



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7244/2021 - Quarta-feira, 13 de Outubro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Eva do Amaral Coelho



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	7
SECRETARIA JUDICIÁRIA	15
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	20
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	22
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	23
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	39
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ	
TURMAS RECURSAIS	40
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	98
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	118
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	120
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	122
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	125
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	127
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	147
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	168
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	186
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	197
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	203
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	204
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	231
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	234
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	244
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	248
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	250
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	257
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	258
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	259
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	264
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	290
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	319
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	354
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	356
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	360
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	361
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	362
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL -12 VARA - EDITAIS	364
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	366
COMARCA DE MARABÁ	

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	375
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	377
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	379
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	381
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ.....	383
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL.....	385
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM.....	386
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM.....	388
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	398
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	404
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	436
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	446
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	449
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL.....	450
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	451
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	452
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	455
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	477
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ.....	482
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	493
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	495
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA.....	497
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA.....	543
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ.....	545
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	546
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	548
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	550
COMARCA DE DOM ELISEU	
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE DOM ELISEU - UNAJ.....	551
COMARCA DE PACAJÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ.....	553
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ.....	568
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE.....	569
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI.....	571
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA.....	577

COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	579
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	583
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	585
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	614
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	693
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	700
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	707
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	711
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	713
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	714
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	726
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA	728
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	817
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	819
COMARCA DE TUCUMÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ	820
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	824
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	825
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	826
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	854
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	899
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	942
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	960
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA	962
COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE	966
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	1025
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	1034
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	1044
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	1049

COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	1051
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	1052
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	1054
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	1057
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	1088
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	1112
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU	1115
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	1123
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU	1124

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3419/2021-GP. Belém, 08 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/38117,

EXONERAR, a pedido, o servidor IB SALES TAPAJÓS, matrícula nº 172031, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotado no Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, a partir de 13/10/2021.

PORTARIA Nº 3420/2021-GP. Belém, 08 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36777,

EXONERAR, a pedido, o servidor DAVID JACOB BASTOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 124303, do Cargo em Comissão de Assessor da Presidência, REF-CJS-4, junto ao Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de 13/10/2021.

PORTARIA Nº 3424/2021-GP. Belém, 08 de outubro de 2021.

Considerando o pedido de fruição de folgas, formalizado pela Juíza de Direito Camilla Teixeira de Assumpção, protocolizado sob nº PA-MEM-2021/35645,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto, Thiago Fernandes Estevam dos Santos, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Cível de Novo Progresso, no período de 13 a 15 de outubro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto, Thiago Fernandes Estevam dos Santos, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Direção do Fórum da Comarca de Novo Progresso, no período de 13 a 15 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3425/2021-GP. Belém, 08 de outubro de 2021.

Considerando o pedido de férias do Juiz de Direito Cornélio José Holanda, conforme PA-REQ-2021/09014

TORNAR SEM EFEITO, nos dias 25 e 26 de setembro de 2021, a Portaria nº 3183/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira, para responder pela Comarca de Ourém.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0003285-76.2021.2.00.0814****RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR****REQUERENTE: FERNANDO PAIVA SANTANA****ADVOGADOS: ELY BENEVIDES SOUSA FILHO ¿ OAB/PA 16.740 E OUTROS****REQUERIDO: MOZART VICTOR RAMOS SILVEIRA, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA COMARCA DE ANANINDEUA****ADVOGADOS: MANUEL ALBINO AZEVEDO ¿ OAB/PA 23.221 e BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA ¿ OAB/PA 18.913****EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS OU DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

Analisando os fatos apresentados pela reclamante, percebe-se que a sua real intenção é a penalização do reclamado por suposto ato de prevaricação praticado durante a realização de diligência de cumprimento de Mandado de Citação.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Oficial de Justiça reclamado, aliadas aos documentos juntados aos autos, observo a inexistência de infração disciplinar, posto que o servidor em questão agiu de acordo com os seus deveres funcionais.

Como se sabe, os Oficiais de Justiça gozam de fé pública, que dá cunho de veracidade aos atos que subscrevem no exercício de seu ofício, até prova em contrário, a qual deverá ser robusta e inconteste. No caso em tela, a mera alegação de que o Oficial de Justiça reclamado teria lançado informações falsas em certidão de sua lavra, não tem o condão, por si só, de invalidar o ato; a uma, porque inconsistente a argumentação do requerente, e, a duas, porque a certidão do meirinho reveste-se de fé pública e não foi desnaturada a contento, cuja veracidade é presumida, não bastando a mera alegação de não relatar a verdade para a sua desconstituição, eis que a má-fé não se presume, necessita ser provada.

Diante do exposto, inexistindo indícios que ensejem a abertura de procedimento administrativo em face do servidor reclamado, e, por conseguinte, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no Parágrafo único do art. 200, da Lei 5.810/94 ¿ RJU dos Servidores Públicos do Estado do Pará.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 05 de outubro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003347-19.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A.

ADVOGADA: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - OAB/SP 179.209

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA EM REGULAR TRAMITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Inicialmente, apura-se que a real pretensão da requerente é o cumprimento e devolução de Carta Precatória nº 0800125-79.2021.8.14.0115, com a finalidade de **citação de KURUL MAMETYEV CHUPR.**

Da leitura das às informações prestadas pelo Juízo requerido, aliadas às colhidas por meio de consulta ao sistema PJE, verifico que a Carta Precatória em referência encontra-se em regular tramitação, tendo em vista que foi exarado despacho em 17/09/2021 visando o cumprimento da mesma, antes, porém, Juízo requerido determinou a intimação da parte autora para cumprir os requisitos do art. 260 do CPC e regularizar a representação processual, devendo juntar aos autos o despacho judicial, documento exigido para cumprimento da carta precatória, bem como procuração que confira poderes à causídica ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 05 de outubro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora- Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002259-43.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: WAIRES TALMON COSTA JR. OAB/PA Nº 27136-A

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Das informações ora trazidas, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos.

Desse modo, HOMOLOGO a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** desta representação por excesso de prazo.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém(PA), data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora- Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0002813-75.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMA. SRA. DRA. MARIA ISABEL DA SILVA, JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA/DF

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ/PA

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA NÃO RECEBIDA PELO JUÍZO DEPRECADO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências da lavra da Exma. Sra. Dra. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito da 7ª Vara de Família de Brasília/DF, clamando pelo cumprimento da carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0740627-58.2018.8.07.0016 e expedida para a Comarca de Marabá/PA. Instado a manifestar-se, o servidor Alan Santis, Secretário do Fórum de Marabá/PA, em síntese, noticiou que a carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0740627-58.2018.8.07.0016 não foi sequer recebida pelo Juízo Deprecado. O Servidor anexou informações apresentadas pelo Servidor Francisco Ferreira de Sousa Filho, Auxiliar Judiciário lotado na Central de Distribuição da Comarca de Marabá/PA. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão da Magistrada requerente era o cumprimento e devolução de carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0740627-58.2018.8.07.0016. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência sequer foi recebida pelo Juízo Deprecado. Desse modo, face ao não recebimento e registro da Carta Precatória em questão, DETERMINO que tal fato seja comunicado à Juíza de Direito requerente, a fim de que avalie a possibilidade de encaminhamento da missiva ao Juízo Deprecado, informando esta Corregedoria-Geral de Justiça caso entenda pela necessidade de acompanhamento. Por fim, tendo em vista que resta prejudicada a análise do pedido e não havendo outra medida a ser adotada, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de pedido de providências. Dê-se ciência

às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0003401-82.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BELÉM/PA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém/PA, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória n.º 0800078-25.2020.8.14.0056 e expedida para a Comarca de São Sebastião da Boa Vista/PA. Em colaboração com este Órgão Censor, o Diretor de Secretaria Iran da Silva Gomes prestou informações voluntariamente, em síntese, noticiando o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800078-25.2020.8.14.0056. A Servidora anexou documentação pertinente. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão da Magistrada requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800078-25.2020.8.14.0056. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroboradas por consulta realizada ao sistema PJe em 04/10/2021, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém/PA). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003609-66.2021.2.00.0814 ç (PA-REQ-2021/10470)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: PRESIDÊNCIA TJ/PA

INTERESSADA: ANA PRISCILA DA CRUZ DIAS, JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

DECISÃO. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CIÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de expediente encaminhado pela d. Presidência, para

ciência de Decisão que indeferiu pedido formulado pela Magistrada ANA PRISCILA DA CRUZ DIAS, Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia, no qual solicita autorização excepcional e temporária para residir no Município de Redenção e responder de forma remota pela Unidade sob sua titularidade. Diante do exposto, atesto e ciência e determino o arquivamento do presente expediente, com baixa no PJeCOR. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0002859-64.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMO. SR. DR. GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO, JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MANAUS/AM

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ.EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Pedido de Providências da lavra do Exmo. Sr. Dr. Gildo Alves de Carvalho Filho, Juiz de Direito da 8ª Vara de Família da Comarca de Manaus/AM, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória n.º 0004154-95.2017.8.14.0003 e expedida para a Comarca de Alenquer/PA. Instado a manifestar-se, o Analista Judiciário Leandro Tavares Ferreira, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0004154-95.2017.8.14.0003. O Servidor anexou documentação pertinente. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Magistrado requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0004154-95.2017.8.14.0003. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroboradas pela farta documentação juntada pelo Juízo requerido, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (8ª Vara de Família da Comarca de Manaus/AM). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0003282-64.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMO. SR. DR. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJU/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências da lavra do Exmo. Sr. Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, atendendo ao interesse do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista/RR, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos do processo n.º 0826674-43.2017.8.23.0010 e encaminhada para a Comarca de Moju/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. DR. Waltencir Alves Gonçalves, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Moju/PA, em síntese, noticiou a devolução da Carta Precatória expedida nos autos do processo n.º 0826674-43.2017.8.23.0010. O Magistrado anexou documentação pertinente. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Magistrado requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida nos autos do processo n.º 0826674-43.2017.8.23.0010. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroboradas pela farta documentação juntada pelo Juízo requerido, verificou-se que a carta precatória em referência foi devolvida ao Juízo Deprecante (2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista/RR). Desse modo, diante da devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0002078-42.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: SÍLVIO NAZARENO LIMA DE ALMEIDA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. QUESTÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECCIONAL. ARQUIVAMENTO. Trata-se de pedido de providências formulado por Sílvio Nazareno Lima de Almeida, solicitando a intercessão deste Órgão Correccional junto ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, nos autos 0845481-92.2019.814.0301 para comunicar a existência do processo nº 0800172-48.2019.814.0301, presente no Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, assim como solicitar que estes sejam julgados em conjunto. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso, Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, apresentou manifestação nos seguintes termos: “A princípio, convém informar que o magistrado titular da Vara encontra-se em gozo de férias no período de 12.08.2021 a 31.08.2021, razão pela qual, na condição de substituta legal (Portaria nº. 2540/2021), peço vênias para apresentar as informações necessárias. Ao analisar os termos da representação, Senhora Corregedora, constato que se relaciona à AÇÃO DE INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO, processo nº. 0845481-92.2019.8.14.0301, tendo como inventariante ANTONIA POMBO CARVALHO e inventariado JOSÉ SOARES DE CARVALHO. De acordo com os termos da representação, o reclamante alega que sua genitora teria habilitado advogada para que

ela informasse o Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos da Ação de Inventário acima mencionada, quanto à existência do processo nº. 0800172-48.2019.814.0301, AÇÃO DE TUTELA E CURATELA, em trâmite perante a 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, mediante a qual está sendo pleiteada a interdição de ANTONIA POMBO CARVALHO, a fim de que os autos da Ação de Inventário fossem remetidos para o Juízo Especializado, contudo, mesmo após ter sido informado, o Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA não teria atendido o pedido da genitora do reclamante. Em análise aos autos, constata-se que a ação foi ajuizada em 28.08.2019, com despacho de emenda à inicial datado de 20.11.2019. Em resposta, a Defensoria Pública peticionou nos autos, requerendo a intimação pessoal da requerente para cumprimento do despacho de emenda. Logo após, MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS POMBO requereu habilitação nos autos na condição de herdeira do falecido e peticionou requerendo a remessa dos autos para o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, haja vista a existência do processo nº. 0800172-48.2019.814.0301, AÇÃO DE TUTELA E CURATELA, mediante a qual está sendo pleiteada a interdição de ANTONIA POMBO CARVALHO. Requereu, ainda, a exclusão de MÁRCIO BELMIRO PACHECO DA COSTA dos autos da Ação de Inventário, bem como a nomeação de MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS POMBO como inventariante. Por conseguinte, o Juízo proferiu despacho de ID. 16576017, determinando a intimação pessoal da requerente para que cumprisse os termos do despacho de emenda da inicial e, também, para que apresentasse manifestação quanto à petição de MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS POMBO. A requerente apresentou manifestação mediante petição de ID. 22324829. Assim sendo, foi proferido despacho inicial de ID. 24099574, nomeando ANTONIA POMBO CARVALHO como inventariante e abrindo prazo para assinatura do termo de compromisso e apresentação das primeiras declarações, seguido da citação dos interessados e das Fazendas Públicas para que se manifestassem sobre as primeiras declarações. Desde então, o processo encontra-se conclusos em Secretaria, aguardando o cumprimento integral do despacho de ID. 24099574 pela inventariante. Quanto aos termos da reclamação, importante ressaltar que, em que pese o Código Judiciário do Estado do Pará estabelecer, em seu art. 105, inciso I, "a", que como Juiz de Órfãos, interditos e Ausentes, compete aos Juízes de Direito processar e julgar os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos menores e interditos, não é este o caso dos autos, uma vez que, em consulta aos autos do processo nº. 0800172-48.2019.814.0301, verifico que não há, até a presente data, qualquer decisão, ainda que provisória, de interdição de ANTONIA POMBO CARVALHO. Importante ressaltar, outrossim, que a inventariante juntou procuração pública atualizada nos autos da Ação de Inventário, outorgando poderes a MÁRCIO BELMIRO PACHECO DA COSTA para lhe representar em Juízo e fora dele. Ademais, não se pode olvidar que o processo de inventário ainda está iniciando, podendo o Juízo, após a apresentação das primeiras declarações, bem como das manifestações dos interessados e Fazendas Públicas, melhor apreciar o pedido de remessa dos autos à Vara Especializada. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, observa-se que o objeto dos presentes autos de Pedido de Providências é a remessa do processo 0845481-92.2019.814.0301 da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, onde ANTONIA POMBO CARVALHO é inventariante, para a 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, onde está sendo apreciado a interdição de ANTONIA POMBO CARVALHO. É, assim, indubitável que a reclamação em questão é de cunho eminentemente jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria. Cumpre destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/79 é Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe: Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado. Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. Assim, convém informar aos requerentes que a competência desta Corregedoria de Justiça se restringe às situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante. Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos dela, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz. Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau*. A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de pedido de providências. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como Ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0004953-19.2020.2.00.0814

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO: (...) Convém contextualizar que a edição do Provimento CNJ 107/2020, dirigido especificamente à proibição de realização de qualquer cobrança dos consumidores finais dos serviços prestados pelas centrais cartorárias, decorre de decisão liminar ratificada nos autos do PP 0003703-65.2020.2.00.0000, pelo Conselho Nacional de Justiça. O CNJ, confirmando o entendimento esboçado no referido processo, assentou a impossibilidade de realização de cobranças de contribuição ou taxas decorrentes dos serviços prestados pelas centrais cartorárias, sem que haja a edição de lei estadual ou distrital neste sentido. No âmbito desta Corregedoria foi viabilizada ampla divulgação ao referido Acórdão do CNJ, conforme se verifica nos autos de nº 0001976-54.2020.2.00.0814 e 0001972-17.2020.2.00.0814, e, apesar da discordância apresentada pelo Colégio de Registradores de Imóveis (CRI-PA), a referida entidade informou que seria resguardada a observância à decisão em tela. Com efeito, estando plenamente vigente o Provimento CNJ nº 107/2020, esta Corregedoria Geral de Justiça está exercendo o seu papel de agente que zela pelo seu cumprimento, e, considerando que há disposição expressa no Código de Normas do Estado do Pará quanto à gratuidade de acesso aos serviços disponibilizados pelas Centrais Notariais, conforme manifestação da Divisão de Arrecadação Extrajudicial ¿ DIAEX/SEPLAN (ID 240642), entende não existirem, no momento, elementos que viabilizem margem interpretativa diversa, notadamente ante à falta de lei estadual autorizativa da realização de tais cobranças. Sendo assim, **DETERMINO a CIÊNCIA** ao órgão interessado acerca do entendimento adotado neste momento por esta Corregedoria, conforme solicitado, encaminhando-se a presente manifestação, que serve como ofício, juntamente com a informação juntada no ID 240642 (DIAEX/SEPLAN). Após, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de estilo. Belém, 05 de outubro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PORTARIA Nº 86/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **EUDES DE AGUIAR AYRES**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 87/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), a Bacharela em Direito **HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 88/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 89/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **IB SALES TAPAJÓS**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 90/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 91/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA**

PINHEIRO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **DAVID WEBER AGUIAR COSTA**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 92/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **DANILO BRITO MARQUES**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 93/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), a Bacharela em Direito **ELAINE GOMES NUNES DE LIMA**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 94/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **DAVID JACOB BASTOS**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 95/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **LUIS FELIPE DE SOUZA DIAS**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 96/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), a Bacharela em Direito **ADRIELLI APARECIDA CARDOZO BELTRAMINI**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 97/2021-SJ. Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **LEONARDO RIBEIRO DA SILVA**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 98/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), a Bacharela em Direito **LURDILENE BÁRBARA SOUZA NUNES**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 99/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **JOSÉ LUÍS DA SILVA TAVARES**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 100/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **RENAN DE FREITAS ONGARATTO**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 101/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), a Bacharela em Direito **NATHÁLIA ALBIANI DOURADO**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 102/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no

dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **RODRIGO MENDES CRUZ**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 103/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 104/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **FREDERICO AUGUSTO COSTA**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 105/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **MÁRIO BOTELHO VIEIRA**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 106/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), a Bacharela em Direito **MARÍLIA DE OLIVEIRA**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 107/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **BRUNO FELIPPE ESPADA**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 108/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **JOSÉ LEITE DE PAULA NETO**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 109/2021-SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), a Bacharel em Direito **GABRIELE ARAUJO PINHEIRO**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 8 de outubro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 00015967519988140000 PROCESSO ANTIGO: 199830029031
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação:
Mandado de Segurança Criminal em: 08/10/2021---IMPETRADO:EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO
DO PARA IMPETRADO:EXMA. SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DO PA. IMPETRANTE:GRACILDA
MARQUES SIQUEIRA Representante(s): OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA
(ADVOGADO) OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) IMPETRANTE:SONIA
MARIA GONCALVES DE MIRANDA IMPETRANTE:LINDALVA LEITE LEO E OUTROS
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA
CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO No uso de
suas atribuições legais, o Secretario Judiciário faz público que os autos de Mandado de Segurança nº.
0001596-75.1998.8.14.0000, encontram-se acautelados nesta Secretaria Judiciária. Belém/PA, 8/10/2021.

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**JULGAMENTO**

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado - PJE- PLENÁRIO VIRTUAL**, com início no dia **21 de outubro 2021**, a partir das 14 h, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

JULGAMENTO

Ordem: 01 Processo : 0803436-69.2020.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO AUTOR : SIPKE HUIZINGA

ADVOGADO : VANDERLY DANTAS VAN OIRSCHOT - (OAB SP204377-A)

ADVOGADO : HEBER MARQUES LOBATO - (OAB MG103855-A)

POLO PASSIVO

REU : GILBERTO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO

Ordem: 02 Processo: 0005162-53.2016.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO AUTOR : ESPOLIO DE LUZIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

AUTOR : ADILSON DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

POLO PASSIVO

REU : DILMO OLIVEIRA PORTILHO

OUTROS INTERESSADOS**TERCEIRO INTERESSADO**

: MANASSES CARDOSO DE SOUSA

ADVOGADO : JESSICA ADRIANE FERREIRA DE SOUSA - (OAB PA21727-A)

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 22/10/2021

HORÁRIO 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0610641-45.2016.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: L D J G C

ADVOGADA: EDILMA MODESTO

REQUERIDA: F E D D S

DIA 22/10/2021

HORÁRIO 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0855921-50.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: H C D O C

ADVOGADO: CAC DA ALEPA ; VERA LÚCIA FARACO MACIEL E OUTROS

REQUERIDO: S H P N

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL do PJE (HC/MS), DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 5 de outubro de 2021, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro, com a presença dos Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Milton Augusto de Brito Nobre, Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Ronaldo Marques Valle, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho e do Excelentíssimo Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Luiz Cezar Tavares Bibas.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0809137-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

PACIENTE: JOSÉ FERNANDO FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO: EDUARDO ABREU SANTOS - (OAB PA27141-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 002

Processo: 0809912-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: PEDRO FERREIRA QUEIROZ

ADVOGADO: LUCIBALDO BONFIM GUIMARÃES FRANCO - (OAB PA13033-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 003

Processo: 0809648-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ELIELSON DA SILVA SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0809810-67.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MATEUS RODRIGUES RESENDE

ADVOGADO: ALEANDRO SILVA DOS SANTOS - (OAB TO8779-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0809613-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RAFAELA REGINA SILVA ALVES

ADVOGADO: HENRIQUE DAMASCENO DOS SANTOS CRUZ - (OAB PA26912-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 006

Processo: 0809716-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MEYRE FAVACHO RIBEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0810057-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MAKÇUEL DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0807175-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RANGEL WENDEL DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO - (OAB PA20477-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0809646-05.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ALDO LUIZ FELIZARDO DOS ANJOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0809222-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GLEICE SANTA ROSA PAIVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0807104-14.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: FRANCISCO ALVES SIQUEIRA

PACIENTE: MARIA DARCY TEIXEIRA ALVES SIQUEIRA

ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DEFINA - (OAB SP168557)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0807604-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: RAIMUNDO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: RUTH DOS SANTOS LANHELLAS - (OAB PA27873)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0810043-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ANDERSON DA SILVA MORAES

ADVOGADO: DIEGO JORGE JARDIM PIMENTEL - (OAB PA29797)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0808944-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOCIVALDO LIRA SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0809873-92.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: CLAUDIONOR MAIA LOPES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0808922-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: AYRTON MARTINS CALDEIRA

ADVOGADO: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA - (OAB PA7485-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0809073-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ALEX DE SOUZA SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. PABLO DE SOUZA MELO)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0809687-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOSÉ LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0808041-24.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: RAIMUNDO ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO: OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO - (OAB PA25332-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0807928-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: NAZARÉNO SARGES DOS SANTOS

ADVOGADO: JOÃO CARLOS RODRIGUES - (OAB PA015915)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADA

Ordem: 021

Processo: 0808747-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES FURTADO

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0807031-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: GENIVAL MAUÉS MARTINS

ADVOGADO: OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO - (OAB PA25332-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0808587-79.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ADRIAN WESLEY COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 024

Processo: 0808007-49.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ALIELSON VIEIRA CORDEIRO FILHO

ADVOGADO: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONÇALVES - (OAB PA22897-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e denegou a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0810061-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FERNANDO RAMOS DOS SANTOS DE FRANÇA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0810051-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: PABLO DI TARSO MOURA PAIXAO

ADVOGADO: DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE - (OAB PA28492-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal homologou a desistência.

Ordem: 027

Processo: 0810367-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: RAILSON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: PAULY RAMIRO FERRARI DORADO - (OAB MT12563/O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 028

Processo: 0810309-51.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: OTACIANE TEIXEIRA COELHO

ADVOGADO: CECÍLIA MELCA DA SILVA BARBOSA - (OAB PA29904)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Suspeição : Exma. Desa. Vania Fortes Bitar

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 029

Processo: 0810312-06.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: EDVAN DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

ADVOGADO: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 030

Processo: 0810116-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ALESSON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: MILENE SERRAT B. SANTOS MARINHO - (OAB PA24629)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 031

Processo: 0809718-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ANA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: BRENDA MARGALHO DA ROSA - (OAB PA28792-A)

ADVOGADO: PAULO CLÉBER MACIEL BATISTA ANDRÉ - (OAB PA26090-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 032

Processo: 0809617-52.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: EVANILSON DO NASCIMENTO ROMÃO

ADVOGADO: DYELLE BARBOSA MOTA - (OAB PA26414-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 033

Processo: 0809301-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: NABIL ALI ZAGHLOUT

ADVOGADO: PABLO LOPES REGO - (OAB TO3310)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 034

Processo: 0809966-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: SIDCLEY QUEIROZ DA SILVA

PACIENTE: JOEL ALBUQUERQUE NASCIMENTO

ADVOGADO: FREDY ALEXEY SANTOS - (OAB PA12865-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 035

Processo: 0808770-50.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS

ADVOGADO: SÂMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 036

Processo: 0807660-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: RONAM LOPES BEZERRA

ADVOGADO: MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JÚNIOR - (OAB PA18605-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 037

Processo: 0807540-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: PEDRO RONEY SAMPAIO PINHEIRO

ADVOGADO: IAN PIMENTEL GAMEIRO - (OAB PA19603-A)

ADVOGADO: LEONY RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA20740-A)

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE SOUZA BORGES FILHO - (OAB PA19691-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

A sessão foi encerrada às 14h do dia 7 de outubro de 2021. Eu, Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO**

PROCESSO: 0800753-16.2017.8.14.0501. **AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** REQUERENTE: MEYRE ESTHER MENDES CHAGAS. ADVOGADA: SUSANA AZEVEDO SILVA - OAB 14636. REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO. ADVOGADA: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE OAB/PE 28.490-A. INTIMAÇÃO: Pelo presente, fica intimada aparte, BANCO OLÉ CONSIGNADO que proceda ao pagamento voluntário das custas processuais a que foi condenada no valor de R\$ 453,72 (quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), conforme boleto de ID:34637886 sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O pagamento das custas processuais deverá ser feito através de depósito judicial junto ao Banpará e que, para tanto, segue em anexo o boleto para pagamento. O pagamento deverá ser comprovado no prazo de 15(quinze) dias para a devida baixa do processo. Mosqueiro, 08 de OUTUBRO de 2021. Wandrei Melo, Analista Judiciário.

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO: Fica designada a realização da 37ª Sessão Ordinária em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 04 de novembro de 2021 (5ª feira), com abertura às 14:00 horas e encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 11 de novembro de 2021 (3ª feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0801333-85.2018.8.14.0024

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLINDO DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA - (OAB PA12993-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 002

Processo : 0001082-38.2015.8.14.0305

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DAYANE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO : JORGE VICTOR CAMPOS PINA - (OAB PA18198-A)

RECORRENTE : JARDEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO : JORGE VICTOR CAMPOS PINA - (OAB PA18198-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO : JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO : LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

PROCURADORIA : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

RECORRIDO : IMOBILIARIA VIVER VENDAS

ADVOGADO : JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO : LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

Ordem : 003

Processo : 0829063-16.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FERNANDO NONATO DE CARVALHO AYRES

ADVOGADO : NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA - (OAB PA25206-A)

ADVOGADO : ANANDA NASSAR MAIA - (OAB 19088-A)

ADVOGADO : PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA - (OAB PA9087-A)

ADVOGADO : SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

ADVOGADO : SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS - (OAB PA8104-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NAVEGACAO SAO DOMINGOS LTDA - EPP

ADVOGADO : JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO - (OAB PA11714-A)

Ordem : 004

Processo : 0804879-88.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NILCE HELENA MIRANDA DE MELO

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 005

Processo : 0807960-25.2020.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : HERMANO SANTOS ALVES

ADVOGADO : ISA CARLA ALVES DE SOUZA - (OAB MG159609-A)

ADVOGADO : NATHALIA GONCALVES LOBATO - (OAB MG150974-A)

ADVOGADO : FERNANDA MARRA VIDIGAL - (OAB MG192451-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem : 006

Processo : 0823757-61.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO DA SILVA ALVES

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 007

Processo : 0832638-61.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO PERES DE ANDRADE FILHO

ADVOGADO : DENIS MACHADO MELO - (OAB PA10307-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FABRICIA CASTRO LOIOLA

ADVOGADO : ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

ADVOGADO : ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

Ordem : 008

Processo : 0802956-71.2020.8.14.0039

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSEFA DE LIMA BEZERRA

ADVOGADO : ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARISETE VIEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : CELIA VIEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 009

Processo : 0850683-84.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Arrendamento Mercantil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL DE JESUS SANTOS BARRETO

ADVOGADO : MANOEL DE JESUS SANTOS BARRETO - (OAB PA25434-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ASSOCIACAO JACAREPAGUA DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO FERREIRA DA COSTA - (OAB RJ166446-A)

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO EDUCACIONAL SIGNORELLI LTDA.

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DA SILVA - (OAB RJ169954-A)

Ordem : 010

Processo : 0801321-94.2019.8.14.0005

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Compromisso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GEOVANE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO : JACKGREY FEITOSA GOMES - (OAB PA13934-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA - (OAB PA9013-A)

Ordem : 011

Processo : 0809669-52.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LARISSA CONDE DE SOUZA - (OAB PA27341-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA781-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA80-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 012

Processo : 0810605-82.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JULIO CESAR FERNANDES COSTA

ADVOGADO : DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO - (OAB PA12293-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 013

Processo : 0829082-22.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : HUGO AUGUSTO CORDERO DE AZEVEDO

ADVOGADO : HUGO AUGUSTO CORDERO DE AZEVEDO - (OAB PA19647-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 014

Processo : 0800295-75.2019.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CONCORDE SILVA ARAUJO

ADVOGADO : OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO - (OAB PA23174-A)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO : CONCORDE SILVA ARAUJO

ADVOGADO : OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO - (OAB PA23174-A)

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 015

Processo : 0802231-46.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MOACIR CIESCA

ADVOGADO : FRANCISCA IVETE OLIVEIRA - (OAB PA21018-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem : 016

Processo : 0800855-74.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : APOLINARIO RIBEIRO LISBOA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 017

Processo : 0811340-54.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSELI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO : NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO : ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA - (OAB PA25472-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 018

Processo : 0800706-83.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA RAIMUNDA ALVES DA CRUZ

ADVOGADO : CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA - (OAB PA17912-A)

ADVOGADO : PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES - (OAB PA13995-A)

Ordem : 019

Processo : 0800913-82.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ZENAIDE BECKMAN MACHADO

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

Ordem : 020

Processo : 0802437-17.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO MENDES

ADVOGADO : ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 021

Processo : 0802741-16.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO COTA MORAES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 022

Processo : 0801528-72.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BIANOR WANZELER RODRIGUES

ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM - (OAB PA17100-A)

ADVOGADO : ISABELA FRANCEZ SASSIM - (OAB PA28502-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA - (OAB MG151204-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 023

Processo : 0802526-40.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITA MAGNA MORAIS

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 024

Processo : 0802067-38.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA BRAZ GONCALVES

ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM - (OAB PA17100-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 025

Processo : 0823871-97.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELIEZER PAULO DO CARMO

ADVOGADO : LUIS OTAVIO DA SILVA DIAS - (OAB PA15262-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAÚ

ADVOGADO : HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - (OAB SP221386-A)

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

Ordem : 026

Processo : 0801083-91.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO PINTO COSTA

ADVOGADO : VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA - (OAB PA27626-A)

ADVOGADO : ALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE - (OAB PA18304-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 027

Processo : 0801959-29.2019.8.14.0070

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLOTILDE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : FLAVIO DA SILVA LEAL JUNIOR - (OAB PA28404-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 028

Processo : 0805210-26.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : OSMAR BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE NESITO MELO FREIRE - (OAB PA5914-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO AGIBANK S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO AGIBANK S.A.

REPRESENTANTE : BANCO AGIBANK S.A

PROCURADORIA : BANCO AGIBANK S.A.

Ordem : 029

Processo : 0003681-48.2019.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DAS DORES DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 030

Processo : 0003133-57.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA PEROLA DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

Ordem : 031

Processo : 0001428-05.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 032

Processo : 0007452-83.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 033

Processo : 0001524-20.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS - (OAB PA25178-A)

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS - (OAB PA25178-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : BANCO ITAU CONSIGNADO SA

Ordem : 034

Processo : 0001482-16.2019.8.14.0110

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA RAIMUNDA MORAES DE SOUZA

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - (OAB RS18668-A)

Ordem : 035

Processo : 0002762-11.2018.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUIZA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA NERY - (OAB PA175-A)

Ordem : 036

Processo : 0000764-08.2018.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCA MENDES DOS SANTOS

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 037

Processo : 0829329-32.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DO ROSARIO MARTINS

ADVOGADO : WALDEMIR CARVALHO DOS REIS - (OAB PA16147-A)

Ordem : 038

Processo : 0800208-84.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : AGOSTINHO CORREA DE BARROS

ADVOGADO : ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 039

Processo : 0800972-91.2019.8.14.0005

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA CELIA DADALTO LORENZONI

ADVOGADO : TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES - (OAB PA19381-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO : LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT - (OAB TO2174-A)

Ordem : 040

Processo : 0804521-34.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EUDES AVELLAR DO NASCIMENTO

ADVOGADO : EIDILANE DOS SANTOS NASCIMENTO - (OAB PA26178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

Ordem : 041

Processo : 0805721-24.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VALQUIRIA DE LIMA TRINDADE

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

RECORRIDO : EDVALDO DA SILVA TRINDADE

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

Ordem : 042

Processo : 0836428-53.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLAUDIOMIR MEDEIROS MARQUES

ADVOGADO : GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

ADVOGADO : NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO : BRUNA PAIVA JASSÉ - (OAB PA22912-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 043

Processo : 0808862-32.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDUARDO ROBERTO JANUARIO

ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO DA CONCEICAO - (OAB PA25191-A)

RECORRENTE : ANDRESSA ERICA AVILA PINHEIRO

ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO DA CONCEICAO - (OAB PA25191-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem : 044

Processo : 0809056-40.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BELCILENE CASTRO FONSECA

ADVOGADO : FERNANDO FARIAS CAVALCANTE - (OAB PA29550-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

Ordem : 045

Processo : 0848410-64.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ODILON BARROSO CAVALCANTE

ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO SANTOS NOGUEIRA - (OAB PA26893-A)

ADVOGADO : LORENA DE CASSIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - (OAB PA28841-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 046

Processo : 0820264-18.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULA MENDES LIMA

ADVOGADO : PAULA HELENA MENDES LIMA - (OAB PA7283-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO : BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - (OAB PA18292-A)

ADVOGADO : ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - (OAB PA8200-A)

RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA

ADVOGADO : RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - (OAB PA23244-A)

Ordem : 047

Processo : 0839927-45.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADIVALDO ALBUQUERQUE ARAUJO

ADVOGADO : RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO - (OAB PA29779-A)

ADVOGADO : ELENICE DOS PRAZERES SILVA - (OAB PA16753-A)

ADVOGADO : FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS - (OAB PA6173-A)

ADVOGADO : JAMILE SOUZA MAUES - (OAB PA24354-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FABRICIO FERNANDO SOARES SANTOS

ADVOGADO : EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO - (OAB PA18350-A)

Ordem : 048

Processo : 0867725-15.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA GORETHE SILVA DIAS

ADVOGADO : SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

ADVOGADO : LAYNE DE ANDRADE BRASIL DA SILVA - (OAB PA23752-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

Ordem : 049

Processo : 0836969-86.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA LUCIA SAMPAIO DE MELO

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 050

Processo : 0834470-32.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SONIA NATALIA DE SOUZA BAIA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 051

Processo : 0801734-04.2019.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Causas Supervenientes à Sentença

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO NASCIMENTO

ADVOGADO : ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO - (OAB PA7646-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAURO JONH BRABO AMOEDO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : DOMINGAS LEAL DOS SANTOS

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 052

Processo : 0801459-83.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE OLIVAR DE AZEVEDO

ADVOGADO : JOSE OLIVAR DE AZEVEDO - (OAB PA4136-A)

ADVOGADO : FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL - (OAB PA44-A)

ADVOGADO : JAINARA SILVA DE SOUSA - (OAB PA26031-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

ADVOGADO : FABIO FONSECA PIMENTEL - (OAB SP157863-A)

Ordem : 053

Processo : 0852722-20.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDIJANNE DIAS DO CARMO

ADVOGADO : LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE - (OAB PA23247-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 054

Processo : 0821186-20.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TEREZINHA IZABEL NASCIMENTO FURTADO

ADVOGADO : AFONSO DE MELO SILVA - (OAB PA4543-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO : LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

RECORRIDO : GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO : MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

Ordem : 055

Processo : 0813352-63.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GELDA MARIA FRANCO FERREIRA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES - (OAB 23225-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 056

Processo : 0800519-87.2019.8.14.0105

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JANDER CLEY DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO - (OAB PA20548-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANPARÁ

PROCURADORIA : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem : 057

Processo : 0848365-60.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JEFFERSON DE JESUS MELO MACEDO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 058

Processo : 0861288-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA ROSALIA LOBO COUTINHO

ADVOGADO : REGIANE SARAIVA TORRES - (OAB PA30177-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 059

Processo : 0804296-47.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDILSON FREITAS

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

ADVOGADO : ADRIANO GARCIA CASALE - (OAB PA24949-A)

ADVOGADO : LUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO : RAFAEL FURTADO AYRES - (OAB DF17380-A)

Ordem : 060

Processo : 0800963-87.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO ALBUQUERQUE FURTADO

ADVOGADO : NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO : TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CIELO S.A.

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

Ordem : 061

Processo : 0827132-70.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA TEREZA LOBATO LEAO

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES - (OAB 23225-A)

ADVOGADO : RODRIGO BACELLAR CRUZ NUNES - (OAB 18384-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 062

Processo : 0801857-64.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO SUSSUARANA PENA

ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE LIMA MARIALVA - (OAB PA1605-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAÚ UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 063

Processo : 0807742-17.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSA DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 064

Processo : 0809564-41.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA RABELO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 065

Processo : 0823346-18.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LIDIA MARIA MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES - (OAB 23225-A)

ADVOGADO : RODRIGO BACELLAR CRUZ NUNES - (OAB 18384-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 066

Processo : 0809513-30.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LISBELA LINS RODOLFI

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 067

Processo : 0816187-24.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA LUIZA OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES - (OAB 23225-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 068

Processo : 0809624-14.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ILCIETE PEREIRA DE MORAES

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 069

Processo : 0800200-05.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : NERIAS PANTOJA SANTOS

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 070

Processo : 0800473-81.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 071

Processo : 0800253-83.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALTAIR FERNANDES DA ROCHA FERREIRA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 072

Processo : 0800990-86.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUZINAN MIRANDA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 073

Processo : 0800965-73.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITO RIBEIRO TRINDADE

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 074

Processo : 0801332-25.2019.8.14.0070

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE AMOR DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO : FLAVIO DA SILVA LEAL JUNIOR - (OAB PA28404-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 075

Processo : 0801334-92.2019.8.14.0070

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE AMOR DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO : FLAVIO DA SILVA LEAL JUNIOR - (OAB PA28404-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 076

Processo : 0800146-93.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO MIRANDA RODRIGUES

ADVOGADO : LUCIANO LOPES MAUES - (OAB PA580-A)

ADVOGADO : DANIEL FELIPE GAIA DANIN - (OAB PA27032-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 077

Processo : 0802506-49.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANGELA MARIA MARTINS CORREA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

Ordem : 078

Processo : 0802636-39.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDA NUNES

ADVOGADO : MAURILO ANDRADE CARDOSO - (OAB PA25865-A)

Ordem : 079

Processo : 0801571-09.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELINA WANZELER DAMASCENO

ADVOGADO : FREDERICK FIALHO KLITZKE - (OAB PA20469-A)

ADVOGADO : JOCELINDO FRANCES MEDEIROS - (OAB PA3630-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 080

Processo : 0802484-88.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO MORAES DAMASCENO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

Ordem : 081

Processo : 0802731-69.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITO FREITAS DOS PRASERES

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

ADVOGADO : ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 082

Processo : 0801296-26.2020.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : REGINA CELIA SEIXAS FARIAS

ADVOGADO : THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 083

Processo : 0800561-90.2020.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA RAIMUNDA ALVES GONCALVES

ADVOGADO : THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 084

Processo : 0800492-58.2020.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DOMINGAS MACHADO

ADVOGADO : THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 085

Processo : 0800546-58.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO DE ALMEIDA BRAGA

ADVOGADO : ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 086

Processo : 0804947-55.2018.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANATERCIA DE NAZARE FERREIRA

ADVOGADO : ADMIR SOARES DA SILVA - (OAB PA10276-A)

ADVOGADO : ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO - (OAB PA5944-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - (OAB SP173477-A)

Ordem : 087

Processo : 0800047-51.2017.8.14.0010

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELINA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR - (OAB PA13561-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA

ADVOGADO : LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem : 088

Processo : 0800141-59.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : HENRIQUE SOUZA DO CARMO

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 089

Processo : 0801217-21.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CELINA DA SILVA SALES

ADVOGADO : RENAN HENRIQUE DE ARRUDA SALES - (OAB PA27776-A)

ADVOGADO : MARCELO ANGELO DE MACEDO - (OAB PA18298-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 090

Processo : 0835877-73.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VICENTE FERRE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

ADVOGADO : CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS - (OAB PA16997-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 091

Processo : 0858230-10.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDIVALDO MAUES CARVALHO FILHO

ADVOGADO : JOSIVALDO OLIVEIRA DE CARVALHO - (OAB PA26884-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CARLOS EDUARDO RESENDE DE MELO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RESENDE DE MELO - (OAB PA13271-A)

Ordem : 092

Processo : 0866107-35.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA LIDUINA LEO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO - (OAB PA11714-A)

ADVOGADO : CARLOS FREDERICO RODRIGUES DO VALE - (OAB PA29559-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 093

Processo : 0004208-31.2017.8.14.0110

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA HELENA DE ALMEIDA

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

RECORRIDO : MARIA HELENA DE ALMEIDA

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000463919888140301 PROCESSO ANTIGO: 198810134159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 07/10/2021 REQUERIDO:JOAO GUILHERME BERNARDINO OLIVEIRA REQUERENTE:DILERMANDO FERREIRA TOBIAS Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0000046-39.1988.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â 1.Â Considerando que Â© dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a soluÃ§Ã£o consensual dos conflitos, em consonÃ¢ncia com o art. 3Âº, Â§Â§ 2Âº e 3Âº, e art. 139, V, do CÃ³digo de Processo Civil, designo o diaÂ 08 de NOVEMBRO de 2021, Ã s 14h40, para a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, em virtude da XVI Semana Nacional da ConciliaÃ§Ã£o. 2.Â Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiÃªncia deste JuÃ-zo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. 3.Â Em caso de ExecuÃ§Ã£o, o CREDOR deverÃ¡ trazer cÃ¡lculo atualizado e discriminado da dÃ-vida. 4.Â Obtida a conciliaÃ§Ã£o, a mesma serÃ¡ reduzida a termo e homologada por sentenÃ§a. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicaÃ§Ã£o no diÃ¡rio de justiÃ§a). BelÃ©m, 06 de outubro de 2021 ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00017667720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Inventário em: 07/10/2021 INVENTARIANTE:RODRIGO MONTEIRO SOARES Representante(s): OAB 2659 - ALICE TRINDADE MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 18559 - CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIO PAULO ALVES SOARES INTERESSADO:ANDREA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15667 - SIMONE SABINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo n. 0001766.77.2012.8.14.0301 R.H. Intime-se a Sra. Andrea Ferreira da Silva para, no prazo de 05 dias, apresentar o documento do imÃ³vel localizado Ã Travessa Mauriti, Passagem Linhas Correntes, 06, bem como certidÃ£o de nascimento de JoÃ£o Vitor da Silva, sob pena de sua omissÃ£o ser considerada como ato atentatÃ³rio Ã dignidade da justiÃ§a, com a incidÃªncia de multa de 20% do valor da causa, , e, nÃ£o sendo paga no prazo estabelecido, contado do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o final da causa, a multa serÃ¡ inscrita sempre como dÃ-vida ativa do Estado, nos termos do parÃ¡grafo 2Âº do art. 77 do NCP. BelÃ©m, 1Âº de Outubro de 2021. Rosana IÃªcia de Canelas Bastos JuÃ-za de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00019804319968140301 PROCESSO ANTIGO: 198610003637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Processo de Execução em: 07/10/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12964 - THIAGO WISNIEWSKI MARTINI (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) REU:EMILIANO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15454 - BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0001980-43.1996.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â 1.Â Considerando que Â© dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a soluÃ§Ã£o consensual dos conflitos, em consonÃ¢ncia com o art. 3Âº, Â§Â§ 2Âº e 3Âº, e art. 139, V, do CÃ³digo de Processo Civil, designo o diaÂ 10 de NOVEMBRO de 2021, Ã s 09h20, para a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, em virtude da XVI Semana Nacional da ConciliaÃ§Ã£o. 2.Â Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiÃªncia deste JuÃ-zo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. 3.Â Em caso de ExecuÃ§Ã£o, o CREDOR deverÃ¡ trazer cÃ¡lculo atualizado e discriminado da dÃ-vida. 4.Â Obtida a conciliaÃ§Ã£o, a mesma serÃ¡ reduzida a termo e homologada por sentenÃ§a. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicaÃ§Ã£o no diÃ¡rio de justiÃ§a). BelÃ©m, 06 de outubro de 2021 ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00050789020148140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXECUTADO: SUPER TRANSPORTES LTDA EXEQUENTE: BANCO CHN INDUSTRIAL CAPITAL SA Representante(s): OAB 53612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25276 - LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO) . Processo nº 0005078-90.2014.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â 1.Â Considerando que Â© dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a soluÃ§Ã£o consensual dos conflitos, em consonÃ¢ncia com o art. 3Âº, Â§Â§ 2Âº e 3Âº, e art. 139, V, do CÃ³digo de Processo Civil, designo o diaÂ 11 de NOVEMBRO de 2021, Â s 10h20, para a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, em virtude da XVI Semana Nacional da ConciliaÃ§Ã£o. 2.Â Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiÃªncia deste JuÃ-zo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. 3.Â Em caso de ExecuÃ§Ã£o, o CREDOR deverÃ; trazer cÃ¡lculo atualizado e discriminado da dÃ-vida. 4.Â Obtida a conciliaÃ§Ã£o, a mesma serÃ; reduzida a termo e homologada por sentenÃ§a. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicaÃ§Ã£o no diÃ¡rio de justiÃ§a). BelÃ©m, 06 de outubro de 2021 ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00054726720118140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 07/10/2021 AUTOR: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REU: RAIMUNDA MELO DE SOUZA. Processo nº 0005472-67.2011.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â 1.Â Considerando que Â© dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a soluÃ§Ã£o consensual dos conflitos, em consonÃ¢ncia com o art. 3Âº, Â§Â§ 2Âº e 3Âº, e art. 139, V, do CÃ³digo de Processo Civil, designo o diaÂ 10 de NOVEMBRO de 2021, Â s 10h20, para a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, em virtude da XVI Semana Nacional da ConciliaÃ§Ã£o. 2.Â Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiÃªncia deste JuÃ-zo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. 3.Â Em caso de ExecuÃ§Ã£o, o CREDOR deverÃ; trazer cÃ¡lculo atualizado e discriminado da dÃ-vida. 4.Â Obtida a conciliaÃ§Ã£o, a mesma serÃ; reduzida a termo e homologada por sentenÃ§a. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicaÃ§Ã£o no diÃ¡rio de justiÃ§a). BelÃ©m, 06 de outubro de 2021 ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00057433320008140301

PROCESSO ANTIGO: 200010086824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Processo de Execução em: 07/10/2021 ADVOGADO: ORLANDO WALLACE DA S. E MOTA REU: MARIA DE NAZARE COSTA MOUTA AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SABAPARA AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 7226 - ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA (ADVOGADO) . Processo nº 0005743-33.2000.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â 1.Â Considerando que Â© dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a soluÃ§Ã£o consensual dos conflitos, em consonÃ¢ncia com o art. 3Âº, Â§Â§ 2Âº e 3Âº, e art. 139, V, do CÃ³digo de Processo Civil, designo o diaÂ 09 de NOVEMBRO de 2021, Â s 09h00, para a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, em virtude da XVI Semana Nacional da ConciliaÃ§Ã£o. 2.Â Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiÃªncia deste JuÃ-zo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. 3.Â Em caso de ExecuÃ§Ã£o, o CREDOR deverÃ; trazer cÃ¡lculo atualizado e discriminado da dÃ-vida. 4.Â Obtida a conciliaÃ§Ã£o, a mesma serÃ; reduzida a termo e homologada por sentenÃ§a. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicaÃ§Ã£o no diÃ¡rio de justiÃ§a). BelÃ©m, 06 de outubro de 2021 ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00102387519968140301

PROCESSO ANTIGO: 198410101525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Processo de Execução em: 07/10/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA ADVOGADO: MARIA DE FATIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO: HIPOLITO GARCIA ADVOGADO: JOSE ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS ADVOGADO: MARCIA GUILHON MARTINS ADVOGADO: EDILSON DANTAS REU: I. N. CRISPIM MAQUINAS E MOTORES LTDA. Processo nº 0010238-75.1996.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â 1.Â Considerando que Â© dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a soluÃ§Ã£o consensual dos conflitos, em consonÃ¢ncia com o art. 3Âº, Â§Â§ 2Âº e 3Âº, e art. 139, V, do CÃ³digo de Processo Civil, designo o diaÂ 10 de NOVEMBRO de 2021, Â s 10h00, para a realizaÃ§Ã£o

de audiência de conciliação, em virtude da XVI Semana Nacional da Conciliação. 2. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. 3. Em caso de Execução, o CREDOR deverá trazer cópia atualizada e discriminada da dívida. 4. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Belém, 06 de outubro de 2021 ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00121387620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510377234 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Agravo de Instrumento em: 07/10/2021 AUTOR:MANOEL VITALINO MARTINS Representante(s): MANOEL VITALINO MARTINS (ADVOGADO) REU:POLO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) . É Processo 0012138-76.2005.8.14.0301 DESPACHO 1. Considerando a impossibilidade de realização de acordo na audiência de fls. 141, e a inércia das partes desde 21/02/2017, intime-se parte autora, pessoalmente e por advogado, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender cabível nos autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Cumprida a diligência ou expirado o prazo sem manifestação, neste caso devidamente certificado, conclusos com urgência. P. R. I. C. Belém, 28 de setembro 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00144689219978140301 PROCESSO ANTIGO: 199510070564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 ADVOGADO:HELENA ROCHA LOBATO REU:MARIA SANTANA SOARES RANIERI AUTOR:BANPARA S/A.-CREDITO IMOBILIARIO Representante(s): MARIA ROSA LOURINHO (ADVOGADO) REU:MAIONKE ELIAS POMPEU RANIERI Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0014468-92.1997.8.14.0301 1. Considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2021, às 10h00, para a realização de audiência de conciliação, em virtude da XVI Semana Nacional da Conciliação. 2. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. 3. Em caso de Execução, o CREDOR deverá trazer cópia atualizada e discriminada da dívida. 4. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Belém, 06 de outubro de 2021 ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00150303020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 AUTOR:EDSON SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 22234 - PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) AUTOR:FIRMO VITORIO DA TRINDADE AUTOR:JOAO DE DEUS TEIXEIRA AMARAL E OUTROS Representante(s): OAB 7683 - NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO) OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 20861-A - THIAGO QUINTINO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . É Processo 0015030-30.2013.8.14.0301 DECISÃO 1. Defiro o petitório de fls. 396/406, devendo ser bloqueado o percentual do valor requerido pelos advogados identificados em fl. 396, até o momento da liquidação de sentença. 2. Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 376/377, certificado em fl. 378, indefiro o petitório de fls.382/395. Belém, 30 de setembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00160145919948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410200156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 1292 - YOLANDA FERREIRA MONTEIRO NUNES (ADVOGADO) ALLAN F. DA S. PINGARILHO (ADVOGADO) REU:JOSE ATANAZIO BARBOSA ADVOGADO:SILVIA FIGUEROA DE MATTOS REU:J ATANAZIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO

(ADVOGADO) OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) . Processo nº 0016014-59.1994.8.14.0301 1. Considerando que o dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2021, às 14h20, para a realização de audiência de conciliação, em virtude da XVI Semana Nacional da Conciliação. 2. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. 3. Em caso de Execução, o CREDOR deverá trazer cópia atualizada e discriminada da dívida. 4. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Belém, 06 de outubro de 2021 ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00163273320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE: ODAIR JOSE SARAIVA CARDOSO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) . Processo nº 0016327-33.2017.8.14.0301 1. Considerando que o dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 12 de NOVEMBRO de 2021, às 10h00, para a realização de audiência de conciliação, em virtude da XVI Semana Nacional da Conciliação. 2. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. 3. Em caso de Execução, o CREDOR deverá trazer cópia atualizada e discriminada da dívida. 4. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Belém, 06 de outubro de 2021 ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00164109519938140301 PROCESSO ANTIGO: 198810110511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 AUTOR: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU: MARIO PALHA DE MORAES Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0016410-95.1993.8.14.0301 1. Considerando que o dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2021, às 14h00, para a realização de audiência de conciliação, em virtude da XVI Semana Nacional da Conciliação. 2. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. 3. Em caso de Execução, o CREDOR deverá trazer cópia atualizada e discriminada da dívida. 4. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Belém, 06 de outubro de 2021 ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00184904320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010276570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 07/10/2021 REU: KARLA RENATA CARDOSO BARACHO AUTOR: UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) . Processo nº 0018490-43.2010.8.14.0301 1. Considerando que o dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2021, às 09h40, para a realização de audiência de conciliação, em virtude da XVI Semana Nacional da Conciliação. 2. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. 3. Em caso de Execução, o CREDOR deverá trazer cópia atualizada e discriminada da dívida. 4. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas

na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Belém, 06 de outubro de 2021 ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00193891020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010290124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REU:EDITORA TRES Representante(s): MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAMILA GATTOZZI HENRIQUE ALVES (ADVOGADO) CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:SANDRA MARIA PEREIRA CORREA Representante(s): CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO (ADVOGADO) . Processo nº 0019389-10.2010.8.14.0301 1. Considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2021, às 09h20, para a realização de audiência de conciliação, em virtude da XVI Semana Nacional da Conciliação. 2. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. 3. Em caso de Execução, o CREDOR deverá trazer cálculo atualizado e discriminado da dívida. 4. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Belém, 06 de outubro de 2021 ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00213901520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR:RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14930 - SELMA COSTA BANNA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:MARCOS MARCELINO ADM DE CONSORCIOS SS LTDA Representante(s): OAB 18029 - ANDRESA SOUZA COSTA (ADVOGADO) OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) . Processo nº 0021390-15.2012.8.14.0301. SENTENÇA 1 - Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO C/C RESTITUIÇÃO E EXPRESSO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS, em face de CONSÓRCIO MARCOS MARCELINO, em 18/05/2012. 1 - RELATÓRIO 1 - Na inicial, fls. 03/27, arguindo que, em 03/07/2003, aderiu a contrato de participação em grupo de consórcio, nº 161370, grupo 4006, cota 249, no intuito de adquirir um imóvel, chegando a pagar 99 (noventa e nove) parcelas regularmente. Que, em outubro de 2011, tentou e não conseguiu efetuar o pagamento da parcela mensal, e, ao buscar informações, tomou conhecimento de que a empresa demandada encontrava-se sob intervenção do Banco Central, deixando a mesma insegura quanto ao negócio e levando-a a ingressar com o presente feito, e solicitar o cancelamento do contrato e pedir a devolução do montante por ela pago, de R\$ 23.319,00 (vinte e três mil trezentos e dezenove reais). 2 - Pede, que sejam consideradas ilegais as taxas de adesão e de penalidade. A concessão do benefício da justiça gratuita, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, e a indenização por dano moral, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Juntou documentos fls. 28/87. 3 - Foi determinada a citação da demandada, reconhecida a relação de consumo, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova - fl. 88. Em fl. 99, foi deferida a justiça gratuita. Expedida a carta precatória, a parte requerida foi citada e apresentou contestação. 4 - Em fls. 109/112, a demandada apresentou defesa, arguindo estar em liquidação extrajudicial e que, dos créditos da autora, deverão ser descontados os valores referentes a Taxa de Administração - R\$4.011,35 e do Seguro - R\$1.057,65. Finaliza informando que não há, nos autos, comprovação de dano moral suportado pelo autor, inexistindo, portanto, obrigação de indenizar; e pede a improcedência da ação. Juntou documentos - fls. 113/126. 5 - Em réplica, fls. 128/132, a autora reafirmou todos os pontos da inicial, pediu o julgamento antecipado da lide. Na audiência realizada, foi determinado que os autos fossem encaminhados para a 10ª Vara da Comarca de Ananindeua, cujo juízo, entende ser esta uma ação de conhecimento, determinou a devolução dos autos para a 1ª Vara Cível de Belém. 6 - Instadas a se manifestar, a demandada juntou substabelecimento e pediu o julgamento antecipado - fl. 151/154. A autora pediu urgência no julgamento da lide 155/161. 7 - Vieram os autos conclusos para sentença. 8 - O que tinha a relatar. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2 - MÉRITO 2 - A parte Requerente argui perdido a confiança na demandada, por conta da situação que esta atravessa e, com fins de assegurar o investimento, deseja cancelar o negócio realizado. 3 - O contrato foi assinado em 03/07/2003, antes do período de vigência da lei 11.795/2008. Quanto ao objeto da demanda, dizem os Tribunais: 1 - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO EM ATÉ 30

(TRINTA) DIAS CONTADOS DO TÉRMINO DO PLANO, MOMENTO A PARTIR DO QUAL INCIDEM OS JUROS DE MORA - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIMENTO. 1. A restituição dos valores vertidos por consorciado ao grupo consorcial é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito dos demais participantes e da própria instituidora administradora. 2. O reembolso, entretanto, é devido em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, data esta que deve ser considerada como aquela prevista no contrato para a entrega do último bem. (...) (REsp 1033193/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/08/2008). Isto posto, o contratante que desistir de sua participação no consórcio, terá restituído os valores pagos a partir do trigésimo dia após a entrega do último prêmio do grupo. Ainda assim, há espaço para a interpretação apresentada pela autora, uma vez que já se passaram mais de 10 (dez) anos da data prevista para encerramento do grupo, senão vejamos no enunciado do art. 30 da lei 11.795/2008: Se for o caso de exclusão do Grupo Art. 29. (VETADO) Art. 30. O consorciado excluído não é contemplado ter direito de restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 10. Sendo o entendimento dos Tribunais que o período legal para devolução dos valores para desistentes de grupos consorciais, é o da contemplação, caso este seja sorteado, ou de trinta dias após o fim do grupo, não podendo ultrapassar sessenta dias. No caso em comento, considerando a documentação acostada a inicial, a duração do grupo era de 158 (cento e cinquenta e oito) meses, tendo a autora pago 99 (noventa e nove) parcelas até setembro de 2001 e permanecendo 59 (cinquenta e nove) pendentes. Com a assinatura do contrato realizada em julho de 2003, a previsão para encerramento do grupo seria o mês de agosto do ano de 2016. (TJSC-0470061) APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM CONSÓRCIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DO FUNDO COMUM E DAS PARCELAS PAGAS PELA CONSORCIADA DESISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE CONSÓRCIO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.795/2008. DEVOLUÇÃO DO QUANTUM QUE DEVE OCORRER AO FINAL DO GRUPO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.119.300/RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CIRCULAR Nº 2.766/1997 DO BACEN. IMPOSSIBILIDADE DE BENEFICIAR UM CONSORCIADO EM DETRIMENTO DE TODOS OS OUTROS QUE INTEGRAM A RELAÇÃO CONSORCIAL. EQUACIONAMENTO ENTRE OS INTERESSES INDIVIDUAIS E AQUELES DO GRUPO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO DESEMBOLSO DE CADA PARCELA. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, DEVIDOS A PARTIR DO ESGOTAMENTO DO PRAZO PARA O REEMBOLSO (TRINTA DIAS A CONTAR DO ENCERRAMENTO DO GRUPO). TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE ADESÃO. AVENTADA ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO DOS PERCENTUAIS. IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE DAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO PARA A ESTIPULAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA SÂMULA Nº 538 DA CORTE DA CIDADANIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DA LEI Nº 8.177/91 E DA CIRCULAR Nº 2.766/97 DO BANCO CENTRAL. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO REPETITIVO (NS. 1.114.604/PR E 1.114.606/PR). PACTUAÇÃO EXPRESSA A TÍTULO DAS REFERIDAS RUBRICAS. VERBAS QUE REMUNERAM O SERVIÇO PRESTADO PELA ADMINISTRADORA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA INALTERADA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SEGURO Quanto a devolução dos valores referentes a taxa de administração e seguro, a Terceira Turma do STJ decidiu que a taxa de administração não pode ultrapassar 12% do valor do bem, consoante o Decreto nº 70.951/72. A Circular BC nº 3432, de 03/02/2009, que dispõe sobre a constituição e funcionamento de grupos de consórcios, editada com base na Lei nº 11.795/2008, autoriza a contratação de seguro (art. 5º, inciso VII, letra c) impossibilitando alegar ilegalidade nesta contratação. DANO MORAL O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral, assevera que: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONCALVES, 2009, p.359). Para que haja a obrigação de indenizar, deve a parte autora comprovar a ocorrência dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: o

dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade. Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, embora a autora tenha informado a situaÃ§Ã£o financeira da requerida, e manifestado que esta nÃ£o lhe inspirava confianÃ§a suficiente para continuar honrando o compromisso, pagando as parcelas do consÃrcio, nÃ£o consta nos autos esclarecimentos a respeito do dano sofrido pela parte si, nem se identifica qualquer ilicitude no comportamento da requerida. Isto posto, nÃ£o vejo a existÃncia de conduta antijurÃdica ou dano que possa ter gerado prejuÃzo moral indenizÃvel para a parte autora. 3-JÃ Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Ante o exposto, considerando as argumentaÃ§Ães das partes, a lei 11.795/2008, Art. 30, e as decisÃes dos tribunais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e determino que a demandada DEVOLVA OS VALORES PAGOS PELA REQUERENTE, no valor de R\$ 23.319,00 (vinte e trÃas mil trezentos e dezenove reais) descontados o percentual referente a taxa de administraÃ§Ã£o, limitado a 12% (doze por cento) do montante, conforme determina o Decreto nÂº 70.951/72. Â Â Â Â Sobre o montante a ser devolvido incidirÃ correÃ§Ã£o monetÃria, consoante sÂºmula 35 do STJ, a partir do pagamento de cada parcela e juros de mora a partir da data em que a restituiÃ§Ã£o passou a ser imperativa, isto Ã©, 30 dias apÃs o encerramento do grupo. Â Â Â Â Deixo de condenar a demandada ao pagamento de danos morais, pela razÃes ao norte ventiladas. Â Â Â Â Arbitro os honorÃrios de sucumbÃncia, a serem pagos pela Â parte vencedora pela parte vencida, em 20% (vinte por cento) do valor da condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Extingo o presente feito com resoluÃ§Ã£o do mÃrito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o e observando as demais cautelas legais. Â Â Â Â P. R. I. C. BelÃm, 30 de setembro de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS, JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara CÃvel e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00218278020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14080 - PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO (ADVOGADO) EXECUTADO: A S COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO: SILVIA MARIA MORI BUENANO Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: ALBERTO JACOB SERRUYA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . Processo nÂº 0021827-80.2017.8.14.0301 Â Â Â Â 1.Â Considerando que Ã© dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a soluÃ§Ã£o consensual dos conflitos, em consonÃncia com o art. 3Âº, Â§ 2Âº e 3Âº, e art. 139, V, do CÃdigo de Processo Civil, designo o dia 12 de NOVEMBRO de 2021, Ã s 10h20, para a realizaÃ§Ã£o de audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o, em virtude da XVI Semana Nacional da ConciliaÃ§Ã£o. 2.Â Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiÃncia deste JuÃzo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. 3.Â Em caso de ExecuÃ§Ã£o, o CREDOR deverÃ trazer cÃlculo atualizado e discriminado da dÃ-vida. 4.Â Obtida a conciliaÃ§Ã£o, a mesma serÃ reduzida a termo e homologada por sentenÃsa. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicaÃ§Ã£o no diÃrio de justiÃa). BelÃm, 06 de outubro de 2021 ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00225234620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510725350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: MonitÃria em: 07/10/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) REGINALDO CESAR LIMA ALVARES (ADVOGADO) REU: MARIA CLARA DEMETRIO GAIA Representante(s): OAB 11793 - ALBERTO LIMA DA SILVA JATENE (ADVOGADO) ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo nÂº 0022523-46.2005.8.14.0301 Â Â Â Â 1.Â Considerando que Ã© dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a soluÃ§Ã£o consensual dos conflitos, em consonÃncia com o art. 3Âº, Â§ 2Âº e 3Âº, e art. 139, V, do CÃdigo de Processo Civil, designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2021, Ã s 15h00, para a realizaÃ§Ã£o de audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o, em virtude da XVI Semana Nacional da ConciliaÃ§Ã£o. 2.Â Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiÃncia deste JuÃzo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. 3.Â Em caso de ExecuÃ§Ã£o, o CREDOR deverÃ trazer cÃlculo atualizado e discriminado da dÃ-vida. 4.Â Obtida a conciliaÃ§Ã£o, a mesma serÃ reduzida a termo e homologada por sentenÃsa. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC

(pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Belém, 06 de outubro de 2021 ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00227232620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO CARLOS GAIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16827 - LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 22213-B - CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . Processo nº 0022723-26.2017.8.14.0301 1. Considerando que o dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2021, às 10h20, para a realização de audiência de conciliação, em virtude da XVI Semana Nacional da Conciliação. 2. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. 3. Em caso de Execução, o CREDOR deverá trazer cálculo atualizado e discriminado da dívida. 4. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Belém, 06 de outubro de 2021 ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00239427420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE: INFINITY FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 20201 - RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: LOJAS JOMOVEIS LTDA. Processo nº 0023942-74.2017.8.14.0301 1. Considerando que o dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 12 de NOVEMBRO de 2021, às 09h20, para a realização de audiência de conciliação, em virtude da XVI Semana Nacional da Conciliação. 2. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. 3. Em caso de Execução, o CREDOR deverá trazer cálculo atualizado e discriminado da dívida. 4. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Belém, 06 de outubro de 2021 ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00241358920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR: SOLANGE REGINA SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 22046-B - LANA CLAUDIA LUCENA DA CUNHA FILO-CREAO (ADVOGADO) REU: AMAZONIA PLANOS DE SAUDE LTDA Representante(s): OAB 7781 - RAIMUNDA DE NAZARE GAMA GARCEZ (ADVOGADO) OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) OAB 18922 - JANAINA DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 25212 - ANDREA MONTEIRO PUGET (ADVOGADO) . Processo 0024135-89.2017.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS E PEDIDO DE DANOS MORAIS que SOLANGE REGINA SOUSA OLIVEIRA move contra AMAZONIA PLANOS DE SAUDE LTDA., desde 12/05/2017. Trata-se de RELATÓRIO Aduz a autora, em sua inicial fls. 03/24, que no mês de abril de 2017 aderiu ao plano de saúde da demandada e passou a necessitar utilizar o mesmo pouco tempo depois. Que dia 10/05/2017, foi atendida na urgência e lhe foi recomendada a realização de cirurgia, que seria a única forma de proporcionar-lhe bem estar e amenizar o risco de vida por conta de hemorragias causadas por uma trombose venosa profunda na perna direita. Que ao solicitar a autorização, sem o laudo caracterizando urgência para realização do procedimento, foi informada que a análise do pedido demoraria vinte e dois dias, o que a deixou muito preocupada por entender haver urgência na realização da cirurgia. Requer o benefício da Justiça Gratuita, o deferimento de liminar, obrigando a demandada a realizar e arcar com os custos do procedimento, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. No mérito, pede a confirmação da liminar, o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e o pagamento de custas e honorários de 20% (vinte por cento). Juntou

documentos - fls. 25/45. Foi deferida a antecipação de tutela requerida fls. 46/47. A demandada informou o cumprimento de liminar - fls. 69/70, o que também se comprova através de certidão do Sr. Oficial de Justiça - fl. 52, o procedimento já havia sido realizado no quando foi entregue a intimação/citação. O Juízo deferiu a Justiça Gratuita e designou audiência - fl. 79. Na audiência realizada, as partes não conciliaram e foi aberto prazo para defesa - fl. 84. A demandada apresentou contestação - fls. 88/105, acompanhada de documentos - fls. 106/161, arguindo que a autora aderiu ao plano em 20/04/2017, e que, ao efetuar o preenchimento da Declaração de Saúde, não informou sua pré-disposição para trombose, deixando de relatar doença pré-existente. Que em 10/05/2017, o médico que atendeu a autora solicitou que esta realizasse uma cirurgia eletiva, inclusive seria este o motivo de não haver laudo classificando o procedimento como urgente, logo não houve negativa de atendimento, apenas foi informado o prazo de análise do pedido, que não era urgente, para a autora. Ressalta que cumpriu a liminar e que não agiu de maneira ilícita, inexistindo dano moral ou dever de indenizar. Instada a se manifestar, a autora o fez em fls. 163/171, reafirmando o alegado na inicial e combatendo o arguido na defesa da requerida. Era o que importava relatar. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolação de sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas (que é o caso dos autos). Desta forma, ao considerar os fatos que são objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilação probatória. QUANTO A COBERTURA SOLICITADA Depreende-se que, sendo dever do Estado, este, que não tem fins lucrativos, deve empreender todos os esforços ao seu alcance para prestar o serviço de qualidade. No caso em comento, o demandado não é o Estado, mas um plano de saúde regido pela Lei nº 9.656/1998. A Lei nº 9.656/1998 regulamenta os direitos e deveres dos usuários de saúde, inclusive lista procedimentos que deverão fazer parte da cobertura das operadoras, sofrendo constantes atualizações. Segundo a ANS, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde garante e torna público o direito assistencial dos beneficiários dos planos de saúde, válida para planos de saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, contemplando os procedimentos considerados indispensáveis ao diagnóstico, tratamento e acompanhamento de doenças e eventos em saúde. Quando aos prazos de carência para atendimentos realizados pelos planos de saúde, a partir do ano 1999, estipula a ANS: Casos de urgência, acidentes pessoais ou complicações no processo gestacional, e emergência, risco imediato à vida ou lesões irreparáveis. 24 horas Partos a termo, excluindo os partos prematuros 300 dias Doenças e lesões preexistentes (quando contratou o plano de saúde, a pessoa já sabia possuir)** 24 meses Demais situações 180 dias No caso em comento, a autora afirma que o médico teria lhe dito que o procedimento recomendado - cirurgia - deveria ser realizado com urgência, cuja cobertura iniciar-se-ia vinte e quatro horas após a assinatura do contrato, mas negou-se a fornecer laudo afirmando isso, o que conduz ao entendimento de que se tratava de procedimento eletivo, coberto a partir do cumprimento de carência de cento e oitenta dias. Também relata, a autora, que a demandada informou um prazo para análise da solicitação, que é um procedimento comum em caso de procedimentos não urgentes, e não implica em negativa de atendimento. Merece registro o fato de a autora aderir ao plano de saúde da demandada em 20/04/2017 e, menos de 30 (trinta) dias depois, em 10/04/2017, ter solicitado a realização de cirurgia para correção de problema de saúde que, segundo a própria, colocava em risco sua vida e não teve origem após a adesão a plano, enquadrando-se entre os procedimentos que recebem cobertura do plano após vinte e quatro meses de adesão. Isto posto, uma vez que a requerida não negou o atendimento, cumpriu a liminar e realizou o procedimento solicitado antes da citação/intimação, entendo que deve ser considerada resolvida a obrigação da demandada. DANO MORAL O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral, assevera que: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. Lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONCALVES, 2009, p.359). Para que haja a obrigação de indenizar, deve a parte autora comprovar a ocorrência dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade. No caso em comento, o procedimento solicitado fora autorizado, não consta nos autos esclarecimentos a respeito do dano sofrido pela parte requerente, nem se percebe qualquer ilicitude no comportamento da requerida. Isto posto, não vejo a existência de conduta antijurídica ou dano que possa ter gerado prejuízo moral indenizável para a parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, com

base nas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL e consido a liminar deferida. INDEFIRO o pedido de indenização por dano moral, face as razões ao norte ventiladas. Sem custas, em razão da gratuidade deferida. Extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição e observando as demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 29 de setembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00244562720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: IVONE PORTO MEDEIROS SOMBRÁ. Processo nº 0024456-27.2017.8.14.0301. Considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 12 de NOVIEMBRO de 2021, às 09h40, para a realização de audiência de conciliação, em virtude da XVI Semana Nacional da Conciliação. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. Em caso de execução, o CREDOR deverá trazer cálculo atualizado e discriminado da dívida. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Belém, 06 de outubro de 2021 ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00261065120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR:ARNALDO SOARES CARNEIRO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO). Ação de Revisão de Contrato de Financiamento C/C Repetição de Indébito C/C Pedido de Tutela Antecipada, contra BANCO ITAUCARD S/A, também identificado. Relatório Na inicial - fls. 03/12, aduz o autor que adquiriu um veículo financiando o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), mediante contrato de alienação fiduciária na modalidade CDC em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 405,82 (quatrocentos e cinco reais e oitenta e dois centavos) através do requerido - BANCO ITAUCARD S/A. Que, pagas 23 (vinte três) parcelas, este ainda possui débito por ele considerado como superior ao justo e correto. Pede que o réu fosse citado e obrigado a apresentar o contrato de financiamento e que fosse suspenso o pagamento até a apresentação do contrato, retornando logo após, no valor de R\$171,72 (cento e setenta e um reais e setenta e dois centavos) que ele considera ser correto. Requer, ainda, a aplicação do CDC na lide, exclusão dos juros capitalizados, a redução os juros remuneratórios para a taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas, a exclusão do encargo contratual moratório ou do débito de juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa contratual, a cobrança de comissão de permanência limitada à taxa contratual, que o requerido fosse proibido de inserir o seu nome nos cadastros de restrições de crédito e finalizou pedido para ser mantido na posse do veículo, sob pena de pagamento de multa, até a decisão final do presente feito, e bem como a devolução dos valores cobrados a maior durante a relação contratual. O Juízo indeferiu a justiça gratuita e determinou que o autor emendasse a inicial e adequasse o pedido. O autor apresentou agravo de instrumento contra a decisão. Em resposta, o agravo foi julgado parcialmente provido, sendo deferido o benefício da justiça gratuita, determinar que o banco apresentasse o contrato em litígio e foi permitida a cumulação de pedidos de revisão das cláusulas contratuais e consignação em pagamento. O Juízo determinou a citação do réu e que o autor efetuassem o depósito das parcelas mensalmente. O requerido foi citado e apresentou contestação - fls. 65/71, na qual afirmou a legalidade do negócio e pleno conhecimento das condições assumidas pelo autor, em especial no tocante a capitalização de juros. Combateu o pedido de tutela antecipada, afirmou que não foram cobrados e gravados eletronicamente o ressarcimento

de serviçõs de terceiros ou comissõo de permanência no contrato pactuado. Afirmou não haver abusividade e que todas as taxas cobradas são legais. Finalizou requerendo a improcedência da ação e juntou documentos - fls.72/93. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica - fls. 95/100, ratificando o arguido na inicial. Indeferida a tutela, foi determinado que as partes se manifestassem a respeito da produção de provas. A autora o fez em fls. 107/108 e a requerida em fls. 109/123. o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com produção de sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas (que o caso dos autos). Desta forma, ao considerar os fatos que são objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilação probatória. MÉRITO O exame dos autos demonstra ter a parte autora firmado com o réu contrato de financiamento no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), mediante contrato de alienação fiduciária na modalidade CDC em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 405,82 (quatrocentos e cinco reais e oitenta e dois centavos) e valor final de R\$19.479,36 (cinquenta dois mil novecentos e trãas reais e quarenta e quatro centavos). Constata-se que o contrato foi claro ao mencionar o custo efetivo total da operação, permitindo que o consumidor, inclusive, pudesse comparar as diferentes ofertas de crédito feitas pelas instituições do mercado. Quanto aos juros remuneratórios, cabem dois esclarecimentos: 1- A Lei nº 4.595/64 revogou a Lei de Usura na parte em que limitava a taxa de juros aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, e com a revogação da norma do § 3º do art. 192 da CF/88 pela Emenda Constitucional 40/2003 assentou-se o entendimento de que a sua fixação em contrato deve respeitar apenas a média praticada no mercado. 2- Em consulta ao Banco Central feita na internet (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas>) é possível verificar os custos efetivos médios mensais que eram cobrados pelas instituições financeiras na data da contratação, e que os juros praticados pelas instituições financeiras na data do contrato celebrado pelo autor variaram entre 1,17% e 4,04% ao mês, de modo que a taxa de juros imposta ao autor (2,38% - fl. 121) apresenta-se dentro da média do mercado. Deste modo, não há como se reconhecer a abusividade mencionada. A questão atinente à prática do anatocismo foi definitivamente resolvida em sede de recurso repetitivo, tomando-se em conta os recursos especiais representativos da controvérsia de nº 1.112.879/PR e 973827/RS. Assim dispõem as ementas dos acórdãos paradigmas proferidos pelo STJ: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ãnus sucumbenciais redistribuídos." (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010). "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REVISÃO REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1 - A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos, serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos

abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", má todos usados na forma da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. Não cita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Como se vê, assentou o STJ a possibilidade da capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a MP nº 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, bastando, para tanto, que a previsão dos juros anuais seja superior ao duplo dos juros mensais. No caso em comento, a contrato foi firmado no ano de 2011, após a edição de referida Medida Provisória. Logo, cabível a cobrança de juros mensalmente capitalizados no contrato objeto da presente. Note-se que o contrato acostado - fls. 117/122, demonstra que o autor sabia o valor exato das parcelas assumidas, tendo aderido espontaneamente a ele. Além disso, o fato de serem fixas e previamente conhecidas as parcelas a serem pagas pelo autor impede o reconhecimento de onerosidade excessiva, que é sempre posterior à formação do contrato. Sobre taxa mensal de juros, anatocismo e tabela price o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vem se pronunciando no seguinte sentido: Apelação Cível. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Rito ordinário. Autora que celebrou com o réu contrato de financiamento de veículo. Alegação de cobrança de juros abusivos, anatocismo, com utilização da "tabela price", a cumulação de comissão de permanência com outros encargos financeiros, estipulação indevida de taxas e de IOF. Sentença pela improcedência do pedido. Apelo no qual a autora alega que houve cerceamento do seu direito de produzir prova pericial, a fim de comprovar o anatocismo. Novo entendimento sobre a matéria por parte deste Relator, ante o posicionamento do STJ que, em recurso repetitivo, estabeleceu que a cobrança de juros sobre juros, em periodicidade inferior a um ano, é permitida em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada e, ainda, que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." Desnecessidade de pericia no caso em apreço, eis que consta dos autos o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado pela autora, onde está previsto o anatocismo, nos termos expressos no paradigma do STJ mencionado. Desprovimento do apelo. (Ap. 0023286-82.2012.8.19.0001, Rel. Des. Carlos José Martins Gomes - Julgamento: 10/12/2013 - 16ª Câmara Cível).

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Contrato de alienação fiduciária. Alegação de abusividade na cobrança de juros remuneratórios e capitalizados mensalmente, com aplicação da tabela price. Sentença de improcedência que deve ser mantida. No que tange os juros remuneratórios a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, já se consolidou no sentido de que as instituições financeiras, regidas pela Lei nº 4.595/64, não se aplica a limitação da taxa de 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura, Decreto nº 22.626/33 e no art. 192 da Constituição da República. Aplicação do verbete nº 596, da Súmula do STF: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". Ademais, o art. 192, § 3º, da Constituição da República que determinava que as taxas de juros não poderiam ser superiores a 12% ao ano, foi revogado pela EC 40/2003. Assim, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que as instituições financeiras podem cobrar juros acima do patamar de 12% ao ano, que somente poderiam ser considerados abusivos quando forem excessivos em relação à taxa média de mercado, o que não é o caso dos autos. Quanto ao anatocismo, o entendimento mais recente adotado pelo STJ é de que

Â© permitida a capitalizaçÃ£o de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados apÃ³s 31.3.2000, data da publicaÃ§Ã£o da Medida ProvisÃ³ria n. 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuado. OrientaÃ§Ã£o traÃ§ada no julgamento do REsp nÂº 973.827/RS, processado na forma do art. 543-C do CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Ap. 0004760-49.2013.8.19.0028, Rel. Des. Claudio Dell Orto - Julgamento: 08/01/2014 - 25Âª CÃªmara CÃ-vel Consumidor) Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Isto posto, entende este JuÃ-zo que inexistente qualquer abusividade no negÃ³cio jurÃ-dico firmado entre as partes que justifique a sua revisÃ£o, a exclusÃ£o/abstenÃ§Ã£o de apontamento do autor nos cadastros restritivos ao crÃ©dito, sua manutenÃ§Ã£o na posse do veÃ-culo ou a consignaÃ§Ã£o de valores, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 269, I do CPC, e condeno o autor ao pagamento de custas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20 Â§3Âº do CPC, observada a gratuidade de justiÃ§a deferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, considerando que o Requerente Â© beneficiÃ¡rio da JustiÃ§a Gratuita, e, conforme art. 98, Â§ 3Âº do CPC, fica suspensa a exigibilidade das obrigaÃ§Ãµes decorrentes de sua sucumbÃªncia, as quais somente poderÃ£o ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situaÃ§Ã£o de insuficiÃªncia de recursos que justificou a concessÃ£o de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigaÃ§Ãµes do beneficiÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, EXTINGO o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito (art. 487, I do NCPC). Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 20 de setembro de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00292388220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento SumÃrio em: 07/10/2021 AUTOR:JACIRENE CORREA DUARTE Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo nÂº 0029238-82.2014.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â 1.Â Considerando que Â© dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a soluÃ§Ã£o consensual dos conflitos, em consonÃªncia com o art. 3Âº, Â§2Âº e 3Âº, e art. 139, V, do CÃ³digo de Processo Civil, designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2021, Ã s 09h40, para a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, em virtude da XVI Semana Nacional da ConciliaÃ§Ã£o. 2.Â Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiÃªncia deste JuÃ-zo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. 3.Â Em caso de ExecuÃ§Ã£o, o CREDOR deverÃ; trazer cÃ¡culo atualizado e discriminado da dÃ-vida. 4.Â Obtida a conciliaÃ§Ã£o, a mesma serÃ; reduzida a termo e homologada por sentenÃ§a. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicaÃ§Ã£o no diÃ¡rio de justiÃ§a). BelÃ©m, 06 de outubro de 2021 ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00306447520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: ExibiÃção em: 07/10/2021 AUTOR:JOSE IVANILDO QUEIROZ DA SILVA Representante(s): OAB 19787-A - FABIO GOMIDES BORGES (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 16573-A - ALESSANDRA FRANCISCO (ADVOGADO) OAB 273316 - DEBORA PERES DEMETROFF (ADVOGADO) . Processo nÂº. 0030644-75.2013.8.14.0301. HOMOLOGAÃÃO DE ACORDO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO SUMÃRIA DE EXIBIÃÃO DE DOCUMENTOS, ajuizada por JOSÃ IVANILDO QUEIROZ DA SILVA em face de BANCO PANAMERICANO S/A, em que as partes, antes da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, informaram a realizaÃ§Ã£o de acordo e requereram a sua homologaÃ§Ã£o, conforme se vÃª Na petiÃ§Ã£o de fls. 97/104 (protocolo 2020.02311842-32). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o RelatÃ³rio. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que diz respeito Ã matÃ©ria sub judice, entendo que a homologaÃ§Ã£o de um acordo ajustado extrajudicialmente depende, por coerÃªncia, primeiramente, da expressa anuÃªncia das partes, que antes litigavam, a todas as clÃ¡usulas discutidas; bem como, desde que tal composiÃ§Ã£o se faÃ§a sob o acompanhamento de seus respectivos causÃ-dicos ou, mesmo, por meio unicamente destes Ãºltimos profissionais, uma vez constituÃ-dos com o poder especial para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DispÃµe o caput do artigo 200, do CÃ³digo de Processo Civil: Â;Art. 200. Os atos das partes consistentes em declaraÃ§Ãµes unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituiÃ§Ã£o, modificaÃ§Ã£o ou extinÃ§Ã£o de direitos processuaisÂ;. Â Â Â Â Â Â Â Â Os artigos 840 e seguintes do CÃ³digo Civil estabelecem: Art. 840. Ã IÃ-cito aos interessados prevenirem ou terminarem o litÃ-gio mediante concessÃµes mÃ³tuas. Art. 841. SÃ³ quanto a direitos patrimoniais de carÃter privado se permite a transaÃ§Ã£o. Art. 842. A transaÃ§Ã£o far-se-Ã; por escritura pÃblica, nas obrigaÃ§Ãµes em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o

admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. No caso dos autos, verifico que os transigentes são pessoas capazes, estão devidamente representadas por seus advogados com poderes para transigir e o objeto sobre o qual transacionam é lícito. Logo, encontrando-se o acordo firmado em consonância com as exigências normativas, nada obsta a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, JOSÉ IVANILDO QUEIROZ DA SILVA e BANCO PANAMERICANO S/A, consubstanciada na manifestação de vontade constante da petição de fls. 97/104 (protocolo 2020.02311842-32) para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, com base nos arts. 200 do CPC e arts. 840 e ss do Código Civil. Honorários advocatícios e custas deverão ser arcados por cada parte em relação aos seus respectivos advogados, na forma acordada. Cumpra-se. Belém, 30 de agosto de 2021. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00320894520108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 AUTOR:NORDISK TIMBER LTDA Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) OAB 15633 - RICARDO JOAO OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO) OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) OAB 14991 - JAINARA VELOSO JASPER (ADVOGADO) OAB 18857 - ALICE HELENA LIMA LOPES (ADVOGADO) OAB 19680 - BRUNO ANDERSON DOS ANJOS RABELO (ADVOGADO) REU:ALISSON RAMOS DE MORAES. Processo n. 0032089.45.2010.8.14.0301 R.H. Manifeste-se o Exequente sobre o resultado da ordem de bloqueio via Sisbajud em anexo, no prazo de 15 dias, ficando a petição de fls. 159/160 para ser apreciada após a manifestação. Belém-PA, 04 de outubro de 2021. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00321817720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR:ANTONIO CARLOS SOUZA BARROS Representante(s): OAB 8755 - HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) REU:VERA LUCIA REIS SOUZA DE BARROS Representante(s): OAB 1498 - DERCYLLIOS RENDEIRO DE NORONHA (ADVOGADO) . Este Processo 0032181-77.2011.8.14.0301 DESPACHO 1. Certifique a respeito da ausência de fls. 114/120 dos autos de nº 0032181-77.2011.8.14.0301. 2. Após, intime-se as partes, pessoalmente e através de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sobre a abertura de inventário do imóvel de cujus AIRTON SOUZA DE BARROS. 3. Junte, a parte autora, documentação que comprove o pagamento das taxas de IPTU, água e energia elétrica do imóvel, referente ao período que lá reside, ou informe sua inexistência, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cumpridas as diligências ou expirado o prazo, neste caso devidamente certificado, conclusos com urgência. Belém, 30 de setembro de 2021. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00360252520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/10/2021 REQUERIDO:HIGSON RUIVO BORGES REQUERENTE:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO PRADRONIZADOS Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERENTE:FUNDO ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAOPADRONIZADOS Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Processo n. 0036025.25.2017.8.14.0301 R.H. 1. A substituição processual pelo cessionário prescinde de autorização do devedor, nos termos do art. 567, II do CPC. 2. Assim, defiro o pedido de substituição processual do Requerente ITAPEVA XII FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS, excluindo aquele do polo ativo da demanda, em face da cessação de direitos e obrigações, devendo a 1ª UPJ CÍVEL proceder a retificação devida no sistema LIBRA. 3. Manifeste-se o Requerente substituto no prazo de 15 dias postulando o que entender de direito para o regular andamento do feito. Belém, 1º de Outubro de 2021. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00393931820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR:TERRA ALTA DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 16719 - MARIO CELIO COSTA ALVES FILHO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:LIDIA DE LIMA CHAVES

Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7666 - SAULO ROBERTO REGIS DE SOUZA MORAES (ADVOGADO) . Nº Processo nº 0039393-18.2014.8.14.0301. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO ajuizada por TERRA ALTA DISTRIBUIDORA LTDA. em face de LIDIA DE LIMA CHAVES, ambas qualificadas, distribuída em 24/05/2012. RELATÓRIO Na inicial e documentos ç fls. 03/24, a parte autora afirma ter efetuado venda de trezentas garrafas de Água mineral, no valor de R\$1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais) - nota fiscal nº 00002681 - fl. 12, cuja compradora foi a demandada, a qual teria realizado pagamento por meio de cheque sem fundos - nº 850086 - fl. 13. Pede a condenação da rª ao pagamento de R\$1.640,30 (um mil seiscentos e quarenta reais e trinta centavos) referente a correção monetária, juros de mora, multa e despesas com processo. Citada, a requerida apresentou contestação - fls. 40/41, arguindo inexistência de nexos causal entre o cheque e a nota fiscal apresentados pela demandante, e pede o envio dos autos para a contadoria do juízo, para apuração do valor devido. A demandante apresentou réplica à contestação, fls. 44/47, arguindo a existência de comprovação do nexos de causalidade na documentação apresentada. Que o cheque é ordem de pagamento à vista, sendo sua exigibilidade, portanto, independente de qualquer causa, e que a ocorrência de locupletamento não foi refutada pela requerida. Finaliza ressaltando que os cálculos apresentados estão corretos e reafirmando os argumentos da inicial e pedindo a procedência da ação. Na audiência designada, realizada dia 27/11/2014 fl. 57, não houve acordo entre as partes e a demandante que pediu o julgamento antecipado da lide. o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO DO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO Também conhecido como enriquecimento sem causa, para que ocorra o locupletamento ilícito é necessária a ocorrência de acréscimo de bens no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outro, sem fundamento jurídico e que gera a obrigação de reparação. Vejamos: ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (OU SEM CAUSA) - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - I. Não se há negar que o enriquecimento sem causa é fonte de obrigação, embora não venha expresso no Código Civil, o fato é que o simples deslocamento de parcela patrimonial de um acervo que se empobrece para outro que se enriquece é bastante para criar efeitos obrigacionais. II. Norma que estabelece o elenco de causas interruptivas da prescrição inclui também como tal qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor. Inteligência do art. 172 do Código Civil. (STJ - Resp 11.025 - SP - 3ª T -Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU 24.02.92). O pedido dos autos versa sobre o pagamento de mercadoria que o autor teria fornecido à parte requerida, que por sua vez a recebeu sem efetuar a contraprestação devida. Tal afirmação do autor não foi negada pela demandada, o que nos leva a crer que este tem ciência de que a quitação permanece pendente. Somando-se ao que já foi analisado, por analogia podemos considerar a súmula 300 do STJ que encerra: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. A parte autora, entretanto, apenas requer o pagamento do valor referente ao cheque sem fundos, devidamente atualizado. A demandada requer que seja feito o cálculo de fls. 04/05, entretanto não apresentou o valor que considera correto em sua contestação ou na audiência designada. Considerando que consta nos autos, entendo que a parte autora faz jus ao que requer na inicial, pelo que seu pedido deve ser deferido. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da fase de conhecimento e, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida LIDIA DE LIMA CHAVES, a pagar o valor de R\$1.640,30 (um mil seiscentos e quarenta reais e trinta centavos) devendo, sobre tais valores, incidir correção monetária em conformidade com a súmula nº 43 do STJ, bem como juros de mora com taxa de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Belém, 28 de setembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00418072320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: KLEBER REPRESENTAÇÕES LTDA

EXECUTADO:FERNANDO KLEBER ALVES RAMOS. Processo nº 0041807-23.2011.8.14.0301. 1. Considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2021, às 09h20, para a realização de audiência de conciliação, em virtude da XVI Semana Nacional da Conciliação. 2. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. 3. Em caso de execução, o CREDOR deverá trazer cópia atualizada e discriminada da dívida. 4. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Belém, 06 de outubro de 2021 ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00826179820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE:LUIZA DUARTE EPP Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Processo nº 0082617-98.2015.8.14.0301. 1. Considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2021, às 09h00, para a realização de audiência de conciliação, em virtude da XVI Semana Nacional da Conciliação. 2. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. 3. Em caso de execução, o CREDOR deverá trazer cópia atualizada e discriminada da dívida. 4. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Belém, 06 de outubro de 2021 ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00888091820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) OAB 6725 - SEBASTIAO NAZARENO VALE DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0088809-18.2013.8.14.0301. 1. Considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2021, às 15h20, para a realização de audiência de conciliação, em virtude da XVI Semana Nacional da Conciliação. 2. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. 3. Em caso de execução, o CREDOR deverá trazer cópia atualizada e discriminada da dívida. 4. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Belém, 06 de outubro de 2021 ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01050818220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR:LUCIA SILVA DAMASCENO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) OAB 90323 - SABRINA BROGES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0105081-82.2016.8.14.0301. 1. Considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2021, às 10h00, para a realização de audiência de conciliação, em virtude da XVI Semana Nacional da Conciliação. 2. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que

possuam poderes para transigir. 3. Em caso de Execução, o CREDOR deverá trazer cálculo atualizado e discriminado da dívida. 4. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Belém, 06 de outubro de 2021 ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01060633320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR: WALDETE MILEO DA COSTA Representante(s): OAB 19376 - ELIANA DO CARMO SILVA PINHO (ADVOGADO) REU: TRANSPORTADORA ARSENAL LTDA Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 20084 - TIAGO MEGALE DE LIMA (ADVOGADO) . Processo: 0027980-03.2015.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Deverão as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designação de audiência conciliatória. 7. Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, deve a secretaria tramitar os autos à UNAJ para cálculo das custas finais, em obediência ao art. 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015, desde que não seja beneficiado pela justiça gratuita. Cumpra-se. Belém, 28 de setembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital PROCESSO: 01471469220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA PINHEIRO Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Processo nº 0147146-92.2016.8.14.0301 SENTENÇA REGINALDO OLIVEIRA PINHEIRO qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE COTAS DO PASEP em face de BANCO DO BRASIL S.A., desde 16/03/2016. RELATÓRIO Aduz em síntese, ser militar aposentado e que, ao passar para a Reserva Remunerada, foi atada uma unidade da instituição demandada, solicitar o levantamento e saque de valores existentes em sua conta do PASEP, nº 1.010.355.996-2, uma vez que ao Banco do Brasil cabe a gestão do fundo. Que lhe foi permitido o resgate total das cotas, devido a falta de repasses, o que teria lhe causado prejuízo financeiro. Pediu o benefício da Justiça Gratuita, o pagamento dos valores das cotas depositados em seu nome, corrigidos. Com a inicial - fls. 03/10, vieram os documentos de fls. 11/20. Foi designada audiência, na qual não houve acordo, e aberto prazo para defesa da parte demandada, a qual apresentou contestação - fls. 57/69, acompanhada de documentos. Em sua contestação, a requerida impugnou a justiça gratuita, arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, incompetência da justiça estadual e prescrição quinquenal da pretensão do autor quanto a correção de valores referentes ao PASEP. No mérito afirmou o desconhecimento do autor a respeito do funcionamento do PASEP, a inexistência de ato ilícito ou dano material, impossibilidade de aplicação do CDC, e pediu a extinção da ação sem julgamento do

mã©rito e a improcedãncia do pedido. A parte autora apresentou rã©plica, - fls. 109/128, combatendo os argumentos da contestaãção. O relatãrio. Decido. O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolaãção de sentenãça de mã©rito, quando nã© houver necessidade de produzir outras provas (que ã© o caso dos autos). Desta forma, ao considerar os fatos que sã©o objeto de anãlise, as argumentaães jurãdicas invocadas pelas partes e os documentos lanãçados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilaãção probatãria. PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA Argui, a demandada, nã©o poder figurar no polo passivo da lide, em razã©o de ser mera gestora do PASEP. Ocorre que o pedido do autor versa justamente quanto as funães da demandada com relaãção ao fundo, que sã©o de receber, resguardar e, quando regularmente solicitado, repassar os valores, nos termos da Lei Complementar nãº 8 de 03/12/1970. Isto posto, rejeito a preliminar suscitada. JUSTIãA GRATUITA Cabe ao Juã-zo, observados os requisitos do art. 98 do CPC, conceder ou nã©o o benefãcio da justiãça gratuita, pelo que rejeito a preliminar suscitada. MãRITO Requer, o autor, que o demandado BANCO DO BRASIL seja condenado a pagar-lhe cotas da conta do PASEP depositadas em seu nome. Oã PASEP - Programa de Formaãção do Patrimãnio do Servidor Pãblico, administrado pelo Banco do Brasil, foi criado em 1970,ã com o objetivo de garantir que oã servidorã recebesse o valor, depositado mensalmente no fundo, por ocasiã©o de suaã aposentadoria, nos moldes semelhantes aos do FGTS, atã© 1988, quanto entã©o mudou. No caso em comento, uma vez fazendo jus ao benefãcio, para solicitar os valores do PASEP, o servidor deve ter ingressado no serviãço pãblico atã© 17 de agosto de 1988, ter sacado o PASEP hãj menos de 5 anos da data do inãcio do processo judicial ou nunca ter sacado. Compulsando os autos observamos que o autor foi reformado em 02/08/1996, fl. 15/16, e ingressou com o presente feito em 16/03/2016, ou seja, mais de 19 (dezenove) anos depois ingressar na reserva. Ocorre que ã© decenal o prazo prescricional para guarda de documentos referentes a liberaãção/saque de PASEP, bem como de contestaãção de saque, consoante art. 10 do Dec. 2.052/83 e art. 21, do Dec. nãº 2.397/87. Partindo dessa premissa, destaco que a prescriãção no caso em tela ã© nã-tida, bem como a anãlise das demais teses suscitadas pelo litigante resta prejudicada. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 487, inciso II, do CPC, declaro a PRESCRIã©O da pretensã©o do demandando, e, por consequãncia, JULGO EXTINTA COM RESOLUã©O DE MãRITO a presente Aã©O DE COBRANãA POR APROPRIã©O INDãBITA DE COTAS DO PASEP ajuizada por REGINALDO OLIVEIRA PINHEIRO em face de BANCO DO BRASIL S.A. Condono o autor a arcar com as custas processuais e com os honorãrios advocatãcios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude da concessã©o da gratuidade processual ao demandante, fica suspensa a exigibilidade desses valores, nos termos da lei. Apãs o trãnsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuiãção e observando as demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belã©m, 28 de setembro de 2021. ROSANA LãCIA DE CANELAS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 06556572220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execuçã©o de Tãtulo Extrajudicial em: 07/10/2021 REQUERENTE:PORTO SEGURO TRANSPORTE E NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 16373 - ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DE SOUSA Representante(s): OAB 16396 - DILERMANO DE SOUZA BENTES (ADVOGADO) OAB 17386 - JENNIFER KELLY MONTEIRO DE NAZARE (ADVOGADO) . Processo nãº 0655657-22.2016.8.14.0301 1.ã Considerando que ã© dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a soluãção consensual dos conflitos, em consonãncia com o art. 3ãº, ãsã§ 2ãº e 3ãº, e art. 139, V, do Cãdigo de Processo Civil, designo o diaã 10 de NOVEMBRO de 2021, ã s 09h40, para a realizaãção de audiãncia de conciliaãção, em virtude da XVI Semana Nacional da Conciliaãção. 2.ã Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiãncia deste Juã-zo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. 3.ã Em caso de Execuãção, o CREDOR deverã trazer cãlculo atualizado e discriminado da dã-vida. 4.ã Obtida a conciliaãção, a mesma serã reduzida a termo e homologada por sentenãça. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicaãção no diãrio de justiãça). Belã©m, 06 de outubro de 2021 ROSANA LãCIA DE CANELAS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 07126464820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execuçã©o de Tãtulo Extrajudicial em: 07/10/2021 REQUERENTE:LEAO E SALLES ADVOGADOS Representante(s): OAB 22346 - JESSICA FERNANDES

LEAO (ADVOGADO) OAB 26683 - RUBENS FERNANDES LEAO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZIANE CRAVO SILVA Representante(s): OAB 19229 - FABIO AUGUSTO MARTINS MAGNO (ADVOGADO) . Processo nº 0712646-48.2016.8.14.0301 1. Considerando que o dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2021, às 09h00, para a realização de audiência de conciliação, em virtude da XVI Semana Nacional da Conciliação. 2. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprazados, na sala de audiência deste Juízo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. 3. Em caso de Execução, o CREDOR deverá trazer cálculo atualizado e discriminado da dívida. 4. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça). Belém, 06 de outubro de 2021 ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 04/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00140461220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO Ato: Agravo de Instrumento em: 04/10/2021 AUTOR:MAICO DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) REU:GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REU:PDG REALITY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Firmado no Provimento 006/2006 da CJRMB, e 1023, §2º, do CPC, ficam o(a)s réus embargados intimado(a) (s), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração. Belém, 04 de outubro de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÍVEL PROCESSO: 00163565620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610525874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM Ato: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 AUTOR:A. S. G. AUTOR:A. B. G. AUTOR:A. B. G. AUTOR:A. B. G. Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 23206 - ELUZIENE LEITE LIMA (ADVOGADO) OAB 26895 - JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) LUIS OTAVIO PINTO LEITE (ADVOGADO) AUTOR:ALFREDO BRITO GONCALVES AUTOR:A. B. G. REU:CAMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24859 - ANNA CAROLINA PARIZOTTO SANTOS (ADVOGADO) . ATO DE MERO EXPEDIENTE INTIMO patrona da parte autora a informar CPF de ANDERSON BRITO GONCALVES para fins de expedição de alvará determinado por este juízo. Belém, 05/10/2021 Vânia Borcem Anal. Jud. - Mat. 50938 DATA RESENHA: 05/10/2021 PUBLICAÇÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00005129320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA Ato: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 AUTOR:LUCILENE PINTO DA COSTA Representante(s): OAB 21699 - CAMILA CHAVES COSTA (ADVOGADO) OAB 22849 - LUANA LIMA GARCEZ DA COSTA (ADVOGADO) INTERDITANDO:JACIRA SANTOS DA COSTA INTERESSADO:JORGE SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 22849 - LUANA LIMA GARCEZ DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição

nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 7 de outubro de 2021 Coordenador de Atendimento

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 04/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00509681520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010266808 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 ADVOGADO:JOSE MARTINS MARTHA REU:IMIFARMA-PROD.FARMACEUT.E COSMETICOS LTD Representante(s): OAB 2443 - DARCY DALBERTO ULIANA (ADVOGADO) OAB 14155 - JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA Representante(s): OAB 1011 - CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) AUTOR:JOAQUIM TADEU PEREIRA Representante(s): OAB 1011 - CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Firmado na Ordem de ServiÃ§o nÂº 03/2021 expedida pelo JuÃ-za Coordenadora da 1ª UPJ CÃ-vel de BelÃ©m e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento Ã s determinaÃ§Ãµes do juÃ-za, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. Â Â Â Â BelÃ©m, 04 de outubro de 2021. Â Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista JudiciÃrio - MatrÃ-cula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÃVEL PROCESSO: 00749347820138140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Monitória em: 04/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE DUARTE FARO. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Firmado na Ordem de ServiÃ§o nÂº 03/2021 expedida pelo JuÃ-za Coordenadora da 1ª UPJ CÃ-vel de BelÃ©m e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento Ã s determinaÃ§Ãµes do juÃ-za, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. Â Â Â Â BelÃ©m, 04 de outubro de 2021. Â Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista JudiciÃrio - MatrÃ-cula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÃVEL PROCESSO: 00171347219988140301 PROCESSO ANTIGO: 199510206999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 AUTOR:TELCOMUNICACOES DO PARA SA TELEPARA Representante(s): OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REU:IZA MARIA PATRICIO DE ALENCAR. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Firmado na Ordem de ServiÃ§o nÂº 03/2021 expedida pelo JuÃ-za Coordenadora da 1ª UPJ CÃ-vel de BelÃ©m e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento Ã s determinaÃ§Ãµes do juÃ-za, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. Â Â Â Â BelÃ©m, 06 de outubro de 2021. Â Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista JudiciÃrio - MatrÃ-cula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÃVEL PROCESSO: 00111987019988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810183494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 07/10/2021 ADVOGADO:Ma. DAS GRACAS QUARESMA DA SILVA AUTOR:REGINA FENDER Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) INTERDITO:PAULO FENDER. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarÃ£o Ã disposiÃ§Ã£o nesta 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apÃs retornarÃ£o ao arquivo. BelÃ©m, 7 de outubro de 2021 CoordenaÃ§Ã£o de Atendimento PROCESSO: 00368536020138140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 AUTOR:FRANCILEY DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) REU:ATLAS VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Nos termos do art. 2º do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, fica a parte requerida intimado(a), na pessoa de seu

patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre a certidão de folhas 189 dos autos, na qual consta que a petição de nº 2021.01861641-55 (impugnação) protocolada em 03/09/2021, não foi encontrada nesta 1ª UPJ para ser juntada ao processo. À À À À À Belém, 07 de outubro de 2021. À Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL PROCESSO: 00244675620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO Ação: Monitória em: 08/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: AUTO ESCOLA ROCHA LTDA Representante(s): OAB 11509 - ADONAI EBER RODRIGUES LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALDENIZE DA SILVA ROCHA PATRICIO Representante(s): OAB 11509 - ADONAI EBER RODRIGUES LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALFREDO MARIO DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 11509 - ADONAI EBER RODRIGUES LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO: AUGUSTO FRANCO DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 11509 - ADONAI EBER RODRIGUES LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUANA KARLA DA COSTA NASCIMENTO ROCHA Representante(s): OAB 11509 - ADONAI EBER RODRIGUES LEITAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À À À À À Nos termos do art. 2º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre as manifestações dos réus às folhas 93/120, nas quais os demandados reconheceram a existência do débito e apresentaram proposta de quitação da dívida. À À À À À Belém, 08 de outubro de 2021. À Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 04/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 07667577920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 AUTOR:ADRIEL FIGUEIREDO MENDES AUTOR:CARLA TATIANE OLIVEIRA BOTELHO MENDES Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Firmado no Provimento 006/2006, da CJRMB c/c artigo 152, Â§6º do CÃ³digo de Processo Civil, intimo os AUTORES a apresentarem contrarrazÃ¶es ao recurso de apelaÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias atravÃ©s da Defensoria PÃºblica, nos termos do Â§ 1Âº do artigo 1.010 do CPC. Â Â Â Â BelÃ©m, 04 de outubro de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista JudiciÃ¡rio - MatrÃ-cula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÃVEL PROCESSO: 00325685420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910702057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 05/10/2021 REU:ITAU SEGUROS S.A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:CLAUDIANO RODRIGUES DE AZEVEDO Representante(s): ANGELO HONORIO LEAL SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com fulcro no art. 1Âº Â§2Âº, II do Provimento 006/2006, ficam intimadas as partes, atravÃ©s de seus patronos, para, no dia 06/12/2021, Ã s 09h, comparecerem no endereÃ§o: Av. Governador JosÃ© Malcher, 1077, sala 1410, Centro Empresarial AcrÃ³pole, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, em frente a Tv. Joaquim Nabuco, Bairro de NazarÃ©, BelÃ©m, para realizaÃ§Ã£o de perÃ-cia com a Dra. Filomena Rebello. Na ocasiÃ£o, apresentar documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, CNH) e mÃ©dicos (exame de imagem, laudos atualizados, comprovantes de tratamento - fisioterapia, receitas- ate a alta) que comprovem o tratamento e sua sequelas e que tenham relaÃ§Ã£o com o caso. BelÃ©m, 05/10/2021 DANIELE MACEDO Servidora da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00547402320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 AUTOR:N. N. S. Representante(s): OAB 6725 - SEBASTIAO NAZARENO VALE DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA NENILZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com fulcro no art. 1Âº Â§2Âº, II do Provimento 006/2006, ficam intimadas as partes, atravÃ©s de seus patronos, para, no dia 06/12/2021, Ã s 10h, comparecerem no endereÃ§o: Av. Governador JosÃ© Malcher, 1077, sala 1410, Centro Empresarial AcrÃ³pole, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, em frente a Tv. Joaquim Nabuco, Bairro de NazarÃ©, BelÃ©m, para realizaÃ§Ã£o de perÃ-cia com a Dra. Filomena Rebello. Na ocasiÃ£o, apresentar documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, CNH) e mÃ©dicos (exame de imagem, laudos atualizados, comprovantes de tratamento - fisioterapia, receitas- ate a alta) que comprovem o tratamento e sua sequelas e que tenham relaÃ§Ã£o com o caso. BelÃ©m, 05/10/2021 DANIELE MACEDO Servidora da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00568563620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 AUTOR:ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:FEDERAL SEGUROS S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com fulcro no art. 1Âº Â§2Âº, II do Provimento 006/2006, ficam intimadas as partes, atravÃ©s de seus patronos, para, no dia 07/12/2021, Ã s 16h, comparecerem no endereÃ§o: Av. Governador JosÃ© Malcher, 1077, sala 1410, Centro Empresarial AcrÃ³pole, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, em frente a Tv. Joaquim Nabuco, Bairro de NazarÃ©, BelÃ©m, para realizaÃ§Ã£o de perÃ-cia com a Dra. Filomena Rebello. Na ocasiÃ£o, apresentar documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, CNH) e mÃ©dicos (exame de imagem, laudos atualizados, comprovantes de tratamento - fisioterapia, receitas- ate a alta) que comprovem o tratamento e sua sequelas e que tenham relaÃ§Ã£o com o caso. BelÃ©m, 05/10/2021 DANIELE MACEDO Servidora da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 01511411620168140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o:

Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 AUTOR:WILLIAN CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 18427 - SAMMYA MENEZES DE BRITO (ADVOGADO) OAB 19179 - SAMANTHA MENEZES DE BRITO (ADVOGADO) OAB 19312 - ADNIR SARMENTO PINTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20232 - MARCO AURELIO OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21599 - LUCIANA MARTINS PINTO (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0828684-70.2021.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, §2º, II do Provimento 006/2006, ficam intimadas as partes, através de seus patronos, para, no dia 06/12/2021, às 10h, comparecerem no endereço: Av. Governador José Malcher, 1077, sala 1410, Centro Empresarial Acrópole, entre a Rua Dom Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, em frente a Tv. Joaquim Nabuco, Bairro de Nazaré, Belém, para realização de pericia com a Dra. Filomena Rebello. Na ocasião, apresentar documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, CNH) e médicos (exame de imagem, laudos atualizados, comprovantes de tratamento - fisioterapia, receitas- ate a alta) que comprovem o tratamento e sua sequelas e que tenham relação com o caso. Belém, 05/10/2021 DANIELE MACEDO Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00025287720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810079952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BARBARA LEITE COSTA Ato: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 29826 - BRUNA SANTOS BALESTRERI (ADVOGADO) AUTOR:IDARLEI DIANA DOS SANTOS REGO Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (ADVOGADO) PAULA FRASSINETE COUTINHO DA SILVA MATOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, INTIMO a parte autora por seu advogado para pagar as custas do mandado, porquanto somente pagou a diligência do oficial de justiça. Belém, 08/10/21, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 08/10/2021 Publicado em, ___/___/____. PROCESSO: 00314518920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810904597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA Ato: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 AUTOR:LUCAS CECCATO VIANNA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16122 - CAMILLA FERREIRA FREIRE DE MORAES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20969 - FERNANDA ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:BERNARDO JOSE DA SILVA NETO Representante(s): OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:PATRICIA LIMA VALENTE RODRIGUES Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) . Ato ORDINATÓRIO 0031451-89-2008.814.0301 Em cumprimento ao disposto no Artigo 1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo o (a) advogado (a) WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA - OAB/PA- 12.512 a devolver o processo supra no prazo de três dias, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis por este juízo. Belém, 08/10/2021. PROCESSO: 00324523120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810925642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM Ato: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 REU:BANCO DIBENS S/A Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) AUTOR:JEFFERSON PAULO LIMA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) OAB 22939 - ANA LUIZA JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINEIDE DUARTE BORGES Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) . ATO DE MERO EXPEDIENTE Intimo patrono da parte ré - BANCO DIBENS S/A, a fornecer dados bancários, bem como CPF ou CNPJ para fins de expedição de alvará. Belém, 08/10/2021 Vânia Borcem Anal. Jud. - Mat. 50938 DATA RESENHA: 08/10/2021 PUBLICAÇÃO DJE: ___/___/2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 04/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00103781219948140301 PROCESSO ANTIGO: 199310121902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 AUTOR:JOSE RAIMUNDO DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 4305 - RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES (ADVOGADO) OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 10537 - CLAUDIA MESCOUTO VIEIRA (ADVOGADO) AUTOR:JORGE LUIZ FORO BARBOSA Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 11011 - AMALIA XAVIER DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10537 - CLAUDIA MESCOUTO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 12389 - ANA PAULA MORAES DA CUNHA ALVES (ADVOGADO) OAB 4305 - RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES (ADVOGADO) REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGSOCIAL INSS. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos termos do Â§ 2º, VI, do art. 2º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém; e 152, VI, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o documento juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Â Â Â Â Belém, 04 de setembro de 2021. Â Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÍVEL PROCESSO: 00376973920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 33911 - LILIANA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 30217 - EDILEDA BARRETTO MENDES (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE GUIMARAES AMORIM. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, Â§2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administrações e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo o autor, através de seu advogado, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Belém, 06/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00663542520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 85657 - WILSON SANCHES MARCONI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SPA EXPRESSO CLÍNICA DE ESTÉTICA LTDA - ME REQUERIDO:CAMILA GOMES PINA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Firmado na Ordem de Serviço nº 02/2021, expedida pela juíza Coordenadora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, intimo a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado(a) constituído nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, RECOLHER o pagamento das custas processuais referentes à expedição de MANDADO CITAÇÃO nos termos da Tabela de Taxas e Custas Judiciais e Despesas Processuais em vigor no ano de 2021, atualizada pela Portaria nº 3.021/2020-GP, de 17/12/2020, publicada no DJ nº 7.052/2020 em 18/12/2020, e da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Estado do Pará). Â Â Â Â Belém, 06 de Outubro de 2021. Edna Campos Morais Servidora Â 1ª UPJ CÍVEL PROCESSO: 00796845520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Monitória em: 06/10/2021 REQUERENTE:CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA Representante(s): OAB 31177 - RICARDO ANDRAUS (ADVOGADO) OAB 47267 - LUIZ GUSTAVO BARON (ADVOGADO) REQUERIDO:LUMECENTER COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, Â§ 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C. R. M.B, INTIMO a parte autora, na forma do Art. 272 do NCPC/2015, para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado de Citação e das diligências do Oficial de Justiça .Belém, 06/10/2021.

Fernanda Nascimento Auxiliar Judiciário PROCESSO: 07667023120168140301 PROCESSO ANTIGO: --
-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO
Ação: Liquidação por Arbitramento em: 06/10/2021 REQUERENTE:NEUZA MARIA SANTOS CORDEIRO
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:ANTONIO CARLOS FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO
LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 2º, I, do art. 1º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém; e 152, VI, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a)/defensor público para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça encarregado das diligências, onde consta que o requerido não foi intimado porque não foi localizado no endereço apresentado pelo autor. Belém, 06 de outubro de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL
PROCESSO: 00235156720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210278482
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/10/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REU:SEBASTIAO LEMES PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, Art. 2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo o autor, através de seus advogados, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Belém, 07/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____
PROCESSO: 00236981220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610686684
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE:CENTER ASSESSORIA ADMINISTRATIVA SC LTDA Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) OAB 1002 - EDUARDO LASSANCE DE CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:AREF SAID EXECUTADO:COMERCIAL ABC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EXECUTADO:WALID TOUFIC SAID. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, Art. 2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo o exequente, através de seus advogados, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Belém, 07/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____
PROCESSO: 00315205620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910681194
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/10/2021 AUTOR:BANCO BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REU:CARLOS ALBERTO SILVA RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, Art. 2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo o autor, através de seus advogados, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Belém, 07/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____
PROCESSO: 00444476220128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 AUTOR:JOSE ROBERTO SILVA GALVAO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS CESSIONÁRIO:FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 20875 - JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 7 de outubro de 2021 Coordenador de Atendimento PROCESSO: 00002426120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810007333

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXECUTADO:ANTONIO MARCIO CARDOSO REPRESENTANTE:MARIA ASTRIDE DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): LUCIANA SANTOS E SILVA (ADVOGADO) OAB 12955 - RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BARBOSA E SILVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo o exequente, através de suas advogadas, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Belém, 08/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00071037320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710215820

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 REU:RODRIGUES MENDES LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) AUTOR:SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10942 - HELIA MAGNO TAVARES (ADVOGADO) EDUYGES MARIA ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11097 - ADRIANA DO SOCORRO LISBOA LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo o réu, através de seu advogado, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Belém, 08/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00160483620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110194395

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/10/2021 ADVOGADO:HILDEMAN ROMERO COLMENARES ADVOGADO:ELMANO MARTINS FERREIRA AUTOR:BANCO GENERAL MOTORS GMAC SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REU:MARCIA SOARES DE FIGUEREDO. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo o autor, através de sua advogada, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Belém, 08/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 04/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00073072320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710221687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR A??o: Execução de Título Judicial em: 04/10/2021 EXEQUENTE:UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO RENATO MOIA ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, onde delega poderes aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte requerente para se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça de fls. , no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 30 de abril de 2019. Eu, _____, SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, matrícula 4624-8, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00074654920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/10/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NOEL SOARES REIS. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos termos do Â§ 2Âº, I, do art. 1Âº do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m; e 152, VI, do CÃ³digo de Processo Civil, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidÃ£o do oficial de justiÃ§a encarregado das diligÃªncias, onde consta que o requerido nÃ£o foi citado porque nÃ£o foi localizado no endereÃ§o indicado na inicial. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 04 de outubro de 2021. Â Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista JudiciÃrio - MatrÃ-cula 5.240-TJE/PA - 1Âª UPJ CÃVEL PROCESSO: 00587216020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:HAMILTON FRANCISCO DA SILVA Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) OAB 7007-B - LAUDICEA CRISTINA CHAVES MODESTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos termos do Â§ 2Âº, VI, do art. 2Âº do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o documento juntado aos autos pelo Banco Bradesco. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 04 de setembro de 2021. Â Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista JudiciÃrio - MatrÃ-cula 5.240-TJE/PA - 1Âª UPJ CÃVEL PROCESSO: 00038386120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:DISTRIBUIDORA CARAJÁS LTDA EXECUTADO:LUZIA GOMES PEIXOTO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, XI do Provimento nÂº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no Âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, os atos de administraÃ§Ã£o e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nÂº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas JudiciÃrias, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nÂº 5917/2017-GP (que dispÃµe sobre a atualizaÃ§Ã£o monetÃria do valor das taxas e custas judiciais no Âmbito do Poder JudiciÃrio), intimo o autor, atravÃs de seu advogado, a pagar custas para fins de expediÃ§Ã£o de novo mandado, inclusive as relativas Ã diligÃªncia do Oficial de JustiÃ§a, sendo que, decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, apÃs certificaÃ§Ã£o a respeito, serÃ feita a conclusÃ£o dos autos ao gabinete. BelÃ©m, 05/10/2021. Carlos Hachem Chaves JÃnior Analista JudiciÃrio PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00498799120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE:MILENE COUTINHO LOURENCO DA COSTA Representante(s): OAB 17227 - ANA CARLA CORDEIRO DE JESUS (ADVOGADO) OAB 18823 -

JOSE LUIZ DE ARAUJO MINDELLO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:KARINA ALVES SERRUYA REQUERIDO:LAILDO MENDES ARAUJO Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONCEPT ARQUITETURA. ATO ORDINATÁRIO À À À À À Nos termos do art. 2º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre a certidão de folhas 168 dos autos, na qual consta que a petição nº 20210199969098 (contrarrazões ao recurso de apelação) protocolada em 22/09/2021, não foi encontrada nesta 1ª UPJ para ser juntada ao processo. À À À À À Belém, 06 de outubro de 2021. À Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL PROCESSO: 00062243520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO HSBC BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: C B ORNELA COMERCIO DE ACESSORIOS FEMININOS LTDA ME EXECUTADO: CLEIDE GUERCHE ORNELA FILHA. À-ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo o Apelado para apresentar Contrarrazões no prazo de 15(Quinze) dias. Belém-PA, 07 de Outubro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00069232420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810217932 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/10/2021 REU: SERVICE BRASIL SERVICOS GERAIS LTDA AUTOR: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 7 de outubro de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00413074920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Consignação em Pagamento em: 07/10/2021 REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS FARIAS DA SILVA REQUERIDO: MANOEL CARVALHO CORREA REQUERIDO: MAGNUM ROCHA BRITO REQUERIDO: ANDREA MORAES ABREU REQUERIDO: RAIMUNDA CARMEN GOMES DA SILVA REQUERENTE: LONDRES INCORPARADORA LTDA Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 2940 - LEE BROCK CAMARGO ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 234435 - IARA FERFOGLIA GDIAS VILARDI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 7 de outubro de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00153386820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910337333 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REU: CIMENTO POTY S/A Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: ENAD - ENGENHARIA E ADMINISTRACAO DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA Representante(s): KARIN DE ANDRADE BARBOSA (ADVOGADO) . À- ATO ORDINATÁRIO 0015338-68-2098140301 Em cumprimento ao disposto no Artigo 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo o (a) advogado (a) FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JR - OAB/PA- 6861 a devolver o processo supra no prazo de três dias, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis por este juízo. Belém, 08/10/2021.

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00013264720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Usucapião em: 07/10/2021 AUTOR:MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA BRITO AUTOR:JOSE TOMAZ MENDES TEIXEIRA Representante(s): OAB 2391 - JOSE WANDER LIMA DE SOUZA (DEFENSOR) REU:EUFROSINA MENEZES DA CRUZ REU:FRANCISCO DA CRUZ ENVOLVIDO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA AREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM Representante(s): OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) OAB 15215 - LORENA MAMEDE NAPOLEAO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO ajuizada por MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA BRITO e JOSÉ TOMAZ MENDES TEIXEIRA em face de EUFROSINA MENEZES DA CRUZ e FRANCISCO DA CRUZ. A parte Autora ajuizou a presente demanda com a finalidade de usucapir o imóvel urbano discriminado na inicial: Tv. Curuzu, nº 1645 (antigo nº 1029), Marco, Belém, CEP 66093-801. Em petição de fls. 161/162, a parte Requerente noticia que procedeu a venda do imóvel objeto da demanda. Relatados. Decido. Considerando que a parte Requerente procedeu a venda do imóvel que pretendia usucapir, verifica-se que houve a perda do interesse processual superveniente, isto é, o presente feito não pode mais produzir qualquer resultado útil e adequado porque a parte Autora, ao dispor do bem, transferindo-o a terceiro, já não detém mais titularidade de posse e ad usucapionem. Ex positis, respaldado no que preceitua o art. 485, VI do CPC, este juízo extingue o presente feito sem resolução de mérito por perda do objeto. Dá-se a devida baixa junto à Distribuidora do Juízo. Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte Requerente é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C. Belém, 06 de outubro de 2021. ASUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00028893720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR:ELSIO DA COSTA SOUZA Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) AUTOR:MARILEIA ARAUJO DE SOUZA Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo nº: 0002889-37.2017.8.14.0301 Autor: ELSIO DA COSTA SOUZA e outro Réu: PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outro DESPACHO A parte apresentou contestação. Diante das matérias arguidas na contestação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar réplica. Ademais, concedo para as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado útil do processo. Caso as partes não possuam provas a serem produzidas ou na hipótese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, será realizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Acerca das custas finais, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº. 8.328/2015): Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos entendo praticados. (...) § 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Assim, após manifesta das partes, remetam-se os autos à UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos entendo praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº. 8.328/2015. Na hipótese de custas finais em aberto,

intime-se a parte autora, por ato ordinatário, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00054957520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310084237 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Monitória em: 07/10/2021 REU:LUCIANO REGIS DE ARAUJO LIMA Representante(s): JOSE ISAIAS DE ALBUQUERQUE CABRAL (ADVOGADO) REGINA FATIMA LEMOS ALVES (ADVOGADO) AUTOR:SERRARIA MARAJOARA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): CARLOS FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 12728 - CARLOS FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 21776 - OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO (ADVOGADO) OAB 26026 - ODILON CAETANO SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 28822 - CAMILA SOUZA HOLANDA (ADVOGADO) . Processo nº 0005495-75.2003.8.14.0301 Exequente: SERRARIA MARAJOARA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA Executado: LUCIANO REGIS DE ARAUJO LIMA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória. A parte exequente peticionou requerendo: a) a penhora no rosto dos autos da execução nº 0805098-12.2020.8.14.0051 em trâmite no juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA, de valores eventualmente de titularidade do réu; b) penhora via SISBAJUD; c) consulta ao sistema RENAJUD; d) a expedição de carta precatória para que cumpra mandado de penhora e arresto de bens no endereço do devedor; e) a inscrição do devedor no SERASAJUD; f) inclusão do devedor na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB); g) determinação do protesto judicial do valor devido (fls. 229/240). Dos pedidos de consulta ao SERASAJUD e CNIB Quanto ao pedido de inclusão do nome dos executados nos registros de proteção ao crédito, saliente-se que ainda não foi implementado o sistema SerasaJud neste juízo cível e empresarial, de modo que não é possível, ainda, a inserção do nome dos executados nos registros de proteção ao crédito. Além disso, este juízo também não tem acesso, ainda, à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), estando impossibilitado de determinar a inserção do nome do executado. Da penhora via SISBAJUD Tendo em vista o lapso temporal desde a última tentativa de penhora online, passo a analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de construção de valores em desfavor da parte executada LUCIANO REGIS DE ARAUJO LIMA (CPF nº 100.931.254-53), no valor de R\$ 432.753,20 (quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), conforme planilha de cálculo de fl. 235. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de construção sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Da consulta ao sistema RENAJUD Além disso, considerando a possibilidade de a penhora online não lograr êxito ou ser insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, destacando que essa medida é perfeitamente possível

para adimplir o débito. De fato, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifo nosso).

Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerá constrição de veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação a constrição. Da expedição de mandado de penhora e avaliação e tendo em vista que ainda há valores a serem executados, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação para o endereço do executado, via carta precatória, no endereço indicado na petição de fl. 237, a fim de que sejam encontrados bens penhoráveis em seu nome. Em sendo encontrados bens penhoráveis, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Do pedido de protesto judicial tendo em vista que transcorreu o prazo para pagamento voluntário do débito, a sentença transitada em julgado poderá ser levada a protesto. Ainda, incumbe ao exequente efetuar o protesto judicial, nos termos do art. 517 do CPC. Diante disso, deve a Secretaria expedir, em favor da parte exequente, certidão de inteiro teor da sentença transitada em julgado, conforme estabelecido no art. 517, §2º, do CPC. Da penhora no rosto dos autos a parte exequente requereu a penhora no rosto dos autos da execução nº 0805098-12.2020.8.14.0051 em trâmite no juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA, de valores eventualmente de titularidade do réu. Diante da existência de crédito em favor da parte executada, determino a penhora de créditos no rosto dos autos nº 0805098-12.2020.8.14.0051, ató a totalidade do valor objeto da presente execução, ou seja, R\$ 432.753,20 (quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos). Assim, expedir-se carta precatória, a ser cumprida por oficial de justiça, a fim de que efetue a penhora de créditos no rosto dos autos nº 0805098-12.2020.8.14.0051, em trâmite no juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA, ató a totalidade do valor objeto da presente execução, ou seja, R\$ 432.753,20 (quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos). Por fim, caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado a penhora, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00093546720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR:ROBERTA CRISTINA FERREIRA RIOS Representante(s): OAB 19300 - DEBORA SECHIN MELAZO (ADVOGADO) AUTOR:JAIR ALCINDO LOBO DE MELO REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:ESPERANCA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REU:CIALBELEM LANÇAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU:PDG REALITY SA Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO)

OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo nº: 0009354-67.2014.8.14.0301 Autor: ROBERTA CRISTINA FERREIRA RIOS e outro RÁ@u: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e outros DECISÃO Vistos, etc. A parte autora requereu a desistência com relação ao CIALBELEM LANÇAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (fl. 265). Pois bem, sobre a desistência, cabe dizer que a mesma se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que, diante disso, o processo deva ser extinto sem apreciação do mérito, consoante art. 485, VIII do Código de Processo Civil: Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - Homologar a desistência da ação. Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação produzirá efeito após homologação judicial. Dessa forma, somente cabe a esse Juízo acolher o pedido da parte requerente, restando extinguir o feito apenas com relação ao CIALBELEM LANÇAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, diante da desistência. Diante disso, homologo a desistência da presente ação, conforme o solicitado pelos autores da presente demanda, para os fins do art. 200 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, VIII do CPC, apenas com relação ao CIALBELEM LANÇAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Com relação aos demais réus, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual concedo para as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado útil do processo. Caso as partes não possuam provas a serem produzidas ou na hipótese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, será realizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Acerca das custas finais, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº. 8.328/2015): Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. (...) § 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Assim, após manifestação das partes, remetam-se os autos à UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº. 8.328/2015. Na hipótese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00096049520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE: MAURICIO NEPOMUCENO DE SOUZA Representante(s): OAB 17234 - DIANA GUEDES KOBAYASHI (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 24474 - FLAVIO GIANNINI ALMEIDA ROCHA (ADVOGADO) OAB 24720 - FERNANDA MAUES LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: LEAL MOREIRA/GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A Representante(s): OAB 138723 - RICARDO NEGRAO (ADVOGADO) OAB 17044 - TAYNAH SAMANTA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº: 0009604-95.2017.8.14.0301 Autor: MAURICIO NEPOMUCENO DE SOUZA RÁ@u: LEAL MOREIRA/GUNDEL INCORPORADORA LTDA e outro DECISÃO Vistos, etc. A parte autora firmou acordo com o Banco Itaú, pugnando pela homologação do acordo, e extinção do feito quanto ao Banco Itaú (fls. 233/235). Pois bem, sobre a transação, esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem por fim ao pleito mediante concessões mútuas (art. 4º

840 do Código Civil): Art. 840. Além disso, dispõe o art. 200 do CPC: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. É cediço que o juiz possa homologar de acordo a qualquer tempo, inclusive após sentença de mérito, em virtude do disposto no art. 310, §§ 2º e 3º, e no art. 139, inciso V, ambos do CPC: Art. 310 Não se exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...) § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; Conforme relatado, a parte autora e o Banco réu requerem a homologação do acordo firmado entre as partes, de modo que o presente feito deve o processo ser extinto com resolução do mérito, apenas com relação ao Banco réu, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Vejamos: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: b) a transação; Diante disso, homologo o acordo firmado entre o autor e o Banco réu, e por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, apenas com relação ao réu ITAU UNIBANCO S.A, devendo prosseguir o feito apenas quanto ao outro réu. Custas e honorários na forma estabelecida no acordo. Se nada dispôr quanto a isso, custas nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º do CPC. Além disso, concedo para as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado útil do processo. Caso as partes não possuam provas a serem produzidas ou na hipótese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, será realizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00171819520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA Representante(s): OAB 274544 - ANDRE SOCOLOWSKI (ADVOGADO) EXECUTADO: MOSAICO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Processo nº: 0017181-95.2015.8.14.0301 Exequirente: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA Executado: MOSAICO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil (fl. 279). Foi realizado bloqueio via SISBAJUD e consulta via RENAJUD na tentativa de localizar bens penhoráveis dos executados, contudo, foram infrutíferas. É o relatório. Decido. Verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis em nome dos executados. É pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, é dispositivo coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúcuas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o § 3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo

encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. É medida que não são localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida é, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) É importante, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00187584020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE: ROSANGELA DO SOCORRO SOUZA PAIVA Representante(s): OAB 24592 - ANA CAROLINA AZEVEDO IKEGAMI (ADVOGADO) EXECUTADO: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Processo nº: 0018758-40.2017.8.14.0301 Requerente: ROSANGELA DO SOCORRO SOUZA PAIVA Requerido: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial. A parte autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da parte ré, citando os sócios da empresa ré, bem como a penhora do imóvel de propriedade comercial do executado (fls. 134/135). Pois bem, verifica-se que a parte exequente não comprovou que o imóvel indicado está registrado em nome da pessoa jurídica ré, o que inviabiliza a expedição do mandado de penhora, sob pena de atingir patrimônio de terceiro. É imprescindível que parte exequente apresente o registro do imóvel, a fim de que comprove que é de propriedade do executado, bem como que está

desembarrasado de quaisquer nus. Assim, intime-se a parte exequente para que demonstre que o referido imóvel esteja registrado em nome da executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de penhora. Quanto ao pedido de expedição de alvará judicial, verifica-se que no momento da intimação acerca da penhora, a parte executada estava ausente (fl. 130). Acerca da intimação acerca da penhora, dispõe o CPC: Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. (...) Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Portanto, considera-se que a parte executada foi devidamente intimada da penhora de valores de fl. 115, nos termos do art. 841, § 4º do CPC. Diante disso, expedisse alvará judicial em favor da parte exequente ROSANGELA DO SOCORRO SOUZA PAIVA para levantamento da quantia de R\$ 6.634,49 (seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), acrescido de eventuais rendimentos. Autorizo, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informem os dados bancários para transferência. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Passo a analisar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Cediço que o incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 134 do CPC. Com a vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015, a desconconsideração da personalidade jurídica passou a figurar como uma das modalidades de intervenção de terceiro, com regras e procedimento próprios, nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC. Ademais, o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no § 4º do art. 134 do Código de Processo Civil. Portanto é importante analisar se existem indicativos da presença dos fundamentos materiais para a desconconsideração, sob pena de rejeição liminar do incidente. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica permite ao juiz não mais considerar os efeitos da personificação da sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sócios, com intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos por eles cometidos, desde que causem prejuízos e danos a terceiros, principalmente a credores da empresa. A desconconsideração da personalidade jurídica suscitada pelo exequente tem como fundamento o disposto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Conforme o dispositivo acima transcrito, o CDC adota a teoria menor da desconconsideração, sendo mais abrangente que a teoria maior, nos casos em que houve prejuízo ao consumidor, em decorrência de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. No caso dos autos, a parte autora demonstrou o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no § 4º do art. 134 do Código de Processo Civil. Todavia, a parte exequente não informou o endereço atualizado dos sócios da pessoa jurídica, WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA, e ALBANISA GOMES QUEIROZ, o que impossibilita a citação dos mesmos. Diante disso, à luz do princípio da cooperação das partes (art. 6º do CPC), intime-se a parte exequente para que informe o endereço para fins de citação dos referidos sócios, ou o CPF dos mesmos, a fim de que se proceda consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar os endereços atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, diante da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 134, § 4º, do CPC. Comunique-se imediatamente ao distribuidor para as anotações devidas, nos termos do art. 134, § 1º do CPC. Recolham-se as custas judiciais cabíveis, se houver, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00190433320178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:
Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REQUERENTE:TATICA ENGENHARIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO

(ADVOGADO) REQUERIDO:NEW CAR PITUBA EIRELI ME. Processo nº: 0019043-33.2017.8.14.0301 Autor: TATICA ENGENHARIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA R u: NEW CAR PITUBA EIRELI ME DECIS O Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de senten a. A parte exequente pugnou pela intima o da pessoa jur dica em nome do s cio (fl. 76). Ainda, analisando-se os autos, j  foi proferida decis o em que a parte r  foi considerada intimada para o pagamento do d bito, nos termos do art. 513,   3 , do CPC (fl. 73), de modo que n o h  mais necessidade de intima o da parte executada. Tendo em vista que n o foram localizados bens penhor veis, suspendo a execu o pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Decorrido o prazo de suspens o, sem que sejam encontrados bens penhor veis, ser  determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921,   2  do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Bel m, 06 de outubro de 2021. Augusto C sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6  Vara C vel e Empresarial de Bel m

PROCESSO: 00219234420168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:
Procedimento Comum C vel em: 07/10/2021 REQUERENTE:ALEXANDRE TEIXEIRA FONTES RIBEIRO
Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:SANPAR ENGENHARIA LTDA REQUERIDO:AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Processo n : 0021923-44.2016.8.14.0006 Autor: ALEXANDRE TEIXEIRA FONTES RIBEIRO R u: SANPAR ENGENHARIA LTDA DECIS O Vistos, etc. Os autos foram remetidos   UNAJ para verifica o das custas finais. Certifique a Secretaria se as custas finais foram devidamente pagas pela parte autora. Quanto   legitimidade da Caixa Econ mica Federal para figurar no polo passivo, saliente-se que a Justi a Federal j  fundamentou que a referida empresa p blica federal n o possui interesse jur dico. A S mula 150 do Superior Tribunal de Justi a disp e acerca do tema:   Compete   Justi a Federal decidir sobre a exist ncia de interesse jur dico que justifique a presen a, no processo, da Uni o, suas autarquias ou empresas p blicas . Portanto, compete   Justi a Federal decidir acerca da legitimidade da Caixa Econ mica Federal, de modo que n o compete a este ju zo dispor acerca da mat ria. Ademais, foi interposto agravo de instrumento em face da decis o que determinou a ilegitimidade da Caixa Econ mica Federal, devendo a parte autora informar eventual reforma na decis o. N o obstante, verifica-se que os advogados da parte r  renunciaram ao mandato, de modo que resta caracterizada a incapacidade processual da r . Acerca da incapacidade processual, disp e o CPC:   Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representa o da parte, o juiz suspender  o processo e designar  prazo razo vel para que seja sanado o v cio.   1  Descumprida a determina o, caso o processo esteja na inst ncia origin ria: I - o processo ser  extinto, se a provid ncia couber ao autor; II - o r  ser  considerado revel, se a provid ncia lhe couber ; Portanto, a parte r  ser  considerada revel, caso n o regularize a sua capacidade processual. Assim, intime-se pessoalmente a parte r , por carta com aviso de recebimento a fim de que constitua advogado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 76,   1 , inciso II, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Bel m, 07 de outubro de 2021. Augusto C sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6  Vara C vel e Empresarial de Bel m

PROCESSO: 00271068120168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:
Cumprimento de senten a em: 07/10/2021 REQUERENTE:FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA FAMAZ Representante(s): OAB 16478 - PATRICIA GLYM SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17375 - VITOR CAVALCANTI DE MELO (ADVOGADO) OAB 22759-A - MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE LUIZ PAZ DE PAULA. Processo n : 0027106-81.2016.8.14.0301 Requerente: FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA
Requerido: ANDRE LUIZ PAZ DE PAULA DECIS O Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de senten a. A parte executada foi intimada, pessoalmente, para efetuar o pagamento do d bito, a qual n o foi localizada (fl. 61). A parte exequente requereu o bloqueio via SISBAJUD (fls. 64). o que importa relatar. Analisando-se os autos, verifica-se que a parte executada n o foi localizada no momento da intima o para o pagamento do d bito (fl. 61). Acerca da intima o para o cumprimento de senten a, disp e o C digo de Processo Civil:   Art. 513,   3  Na hip tese do   2 , incisos II e III, considera-se realizada a intima o quando o devedor houver mudado de endere o sem pr via comunica o ao ju zo, observado o disposto no par grafo  nico do art. 274 . Tendo em vista que a parte executada mudou de endere o sem pr via comunica o ao ju zo, considera-se realizada a intima o, nos termos do art. 513,   3  do CPC. A parte executada, apesar de

devidamente intimada, não efetuou o pagamento voluntário no prazo legal, bem como não há informado nos autos de que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que passo a analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD, requerido na petição de fls. 65/66. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará e instituirá as medidas financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa hipótese, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor de ANDRE LUIZ PAZ DE PAULA (CPF nº 837.185.672-53) no valor de R\$ 5.824,87 (cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo de fls. 65. Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, pessoalmente, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importar-se-á em anuência em relação a constrição. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, não somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00283714520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710889261 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Judicial em: 07/10/2021 AUTOR:FERNANDO MANUEL MOUTINHO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:DORVALINO FRAZAO BRAGA Representante(s): WILSON VELASCO (ADVOGADO) REU:CLAUDIO POMBO TOCANTINS Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo nº: 0028371-45.2007.8.14.0301 Exequente: FERNANDO MANUEL MOUTINHO DA CONCEICAO Executado: CLAUDIO POMBO TOCANTINS e outro DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença. Certifique a Secretaria Judicial se houve o cumprimento do item 3 da decisão de fl. 228, com a regularização do polo passivo. Por fim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00285294720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR:JOAO EDUARDO SOUSA ROCHA Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REU:DYRA GOMES EMPREENDIMIENTOS Representante(s): OAB 10811 - HANDERSON MARQUES PALHETA (ADVOGADO) OAB 15373-B - FABIO ALEXANDRE OTI MENINI (ADVOGADO) REU:PROJECON - PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO

JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) . Processo nº 0028529-47.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Conforme determinado na decisão de fls. 233, fica intimada a parte Executada para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$100.557,84 (cem mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10% sob o valor do débito, na forma do art. 523 do código de processo civil. Belém-PA, 07 de outubro de 2021.
 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00328103420018140301
 PROCESSO ANTIGO: 200110394615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) ANA MARGARIDA GODINHO (ADVOGADO) ADVOGADO: KLEVERSON GOMES ROCHA REU: CIE CENTRO DE INFORMATICA ESPECIALIZADA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA (ADVOGADO) REU: NILDA NETO DE MOURA CUTRIM Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) REU: HENRIQUE NUNES CUTRIM Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) REU: HERBERTH HENRIQUE DE MOURA CUTRIM. R. H.
 Atento aos autos, verifica-se que a parte Executada manejou recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a penhora via Sisbajud. Nos autos do recurso, feito nº 0810790-14.2021.814.0000, (o) a desembargador(a)-relator(a) concedeu efeito suspensivo ao agravo, tendo determinado o desbloqueio da penhora eletrônica nas contas em que a parte Executada recebe os seus salários/proventos, bem como os valores constantes em conta poupança até o limite de quarenta salários-mínimos. Por conseguinte, em obediência ao comando exarado pelo juízo a quem compete, este juízo procede nesta oportunidade ao desbloqueio de mencionados valores. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00416563120108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 AUTOR: LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA (ADVOGADO) REU: VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) . 1. Renumere-se o processo a partir das fls. 368, uma vez que equivocadamente numerado; 2. Considerando o decidido na reclamação nº 0810035-24.2020.814.0000, deve o feito prosseguir em seus ulteriores de direito. Assim, cumpra-se a decisão nº 2020.00837511-19 (equivocadamente numerada como fls. 636/639), expedindo-se o mandado de avaliação e penhora e, após, a remessa dos autos ao contador do juízo. 3. Digitalize-se os presentes autos, migrando-os ao PJE. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00531519320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE: IZAIAS BALDES COELHO Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 17210 - ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 21887 - FLUVIA MORAES PACHECO (ADVOGADO) OAB 25066 - JULYANA BROCHADO CRISOSTOMO (ADVOGADO) REQUERIDO: PDG REALTY SA Representante(s): OAB 21667 - BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO: PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Narra, em síntese, que a parte autora celebrou o Instrumento Particular de Compra e Venda, objetivando a aquisição de uma unidade imobiliária no empreendimento Jardim Bela Vida, no valor total de R\$94.000,00 (noventa e quatro mil reais), a qual deveria ser entregue em 30/06/2012 ou em 31/12/2012, considerando a cláusula de prorrogação por 180 dias, o que teria causado prejuízos de ordem moral e material ao demandante. Considerando o exposto, requer a) em sede de tutela de urgência que a requerida entregue as chaves do imóvel adquirido pelo requerente; a declaração de nulidade de cláusula do contrato de compra e venda, referente a cláusula de tolerância de 180 dias; e o pagamento dos aluguéis mensais até a entrega do imóvel, no valor de R\$ 1.208,20 (mil duzentos e oito reais e vinte centavos), além de efetuar o pagamento referente aos meses de junho/2012 até o mês corrente; b) No mérito, a confirmação dos efeitos da tutela de urgência e a condenação da requeridas ao pagamento de danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e materiais e, ainda condenar as réas ao pagamento de

indenizaçãõ no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) face ao induzimento dos consumidores ao erro. Tutela de urgência foi parcialmente deferida para que as queridas paguem o valor de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) mensais, a partir do deferimento até a entrega efetiva do bem, com previsão de multa diária de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fl. 62/64). Fora realizada audiência de conciliação que, entretanto, restou infrutífera (fls. 100/101). PROGRESSO INCORPORADORA LTDA e PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES apresentaram Contestação (fls. 105/120) arguindo, excludente de responsabilidade em virtude de força maior. Da legalidade da cláusula de prorrogação da entrega do imóvel. Da legalidade do contrato firmado entre as partes. Da ausência do dever de indenizar pelos alegados danos materiais referentes aos aluguéis. Da não configuração dos danos morais. Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica a contestação (fls. 159/172). As partes foram intimadas para que se manifestassem acerca do interesse em produzir outras provas, contudo a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 177/178) e as requeridas quedaram-se silentes (fls. 179). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de matéria de direito e documental, não sendo necessária a produção de outras provas e, ainda, considerando a manifestação das partes nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o julgamento antecipado da lide e o princípio da livre convicção motivada: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÂMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Sâmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 177.142/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 20/08/2014) (grifo nosso). (STJ-1118596) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA Nº 7, DO STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (Agravo em Recurso Especial nº 1.391.959/DF (2018/0290629-0), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 27.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1078790) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÃO. BICE DA SÂMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.176.239/SP (2017/0239174-8), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 17.09.2018) (grifo nosso). (STJ-1105292) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA ATRELADA À EMISSÃO DOS DOCUMENTOS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.367.048/SP (2018/0243903-1), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 07.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1090555) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÂMULA 7/STJ. GRAU DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.339.448/SP (2018/0195053-3), STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 08.10.2018) (grifo nosso). Das preliminares Da recuperação judicial Preleciona o §1º do art. 6º da Lei de nº 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Ter-se-á prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Verifica-se, portanto, que a Lei de Falências dispõe que o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe a suspensão de ações e execuções em face do

devedor. Incabível a extinção de processos contra pessoas jurídicas em recuperação judicial; implicaria, esse curso de ação, em enriquecimento ilícito por parte das empresas, que não responderiam aos possíveis atos que praticaram ilícitamente, eis que interrompida até mesmo a apuração da existência de créditos em favor dos eventuais credores. Dessa forma, entende-se que os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. Salienta-se, ainda, que não existem quaisquer determinações, nessa fase processual, que impliquem em constrição de bens das requeridas, de forma que não haja ingerência no plano de recuperação. Nessa linha, considerando as informações prestadas na contestação, na hipótese de eventual crédito devido em favor do autor, em virtude do presente feito, o pagamento deverá ser discutido (habilitação de crédito) perante o juízo universal da recuperação judicial.

DO MÉRITO

DO ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO

Considerando a natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes, é evidente que a incorporadora tem a obrigação de informar o real prazo para a conclusão da obra no momento da contratação. Não importa que o prazo para entrega do empreendimento seja longo; deve o real prazo da entrega ser informado, de modo que o consumidor tenha o conhecimento do tempo que terá que aguardar e, considerados os seus objetivos com a aquisição do bem, possa realizar um planejamento adequado. Nessa linha, observa-se que a fixação de uma data efetiva de entrega evita que o consumidor seja prejudicado em seu direito. Isso porque, por vezes, o consumidor se descapitaliza, perdendo a oportunidade de realizar aplicação financeira porque antecipou pagamento de imóvel; ou, como é comum nas relações dessa natureza, realiza financiamentos e, considerando a entrega do bem a destempo - e as consequências naturalmente advindas desse atraso -, acaba por se tornar inadimplente junto à instituição financeira. O incorporador, porque detém o conhecimento técnico em construção, tem como precisar o tempo que será necessário para a conclusão do empreendimento. Assim, na hipótese de se configurar o atraso, verifica-se a responsabilidade. Nesse cenário, importante salientar que não é comum, nessa capital, ouvir que um empreendimento fora entregue no prazo, mesmo antes da crise financeira - alegação mais comum entre os argumentos de defesa das incorporadoras. De fato, parece haver uma prática, amplamente generalizada, de atraso nas obras, ficando os consumidores prejudicados, na medida em que terminam de pagar as parcelas que lhes incumbiam, mas não têm o bem.

De outro lado, há de se destacar que a construção de grandes empreendimentos pode apresentar, por sua própria natureza e especificidades, condições adversas que levem ao atraso, o qual, quando tolerável, é inclusive admitido na Lei nº 4.591/1964, a qual prevê: Art. 43. Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e prazos certos, determinados ou determináveis, mesmo quando pessoa física, serão impostas as seguintes normas: [...] II - responder civilmente pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários, dos prejuízos que a estes advierem do fato de não se concluir a edificação ou de se retardar injustificadamente a conclusão das obras, cabendo-lhe a ação regressiva contra o construtor, se for o caso e se a este couber a culpa; (grifo nosso)

No que tange ao tema, a jurisprudência brasileira tem entendido como válido um único período de cláusula de tolerância. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 0612, destacou: Não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa e compra e venda de imóvel em construção que prevê a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias. O entendimento adveio do julgamento do REsp. 1.582.318/RJ, em que a Corte Superior afirmou: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e prazos certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de

promessa de compra e venda de imóvel em construção, alínea do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratados. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicar responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificativa, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não é provido. (REsp 1582318/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) (grifo nosso). Verifica-se, portanto, que a jurisprudência reputa como válida a cláusula de tolerância - de no máximo 180 (cento e oitenta) dias - prevista em contratos de incorporação imobiliária e, no entanto, o incorporador tem o dever de informar o adquirente de sua existência antes da contratação e, posteriormente, ao longo da execução da obra. Corolário do dever de informar, na hipótese de questionamento acerca da aplicação da cláusula, é lógico que cabe também ao incorporador comprovar as alegações de fato superveniente, caso fortuito e força maior que importem no atraso da obra. Somente mediante a comprovação de evento que implicou no atraso da entrega do empreendimento poderá, o incorporador, utilizar-se da cláusula de tolerância. Nessa linha: (STJ-0836836) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO CPC/73. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL. (2) COMISSÃO DE CORRETAGEM. EFETIVA TAXA DE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA. APELO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÂMULA Nº 284 DO STF. (1) CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA. VALIDADE CONDICIONADA À OCORRÊNCIA DE EVENTOS EXTRAORDINÁRIOS. DISPOSIÇÃO DESPIDA DE ABUSIVIDADE. DESCABIMENTO. CONFIGURAÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. REVISÃO. ÂBICE DA SÂMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Recurso Especial nº 1.687.192/SP (2017/0181162-1), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 04.09.2017) (grifo nosso). (TJPA-0071382) APELAÇÃO CÍVEL - ATRASO NA ENTREGA DE OBRA - SENTENÇA QUE DECLAROU NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA E CONDENOU A CONSTRUTORA AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, MULTA PENAL E DANOS MORAIS - INCONFORMISMO DA CONSTRUTORA APELANTE - ALEGAÇÕES: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS APELADOS - APELANTE VERENA À CASADA EM REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS E NÃO À PARTE CONTRATANTE - HIPÓTESE DISTINTA DAS EXCEÇÕES ADMITIDAS PARA INTERVENÇÃO DO CÂNJUGE - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À SENHORA VERENA - MÉRITO: 1) VALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA - DISTINÇÃO ENTRE NULIDADE E INEFICÁCIA DA CLÁUSULA E TOLERÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE

ABUSIVIDADE - QUE NÃO IMPLICA EM NECESSÁRIA APLICABILIDADE - CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA CONDICIONADA A FATOS, CUJA OCORRÊNCIA E NEXO COM O ATRASO DEVEM SER DEMONSTRADOS PELA CONSTRUTORA, SOB PENA DE INEFICÁCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE QUE A GREVE TENHA IMPLICADO NO ATRASO DE MAIS DE 7 MESES DA OBRA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INSUMOS - INAPLICABILIDADE DA TOLERÂNCIA, IN CASU - 2) DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS, DADO O ATRASO NA ENTREGA - 3) MULTA PENAL - PERTINÊNCIA DA APLICABILIDADE INVERTIDA - LÓGICA PARA EQUILÍBRIO CONTRATUAL COM RELAÇÃO AO CONSUMIDOR - 4) DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE EM CASO CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SE LIMITAM AO MERO ATRASO - NÃO CONFIGURADO, NO CASO SOB ANÁLISE, CUJO ATRASO CARACTERIZA DISSABOR INERENTE AOS RISCO DO NEGÓCIO E DA VIDA - 5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER ILEGITIMIDADE ATIVA DA SENHORA VERENA E AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. 1 - apelação cível que impugna a sentença, alegando a ilegitimidade ativa da Senhora VERENA, ora apelada; a impossibilidade de aplicação de multa penal para a construtora; a não configuração de danos morais e lucros cessantes e a validade da cláusula de tolerância. 2 - preliminar de ilegitimidade ativa da Senhora VERENA. Acolhida, em razão de não ser parte no contrato e ser casada com o Senhor Mauricio (primeiro apelado) em regime de separação total de bens. Hipótese que não se encontra entre as exceções admitidas em nossa jurisprudência para atuação do cônjuge. Prosseguimento do feito em relação ao Senhor Mauricio; 3 - mérito. 3.1) convém que se estabeleça uma diferença entre a nulidade e a aplicabilidade da cláusula de tolerância: a nulidade que se alega em razão da abusividade não se configura, vez que o pacto não implica em ânus exacerbado e imotivado. Ausência de abusividade, portanto válida a cláusula. A aplicabilidade, no entanto, refere-se à eficácia da norma para reger o fato. In casu, as circunstâncias alegadas a fim de subsidiar a aplicabilidade da cláusula de tolerância, ora não restam cabalmente comprovada sua ocorrência (ausência de insumos) ou o nexo de causalidade com o evento atraso de mais de 7 meses (greve); assim, embora válida a cláusula, inaplicável ao caso; 3.2) possibilidade de que a multa penal prevista unicamente para o consumidor seja aplicada em seu benefício, havendo inobservância do prazo de entrega, por culpa da construtora, a fim de garantir o equilíbrio contratual; 3.3) a obrigação pelos lucros cessantes é devida ao apelado, vez que comprovado o atraso injustificado da obra, presumido o prejuízo do comprador que fica impossibilitado de usufruir do bem, no prazo estipulado, o que independe da existência de contrato de locação em nome do autor/apelante; 3.4) os danos morais, no entanto, em pese possível sua configuração em caso de atraso de obra, não se dá de forma automática, apenas pelo fato do atraso, sendo necessário que se estabeleça circunstâncias que indiquem ter ocorrido um abalo no amago psicológico do comprador, o que não se vislumbra in casu, devendo, neste ponto ser reformada a sentença; 3.5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reconhecer a ilegitimidade ativa da Senhora VERENA e afastar a condenação por danos morais, mantidas as demais disposições da sentença, inclusive sobre sucumbência, considerando o declínio máximo do apelado. (Apelação nº 00489653220118140301 (172302), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. j. 14.03.2017, DJe 28.03.2017) (grifo nosso). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. FIXAÇÃO DE VALOR DO PREJUÍZO PELA NÃO FRUIÇÃO. VALOR DO LOCATIVO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DURANTE A MORA. APLICAÇÃO DA SÂMULA 83 DO STJ. 1. A conclusão do acórdão recorrido acerca do critério para se chegar ao real valor do locativo observou a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade da cláusula de tolerância, desde que observado o direito de informação ao consumidor. 3. É devida a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor de imóvel comprado na planta durante a mora da construtora, porque apenas recompõe o valor da moeda, sem representar vantagem à parte inadimplente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1698519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso). APELAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO ÀS FLS. 104-106. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ANÁLISE E REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS. MÉRITO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE TOLERÂNCIA ESTIPULADA. LIMITE DE 180 DIAS. EFETIVO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA FIXADO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FATO DE TERCEIRO COMO CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS DEMONSTRATIVAS DA SUA OCORRÊNCIA.

CABÁVEIS OS LUCROS CESSANTES PLEITEADOS. PREJUÍZO PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. MULTA CONTRATUAL PREVISTA PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÁVEL. CLÁUSULA 5ª. NÃO-CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. RECENTE JULGADO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1635428/SC). AFASTADA A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL E IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES PELA DEMANDADA/APELANTE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO-CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso conhecido e provido em parte. (2019.04574577-33, 209.300, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Arg. Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-06) (grifo nosso). Dessa forma, depreende-se que é válida a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias prevista. No entanto, sua eficácia depende não só da informação, ao consumidor, de sua existência e aplicação, mas também de comprovação dos eventos extraordinários que implicam na sua observância no caso concreto. Descumpridas tais exigências, configura-se a mora na entrega, independentemente da cláusula de tolerância. Nessa linha, perfeitamente válida a Cláusula Sexta item VII do contrato de Promessa de Compra e Venda (fls. 332) pactuada entre as partes, que estabelece o prazo de tolerância em 180 (cento e oitenta) dias para conclusão das obras. DOS DANOS MATERIAIS Evidentemente há prejuízo material à parte autora, que pagou pelo bem, aplicando dinheiro. O dinheiro poderia estar se multiplicando em aplicação financeira, por exemplo, ou investido em outros projetos de vida do consumidor, mas foi entregue ao construtor, com a finalidade de receber o imóvel. Nessa linha, tem o consumidor direito ao ressarcimento pelo tempo em que não pôde usufruir do bem, em razão da mora das empresas requeridas. O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do tema, entendeu que os lucros cessantes, na hipótese de atraso na entrega da obra, por culpa da construtora, são presumidos. De fato, assim destaca o Informativo nº 0626 da Corte Superior: O atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. 1. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. TERMO FINAL. 2. DANO MORAL. SÂMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é cabível a condenação ao pagamento de lucros cessantes nos casos de descumprimento do prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, presumindo-se o prejuízo do promitente comprador. 2. Para prevalecer conclusão contrária ao decidido pelo Tribunal estadual, necessitaria se faz a revisão do acervo fático dos autos, providência inviabilizada, nesta instância superior, pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1845766/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020) (grifo nosso). AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÂMULA Nº 284/STF. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É considerado deficiente em sua fundamentação o recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional que não indica, de maneira específica, quais dispositivos da legislação federal teriam recebido interpretação divergente e que mereceriam uniformização pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que presumíveis os lucros cessantes no caso de atraso na entrega da obra. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1552244/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020) (grifo nosso). O promitente-vendedor não pode se beneficiar em razão do prejuízo que efetivamente causou ao promitente-comprador. Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o dano material, na espécie, é presumido, porque resulta de linha. O pacta sunt servanda, princípio que muito mais aproveita a construtora, deve ser mitigado em prol da Constituição Federal, quando diz que é garantida a proteção do consumidor. Por conseguinte, é devido à parte autora o que deixou de lucrar em relação ao período de inadimplência da parte demandada, não há dúvida, inclusive porque a aferição do lucro cessante por aluguel prescinde até mesmo da finalidade residencial para a aquisição do bem. Entendimento diverso implicaria em enriquecimento imotivado em favor da construtora. Nessa linha, o valor mensal devido, a título de lucros cessantes, deve ser fixado da seguinte forma: corrigir o valor total pago pelo imóvel, pela parte autora, pelo INCC. Após, o valor devido a título de lucros cessantes será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente pago -

já corrigido pelo INCC -, a incidir mensalmente, a partir de março/2014 até a data de expedição do Habite-se. Destaca-se que, considerando a data de entrega prevista para janeiro/2014, fazem jus, os autores, à restituição somente em relação aos meses de atraso, compreendidos entre janeiro/2013 até a expedição do Habite-se. De fato, a imissão dos compradores na posse do imóvel não depende somente da incorporadora, mas também de diligências a serem adotadas pelos consumidores, de modo que a adoção do Habite-se como termo final para o ressarcimento se mostra razoável e coerente com as peculiaridades do caso concreto.

DOS DANOS MORAIS O dano moral, obviamente, se faz implementado, vez que houve desrespeito, por parte da requerida, e de modo injustificado, quanto ao prazo de entrega do imóvel, o que implicou em angústia à parte autora. O dano moral faz-se sedimentado, na medida em que a parte promovente perdeu o sossego que dispunha, face ao sensível constrangimento que experimentara com a conduta ilícita da parte promovida, bastando-se não se olvidar que derradeiramente se dirigiu ao Poder Judiciário com vistas a não manter seu direito frustrado. Nesse contexto, qualquer retardamento, indubitavelmente acarreta transtornos, tanto sociais quanto afetivos. Os constantes questionamentos quanto ao atraso, o sentimento de desrespeito e impotência proveniente desse fato, a decepção e frustração com aquele que deveria ser um grande projeto de vida, configuram atentado ao patrimônio moral do consumidor, que se encontra mercada das consequências da conduta ilícita da parte promovida. O atraso na entrega de imóvel, portanto, não pode ser considerado mero aborrecimento; é necessária a análise do conjunto das consequências que acarreta, as quais configuram atentado aos direitos de personalidade do consumidor. A conduta ilícita das construtoras, qual seja, informar prazos que não podem cumprir ou garantir para a entrega de empreendimentos imobiliários, promove implicações negativas na esfera moral dos consumidores, que não podem ser preteridas por questões patrimoniais.

Em consenso que todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado em consonância com os fundamentos e princípios constitucionais. Nessa linha, também o diploma civilista precisa ser aplicado em observância ao que dispõe a Constituição Federal de 1988. O dano moral se faz implementado, sendo possível depreendê-lo do próprio fato. Independentemente de qualquer comprovação, presumem-se os diversos transtornos ocasionados pelo atraso na entrega do lar. Entendimento diverso fomentaria injustiça a queles que buscam o Poder Judiciário para a tutela de seus direitos.

A jurisprudência de nossos Tribunais: (TRF4-0785057) DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. PRECEDENTES. Resta caracterizado e quantificável o dano patrimonial pela supressão do meio de moradia em si mesma, independentemente da solução adotada pelo prejudicado para resolvê-la. Verificado o atraso na entrega da obra, cabe pagamento de indenização a título de danos morais, suficiente para compensar dissabores suportados pelos mutuários e, simultaneamente, punir e coibir conduta do gênero por parte das rês. É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido e conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O quantum debeat ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios mantidos. (Apelação Cível nº 5015323-22.2012.4.04.7200, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sargento Renato Tejada Garcia. j. 13.09.2017, unânime) (grifo nosso). (TJPA-0078185) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL E MATERIAL. PROVA DOCUMENTAL. DANO PRESUMIDO. CERCEIAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Apesar das alegações da agravante, no sentido de que a decisão cerceou o seu direito a produção de prova, não apontou quais provas ainda necessita produzir. 2. O dano moral em relação ao atraso para revisão de cláusula contratual em decorrência de atraso na entrega do empreendimento, depende apenas de provas documentais e da análise do caso concreto pelo magistrado, que irá analisar se o atraso gerou mero dissabor ou dano moral. 3. No que concerne ao dano material, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessário a produção de provas, uma vez que o prejuízo é presumido. 6. Recurso conhecido e Improvido. (Agravo de Instrumento nº 00025539720168140000 (178322), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Josely Maria Teixeira do Rosario. j. 11.07.2017, DJe 21.07.2017) (grifo nosso). (STJ-0963142) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO DE ALUGUERES DO IMÓVEL. CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO. DANO MORAL. CABIMENTO. DIGNIDADE DO CONSUMIDOR

ATINGIDA. MONTANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O col. Tribunal de origem, com base no substrato probatório dos autos, afastou a excludentes de responsabilidade e concluiu pelo dever de indenização dos alugueres pelo tempo de atraso na entrega da obra. 2. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, havendo atraso na entrega das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda, é devido o pagamento de lucros cessantes durante o período de mora do vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador. Precedentes. 3. Analisando o acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o atraso na entrega da obra ultrapassou a esfera do mero dissabor diário, sendo atingida a dignidade do consumidor que ensejou a reparação a título de danos morais, no valor de dez mil reais. Esse montante atende aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.140.098/BA (2017/0179399-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 16.02.2018) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. LONGO ATRASO. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com reparação por dano material e compensação por dano moral devido ao atraso na entrega de unidade imobiliária. 2. O excessivo atraso na entrega de unidade imobiliária enseja compensação por dano extrapatrimonial. 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1816498/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019) (grifo nosso).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO NCP. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MATERIAL E MORAL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÂMULA Nº 283 DO STF. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXADO EM VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO EXORBITANTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial que deixa de impugnar adequadamente todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 283 do STF. 3. É devida indenização por danos morais na hipótese de atraso na entrega de obra quando isso implicar ofensa a direitos de personalidade. No caso, o casamento do adquirente estava marcado para data próxima à aquela prevista para a entrega do imóvel, tendo sido frustrada sua expectativa de habitar o novo lar após a realização do matrimônio. 4. Indenização fixada com observância aos parâmetros da razoabilidade. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1844647/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. 1. Possível, em sendo demasiado o atraso na entrega da obra, o reconhecimento da existência de danos morais. 2. Incidência do enunciado 568/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1844123/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020) (grifo nosso).

Assim, configurado o atraso desarrazoado, há o dano moral, não se duvida. Não se trata de mero descumprimento contratual. Na espécie, as consequências do ilícito - atraso de entrega do lar - estão muito além do mero dissabor. Afirmar que, nestas hipóteses, que há descumprimento contratual de somenos importância é debochar do povo brasileiro, em prol do Poder Econômico. O dano moral existe, porém mitigado, não podendo ser fixado em valor desproporcional, sob pena de implicar em enriquecimento imotivado. Assim, houve sofrimento a constituir o dano moral. A parte requerida frustrou de maneira abrupta o sonho da parte autora, pelo que julgo procedente o pedido de indenização por dano moral, que, no entanto, arbitro em R\$15.000,00 (quinze mil reais), levando em consideração a capacidade econômica dos demandados, o sofrimento da parte autora, a necessidade de reprimir o ato, para evitar sua reincidência, e o tempo de mora. Quanto ao pedido de indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão do induzimento do consumidor a erro, reputo incabível, sendo suficiente a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais em razão do atraso nas obras, conforme explicado acima.

Dispositivo: Assim posto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial para a) condenar as requeridas ao pagamento, a título de lucros cessantes, de indenização, a qual deverá ser calculada da seguinte forma: corrigir o valor total pago pelo imóvel, pela parte autora, pelo INCC. Após, o

valor devido a título de lucros cessantes será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente pago - já corrigido pelo INCC -, a incidir mensalmente, a partir de JANEIRO/2013 até a data de expedição do Habite-se e, posteriormente, deverá incidir sobre os valores a correção pelo INPC e mais juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar de cada mês de atraso; b) condenar as requeridas ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), o que deverá ser corrigido pelo INPC a partir do arbitramento e mais juros moratórios simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Por fim, considerando a sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais. Na mesma linha, condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Salienta-se que na hipótese de qualquer das partes ser beneficiária da gratuidade judiciária, a execução dos nus sucumbenciais deverá observar o disposto no art. 98, §2º e 3º do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte devedora pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém-PA, 07 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00576846120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:
Embargos à Execução em: 07/10/2021 EMBARGADO: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA
Representante(s): OAB 274544 - ANDRE SOCOLOWSKI (ADVOGADO) OAB 274932 - CASSIANA CRISTINA FILIER SOCOLOWSKI (ADVOGADO) EMBARGANTE: MOSAICO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 11237 - ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO (ADVOGADO) . Processo nº: 0057684-61.2015.8.14.0301 Embargante: MOSAICO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Embargado: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA DESPACHO Foi certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67 (fl. 73). Diante disso, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00671836920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR: ORIVAN SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU: BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 22725 - ERIKA RAFAELLY DOS SANTOS VILAÇA (ADVOGADO) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . Processo nº: 0067183-69.2015.8.14.0301 Autor: ORIVAN SILVA DE SOUZA Réu: BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS SA DECISÃO Vistos, etc. A perita nomeada pelo juízo informou que a parte autora não compareceu para a realização da perícia (fl. 198). Pois bem, intime-se pessoalmente a parte autora, via carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, bem como informando o motivo de não ter comparecido à realização da perícia, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Em se manifestando positivamente, intime-se a perita nomeada a fim de que designe a data da nova perícia. Designada nova data, intime-se pessoalmente a parte autora para que tenha ciência. Saliente-se que na hipótese da perita recusar o encargo, nomeio o Dr. LUCIO WEBER RABELO e, na impossibilidade deste, JOSÉ MARIA SOARES FEITOSA e, na impossibilidade deste, o Dr. JORGE OLIVEIRA VAZ, cadastrados na Lista Sugestiva do Fórum Cível da Capital e no Cadastro de Peritos e outros Auxiliares da Justiça - CAPJUS. Ademais, com vistas a garantir a celeridade processual, digitalize-se os presentes autos, migrando-os ao PJE, caso haja possibilidade. Independentemente da determinação do item anterior, faculto as partes, caso exista interesse, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, a possibilidade de anteciparem a virtualização do processo, conforme dispõe a norma mencionada:

Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), armazenado em mídia digital. Desse modo, mediante a apresentação de cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e apensos, em arquivo digital único, formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo, o que deve ser certificado pela secretaria, a formalização da digitalização dos autos resta plenamente possível. Uma vez apresentada a digitalização, em mídia digital e entregue a Secretaria do Juízo, deve, a parte contrária, por ato ordinatório, ser intimada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação nos autos e, com a certificação de regularidade, emitida pela Secretaria do Juízo, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, os autos passarão a tramitar pelo Sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se. SERVIR A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB). Belém, 06 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 02712705020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 REQUERENTE: BANCO OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO: ICARO YSAIAS POLANCO RIBEIRO. Processo nº 0271270-50.2016.814.0301 Exequente: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Executado: ICARO YSAIAS POLANCO RIBEIRO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução. Foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §§1º e 2º do Código de Processo Civil (fls. 72/74). A parte exequente requereu penhora via SISBAJUD e citação por AR (fl. 78). o relatório. Pois bem, saliente-se que, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, os autos podem ser desarquivados para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual passo a analisar os pedidos constantes na petição de fl. 78. Tendo em vista o lapso temporal desde a última tentativa de penhora online, passo a analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinar as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor da parte executada ICARO YSAIAS POLANCO RIBEIRO (CPF nº 943.503.022-04), no valor de R\$ 87.953,18 (oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos). Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação à constrição. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias,

ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Por fim, expedir mandado de citação, por carta com aviso de recebimento, no endereço de fl. 59. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 05636631020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE:SUELLEN DO SOCORRO DOS SANTOS PEREZ Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:ADEPA ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARA Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) . Processo nº: 0563663-10.2016.8.14.0301 Autor: SUELLEN DO SOCORRO DOS SANTOS PEREZ R@: ADEPA - ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por SUELLEN DO SOCORRO DOS SANTOS PEREZ em face de ADEPA - ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARA, ambos já qualificados nos autos. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fl. 30). A parte r@ apresentou contestação (fls. 44/51). A parte autora peticionou informando que ocorreu a perda do objeto, uma vez que já foi resolvido o objeto da lide, pugnano pela extinção do feito (fls. 74/76). Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. Analisando-se os autos, verifica-se que, conforme relatado pela parte autora, o objeto da lide já foi solucionado pelas partes, de modo que ocorreu a perda superveniente do objeto, não havendo mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, devendo ser extinto, sem resolução de mérito. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 17 c/c art. 485, VI do CPC, pela perda superveniente do objeto. Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que a parte r@ deu causa ao ajuizamento da ação, condeno a parte r@ ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência (art. 86, parágrafo único do CPC), estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Saliente-se que como a parte autora está assistida pela Defensoria Pública, os honorários de sucumbência fixados serão revertidos em favor do Fundo Estadual da Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 06 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 07197344020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO CARDOSO DE MORAES REQUERENTE:JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES Representante(s): OAB 22451 - ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 24335 - RAISSA VIEIRA LIZE (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 24335 - RAISSA VIEIRA LIZE (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III do CPC. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 07 de outubro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 01/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001017920038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310003295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monitória em: 06/10/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) ANA CRISTINA S PEREIRA (ADVOGADO) WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REU: ANA MARIA DA CUNHA WANZELER. Rh. Recebo os presentes autos no estado em que se encontram, ratificando as decisões anteriores. Intime-se a parte autora acerca do referido recebimento, devendo requerer o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 05 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00003353220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 06/10/2021 AUTOR: GLENDA ROBERTA DE SOUZA NEGRAO Representante(s): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU: KATHLEN LOTTHYANNE RODRIGUES MATTOS Representante(s): OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REU: AFONSO LORENCO LAVAREDA AMARO Representante(s): OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. AFONSO LOURENÃO LAVAREDA AMARO e KATHLEN LOTTHYANNE RODRIGUES MATOS interpuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 119. Alegam os embargantes que a decisão vergastada foi omissa, pois não apresenta a fundamentação para o indeferimento do pedido de justiça gratuita dos requeridos. Certidão de fl. 124 atesta que o recurso é tempestivo. A parte embargada se manifestou às fls. 125/127. É o breve relatório. Passo a decisão. Alegam os embargantes que este Juízo foi omissis na fundamentação da sentença prolatada à fl. 119, pois não teria fundamentado o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico que os embargantes apresentaram o referido pedido em sede de contestação às fls. 95/101, não juntando aos autos declaração de hipossuficiência ou documento que comprovasse a ausência de condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou do de sua família. Ocorre que, o CPC/2015 em seu art. 99, §2º, dispõe que o juiz não deve indeferir a gratuidade antes de oportunizar a parte a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, como não foi aberto o prazo para que os embargantes juntassem os documentos, deve prevalecer a presunção de veracidade de suas declarações, conforme art. 99, §3º, do CPC. Dito isto, o dispositivo da sentença de fls. 119 deve ser retificado, conforme acima declinado, devendo constar, doravante, o seguinte acerca do pedido de justiça gratuita, custas e honorários advocatícios: Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos requeridos. Custas e honorários pelos réus, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ficar suspensos em razão da gratuidade deferida. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso III do Código de Processo Civil, e ACOLHO-OS, para corrigir, de ofício, o erro contido na sentença. P. Retifique-se, Intime-se, anotando-se. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00019981120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810062931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021 AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED NAO PADRON AMERICA MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU: IRNA CLEY NOGUEIRA VASCONCELOS FUMIHO. Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a requerente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção do processo do feito. Caso tenha, manifeste-se sobre o despacho de fls. 107. No mais, encaminhe os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação,

venham os autos conclusos. Belém, 01 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial e Belém PROCESSO: 00019981120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810062931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021 AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED NAO PADRON AMERICA MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:IRNA CLEY NOGUEIRA VASCONCELOS FUMIHO. CERTIDÃO Em atenção ao disposto na Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número Único de Processo (NUP) do presente feito foi alterado, em virtude da constatação de equívoco no dígito verificador, o qual passa a tramitar sob o número atualizado, em consonância com os parâmetros da referida resolução. PROCESSO: 00044870220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REU: AMADEU DE OLIVEIRA FLORES Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Considerando o princípio da Cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015. Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio. Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00047580620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Inventário em: 06/10/2021 REQUERENTE:GILBERTO DE LIMA CERDEIRA INVENTARIANTE:MARIA LUIZA TEIXEIRA CERDEIRA Representante(s): OAB 4277 - LENY SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:CONSTANCIO DA COSTA CERDEIRA INTERESSADO:THAMIRES FEIJAO LIMA Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 14408 - VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 20378 - DANIELA PUGET FREITAS (ADVOGADO) OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE MATOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . Vistos etc. Recebo os presentes autos no estado que se encontram. Trata-se de inventário dos bens deixados por CONSTANCIO DA COSTA CERDEIRA, falecido em 13.07.1996, viúvo, deixando os seguintes herdeiros necessários: MARIA AUXILIADORA, SEBASTIÃO e GILBERTO. Habilitaram-se os herdeiros MARIA AUXILIADORA, GILBERTO e os herdeiros por representação de SEBASTIÃO, falecido em 23.10.2014, quais sejam: LAYRA, THIAGO, TEREZA e SOPHIA. Consta às fls. 43/44 o pedido de habilitação de THAMIRES como companheira de SEBASTIÃO, porém às fls. 185 informa que não possui mais interesse. Assim, homologo o pedido de fls. 185, juntando-se que a THAMIRES não comprovou a união estável com SEBASTIÃO, bem como os presentes autos se trata de inventário de CONSTANCIO e ao tempo da morte deste SEBASTIÃO não convivia com THAMIRES. Exclua a referida e advogado do sistema. A Fazenda Nacional informa ausência de interesse ante não existir débitos fiscais em nome do falecido às fls. 65. Às fls. 206, a inventariante informa a quitação do débito junto a Fazenda Municipal e às fls. 216 informa o recolhimento do ITCD. Verifico que na inicial consta pedido de venda judicial do único bem deixado por CONSTANCIO e posterior partilha do produto da venda. Assim, manifeste-se o representante do Ministério Público sobre o pedido de autorização da venda. Após, venham os autos conclusos para decisão. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 06 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00050509320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA

CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 EXECUTADO:CLOVIS DE MELO PIMENTEL Representante(s): OAB 16687 - ANDREA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18610 - ALTAIR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21345 - WALDREA DO SOCORRO LOURENCO DA SILVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 19754 - ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS Representante(s): OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Homologo a revoga o dos poderes outorgados a advogada M RCIA VAL RIA DE SOUZA TRINDADE informada s fls. 582/583. Indefiro o pedido de repeti o do prazo para manifesta o sobre a decis o de fls. 579, posto que o caus dico ALTAIR DOS SANTOS ainda n o estava habilitado nos autos nesta data, sendo certo que o executado possu a tr s advogados habilitados na data de publica o dessa decis o, conforme se depreende da procura o de fls. 572/573. Homologo a ren ncia de poderes apresentada s fls. 589/590, vez que a CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA possui outros advogados habilitados nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a peti o de fls. 586/587 e fls. 589/590. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n  1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Cumpra-se. Bel m, 06 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial de Bel m PROCESSO: 00052933720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NONATO MARQUES DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Expe sa-se mandado de Busca e Apreens o para ser cumprido no endere o informado   fl. 108. Autorizo a ordem de arrombamento e o uso de for a policial, caso seja necess rio. Cumpra-se. Bel m, 06 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial de Bel m PROCESSO: 00066896420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510206558 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 EXECUTADO:ILDEBRANDO BARBOSA TEIXEIRA EXECUTADO:MARIA DE FATIMA TORRES TEIXEIRA EXEQUENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a requerente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485,  1 , do CPC), sob pena de extin o do processo do feito. Caso tenha, manifeste-se sobre o despacho de fls.107. No mais, encaminhe os autos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Ap s o decurso do prazo, com ou sem manifesta o, venham os autos conclusos. Bel m, 01 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial e Bel m PROCESSO: 00071891020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610236778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 AUTOR:ADALBERTO RODRIGUES ALMEIDA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) ALESSANDRA DE FATIMA DE ALMEIDA PINON (ADVOGADO) AUTOR:EULER ARANHA MARTINS REU:ELIANA MARIA DOS SANTOS AUTOR:MARIA DO SOCORRO FERREIRA PINTO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) EDISON MESSIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) LUIS GUILHERME C. BRASIL CUNHA (ADVOGADO) ALESSANDRA DE FATIMA DE ALMEIDA PINON (ADVOGADO) REU:MARIA COSTA PINTO REU:ANTONIO DAVID DOS SANTOS DE SOUZA REU:ORLANDO DO NASCIMENTO LIMA. Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a parte requerente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485,  1 , do CPC), sob pena de extin o do feito sem resolu o do m rito. Caso positivo, promova o recolhimento das custas que antecedem o julgamento. Ap s o decurso do prazo, com ou sem manifesta o, venham os autos conclusos. Bel m, 06 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial de Bel m Servir j a presente decis o, por c pia digitalizada , como mandado de intima o e/ou cita o, nos termos

do provimento n. 003/2009 - CJRMB de 22/01/2009, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se na forma da lei. PROCESSO: 00073797320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 REQUERENTE:IZABEL CRISTINA DE SOUSA LAGOS Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) OAB 21352 - RAFAEL AUGUSTO LAGOS KOURY (ADVOGADO) REQUERIDO:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALITY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro os pedidos de suspensão e extinção do feito formulados, respectivamente, Â s fls. 294/297 e 308/314, pois o feito já foi julgado e possui sentença transitada em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o princípio da Cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 06 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00088210620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 06/10/2021 AUTOR:IRENE SLVA DE MIRANDA LEÃO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12187 - LIVIA GONCALVES FONT (ADVOGADO) OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ELIZABETH REGINA DE MIRANDA LEÃO Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) OAB 14279 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 19222 - LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOÃO DE MIRANDA LEÃO. RH. Â Â Â Â Defiro pedido de fls.175. Expeça-se 2ª via do alvará conforme o confeccionado em fls. 112. Â Â Â Â Â Após, encaminhe os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Belém, 04 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00091171520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810278645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 REU:CONSULTE GLOBAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME Representante(s): OAB 162.369 - ALVARO SIMOES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RICARDO MACHADO ELERES Representante(s): CAIO ROGERIO BRANDAO (ADVOGADO) AUTOR:ETAM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E TOPOGRAFIA DA AMAZONIA LTDA Representante(s): DANILO SOARES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o princípio da Cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 06 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00106060820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNO

200910266011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 EXEQUENTE:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) OAB 17288 - ADRIANO GUALTIERO TONETTI (ADVOGADO) EXECUTADO:KENNEDY DE JESUS TCNEZER DE SOUZA. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de busca juntos aos sistemas disponÃ-veis. Â Â Â Â Â Â Â Â Seguem espelhos. Â Â Â Â Â Â Â Â Renovem-se as diligÃncias para citaÃ§Ão do rÃu. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ°1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 06 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00127791720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710395911 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021 REU:EDMILSON BANDEIRA CALDAS Representante(s): LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) CRISTIANO JOSE DOS SANTOS PAIVA (ADVOGADO) . Vistos, etc.. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se, os autos, de AÃ§Ão de DepÃsito, ajuizada por BANCO ITAÃ S/A, em face de EDMILSON BANDEIRA CALDAS, todos devidamente qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â No despacho de fls.52, o autor foi intimado para que se manifestasse sobre o interesse em dar continuidade no feito, entretantes, conforme certificado pela secretaria desse juÃ-zo, apesar do autor ter tomado ciÃncia, manteve-se inerte (fls.55) Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 485. O juiz nÃo resolverÃ; o mÃrito quando: Â Â Â Â Â Â Â Â (...) Â Â Â Â Â Â Â Â III - por nÃo promover os atos e as diligÃncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Â Â Â Â Â Â Â Â Â§1º Nas hipÃteses descritas nos incisos II e III, a parte serÃ; intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ão de mÃrito, em face do abandono de causa, haja vista que o autor, regularmente intimado, nÃo promoveu os atos e diligÃncias que lhe competiam, na forma do art. 485, III, Â§1º do CÃdigo de Processo Civil. ApÃs as formalidades legais, arquivem-se desentranhando-se os documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Revogo a liminar concedida Ã s fls. 18. Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno o autor ao pagamento de custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a parte autora deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no Â§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nÂ° 8.328/2015 para inscrevÃ-la em dÃ-vida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃnsito em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 06 de outubro 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00137201020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910299096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 REU:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8783-B - MARLUCI DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:CAPAF CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) AUTOR:FREDIRTON DE ARAUJO E SILVA Representante(s): OAB 5077 - MARCELO SILVA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 22639 - CARLOS FELIPE FERREIRA FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se que houve sucessÃo processual deferida em decisÃo de fls. 392, apÃs a comunicaÃ§Ão do Ãbito do autor, que se deu em 27.08.2014, conforme certidÃo de Ãbito de fls. 390. Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, diante da substituiÃ§Ão do polo ativo pela esposa e filhas do falecido, temos por regular os termos de fls. 820 e 823 em favor da Sra. Nancy, visto que se trata de renÃncia de crÃdito judicial, nÃo necessitando das formalidades prescritas no art. 1.806 do CCB. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se a decisÃo de fls.830, apÃs retornem os autos concluso para prosseguimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ°1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 06 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃm P R O C E S S O : 0 0 1 5 8 7 8 4 6 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 AUTOR:ARMILDO VENDRAMIN Representante(s): OAB 7854 - ARMILDO VENDRAMIN (ADVOGADO) OAB 25653 - TIAGO MADSON ARAGAO DOMINGOS (ADVOGADO) REU:NAILSON SANTOS GUIMARÃES REU:YOLE MARIA DA SILVEIRA GUIMARÃES. Vistos, etc. Considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Considerando o princípio da Cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015. Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio. Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00167716020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810515245

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REU:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) AUTOR:VALDEMIRO FERREIRA RAMOS Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Cuida-se de Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por VALDEMIRO FERREIRA RAMOS em face do BANCO DO BRASIL S.A. Na oportunidade, acato o pedido de denúncia à lide feita pelo r. BANCO DO BRASIL em sede de contestação, com fundamento no art. 125, inciso II do CPC. Fica o requerido intimado a promover a citação da cedida ATIVOS - SECURIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, qualificada nos fls. 51, nos termos prescrito no art. 131 do CPC. Verifico não ocorrer nenhuma das causas de extinção sem julgamento do mérito, bem como não caber o julgamento antecipado do mérito, seja parcial ou total, passo, então, a sanear o feito, conforme prevê o art. 357 do CPC. Compulsando os autos, verifico que já foi apresentada contestação pela r. em fls.47/50, sobre a qual o autor foi devidamente intimado e não apresentou réplica. Passo a sanear o feito, fazendo-o com base no art. 357, do CPC, para delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC). São elas: a) Da inexistência da dívida; b) Da aplicação de juros e demais encargos; c) Da nulidade do contrato; d) Da transparência na suposta contratação; e) Da legalidade do contrato; f) Do cumprimento das obrigações contratuais; g) Da inadimplência do autor; h) Da litigância de má-fé do autor. No mais, verifico que o presente caso independe da produção de novas provas para que as alegações de direito sejam apreciadas, de modo que entendo pertinente julgar antecipadamente os pedidos, com escopo no art. 355, I, do CPC/15. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para solicitar esclarecimentos ou ajustes quanto a presente decisão, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Assim, encaminhem-se os autos UNAJ para cálculo de custas finais. Recolhidas. Após, encaminhe os autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Em seguida, retorne os autos conclusos para sentença. Belém, 30 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00196063920038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310378763

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021 AUTOR:BANCO GENERAL MOTORS SA Representante(s): OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REU:NILBERTO SINDEAUX BRASIL. Vistos, etc.. Trata-se, os autos, de Ação de Depósito, ajuizada por BANCO GMAC S/A, em face de NILBERTO SINDEAUX BRASIL, todos devidamente qualificados nos autos. No despacho de fls. 111, o autor foi intimado para que se manifestasse sobre o interesse em dar continuidade no feito, entretanto, conforme certificado pela secretaria desse juízo, apesar do autor ter tomado ciência, manteve-se inerte (fls. 114) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito,

em face do abandono de causa, haja vista que o autor, regularmente intimado, não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, na forma do art. 485, III, §1º do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se desentranhando-se os documentos. **Revogo a liminar concedida às fls. 39. Condene o autor ao pagamento de custas processuais. Caso a parte autora deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no §4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-la em dívida-vida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.** Belém, 05 de outubro 2021. **LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00208878620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010312358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO** **Pro: Alvará Judicial em: 06/10/2021 AUTOR:EDSON VANDO SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8263 - CONCEICAO AIDA PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 9907 - ELIZANGELA MARTINS PANTOJA (ADVOGADO) OAB 9298 - VANESSA BASTOS NORONHA (ADVOGADO) OAB 7002 - JACIRA OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) . DESPACHO R.H Intime-se pessoalmente o autor no endereço constante no espelho em anexo advindo do Sistema de Informações Eleitorais, para dizer no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC) sob pena de extinção, tendo em vista que não houve até o presente momento manifestação sobre o despacho de fls. 13 e andamentos processuais subsequentes, mesmo os patronos do interessado tendo sido intimados conforme fls. 26 e 27. Após o esgotamento do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 04 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00228658220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510736513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO** **Pro: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REU:TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 14580 - ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI (ADVOGADO) OAB 8933 - KELLY CRISTINA MODA MAIA (ADVOGADO) OAB 10.290 - RICARDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) PERITO:KATIA REGINA CORDOVIL DE ALMEIDA AUTOR:JACIRA COHEN PEREIRA MARINHO Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:00h, de forma telepresencial na sala de audiência virtual da 9ª Vara Cível desta Comarca por meio do aplicativo TEAMS, presente Dra. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, comigo analista judiciário, abaixo assinado, para audiência de conciliação e mediação. Aberta a audiência, feito o prego, verificou-se a ausência da parte autora JACIRA COHEN PEREIRA MARINHO, presente a patrona da TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, dra. LUCIA FELICIA PAES CORREA, OAB/PA 26009, acompanhada de seu preposto JOSE MAURICIO PAES CORREA, os quais requerem prazo para juntada de habilitação. Ausente a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL, porém houve petição desta às fls. 298 informando impossibilidade de conciliar, pois se encontra em regime especial de liquidação extrajudicial. Todas as partes foram intimadas via diário Oficial. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo. Delibera em audiência: Junte-se petição informada pela TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Permaneçam os autos em gabinete para julgamento. A presente ata serve como atestado de comparecimento. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado somente pela magistrada, Eu, FLÁVIA VASCO MAZZINGHY, analista judiciário, digitei e digitalizei. PROCESSO: 00229265520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910493945 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO** **Pro: Monitória em: 06/10/2021 REU:SOLEITE S/A Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 2984 - ANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 16297 - WILSON CORDEIRO DE ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (PROCURADOR(A)) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REP LEGAL:ARNALDO MACHADO PASSARINHO REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO SOUSA PASSARINHO Representante(s): OAB 16297 - WILSON CORDEIRO DE ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc.**

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 109/109verso. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A, reconhecendo-o como credor do r u SOLEITE S/A, da import ncia de R\$2.050.933,51 (dois mil es cinquenta mil novecentos e trinta e tr s reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigida. Em face disso, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701,  2 , do CPC. Intime-se a parte exequente para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do cr dito. Ap s, intime-se o executado, na forma do art. 513,  2 , do CPC, para oferecer adimplemento volunt rio do valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), sob pena de multa e da incid ncia de honor rios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obriga  o, cada, nos termos do art. 523,  1 , do CPC. Deve constar da intima  o que o executado pode, alternativamente, querendo, oferecer bens   penhora, juntando prova da propriedade, se for bem im vel, ou efetivar o dep sito judicial em conta deste Ju zo, vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Par . N o ocorrendo o pagamento tempestivo, expe sa-se desde logo mandado de penhora e avalia  o, seguindo-se os atos de expropria  o ( 3 , do art. 523, do CPC), dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC). Realizada tal penhora de dinheiro em dep sito ou em aplica  o financeira, intime-se o executado, conforme determina o art. 854,  2 , do CPC/15. Intime-se igualmente o exequente para se manifestar sobre o dep sito. Altere-se a Classe e assunto da presente a  o no sistema. A c pia desta decis o servir  como mandado. Bel m, 06 de outubro de 2021. PROCESSO: 00249578320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Cumprimento de senten a em: 06/10/2021 AUTOR: PATRICIA MARQUES DO CARMO RODRIGUES Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) OAB 30567 - TIAGO HENRIQUE DE JESUS MARDOCK (ADVOGADO) OAB 30568 - ARYANE VAZ COSTA (ADVOGADO) REU: VIACAO PERPETUO SOCORRO LTDA. Vistos, etc. Intime-se os advogados ARYANE VAZ COSTA e TIAGO HENRIQUE DE JESUS MARDOCK, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representa  o de sua cliente, vez que na procura  o a rogo juntada   s fls. 36/37 n o est o identificados os nomes das testemunhas que subscrevem o documento. Friso que a aus ncia de regulariza  o da representa  o acarretar  o n o conhecimento do pedido de fl. 34, bem como a desabilita  o do nome dos caus dicos nos autos junto Sistema Libra. Acerca do pedido de cumprimento de senten a: Considerando os princ pios da razo vel dura  o do processo e da celeridade na tramita  o do mesmo, dispostos no art. 5 , inciso LXXVIII, da Constitui  o Federal. Considerando o princ pio da Coopera  o, estampado no art. 6  do CPC/2015. Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de ado  o de medidas preventivas ao seu cont gio. Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de senten a via Processo Judicial Eletr nico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provis rio; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Ap s o tr nsito em julgado dessa decis o, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de senten a no PJE, e arquivem-se os autos f sicos. Cumpra-se. Bel m, 06 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju za Titular da 9  Vara C vel e Empresarial de Bel m PROCESSO: 00251674720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Cumprimento de senten a em: 06/10/2021 AUTOR: LUCELINA MENDES BORGES Representante(s): OAB 8273 - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REU: HOSPITAL AMAZONIA SAUDE. Vistos, etc. Considerando os princ pios da razo vel dura  o do processo e da celeridade na tramita  o do mesmo, dispostos no art. 5 , inciso LXXVIII, da Constitui  o Federal. Considerando o princ pio da Coopera  o, estampado no art. 6  do CPC/2015. Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de ado  o de medidas preventivas ao seu cont gio. Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de senten a via Processo Judicial Eletr nico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provis rio; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Ap s o tr nsito em julgado dessa decis o, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de senten a

no PJE, e arquivem-se os autos fã-sicos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 06 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00259145020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Sumário em: 06/10/2021 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELRES TITO DE ARAUJO. Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls.69, para determinar a citaÃ©o por edital da parte requerida nos termos do art. 257 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de publicaÃ©o õnica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes, encaminhe os autos a UNAJ para cãlculos de custas, para apãs o pagamento das mesmas caso houver, dar o cumprimento ao presente despacho. Apãs cumprida as diligencias, encaminhe os autos ã Central de DigitalizaÃ©o e VirtualizaÃ©o, nos termos das Portarias nã1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nã1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 05 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00271411720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenãa em: 06/10/2021 AUTOR:RAIMUNDO DA COSTA TEIXEIRA Representante(s): OAB 30338 - PAULA CAROLINE VON LOHRMANN BARRA CRUZ (ADVOGADO) REU:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI Representante(s): OAB 13353 - ELISANGELA MARA DA SILVA JORGE (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 12115 - SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17721 - LEILA RODRIGUES FERRAO (ADVOGADO) OAB 19754 - ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CAIXA DE ASSISTÃNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, devidamente qualificados, nos autos de cumprimento de sentenãa que lhe move RAIMUNDO DA COSTA TEIXEIRA ofereceu Exceã©o de Prã©-Executividade ã s fls. 478/489. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega o excipiente que sua intimaã©o para o cumprimento da sentenãa foi nula, pois nã©o cumpriu o disposto no art. 513, ã4º, do CPC; que hãj excesso de execuã©o; ademais, requer a concessã©o de tutela de urgãncia, determinando o desbloqueio do valor objeto da execuã©o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos ã s fls. 490/491. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em petiã©o de fls. 493/495, o excepto revogou os poderes de seu patrono e constituiu nova advogada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ã o breve relatãrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentenãa ã s fls. 186/290, e que o recurso de apelaã©o foi julgado ã s fls. 395/399. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consoante certidã©o de fls. 451, a sentenãa transitou em julgado em 01/08/2017. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O pedido de cumprimento de sentenãa, de fls. 462/463, foi protocolado em 17/09/2018, ou seja, mais de um ano apãs o trãnsito em julgado da sentenãa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, necessãria a intimaã©o pessoal do devedor, conforme disposto no art. 513, ã4º, do CPC, e determinado por este juã-zo na decisã©o de fls. 466. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceã©o de prã©-executividade manejada pela CAIXA DE ASSISTÃNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, e declaro nula a intimaã©o do excipiente, bem como revogo a decisã©o de fls. 472 que determinou o bloqueio dos valores referentes a esta execuã©o. No mais, julgo prejudicados os demais pedidos do excipiente, em razã©o da reabertura do prazo de defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se a decisã©o de fls. 466. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a causã-dica do excepto RAIMUNDO DA COSTA TEIXEIRA, para que retifique a petiã©o de fls. 493/495, e corrija o nome do advogado anterior do seu cliente, vez que o nome informado no petitãrio ã o do causã-dico da CASSI, Dr. ADALBERTO SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 06 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00272433020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200010252457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Arrolamento Comum em: 06/10/2021 ENVOLVIDO:MARIA DE FATIMA DA SILVA COELHO Representante(s): CARLA JEANE MORAIS DE ARAUJO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:PAULO EVANGELISTA BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ISAIAS BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 24895 - THIAGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSE DO EGITO ALVES E OUTRA Representante(s): JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) CARLA JEANE MORAIS DE ARAUJO (ADVOGADO) INVENTARIADO:CLARA BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA

(ADVOGADO) JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:EDILENE GOMES ALVES Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:THEREZINHA MORAES GUEIROS Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 4270 - JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARLUCE SANTOS MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CARLOS AUGUSTO SANTOS MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ARLETE PINHEIRO MOARAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CINARA MORAES BARROS Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CIBELE PINHEIRO MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ERICA SANTOS MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CYTHIA PINHEIRO MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:RUTH BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA SEVERA BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LIDIA DE MORAES NOGUEIRA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:EUNICE DE JESUS BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:SAMUEL BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CLARISSE BURLAMAQUI DE MORAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DA CONCEICAO LOPES MORAES Representante(s): OAB 21109 - ANA CLAUDIA LOPES CORREIA PARENTE (ADVOGADO) . Vistos etc. Considerando que o inventariante juntou s fls. 1116/1154 Laudo tcnico de avaliaçdo do imvel autorizado a venda situado Trav. Rui Barbosa, nº 1002, Bairro Nazar, subscrito por engenheiro Leonardo Barbosa de Oliveira com habilitaçdo juntada pelo inventariante s fls. 1154, intime-se os demais herdeiros para se manifestarem no prazo de 15 dias acerca da avaliaçdo, nos termos do art. 635 do CPC. Considerando ainda notcia de falecimento de um dos herdeiros necessrios, qual seja, JOAO BATISTA BURLAMAQUI DE MORAES, intime-se a herdeira deste indicada as fls. 1101 para juntada da certiddo de bito e promoçdo da respectiva habilitaçdo dos herdeiros. Certifique-se acerca do cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fls. 1113. Em nome da celeridade processual e considerando se tratar de processo de tramitaçdo prioritria, promova o inventariante a juntada das certidpes negativas em nome da inventariada referente as Fazendas Pblicas Federal, Estadual e Municipal desta cidade e da cidade de Santarm. P.R.I.C. P. Belm, 05 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza de Direito Titular da 9ª Vara Cvel e Empresarial de Belm PROCESSO: 00292862920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710918044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Busca e Apreensao em Alienaçao Fiduciaria em: 06/10/2021 REU:JOACY BRITO FERREIRA AUTOR:BANCO SANTANDER BANESPA SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . Vistos, etc.. Trata-se, os autos, de Açdo de Busca e Apreensdo em Alienaçdo Fiduciaria, ajuizada por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em face de JOACY BRITO FERREIRA, todos devidamente qualificados nos autos. No despacho de fls. 64, o autor foi intimado para que se manifestasse sobre o interesse em dar continuidade no feito, entretantes, conforme certificado pela secretaria desse juizo, apesar do autor ter tomado ciãncia, manteve-se inerte (fls.67) Art. 485. O juiz no resolver o mrito quando: (...) III - por no promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Nas hipoteses descritas nos incisos II e III, a parte serj intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resoluçdo de mrito, em face do abandono de causa, haja

vista que o autor, regularmente intimado, não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, na forma do art. 485, III, §1º do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se desentranhando-se os documentos. Revogo a liminar concedida às fls. 36/37. Condene o autor ao pagamento de custas processuais. Caso a parte autora deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no §4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-la em dívida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 06 de outubro 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00293245420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810858992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021 AUTOR:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Representante(s): MICHELLE FERRO (ADVOGADO) REU:FREDSON DA SILVA. Vistos, etc. Intime-se pessoalmente o(a) requerente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso tenha, manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça em fls.25, sob pena de extinção Após o decurso do prazo, com ou sem manifesta oposição, venham os autos conclusos. No mais, encaminhe os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 05 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00295141620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 AUTOR:TIAGO LAURIDO PEREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 15423-B - JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSOR) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Autorizo o levantamento do valor incontroverso. Expeçam-se os respectivos Alvarás, após a publicação desta decisão, em nome do autor TIAGO LAURIDO PEREIRA JUNIOR (CNH fl. 12) e da Defensoria Pública do Estado do Pará, conforme requerido às fls. 190/193. No que atine à diferença pretendida pelo Autor: Considerando ser aplicável ao caso o art. 509, § 2º, do CPC/2015. Considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Considerando o princípio da Cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015. Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio. Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00301501920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910660908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Processo Cautelar em: 06/10/2021 REQUERENTE:VALDEMIRO FERREIRA RAMOS Representante(s): LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos, etc. Defiro pedido de devolução do prazo. Defiro, pelo prazo de lei, vistas dos autos fora da secretaria, solicitado pela parte requerida através do seu procurador em petição de fls. 96/97. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Belém, 30 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00309547320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910670676 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 AUTOR:ABN AMRO BANCO REAL SA Representante(s): ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REU:ALEX CHAVES BASTOS . Vistos, etc. Intime-se pessoalmente o(a) requerente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso tenha, manifeste-se sobre a decisão de fls.42, sob pena de extinção Após o decurso do prazo, com ou sem manifesta oposição, venham os autos conclusos. No mais, encaminhe os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de

03 de setembro de 2020. Belém, 05 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00332905820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 AUTOR:RAIMUNDO NERY DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:FATIMA DA CONCEICAO NUNES EVANGELISTA Representante(s): OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCO DA SILVA VILELA Representante(s): OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIA DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) REU:FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de Ação Trabalhista com pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria ajuizada por RAIMUNDO NERY DO NASCIMENTO e OUTROS em face de FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Pretendem os autores o reajuste de seus benefícios, com fulcro no art. 46 da Lei nº 6.435/77. Ademais, requerem o pagamento das diferenças não recebidas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, referentes aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como as diferenças vencidas. Em decisão de fl. 46, este juízo se declarou incompetente para apreciar o feito, e determinou que o processo fosse encaminhado à Justiça do Trabalho. Consoante Certidão de fl. 66, os autos foram devolvidos a este juízo. Em contestação à s fls. 67/79, a requerida alega, em síntese, a ocorrência de prescrição ou decadência; o cumprimento das normas legais e do regulamento do Plano e a necessidade de realização de pericia atuarial. Os autores de manifestaram sobre a contestação à s fls. 213/216. Em decisão de fl. 217, este juízo determinou o julgamento antecipado do feito. Em petição de fl. 213/219 a requerida pleiteia a reconsideração da decisão que anunciou o julgamento, alegando ser necessária a realização de pericia atuarial. Certidão de fl. 256 informa que está pendente de análise o pedido de justiça gratuita dos autores, assim como a existência do pedido de reconsideração. É o breve relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça aos autores, em razão das declarações de hipossuficiência juntadas à s fls. 16; 22; 28; 34 e 40 dos autos. Mantenho a decisão de fls. 217, e indefiro o pedido de realização de pericia atuarial, pois é fato incontroverso entre as partes a existência de superávit do plano de previdência no ano de 1999. Assim, em caso de procedência do pedido dos autores, o cálculo de valores devidos será apurado em fase de liquidação de sentença. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Intimem-se. Após, conclusos para sentença. Belém, 06 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00345296720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 EXEQUENTE:ALDO BRAGA DANTAS Representante(s): OAB 17720 - RENA MARGALHO SILVA (ADVOGADO) OAB 295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS (ADVOGADO) EXECUTADO:FABIO VICENTE DE PONTES Representante(s): OAB 7337 - OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA (ADVOGADO) OAB 12898 - ANDRE SHERRING (ADVOGADO) . Vistos etc. É É É É É É É É É Certifique-se se os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo. É É É É É É É É É Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. É É É É É É É É É Belém, 06 de outubro de 2021. É É É É É É É É É LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO É É É É É É É É É Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00364366820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021 REQUERENTE:BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO TSUNEJI SILVA MISHIMA. Vistos etc. Trata-se de ação busca e apreensão proposta por BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de MARCELO TSUNEJI SILVA MISHIMA. As fls. 55 o autor informa que as partes celebraram um acordo extrajudicial e requer a desistência da presente ação. Relatados. Decido. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo por sentença, para que produza seus efeitos legais, a desistência do feito, julgando extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. No mais, informo que foi realizado a baixa do bloqueio judicial via RENAJUD, conforme espelho anexo. Ficando as partes dispensadas do

pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, conforme art. 90, Â§3º, CPC/2015. Certificando o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. Belém, 05 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00438911120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Alvará Judicial em: 06/10/2021 AUTOR:ELIANA ALCANTARINO MENESCAL AUTOR:CARLOS AUGUSTO DE SOUZA ALCANTARINO Representante(s): OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente a autora para dizer no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC) sob pena de extinção, tendo em vista que não houve até o presente momento manifestação sobre o Ofício de fls. 65/69, mesmo o patrono da interessada tendo sido devidamente intimado, conforme certidão de fls. 71. Após o esgotamento do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 04 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00451773920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Consignação em Pagamento em: 06/10/2021 REQUERENTE:ANTÔNIO GILSON ALVES Representante(s): OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLASSIC MODA MASCULINA LTDA - ME. Vistos, etc. Indefiro o pedido de fls.57, entendendo que a citação por edital sã autorizada somente após o esgotamento de todos os meios de localização para citação pessoal do Réu, nas seguintes hipóteses taxativas elencadas no Código de Processo Civil. Nesse sentido, vejamos: Citação por edital esgotamento absoluto dos meios de localização do Réu - desnecessidade - 1. A citação por edital válida quando frustradas as tentativas de localização do Réu, inclusive nos sistemas de penhora on line. 2. O deferimento da citação editalícia não pressupõe o total esgotamento dos meios possíveis de localização do Réu, sendo suficiente a demonstração da efetiva tentativa em buscar endereços conhecidos para citação. Acórdão 1246302, 07034885220208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível do STJ, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJe: 13/5/2020. Diante disso, renovem-se as diligências no endereço informado pelo sistema INFOJUD, conforme espelho em anexo. Fica a parte autora intimada a recolher as custas devidas. Após cumprida as diligências, encaminhe os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 05 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00456696020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 AUTOR:TAMIRES DA CONCEICAO SOUZA Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REU:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se pessoalmente o(a) requerente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso tenha, manifeste-se sobre a certidão de fls.76, sob pena de extinção Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. No mais, encaminhe os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 05 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00468527120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 AUTOR:ODILON DEODORO BARBOSA REBELO Representante(s): OAB 13134 - ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR (ADVOGADO) REU:PARÁ CLUBE Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Considerando o princípio da Cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015. Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio. Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do

CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00482672120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 REQUERENTE:JOAO FELIPE DE ALBUQUERQUE MARCAL Representante(s): OAB 17564 - GRACE OSVALDINA PONTES DE SOUSA AMANAJAS (ADVOGADO) REQUERIDO:A F ROCHA TURISMO LTDA-ME Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Considerando o princípio da Cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015. Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio. Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Intime-se a parte ré pessoalmente para que recolha as custas finais, conforme determinado em sentença. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00502797620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:AMADEU DE OLIVEIRA FLORES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Oficie-se o Brasil para que transfira os valores depositados pelo requerente, conforme informados nos fls. 64/66, para a subconta vinculada a este processo. Após, junte-se cópia do extrato da subconta do processo aos autos, para análise do pedido de Alvará. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00517289020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911192116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021 REQUERENTE:BANCO REAL GRUPO SANTANDER BRASIL Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:LAURA DO CARMO GONCALVES FURTADO INTERESSADO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZAD Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . CIs. Diante do informado em petição de fls.70. Renovem-se as diligências corrigindo no mandado o nome da requerida e o endereço indicado em fls. 48, em cumprimento o despacho/mandado de fls.33/34. Após cumprida as diligências, encaminhe os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Cite-se. Cumpra-se. Belém, 04 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00606064620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 REQUERIDO:JORGE JOSE SILVA BRUM Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 67, com o que converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/14. Nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/15, cite-se a parte executada para que, no prazo

de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (principal, juros, custas, honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, certifique-se e venham os autos conclusos. Desde logo, arbitro honorários advocatícios no valor de 10% do valor da dívida, devendo ficar cientes os executados que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. A cópia desta decisão servirá como mandado. Belém, 06 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00957276720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO COSTA. Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 53, com o que converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/14. Nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/15, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (principal, juros, custas, honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, certifique-se e venham os autos conclusos. Desde logo, arbitro honorários advocatícios no valor de 10% do valor da dívida, devendo ficar cientes os executados que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. A cópia desta decisão servirá como mandado. Belém, 06 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 01061141020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: FP DA SILVA E COMPANHIA LTDA EPP. Vistos etc., Banco ITAU S/A, qualificado na inicial, através de seu advogado, propôs a presente ação contra FP DA SILVA E COMPANHIA LTDA EPP. Nos fls.44, em petição, o requerente afirma que não possui interesse no prosseguimento do feito, e por esse motivo, requerem a desistência e consequentemente a extinção do presente feito. Relatados. Decido. Homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que o requerido não apresentou contestação, deixo de dar cumprimento ao art. 485, §4º, do CPC/15. Custas na forma da lei, caso houver. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Belém, 05 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01077097820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: GILVAM RIBEIRO OLIVEIRA FILHO EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DE FREITAS EXECUTADO: WILMARISE SOUSA DE FREITAS. Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO DO ESTADO DO PARA em face de GILVAM RIBEIRO OLIVEIRA FILHO, JOAO RODRIGUES DE FREITAS e WILMARISE SOUSA DE FREITAS. Os réus foram devidamente citados, conforme avisos de recebimento de fls. 67. Consta nos fls. 70 acordo firmado entre o exequente BANCO DO ESTADO DO PARA e o devedor/executado GILVAM RIBEIRO OLIVEIRA FILHO, razão pela qual requereram a devida homologação com a suspensão

do processo at  o efetivo cumprimento da transa o, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo por sentena o ajuste firmado pelas partes   s fls. 70, determinando a suspens o da presente execu o durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obriga o, nos termos do art. 922 do CPC e item 1, cl usula segunda. Honorrios advocatcios e custas processuais na forma do acordo de fls. 70, cl usula terceira e pargrafo nico. Advirto que na hip tese de n o pagamento das custas no prazo legal, o cr dito delas decorrente sofrer atualiza o monetria e incidncia dos demais encargos legais e ser encaminhado para inscri o em D -vida Ativa (art. 46, da lei estadual n  8.313/2015). P. R. I. Bel m, 01 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju za de Direito titular da 9  Vara C -vel PROCESSO: 01116044720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum C vel em: 06/10/2021 AUTOR:EVERSON ALLEN FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20040 - JHONNIELCY KOPEGYNSKI (ADVOGADO) REU:TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) OAB 29320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (ADVOGADO) . DESPACHO                                     Intime-se as partes por meio de seus patronos habilitados para regularizar no prazo de 05 dias termo de acordo de fls. 69/70, j que fora assinado somente por procurador do requerido, devendo no mesmo prazo o autor se manifestar acerca dos documentos de fls. 72/76 diante da alega o de satisfa o da transa o. Intimem-se. Cumpra-se. Bel m, 04 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial de Bel m PROCESSO: 01762815220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentena em: 06/10/2021 AUTOR:PRISCILA GISELLI SILVA MAGALHAES Representante(s): OAB 11220 - MONICA CILENE DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 8967-B - ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ANDRE MONTEIRO DA SILVEIRA Representante(s): OAB 11220 - MONICA CILENE DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 8967-B - ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21974 - MHONYSE MARIA SEABRA NEGRAO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21974 - MHONYSE MARIA SEABRA NEGRAO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando ser aplicvel ao caso o art. 509,   2 , do CPC/2015. Considerando os princpios da razovel dura o do processo e da celeridade na tramita o do mesmo, dispostos no art. 5 , inciso LXXVIII, da Constitui o Federal. Considerando o princpio da Coopera o, estampado no art. 6  do CPC/2015. Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de ado o de medidas preventivas ao seu contgio. Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentena via Processo Judicial Eletr nico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provis rio; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Aps o trnsito em julgado dessa decis o, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentena no PJE, e arquivem-se os autos f-sicos. Cumpra-se. Bel m, 06 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial de Bel m PROCESSO: 03093204820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Imiss o na Posse em: 06/10/2021 REQUERIDO:JOSE DAVI DA SILVEIRA Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:SILVIA CRISTINA DO SOCORRO AMARAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARLENE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA FARIAS Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:REGINA CELIS AMARAL DE OLIVEIRA HOMEM S Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE ANTONIO DE SOUSA AMARAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:ELY DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA

ELIZETE AMARAL DE OLIVEIRA PACHOAL Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO: IZAURA CELESTE AMARAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Defiro, pelo prazo de lei, vistas dos autos fora da secretaria, solicitado pela requerente MARLENE DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FARIAS, através do seu procurador em petição de fls. 574. Â Â Â Â Â ApÃ³s a devoluÃ§Ã£o dos autos, encaminhe-o Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 04 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 03883278920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃ-vel em: 06/10/2021 AUTOR: ALINE DE NAZARE RODRIGUES CARRERA Representante(s): OAB 20257 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA VENTURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20980 - MARCOS ANTONIO SANTOS MACHADO (ADVOGADO) OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) REU: PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO) REU: PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU: SERASA EXPERIAN Representante(s): OAB 20257 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA VENTURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que o cerne da demanda versa sobre suposta cobranÃ§a indevida perpetrada pelas requeridas referente a cobranÃ§as de Â¿parcelas nÃ£o contratuaisÂ¿, as quais, de acordo com a requerente sÃ£o decorrentes de juros de obra do contrato de financiamento bancÃ-rio. Â Â Â Â Â Ainda, muito embora a autora tenha juntado cÃpia das decisÃes advindas do processo 0016056-58.2015.401.3900, o qual tramitou perante a JustiÃa Federal, tendo sido firmado acordo entre o agente financeiro e a requerente para suspensÃo da cobranÃ§a de juros de obra, dentre outros termos (fls. 71/72), nÃ£o consta nos autos contrato de financiamento bancÃ-rio referente ao imÃ-vel em tela. Â Â Â Â Â Entendo que a juntada do mencionado documento Ã imprescindÃ-vel para o julgamento da lide para que este juÃ-za analise os encargos cobrados pela autora e o prazo de cobranÃ§a em cotejo com os demais documentos dos autos. Â Â Â Â Â AlÃm disso, nÃ£o houve manifestaÃ£o expressa deste juÃ-za quanto ao pedido de conexÃo da presente aÃ§Ã£o com a aÃ§Ã£o de nÂºmero 0095862-79.2015.814.0301, em trÃmite perante este juÃ-za e pedido de inversÃo do Ãnus da prova solicitado na inicial pela autora na inicial, tendo apenas sido determinado o julgamento antecipado da lide Ãs fls. 157. Â Â Â Â Â No que tange ao pedido de conexÃo, indefiro-o pois nÃ£o se amolda Ãs hipÃteses do art. 55 do CPC, nÃ£o sendo vislumbrado ainda prejuÃ-za Ãs partes litigantes no julgamento separado das demandas, alÃm de nÃ£o se tratarem das mesmas partes, nÃ£o sendo comum o pedido ou a causa de pedir. Â Â Â Â Â Quanto ao pedido de inversÃo do Ãnus da prova, defiro-o em favor da consumidora, sendo verossÃ-meis as alegaÃ§Ães da requerente, nos termos do art. 6Âº, VIII do CDC, senÃo vejamos: Â Â Art. 6Âº SÃo direitos bÃsicos do consumidor: Â Â Â Â Â VIII - a facilitaÃ§Ã£o da defesa de seus direitos, inclusive com a inversÃo do Ãnus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critÃrio do juiz, for verossÃ-mil a alegaÃ§Ã£o ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinÃrias de experiÃncias; Â Â Â Â Â Desse modo, converto o julgamento em diligÃncia, indefiro pedido de conexÃo, defiro a inversÃo do Ãnus da prova nos termos do 6Âº, VIII do CDC, devendo a parte autora juntar no prazo de 05 dias contrato de financiamento bancÃ-rio referente a compra e venda de imÃ-vel individualizado na inicial. Â Â Â Â Â Ato contÃ-nuo, intime-se as requeridas para se manifestarem acerca dos mencionados documentos. Â Â Â Â Â A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela rÃ SERASA S/A, bem como as preliminares suscitadas pelas rÃs PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e PROGRESSO INCORPORADORA LTDA serÃo analisadas por ocasiÃo da sentenÃa por se confundirem com o mÃrito da demanda. Â Â Â Â Â ApÃ³s, retorne-se conclusos para julgamento sem prejuÃ-za da ordem cronolÃgica anterior. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 05 de outubro de 2021. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 07306729420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 06/10/2021 REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: ARLEI RODRIGUES FONTOURA. Vistos, etc. Intime-se pessoalmente o(a) requerente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento

do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso tenha, manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça em fls.58, sob pena de extinção após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. No mais, encaminhe os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 05 de outubro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00014724920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Assunto: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR:ALCIDES DE SOUZA COSTA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:SISTEMA DE ENSINO PHYSICS LTDA. Vistos, etc. Considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Considerando o princípio da Cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015. Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio. Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00066786420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710203544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Assunto: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13559 - MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) AUTOR:ANDREA MARIA SOUZA SABADO Representante(s): MARTHA HENRIQUES MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) MARTHA HENRIQUES MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Considerando o princípio da Cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015. Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio. Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00092364020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Assunto: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REQUERENTE:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSEANI FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Considerando o princípio da Cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015. Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio. Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo. Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00269575620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REQUERENTE:SERLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA S/A - ALPHAVILLE SPE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Considerando o princípio da Cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015. Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio. Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00331347020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR:WGM MARQUES ME Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) REU:TEMISTOCLES PAULO DA SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Considerando o princípio da Cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015. Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio. Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00444569620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR:LIDER FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:GRAFICA E PAPELARIA SÃO SERAFIM LTDA REU:JOAO AUGUSTO MESSIAS SANCHES. Vistos, etc. Considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Considerando o princípio da Cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015. Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio. Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00489457020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 AUTOR:MARIA JOSE DA COSTA ROCHA Representante(s): OAB 5659 - JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA

MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . Vistos, etc.
 Considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.
 Considerando o princípio da Cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015.
 Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio.
 Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo.
 Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos.
 Cumpra-se.
 Belém, 29 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém
 PROCESSO: 00766394320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 Ação: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR:WUERLENS CONCEICAO MESQUITA
 Representante(s): OAB 21229 - ICARO LUIZ BRITTO SAPUCAIA (ADVOGADO) OAB 23023 - JAIR VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA. Vistos, etc.
 Considerando os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação do mesmo, dispostos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.
 Considerando o princípio da Cooperação, estampado no art. 6º do CPC/2015.
 Considerando a conjuntura imposta pela Pandemia de COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas preventivas ao seu contágio.
 Determino que a parte exequente protocole seu pedido de cumprimento de sentença via Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo observar o disposto no art. 522, do CPC/2015, caso se trate de cumprimento provisório; e os arts. 523 e 524 do CPC/2015, para o cumprimento definitivo.
 Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se se a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença no PJE, e arquivem-se os autos físicos.
 Cumpra-se.
 Belém, 29 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL**RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM**

PROCESSO: 00179061619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910264502
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o:
 Cumprimento de sentença em: 05/10/2021---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO
 ADVOGADO:PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO REU:IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A.
 Representante(s): FABIO GUEDES PAIVA (ADVOGADO) RAIMUNDO DELIO DE ARAUJO PAIVA
 (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, XI do provimento
 006/2006 da CJRMB. em cumprimento à Decisão Homologatória de Cumprimento de sentença de
 fls. 83, fica o Credor intimado, a indicar nos autos, Conta Bancária de sua titularidade (nº
 banco/agência/conta), para Expedição do respectivo RPV. Belém(PA), 04 de outubro de 2021.
 Gilberto Barbosa de Souza Júnior. Diretor de Secretaria

RESENHA: 23/07/2021 A 23/07/2021 e POR INCORREÇÃO- SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00178057820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110214167
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução
 Fiscal em: 23/07/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:CONAMA COM E NEVEG DA
 AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 1028 - CLEBER SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) .
 DECISÃO O Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Prá-Executividade onde o executado, por meio de seu procurador, busca extinguir a presente ação de Execução Fiscal ajuizada em seu desfavor pelo Estado do Pará. o sucinto relatório. Decido. Cumpre, de início, esclarecer algumas questões quanto à exceção de prá-executividade. A exceção de prá-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício e a qualquer tempo, pode conhecer da matéria. Pressupõe-na, portanto, que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução. Ademais, as principais características desta modalidade de defesa são: I) a atipicidade: uma vez que não há previsão legal a respeito do tema; II) impossibilidade de dilação probatória, ou seja, somente as questões que se podem provar documentalmente poderiam ser alegadas; e III) informalidade: a alegação pode ser feita por simples petição. Assim, a chamada Exceção de Prá-Executividade só tem cabimento nos casos em que o juiz pode conhecer da matéria de ofício ou quando ocorrer evidente nulidade do título que lastreia a execução, verificável sem que haja necessidade de dilação probatória ou de contraditório. Neste sentido a jurisprudência pacífica: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÁ-EXECUTIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A exceção de prá-executividade só cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). 2. Hipótese em que, por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de prá-executividade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou uma vez que os elementos de prova constantes nos autos davam conta de que a saída do sócio contra quem se redireciona a execução se teria dado de forma fraudulenta, exigindo-se dilação probatória para se provar o contrário. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1264411/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 24/05/2019) Neste diapasão, só pacífico o entendimento segundo o qual a exceção de prá-executividade não pode ser manejada para discussão de matérias que demandem dilação probatória. Analisando os autos, verifica-se que não há provas capazes de sustentar as alegações do excipiente com um juízo de certeza. Destaca-se que a Certidão de Vida Ativa, um título executivo com efeito de prova pré-constituída, que goza de

presunção de liquidez e certeza, não pode ser desconstituída por meio de uma impugnação genérica. Referida presunção só pode ser ilidida por prova inequívoca, conforme dispõe a LEF, em seu art. 3º, bem como o art. 204 do CTN. Sendo do executado o ônus probatório quanto à possível desconstituição da CDA, carece de efeito prático a impugnação feita por meio de negativa geral. Neste sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. NEGATIVA GERAL. GRATUIDADE. 1. Descabida a oposição de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade com o intuito de buscar a desconstituição de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, por meio de negativa geral. A prerrogativa de impugnação por negativa geral pela Defensoria Pública, especialmente quando atua em curadoria especial, prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente, não abrange os embargos à execução fiscal ou a exceção de pré-executividade. Não se admite a desconstituição da presunção de certeza e liquidez do título executivo por mera negativa geral, quedando-se necessária a alegação e, no caso dos autos, pronto oferecimento de prova inequívoca e robusta. Inteligência dos arts. 341, § único, do Novo Código de Processo Civil e 204 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 2. A possibilidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça em favor da pessoa jurídica vem disposta no art. 98 do Novo Código de Processo Civil. Entretanto, o benefício apenas deve ser concedido se houver comprovação acerca da insuficiência de recursos, diante das dificuldades econômicas e... financeiras para arcar com os diferentes ônus do processo, sem que isso cause prejuízo a suas atividades, visto que a presunção de veracidade milita apenas em favor da pessoa natural, conforme prevê o art. 99, § 3º, do Novo Diploma Processual Civil. A prova da insuficiência de recursos financeiros é o que determina o enunciado da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça. In casu, a empresa agravante não comprovou minimamente sua insuficiência econômica. Em que pese assistida pela Defensoria Pública nomeada curadora especial, não há presunção de hipossuficiência financeira, não se mostrando suficiente para fins de comprovação a negativa geral arguida. 3. Manutenção da decisão agravada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado Instrumento nº 70076910231, Segunda Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 12/03/2018). Por fim, é de se ressaltar que as alegações contidas em sede de exceção de pré-executividade devem ser de plano comprovadas pela parte interessada, bem como que somente poderão ser discutidas matérias de ordem pública que possam ser reconhecidas ex officio pelo juízo. Analisados os autos, verifica-se a ausência de provas capazes de invalidar a Execução Fiscal em curso. Assim, mostra-se incabível a presente Exceção de Pré-Executividade. Diante de todo o exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade, prosseguindo-se a execução em todos os seus termos. Intimem-se. Belém-PA, 22 de julho de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00179663620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510569154
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 23/07/2021---EXECUTADO:MACHICAL LTDA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXCIPIENTE:MARIO RICARDO FARIAS GOMES EXECUTADO:ARLETE FERREIRA SANTOS EXECUTADO:NEYBE ROSANA DOS SANTOS EXEQUENTE:ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade onde o executado, por meio de seu procurador, busca extinguir a presente ação de Execução Fiscal ajuizada em seu desfavor pelo Estado do Pará. o sucinto relatório. Decido. Cumprido, de início, esclarecer algumas questões quanto à exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construído doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício e a qualquer tempo, pode conhecer da matéria. Pressupõe-na, portanto, que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução. Ademais, as principais características desta modalidade de defesa são: I) a atipicidade: uma vez que não há previsão legal a respeito do tema; II) impossibilidade de dilação probatória, ou seja, somente as questões que se podem provar documentalmente poderiam ser alegadas; e III) informalidade: a alegação pode ser feita por simples petição. Assim, a chamada Exceção de Pré-Executividade só tem cabimento nos casos em que o juiz pode conhecer da matéria de ofício ou quando ocorrer evidente nulidade do título que lastreia a execução, verificável sem que haja necessidade de dilação probatória ou de

contraditório. Neste sentido a jurisprudência pacífica: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A exceção de pré-executividade cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). 2. Hipótese em que, por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou uma vez que os elementos de prova constantes nos autos davam conta de que a saída do sócio contra quem se redireciona a execução se teria dado de forma fraudulenta, exigindo-se dilação probatória para se provar o contrário. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1264411/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 24/05/2019) Neste diapasão, é pacífico o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade não pode ser manejada para discussão de matérias que demandem dilação probatória. Analisando os autos, verifica-se que não há provas capazes de sustentar as alegações do excipiente com um juízo de certeza. Destaca-se que a Certidão de Vida Ativa, um título executivo com efeito de prova pré-constituída, que goza de presunção de liquidez e certeza, não pode ser desconstituída por meio de uma impugnação genérica. Referida presunção só pode ser ilidida por prova inequívoca, conforme dispõe a LEF, em seu art. 3º, bem como o art. 204 do CTN. Sendo do executado o nus probatório quanto à possibilidade de desconstituição da CDA, carece de efeito prático a impugnação feita por meio de negativa geral. Neste sentido a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. NEGATIVA GERAL. GRATUIDADE. 1. Descabida a oposição de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade com o intuito de buscar a desconstituição de crédito tributário regularmente inscrito em vida ativa, por meio de negativa geral. A prerrogativa de impugnação por negativa geral pela Defensoria Pública, especialmente quando atua em curadoria especial, prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente, não abrange os embargos à execução fiscal ou a exceção de pré-executividade. Não se admite a desconstituição da presunção de certeza e liquidez do título executivo por mera negativa geral, quedando-se necessária a alegação e, no caso dos autos, pronto oferecimento de prova inequívoca e robusta. Inteligência dos arts. 341, § único, do Novo Código de Processo Civil e 204 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 2. A possibilidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça em favor da pessoa jurídica vem disposta no art. 98 do Novo Código de Processo Civil. Entretanto, o benefício apenas deve ser concedido se houver comprovação acerca da insuficiência de recursos, diante das dificuldades econômicas e... financeiras para arcar com os diferentes nus do processo, sem que isso cause prejuízo a suas atividades, visto que a presunção de veracidade milita apenas em favor da pessoa natural, conforme prevê o art. 99, § 3º, do Novo Diploma Processual Civil. A prova da insuficiência de recursos financeiros é o que determina o enunciado da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça. In casu, a empresa agravante não comprovou minimamente sua insuficiência econômica. Em que pese assistida pela Defensoria Pública nomeada curadora especial, não há presunção de hipossuficiência financeira, não se mostrando suficiente para fins de comprovação a negativa geral arguida. 3. Manutenção da decisão agravada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70076910231, Segunda Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 12/03/2018). Por fim, é de se ressaltar que as alegações contidas em sede de exceção de pré-executividade devem ser de plano comprovadas pela parte interessada, bem como que somente poderão ser discutidas matérias de ordem pública que possam ser reconhecidas ex officio pelo juízo. Analisados os autos, verifica-se a ausência de provas capazes de invalidar a Execução Fiscal em curso. Assim, mostra-se incabível a presente Exceção de Pré-Executividade. Diante de todo o exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade, prosseguindo-se a execução em todos os seus termos. Belém-PA, 22 de julho de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

RESENHA: 19/07/2021 A 19/07/2021 ; POR INCORREÇÃO SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00256381220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610748393
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 19/07/2021---EXECUTADO:MAURO S N CRUZ Representante(s): OAB 4386 - MAURO SERGIO DO NASCIMENTO CRUZ (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:MAURO SERGIO DO NASCIMENTO CRUZ. Â SENTENÇA: Vistos, etc. Â Trata-se de O DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. Â O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição, com base no art. 2º da Lei Estadual nº 8870/2019. Â o sucinto Relatório. Decido. Â Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Â Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, sendo autorizado ao Poder Executivo a desistir das ações de execução fiscal ajuizadas em que tenha ocorrido a prescrição, originária ou intercorrente, do crédito tributário, na forma do art. 2º da Lei Estadual nº 8870/2019. Â Isto posto, tendo ocorrido a prescrição, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 2º da Lei Estadual nº 8870/2019 e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Â Sem condenação em custas e honorários. Â Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. Â P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Â Belém-PA, 15 de julho de 2021. Â Márcia Maués Naif Daibes Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

**RESENHA: 04/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM
 - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM**

PROCESSO: 00159922520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110193627
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) REU:MARIA JOSE CARRAPATOSO COELHO EXECUTADO:F S CARRAPATOSO E CIA LTDA Representante(s): OAB 893 - JOAO BERNARDINO DRUMMOND MARTINS (ADVOGADO) OAB 25136 - RENAN LEÃO MARINHO (ADVOGADO) REU:FRANCISCO ANDRE S C COELHO. DECISÃO: R.H. 1.Â Defiro o requerido às fls. 181, pelo que determino a conversão em renda do depósito existente na subconta deste processo em favor do Estado do Pará, em sua conta bancária informada na petição supra, dos valores recolhidos pelo executado a título de honorários advocatícios, que se encontram em subconta neste juízo. 2.Â P.R.I. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém/PA, 22 de setembro de 2021. Márcia Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00003418520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510011494
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 04/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CAIO DE AZEVEDO TRINDADE/OUTROS (ADVOGADO) EXECUTADO:ENREDE ENGENHARIA DE REDES LTDA. SENTENÇA: Vistos, etc. 1.Â ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº 6830/1980, juntando certidão de Vida Ativa nos autos. 2.Â Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. 3.Â o breve Relatório. 4.Â DECIDO. 5.Â A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. 6.Â No caso dos autos, a desistência requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019. 7.Â Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência

formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. 8. Sem condenação em custas e honorários. 9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. 10. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Belém, 29 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00036076420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110044163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A?o: Execução Fiscal em: 04/10/2021---AUTOR:ESTADO DO PARA ADVOGADO:FABIO T.F. GOES REU:ART DECOR ARTEZANATO E DECORACOES LT Representante(s): ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) . SENTENÇA A R. H. Estado do Pará, devidamente qualificado na inicial, manejou a presente Ação de Execução Fiscal em face do executado que ali fora identificado. Nos autos consta informação de que não foi localizado o devedor e/ou localizados bens penhoráveis em nome do mesmo. o breve Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado nos autos. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a chamada prescrição intercorrente, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 06 (seis) anos a partir do momento em que não se deu a localização do devedor ou de bens penhoráveis deste. Isto porque, o prazo da prescrição intercorrente é dividido em duas partes, quais sejam: Primeira Parte: Inicia-se na data em que constatada a falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, encerrando-se 01 (um) ano após esse evento. Nessa fase, há o que se chama de suspensão da Execução Fiscal, conforme preceitua o art. 40 § 1º e 2º da Lei de Execuções Fiscais. Segunda Parte: Inicia-se após a primeira parte, ou seja, findo o prazo de 01 (um) anos da data da frustração da localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, § 2º da Lei de Execuções Fiscais), tendo por termo final o prazo prescricional próprio do crédito em cobrança, in casu, 05 (cinco) anos, ex vi do art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, considerando ter transcorrido prazo superior a 06 (seis) anos contados a partir da localização do devedor ou da localização de bens do mesmo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Consigne-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente pode ocorrer ex officio e independentemente de intimação da Fazenda Pública quanto ao transcurso dos prazos acima referidos, pois esta poder, caso necessário, a qualquer tempo (inclusive em sede de Apelação, se for o caso) manifestar-se acerca de eventual ocorrência de fato concreto e impeditivo da prescrição (o que, até o presente momento não ocorreu), uma vez que em face do princípio da instrumentalidade das formas, a eventual alegação de nulidade por ausência de intimação, deve demonstrar o efetivo prejuízo, o que, no caso em tela, não se daria se efetivamente fosse localizado o devedor ou bens penhoráveis, o que, repita-se, até o presente momento não ocorreu. Esclareça-se que o Colendo STJ ao julgar Recurso Especial Repetitivo - RESP nº 1.340.553 - RS, julg. em 12/09/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, proferiu decisão neste exato sentido de reconhecer a possibilidade de decretação de prescrição intercorrente quando transcorrido prazo superior a 06 (seis) anos contados a partir da localização do devedor ou da localização de bens do mesmo, independentemente de prévia intimação da Fazenda Pública quanto ao transcurso dos prazos de suspensão da Execução Fiscal e da ocorrência da prescrição, uma vez que os mesmos se operam ex lege, ou seja, independentemente da vontade do Magistrado ou da Fazenda Pública. Nesse sentido: STJ: EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O esp-rito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poder permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas d-vidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio vlido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da in-rcia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restar- prescrito o

crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE. JULG. em 12/09/2018. Assim, considerando ter no caso em tela transcorrido prazo superior a 06 (seis) anos contados a partir da não localização do devedor ou da não localização de bens do mesmo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Esclareça-se que sob a luz do princípio da razoável duração do processo a conta da morosidade da justiça não deve recair apenas sobre o Poder Judiciário, pois, sendo esse princípio uma garantia fundamental, irradia efeitos às partes, procuradores

municipais, estaduais, membros do Ministério Público e aos juizes. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 40, 1º, 2º, 3º e 4º da Lei de Execução Fiscal e art. 174 do Código Tributário Nacional, julgo extinto o presente feito em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. Archive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00047110520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710142445 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 04/10/2021---EXECUTADO:JOAO CANCIO MAIA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA A Vistos, etc. 1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. 2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. 3. o breve Relatório. 4. DECIDO. 5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. 6. No caso dos autos, a desistência requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019. 7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. 8. Sem condenação em custas e honorários. 9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. 10. P.R.I.C. - Archive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Belém, 24 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00069360620018140301 PROCESSO ANTIGO: 198510005869 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 04/10/2021---ADVOGADO:LEOPOLDINO TEIXEIRA REU:PARAGRO LTDA AUTOR:FAZ.PUB.DO EST.DO PA.. SENTENÇA A R. H. Estado do Pará, devidamente qualificado na inicial, manejou a presente Ação de Execução Fiscal em face do executado que ali fora identificado. Nos autos consta informação de que não foi localizado o devedor e/ou localizados bens penhoráveis em nome do mesmo. o breve Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado nos autos. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a chamada prescrição intercorrente, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 06 (seis) anos a partir do momento em que não se deu a localização do devedor ou de bens penhoráveis deste. Isto porque, o prazo da prescrição intercorrente é dividido em duas partes, quais sejam: Primeira Parte: Inicia-se na data em que constatada a falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, encerrando-se 01 (um) ano após esse evento. Nessa fase, há o que se chama de suspensão da Execução Fiscal, conforme preceitua o art. 40, 1º e 2º da Lei de Execuções Fiscais. Segunda Parte: Inicia-se após a primeira parte, ou seja, findo o prazo de 01 (um) anos da data da frustração da localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, 2º da Lei de Execuções Fiscais), tendo por termo final o prazo prescricional próprio do crédito em cobrança, in casu, 05 (cinco) anos, ex vi do art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, considerando ter transcorrido prazo superior a 06 (seis) anos contados a partir da localização do devedor ou da localização de bens do mesmo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Consigne-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente pode ocorrer ex officio e independentemente de intimação da Fazenda Pública quanto ao transcurso dos prazos acima referidos, pois esta poderá, caso necessário, a qualquer tempo (inclusive em sede de Apelação, se for o caso) manifestar-se

acerca de eventual ocorrência de fato concreto e impeditivo da prescrição (o que, até o presente momento não ocorreu), uma vez que em face do princípio da instrumentalidade das formas, a eventual alegação de nulidade por ausência de intimação, deve demonstrar o efetivo prejuízo, o que, no caso em tela, só se daria se efetivamente fosse localizado o devedor ou bens penhoráveis, o que, repita-se, até o presente momento não ocorreu. **Esclareça-se** que o Colendo STJ ao julgar Recurso Especial Repetitivo - RESP nº 1.340.553 - RS, julg. em 12/09/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, proferiu decisão neste exato sentido de reconhecer a possibilidade de decretação de prescrição intercorrente quando transcorrido prazo superior a 06 (seis) anos contados a partir da localização do devedor ou da localização de bens do mesmo, independentemente de prorrogação da intimação da Fazenda Pública quanto ao transcurso dos prazos de suspensão da Execução Fiscal e da ocorrência da prescrição, uma vez que os mesmos se operam ex lege, ou seja, independentemente da vontade do Magistrado ou da Fazenda Pública. Nesse sentido: STJ: EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar a suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar a suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero

peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE. JULG. em 12/09/2018. Assim, considerando ter no caso em tela transcorrido prazo superior a 06 (seis) anos contados a partir da localização do devedor ou da localização de bens do mesmo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Esclareça-se que sob a luz do princípio da razoável duração do processo a conta da morosidade da justiça não deve recair apenas sobre o Poder Judiciário, pois, sendo esse princípio uma garantia fundamental, irradia efeitos às partes, procuradores municipais, estaduais, membros do Ministério Público e aos juízes. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 40, 1º, 2º, 3º e 4º da Lei de Execução Fiscal e art. 174 do Código Tributário Nacional, julgo extinto o presente feito em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. Arque-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: **00101558920008140301** PROCESSO ANTIGO: 199910129391
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 04/10/2021---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO ADVOGADO:MARIO DE SOUZA FIGUEIREDO REU:COMOVESQ COM.DE MOVEIS E REPRES.LTDA.. SENTENÇA: Vistos, etc. 1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Vida Ativa nos autos. 2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. 3. o breve Relatório. 4. DECIDO. 5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. 6. No caso dos autos, a desistência requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019. 7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. 8. Sem condenação em custas e honorários. 9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. 10. P.R.I.C. - Arque-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Belém, 29 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: **00105714620008140301** PROCESSO ANTIGO: 199510003243
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 04/10/2021---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO T F GOES (ADVOGADO) REU:CAPRI MODAS LTDA.. SENTENÇA: A Estado do Pará, devidamente qualificado na inicial, manejou a presente Ação de

Execução Fiscal em face do executado que ali fora identificado. Nos autos consta informação de que não foi localizado o devedor e/ou localizados bens penhoráveis em nome do mesmo. o breve Relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado nos autos. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a chamada prescrição intercorrente, a qual se opera quando ultrapassado prazo superior a 06 (seis) anos a partir do momento em que não se deu a localização do devedor ou de bens penhoráveis deste. Isto porque, o prazo da prescrição intercorrente é dividido em duas partes, quais sejam: Primeira Parte: Inicia-se na data em que constatada a falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, encerrando-se 01 (um) ano após esse evento. Nessa fase, há o que se chama de suspensão da Execução Fiscal, conforme preceitua o art. 40 §§ 1º e 2º da Lei de Execuções Fiscais. Segunda Parte: Inicia-se após a primeira parte, ou seja, findo o prazo de 01 (um) anos da data da frustração da localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, § 2º da Lei de Execuções Fiscais), tendo por termo final o prazo prescricional próprio do crédito em cobrança, in casu, 05 (cinco) anos, ex vi do art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, considerando ter transcorrido prazo superior a 06 (seis) anos contados a partir da localização do devedor ou da localização de bens do mesmo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Consigne-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente pode ocorrer ex officio e independentemente de intimação da Fazenda Pública quanto ao transcurso dos prazos acima referidos, pois esta poderá, caso necessário, a qualquer tempo (inclusive em sede de Apelação, se for o caso) manifestar-se acerca de eventual ocorrência de fato concreto e impeditivo da prescrição (o que, até o presente momento não ocorreu), uma vez que em face do princípio da instrumentalidade das formas, a eventual alegação de nulidade por ausência de intimação, deve demonstrar o efetivo prejuízo, o que, no caso em tela, não se daria se efetivamente fosse localizado o devedor ou bens penhoráveis, o que, repita-se, até o presente momento não ocorreu. Esclareça-se que o Colendo STJ ao julgar Recurso Especial Repetitivo - RESP nº 1.340.553 - RS, julg. em 12/09/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, proferiu decisão neste exato sentido de reconhecer a possibilidade de decretação de prescrição intercorrente quando transcorrido prazo superior a 06 (seis) anos contados a partir da localização do devedor ou da localização de bens do mesmo, independentemente de prévia intimação da Fazenda Pública quanto ao transcurso dos prazos de suspensão da Execução Fiscal e da ocorrência da prescrição, uma vez que os mesmos se operam ex lege, ou seja, independentemente da vontade do Magistrado ou da Fazenda Pública. Nesse sentido: STJ: EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espólio do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não

localiza  o do devedor. Isso   o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspens o do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40,     1 o e 2 o da Lei n. 6.830/80 - LEF tem in cio automaticamente na data da ci ncia da Fazenda P blica a respeito da n o localiza  o do devedor ou da inexist ncia de bens penhor veis no endere o fornecido, havendo, sem preju zo dessa contagem autom tica, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspens o da execu  o; 4.1.1.) Sem preju zo do disposto no item 4.1., nos casos de execu  o fiscal para cobran a de d vida ativa de natureza tribut ria (cujo despacho ordenador da cita  o tenha sido proferido antes da vig ncia da Lei Complementar n. 118/2005), depois da cita  o v lida, ainda que edital cia, logo ap s a primeira tentativa infrut fera de localiza  o de bens penhor veis, o Juiz declarar  suspensa a execu  o. 4.1.2.) Sem preju zo do disposto no item 4.1., em se tratando de execu  o fiscal para cobran a de d vida ativa de natureza tribut ria (cujo despacho ordenador da cita  o tenha sido proferido na vig ncia da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer d vida ativa de natureza n o tribut ria, logo ap s a primeira tentativa frustrada de cita  o do devedor ou de localiza  o de bens penhor veis, o Juiz declarar  suspensa a execu  o. 4.2.) Havendo ou n o peti  o da Fazenda P blica e havendo ou n o pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspens o inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplic vel (de acordo com a natureza do cr dito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribui  o, na forma do art. 40,     2 o, 3 o e 4 o da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda P blica, poder , de of cio, reconhecer a prescri  o intercorrente e decret -la de imediato; 4.3.) A efetiva constri  o patrimonial e a efetiva cita  o (ainda que por edital) s o aptas a interromper o curso da prescri  o intercorrente, n o bastando para tal o mero peticionamento em ju zo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo m ximo de 1 (um) ano de suspens o mais o prazo de prescri  o aplic vel (de acordo com a natureza do cr dito exequendo) dever o ser processados, ainda que para al m da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescri  o intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da peti  o que requereu a provid ncia frut fera. 4.4.) A Fazenda P blica, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intima  o dentro do procedimento do art. 40 da LEF, dever  demonstrar o preju zo que sofreu (exceto a falta da intima  o que constitui o termo inicial - 4.1., onde o preju zo   presumido), por exemplo, dever  demonstrar a ocorr ncia de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescri  o. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescri  o intercorrente, dever  fundamentar o ato judicial por meio da delimita  o dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao per odo em que a execu  o ficou suspensa. 5. Recurso especial n o provido. Ac rd o submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL N o 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE. JULG. em 12/09/2018.                     Assim, considerando ter no caso em tela transcorrido prazo superior a 06 (seis) anos contados a partir da n o localiza  o do devedor ou da n o localiza  o de bens do mesmo, deve ser reconhecida a prescri  o intercorrente.                   Esclare -se que sob a luz do princ pio da razo vel dura  o do processo a conta da morosidade da justi a n o deve recair apenas sobre o Poder Judici rio, pois, sendo esse princ pio uma garantia fundamental, irradia efeitos   s partes, procuradores municipais, estaduais, membros do Minist rio P blico e aos ju zes.                   Diante do exposto, com fundamento nos artigos 40     1 o, 2 o, 3 o e 4 o da Lei de Execu  o Fiscal e art. 174 do C digo Tribut rio Nacional, julgo extinto o presente feito em raz o da prescri  o intercorrente do cr dito tribut rio.                   Sem condena  o em custas e honor rios.                   P.R.I.C. Arquive-se ap s o tr nsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolu  o n o 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justi a - CNJ.                   Bel m-PA, 29 de setembro de 2021. M nica Mau s Naif Daibes Ju za de Direito titular da 3 a Vara de Execu  o Fiscal

PROCESSO: 00106905420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110133843
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execu o
Fiscal em: 04/10/2021---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO T F GOES
(ADVOGADO) REU:MEDEREIRA LEAO DO NORTE LT EXECUTADO:WALMARI PRATA CARVALHO
EXECUTADO:AUGUSTO CESAR CAMPOS MENDES. SENTEN A           Vistos, etc.          

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº 6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. O breve Relatório DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. Caso existam bens ou valores penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto, ressalvadas as custas. Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de renúncia do prazo recursal, para fins de baixa processual. P.R.I.C. - Arque-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Belém- PA, 29 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00118837720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910264859 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 04/10/2021---EXECUTADO:VIDROBELE LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Ação de Execução Fiscal, na qual o exequente requer a extinção da ação em face do pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, conforme petição nos autos. Isto posto, considerando o pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, cumulado com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Intime-se o executado para pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no prazo legal. Caso existam bens ou valores penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto, ressalvadas as custas e honorários. Autos UNAJ para verificação de custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I.C. - Arque-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém, 29 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00132612420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210156774 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 04/10/2021---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO T F GOES (ADVOGADO) REU:BUNNYS IND E COM DE ROUPAS LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. 1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº 6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. 2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. 3. O breve Relatório. 4. DECIDO. 5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. 6. No caso dos autos, a desistência requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019. 7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. 8. Sem condenação em custas e honorários. 9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para

tanto. 10.Â P.R.I.C. - Arquive-se apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da ResoluÃ§Ã£o nÂº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de JustiÃ§a (CNJ). Â BelÃ©m, 29 de setembro de 2021. MÃ´nica MauÃ©s Naif Daibes JuÃ-za de Direito da 3Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m

PROCESSO: **00172864120058140301** PROCESSO ANTIGO: 200510545732
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 04/10/2021---EXECUTADO:FORTES SAMPAIO & CIA. LTDA. EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANTONIO PAULO M. DAS CHAGAS (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Vistos, etc. 1.Â Â Â Â ESTADO DO PARÃ, qualificada nos autos, ingressou com AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o Fiscal, com fundamento na Lei nÂº6830/1980, juntando certidÃ£o de DÃ-vida Ativa nos autos. 2.Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o o exequente requer a desistÃªncia da aÃ§Ã£o, e conseqüente extinÃ§Ã£o da presente aÃ§Ã£o, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. 3.Â Â Â Â o breve RelatÃ³rio. 4.Â Â Â Â DECIDO. 5.Â Â Â Â A desistÃªncia consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente Ã amplitude do exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o. Com efeito, nÃ£o se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. 6.Â Â Â Â No caso dos autos, a desistÃªncia Â© requeria com fulcro no art. 1Âº, inciso IV, Lei Estadual nÂº 8870/2019. 7.Â Â Â Â Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC,Â HOMOLOGO o pedido de desistÃªncia formulado pela autora paraÂ DECLARARÂ extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. 8.Â Â Â Â Sem condenaÃ§Ã£o em custas e honorÃ¡rios. 9.Â Â Â Â Caso existam bens penhorados ou com restriÃ§Ã£o judicial decorrentes deste processo executÃ³rio, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessÃ¡rio para tanto. 10.Â P.R.I.C. - Arquive-se apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da ResoluÃ§Ã£o nÂº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de JustiÃ§a (CNJ). Â BelÃ©m, 29 de setembro de 2021. MÃ´nica MauÃ©s Naif Daibes JuÃ-za de Direito da 3Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m

PROCESSO: **00174099720008140301** PROCESSO ANTIGO: 199210129158
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 04/10/2021---AUTOR:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO REU:SUPERMERCADO ALIANCA LTDA. ADVOGADO:ULYSSES EDUARDO CARVALHO DOLIVEIRA. SENTENÃA Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â ESTADO DO PARÃ, qualificada nos autos, ingressou com AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o Fiscal, com fundamento na Lei nÂº6830/1980, juntando certidÃ£o de DÃ-vida Ativa nos autos. Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o, o exequente requer a desistÃªncia da aÃ§Ã£o, e conseqüente extinÃ§Ã£o da presente aÃ§Ã£o, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Â Â Â o breve RelatÃ³rio. Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â A desistÃªncia consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente Ã amplitude do exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o. Com efeito, nÃ£o se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estÃ£o em jogo direitos disponÃ-veis, como os patrimoniais. Â Â Â Â Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistÃªncia formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Â Â Â Sem condenaÃ§Ã£o em custas e honorÃ¡rios. Â Â Â Â Caso existam bens ou valores penhorados ou com restriÃ§Ã£o judicial decorrentes deste processo executÃ³rio, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessÃ¡rio para tanto, ressalvadas as custas. Â Â Â Â Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de renÃªncia do prazo recursal, para fins de baixa processual. Â Â Â P.R.I.C. - Arquive-se apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da ResoluÃ§Ã£o nÂº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de JustiÃ§a (CNJ). BelÃ©m- PA, 29 de setembro de 2021. MÃ´nica MauÃ©s Naif Daibes Â Â Â Â JuÃ-za de Direito titular da 3Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal

PROCESSO: **00196633220078140301** PROCESSO ANTIGO: 200710613181
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 04/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) EXECUTADO:FENELIN PINHO ASSIS. SENTENÃA Â Â Â Â Vistos, etc. 1.Â Â Â Â ESTADO DO PARÃ, qualificada nos autos, ingressou com AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o Fiscal, com fundamento na Lei nÂº6830/1980, juntando certidÃ£o de DÃ-vida Ativa nos autos. 2.Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o o exequente requer a desistÃªncia da aÃ§Ã£o, e conseqüente extinÃ§Ã£o da presente aÃ§Ã£o, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. 3.Â Â Â Â o

breve Relatório. 4. A DECIDO. 5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de apelação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. 6. No caso dos autos, a desistência requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019. 7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. 8. Sem condenação em custas e honorários. 9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. 10. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Belém, 29 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: **0022266820008140301** PROCESSO ANTIGO: 199510193584
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 04/10/2021---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANTONIO PAULO M. DAS CHAGAS (ADVOGADO) ADVOGADO:GERALDO M C LIMA REU:TSM COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA.. SENTENÇA A Vistos, etc. 1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº 6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. 2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. 3. O breve Relatório. 4. A DECIDO. 5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de apelação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. 6. No caso dos autos, a desistência requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019. 7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. 8. Sem condenação em custas e honorários. 9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. 10. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Belém, 29 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: **00231789020068140301** PROCESSO ANTIGO: 200610670306
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 04/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIA DA SILVA ASSUNCAO. SENTENÇA A Vistos, etc. 1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº 6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. 2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. 3. O breve Relatório. 4. A DECIDO. 5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de apelação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. 6. No caso dos autos, a desistência requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019. 7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. 8. Sem condenação em custas e honorários. 9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. 10. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Belém, 29 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: **00235174420068140301** PROCESSO ANTIGO: 200610680941
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução

Fiscal em: 04/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:YUN BAE KIM EXECUTADO:PRETTY MODAS LTDA EXECUTADO:NEIDE MARIA DE MATOS BORBA. SENTENÇA: A Â Â Â Â Vistos, etc. 1. Â Â Â Â ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº 6830/1980, juntando certidão de devida Ativa nos autos. 2. Â Â Â Â Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. 3. Â Â Â Â o breve Relatório. 4. Â Â Â Â DECIDO. 5. Â Â Â Â A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. 6. Â Â Â Â No caso dos autos, a desistência requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019. 7. Â Â Â Â Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. 8. Â Â Â Â Sem condenação em custas e honorários. 9. Â Â Â Â Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. 10. Â Â P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Â Belém, 29 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: **00236132820058140301** PROCESSO ANTIGO: 200510761619 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REU:FAZENDA PULICA DO ESTADO DO PARA AUTOR:CELIA AMARAL MARTINS DE MIRANDA Representante(s): OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:BENEDITA COSTA LEITE Representante(s): OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MARIA NILCE BEZERRA SANTOS Representante(s): OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MARIA FERREIRA DE SOUZA AMORIM Representante(s): OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:HILDA DE LIMA DIAS Representante(s): OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:LINDALVA DA CUNHA VILHENA Representante(s): OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:DAVID MACHADO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MARIA OLINDA GUIMARAES MEIRELES Representante(s): OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:ROSIDETE DA SILVA VINHOTE Representante(s): OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MARGARIDA DA SILVA MATOS Representante(s): OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB

1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:SUZANA ALICE DE PAIVA SANTOS CAMEJO Representante(s): OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MARIA ELIDIA CARVALHO DOS REIS Representante(s): OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:NAZARENO NEVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:CLISTENES DA SILVA VASCONCELOS Representante(s): OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:ODETE IZABEL DE SOUSA RIBEIRO Representante(s): OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE ANA MACHADO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8252 - JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) REU: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (ADVOGADO) . Sentença Cuidam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA proposta por CLIA AMARAL MARTINS DE MIRANDA, BENEDITA COSTA LEITE, MARIA NILCE BEZERRA SANTOS, MARIA FERREIRA DE SOUZA AMORIM, HILDA DE LIMA DIAS, LINDALVA DA CUNHA VILHENA, DAVID MACHADO NASCIMENTO, MARIA OLINDA GUIMARÃES MEIRELLES, ROSIDETE DA SILVA VINHOTE, MARGARIDA DA SILVA MATOS, SUZANA ALICE DE PAIVA SANTOS CAMEJO, MARIA ELIDIA CARVALHO DOS REIS, NAZARENO NEVES DOS SANTOS, CLISTENES DA SILVA VASCONCELOS, ODETE IZABEL DE SOUSA RIBEIRO, ESPOLIO DE ANA MACHADO NASCIMENTO em face do ESTADO DO PARÁ E IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, ambos devidamente qualificado na inicial. Os autos tramitam desde 31/03/2009, fora realizada a intimação para que o requerente demonstre seu interesse no prosseguimento do feito, bem como realize o pagamento de custas processuais, este se manteve inerte, conforme certidão de fls. 183 e 189, demonstrando sua falta de interesse pelo prosseguimento do feito. breve o relatório. Decido. Como cediço o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo demandante, utilidade esta aferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida. No caso dos autos, o requerente devidamente intimado, se manteve inerte, conforme certidão de fls. 217 dos presentes autos, demonstrando o lapso temporal de mais de 01 (hum) ano, sem nenhuma diligência da parte requerente. Ora, uma vez sendo o demandante o principal interessado no processamento de sua pretensão, ao provocar o exercício da jurisdição, possui o dever processual de movimentar o processo. Desse modo, fica evidente a inércia do patrono dos Autores quanto ao prosseguimento do feito, revelando a perda superveniente do interesse processual no sentido de não se encontrar mais demonstrada a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional vindicado inicialmente, fato esse que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC. Ao lado disso, ressalte-se que também se constitui em causa que igualmente enseja a extinção do processo, o fato deste ficar paralisado por mais de 30(trinta) dias em virtude da ausência da promoção, pelos autores, das diligências que lhe competir, ex vi do art. 485, III do CPC. Assim, considerando que os autos se encontram paralisados por período muito superior a 30 (trinta) dias, inexistindo qualquer petição protocolizada pelo demandante, não há como não entender inótil a continuidade do presente feito, até porque o demandante foi intimado, por seu patrono para se manifestar e demonstrar o interesse no prosseguimento do feito e se manteve inerte, conforme se verifica no conteúdo da certidão de fls. 189 dos autos. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, com fundamento art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno os autores a

pagarem as custas processuais, pois o simples ajuizamento da ação ocasiona gastos que devem ser suportados pelas partes, nos termos do art. 90, caput do Código de Processo Civil. **Condeno**, ainda, os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.** Após as formalidades de estilo e trânsito em julgado devidamente certificado nos autos, **ARQUIVEM-SE.** **Determino** a baixa processual em razão do movimento processual ora referido, com as devidas anotações no sistema, atendidas as cautelas legais. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.** Belém, 29 de setembro de 2021. **Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital**

PROCESSO: 00241476620008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910209983
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 04/10/2021---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO ADVOGADO:FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA REU:MARQUIMICA IND.COM. LTDA.. **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. O exequente peticionou requerendo a extinção da ação com fundamento na ocorrência de prescrição, com base no art. 2º da Lei Estadual nº 8870/2019. **Decido**. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado qualificado na inicial. O presente feito comporta julgamento neste instante processual. Assim refiro porque, no caso em tela, indiscutivelmente operou-se a prescrição, sendo autorizado ao Poder Executivo a desistir das execuções fiscais ajuizadas em que tenha ocorrido a prescrição, originária ou intercorrente, do crédito tributário, na forma do 2º da Lei Estadual nº 8870/2019. Isto posto, tendo ocorrido a prescrição, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do art. 2º da Lei Estadual nº 8870/2019 e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. **P.R.I.C.** - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. **Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém**

PROCESSO: 00254631420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610742858
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 04/10/2021---EXECUTADO:LETEVE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES (ADVOGADO) . **SENTENÇA** Vistos, etc. 1. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº 6830/1980, juntando certidão de Dã-vida Ativa nos autos. 2. Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. 3. **Decido** o breve Relatório. 4. **DECIDO**. 5. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. 6. No caso dos autos, a desistência requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019. 7. Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito. 8. Sem condenação em custas e honorários. 9. Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. 10. **P.R.I.C.** - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Belém, 29 de setembro de 2021. **Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém**

PROCESSO: 00276320420008140301 PROCESSO ANTIGO: 199510164696

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 04/10/2021---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO T F GOES (ADVOGADO) REU:RESTAURANTES TURISTICOS LTDA. SENTENÇA: A A A A A Vistos, etc. 1. A A A A A ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dá-vida Ativa nos autos. 2. A A A A A Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. 3. A A A A A o breve Relatório. 4. A A A A A DECIDO. 5. A A A A A A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. 6. A A A A A No caso dos autos, a desistência requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019. 7. A A A A A Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. 8. A A A Sem condenação em custas e honorários. 9. A A A Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. 10. A P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Belém, 29 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: **00399060920088140301** PROCESSO ANTIGO: 200811087277
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 04/10/2021---EXECUTADO:COMERCIAL RR LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) . SENTENÇA: A A A A A Vistos, etc. 1. A A A A A ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dá-vida Ativa nos autos. 2. A A A A A Em petição o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. 3. A A A A A o breve Relatório. 4. A A A A A DECIDO. 5. A A A A A A desistência consiste em faculdade processual conferida ao exequente e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. 6. A A A A A No caso dos autos, a desistência requerida com fulcro no art. 1º, inciso IV, Lei Estadual nº 8870/2019. 7. A A A A A Assim, para efeito do art. 200 c/c art. 485, Inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. 8. A A A Sem condenação em custas e honorários. 9. A A A Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. 10. A P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, nos termos da Resolução nº46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Belém, 29 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

PORTARIA Nº 073/2021- DFCri/Plantão (*Portaria Republicada devido mudança na escala de oficiais conforme PA-MEM-2021/37980)

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês **OUTUBRO/2021**:

15, 16 e 17/10	Dia: 15/10 ¿ 14h às 17h Dias: 16 e 17/10 ¿ 08h às 14h	1ª Vara Criminal da Capital Dr. Murilo Lemos Simão, Juiz de Direito, ou substituto	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Simone Feitosa de Souza Servidor (a) de Secretaria: Reinaldo Alves Dutra (16 e 17/10) Assessor (a) de Juiz (a): Nara Pinheiro Barcessat Oficiais de Justiça: Luis Diego Nascimento (15/10) Luzia Julia Soares Rosa (15/10) Marcelo Ferreira Dias (15/10 ¿ Sobreaviso) Daniel do Reis Barbosa (16 e 17/10) ALTERAÇÃO SEGUNDO PA-MEM-2021/37980 Luis Diego Nascimento Lopes (16 e 17/10 ¿ Sobreaviso) Operadores Sociais:
----------------	--	--	---

			Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre. Cumpra-se

Belém, 22 de julho de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº. 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº. 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº. 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc nº. OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

PORTARIA Nº 90/2021- DFCri/Plantão

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **NOVEMBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
01, 02 e 03 e 04/11	Dias: 01 a 02: 08:00h às 14:00h	6ª Vara Criminal da Capital	Diretor (a) de Secretaria: Eduardo Luís Duarte
01 / 11 - 02/11 -	Dias: 03 a 04/11: 14h às 17h.	Dra. Sarah Castelo Branco, Juíza Titular ou substituta.	Servidor(a) de Secretaria: Aquino Passinho Júnior Assessor (a) de Juiz (a):

Feriado Finados			<p>Silas Araújo Filho</p> <p>Oficial de Justiça:</p> <p>Oficial de Justiça:</p> <p>Marcos Paulo Leal Borges(01 e 02/11) Nelson Noronha Tavares(01 e 02/11 sobreaviso)</p> <p>Marcelo Pauxis de Moraes (03/11), Marcio Carmo de Sá (03/11), Marcio Alexandre Q. de Andrade(03/11 sobreaviso)</p> <p>Melina Gomes Vergolino Eleres (04/11)</p> <p>Miguel de Jesus da Cruz Ferreira(04/11)</p> <p>Misael de Jesus Vulcão de Andrade (04/11-sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA</p> <p>Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/1ª Vara Mulher</p> <p>Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA</p>
05, 06 e 07 /11	Dia: 05/11- 14h às 17h Dias: 06 a 07/11- 08h às 14h	5ª Vara Criminal da Capital Dr. Jackson José Sodr� Ferraz.	<p>Diretor (a) de Secretaria: Valeria de Nazar� Feio Alvares da Silva</p> <p>Servidor(a) de Secretaria:</p> <p>Leandro Lima da Silva de Oliveira</p> <p>Assessor(a) de Juiz: Leonardo Davi Pereira da Silva</p> <p>Oficiais de Justi�a:</p> <p>Raissa Helena de Andrade</p>

			<p>(05/11)</p> <p>Ricardo Heitor Mello de Magalhaes Sousa (05/11)</p> <p>Robson Alan Andre Farias (05/11 sobreaviso)</p> <p>Paulo Osvaldo Urbam(06 e 07/11)</p> <p>Priscilla Fergusson dos Santos Medeiros (06 e 07/11 sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/1ª Vara de Crimes Contra Criança</p> <p>Nádia Michelle da Cosya Moraes/ Psicologia/VEPMA</p>
08,09,10 e 11/10	Dia: 08 a 11/11- 14h às 17h	8ª Vara Criminal da Capital Dr. Jorge Luiz Lisboa Snaches, Juiz de Direito, ou substituto	<p>Diretor (a) de Secretaria: Paola Baraúna Magno</p> <p>Assessor (a) de Juiz: Gerliane Cabral Moreira</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Victor Jose Luz Barbas (08/11)</p> <p>Waldimar Nascimento Batista (08/11)</p> <p>Aldo Santos (08/11 sobreaviso)</p> <p>Angela Lorena Figueiredo das Neves (09/11)</p> <p>Angelo Correa Lobato Neto (09/11)</p> <p>Anibal da Gama Bastos (09/11 sobreaviso)</p> <p>Celio Augusto Oliveira</p>

			<p>Simoès (10/11)</p> <p>Claudenice Viana Teles de Miranda(10/11)</p> <p>Claudia Mescouto Vieira(10/11 sobreaviso)</p> <p>Francis paula de oliveira silva(11/11)</p> <p>Gabriela kalif lima(11/11)</p> <p>Gladson pereira americo(11/11 sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Cláudia Maria Menezes de Alcântara/ Serviço Social/ Começar de Novo</p> <p>Higson Ridyz Cunha de Alencar: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEP</p> <p>Raimundo Fernando Mendes Moraes: Serviço Social/ VEPMA</p>
12, 13 e 14/11	<p>Dia: 12/11- 14 às 17h</p> <p>Dias: 13 a 14/11- 08:00 às 14h</p>	<p>9ª Vara Criminal da Capital</p> <p>Dr. Marcus Alan, Juiz de Direito, ou substituto</p>	<p>Diretor (a) de Secretaria: Eliana Carneiro</p> <p>Servidor(a) de Secretaria: Humberto Lopes Cunha</p> <p>Assessor(a) de Juiz: Taiany Kettllyn Medeiros</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>José Carlos da Silva Araújo (12/11)</p> <p>Jose Ruberval Macedo Cardoso (12/11)</p> <p>Josias Borges Moreira(12/11 sobreaviso)</p> <p>Rafael Fontes do Vale (13 e</p>

			<p>14/11)</p> <p>Raimundo Nonato dos Santos Silva(13 e 14/11 sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher</p> <p>Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP</p> <p>Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes</p>
<p>15, 16, 17 e 18/11</p> <p>15/11</p> <p>Feriado: proclamação da república</p>	<p>Dia: 15/09- 08:00 às 14h</p> <p>Dias: 16 a 18/11 - 14h às 17h</p>	<p>10ª Vara Criminal da Capital</p> <p>Dra. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, Juíza de Direito, ou substituta</p>	<p>Diretor (a) de Secretaria ou substituto: José Iranildo Baldez do Nascimento</p> <p>Assessor (a) de Juiz (a): José de Miranda Castelo Branco Pontes</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Robson Alan Andre Farias (15/11)</p> <p>Rômulo Iglesias de Sousa Sampaio(15/11 sobreaviso)</p> <p>Marcelo Ferreira Dias(16/11)</p> <p>Lorena de Nazaré M. de Sousa (16/11)</p> <p>Luis Diego Nascimento Lopes(16/11 sobreaviso)</p> <p>Maurício da Rocha Lima(17/11)</p> <p>Marina Cristine Pantoja(17/11)</p> <p>Mauro Ordonez da S. Martins(17/11 sobreaviso)</p> <p>Pablo Vinicius Chaves Marques(18/11)</p>

			<p>Noelia Alves Nobre(18/11)</p> <p>Rômulo Iglesias de Sampaio(18/11 sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Isabella Marinho Bruzdinski Peracchi: Serviço Social/1ª Vara Mulher</p> <p>Maria Walderez Farias de Matos; Serviço Social/1ª Crianças e Adolescentes</p> <p>Humberto Lopes Cunha: Comunicação Social/VEP</p>
19, 20 e 21/11	<p>Dia: 19/11- 14h às 17h</p> <p>Dias: 20 a 21/11- 08h às 14h</p>	<p>11ª Vara Criminal da Capital</p> <p>Dra.Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma, Juíza Titular ou substituta.</p>	<p>Diretor (a) de Secretaria:</p> <p>Isabela Ribeiro Lamarão</p> <p>Assessor(a) de Juiz:</p> <p>Marlon Thiago de Amorim Ribeiro</p> <p>Servidor de Secretaria:</p> <p>Roneisy Cristina Melo da Silva</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Samuel Luiz de Souza Junior(19/11)</p> <p>Vanessa Braga Rocha Furtado(19/11)</p> <p>Alain Gianni Vilhena Barros(19/11 sobreaviso)</p> <p>Samuel Luiz de Souza Junior(20 e 21/11)</p> <p>Sanara de Cassia Capela Costa(20 e 21/11 sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Dilcele Fernandes de Oliveira P o t h e r F u r t a d o :</p>

			<p>Pedagogia/VEP</p> <p>Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP</p>
22, 23, 24 25/11	Dias: 22 a 25/11- 14h às 17h	12ª Vara Criminal da Capital	<p>Diretor (a) de Secretaria: Leda dos Santos Gonçalves</p> <p>Assessor (a): Hermann Von Grapp III(22 e 23/11)</p> <p>Rodrigo da Silva Moura (24 e 25/11)</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Andrews Rogers F. F. Formigosa(22/11)</p> <p>Andrei José Jennings da Costa Silva(22/11)</p> <p>Angelo Correa Lobato Neto(22/11 sobreaviso)</p> <p>Carlos Scerne Bezerra (23/11)</p> <p>Carlos Jesse Teixeira Fernandes(23/11)</p> <p>Carlos Mussi Calil Gonçalves(23/11 sobreaviso)</p> <p>Felipe Alves de Carvalho (24/11)</p> <p>Fabio Barbosa de Melo (24/11)</p> <p>Gladson Pereira Americo (24/11)</p> <p>Josias Borges Moreira(25/11)</p> <p>Kingsley Correa Lauzid (25/11)</p> <p>Leandro Antunes Lopes Fernandes(25/11 sobreaviso)</p>
		Dr., Sérgio Augusto Andrade Lima de Direito, ou substituto	

			<p>Operadores Sociais:</p> <p>Aline Bastos de Carvalho Martins: Pedagoga/VEPMA</p> <p>Kátia Cilene de Araújo Sasaki: Serviço Social/3ª Mulher</p> <p>Mauro Fernando Schmidt: Psicólogo/CEM/VDFM</p>
26, 27 e 28/11	<p>Dia: 26/11- 14h às 17h</p> <p>Dias: 27 a 28/11- 08h às 14h</p>	<p>13ª Vara Criminal da Capital</p> <p>Dr. Alessandro Ozanan, Juiz de Direito, ou substituto</p>	<p>Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Solange Maria Carneiro Matos</p> <p>Servidor(a) de Secretaria: Maria Lais Carvalho Maranhão</p> <p>Assessor (a) de Juiz (a): Milena Moreto Yokomiso (Celular: 982337441)</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Marcio Alexandre Q. de Andrade (26/11)</p> <p>Marcos Robert da Silva Ribeiro(26/11)</p> <p>Marcus Kennedy da S. Monteiro(26/11 sobreaviso)</p> <p>Sergio Remor Junior(27 e 28/11)</p> <p>Sue Ann de Bacelar Dowich(27 e 28/11 sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Roberta Cristina Ferreira Rios Melo: Psicologia/Central Multidisciplinar da Mulher</p> <p>Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/2ª Vara Mulher</p> <p>Nelciany Cristina Pereira Colares Miranda: Psicóloga/VEPMA</p>

			(Ananindeua)
29, 30/11 e 01 e 02/12	Dias: 29/11 a 02/12 14h às 17h	Vara de Execução Penal da RMB Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz Titular ou substituto, Juiz de Direito, ou substituto	<p>Diretor (a) de Secretaria: Eliana da Costa Carneiro</p> <p>Servidor(a) de Secretaria: Humberto Lopes Cunha (06 e 07/09)</p> <p>Assessor(a) de Juiz: Taiany Ketllyn Lima Medeiros</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Misael de Jesus Vulcao de Andrade(29/11)</p> <p>Naíra Nazaré Barros Santos(29/11)</p> <p>Nelson Noronha Tavares(29/11sobreaviso)</p> <p>Rômulo Iglesias de Sampaio (30/11)</p> <p>Rosangela do S. dos S. Silva (30/11)</p> <p>Rubiene Lins Santos de Oliveira (30/11 sobreaviso)</p> <p>Simone Batista Campos (01/12)</p> <p>Victor Jose Luz Barbas (01/12)</p> <p>Waldimar Nascimento Batista(01/12 sobreaviso)</p> <p>Ana Aurora Ribeiro de Paiva (02/12)</p> <p>Ana Beatriz Silva Barata(02/12)</p> <p>Ana Patricia T. Coelho Lages(02/12 sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Mayka Caroline Martins da Cunha: Psicóloga/2ª Vara</p>

			Mulher Clelia Luiza Bernardes Esmael: Serviço Social/projeto Começar de Novo Kelly Glauce da Silva Rosário: Pedagogia/1ª Vara da Mulher
--	--	--	---

Belém, 09 de outubro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00019145620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON FELIX DE SOUZA Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do (a) (s) denunciado (a) (s) JEFFERSON FELIX DE SOUZA, o DR. BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO-OAB N.º 19.3735 para apresentar Alegações Finais, nos termos do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal. Belém, 06 de Outubro de 2021. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular PROCESSO: 00088796320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:M. A. S. M. DENUNCIADO:WARLISSON LORRAN MENDES BARBOSA DENUNCIADO:DILLAINÉ LOBATO DE MORAES DENUNCIADO:BRENO SANTA BRIGIDA DE SOUZA. Proc. n.º 0008879-63.2018.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará R.ºs: Warlisson Lorrán Mendes Barbosa, Dillaine Lobato de Moraes e Breno Santa Brígida de Souza SENTENÇA O Ministério Público Estadual denunciou Warlisson Lorrán Mendes Barbosa, Dillaine Lobato de Moraes e Breno Santa Brígida de Souza pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Ao que consta, no dia 18/04/2018, os denunciados tentaram furtar bens de um supermercado localizado na Av. Augusto Montenegro. Aos acusados Breno e Dillaine coube recolher objetos e os colocar em uma mochila, enquanto ao denunciado Warlisson restou a tarefa de apanhar a mochila deixada pelo casal em certo local e fugir com ela nas costas. Os meliantes foram monitorados pela segurança do supermercado e, quando saíram do estabelecimento, foram abordados e detidos por um fiscal de loja e um policial que prestava serviço no local. Com os denunciados foi encontrada a mochila contendo dez pares de sandálias e oito vidros de perfumes diversos. A polícia militar foi acionada e, quando chegou ao local, os acusados já estavam detidos. Em audiência de custódia realizada no dia 19/04/2018, foi homologada a prisão em flagrante dos autuados, concedida a liberdade provisória a Warlisson e Dillaine, e decretada a prisão preventiva de Breno (fls. 65/66v dos autos em apenso). Denúncia recebida em 09/05/2018 (fls. 10/11). Citação do acusado Breno (fls. 15v). A Defensoria Pública apresentou a resposta à acusação dos réus (fls. 29/34). Em 17/07/2018, foi revogada a prisão preventiva de Breno (fls. 37/38v). Edital de citação expedido para Warlisson e Dillaine (fls. 47). Citação pessoal de Warlisson (fls. 50/51). Em 25/10/2018, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos para a acusada Dillaine (fls. 53/54). Citação pessoal de Dillaine (fls. 60). A Defensoria Pública ratificou os termos da resposta à acusação dos réus (fls. 60v). Em audiências, foram inquiridas testemunhas e os réus Breno e Dillaine, e decretada a revelia do denunciado Warlisson (fls. 76/77 e 87/88). Nos memoriais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados pela prática do crime de furto consumado e qualificado pelo concurso de agentes (fls. 93/94). Por sua vez, a Defensoria Pública pediu a absolvição dos réus por insuficiência de provas ou pela atipicidade material da conduta (princípio da bagatela); em caso de condenação, postulou o direito de apelar em liberdade (fls. 95/96v). Certidão de antecedentes (fls. 97/99). É o relatório. Decido. Ao longo da instrução processual foram colhidas provas contundentes e convergentes que dão suporte à condenação dos réus pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. A materialidade do furto foi comprovada por meio do auto de apreensão de dez pares de sandálias e oito vidros de perfumes diversos subtraídos do supermercado vítima (fls. 25 dos autos do inquérito em apenso). Já a autoria do ilícito, que recai sobre os réus, foi demonstrada por meio dos depoimentos colhidos nos autos. Em audiência, a testemunha Evaldo, policial militar, narrou o que segue: - eu lembro apenas da aparição do réu presente em audiência (Breno), mas não é recordo de detalhes da situação; em 2018 eu trabalhava na área do fato; eu sei que nós fomos acionados, provavelmente pelo CIOP, mas detalhes, sinceramente, eu não lembro. Por sua vez, a testemunha Alessandro, relatou em juízo o seguinte: - trabalhei como fiscal de loja no Supermercado Mateus, localizado na Augusto Montenegro, de março a setembro de 2018; no dia do fato, eu estava na saída da loja quando me foi repassado pelo monitoramento de câmeras do supermercado que três pessoas haviam furtado a loja; o supermercado é monitorado por câmera, a central fica no interior da loja, em cada porta fica um fiscal (são três saídas, mas uma fica fechada); haviam fiscais observando os acusados; provavelmente algum fiscal conhecia os acusados da área e, por isso, chamou a

monitorar; havia um policial militar trabalhando como segurança descaracterizado; os agentes eram dois rapazes e uma mulher (ela trazia consigo uma criança); eu consegui identificar os três, pois me foram repassadas as características físicas e as vestes deles; alcancei eles fora da loja, próximo ao Atacado do outro lado da Augusto Montenegro; eu estava acompanhado de outro fiscal da loja e do policial militar que prestava serviço para o estabelecimento; fiz a detenção do acusado presente em audiência e ele não tinha objeto nas mãos; a detenção da mulher foi feita pelo outro segurança; depois que os pegamos, trouxemos eles para a loja novamente e chamamos a polícia; os policiais fizeram a revista e dentro da mochila estavam todos os materiais subtraídos (sandálias, produtos de perfumaria e mais algumas coisas que não lembro); não consigo lembrar quem pegou os objetos e colocou na mochila; quem estava com a mochila era o outro rapaz que não veio para a audiência; após serem detidos, os três ficaram calados; recordo dos dois três presentes em audiência; eu não os conhecia antes desse evento; o fato aconteceu de manhã; eu não visualizei os acusados dentro da loja, quem passou a situação foi outro fiscal de monitoramento, eu já os vi saindo do local, mas, depois, assisti às imagens do monitoramento; me informaram que os três estavam juntos, entraram na loja e foram coletando as coisas, um deles estava com a mochila, agiram como cidadãos normais, foram colocando as coisas dentro do carrinho, mas, quando tiveram oportunidade, colocaram na mochila, eles tentaram se separar para disfarçar, depois colocaram a mochila embaixo da guarda, e, na saída, um pegou a mochila e foi para um lado, enquanto os outros dois foram para o lado oposto; eu não fazia vigilância armada; eu fui o único fiscal de loja que foi para a delegacia; os pertences subtraídos foram devolvidos para a loja. A testemunha Alessandro, policial militar, não foi ouvido em juízo. No entanto, em relato prestado à autoridade policial, narrou a dinâmica do delito de forma clara e harmônica com os demais elementos colhidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa. A testemunha, naquela ocasião, declarou que sua guarnição foi acionada para averiguar uma situação de furto em um supermercado localizado na Av. Augusto Montenegro; quando chegou ao local, se deparou com os três agentes já detidos pela equipe do supermercado, foi informado que eles, passando-se por clientes, subtraíram produtos, colocando-os dentro de uma mochila (Breno e Dillaine, fingindo ser um casal em compras, colocaram coisas dentro de uma mochila e a deixaram para ser colhida por Warlisson), mas foram surpreendidos, após deixarem as dependências do estabelecimento, portando os objetos que haviam acabado de furtar (sandálias e perfumes) - fls. 04/05 do inquérito em apenso. No interrogatório judicial, o três Breno disse que os fatos são verdadeiros e, depois, resolveu se manter em silêncio. Já a três Dillaine, em interrogatório judicial, exerceu o direito ao silêncio desde o início. O três Warlisson, por sua vez, se tornou revel e, por isso, não foi interrogado em juízo; mas, perante a autoridade policial, admitiu a autoria delitiva em concurso com os três, argumentou que precisava furtar para vender os objetos e comprar comida, e esclareceu que já vinha furtando aquele supermercado há cerca de um mês (fls. 19 dos autos em apenso). Como se observa, as informações coletadas na fase inquisitiva foram corroboradas pelas provas colhidas em juízo. Dessa forma, há um conjunto probatório satisfatório comprovando que os denunciados foram os autores do furto, principalmente porque, além de terem sido presos, logo após o fato, portando os bens subtraídos, foram flagrados pela equipe de segurança do estabelecimento vítima e dois dos denunciados confessaram a autoria delitiva. Vale pontuar que as declarações da testemunha e a confissão de um dos três perante a autoridade policial servem para, em conjunto com as provas produzidas em juízo, sustentar o decreto condenatório. Afinal, nos termos do art. 155 do CPP: "O juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Assim, em que pese ter sido ouvida em juízo apenas uma testemunha, as declarações prestadas em sede policial, bem como o auto de apreensão de objetos não deixam dúvidas quanto à autoria e à materialidade delitiva. Em juízo, a testemunha Alessandro, fiscal da loja vítima, relatou que, apesar de não ter acompanhado toda a ação delituosa, foi informado por outro fiscal que os três agentes, agindo como clientes, recolheram bens do supermercado, disfarçadamente os guardaram na mochila, depois tentaram se separar, em seguida colocaram a mochila embaixo de uma guarda e, na saída, um pegou a mochila e foi para um lado, enquanto os outros dois foram para o lado oposto; esclareceu que viu o momento em que os denunciados deixaram o estabelecimento, participou da prisão deles fora da loja, presenciou a apreensão dos bens furtados em poder dos acusados, bem como, posteriormente, assistiu as imagens do circuito de monitoramento do local onde ficou registrada toda a ação delituosa. Na denúncia foi descrito que os denunciados subtraíram os objetos do supermercado e que, depois que eles saíram do estabelecimento com a res furtiva, foram detidos antes que conseguissem apanhar um mototaxi. Sobre o momento em que há a consumação do crime de furto, importante destacar a tese firmada pelo STJ: "DIREITO PENAL. MOMENTO CONSUMATIVO DO

CRIME DE FURTO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 934. Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Dessa forma, constata-se que o furto perpetrado pelos acusados foi consumado, pois do supermercado eles saíram com os bens subtraídos (dez pares de sandálias e oito vidros de perfume), porém foram perseguidos e acabaram detidos pelos seguranças do estabelecimento comercial já do outro lado da rua, sendo então recuperados os bens. Para a consumação do furto basta a inversão da posse do bem em favor do ladrão, não sendo necessária posse mansa e pacífica. Embora o parquet tenha narrado na denúncia um crime de furto consumado, o promotor de justiça, ao tipificar a conduta, mencionou, equivocadamente, que o fato caracterizaria mera tentativa. Esse erro ministerial inicial pode ser corrigido nesta sentença, pois ao juiz é possível atribuir ao fato descrito na denúncia definição jurídica diversa, desde que não modifique a descrição fática. Assim agindo, o magistrado concretiza o instituto da emendatio libelli, conforme previsto no art. 383 do Código de Processo Penal. Desse modo, na sentença é permitida a alteração da capitulação penal mencionada na denúncia. É justamente o que ocorre no presente processo. Com a emendatio libelli está preservado o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, uma vez que o acusado se defende dos fatos, os quais permanecem os mesmos, e não da capitulação legal, que pode ser alterada pelo Juiz. Diante do arcabouço probatório, é indubitável que os réus, atuando em conjunto e com intenção criminosa, conseguiram subtrair bens do estabelecimento comercial. Os três foram vistos juntos no supermercado, recolheram os bens, depois tentaram se separar para disfarçar a conduta, dois deles deixaram a mochila contendo os bens coletados embaixo de uma árvore, enquanto o terceiro agente pegou referido objeto e saiu do supermercado em direção oposta às das comparsas, de modo a dificultar a abordagem dos três em conjunto; ainda assim, todos foram capturados fora do estabelecimento e a res furtiva foi recuperada em poder de um deles. Sem a convergência de vontade e união de esforços entre os agentes, o furto não teria sido praticado; evidente, dessa forma, a existência de liame psicológico entre eles para o desiderato criminoso. Portanto, diante do concurso de pessoas, está caracterizada a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Nos memoriais, a defesa sustentou que os réus deveriam ser absolvidos com base no princípio da bagatela. Contudo, a tese defensiva não se aplica ao caso concreto, pois a quantidade e tipo de produtos subtraídos (nove pares de sandálias havaianas, um par de sandália Ipanema, um perfume Jhonson Baby, dois perfumes Sexy Essence feminino, três perfumes Kouro Essence masculino e dois perfumes Ferrat Essence masculino) denotam que os bens em conjunto não eram de pequeno valor. Ademais, os acusados se mancomunaram para praticar o furto, o que aumenta a reprovabilidade da conduta. Assim, além de os bens subtraídos não serem, em conjunto, de valor insignificante, a conduta dos agentes, que se organizaram e dividiram tarefas na empreitada criminosa, não teve um reduzido grau de reprovabilidade. Para melhor compreensão, conveniente transcrever jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DELITO PRATICADO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES. VALOR DOS BENS NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade má-nima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a má-nima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. O Direito Penal não deve ocupar-se de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante para o titular do bem jurídico tutelado ou para a integridade da própria ordem social. 3. A prática do delito mediante o concurso de agentes demonstra maior reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância. 4. Inaplicável o princípio da insignificância quando o valor dos bens furtados não é considerado ínfimo por superar o parâmetro de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, critério utilizado pelo STJ para aferir a relevância da lesão patrimonial. 5. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 646.518/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021). O conjunto probatório permite concluir que os acusados praticaram o delito capitulado no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. A conduta criminosa não está acobertada por nenhuma causa excludente da ilicitude. Os réus são imputáveis, tinham potencial consciência da ilicitude e poderiam agir de modo diverso. Em síntese, os acusados praticaram um crime (fato típico, antijurídico e culpável); sendo assim, o direito lhes reserva a devida sanção penal. Em face do exposto, 1- Julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para

condenar Dillaine Lobato de Moraes, Warlisson Lorrán Mendes Barbosa e Breno Santa Brã-gida de Souza pela prática do crime tipificado no art. 155, Â§ 4º, inciso IV, do Código Penal. 2- Em relação a Dillaine Lobato de Moraes, analisando as circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal em relação a , verifica-se que todas elas são ordinárias, nenhuma delas autoriza a elevação da pena mínima. O fato de a defesa da condenada ter sido patrocinada pela Defensoria Pública indica que ela não possui boa condição financeira. Diante das circunstâncias sopesadas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, sanções que torno concretas e definitivas, pois não há circunstância agravante ou atenuante nem causa de aumento ou de diminuição de pena a valorar. 2.1- Nos termos do art. 33, Â§ 2º, inciso I, do Código Penal, a acusada Dillaine deverá iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime aberto. 2.2- Em atenção ao previsto no art. 44 do Código Penal, verifica-se que a pena aplicada é denunciada não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais são favoráveis. Dessa forma, nos termos do Â§ 2º do referido artigo, substituo a reprimenda privativa de liberdade mencionada no item 2 pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana (artigos 46 e 48 do Código Penal), podendo o juízo da execução penal trocá-las por outras (dentro as estabelecidas no art. 43 do CP), caso a alteração se mostre, na fase executiva, mais adequada ao caso concreto. 2.3- A condenada Dillaine ficou presa cautelarmente de 18 a 19/04/2018. Dessa forma, nos termos do art. 42 do Código Penal (detração), esse período de custódia deve ser abatido pelo juízo da execução penal da sanção estabelecida no item 2, sem nenhuma repercussão, neste momento processual, no regime estabelecido no item 2.1. 2.4- É denunciada Dillaine o garantido o direito de apelar em liberdade. 2.5- Após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral para o fim de suspender os direitos políticos da denunciada Dillaine (art. 15, III, da CF), façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, registre-se a condenação para o fim de antecedentes criminais, expeça-se a documentação necessária para a formação dos autos de execução penal. 2.6- Isento a Dillaine de pagar as custas processuais (art. 40, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.328/2015). A execução da multa definida no item 2 será feita nos termos dos artigos 49 a 52 do Código Penal. 3- Em relação ao Warlisson Lorrán Mendes Barbosa, aferindo as circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal verifica-se que todas elas são ordinárias, nenhuma delas autoriza a elevação da pena mínima. O fato de a defesa do condenado ter sido patrocinada pela Defensoria Pública indica que ele não possui boa condição financeira. Diante das circunstâncias sopesadas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes. Embora existam duas circunstâncias atenuantes (o réu confessou a autoria do delito perante a autoridade policial e, na data do fato, ele era menor de 21 anos de idade), não é possível, de acordo com a Súmula 231 do STJ, abrandar as sanções, pois elas estão no mínimo legal. Não há causa de aumento ou de diminuição de reprimenda. Assim, torno as penas concretas e definitivas em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 4- Relativamente ao Breno Santa Brã-gida de Souza, perscrutando as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal constata-se que nenhuma delas é extraordinária, elas não prejudicam o acusado. O fato de acusado ser assistido pela Defensoria Pública indica que ele não possui boa condição financeira. Diante das circunstâncias sopesadas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes. Embora existam duas circunstâncias atenuantes (o réu confessou a autoria do delito em juízo e, na data do fato, ele era menor de 21 anos de idade), não é possível, de acordo com a Súmula 231 do STJ, abrandar as sanções, pois elas estão no mínimo legal. Não há causa de aumento ou de diminuição de reprimenda. Assim, torno as penas concretas e definitivas em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 5- Em que pese a condenação dos denunciados Warlisson e Breno, não se pode olvidar que ao Estado interessa a repressão ao crime se a persecução penal ocorrer dentro do prazo fixado em lei, uma vez que escoado tal prazo a sanção penal perde sua finalidade e, portanto, não é mais se justifica a pretensão de punir o autor do delito. O art. 110, Â§ 1º, do Código Penal disciplina a prescrição da pretensão punitiva depois do trânsito em julgado da sentença para a acusação, de maneira que, para se chegar ao prazo aplicável na espécie, deve-se levar em consideração a pena fixada concretamente ao delito. A censura estabelecida nesta sentença para ambos os denunciados foi de 2 anos de reclusão; assim, a prescrição, no caso em tela, se opera em 4 anos, nos termos do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entretanto, Warlisson e Breno eram, na época do fato, menores de 21 anos de idade; conseqüentemente, nos termos do art. 115 do Código Penal, aquele prazo prescricional de 4 anos é reduzido para 2 anos. Nesse passo, a delonga na marcha

processual comprometeu indelevelmente o jus puniendi, ensejando, para o Estado, a perda do direito de punir Warlison e Breno pelo inexorável decurso do tempo. A conduta criminosa praticada pelos réus Warlison e Breno não é mais aceitável de sanção, em virtude da incidência da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Mais de dois anos se passaram entre a data do recebimento da denúncia (09/05/2018) e a data desta sentença, fato que atrai, invariavelmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, que é causa extintiva da punibilidade. 5.1- Consequentemente, em atenção ao disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, declaro, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, pelo qual os acusados Warlison e Breno foram condenados, pois o prazo já transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a desta sentença supera o limite temporal estabelecido no art. 109, V, c/c artigos 110 e 115, todos do Código Penal. 6- Intimem-se. Sem custas. Caso haja apelação tempestiva, cumpra-se o disposto nos artigos 600 e 601 do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00129045120208140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOELSON DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimada a defesa do denunciado JOELSON DA SILVA ALMEIDA, o Dr. Rondinelly Maia Abranches Gomes, OAB/PA nº23.364, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 18 de OUTUBRO de 2021, às 11h00min. Belém, 15 de setembro de 2021. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00042542220108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020164278 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JAKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Proc. nº 00042542220108140401 Réu: Jakson Douglas de Oliveira SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra Jakson Douglas de Oliveira pelo crime tipificado no art.16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/2003, por fato ocorrido em 06/03/2010. O acusado recolheu fiança em 31/05/2010 e foi colocado em liberdade (fls. 82/84). Ao final do processo, ele foi condenado a pena privativa de liberdade de 02 anos e 05 meses de reclusão em regime semiaberto (nos termos da sentença de fls. 132/135); apelou, e o TJE/PA redimensionou a pena para 02 anos de reclusão em regime aberto (acórdão de fls. 176 e verso), ocorrendo o trânsito em julgado em 07/08/2015 (fls. 190). Foi expedido mandado de prisão contra o condenado (fls. 204). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do denunciado em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado e pugnou pelo perdimento do valor da fiança recolhida, nos termos do art. 344 do CPP (fls. 209 e verso). É o relatório. Decido. A execução da pena não interessa ao Estado se ela ocorrer dentro do prazo fixado em lei, uma vez que escoa tal prazo opera-se a prescrição da pretensão executória. Nesse sentido, verifica-se que, no caso em tela, a delonga na marcha processual comprometeu indelevelmente a força executiva do decreto condenatório, ensejando a perda do direito de executar a pena pelo inexorável decurso do tempo. Assim, a reprimenda estabelecida no acórdão não pode ser cumprida, em virtude da incidência da prescrição da pretensão executória. O art. 110 do CP, disciplina a prescrição da pretensão executória, de maneira que, para se chegar ao prazo aplicável na espécie, deve-se levar em consideração a pena fixada concretamente ao delito. A censura estabelecida ao réu foi 02 anos de reclusão; assim, a prescrição, no caso em tela, se opera em 04 anos, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. Nesse contexto, considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação em 07/08/2015, constata-se que o prazo estipulado no art. 109 do CP para a pena estabelecida no acórdão foi ultrapassado em 07/08/2019, fato que atrai, invariavelmente, a prescrição da pretensão executória. Destarte, forçoso reconhecer a prescrição e, consequentemente, a extinção da punibilidade. No que tange ao valor da fiança recolhido nos autos, considerando que o mandado de prisão contra o condenado foi expedido em 25 janeiro de 2018 (fls. 204) e, desde então, ele não foi capturado, não se apresentou para cumprir sua pena e, ao que consta, não pagou a multa fixada na sentença, entende-se perdido, na totalidade, nos termos do art. 344 e 345 do CPP. Em face do exposto, 1- Declaro, nos termos do art. 61 do CPP e do art. 107, IV, do CP, extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/2003 pelo qual o acusado Jakson Douglas de Oliveira foi condenado. Expeça-se contramandado de prisão ao réu. 2- Nos termos do art. 336 do CPP, determino que o dinheiro dado como fiança seja utilizado para o pagamento da multa (40 dias-multa, calculados à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato), devendo a secretaria providenciar a transferência dos valores da fiança para o pagamento devido,

expedindo-se o que for necessário. 3- Feito o pagamento, caso ainda sobre dinheiro, determino que o saldo remanescente seja transferido ao Fundo Penitenciário Nacional, haja vista que o condenado incorreu na perda da fiança (artigos 344 e 345 do CPP). 4- Dã-se ciência ao Ministério Público e à defesa do acusado. Belém (PA), ____ de outubro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito

PROCESSO: 00043469020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MICHEL PINTO SILVA Representante(s): OAB 23314 - ANDRÉ FELIPE SASSIM RODRIGUES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAN DIEGO DA SILVA BRANDAO Representante(s): OAB 11154 - ARMANDO BARROSO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29212 - JORGE LUIS EVANGELISTA (ADVOGADO) OAB 29563 - LUIS FELIPE EVANGELISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROGERIO DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 23314 - ANDRÉ FELIPE SASSIM RODRIGUES GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) ALAN DIEGO DA SILVA BRANDÃO nos autos do processo nº 00043469020208140401, para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal. Belém, 07 de outubro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular.

PROCESSO: 00172513020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:BRUNO NASCIMENTO BORGES VITIMA:M. P. R. . DECISÃO 1- O Ministério Público ofereceu denúncia contra Bruno Nascimento Borges pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, fato ocorrido em 06/02/2020. 2- A denúncia apresentou todos os requisitos viabilizadores da ação penal: o fato narrado tipifica, em tese, delito não prescrito; a imputação expõe o fato criminoso em sua inteireza, permitindo à(s) pessoa(s) acusada(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; os elementos de convicção apurados pelo denunciante são, à primeira vista, idôneos e conferem justa causa à acusação, inexistindo, até agora, prova incontroversa de que o(s) agente(s) estivesse(m) acobertado(s) por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou de que o fato não tivesse significância na esfera penal. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 3- Cite(m)-se o(a)s acusado(a)s para que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário; ciente o(a) acusado(a) de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 4- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)s acusado(a)s não constituir(em) advogado, nomeio desde já o(a) representante da Defensoria Pública atuante nesta Vara para oferecê-la no prazo de 10 dias, concedendo-lhe vista nos autos. 5- Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 6- Não sendo o(a)s acusado(a)s localizado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente, cumpram-se as diligências necessárias para tentar localizá-lo (a)s junto ao Cadastro Eleitoral e ao Siscop, e, sendo infrutíferas as tentativas, proceda-se à citação editalícia, com o prazo de 15 dias. Belém/PA, ____ de outubro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito

PROCESSO: 00156202220188140401
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ----
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. C. S. C. VITIMA: E. H. C. S. VITIMA: E. C. O. C.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**E D I T A L 90 (NOVENTA) DIAS**

O Doutor HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito do Estado do Pará, respondendo pela 4ª Vara Penal da Capital, faz saber ao sentenciado JEFFERSON MACIEL DA SILVA, brasileiro, paraense, filho de Lucilene Maciel da Silva, com residência à época dos fatos na: Avenida Independência, Passagem Nossa Senhora das Graças, nº 14-A, Bairro: Bengui, Belém/PA, e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareça a este Juízo no prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo Criminal em 04/05/2021, nos autos do Processo Crime nº 0018607-60.2020.8.14.0401, a qual o CONDENOU nas penas do Art. 157, §2º, II e VII, do CPB, à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias multa, regime de cumprimento da pena é o SEMIABERTO. Ficando desde já ciente de que não comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposição de competente Recurso de Apelação, ocorrerá o trânsito em julgado da referida sentença. Aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de 2021.

Eu, _____, Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, digitei e subscrevo.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito do Estado do Pará

Respondendo pela 4ª Vara Penal do Juízo Singular

Comarca da Capital

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/09/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00007651620158140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA VITIMA: A. C. AUTOR DO FATO: JOSE MARCOS SAMPAIO MIRANDA. Indiciado: MANOEL RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA: Trata-se de autos de suposta prática do crime tipificado no Art. 54, §2º, V, da Lei 9.605/98, imputado a MANOEL RODRIGUES DA SILVA. O relatório. Decido. Passo a análise da preliminar de prescrição. A prescrição nada mais é do que o reconhecimento pelo Estado da extinção do direito de punir ou de executar uma pena já imposta, uma vez que por inúmeras razões deixou de aplicar a sanção penal em um tempo razoável, sendo, portanto, uma medida tendente a assegurar uma segurança jurídica ao cidadão, bem ainda garantir que a reprimenda penal seja pertinente. A prescrição é matéria de ordem pública, sendo possível seu reconhecimento de ofício pelo julgador, assim como deverá ser preliminarmente analisada em qualquer grau de jurisdição. No caso dos autos, trata-se do reconhecimento da prescrição retroativa, que segundo a doutrina é aquela calculada pela pena in concreto e tem como lapso temporal o período entre a data da publicação da sentença e o recebimento da Denúncia, sendo feita a contagem regressivamente. A Lei 12.234/2010 que alterou o §1º do Art. 10, trouxe alterações quanto a esse instituto no sentido de que excluiu a contagem do prazo entre a data do fato e o recebimento da denúncia, sendo apenas possível agora o reconhecimento da prescrição retroativa a partir do recebimento da denúncia. Assim, no presente caso, o recebimento da denúncia ocorreu em 01/02/2018, e a publicação da sentença condenatória ocorreu em 02/08/2021, transcorrendo um prazo de mais de 3 (três) anos e 6 (seis) meses. A Lei Penal determina que o prazo prescricional após o trânsito em julgado regula-se pela pena aplicada, sendo a condenação pelo delito de trânsito em 1 (um) ano de detenção, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, mas reduzido pela metade, uma vez que o réu possui mais de 70 anos, o que foi ultrapassado, sendo configurada a prescrição retroativa. Nesse sentido, vejamos o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CPB. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REQUERIDA REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. EXCLUSÃO DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. DECISÃO UNÂNIME. 1. Visualiza-se a ocorrência da prescrição retroativa, uma vez que o prazo prescricional retroativo passa a ser regulado pela pena in concreto, e deve ser considerado entre a data da publicação da sentença e a data do recebimento da denúncia, período este que já excedeu o lapso prescricional exigido no presente caso, motivo pelo qual deve ser a prescrição retroativa declarada de ofício, para extinguir a punibilidade do réu. (2016.01014599-26, 157.253, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Acórdão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Publicado em: 21/03/2016) Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, declarar a PRESCRIÇÃO RETROATIVA no presente caso em relação ao réu MANOEL RODRIGUES DA SILVA, declarando extinta a sua punibilidade. Após esgotadas as vias impugnatórias, archive-se. P.R.I.C. Belém (PA), 01 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRE FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Distrital de Belém PROCESSO: 00012942820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: THIAGO JOSE DE MENEZES DIAS DPC VITIMA: M. K. L. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA: P. C. J. L. M. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARILENE VIEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCELO NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9284 - OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4401 - MARIA NILZA FURTADO DOS REMEDIOS (ADVOGADO) OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) OAB 23284 - MARCELA BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: PAULA SAIONARA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 20818 -

MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WELLISSON WILKER DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) OAB 12591 - BRUNO CEZAR CADE (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico, devendo ser intimado o assistente de acusaÃ§Ã£o para declinar endereÃ§o atualizado da responsÃ¡vel pela empresa vÃtima no prazo de 5 (cinco) dias.Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 01 de outubro de 2021. Â Â JACKSON JOSÃ SODRÃ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00046277920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/10/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO NELSON FERREIRA DA COSTA AUTORIDADE POLICIAL:JOSELIA INES BRITTO DA SILVA DPC DENUNCIADO:EVERTON FERREIRA TAVARES DENUNCIADO:CLEITON MONTEIRO DOS SANTOS VITIMA:R. W. S. S. VITIMA:I. D. P. S. . DECISÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a e a necessidade do inÃ¢cio do cumprimento da pena no regime semiaberto, expeÃ§a-se guia definitiva de execuÃ§Ã£o de pena ao condenado Cleiton Monteiro dos Santos. Â Quanto ao condenado Everton Ferreira Tavares existe reconhecimento da extinÃ§Ã£o de punibilidade pela morte Ã fl. 202. Â ApÃ³s, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 01 de outubro de 2021. Â Â JACKSON JOSÃ SODRÃ FERRAZ Â Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00049040420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/10/2021 DENUNCIADO:JEFERSON DOS REIS SILVA DENUNCIADO:FELIPE AUGUSTO PEREIRA DO VALE DENUNCIADO:WALACI NASCIMENTO DOS SANTOS VITIMA:L. R. F. N. VITIMA:O. E. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 01 de outubro de 2021. Â JACKSON JOSÃ SODRÃ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00052568020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Procedimento Comum em: 01/10/2021 DENUNCIADO:WENDEL RAMONN CASTRO DE SANTANA VITIMA:R. T. F. DENUNCIADO:ADRIANO CUNHA OLIVEIRA. SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de Processo Criminal onde figura como denunciados WENDEL RAMON CASTRO DE SANTANA e ADRIANO CUNHA OLIVEIRA como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas no Art. 180, caput, do CTB. Â O Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, apÃ³s a verificaÃ§Ã£o das condiÃ§Ãµes de aplicabilidade do disposto na Lei 9099/95, em seu artigo 89, propÃ³s a SuspensÃ£o Condicional do Processo para os denunciados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os denunciados aceitaram a proposta, assinando termo de compromisso perante este JuÃzo, sujeitando-se Ã s obrigaÃ§Ãµes legais impostas, obtendo o benefÃcio do sursis processual pelo prazo de 02 (dois) anos, tendo o perÃodo para tal fim iniciado em 18/05/2018 e 20/09/2018. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio necessÃ¡rio. Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os RÃ©us foram agraciados com o benefÃcio da SuspensÃ£o Condicional do Processo - art. 89 da Lei n. 9.099/95, pelo perÃodo de 02 (dois) anos, tendo cumprido em parte o perÃodo de provas sem revogaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 89, Â§5º da Lei 9.099/95, assim assevera, Â¿in verbisÂ¿: Â¿Expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o juiz declararÃ¡ extinta a punibilidadeÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, Ã© forÃ§oso reconhecer o direito dos acusados, verem declarada extinta suas punibilidades, o que faÃ§o nesta oportunidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nos termos do artigo 89, Â§ 5º, da Lei n. 9099/95, declaro extinta a punibilidade de WENDEL RAMON CASTRO DE SANTANA e ADRIANO CUNHA OLIVEIRA, a partir de 18/05/2020 e 20/09/2018, quando expirou os perÃodos de prova. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, proceda-se as anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias e baixa na distribuiÃ§Ã£o, na forma da lei e a seguir, archive-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â BelÃ©m/PA, 01 de outubro de 2021. Â JACKSON JOSÃ SODRÃ FERRAZ Â Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00054139520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/10/2021 ACUSADO:EDILSON AURELIO DE MOURA PALHA Representante(s): OAB 14155 - JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:B. T. F. M. Representante(s): OAB 18435 - MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DESPACHO Â Certifique a secretaria judicial se o Acusado cumpriu as condiÃ§Ãµes da suspensÃ£o condicional do processo. ApÃ³s, vistas ao MP.Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 01 de outubro de 2021. Â JACKSON JOSÃ SODRÃ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00064596120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROGERIO LUZ MORAIS

DENUNCIADO:EDMILSON BRABO FARIAS VITIMA:A. F. M. G. VITIMA:V. O. M. M. . DESPACHO 1. Considerando a revisão criminal de fls. 229 e a necessidade do início do cumprimento de pena em regime aberto: a) Determino a inclusão do Condenado no Sistema de Monitoramento Eletrônico da Susipe Paraj. b) Intime-se o Réu para comparecimento na Secretaria da Vara para encaminhamento ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico da Susipe/PA. c) Após a inclusão do Condenado pela Susipe, expedisse-se a competente guia de execução, encaminhando-a a Vara de Execução Penal da Capital, tudo conforme Provimento nº 006/2014-CJRM. 2. Comunique-se a vítima da modificação realizada na pena, conforme Art. 201, §2º, do CPP. Belém/PA, 01 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00090712520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:CLENILDO DOS SANTOS LEAL VITIMA:O. E. . SENTENÇA CLENILDO DOS SANTOS LEAL foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso no art. Art. 33 da Lei de Drogas. Foi juntado Certidão de Óbito 067595.01.55.2020.4.00481.242.0181775.81 à fl. 15. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade à fl. 16. O breve relatório. Passo a decidir. Através da análise percuciente dos autos, constato a caracterização da causa extintiva da punibilidade do agente. Segundo Julio Fabbrini Mirabete, in Manual de Direito Penal, parte geral: arts.: 1º a 120 do CP, 21ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2004, pág. 486: "Extingue-se a punibilidade pela morte do agente (art. 107, inciso I) em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga). Ao referir-se ao agente, a lei inclui o indiciado, o réu e o condenado. Não sendo possível a aplicação da pena aos descendentes do agente, não há mais procedimento penal contra o morto nem se executa qualquer pena imposta, nem mesmo de multa, diante do princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente (art. 5º, XLV, 1ª parte, da CF). Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º vol. Parte Geral, São Paulo, Ed. Saraiva, 1998, pág. 681, assim expõe: A expressão agente é empregada em sentido amplo, abrangendo a figura do sujeito ativo do delito em qualquer momento (indiciado, réu, sentenciado, detento ou beneficiário). Sendo pessoalíssima a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, não se transmitindo a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal: mors omnia solvit. Sendo assim, não há mais que se falar em punição ao agente do fato delituoso, uma vez que uma vez falecido, não é mais sujeito de direitos e obrigações. Nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, em seu art. 6º que assim se pronuncia que a existência da pessoa natural termina com a morte. ISTO POSTO, de acordo com disposição do art. 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo que mais consta dos autos, declaro extinta a punibilidade de CLENILDO DOS SANTOS LEAL, o que faço com fulcro no art. 107, I do Código Penal Brasileiro. Sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e baixa quanto ao nome do Acusado. P.R.I.C. Belém (PA), 01/10/2021. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00096341920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 01/10/2021 FLAGRANTEADO:MOISES AUGUSTO CORDEIRO MIRANDA VITIMA:K. I. E. L. . DECISÃO Inquérito Policial Trata-se de INQUÉRITO policial com o intuito de apurar crime previsto no Art. 155, do Código penal Brasileiro. O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público e restituído com parecer pelo arquivamento do feito em virtude de atipicidade material do fato pelo reconhecimento do princípio da insignificância fls. 37/40. Decisão. Assiste razão ao Ministério Público. Incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentação ou não da denúncia, em optando pelo arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifesta acostada nos autos. Ao emitir manifesta, o membro do Parquet aduziu que a conduta narrada é infima, sendo devolvido o celular furtado, de forma que foi inexpressiva a lesão jurídica. O princípio da insignificância é conceituado segundo verbete do Superior Tribunal de Justiça o princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a menor ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do

comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Para o Supremo Tribunal Federal o princípio da insignificância se traduz da seguinte forma: o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da interveniência mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Tal postulado - que considera necessidade, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão Jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica. No reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a interveniência mínima do Poder Público. HC 92.463/RS, rel. Min. Celso de Mello, 2.ª Turma, l. 16.10.2007. Em igual sentido: STJ: HC 89.357/ SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, l. 11.03.2008, 5.ª Turma, noticiado no Informativo 348. O princípio da insignificância é uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material, e segundo Gilmar Mendes é um postulado hermenêutico voltado à descriminalização de condutas formalmente típicas. Nesse contexto, além da mínima ofensividade, da ausência de periculosidade social e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento dos autores, é também inexpressiva a lesão jurídica provocada, fatores que autorizam a aplicação do princípio da insignificância, excluindo-se, de consequência, a tipicidade da conduta. Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito formulado pelo representante do Ministério Público. Após as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 01/10/21. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM 1ª PROCESSO: 00130804520118140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSE LUIZ FLEXA ALVES DENUNCIADO:HUGO DE SOUZA MONTEIRO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO Cuida-se de arma apreendida nos autos do processo nº0013080-45.2011.814.0401, onde consta como Réu Hugo de Souza Monteiro. O Ministério Público se manifestou pelo encaminhamento do armamento ao Exército para destruição fl. 106. Decisão. A arma apreendida já não tem relevância para o processo. Outrossim, consigno que não houve pedido de restituição da arma nos autos e nem consta qualquer documento capaz de comprovar a sua origem ícita. Assim sendo, determino a destruição do revólver identificado no laudo 98/2011, do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, e documento de fl. 104. Encaminhem-se a arma ao Exército, via Coordenadoria Militar do TJE/PA. Int. Belém/PA, 01 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00138052520078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720420378 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:O. E. PROMOTOR:4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DENUNCIADO:FRANCISCO ADRIANO LOPES DA SILVA. DECISÃO Cuida-se de arma apreendida nos autos do processo nº0013805-25.2007.814.0401, onde consta como Réu Francisco Adriano Lopes da Silva. O Ministério Público se manifestou pelo encaminhamento do armamento ao Exército para destruição fl. 125. Decisão. A arma apreendida já não tem relevância para o processo. Outrossim, consigno que não houve pedido de restituição da arma nos autos e nem consta qualquer documento capaz de comprovar a sua origem ícita. Assim sendo, determino a destruição do revólver identificado no laudo 42/2007, do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, e documento de fl. 123. Encaminhem-se a arma ao Exército, via Coordenadoria Militar do TJE/PA. Int. Belém/PA, 01 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00150448020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920569512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:EDILSON ANDRE AYRES LOBATO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:L. M. B. DENUNCIADO:HELTON ZACARIAS SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 4830 - JOAO BATISTA PEREIRA GASPAR

(ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de arma apreendida nos autos do processo nº0015044-80.2009.814.0401, onde consta como Rãu Helton Zacarias Silva de Sousa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministãrio Pãblico se manifestou pelo encaminhamento do armamento ao Exãrcito para destruiããlo fl. 426. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decisãlo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A arma apreendida jã; nãlo tem relevãncia para o processo. Outrossim, consigno que nãlo houve pedido de restituããlo da arma nos autos e nem consta qualquer documento capaz de comprovar a sua origem lã-cita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, determino a destruiããlo do revãlver identificado no documento de fl. 423. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se a arma ao Exãrcito, via Coordenadoria Militar do TJE/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Â Â Â Â Â Â Â Belãom/PA, 01 de outubro de 2021. Â Â JACKSON JOSã SODRã FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ã Vara Criminal de Belãom PROCESSO: 00150827520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Procedimento Comum em: 01/10/2021 VITIMA:S. S. C. C. DENUNCIADO:MATHEUS RIBEIRO DE SOUZA DENUNCIADO:MOISES VALE DE SOUZA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se ao IML e aos cartãrios de registros de nascimento/ãbito para solicitaãlo da certidãlo de ãbito do Rãu Moises Vale de Souza. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom/PA, 01 de outubro de 2021. Â JACKSON JOSã SODRã FERRAZ Â Juiz de Direito Titular da 5ã Vara Criminal de Belãom PROCESSO: 00159359420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/10/2021 VITIMA:L. M. E. S. VITIMA:F. B. F. DENUNCIADO:CRISTIAN DAVID DA SILVA CORREA DENUNCIADO:HELBER ALVES DE MORAES DENUNCIADO:ANDREY FELIPE GOMES DA CRUZ Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a anãlise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nas provas dos autos, nãlo verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Acusado Andrey Felipe Gomes da Cruz nas situaãões previstas no Art. 397 do CPP, razãlo pela qual designo o dia 29/11/2022 (terãsa-feira) ãs 09:30h para audiãncia de instruããlo e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se Defesa, Ministãrio Pãblico e testemunhas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o Denunciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom/PA, 01 de outubro de 2021. Â JACKSON JOSã SODRã FERRAZ Â Juiz de Direito Titular da 5ã Vara Criminal de Belãom PROCESSO: 00170832820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/10/2021 INDICIADO:DIOGO ALBERTO FERNANDES LOZANO INDICIADO:JHONES MIRANDA ALVES DENUNCIADO:FELIPE DA ROCHA PASSOS VITIMA:E. V. C. B. . S E N T E N ã A Â Â Â Â Â Â Considerando que o acordo de nãlo persecuããlo penal foi assinado pelos acordantes Jhones Miranda Alves e Diogo Alberto Fernandes Lozano, em assistãncia de seus advogados, e, em homenagem ao princãpio da instrumentalidade das formas, nãlo vejo, a princãpio, a necessidade de realizaããlo de audiãncia tãlo somente para ratificar o que fora dito no ãrgãlo Ministerial, tanto mais que neste momento em que deve difundir o distanciamento social e evitar aglomeraãões de pessoas desnecessariamente. Â Â Â Â Â Â Em face do exposto, HOMOLOGO os acordos de nãlo persecuããlo penal de fls. 12/27, entabulado entre o Ministãrio do Estado do Parã e Jhones Miranda Alves e Diogo Alberto Fernandes Lozano, com assistãncia dos seus advogados Mariana Brandãlo Paiva (OAB/PA nº29.525) e Marcus Vinicius Viana Maues de Moura (OAB/PA nº30.194), para que surta seus jurã-dicos e legais efeitos. Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Belãom/PA, 01 de outubro de 2021. Â JACKSON JOSã SODRã FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ã Vara Criminal de Belãom PROCESSO: 00170832820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/10/2021 INDICIADO:DIOGO ALBERTO FERNANDES LOZANO INDICIADO:JHONES MIRANDA ALVES DENUNCIADO:FELIPE DA ROCHA PASSOS VITIMA:E. V. C. B. . DESPACHO / MANDADO Â 1. RECEBO a denãncia formulada pelo Ministãrio Pãblico, porquanto, alãom de nãlo configurar situaããlo de rejeiããlo, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITE-SE o acusado FELIPE DA ROCHA PASSOS para responder a acusaããlo, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citado o acusado, se este Nãlo APRESENTAR A RESPOSTA ou Nãlo CONSTITUIR ADVOGADO, no prazo legal, desde jã; nomeio o Defensor Pãblico vinculado a 5ã Vara Criminal - Defensoria Pãblica, concedendo-lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e ã 3ã, do CPP.Â 4. Em caso de infrutã-fera a citaããlo, cite-a por edital com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 361, do CPP.Â 5. A Secretaria Judicial deverã tomar as seguintes providãncias: Â Â Â Â Â a) ALIMENTAãO dos serviãos de estatãstica e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo

processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). Observe-se que o presente servirá como mandado de citação. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Belém (PA), 01 de outubro de 2021 JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA PROCESSO: 00196812320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO: YURI QUEIROZ KAUFFMANN Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: DANIEL ANDRÉ AZEVEDO SOUTO Representante(s): OAB 3737 - ELIANA VALDEREZ AZEVEDO MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOBSON NAZARENO OLIVEIRA DO CARMO DENUNCIADO: MAGNO LEONARDO SILVA DA LUZ Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO). SENTENÇA Homologo a proposta de suspensão condicional do processo aceita pelo Acusado Jobson Nazareno Oliveira do Carmo, cujas condições constam fl.05, nos termos do Art. 89 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ressalto ao Acusado que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, vier a ser processado por outro crime (Art. 89, §3º da Lei 9.099/95). Em caso de cometimento de novo crime pelo Acusado, remetam-se os autos conclusos para análise, ou se decorrido o período de prova sem qualquer incidente, remetam-se os autos para extinção da punibilidade. Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa de Daniel André Azevedo Souto e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Acusado nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 19/04/2022 (terça-feira) às 11:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Denunciado. P.R.I. Belém/PA, 01 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00220173420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 01/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOSIANE DE FATIMA DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB 3969 - DEISE TAVARES MAGALHAES (ADVOGADO). SENTENÇA I) - DO RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra JOSIANE DE FÁTIMA SOUZA CORREA, já devidamente qualificada nos autos, dando-a como incurso nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra o Dominus Litis na Denúncia de fls. 02/05: Descreve as peças de informação constantes no Inquérito policial nº 00033/2017.100136-1, juntado aos autos, que no dia 31/08/2017, por volta das 13h00min, Policiais Civis efetuaram a prisão em flagrante da denunciada JOSIANE DE FÁTIMA DE SOUZA CORREA, após ter sido flagrada em via pública portando 124 (cento e vinte e quatro) embalagens contendo erva seca prensada, semelhante à droga conhecida popularmente como "maconha", bem como 01 (um) saco contendo substância petrificada pulverulenta, semelhante à droga conhecida como "cocaína". Os policiais receberam informações que um casal estaria comercializando entorpecentes no Ver-o-Peso. Sendo assim, realizaram investigações a fim de averiguar a veracidade da "denúncia", quando foram informados de que um mototaxista iria encontrar a denunciada na frente de um açougue, na Av. Independência para entregar-lhe drogas. Os agentes públicos se dirigiram ao endereço, onde ficaram observando, às espreitas, a movimentação. Como foram repassadas as características físicas da denunciada, logo a identificaram. Ela caminhava pela rua quando rapidamente um mototaxista passou do seu lado e lhe entregou um saco, saindo do local. Ato contínuo, os policiais procederam com abordagem da denunciada, momento em que verificaram que dentro do saco haviam as substâncias entorpecentes supracitadas. Ao ser questionada, afirmou que comercializava drogas no Ver-o-Peso há cerca de 4 (quatro) meses. Os policiais, então, dirigiram-se com a denunciada ao Ver-o-Peso, com a finalidade de localizar o seu companheiro, identificado como JOÃO MOISES DOS SANTOS, também apontado como traficante nas "denúncias anônimas", o qual negou ter qualquer envolvimento com a venda de drogas. Considerando estar presente a prova da materialidade e os indícios de autoria do crime de tráfico de drogas, a autoridade policial indiciou a denunciada, com espeque no art. 33, "caput", da lei 11.343/2006. Em razão dos fatos narrados, acabou sendo presa em flagrante e posteriormente denunciada pelo Ministério Público como incurso no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A Denúncia foi

recebida em 08 de fevereiro de 2018 às fls. 27/28. A Resposta Acusatória foi apresentada às fls. 25/26. Na instrução processual, ocorreram as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação: Wladir Farias Gomes, Jocsé Heber Ramos Cavalcante e Everaldo Luás da Costa Barbosa. Ao final, procedeu-se o interrogatório da acusada. Em relação aos requerimentos com base no Art. 402, do CPP, as partes nada requereram. Em memoriais finais de fls. 86/87, o Ministério Público requer a condenação da acusada nas penas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na medida em que restaram provadas em juízo a autoria e a materialidade do crime em exame. Por sua vez, a Defesa, à guisa de Razões Finais de fls. 96/104 requer: a) a incidência atenuante em razão da confissão da acusada; b) a incidência da causa de diminuição de pena, em razão do tráfico privilegiado; e c) a fixação das penas em parâmetros reduzidos. Em síntese, o relatório. Passo a motivar e, ao fim, decido. II) - DO MARIANO Dispõe o Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 que: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. No caso em julgamento, restaram provadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, na modalidade trazer consigo, ante a instrução probatória contraditória, a qual finalizou em desfavor da acusada JOSIANE DE FÁTIMA SOUZA CORREA. A materialidade delitiva foi comprovada através do Laudo n. 2017.01.002141-QUI (Toxicológico Definitivo) de fl. 82, bem como pelo Auto/Termo de exibição e apreensão de objeto fl. 13, do IPL. No tocante à autoria do crime, esta é comprovada pela confissão da acusada e pelos depoimentos das testemunhas ocorridos durante a instrução processual, os quais não foram desqualificados juridicamente como prova, sendo, portanto, digno de fé e crédito judicial, pois descreveu com detalhes como ocorreu a apreensão dos entorpecentes, fato que resultou na detenção da acusada. A testemunha de acusação WALDIR FARIAS GOMES declarou em seu depoimento: Que receberam uma denúncia anônima, a qual informava sobre uma senhora no Ver-o-Peso vendendo drogas; que foram informadas as características da acusada; que foram até o Ver-o-Peso e identificaram a acusada; que dois dias depois chegou outra denúncia de que a acusada iria receber entorpecentes na Av. Independência para serem comercializados no Ver-o-Peso; que se deslocaram até o local, e ficaram esperando a acusada receber os entorpecentes; que avistaram a acusada recebendo uma sacola plástica; que a acusada foi para um comércio no local próximo; que quando foram ao encontro da, esta jogou a sacola plástica no chão, a qual continha os entorpecentes; que a acusada confessou que vende entorpecentes para o seu sustento. A testemunha de acusação JOCSA HEBER RAMOS CAVALCANTE narrou os fatos da seguinte forma: Que a Autoridade Policial informou que teria recebido uma denúncia de que a acusada iria receber entorpecentes, próximo a um açougue, na Av. Independência, de uma mototaxista; que diligenciaram até o local indicado, e observaram o ocorrido na denúncia anônima; que abordaram a acusada no interior de uma quitanda e encontraram em sua posse uma sacola contendo diversos tipos de entorpecentes. Já testemunha EVERALDO LUÁS DA COSTA BARBOSA declarou: Que receberam informações por meio da Autoridade Policial, a cerca de comercialização de entorpecentes que estaria ocorrendo no Ver-o-Peso; que dois dias depois receberam outra Denúncia anônima, a qual informava sobre a entrega de entorpecentes na Av. Independência, próximo à feira da Cabanagem; que foram até o local e avistaram a acusada recebendo uma sacola; que foram atrás da e esta se dirigiu para um comércio e lá foi abordada, sendo encontrado os entorpecentes em sua posse. Por fim, a acusada JOSIANE DE FÁTIMA SOUZA CORREA em seu interrogatório, declarou: Que nega a acusação; que foi tudo uma armação; que, por volta das 17h00, em sua banca no Ver-o-Peso, veio um rapaz querendo encomendar certa quantidade de maconha; que disse que não vendia esse tipo de produto, porém sabia onde poderia adquirir; que ficou com o número da pessoa que iria comprar os entorpecentes; que no mesmo dia, às 21h00, entrou em contato com o comprador; que iria ganhar R\$200,00 pela venda dos entorpecentes; que combinou dia e hora para a entrega dos entorpecentes, incluindo mais certa quantidade de cocaína; que adquiriu os entorpecentes no bairro do Bengui; que no dia da entrega, foi até o encontro do interessado, entrou em um carro, porém queria sair do local, quando viu uma arma, visto que se tratava de Policial; que saiu do carro e foi embora andando com a bolsa contendo os entorpecentes; que os Policiais foram atrás; que entrou em um restaurante e foi abordada no local, sendo encontrada em sua posse a sacola contendo os entorpecentes. Analisando detalhadamente o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal contraditória, concluo que merece guarida o pleito condenatório requerido pelo Ministério Público em

face de Josiane de Fátima Souza Correa, pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, na modalidade trazer consigo, previsto no Art. 33, caput, da Lei 11.343 de 2006, haja vista que as testemunhas, os Policiais Militares responsáveis pelas detenções da acusada, forneceram depoimentos harmônicos e detalhados a respeito do ocorrido, o que é corroborado pela confissão da acusada. Conforme consta na denúncia, ratificado pelos depoimentos das testemunhas e da r.º, os agentes da Lei, após denúncia anônima, deslocaram-se até a Av. Independência, próximo a um açougue e lá flagraram a acusada recebendo uma sacola contendo mais de meio quilo de entorpecentes. Ao irem ao encontro da r.º, esta se deslocou até outro local mais movimentado, local onde foi abordada e apreendida em posse das drogas ilícitas. A acusada informou outra versão dos fatos, porém, apesar de acontecimentos distintos, foi declarado pela acusada que pegou os entorpecentes no bairro do Bengui para comercializá-los com um suposto interessado, a qual ganharia R\$200,00 (duzentos reais) pela transação, o que, por si só, já caracteriza o crime de tráfico de drogas, previsto no Art. 33, da Lei nº 11.343 de 2006. Com a acusada foi encontrado os seguintes entorpecentes: 12 (doze) porções de erva prensada embaladas em folha de alumínio e acondicionadas no interior de uma carteira de cigarro, pesando o total de 13,6 gramas, além de mais 110 (cento e dez) embalagens de papel alumínio contendo erva prensada, 12 (doze) embalagens de plástico incolor contendo erva prensada e 02 tabletes de erva prensada, tudo pesando o total de 680,533 gramas da substância conhecida popularmente como maconha; e mais 01 saco plástico contendo 45,372 gramas do entorpecente mais conhecido como cocaína, tudo corroborado pelo laudo toxicológico definitivo, constante à fl. 82. É certo que os depoimentos dos policiais precisam ser cotejados com as demais provas, uma vez que não são provas absolutas, entretanto, no caso dos autos, eles encontraram perfeita adequação, pois os relatos das testemunhas são claros e precisos quanto aos fatos narrados. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará tem se manifestado da seguinte forma em relação ao depoimento prestado por policiais no crime de tráfico, senão vejamos: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. TESE NÃO ACOLHIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONVINCENTE. RECORRENTE QUE ASSUMIU TRANSPORTAR DROGA ILÍCITA. REALIZAÇÃO DE UM DOS VERBOS NUCLEARES DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE EVIDENCIANDO CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DA PRÁTICA POR PARTE DO RECORRENTE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAIS. IMPOSSIBILIDADE, AINDA, DE SE DESCLASSIFICAR PARA USO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. IMPUGNAÇÃO DA PENA BASE APLICADA. IMPROCEDÊNCIA. PENA APLICADA COM MODERAÇÃO, UMA VEZ QUE O JUÍZO DE PISO ANALISOU DE FORMA ESCORREITA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, FATO ESTE QUE NÃO AUTORIZA O REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. SANÇÃO FIXADA DE ACORDO COM CRITÉRIOS ESCORREITOS E SEM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS DO ART. 59 DO CÂDIGO PENAL. PENA APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL E CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS NO PATAMAR ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO, mantendo-se todas as cominações da sentença. (TJ-PA - APL: 201430085006 PA, Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 21/10/2014, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 23/10/2014). É demais disso, o tráfico de drogas é um delito que assola toda a sociedade brasileira, especialmente o Estado do Pará, resultando em vários outros crimes, tais como: roubo, homicídio, latrocínio etc., haja vista que o crime de tráfico fomenta a execução de outros crimes. Diante de tal contexto, há a imperiosa necessidade da quebra dessa cadeia criminal em todos os pontos, pois o pequeno traficante se apresenta como a extensão do grande traficante que pulveriza a violência nas diversas camadas da sociedade, ou seja, produz uma lesão social gravíssima. Em conclusão, no presente caso restaram demonstradas a materialidade e a autoria do crime previsto no Art. 33, da Lei 11.343 de 2006, devendo a acusada ser responsabilizada criminalmente pelas consequências de seus atos. III) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na Denúncia, motivo pelo qual condeno a acusada JOSIANE DE FÁTIMA SOUZA CORREA às sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06; Por conseguinte, passo a individualizar a pena da r.º com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB, em relação ao crime do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A Lei de Drogas, por meio do seu Art. 42, alterou significativamente a forma de fixação da pena-base dos crimes de que trata, ao dispor que algumas circunstâncias devem prevalecer sobre as demais, nos seguintes termos: Art. 42. O juiz, na fixação das penas,

considerar a importância, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Como se vê, o Art. 42 determina ao juiz que, ao fixar as penas-base, pondere as circunstâncias judiciais observando uma determinada ordem de relevância para elas. A culpabilidade não apresentou contornos suficientes para justificar maior exasperação da pena. A ré não possui antecedentes criminais, apesar de possuir condenações em outros processos criminais (00127840220038140401, 00233083520188140401 e 00021194820118140401). Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da acusada, razão pela qual reputo seu comportamento social como neutro. Não existem nos autos elementos suficientes a aferição da personalidade da agente, razão pela qual considero circunstância neutra. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, entretanto, como já punido pela própria tipicidade da conduta não será utilizado para agravar a pena. As consequências são próprias do crime, nada tendo a ser valorar como fato extrapenal. Não tem pertinência a análise do comportamento da vítima em delitos da espécie de que ora se cuida, onde o bem jurídico atingido é a incolumidade pública, não sendo possível sopesar tal circunstância de modo desfavorável. Atento ao Art. 42 da Lei 11.343/06, passo a considerar com preponderância, sobre o previsto no Art. 59 do CP, as seguintes circunstâncias: Natureza e quantidade de droga: a quantidade de droga apreendida, conforme informações constantes do laudo de fl. 82, foi de 680,533 gramas do entorpecente conhecido como maconha e 45,372 gramas de cocaína, o que representa uma grande quantidade de droga. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do grau mínimo previsto para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, na modalidade trazer consigo, (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC - IBGE (Índice de inflação) quando do efetivo pagamento. Não incidem agravantes e/ou atenuantes. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, porquanto a acusada não se encaixa nos requisitos legais previstos na norma, especialmente em razão de responder a outros processos, inclusive com condenações ainda em trânsito em julgado, conforme fls. 56/57, evidenciando que a ré se dedica às atividades criminosas. Não ocorrem causas de aumento ou diminuição de pena. Portanto, torno concreta e definitiva a pena da ré JOSIANE DE FÁTIMA SOUZA CORREA em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, devendo o regime inicial ser o fechado, tendo em vista ser o mais adequado ante a gravidade da conduta. Não verifico a possibilidade de substituição da pena, pois seria medida insuficiente para prevenção do crime de tráfico na presente situação, o que poderia incentivar a reiteração da prática criminosa. IV) DISPOSIÇÕES FINAIS. Considerando a inexistência de certidão carcerária nos autos, remeto o cálculo da detração ao Juízo da Execução Penal. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que permaneceu assim durante toda a instrução processual. Condono a acusada no pagamento das custas e despesas processuais, todavia por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, sobresto a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 anos, conforme inteligência do Art. 12, da Lei 1.060/50 Transitado em julgado, determino a incineração das drogas que eventualmente ainda estejam acauteladas, assim como determino a destruição dos materiais e apetrechos utilizados na sua fabricação, se houver, conforme Art. 72, da Lei nº 11.343/06 e no Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado (CF, Art. 5º, LVII) e permanecendo inalterada esta decisão: 1) lance o nome da ré no rol dos Culpados, oportunamente; 2) expedisse-se mandado de prisão; 3) expedisse-se guia de execução de pena; 4) oficie-se ao Juízo Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, Art. 15, III); 5) oficie-se ao Arquivo encarregado da Estatística Criminal (CPP, Art. 809); e 6) faças-se as demais comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém (PA), 01 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém 1A "personalidade" prevista no art. 59 do Código Penal como circunstância judicial não se confunde com o polêmico conceito de personalidade advindo da psicologia. Seria ingenuidade supor que o legislador, ciente de que as discussões mais profundas dessa área de conhecimento fogem à rotina dos magistrados, preveria a referida circunstância objetivando, em cada processo, o exercício de algo como uma sessão psicanalítica para desvendar a personalidade do acusado. Para os fins do direito o alcance semântico do termo é muito mais humilde - e, inexistindo declaração de inconstitucionalidade da norma, ela deve ser aplicada -: a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade são

deduzidas a partir do modo de agir do agente, isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente noticiados nos autos, capazes de extravasar a inerência ao tipo penal. Em outros termos, sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão. (STJ - HC 278.514/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014) PROCESSO: 00251589020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??: Inquérito Policial em: 01/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . SENTENÇA À Inquérito Policial À À À À À À À À À À À À Trata-se de INQUÉRITO policial, com o intuito de apurar suposto crime de adulteração de sinal identificador. À À À À À À À À À À À À O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público e restituído com parecer pela inexistência de elementos mínimos para uma persecução penal. À À À À À À À À À À À À Decisão. À À À À À À À À À À À À O arquivamento do inquérito não proíbe no caso do surgimento de novas provas que a ação penal seja iniciada, conforme Súmula nº524 do STF: “Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas.” À À À À À À À À À À À À Desta forma, incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentação ou não da denúncia, em optando pelo arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifestações acostada nos autos. À À À À À À À À À À À À A jurisprudência é unânime em relação ao assunto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. "Incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato condicional de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial público." (HC 88589, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 23/03/2007). Ordem denegada. (HC 142.219/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/04/2010) À Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito formulado pelo representante do Ministério Público. À Apãs as formalidades legais arquivem-se. À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À Belém (PA), 01 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00001607520128140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??: Procedimento Comum em: 04/10/2021 AUTOR:ROSENILSON CRUZ DOS SANTOS VITIMA:A. C. . DECISÃO À À À À À À Cuida-se de bem apreendido (uma máquina de som, marca/modelo Panasonic, CQ-C1101LM, 50WX4, cor preta) nos autos do processo nº.0000160-75.2012.8.14.0701, em que constava como Réu ROSENILSON CRUZ DOS SANTOS, o qual já foi sentenciado, extinguindo a punibilidade pela prescrição. À À À À À À O Ministério Público se manifestou à fl. 130 pela devolução do bem apreendido à fl. 127. À À À À À À Não foi possível intimar o acusado pessoalmente, sendo expedido edital de intimação para manifestação quanto a devolução do bem. À À À À À À Decisão. À À À À À À O bem apreendido já não tem relevância para o processo, haja vista que já consta nos autos sentença extinguindo a punibilidade do acusado em razão da prescrição (fls. 123/124). Outrossim, consigno que não foi possível intimar o acusado pessoalmente quanto ao seu interesse pelo bem apreendido, sendo por isso expedido edital de intimação, não ocorrendo qualquer manifestação até o momento. À À À À À À Assim sendo, determino a destruição do bem apreendido (uma máquina de som, marca/modelo Panasonic, CQ-C1101LM, 50WX4, cor preta), devendo a secretaria providenciar o seu correto encaminhamento. À Apãs, arquivem-se os autos. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00006659320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 INDICIADO:ANGELO FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:S. A. S. L. VITIMA:A. M. S. VITIMA:H. F. L. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:CLAUDIA PIMENTEL RIBEIRO DPC. DESPACHO À Considerando a negativa de provimento do recurso, conforme acordado de fls. 364/365, arquivem-se os presentes autos. À À À Belém/PA, 04 de outubro de 2021. À JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00006971420088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820024179 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA:A. B. S. DENUNCIADO:CLEIDINALDO RODRIGUES DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 21497 - VALERIA

comprova a existência da materialidade e da autoria delitivas. **Decisão.** O arquivamento do inquérito não proibe no caso do surgimento de novas provas que a ação penal seja iniciada, conforme Súmula nº 524 do STF: "Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas." Desta forma, incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentação ou não da denúncia, em optando pelo arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifesta acostada nos autos. A jurisprudência unânime em relação ao assunto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. "Incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial público." (HC 88589, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 23/03/2007). Ordem denegada. (HC 142.219/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/04/2010) Verifica-se pela análise dos autos que, conforme manifesta do Ministério Público, os elementos de informação trazidos no âmbito do Inquérito Policial não são elucidativos, não caracterizando a má-fé em relação às condutas das pessoas ouvidas, não sendo possível confirmar tanto a autoria como a materialidade para a propositura da Ação Penal. Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito formulado pelo representante do Ministério Público. Apãs as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00156250920108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 NAO INFORMADO: MARCO ANTONIO DUARTE DA FONSECA - DPC INDICIADO: RAIMUNDO GOMES DOS REIS VITIMA: L. G. S. . DESPACHO O processo já se encontra suspenso com base no Art. 366, do CPP, (fl. 141) em razão da ausência do Réu. Os endereços prováveis do Acusado retornaram com insucesso nas citações, motivo pelo qual acautele-se os autos em secretaria durante a suspensão do prazo prescricional. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00171708120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 04/10/2021 INDICIADO: MAURO LUIZ DOS SANTOS GALISA INDICIADO: MARCOS ROBERTO SOUSA DE SOUSA INDICIADO: JOAO ALAN DOS SANTOS SILVA INDICIADO: ESMARILDA WILLIAM DA SILVA FARIAS INDICIADO: DORACI SILVA MORAES VITIMA: O. E. . SENTENÇA Tratam os presentes autos de inquérito onde o Ministério Público estadual firmou Acordo de Não Persecução Penal com o Mauro Luiz dos Santos Galisa em virtude da suposta violação do Artigo 311 e 299, ambos do Código Penal. O Representante do Ministério Público, após a verificação das condições de aplicabilidade do disposto no Art. 28-A, do CPP, propôs o acordo de não persecução penal. O denunciado aceitou a proposta, assinando o acordo perante o Parquet, sendo este depois homologado por este Juízo. O Réu foi agraciado com o benefício legal e cumpriu as condições acordadas, sendo juntado os documentos às fls. 127/146. O Art. 28-A, §13º do CPP, assim assevera: "§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o Juízo competente decretará a extinção de punibilidade." (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) ISTO POSTO, é forçoso reconhecer o direito do acusado, ver declarada extinta sua punibilidade, o que faço nesta oportunidade. Assim, nos termos do artigo Art. 28-A, §13º do CPP, declaro extinta a punibilidade de Mauro Luiz dos Santos Galisa. Apãs o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00180969620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA: J. C. R. DENUNCIADO: JOAO VICTOR SALDANHA PINHEIRO Representante(s): OAB 26090 - PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE (ADVOGADO) DENUNCIADO: GLEISON JOSE FERREIRA GUEDES Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: CARLOS ALEXANDRE RAIOL

GONCALVES Representante(s): OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) . DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, expõem-se guias definitivas de execução de pena. Apã³s, archive-se. Belã©m/PA, 04 de outubro de 2021.

JACKSON JOSã SODRã FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ã Vara Criminal de Belã©m PROCESSO: 00186333820078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720597052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 PROMOTOR:4ã PROMOTORA DE JUSTICA DENUNCIADO:CARLOS CESAR SILVA TAVARES Representante(s): OAB 665 - PEDRO DALTRO CUNHA (ADVOGADO) OAB 19080 - LEONARDO CUNHA SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) OAB 19055 - BERNARDO ARAUJO DINIZ (ADVOGADO) IVELISE DO CARMO NEVES-OAB/PA 3511 (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONALDO GAMA DO NASCIMENTO VITIMA:L. M. S. V. . SENTENãa

Tratam os presentes autos de suposta prã³tica do crime previsto no Art. 157, §2ã, Incisos I e II, do CPB, imputado a Carlos Cã³sar Silva Tavares e Ronald Gama do Nascimento. O Ministã©rio Pã³blico requereu as fls. 283/285 o reconhecimento da incidã³ncia da Prescriã³õ da Pretensã³o Punitiva, tendo em vista o lapso temporal transcorrido. O relatã³rio. Decido. Passo a anã³lise da preliminar de prescriã³õ. Entre as causas previstas no Art. 107 do CPB que extinguem a punibilidade do agente, encontram-se a prescriã³õ. A prescriã³õ constitui matã©ria de ordem pã³blica, cumprindo ao julgador declarar, atã© mesmo de oficio, em qualquer fase do processo (RJDTACRIM 26/50). A prescriã³õ da pretensã³o punitiva se reveste na perda do jus punitionis do Estado, pelo decurso do lapso temporal. Ora, nos termos do Art. 109, do CPB, a prescriã³õ antes de transitar em julgado a sentenã³a final ã© regulada pelo mã³ximo da pena em abstrato possã-vel de ser aplicada na sentenã³a. In casu, considerando que o mã³ximo pena em abstrato aplicada para o crime dos Art. 157, §2ã, Incisos I e II, do CPB, o referido delito prescreve em 20 (vinte) anos. Com efeito, considerando que a Denã³ncia foi recebida em 04/12/2007, ultima causa de interrupã³õ prescricional, e desde lã³ transcorreu um lapso temporal superior a 10 (dez) anos. ã sabido que os Acusados ã©poca do crime eram menores de 21 (vinte e um) anos, o que confere a contagem do prazo pela metade, ou seja, o prazo prescricional para os Acusados ã© balizado em 10 (dez) anos, e portanto o referido delito foi alcanã³ado pela Prescriã³õ da Pretensã³o Punitiva, nos termos do Art. 109, do Cã³digo Penal Brasileiro. Ante o exposto, com fundamento no Art. Art. 109, e Art. 115, ambos do Cã³digo Penal Brasileiro, decreto extinta a punibilidade de Carlos Cã³sar Silva Tavares e Ronald Gama do Nascimento pelo crime capitulado no Art. 157, §2ã, Incisos I e II, do CPB.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belã©m (PA), 04 de outubro de 2021. JACKSON JOSã SODRã FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ã Vara Criminal de Belã©m PROCESSO: 00288300920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:WASHINGTON AFONSO FURTADO VEIGA Representante(s): OAB 29359 - ANTONIO MORAES ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO

Cuida-se de pedido de restituã³õ de coisa apreendida formulado pelo Defensor Pã³blico vinculado a esta Vara, em favor do Denunciado Washigton Afonso Furtado Veiga, objetivando reaver a motocicleta Yamaha, placa QDU-5410 e um aparelho celular Samsung Galaxy J4. O Ministã©rio Pã³blico se manifestou pelo indeferimento. Decido. O pedido formulado pelo Defensor Pã³blico neste momento nã© encontra guarida judicial. A Defesa trouxe os mesmos argumentos apresentados em pedido anterior, de forma que a simples remarcaã³õ da audiã³ncia devidamente justificada pela pandemia do coronavã-rus nã© tem o condã³o de mudar os elementos jã explicitados nas decisã³es anteriores. Como este juã-zo jã delimitou, apã³s a instruã³õ processual terei melhores condiã³ões para reanalisar a devoluã³õ do bem. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 61. Intimem-se. Publique-se. Belã©m/PA, 04 de outubro de 2021. JACKSON JOSã SODRã FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ã Vara Criminal de Belã©m PROCESSO: 00293650620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 04/10/2021 PACIENTE:CARLOS ALBERTO ALVES DE SALES Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) . DESPACHO

Vistas ã defesa para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre o laudo de

nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Para o Supremo Tribunal Federal o princípio da insignificância se traduz da seguinte forma: o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Tal postulado - que considera necessidade, na intervenção mínima do Poder Público. HC 92.463/RS, rel. Min. Celso de Mello, 2.ª Turma, l. 16.10.2007. Em igual sentido: STJ: HC 89.357/ SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, l. 11.03.2008, 5.ª Turma, noticiado no Informativo 348. O princípio da insignificância é uma causa suprallegal de exclusão da tipicidade material, e segundo Gilmar Mendes é um postulado hermenêutico voltado à descriminalização de condutas formalmente típicas. Nesse contexto, além da mínima ofensividade, da ausência de periculosidade social e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento dos autores, é também inexpressiva a lesão jurídica provocada, fatores que autorizam a aplicação do princípio da insignificância, excluindo-se, de consequência, a tipicidade da conduta. Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito formulado pelo representante do Ministério Público. Após as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 06/10/21. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM 1ª PROCESSO: 00049480520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARGADO: WILLIAMES RUBENS GONCALVES COSTALAT INDICIADO: AUTORIA INCERTA VITIMA: J. B. S. . DECISÃO Providencie a juntada do presente inquérito a ação penal nº0016813-14.2014.814.0401, com a consequente baixa dos autos nº0004948-05.2020.814.0200. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00074991020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Procedimento Comum em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: CYNTHIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA - DPC VITIMA: E. C. P. P. DENUNCIADO: WUIRVISON BRUNO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra WUIRVISON BRUNO PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso no Art. 155, caput, do CPB. O Acusado foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão. A Defesa requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva à s fl. 228. A breve relatório. A prescrição nada mais é do que o reconhecimento pelo Estado da extinção do direito de punir ou de executar uma pena já imposta, uma vez que por inúmeras razões deixou de aplicar a sanção penal em um tempo razoável, sendo, portanto, uma medida tendente a assegurar uma segurança jurídica ao cidadão, bem ainda garantir que a reprimenda penal seja pertinente. A prescrição é matéria de ordem pública, sendo possível seu reconhecimento de ofício pelo julgador, assim como deverá ser preliminarmente analisada em qualquer grau de jurisdição. No caso dos autos, trata-se do reconhecimento da prescrição retroativa, que segundo a doutrina aquela calculada pela pena in concreto e tem como lapso temporal o período entre a data da publicação da sentença e o recebimento da Denúncia, sendo feita a contagem regressivamente. A Lei 12.234/2010 que alterou o §1º do Art. 10, trouxe alterações quanto a esse instituto no sentido de que excluiu a contagem do prazo entre a data do fato e o recebimento da denúncia, sendo apenas possível agora o reconhecimento da prescrição retroativa a partir do recebimento da denúncia. Assim, no presente caso, o recebimento da denúncia ocorreu em 14/05/2015, e a publicação da sentença condenatória ocorreu em 15/01/2020, transcorrendo um prazo de mais de 5 (cinco) anos. A Lei Penal determina que o prazo prescricional após o trânsito em julgado regula-se pela pena aplicada, sendo a condenação pelo delito de trânsito em 1 (um) ano de reclusão, o prazo

prescricional de 4 (quatro) anos, o que foi ultrapassado, sendo configurada a prescrição retroativa. Nesse sentido, vejamos o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CPB. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REQUERIDA REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. EXCLUSÃO DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÁU. DECISÃO UNÂNIME. 1. Visualiza-se a ocorrência da prescrição retroativa, uma vez que o prazo prescricional retroativo passa a ser regulado pela pena in concreto, e deve ser considerado entre a data da publicação da sentença e a data do recebimento da denúncia, período este que já excedeu o lapso prescricional exigido no presente caso, motivo pelo qual deve ser a prescrição retroativa declarada de ofício, para extinguir a punibilidade do réu. (2016.01014599-26, 157.253, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Argão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Publicado em: 21/03/2016) Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, declarar a PRESCRIÇÃO RETROATIVA no presente caso em relação ao réu WUIRVISON BRUNO PEREIRA DA SILVA, declarando extinta a sua punibilidade. Apãs esgotadas as vias impugnatórias, archive-se. P.R.I.C. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Distrital de Belém PROCESSO: 00189193620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:CLAYTON BRITO SERRA VITIMA:A. B. D. S. . SENTENÇA Tratam os presentes autos de suposta prática do crime previsto no Art. 129, do CPB, imputado a CLAYTON BRITO SERRA. O Ministério Público requereu às fls. 26/27 o reconhecimento da incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva, tendo em vista o lapso temporal transcorrido. o relatório. Decido. o relatório. Decido. Passo a análise da preliminar de prescrição. Entre as causas previstas no Art. 107 do CPB que extinguem a punibilidade do agente, encontram-se a prescrição. A prescrição constitui matéria de ordem pública, cumprindo ao julgador declarar, at mesmo de ofício, em qualquer fase do processo (RJDTACRIM 26/50). A prescrição da pretensão punitiva se reveste na perda do jus punitionis do Estado, pelo decurso do lapso temporal. Ora, nos termos do Art. 109, do CPB, a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final é regulada pelo máximo da pena em abstrato possível de ser aplicada na sentença. In casu, considerando que o máximo pena em abstrato aplicada para o crime dos Art. 129, do CPB, o referido delito prescreve em 4 (quatro) anos. Com efeito, considerando que os fatos aconteceram em 21/05/2017 e desde lá transcorreu um lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, portanto, o referido delito foi alcançado pela Prescrição da Pretensão Punitiva, nos termos do Art. 109, do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, com fundamento no Art. Art. 109, do Código Penal Brasileiro, decreto extinta a punibilidade de CLAYTON BRITO SERRA pelo crime capitulado no Art. 129, do CPB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00193471820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. E. . DECISÃO Defiro a incineração do entorpecente requerido pelo MP no parecer de fls. 27/30. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00044343320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:JOSUE MONTEIRO DE AZEVEDO VITIMA:C. S. S. . DECISÃO Cuida-se de bem apreendido (um computador) nos autos do processo nº.0004434-33.2012.814.0006, em que consta como réu JOSUE MONTEIRO DE AZEVEDO. O Ministério Público se manifestou à fl. 89 pelo perdimento e inutilização do objeto. Decisão. O bem apreendido já não tem relevância para o processo, haja vista equipamentos de informática perdem rápido valor de mercado e se deterioram facilmente, bem como existe recomendação para dar destinação a esses bens apreendidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Outrossim, consigno que não tem comprovação da origem ilícita do bem e não consta pedido de restituição nos autos. O réu encontra-se em local incerto, sendo impossível sua intimação para comprovação da origem ilícita do bem. Assim sendo, determino a doação do bem apreendido (CPU cor bege), devendo a secretaria providenciar o seu

correto encaminhamento. À À À À À À Belém/PA, 07 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00049508520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:ODIR BARBOSA DA CRUZ JUNIOR VITIMA:A. N. R. C. . Processo nº 0004950-85.2019.8.14.0401 Aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2021, À s 11h30, na cidade de Belém do Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, onde se achavam presentes o MMº Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ, o Promotor de Justiça Dr. PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO e o Defensor Público Dr. BRUNO BRAGA CAVALCANTE. Feito o prego, ausente o acusado ODIR BARBOSA DA CRUZ JUNIOR. Ausente a vítima ADRIANO DE NAZARÉ REIS CUNHA. Presentes as testemunhas do MP: ANANIAS CAMPOS ROSA e JEFFERSON HAIDE DE SOUZA MAIA. Iniciada a audiência, considerando que o acusado não foi intimado para este ato, a audiência restou prejudicada. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA 1 à Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2022 À s 11h30, ficando todos os presentes, desde já, intimados; 2 à Expeça-se mandado de intimação para a vítima e para o acusado; 3 à Requiram-se os Policiais Militares arrolados na Denúncia como testemunhas. E como nada mais houve, mandou o MMº Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00086113820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Procedimento Comum em: 07/10/2021 VITIMA:R. P. S. F. DENUNCIADO:JOSE TRINDADE JERONIMO. DESPACHO 1.À À À À À Designo o dia 27/01/2022 (quinta-feira) À s 10:20h para audiência de suspensão condicional do processo a ser realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Criminal de Belém (Fórum do Desembargador Romão Amoedo Neto, Rua Dona Tomázia Perdigão nº 260, Cidade Velha, Belém, Pará, 66020-280, Telefone: (91) 3205-2259, 5crimebelem@tjpa.jus.br). 2.À À À À À Ressalto ao Acusado a possibilidade de comparecer presencialmente ao ato judicial ou virtualmente, caso escolha pela participação online, esclareço que deverá fornecer antecipadamente TELEFONE e E-MAIL para viabilização do ato. 3.À À À À À O Réu deverá estar acompanhado de advogado e, caso não tenha condições financeiras para constituir um, será nomeado um Defensor Público para representá-lo. 4.À À À À À Na hipótese de mesmo intimado o Acusado não comparecer pessoalmente ou não fornecer os dados acima para audiência online, será interpretado como recusa na aceitação da proposta de suspensão ofertada pelo Ministério Público. 5.À À À À À Expeça-se carta precatória para intimação do Réu. À À À À À À À À À À À À À À À À Belém/PA, 07 de outubro de 2021. À JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ À Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00135681920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Inquérito Policial em: 07/10/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:E. A. M. J. . SENTENÇA À Inquérito Policial À À À À À À À À À À À À À À À À Trata-se de INQUÉRITO policial, com o intuito de apurar suposto crime de estelionato. À À À À À À À À À À À À À À À À O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público e restituído com parecer pela inexistência de elementos mínimos para uma persecução penal. À À À À À À À À À À À À À À À À Decisão. À À À À À À À À À À À À À À À À O arquivamento do inquérito não proibe no caso do surgimento de novas provas que a ação penal seja iniciada, conforme Súmula nº 524 do STF: "Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas." À À À À À À À À À À À À À À À À Desta forma, incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentação ou não da Denúncia, em optando pelo arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifestação acostada nos autos. À À À À À À À À À À À À À À À À A jurisprudência unânime em relação ao assunto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. "Incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial público." (HC 88589, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 23/03/2007). Ordem denegada. (HC 142.219/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/04/2010) À Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito formulado pelo representante do Ministério Público. À Apãs as formalidades legais arquivem-se. À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À Belém (PA), 07 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00156705420098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920594048

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GILBERTO DA SILVA RIBEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) NAO INFORMADO:GOLDEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de arma apreendida nos autos do processo nº0015670-54.2009.814.0401, onde consta como R u Gilberto da Silva Ribeiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Minist rio P blico se manifestou pelo encaminhamento do armamento ao Ex rcito para destrui  o fl. 72. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decis o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A arma apreendida j  n o tem relev ncia para o processo. Outrossim, consigno que at  ent o n o houve pedido de restitui  o da arma nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, determino a expedi  o de edital para poss veis interessados compare sam solicitando e comprovando a propriedade da arma no prazo de 30 (trinta) dias, ficando cientes de que ultrapassado esse prazo dever  ser remetida a arma para destrui  o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se a arma ao Ex rcito, via Coordenadoria Militar do TJE/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Â Â Â Â Â Â Â Bel m/PA, 07 de outubro de 2021. Â Â JACKSON JOS  SODR  FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5  Vara Criminal de Bel m PROCESSO: 00191527220168140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Procedimento Comum em: 07/10/2021 INDICIADO:LUILSON FERREIRA DA SILVA INDICIADO:IGOR OLIVEIRA VITIMA:R. K. A. F. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Designo o dia 27/01/2022 (quinta-feira)   s 10:00h  para audi ncia de suspens o condicional do processo a ser realizada na Sala de Audi ncias da 5  Vara Criminal de Bel m (F rum   Desembargador Rom o Amoedo Neto , Rua Dona Tom zia Perdigo o n  260, Cidade Velha, Bel m, Par , 66020-280, Telefone: (91) 3205-2259, 5crimebelem@tjpa.jus.br). 2.Â Â Â Â Â Ressalto ao Acusado a possibilidade de comparecer presencialmente ao ato judicial ou virtualmente, caso escolha pela participa  o online, esclare o que dever  fornecer antecipadamente TELEFONE e E-MAIL para viabiliza  o do ato. 3.Â Â Â Â Â O R u dever  estar acompanhado de advogado e, caso n o tenha condi  es financeiras para constituir um, ser  nomeado um Defensor P blico para represent -lo. 4.Â Â Â Â Â Na hip tese de mesmo intimado o Acusado n o comparecer pessoalmente ou n o fornecer os dados acima para audi ncia online, ser  interpretado como recusa na aceita  o da proposta de suspens o ofertada pelo Minist rio P blico. 5.Â Â Â Â Â Expe sa-se carta precat ria para intima  o do R u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel m/PA, 07 de outubro de 2021. Â JACKSON JOS  SODR  FERRAZ   Juiz de Direito Titular da 5  Vara Criminal de Bel m PROCESSO: 00012942820168140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA SAMI DAOU A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:THIAGO JOSE DE MENEZES DIAS DPC VITIMA:M. K. L. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:P. C. J. L. M. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARILENE VIEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9284 - OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4401 - MARIA NILZA FURTADO DOS REMEDIOS (ADVOGADO) OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) OAB 23284 - MARCELA BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULA SAIONARA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WELLISSON WILKER DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) OAB 12591 - BRUNO CEZAR CADE (ADVOGADO) . ATO ORDINAT RIO Fica o Assistente de Acusa  o MARCO ANT NIO PINA DE ARA JO, OAB-PA n  10.781, nos termo do Despacho de n  20210209986773, intimado, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar neste Ju zo da 5  Vara Criminal da Capital, nos autos do Processo n  0001294-28.2016.814.0401, o endere o completo do representante legal da Empresa Princess Com rcio de J ria LTDA, para efeito de restitui  o de objetos apreendidos nos referidos autos. Bel m, 08 de outubro de 2021. PROCESSO: 00034063820148140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Procedimento Comum em: 08/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA BICO DA SILVEIRA BICHARA DPC DENUNCIADO:JEFFERSON CHARLTON MOURA DO NASCIMENTO FILHO Representante(s): OAB 9284 - OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:D. S. C. P. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o transito em julgado, conforme fl. 180, do Ac rd o   s fls. 174/175, expe sa-se mandado de pris o em desfavor de JEFFERSON CHARLTON MOURA DO NASCIMENTO FILHO para in cio do cumprimento da pena imposta. Â Â Â Â Â Bel m/PA, 08 de outubro de 2021 Â JACKSON JOS  SODR  FERRAZ   Juiz de Direito Titular da 5  Vara Criminal de

Belém/PA PROCESSO: 00055087020068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620133815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:A. A. D. PROMOTOR:4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DENUNCIADO:ELIAS MARCELO DE FIGUEIREDO BACELAR Representante(s): ROSELI MARIA PINTO FEITOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL NAZARENO COELHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando o trânsito em julgado, conforme fl. 305, do Acórdão fl. 296, expedisse-se mandado de prisão em desfavor de ELIAS MARCELO DE FIGUEIREDO BACELAR para início do cumprimento da pena imposta. Â Â Â Â Â Belém/PA, 08 de outubro de 2021 Â JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Â Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00057944520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:TIAGO MACHADO DE SOUZA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:KEIRRISON DUARTE DA SILVA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. S. G. C. VITIMA:R. C. M. AUTORIDADE POLICIAL:PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE DPC. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando o trânsito em julgado, conforme fl. 287, do Acórdão fls. 272/273, expedisse-se mandado de prisão em desfavor de TIAGO MACHADO DE SOUZA (infopen 84446) para início do cumprimento da pena imposta. Â Â Â Â Â Belém/PA, 08 de outubro de 2021 Â JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Â Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00142180320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:DENISSON DA SILVA CASTRO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Proceda-se a Secretaria conforme orienta-se de fls. 69/70, a fim de que ocorra a restituição do valor recolhido a título de fiança. Â Belém/PA, 08 de outubro de 2021.Â Â JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Â Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00198678020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Inquérito Policial em: 08/10/2021 VITIMA:M. L. S. M. REU:JEFFERSON HENRIQUE DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO 1. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fl. 102 e a necessidade do início do cumprimento de pena em regime aberto: a) Determino a inclusão do Condenado no Sistema de Monitoramento Eletrônico da Susipe Pará; b) Intime-se o réu para comparecimento na Secretaria da Vara para encaminhamento ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico da Susipe/PA. c) Após a inclusão do Condenado pela Susipe, expedisse-se a competente guia de execução, encaminhando-a a Vara de Execução Penal da Capital, tudo conforme Provimento nº006/2014-CJRM.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Â Â JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00775349220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Procedimento Comum em: 08/10/2021 DENUNCIADO:DANIELLE AVELINO PESSOA VITIMA:C. L. O. C. VITIMA:O. E. . DECISÃO 1 - Considerando que, após dada a oportunidade de a acusada ser interrogada no Estado de Santa Catarina e a mesma não ter sido encontrada pelo Oficial de Justiça no local informado, conforme certidão de fl. 189, decreto novamente sua revelia, nos termos do Art. 367, do CPP. 2 - Ficam os autos conclusos para sentença, uma vez que já constam nos autos Alegações finais tanto da Acusação como da Defesa. Â Belém/PA, 08 de outubro de 2021.Â Â JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Â Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00132336320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/09/2021 AUTOR DO FATO:MAURICIO OTAVIO BARBOSA FARIAS VITIMA:C. N. M. P. . Processo nº: 0013233-63.2020.8.14.0401 AUTOR: MAURICIO OTAVIO BARBOSA FARIAS, CPF: 576.142.162-00 VITIMA: CLEITON NAZARE MACEDO PEREIRA, CPF: 004.119.342-36 Art. 129 E 163 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Aos 20/09/2021, às 10:10 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. FÁBIO PENEZI POVOA, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do JECrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciária, ao horário aprazado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: ÂMM. Juiz, no tocante ao delito do art. 163 do CP, considerando que o fato ocorreu em 06/06/2020, constata-se a decadência do direito de queixa em 05/12/2020, uma vez decorridos os seis meses para oferecimento da queixa-crime. Portanto, o

MP opina seja declarada a extinção da punibilidade do art. 107, IV do CP. A manifestação. Com relação ao delito do art. 129 do CP, analisando o que consta dos autos e das declarações das partes neste ato, em que uma atribui a outra infrações penais, e como o autor do fato atribui o uso de artefato explosivo (bomba batom) que seria comercializado de forma ilícita (segundo o autor do fato), afirmando, ainda, que possui um vídeo que comprova essa conduta atribuída, o MP entende ser imprescindível a instauração de inquérito policial que apure as circunstâncias de todas as infrações penais grifadas neste TCO, e, como se trata de situação ao abrigo do art. 77, § 2º da Lei 9.099/95, que fala de complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, impõe-se o deslocamento da competência para uma das Varas do Juízo Criminal. Posto isso, o MP requer seja os presentes autos enviados para a distribuição no Fórum Criminal, na forma da lei. Pede deferimento. A seguir, o MM. Juiz proferiu decisão nos seguintes termos: Vistos, etc. Adoto como relator o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Analisando os autos, verifico que o ofendido não ofereceu a queixa crime no prazo estabelecido no art. 38 do CPP, no tocante ao delito do art. 163 do CP, operando-se, portanto, a decadência do direito de que dispunha a vítima, o que constitui uma das causas de extinção de punibilidade, consoante previsto do art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro. Posto isso, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento no artigo 109, VI e 105 do Código Penal, RECONHEÇO A DECADÊNCIA no presente caso e, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MAURICIO OTAVIO BARBOSA FARIAS, CPF: 576.142.162-00, determinando o arquivamento do feito. Com relação ao delito do art. 129 do CP, acolho a manifestação do Ministério Público e determino a redistribuição do presente feito. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Autor (Mauricio): Vítima (Cleiton): PROCESSO: 00234836320178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO: Procedimento Comum em: 21/09/2021 VITIMA: A. P. S. Representante(s): OAB 25144-B - OSVALDO CLEBER CARDOSO LOUREIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: DOUGLAS SERRA VASCONCELOS Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) DENUNCIADO: FERNANDO MARCOS SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) DENUNCIADO: HELTON JOSE DIAS DE NOVOA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO). Processo nº 0023483-63.2017.8.14.0401 Aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2021, às 09h30, na cidade de Belém do Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, por meio da plataforma on-line Microsoft Teams, onde se achavam presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO (online), o Promotor de Justiça Dr. PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO, o Assistente de Acusação Dr. OSVALDO CLEBER CARDOSO LOUREIRO (OAB/PA n. 25.144-B) e os Advogados Dr. ROBERTO LAURIA (OAB/PA n. 7.388) e a Dra. ANETE DENISE PEREIRA MARTINS (OAB/PA n. 10.691) pela Defesa de Helton; e o Dr. THIAGO CORDEIRO GABY (OAB/PA n. 20.066) pelas Defesas de Douglas e Fernando. Feito o prego, presentes os acusados DOUGLAS SERRA VASCONCELOS, FERNANDO MARCOS SILVA DOS SANTOS e HELTON JOSE DIAS DE NOVOA. Presentes as testemunhas do MP: LUANA CALDAS DA SILVA, MARIA DO ROSÁRIO CALDAS DA SILVA, ADEMIR BATISTA CORREA FILHO e HEITOR AMADO DE OLIVEIRA PEREIRA JÚNIOR. Ausentes as testemunhas do MP: JADER FREDERICO DIAS BARROS, ELAINE ROQUE TEIXEIRA, FRANCINALDO GONÇALVES SENA e RENATA VIANA SOARES PEDROSA. Presentes as testemunhas arroladas pela Defesa de HELTON: BERNARDO NASSER SEFER e LUIZ HENRIQUE BARROS COSTA. Ausente a testemunha arrolada pela Defesa de Helton: JADER FREDERICO DIAS BARROS, ELAINE ROQUE TEIXEIRA, FRANCINALDO GONÇALVES SENA e PRISLEY GUIMARÃES DO NASCIMENTO. Presentes as testemunhas arroladas pela Defesa de Douglas: ABEL SANTOS e ZULEIDE CUNHA TRINDADE. Ausente a testemunha arrolada pela Defesa de Douglas: REGIANE LIMA GONÇALVES. Presente o estagiário de Direito PEDRO DE SIQUEIRA MENDES LAURIA. Iniciada a audiência, ocorreram as oitivas das testemunhas acusação LUANA CALDAS DA SILVA, MARIA DO ROSÁRIO CALDAS DA SILVA, ADEMIR BATISTA CORREA FILHO e HEITOR AMADO DE OLIVEIRA PEREIRA JÚNIOR, conforme recurso audiovisual em anexo. O MP desiste das oitivas das testemunhas ausentes: JADER FREDERICO DIAS BARROS, ELAINE ROQUE TEIXEIRA, FRANCINALDO GONÇALVES SENA e RENATA VIANA SOARES PEDROSA. A Defesa de Helton também desiste das oitivas das testemunhas ausentes JADER FREDERICO DIAS BARROS,

ELAINE ROQUE TEIXEIRA e FRANCINALDO GONÇALVES SENA. O MM. Juiz homologa as desistências. Em seguida, ocorreu a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa de Helton: LUIZ HNERIQUE BARROS COSTA, conforme recurso audiovisual em anexo. A Defesa de Helton desiste da oitiva da testemunha BERNARDO NASSER SEFER. A Defesa de Douglas desiste das oitivas das testemunhas ABEL SANTOS, ZULEIDE CUNHA TRINDADE e REGIANE LIMA GONÇALVES. O MM. Juiz homologa todas as desistências. Ao final, ocorreram os interrogatórios dos acusados, conforme recurso audiovisual em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA (conforme termos em recurso audiovisual em anexo): Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, as partes nada requerem; b) Vista ao Ministério Público e ao Assistente de acusação, em seguida às Defesas pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) A secretaria judicial para juntar as certidões de primariedade dos acusados; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00077981120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:B. F. INDICIADO:CLEYSON LIMA FRANCO. Processo nº 0007798-11.2020.8.14.0401 Aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2021, às 11h30, na cidade de Belém do Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, por meio da plataforma on-line Microsoft Teams, onde se achavam presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO (on-line), o Promotor de Justiça Dr. PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO e o Defensor Público Dr. BRUNO BRAGA CAVALCANTE (on-line). Feito o prego, ausente o acusado CLEYSON LIMA FRANCO. Presente a vítima: MOISES BRUNO FARIAS DE MORAES. Presentes as testemunhas do MP: PATRICK ANDERSON BAHIA VIEIRA DA SILVA, GILBERTO ROSA DAS CHAGAS e THOMAS VICTOR CASDRO GOULARD. Iniciada a audiência, o MM. Juiz decreta a revelia do acusado, nos termos do Art. 367, do CPP, tendo em vista que o mesmo não pôde ser intimado para esta ato no endereço fornecido. Em seguida, a vítima e as testemunhas declararam não recordarem dos fatos narrados na Denúncia. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, as partes nada requerem; b) Vista ao Ministério Público, em seguida à Defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) A secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00107737420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Inquérito Policial em: 23/09/2021 VITIMA:E. P. S. L. DENUNCIADO:MILLER MARCOS LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ROSIMAR LIMA DA COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0010773-74.2018.8.14.0401 Aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2021, às 09h30, na cidade de Belém do Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, por meio da plataforma on-line Microsoft Teams, onde se achavam presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO (on-line), o Promotor de Justiça Dr. PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO e o Defensor Público Dr. BRUNO BRAGA CAVALCANTE (on-line). Feito o prego, presente o acusado MILLER MARCOS LIMA DE SOUZA. Ausente o acusado ROSIMAR LIMA DA COSTA. Ausente a vítima EVELYN PALOMA DA SILVA LOBATO. Presente a testemunha do MP: ANTONIO MARCELO FONSECA DA SILVA. Ausentes as testemunhas do MP: EILBERTO SILVA DE SOUZA e LINLADO PAES CARDOSO. Iniciada a audiência, o MM. Juiz decreta a revelia do acusado ROSIMAR LIMA DA COSTA, nos termos do Art. 367, do CPP, tendo em vista que não foi possível intimá-lo para esta audiência no endereço fornecido pelo mesmo. Em seguida, a testemunha ANTONIO MARCELO FONSECA DA SILVA declarou que não recorda dos fatos descritos na Denúncia. O MP desiste das oitivas da vítima e das demais testemunhas, todas ausentes. O MM. Juiz homologa as desistências. Ao final, o acusado MILLER MARCOS LIMA DE SOUZA exerceu seu Direito Constitucional ao silêncio. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, as partes nada requerem; b) Vista ao Ministério Público, em seguida à Defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) A secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00131906320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALERIA DE NAZARE FEIO ALVARES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:DANILLO AUGUSTO DE MIRANDA Representante(s): OAB 24378 - MICHEL PINHEIRO XIMANGO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALDIR JOAO DA SILVA MONTEIRO JUNIOR

Representante(s): OAB 13741 - ALEX DA SILVA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 23552 - ROMULO AUGUSTO DE SALES AMORAS (ADVOGADO) OAB 23703 - TACIANA FARIAS LOPES (ADVOGADO) INDICIADO: MAURO FIGUEIREDO DA SILVA MONTEIRO VITIMA: G. C. M. Representante(s): OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Fica o advogado DR. ROMULO AUGUSTO DE SALES AMORAS, OAB/PA 23552 INTIMADO, nos autos nº 0013190-63.2019.8.14.0401, para que APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO em favor do denunciado Waldir João da Silva Monteiro Junior, no prazo legal, Belém-PA, 23/09/2021. PROCESSO: 00004917420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO AÇÃO: Crimes Ambientais em: 24/09/2021 DENUNCIADO: CASSIA VALERIA SOARES LEUTHIER ME DENUNCIADO: CASSIA VALERIA SOARES LEUTHIER BARROS VITIMA: A. C. . Processo nº 0000491-74.2018.8.14.0401 Aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2021, às 10h30, na cidade de Belém do Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, por meio da plataforma on-line Microsoft Teams, onde se achavam presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO (on-line), o Promotor de Justiça Dr. PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO e o Defensor Público Dr. BRUNO BRAGA CAVALCANTE (on-line). Feito o prego, ausentes as acusadas CASSIA VALERIA SOARES LEUTHIER ME e CASSIA VALERIA SOARES LEUTHIER ME. Presente a testemunha do MP: LUIZ CLAUDIO ELIAS DOS ANJOS. Iniciada a audiência, verificou-se que as acusadas não foram intimadas, devido ao não cumprimento da Carta Precatória, conforme fls. 73/76, por este motivo este ato processual restou prejudicado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA 1 - Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2022 às 10h30, ficando todos os presentes, desde já, intimados. 2 - Requisite-se a testemunha, fiscal do Ibama; 3 - Expeça-se Carta Precatória, a fim de que se intemem-se as acusadas para que compareçam presencialmente na audiência ou, caso prefiram, para que forneçam e-mail e número de telefone para serem ouvidas presencialmente. E como nada mais houve, mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00070637520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA: G. T. C. DENUNCIADO: MAURICIO BAIA ALBERNAS DENUNCIADO: CARLOS AUGUSTO COSTA ARAUJO. Requerente: CARLOS AUGUSTO COSTA ARAUJO - D E C I S Ã O - Cuida-se de pedido de retirada da utilização da tornozeleira eletrônica por CARLOS AUGUSTO COSTA ARAUJO, por intermédio da Defensoria Pública, sob o argumento de que não há mais necessidade de utilização do aparelho eletrônico, tendo em vista que já está há mais de 1 (um) ano e meio sob o referido monitoramento. Não foi juntado documentos. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pleito fls. 34/35. Brevemente relatados. Decido. Assiste razão ao Requerente. Compulsando os autos verifico que o Acusado possui monitoramento eletrônico desde 10/04/2020, estando civilmente identificado, possuindo residência fixa, já foi devidamente citado, dessa forma, extrai-se que o Réu não pretende se furtar de possivelmente aplicação da lei penal ou atrapalhar a instrução processual. A presente Ação Penal tem sido processada em um tempo razoável, inclusive, já resposta a acusação apresentada, o que corrobora para desnecessidade da continuidade do monitoramento, até pelo fato de que cabe no presente caso a possibilidade de concessão de outras medidas cautelares, sendo estas suficientes e menos gravosas ao Réu. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de retirada da utilização da tornozeleira eletrônica, entretanto, deverá continuar o Réu obedecendo as demais condições elencadas na decisão que concedeu liberdade provisória (Decisão nº 20200104234609). Fica o Núcleo de Monitoramento do Sistema Penal responsável por providenciar a retirada do equipamento a partir do comparecimento do Acusado CARLOS AUGUSTO COSTA ARAUJO. Servirá ainda a presente decisão como comunicação SEAP sobre a determinação de retirada da monitoração eletrônica do acusado. Quanto a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente os Réus nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 24/11/2022 às 09:30h para audiência de instrução e julgamento. Intemem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Publique-se. Intemem-se. Belém/PA, 24 de setembro de 2021. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal de Belém Respondendo pela 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00151736320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: KAREN CRISTINA LEITE BRITO Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) . Requerente:

KAREN CRISTINA LEITE BRITO A D E C I S Ã O Cuida-se de pedido de retirada da utilizaçãodo da tornozeleira eletrônica por KAREN CRISTINA LEITE BRITO, por intermédio de advogado constituído, sob o argumento de que não há mais necessidade de utilização do aparelho eletrônico, tendo em vista que a Acusada já está trabalhando e não apresenta risco de reiteração criminosa. Foi juntado documentos fls. 18/22. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pleito fls. 23/24. Brevemente relatados. Decido. Assiste razão a Requerente. Compulsando os autos verifico que a Acusada possui monitoramento eletrônico desde 20/10/2020, estando civilmente identificada, possuindo residência fixa, já foi devidamente citada, constituiu advogado, dessa forma, extrai-se que a não pretende se furta de possível aplicação da lei penal ou atrapalhar a instrução processual. A presente Ação Penal tem sido processada em um tempo razoável, inclusive, já com resposta a acusação apresentada, bem ainda verifico que se aproxima o fim do período determinado para utilização da tornozeleira eletrônica, o que corrobora para desnecessidade da continuidade do monitoramento, atendo pelo fato de que permanecerão outras medidas cautelares vigentes. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de retirada da utilização da tornozeleira eletrônica, entretanto, deverá continuar a obedecer as demais condições elencadas na decisão que concedeu liberdade provisória (Decisão nº 202002355543-73). Fica o Núcleo de Monitoramento do Sistema Penal responsável por providenciar a retirada do equipamento a partir do comparecimento da Acusada KAREN CRISTINA LEITE BRITO. Servirá ainda a presente decisão como comunicação à SEAP sobre a determinação de retirada da monitoração eletrônica da acusada. Quanto a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente a não nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 24/11/2022 às 10:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 24 de setembro de 2021. FLAVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal de Belém Respondendo pela 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00111148120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA DE NAZARE FEIO ALVARES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO: MARCELA GOMES RODRIGUES Representante(s): OAB 21347 - RAFAEL FREIRE GOMES (ADVOGADO) OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: SONIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA DENUNCIADO: LUIZ CLAUDIO WERNECK DE CARVALHO Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) DENUNCIADO: GLORIA WERNECK DE CARVALHO Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) VITIMA: G. F. O. E. S. VITIMA: S. F. M. L. Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) AUTORIDADE POLICIAL: PATRICIA MIRALHA LEANDRO - DPC. ATO ORDINATÁRIO Fica intimado o Assistente de Acusação, Dr. Jos Isaac Pacheco Fima, OAB/PA 4.319, da sentença absolutória nos autos do Processo nº 0011114-81.814.0401, em que figuram como denunciados, Glória Werneck de Carvalho e outros. Belém, 27 de setembro de 2021. Páginas de 1 Fórum de: BELÉM Email: 5crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº 310, Sala 113 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2158 PROCESSO: 00057239620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA SAMI DAOU Ação: Inquérito Policial em: 28/09/2021 VITIMA: D. E. L. INDICIADO: ROGERIO BRANDAO BARRETO Representante(s): OAB 26021 - THIAGO GUILHERME ALMEIDA ABEN ATHAR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Ficam os advogados LUCAS MONTEIRO CARDOSO, OAB-PA nº 26317; JOSUÁ DE FREITAS COSTA, OAB-PA nº 23986 e PAULA KAROLINA AMARAL CALANDRINE, OAB-PA nº 30279 INTIMADOS para, no prazo de 48 horas, comparecerem em secretaria para recebimento de alvará em nome de ROGERIO BRANDÃO BARRETO, nos autos do processo nº 0005723-96.2020.814.0401. Belém-PA, 28/09/2021. HELOISA SAMI DAOU Diretora de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00067923720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: ADRIANO CLEBER DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 11154 - ARMANDO BARROSO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: J. F. A. . Processo nº 0006792-37.2018.8.14.0401 Aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2021, às 11h30, na cidade de Belém do Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, por meio da plataforma on-line Microsoft Teams, onde se achavam presentes o MMº Juiz de Direito, Dr. FLAVIO SANCHEZ LEÃO (on-line), o

Promotor de Justiça Dr. PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO e o Defensor Público Dr. BRUNO BRAGA CAVALCANTE (on-line). Feito o prego, ausente o acusado ADRIANO CLEBER DA COSTA SANTOS. Presente a testemunha do MP: JESUS NAZARENO MORAES DE MELO. Ausente a testemunha do MP: JOSÉ ERASMO DA SILVA MELO. Iniciada a audiência, ocorreu a oitiva da testemunha JESUS NAZARENO MORAES DE MELO, conforme recurso audiovisual em anexo. O MP desiste da testemunha ausentes. O MM. Juiz homologa a desistência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, as partes nada requerem; b) Vista ao Ministério Público, em seguida a Defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) A secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00173840920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:DEYVISON CUNHA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:S. S. A. . Processo nº 0017384-09.2019.8.14.0401 Aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2021, às 10h30, na cidade de Belém do Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, por meio da plataforma on-line Microsoft Teams, onde se achavam presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO (on-line), o Promotor de Justiça Dr. PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO e o Defensor Público Dr. BRUNO BRAGA CAVALCANTE (on-line). Ausente o Advogado de Defesa Dr. MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES (OAB/PA n. 14.870). Feito o prego, presente o acusado DEYVISON CUNHA DA SILVA. Presente a vítima: SIMONE SOUZA DE ARAUJO. Presente a testemunha do MP: IGOR PINTO CUNHA. Ausentes as testemunhas do MP: EDILSON LAURINDO PRATA CRUZ e LUIS CARLOS GOMES DE SOUZA. Iniciada a audiência, o MM. Juiz nomeia a Defensoria Pública para atuar de forma AD HOC, somente para este ato, tendo em vista que o advogado, legalmente constituído, não compareceu para este ato processual, apesar de intimado à fl. 32. Em seguida, a vítima e a testemunha, ambas presentes, declararam não recordarem dos fatos. O MP desiste das testemunhas ausentes. O MM. Juiz homologa as desistências. Ao final, o acusado exerceu seu Direito Constitucional ao silêncio. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, as partes nada requerem; b) Vista ao Ministério Público, em seguida a Defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) A secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00215230420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:MARCOS TOMES SOUZA CASTRO VITIMA:A. S. C. F. . Processo nº 0021523-04.2019.8.14.0401 Aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2021, às 09h30, na cidade de Belém do Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, por meio da plataforma on-line Microsoft Teams, onde se achavam presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO (on-line), o Promotor de Justiça Dr. PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO e o Defensor Público Dr. BRUNO BRAGA CAVALCANTE (on-line). Feito o prego, presente o acusado MARCOS TOMES SOUZA CASTRO. Ausente a vítima: ADAMOR ROSETE PANTOJA ASSUNÇÃO. Ausente a testemunha do MP: ADAMOR DE SOUSA CASTRO FILHO. Iniciada a audiência, o MP desiste das oitivas da vítima e da testemunha, ambas ausentes. O MM. Juiz homologa as desistências. Ao final, o acusado exerceu seu Direito Constitucional ao silêncio. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, as partes nada requerem; b) Vista ao Ministério Público, em seguida a Defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) A secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00107734020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIS CLAUDIO MOURA DE SOUSA Representante(s): OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLEIVA BRAGA MORAES Representante(s): OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0010773-40.2019.8.14.0401 Aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2021, às 09h30, na cidade de Belém do Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, por meio da plataforma on-line Microsoft Teams, onde se achavam presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. FLÁVIO

SANCHEZ LEÃO (on-line), o Promotor de Justiça Dr. PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO e o Defensor Público Dr. BRUNO BRAGA CAVALCANTE. Feito o prego, presentes os acusados GLEIVA BRAGA MORAES e LUIS CLAUDIO MOURA DE SOUSA. Presentes as testemunhas do MP: ALEX SANDRO DA SILVA MOTA, JACKSON FRANK LIMA DE OLIVEIRA e JANIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA. Iniciada a audiência, ocorreram as oitivas das testemunhas ALEX SANDRO DA SILVA MOTA, JACKSON FRANK LIMA DE OLIVEIRA e JANIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, conforme recurso audiovisual em anexo. Ao final, ocorreram os interrogatórios dos acusados. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, o MP requer que seja oficiado o IML, a fim de que seja encaminhado o Laudo Toxicológico Definitivo. O MM. Juiz defere. Expeça-se Ofício; Já a Defesa nada requer; b) Com a juntada do Laudo definitivo, vista ao Ministério Público, em seguida a Defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) A secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00131351520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:CLEBER DE OLIVEIRA ROSA VITIMA:C. S. F. B. . Processo nº 0013135-15.2019.8.14.0401 Aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2021, às 11h30, na cidade de Belém do Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, por meio da plataforma on-line Microsoft Teams, onde se achavam presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO (on-line), o Promotor de Justiça Dr. PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO e o Defensor Público Dr. BRUNO BRAGA CAVALCANTE (on-line). Feito o prego, ausente o acusado CLEBER DE OLIVEIRA ROSA. Ausente a vítima CAMILA SUELLEM FERREIRA BRAGA. Presentes as testemunhas do MP: JOSÉ PAULO CORREA DE PAIVA, MAURÍCIO BERMAN CARDOSO SIMÕES e PAULO RENATO DA SILVA. Iniciada a audiência, as testemunhas JOSÉ PAULO CORREA DE PAIVA, MAURÍCIO BERMAN CARDOSO SIMÕES e PAULO RENATO DA SILVA, oportunidade na qual declararam não recordarem dos fatos, em vista disso o MP desistiu de suas oitivas. O MP desiste da oitiva da vítima ausente. O MM. Juiz homologa todas as desistências. A Defesa abre mão da presença do acusado neste ato processual, bem como dispensa o interrogatório do mesmo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, as partes nada requerem; b) Vista ao Ministério Público, em seguida a Defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) A secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00210398620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 INDICIADO:DIEGO ATIE FADUL DENUNCIADO:DANIEL DA COSTA BARBOSA Representante(s): OAB 24118 - ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:S. W. R. . Processo nº 0021039-86.2019.8.14.0401 Aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2021, às 10h30, na cidade de Belém do Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, por meio da plataforma on-line Microsoft Teams, onde se achavam presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO (on-line), o Promotor de Justiça Dr. PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO e o Advogado Dr. ANTÔNIO CARLOS DA COSTA SILVA JÚNIOR (OAB/PA n. 24.118). Feito o prego, presente o acusado DANIEL DA COSTA BARBOSA. Presente a vítima SÁRGIO WONG RAMOS. Presentes as testemunhas do MP: JULIANA THOMAS CAVALCANTI DO ROSÁRIO e DIEGO ATIE FADUL. Presente a testemunha de Defesa: BRENO DAVID PEREIRA SANTOS. Iniciada a audiência, ocorreu a oitiva da vítima SÁRGIO WONG RAMOS, conforme recurso audiovisual em anexo. Em seguida, ocorreu a oitiva da testemunha DIEGO ATIE FADUL, conforme recurso audiovisual em anexo. O MP desiste da oitiva da testemunha JULIANA THOMAS CAVALCANTI DO ROSÁRIO. A Defesa desiste da oitiva da testemunha BRENO DAVID PEREIRA SANTOS. O MM. Juiz homologa todas as desistências. Ao final, ocorreu o interrogatório do acusado, conforme recurso audiovisual em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, as partes nada requerem; b) Vista ao Ministério Público, em seguida a Defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) A secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00027657420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento

Ordinário em: DENUNCIADO: W. B. L. Representante(s): OAB 14169 - JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) VITIMA: L. M. C. VITIMA: A. C. M. P. VITIMA: C. P. F. PROCESSO: 00030582020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: C. F. S. V. D. DENUNCIADO: A. C. J. VITIMA: G. N. C. PROCESSO: 00030582020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: C. F. S. V. D. DENUNCIADO: A. C. J. VITIMA: G. N. C. PROCESSO: 00104512520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. F. M. L. Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 10723 - MANI NOBRE FREIRE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: D. M. M. J. Representante(s): OAB 24993 - ALEX LOBO CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. M. P. Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24009 - FELIPE MENDONÇA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR: A. R. M. P. PROCESSO: 00112226620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: M. H. D. F. VITIMA: A. P. A. VITIMA: M. F. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00175500720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REPRESENTANTE: A. N. S. D. P. C. ENVOLVIDO: O. F. B. DENUNCIADO: E. G. A. B. Representante(s): OAB 26021 - THIAGO GUILHERME ALMEIDA ABEN ATHAR (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. C. B. DENUNCIADO: H. S. R. DENUNCIADO: A. P. C. B. AUTOR: M. P. d. E. d. P. PROCESSO: 00202783520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: R. R. C. DENUNCIADO: N. S. C. PROCESSO: 00277221320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. B. C. VITIMA: M. C. B. R. Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 23500 - ANDRE DA CONCEICAO MONTEIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIANTE: M. P. E. TESTEMUNHA: M. S. S. C. AUTOR: M. P. d. E. d. P.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00001989720048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420005751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE MAIA SANTIAGO VITIMA:N. M. S. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00036348620048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420085216 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:M. F. L. INDICIADO:DELICIO CUNHA SOUZA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00039576520068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620095768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:L. O. P. S. VITIMA:S. C. L. DENUNCIADO:KLEYZON GUEDES DA SILVA PROMOTOR:DRA. MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00065759120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:TAYLLA COSTA CAMPELO VITIMA:M. R. F. L. VITIMA:E. I. . Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita oferecida pela r.ª TAYLLA COSTA CAMPELO, às fls. 41/42, denunciada pelo Ministério Público pelo cometimento dos crimes capitulados nos arts. 168, art. 171 e art. 298, todos do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao mérito da questão, cuja resolução não comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art.397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/06, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. À Designo para o dia 28/02/2023, às 12hs, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts.400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00074971920068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620181137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:N. M. L. PROMOTOR:DRA. MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA - 5ª P.J. VITIMA:M. J. A. DENUNCIADO:ALEXANDRE BRUNO TAVARES DA SILVA Representante(s): REGINALDO RAMOS, OAB/PA 5771 (ADVOGADO) . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00075682320008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020085118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:C. P. VITIMA:I. S. S. A. VITIMA:R. C. S. A. VITIMA:L. F. C. B. VITIMA:I. S. A. E. O. INDICIADO:ADIVILSON CORREA DIAS COATOR:IPN.

246/2000 - DP/JURUNAS ADOVADO:THOMAZ PEDRO MORAES OAB:6208 F:226-1972. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00090701120068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620223145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VANDERLEI VELOSO MATOSO PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA - 5ª PJS. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00107894120018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120131898 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:EDUARDO ALVES FRANKLIN VITIMA:N. M. COATOR:IPN. 2001010957 - SU/MARAMBAIA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00127868920038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320350412 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:PAULO CESAR LOBATO DE MOURA DENUNCIADO:MAUROCELIO URIEL ROCHA VITIMA:A. P. L. E. S. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00130849620058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520320439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:C. S. L. DENUNCIADO:ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:SIMONE TAVARES DA SILVA ARAUJO PROMOTOR:DRA. SUELY REGINA AGUIAR CRUZ - 5ª PJ. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00137515920058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520340586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:C. A. C. G. ACUSADO:LUIS CARLOS DE SARGES JAQUES. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00174012420048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420442482 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:C. J. O. S. DENUNCIADO:ADELINO JOSE DE OLIVEIRA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00185115020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:R. M. M. DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS LIMA DIAS. VISTOS ETC. 1. Feito o prego de praxe, foi verificado que o denunciado MARCUS VINICIUS LIMA DIAS não respondeu, apesar de devidamente intimado da presente audiência, conforme se vê às fls. 75. As partes nada se opuseram acerca da decretação da revelia do mesmo, nos termos da lei processual penal brasileira em vigor. É o breve relatório. Passo a decidir: Ao compulsar os autos, verifico que o denunciado MARCUS VINICIUS LIMA DIAS foi devidamente intimado, conforme certidão de fls.

75, e não compareceu e nem justificou sua ausência. Conforme redação do art. 367 do CPP: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. ISTO POSTO, E CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DECRETO, a revelia do denunciado MARCUS VINICIUS LIMA DIAS, qualificada nos autos, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o presente feito prosseguir sem a sua presença. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. Belém (PA), 07 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00185115020178140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:R. M. M. DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS LIMA DIAS. VISTOS ETC. 1. Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2. Apêns, conclusos para os ulteriores de direito. 3. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 07 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz(a) de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00185429720028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220229078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DEFENSOR:DEFENSORIA PUBLICA VITIMA:M. C. S. N. DENUNCIADO:OSMARINO DOS SANTOS PASSOS VITIMA:M. C. S. N. COATOR:IPN. 2002023587 - DF/VEIULOS. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00186919420058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520467819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:MARCOS JOAO OLIVEIRA DE ALENCAR VITIMA:E. A. C. PROMOTOR:DRA. SUELY REGINA AGUIAR CRUZ - 5ª P.J.. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00197659320028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220257726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DEFENSOR:DEFENSORIA PUBLICA VITIMA:N. R. B. S. INDICIADO:FRANCILaura BARBOSA DA SILVA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 08 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00007844420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 07/10/2021 QUERELANTE:ELIZABETH ALVES DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) QUERELANTE:ALAN FERREIRA DE ALBUQUERQUE ARAUJO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) QUERELADO:LENICE PINHEIRO MENDES Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a petiÃ§Ã£o de fl. 312, informando novo endereÃ§o da testemunha RISONALDO PEREIRA GOMES (fl. 312), intime-o para que compareÃ§a ao ato que designo para o dia 05 de maio de 2022, Ã s 11:00 horas. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00040650820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:MARCOS DA CUNHA CARDOSO Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) VITIMA:J. A. G. L. Representante(s): OAB 2965 - JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) VITIMA:A. B. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÃRIO: Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de JustiÃ§a Criminal do JuÃ-zo Singular, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes institucionais, ofereceu DENÃNCIA contra MARCOS DA CUNHA CARDOSO, brasileiro, natural de BelÃ©m/PA, nascido em 13/09/1984, portador do RG nÂº 3806371 PC/PA, filho de Maria de NazarÃ© da Cunha e Anilton Cardoso, residente GonÃ§alves Ferreira, nÂº45, entre Pas.das Flores/Pas.Dias Silva, TelÃ©grafo Sem Fio, cidade de BelÃ©m/PA, CEP: 66113220, celular nÂº (91) 98951-5157, imputando-lhe a prÃ¡tica dos crimes previstos no art.302 c/c 303, do CTB. Â Â Â Â Â Narra a exordial acusatÃ³ria que, no dia 12/01/2018, por volta das 23h, o denunciado estava conduzindo o veÃ-culo automotor GM PRISMA, COR PRETA, PLACA NSJ4460, pela Rodovia Arthur Bernardes, bairro do TelÃ©grafo Sem Fio, momento em que passava em frente Ã AssociaÃ§Ã£o dos Empregados da Eletronorte (ASEEL), manobrou seu veÃ-culo de maneira imprudente com o intuito de realizar retorno, colidindo com a motocicleta HONDA TITAN CG, COR PRETA, PLACA NSS 1442, que estava sendo conduzida pela vÃ-tima Jerry Adriano Garcia Lino. Â Â Â Â Â Cabe ressaltar que devido Ã forte colisÃ£o entre os veÃ-culos, a vÃ-tima Alcione Barbosa Saraiva, esposa da vÃ-tima Jerry, que estava na garupa da motocicleta no momento da colisÃ£o veio a Ã³bito. EntÃ£o o acusado saiu do veÃ-culo, momento em que passou a sofrer ameaÃ§as de Jerry, tambÃ©m lesionado no acidente e, temendo por sua seguranÃ§a, retirou-se do local do fato. Â Â Â Â Â A denÃncia foi protocolada em 28 de janeiro de 2019, tendo sido recebida neste JuÃ-zo no dia 06 de fevereiro de 2019, com determinaÃ§Ã£o da citaÃ§Ã£o do rÃ©u para apresentar resposta Ã acusaÃ§Ã£o, nos termos do art. 396 do CPP, e diligÃªncias requeridas pelo MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Â Ãs fls.106 a 108 consta resposta Ã acusaÃ§Ã£o feita pela defesa do acusado, onde pugnou pelo chamamento do processo a ordem para rejeiÃ§Ã£o da denÃncia, alegando que o piloto da motocicleta que deu causa ao acidente. Â fl.112, tal pedido nÃ£o foi acolhido por este magistrado por se tratar de alegaÃ§Ã£o de mÃ©rito que depende da instruÃ§Ã£o processual. Â Â Â Â Â No dia 26 de novembro de 2019 houve audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, onde estiveram presentes o acusado MARCOS DA CUNHA CARDOSO, a vÃ-tima JERRY ADRIANO GARCIA LINO e as testemunhas de acusaÃ§Ã£o JOYCE ADRIANE GARCIA LINO, KLEYSON WILLYSON ALVES GARCIA, SÃRGIO HENRIQUE FERREIRA DA PAIXÃO e MICHAEL EVERTON DA SILVA RIBEIRO. Â Â Â Â Â Ãs fls.129 e 130 consta memoriais finais feito pelo MinistÃ©rio PÃblico, onde este requer a improcedÃªncia da denÃncia e a consequente absolviÃ§Ã£o do rÃ©u MARCOS DA CUNHA CARDOSO, alegando a presunÃ§Ã£o de inocÃªncia e o in dubio pro reo. Â Â Â Â Â Ãs fls.132 e 133 consta memoriais finais feito pelo assistente de acusaÃ§Ã£o, onde este requer a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u MARCOS DA CUNHA CARDOSO. Â Â Â Â Â fl.136 consta memoriais finais feito pela defesa do acusado, onde esta requer a improcedÃªncia da denÃncia e a consequente absolviÃ§Ã£o do acusado MARCOS DA CUNHA CARDOSO. Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â II - FUNDAMENTAÃÃO: Â Â Â Â Â Cuida-se de denÃncia formulada pelo MinistÃ©rio

Público para apurar a prática dos crimes definidos nos art.302 c/c 303 da Lei nº 9.503/97, supostamente praticado pelo acusado. DOS CRIMES DEFINIDOS NO ART.302 C/C 303 DA LEI Nº 9.503/97 Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo a verificar as provas constantes nos autos. Em instrução processual, foram inquiridas a vítima JERRY ADRIANO GARCIA LINO; as testemunhas arroladas pela acusação JOYCE ADRIANE GARCIA LINO, KLEYSON WILLYSON ALVES GARCIA, SÁRGIO HENRIQUE FERREIRA DA PAIXÃO e MICHAEL EVERTON DA SILVA RIBEIRO. Em seguida, foi interrogado o acusado MARCOS DA CUNHA CARDOSO. A vítima Jerry Adriano Garcia Lino declarou em Juízo que se tratou do acidente da minha esposa e comigo. Que estava de motocicleta passando pela ponte do galo, momento em que o réu fez uma curva para retornar na minha frente não deu tempo de parar. Que estava na mão certa e o réu estava parado no acostamento, quando chegou perto, ele dobrou de uma vez sem dar sinal. Era de noite. Disse que sua esposa faleceu em decorrência disso no mesmo local e que teve lesões corporais, bateu a cabeça, mas não chegou a ficar internado. Disse que não chegou a ver se o acusado estava bêbado. Que sua esposa não estava de capacete e que estava a uns 40km/h. Que acredita que não foi feita perícia no local. A testemunha arrolada pela acusação Joyce Adriane Garcia Lino declarou que não viu o acidente, pois chegou alguns minutos depois. Quando chegou a sua cunhada já tinha falecido. Não chegou a ver o réu no local. Que não sabe de nada sobre o acidente, apenas foi informada que ocorreu o acidente e que o policial disse que o réu tinha se evadido do local. A testemunha arrolada pela acusação Kleyson Willyson Alves Garcia declarou em Juízo que é primo da vítima. Que não viu o acidente, pois chegou minutos depois. Quando chegou lá uma das testemunhas disse que o réu estava lá presente no momento até um pouco antes dele chegar, mas depois um policial liberou o acusado. Que não sabe como ocorreu o acidente. Que uma testemunha falou que o réu virou, fez uma conversão proibida e a moto ia passando. A testemunha Michael Everton da Silva Ribeiro relatou que viu um acidente inexplicável. Disse que estava no carro junto com o réu, pois é amigo dele. Que não sabe nem explicar o que aconteceu, pois realmente não viu. Que o réu iria lhe levar para uma festa, mas ele não foi à essa festa. O local que ele estacionou não era proibido, estava na avenida. O carro estava parado na rua por causa do trânsito. Que então foram fazer a conversão para poder descer no acostamento, momento em que do nada surgiu essa moto. Que viu essa moto no momento da batida com o carro. Ele tinha prestado socorro à mulher, mas não podemos fazer nada. Que nem o réu nem ele tinham ingerido bebida alcoólica. Que não teve contato direto com o piloto da moto. A moto estava em alta velocidade com certeza. O piloto estava caindo no momento do acidente. Que o réu não estava em alta velocidade nem fez uma conversão brusca. Disse que a moto surgiu no sentido de Icoaraci para Belém. Que estavam entrando em sentido contrário e de repente essa moto apareceu. Não deu para observar que vinha uma moto. A velocidade do veículo que conduzia o réu era baixa. No sentido que vinha a moto não havia acúmulo de veículos, havia apenas no sentido em que estavam, de Belém para Icoaraci. Que não possui conhecimento de perícia no local. A testemunha de acusação Sérgio Henrique Ferreira da Paixão declarou em Juízo que é amigo do réu. Que estava indo com o réu, quando pararam para fazer o retorno na frente do local iam ficar, no Porto São José. Que esperaram o momento certo e ele fez a conversão. Que não passava carros nesse momento, na hora em que ocorreu o acidente. Mencionou que a moto estava com farol apagado, que não deu para ver. Ela veio por trás do carro, não tinha como evitar. Que desceram do carro e começou uma gritaria. Disse que no seu ponto de vista foi culpa do piloto da moto. Afirmou que o réu não estava bêbado. Estava na casa dele antes do acidente e ele estava lhe dando uma carona. Que ele parou próximo do acostamento, mas não sei se ele deu o sinal. A moto veio na contramão. Não sabe dizer se o piloto da moto estava alcoolizado. São foram ver a moto quando ela estava muito perto. Eram umas 23:30, 00:00 e estava meio escuro. O réu Marcos da Cunha Cardoso em seu interrogatório relatou que estava estacionado na mão certa e não dava para ver a moto e quando foi realizar uma conversão, surgiu a moto, que estava sendo pilotada de maneira imprudente, em alta velocidade e pela ciclovia e bateu na frente do seu carro. Estava ele, o Michael e o Sérgio no carro. Que não tinha ingerido bebida alcoólica. Vinha no sentido Icoaraci para deixar eles na festa. Pelo que viu a moto vinha com farol ligado. Que ela vinha atrás de um táxi e não tinha como ver a moto. Não consta nos autos perícia de levantamento do local. Com efeito, nos delitos culposos, a culpa é intrinsecamente ligada ao tipo, se perfazendo o fato

Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos existentes com relação a este processo, oficiando-se a autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. P. R. I. C. Belém, 07 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00065621720058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520160009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: JACILENE PALHETA MACEDO VITIMA: M. C. F. G. . DELIBERAÇÃO: Vista a defesa para memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Apêns, conclusos para sentença. PROCESSO: 00090562720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA: E. M. C. DENUNCIADO: NAILSON SANTA ROSA DAS CHAGAS Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Em análise do que consta nos presentes autos, verifico que a sentença de fls. 114/118 transitou em julgado para o Ministério Público em 26/04/2021 e para a Defesa em 24/09/2021, conforme certidão de fl. 128. Ocorre que, apesar de várias diligências no sentido do réu ser intimado para comparecer a fim de dar início da pena, todas restaram infrutíferas. Desta feita, sendo necessário dar início ao cumprimento da pena a que o réu foi condenado, expedisse-se Mandado de Prisão em desfavor do acusado NAILSON SANTA ROSA DAS CHAGAS, devendo constar a determinação de que este seja imediatamente encaminhando ao estabelecimento adequado ao regime aberto. Cumprido o mandado supramencionado, expedisse-se a competente guia de execução e extraia-se cópia dos documentos necessários ao encaminhamento à Vara de Execução Penal. Belém, 07 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00093296920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO: JAYME JOHNNY RODRIGUES SARAIVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: T. B. S. . DELIBERAÇÃO: Vista às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Apêns, conclusos para sentença. PROCESSO: 00150443820078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720462247 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: WALDINEA SOLIS DE ARAUJO. DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao certificado fl. 332. Cumpra-se. Apêns, conclusos. Belém, 07 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00164159120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: EMERSON LINS LOPES CARDOSO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: S. A. R. M. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Compulsando os autos, observo que não há mais testemunhas a serem inquiridas, estando pendente apenas a devolução da carta precatória expedida com a finalidade de inquirir a testemunha THIAGO HILTON MADEIRA. Desta feita, oficie-se à Comarca de Vitória/ES solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida fl. 125. Considerando a renúncia do causídico Paulo Roberto Vale dos Reis (OAB/PA nº 27841-A) e em razão da revelia acusado EMERSON LINS LOPES CARDOSO (fl. 112-v), impossibilitando, assim, a intimação deste para indicar novo causídico e para que não haja prejuízo ao princípio da ampla defesa, nomeio Defensor Público para atuar na defesa do réu. Apêns a devolução da carta, proceda-se a intimação das partes para manifestação quanto a fase do art. 402 do CPP e, não havendo diligências, intime-se para apresentação dos memoriais finais, nos termos do art. 403, §3º do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00165498920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO: RODRIGO PEREIRA DE FREITAS VITIMA: S. G. L. . DELIBERAÇÃO: Em face da insistência na oitiva da testemunha, remarco a audiência para o dia 12 de abril de 2022, às 09:00. Ciente os presentes. Intime-se a testemunha no endereço

indicado pela testemunha.â PROCESSO: 00171379620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:AILTON RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 22209 - FLAVIO OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO) VITIMA:B. S. E. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando informativo de ponto de referÃncia do endereÃço do rÃou Â fl. 219, expeÃsa-se carta precatÃria Â Comarca de Parauapebas/Pa, a fim de que o rÃou seja intimado da audiÃncia que designo para o dia 12 de maio de 2022, Ã s 09:00 horas. Â Â Â Â Â Devendo o rÃou, no momento da intimaÃÃço, informar nÃmero de telefone e e-mail, dado que o interrogatÃrio serÃ realizado via videoconferÃncia. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃm, 07 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00186899620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS SANTOS DOS SANTOS PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÃ Â Â Â Â I - RELATÃRIO: Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de JustiÃsa do JuÃzo Singular Criminal, no uso de suas atribuiÃÃes institucionais, ofereceu DENÃNCIA contra CARLOS SANTOS DOS SANTOS, brasileiro, paraense, 37 (trinta e sete) anos de idade, filho de Daniel Ferreira dos Santos e Maria Ordaleia Santos dos Santos, portador do RG nÃo 4772028 SSP/PA, residente e domiciliado Â Rua B, casa nÃo 82, bairro TapanÃ, BelÃm/PA, CEP 66830252, telefone: (91) 98034-1019, imputando-lhe a prÃtica dos crimes previsto no artigo 163, parÃgrafo Ãnico, incisos I e III e art. 329, caput do CPB. Â Â Â Â Â Depreende-se da presente peÃsa acusatÃria que, no dia 24 de julho de 2017, por volta das 10:30hs, o ora denunciado adentrou no Posto de saÃde do Bairro TapanÃ, juntamente com sua mulher Mary Silva, que estava passando mal, ocasiÃo em que exigiu prioridade no atendimento e como obteve a informaÃÃço de que havia outras pessoas a sua frente, se descontrolou e passou a agredir verbalmente o funcionÃrio da unidade de atendimento, chutando e danificando o GuichÃ do Posto de SaÃde. Â Â Â Â Â Em seguida, guardas municipais foram acionados e informaram ao acusado que ele seria detido pelo dano ao patrimÃnio pÃblico. O denunciado deu de ombros e resistiu Â ordem, arremessando uma grande pedra em direÃÃço aos agentes pÃblicos, mas que atingiu o veÃculo VW, GOL TL, Placa QDY 3030, de propriedade de Paula Roberta Cardoso Alves, que se encontrava no posto de saÃde aguardando atendimento, acertando o pedregulho o painel do carro, provocando danos materiais e quase acertando a filha dela, crianÃsa recÃm-nascida, que se encontrava dentro veÃculo, momento em que o denunciado foi preso e conduzido Â delegacia de polÃcia para tomada das providÃncias legais. Â Â Â Â Â A denÃncia foi protocolada em 25 de agosto de 2017, tendo sido recebida neste JuÃzo no dia 29 de agosto de 2017, com determinaÃÃço de citaÃÃço do rÃou para apresentar resposta Â acusaÃÃço, nos termos do art. 396 do CPP. Â Â Â Â Â A Defesa do denunciado CARLOS SANTOS DOS SANTOS, Â s fls. 86/87, realizou resposta a acusaÃÃço, onde requereu que apresentasse o rol de testemunhas a posteriori e se reservou para discutir o mÃrito na fase de alegaÃÃes finais. Â Â Â Â Â Em decisÃo Â fl.88 foi concedido o direito de apresentar testemunhas em audiÃncia, independente de intimaÃÃço. Â Â Â Â Â No dia 17 de abril de 2018, foi realizada audiÃncia de instruÃÃço e julgamento, com presenÃsa do acusado CARLOS SANTOS DOS SANTOS, representado pela defensoria pÃblica, da testemunha LEANDRO CESAR CARNICEIRO JUNIOR. Estavam ausentes as testemunhas RAFAEL CORRÃ ESPÃNDOLA, LUCAS PEIXOTO ALVES e PAULA ROBERTA CARDOSO ALVES. Â Â Â Â Â No dia 29 de agosto de 2018, houve continuaÃÃço da instruÃÃço e julgamento, encontrando-se presente o acusado CARLOS SANTOS DOS SANTOS. Estava ausente a testemunha PAULA ROBERTA CARDOSO ALVES. Â Â Â Â Â No dia 06 de agosto de 2019, houve continuaÃÃço da instruÃÃço e julgamento, encontrando-se presente as testemunhas RAFAEL CORREA ESPÃNDOLA e LUCAS PEIXOTO ALVES e ausente o acusado CARLOS SANTOS DOS SANTOS. Â Â Â Â Â O ministÃrio PÃblico Estadual, apresentou nas fls. 112/113, memorias finais, pedindo a procedÃncia da denÃncia e a consequente condenaÃÃço de CARLOS SANTOS DOS SANTOS. Â Â Â Â Â A defensoria pÃblica apresentou nas fls.114 a 120, memoriais finais escritos, onde requer que seja fixada a pena-base no mÃnimo legal em caso de condenaÃÃço; que em caso de condenaÃÃço, seja aplicada a confissÃo espontÃnea do acusado; que seja fixado o regime aberto; que seja aplicada a atenuante inominada do art.66 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - FundamentaÃÃço: Â Â Â Â Â Cuida-se de denÃncia formulada pelo MinistÃrio PÃblico para apurar a prÃtica do crime definido no art. 163, ParÃgrafo Ãnico, incisos I e III c/c art.329, caput, todos do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao caso nÃo se apresentam preliminares. Passo ao exame de mÃrito da aÃÃço penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do mÃrito. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 163, PARÃGRAFO ÃNICO, I E III DO CPB Â Â Â Â Â Diz o art. 163, ParÃgrafo Ãnico, I e III, do CPB: Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Â

(...) Parágrafo único - Se o crime cometido: I - com violência a pessoa ou grave ameaça; III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (...) Pena: Detenção de seis (06) meses a 03 (três) anos, e multa, além da pena correspondente a violência. DO CRIME DEFINIDO NO ART.329, CAPUT, DO CPB Diz o art.329 do CPB Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. DA MATERIALIDADE Inicialmente, urge ressaltar que a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelo laudo pericial de constatação de danos da UBS do Tapanil s fls.78 a 80 e laudo pericial de constatação de danos no carro da vítima fl.81, além de depoimentos das testemunhas. DA AUTORIA A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, verifico que restou comprovado que o denunciado CARLOS SANTOS DOS SANTOS praticou o crime definido no art. 163, parágrafo único, incisos I e III e art.329, caput do CPB. Explico. Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação LEANDRO CESAR CANICEIRO JUNIOR, RAFAEL CORREA ESPANDOLA E LUCAS PEIXOTO ALVES, além do acusado CARLOS SANTOS DOS SANTOS. A testemunha LEANDRO CESAR CARNICEIRO JUNIOR, funcionário público no posto de saide do Bairro Tapanil, relata que o réu e sua esposa aparentavam embriaguez ao chegar no posto de saide em um horário que normalmente o posto está muito lotado e o réu entendeu que deveria dar prioridade ao atendimento de sua esposa, apesar de na triagem ser verificado sua esposa não ter essa prerrogativa. Relata que o réu não se conformou com a negativa na prioridade de atendimento e se descontrolou, começando a discutir, chamar palavras para a pessoa que estava na recepção e de repente deu um chute na porta da recepção, e até quebrou esta porta, querendo agredir a atendente. Relata que neste momento a guarda municipal interviu. Relata que o réu danificou a porta da unidade e arremessou uma pedra bem grande de fora da unidade para dentro, em que acabou acertando o carro de uma senhora e que por pouco não acertou uma criança que estava dentro do carro. Relata que quebrou o vidro do carro. Afirma que os guardas municipais foram atrás do réu para conter sua fúria, o capturando do lado de fora. Relata que o réu resistiu à prisão. Menciona que a pedra apenas acarretou dano material ao carro, não chegando a acertar em ninguém. A testemunha RAFAEL CORREA ESPANDOLA, guarda municipal atuante na unidade de saide de tapanil, relata que estava no 2º andar quando começou a ouvir gritos, então desceu para ver o que ocorreu. Afirma que o réu chegou com a mulher e queria prioridade no atendimento para ela, mas que o funcionário que produzia a ficha alegou que o caso não era de prioridade. Diante disso, menciona que o réu passou a discutir com o funcionário e deferiu um chute no guichê, danificando a porta do guichê e que queria agredir o funcionário. Relata ter acionado a ronda da guarda municipal e que tentou deter, imobilizar o réu e que quando tentou deter, o réu acabou fugindo e nessa fuga ele pegou uma pedra e a arremessou na direção dos guardas, mas que esta pedra acabou atingindo o carro de uma senhora com uma criança no colo. Posteriormente chegou apoio e conseguiram realizar a imobilização e levaram o réu a delegacia. Relata que o réu não atendeu a ordem de detenção, resistindo e que fugiu, afirma ter pegado a camisa dele, mas que o réu fez força, saiu a camisa e ele saiu correndo. Afirma que conseguiu capturar o réu, mas que ele conseguiu se jogar, caindo ambos na vala. Afirma que a pedra apenas danificou o carro, não acertando a senhora nem a criança que estava com ela. Relata que a porta do guichê foi danificada e que a ação do réu causou tumulto no local. Menciona não ter visto se a mulher do réu estava passando mal. A testemunha LUCAS PEIXOTO ALVES, guarda municipal atuante no posto de saide do Tapanil. Relata que o réu entrou no posto e que o funcionário do atendimento entendeu que era indevido o pedido de prioridade no atendimento que o réu queria para ser atendido, se aborrecendo por isso, dando um chute na porta do guichê, causando dano ao patrimônio público. Menciona que a porta quebrou e que os guardas tiveram que intervir e que o réu reagiu a essa intervenção, conseguindo sair do posto sem ser capturado e jogou uma pedra grande em direção aos guardas, com intenção de atingir os guardas, mas que a pedra caiu dentro do carro, de uma pessoa, quebrando o som do carro e que quase acertou uma criança recém-nascida. Com isso, os guardas prenderam o réu, inclusive tendo que algemá-lo, o levando à delegacia do Tapanil. Menciona que nem a senhora nem a criança foram lesionadas. Aponta que o réu aparentava estar sob efeitos de drogas, com força fora do comum. Relata ter visto a esposa dele que ela não chegou a desmaiar, que estava inclusive caminhando e que aparentava estar bem. O acusado CARLOS SANTOS DOS SANTOS, em seu interrogatório, relata que de fato arremessou uma grande pedra em direção aos agentes públicos, mas acabou acertando o carro de uma paciente do

posto de saído. Menciona que sua esposa estava passando mal, que foi a médica e ela pediu para que ele pegasse a ficha de prioridade e que quando ele foi pegar a ficha, o rapaz que o atendeu disse que não, que teria que esperar primeiro todo mundo ser atendido para ter acesso a essa ficha. Diante disso, relata que puxou o papel da mão do atendente e levou para a médica e quando viu, o rapaz já tinha chamado a segurança do posto e o jogaram para fora do posto. Nesse momento, menciona ter jogado a pedra em direção aos guardas, mas que acabou acertando um carro de uma senhora, dizendo não ter acertado o vidro, mas embaixo do pneu. Afirma não ter pagado nenhum dano nem ter sido cobrado para pagar. Disse não ter havido dano no carro. Disse que de fato a médica o autorizou a pegar a ficha de prioridade para atendimento de sua esposa. Desta feita, analisando a prova colhida, extrai-se provas suficientes e contundentes de que o denunciado, efetivamente, praticou os delitos constante nos autos, estando demonstrado pelos laudos periciais de dano da UBS do Tapan e do carro da vítima e o depoimento das testemunhas e da própria confissão do acusado, afirmando que lançou pedras contra o carro da vítima, que o este praticou o crime de ano qualificado, valendo-se de violência e que cometeu contra patrimônio público, além de ter se oposto à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo. Dessa forma, não resta dúvidas que o acusado praticou os delitos previstos no art. 163, incisos I e III e art. 329, todos do CPB. O tribunal de justiça de São Paulo, se manifestou pela condenação em caso de resistência quando devidamente comprovada a autoria e a materialidade, como no presente caso: RECEITA SIMPLES E RESISTÊNCIA SIMPLES. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. TIPICIDADE CONFIGURADA. Materialidade e autoria demonstradas nos autos. Comprovação nos autos da existência material do crime antecedente. Os policiais militares, de sua vez, confirmaram que prenderam o acusado em flagrante na direção do veículo da vítima, ocasião em que realizaram a abordagem, durante a qual o acusado investiu contra eles, empurrando-os e resistindo à ordem legal (prisão flagrancial e detenção). Dolo devidamente configurado. Circunstâncias do caso concreto que demonstram que a conduta do acusado não foi pautada na boa-fé. Não há dúvida também que frustra o bem em proveito próprio, vez que conduzia o veículo por ocasião de sua abordagem; claramente configurado, portanto, o elemento subjetivo específico do tipo. Quanto ao delito de resistência simples, restou demonstrado que o apelante tentou desvencilhar-se da ação policial, quando já detido, empurrando os policiais, o que motivou o uso da força moderada para contê-lo. O ato de empurrar envolveu o emprego de força física (vis corporalis) e foi perpetrado contra os agentes policiais, no exercício de suas funções, restando configurado o elemento típico. Condenações mantidas. PENAS. Bases mantidas fixadas no mínimo legal. Na segunda fase, ora adotado o percentual de aumento comum de 1/3 (um terço) pelas agravantes da reincidência e calamidade pública, resultando nas definitivas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa mínimos para a receita simples; e de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção para a resistência, não havendo outras circunstâncias a serem consideradas na derradeira etapa dosimétrica. REGIME E BENEFÍCIOS. A reincidência obsta a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (CP, art. 44, II e III), por não ser socialmente recomendável (CP, art. 44, § 3º), além de um dos crimes - resistência simples - ter sido praticado com violência física à pessoa (CP, art. 44, I). A reincidência e a quantidade das penas concretizadas justificam a fixação do regime inicial semiaberto tanto para o delito de receita simples (CP, art. 33, §§ 2º e 3º) como para a resistência simples, mesmo porque apenas este delito com a detenção (CP, art. 33, caput, segunda parte). Ademais, trata-se de receita dolosa de veículo automotor, delito grave que estimula e patrocina a prática de delitos patrimoniais gravíssimos - tais como o roubo e latrocínio. Irrelevante a fixação do regime prisional ou período em que o acusado permaneceu preso cautelarmente por este processo (CPP, art. 387, § 2º), já que o regime inicial semiaberto foi estabelecido não só com base na quantidade de pena corporal aplicada - em que a detração penal tem influência direta - , mas principalmente nas circunstâncias subjetivas do apelante, notadamente a reincidência. Recurso defensivo parcialmente provido, para redimensionar as penas do apelante Gabriel Moreira Souza, quanto ao crime de receita simples, para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa mínimos; e, quanto ao delito de resistência simples, para 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção e fixar o regime inicial semiaberto para ambos os delitos; mantida, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TJSP; Apelação Criminal 1514352-83.2020.8.26.0228; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Arguição Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/06/2021; Data de Registro: 25/06/2021) O mesmo tribunal também se manifestou pela condenação em caso de crime de dano qualificado e

resistência quando devidamente comprovada a materialidade e autoria: Dano qualificado - Materialidade e autoria devidamente comprovadas - Absolvição por fragilidade de provas - Impossibilidade - Condenação mantida - Recurso improvido. Pena-base acima do máximo legal - Possibilidade - Circunstâncias do crime - Risco à integridade física dos ocupantes dos veículos - Recurso provido em parte tão somente para reduzir a fração aplicada para um sexto. Resistência e desacato - Materialidade e autoria devidamente comprovadas - Absolvição por fragilidade de provas - Impossibilidade - Condenação mantida - Recurso improvido. Pena-base acima do máximo legal - Impossibilidade - Ausência de elementos nos autos para apuração da personalidade volta ao crime - Necessidade de se apreciar o perfil subjetivo do agente - Recurso provido em parte para fixar as penas-base dos crimes de resistência e desacato no máximo legal. Reconhecimento da atenuante da confissão - Impossibilidade - Versão do apelante não foi utilizada para a formação do convencimento da magistrada - Pleito de compensação com a agravante da reincidência prejudicado - Recurso improvido. Reincidência - Fração de metade - Proporcionalidade do acréscimo aplicado - Seis condenações definitivas configuradoras da agravante - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1503770-07.2019.8.26.0536; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Argão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santos - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2021; Data de Registro: 21/06/2021) Desta feita, verifica-se que a autoria criminosa imputada ao réu restou demonstrada nos autos pelo material probatório coligido ao feito, não se podendo falar em insuficiência de provas para caracterizar o autor do delito ora em análise. III - CONCLUSÃO: Pelo exposto: JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o réu CARLOS SANTOS DOS SANTOS, brasileiro, paraense, 37 (trinta e sete) anos de idade, filho de Daniel Ferreira dos Santos e Maria Ordaleia Santos dos Santos, portador do RG nº 4772028 SSP/PA, residente e domiciliado à Rua B, casa nº 82, bairro Tapan, Belém/PA, CEP 66830252, telefone: (91) 98034-1019, nas sanções punitivas previstas no artigo 163, parágrafo único, incisos I e III e art.329, todos do CPB. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB QUANTO AO ART.163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E III, DO CPB. Em relação à culpabilidade do réu, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera. O acusado não apresenta outros antecedentes criminais, conforme certidão de antecedentes criminais à fl.89 dos autos. Com isso, conserva sua primariedade. Não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade do acusado, sendo, pois, circunstância neutra. Não há elementos para se aferir os motivos do delito, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. As circunstâncias e as consequências são comuns ao delito em tela, sendo, pois, considerada circunstância neutra. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena-base do réu em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO e 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário máximo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). Ausentes agravantes. No caso, incide a circunstância atenuante da confissão espontânea prevista no art.65, III, do Código Penal. Todavia, como a pena já está no máximo legal, se aplica a súmula 231 do STJ, em que incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do máximo legal. Dessa maneira, deixo de aplicar a referida atenuante. Com isso, inexistindo causa de aumento e de diminuição de pena, FIXO A PENA DO ACUSADO, em relação aos DANOS, EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário máximo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). QUANTO AO ART. 329, DO CPB Em relação à culpabilidade do réu, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera. O acusado não apresenta outros antecedentes criminais, conforme certidão de antecedentes criminais à fl.89 dos autos. Com isso, conserva sua primariedade. Não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade do acusado, sendo, pois, circunstância neutra. Não há elementos para se aferir os motivos do delito, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela, sendo, pois,

circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena-base do réu em 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO E 30 (trinta) DIAS-MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). O réu não apresenta contra si agravantes ou atenuantes. No caso, não incide casas de aumento nem de diminuição de pena. FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO ACUSADO para o artigo 329, do CP, em 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). Desse modo, como consta concurso material de crimes previsto no art.69 do CPB, em que o réu mediante mais de uma ação praticou mais de um crime, deve-se somar as penas cominadas ao acusado. Sendo assim, DEVE O RÉU CUMPRIR DEFINITIVAMENTE, A PENA DE 08(OITO) MESES DE DETENÇÃO, e 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, §2º, alínea c, do CPB. Substituição da pena: impossível, em razão de não estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, em face da violação empregada. Entretanto, apresentam-se requisitos para aplicação do disposto no artigo 77, do CPB, SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, diz o artigo: Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. Assim, procedo a Suspensão Condicional da pena, nos termos dispostos no artigo 77, do CP, ficando o condenado, ao tempo de condenação, sujeito à observação e ao cumprimento das condições abaixo estabelecidas, conforme artigo 78, de mesmo Diploma Penal: a) prestar serviços à comunidade; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, quando a ausência for superior a trinta (30) dias; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face de responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEPMA competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condono o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00206394620008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020236786 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: OTAVIANO AMÉRICO FERREIRA BANDEIRA Representante(s): OAB 10076 - ANGELO ODILSON DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10076 - ANGELO ODILSON DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: G. C. C. COATOR: IPN. 379/2000 - SU/COMERCIO. DESPACHO Sendo tempestivo e cabível, recebo o recurso de apelação de fl. 170, em favor do réu OTAVIANO AMÉRICO FERREIRA BANDEIRA. Remetam-se os autos à Instância Superior, de conformidade com o art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2021.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital
PROCESSO: 00260154420168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: ELDEMIR DE AZEVEDO CANTAO
Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) OAB 16324 - BRUNO
GIOVANNI DE MORAES E MORAES (ADVOGADO) VITIMA: G. I. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA
DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando as informações de fl. 240,
proceda-se a intimação de ELDEMIR DE AZEVEDO CANTÃO para que, no prazo de 05 (cinco) dias,
apresente na secretaria deste Juízo a nota fiscal de compra do notebook apreendido. Após a
apresentação do referido documento, encaminhem-se autos ao MP para que, dentro do prazo legal, se
manifeste quanto a restituição de bem apreendido requerido pelo réu fl. 240. Cumpra-se.
Após, conclusos. Belém, 07 de outubro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa
Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital
PROCESSO: 00263791620168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021
VITIMA: A. M. F. S. VITIMA: A. L. M. F. S. VITIMA: M. I. S. C. DENUNCIADO: EDGAR CORREIA MOURA
Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO)
VITIMA: J. J. S. V. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR.
DESPACHO Considerando as informações do e-mail (em anexo), redesigno a audiência
de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2021, às 10:30 horas. Proceda-se
o agendamento da audiência designada ao Núcleo de Videoconferência do Presídio Federal em
que o réu EDGAR CORREIA MOURA está custodiado. Intimem-se em regime de plantão,
por tratar-se de processo de réu preso. Cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2021. Dr.
JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00103239720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:JAIRO ALMEIDA SILVA Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 27786 - WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO (ADVOGADO) OAB 27867-B - AFONSO JOFREI MACEDO FERRO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:K. A. S. F. Representante(s): OAB 23938 - RUI GUILHERME SILVA TAVARES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:K. M. M. . De ordem da MM. Juã-za de Direito respondendo pelo expediente desta 10ª Vara Criminal da Capital e em conformidade com o Provimento nÂº. 006/2006-CRMB, art. 1Âº, Â§1Âº, inciso V, atravÃ©s desta publicaÃ§Ã£o, fica(m) intimado(a)s o(a)s assistente de acusaÃ§Ã£o, Dr. Rui Guilherme Silva Tavares (OAB/PA nÂº 23.938), de que os autos do processo se encontram disponÃ-veis nesta Secretaria para o oferecimento da memoriais finais por escrito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, Â§3Âº do CPP. BelÃ©m, 06 de outubro de 2021. Pedro GonÃ§alves de Oliveira Junior Sec. 10ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00000416320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:M. D. S. S. DENUNCIADO:ROOSEVELT CASTRO CUBA Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) . DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno audiÃncia para o dia 29 de MARÃO de 2022 Ã s 11:30 horas; 2) Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o PM PAULO ROBERTO DA SILVA BRITO e PM GLEYDSON FERREIRA DA SILVA para audiÃncia designada no item â1â; 3) Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para se manifestar acerca das testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o, ausentes Ã audiÃncia, LINDOMAR ROCHA SILVA, apesar de pessoalmente intimada (fl. 35), e JOÃO BATISTA FURTADO, que nÃ£o foi encontrado para ser intimado (fl. 33); 4) Apresentada a manifestaÃ§Ã£o do M.P., nÃ£o havendo pedido de substituiÃ§Ã£o e/ou desistÃncia, intemem-se na forma como for requerido. 5) Cientes e intimados os presentes que deverÃ£o comparecer Ã audiÃncia designada no item â1â independentemente de intimaÃ§Ã£o. Cumpra-se. PROCESSO: 00000416320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:M. D. S. S. DENUNCIADO:ROOSEVELT CASTRO CUBA Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) . DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno audiÃncia para o dia 29 de MARÃO de 2022 Ã s 11:30 horas; 2) Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o PM PAULO ROBERTO DA SILVA BRITO e PM GLEYDSON FERREIRA DA SILVA para audiÃncia designada no item â1â; 3) Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para se manifestar acerca das testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o, ausentes Ã audiÃncia, LINDOMAR ROCHA SILVA, apesar de pessoalmente intimada (fl. 35), e JOÃO BATISTA FURTADO, que nÃ£o foi encontrado para ser intimado (fl. 33); 4) Apresentada a manifestaÃ§Ã£o do M.P., nÃ£o havendo pedido de substituiÃ§Ã£o e/ou desistÃncia, intemem-se na forma como for requerido. 5) Cientes e intimados os presentes que deverÃ£o comparecer Ã audiÃncia designada no item â1â independentemente de intimaÃ§Ã£o. Cumpra-se. PROCESSO: 00059407620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:V. N. M. DENUNCIADO:ANTONIO ROMULO AMOEDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EDMILTON FERNANDES SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno audiÃncia para o dia 31 de AGOSTO de 2022 Ã s 10:00 horas; 2) Requistem-se o denunciado ANTONIO ROMULO AMOEDO DE OLIVEIRA, caso ainda esteja custodiado, e as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o PM NIVALDO MOREIRA DA CUNHA e PM JOSEILMO JOÃO E SILVA para audiÃncia designada no item â1â; 3) Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para

se manifestar acerca da vítima VICTÁRIA NASCIMENTO MUTRAN, ausente à audiência apesar de pessoalmente intimada (fl. 100); 4) Apresentada a manifestação do M.P., não havendo pedido de substituição e/ou desistência, intimem-se na forma como for requerido; 5) Fica intimado o advogado do denunciado Edmilton Fernandes, Dr. Alipio Rodrigues Serra (OAB/PA nº. 8.927), d audiência designada no item 1º; 6) Intime-se pessoalmente, desde logo, o denunciado ANTONIO ROMULO AMOEDO DE OLIVEIRA para a audiência designada no item 1º; 7) Cientes e intimados os presentes que deverão comparecer à audiência designada no item 1º independentemente de intimação. Cumpra-se. PROCESSO: 00059407620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:V. N. M. DENUNCIADO:ANTONIO ROMULO AMOEDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EDMILTON FERNANDES SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno audiência para o dia 31 de AGOSTO de 2022 às 10:00 horas; 2) Requistem-se o denunciado ANTONIO ROMULO AMOEDO DE OLIVEIRA, caso ainda esteja custodiado, e as testemunhas arroladas pela acusação PM NIVALDO MOREIRA DA CUNHA e PM JOSEILMO JOÃO E SILVA para audiência designada no item 1º; 3) Vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca da vítima VICTÁRIA NASCIMENTO MUTRAN, ausente à audiência apesar de pessoalmente intimada (fl. 100); 4) Apresentada a manifestação do M.P., não havendo pedido de substituição e/ou desistência, intimem-se na forma como for requerido; 5) Fica intimado o advogado do denunciado Edmilton Fernandes, Dr. Alipio Rodrigues Serra (OAB/PA nº. 8.927), d audiência designada no item 1º; 6) Intime-se pessoalmente, desde logo, o denunciado ANTONIO ROMULO AMOEDO DE OLIVEIRA para a audiência designada no item 1º; 7) Cientes e intimados os presentes que deverão comparecer à audiência designada no item 1º independentemente de intimação. Cumpra-se. PROCESSO: 00070420820088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820247846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:A. K. M. P. DENUNCIADO:GLAUBER LIRA CARDOSO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . Processo nº: 0007042-08.2008.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciado: Glauber Lira Cardoso. Capitulo: Art. 157, caput, do CP. Despacho: Recebi hoje. Tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça concedeu Ordem de Habeas Corpus em favor do acusado GLAUBER LIRA CARDOSO, reduzindo a pena que foi fixada para 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, regime esse que é incompatível com a prisão preventiva, determino: 1- Expeça-se, imediatamente, contramandado de prisão em nome do réu; 2- Intime-se o acusado para que compareça à central de monitoramento eletrônico, a fim de iniciar o cumprimento de sua pena em regime aberto, já que se trata de feito transitado em julgado; 3- Comunicada a apresentação do acusado, expeça-se imediatamente a Guia de Recolhimento Definitiva com base na decisão proferida pelo STJ, ao norte mencionada. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Cumpra-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pará, 13 de outubro de 2021. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª VCB, respondendo pela 10ª VCB PROCESSO: 00088683920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:JACKSON RODRIGUES BARBOSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CYNTHIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA - DPC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno audiência para o dia 10 de FEVEREIRO de 2022 às 10:00 horas; 2) Requistem-se o denunciado JACKSON RODRIGUES BARBOSA, caso ainda esteja custodiado, para a audiência designada no item 1º, e, sem prejuízo de tal providência, intime-o pessoalmente; 3) Vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca das testemunhas arroladas pela acusação PM DANIEL RODOLFO DE ARAÚJO RODRIGUES, PM ANTONIO ROBERTO VITOR BARBOSA e PM SÁRGIO BASTOS DA SILVA,; 4) Apresentada a manifestação do M.P., não havendo pedido de substituição e/ou desistência, requistem-se ou intimem-se na forma como for requerido; 5) Homologo a desistência da inquirição da testemunha FRANCISCO SILVA manifestada pelo M.P. à fl.56; 6) Cientes os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00088683920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:JACKSON RODRIGUES BARBOSA Representante(s): OAB 11111 -

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CYNTHIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA - DPC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno audiência para o dia 10 de FEVEREIRO de 2022 às 10:00 horas; 2) Requiritem-se o denunciado JACKSON RODRIGUES BARBOSA, caso ainda esteja custodiado, para a audiência designada no item 1ª, e, sem prejuízo de tal providência, intime-o pessoalmente; 3) Vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca das testemunhas arroladas pela acusação PM DANIEL RODOLFO DE ARAÚJO RODRIGUES, PM ANTONIO ROBERTO VITOR BARBOSA e PM SÁRGIO BASTOS DA SILVA,; 4) Apresentada a manifestação do M.P., não havendo pedido de substituição e/ou desistência, requiritem-se ou intimem-se na forma como for requerido; 5) Homologo a desistência da inquirição da testemunha FRANCISCO SILVA manifestada pelo M.P. À fl.56; 6) Cientes os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00100680820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/10/2021 QUERELANTE:MANOEL BRAULINO CAMPELO DA COSTA Representante(s): OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO) QUERELADO:ANA CLEIDE SOUZA DA SILVA. Deliberações: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o DIA 08 DE MARÇO DE 2022, ÀS 11:00 HORAS. 2) Requisite-se/intime-se a querelada para a audiência designada no item 1ª, com as advertências de praxe. 3) Cientes e intimados os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00136565720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:KARLA DE JESUS PROGENIO BORGES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:T. S. S. . Processo nº:0013656-57.2019.14.0401 Denunciado(s): Karla de Jesus Progenio Borges Capitulação: Art. 140, §3º, c/c Art. 71 (duas vezes) do CP. DESPACHO À À À À À À À À À À Recebi hoje, À À À À À À À À À À Em face da manifestação do RMP, fls. 23/24, determino que sejam feitas novas intimações das testemunhas Thiago de Souza dos Santos e Carina Barbosa de Souza, no endereço constantes dos autos, para que compareçam à audiência de instrução e julgamento marcada para a data de 20 de outubro de 2021. À À À À À À À À À À Proceda-se à intimação em horários diferentes, a fim de evitar tentativas frustradas. À À À À À À À À À À Cumpra-se com as cautelas legais, em caráter de URGÊNCIA, devido à proximidade da data de sua realização. À À À À À À À À À À Belém-Pará, 07 de outubro de 2021. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª VCB respondendo pela 10ª VCB PROCESSO: 00270868120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO ENIVALDO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 17862 - JORGEANA DANIELLY RIOS BRITO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 18113 - WINNIE DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) OAB 19059 - JOIANE SOARES NUNES WANWEYL (ADVOGADO) OAB 25007 - BIANCA SENA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 26198 - FABRICIO REIS FURTADO (ADVOGADO) VITIMA:L. C. N. S. . Processo nº:0027086-81.2016.8.14.0401 Denunciado(s): Raimundo Enivaldo da Silva Santos Capitulação: Art. 303, caput, e art. 306 da Lei 9.503/97. DESPACHO À À À À À À À À À À Recebi hoje, À À À À À À À À À À Em face da manifestação do RMP, fls. 58/59, determino que seja feita nova intimação do denunciado no endereço fornecido nos autos, localizado na Passagem Santa Luzia, com Maranhãozinho, nº 21, no bairro do Quarenta Horas, em Ananindeua, CEP nº 67120-630, para que compareça à audiência de suspensão condicional do processo, marcada para a data de 04 de novembro de 2021, às 09hrs00min. À À À À À À À À À À Cumpra-se com as cautelas legais, em caráter de URGÊNCIA, devido à proximidade da data de sua realização. À À À À À À À À À À Belém-Pará, 07 de outubro de 2021. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª VCB respondendo pela 10ª VCB PROCESSO: 00274776520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:WELITON EMILIO SILVA DA PAIXAO Representante(s): OAB 7894 - LAERTE JUSTINO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 6083 - SERGIO LUIZ FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno audiência para o dia 06 de JUNHO de 2022 às 12:00 horas; 2) Requiritem-se as testemunhas arroladas pela acusação PC MANOEL MARIA AMARAL BORGES e PC JOÃO GILDO PAZ MARTINS para audiência designada no item 1ª; 3) Cientes e intimados os presentes que deverão comparecer à audiência designada no item 1ª independentemente de intimação. Cumpra-se. PROCESSO: 00274776520188140401 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:WELITON EMILIO SILVA DA PAIXAO Representante(s): OAB 7894 - LAERTE JUSTINO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 6083 - SERGIO LUIZ FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno audiência para o dia 06 de JUNHO de 2022 À s 12:00 horas; 2) Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação PC MANOEL MARIA AMARAL BORGES e PC JOÃO GILDO PAZ MARTINS para audiência designada no item 1; 3) Cientes e intimados os presentes que deverão comparecer À audiência designada no item 1 independentemente de intimação. Cumpra-se.

SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 27/09/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00077850820178140501 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Inquérito Policial em: 27/09/2021 VITIMA:E. N. C. M. J. INDICIADO:ANA PAULA ALVES DE MENEZES. Processo n. 0007785-08.2017.8.14.0501 Inquãrito Policial n. 00031/2017.100669-9. Indiciado: Ana Paula Alves de Menezes. Vã-tima: Esmeraldo Nazareno Chaves de Moraes Junior. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Inquãrito Policial em que se apura o crime tipificado no artigo 121, C/C o artigo 14, II do Cãdigo Penal brasileiro, no qual figura como indiciada ANA PAULA ALVES DE MENEZES, e como vã-tima, ESMERALDO NAZARENO CHAVES DE MORAES JUNIOR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Submetidos os autos ã apreciaã§ãdo do nobre Promotor de Justiãsa do Tribunal do Jãri, este entendeu ser crime praticado contra a pessoa, qual seja, lesãdo corporal, requerendo ao final de sua manifestaã§ãdo, a remessa dos autos ao juãzo singular. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RELATADO SUCINTAMENTE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, conclui-se que, da apuraã§ãdo dos fatos investigados, a conduta perpetrada pelo indiciada nãdo se trata de crime doloso contra a vida, mas crime contra a pessoa, qual seja, lesãdo corporal, cujo processamento ão estranho ã competãncia deste Juãzo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acatar a manifestaã§ãdo do nobre Representante do ãrgãdo do Ministãrio Pãblico, para em consequãncia, JULGAR INCOMPETENTE este Juãzo Criminal - Tribunal do Jãri, para apreciar e julgar o presente ilã-cito penal, determinando finalmente, que sejam os presentes autos, remetidos ã Distribuiaã§ãdo da Repartiaã§ãdo Criminal, para posterior encaminhamento ao Juãzo Singular competente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dã-se ciãncia ao ãrgãdo do Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belãom, 27 de setembro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ã Vara do Tribunal do Jãri da Comarca da Capital PROCESSO: 00199211220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competãcia do Júri em: 28/09/2021 DENUNCIADO:DEIVID MACIEL FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA:M. B. S. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0019921-12.2018.8.14.0401. Autor: Ministãrio Pãblico. Acusado: Deivid Maciel Ferreira. Vã-tima: Matheus Barreira da Silva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, 1.Considerando que a denãncia foi recebida em 21.01.2019 ã fl. 88. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Considerando, ainda, a tentativa de citaã§ãdo pessoal do rãou Deivid Maciel Ferreira, a qual restou infrutã-fera, conforme certificado ã fl. 94, razãdo pela qual expediu-se o competente edital para fins de citaã§ãdo do acusado, ã fl. 95 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Considerando, por fim, o parecer do ãrgãdo do Ministãrio Pãblico vinculado a este juãzo, manifestando-se pela produã§ãdo antecipada de prova, ã s fls. 98 - verso/102. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. MANTENHO a suspensãdo do processo e do curso do prazo prescricional em relaã§ãdo ao rãou Deivid Maciel Ferreira, nos termos do art. 366 do Cãdigo de Processo Penal, vide decisãdo de fl. 98. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, 28 de setembro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ã Vara do Tribunal do Jãri da Comarca da Capital PROCESSO: 00190391120108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competãcia do Júri em: 29/09/2021 DENUNCIADO:DIEGO SILVA CAMPELO Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERLEN DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:A. D. S. DENUNCIADO:JOSE ALEX MAIA BORGES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. ãProcesso n. 0019039-11.2010.814.0401. Autor: Ministãrio Pãblico. Acusado: Diego Silva Campelo. Vã-tima: Anderson Duarte de Souza. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que o acusado Diego Silva Campelo constituiu advogado nos autos, Dr. Elson Santos de Arruda, OAB/PA não 7.587 (fl. 392 ãz volume II), REVOGO a decisãdo que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional em relaã§ãdo ao rãou supracitado (fl. 122 ãz volume I). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Pelo que, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa do rãou Diego Silva Campelo apresente resposta ã acusaã§ãdo, ex vi do art. 406, do Cãdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Manifestar-me-ei sobre o pedido de revogaã§ãdo da prisãdo preventiva apãs a apresentaã§ãdo da

resposta ã acusaã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Apã³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Cumpra-se.Â Belã©m, 29 de setembro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jãri da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00037154920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Procedimento Comum em: 08/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LAZARO MOREIRA BRAGA DENUNCIADO:JOSIAS EDUARDO BRAGA DENUNCIADO:ODILON WALTER DOS SANTOS PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. Processo de nº 0003715-49.2020.8.14.0401 e Processo de nº 0003723-26.2020.8.14.0401 Denunciados: Lázaro Moreira Braga, Josias Eduardo Braga e Odilon Walter dos Santos DECISÃO Â Â Â Â Â Â Lázaro Moreira Braga, Josias Eduardo Braga e Odilon Walter dos Santos foram denunciados, na qualidade de administradores e responsáveis tributários da contribuinte Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda, CNPJ nº 01.016.989/0005-18, por terem, supostamente, cometido delito tributário tipificado no art. 1º, I e II c/c art. 12 da Lei nº 8.137/90 c/c art. 91, I, do CP. Â Â Â Â Â Â Narra a acusaçãõ, em sãntese, que durante os meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, foram utilizados créditos de ICMS declarados em Diefis mensais e que nãõ foram comprovados com documentos fiscais a origem, a natureza e nem a existãncia desses créditos. Esclareceu, ainda, que o uso do crédito nãõ estava relacionado ã insumo ou consumo. Â Â Â Â Â Â As infraçãões fiscais foram constatadas durante auditoria de rotina ou pontual realizada pela Receita Estadual, que ao analisar notas fiscais e livro de entrada de mercadorias aãõ, nãõ constatou registros fiscais que demonstrassem a existãncia e o direito aos créditos usados para reduzir o imposto de ICMS. Os dãbitos apurados, inscritos em dãvida ativa, foram resultados das apuraãões nos seguintes autos de infraçãões: nº 0120145100113477 (processo nº 0013419232019); nº 0720105100000365 (processo nº 000368174.2020.8.14.0401), nº 0720105100000373 (processo nº 00036522420208140401), nº 0720145100081712 (processo nº 0003723262020), nº 0720145100081674 (processo nº 0003715492020). Â Â Â Â Â Â Mesmo compondo entre elas os mesmos elementos identificadores da aãõ (causa de pedir e partes), exceto pelo valor do dano apurado (dãbito fiscal tributário), para cada auto de infraçãõ foi proposto um processo penal. Todavia, por serem idãnticas as aãões, devem ser arquivadas e reunidas numa sããõ por questãões de economia e seguranãça jurãdica. Â Â Â Â Â Â O recebimento da denãncia sobre o ato que deu origem ã s aãões, isto ã, o uso indevido de crédito de ICMS para reduzir o pagamento do tributo, ocorreu primeiramente nos autos do processo de nº 0013419232019, em 23 de outubro de 2019. Â Â Â Â Â Â Neste caso, os processos nº 0003715492020 e 0003723262020, ora em anãlise, por terem sido fundamentos com mesmo fato do processo de nº 0013419232019, devem ser integralizados mediante reuniãõ, que por passarem a compor a materialidade delitiva do processo principal, devem ser apensados e arquivados no sistema. Ademais, neste processo, os rãus jã tomaram conhecimento da acusaãõ e habilitaram defesa. Â Â Â Â Â Â No mais, determino: Â Â Â Â Â Â 1) Que seja observado nos cumprimentos pela Secretaria que ao processo de nº 0013419232019, passaram a integrar os autos de infraçãões de nº 0120145100113477, nº 0720105100000365, nº 0720105100000373, nº 0720145100081712, nº 0720145100081674. Â Â Â Â Â Â 2) Proceda arquivamento e reuniãõ acima determinados. Â Â Â Â Â Â 3) Promova a juntada de cãpia da presente decisãõ nos autos do processo de nº 0013419232019, encaminhando todos os autos para digitalizaãõ. Â Â Â Â Â Â 4) Com o fim de garantia do direito ao contraditãrio e ampla defesa, apãs digitalizaãões, INTIME-SE rãus para se manifestarem, no prazo legal, caso queiram, complementar respostas ã s acusaãões. Â Â Â Â Â Â 5) Em seguida, ciãncia ao MP e para parecer sobre a suspensãõ da exigibilidade do crédito. Â Â Â Â Â Â 6) Ao final, conclusãõ nos autos principais. Â Â Â Â Â Â 7) Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Belãm, 06 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â ALESSANDRO OZANAN Juiz da 13ª Vara Criminal da Capital 126748 PROCESSO: 00037232620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Procedimento Comum em: 08/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LAZARO MOREIRA BRAGA DENUNCIADO:JOSIAS EDUARDO BRAGA DENUNCIADO:ODILON WALTER DOS SANTOS PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. Processo de nº 0003715-49.2020.8.14.0401 e Processo de nº 0003723-26.2020.8.14.0401 Denunciados: Lázaro Moreira Braga, Josias Eduardo Braga e Odilon Walter dos Santos DECISÃO Â Â Â Â Â Â Lázaro Moreira Braga, Josias Eduardo Braga e Odilon Walter dos Santos foram denunciados, na qualidade de administradores e responsáveis tributários da contribuinte Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda, CNPJ nº 01.016.989/0005-18, por terem, supostamente, cometido delito tributário tipificado no art. 1º, I

e II c/c art. 12 da Lei nº 8.137/90 c/c art. 91, I, do CP. Narra a acusação, em síntese, que durante os meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, foram utilizados créditos de ICMS declarados em Diefs mensais e que não foram comprovados com documentos fiscais a origem, a natureza e nem a existência desses créditos. Esclareceu, ainda, que o uso do crédito não estava relacionado à insumo ou consumo. As infrações fiscais foram constatadas durante auditoria de rotina ou pontual realizada pela Receita Estadual, que ao analisar notas fiscais e livro de entrada de mercadorias não constatou registros fiscais que demonstrassem a existência e o direito aos créditos usados para reduzir o imposto de ICMS. Os débitos apurados, inscritos em vida ativa, foram resultados das apurações nos seguintes autos de infrações: nº 0120145100113477 (processo nº 0013419232019); nº 0720105100000365 (processo nº 000368174.2020.8.14.0401), nº 0720105100000373 (processo nº 00036522420208140401), nº 0720145100081712 (processo nº 0003723262020), nº 0720145100081674 (processo nº 0003715492020). Mesmo compondo entre elas os mesmos elementos identificadores da ação (causa de pedir e partes), exceto pelo valor do dano apurado (débito fiscal tributário), para cada auto de infração foi proposto um processo penal. Todavia, por serem idênticas as ações, devem ser arquivadas e reunidas numa ação por questões de economia e segurança jurídica. O recebimento da denúncia sobre o ato que deu origem às ações, isto é, o uso indevido de crédito de ICMS para reduzir o pagamento do tributo, ocorreu primeiramente nos autos do processo de nº 0013419232019, em 23 de outubro de 2019. Neste caso, os processos nº 0003715492020 e 0003723262020, ora em análise, por terem sido fundamentos com mesmo fato do processo de nº 0013419232019, devem ser integralizados mediante reunião, que por passarem a compor a materialidade delitiva do processo principal, devem ser apensados e arquivados no sistema. Ademais, neste processo, os réus já tomaram conhecimento da acusação e habilitaram defesa. No mais, determino: 1) Que seja observado nos cumprimentos pela Secretaria que ao processo de nº 0013419232019, passaram a integrar os autos de infrações de nº 0120145100113477, nº 0720105100000365, nº 0720105100000373, nº 0720145100081712, nº 0720145100081674. 2) Proceda arquivamento e reunião acima determinados. 3) Promova a juntada de cópia da presente decisão nos autos do processo de nº 0013419232019, encaminhando todos os autos para digitalização. 4) Com o fim de garantia do direito ao contraditório e ampla defesa, após digitalização, INTIME-SE réus para se manifestarem, no prazo legal, caso queiram, complementar respostas às acusações. 5) Em seguida, ciência ao MP e para parecer sobre a suspensão da exigibilidade do crédito. 6) Ao final, conclusão nos autos principais. 7) Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz da 13ª Vara Criminal da Capital 126748 PROCESSO: 00047937820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO DIAS SILVA VITIMA: F. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. DESPACHO 1- Fora designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2021 às 11h, contudo, não será possível a realização de audiência nesta data, tendo em vista que não haverá expediente na Comarca, em virtude de Feriado Estadual. 2- Nesse sentido, remarco a audiência anteriormente agendada para 12 de janeiro de 2022, às 09h30. Proceda-se com a intimação das partes. 3- No que diz respeito ao acusado RAIMUNDO DIAS SILVA, considerando que este, de acordo com o informado pelo Sr. Oficial de Justiça em Certidão de fls. 201, mudou-se de endereço sem comunicação ao Juízo, decreto sua revelia, nos termos do Art. 367 do Código de Processo Penal. 4- Cumpra-se. Belém-PA, 06 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00048820420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: RONALDO MAIORANA Representante(s): OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO) VITIMA: O. E. P. F. PROMOTOR(A): PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O denunciado desta ação penal, RONALDO MAIORANA, foi acusado por conduta condizente ao tipo penal previsto no art. 1º, I e II, comb. c/o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e c/os arts. 71, caput e 91, inc. I, do CP. A denúncia, com base na auditoria fiscal, narrou que o contribuinte deixou de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte, no período de setembro a dezembro de 2006, conforme Ainf nº 012011510001556-2. Houve o recebimento na denúncia em 26 de novembro de 2020, fl. 141/142. O acusado RONALDO MAIORANA, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 146/193, por intermédio

de advogado particular, na qual alegou-se, em sã-ntese, ausência de crime contra a ordem tributária, ausência de justa causa para a propositura da ação, bem como requereu a suspensão da presente ação, com base no art. 93 do CPP. Instado a se manifestar, o Ministério Público às fls. 215/280, opôs-se aos argumentos da Defesa, requerendo o prosseguimento regular da ação. Os autos vieram conclusos para fins da análise do artigo 397, do Código de Processo Penal. Breve Relatório. Decido: O artigo 1º da Lei 8.137/90 refere-se ao crime de supressão ou redução de tributo, dispendo no seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuir social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; O primeiro ponto acima, do art. 1º, sobre a omissão de informações e declaração de informações falsas ao fisco. Os demais pontos tratam de fraude, falsificação e omissões cujo objeto material do delito ser composto de documentos ou livros exigidos pela lei fiscal. No presente caso, a exordial pormenorizou a suposta conduta delituosa praticada pelo acusado, que teria deixado de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte, com base no Ainf nº 012011510001556-2, conduta que se amolda ao tipo penal descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90. No que tange à ausência de dolo, cumpre esclarecer que a designação e responsabilidade do administrador decorre, em tese, do ato constitutivo da empresa, o que pode vir a ser desconstituído pela Defesa, ao longo da instrução processual. Ato por meio do qual é concedido poder de mando, de administração e de gestão, segundo as Leis previstas no Código Civil brasileiro. Quem assume o risco do negócio, dá as diretrizes e possui o dever de fiscalizar o bom andamento dos atos praticados por seus procuradores, prepostos e subordinados, ou seja, dispõe, em tese, do domínio de toda a cadeia produtiva, comercialização e do fato gerador. Quanto à ausência de comprovação de crime, no presente caso, a condição de procedibilidade está devidamente preenchida com o encerramento do âmbito administrativo e lançamento definitivo do débito fiscal, conforme preceitua a súmula vinculante nº 24, do STF. Portanto, a denúncia atendeu os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo fisco, bem como de autoria e dolo genérico, tendo em vista que neste momento processual vige o princípio do in dubio pro societate. Diante disso, se não restar comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, é indispensável a continuidade da persecução criminal (HC 95.761/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18.9.2009; HC 91.603/DF, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 26.9.2008; HC 98.631/BA, rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJe 1.7.2009; HC 93.224/SP, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 5.9.2008). A defesa requereu à fl. 191 a admissão de assistente técnico a ser indicado pela Defesa. Entendo que a prova pericial no processo criminal (art. 158 do CPP) destina-se a fazer prova nas infrações que deixam vestígios, revelando-se, no momento, desnecessária quanto aos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, tendo em vista que ainda não houve a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. POSTERIOR PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os crimes contra ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante nº 24. Todavia, constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, com a consequente constituição do crédito tributário, mostra-se prescindível a realização de ulterior perícia contábil, mormente no caso em que o Juízo sentenciante consigna que a sonegação fiscal se encontrava devidamente comprovada mediante outros elementos de convicção constantes dos autos. 2. Nesse contexto, o Juízo processante pode indeferir as provas desnecessárias ao esclarecimento da verdade, como in casu, nos moldes do art. 184 do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 28568 MG 2010/0117488-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/11/2012, T5 - QUINTA TURMA). Dito isto, indefiro o pedido da Defesa para a admissão de assistente técnico. A Defesa apresentou questão prejudicial, pleiteando a suspensão da presente ação penal, a qual deixo para apreciá-la após a inquirição das testemunhas, na forma do art. 93, do CPP, devendo haver ratificação do pleito pela Defesa, oportunamente. Assim cumprindo o que determina o artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a ação

deve prosseguir com a realização de provas em audiência, porque nesse momento processo a cognição não é exauriente, evitando-se invadir o rito do feito, vez que não vislumbro causa comprovada para absolver o acusado sumariamente. DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2022 às 10:30 horas. Considerando o período de pandemia ocasionado pela COVID 19, determino que a audiência supracitada, ocorra por meio do sistema de videoconferência TEAMS, disponibilizado pelo TJ-PA. Somente deverão comparecer, presencialmente, à sala de audiências da 13ª Vara Criminal da Capital aquelas pessoas que não puderem participar da audiência pelo TEAMS, ou seja, que não tenha, ao menos, telefone celular smartphone, ou computador com webcam. Intimem-se as partes, denunciados, testemunhas, Advogados e membro do Ministério Público, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem e-mail e telefone móvel de todas as pessoas que participarão da audiência (Promotora de Justiça), Advogados, acusados, testemunhas). Após a manifestação das partes, autorizo a secretaria a providenciar o necessário para realização de audiência (seja no formato tradicional ou por videoconferência), independente de conclusão. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 8 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito Mat. 169811 PROCESSO: 00072840420108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020275827 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA: O. E. NAO INFORMADO: JOSEANGELA CRISTINA COSTA DOS SANTOS - DPC DENUNCIADO: MARLISON MENEZES FERREIRA Representante(s): SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) PROMOTOR: 3º PJ - CONSUMIDOR. Processo de nº 0007284-10.2010.814.0401 Denunciado: MARLISON MENEZES FERREIRA DESPACHO 1. Considerando o certificado em fl. 391, oficie-se ao Setor de Armas, Objetos e Bens Apreendidos do Fórum Criminal, a fim de que informe o estado dos bens vinculados aos autos da Ação Penal nº 0007284-10.2010.814.0401. 2. Juntada a resposta do ofício, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Estado, para fins de manifestação quanto à destinação dos bens apreendidos, indicados em fl. 60. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 7 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00105128520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 ENVOLVIDO: IPESCA INDUSTRIA DE PESCA LTDA VITIMA: O. E. PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID DENUNCIADO: MARK ROBERT KLEINBERG DENUNCIADO: LUDWIG PINTO KLEINBERG Representante(s): OAB 32114 - RAISSA CHAVES DOS SANTOS RAMOS (ADVOGADO) OAB 9880 - VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS (ADVOGADO) OAB 21725 - RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (ADVOGADO) OAB 19782 - GABRIELA SOUTO ATAIDE GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0010512-85.2013.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 dias do mês de abril de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 10:00 horas. Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÂSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA Advogado: VIVIANE CHAVEZ DOS SANTOS -OAB/CE 9.880, RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES à OAB/CE 21.725 Rôus: LUDWIG PINTO KLEINBERG MARK ROBERT KLEINBERG (366 CPP) Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: MARIA GORETE DE SOUZA PANTOJA PAULO RODRIGUES VERAS Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa: ANTONIO BENEDITO DA SILVA CARMEN VANIA RODRIGUES DA SILVA Realizado o pregão como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta a audiência, contudo, não fora possível sua realização, tendo em vista a ausência do rôu. Delibera-se em juízo: I- Diante da impossibilidade de realização da audiência, a remarco para o dia 07 de março de 2022, às 10:00 horas. Proceda-se com a intimação das partes. II- Considerando a dificuldade em proceder com as intimações do acusado, determino a expedição em caráter urgencial de nova Carta Precatória à comarca onde reside o rôu, informando-o acerca da realização da audiência e com requerimento expresso para que informe endereço eletrônico e telefone para contato. Deverá constar ainda no conteúdo da Carta que, caso necessário, o Sr. Oficial de Justiça está autorizado a intimar o rôu por hora certa. III- Os advogados dos rôus, deverão ser advertidos que no caso de não comparecimento à próxima audiência designada, será nomeado Defensor Público para o rôu. E como nada mais foi dito, eu, _____ Ana Alice dos Santos Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00114888720168140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: MAURO CARLESSE Representante(s): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 53602 - CARLOS BENEDITO AFONSO (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. Processo de nº 0011488-87.2016.814.0401 Denunciado: MAURO CARLESSE DESPACHO 1.Â Â Â Â Considerando a informaÃ§Ã£o de que a testemunha JOSÃ EDMAR DE ARAÃJO nÃo tem condiÃ§Ãµes de participar da audiÃncia por problemas de saÃde (fl. 397), defiro o pedido de fls. 395/396 e determino o cancelamento da audiÃncia anteriormente designada para o dia 13/10/2021. 2.Â Â Â Â Tendo em vista a natureza dos problemas de saÃde da testemunha, defiro o pedido de substituiÃ§Ã£o, concedendo Ã defesa o prazo de 15 (quinze) dias para informar o nome e dados para intimaÃ§Ã£o de nova testemunha ou sua desistÃncia. 3.Â Â Â Â Na hipÃtese de informados os dados da testemunha substituta, deverÃj a Secretaria Judicial, independentemente de nova intimaÃ§Ã£o, designar nova data para audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, adotando todas as providÃncias para sua realizaÃ§Ã£o. 4.Â Â Â Â No que concerne ao pedido de observÃncia ao art. 221 do CÃdigo de Processo Penal, reservo-me ao ajuste para o interrogatÃrio do acusado no momento da audiÃncia. 5.Â Â Â Â Diante do pedido da defesa e, ainda, em consonÃncia com o pedido do ÃrgÃo Ministerial na denÃncia, decreto o sigilo dos presentes autos, diante dos dados fiscais que os instruem, devendo autorizada a vista dos autos somente aos advogados previamente habilitados. Adote, a Secretaria Judicial, as medidas necessÃrias para assegurar o cumprimento do determinado. 6.Â Â Â Â CiÃncia da presente ao MinistÃrio PÃblico. 7.Â Â Â Â Intime-se. 8.Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃm-PA, 7 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de BelÃm PROCESSO: 00166777520188140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA: O. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIB DENUNCIADO: DANILSON MORAES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0016677-75.2018.8.140401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 dias do mês de outubro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 12:00 horas. Juízo de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Defensor Público: Dr. ANDRE MARTINS ACUSADO(A): DANILSON MORAES DE ALMEIDA Testemunhas arroladas pela Defesa: JEAN PAULO CARDOSO Informante do Juízo: RUTHCLEIA PEREIRA DA SILVA Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiÃncia, realizada por meio audiovisual (Art. 405, Â§1º, do CÃdigo de Processo Penal), constando do suporte de mÃdia (CD), em anexo. INFORMANTE DO JUÍZO: RUTHCLEIA PEREIRA DA SILVA. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha serÃ gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponÃvel Ã s partes. TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA JEAN PAULO CARDOSO. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha serÃ gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponÃvel Ã s partes. DeliberaÃ§Ã£o em juízo: I- O acusado Danilson Moraes de Almeida responde a outro processo relativo Ã crime praticado contra Ã ordem tributária tramitando sob o nº 0029707-46.2019.8.14.0401, o qual encontra-se na fase do 402 do CPP, com requerimento de realizaÃ§Ã£o de perÃcia grafotÃcnica, objetivando comprovar que o rÃu jamais fora sÃcio ou administrador de qualquer empresa. Entretanto, ao fim da instruÃ§Ã£o processual dos autos em epÃgrafe, restou comprovado atravÃs da documentaÃ§Ã£o anexa Ã fls. 117/128, bem como por meio da oitiva da testemunha de Defesa e do depoimento prestado pela informante do juízo, que o acusado de fato nunca esteve Ã frente da administraÃ§Ã£o da Empresa D. B. PESCADOS E PESCADOS LTDA, contribuinte que ensejou a lavratura dos Ainf concernentes ao presente processo e aos autos de nº 0029707-46.2019.8.14.0401. Nesse sentido, a ExcelentÃssima representante do ÃrgÃo Ministerial, entendendo pela absolviÃ§Ã£o de DANILSON MORAES DE ALMEIDA, pugnou pela apresentaÃ§Ã£o de memoriais finais orais para ambos os processos, com dispensa do requerimento de realizaÃ§Ã£o da perÃcia nos autos, uma vez que as demais provas foram suficientes para comprovar a inexistÃncia de indÃcios de autoria do rÃu para os processos. O pedido foi inteiramente reiterado pela Defesa. II- Ante o exposto, defiro o requerido pelo parquet e determino que a mÃdia relativa Ã presente instruÃ§Ã£o, bem como os documentos de fls. 117/128 sejam tambÃm anexados ao segundo processo, sendo afastada a necessidade de se proceder

com as diligências necessárias para execução da pericia grafotécnica. III- Neste diapasão, ficam os autos 0016677-75.2018.814.0401 e 0029707-46.2019.8.14.0401 conclusos para sentença. E como nada mais foi dito, eu, _____ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00216725120068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620564870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANA LUIZA CARDOSO GUIMARAES Representante(s): OAB 1416 - EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) OAB 15580 - LUCAS MARTINS SALES (ADVOGADO) OAB 11110 - SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA LEITE SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARMANDO TEIXEIRA SOARES FILHO Representante(s): OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) OAB 17314 - WAGNER LEO SERRAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARILENA SOUZA CASTRO CARDOSO Representante(s): OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) OAB 15580 - LUCAS MARTINS SALES (ADVOGADO) OAB 11110 - SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA LEITE SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0021672-51.2006.814.0401 Denunciado: ARMANDO TEIXEIRA SOARES FILHO DESPACHO 1. Considerando que o Acórdão de fls. 572/578 fixou o regime inicial de cumprimento da pena como o semiaberto, expõe-se o respectivo mandado de prisão. 2. Apôs, adote, a Secretaria Judicial, todas as providências necessárias ao cumprimento do determinado, inclusive com o encaminhamento da Guia VEP para o Juízo de Execução Penal. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 7 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00219665220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:ANDREA LIMA LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 16344 - LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 16504 - IGOR CORREA WEIS (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21302 - RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO (ADVOGADO) OAB 7014 - SALAZAR FONSECA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17454 - MATHEUS VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. P. F. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. Processo de nº 0021966-52.2019.814.0401 Denunciados: ANTONIO DOS SANTOS NETO e ANDREA LIMA LOPES DOS SANTOS DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuindo sob o nº 0021966-52.2019.814.0401, contra ANTONIO DOS SANTOS NETO e ANDREA LIMA LOPES DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 11, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representantes, administradoras e responsáveis tributários de SANTOS NETO " CIA LTDA, contribuinte infrator, em meses dos anos de 2012, 2013 e 2014 os denunciados praticaram a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 012016510013547-5: O CONTRIBUINTE, NA SITUAÇÃO DE ATIVO REGULAR, DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. Em apenso, autos da Ação Penal nº 0022919-16.2019.814.0401, fundamentado no AINF nº 012016510013546-7: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO COM MERCADORIA ORIUNDA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DESTINADA AO USO/CONSUMO INTEGRAL DO ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. Decisão, recebendo a denúncia em 11/03/2020, bem como determinando a reunião e arquivamento da Ação Penal nº 0022919-16.2019.814.0401, para fins de processamento e julgamento conjunto, em fls. 35/36. ANDREA LIMA LOPES DOS SANTOS apresentou Resposta Acusação, em fls. 46/72. ANTONIO DOS SANTOS NETO apresentou Resposta Acusação, em fls. 73/109. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO apresentou manifestação, em fls. 196/249. Decisão, reconsiderando o entendimento anterior e rejeitando a denúncia recebida em desfavor de ANTONIO DOS SANTOS NETO e ANDREA LIMA LOPES DOS SANTOS, em fls. 250/254. Interposto Recurso em Sentido Estrito (RESE), o juízo exerceu juízo de retratação, recebendo a denúncia e determinar o regular prosseguimento do feito, diante da inexistência das hipóteses de absolvição sumária, em fls. 280/282. ANTONIO DOS SANTOS NETO e ANDREA LIMA LOPES DOS SANTOS pugnaram pela nulidade da decisão na qual exercido o juízo de retratação,

em fls. 283/296. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 297/306. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o tráfego penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados são acusados de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra ANTONIO DOS SANTOS NETO e ANDREA LIMA LOPES DOS SANTOS, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Nessa linha, determino que a audiência anteriormente designada para 21/02/2022 seja retirada da pauta. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 7 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

**PROCESSO 00069375920198140401 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO DENUNCIADO
SSDS ADVOGADA CAMILA SILVA LAVOR OAB PA 27828**

...**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Este Juízo defere os requerimentos, devendo, por isso, abrir-se vistas dos autos, sucessivamente ao Ministério Público e a Defesa para que, sucessivamente, no prazo de 05 dias, apresentarem MEMORIAIS. Após o que apresenta, venham os autos conclusos para Sentença. Nada mais, mandou encerrar este Termo. Eu, Luiza Simão Vieira, estagiária de Direito, _____, digitei e subscrevi MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP/ P/ 1ª VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Processo nº 0016176-80.2006.8.14.0401

Réu: SALOMÃO DO ESPIRITO SANTO SILVA

Adv: Luciel da Costa Caxiado, OAB/PA nº 4.753

DECISÃO

1 ¿ Tendo em vista o teor do Acordão de fls. 215/216, intime-se o patrono do acusado, Dr. Luciel da Costa Caxiado, OAB/PA nº 4.753, para que apresente alegações finais, no prazo de 05 dias;

2 ¿ Após, conclusos para sentença;

3 ¿ Sem prejuízo do disposto acima, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE CONTRA-MANDADO DE PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA em nome do acusado SALOMÃO DO ESPÍRITO SANTO SILVA, a ser encaminhado eletronicamente à SEAP/PA.

4 - Cumpra-se.

Belém/PA, 07 de outubro de 2021.

Mônica Maciel Soares Fonseca

Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A Exma. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, Suayden Fernandes da Silva Sampaio, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em 05/07/2021, pela 10ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, foi denunciado(a) o(a) nacional MICHELE MATIAS SERRÃO, brasileiro(a), paraense, filho(a) de Iracy Matias da Silva e Edmilson de Oliveira Serrão, nascido(a) em 31/08/1980, residente e domiciliado(a) em local incerto e não sabido; pela prática do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) art.(s) 136, §3º do Código Penal. Tendo em vista que o(a) Denunciado(a) não foi encontrado para ser citado pessoalmente, no endereço constante nos autos do processo nº 0021682-44.2019.8.14.0401, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 396, parágrafo único da Lei 11.719/2008, para que o(a) Denunciado(a), em 20/10/2021, das 08h às 14h, compareça a esta 2ª Vara de Crimes contra Criança/Adolescente, sito à Rua Tomázia Perdigão, nº 310, Bairro: Cidade Velha, nesta Capital do Estado do Pará; ou, na data aprazada, constitua advogado ou defensor público para atuar em sua defesa nos autos do processo em epígrafe. Em cumprimento do Provimento Conjunto nº 007/2011-CJRMB/CJCI, datado de 15/12/2011; informa-se que o(a) Defensor(a) Público poderá ser encontrado no Núcleo Avançado de Atendimento Criminal ¿ NACRI, situado na Rua Manoel Barata, nº 50, entre Avenida Portugal e Travessa 07 de Setembro, Bairro: Campina, Município de Belém/PA; Telefone: (91) 3239-4412, Plantão: (91) 9987-7762, Email: nacri@defensoria.pa.gov.br. Por meio deste edital, após o transcurso do prazo de quinze dias, contados a partir da data de sua publicação, considerar-se-á o(a) Denunciado(a) citado(a), e na hipótese deste não comparecer e nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar sua prisão preventiva, tudo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, _____, Gleyce Miranda Ferreira, estagiária, matrícula 195332, o lavrei. Suayden Fernandes da Silva Sampaio Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém/PA. Portaria nº 3.191/2019, DJ Edição nº 6.690, de 02/07/2019.

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00032414920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:L. S. F. VITIMA:O. E. DENUNCIADO: DENILSON RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ADOLESCENTE: VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DENILSON RODRIGUES DE SOUZA, qualificado Â fl. 02 dos autos, foi denunciado pela prática delituosa prevista no artigo 14 da Lei 10.826/2003 e art. 244-B do ECA, conforme os fatos e fundamentos expostos na peça acusatória de fls. 02/05. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo teve seu curso regular, e, em sede de alegações finais, o Representante do Ministério Público pugnou pela absolvição do Denunciado (fls. 84/85), pelo princípio do in dubio pro reo. A defesa, igualmente, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas (fls. 87/89). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na hipótese, o Dominus litis sustentou que as provas reunidas nestes autos contra o Acusado são insuficientes para uma pretensão condenatória, visto que os depoimentos prestados pelos policiais militares em juízo, mostraram-se frágeis, pois não se recordaram dos fatos, apenas o policial militar Vanderson Nascimento Fernandes relatou (fl. 33) se lembrar da apreensão do rãu, mas não soube precisar quem portava a arma de fogo, sendo que o denunciado, em interrogatório judicial, negou veementemente a posse da arma de fogo, alegando que a arma estava com o adolescente e ele não sabia desse fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acerca da questão dispõe o art. 155 do CPP: Â¿O juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas

cautelares, não repetíveis e antecipadas. Destarte, considerando que o Ministério Público retirou a acusação devido à insuficiência de provas produzidas na fase judicial, impõe-se a absolvição do réu em respeito ao princípio in dubio pro reo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e ABSOLVO o réu DENILSON RODRIGUES DE SOUZA da imputação prevista no artigo no artigo 14 da Lei 10.826/2003 e art. 244-B do ECA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). Determino a Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão, cumpra as seguintes decisões: 1. Intime o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhes o direito de apelar no prazo legal; 4. Intime a Defensoria Pública; 5. Havendo interposição de recurso, certifique a respeito da tempestividade, retornando conclusos. Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00059230620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:FELIPE PENA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. T. G. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando a deliberação de audiência de fl. 113 e a decisão de fls. 123 e 125, a qual determinou a prisão preventiva do réu FELIPE PENA DOS SANTOS, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a data 09 de dezembro de 2021, às 10h. Das diligências a serem cumpridas pela Secretaria da Vara: 1. Intime-se o Ministério Público; 2. Intime-se a Defesa do réu; 3. Expeça-se mandado de intimação do réu FELIPE PENA DOS SANTOS ou requirite-se a SUSIPE, caso ainda esteja custodiado; 4. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defensoria Pública - no caso de menor de idade, deverá ser intimado por meio de seu representante legal; 5. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para qualquer intimação, expeça-se; Belém, 06 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00149967020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:J. S. M. M. VITIMA:R. C. S. M. M. DENUNCIADO:SEVERINO SOARES CORREA FILHO Representante(s): OAB 23182 - AGENOR DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 23183 - RAFAEL DO VALE QUADROS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SEVERINO SOARES CORREA FILHO, devidamente qualificado, interpôs recurso de apelação, irrisignado com a sentença proferida às fls. 125/129 dos autos, que o condenou ao cumprimento da pena definitiva de 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses de reclusão e 235 (duzentos e trinta e cinco) dias multa, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal (quanto às vítimas Rosana Célia Souto Martin de Mello e sua filha Jéssica Souto Martin de Mello). Narra a denúncia (fls. 19/23) que no dia 04.07.2018, por volta das 20h30, as vítimas Rosana Celia Souto Martin de Mello e Jessica Souto Martin de Mello, estavam andando em via pública, quando observaram uma motocicleta, com três pessoas aproximando-se, e perceberam se tratar de um assalto. Os adolescentes V. R. D. S. S. e E. D. S. S., ambos com 17 anos de idade, desceram da moto e abordaram as vítimas, mediante grave ameaça perpetrada pelo uso de arma branca e de simulacro de arma de fogo, sendo que o adolescente V. R. D. S. S. era quem estava armado e abordou a vítima Jéssica Souto, dizendo: passa o celular!, e subtraiu-lhe um celular e um cartão de crédito. Já a vítima Rosana Celia Souto foi abordada pelo outro adolescente, que não estava armado e subtraiu um celular e ainda lhe exigiu a bolsa que continha seus pertences pessoais. Após a subtração, os jovens fugiram na motocicleta que era conduzida pelo acusado, o qual havia ficado aguardando durante toda a ação criminosa. Prossegue narrando a exordial que uma viatura policial que fazia ronda pelo local teria visto a motocicleta se deslocando em alta velocidade, com três pessoas na moto, observando que entre elas havia uma bolsa feminina. A viatura, então, seguiu em diligência, vindo o denunciado a perder o controle do veículo, resultando na queda dele e dos dois adolescentes, momento em que foram interceptados pela polícia e, após verificadas suas integridades físicas, revistados, sendo encontrados, na posse destes, uma bolsa feminina com celulares e documentos dentro, bem como, um simulacro de arma de fogo com o adolescente E. D. S. S., e uma arma branca com o adolescente V. R. D. S. S. O celular de uma das vítimas logo teria começado a tocar, sendo atendido por um policial, o qual informou-lhe que elas deveriam se deslocar para a Seccional de

SÃ£o BrÃ¡s. O processo seguiu seu curso normal e a sentenÃ§a condenatÃ³ria foi proferida em 19/12/2018, Ã s fls. 125/129. A defesa de Severino, ingressou com recurso de apelaÃ§Ã£o. Depois de encaminhados os autos ao TJPA, com a inclusÃ£o do feito em pauta de julgamento, o causÃ-dico anterior do rÃou, Dr. AntÃnio da Costa Neto, renunciou ao mandato, de modo que o feito foi retirado de pauta de julgamento, e rÃou foi intimado para constituir novo advogado (fls. 254/258), tendo, informado que necessitava do patrocÃnio da Defensoria PÃblica. O TJPA, por sua vez, ratificou as razÃes apresentadas pelo causÃ-dico anterior, acrescentando apenas o pedido de correÃ§Ã£o de erro material ocorrido na terceira fase do cÃlculo penal. Todavia, Ã s fls. 258/259, os advogados Agenor dos Santos Neto e Rafael do Vale Quadros requereram a juntada da procuraÃ§Ã£o outorgada pelo rÃou, bem como, de novas razÃes recursais, o que foi deferido pela relatora Ã s fls. 288. Em suas novas razÃes recursais pleiteou a defesa a fixaÃ§Ã£o da pena-base no patamar mÃnimo legal. Requereu, tambÃm, a correÃ§Ã£o do quantum referente Ã causa de aumento do concurso formal para o patamar mÃnimo de 1/6 (um sexto), eis que inexistente fundamento para que tal fraÃ§Ã£o seja fixada em grau superior Ã quele referido. Pugnou pela readequaÃ§Ã£o do regime de cumprimento da reprimenda, a fim de que o rÃou possa iniciÃ-la no regime semiaberto ou aberto. Em contrarrazÃes, o MinistÃrio PÃblico pugnou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, somente para que seja retificada a pena-base imposta ao rÃou. Em Superior InstÃncia, o Procurador de JustiÃa AdÃlio Mendes dos Santos manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. O recurso de apelaÃ§Ã£o foi conhecido para, DE OFÃCIO, ANULAR, a sentenÃ§a condenatÃ³ria exarada pelo MM juÃzo a quo, TÃO SOMENTE NA PARTE ATINENTE Ã DOSIMETRIA DA PENA, a fim de que novo cÃlculo seja feito, dessa vez em obediÃncia aos princÃpios da individualizaÃ§Ã£o da pena, da motivaÃ§Ã£o das decisÃes judiciais, bem como ao critÃrio de fixaÃ§Ã£o das reprimendas relativas a crimes em concurso formal. Prejudicado, assim o exame do mÃrito recursal. Dessa forma, passo Ã dosimetria da pena de acordo com a decisÃo do AcÃrdÃo. DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE A DENÃNCIA, com fundamento no art. 387 do CPP, para condenar o denunciado SEVERINO SOARES CORREA FILHO pela prÃtica dos delitos descritos nos art. 157, 2Âº, II do CÃdigo Penal e art. 244-B DO ECA. DOSIMETRIA DA PENA DAS CIRCUNSTÃNCIAS JUDICIAIS Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do CÃdigo Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: no que concerne ao crime de roubo, a culpabilidade encontra-se regular ao tipo, assim como para a corrupÃÃo de menor, motivo pelo qual deixo de considerÃ-la; b) Antecedentes: o rÃou nÃo possui antecedentes criminais; c) Conduta social: tal circunstÃncia nÃo foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: tal circunstÃncia nÃo foi apurada no curso do processo; e) Motivos: do crime de roubo, sÃo relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fÃcil em detrimento de terceiros, o que Ã prÃprio do tipo, nÃo podendo ser considerado para majoraÃ§Ã£o da pena base. Do crime de corrupÃÃo de menor, sÃo relacionados com o intuito de corromper a menor a fim de que esta praticasse roubo com o agente. Como os motivos fazem parte do prÃprio tipo penal, tambÃm nÃo podem ser considerados para a majoraÃ§Ã£o da pena base; f) CircunstÃncias do crime: sÃo negativas, pois o acusado transportava dois adolescentes infratores, evidenciando direÃ§Ã£o perigosa e expondo em risco potencial os transeuntes. O crime foi praticado em via pÃblica movimentada, o que evidÃncia maior ousadia e desprezo Ã lei penal. Por fim, o delito foi cometido com emprego de arma branca e um simulacro de arma de fogo. Para o crime de corrupÃÃo de menor, as circunstÃncias sÃo normais do tipo; g) ConseqÃncias do crime: no crime de roubo, as vÃtimas lograram Ãxito em reaver os seus bens subtraÃ-dos. No crime de corrupÃÃo de menor, estÃo ligadas a prÃpria participaÃ§Ã£o de menor no delito, o que faz parte do tipo penal. Dessa forma, deixo de valorar tal circunstÃncia para o crime de corrupÃÃo de menor; h) Comportamento das vÃtimas: nÃo concorreram para o crime, tanto no crime de roubo, quanto no de corrupÃÃo de menor. Deve-se frisar que o crime de corrupÃÃo de menor Ã considerado delito formal, que independe da prova de efetiva corrupÃÃo do menor ou de prÃvio envolvimento deste com a prÃtica de atos infracionais. Desse modo, deixo de valorar tal circunstÃncia, tanto para o crime de roubo, quanto para o de corrupÃÃo de menor. No que diz respeito ao "quantum" de incremento, em julgados recentes, o colendo Superior Tribunal de JustiÃa passou a considerar proporcional a fraÃ§Ã£o de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mÃnima em abstrato, para cada circunstÃncia judicial desfavorÃvel, salvo se houver fundamento especÃfico para a elevaÃ§Ã£o em fraÃ§Ã£o superior. Vejamos: A jurisprudÃncia desta Corte Superior de JustiÃa Ã no sentido de que Ã proporcional a fraÃ§Ã£o de 1/6 (um sexto) de aumento, calculado a partir da pena mÃnima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa considerada na fixaÃ§Ã£o da pena-base. (AgInt no AgRg no AREsp 358.732/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA,

julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018). A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetor desfavorável, em situações nas quais não há fundamentação específica que justifique a elevação superior a esse patamar. (REsp 1741828/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).

Neste cenário, torna-se recomendado seguir esse parâmetro da fração de 1/6 (um sexto), de acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso, considerando que a pena mínima para o crime de roubo de 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do artigo 157, "caput", do Código Penal, e presente 01 (uma) circunstância judicial negativa, incrementa-se a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 11 (ONZE) DIAS-MULTA.

Para o crime de corrupção de menores fixo a pena em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.

Na segunda fase da dosagem, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual, mantenho a pena inalterada de 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 11 (ONZE) DIAS-MULTA.

Para o crime de corrupção de menores fixo a pena em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.

Na terceira fase da dosimetria, não há causas de diminuição da pena para o crime de roubo, mas está presente uma causa de aumento, prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço), fixando-a em 05 (cinco) anos, 05 (meses) e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Não há causa de aumento ou diminuição para o crime de corrupção de menor, pelo que a pena resta em 01 (um) ano de reclusão.

DO CONCURSO FORMAL DE ROUBO

Não se pode olvidar que esses delitos foram cometidos em concurso formal, onde o agente praticou o crime de roubo com vítimas Rosana Celia Souto Martin de Mello e Jessica Souto Martin de Mello, e corrompeu duas vítimas adolescentes V. R. D. S. S. e E. D. S. S., totalizando a prática de 04 (quatro) infrações penais. Não há dúvida de que, por uma série de razões, o réu atingiu o patrimônio de duas vítimas e corrompeu dois adolescentes, o que restou demonstrado pelas declarações das vítimas e demais testemunhas durante a instrução processual.

Quanto ao aumento que deve incidir no concurso formal, considero que deve ser na fração de 1/4 (um quarto), haja vista o número de infrações praticadas, que atinam a 04 (quatro), sendo este o critério adotado pelos Tribunais. Isso porque o critério para aumento em razão do concurso formal objetivo, ou seja, leva em conta a quantidade de delitos praticados, como amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Confirma-se: O aumento da pena, em face do concurso formal, deve guardar proporção com o número de vítimas/crimes, estabelecendo, doutrina e jurisprudência os seguintes critérios: 1º) dois crimes (duas vítimas): acrescido de um sexto; 2º) três crimes (três vítimas): um quinto; 3º) quatro crimes (quatro vítimas): um quarto; 4º) cinco crimes (cinco vítimas): um terço; 5º) seis crimes (seis vítimas): metade. Tendo o réu cometido três delitos, deve a pena ser exasperada em 1/5 (um quinto). (Acórdão n. 905969, 20120810053798APR, Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JOSE CARLOS SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/11/2015, Publicado no DJE: 18/11/2015. Pág.: 136).

Assim, considerando o número de infrações penais perpetradas pelo réu, justifica a incidência da exasperação na fração de 1/4 (um quarto).

Verifica-se que há concurso formal de crimes nos fatos debatidos nos autos, motivo pelo qual aplico ao réu a pena do crime de roubo, por ser mais gravosa, majorada em 1/4 (um quarto). Dessa forma, o réu queda com a PENA EM 06 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA.

REGIME INICIAL

O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime SEMIABERTO, na forma do art. 33, § 2º, inciso b do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL

Como a pena que foi imposta ao réu superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como converter a pena em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos.

Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP.

DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, § 2º, do CPP)

O réu está atualmente preso por força de sentença condenatória, ao passo que foi preso preventivamente em 04/07/2018, isto é, há 03 (três) anos e 03 (três) meses e 03 (três) dias. Assim, resta o cumprimento de pena de 03 (TRÊS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 17 (DEZESSETE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, cabendo ao Juízo da Execução Penal a análise da progressão, considerando a execução provisória da pena.

Mantenho as demais disposições

da fundamentação da sentença quanto à indenização à vítima, valor do dia-multa e das custas, na parte não reformada. Consta nos autos a certidão de fl. 325, na qual há informação de bens apreendidos e não destinados, considerando que o feito já foi sentenciado, no tocante à faca, ao simulacro de arma de fogo e a motocicleta, passo a decidir: 1) No que se refere à faca inox, tipo peixeira, cabo material sintético de cor branca, laudo n.º 2018.01.00529 CCP de fls. 28/29 e 82/84, cujo termo de recebimento está acostado à fl. 85, por ser inservível, nos termos do provimento n.º 10/2008-CJRM, deve ser destruída. Expeça-se ofício ao Setor de Bens Apreendidos deste Fórum Criminal, para que seja realizada a destruição do bem apreendido às fls. 85, mediante lavratura de auto circunstanciado, devendo este Juízo, ser imediatamente informado após o cumprimento das diligências ora determinadas; 2) No tocante ao bem apreendido, e não destinado de fl. 64 e 112, um artefato tipo revólver em formato de isqueiro, confeccionado em metal, que foi objeto de pericia, laudo n.º 2018. 01. 000766 BAL, cujo termo de recebimento está acostado à fl. 115, deverá a Secretaria Judicial expedir ofício ao Setor de Bens Apreendidos deste Fórum Criminal, por se tratar de um simulacro, seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição, em atendimento a norma do art. 25, da Lei n.º 10.826/ 2003, devendo este Juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; 3) Por fim, no tocante a motocicleta CG150 FAN ESDI, Placa QDC 6426, cor preta, ano/modelo 2015/2015, chassi 9C2KC1680FR603046, apreendida que passou por pericia, laudo n.º 2018.01.002945 VRD, fls. 30, oficie-se à autoridade policial para que informe o local de depósito, estado de conservação do bem e se houve restituição ao proprietário, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, colha-se a manifestação do Ministério Público. Ex positis, considerando que houve alteração do quantum das penas impostas e a reforma ex officio da sentença no tocante à dosimetria, determino a Secretaria Judicial que cumpra as diligências da sentença condenatória: a. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; b. Intime-se o réu pessoalmente acerca desta decisão; c. Intime-se a Defesa; d. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e. Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; f. Encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto fixado na sentença; g. Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); h. Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e i. Dê-se baixa nos apensos (se houver). Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de outubro 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00276554820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: ADSON JORGE DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: B. O. F. ADOLESCENTE: VITIMA MENOR DE IDADE VITIMA: W. A. L. C. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Tendo em vista a apresentação de memoriais finais do Ministério Público, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública com a mesma finalidade, conforme deliberação de fl. 41, item 1. Belém, 07 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00049611720178140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. B. S. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: M. S. S. M. DENUNCIANTE: M. P. E. P.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000810520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021 REQUERENTE: BANCO CATERPILLAR SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 13722 - CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUES E TRANSPORTES BEIRA RIO LTDA ME Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e do que dispÃµe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte requerente, atravÃs de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE., para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expediÃ§Ã£o de Carta PrecatÃ³ria para a Comarca de SÃ£o Miguel do GuamÃj, de conformidade com a tabela de Custas, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃj feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertÃncia de arquivamento. BelÃ©m (PA), 06 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00001646020128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REU: PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 580 - EUDIRACY ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR: ATIVOS SA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerida PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA, atravÃs de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 91,86 (noventa e um reais e oitenta e seis centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscriÃ§Ã£o na DÃ-vida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, serÃj feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio. Icoaraci(PA), 06 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00005547419958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510113277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 REU: BANCO ECONOMICO S/A. Representante(s): OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) AUTOR: JOSE MAURICIO FORTES Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR: DARCY MIRANDA FORTES Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR: FORT LINE CAPTURA INDUSTRIA E COM. LTDA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0000554-74.1995.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÃA EXEQUENTE: EspÃ³lio de PAULO RUBENS XAVIER DE SÃ EXECUTADO: FORT-LINE CAPTURA INDUSTRIA E COM. LTDA DESPACHO 1.Ã Â Ã Â Ã Intime-se o espÃ³lio de PAULO RUBENS XAVIER DE SÃ, para indicar o inventariante, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 2.Ã Â Ã Â Ã Torno sem efeito o item 2 do despacho de fls. 168. 3.Ã Â Ã Â Ã Intime-se o escritÃ³rio de advocacia, no prazo de 10 (dez) dias, para informar a ciÃncia aos executados referente a comunicaÃ§Ã£o de renÃncia dos poderes, conforme Ã s fls. 167. 4.Ã Â Ã Â Ã Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, nesse Ãltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os

autos conclusos. 5.Â Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de outubro de 2021. SÂRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00017780320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/10/2021 AUTOR:SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 18448 - LUANA NELY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15330 - JULIO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:JOAQUIM MARTINS VIRGOLINO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃsa da RegiÃo Metropolitana de BelÃm e do que dispÃe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte requerente, atravÃs de seu advogado, via publicaÃsÃo no DJE., para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expediÃsÃo do Mandado de CitaÃsÃo para o novo endereÃo fornecido, assim como, da diligÃncia do Oficial de JustiÃsa, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃsÃo, independentemente de novo Ato OrdinatÃrio, serÃ feita a sua intimaÃsÃo pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertÃncia de arquivamento. BelÃm (PA), 06 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00023159620128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 AUTOR:MARIA NELMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 17975 - PEDRO ERNESTO MEIRELES SOARES (ADVOGADO) OAB 18470 - RHUBENS NELSON GONCALVES LAREDO (ADVOGADO) OAB 20747 - PAMELA VIDAL SILVA (ADVOGADO) REU:REPAR RECICLAGEM INSDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo. 0002315-96.2012.814.0201 AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS AUTORA : MARIA NELMA DOS SANTOS RÃU: REPAR- RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA SENTENÃ 1-Â Â Â Â Â RELATORIO Trata-se de aÃsÃo para indenizaÃsÃo de danos morais decorrentes de dano ambiental movida por MARIA NELMA DOS SANTOS contra empresa REPAR- RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA Â Â Â Â Â Alega a autora que a empresa rÃ tem sua sede em perÃmetro de zona urbana neste distrito de icoaraci dentro do LOTEAMENTO RESIDENCIAL QUINTAS DA MARACACUERA, segundo a lei n. 8.6655/2008 onde tambÃm reside a autora neste loteamento casa 3 bairro Maracacuera, Distrito de Icoaraci. Â Â Â Â Â Informa que a rÃ desenvolve atividade de processamento e reciclagem de resÃduos de restos de carcaÃsas de animais (peixes) oriundos de outras empresas beneficiadoras e de frigorÃficos, com a finalidade de produÃsÃo de farinha de peixe e Ãleo de peixe para comercializaÃsÃo, Â Â Â Â Â Aduz que a atividade da empresa rÃ provoca grande poluiÃsÃo ambiental atmosfÃrica, em decorrÃncia do odor fÃtido gigantesco emitido pelo acumulo desses resÃduos de peixes e de outros animais e de chorume dentro da Ãjrea da rÃ, e tambÃm poluiÃsÃo hÃdrica e do solo pelo lanÃsamento de resÃduos sÃlidos e lÃquidos (chorume) desse material orgÃnico em decomposiÃsÃo nos lenÃÃpesÃ freÃjticos, com contaminaÃsÃo de bactÃrias na agua potÃvel para consumo humano, e contribuindo para proliferaÃsÃo de insetos e roedores, potenciais transmissores de doenÃsas e causando danos a saÃde dos moradores da Ãjrea, que sofrem com enjoos, vÃmitos, insÃnia, dor de cabeÃsa, nÃjuseas, falta de apetite, irritaÃsÃo, baixa auto-estima e outros, devido ao fedor insuportÃvel do local decorrente desse material e que causam constrangimento perante familiares e amigos por morarem em local desprezÃvel. Â Â Â Â Â Afirmam que a responsabilidade da requerida como poluidor Ã objetiva para indenizaÃsÃo aos danos morais causados por sua atividade polidora e degradadora por forÃsa da lei 6.938/81 em seu art. 14,Â§1Âº independente da comprovaÃsÃo de culpa da rÃ, bastando para o dever de indenizar a prova do dano ambiental e o nexos causal entre a atividade ilÃcita praticada pela empresa causadora do dano ambiental com o resultado danoso moral e prejuÃzos a saÃde experimentados pela autora, conforme regra dos art. 186 e 927 do cÃdigo civil , onde os danos causados geram inseguranÃsa, angustia, dor moral e aborrecimento extremo. Â Â Â Â Â Por final requer a autora a condenaÃsÃo da empresa rÃ a pagamento de uma indenizaÃsÃo por danos morais no valor de 31.100,00 reais pelo perÃodo de tempo dos danos causados atÃ hoje e os benefÃcios da justiÃsa gratuita. Como meio de prova pugna pela prova testemunhal e documental. Juntou documentos de fls. 16/117 Deferido os benefÃcios da gratuidade da justiÃsa para autora Citada a requerida por mandado via oficial de justiÃsa as fls. 137;138 nÃo apresentou contestaÃsÃo no prazo de 15 dias, conforme certidÃo de fls. 139 Decretada a revelia da requerida as

fls. 141, sem julgamento antecipado da lide A autora pediu prova testemunhal as fls. 143 Designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas da autora arroladas na inicial, a qual deverá apresentar as testemunhas independentemente de intimação (fls. 145) Em audiência de instrução (fls. 151) a autora compareceu sem as testemunhas. Não houve conciliação com a requerida. Juntada de documentos novos pela autora e requerida (fls. 153/300) e encerrada a instrução e abertura de prazo para memoriais finais Memoriais finais da autora (fls.301/302) e memoriais finais da ré (fls. 307/328) É o relatório. 2- FUNDAMENTAÇÃO. O ser humano vive e mantém direta e intensa relação com a natureza e o meio ambiente, e não consegue subsistir e se desenvolver sem interagir com o meio ambiente que o cerca, gerando, por isso, a obrigação de conservar, manter e evitar a produção de danos ambientais resultantes de sua atividade poluidora e degradadora. Na medida em que a inter-relação do homem e a natureza vai se acirrando, cada vez mais aumenta a importância de preservação do meio ambiente saudável e equilibrado, tornando-se indispensável o desenvolvimento de instrumentos jurídicos adequados e eficazes para defesa e preservação do meio ambiente, dando origem ao direito atual de direito ambiental. O meio ambiente, hodiernamente, é percebido enquanto bem de uso comum do povo, de fundamental importância e garantia de uma vida saudável e sustentável tanto para as presentes quanto para as futuras gerações, sendo dever não só do Poder Público, mas de toda e qualquer pessoa seja física ou jurídica no exercício de sua atividade econômica, de respeitar o meio ambiente, defendê-lo e preservá-lo de forma sustentável. Em regra cabe ao autor o ônus da prova dos fatos alegados que constituem a violação ou ameaça de lesão ao direito alegado na petição inicial e ao réu o dever de provar fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito postulado pelo autor (art. 373, I e II do CPC) A revelia da ré pressupõe, em regra, a presunção relativa, mas não absoluta, da verdade quanto aos fatos alegados pela autora na inicial, (art. 344 do CPC), todavia por se tratar também de direito difuso e coletivo, referente a proteção ambiental e da qualidade do ar atmosférico, do solo e dos recursos hídricos que teriam sofrido danos por ato poluidor e degradador praticado pela ré, e assim causado danos a saúde da autora e em se tratando de direito indisponível, não gera o efeito da presunção de verdade aos fatos alegados na inicial, além do que as alegações da autora são inverossímeis (art. 345, inciso II e IV). A matéria controversa relacionada a prática de dano ambiental pelo réu se refere a violação pela requerida às normas que regulam o meio ambiente e teria causado danos ao direito a saúde e qualidade de vida da autora e também danos morais decorrente dessa atividade produtiva realizada pela ré. Por ser a empresa ré pessoa jurídica, tem maior condição econômica e capacidade técnica e expertise para produção de provas de fatos negativos afirmados na contestação, logo cabe a requerida o ônus inverso de provar que desenvolve atividade produtiva lícita e de conformidade com as normas ambientais vigentes e observando os parâmetros exigidos pela legislação ambiental e correlata, e provar que sua atividade produtiva não deu causa ao dano ambiental e ao dano moral alegado pela autora concernente a poluição atmosférica, poluição no solo ou hídrica alegada na inicial, aplicando parcialmente a inversão do ônus da prova nesse ponto (art. 373, §1º do CPC). Cabe à autora o ônus de comprovar que se, em decorrência da atividade ilícita praticada pela ré, sofreu os efeitos físicos e sintomas alegados decorrentes da poluição ambiental causada pela requerida e que deram causa ao dano moral alegado em que requer a indenização. Acusa a autora que a ré pratica atividade poluente atmosférica, hídrica e no solo provocando dano ambiental durante sua atividade industrial produtiva de utilização e beneficiamento dos resíduos de peixe (carcaça) para fabricação de farinha de peixe para comercialização, e que com transporte, depósito e lançamento desse material orgânico em decomposição desses resíduos líquidos (carcaças de peixe) dentro da sede da empresa ré produz um odor fétido insuportável na atmosfera e que causa poluição no ar, no solo e no água para consumo humano, com o lançamento desses resíduos líquidos nos lençóis freáticos, e causa contaminação de bactérias em água potável para consumo humano, e contribui para proliferação de insetos e roedores, e de doenças transmissoras e com isso causam danos à saúde da autora e dos moradores da área vizinha da empresa ré, provocando na autora enjoos, vômitos, insônia, dor de cabeça, náuseas, falta de apetite, irritação, baixa auto-estima e outros, devido ao fedor insuportável do local decorrente desse material e causam constrangimento e transtornos e abalo psicológico (dano moral). A responsabilidade civil em se tratando de reparação ou indenização decorrente de dano ambiental causado por empresa poluidora é objetiva, ou seja, para que haja o dever de reparar e indenizar, independe da prova da ocorrência de culpa ou dolo do agente poluidor causador do dano, bastando estar comprovado: 1- O fato ou conduta ilícita de atividade ou omissão violadora de norma protetiva e reguladora do direito 2- A identificação do agente causador (poluidor ou degradador) 3- O dano

ambiental efetivo ou em potencial decorrente da conduta do agente poluidor. 4- O dano material, fã-sico e/ou moral causado. 5 - o nexu de causalidade entre o dano e a conduta do agente causador. Â Â Â Â Â

Dispõe o câ³digo civil sobre a reparaã§ã£o civil de danos Art. 186. Aquele que, por aã§ã£o ou omissã£o voluntãria, negligãancia ou imprudãancia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilã-cito. Art. 187. Tambãom comete ato ilã-cito o titular de um direito que, ao exercã-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econãmico ou social, pela boa-fã© ou pelos bons costumes. Art. 188. Nã£o constituem atos ilã-citos: I - os praticados em legãtima defesa ou no exercãcio regular de um direito reconhecido; Art. 927. Aquele que, por ato ilã-cito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparã-lo. Parãgrafo ãnico. Haverã obrigaã§ã£o de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 932. Sã£o tambãom responsãveis pela reparaã§ã£o civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviãçais e prepostos, no exercãcio do trabalho que lhes competir, ou em razãõ dele; A Constituiã£o Federal de 1988 ao tratar da proteã§ã£o ao meio ambiente veio estabelecer: "Art.225. Todos tãm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial ã sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Pãblico e ã coletividade o dever de defendã-lo e preservã-lo para as presentes e futuras geraã§ãmes. Â§ 1ã - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Pãblico: I - preservar e restaurar os processos ecolãgicos essenciais e prover o manejo ecolãgico das espãcies e ecossistemas; (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalaã§ã£o de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradaã§ã£o do meio ambiente, estudo prãvio de impacto ambiental; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as prãticas que coloquem em risco sua funã£o ecolãgica, provoquem a extinã§ã£o de espãcies ou submetam os animais a crueldade; (...) Â§ 3ã - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas fã-sicas ou jurã-dicas, a sanã§ãmes penais e administrativas, independentemente da obrigaã§ã£o de reparar os danos causados.(...)" (Grifos Nossos) A Lei n. 6.938/81, que trata sobre a Polãtica nacional do Meio Ambiente, trouxe em seu art. 3ãº conceitos bãsicos de direito ambiental, a saber: Â Â Â Â Â Art. 3ãº- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: "I - meio ambiente: o conjunto de condiã§ãmes, leis, influãncias e interaã§ãmes de ordem fã-sica, quãmica e biolãgica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradaã§ã£o da qualidade ambiental: a alteraã§ã£o adversa das caracterãsticas do meio ambiente; III- poluiã§ã£o: a degradaã§ã£o da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indireta: a) prejudiquem a saãde, a seguranãça e o bem-estar da populaã£o; b) criem condiã§ãmes adversas ã s atividades sociais e econãmicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condiã§ãmes estãticas ou sanitãrias do meio ambiente; e) lancem matãrias ou energia em desacordo com os padrãmes ambientais estabelecidos. IV - poluidor: a pessoa fã-sica ou jurã-dica, de direito pãblico ou privado, responsãvel, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradaã§ã£o ambiental; (...)"(Grifos Nossos). A Resoluã§ã£o n. 05/97 do CONAMA, disciplina; Â¿Art. 1ãº. Para os efeitos desta Resoluã§ã£o definem-se: I - Resã-duos sã³lidos: Conforme a NBR nãº 10.004, da Associaã§ã£o Brasileira de Normas Tãcnicas - ABNT - Â¿Resã-duos nos estados sã³lido e semi-sã³lido, que resultem de atividades da comunidade de origem: industrial, domãstica, hospitalar, comercial, agrãcola, de serviãços e de varriã§ã£o. Ficam incluã-dos nesta definiã§ã£o os lodos provenientesã de sistemas de tratamento de ãgua,ã aqueles gerados em equipamentos e instalaã§ãmes de controle de poluiã§ã£o, bem como determinados Iã-quidos cujas particularidades tornem inviãvel seu lanã§amento na rede pãblica de esgotos ou corpos dã¿ãgua, ou exijam para isso soluã§ã£o tãcnica e economicamente inviãveis, em face ã melhor tecnologia disponã-vel. Art. 9ãº. A implantaã§ã£o de sistemas de tratamento e disposiã§ã£o final de resã-duos sã³lidos fica condicionada ao licenciamento, pelo ãrgão ambiental competente em conformidade com as normas em vigor.ã Art. 14. Os resã-duos sã³lidos pertencentes ao grupo Â¿Dã¿ serão coletados pelo ãrgão municipal de limpeza urbana e receberão tratamento e disposiã§ã£o final semelhante aos determinados para os resã-duos domiciliares, desde que resguardadas as condiã§ãmes de proteã§ã£o ao meio ambiente e ã saãde de pãblica.ã Estabelece a Resoluã§ã£o n. 237/97 do CONAMA: Â¿Art. 1ãº. Para efeito desta Resoluã§ã£o são adotadas as seguintes definiã§ãmes: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o ãrgão ambiental competente licencia a localizaã§ã£o, instalaã§ã£o, ampliaã§ã£o e a operaã§ã£o de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradaã§ã£o ambiental, considerando as disposiã§ãmes legais e regulamentares e as normas tãcnicas aplicãveis ao caso. II - Licenãça Ambiental: ato administrativo pelo qual o ãrgão ambiental competente, estabelece as condiã§ãmes, restriã§ãmes e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa

instaladas na parte interna da sede da rã©, e passam por processo de cozimento e centrifugaã§ã£o a elevadã-ssima temperatura e com isso produz resã-duos de vapor (gases) e resã-duos liquidos queã passam por tubulaã§ã£es de escapes e por sistemas de filtros quã-micos e biolã³gicos, exautores e hidro - condensador utilizados para filtragem e neutralizaã§ã£o do odor emitido pelos gases desses resã-duos e atã© seremã eliminados por uma chaminã© jã; com odor neutralizado. Â Em conclusã£o desse laudo, em relaã§ã£o aos resã-duos lã-quidos (efluentes) decorrentes do processo de cozimento da carcaã§a dos peixes estavam sendo descartados no aterro sanitã;rio do Aurã;, mas que a empresaã estava em processo de instalaã§ã£o de nosso sistemas de filtros de evaporaã§ã£o de gases e dos efluentes lã- quidos atã© o rio Piraiba para adequaã§ã£o ã s normas da resoluã§ã£o do Conama 430/2011 e conforme exigãncia do Ministã©rio Publico do Estado que move ACP contra a requerida. Â Â Â Â Â Â Juntou a rã© as declaraã§ã£es as fls. 263/267 de empresas fornecedoras de resã-duos de peixe para a empresa REPAR onde afirmam que a paralizaã§ã£o ou interdiã§ã£o da empresa rã© prejuã-zo ambiental por nã£o ter para onde destinar o resã-duo industrial produzido alã©m de gerar impacto econã´mico e social com a demissã£o em massa de todos os seus funcionã;rios Â Â Â Â Â Â A requerida comprova que possui programa de controle mã©dico de saãde ocupacional assinados por mã©dicos do trabalho resultado de vistorias anuais realizadas nas instalaã§ã£es da empresa rã© nos perã-odos de 2010/2011 (doc. fls. 191/206)ã e perã-odo de marã§o /2012 a fevereiro/2013, (doc fls. 207/230) , onde os exames mã©dicos realizados indicam que os funcionã;rios da empresa rã© que trabalham nos setores administrativos,ã de produã§ã£o, operacional ou de caldeiras no processamento do material orgãnico de resã-duos de peixe para fabricaã§ã£o da farinha e ãleo, nã£o apresentam qualquer risco ocupacional a saãde em potencial decorrente da ausãncia de exposiã§ã£o aos agentes fã-sicos, biolã³gicos, quã-micos nocivos ã saãde e qualidade de vida dos empregados Â Â Â Â Â Â De igual forma o programa de prevenã§ã£o de riscos ambientais juntados pela requerida, duranteã vistoria tã©cnica na ãjrea da empresa rã© em janeiro 2012 (doc. fls. 232/261) pelo tã©cnico em seguranã§a do trabalho Sr. Fabiano Ferri de Melo , atestou que todos os setores operacionais da rã©, de produã§ã£o, caldeira, , administrativo e externo cumprem as normas tã©cnicas de seguranã§a do trabalho a seus empregados que se utilizam de EPIsã e aindaã nã£o constatou qualquer evidencia de risco de contãgio por agentes fã-sicos, quã-micos, biolã³gicos nocivos ã saãde dos empregados, por agentes biolã³gicos principalmente no que concerne a atividade de separaã§ã£o e manuseio de resã-duos de peixes, que nã£o se enquadram como atividade prejudicial a saãde ou de risco previstos na legislaã§ã£o como potencialmente perigosos a contãgio Â Â Â Â Â O laudoã pericial tã©cnico n. 86/2013 realizado pelo CPC RENATO CHAVES emã 25.09.2012 (fls. 269/272, ordenado pelo Juã-zo desta Vara Cã-vel como prova emprestada vã;lida produzida nos autos da Aã§ã£o civil publica n. 0003322-32.2010.814.0201 (juntado as fls. 227/234) movido pelo MP contra a requerida, foi produzido no mesmo mã)s de outubro de 2012, um mã)s apãs o ingresso desta aã§ã£o pela autora, e os peritos oficiais, acompanhados pelos assistentes tã©cnicos da empresa rã©, estiveram na sede da empresa e em resposta aos quesitos do Ministã©rio Publico e pela requerida, constaram o seguinte, conforme trechos a seguir: Â Â Â Â Â Em resposta ao quesito 7.1 (fls. 270) Â; no momento da pericia nã£o foi verificada nenhuma atividade decorrente da empresa REPAR causadora de Poluiã§ã£oã; . Â Â Â Â Â No quesito 7.3, (fls. 271) item 1) em que pergunta:ã se hã; poluiã§ã£o no entorno da empresa rã© ? Em resposta informa o perito: Â; no momento da pericia nã£o foi verificada nenhuma atividade decorrentes da empresa REPAR causadora de poluiã§ã£o ã; Em seguida em resposta ao quesito 3,ã se hã; odor fã©tido na redondeza da rã© ? em resposta o perito afirma que : Â; no momento da pericia havia a produã§ã£o e encontrava-se em final de elaboraã§ã£o da farinha de peixe, havendo odor tãªnue de peixe cozido sendo geradoã;. Â Â Â Â Â Prossegue o perito atestando que: Â;O odor mencionado no quesito anterior a sensorialmente notado no interior da ãjrea do estabelecimento e na rua imediatamente em frente ao mesmo. Merece destaque que as etapas mais melindrosas quanto a emanaã§ã£o de odores sã£o as de transporte, recebimento e iniciais de processamento as quais emanam odores fã©tidos sã£o oriundos de compostos nitrogenados. Em conclusã£o atestou Â; com base no que foi visto e analisado no local conclui-se que a empresa REPAR no momento da pericia nã£o produzia poluiã§ã£o ambiental decorrente de suas atividadesã; Â Â Â Â Â Como se comprova pelos documentos e pericias juntadas pela requerida atestam que a REPAR nã£o praticou a conduta ilã-cita ensejadoraã ainda que dano ambiental ainda que em potencial seja pela emissã£o de poluiã§ã£o atmosfã©rica (gases e vapor) ou poluiã§ã£o hã-drica decorrente de despejo de resã-duos sãlidos e efluentes lã- quidos ou contaminaã§ã£o de agua potã;vel, durante o processo de coleta, transporte, descarregamento, armazenamento do material (resã-duo de peixe) atã© a fabricaã§ã£o da farinha e ãleo de peixe e na emissã£o de gases e vapores na atmosfera e de efluentes lã- quidos conforme ficou comprovados pela farta prova documental e pericial juntada pela requerida Â Â Â Â Â Apenas no laudo do IML foi constatado apenas um leve odor de peixe em cozimento dentro da ãjrea

interna da empresa rã© durante o processo de cozimento do resã-duo do peixe dentro das caldeiras em altas temperaturas instaladas no parte interna da sede da rã© mas que se mostrava suportãível e nã© nociva a saãde conforme jã atestados nos laudos de pericia medico sanitãria e tambã©m constatou-se que esse odor alcanãçada apenas a uma rua imediatamente a frente da empresa rã©. Â Â Â Â Â Percebe-se pelo endereãço da residãncia da autora indicado na inicial que estã localizada a uma distãncia de aproximadamente 350 metros ou mais da ãrea da sede da requerida, logo presumo queã esse odor produzido pelos emissãõ de gases e vapores do sistema de evaporaãõ do cozimento da carcaãsa do peixe dentro das caldeiras nã© atinge a ãrea onde reside a autora, no mãximo alcanãçaria a ãrea das residãncias circunvizinhas da rua a frente da empresa rã©, sendo que a autora nã© pode pleitear suposto direito coletivo ou individual desses moradores indeterminados em seu prãprio nome prãprio, por vedaãõ legal , jã que a autora postula direito individual Â Â Â Â Â Nã© restando comprovada qualquer a atividade ilãcita geradora de poluiãõ ambiental acima ou fora dos parãmetros legais admitidos pela legislaãõ ambiental e resoluãõ do CONAMA e normas da ABNT, nã© hã que se falar em responsabilizaãõ da requerida em reparaãõ ou indenizaãõ de dano ambiental ou de dano moral real ou sequer em potencial alegado pela autora decorrente dessa atividade empresarial da rã©. Â Â Â Â Â A autora nã© trouxe qualquer prova por laudo ou exames mãdicos ou ciãnicos ou laboratoriaisã ou prova testemunhal para comprovar que sofreu ou ainda sofre dos sintomas de enjoos, vãmitos, dor de cabeãsa dentre outros alegados na inicial e que estes teriam sido causados diretamente por inalaãõ de gases e vapor poluente de odor fãtido emitidos na atmosfera pela empresa rã© durante sua atividade de produãõ Â Â Â Â Â O laudo mãdico anexa pela autora que atesta CID 15.0 datado de 15.03.2013 para afastamento ao trabalho por 180 dias nã© apresenta nenhuma prova de nexos causalidade entre a suposta doenãça atestada no laudo com a inalaãõ de odores emitidos por gases ou vapor de fumaãsa do processo de fabricaãõ da farinha de peixe ou emitidos dos resã-duos sãlidos ou lãquidos despejados ou armazenados na sede da empresa rã© Â Â Â Â Â De igual modo os laudos de exameã de imagem e laboratoriais feitos na autora e no paciente menor Gabrielã Aquiles da silva leite (que ã parte ilegãtima e estranha ao processo sequer mencionado nas razoes de pedir e nos pedidos) juntados as fls. 97 a 104 dos autos, nã© apresenta nenhum relaãõ de causalidade (nexo causal) com os fatos narrados na inicial considerando ainda que os termos tãcnicos de medicina do conteãdo dos laudos, este juiz nã© possui expertise tãcnica por nã© ter formaãõ em medicina para avaliar sequer que a autora possui alguma doenãça pulmonar, ainda mais se a doenãça ã ou foi resultante de inalaãõ por longo perãodo de gases ou vapores fãtidos emitidos pela atividade da requerida Â Â Â Â Â O que se mostra evidente que hã emissãõ de gases e vapores durante o processo de cozimento e fabricaãõ da farinha de peixe nas caldeiras dentro do espaço interno da rã©, porem que obedeceram as normas tãcnicas e se enquadram dentro dos parãmetros legais exigidos e permitidos pela legislaãõ ambiental pertinente jã mencionadas, e pelas provas trazidas pela rã©. Â Evidente que os empregados da requerida expostos ao contato diãrio e direto por vãrias horas por dia com o manuseio, carregamento e descarga desse material orgãnico (carcaãsa de peixe) e expostas a emissãõ mais intensa de tais odores e dos gases e efluentes lãquidos decorrentes de resã-duos do processo de cozimento desse material, nã© se sentiram prejudicados ou atormentados pelo mau cheiro e nem correm risco em potencial de adquirirem doenãça profissional decorrente dessa atividade nã© considerada insalubre, conforme comprovado pelos laudos mãdicos do trabalho juntados pela rã© Â Portanto, como a autora que reside a mais de 350 metros da sede da empresa rã© pode alegar transtornos e prejuãzo a seu bem estar fãsico e danos a sua qualidade de vida e saãde por inalaãõ de suposto odor fãtido nã© comprovado nos autos, pois sequer solicitou perãcia tãcnica ou inspeãõ judicial na sede da rã© e em sua residãncia?. Â A autora sequer pediu em tutela liminar antecipada para suspensãõ da atividade produtiva da empresa rã© visando amenizar esse suposto dano fãsico a sua saãde que alega ter sido causado pela inalaãõ do odor fãtido produzido pela requerida. Ao que parece a autora se contentaria continuar a sentir odor fãtido e insuportãível se a requerida fosse condenada a pagar uma indenizaãõ em dinheiro a titulo de dano moral, o que nã© parece coerente nem logico. Â Â Â Â Â Nã© estando comprovada a conduta ilãcita da rã© por aãõ ou omissãõ como causa de origem a um danos a saãde da autora, e nem o nexos causal entre a atividade da rã© e o suposto dano a saãde alegado pela requerente e que teria assim gerado um suposto dano moral nã© comprovado sequer por presunãõ, nã© ã capaz de gerar qualquer dever ã requerida de indenizar ou reparar danos inexistentes ou nã© comprovados 3-DISPOSITIVO Â Diante de todas as razães acima expostas, nos termos do art. 487 ,I do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA DE INDENIZAãõ POR DANO MORAL, haja vista que a requerida comprovou que nã© incorreu em atividade ilãcita poluidora ou degradadora do meio ambiente seja decorrente de poluiãõ atmosfãrica, ou hã-drica ou do solo durante o exercãcio de sua atividade

produtiva na época dos fatos alegados na inicial e na fundamentação acima e nem há prova pela autora de ter sofrido os danos físicos e morais alegados e nem que estes seriam decorrentes da atividade produtiva da Condono a autora nas custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa. Suspendo a exigibilidade da cobrança das custas e honorários pelo prazo prescricional de até 5 anos a contar da data do trânsito em julgado desta sentença por estar a autora beneficiada pela gratuidade da justiça (art. 98, §2º e §3º do CPC) Publique-se. registre-se. Intime-se Icoaraci-PA 04.10.2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00025495120078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710017599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 AUTOR:RAIMUNDA TANIA MAGALHAES OLIVEIRA AUTOR:FRANCISCA CELMA MAGALHAES OLIVEIRA Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA AUTOR:TELMA DO SOCORRO MAGALHAES OLIVEIRA AUTOR:NELMA DE NAZARE MAGALHAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4652 - CARLOS ROGERIO LOBATO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REYNALDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) CAROL DACIER LOBATO DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (ADVOGADO) OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:MONIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA AUTOR:WALDA MARIA OLIVEIRA ALVES AUTOR:JHONATAN MAGALHAES DE OLIVEIRA. PROCESSO N. 0002549-51.2007.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: RAIMUNDA TANIA MAGALHAES OLIVEIRA e outros EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A A A A O exequente não explicita os requisitos do artigo 50 do CC/02 para que tal requerimento seja analisado, somente cita os artigos correspondentes, todavia, a simples menção do dispositivo do Código Civil não é suficiente; o requerente precisa demonstrar quais atos do executado se encaixam nos tipos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a fim de que se possa dar início ao processamento do incidente de desconconsideração nos termos do artigo 133 e seguintes do CPC/15. 2. A A A A Repise-se: o artigo 50 do CC/02, o qual serve de base para configuração da desconconsideração, é mencionado apenas genericamente, sem que o exequente explicitamente quais condutas da executada configuram desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Esse detalhamento é importante não apenas para análise do pedido como também para que possa ser exercido o contraditório (Ar.t 135 do CPC/15). 3. A A A A Desse modo, intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar seu requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica, minuciando quais as condutas do artigo 50 do CC foram praticadas pela executada. O exequente fica desde logo de que a reiteração do pedido sem a explicitação das condutas praticadas pela executada pode vir a ser configurado como litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, IV e VI do CPC/15. 4. A A A A Decorrido o prazo assinalado no item acima com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 5. A A A A Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00026354920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 AUTOR:ALEXANDRE WILLIAM SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU:REGINA NERES NASCIMENTO LEITE MONTEIRO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) informação(s) de BLOQUEIO NEGATIVO, fornecida(s) pelo(s) sistema(s) SISBAJUD e RENAJUD, requerendo o que entender necessário, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a intimação pessoal, para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, com as advertências de praxe. A Icoaraci(PA), 06 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00026578020118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Alimentos em: 06/10/2021 AUTOR:PACIFICO PESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO)

OAB 8650 - ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 26268 - STELLA STEFANY NUNES MENDES (ADVOGADO) REU:FRI CAPTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA REU:QUALIMAR COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21415 - JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerida FRI CAPTURA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 224,42 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dã-vida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaã, serã feita a sua intimaã pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 06 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00034467020098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910025368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 19937 - CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) REU:CRHISTIANE SILVA VIANA REU:C S VIANA ME. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Consulta de endereço NEGATIVA junto a Plataforma RENAJUD, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. À Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00034821720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 AUTOR:FATIMA DA ROCHA SALIM Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:NUZIA DE ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 7683 - NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0003482-17.2013.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA EXEQUENTE: FÁTIMA DA ROCHA SALIM EXECUTADO: NUZIA DE ARAUJO SILVA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que esclareça, especificamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o fato descrito nos itens 2 e 3 da Decisão de fls. 132; bem como apresente as notas fiscais dos bens oferecidos em penhora de fls. 159/160. 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, com ou sem manifestaã, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. 3.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de outubro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00036697720078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710025279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:JOAO BATISTA DE OLIVEIRA REU:PACIFICO PESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP Representante(s): OAB 7839 - NIXON RODRIGUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) REU:RAQUEL MARIA LOPES LORAS. PROCESSO Nº. 0003669-77.2007.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: PACÍFICO PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo diante ao pedido de fls. 199, pelo prazo de 0 (seis) meses, a ser contado da data da publicação da presente decisão, por força do Artigo 922 do CPC/15. 2.Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo, com ou sem manifestaã, nesse último caso devidamente certificado, voltem os autos conclusos. 3.Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. 4.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de outubro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00073457320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 AUTOR:CARLOS ALBERTO MODESTO DA CUNHA Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) OAB 21352 - RAFAEL AUGUSTO LAGOS KOURY (ADVOGADO) REU:RENATO EDSON LOBO MENDES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para

no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição do Mandado de Penhora dos veículos, visto que, recolheu apenas custas relativas a diligência do Oficial de Justiça e de Envio de Documento pelo Meio Eletrônico, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00077241420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ações: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: BEZERRIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA REU: FELIPE AUGUSTO NEVES DE BEZERRIL MAIA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelos sistemas informatizados INFOJUD e SIEL, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00110091920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610367078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ações: Ação Civil Pública em: 06/10/2021 PROMOTOR: LUCINEIDE DO AMARAL CABRAL ENVOLVIDO: BENEDITO WILSON CORREA DE SA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: CURTUME COURO DO NORTE LTDA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15513 - CAMILA COELHO MELRES (ADVOGADO) OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 14277 - WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES NETO (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB 18914 - CAMILA MAIA MIGLIANO (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 22437 - ADHERBAL ARIAS CAETANO CORREA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) OAB 24589 - AMANDA PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24840 - ALEJANDRA MENEZES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) OAB 26171-A - REBECA GARCIA MARTINS REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15513 - CAMILA COELHO MELRES (ADVOGADO) OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 14277 - WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES NETO (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB 18914 - CAMILA MAIA MIGLIANO (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 22437 - ADHERBAL ARIAS CAETANO CORREA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) OAB 24589 - AMANDA PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24840 - ALEJANDRA MENEZES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) OAB 26171-A - REBECA GARCIA MARTINS REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REU: M.J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA - CURTUME IDEAL Representante(s): MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . Processo n. 0011009-19.2006.814.0201 AÇÃO CIVIL PUBLICA POR RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁ: COURO DO NORTE LTDA e M.J NOVAES DE LIMA " CIA LTDA DESPACHO 1-À À À À À A requerida COURO NORTE LTDA informa em petição de fls. 1.970/1.971 e documentos acostados as fls. 1.972/1.988 que está com suas atividades operacionais paralisadas e sem movimentação financeira e não possui condições financeiras suficientes no momento para pagar a sua parte referente ao valor de honorários periciais arbitrados por este juízo em R\$ 8.060,00 reais para cada uma das requeridas,

conforme a decisão de fls. 1.968, conforme comprova pelos relatórios de escrituração fiscal entregue à Receita Federal, Declaração de IRPJ ano 2021, e declarações de contribuições de FGTS e previdências de seus empregados junto ao Ministério do Trabalho, e devido a isso requer a dispensa no pagamento dos honorários periciais e suspensão da realização da perícia 2- Entendo que em se tratando de matéria ambiental em que se busca provar a ocorrência ou não de atividade poluidora ou degradadora produzida pelas requeridas, onde as empresas requeridas, por força da decisão proferida em agravo de instrumento, inverteu o ônus da prova para que as empresas requeridas tenham o encargo de provar fato negativo aos afirmados pelo autor. 3- Assim sendo, em que pese a prova de insuficiência de recursos financeiros da empresa para custeio da prova, trata-se de caso fortuito ou força maior que não pode justificar a paralisação também do processo ou sequer suspensão da produção da prova pericial, por força da observância ao princípio da celeridade processual e do direito das partes a obter a resolução do processo com a maior brevidade possível, coisa que já vem sendo comprometida devido vários incidentes, recursos e obstáculos infundados provocados pela empresa COURO DO NORTE, a quem compete o ônus da prova que alega estar impossibilitada de custear, não podendo o juízo e as outras partes ficarem aguardando prazo infinito ou indeterminado de quando a requerida vai poder pagar o valor que lhe compete para produzir a perícia. 4- Pelas razões expostas, INDEFIRO a suspensão da prova pericial e do pagamento da perícia para a requerida COURO DO NORTE LTDA. No entanto por alegar que não pode custear a prova pericial. Entendo que há DESISTÊNCIA TÁCITA da produção da prova pericial pela requerida, encerrando-se a instrução para a COURO DO NORTE LTDA, não sendo mais possível a juntada de nenhum documento aos autos, sob pena de litigância de má-fé e aplicação de multa. 5- Intime-se a requerida M.J. NOVAES para no prazo de 10 dias fazer em juízo o depósito equivalente a R\$ 8.060,00 reais arbitrados para pagamento de sua parcela de honorários periciais para dar início a perícia na sede da empresa, ficando ciente que a não realização do depósito implicará em desistência tácita a produção da prova pericial e encerramento da instrução e abertura de prazo de 15 dias para alegações finais as partes. 6- Encerrado o prazo, sem pagamento dos honorários certifique-se e abram-se vistas em alegações finais pelo prazo de 15 dias, ao autor e em seguidas as requeridas. 7- Apresentado comprovante de depósito dos honorários periciais, conclusos para designar data e hora para perícia. Cumpra-se. Icoaraci-PA 05 de outubro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00111036020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: WELITON RAFAEL LACERDA DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE., para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição do Mandado de Citação e Penhora, para o novo endereço fornecido, assim como, da diligência do Oficial de Justiça, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00606215320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 AUTOR: ROGERIO BEZERRA BARROS Representante(s): OAB 90323 - SABRINA BROGES (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 20710 - LAURA EMANUELA GUIMARAES DE PINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) PERITO: JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. PROCESSO Nº. 0060621-53.2015.8.14.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOR: ROGERIO BEZERRA BARROS RÁU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGURO DPVAT DESPACHO 1. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a comprovação de transferência do valor depositado, conforme os fls. 162, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de outubro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00003692919958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510082284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: AMAZONIAN IND. E COM. LTDA Representante(s): REGINA MARCIA RAIOL LIMA (ADVOGADO) REU: PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO REU: MARIA DO SOCORRO C. MORGADO. PROCESSO Nº. 0000369-29.1995.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: BANCO BRADESCO S/A RÁU: AMAZONIAN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que já se encontra nos autos imóvel penhorado às fls. 74, com laudo de avaliação às fls. 117/123, tendo, inclusive, a referida penhora registrada na matrícula do imóvel, conforme ofício do Cartório de imóveis de fls. 159. 2. Assim, pela ordem, antes de avaliar os pedidos do exequente de fls. 242, determino que se expedisse novo mandado de avaliação do imóvel localizado à Trav. dos Tupinambás, 689, entre Ruas Caripunas e Timbiras, Edifício Mozart, Apartamento 206, para conste a devida atualização do valor do imóvel. 3. Realize-se a avaliação e juntada a estes autos a devida certidão do Oficial de Justiça, intime-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo de avaliação. 4. Decorridos todos os prazos, e com as devidas certidões da Secretaria Judicial caso se façam necessárias, retornem os autos conclusos. 5. Custas na forma lei. 6. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 06 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00005391819988140201 PROCESSO ANTIGO: 199810084430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REU: ETN - EMPRESA TECNICA NACIONAL S.A. Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) AUTOR: DONATA EUZEBIA MALUZENSKA Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20084 - TIAGO MEGALE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 25026 - GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9870-A - MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: ESPOLIO DE JANUSZ STEFAN MALUZENSKI Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 16374 - JULIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20373 - ROBERTA DE OLIVEIRA RODOLFI (ADVOGADO) OAB 21060 - SARAH LIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0000539-18.1998.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ESPOLIO DE JANUSZ STEFAN MALUNZENSKI EXECUTADO: ETN - EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a alienação do bem em hasta pública, nos termos do artigo 881 do CPC, observado o seguinte: 1. Nos termos do artigo 883 do CPC, e diante da indicação de profissional já cadastrada no sistema CAPJUS deste Tribunal de Justiça, nomeio como leiloeira a Sra. WIRNA CAMPOS CARDOSO, inscrita na JUCEPA nº. 2015.029-03-04, com endereço profissional na Trav. Dom Romualdo de Seixas, 236 - Sala 12, Umarizal, Belém, email: wirnacampos@hastavip.com.br, (91) 99390-7508 a qual deverá cumprir fielmente seu mister. 2. Determino que o valor mínimo do leilão será o do laudo apresentado às fls. 307/308 pelo executado, qual seja, R\$ 2.818.000,00 (dois milhões e oitocentos e dezoito mil reais). 3. Considerando que se está utilizando o laudo de fls. 306/308 como parâmetro de avaliação do bem, vez que decido em julgamento da impugnação ao laudo pericial de fls. 445/447, todavia, devem ser usados os dados de fls. 296 para a confecção do edital de leilão, obedecidos os demais incisos do artigo 886 do CPC/15. 4. Aguarde-se a realização do leilão. Havendo a necessidade novo pronunciamento judicial através das providências de impulso oficial já ordenadas, em tudo certificando a Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos 5. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 06 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00006089320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 07/10/2021 REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: MARIANA ELIZABETH LOPES DE SALES Representante(s): OAB 15922 - ROSA DILMA DE

AQUINO (ADVOGADO) REU:TEREZINA SOEIRO MARTINS DA SILVA AUTOR:ESPOLIO DE MARIA DA PAIXAO OLIVEIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0000608-93.2012.8.14.0301 AÇÃO DE DESPEJO AUTOR: ESPALIO de MARIA DA PAIXÃO OLIVEIRA TEIXEIRA RÂS: MARIANA ELIZABETH LOPES DE SALES e TEREZINA SOEIRO MARTINS DA SILVA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o pedido de desistência pelos autores, Â fl. 173, intime-se o requerido, através de seus patronos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de desistência, presumindo aceite na falta de manifestaÂº. 2.Â Â Â Â Â ApÃs, certifique e voltem conclusos. Icoaraci, 06 de Outubro de 2021 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00011058520028140201 PROCESSO ANTIGO: 200210194054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 AUTOR:MARTINS AGROPECUARIA S/A Representante(s): OAB 9567 - ANA PAULA DA SILVA SOUSA SANTOS PENICHE (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) CARLOS FERRO (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 20836 - MARCIA REGINA GARCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) REU:CIPESA IND. DE PESCA DE PARGO LTDA. Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 26903 - GERSON NYLANDER BRITO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO 0001105-85.2002.814.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: MARTINS AGROPECUÁRIA S/A EXECUTADA: CIPESA INDÚSTRIA DE PESCA DE PARGO LTDA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â O exequente requereu a consulta ao sistema INFOJUD a fim de obter a declaraÃº de bens dos executados para obter endereÃs atualizados. 2.Â Â Â Â Â Esse sistema informatizado tem como objetivo permitir aos juÃzes o acesso on-line ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, alÃm de declaraÃmes de imposto de renda e de imposto territorial rural. 3.Â Â Â Â Â No entanto, muito embora as inÃmeras tentativas de acesso exclusivo por este Juiz e as recorrentes falhas e travamentos no programa Â¿eCACÂ¿ privativo da receita federal, nÃo foi possÃvel a este Juiz a realizar as buscas para penhora de bens declarados pelo executado. 4.Â Â Â Â Â Considerando a recorrÃncia dessa falha em vÃrios outros processos em trâmite nessa unidade judiciária, formalizei pedido junto À PresidÃncia desse EgrÃgio Tribunal para que essa situaÃº seja normalizada, de acordo com SIGA-DOC PA-REQ-2018/09051. 5.Â Â Â Â Â Ante todo o exposto, adoto as seguintes providÃncias: a)Â Â Â Â Â Recolhidas as custas respectivas, expeÃsa-se ofÃcio À Receita Federal a fim de que forneÃsa, no prazo de 10 (dez) dias, informaÃmes sobre as 5 Ãltimas declaraÃmes de imposto de renda dos executados. b)Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃncias anteriores e recebidas as respostas, intime-se a exequente para sobre elas se manifestar ou indique outros bens suscetÃveis de penhora (art. 835 NCPC), sob pena de extinÃº do feito por falta de interesse ou suspensÃo caso nÃo forem encontrados bens penhorÃveis (art. 921, III do CPC). 6.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestaÃº, nesse Ãltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 6 de Outubro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 0 0 0 1 2 5 4 4 8 2 0 0 8 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 0 0 0 8 7 7 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 REU:ROSALVA DOS SANTOS RABELO REU:ESPOLIO DE LUIZ OTAVIO NUNES AUTOR:UNIRIOS RODOFLUVIAL E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) . PROCESSO 0001254-48.2008.814.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: UNIRIOS RODOFLUVIAL E COMÁRCIO LTDA. EXECUTADOS: ESPALIO DE LUIZ OTÁVIO NUNES e outros DESPACHO 1.Â Â Â Â Â O exequente requereu a consulta ao sistema INFOJUD a fim de obter a declaraÃº de bens dos executados para obter endereÃs atualizados. 2.Â Â Â Â Â Esse sistema informatizado tem como objetivo permitir aos juÃzes o acesso on-line ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, alÃm de declaraÃmes de imposto de renda e de imposto territorial rural. 3.Â Â Â Â Â No entanto, muito embora as inÃmeras tentativas de acesso exclusivo por este Juiz e as recorrentes falhas e travamentos no programa Â¿eCACÂ¿ privativo da receita federal, nÃo foi possÃvel a este Juiz a realizar as buscas para penhora de bens declarados pelo executado. 4.Â Â Â Â Â Considerando a recorrÃncia dessa falha em vÃrios outros processos em trâmite nessa unidade judiciária, formalizei pedido junto À PresidÃncia desse EgrÃgio Tribunal para que essa situaÃº seja normalizada, de acordo com SIGA-DOC PA-REQ-2018/09051. 5.Â Â Â Â Â Ante todo o exposto, adoto as seguintes providÃncias: a)Â Â Â Â Â Recolhidas as custas respectivas,

expeça-se ofício Receita Federal a fim de que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre as últimas declarações de imposto de renda dos executados. b) Cumpridas as diligências anteriores e recebidas as respostas, intime-se a exequente para sobre elas se manifestar ou indique outros bens suscetíveis de penhora (art. 835 NCPC), sob pena de extinção do feito por falta de interesse ou suspensão caso não forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, III do CPC). 6. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 6 de Outubro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00023765420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Processo: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR: JOAQUIM MARINHO Representante(s): OAB 14408 - VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 17395 - JOANA LUIZA SILVA FRANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REU: REPAR RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo. 0002376-54.2012.814.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTOR: JOAQUIM MARINHO RÁU: REPAR- RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA SENTENÇA 1- Trata-se de ação para indenização de danos morais decorrentes de dano ambiental movida por JOAQUIM MARINHO contra empresa REPAR- RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA Alega a parte autora que a empresa tem sua sede em permetro de zona urbana neste distrito de icoaraci dentro do LOTEAMENTO RESIDENCIAL QUINTAS DA MARACACUERA, segundo a lei n. 8.6655/2008 onde também reside a autora. Informa que a desenvolve atividade de processamento e reciclagem de resíduos de restos de carcaças de animais (peixes) oriundos de outras empresas beneficiadoras e de frigoríficos, com a finalidade de produção de farinha de peixe e óleo de peixe para comercialização, Aduz que a atividade da empresa provoca grande poluição ambiental atmosférica, em decorrência do odor fétido gigantesco emitido pelo acúmulo desses resíduos de peixes e de outros animais e de chorume dentro da área da empresa, e também poluição hídrica e do solo pelo lançamento de resíduos sólidos e líquidos (chorume) desse material orgânico em decomposição nos lençóis freáticos, com contaminação de bactérias na água potável para consumo humano, e contribuindo para proliferação de insetos e roedores, potenciais transmissores de doenças e causando danos a saúde dos moradores da área, que sofrem com enjoos, vômitos, insônia, dor de cabeça, náuseas, falta de apetite, irritação, baixa auto-estima e outros, devido ao fedor insuportável do local decorrente desse material e que causam constrangimento perante familiares e amigos por morarem em local desprezível. Afirmam que a responsabilidade da requerida como poluidora objetiva para indenização aos danos morais causados por sua atividade polidora e degradadora por força da lei 6.938/81 em seu art. 14, independente da comprovação de culpa da empresa, bastando para o dever de indenizar a prova do dano ambiental e o nexo causal entre a atividade ilícita praticada pela empresa causadora do dano ambiental com o resultado danoso moral e prejuízos a saúde experimentados pela autora, conforme regra dos art. 186 e 927 do código civil, onde os danos causados geram insegurança, angústia, dor moral e aborrecimento extremo. Por final requer a condenação da empresa a pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$31.100,00 reais pelo período de tempo dos danos causados até hoje e os benefícios da justiça gratuita. Como meio de prova pugna pela prova testemunhal e documental. Juntou documentos de fls. 16/115 e emenda a inicial as fls. 120/125. Deferida a gratuidade da justiça para autora (fls. 128) Citação da requerida (fls. 132/133), e juntada do mandado as fls. 131, v em 19.06.2013. Certidão de negativa de contestação da empresa (fls. 134) Decretação de revelia da empresa sem julgamento antecipado da lide (fls. 139) e intimação da autora para especificar provas Petição da empresa (fls. 144/150/) pedindo conexão desta com outras ações pela prevenção do juízo e identidade da causa de pedir e nulidade da citação e da conversão do rito sumário em ordinário (fls. 137/143) Decisão (fls. 155/156) considerando válida a citação da empresa e da conversão para o rito ordinário e designação da audiência de instrução Petição da autora juntando novos documentos (fls. 159/164) Audiência de instrução e julgamento foram ouvidos o autor, o representante legal da empresa. As partes não arrolaram testemunhas no prazo legal Parecer do MP as fls. 197 Alegações finais do autor (fls. 201//203) a requerida não apresentou memoriais finais (fls 205) O relatório. FUNDAMENTAÇÃO. O ser humano vive e mantém

direta e intensa relação com a natureza e o meio ambiente, e não consegue subsistir e se desenvolver sem interagir com o meio ambiente que o cerca, gerando, por isso, a obrigação de conservar, manter e evitar a produção de danos ambientais resultantes de sua atividade poluidora e degradadora. Na medida em que a inter-relação do homem e a natureza vai se acirrando, cada vez mais aumenta a importância de preservação do meio ambiente saudável e equilibrado, tornando-se indispensável o desenvolvimento de instrumentos jurídicos adequados e eficazes para defesa e preservação do meio ambiente, dando origem a noção atual de direito ambiental. O meio ambiente, hodiernamente, é percebido enquanto bem de uso comum do povo, de fundamental importância e garantia de uma vida saudável e sustentável tanto para as presentes quanto para as futuras gerações, sendo dever não só do Poder Público, mas de toda e qualquer pessoa seja física ou jurídica no exercício de sua atividade econômica, de respeitar o meio ambiente, defendê-lo e preservá-lo de forma sustentável. Em regra cabe ao autor o ônus da prova dos fatos alegados que constituem a violação ou ameaça de lesão ao direito alegado na petição inicial e ao réu o dever de provar fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito postulado pelo autor (art. 373, I e II do CPC). A revelia da ré pressupõe, em regra, a presunção relativa, mas não absoluta, da verdade quanto aos fatos alegados pela autora na inicial, (art. 344 do CPC), todavia por se tratar também de direito difuso e coletivo, referente a proteção ambiental e da qualidade do ar atmosférico, do solo e dos recursos hídricos que teriam sofrido danos por ato poluidor e degradador praticado pela ré, e assim causado danos à saúde da autora, por se tratar de direito indisponível, não gera o efeito da presunção de verdade aos fatos alegados na inicial, além do que as alegações da autora são inverossímeis (art. 345, inciso II e IV). A matéria controversa relacionada a prática de dano ambiental pelo réu se refere a violação pela requerida às normas que regulam o meio ambiente e teria causado danos ao direito à saúde e qualidade de vida da autora e também danos morais decorrente dessa atividade produtiva realizada pela ré. Por ser a empresa ré pessoa jurídica, tem maior condição econômica e capacitada técnica e expertise para produção de provas de fatos negativos afirmados na contestação, logo cabe a requerida o ônus INVERTIDO de provar que desenvolve atividade produtiva lícita e de conformidade com as normas ambientais vigentes e observando os parâmetros exigidos pela legislação ambiental e correlata, e provar que sua atividade produtiva não deu causa o dano ambiental e ao dano moral alegado pela autora concernente a poluição atmosférica, poluição no solo ou hídrica alegada na inicial, aplicando parcialmente a inversão do ônus da prova nesse ponto (art. 373, §1º do CPC). Cabe, no entanto, ao autor o ônus de comprovar que em decorrência de atividade praticada pela ré, sofreu os efeitos físicos e sintomas alegados decorrentes da poluição ambiental causada pela requerida e que deram causa ao dano moral alegado para ter direito a indenização. Acusa o autor que a ré pratica atividade poluente atmosférica, hídrica e no solo provocando dano ambiental durante sua atividade industrial produtiva de utilização e beneficiamento dos resíduos de peixe (carcaças) para fabricação de farinha de peixe para comercialização, e que com transporte, depósito e lançamento desse material orgânico em decomposição desses resíduos líquidos e sólidos (carcaças de peixe) dentro da sede da empresa ré produz um odor fétido insuportável na atmosfera e que causa poluição no ar, no solo e no água para consumo humano, com o lançamento desses resíduos sólidos nos lençóis freáticos, e causa contaminação de bactérias em água potável para consumo humano, e contribui para proliferação de insetos e roedores, e de doenças transmissoras e com isso causam danos à saúde da autora e dos moradores da área vizinha da empresa ré, provocando na autora enjoos, vômitos, insônia, dor de cabeça, náuseas, falta de apetite, irritação, baixa auto-estima e outros, devido ao fedor insuportável do local decorrente desse material e causam constrangimento e transtornos e abalo psicológico (dano moral). A responsabilidade civil em se tratando de reparação ou indenização decorrente de dano ambiental causado por empresa poluidora é objetiva, ou seja, para que haja o dever de reparar e indenizar, independe da prova da ocorrência de culpa ou dolo do agente poluidor causador do dano, bastando estar comprovado: 1- O fato ou conduta ilícita de atividade ou omissão violadora de norma protetiva e reguladora do direito 2- A identificação do agente causador (poluidor ou degradador) 3- O dano ambiental efetivo ou em potencial decorrente da conduta do agente poluidor. 4- O dano material, físico e/ou moral causado. 5 - o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente causador. Dispõe o código civil sobre a reparação civil de danos Art. 186. Aquele que, por atividade ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; Art. 927.

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; A Constituição Federal de 1988 ao tratar da proteção ao meio ambiente veio estabelecer: "Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; (...) § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.(...)" (Grifos Nossos) A Lei n. 6.938/81, que trata sobre a Política nacional do Meio Ambiente, trouxe em seu art. 3º conceitos básicos de direito ambiental, a saber: Art. 3º- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: "I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente; III- poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indireta: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (...)"(Grifos Nossos). A Resolução n. 05/97 do CONAMA, disciplina; Art. 1º. Para os efeitos desta Resolução definem-se: I - Resíduos sólidos: Conforme a NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultem de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas e economicamente inviáveis, em face à melhor tecnologia disponível. Art. 9º. A implantação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos fica condicionada ao licenciamento, pelo órgão ambiental competente em conformidade com as normas em vigor. Art. 14. Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo D serão coletados pelo órgão municipal de limpeza urbana e receberão tratamento e disposição final semelhante aos determinados para os resíduos domiciliares, desde que resguardadas as condições de proteção ao meio ambiente e à saúde pública. Estabelece a Resolução n. 237/97 do CONAMA: Art. 1º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.(...) Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. A prática da poluição ambiental se encontra prevista, inclusive, como

delito expressamente tipificado no artigo 54 da Lei nº 9.605/98. Vale trazer à tona os dizeres do diploma normativo: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: (...) § 2º. Se o crime: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população. (...) V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 3º. Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. (Grifos Nossos). Art. 55. De conformidade com as regras, princípios e conceitos referentes à proteção ao direito difuso ambiental previstos na Constituição Federal e nas normas infra-constitucionais da Lei nº 6.938/81, que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e nas RESOLUÇÕES DO CONAMA, estatuidos nos dispositivos acima, e em análise a prova documental trazida pelo autor aos autos e depoimentos das partes prestados em juízo, entendo que não ficou comprovada o dano ambiental praticado pela requerida ao tempo do ingresso da ação e nem provado pelo autor existência de dano à saúde física e psíquica resultante de dano moral cuja causa de origem seja decorrente de atividade poluidora produzida pela empresa REPAR. A autora sequer informa na inicial qual o mês e ano em que supostamente estaria sofrendo sintomas físicos e desconforto com a inalação da emissão de gases e vapores de forte odor fétido produzidos por processo de depósito e armazenagem de resíduos líquidos e sólidos de carcaças de peixes pela empresa REPAR, e por isso considerarei somente a partir do mês de maio de 2012 que foi a data do ingresso desta ação como parâmetro para apuração dos fatos alegados pela autora. O laudo pericial de vistoria do IML nº 063/2008 produzido em 17.11.2008 as fls. 20/29, de fato atestou várias irregularidades durante as atividades produtivas da empresa REPAR, que caracterizam descumprimento as normas ambientais e sanitárias, durante o processo de recebimento, coleta, transporte e descarga de materiais tipo resíduos de carcaça de peixes com acúmulos de efluentes líquidos e despejo de resíduos sólidos de gordura animal no solo em local aberto e descoberto dentro da área da empresa que provocam odor desagradável e despejo de plásticos e outros recipientes em local aberto que contribuem para a proliferação de doenças. Como também atestou no referido laudo, o lançamento de efluentes líquidos de coloração escura e odor fétido de aspecto viscoso, lançados em área externa da empresa e vazamento de filtros biológicos que causava escoamento do efluente sendo lançado sem tratamento adequado no ecossistema (mata secundária existente) além de outras irregularidades. Na conclusão do autor atesta que a REPAR causa poluição ambiental em sua área interna (solo da empresa) e externa na área da vizinhança. Ocorre que o laudo do IML foi produzido em 2008, e os fatos alegados pelo autor considero que teriam ocorrido no ano de 2012, sendo que a partir dos anos de 2011, 2012 e seguintes a empresa REPAR, com a intervenção do Ministério Público em ação civil pública (proc 0003322-32.2010.814.0201) movida contra a REPAR, determinou a adequação de toda sua infraestrutura e a regularização, saneamento, e adequação de sua atividade e foram sanas essas irregularidades, tanto que nas outras ações indenizatórias conexas pela causa de pedir e pedidos com essa ação foram julgadas (proc 0002315-96.2012.814.0201 e proc. 0004328-68.2012.814.0201) e nelas a requerida comprovou por falta prova documental e pericial que desde 2011 não mais estava praticando danos ambientais narrados na inicial. A empresa REPAR já possuía a licença ambiental emitida pela SEMAS - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE para atuar na sua atividade empreendedora de reciclagem de resíduos de animais e com alvará válido de licença dos períodos de junho/2011 a junho/2012 e de junho/2012 a junho/2013 e também possuía vistoria válida em dia do corpo de bombeiro militar PA para operar e funcionar, conforme já constatado por este juiz durante a apreciação e julgamento das ações de indenização movidas contra a requerida pelas mesmas razões de fato e causa de pedir alegadas pelo mesmo advogado nos processos conexos já julgados (proc 0002315-96.2012.814.0201 e proc. 0004328-68.2012.814.0201). De igual modo a requerida já havia provado sua inscrição regular e cadastro de exploradora de produtos florestais junto a SEMA-PA - SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, com aprovação em 13.06.2011 e prova de certificado de regularidade junto ao IBAMA nos autos dos referidos processos conexos já julgados, em que possui autorização para desenvolver atividade potencialmente poluidora na fabricação de rações balanceadas e de alimentos para animais. O relatório conclusivo de vistoria técnica da SEMAS nº 367/2010 de 03.11.2010 juntados e apreciados naqueles processos conexos a esta ação, indicam que a REPAR é a única empresa licenciada no município de Belém autorizada a fazer

reprocessamento de resÃ-duos de pescados para fabricaÃ§Ã£o de farinha de peixe oriundos de empresas de pesca e obrigadas pela legislaÃ§Ã£o ambiental do IBAMA e CONAMA a dar destinaÃ§Ã£o correta para esses resÃ-duos e que a paralizaÃ§Ã£o de suas atividades pode causar dano ambiental indireto com prejuÃ-zos ao meio ambiente por nÃ£o haver outra forma de processar esse material e de estoca-lo na quantidade que Ã© produzido nas pesqueiras dentro de sua estrutura fÃ-sica. A Concluiu o referido laudo que a REPAR observa os estritos padrÃes tÃcnicos no desenvolvimento de sua atividade de produÃ§Ã£o e de acordo com a norma ambiental vigente, e que nÃ£o foi encontrada nenhuma substancia degradante potencialmente poluidora ou causadora de degradaÃ§Ã£o ambiental e nem presenÃa de insetos e roedores ou aves (urubus) se alimentando de dejetos, que se houvesse seria principais indicadores de degradaÃ§Ã£o e poluiÃ§Ã£o do solo e do ar. Naquele laudo de perÃcia tÃcnica realizada e assinada por engenheiro quÃ-mico e ambiental atesta que a REPAR atua desde 2005 com reciclagem de resÃ-duos de peixe destinados a fabricaÃ§Ã£o de Ãleo de peixe e farinha e que cumpre as normas ambientas desde o processo de coleta e transporte desse material orgÃnico nos caminhÃes da empresa oriundos das industrias pesqueiras atÃ o descarregamento dentro das instalaÃ§Ães internas na requerida nos recipiente adequados chamados de Ãltovas (tipo caldeiras) instaladas na parte interna da sede da rÃ, e passam por processo de cozimento e centrifugaÃ§Ã£o a elevadÃ-ssima temperatura e com isso produz resÃ-duos de vapor (gases) e resÃ-duos liquidos queÃ passam por tubulaÃ§Ães de escapes e por sistemas de filtros quÃ-micos e biolÃgicos, exautores e hidro - condensador utilizados para filtragem e neutralizaÃ§Ã£o do odor emitido pelos gases desses resÃ-duos e atÃ serem eliminados por uma chaminÃj com odor neutralizado. Em conclusÃo desse laudo, em relaÃ§Ã£o aos resÃ-duos lÃquidos (efluentes) decorrentes do processo de cozimento da carcaÃsa dos peixes estavam sendo descartados no aterro sanitÃrio do AurÃ, mas que a empresaÃ estava em processo de instalaÃ§Ã£o de nosso sistemas de filtros de evaporaÃ§Ã£o de gases e dos efluentes lÃquidos atÃ o rio Piraiba para adequaÃ§Ã£o Ã s normas da resoluÃ§Ã£o do Conama 430/2011 e conforme exigÃncia do MinistÃrio Publico do Estado que move ACP contra a requerida. A requerida comprova que possui programa de controle mÃdico de saÃde ocupacional assinados por mÃdicos do trabalho resultado de vistorias anuais realizadas nas instalaÃ§Ães da empresa rÃ nos perÃodos de 2015/2016 (documentos juntados nos processos conexos (proc 0002315-96.2012.814.0201 e proc. 0004328-68.2012.814.0201) , onde os exames mÃdicos realizados indicam que os funcionÃrios da empresa rÃ que trabalham nos setores administrativos, de produÃ§Ã£o, operacional ou de caldeiras no processamento do material orgÃnico de resÃ-duos de peixe para fabricaÃ§Ã£o da farinha e Ãleo, nÃo apresentam qualquer risco ocupacional a saÃde em potencial decorrente da ausÃncia de exposiÃ§Ã£o aos agentes fÃ-sicos, biolÃgicos, quÃ-micos nocivos Ã saÃde e qualidade de vida dos empregados. De igual forma o programa de prevenÃ§Ã£o de riscos ambientais juntados pela requerida, duranteÃ vistoria tÃcnica na Ãrea da empresa rÃ no perÃodo 2015/2016, (juntados nos autos dos processos conexos (proc 0002315-96.2012.814.0201 e proc. 0004328-68.2012.814.0201) atestaram que todos os setores operacionais da rÃ, de produÃ§Ã£o, caldeira, administrativo e externo cumprem as normas tÃcnicas de seguranÃa do trabalho a seus empregados que se utilizam de EPIs e ainda nÃo constatou qualquer evidencia de risco de contagio por agentes fÃ-sicos, quÃ-micos, biolÃgicos nocivos Ã saÃde dos empregados, por agentes biolÃgicos principalmente no que concerne a atividade de separaÃ§Ã£o e manuseio de resÃ-duos de peixes, que nÃo se enquadram como atividade prejudicial a saÃde ou de risco previstos na legislaÃ§Ã£o como potencialmente perigosos a contagio. O laudo pericial tÃcnico n. 86/2013 realizado pelo CPC RENATO CHAVES em 25.09.2012 (fls. 187/190 nos autos do processo conexo (proc. , ordenado pelo JuÃzo desta Vara CÃ-vel como prova emprestada vÃlida produzida nos autos da AÃ§Ã£o civil pÃblica n. 0003322-32.2010.814.0201 movido pelo MP contra a requerida, foi produzido em 26.10.2012, apÃs o ingresso desta aÃ§Ã£o, e os peritos oficiais, acompanhados pelos assistentes tÃcnicos da empresa rÃ, estiveram na sede da empresa e em resposta aos quesitos do MinistÃrio Publico e pela requerida, constaram o seguinte, conforme trechos a seguir: Em resposta ao quesito 7.1 (fls. 188) Ã no momento da pericia nÃo foi verificada nenhuma atividade decorrente da empresa REPAR causadora de PoluiÃ§Ã£o. No quesito 7.3, (fls. 189) item 1) em que pergunta: se hÃ poluiÃ§Ã£o no entorno da empresa rÃ ? Em resposta informa o perito: Ã no momento da pericia nÃo foi verificada nenhuma atividade decorrentes da empresa REPAR causadora de poluiÃ§Ã£o. Em seguida em resposta ao quesito 3, se hÃ odor fÃtido na redondeza da rÃ ? em resposta o perito afirma que : Ã no momento da pericia havia a produÃ§Ã£o e encontrava-se em final de elaboraÃ§Ã£o da farinha de peixe, havendo odor tÃnue de peixe cozido sendo gerado. Prossegue o perito atestando que: O odor mencionado no quesito anterior a sensorialmente notado no interior da Ãrea do estabelecimento e na rua imediatamente em frente ao mesmo. Merece destaque que as etapas mais melindrosas quanto a emanaÃ§Ã£o de odores

são as de transporte, recebimento e iniciais de processamento as quais emanam odores fétidos são oriundos de compostos nitrogenados. Em conclusão atestou com base no que foi visto e analisado no local conclui-se que a empresa REPAR no momento da perícia não produzia poluição ambiental decorrente de suas atividades. Como se comprova pelos documentos e perícias juntadas pela requerida atestam que a REPAR não praticou a conduta ilícita ensejadora dano ambiental ainda que em potencial seja pela emissão de poluição atmosférica (gases e vapor) ou poluição hídrica decorrente de despejo de resíduos sólidos e efluentes líquidos ou contaminação de água potável, durante o processo de coleta, transporte, descarregamento, armazenamento do material (resíduo de peixe) até a fábrica da farinha e óleo de peixe conforme ficou comprovados pela farta prova documental e pericial juntada pela requerida. Apenas no laudo do IML foi constatado um leve odor de peixe em cozimento dentro da área interna da empresa durante o processo de cozimento dos resíduos de peixe dentro das caldeiras em altas temperaturas instaladas na parte interna da sede da empresa mas que se mostrava suportável e não nociva a saúde conforme já atestados nos laudos de perícia médico sanitária e também constatou-se que esse odor alcançada apenas a uma rua imediatamente a frente da empresa. Percebe-se pelo endereço da residência do autor indicado na inicial que está localizada a uma distância de aproximadamente 350 metros ou mais da área da sede da requerida, logo presumo que esse odor produzido pelos emissões de gases e vapores do sistema de evaporação do cozimento da carcaça do peixe dentro das caldeiras não atinge a área onde reside a autora, no máximo alcançaria a área das residências circunvizinhas da rua a frente da empresa, sendo que a autora não pode pleitear suposto direito coletivo ou individual desses moradores indeterminados em seu próprio nome próprio, por vedação legal, já que a autora postula direito individual não restando comprovada qualquer atividade ilícita geradora de poluição ambiental acima ou fora dos parâmetros legais admitidos pela legislação ambiental e resolução do CONAMA e normas da ABNT, não há que se falar em responsabilização da requerida em reparação ou indenização de dano ambiental ou de dano moral real ou sequer em potencial alegado pela autora decorrente dessa atividade empresarial da empresa. O autor não trouxe qualquer prova por laudo ou exames médicos ou clínicos ou laboratoriais ou prova testemunhal para comprovar que sofreu ou ainda sofre dos sintomas de enjoos, vômitos, dor de cabeça dentre outros alegados na inicial e que estes teriam sido causados diretamente por inalação de gases e vapor poluente de odor fétido emitidos na atmosfera pela empresa durante sua atividade de produção. Os laudos, exames laboratoriais, de imagem e atestados médicos juntados pela autora as fls. 95 as fls. 102 são referentes aos pacientes Gabriel Silva Leite, Maria Nelma do Santos e Ilosina da Luz Pinheiro, que são pessoas estranhas e ilegítimas para esta causa, sem qualquer relação de vínculo com o direito pleiteado pela autora e com os fatos alegados na peça inicial e demais provas documentais. Ademais não apresentam tais documentos qualquer nexos causal entre a suposta doença ou sintomas alegados pela autora causados pela eventual inalação de fumaça ou gases ou com odores fétidos durante o processo de fabricação da farinha de peixe ou por depósito, armazenamento e transporte e despejo de resíduos sólidos ou líquidos na sede da empresa. Embora se presume evidente a emissão de gases e vapores durante o processo de cozimento e fabricação da farinha de peixe nas caldeiras dentro do espaço interno da empresa, porém que esse processo obedece as normas técnicas e se enquadram dentro dos parâmetros legais exigidos e permitidos pela legislação ambiental pertinentes conforme comprovado pela empresa. Os empregados da requerida expostos ao contato diário e direto por várias horas por dia com o manuseio, carregamento e descarga desse material orgânico (carcaça de peixe) e expostas a emissão mais intensa de tais odores e dos gases e efluentes líquidos decorrentes de resíduos do processo de cozimento desse material, não se sentiram prejudicados ou atormentados pelo mau cheiro e nem correm risco em potencial de adquirirem doença profissional decorrente dessa atividade não considerada insalubre, conforme comprovado pelos laudos médicos do trabalho juntados pela empresa. Portanto, como a autora que reside a mais de 350 metros da sede da empresa pode alegar transtornos e prejuízo a seu bem estar físico e danos a sua qualidade de vida e saúde por inalação de suposto odor fétido não comprovado nos autos, pois sequer solicitou perícia técnica ou inspeção judicial na sede da empresa e em sua residência? O autor sequer pediu em tutela liminar antecipada para suspensão da atividade produtiva da empresa visando amenizar esse suposto dano físico a sua saúde que alega ter sido causado pela inalação do odor fétido produzido pela requerida. Ao que parece a autora se contentaria continuar a sentir odor fétido e insuportável se a requerida fosse condenada a pagar uma indenização em dinheiro a título de dano moral, o que não parece coerente nem lógico. Não estando comprovada a conduta ilícita da empresa por ação ou omissão como causa de origem a um danos a saúde da autora, e nem o nexos causal entre a atividade da empresa e o suposto dano a saúde

alegado pela requerente e que teria assim gerado um suposto dano moral não comprovado sequer por presunção, não é capaz de gerar qualquer dever requerida de indenizar ou reparar danos inexistentes ou não comprovados 3-DISPOSITIVO À Diante de todas as razões acima expostas, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, haja vista que a requerida comprovou que não incorreu em atividade ilícita poluidora ou degradadora do meio ambiente seja decorrente de poluição atmosférica, ou hídrica ou do solo durante o exercício de sua atividade produtiva na época dos fatos alegados na inicial e na fundamentação acima e nem há prova pela autora de ter sofrido os danos físicos e morais alegados e nem que estes seriam decorrentes da atividade produtiva da Ré. Condeno a autora nas custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa. Suspendo a exigibilidade da cobrança das custas e honorários pelo prazo prescricional de até 5 anos a contar da data do trânsito em julgado desta sentença por estar a autora beneficiada pela gratuidade da justiça (art. 98, §2º e §3º do CPC) Publique-se. registre-se. Intime-se Icoaraci-PA 05.10.2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00023790920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR: APARECIDA DE JESUS MENDES DANTAS Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 17395 - JOANA LUIZA SILVA FRANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17799-B - NICIANNE BENEDITA PORTILHO GOMES (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 20378 - DANIELA PUGET FREITAS (ADVOGADO) REU: REPAR RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo. 0002379-09.2012.814.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTORA : APARECIDA DE JESUS MENDES DANTAS RÁU: REPAR- RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA SENTENÇA 1-À À À À RELATORIO Trata-se de ação para indenização de danos morais decorrentes de dano ambiental movida por APARECIDA DE JESUS MENDES DANTAS contra empresa REPAR- RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA À À À À À À Alega a autora que a empresa Ré tem sua sede em permetro de zona urbana neste distrito de Icoaraci dentro do LOTEAMENTO RESIDENCIAL QUINTAS DA MARACACUERA, segundo a lei n. 8.6655/2008 onde também reside a autora. À À À À À À Informa que a Ré desenvolve atividade de processamento e reciclagem de resíduos de restos de carcaças de animais (peixes) oriundos de outras empresas beneficiadoras e de frigoríficos, com a finalidade de produção de farinha de peixe e óleo de peixe para comercialização, À À À À À À Aduz que a atividade da empresa Ré provoca grande poluição ambiental atmosférica, em decorrência do odor fétido gigantesco emitido pelo acúmulo desses resíduos de peixes e de outros animais e de chorume dentro da área da Ré, e também poluição hídrica e do solo pelo lançamento de resíduos sólidos e líquidos (chorume) desse material orgânico em decomposição nos lençóis freáticos, com contaminação de bactérias na água potável para consumo humano, e contribuindo para proliferação de insetos e roedores, potenciais transmissores de doenças e causando danos a saúde dos moradores da área, que sofrem com enjoos, vômitos, insônia, dor de cabeça, náuseas, falta de apetite, irritação, baixa auto-estima e outros, devido ao fedor insuportável do local decorrente desse material e que causam constrangimento perante familiares e amigos por morarem em local desprezível. À À À À À À Afirmam que a responsabilidade da requerida como poluidora é objetiva para indenização aos danos morais causados por sua atividade polidora e degradadora por força da lei 6.938/81 em seu art. 14, §1º independente da comprovação de culpa da Ré, bastando para o dever de indenizar a prova do dano ambiental e o nexo causal entre a atividade ilícita praticada pela empresa causadora do dano ambiental com o resultado danoso moral e prejuízos a saúde experimentados pela autora, conforme regra dos art. 186 e 927 do Código Civil, onde os danos causados geram insegurança, angústia, dor moral e aborrecimento extremo. À À À À À À Por final requer a autora a condenação da empresa Ré a pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$31.100,00 reais pelo período de tempo dos danos causados até hoje e os benefícios da justiça gratuita. Como meio de prova pugna pela prova testemunhal e documental. Juntou documentos de fls. 16/115 Em audiência de conciliação não houve acordo (fls. 43) Despacho deferindo justiça gratuita para autora (fls. 121) Citação da requerida (fls. 127 /128), e juntada do mandado as fls. 126, v em 20.08.2013. Certidão de negativa de contestação da Ré (fls. 130) Decretação de revelia da Ré sem julgamento antecipado da lide (fls. 132) e intimação da autora para especificar provas Decorreu prazo sem manifestação da autora (fls. 134) Petição da Ré

pedindo conexões desta com outras ações pela prevenção do juízo e identidade da causa de pedir e nulidade da citação e da conversão do rito sumário em ordinário (fls. 137/143) Decisão do juiz (fls. 151/152) considerando válida a citação da rã e da conversão para o rito ordinário Petição da autora especificando provas para produzir prova testemunhal e depoimento pessoal (fls. 153) Em audiência de instrução ausente a parte autora (fls. 188) e das testemunhas que não foram arroladas. Presente a requerida, e deferido prazo para juntada de documentos pela rã Juntada de documentos pela requerida (fls. 160/245) Manifestação da autora sobre os documentos juntados pela rã (fls. 249/250) O relatório. FUNDAMENTAÇÃO. O ser humano vive e mantém direta e intensa relação com a natureza e o meio ambiente, e não consegue subsistir e se desenvolver sem interagir com o meio ambiente que o cerca, gerando, por isso, a obrigação de conservar, manter e evitar a produção de danos ambientais resultantes de sua ação poluidora e degradadora. Na medida em que a inter-relação do homem e a natureza vai se acirrando, cada vez mais aumenta a importância de preservação do meio ambiente saudável e equilibrado, tornando-se indispensável o desenvolvimento de instrumentos jurídicos adequados e eficazes para defesa e preservação do meio ambiente, dando origem ao direito atual de direito ambiental. O meio ambiente, hodiernamente, é percebido enquanto bem de uso comum do povo, de fundamental importância a garantia de uma vida saudável e sustentável tanto para as presentes quanto para as futuras gerações, sendo dever do Poder Público, mas de toda e qualquer pessoa seja física ou jurídica no exercício de sua atividade econômica, de respeitar o meio ambiente, defendê-lo e preservá-lo de forma sustentável. Em regra cabe ao autor o ônus da prova dos fatos alegados que constituem a violação ou ameaça de lesão ao direito alegado na petição inicial e ao rã ou o dever de provar fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito postulado pelo autor (art. 373, I e II do CPC) A revelia da rã pressupõe, em regra, a presunção relativa, mas não absoluta, da verdade quanto aos fatos alegados pela autora na inicial, (art. 344 do CPC), todavia por se tratar também de direito difuso e coletivo, referente a proteção ambiental e da qualidade do ar atmosférico, do solo e dos recursos hídricos que teriam sofrido danos por ato poluidor e degradador praticado pela rã, e assim causado danos a saúde da autora, por se tratar de direito indisponível, não gera o efeito da presunção de verdade aos fatos alegados na inicial, além do que as alegações da autora são inverossímeis (art. 345, inciso II e IV). A matéria controversa relacionada a prática de dano ambiental pelo rã ou se refere a violação pela requerida às normas que regulam o meio ambiente e teria causado danos ao direito a saúde e qualidade de vida da autora e também danos morais decorrente dessa atividade produtiva realizada pela rã Por ser a empresa rã pessoa jurídica, tem maior condição econômica e capacidade técnica e expertise para produção de provas de fatos negativos afirmados na contestação, logo cabe a requerida o ônus INVERTIDO de provar que desenvolve atividade produtiva lícita e de conformidade com as normas ambientais vigentes e observando os parâmetros exigidos pela legislação ambiental e correlata, e provar que sua atividade produtiva não deu causa o dano ambiental e ao dano moral alegado pela autora concernente a poluição atmosférica, poluição no solo ou hídrica alegada na inicial, aplicando parcialmente a inversão do ônus da prova nesse ponto (art. 373, §1º do CPC). Cabe à autora o ônus de comprovar que em decorrência de atividade praticada pela rã, sofreu os efeitos físicos e sintomas alegados decorrentes da poluição ambiental causada pela requerida e que deram causa ao dano moral alegado para ter direito a indenização. Acusa a autora que a rã pratica a ação poluente atmosférica, hídrica e no solo provocando dano ambiental durante sua atividade industrial produtiva de utilização e beneficiamento dos resíduos de peixe (carcaças) para fabricação de farinha de peixe para comercialização, e que com transporte, depósito e lançamento desse material orgânico em decomposição desses resíduos líquidos e sólidos (carcaças de peixe) dentro da sede da empresa rã produz um odor fétido insuportável na atmosfera e que causa poluição no ar, no solo e no água para consumo humano, com o lançamento desses resíduos sólidos nos lençóis freáticos, e causa contaminação de bactérias em água potável para consumo humano, e contribui para proliferação de insetos e roedores, e de doenças transmissoras e com isso causam danos à saúde da autora e dos moradores da área vizinha da empresa rã, provocando na autora enjoos, vômitos, insônia, dor de cabeça, náuseas, falta de apetite, irritação, baixa auto-estima e outros, devido ao fedor insuportável do local decorrente desse material e causam constrangimento e transtornos e abalo psíquico (dano moral). A responsabilidade civil em se tratando de reparação ou indenização decorrente de dano ambiental causado por empresa poluidora é objetiva, ou seja, para que haja o dever de reparar e indenizar, independe da prova da ocorrência de culpa ou dolo do agente poluidor causador do dano, bastando estar comprovado: 1- O fato ou conduta ilícita de ação ou omissão violadora de norma protetiva e reguladora do direito 2- A identificação do agente causador

(poluidor ou degrador) 3- O dano ambiental efetivo ou em potencial decorrente da conduta do agente poluidor. 4- O dano material, físico e/ou moral causado. 5 - o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente causador. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; A Constituição Federal de 1988 ao tratar da proteção ao meio ambiente veio estabelecer: "Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; (...) § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.(...)" (Grifos Nossos) A Lei n. 6.938/81, que trata sobre a Política nacional do Meio Ambiente, trouxe em seu art. 3º conceitos básicos de direito ambiental, a saber: Art. 3º- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: "I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente; III- poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indireta: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (...)"(Grifos Nossos). A Resolução n. 05/97 do CONAMA, disciplina; Art. 1º. Para os efeitos desta Resolução definem-se: I - Resíduos Sólidos: Conforme a NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultem de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas e economicamente inviáveis, em face à melhor tecnologia disponível. Art. 9º. A implantação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos fica condicionada ao licenciamento, pelo órgão ambiental competente em conformidade com as normas em vigor. Art. 14. Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo D serão coletados pelo órgão municipal de limpeza urbana e receberão tratamento e disposição final semelhante aos determinados para os resíduos domiciliares, desde que resguardadas as condições de proteção ao meio ambiente e à saúde pública. Estabelece a Resolução n. 237/97 do CONAMA: Art. 1º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa

fã-sica ou jurã-dica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradaã§ã£o ambiental.(...) Art. 2ã°. A localizaã§ã£o, construã§ã£o, instalaã§ã£o, ampliaã§ã£o, modificaã§ã£o e operaã§ã£o de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradaã§ã£o ambiental, dependerã£o de prã©vio licenciamento do ã³rgã£o ambiental competente, sem prejuã-zo de outras licenã§as legalmente exigã-veis. ã ã ã ã Atualmente a prã;tica da poluiã§ã£o ambiental se encontra prevista, inclusive, como delito expressamente tipificado no artigo 54 da Lei nã° 9.605/98. Vale trazer ã tona os dizeres do diploma normativo: ã¿ Causar poluiã§ã£o de qualquer natureza em nã-veis tais que resultem ou possam resultar em danos ã saãde humana, ou que provoquemã a mortandade de animais ou a destruiã§ã£o significativa da flora: (...) ã§ 2ã°. Se o crime: I - tornar uma ãjrea, urbana ou rural, imprã³pria para a ocupaã§ã£o humana; II - causar poluiã§ã£o atmosfã©rica que provoque a retirada, ainda que momentã¢nea, dos habitantes das ãjreas afetadas, ou que cause danos diretos ã saãde da populaã§ã£o. (...) V - ocorrer por lanã§amento de resã-duos sã³lidos, lã-quidos ou gasosos, ou detritos, ã³leos ou substã¢ncias oleosas, em desacordo com as exigãncias estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusã£o, de um a cinco anos. ã§ 3ã°. Incorre nas mesmas penas previstas no parãgrafo anterior quem deixarã de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precauã§ã£o em caso de risco de dano ambientalã grave ou irreversã-vel.ã¿ (Grifos Nossos). ã ã ã ã De conformidade com as regras, princã-pios e conceitos referentes ã proteã§ã£o ao direito difuso ambiental previstos na Constituiã§ã£o Federal e nas normas infra-constitucionais da Lei n. 6.938/81, que trata sobre a Polã-tica nacional do Meio Ambiente,ã e nas RESOLUãES DO CONAMA, estatuã-dos nos dispositivos acima, e em anã;lise a toda prova documental trazida pela empresa rã© aos autos entendo que a REQUERIDA comprovou que desenvolve atividade econã´mica produtiva lã-cita e que cumpre os requisitos legais exigidos na legislaã§ã£o ambiental e provou incorrãncia de pratica de degradaã§ã£o ou poluiã§ã£o ao meio ambiente derivada de sua atividade e com isso nã£o deu causa a qualquer dano a saãde fã-sica da autora capaz de gerar dano moral ã ã ã ã A autora sequer informa na inicial qual o mãs e ano em que supostamente estaria sofrendo sintomas fã-sicos e desconforto com a inalaã§ã£o da emissã£o de gases e vapores de forte odor fã©tido produzidos por processo de deposito e armazenagem de resã-duos lã-quidos e sã³lidos de carcaã§as de peixes pela empresa rã©, e por isso considerarei somente a partir do mãs de maio de 2012 que foi a data do ingresso desta aã§ã£o como parã¢metro para apuraã§ã£o dos fatos alegados pela autora. ã ã ã ã A empresa REPAR possui licenã§a ambiental emitida pela SEMAS - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE para atuar na sua atividade empreendedora de reciclagem de resã-duos de animais e com alvarãj valido de licenã§a dos perã-odos de junho 2011 a junho /2012 e de junho 2012 a junho /2013 e tambã©m possuia vistoria vãjlida em dia do corpo de bomberio militar _PA.para operar e funcionar, conforme jãj constatado por este juiz durante a apreciaã§ã£o e julgamento das aã§ã¶es de indenizaã§ã£o movidas contra a requerida pelas mesmas razã¶es de fato e causa de pedir alegadas pelo mesmo advogado nos processos conexos jãj julgados (proc 0002315-96.2012.814.0201 e proc. 0004328-68.2012.814.0201) ã ã ã ã De igual modo a requerida jãj havia provado sua inscriã§ã£o regular e cadastro de exploradora de produtos florestais junto a SEMA-PA - SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, com aprovaã§ã£o em 13.06.2011 e prova de certificado de regularidade junto ao IBAMA nos autos dos referidos processos conexos jãj julgados , em que possui autorizaã§ã£o para desenvolver atividade potencialmente poluidora na fabricaã§ã£o de raã§oes balanceadas e de alimentos para animais ã ã ã ã O relatã³rio conclusivo de vistoria tã©cnicaã da SEMAS n. 367/2010 de 03.11.2010 juntados e apreciados naqueles processo indicados e conexos a esta aã§ã£o, indicam que a REPAR ã© a ãnica empresa licenciada no municã-pio de Belã©m autorizada a fazer reprocessamento de resã-duos de pescados para fabricaã§ã£o de farinha de peixe oriundos de empresas de pesca e obrigadas pela legislaã§ã£o ambiental do IBAMA e CONAMA a dar destinaã§ã£o correta para esses resã-duos e que a paralizaã§ã£o de suas atividades pode causar dano ambiental indireto com prejuã-zos ao meio ambiente por nã£o haver outra forma de processar esse material e de estoca-lo na quantidade que ã© produzido nas pesqueiras dentro ã de sua estrutura fã-sica. ã ã ã ã Concluiu o referido laudo que a REPAR observa os estritos padrã¶es tã©cnicos no desenvolvimento de sua atividade de produã§ã£o e de acordo com a norma ambiental vigente, e que nã£o foi encontrada nenhuma substancia degradante potencialmente poluidora ou causadora de degradaã§ã£o ambiental e nem presenã§a de insetos e roedores ou aves (urubus) se alimentando de dejetos, que se houvesse seria principais indicadores de degradaã§ã£o e poluiã§ã£o do solo e do ar ã Naquele laudo de perã-cia tã©cnica realizada e assinada por engenheiro quã-mico e ambiental atesta que a REPAR atua desde 2005 com reciclagem de resã-duos de peixe destinados a fabricaã§ã£o de ã³leo de peixe e farinhaã e que

cumprir as normas ambientais desde o processo de coleta e transporte desse material orgânico nos caminhões da empresa oriundos das indústrias pesqueiras até o descarregamento dentro das instalações internas na requerida nos recipientes adequados chamados de "torvas" (tipo caldeiras) instaladas na parte interna da sede da rã, e passam por processo de cozimento e centrifugação a elevada temperatura e com isso produzem vapores (gases) e resíduos líquidos que passam por tubulações de escapes e por sistemas de filtros químicos e biológicos, exaustores e hidrocondensador utilizados para filtragem e neutralização do odor emitido pelos gases desses resíduos e até serem eliminados por uma chaminé com odor neutralizado. Em conclusão desse laudo, em relação aos resíduos líquidos (efluentes) decorrentes do processo de cozimento da carcaça dos peixes estavam sendo descartados no aterro sanitário do Aurí, mas que a empresa estava em processo de instalação de nossos sistemas de filtros de evaporação de gases e dos efluentes líquidos até o rio Piraiba para adequação às normas da resolução do Conama 430/2011 e conforme exigência do Ministério Público do Estado que move ACP contra a requerida. A rã juntou a rã as declarações as fls. 205/208 de empresas fornecedoras de resíduos de peixe para a empresa REPAR onde afirmam que a paralisação ou interdição da empresa rã prejuízo ambiental por não ter para onde destinar o resíduo industrial produzido além de gerar impacto econômico e social com a demissão em massa de todos os seus funcionários. A requerida comprova que possui programa de controle médico de saúde ocupacional assinados por médicos do trabalho resultado de vistorias anuais realizadas nas instalações da empresa rã nos períodos de 2015/2016 (doc. fls. 161/185), onde os exames médicos realizados indicam que os funcionários da empresa rã que trabalham nos setores administrativos, de produção, operacional ou de caldeiras no processamento do material orgânico de resíduos de peixe para fabricação da farinha e óleo, não apresentam qualquer risco ocupacional a saúde em potencial decorrente da ausência de exposição aos agentes físicos, biológicos, químicos nocivos à saúde e qualidade de vida dos empregados. De igual forma o programa de prevenção de riscos ambientais juntados pela requerida, durante a vistoria técnica na área da empresa rã no período 2015/2016 (doc. fls. 209/245) pelo técnico em segurança do trabalho JEAN ARA CAMPOS PINHEIRO e pelo engenheiro de segurança no trabalho LUCIO NAZARENO DE OLIVEIRA PINHEIRO, atestaram que todos os setores operacionais da rã, de produção, caldeira, administrativo e externo cumprem as normas técnicas de segurança do trabalho a seus empregados que se utilizam de EPIs e ainda não constatou qualquer evidência de risco de contágio por agentes físicos, químicos, biológicos nocivos à saúde dos empregados, por agentes biológicos principalmente no que concerne a atividade de separação e manuseio de resíduos de peixes, que não se enquadram como atividade prejudicial à saúde ou de risco previstos na legislação como potencialmente perigosos a contágio. O laudo pericial técnico n. 86/2013 realizado pelo CPC RENATO CHAVES em 25.09.2012 (fls. 187/190, ordenado pelo Juízo desta Vara Cível como prova emprestada válida produzida nos autos da Ação Civil Pública n. 0003322-32.2010.814.0201 (juntado as fls. 227/234) movido pelo MP contra a requerida, foi produzido em 26.10.2012, após o ingresso desta ação, e os peritos oficiais, acompanhados pelos assistentes técnicos da empresa rã, estiveram na sede da empresa e em resposta aos quesitos do Ministério Público e pela requerida, constaram o seguinte, conforme trechos a seguir: Em resposta ao quesito 7.1 (fls. 188) "no momento da perícia não foi verificada nenhuma atividade decorrente da empresa REPAR causadora de Poluição". No quesito 7.3, (fls. 189) item 1) em que pergunta: "se há poluição no entorno da empresa rã?" Em resposta informa o perito: "no momento da perícia não foi verificada nenhuma atividade decorrentes da empresa REPAR causadora de poluição". Em seguida em resposta ao quesito 3, "se há odor forte na redondeza da rã?" em resposta o perito afirma que: "no momento da perícia havia a produção e encontrava-se em final de elaboração da farinha de peixe, havendo odor forte de peixe cozido sendo gerado". Prossegue o perito atestando que: "O odor mencionado no quesito anterior sensorialmente notado no interior da área do estabelecimento e na rua imediatamente em frente ao mesmo. Merece destaque que as etapas mais melindrosas quanto a emissão de odores são as de transporte, recebimento e iniciais de processamento as quais emanam odores fortes oriundos de compostos nitrogenados. Em conclusão atestou "com base no que foi visto e analisado no local conclui-se que a empresa REPAR no momento da perícia não produzia poluição ambiental decorrente de suas atividades". Como se comprova pelos documentos e perícias juntadas pela requerida atestam que a REPAR não praticou a conduta ilícita ensejadora de dano ambiental ainda que em potencial seja pela emissão de poluição atmosférica (gases e vapor) ou poluição hídrica decorrente de despejo de resíduos sólidos e efluentes líquidos ou contaminação de água potável, durante o processo de coleta, transporte, descarregamento, armazenamento do material (resíduo de peixe) até a fabricação da

farinha e óleo de peixe conforme ficou comprovados pela farta prova documental e pericial juntada pela requerida. Apenas no laudo do IML foi constatado um leve odor de peixe em cozimento dentro da área interna da empresa durante o processo de cozimento dos resíduos de peixe dentro das caldeiras em altas temperaturas instaladas no parte interna da sede da empresa mas que se mostrava suportável e não nociva a saúde conforme já atestados nos laudos de perícia médico sanitária e também constatou-se que esse odor alcançada apenas a uma rua imediatamente a frente da empresa. Percebe-se pelo endereço da residência da autora indicado na inicial que está localizada a uma distância de aproximadamente 350 metros ou mais da área da sede da requerida, logo presumo que esse odor produzido pelos emissões de gases e vapores do sistema de evaporação do cozimento da carcaça do peixe dentro das caldeiras não atinge a área onde reside a autora, no máximo alcançaria a área das residências circunvizinhas da rua a frente da empresa, sendo que a autora não pode pleitear suposto direito coletivo ou individual desses moradores indeterminados em seu próprio nome próprio, por vedação legal, já que a autora postula direito individual. Não restando comprovada qualquer atividade ilícita geradora de poluição ambiental acima ou fora dos parâmetros legais admitidos pela legislação ambiental e resolução do CONAMA e normas da ABNT, não há que se falar em responsabilização da requerida em reparação ou indenização de dano ambiental ou de dano moral real ou sequer em potencial alegado pela autora decorrente dessa atividade empresarial da empresa. A autora não trouxe qualquer prova por laudo ou exames médicos ou clínicos ou laboratoriais ou prova testemunhal para comprovar que sofreu ou ainda sofre dos sintomas de enjoos, vômitos, dor de cabeça dentre outros alegados na inicial e que estes teriam sido causados diretamente por inalação de gases e vapor poluente de odor fétido emitidos na atmosfera pela empresa durante sua atividade de produção. Os laudos, exames laboratoriais, de imagem e atestados médicos juntados pela autora as fls. 95 as fls. 102 são referentes aos pacientes Gabriel Silva Leite, Maria Nelma do Santos e Ilosina da Luz Pinheiro, que são pessoas estranhas e ilegítimas para esta causa, sem qualquer relação de vínculo com o direito pleiteado pela autora e com os fatos alegados na peça inicial e demais provas documentais. Ademais não apresentam tais documentos qualquernexo causal entre a suposta doença ou sintomas alegados pela autora causados pela eventual inalação de fumaça ou gases ou com odores fétidos durante o processo de fabricação da farinha de peixe ou por depósito, armazenamento e transporte e despejo de resíduos sólidos ou líquidos na sede da empresa. Embora se presume evidente a emissão de gases e vapores durante o processo de cozimento e fabricação da farinha de peixe nas caldeiras dentro do espaço interno da empresa, por que esse processo obedece as normas técnicas e se enquadram dentro dos parâmetros legais exigidos e permitidos pela legislação ambiental pertinentes conforme comprovado pela empresa. Os empregados da requerida expostos ao contato direto e indireto por várias horas por dia com o manuseio, carregamento e descarga desse material orgânico (carcaça de peixe) e expostas a emissão mais intensa de tais odores e dos gases e efluentes líquidos decorrentes de resíduos do processo de cozimento desse material, não se sentiram prejudicados ou atormentados pelo mau cheiro e nem correm risco em potencial de adquirirem doença profissional decorrente dessa atividade não considerada insalubre, conforme comprovado pelos laudos médicos do trabalho juntados pela empresa. Portanto, como a autora que reside a mais de 350 metros da sede da empresa pode alegar transtornos e prejuízo a seu bem estar físico e danos a sua qualidade de vida e saúde por inalação de suposto odor fétido não comprovado nos autos, pois sequer solicitou perícia técnica ou inspeção judicial na sede da empresa e em sua residência? A autora sequer pediu em tutela liminar antecipada para suspensão da atividade produtiva da empresa visando amenizar esse suposto dano físico a sua saúde que alega ter sido causado pela inalação do odor fétido produzido pela requerida. Ao que parece a autora se contentaria continuar a sentir odor fétido e insuportável se a requerida fosse condenada a pagar uma indenização em dinheiro a título de dano moral, o que não parece coerente nem lógico. Não estando comprovada a conduta ilícita da empresa por ação ou omissão como causa de origem a um dano a saúde da autora, e nem onexo causal entre a atividade da empresa e o suposto dano a saúde alegado pela requerente e que teria assim gerado um suposto dano moral não comprovado sequer por presunção, não é capaz de gerar qualquer dever a requerida de indenizar ou reparar danos inexistentes ou não comprovados.

3-DISPOSITIVO Diante de todas as razões acima expostas, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, haja vista que a requerida comprovou que não incorreu em atividade ilícita poluidora ou degradadora do meio ambiente seja decorrente de poluição atmosférica, ou hídrica ou do solo durante o exercício de sua atividade produtiva na época dos fatos alegados na inicial e na fundamentação acima e nem há prova pela autora de ter sofrido os danos físicos e morais alegados e nem que estes seriam decorrentes da

atividade produtiva da autora nas custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa. Suspendo a exigibilidade da cobrança das custas e honorários pelo prazo prescricional de até 5 anos a contar da data do trânsito em julgado desta sentença por estar a autora beneficiada pela gratuidade da justiça (art. 98, §2º e §3º do CPC) Publique-se. registre-se. Intime-se Icoaraci-PA 05.10.2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00546066820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: ALTO PARA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA EPP EXECUTADO: ABIMAEEL SANTOS ARAUJO VIEIRA EXECUTADO: JAIRO SERRA. PROCESSO: 0054606-68.2015.814.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: ALTO PARÃ NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA EPP e outros DECISÃO Diante da manifestação do exequente de fls. 171, determino: 1. Defiro a consulta ao Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB de possíveis bens em nome do executado. Recolhidas as custas, caso sejam necessárias, retornem os autos para consulta. 2. Indefiro o pedido de pesquisa a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC uma vez que a mesma de acesso público, não necessitando a intervenção do Poder Judiciário para a sua utilização. 3. Na hipótese de resposta positiva no item 1, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre tal indisponibilidade, requerendo o que entender de direito e necessário para a devida continuidade da marcha processual. 4. Ainda, restando a resposta negativa da consulta ao CNIB, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão provisória da execução prevista no Artigo 921, III do CPC/15. 5. Custas na forma lei. 6. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 06 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00616235820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19986 - ALVARO ALVES DE LIMA NETO (ADVOGADO) OAB 23241 - INGRID FARIAS GONÇALVES (ADVOGADO) EXECUTADO: INDUSTRIA DE CONSERVAS PAMAR LTDA Representante(s): OAB 9747 - FABIO GUEDES PAIVA (ADVOGADO) EXECUTADO: ARMANDO DE SOUZA PESSOA EXECUTADO: MARLENE BATISTA PESSOA. PROCESSO Nº. 0061623-58.2015.814.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A EXECUTADO: INDUSTRIA DE CONSERVAS PAMAR e outros DECISÃO 1. Defiro o pedido de fls. 176 e determino que se proceda a penhora e avaliação dos imóveis registrados na matrícula nº. 139 e 140, devidamente descritos nas certidões de fls. 177/178. 2. Infrutífera a diligência anterior, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora nos termos do artigo 829, §2º, parte final do CPC, sob pena de extinção do feito por falta de interesse ou suspensão caso não forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, III do CPC). 3. Decorrido os prazos acima com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 4. Custas na forma da lei. 5. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 06 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 01/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000067820118140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:GLAUCINALDO GOUVEA QUINTERO VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0000006-78.2011.8.14.0945 A??: Penal: artigo 331 do CPB. Denunciado: GLAUCINALDO GOUVEA QUINTERO. SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o nacional GLAUCINALDO GOUVEA QUINTERO, filho de Aracelis Gouveia Quintera, devidamente qualificado nos autos, por haver infringido, em tese, as normas do artigo 331 do CPB. Nesse caso, o denunciado, em referência, foi acusado de infringir, em tese, as normas do artigo 331 do CPB., cuja pena abstratamente cominada para delito, não ultrapassa 02 (DOIS) anos de detenção. Por conseguinte, verifica-se que a prescrição, neste feito, materializa-se em 04 (QUATRO) anos, consoante os termos dos artigos 109, IV, do CPB. Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 09 (NOVE) anos entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, IV, c/c art.115, ambos do Código Penal. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional GLAUCINALDO GOUVEA QUINTERO, filho de Aracelis Gouveia Quintera, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, do Código Penal. Dispensar a intimação do réu uma vez que a presente sentença lhe é favorável. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Com o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos. A PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 01 de outubro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00015047320048140006 PROCESSO ANTIGO: 200420005024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Petição Criminal em: 01/10/2021 REU:ANDRE LUIZ DANTAS BRASIL INDICIADO:BENJAMIN LIMA REIS VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDRE LUIZ DANTAS BRASIL DENUNCIADO:BENJAMIN LIMA REIS. A??: Decisão A??: Trata-se de processos já finalizados que vieram conclusos para destinação dos bens e objetos apreendidos nos autos, razão pela qual passo a decidir e determinar que sejam tomadas as providências necessárias para a destinação e baixa dos referidos bens do Sistema Libra, de acordo com as orientações seguintes. A??: Caso existam drogas apreendidas, determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. A??: Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). A??: Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. A??: No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. A??: Caso existam valores decorrentes do crime de tráfico de drogas, DECRETO O PERDIMENTO, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei 11.343/2006 e determino que o valor apreendido correspondente, recolhido na conta única do Poder Judiciário, seja transferido à SENAD, por meio da Guia de Recolhimento da União, emitida através do site: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp, conforme orientação constante no art. 13 do Provimento 10/2008-CJRM. A??: No caso dos crimes processados pelo rito ordinário,

onde haja a apreensão de veículos como carros, motocicletas, embarcações, e outros bens, móveis ou imóveis, de expressivo valor econômico, DECRETO O PERDIMENTO em favor da União, nos termos dos artigos 122 e 133 do Código de Processo Penal e determino que se proceda a avaliação e a venda dos bens em leilão público, devendo o valor apurado, que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé, ser recolhido aos cofres públicos e destinado ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do artigo 133, § 1º e 2º do Código de Processo Penal. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ananindeua-PA, 1 de outubro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00029082420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820032768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 01/10/2021 INDICIADO:ADRIANO BRANDAO DA SILVA Representante(s): ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:R. S. S. S. *EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS (ART. 392, VI, §1º DO CPP) Processo: 0002908-24.2008.8.14.0006 O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em virtude de não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, por este Juízo, o réu ADRIANO BRANDÃO DA SILVA, brasileiro, paraense, Natural de Belém-PA, nascida em 03/09/1983, RG: 4487173, 2ª via (PC/PA), filho de Otávio Monteiro da Silva e Maria Helena Brandão da Silva, Residente na época dos fatos na travessa Trindade, quadra nº 27, casa nº 17, conjunto Roraima Amapá II, bairro do Curuçambá, ANANINDEUA-PA. Estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente da sentença proferida pelo MM. Juízo que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, condenando-o nos termos do Art. 157, §2º incisos I e II do Código penal brasileiro, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de (...) em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13(treze) (...) considerando a condição econômica do réu, fixo o dia-multa a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60 do Código penal. (...) O apenado faz jus à detração da pena referente ao período de 18/03/2008 (flagrante) a 05/05/2008 (data de concessão da liberdade provisória) num total de 49 (quarenta e nove) dias, ou 01(um) mês e 19 (dezenove) dias, nos termos do que dispõe o artigo 42 do Código penal. (...) a pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo condenado de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 11(onze) dias de reclusão (...) cumprimento da pena o semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, do CP. expedese o presente EDITAL, para que a mesmo, fique ciente e querendo compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, Cep:67.030-325, a fim de ser intimado do conteúdo da sentença, no prazo de 90 dias. Eu, Celice Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 01 de outubro de 2021. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00138773220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:C. F. S. VITIMA:T. S. H. DENUNCIADO:NILSON FONSECA DA SILVA. Processo: 0013877-32.2017.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: NILSON FONSECA DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de São Caetano de Odivelas/PA, nascido em 17.02.1991, portador do RG nº 6579758 PC/PA, filho de Ana Cláudia Maia da Fonseca, residente no Conjunto Roraima - Amapá, Rua Caciporé, QD.45, Bairro Curuçambá, Ananindeua - PA. Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 157, § 2º, I, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra NILSON FONSECA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal. A Denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 26/08/2017, por volta das 12:00 horas, o acusado, fazendo uso de uma arma branca tipo faca e mediante grave ameaça, abordou a vítima em via pública, subtraindo-lhe uma bolsa contendo 02 (dois) aparelhos celulares, documentos pessoais, cartões bancários e a quantia de R\$ 90 (noventa) reais em espécie, fugindo em seguida (fls. 02-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas

arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 47-51). Em Alegações Finais, a defesa requereu, em caso de condenação, o afastamento da majorante referente ao uso de arma, a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea e a fixação da pena em seu patamar máximo legal (fls. 52-54).

o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alteração da capitulação do tipo penal. Emendatio Libelli O Argêlo Ministerial ofereceu denúncia contra o acusado incursionando-o na capitulação do artigo 157, Â§ 2º, incisos I, do Código Penal, o qual teria praticado roubo majorado pelo uso de arma branca, já que teria utilizado uma faca para abordar a vítima. Todavia, a Lei nº 13.654/2018, publicada no dia 24/04/2018, alterou os crimes de furto e roubo previstos no Código Penal e uma das mudanças promovidas foi no roubo circunstanciado por emprego de arma. A previsão contida no art. 157, Â§ 2º-A, inciso I, do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.654/2018, limitou a possibilidade de aumento de pena hipotese de a violência ser cometida mediante emprego de arma de fogo. O inciso I do Â§ 2º do art. 157 do Código Penal foi revogado pelo art. 4º da Lei nº 13.654/2018. Não se ignora que a Lei n. 13.964/19 novamente alterou o Código Penal para fins de acrescentar o inciso VII no Â§ 2º, ao art. 157 do Diploma Criminal, de modo que o crime de roubo com emprego de arma branca voltou a ser uma causa de aumento. Todavia, no caso de sucesso de leis penais no tempo, em que se encontra presente uma norma intermediária mais benéfica (no caso a Lei n. 13.654/18), esta deve ser aplicada ainda que não seja a lei vigente quando da prática da infração penal ou do julgamento. Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência dos tribunais: *DECOTE DE OFÍCIO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I DO Â§ 2º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL (ARMA BRANCA) - REVOGAÇÃO - LEI INTERMEDIÁRIA MAIS BENÉFICA. (...)*. A partir da vigência da Lei nº 13.654/18, que é intermediária quanto ao tema, foi abolida a causa de aumento de pena relacionada ao emprego de arma branca no crime de roubo. A lei penal, quando mais benéfica, deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência (TJ-MG - APR: 10313150026075001 MG, Relator: Henrique Abi-Ackel Torres, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: 14/09/2020).

Feitas as considerações acima, acompanho a jurisprudência dominante de modo a aplicar, ao caso em análise, a lei intermediária, por ser mais benéfica ao acusado, em consonância com o art. 5, XL, da Constituição Federal, afastando-se o aumento relativo ao uso de arma, aplicado na terceira fase do cálculo da pena. Desse modo, excluindo a causa de aumento relativa ao uso de arma, verifica-se que a tipificação é adequada aos fatos narrados na Denúncia do art. 157, caput, do Código Penal (roubo simples). Finalmente, considerando que o acusado se defende dos fatos descritos na Denúncia e não da capitulação penal, verifica-se pertinente a invocação do instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP. Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito de roubo descrito na Denúncia, especialmente pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que o réu NILSON FONSECA DA SILVA, utilizando arma branca (faca) e mediante grave ameaça, abordou a vítima em via pública, tendo subtraído uma bolsa contendo dois aparelhos celulares, noventa reais em espécie, além de documentos pessoais e cartões bancários. Assim, verifica-se, na ação descrita, a ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587).

Em seu interrogatório em Juízo, o réu confessou a prática do roubo contra a vítima, tendo ele confirmado as circunstâncias em que o crime aconteceu, conforme depoimento encartado nos autos. Certo é que a confissão do acusado, por si só, não há de embasar uma sentença condenatória. Todavia, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime atribuído ao denunciado que, além de sua própria confissão, foi reconhecido pelas vítimas e testemunhas. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que a vítima Claudilene Furtado de Sousa confirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial e em Juízo, que o denunciado foi o autor do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dólida no

reconhecimento realizado, uma vez que ela permaneceu em contato direto e sob ameaça do acusado por tempo suficiente, donde se conclui que teve oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra da ofendida, que confirmou em Juízo suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violação e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuante. Confissão. O réu confessou espontaneamente, devendo, portanto, incidir a atenuante genérica do art. 65, inciso III, do Código Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu NILSON FONSECA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 157, caput, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA À vista do exposto, faz-se o Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Patrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovabilidade e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excede ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, pelo que se apurou, é inerente ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. As circunstâncias do crime não são favoráveis, tendo em vista o excessivo risco a que foi submetida a vida e a incolumidade física da vítima, pois o crime foi cometido com emprego de uma arma branca tipo faca, a qual foi usada para ameaçar a ofendida, sendo a arma branca utilizada um instrumento de alto poder de lesividade, potencializando o risco experimentado pela vítima. Como consequências do crime verifica-se que são inerentes ao tipo, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valorização das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multas. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência das circunstâncias atenuantes prevista no art. 65, I e III, do Código Penal (menoridade relativa e confissão espontânea); razão pela qual reduzo a pena em 09 (nove) meses, estabilizando a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas, deixando de efetuar maior redução por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fica a pena estabelecida em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multas, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO À vista do exposto, Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO À vista do exposto, Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO À vista do exposto, Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito porque o crime foi cometido mediante grave ameaça (art. 44, I, do CP). DA LIBERDADE PROVISÓRIA À vista do exposto, Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito porque o crime foi cometido mediante grave ameaça (art. 44, I, do CP). A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo,

proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar.

REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO

O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não pode ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não pode ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade.

Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na Ação Civil com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ).

Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas.

Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da Resolução 134 do CNJ.

Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88).

Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

Deixe-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações.

Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia.

Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer.

Isento de Custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ananindeua, 01 de outubro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

PROCESO: 00655304420158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 FLAGRANTEADO: THIAGO MADSON ARAUJO DA SILVA FLAGRANTEADO: SAMUEL MARQUES DOS SANTOS VITIMA: L. T. S. F. . Processo: 0065530-44.2015.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réus: SAMUEL MARQUES DOS SANTOS, brasileiro, paraense, nascido em 20/03/1988, filho de Maria Gilda Marques dos Santos, residente no Conjunto Cidade Nova VI, WE 67, nº 782, bairro Coqueiro, Ananindeua-PA, telefone 3263-3703 THIAGO MADSON ARAUJO DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 31/10/1992, filho de Gilda Maria Silva Araújo, residente no Conjunto Cidade Nova III, WE 14, nº 1-A, bairro Coqueiro, Ananindeua-PA (réu revel) Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 157, § 2º, II, do Código Penal

SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministro Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra SAMUEL MARQUES DOS SANTOS e TIAGO MADSON ARAÚJO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 0-/11/2015, por volta das 19:20 horas, os acusados, agindo em coautoria, simulando portar arma de fogo e mediante grave ameaça, abordaram a vítima em via pública, tendo subtraído seu aparelho celular, fugindo em seguida (fls. 02-03). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação dos acusados para oferecerem Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado SAMUEL MARQUES DOS SANTOS. O acusado TIAGO MADSON ARAÚJO DA SILVA não compareceu na audiência de instrução e julgamento, mesmo devidamente intimado, razão pela qual foi reconhecida sua revelia. Em Alegações Finais, o Ministro Público requereu a condenação dos réus, nos termos descritos na denúncia (fls. 58-62). Em Alegações Finais, a defesa dos acusados SAMUEL MARQUES DOS SANTOS e TIAGO MADSON ARAÚJO DA SILVA requereu a absolvição por entender não existirem provas suficientes para justificar a condenação (fls. 63-66). o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito de roubo majorado descrito na denúncia, especialmente pelo Auto de Apreensão e Apresentação de Objeto, pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. No que tange à autoria, é possível constatar que os réus SAMUEL MARQUES DOS SANTOS e TIAGO MADSON ARAÚJO DA SILVA, agindo em coautoria e mediante grave ameaça, abordaram a vítima em via pública, tendo subtraído seu aparelho celular, fugindo em seguida. Assim, verifica-se, na ocorrência descrita, a ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigiância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição do acusado. Na fase judicial, o acusado TIAGO MADSON ARAÚJO DA SILVA foi declarado revel. É certo, porém, que os efeitos da revelia no processo penal não são similares aos do processo civil, não conduzindo a nenhuma presunção de autoria em relação ao crime capitulado na denúncia. O fato de o réu não ter comparecido na audiência de instrução e julgamento, para ser ouvido em juízo, não poder ser tomado em seu desfavor. Porém, as provas carreadas aos autos não lhe são favoráveis, tendo em vista que foram reunidos elementos probatórios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenatório. Em seu interrogatório em Juízo, o réu SAMUEL MARQUES DOS SANTOS confessou a prática do roubo contra a vítima, tendo ele confirmado as circunstâncias em que o crime aconteceu, bem como a participação do acusado TIAGO MADSON ARAÚJO DA SILVA. É certo que a confissão do acusado, por si só, não há de embasar uma sentença condenatória. Todavia, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime atribuído ao denunciado que, além de sua própria confissão, foi reconhecida pela vítima e testemunhas. A vítima Letícia Tainá da Silva Ferreira confirmou, em Juízo, que os denunciados foram os autores do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ela foi abordada, pelos acusados, em via pública, tendo permanecido em contato direto e sob ameaça dos denunciados por tempo suficiente, donde se conclui que teve a oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra da ofendida, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para lhes subtrair credibilidade. Em face do exposto, não é possível concluir pela inocência dos acusados. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma

absolvi-~~o~~; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. ~~o~~ Saliente, ainda, que ~~o~~ entendimento dominante na jurisprudência pátria que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima ~~o~~ de fundamental importância para a caracterização da autoria do crime, quando se encontra em consonância com as demais provas dos autos. ~~o~~ O material probatório ~~o~~ vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuante. Confissão ~~o~~ O réu SAMUEL MARQUES DOS SANTOS confessou espontaneamente, devendo, portanto, incidir a atenuante genérica do art. 65, III, ~~o~~, do Código Penal. Majorantes prevista no ~~o~~, inciso II do art. 157 do CP ~~o~~ No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que os acusados cometeram o crime em comum de vontade, caracterizando a coautoria. III - DISPOSITIVO ~~o~~ vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR os réus SAMUEL MARQUES DOS SANTOS e TIAGO MADSON ARAÚJO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 157, ~~o~~, inciso II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA ~~o~~ Etribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penalógica, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU SAMUEL MARQUES DOS SANTOS NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excede ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que ~~o~~ acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Como consequências do crime verifica-se que são inerentes ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. ~~o~~ Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, ~~o~~, do Código Penal (confissão espontânea). Todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existir a majorante do concurso de pessoa, aumento a pena no patamar de 1/3, estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. ~~o~~ Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, ~~o~~ do Código Penal. ~~o~~ Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse ~~o~~ o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. ~~o~~ DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO ~~o~~ Deixo de efetuar a detração prevista no ~~o~~, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. ~~o~~ DO REGIME APLICADO ~~o~~ Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, ~~o~~, ~~o~~, do Código Penal Brasileiro. ~~o~~ DA LIBERDADE PROVISÓRIA ~~o~~ A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidir sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. ~~o~~ Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. ~~o~~ No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. ~~o~~ REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO ~~o~~ O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e

permitam que o valor máximo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haver nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória.

DOSIMETRIA DA PENA DO RÊU TIAGO MADSON ARAËJO DA SILVA NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Penitenciário, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Como consequências do crime verifica-se que são inerentes ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual estabilizo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existir a majorante do concurso de pessoas, aumento a pena no patamar de 1/3, estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário máximo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARS nº 87/57 ao qual me filio.

DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado.

DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, § 2º, do Código Penal Brasileiro.

DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar.

REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, permitam que o valor máximo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haver nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória.

DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de

baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destino nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, a Vara de Execuções Penais em Belém, o SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e sentença e respectivos acordos que a mantenham ou modifiquem. Deve-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazer-se as necessárias anotações. Caso os réus não sejam localizados para serem intimados, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação dos sentenciados, se eles manifestaram interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 01 de outubro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua. Página de 9 PROCESSO: 00017013020118140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/10/2021 AUTOR:ELIZABETH DA SILVA PEREIRA VITIMA:P. H. M. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo n. 0001701-30.2011.8.14.0944 SENTENÇA Vistos os autos. ELIZABETH DA SILVA PEREIRA, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática, em tese, do crime previsto no ART. 147 E 331 CAPUT DO CPB. Ao réu foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo máximo legal de dois anos, nos termos do art. 89, §1º, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juízo, fls. 103/104. As partes renunciaram ao prazo recursal em audiência. Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade do réu, com fulcro no §5º, do art. 89 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu via DJE. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 04 de outubro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00003423120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:JHONATA FERNANDO BARBOSA SILVEIRA. 0000342-31.2020.8.14.0006 Despacho Observo que não foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) réu(s) antes de autorizar a citação via edital. Ante o exposto: 1) Expediam-se os antecedentes criminais do réu; 2) Proceda-se a pesquisa nos sistemas LIBRA/INFOPEN-PA com o intuito de localizar o(a) denunciado(a). 3) Após, a juntada das informações: 3.1. Caso localizado(a), cite-se por mandado. 3.2.Caso não localizado(a), ao MP. 4) Cumpra-se. Ananindeua-PA, 05/10/2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00036147220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 FLAGRANTEADO:JHONNY WILLISON TRINDADE DA PAIXAO FLAGRANTEADO:DAVI GARCIA DA COSTA FLAGRANTEADO:MARLLON DUTRA DURES VITIMA:S. C.

P. B. . Processo: 0003614-72.2016.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁ@us: MARLLON DUTRA DURES, brasileiro, filho de Dulcicleia Dutra Dures, residente Estrada do GuajarÃ, NÃ 316, bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, CEP: 67145470, TEF: 98223-7374 A JHONNY WILLISON TRINDADE DA PAIXÃO A DAVID GARCIA DA COSTA Advogado: Defensoria PÃblica CapitulaÃ£: artigo 157, A§ 2Â°, I, II e 288 do CÃ³digo Penal e artigo 12 e 16 da lei 10.826/2003 SENTENÃ/MANDADO I - RELATÃRIO A A A A A A A A A A A O MinistÃ©rio PÃblico do Estado do ParÃ, no uso de suas atribuÃ§Ães legais ofereceu denÃncia contra MARLLON DUTRA DURES, JHONNY WILLISON TRINDADE DA PAIXÃO e DAVID GARCIA DA COSTA; pela prÃtica, em tese, dos crimes do artigo 157, A§ 2Â°, I, II e 288 do CÃ³digo Penal e artigo 12 e 16 da lei 10.826/2003. A A A A A A A A A A A A DenÃncia oferecida narra, em sÃntese, que no dia 27/02/2016, por volta das 21:15 horas, os acusados, utilizando arma de fogo e mediante grave ameaÃsa, abordaram as vÃtimas que estavam em frente A s suas residÃncias, tendo subtraÃ-do um veÃculo, dois aparelhos celulares e vÃrios objetos pessoais que estavam dentro do carro roubado (fls. 02-04). A A A A A A A A A A A A denÃncia foi recebida em decisÃo do JuÃzo que determinou a citaÃ£o dos acusados para oferecerem Resposta A AcusaÃ£o, no prazo legal. A A A A A A A A A A A Oferecida a Resposta A AcusaÃ£o e, nÃo sendo caso de nulidade ou absolviÃ£o sumÃria, foi dado prosseguimento A instruÃ£o processual. A A A A A A A A A A A Durante a instruÃ£o, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatÃrio dos acusados MARLLON DUTRA DURES e JHONNY WILLISON TRINDADE DA PAIXÃO. A A A A A A A A A A A HÃ; notÃcia confirmada da morte do acusado DAVID GARCIA DA COSTA, sobre a qual jÃ consta nos autos a manifestaÃ£o do MinistÃ©rio PÃblico. A A A A A A A A A A A Existe notÃcia nÃo confirmada da morte do acusado JHONNY WILLISON TRINDADE DA PAIXÃO, sobre a qual carece de manifestaÃ£o do Representante Ministerial. A A A A A A A A A A A Em AlegaÃ¶es Finais, o MinistÃ©rio PÃblico requereu a condenaÃ£o dos rÃos MARLLON DUTRA DURES, e JHONNY WILLISON TRINDADE DA PAIXÃO, nos termos descritos na denÃncia (fls. 65-70). A A A A A A A A A A A Em AlegaÃ¶es Finais, a defesa requereu, em caso de condenaÃ£o, a aplicaÃ£o da pena no patamar mÃnimo legal, observando as circunstÃncias judiciais favorÃveis e a atenuante da confissÃo espontÃnea (fls. 71-73). A A A A A A A A A A A A A o relatÃrio. II - FUNDAMENTAÃÃO CRIME DO ARTIGO 157, A§ 2Â°, I, II DO CÃDIGO PENAL (ROUBO MAJORADO) A A A A A A A A A A A Da anÃlise do conteÃdo dos autos, verifica-se que a materialidade estÃ devidamente comprovada, sendo clara a ocorrÃncia do delito de roubo majorado descrito na DenÃncia, especialmente pelo Auto de ApresentaÃ£o e ApreensÃo de Objetos, pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em JuÃzo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. A A A A A A A A A A A Quanto A autoria, Ã© possÃvel constatar que os rÃos MARLLON DUTRA DURES, JHONNY WILLISON TRINDADE DA PAIXÃO e DAVID GARCIA DA COSTA, agindo em coautoria, usando arma de fogo e mediante grave ameaÃsa, subtraÃ-ram um automÃvel, dois aparelhos celulares e outros bens das vÃtimas, fugindo em seguida. A A A A A A A A A A A Assim, verifica-se, na aÃ£o descrita, a ocorrÃncia da inversÃo da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudÃncia do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraÃ-da, sendo desnecessÃria a saÃda do bem da esfera de vigilÃncia da vÃtima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de PublicaÃ£o: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). A A A A A A A A A A A A partir da anÃlise dos autos, nÃo se verifica possÃvel concluir pela absolviÃ£o do acusado. A A A A A A A A A A A Ouvidos em JuÃzo, os rÃos MARLLON DUTRA DURES e JHONNY WILLISON TRINDADE DA PAIXÃO confessaram a autoria do delito de roubo, conforme se constata em seus interrogatÃrios registrado nos autos. A A A A A A A A A A A Certo Ã© que a confissÃo dos acusados, por si sÃ, nÃo hÃ de embasar uma sentenÃa condenatÃria. Todavia, as provas dos autos sÃo robustas e nÃo permitem excluir suas culpabilidades, sendo patente a autoria do crime atribuÃ-do aos denunciados que, alÃm de suas prÃprias confissÃes, foram reconhecidos pelas vÃtimas e testemunhas. A A A A A A A A A A A O que se extrai, a partir das provas dos autos, Ã© que as vÃtimas confirmaram, em seus depoimentos prestados perante a autoridade policial e em JuÃzo, que foram os denunciados os autores do roubo descrito na denÃncia, nÃo havendo possibilidade de dÃvida no reconhecimento realizado, uma vez que elas permaneceram em contato direto e sob ameaÃsa dos acusados por tempo suficiente, donde se conclui que tiveram oportunidade de gravar suas caracterÃsticas fÃsicas e fisionÃmicas, circunstÃncias que agregam valor probatÃrio A palavra dos ofendidos, que confirmaram em JuÃzo suas declaraÃ¶es prestadas na fase policial, as quais sÃo firmes, coerentes e harmÃnicas, nÃo havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. A A A A A A A A A A A A AlÃm disso, existe entendimento pacificado na jurisprudÃncia de que, nos crimes contra o patrimÃnio,

geralmente praticados na clandestinidade, com violância e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. CRIME DO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). Quanto ao delito capitulado no art. 288 do Código Penal, sabemos que, para sua configuração, é necessária a união de pelo menos três agentes com a finalidade de cometerem delitos. É cediço que não se faz necessária a prática, de fato, de qualquer infração penal pelo bando, bastando a associação dos integrantes com esta finalidade, de forma estável e permanente. No presente caso, a análise do conteúdo dos autos não permite concluir pela caracterização do delito de associação criminosa, uma vez que não existem elementos sólidos para se comprovar o liame subjetivo entre os agentes, não se verificando a existência da associação preordenada, estável e permanente dos acusados, com o escopo de praticar delitos. Não há informações, no processo, que indiquem que os réus estejam envolvidos em outros crimes, não sendo possível concluir, estreme de dúvida, se os acusados reuniram-se para o fim de cometer crimes. Logo, inexistindo, nos autos, prova segura de que os agentes se reuniam, em caráter de habitualidade e permanência, de forma reiterada, para o cometimento de delitos, a absolvição, em relação ao delito capitulado no art. 288 do Código Penal, é medida que se impõe. CRIME DO ARTIGO 12 E 16 DA LEI 10.826/2003 Quanto ao crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e restrito, previsto nos artigos 12 e 16 da lei 10.826/2003, verifica-se, pela análise do conjunto probatório, que foram absorvidos pelo crime de roubo previsto no art. 157, § 2º, inciso I do CP, em respeito ao princípio da consunção. De acordo com a denúncia, bem como os depoimentos colhidos na fase do inquérito e em Juízo, os policiais encontraram apenas munições de arma de fogo com os acusados, as quais estavam no interior do veículo roubado da vítima. Nesse contexto, verifica-se que os acusados cometeram o roubo com a utilização de arma de fogo, evadindo-se em seguida e, menos de 48 horas depois, foram abordados e presos por uma guarnição policial. Não resta dúvida, portanto, de que os fatos ocorreram num mesmo e único contexto, tendo em vista que o encontro das munições de arma em poder dos acusados, estava na linha de desdobramento do crime patrimonial e, por força do princípio da consunção, deve por ele ser absorvido. Sobre o assunto, colaciono Jurisprudência do STF: EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Roubo qualificado e porte ilegal de arma de fogo. Artigo 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03. Concurso material. Descabimento. Apreensão da arma, em poder do agente, logo após o roubo praticado com seu emprego. Contexto fático único. Princípio da consunção. Absorção do porte ilegal de arma pelo crime patrimonial. Recurso provido. 1. A posse de arma de fogo, logo após a execução de roubo com o seu emprego, não constitui crime autônomo previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, por se encontrar na linha de desdobramento do crime patrimonial. 2. Recurso provido para o fim de absolver o recorrente da imputação de porte ilegal de arma. (STF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma) (grifamos) Sendo assim, tendo em vista que o uso da arma foi o meio necessário para o cometimento do crime capitulado no art. 157, não podendo ser reconhecido o concurso material entre tais crimes, posto que se incorreria em evidente bis in idem. Circunstâncias legais Causa de extinção da Punibilidade. Morte do agente O Ministério Público, titular da ação penal, requereu a extinção da punibilidade em razão da morte do acusado DAVI GARCIA DA COSTA, tendo em vista a juntada, aos autos, de documento comprobatório de que o agente evoluiu a óbito. A esse respeito, dispõe o art. 62, do Código de Processo Penal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarar extinta a punibilidade. Com efeito, havendo nos autos documento comprobatório de que o agente veio a óbito, outro caminho não há senão a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Atenuantes. Menoridade relativa e confissão Ao tempo do crime, o réu era menor de 21 anos, bem como confessou espontaneamente, devendo, portanto, incidir as atenuantes genéricas do art. 65, I e III, do Código Penal. Majorantes previstas no § 2º, incisos, I e II, do art. 157 do CP Relativamente ao emprego de arma, verifica-se incontestável tal causa de aumento, pois se comprovou a existência e utilização do mencionado artefato durante a empreitada criminosa, conforme comprovado através dos depoimentos colhidos na fase policial e em Juízo, onde é descrito que os

acusados agiram utilizando arma de fogo, como forma de ameaçar a vítima. A jurisprudência pacífica e o entendimento jurisprudencial de que, para fins de incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e pericia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas (STJ - REsp: 1393540 RS 2013/0259796-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014).

No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que os acusados cometeram o crime em coautoria. Da novatio legis in pejus não há que se falar. Na data de 23 de abril de 2018, entrou em vigor a lei 13.654/18 que alterou o Código Penal, tornando mais severa a pena para o roubo na qual se emprega arma de fogo, conforme dispõe o § 2º-A do art. 157 do CP.

Considerando que a lei nova entrou em vigor após o cometimento do delito em questão e tratando-se de lex gravior deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a alteração legislativa é prejudicial ao réu e não pode ser aplicada aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor, em observância ao princípio da anterioridade, corolário do princípio da legalidade.

Feitas essas considerações, a lei anterior, apesar de revogada, será ultrativa e aplicada em detrimento da lei nova.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia para: 1- CONDENAR o réu MARLLON DUTRA DURES, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I, II, do Código Penal. 2- ABSOLVER o réu MARLLON DUTRA DURES, da acusação de ter violado o artigo 288 do Código Penal e artigo 12 e 16 da lei 10.826/2003. 2- RECONHECER EXTINTA a pretensão punitiva do Estado, quanto ao acusado DAVI GARCIA DA COSTA, nos moldes do art. 107, I, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA

Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Plúrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, sendo, portanto, tal resultado inerente ao tipo, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito.

Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência das circunstâncias atenuantes prevista no art. 65, I e III, do Código Penal (menoridade relativa e confissão espontânea); todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do concurso de pessoas e uso de arma de fogo, aumento a pena no patamar de 1/3, referente ao emprego de arma, já que ambas aumentam a pena em igual fração, nos termos do artigo 68, § único do CP, estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial.

Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, § 1º do Código Penal.

Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio.

DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO

Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado.

DO REGIME APLICADO

Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro.

DA LIBERDADE PROVISÓRIA

A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação.

Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, a

luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar.

REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO

O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade.

Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Em relação ao denunciado JHONNY WILLISON TRINDADE DA PAIXÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste sobre o documento constante nos fls. 78, onde existe a notícia de crime do acusado apurada através do processo nº 0000943-71.2019.814.0006, que tramitou na Vara do Juri desta Comarca.

Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipotese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ).

Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas.

Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar a Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ.

Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88).

Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações.

Caso os réus não sejam localizados para serem intimados, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia.

Certifique-se, quando da intimação dos sentenciados, se eles manifestaram interesse em recorrer.

Isento de Custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ananindeua, 05 de outubro de 2021.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

Página de 10

PROCESSO: 00155092520198140006

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021

VITIMA: J. R. S. DENUNCIADO: LUCAS SANTOS. 0015509-25.2019.8.14.0006

Despacho

Observo que não foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) réu(s) antes de autorizar a citação via edital.

Ante o exposto: 1) Expediam-se os antecedentes criminais do réu; 2) Proceda-se a pesquisa nos sistemas LIBRA/INFOPEN-PA com o intuito de

localizar o(a) denunciado(a). 3) ApÃ³s, a juntada das informaÃ§Ãµes: 3.1. Caso localizado(a), cite-se por mandado. 3.2. Caso nÃ£o localizado(a), ao MP. 4) Cumpra-se. Ananindeua-PA, 05/10/2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00004416920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/10/2021 VITIMA:R. A. A. DENUNCIADO:CLODOALDO VALE CORREA. ATO ORDINATÃRIO em cumprimento a DeterminaÃ§Ã£o do MM. Juiz Edilson Furtado Vieira, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nÂº 006/2006, art. 1Âº, Â§ 1Âº, inciso I: Remeto os autos ao r. membro do MinistÃ©rio PÃºblico para se manifestar acerca do endereÃ§o do rÃ©u CLODOALDO VALE CORREA, o qual nÃ£o foi localizado no endereÃ§o indicado nos autos, consoante certidÃ£o de fls. 24 dos autos, bem como nÃ£o foi encontrado endereÃ§o atualizado nos sistemas Libra, PJE e INFOPEN. Ananindeua, 06 de outubro de 2021. Celice de Sousa Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00011466720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSUE ROBERTO DO ROSARIO DE SOUSA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO PARÃ JuÃ-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal PÃ¡gina de 2 PROCESSO: 0001146-67.2018.8.14.0006 SENTENÃA Vistos os autos; O MinistÃ©rio PÃºblico, titular da aÃ§Ã£o penal, requereu a extinÃ§Ã£o da punibilidade em razÃ£o da morte do acusado JOSUE ROBERTO DO ROSARIO DE SOUSA, qualificado Ã s fls.02, tendo em vista a juntada, aos autos, da cÃ³pia de documento comprobatÃ³rio de que o agente veio a Ã³bito, fls. 60. o breve relatÃ³rio. Decido. DispÃµe o art. 62, do CÃ³digo de Processo Penal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente Ã vista da certidÃ£o de Ã³bito, e depois de ouvido o MinistÃ©rio PÃºblico, declararÃ¡ extinta a punibilidade. Com efeito, havendo nos autos documento comprobatÃ³rio de que o agente veio a Ã³bito, outro caminho nÃ£o hÃ¡ senÃ£o a declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do CÃ³digo Penal. Por todo exposto, por se tratar de matÃ©ria de interesse pÃºblico, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do rÃ©u JOSUE ROBERTO DO ROSARIO DE SOUSA, em face da morte do agente, nos termos do art. 107, I, do CÃ³digo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DÃª-se ciÃªncia ao MP e Defensoria PÃºblica Cumpra-se. Ananindeua-PA, 06 de outubro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00027466020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/10/2021 DENUNCIADO:JARDEL MORAES DA COSTA. ATO ORDINATÃRIO em cumprimento a DeterminaÃ§Ã£o do MM. Juiz Edilson Furtado Vieira, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nÂº 006/2006, art. 1Âº, Â§ 1Âº, inciso I: Remeto os autos ao r. membro do MinistÃ©rio PÃºblico para se manifestar acerca do endereÃ§o do rÃ©u JARDEL MORAES DA COSTA, no qual nÃ£o foi localizado no endereÃ§o indicado nos autos, consoante certidÃ£o de fls. 15 (verso) dos autos, bem como nÃ£o foi encontrado endereÃ§o atualizado nos sistemas Libra, PJE e INFOPEN. Ananindeua, 06 de outubro de 2021. Celice de Sousa Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00030071420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820033469 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DA SILVA VITIMA:R. C. C. DENUNCIADO:TIAGO LIMA CORREA. Autos do processo 0003007-14.2008.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. DÃª-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para ciÃªncia e requerer o que entender de direito. ApÃ³s conclusos. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 6 de outubro de 2021. Juiz Edilson Furtado Vieira PROCESSO: 00043046220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520018464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/10/2021 DENUNCIADO:JORGE LUIS ROCHA DE JESUS Representante(s): OAB 8337 - JOSE LUZENILDO MOURAO CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:C. A. C. M. S. VITIMA:M. C. C. S. . Processo: 0004304-62.2005.814.0006 Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO RÃ©u: JORGE LUIS ROCHA DE JESUS (rÃ©u revel) Advogado: Defensoria PÃºblica CapitulaÃ§Ã£o: artigo 157, Â§ 2Âº, I e II, do CÃ³digo Penal SENTENÃA/MANDADO Cuida-se de AÃ§Ã£o Penal instaurada mediante denÃªncia formulada pelo MinistÃ©rio PÃºblico Estadual em face de JORGE LUIS ROCHA DE JESUS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prÃ¡tica do delito previsto no

artigo 157, Â§ 2º, I e II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em decisão do Juízo datada de 07/07/2005. Na data de 22/09/2020 foi proferida sentença contra o réu, condenando-o à pena de 05 (cinco) anos e 04 (meses) meses de reclusão. Intimado da sentença, o Ministério Público não interpôs recurso, razão pela qual a sentença transitou em julgado para a acusação. Desse modo, considerando a pena aplicada na sentença condenatória, verifica-se que os fatos apurados, no presente feito, foram atingidos pela prescrição. Isso porque a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. A redação do art. 110, §1º do CP: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, em relação ao acusado, considerando que a pena aplicada na sentença condenatória não excede a 08 (oito) anos, tem-se o prazo prescricional de 12 (doze) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 109, III c/c 117, inciso I e § 2º, ambos do CPB. Dessa forma, constata-se que se passaram mais de 12 (doze) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva retroativa, conforme previsto no art. 109, III, e art. 110, §1º, ambos do Código Penal. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao acusado JORGE LUIS ROCHA DE JESUS, qualificado nos autos, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 109, III, e art. 110, §1º, do Código Penal. Dispensada a intimação editalícia do acusado, apesar de ele figurar no processo na condição de revel, uma vez que a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluindo nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 06 de outubro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00045092820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620017168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 06/10/2021 DENUNCIADO:FRANCINEY SILVA FRANCO DENUNCIADO:EDSON BRANDAO NOGUEIRA Representante(s): OAB 803 - RAYMUNDO NEVES FIDELLIS (ADVOGADO) VITIMA:M. C. S. . Processo: 0004509-28.2006.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: FRANCINEY SILVA FRANCO, residente no Jardim Sideral, Rua São Pedro, Passagem São Mateus, casa 21, Coqueiro, Ananindeua/PA Réu: EDSON BRANDÃO NOGUEIRA, residente no Conj. Ariri Bolonha, quadra 40, casa 30, Coqueiro, Ananindeua/PA Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 157, Â§ 2º, I e II, do Código Penal A SENTENÇA/MANDADO Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de FRANCINEY SILVA FRANCO, e EDSON BRANDÃO NOGUEIRA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 157, Â§ 2º, I e II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em decisão do Juízo datada de 13/07/2006. Na data de 22/09/2020 foi proferida sentença contra os réus, condenando-os à pena de 05 (cinco) anos e 04 (meses) meses de reclusão. Intimado da sentença, o Ministério Público não interpôs recurso, razão pela qual a sentença transitou em julgado para a acusação. Desse modo, considerando a pena aplicada na sentença condenatória, verifica-se que os fatos apurados, no presente feito, foram atingidos pela prescrição. Isso porque a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. A redação do art. 110, §1º do CP: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, considerando que a pena aplicada na sentença condenatória não excede a 08 (oito) anos,

tem-se o prazo prescricional de 12 (doze) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 109, III c/c 117, inciso I e § 2º, ambos do CPB. Dessa forma, constata-se que se passaram mais de 12 (doze) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva retroativa, conforme previsto no art. 109, III, e art. 110, §1º, ambos do Código Penal. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto aos acusados FRANCINEY SILVA FRANCO, e EDSON BRANDÃO NOGUEIRA, devidamente qualificados nos autos, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 109, III, e art. 110, §1º, ambos do Código Penal. Dispensada a intimação editalícia dos réus, caso eles não sejam encontrados, uma vez a sentença lhes é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ananindeua-PA, 06 de outubro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00055098020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Auto de Prisão em Flagrante em: 06/10/2021 ACUSADO: IURY BENTES DOS SANTOS Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) ACUSADO: THIAGO ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA: C. P. F. . Processo: 0005509-80.2011.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO RÔ: YURI BENTES DOS SANTOS, brasileiro, paraense, nascido em 18/09/1992, filho de Ourivaldo Lago dos Santos e Raimunda Leal Bentes, RG nº 6499183, residente e domiciliado no Conjunto Paar, Alameda Labia, Quadra 25, nº 20, profissão auxiliar de escritório; RÔ: THIAGO ALVES GONÇALVES, brasileiro, paraense, nascido em 05/11/1991, filho de João Eliseu dos Santos Gonçalves e Cleilde Alves, RG nº 6522806, residente e domiciliado na Estrada do Curuãmbi, Conjunto Roraima Amapá II, qd. 04, nº 21, bairro Curuãmbi, profissão advogado; Advogado: Defensoria Pública Capitulação: art. 157 § 2º, II, do Código Penal. SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de YURI BENTES DOS SANTOS e THIAGO ALVES GONÇALVES, devidamente qualificados nos autos, por haverem infringido, em tese, as normas do art. 157 § 2º, II, do Código Penal. Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do Art. 107, IV, c/c art. 109, I, e art. 115, todos do Código Penal. Da análise dos autos, observa-se que o termo acusatório, oferecido pelo Ministério Público, foi recebido no dia 04/07/2011, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito praticado, em tese, pelos acusados. Destarte, para o cálculo do tempo prescricional, observa-se que a pena máxima privativa de liberdade, estipulada para o delito em tela, consideradas as causas de aumento, constitui, em tese, 15 (quinze) anos de reclusão. Por conseguinte, verifica-se que a prescrição, neste feito, materializa-se em 20 (vinte) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 109, I c/c 117, inciso I e § 2º, ambos do CPB. Contudo, os acusados eram menores de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação fornecida na denúncia e pela autoridade policial (fls. 02), o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115, do CP). Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 10 (dez) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, I, do CP, eis que os prazos são reduzidos da metade quando o acusado é menor de 21 anos ao tempo do crime, conforme disposto no art. 115 do CP. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE dos nacionais YURI BENTES DOS SANTOS e THIAGO ALVES GONÇALVES, qualificados nos autos, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do Art. 107, IV, c/c art. 109, I, e art. 115, todos do Código Penal. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exercito para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira portacâdula, chapô, sapato, tãnis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria

natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficialiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Deve-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazer-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia dos réus, caso eles não sejam encontrados, uma vez a sentença lhes é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluindo nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Servir a presente decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se em Ananindeua-PA, 06 de outubro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00060906420108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE GAMA. ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Juiz Edilson Furtado Vieira, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I: Remeto os autos ao r. membro do Ministério Público para se manifestar acerca do endereço do réu CARLOS HENRIQUE GAMA, o qual não foi localizado no endereço indicado nos autos, consoante certidão de fls. 12 dos autos, bem como não foi encontrado endereço atualizado nos sistemas Libra, PJE e INFOPEN. Ananindeua, 06 de outubro de 2021. Celice de Sousa Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00075670520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: RENATO DENES COSTA VALE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Juiz Edilson Furtado Vieira, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I: Remeto os autos ao r. membro do Ministério Público para se manifestar acerca do endereço do réu RENATO DENIS COSTA VALE ARAUJO, o qual não foi localizado no endereço indicado nos autos, consoante certidão de fls. 09 dos autos, bem como não foi encontrado endereço atualizado nos sistemas Libra, PJE e INFOPEN. Ananindeua, 06 de outubro de 2021. Celice de Sousa Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00104562920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: O. E. . Decisão O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando a atipicidade do fato. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embasa a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Deve-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. 6 de outubro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00104562920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: O. E. . Autos do processo 0010456-29.2020.8.14.0006 DESPACHO em Vistos etc. Deve-se vistas ao Ministério Público para ciência e requerer o que entender de direito. Apais conclusos. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 6 de outubro de 2021. Juiz Edilson Furtado Vieira PROCESSO: 00115660520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 FLAGRANTEADO: WELLINGTON ROGER DAMASCENO SIQUEIRA Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS

(ADVOGADO) . Processo: 0011566-05.2016.814.0006 Autor: MINISTÁRIO PÚBLICO RÃ©u: WELLINGTON ROGER DAMASCENO SIQUEIRA, brasileiro, nascido em 02/03/1987, filho de Aurilena do Socorro Damasceno Siqueira, residente no Conjunto Jaderlândia I, rua J, bairro Atalaia, Ananindeua-PA Advogado: Defensoria Pública DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que o processo está sentenciado, já havendo trânsito em julgado para a acusação. Os autos vieram conclusos para decisão quanto à destinação do valor de R\$ 100,00 (cem reais), apreendidos pela autoridade policial, quando da lavratura do auto flagrancial. Sendo assim, decido: Analisando a legislação aplicada à matéria, verifica-se que a destinação do valor apreendido é regulada pelo disposto no art. 63, § 1º da Lei 11.343/2006, e art. 13 do Provimento 10/2008-CJRMB que assim dispõe: Lei 11.343/2006 Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. § 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. (grifamos) Provimento 10/2008-CJRMB Art. 13. Feita a alienação de que trata o artigo anterior, os valores apurados deverão ser recolhidos na conta única do Poder Judiciário e, com o trânsito em julgado, transferidos para o SENAD por meio da Guia de Recolhimento da União, emitida através do site: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp, juntando-se aos autos o comprovante de depósito. No caso dos autos, o valor em espécie foi apreendido em poder do acusado, não havendo prova de serem produtos de crime, uma vez que se trata de sentença absolutória. Sendo assim, determino a devolução ao interessado WELLINGTON ROGER DAMASCENO SIQUEIRA, do valor apreendido nos autos, correspondente à importância de R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizado. A Secretaria Judicial deverá intimar o interessado a comparecer na Secretaria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o referido valor, ocasião em que deverá ser expedido o respectivo alvará. Caso o interessado não seja localizado no endereço existente nos autos, ou, sendo intimado, deixar transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, decreto o perdimento em favor da União do valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 1º do art. 63 da Lei 11.343/2006. Na hipótese do perdimento, determino que o valor apreendido, correspondente à importância de R\$ 100,00 (cem reais), recolhido na conta única do Poder Judiciário, seja transferido ao SENAD, por meio da Guia de Recolhimento da União, emitida através do site: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp, conforme orientação constante no art. 13 do Provimento 10/2008-CJRMB. A Secretaria Judicial deverá adotar todas as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão e, após, os autos deverão ser arquivados, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Ananindeua-PA, 06 de outubro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00136238820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DENARC DIVISAO ESTADUAL DE NARCOTICOS DENUNCIADO:MAYARA CRISTINA SOUZA DA COSTA Representante(s): OAB 11154 - ARMANDO BARROSO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 3 Autos do processo n. 0013623-88.2019.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor da rã© MAYARA CRISTINA SOUZA DA COSTA, nascido em 05.08.1993, filho de Altamira Souza da Costa, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. A defesa da acusada fez argumentações em sede preliminar, requerendo a inópcia da denúncia. Entretanto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para o recebimento da denúncia, não se exige prova plena da autoria e materialidade delitivas, bastando a presença de indícios, prevalecendo, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate. Na demanda aqui proposta, a denúncia preenche as condições de procedibilidade, onde se inserem as condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse de agir - bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Com efeito, os depoimentos colhidos na esfera policial, demonstram que há indício de autoria, e comprovam a materialidade. Bem como a acusada foi devidamente identificada, a denúncia narra fatos como evento delituoso. Assim, considerando o teor da Defesa Prévia, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do art. 55, §4º da Lei nº 11.343. CITE-SE a denunciada MAYARA CRISTINA SOUZA DA COSTA, para responder à acusação dos delitos previstos nos artigos art. 33 da lei 11.343/06, por escrito, no prazo de

10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se a denunciada possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pela ré, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se a acusada não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada a defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de ré em liberdade desde já fica a mesma advertida de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença da acusada que, CITADA ou INTIMADA pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se a mesma para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso a denunciada não seja encontrada no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar a acusada, e, sendo encontrado cite-a por mandado. Não sendo encontrada a ré de dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIR A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRM. Ananindeua-PA, 06 de outubro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00173789620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA: E. P. G. FLAGRANTEADO: SIDNELSON DA SILVA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 PROCESSO: 0017378-96.2014.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos; O Ministério Público, titular da ação penal, requereu a extinção da punibilidade em razão da morte do acusado SIDNELSON DA SILVA BARBOSA, qualificado aos fls.02, tendo em vista a juntada, aos autos, da cópia de documento comprobatório de que o agente veio a óbito, fls. 125. Dispõe o art. 62, do Código de Processo Penal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarar extinta a punibilidade. Com efeito, havendo nos autos documento comprobatório de que o agente veio a óbito, outro caminho não há; senão a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SIDNELSON DA SILVA BARBOSA, em face da morte do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e Defensoria Pública Cumpra-se. Ananindeua-PA, 06 de outubro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00024558920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA: E. P. DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE COSTA DE PAULA Representante(s): OAB 26441 - ALINE SUELLEN BENTO DE ARAÚJO (ADVOGADO) OAB 27337 - THIAGO DE JESUS MACEDO COELHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUDIÊNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0002455-89.2019.8.14.0006 Delito: Art. 33, caput, lei 11343/2006. Data da audiência: 06 de outubro de 2021. Hora: 10h00min PRESENTES AO ATO Denunciado: CARLOS HENRIQUE COSTA DE PAULA, em sala de audiência. Representante do Ministério Público: AMARILDO DA SILVA GUERRA- VIA MICROSOFT TEAMS. ADVOGADA: ALINE SUELLEN BENTO DE ARAÚJO - OAB/PA 26441, em sala de Audiência. Testemunhas do MP: SILVIO

MENDES DA SILVA (PM); NELSON LUIS DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO (PM); LUZINAR SERVITO MAUÃS PEREIRA (PM); CELSO MORAES DOS REIS; em sala de Audiência. Testemunha de Defesa: CILENE SILVA GOMES AUSENTES AO ATO Testemunhas do MP: CELSO MORAES DOS REIS. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado CARLOS HENRIQUE COSTA DE PAULA, acompanhado de sua Advogada. Apãs foram ouvidas as testemunhas de acusaçãõ SILVIO MENDES DA SILVA (PM); NELSON LUIS DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO (PM); LUZINAR SERVITO MAUÃS PEREIRA (PM), seus depoimentos seguem gravados em mã-dia anexa. O RMP desistiu da oitiva da testemunha CELSO MORAES DOS REIS, o que foi homologado pelo Juã-zo. Apãs, foi ouvida a testemunha de defesa CILENE SILVA GOMES, a qual foi ouvida na condiçãõ de informante por ser sogra do denunciado. Apãs a oitiva das testemunhas arroladas, em ato contã-nuo passou-se ao interrogatãrio do rãu, na oportunidade o mesmo teve o direito a entrevista reservado com sua Patrona. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. O RMP, em alegaçães finais requereu a absolviçãõ do acusado, por insuficiãcia de provas com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. A defesa requereu prazo para apresentaçãõ dos seus memoriais, o que foi deferido pelo Juã-zo. A DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Nãõ havendo diligências requeridas, dou por encerrada a instruãõ processual, assim seja concedido o prazo legal para apresentaçãõ de Alegaçães Finais A DEFESA, nos termos do art. 403 do CPP. Apãs, apresentada a manifestaçãõ do Ministãrio Pãblico, retornem os autos conclusos. Eu, Madson Tavares, por determinaçãõ do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ã Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, 06 de outubro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00025852620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 ACUSADO:MARINA MARIARA DA SILVA MOURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juã-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Pãgina de 1 DECISÃO A A A A A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A A A A A A A A Recebo o recurso de apelaçãõ interposta pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado nas fls. 103. A A A A A A A A A A A A A A Dã-se vistas a defesa oferecer suas razães no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda nãõ tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministãrio Pãblico para que apresente as contrarrazães, nos termos do art. 600, do CPP. A A A A A A A A A A A A Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrãgio Tribunal de Justiã do Estado do Parã, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Cãdigo de Processo Penal. A A A A A A A A A A A A A A Cumpra-se. Ananindeua-PA, 07 de outubro de 2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00033488520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON LUIS MENDES DE SOUSA DENUNCIADO:JORGE LUIS MORAIS DE SOUZA DENUNCIADO:RAMON EVANGELISTA LOBO DENUNCIADO:SILVIO JORGE SILVA SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juã-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUDIÊNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ã Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nã 0003348-85.2016.8.14.0006 Delito: Art. 180, caput, do Cãdigo Penal. Data da audiãcia: 06 de outubro de 2021. Hora: 09h30min PRESENTES AO ATO Denunciado: JEFFERSON LUIS MENDES DE SOUSA, em sala de audiãcia. Denunciado: JORGE LUIS MORAIS DE SOUZA, em sala de audiãcia. Denunciado: RAMON EVANGELISTA LOBO, em sala de audiãcia. Denunciado: SILVIO JORGE SILVA SANTA BRIGIDA, em sala de audiãcia. Advogada do Rãu JORGE LUIS MORAIS DE SOUZA: MARLI SOUSA SANTOS OAB/PA 4672 Advogada do Rãu SILVIO JORGE SILVA SANTA BRIGIDA: MARLI SOUSA SANTOS OAB/PA 4672 Advogada do Rãu JEFFERSON LUIS MENDES DE SOUZA: MARLI SOUSA SANTOS OAB/PA 4672 Representante do Ministãrio Pãblico: AMARILDO DA SILVA GUERRA - VIA MICROSOFT TEAMS. Defensoria Pãblica: ARQUISE DE MELO - VIA MICROSOFT TEAMS Testemunhas do MP: NICOMEDES ALVES DE ARAÃO JUNIOR (PM); AMAURY RAFAEL GONãLVES DA CUNHA (PM). ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe o MM Juiz constatou a presença dos denunciados JEFFERSON LUIS MENDES DE SOUSA; JORGE LUIS MORAIS DE SOUZA; RAMON EVANGELISTA LOBO; SILVIO JORGE SILVA SANTA BRIGIDA, acompanhados de seus Defensores. Considerando que o MP ofereceu proposta de suspensãõ condicional para os acusados JEFFERSON LUIS MENDES DE SOUSA; SILVIO JORGE SILVA SANTA BRIGIDA e, bem como JEFFERSON LUIS MENDES DE SOUZA e SILVIO JORGE SILVA SANTA BRIGIDA preenchem os requisitos do benefãcio processual e aceitaram os termos descritos na denãcia,

assim foi realizada a proposta em relação aos mesmos em termos que seguem em anexo. Após foi determinado o prosseguimento do feito em relação aos acusados RAMON EVANGELISTA LOBO e JORGE LUIS MORAIS DE SOUZA. O RMP requereu a suspensão dos autos em relação ao acusado RAMON EVANGELISTA LOBO, considerando sua curatela decretada nos autos nº 00296172320148140301, e com fulcro no art.152, do CPP, requereu a suspensão do processo até que o réu RAMON EVANGELISTA LOBO se estabeleça (requerimento gravado em mídia anexa). O pedido do Ministério Público, foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a digitalização dos autos, em separação dos autos no sistema PJE em relação ao acusado RAMON EVANGELISTA LOBO. (demais determinação gravada em mídia anexa). E assim o presente feito seguiu em relação ao réu JORGE LUIS MORAIS DE SOUZA, após foram ouvidas as testemunhas de acusação NICOMEDES ALVES DE ARAÚJO JUNIOR (PM); AMAURY RAFAEL GONÇALVES DA CUNHA (PM); seus depoimentos seguem gravados em mídia anexa. O RMP desistiu da oitiva da testemunha TIAGO MANOEL COSTA DA SILVA (PM), o que foi homologado pelo Juízo. Após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ato contínuo passou-se ao interrogatório do réu JORGE LUIS MORAIS DE SOUZA na oportunidade o mesmo teve o direito de entrevista reservado com sua Advogada. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Expeça-se o necessário para que JEFFERSON LUIS MENDES DE SOUZA e SILVIO JORGE SILVA SANTA BRIGIDA, cumpram as condições da proposta de suspensão condicional. Não havendo diligências requeridas, dou por encerrada a instrução processual em relação ao réu JORGE LUIS MORAIS DE SOUZA, assim seja concedido o prazo legal para apresentação de Alegações Finais, nos termos do art. 403 do CPP. Proceda-se o desmembramento dos autos em relação ao réu RAMON EVANGELISTA LOBO, conforme supra determinado. Após, apresentada as manifestações, retornem os autos conclusos. Eu, Madson Tavares, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, 06 de outubro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00033488520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON LUIS MENDES DE SOUSA DENUNCIADO:JORGE LUIS MORAIS DE SOUZA DENUNCIADO:RAMON EVANGELISTA LOBO DENUNCIADO:SILVIO JORGE SILVA SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal **TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO 2ª.** Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0003348-85.2016.8.14.0006 Delito: Art. 180, caput, do Código Penal. Data da audiência: 06/10/2021 Hora: 09:30h **PRESENTE AO ATO ACUSADO:** SILVIO JORGE SILVA SANTA BRIGIDA - brasileiro, natural de Ananindeua/PA, nascido em 26/04/1978, RG nº 3040936 (PC/PA), filho de Maria Perpétuo Socorro Silva Santa Brígida e Antônio Jorge Nunes Silva Brígida, residente e domiciliado na Passagem Ricicles Guedes de Oliveira, nº 716, casa 06, bairro Castanheira, CEP: 66645-290, Belém/PA. **MINISTERIO PUBLICO:** AMARILDO DA SILVA GUERRA **ADVOGADA:** MARLI SOUSA SANTOS OAB/PA 4672 **ABERTA A AUDIÊNCIA** Feito o prego de praxe, o MM. Juiz constatou a presença do denunciado SILVIO JORGE SILVA SANTA BRIGIDA. Após ter sido concedido ao mesmo o direito de entrevista reservado com sua Advogada. Em atenção ao art. 185, §2º, do CPP, o MM. Juiz deu início à audiência nos termos da legislação vigente. Já se encontra juntado aos autos nos registros da distribuição desta Comarca, não sendo constatada a existência de outros processos em trâmite contra o réu neste Juízo. O ilustre Representante do MP, considerando que o acusado não responde a outro processo criminal nesta comarca e que não foi condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, propôs a suspensão do processo, com fundamento no art. 89 da lei 9.099/95, mediante as condições prevista no parágrafo 1º do referido diploma legal, a qual foi aceita pelo acusado e seu Defensor. Na oportunidade o Representante do Ministério Público solicitou a redução do tempo de cumprimento da obrigação, pelo mínimo legal de 02 anos. Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte sentença: **Vistos, etc.** Tratam os presentes autos de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual contra, SILVIO JORGE SILVA SANTA BRIGIDA incurso nas sanções punitivas do Art. Art.306, caput, Lei 9.503/1997. Oferecida a denúncia, o representante do Ministério Público, considerando que o acusado preenche os requisitos previstos no art. 89 da Lei 9.099/95, propôs a suspensão do processo, que foi aceita pela acusada e sua Advogada. **RELATÓRIO. DECIDO.** Considerando que o acusado não está sendo processado e nem foi condenado por outro crime sendo primário e possuidor de bons antecedentes, preenchendo os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício dos **sursis**

processual, acolho a proposta do Ministério Público, e suspendo o processo pelo prazo de dois anos, não correndo a prescrição durante este prazo, com fundamento no art. 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. O acusado fica submetido às seguintes condições: 1. Proibição de Ausentar-se da comarca, período superior a 30 (TRINTA) DIAS, sem autorização do juiz; 2. comparecimento pessoal e obrigatório trimestralmente em juízo para informar e justificar suas atividades, caso em que o acusado deverá se apresentar a cada dia 05; 3. proibição de frequentar determinados lugares. Fica o acusado advertido de que, será revogado o benefício se, no curso do prazo, vier a ser processado por outro crime ou contravenção, ou se houver descumprimento de qualquer condição imposta, havendo, neste caso, a continuidade do processo, sem qualquer causa interruptiva. Expirado o prazo do cumprimento sem revogação, devidamente certificado nos autos, será declarada extinta a punibilidade, com o arquivamento do processo, nos termos da lei. Sem custas. Partes intimadas em audiência. Decisão publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se. A seguir tanto a acusação quanto a defesa pediram a palavra quando requereram desistência do prazo recursal, o que foi deferido pelo MM. Juiz. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Deve a secretaria desta vara: 1 - Em cumprimento ao art. 2º, do Provimento 03/2007, expedir Guia de Execução de Penas e Medidas Não Privativas de Liberdade e encaminhá-la com a documentação necessária à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas; 2 - Efetuar no sistema de acompanhamento de Processo, a condição de SUSPENSO deste processo aguardando a informação sobre o cumprimento do período de prova (art. 5º, do Prov. 03/2007). Eu, Madson Tavares, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO:

ADVOGADA:

RÁU:

PROCESSO:

00033488520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON LUIS MENDES DE SOUSA DENUNCIADO:JORGE LUIS MORAIS DE SOUZA DENUNCIADO:RAMON EVANGELISTA LOBO DENUNCIADO:SILVIO JORGE SILVA SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO 2ª. Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0003348-85.2016.8.14.0006 Delito: Art. 180, caput, do Código Penal. Data da audiência: 06/10/2021 Hora: 09:30h PRESENTES AO ATO ACUSADO: JEFFERSON LUIS MENDES DE SOUZA - brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 10/04/1986, RG nº 4740789 (PC/PA), filho de Leonice Alves Mendes e Ricardo Moraes de Sousa, residente e domiciliado na Rua Santa Maria de Belém, 45, Castanheira, Marambaia, CEP: 66615-520, entre Universal e Decoplast, Belém/PA, telefone: (91) 99838-9418. MINISTERIO PUBLICO: AMARILDO DA SILVA GUERRA ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe, o MM. Juiz constatou a presença do denunciado JEFFERSON LUIS MENDES DE SOUZA. Após ter sido concedido ao mesmo o direito de entrevista reservado com sua Advogada. Em atenção ao art. 185, §2º, do CPP, o MM. Juiz deu início à audiência nos termos da legislação vigente. Já se encontra juntado aos autos nos registros da distribuição desta Comarca, não sendo constatada a existência de outros processos em trâmite contra o réu neste Juízo. O ilustre Representante do MP, considerando que o acusado não responde a outro processo criminal nesta comarca e que não foi condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, propôs a suspensão do processo, com fundamento no art. 89 da lei 9.099/95, mediante as condições previstas no parágrafo 1º do referido diploma legal, a qual foi aceita pelo acusado e seu Defensor. Na oportunidade o Representante do Ministério Público solicitou a redução do tempo de cumprimento da obrigação, pelo mínimo legal de 02 anos. Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte sentença: Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual contra, JEFFERSON LUIS MENDES DE SOUZA incurso nas sanções punitivas do Art. Art.306, caput, Lei 9.503/1997. Oferecida a denúncia, o representante do Parquet, considerando que o acusado preenche os requisitos previstos no art. 89 da Lei 9.099/95, propôs a suspensão do processo, que foi aceita pela acusada e sua Advogada. O RELATÁRIO. DECIDO. Considerando que o acusado não está sendo processado e nem foi condenado por outro crime sendo primário e possuidor de bons antecedentes, preenchendo os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício dos sursis processual, acolho a proposta do Ministério Público, e suspendo o processo pelo prazo de dois anos,

não correndo a prescrição durante este prazo, com fundamento no art. 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. O acusado fica submetido às seguintes condições: 1. Proibição de Ausentar-se da comarca, período superior a 30 (TRINTA) DIAS, sem autorização do juiz; 2. comparecimento pessoal e obrigatório trimestralmente em juízo para informar e justificar suas atividades, caso em que o acusado deverá se apresentar a cada dia 05; 3. proibição de frequentar determinados lugares. Fica o acusado advertido de que, se revogado o benefício se, no curso do prazo, vier a ser processado por outro crime ou contravenção, ou se houver descumprimento de qualquer condição imposta, havendo, neste caso, a continuidade do processo, sem qualquer causa interruptiva. Expirado o prazo do cumprimento sem revogação, devidamente certificado nos autos, será declarada extinta a punibilidade, com o arquivamento do processo, nos termos da lei. Sem custas. Partes intimadas em audiência. Decisão publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se. A seguir tanto a acusação quanto a defesa pediram a palavra quando requereram desistência do prazo recursal, o que foi deferido pelo MM. Juiz. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Deve a secretaria desta vara: 1 - Em cumprimento ao art. 2º, do Provimento 03/2007, expedir Guia de Execução de Penas e Medidas Não Privativas de Liberdade e encaminhá-la com a documentação necessária à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas; 2 - Efetuar no sistema de acompanhamento de Processo, a condição de SUSPENSO deste processo aguardando a informação sobre o cumprimento do período de prova (art. 5º, do Prov. 03/2007). Eu, Madson Tavares, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO:

ADVOGADA:

RÁU:

PROCESSO:

00136471920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:J. S. N. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:MARCUS MATEUS SILVA DAS MERCES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUDIÊNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0013647-19.2019.8.14.0006 Delito: Art.157, §2º, inciso I, do Código Penal. Data da audiência: 06 de outubro de 2021. Hora: 11h00min PRESENTES AO ATO Denunciado: MARCUS MATEUS SILVA DAS MERCES, em sala de audiência. Representante do Ministério Público: AMARILDO DA SILVA GUERRA - VIA MICROSOFT TEAMS. Defensoria Pública: ARQUISE DE MELO - VIA MICROSOFT TEAMS Testemunhas do MP: CARLOS ANDRÉ DE AMORIM ROSA (PM); KARLA HENRIQUE SANTOS CRUZ (PM); RICARDO COELHO DE OLIVEIRA (PM). AUSENTES AO ATO Testemunhas do MP: JEFERSON DA SILVA DO NASCIMENTO (VÍTIMA); MATHEUS WESLEY DE MORÃES BULCÃO. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado MARCUS MATEUS SILVA DAS MERCES, acompanhado de seu Defensor. Apãs foram ouvidas as testemunhas de acusação CARLOS ANDRÉ DE AMORIM ROSA (PM); KARLA HENRIQUE SANTOS CRUZ (PM); RICARDO COELHO DE OLIVEIRA (PM), seus depoimentos seguem gravados em mídia anexa. O RMP, desistiu das oitivas das testemunhas JEFERSON DA SILVA DO NASCIMENTO (VÍTIMA); MATHEUS WESLEY DE MORÃES BULCÃO; Apãs a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ato contínuo passou-se ao interrogatório do réu, e confessou a autoria delitiva na oportunidade o mesmo teve o direito a entrevista reservado com seu Patrono. Na oportunidade o réu atualizou o seu endereço, o qual consta como residente e domiciliado na Rua José Junior, Nº 45, bairro Novo, Marituba/PA. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Não havendo diligências requeridas, expõe-se certidão de antecedentes criminais atualizado do réu, dou por encerrada a instrução processual, assim seja concedido o prazo legal para apresentação de Alegações Finais, nos termos do art. 403 do CPP. Apãs, apresentada a manifestação do Ministério Público, retornem os autos conclusos. Eu, Madson Tavares, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, 06 de outubro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00147780520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:ANTONIO MOISÉS REIS ESPINDOLA. Processo: 0014778-05.2014.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: ANTONIO MOISÉS REIS ESPINDOLA, residente Conj. Jader Barbalho, nº 05, QD. 16, Bairro Auréi, Ananindeua/PA Advogado:

doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipotese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira portacelular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Deve-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM de Ananindeua, Apêns em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 07 de outubro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00166964420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA: O. E. FLAGRANTEADO: JAIME FELIPE BRITO DE LEMOS Representante(s): OAB 15658 - SUELLEN PIMENTEL ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) . Processo: 0016696-44.2014.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO R: JAIME FELIPE BRITO DE LEMOS, filho Marlene Borges de Brito e Jaime Afonso Ponciano Lemos, residente e domiciliado na Alameda Cristina, nº 11, QD. 128-A, Bairro Paar, Belém/PA, contato: 8020-8358/80817444 Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 33 da Lei 11.343/2006 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JAIME FELIPE BRITO DE LEMOS, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 25/11/2014, por volta das 11:50 horas, o acusado foi preso em flagrante delito, após abordagem policial, por ter em depósito 08 (oito) embalagens tipo petecas, pesando 1,987 gramas e um embrulho confeccionado com fita adesiva pesando 42,804 gramas, ambos contendo a substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína (fls. 02-04). Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia. Tendo o denunciado oferecido sua defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes. A réu JAIME FELIPE BRITO DE LEMOS não compareceu na audiência de instrução e julgamento, mesmo devidamente intimado, razão pela qual foi reconhecida a sua revelia. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na Denúncia (fls. 82-86). Em Alegações Finais, a defesa pleiteia, preliminarmente, a nulidade do processo pela imposição, ao acusado, da assistência da Defensoria Pública sem prévia intimação para constituir novo patrono. No mérito, requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas para a condenação (fls. 87-88). o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de nulidade por ausência de intimação do acusado para constituir novo patrono. Em sede de Alegações Finais, a Defesa requereu a nulidade do processo pela imposição da assistência da Defensoria Pública sem prévia intimação do acusado para constituir novo patrono. Entretanto, no caso dos

autos, o advogado constituído pelo réu comunicou a renúncia ao mandato, tendo o Juízo nomeado a Defensoria Pública para atuar no caso, tendo em vista que o acusado figura no processo na condição de revel, sendo dispensada sua intimação por edital para constituir novo defensor, de acordo com o entendimento jurisprudencial recente do STJ: "a ausência de intimação do réu para a constituição de defensor de sua preferência é consequência do fato de ser considerado revel na ação penal, razão pela qual não se verifica ilegalidade" (HC 341.181/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017).

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Materialidade e autoria. Em relação ao crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, o dispositivo legal assim enuncia: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (...).

(grifamos) No caso em análise, a materialidade do crime é inconteste, conforme se depreende por meio Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12 do inquérito); Laudo de Constatação (fls. 14 do inquérito) e Laudo Definitivo (fls. 08); constatando-se que o acusado tinha em depósito 44,791 gramas da substância entorpecente benzoilmetilecgonina, conhecida vulgarmente como cocaína. A substância entorpecente benzoilmetilecgonina está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de uso proscrito no Brasil, consideradas capazes de causar dependência física e/ou psíquica, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 17/06/2010.

Em relação à autoria, faz-se importante consignar que, para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a responsabilidade criminal da acusada, onde se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o que dispõe o artigo 52, I, da Lei 11.343/06, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da droga apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias da prisão e; d) conduta e antecedentes do agente. Assim, passo a analisar a responsabilidade da acusada.

Preliminarmente, cabe salientar que o crime imputado ao acusado, conquanto abarque múltiplas ações (tipo misto alternativo), basta a ocorrência de uma delas para configurar o crime de tráfico. No caso em comento, o núcleo de ter em depósito restou plenamente evidenciado, pois, consoante se abstrai dos autos, durante uma abordagem policial, foi apreendida a quantidade referida da substância entorpecente benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína.

O denunciado JAIME FELIPE BRITO DE LEMOS negou a autoria do crime perante a autoridade policial, porém não compareceu em juízo para exercer sua defesa, mesmo devidamente intimado, razão pela qual foi reconhecida sua revelia. É certo, porém, que os efeitos da revelia no processo penal não são simétricos aos queles do processo civil, não conduzindo a nenhuma presunção de autoria em relação ao crime capitulado na denúncia. O fato de o réu não ter comparecido na audiência de instrução e julgamento, para ser ouvida em juízo, não poder ser tomado em seu desfavor.

Porém, vislumbrando as provas apresentadas pela acusação, verifica-se patente o envolvimento do acusado com o tráfico ilícito de entorpecente, fato inferido a partir dos depoimentos das testemunhas, dos laudos toxicológicos e demais elementos constante nos autos. Nesse sentido, as testemunhas LÁCIO ANTÔNIO DA SILVA LOBATO, VALDMIR FERREIRA DE LIMA e PAULO GUEDES FERNANDES, policiais que atenderam a ocorrência, confirmaram seus depoimentos, prestados na fase policial, relatando que estavam de serviço quando, acionados através do serviço de denúncia, diligenciaram até a residência do acusado e, ao procederem a revista em sua residência, encontraram as substâncias entorpecentes escondidas no imóvel, além de materiais usados para embalar a droga como sacos plásticos, tesoura linha, além de um valor em dinheiro.

Nesse contexto, o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestados em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Nesse sentido a orientação jurisprudencial do STJ e do TJPA: "EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL.

INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. 5. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013.) (grifamos) APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTO DE RECONHECIMENTO. PALAVRAS DA VÍTIMA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELA UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos, como no presente caso. 2. São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. Os depoimentos prestados por policiais, agentes públicos no exercício de suas funções, são dotados de presunção de veracidade, desde que inexistam contradições aptas a desaboná-los. (TJPA - APL: 201330002928 PA, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 01/10/2013, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 04/10/2013) (grifamos) Vislumbrando as provas apresentadas pela acusação, verifica-se patente o envolvimento do acusado com o tráfico ilícito de entorpecente, fato inferido a partir dos depoimentos das testemunhas, dos laudos toxicológicos e em razão da própria quantidade apreendida e da forma como estava acondicionada, circunstâncias que indicam que a droga não seria utilizada apenas para consumo. Como anteriormente referido, a conduta do denunciado amolda-se àquela descrita no tipo penal previsto no art. 33 da lei 11.343/06, quer seja ter em depósito substância entorpecente, uma vez que o mencionado dispositivo legal prevê um crime de natureza múltipla, ou de conteúdo variado, sendo que, satisfeito qualquer um dos núcleos descritos no tipo, já se torna suficiente para imputar a prática do delito. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Causa de diminuição do § 4º do art. 33 da lei 11.343/2006 No caso em análise, entendo aplicável ao acusado a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da lei 11.343/2006, uma vez que ele é tecnicamente primário, não há dados objetivos a indicar que tenha maus antecedentes, bem como não há informações de que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. III- DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu JAIME FELIPE BRITO DE LEMOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA À dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Plúrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excede ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado, conforme certidão juntada aos autos, razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Também não há que se cogitar de comportamento da vítima, dada a natureza do crime. No caso dos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, entre os quais o crime de tráfico de drogas, o aplicador da lei, ao fixar as penas, deve observar todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, com base na linha interpretativa preconizada no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que dispõe que devem ser consideradas com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Em tal diapasão, tenho que a natureza das drogas apreendidas, que possuem efeitos

potencialmente nocivos à saúde humana, constitui circunstância a ser avaliada negativamente, por ser atenuada, quando sopesada, em razão de ser razoavelmente pequena a quantidade apreendida. Valorando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, permanecendo a pena intermediária estabilizada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, reconheço a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/6, totalizando 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis dias-multa), a qual tenho por CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, § 1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Verifica-se que o acusado permaneceu preso, provisoriamente, no período de 25/11/2014 até 17/04/2015, sendo tal lapso de tempo computado para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do § 2º do art. 387 do CPP. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º do Código Penal Brasileiro. No presente caso, verifica-se que há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos pelo art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Considerando a análise das circunstâncias judiciais, aplico o art. 44, em seu parágrafo 2º, do Código Penal. Substituindo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos IV e VI do Código Penal, quais sejam: Prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. Leia-se: Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (...) IV - Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; VI - Limitação de fim de semana. Ao Juízo da Execução, que neste caso é o Juízo da VEPMA, nos termos do Provimento 001/2011, da CJRMB, após o trânsito em julgado dessa decisão, em audiência admonitória a ser designada pelo referido juízo, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, bem como os termos da limitação de fim de semana, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu representante, com remessa de cópia da presente decisão, incumbindo-lhe encaminhar, mensalmente, relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto pelo artigo 150, da Lei 7.210/84. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que sua liberdade não representa risco para a aplicação da Lei Penal, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar. DISPOSIÇÕES FINAIS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Relatório do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está

autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. É Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). É dada baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazem-se as necessárias anotações. É Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. É Certificado-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. É Isento de Custas. É Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 07 de outubro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00172151920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 INDICIADO: CARLOS ALBERTO TABOSA DA SILVA JUNIOR AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA VITIMA: J. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo n. 0017215-19.2014.8.14.0006 SENTENÇA É Vistos os autos. É CARLOS ALBERTO TABOSA DA SILVA JUNIOR, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. É Ao réu foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo máximo legal de dois anos, nos termos do art. 89, caput, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juízo, fls. 10/11. É As partes renunciaram ao prazo recursal em audiência. É Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade do réu, com fulcro no §5º, do art. 89 da Lei 9.099/95. É É Ciência ao MP e defesa. É Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu via DJE. É Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 07 de outubro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00107075220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. A. PROCESSO: 00178993620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. S. B. DENUNCIADO: G. C. A. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA**EDITAL DE LISTA GERAL DE JURADOS DO ANO DE 2022**

A Exm^a. Sra. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, Juíza de Direito, titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais e etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, nos termos dos art. 425 e 426 do CPP, foram escolhidos para compor o alistamento geral (provisório) dos jurados da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua para servirem no ano de 2022, os nacionais abaixo nominados. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Tribunal do Júri desta Comarca e será publicado na Imprensa Oficial.

	NOME DO JURADO	CARGO	ÓRGÃO
1	CARLOS SETJIRO FERREIRA FUKUSHIMA	AUXILIAR MUNICIPAL	SEDEC
2	CLAUDIO COSTA ABREU	COORD TECNICO	SEDEC
3	DAYANE NASCIMENTO PENA	TECNICO MUNICIPAL	SEDEC
4	FERNANDA MORAES BARAL	COORD TECNICO	SEDEC
5	IAM CARLOS PACHECO DA SILVA	COORD TECNICO	SEDEC
6	IVELANE CATARINI ALEXANDRINO MENDES NEVES	SEC MUN DE DESENVOLV.	SEDEC
7	JEFFERSON SILVA DE OLIVEIRA	ASSESSOR TECNICO	SEDEC
8	LUZENTILDE DA LUZ ALVES CAVALCANTE	ASSESSOR TECNICO	SEDEC
9	MARIO JORGE SANTOS PINHEIRO	ASSESSOR ESTRATÉGICO	SEDEC
10	THEYLO SARMENTO DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL	SEDEC
	NOME DO JURADO	CARGO	ÓRGÃO
11	ALBERTO DE CASTRO SOUSA	PORTEIRO / VIGIA	SEGEF
12	ALICE MARIA GOMES DA COSTA SILVA	AUDITOR FISCAL	SEGEF
13	ANDERSON ROBERTO MATA RODRIGUES	AUDITOR FISCAL	SEGEF
14	ANTONIA DE FATIMA DA SILVA MAIA	ASSISTENTE ADMIN.	SEGEF
15	BENEDITO CELSO DE MAGALHAES LOPES	ATENDENTE	SEGEF

16	CAROLINA GUAPINDAIA JORGE	C O O R D . D E PROCESSOS	SEGEF
17	EDEZIO PINHEIRO LEAL	AUDITOR FISCAL	SEGEF
18	FERNANDA FURTADO MOREIRA	ASSESSOR TÉCNICO	SEGEF
19	FRANCISCO DE ASSIS PAULA	AUDITOR FISCAL	SEGEF
20	GLEISIANA AVILA MOREIRA	ATENDENTE	SEGEF
21	JEFFERSON PATRICK DA SILVA SOUSA	ANALISTA MUNICIPAL	SEGEF
22	JESSE DA SILVEIRA LEITE	AUDITOR FISCAL	SEGEF
23	JOÃO LUCAS SILVESTRE VALINO	PORTEIRO / VIGIA	SEGEF
24	JOAO VICTOR CARDOSO	AUDITOR FISCAL	SEGEF
25	JOEL DE FREITAS GOMES	AUDITOR FISCAL	SEGEF
26	JORGE AMARAL ESTEVES	CADASTRADOR	SEGEF
27	JOSE MARIA ARVOREDO DO NASCIMENTO	MOTORISTA	SEGEF
28	KARINA SÁ ARCANJO	A S S E S S . D E COMUNICAÇÃO	SEGEF
29	KIRK PAIXAO MONTEIRO	AUDITOR FISCAL	SEGEF
30	MÁRCIA REGINA COSTA ARAÚJO	ATENDENTE	SEGEF
31	MÁRCIO EDEMBERGUE DE ARAÚJO UCHOA	ASSESSOR JURÍDICO	SEGEF
33	MARCIO RAULY TEIXEIRA SANTOS	DTR. ARREC. E FISCALIZ.	SEGEF
34	MARCO ANTONIO LIMA GRADIM	CADASTRADOR	SEGEF
35	MARCOS ROGÉRIO VIEIRA PANTOJA	MOTORISTA	SEGEF
36	MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA BORGES	SERVENTE	SEGEF
37	MARIA LUIZA MENDES DOS REIS	ATENDENTE	SEGEF
38	MARIA NADIELE DA CONCEIÇÃO SILVA	ATENDENTE	SEGEF
39	MAURO HENRIQUE ALBUQUERQUE RODRIGUES	AUDITOR FISCAL	SEGEF
40	NINA CELIA MOREIRA MAFRA	A S S I S T ADMINISTRATIVO	SEGEF

41	RAIMUNDO BENEDITO SILVA DOS SANTOS	PORTEIRO / VIGIA	SEGEF
42	RENATO AFONSO GARCIA CAMPOS	COORDENADOR TÉCNICO	SEGEF
43	RENATO PANIAGUA SALES DA SILVA	ASSESSOR JURÍDICO	SEGEF
44	RHUBIA SORAYA ALMEIDA DE JESUS	ATENDENTE	SEGEF
45	RICARDO BRAZ DA SILVA	COORD. SUPORTE USUÁRIO	SEGEF
46	ROBERTO ANAIRTON BRITO DA CUNHA	AUDITOR FISCAL	SEGEF
47	ROBERVAL BRITO DA CUNHA	AUDITOR FISCAL	SEGEF
48	SANDRA MARIA ASSUNCAO DA SILVA	SERVENTE	SEGEF
49	THATIANY BELMIRA ARAUJO OLIVEIRA	CADASTRADOR	SEGEF
50	VALDECI BRANDÃO ALEIXO	ATENDENTE	SEGEF
51	VANDERLEI DOS SANTOS POMPEU SERRAO	CADASTRADOR	SEGEF
52	WANESSA DE MOURA BARCELLOS	ATENDENTE	SEGEF
53	WERMESON DE PAULA ANJOS	MOTORISTA	SEGEF
	NOME DO JURADO	CARGO	ÓRGÃO
54	ADALBERTO LIMA DE FREITAS	DAS-04 ASSESSOR TÉCNICO	SEHAB
55	ALCINEY VERAS OLIVEIRA	DAS-06 ASSESSOR ESPECIAL	SEHAB
56	ALDAIDE JOSE NEVES ARAUJO	DAS-04 ASSESSOR TÉCNICO	SEHAB
57	ALEXANDRE CESAR SANTOS GOMES	SEC. MUN. DE HABITACAO	SEHAB
58	ANA CECILIA SOARES DO NASCIMENTO	ESTAG. ENSINO SUPERIOR	SEHAB
59	ANA SHEILA MARQUES MONTEIRO	DAS-03B ASSESSOR TÉCNICO	SEHAB
60	ANDRESSA HERNANDEZ MAZZEI	DAS-05 ASSESSOR TÉCNICO	SEHAB
61	ANTONIA FALCAO ALVES	DAS-05 ASSESSOR TÉCNICO	SEHAB

62	ANTONIA LISANIA MARQUES DE ALMEIDA	DAS-07 ASSESS. ESTRATEGI	SEHAB
63	ANTONIO LAILSON SILVA DE SOUSA	DAS-03B COORD. TECNICO	SEHAB
64	AUGUSTO ROBERTO ASSUNCAO CAVALLERO	DAS-08 ASSESS. ESPECIAL	SEHAB
65	CAROLINY FIGUEIREDO REBELO	ESTAGI. ENSINO SUPERIOR	SEHAB
66	DEREK CHRYSYTIAN MONTEIRO LEITAO	DAS-03B COORD. TECNICO	SEHAB
67	EDMILSON JOSE QUEIROZ NEVES	DAS-03B COORD. TECNICO	SEHAB
68	FABIO WILSON OLIVEIRA DE MIRANDA	DAS-07 ASSESS. ESTRATEGI	SEHAB
69	FLAVIA REGINA SANTOS SILVA	DAS-07 ASSESS. ESTRATEGI	SEHAB
70	FRANKLIN DA COSTA LISBOA	DAS-03B COORD. TECNICO	SEHAB
71	GERALDO DA SILVA	DAS-08 ASSESS. ESPECIAL	SEHAB
72	GLEIDSON HANLDE MODESTO DE OLIVEIRA	DAS-03B ASSESS. TECNICO	SEHAB
73	HILMA RAMOS LOBATO	DAS-04 ASSESSOR. TECNICO	SEHAB
74	JENNYFER KARINE PANTOJA PRADO	ESTAG. ENSINO SUPERIO	SEHAB
75	JESSICA HELENA DUARTE DE ARAUJO DA SILVA	DAS-03B ASSESS. TECNICO	SEHAB
76	JONAS DE OLIVEIRA	DAS-03B ASSESS. TECNICO	SEHAB
77	JONATHA GAMA DA SILVA	DAS-03 COORD. TECNICO	SEHAB
78	JORGE NADIR GARCEZ SOUSA	DAS-04 ASSESSOR. TECNICO	SEHAB
79	JOSE WALTER PEREIRA PINHEIRO	DAS-04 ASSESSOR. TECNICO	SEHAB
80	JOSELY NAVEGANTES FARIAS	DAS-03 COORD. TECNICO	SEHAB

81	JULIANE DO SOCORRO GONCALVES DE SOUZA	D A S - 0 3 C O O R D TECNICO	SEHAB
82	KLEBER MURILO SOUZA E SOUSA	D A S - 0 6 ASSESS. ESTRATEGI	SEHAB
83	MARIA ADRIANA LIMA OLIVEIRA	D A S - 0 7 ASSESS. ESTRATEGI	SEHAB
84	MARIA DO SOCORRO BARRIGA DOS SANTOS	D A S - 0 3 C O O R D PROJETO	SEHAB
85	MARIA PAULA SILVA SOUZA	E S T A G . E N S T N O SUPERIO	SEHAB
86	MAX EUGENIO OLIVEIRA BRITO	D A S - 0 3 B A S S E S S . TECNICO	SEHAB
87	SIBELLE EVELYN OLIVEIRA CORDEIRO	D A S - 0 3 C O O R D PROJETO	SEHAB
88	VALERIA LIMA DE ASSUNCAO SILVA	ATE-03	SEHAB
	NOME DO JURADO	CARGO	ÓRGÃO
89	MURILO CARDOSO ANTONIO JOSE	ASSESSOR TÉCNICO	SELJ
90	MAIK DOS SANTOS AZEVEDO	ASSESSOR TÉCNICO	SELJ
91	TIAGO JOSE COSTA DA COSTA	ASSESSOR TÉCNICO	SELJ
92	ANDRÉA DYANE NOGUEIRA MENDES	ASSESSOR TÉCNICO	SELJ
93	ELTON ELIEDER GOIS DOS PASSOS	ASSESSOR TÉCNICO	SELJ
	NOME DO JURADO	CARGO	ÓRGÃO
94	ADALBERTO DOS SANTOS	ATE-01	SEMCAT
95	ADENILSON PINHEIRO DE SOUZA	ANALISTA MUNICIPAL	SEMCAT
96	ADRIANA ELIAS BARROS	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
97	ADRIANA FELIX DA SILVA	D A S - 0 3 C O O R D TECNICO	SEMCAT
98	ADRIANA SARITA GUEDES VIEIRA	D A S - 0 3 C O O R D TECNICO	SEMCAT
99	ADRIANE CRISTINA DOS R RAMOS	TECNICO MUNICIPAL	SEMCAT
100	ADRIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO	E S T A G . E N S T N O SUPERIOR	SEMCAT
101	ADRIANO GODOT DE SOUZA	ATE-02	SEMCAT

102	ADRIELLY STEFANY M DAS NEVES	DAS-03 COORDENADOR TECNICO	SEMCAT
103	AGUILON RAFAEL LOURENC BARBOSA	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
104	AGUINALDO JUNIOR C DE SOUZA	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
105	AILTON MONTEIRO DE ARAUJO	ATE-01	SEMCAT
106	ALAN JORGE BORGES GUIMARAES	ATE-03	SEMCAT
107	ALCILEIDE CRISTINA M DA CUNHA	ATE-01	SEMCAT
108	ALCINEIA ARAUJO DOS S DUARTE	ATE-03	SEMCAT
109	ALESSANDRA DA F C FERREIRA	ESTAG. ENSINO SUPERIOR	SEMCAT
110	ALESSANDRA DE CARVALHO DE LEO	DAS-02 COORDENADOR PROJETO	SEMCAT
111	ALESSANDRA MARTINS LOPES	DAS-06 ASSESSOR ESPECIAL	SEMCAT
112	ALESSANDRA RIBEIRO XAVIER	ATE-03	SEMCAT
113	ALEX DANIEL DE J DO NASCIMENTO	ESTAG. ENSINO SUPERIOR	SEMCAT
114	ALEX JUNIOR DA SILVA	CONSELHEIRO TUTELAR	SEMCAT
115	ALINY PAULA S DA SILVA COSTA	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
116	ALLAN SILVA DO NASCIMENTO	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
117	ALTINEY MARISTELA F RODRIGUES	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
118	ALVARO SALOMAO ALVES GAIA	DAS-02 COORDENADOR TECNICO	SEMCAT
119	AMANDA BOTELHO ALVES	ESTAG. ENSINO SUPERIOR	SEMCAT
120	AMELIA BATISTA FIGUEIRA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
121	ANA CARLA DE ANDRADE COSTA	TECNICO MUNICIPAL	SEMCAT
122	ANA CAROLINA SOUSA MACIEL	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
123	ANA CLAUDIA VERAS COSTA	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
124	ANA DO P S RAMOS DE MORAIS	DAS-03 COORDENADOR	SEMCAT

		PROJETO	
125	ANA LETICIA SILVA DOS SANTOS	DAS-03 COORD TECNICO	SEMCAT
126	ANA LUCIA DO ROSARIO FERREIRA	DAS-05 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
127	ANAIDA SANTANA DE OLIVEIRA	ESTAG. ENSINO SUPERIOR	SEMCAT
128	ANDERSON CLAYTON P BATISTA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
129	ANDERSON DE OLIVEIRA CUNHA	DAS-01 COORD TECNICO	SEMCAT
130	ANDERSON MENEZES BORGES	DAS-01 COORD TECNICO	SEMCAT
131	ANDREA ROBERTA ALVES DE LIMA	ATE-03	SEMCAT
132	ANDRESSA SOEIRO DA COSTA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
133	ANGELA ROSEMARY BRABO TEIXEIRA	ATE-01	SEMCAT
134	ANTONIO CARLOS FONSECA COSTA	ATE-01	SEMCAT
135	ANTONIO CARLOS FORTILHA GAIA	ATE-01	SEMCAT
136	ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
137	ANTONIO ERALDO PANTOJA GOMES	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
138	ANTONIO HENRIKY S G DA SILVA	ATE-02	SEMCAT
139	BEATRIZ DA SILVA FARIAS SOUZA	ESTAG. ENSINO SUPERIOR	SEMCAT
140	BETY CHAVES DA GAMA	ESTAG. ENSINO SUPERIOR	SEMCAT
141	BRENDON FERREIRA CARDOSO	DAS-03B ASSESS. TECNICO	SEMCAT
142	BRUNA JULIETH ASSIS DE PAULA	ATE-02	SEMCAT
143	CARLA PATRICIA MONTEIRO TORRES	DAS-06 ASSESSOR ESPECIAL	SEMCAT
144	CARLOS ALBERTO DE A OLIVEIRA	ATE-01	SEMCAT
145	CARLOS ALBERTO DE C FREITAS	ATE-01	SEMCAT
146	CARLOS BENEDITO MONTEIRO MAIA	DAS-02 COORD TECNICO	SEMCAT

147	CARLOS FABRICIO DA SILVA LUZ	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
148	CARLOS GILVANDRO PARENTE BRITO	CONSELHEIRO TUTELAR	SEMCAT
149	CARLOS JOSE SILVA SODRE	ATE-01	SEMCAT
150	CESAR DIAS DA CUNHA	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
151	CESAR MATOS PARAGUASSU	DAS-01 COORDENADOR TECNICO	SEMCAT
152	CHARLES NACIF BRAGA	ATE-02	SEMCAT
153	CHRISTIAN GREYCE B GOMES	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
154	CHRISTOFFER D N DE CARVALHO	ATE-01	SEMCAT
155	CIBELLE CAROLINE DE O TRINDADE	ESTAG. ENSTINO SUPERIOR	SEMCAT
156	CINTHIA DO SOCORRO N NUNES	DAS-04 COORDENADOR TECNICO	SEMCAT
157	CLAUDIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
158	CLAUDIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA	ESTAG. ENSTINO SUPERIOR	SEMCAT
159	CLAUDIO FREITAS RODRIGUES	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
160	CLAUDIO JUNIOR CORREA MEDEIROS	DAS-03 COORDENADOR PROJETO	SEMCAT
161	CLAYTON DA SILVA GOMES BORMANN	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
162	CLEIA DA SILVA MATOS	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
163	CLEITON DE OLIVEIRA SOBRAL	ATE-01	SEMCAT
164	CLEONICE PINHEIRO PEREIRA	DAS-01 COORDENADOR TECNICO	SEMCAT
165	CLEYTON LUIS DOS S LONDRES	ATE-03	SEMCAT
166	CONCEICAO DE MARIA SERRA NEVES	ATE-01	SEMCAT
167	CRISTIAN KELLY MARINHO NEVES	DAS-02 COORDENADOR TECNICO	SEMCAT
168	CRISTIANE BRITO CANAVARRO	DAS-06 ASSESSOR ESPECIAL	SEMCAT
169	CRISTIANI SOUSA DO ROSARIO	DAS-05 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT

170	CRISTINA FERREIRA RODRIGUES	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
171	DARIO DE SENA DIAS	DAS-06 ASSESSOR ESPECIAL	SEMCAT
172	DAYSE J DOS SANTOS VIEIRA	ATE-01	SEMCAT
173	DEBORA CHRISTINA P R GUERREIRO	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
174	DEISE DA SILVA FERNANDES	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
175	DEISIANE HOLANDA DE LIMA	ATE-01	SEMCAT
176	DENICE MENDES NEVES	C O N S E L H E I R O TUTELAR	SEMCAT
177	DENIZE RAQUEL DE SOUZA QUADROS	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
178	DIEMESON PAES RODRIGUES	ATE-01	SEMCAT
179	DILVA DO LIVRAMENTO C MEDEIROS	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
180	DIOGENES RODRGO M DA SILVA	D A S - 0 1 C O O R D TECNICO	SEMCAT
181	DOUGLAS MENDES DE OLIVEIRA	D A S - 0 1 C O O R D PROJETO	SEMCAT
182	DULCE FONSECA MARTINS	ATE-01	SEMCAT
183	EDILSON TRINDADE DOS SANTOS	ATE-02	SEMCAT
184	EDMILSON SILVA DE ARAUJO	ATE-01	SEMCAT
185	EDSON CARDOSO	ATE-02	SEMCAT
186	EDSON JUNIOR LEAL DA SILVA	ATE-02	SEMCAT
187	EDUARDO EVELIN PEREIRA	ATE-02	SEMCAT
188	EDUARDO JORGE CEJAS	D A S - 0 3 C O O R D PROJETO	SEMCAT
189	ELAINE C BARROSO FERREIRA	D A S - 0 1 C O O R D TECNICO	SEMCAT
190	ELCIAS ARAUJO FREITAS NETO	D A S - 0 2 C O O R D PROJETO	SEMCAT
191	ELENILDE DA LUZ FERREIRA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
192	ELENITA A F DE C MAGALHAES	DAS-06 ASSESSOR ESPECIAL	SEMCAT

193	ELIEZIO DA SILVA FREITAS	ATE-01	SEMCAT
194	ELISABETE PEREIRA DE OEIRAS	DAS-02 COORD TECNICO	SEMCAT
195	ELIZETE FREITAS DE SOUSA	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
196	ELIZIO MATEUS SILVA SANTOS	DAS-02 COORD PROJETO	SEMCAT
197	ELLEN SILVA DE LIMA	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
198	ELMA SANTIAGO RIBEIRO	ESTAG. ENSINO SUPERIOR	SEMCAT
199	ELOISE CRISTINE O DA SILVA	ATE-01	SEMCAT
200	ELSON FARIAS DIAS	ATE-01	SEMCAT
201	EMANUELLE DOS SANTOS SILVA	ATE-01	SEMCAT
202	ERALDO FERNANDO DA SILVA SOUZA	DAS-01 COORD PROJETO	SEMCAT
203	ERICA DE N S DOS SANTOS SILVA	ATE-01	SEMCAT
204	ERICA LUANA CARNEIRO GOES	ANALISTA MUNICIPAL	SEMCAT
205	ERICKA CRISTINA A C DE SOUSA	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
206	ERIKA FERNANDES CORREA	ATE-02	SEMCAT
207	EVERTON COSTA CUNHA	ATE-01	SEMCAT
208	EVILASIO DOS SANTOS PEREIRA	CONSELHEIRO TUTELAR	SEMCAT
209	EZENALDO JOSE P DE FREITAS	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
210	FABIO FERNANDO DE SOUSA CABRAL	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
211	FABIO LIMA DA LUZ	DAS-01 COORD TECNICO	SEMCAT
212	FABIO LUIZ PEREIRA PANTOJA	DAS-07 ASSESS. ESTRATEGI	SEMCAT
213	FABIOLA FABIANI DA M ANDRADE	TECNICO MUNICIPAL	SEMCAT
214	FABIULA DE JESUS DE CASTRO	ESTAG. ENSINO SUPERIOR	SEMCAT
215	FELISMINA MACEDO DE LIMA	ATE-02	SEMCAT
216	FERNANDA ALEIXO DA SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT

217	FLAVIA DA CUNHA DE OLIVEIRA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
218	FLORACI GRACIETH M DA SILVA	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
219	FRANCINALVA MARIA DE O MOURA	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
220	FRANCISCO DE ASSIS C ROSAS	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
221	FRANCISCO DE SALES F LUZ FILHO	ATE-01	SEMCAT
222	FRANCISCO GOMES DE LIMA	ATE-03	SEMCAT
223	GABRIELA MONTEIRO SILVA	ATE-01	SEMCAT
224	GEIZIANY TEIXEIRA DA SILVA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
225	GISELE N DE OLIVEIRA GONZAGA	ATE-01	SEMCAT
226	GLAUCIA MAISA CORREA DE LIMA	ANALISTA MUNICIPAL	SEMCAT
227	GLAUCIMARA SILVA DO R OLIVEIRA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
228	GLEICE H N DE ARAUJO NUNES	ATE-02	SEMCAT
229	GLEYDE MACEDO VALLE	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
230	HARIETE NAZARE N MENEZES	DAS-07 ASSESS. ESTRATEGI	SEMCAT
231	HARLEM TIAGO BEZERRA DE SALES	C O N S E L H E I R O TUTELAR	SEMCAT
232	HELDER LUCIO L BRAGA JUNIOR	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
233	HELEODORIO DE PAULA SOUSA	ATE-01	SEMCAT
23	HELTON CRISTIANO G DE OLIVEIRA	ATE-02	SEMCAT
235	IARA CRISTINE LIMA FERREIRA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
236	IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA	ATE-01	SEMCAT
237	IRAMILSON FERREIRA F JUNIOR	ATE-01	SEMCAT
238	IRAMILSON FERREIRA FEITOSA	ATE-03	SEMCAT
239	IRANIL MARTINS DE CARVALHO	E S T A G . E N S I N O SUPERIOR	SEMCAT
240	ISABEL INDIRA RIBEIRO LIMA	DAS-03 COORD TECNICO	SEMCAT

241	ISRAEL BAIA DO NASCIMENTO	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
242	IZABEL CRISTINA C CHAVES	ATE-02	SEMCAT
243	IZAIAS DE SOUZA	ATE-03	SEMCAT
244	JAIR REINALDO F DE SOUSA	DAS-02 COORD TECNICO	SEMCAT
245	JAKELINE DE SOUZA PINHEIRO	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
246	JANDIRA ARAUJO N MONTEIRO	ESTAG. ENSINO SUPERIOR	SEMCAT
247	JEAN FABRICIO TAPAJO DA SILVA	ATE-01	SEMCAT
248	JEFFERSON BRUNO P BARROS	DAS-01 COORD TECNICO	SEMCAT
249	JENNINGS LOBATO DE BRITO	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
250	JHENNIFER CORREA HOLANDA	CONSELHEIRO TUTELAR	SEMCAT
251	JHULLY RUANE ROMAO DOS SANTOS	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
252	JOAO BOSCO S FERNANDES JUNIOR	ATE-03	SEMCAT
253	JOAO CARLOS MARTINS DA SILVA	CONSELHEIRO TUTELAR	SEMCAT
254	JOAO CARVALHO DE ARAUJO	ATE-02	SEMCAT
255	JOEL ASSUNCAO NAVEGANTES	DAS-02 COORD TECNICO	SEMCAT
256	JOELMA L RODR DOS SANTOS	ATE-01	SEMCAT
257	JOHN FOESTER CRAVO DE MORAES	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
258	JOICILENE BARRADAS DE C SILVA	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
259	JORGE LUIS DO N CARDOSO	DAS-02 COORD PROJETO	SEMCAT
260	JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES	DAS-02 COORD TECNICO	SEMCAT
261	JOSE GUILHERME ATAIDE PINHEIRO	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
262	JOSE OLIVEIRA BATISTA	ATE-01	SEMCAT
263	JOSE ROBERTO LESTON LOPES	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT

264	JUCELE REGINA BARROS CAMPOS	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
265	JUCELINO DE MELO COHEN	ATE-01	SEMCAT
266	KARINA BAIA FARIAS	ANALISTA MUNICIPAL	SEMCAT
267	KARLA MILENE S PESSOA MEIRELES	DAS-03 COORD TECNICO	SEMCAT
268	KATEANNE PAMPLONA FERREIRA	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
269	KATIA RAMOS LOPES	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
270	KELIANE LOPES DE SOUSA	ATE-02	SEMCAT
271	KETRYN DANIELY ALVES N SANTOS	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
272	KHARITA DE NAZARETH DE S COSTA	ESTAG. ENSINO SUPERIOR	SEMCAT
273	KLARA YASMIN DA SILVA JUSTINO	ESTAG. ENSINO SUPERIOR	SEMCAT
274	KLEITON DOS SANTOS PAZ	ESTAG. ENSINO SUPERIOR	SEMCAT
275	KRIZIA CAROLINE S DA SILVA	CONSELHEIRO TUTELAR	SEMCAT
276	LANA TURNER U DE ANDRADE DIAS	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
277	LAURA MARIA SOUZA DA SILVA	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
278	LEA DO SOCORRO BARROS E PINA	DAS-06 ASSESS. ESTRATEGI	SEMCAT
279	LETICIA CRISTINA MATOS MENDES	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
280	LEYLA WANIA A DE ANDRADE LIMA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
281	LIA MARA LEONARDO DOS SANTOS	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
282	LIANE SANCHES DE MEDONCA	DAS-07 ASSESS. ESTRATEGI	SEMCAT
283	LILIA B DE M TOCANTINS GAIA	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
284	LILIANE DIAS BERNARDO	DAS-02 COORD TECNICO	SEMCAT
285	LILIANE PEREIRA DE SOUSA	DAS-02 COORD	SEMCAT

		TECNICO	
286	LUANA DANTAS BALBINOT	ATE-01	SEMGAT
287	LUANY DA SILVA PEREIRA	ESTAG. ENSINO SUPERIOR	SEMGAT
288	LUBIA ELEN VAZ	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMGAT
289	LUBIA GOMES DOS SANTOS	DAS-02 COORD PROJETO	SEMGAT
290	LUCAS EMERSON ROSARIO TEIXEIRA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMGAT
291	LUCIANA TIETZ BARBOSA DA CRUZ	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEMGAT
292	LUCIANO BORGES GOMES	ATE-03	SEMGAT
293	LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS	TECNICO MUNICIPAL	SEMGAT
294	LUCIENE TRINDADE VALE ABREU	ATE-01	SEMGAT
295	LUCIENNE J CORREA DE OLIVEIRA	CONSELHEIRO TUTELAR	SEMGAT
296	LUCYANE GORETTE DE M BARBOSA	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEMGAT
297	LUIS ANTONIO CONCEICAO RIBEIRO	ANALISTA MUNICIPAL	SEMGAT
298	LUIZ AMILCAR MIRANDA BANDEIRA	TECNICO MUNICIPAL	SEMGAT
299	LUIZ CARLOS DE O GADELHA	ATE-03	SEMGAT
300	LUIZ GUILHERME SOUSA DA SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMGAT
301	LUIZA DE M DOS SANTOS PAMPLONA	DAS-03 COORD TECNICO	SEMGAT
302	MAISA DO SOCORRO B ALMEIDA	ATE-01	SEMGAT
303	MANOEL D DA C DOS SANTOS	TECNICO MUNICIPAL.	SEMGAT
304	MANOEL DA SILVA PAIXAO	ATE-01	SEMGAT
305	MANOEL DA VERA CRUZ MONTEIRO	ATE-01	SEMGAT
306	MANOELA ROSA RAIOL	ATE-01	SEMGAT
307	MANUELLE INEZ BORGES SOUZA	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMGAT
308	MARA GIZELLE PINHEIRO FARIAS	TECNICO MUNICIPAL.	SEMGAT

309	MARA MICHELLE OLIVEIRA DE LIMA	ATE-02	SEMCAT
310	MARCEL PINHEIRO DA SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
311	MARCELA FURTADO DA SILVA	ATE-01	SEMCAT
312	MARCELA VIANA DA COSTA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
313	MARCELO BARATA DE SOUSA	ATE-01	SEMCAT
314	MARCELO ROBERTO ARRUDA ROMAO	ATE-03	SEMCAT
315	MARCIA DE NAZARE T M SARMENTO	ATE-01	SEMCAT
316	MARCIO PEREIRA GONCALVES	C O N S E L H E T R O TUTELAR	SEMCAT
317	MARCOS ASSUNCAO LEAL	ATE-03	SEMCAT
318	MARIA APARECIDA LOUZEIRO BRAGA	ATE-01	SEMCAT
319	MARIA DA LUZ CORREA BARBOSA	ATE-02	SEMCAT
320	MARIA DE LIMA DA SILVA	ATE-02	SEMCAT
321	MARIA DE LOURDES DE L SAMPAIO	DAS-08 ASSESSOR ESPECIAL	SEMCAT
322	MARIA DE NAZARE P DOS SANTOS	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
323	MARIA DO SOCORRO A DA SILVA	C O N S E L H E T R O TUTELAR	SEMCAT
324	MARIA DO SOCORRO LUIZ DA SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
325	MARIA DO SOCORRO N MELO ABREU	ATE-02	SEMCAT
326	MARIA ESTELA SOUSA DE FREITAS	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
327	MARIA GORETT SANTOS	D A S - 0 1 C O O R D PROJETO	SEMCAT
328	MARIA GRACIETE M DE SOUZA	ATE-01	SEMCAT
329	MARIA HELENA CHAVES DE ANDRADE	ATE-01	SEMCAT
330	MARIA HELENA GOMES DE CASTRO	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
331	MARIA JOSE DE R A GONCALVES	D A S - 0 3 C O O R D PROJETO	SEMCAT
332	MARIA LUCIA DA SILVA GATINHO	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
333	MARIA LUCIANE SILVA DE MELO	ATE-02	SEMCAT

334	MARIA MARGARETE O DOS SANTOS	DAS-03 COORDENADOR TECNICO	SEM-CAT
335	MARIA ZILMA CRUZ	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEM-CAT
336	MARIANE PINHEIRO PEREIRA	TECNICO MUNICIPAL.	SEM-CAT
337	MARINILDE SILVA SOUSA	DAS-06 ASSESSOR ESTRATEGIA	SEM-CAT
338	MARIZA SILVA DE ARAUJO ROCHA	DAS-03 COORDENADOR TECNICO	SEM-CAT
339	MARKOS VINICIUS O SARMANHO	AUXILIAR MUNICIPAL	SEM-CAT
340	MARLENE PINHEIRO CASTRO	ATE-01	SEM-CAT
341	MAURICIO CEZAR TEIXEIRA GAMA	DAS-05 ASSESSOR TECNICO	SEM-CAT
342	MAURO ALMEIDA DA SILVA	DAS-01 COORDENADOR TECNICO	SEM-CAT
343	MAURO EVARISTO COELHO CARDOSO	ATE-03	SEM-CAT
344	MAX DOUGLAS DA SILVA MOREIRA	DAS-02 COORDENADOR TECNICO	SEM-CAT
345	MAYKON SILVA DOS SANTOS	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEM-CAT
346	MICHELE CARDIM DE SOUSA	ANALISTA MUNICIPAL	SEM-CAT
347	MICHELLE DE NAZARE S CARDOSO	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEM-CAT
348	MILTON ANTONIO DE C ARAUJO	AUXILIAR MUNICIPAL	SEM-CAT
349	MIQUELLE DE FATIMA S DA SILVA	ATE-02	SEM-CAT
350	MISSELENE SOCORRO P V CABRAL	TECNICO MUNICIPAL.	SEM-CAT
351	NAIARA CRISTINA PAZ HENRIQUE	DAS-03 COORDENADOR TECNICO	SEM-CAT
352	NATANAEL MENDES DOS SANTOS	DAS-02 COORDENADOR PROJETO	SEM-CAT
353	NAYARA FERREIRA RUIZ	DAS-01 COORDENADOR PROJETO	SEM-CAT
354	NAZARENO FARIAS SILVA	ATE-02	SEM-CAT
355	NEDIA M DO S OLIVEIRA MOURA	DAS-03 COORDENADOR TECNICO	SEM-CAT

356	NEY HENRIQUE DA COSTA LEITE	DAS-03 COORDENADOR PROJETO	SEMCAT
357	NIEGE MENDES RODRIGUES	DAS-06 ASSESSOR ESPECIAL	SEMCAT
358	NIVEA DA SILVA BARBOSA	DAS-02 COORDENADOR PROJETO	SEMCAT
359	NORBERTO JESUS NUNEZ ZAPATA	DAS-02 COORDENADOR PROJETO	SEMCAT
360	NORMA DO SOCORRO P CARDOSO	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
361	NUBIA MARIA PINTO MARTINS	DAS-01 COORDENADOR PROJETO	SEMCAT
362	ODINALDA DA LUZ C DE ALMEIDA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
363	ODMAR JOSE PALHETA RAMOS	ATE-01	SEMCAT
364	OLIDIA PEREIRA CALDAS	CONSELHEIRO TUTELAR	SEMCAT
365	OLIVAL PEREIRA CALDAS	DAS-06 ASSESSOR ESPECIAL	SEMCAT
366	ORACINA OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
367	ORLANDO MODESTO ROCHA JUNIOR	ATE-01	SEMCAT
368	OSEIAS MOISES DA SILVA	ATE-02	SEMCAT
369	OZEAS MOURA DE CARVALHO	CONSELHEIRO TUTELAR	SEMCAT
370	PAMELA FL DA SILVA CAXIAS	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
371	PAMELA SUELEN CARDOSO CHADA	ESTAG. ENSINO SUPERIOR	SEMCAT
372	PAMELA ZATREPALK DE ALMEIDA	ANALISTA MUNICIPAL	SEMCAT
373	PATRICIA DA C SOARES DA SILVA	DAS-01 COORDENADOR TECNICO	SEMCAT
374	PATRICIA DE JESUS DE O GUEDES	ATE-03	SEMCAT
375	PATRICIA PAULA DOS SANTOS	DAS-04 COORDENADOR TECNICO	SEMCAT
376	PATRICIA TRINDADE DA SILVA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
377	PATRICK SANDRO FARIAS DO CARMO	DAS-02 COORDENADOR PROJETO	SEMCAT

378	PAULO AFONSO DA S FERNANDES	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
379	PAULO AUGUSTO MOTA DE ANDRADE	ATE-02	SEMCAT
380	PAULO HUMBERTO N DE PAULA	CONSELHEIRO TUTELAR	SEMCAT
381	PAULO JORGE DE A V JUNIOR	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
382	PAULO SERGIO TAVARES MENEZES	ATE-01	SEMCAT
383	PEDRO SANTANA DOS SANTOS	ATE-03	SEMCAT
384	PEROLA LUANA BERTOLO E SILVA	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
385	PRISCILA RAFAELLA M DA SILVA	ATE-01	SEMCAT
386	RAFAEL ARANHA DA SILVA	TECNICO MUNICIPAL	SEMCAT
387	RAFAEL MASCARENHAS DA SILVA	DAS-04 COORD TECNICO	SEMCAT
388	RAIMUNDA RODRIGUES DO CARMO	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
389	RAIMUNDA SUELY B RODRIGUES	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
390	RAIMUNDO CABRAL DOS SANTOS	ATE-02	SEMCAT
391	RAIMUNDO CLAYTON R DA SILVA	ATE-01	SEMCAT
392	RAIMUNDO NONATO CORREA FILHO	ATE-01	SEMCAT
393	RAIZA CARLA SILVA DA SILVA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
394	RAQUEL ROSA DA SILVA AVILA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
395	RAUL FELIPE CARDOSO DIAS	DAS-04 COORD TECNICO	SEMCAT
396	REGINA DO SOCORRO T DA SILVA	ATE-01	SEMCAT
397	REGINA LLUCIA R DE MENDONCA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
398	REINALDO SILVA SAMPAIO	DAS-03 COORD PROJETO	SEMCAT
399	RENATA DE ALMEIDA LIMA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
400	RENATA GLEICY DE ANDRADE DAVID	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
401	RENATA LIMA MAIA	CONSELHEIRO TUTELAR	SEMCAT

402	RENATA SOUZA A DA S QUEIROZ	DAS - 01 COORD TECNICO	SEMCAT
403	RENATO CARVALHO DA CUNHA	DAS - 02 COORD TECNICO	SEMCAT
404	RHENDELL CHAVES DE OLIVEIRA	ATE-01	SEMCAT
405	RITA DE CASSIA SILVEIRA SANTOS	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
406	ROBERTA COUTO DA SILVA NEVES	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
407	ROBSON GARCIA DA COSTA	DAS - 02 COORD PROJETO	SEMCAT
408	RODRIGO CARDOSO DOS REIS	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
409	RODRIGO LUCIANO TAVARES AVELAR	CONSELHEIRO TUTELAR	SEMCAT
410	RODRIGO RAMALHO DE OLIVEIRA	ATE-01	SEMCAT
411	ROMULO RODRIGUES FERREIRA	ATE-01	SEMCAT
412	RONALDO LIBORIO DOS SANTOS	ATE-01	SEMCAT
413	RONALDO RAMOS AMADOR MODESTO	ATE-01	SEMCAT
414	RONALT ALVES SANTOS FILHO	CONSELHEIRO TUTELAR	SEMCAT
415	ROSA MARIA GONCALVES VIANA	ANALISTA MUNICIPAL	SEMCAT
416	ROSALIA DO SOCORRO M SILVA	ATE-01	SEMCAT
417	ROSANA RIBEIRO C DE LIMA	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
418	ROSANA ROSA ALVES	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
419	ROSANGELA LEAL DOS SANTOS	ATE-01	SEMCAT
420	ROSANGELA MIRANDA PAES	ATE-01	SEMCAT
421	ROSENI DE BELEM SILVA DINIZ	ANALISTA MUNICIPAL	SEMCAT
422	ROSENILDO COSTA FERREIRA	DAS - 02 COORD TECNICO	SEMCAT
423	ROSIANE MARTINS BRITO	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
424	ROSIANE MONTEIRO DO A ATAIDE	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
425	ROSILENE MACIEL C DE OLIVEIRA	ATE-01	SEMCAT

426	ROSILENE SILVA LINHARES	DAS-02 COORDENADOR PROJETO	SEMCAT
427	ROSILENE SOUZA BRANDAO	CONSELHEIRO TUTELAR	SEMCAT
428	ROSY CYNTHIA COSTA SILVA	ATE-01	SEMCAT
429	RUTH MARQUES SCESARIO	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
430	SAMANTA EDRINE DO R DE SOUSA	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
431	SAMIA BEATRIZ DE O QUEIROZ	DAS-02 COORDENADOR TECNICO	SEMCAT
432	SANDRA MARIA MARQUES NUNES	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
433	SARA SOARES CELEIRO	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
434	SARAH RAISSA FREITAS MODESTO	DAS-04 COORDENADOR TECNICO	SEMCAT
435	SERGIO SILVIO DO E SANTO SODRE	ATE-01	SEMCAT
436	SERLENE MARIA LIMA NUNES BRAGA	ATE-02	SEMCAT
437	SHEILA CRISTINA S B E SILVA	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
438	SHEILA FAVACHO A CORTINHAS	ATE-01	SEMCAT
439	SHIRLEY DE JESUS D DE OLIVEIRA	ATE-01	SEMCAT
440	SILVANO CARDEAL DA S NAZARE	ATE-03	SEMCAT
441	SILVERIA DE NAZARE L M REZENDE	CONSELHEIRO TUTELAR	SEMCAT
442	SILVIA LETICIA BARBOSA RAMOS	ATE-01	SEMCAT
443	SILVIA SANTOS CHAGAS FRANCA	DAS-04 ASSESSOR TECNICO	SEMCAT
444	SIMONE SOUSA CAMPINEIRO	DAS-03 COORDENADOR PROJETO	SEMCAT
445	SONIA MARIA DOS SANTOS LOPES	DAS-03 COORDENADOR PROJETO	SEMCAT
446	SORAYA DA SILVA PAIVA	ATE-03	SEMCAT
447	SUELEN POLICARPO CORDEIRO	ESTAG. ENSINO SUPERIOR	SEMCAT

448	SUELI MARIA CORREA PELERANO	ANALISTA MUNICIPAL	SEMCAT
449	TALITA OLIVEIRA DO VALE	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
450	TANIA LUNARA DE SOUZA FARIAS	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
451	TATIANA MOURA FERREIRA	DAS-03 COORD PROJETO	SEMCAT
452	TATIANA SILVA DE ANDRADE	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
453	TATIANE LOURINHO DA S S DE B	DAS-03 COORD TECNICO	SEMCAT
454	TATIANI DO S DE S E SOUSA	CONSELHEIRO TUTELAR	SEMCAT
455	TATYANE MONTEIRO FARIAS	ATE-01	SEMCAT
456	TELMA DE NAZARE NASC FERREIRA	ATE-03	SEMCAT
457	TELMA NOGUEIRA BARRETO	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
458	TEREZA CARLA N S DO NASCIMENTO	CONSELHEIRO TUTELAR	SEMCAT
460	TEREZINHA LUIZA DE FRANCA	CONSELHEIRO TUTELAR	SEMCAT
461	THAINARA FERNANDA Q DO CARMO	DAS-07 ASSESSOR ESPECIAL	SEMCAT
462	THAIS DE SOUSA RIBEIRO	DAS-03 COORD TECNICO	SEMCAT
463	THAMIRIS CARDOSO TEIXEIRA	ATE-01	SEMCAT
464	THAYNARA JOANA DE SOUZA BARRA	AUXILIAR MUNICIPAL.	SEMCAT
465	TIAGO SILVA CALDAS AMARAL	DAS-03 COORD PROJETO	SEMCAT
466	TONI FERREIRA CAVALCANTE	ATE-02	SEMCAT
467	VALDENEZ FERREIRA RODRIGUES	ATE-03	SEMCAT
468	VANESSA DANTAS	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
469	VANESSA DE NAZARE S MARTINS	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
470	VANESSA SILVA DA SILVA	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
471	VILMA RODRIGUES DE LIMA	ATE-01	SEMCAT
472	VIRGINIA DOS REIS B DA SILVA	CONSELHEIRO	SEMCAT

		TUTELAR	
473	VITOR CAVALCANTI DE MELO	ANALISTA MUNICIPAL.	SEMCAT
474	WAGNER BARCA PEREIRA	DAS - 02 COORD PROJETO	SEMCAT
475	WALCIRCLEY DA SILVA ALCANTARA	CONSELHEIRO TUTELAR	SEMCAT
476	WALDENEZA MELO DE ANDRADE	DAS - 01 COORD PROJETO	SEMCAT
477	WANESSA DE LIMA PEREIRA	ANALISTA MUNICIPAL	SEMCAT
478	WEBERSON MARGALHO LOBATO	DAS - 03 COORD TECNICO	SEMCAT
479	WESLEY BRANDAO	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
480	WHITNEY HOUSTON F DOS SANTOS	DAS - 01 COORD PROJETO	SEMCAT
481	WILLIAM ROGER DE ABREU PALHETA	AUXILIAR MUNICIPAL	SEMCAT
482	WILLYAN KAWOMOTO DA SILVA	TECNICO MUNICIPAL.	SEMCAT
483	WILSON DE CARVALHO A SILVA	TECNICO MUNICIPAL	SEMCAT
484	YAGO ALBERTO MOURA DA SILVA	TECNICO MUNICIPAL	SEMCAT
485	ZENEIDE DO CARMO BASTOS	DAS - 01 COORD PROJETO	SEMCAT
	NOME DO JURADO	CARGO	ÓRGÃO
486	ANTONIA RODRIGUES MANÇO SOUZA	ATE - 01	SEPOF
487	ANTONIO JOSÉ SIQUEIRA FILHO	ASSESSOR TÉCNICO	SEPOF
488	CATO CALANDRINI DE OLIVEIRA AZEVEDO	ASSESSOR ESPECIAL	SEPOF
489	CLAUDENILSON BARATA RODRIGUES	ATE - 01	SEPOF
490	EDNEIA FARIAS DE SOUSA	ASSESSOR ESPECIAL	SEPOF
491	GLEIZE CRISTINA CORREIA DOS SANTOS	ATE - 01	SEPOF
492	JOÃO JOSÉ DE SIQUEIRA MENDES FILHO	ASSESSOR TÉCNICO	SEPOF
493	KÁTIA FRANCINETE COSTA PICANÇO	ASSESSOR TÉCNICO	SEPOF

494	KEILA RÉGIA RODRIGUES	ASSESSOR ESPECIAL	SEPOF
495	LILIANNE MARÇAL DA SILVA	TÉCNICO MUNICIPAL	SEPOF
496	LUIZ FELIPE MARTINS GASPAR	COORD. PROJETOS	SEPOF
497	LUCIANO CORRÊA DA SILVA	COORD. TÉCNICO	SEPOF
498	MARCILENE ALMEIDA DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL	SEPOF
499	MARIA DE SOUZA MORAES	TÉCNICO MUNICIPAL	SEPOF
500	MARIA DO BOM SOCORRO R. DA SILVA	ASSESSOR TÉCNICO	SEPOF
501	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA DIAS	ASSESSOR TÉCNICO	SEPOF
502	WANDA BRAGA BENOLIEL	ASSESSOR TÉCNICO	SEPOF
503	WHIL ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA	COORD. DE PROJETO	SEPOF
	NOME DO JURADO	CARGO	ÓRGÃO
504	ADA CHAVES DO NASCIMENTO	A S S I S T ADMINISTRATIVO	SESI
505	ADRIA KAROLINE OLIVEIRA SANTIAGO	APRENDIZ	SESI
506	ADRIANA DA SILVA GOMES	T É C N I C O D E ENFERMAGEM	SESI
507	AILTON CONSTANTINO DE OLIVEIRA	MOTORISTA	SESI
508	ALDISIO PADILHA PINHEIRO DA SILVA	PROFESSOR (4H)	SESI
509	ALEXANDRE ALBUQUERQUE DO CARMO	ASSESSOR I	SESI
510	ALEXANDRE NEVES ARAUJO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	SESI
511	ALMIR OLIVEIRA CHAGAS	VIGIA	SESI
512	ANA MELLRE AMARAL ALVARENGA	PROFESSOR (4H)	SESI
513	ANA PAULA MORAIS COSTA	PROFESSOR (4H)	SESI
514	ANA TEREZA NASCIMENTO MARTINS	VIGIA	SESI
515	ANDREA GUIMARAES DE SOUSA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	SESI
516	ANDREZA CARDOSO DE MORAES	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	SESI

517	ANGELA MARILENE BRITO CORREA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	SESI
518	ANGELICA MARIA LUCAS AMIN	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	SESI
519	ANTONIO ANDERSON DE SOUSA PINHEIRO	VIGIA	SESI
520	ANTONIO RICARDO SILVA DA TRINDADE	VIGIA	SESI
521	AYLLANE EVELLYN ABREU DA PAIXÃO SANTIAGO	APRENDIZ	SESI
522	BARBARA DE MELO SOUZA OLIVEIRA	AUX. SERVIÇOS GERAIS	SESI
523	BARBARA MILLENA SANTOS DOS SANTOS	APRENDIZ	SESI
524	BARBHARA DAYANE FONSECA DA COSTA	PROFESSOR (4H)	SESI
525	BENEDITO PEREIRA SARGES	AUX. DE ALMOXARIFADO	SESI
526	BENEDITO RUBENS ALBUQUERQUE JUNIOR	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	SESI
527	BRENA CARVALHO DA SILVA	PROFESSOR (4H)	SESI
528	BRUNO SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA	PROFESSOR (4H)	SESI
529	CARLA THAIS TOMAZ OLIVEIRA	PROFESSOR (4H)	SESI
530	CARLOS EDUARDO DE SOUZA MONTELO	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO	SESI
531	CARLOS RENATO DAMASCENO DOS SANTOS	PROFESSOR (4H)	SESI
532	CILEIDE TAVARES BORGES DO COUTO	TÉC. DE EDUCAÇÃO FÍSICA	SESI
533	CLARA ALICE DA SILVA GUIMARAES BRASIL	PROFESSOR (4H)	SESI
534	CLAUDIA FERREIRA RIBEIRO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	SESI
535	DALZIEL COSTA MODESTO	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO	SESI
536	DANUZIA RODRIGUES POMPEU	PROFESSOR (4H)	SESI

537	DAVI DE OLIVEIRA AZULINO JUNIOR	TÉC. DE EDUCAÇÃO FÍSICA	SESI
538	DELICIO SANTOS DOS SANTOS	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO	SESI
539	DIEMESON SOBREIRA DA SILVA	TÉC. DE EDUCAÇÃO FÍSICA	SESI
540	EDER DO VALE PALHETA	GERENTE EXECUTIVO	SESI
541	EDINALDO LOUSEIRO SILVA	VIGIA	SESI
542	ELAINE SUELY DA SILVA SOUZA	PROFESSOR (8H)	SESI
543	ELBIA CUNHA DE SOUZA	PROFESSOR (4H)	SESI
544	ERIKA DO SOCORRO RAMOS DOS SANTOS	RECEPCIONISTA	SESI
545	FABIO HENRIQUE ELIZEARIO DOS SANTOS	GUARDA VIDAS INTERM.	SESI
546	FABYANNO ARAUJO DE OLIVEIRA	ASSESS DE TI-INFRAEST.	SESI
547	FERDINANDO GONÇALO LIMA DE SOUSA	MOTORISTA	SESI
548	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA ALENCAR	MOTORISTA	SESI
549	FRANCISCO JOSE REIS AMADOR	TÉC. DE EDUCAÇÃO FÍSICA	SESI
550	GEAN FERREIRA AMARO	AUX. DE ADMINISTRAÇÃO	SESI
551	GENIVALDO SOUSA DE CASTRO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	SESI
552	GLAUCIA FERNANDA DA SILVA SANTANA	TÉC. DE EDUCAÇÃO FÍSICA	SESI
553	GRACELINO ALVES DE SOUZA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	SESI
554	HELAINÉ PATRÍCIA SANTA BRIGIDA OLIVEIRA	PROFESSOR (4H)	SESI
555	HEVERT CASSIO MAIA DE MELO	VIGIA	SESI
556	HUMBERTO BARCELOS FILHO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	SESI
557	IGOR ALESSANDRO JORGE DA SILVA	VIGIA	SESI

558	INACENILDE CORREIA DE ALMEIDA	PROFESSOR (8H)	SESI
559	ISRAEL JOSE BRAGA SILVA	PROFESSOR (8H)	SESI
560	IVAN JORGE DANTAS DE SOUZA	PROFESSOR (4H)	SESI
561	JANETE CARDOSO COSTA	PROFESSOR (4H)	SESI
562	JANICE DOS ANJOS SILVA	PROFESSOR (8H)	SESI
563	JEAN PIERRE FERREIRA CORREA	MOTORISTA	SESI
564	JESSICA BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR (8H)	SESI
565	JESSICA SUELEM SILVA MARIA	PROFESSOR (8H)	SESI
566	JOAO FLAVIO PEREIRA CAMPOS	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	SESI
567	JOAO MARIA DOS REIS	VIGIA	SESI
568	JOAQUIM RANILSON SILVA DO ROSARIO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	SESI
569	JOSE ALEX DO CARMO SILVA	PROFESSOR (8H)	SESI
570	JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA	OPER. DE AUDIOVISUAL	SESI
571	JOSE REINALDO ROCHA DA SILVA JUNIOR	MOTORISTA	SESI
572	JOSE VITOR DE OLIVEIRA RIBEIRO	APRENDIZ	SESI
573	KASSIA PATRICIA DOS REIS FARIAS	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	SESI
574	KRIZA TEREZA SANTOS PEREIRA	PROFESSOR (4H)	SESI
575	LAPLACE PASSOS SILVA NETO	TÉC. DE EDUCAÇÃO FÍSICA	SESI
576	LAURA CATARINA OLIVEIRA ATHAIDE DA SILVA	GERENTE DE ÁREA	SESI
577	LEIDIANE SOARES DA CRUZ	PROFESSOR (4H)	SESI
578	LEILA PATRICIA DA COSTA RODRIGUES BAIMA	PROFESSOR (4H)	SESI
579	LENDER SAVIO PINHEIRO GOMES	ASSESS. DE TI e INFRAEST.	SESI
580	LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA	FISIOTERAPEUTA	SESI

581	LUCAS SILVA DE ALMEIDA	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO	SESI
582	LUCIMAR LOBATO DE CASTRO	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	SESI
583	LUENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS FERREIRA	APRENDIZ	SESI
584	LUIS CARLOS VILLACORTA DA GAMA	GERENTE DE ÁREA	SESI
585	MAILSON SOUZA DA SILVA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	SESI
586	MANOEL MARIA NAIA NETO	GERENTE DE ÁREA.	SESI
587	MARIA DE NAZARE MACIEL	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	SESI
588	MARIA RITA MEDEIROS DA SILVA	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	SESI
589	MARILIA BOTELHO JAIME PERNAMBUCO	ENFERMEIRO DO TRABALHO	SESI
590	MAURICIO FREITAS RIBEIRO	PROFESSOR (4H)	SESI
591	NATALIA SILVA DA SILVA	RECEPCIONISTA	SESI
592	NAYARA ARAUJO DA COSTA FIGUEIREDO	PROFESSOR (4H)	SESI
593	NEMER SMITH SAID	ENG. DE SEG. DO TRABALHO	SESI
594	OSMAR DOMINGOS DA SILVA JUNIOR	VIGIA	SESI
595	OZIEL FERREIRA LUZ	PROFESSOR (8H)	SESI
596	PAULO ANDRE DA SILVA ROCHA	MERENDEIRO	SESI
597	PAULO ANDRE SANTIAGO CAMARA	PROFESSOR (4H)	SESI
598	PAULO DIEGO AQUINO DA SILVA	A S S I S T ADMINISTRATIVO	SESI
599	PAULO FRANCO PEREIRA CASTRO	VIGIA	SESI
600	RAUCY MACIEL MIRANDA	VIGIA	SESI
601	RAUL SERGIO NOGUEIRA LEAL	S E C R E T Á R I O ESCOLAR	SESI
602	RAYRA DE SOUZA RIBEIRO NUNES	TÉC. DE EDUCAÇÃO FÍSICA	SESI

603	REGINALDO TAVORA LIMA	PROFESSOR (8H)	SESI
604	RENATO OLIVEIRA MARQUES	VIGIA	SESI
605	ROBERTO DOS PASSOS VIANA	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO	SESI
606	ROBYLSON NASCIMENTO DE SOUZA	PROFESSOR (8H)	SESI
607	RUBEM PAULO DE SOUZA SERRAO	VIGIA	SESI
608	RUTE FERREIRA ALVES	PROFESSOR (8H)	SESI
609	SAMANTHA RAISSA CUNHA DA SILVA	PROFESSOR (4H)	SESI
610	SAMMY SILVA SALES	PROFESSOR (4H)	SESI
611	SERGIO PASTANA MARQUES	VIGIA	SESI
612	SHEYLA SARMENTO DE OLIVEIRA	ASSESSOR I	SESI
613	SIDNEY MENANDRO SILVA DE SOUZA	VIGIA	SESI
614	STELIO APRIGIO DOS SANTOS JUNIOR	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO	SESI
615	SUZETE SILVA CONCEICAO	PROFESSOR (4H)	SESI
616	TEMISTOCLES GARCIA VILAR	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO	SESI
617	THAYANA FERREIRA DE SOUZA CAVALCANTE	PROFESSOR (8H)	SESI
618	VANESSA LIMA PIMENTEL	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	SESI
619	VERA LUCIA DE CRISTO LOBATO	PROFESSOR (8H)	SESI
620	VILSON TADEI BRITO FERREIRA	PROFESSOR (4H)	SESI
621	WALTER LUIZ DA SILVA COSTA	MOTORISTA	SESI
622	SERGIO PASTANA MARQUES	A S S I S T ADMINISTRATIVO	SESI
623	SHEYLA SARMENTO DE OLIVEIRA	APRENDIZ	SESI
624	SIDNEY MENANDRO SILVA DE SOUZA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	SESI
625	STELIO APRIGIO DOS SANTOS JUNIOR	MOTORISTA	SESI
626	SUZETE SILVA CONCEICAO	PROFESSOR (4H)	SESI

627	TEMISTOCLES GARCIA VILAR	ASSESSOR I	SESI
628	THAYANA FERREIRA DE SOUZA CAVALCANTE	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	SESI
629	VANESSA LIMA PIMENTEL	VIGIA	SESI
630	VERA LUCIA DE CRISTO LOBATO	PROFESSOR (4H)	SESI
631	VILSON TADEI BRITO FERREIRA	PROFESSOR (4H)	SESI
632	WALTER LUIZ DA SILVA COSTA	VIGIA	SESI
	NOME DO JURADO	CARGO	ÓRGÃO
633	CLARICE PEREIRA BARROS DA SILVA NETA		IEC
634	DANIELA CRISTINA SOARES VIEIRA DA SILVA		IEC
635	DORIS ANGELICA DE SIQUEIRA CORREA		IEC
636	EVANDRO DUARTE DOS SANTOS		IEC
637	FABRICIO FABIO MACHADO BEZERRA		IEC
638	INAIARA IRIS DOS SANTOS ARAUJO		IEC
639	JOAO BOSCO FONSECA RODRIGUES		IEC
640	LARYSSA DE CASSIA TORK DA SILVA		IEC
641	LEILA MARIA DA SILVA FERNANDES		IEC
642	MARIA DA GRACA SANTOS DA SILVA		IEC
643	PAULIANE SILVA KEMPER		IEC
644	RICARDO JOSE DE PAULA SOUZA E GUIMARAES		IEC
645	ROSEANE DA VERA CRUZ DA ROCHA		IEC
646	BASILIO SILVA BUNA		IEC
647	BRUNO TARDELLI DINIZ NUNES		IEC
648	DANIELE FREITAS HENRIQUES		IEC
649	DARLENE DE BRITO SIMITH		IEC
650	FRANCISCO AMILTON DOS SANTOS		IEC

	PAIVA		
651	GLEICIANE DOS SANTOS PINHEIRO		IEC
652	JOAQUIM PINTO NUNES NETO		IEC
653	LILIANE LEAL DAS CHAGAS		IEC
654	MAISSA MAIA SANTOS		IEC
655	MARCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES		IEC
666	ODIRLEY RAIMUNDO C. DOS SANTOS VIANA		IEC
667	ROBERTO CARLOS FEITOSA BRANDAO		IEC
668	TANIA CRISTINA ALVES DA SILVEIRA DA CUNHA		IEC
669	WALLACE OLIVEIRA ROSARIO		IEC
670	DANIEL RODRIGUES PAUXIS		IEC
671	FREDIELSON RODRIGUES ALVES		IEC
672	GERSON DE FREITAS CARNEIRO		IEC
673	GLAILSON AUGUSTO ROCHA DOS SANTOS		IEC
674	ALEX BRITO SOUZA		IEC
675	CLAUDIA MARIA REGIS VARGAS NASCIMENTO		IEC
676	DEBORA DE CASTRO COSTA		IEC
677	KARLA VALERIA BATISTA LIMA		IEC
678	LENI CELIA REIS MONTEIRO		IEC
679	LIVIA MARIA GUIMARAES DUTRA GUERRA		IEC
680	LUANA NEPOMUCENO GONDIM COSTA LIMA		IEC
681	RAIMUNDO NEGRAO COELHO		IEC
682	REBECA SALDANHA DA FONSECA NAZARE		IEC
683	SILVIA HELENA MARQUES DA SILVA		IEC

684	ANDREZA PINHEIRO MALHEIROS		IEC
685	ANTONIO JOSE MIRANDA SILVA		IEC
686	BERNARDO FARIAS DA CONCEICAO		IEC
687	MAX MOREIRA ALVES		IEC
688	ADAELSON CAMPELO MEDEIROS		IEC
689	ALINE LEMOS GOMES		IEC
690	AMILTON CESAR GOMES DA COSTA		IEC
691	ANTONIO CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO		IEC
692	BRUNO SANTANA CARNEIRO		IEC
693	ELIANE BRABO DE SOUSA		IEC
694	ELIVAM RODRIGUES VALE		IEC
695	GILSON BRAGA MONTE FILHO		IEC
696	KLEBER RAIMUNDO FREITAS FAIAL		IEC
697	LEDA MANI FRANCA DE ARRUDA		IEC
698	MARIA IDEBE CALDAS DA CRUZ		IEC
699	MARIA IZABEL DE JESUS		IEC
700	PEDRO DA SILVA BARROS FILHO		IEC
701	RAIMUNDA DO SOCORRO RODRIGUES PIMENTEL		IEC
702	RITANGELA SOCORRO DOS SANTOS		IEC
703	SAMARA CRISTINA CAMPELO PINHEIRO		IEC
704	THIAGO LOBATO DA ROCHA		IEC
705	VANESSA BANDEIRA DA COSTA TAVARES		IEC
706	AGUINALDO MOURA DE FREITAS		IEC
707	CHRISTIANE DE OLIVEIRA GOVEIA		IEC
708	DEOCLECIANO GALIZA PRIMO		IEC
709	EDNA CABRAL TRINDADE		IEC

710	LUCIVALDO JOAO CONCEICAO FERREIRA		IEC
711	MARIA SUELI BARROS PINHEIRO		IEC
712	NIDHIA MAIZA DE CARVALHO TAVARES		IEC
713	THIAGO VASCONCELOS DOS SANTOS		IEC
714	WALDEMAR DUARTE DA SILVA		IEC
715	ALESSANDRA ALVES POLARO LIMA		IEC
716	ANTONIO DE MOURA		IEC
717	ELAINE CRISTHINA SOUZA DE LIMA		IEC
718	EUZENI MARIA DE FATIMA COSTA DE MENEZES		IEC
719	FABIO XAVIER BARRETO		IEC
720	FERNANDO NETO TAVARES		IEC
721	IGOR BRASIL COSTA		IEC
722	IRAN BARROS COSTA		IEC
723	LUANA DA SILVA SOARES FARIAS		IEC
724	LUCIANA DAMASCENA DA SILVA		IEC
725	MIRLEIDE CORDEIRO DOS SANTOS		IEC
726	TALITA ANTONIA FURTADO MONTEIRO		IEC
727	ANA CELIA PADILHA DA SILVA		IEC
728	DIANA DAS GRACAS OLIVEIRA HENRIQUES		IEC
729	LIGIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE LIMA		IEC
730	MARIA ALZENI SAMPAIO SOBRAL		IEC
731	MASLOVA CARNEIRO VELASCO		IEC
732	ORLANDO PEREIRA AMADOR NETO		IEC
733	POLLYANNA DE LUCENA FERREIRA SILVA		IEC
734	RAIMUNDO NONATO DA SILVA BARBOSA		IEC

735	ADRIANO VIANA		IEC
736	ALLAN JONES NUNES SOUSA		IEC
737	CHARLES LINDEMBERG BARBOSA DE SOUZA		IEC
738	CIANE MONTEIRO AMORAS		IEC
739	EDSON PIRES DA SILVA		IEC
740	JEFFERSON LIMA SANTOS		IEC
741	JOSE MARIA ABRAHAO DE OLIVEIRA		IEC
742	MANOEL CORREA DE MIRANDA		IEC
743	MARCOS FELIPE CARVALHO NAZARIO		IEC
744	PAULO ROBERTO MOREIRA DA LUZ		IEC
745	PAULO SERGIO DOS SANTOS PINHEIRO		IEC
746	RAIMUNDO CARLOS ALVES FERREIRA		IEC
747	RAIMUNDO DA SILVA CARVALHO		IEC
748	ANA YECE DAS NEVES PINTO		IEC
749	LUIZ GUILHERME DE FIGUEIREDO ARAUJO		IEC
750	MARIA ALDELICE RODRIGUES GOMES		IEC
751	MARLENE CUNHA DA SILVA		IEC
752	SUSANA MIKA YAHISA		IEC
753	ADINAURA RAMOS DE CASTRO		IEC
754	LUIZ ROBERTO PEGADO DE SOUZA		IEC
755	MARCIA VALDERLY RODRIGUES FREITAS		IEC
756	ROSE MARY FERREIRA DA SILVA		IEC
757	CAROLINE BRANCO MOITA		IEC
758	JOSE EDMILSON MACHADO BASTOS JUNIOR		IEC
759	NATALIA FERNANDA GOMES		IEC

760	NORMA SUELI ALVES DOS SANTOS VIDAL		IEC
761	PRISCILA SILVA		IEC
762	ROGERIO CALDEIRA MAGALHAES		IEC
763	EDINALDO NASCIMENTO RIBEIRO		IEC

Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ¿ os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ¿ os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ¿ os Prefeitos Municipais;

V ¿ os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ¿ os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ¿ as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ¿ os militares em serviço ativo;

IX ¿ os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X ¿ aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, aos oito dias do mês de novembro de dois mil e dezenove.

FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO

Juíza de Direito titular da Vara do Tribunal do Júri

Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 07/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00002973220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE:DOMINGAS BARRETO ALCANTARA Representante(s): OAB 20682 - MARCELO GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIMO o Apelado para que, no prazo legal, apresente contrarrazões. Ananindeua , 7 de outubro de 2021 Diretor (a) / Analista / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00036197920098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910014709 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 REQUERENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO G. P. QUARESMA. A ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A Requerido(s): PAULO G. P. QUARESMA A A A A A Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte requerente para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da Carta Precatória. Ananindeua , 7 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00039710220068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610028240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Depósito em: 07/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:HUDSON REPRESENTACOES LTDA. ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB, De ordem do M.M. juiz de direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, faço, na data de hoje, remessa dos autos UNAJ, a fim de que faça nova impressão do boleto de custas de eventuais parcelas vencidas. Prazo de 30 dias, a partir da data de emissão do novo boleto, para o vencimento do boleto, que deverá constar expressamente neste. Parte autora fica intimada, desde já, para providenciar o pagamento do boleto acima referido dentro do prazo. A Ananindeua/PA, 07 de outubro de 2021. A Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00079031920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Judicial em: 07/10/2021 REQUERENTE:JOSE LOURENCO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:NEIDE BAIA PINHEIRO LOURENCO REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica pelo presente, intimada a parte autora para se manifestar, em 15 dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos. Local / Data do documento: Ananindeua (PA), 07 de outubro de 2021. A A A GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Servidor(a) (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06) DE ORDEM DO(A) MMª(A). JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00050480720048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410032847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 08/10/2021 REQUERENTE:EDIPO MAIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14860 - TIAGO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREMAZON - PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA. Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 139455 - ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATOTADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo 00050480720048140006 A Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o advogado, Dr. PABLO COIMBRA DE ARAUJO - OAB/PA 12.809-B para no prazo de 05 (cinco) dias Ateis agendar a

expedição de Alvará nos termos do despacho de fls. 496. Ananindeua/PA, 08/10/2021. TATIANA ATAIDE Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00070070920048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410046195 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 08/10/2021 REQUERENTE:BOMBRILO S/A Representante(s): ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA (REP LEGAL) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA ALO PARA LTDA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BOMBRILO S/A Requerido(s): DISTRIBUIDORA ALO PARA LTDA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte requerente para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da Carta Precatória. Ananindeua, 24 de agosto de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00114933320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:MARIA CRISTINA PONTES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19730 - VITOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em correção ao ato ordinatório anteriormente publicado e nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto de custas está juntado aos autos. ANANINDEUA, 08 DE OUTUBRO DE 2021. GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00134536320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO A?o: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 EXEQUENTE:BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCELO VIEIRA PIMENTEL Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BRENDA FERNANDES BARRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a decisão exarada nos autos (folhas 121), procedo com a republicação do ATO ORDINATÓRIO de folhas 85, passando a transcrevê-lo para ciência e intimação de seus interessados: DESPACHO/MANDADO De Ordem do (a) Exmo (a). Magistrado(a) EDNA MARIA DE MOURA PALHA, Juiz(a) desta 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, intimo a(s) parte(s) a se manifestar(em), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender(em) oportuno ao prosseguimento do feito. Ananindeua, 30/06/2017. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Diretor de Secretaria ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar de secretaria PROCESSO: 00216341420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial em: 08/10/2021 REQUERENTE:LIDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) OAB 21638 - THAMIRIS DE PINHO MORAES MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 23512 - SINVAL BOAVENTURA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIA MARA COELHO DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO Fica pelo presente, intimada a parte autora para se manifestar, em 05 dias, nos autos da carta precatória para recolhimento de custas pendentes no processo 0845887-45.2021.814.0301. Local / Data do documento: Ananindeua (PA), 08 de outubro de 2021. GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Servidor(a) (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06) DE ORDEM DO(A) MMº(A). JUIZ(A) DE DIREITO

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0811313-08.2021.8.14.0006 (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA)**PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS****Publicação no diário oficial:** ____/____/____**Boletim de ocorrência nº 00305/2021.101506-6****Requerente:** L. A. N. D. A.**Requerido:** WESLEY BRANDÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s requerido(a)s acima identificado(a)s, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da requerente que segue reproduzida abaixo, e, querendo, apresentar resposta, no **prazo de 5(CINCO) DIAS, sob pena de os fatos alegados pela vítima(requerente) serem presumidos como verdadeiros, nos termos da Portaria 01/2021** que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. Vale destacar que a contestação/resposta deve ser apresentada por advogado(a) particular ou pela Defensoria Pública **e que, neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do requerido entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa.**

O prazo para apresentação da resposta será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB.

Ananindeua, 07/10/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

4ª Vara Criminal de Ananindeua

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)**Processo nº 0811313-08.2021.8.14.0006**

Boletim de ocorrência nº 00305/2021.101506-6 / Delegacia: DEAM ANANINDEUA

Requerente: L. A. N. D. A.

Requerido: WESLEY BRANDÃO

DECISÃO e DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente acima qualificada, em desfavor do requerido, também já qualificado, nos termos do Art.12 III, da Lei nº 11340/06.

A requerente alega ter sofrido violência doméstica e familiar por parte do requerido, conforme descrito pormenorizadamente nos autos.

É o relatório. Decido.

Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 18, I, c/c art. 19, § 1º da Lei nº 11340/2006, DETERMINO ao requerido, salvo decisão judicial em contrário:

- 1. PROIBIÇÃO** de se aproximar da requerente (art. 22, III, a, da Lei nº 11.340/06);
- 2. PROIBIÇÃO** de manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, b, Lei 11.340/06);
- 3. PROIBIÇÃO** de frequentar a residência da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, c, Lei 11.340/06);

No caso de existência de filho(s) do casal: ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Caso necessário, a requerente deverá entrar com ação própria em juízo competente para pleitear prestação de alimentos provisionais ou provisórios, e a restrição ou suspensão do direito de visita, não se evidenciando, no caso concreto, a urgência que mereça decisão no âmbito de medidas protetivas.

Outrossim, eventuais pedidos concernentes à partilha de bens, bem como 1) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, 2) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, 3) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, e 4) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra a ofendida devem ser dirigidos ao Juízo de Família e dirimidos por esse Juízo competente, sob pena de violação do Juízo natural e conseqüente nulidade dos atos processuais, haja vista que, no âmbito dos autos de medidas protetivas somente compete ao Juiz conhecer e decidir sobre questões acima, desde que evidenciada **urgência** que visem proteger a mulher contra atos atentatórios contra a sua **integridade física e psíquica**, e também contra o seu patrimônio, devidamente comprovada a urgência, o que não é o caso dos autos.

INTIME-SE o requerido EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU, c/c art. 1º e parágrafo único da Resolução nº 346/2020 - CNJ) cientificando-o da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, e, que, nos termos do art.24 A da Lei n. 11340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas.

INTIME-SE a vítima para tomar ciência da decisão, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou ¿whatsapp¿, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, e, quando necessário, o endereço atualizado do requerido, sob pena de revogação das medidas.

No caso de notificação por telefone fixo, celular, WhatsApp ou e-mail, a vítima deverá ser informada dos canais adequados e disponíveis para a comunicação do **descumprimento das medidas protetivas de urgência, quais sejam**: Delegacia da Mulher, Defensoria Pública, Ministério Público ou através de seu advogado particular.

OFICIE-SE à Autoridade Policial, para que tome ciência das medidas aqui estabelecidas, devendo comunicar a este Juízo qualquer descumprimento destas medidas pelo requerido.

CITE-SE o requerido, por mandado de citação, para apresentar contestação do pedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os fatos alegados pela requerente serem presumidos como verdadeiros. CASO O OFICIAL DE JUSTIÇA VERIFIQUE QUE O REQUERIDO ESTÁ SE OCULTANDO PARA NÃO SER CITADO/INTIMADO DA DECISÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS, FICA AUTORIZADO, DESDE JÁ, A PROCEDER À CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. DA MESMA FORMA, DEVERÁ SER APLICADO, QUANDO NECESSÁRIO, O ART. 212, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ficando, desde já, o requerido ADVERTIDO que o descumprimento das medidas acima decretadas é prática de crime, tipificado no art. 24 ¿ A, da Lei nº 11.340/06, o que poderá implicar na sua prisão em flagrante.

As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima em razão da necessidade de sua manutenção.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

CUMPRA-SE a Portaria nº 02/2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 18 III, da Lei nº 11340/06).

Cópia desta Decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das Medidas Protetivas de Urgência e MANDADO DE CITAÇÃO ao requerido, bem como servirá como ofício/intimação/citação/notificação/requisição do necessário.

CUMPRA-SE NO PLANTÃO E EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Ananindeua, 26 de agosto de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO**Processo : 0015744-60.2017.8.14.0006****DENUNCIADO: ALBERTO DE OLIVEIRA GUERREIRO**

ADVOGADO DE DEFESA : DR. LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR OAB/PA 15.589.

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) ADVOGADO DE DEFESA **acima identificado(s)**, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS.

Ananindeua, 08 de outubro de 2021

Paula Cristina Gomes Cuimar

Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO**Processo : 0012289-19.2019.8.14.0006****DENUNCIADO: CLAUBERTY SILVA DO NASCIMENTO**

ADVOGADO DE DEFESA : DR. ELSON COSTA DE SOUSA, OAB/PA 30.440, DRA. STEPHANY SAMANTHA NASCIMENTO DA SILVA, OAB/PA 30852

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) ADVOGADO DE DEFESA **acima identificado(s)**, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS.

Ananindeua, 08 de outubro de 2021

Paula Cristina Gomes Cuimar

Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 0013500-61.2017.8.14.0006 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS ¿ DENUNCIADO: ELVIS ARON PRESLEY ARAUJO LIMA (ADV. LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB/PA 10579) - DELIBERAÇÃO: Dê-se Vistas para Alegações Finais. Após conclusos.

PROCESSO Nº 00071654420178140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS ¿ DENUNCIADO: ELVIS ARON PRESLEY ARAUJO LIMA (ADV. JEFF LAUNDER MARTINS MORAES OAB/PA 12283) ¿ DESPACHO: 01- Redesigno a audiência para o dia 04 de JULHO de 2023, às 10:00h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requistem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

PROCESSO Nº 00150811920148140006 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIMES DE TRANSITO ¿ DENUNCIADO: KELLISON OLIVEIRA PEREIRA (ADV. DELEON SANTOS DAMASCENO OAB/PA 017086) ¿ DESPACHO: 01-Considerando a certidão retro, Redesigno a audiência para o dia 26/10/2021 às 10h00. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03- Requistem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

PROCESSO Nº 00067428920148140097 ¿ AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO ¿ DENUNCIADO: ALLEF PEREIRA MACIEL (ADV. EWERTON FREITAS TRINDADE OAB/PA 9102) ¿ DESPACHO: 01-Intime-se o Advogado do réu PATRICK MIRANDA DE OLIVEIRA para que apresente a defesa do acusado no prazo legal. 02-Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da petição de fls.23/232.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO:0801127-30.2021.8.14.0133

REU: ARLES GRANHEN BRANDAO

Advogados: FÁBIO ALEXANDRE VILHENA MIRANDA, inscrito na OAB/PA sob o nº 28.450 e PIETRO LÁZARO COSTA, inscrito na OAB/PA sob o nº 29.436

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que houve um equívoco na data designada para realização da audiência(audiencia de proposta de suspensão condicional). Assim, onde consta "**dia 02.09.2021 às 11h30" leia-se "11.11.2021 às 10h30"**.

2. Expeça-se o necessário.

29 de setembro de 2021

Vara Criminal de Marituba

Agenor de Andrade

Juiz de Direito

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

DANIEL CRUZ MOREIRA e IRIANE DE JESUS SOUZA CAMPOS. Ele solteiro, Ela solteira.

DANILLO SABEL PORTAL e MARIANA BORGES PETROLI. Ele divorciado, Ela solteira.

DIEGO WILLIAN LIMA DA SILVA e NELMA DOS ANJOS DE OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

FRANCISCO XAVIER VASCONCELOS FERNANDES e NAIÁ RÉGIA DA CONCEIÇÃO SARMENTO DA COSTA. Ele solteiro, Ela solteira.

GILDO FRANCISCO DE NAZARÉ JUNIOR e ALDENISE SILVA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

JOÃO BATISTA SANTOS LEAL e MARIA DE NAZARÉ FARIAS MARQUES. Ele divorciado, Ela solteira.

JOCIVALDO PINTO e VALDILENE SILVA PIMENTEL. Ele solteiro, Ela solteira.

PAULO JOSÉ GARCIA DE MORAES e ALINE CRISTINA BRANDÃO OLIVEIRA. Ele divorciado, Ela solteira.

RENATO SENA DA SILVA JUNIOR e EUNICE COSTA ARAUJO. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 08 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RAFAEL ALEXANDRE JERONIMO DA SILVA e CARLA LORENA RODRIGUES GUIMARÃES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. ACÁCIO FREITAS NOGUEIRA e VANESSA DO SOCORRO CABRAL MIRANDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. WESLEY FONTINELE DA CUNHA e KARINA CASSIANE SANTOS TAVARES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. GEOVANNY GABRIEL DA SILVA MARQUES e CAMILA DE SOUZA RIBEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. ANTONIO CLEYTON MOREIRA MENDES e PATRICIA DE NAZARÉ DOS SANTOS LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. PETTER DIEGO GARCIA DO CARMO e ELIANA BARBOSA TRINDADE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. PAULO SÉRGIO CAMPOS AMARAL e MARIA DE LOURDES BRITO RABELO. Ele é divorciado e Ela é solteira.
8. SMAYLI CARDOSO DE OLIVEIRA e ELIANA DA SILVA REIS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. WILLIAM TEIXEIRA GONÇALVES e JESSICA BEATRIZ SILVA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
10. FÁBIO MARCELO DA COSTA BRITO e ISALINDA DE ALMEIDA FURTADO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
11. MÁRCIO PEREIRA SILVA e JOCIANE MIRANDA PINHEIRO. Ele é viúvo e Ela é divorciada.
12. ELLI OLIVEIRA DO AMARAL e JESSICA ALVES DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
13. DEYVID PINHEIRO VALENTE e IVANEIDE LEÃO PROGENIO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
14. CARLOS HENRIQUE SILVA DA SILVA e KETELEY STEPHANE GARCIA CASTRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
15. NEWTON MELO DA SILVA e PRISCYLA CHRISTINE SOARES BRAGA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 08 de outubro de 2021.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL -12 VARA - EDITAIS

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00108793719998140301. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS: Despejo por Falta de Pagamento em: 08/10/2021. ADVOGADO: ANA MARIA CRISPINO ADVOGADO: JOAO JORGE HAGE NETO REU: SILVIA CRISTINA DA COSTA STOCKINGER REU: NORBERT FENZL Representante(s): DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA (ADVOGADO) AUTOR: PAULO ANDRE REY BELLET Representante(s): OAB 1247 - ANTONIO FERREIRA MAGALHÃES (ADVOGADO) ANA MARIA CRISPINO (ADVOGADO) ADVOGADO: MARCIADO SOCORRO DE SOUSA VASCONCELOS REU: MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA FENZL. 1- Em face do certificado do Sr. Diretor de Secretaria de que os autos em epí-grafe, retirados da Secretaria pelo Advogado ANTONIO FERREIRA MAGALHÃES, OAB/PA nº 1247, em 02/03/2020, não foram devolvidos até a presente data, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do escritório do mesmo, e nos termos do que dispõe o art. 196 do CPC determino que o Dr. ANTONIO FERREIRA MAGALHÃES, OAB/PA nº 1247, perca o direito de vistas dos autos fora da Secretaria, bem como lhe aplico multa no valor correspondente a meio salário mínimo vigente no país, a ser depositado em favor do Requerido. 2- Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PA, para que, tomando conhecimento dos fatos, proceda de acordo com as cominações legais. Belém/PA, 01 de outubro de 2021. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00108793719998140301.

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS: Despejo por Falta de Pagamento em: 08/10/2021. ADVOGADO: ANA MARIA CRISPINO ADVOGADO: JOÃO JORGE HAGE NETO RÉU: SILVIA CRISTINA DA COSTA STOCKINGER REU: NORBERT FENZL Representante(s): DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA (ADVOGADO) AUTOR: PAULO ANDRE REY BELLET Representante(s): OAB 1247 - ANTONIO FERREIRA MAGALHÃES (ADVOGADO) ANA MARIA CRISPINO (ADVOGADO) ADVOGADO: MARCIADO SOCORRO DE SOUSA VASCONCELOS REU: MARIA DO ROSARIO MIRANDA FENZL. 1- Em face do certificado do Sr. Diretor de Secretaria de que os autos em epí-grafe, retirados da Secretaria pelo Advogado ANTONIO FERREIRA MAGALHÃES, OAB/PA 1247, em 02/03/2020, não foram devolvidos até a presente data, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do escritório do mesmo, e nos termos do que dispõe o art. 196 do CPC determino que o Dr. ANTONIO FERREIRA MAGALHÃES, OAB/PA 1247, perca o direito de vistas dos autos fora da Secretaria, bem como lhe aplico multa no valor correspondente a meio salário mínimo vigente no país, a ser depositado em favor do Requerido. 2- Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PA, para que, tomando conhecimento dos fatos, proceda de acordo com as cominações legais. Belém/PA, 01 de outubro de 2021. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00191531820058140301.

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021. EXEQUENTE: ELIAS NASCIMENTO DE MORAES Representante(s): OAB 1143 - JOSE SANT ANA DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) JOSE FURTADO BRITO (ADVOGADO) OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) EXECUTADO: SO TERRA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARÃES (ADVOGADO) OAB 7368 - WILSON NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) MAURIM LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) EXECUTADO: ABRÃO DOS SANTOS WARISS Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) EXEQUENTE: ENOQUE NASCIMENTO DE MORAES Representante(s): OAB 1143 - JOSE SANT ANA DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7369 -

ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO VALLE PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO). 1- Em face do certificado do Sr. Diretor de Secretaria de que os autos em epí-grafe, retirados da Secretaria pelo Advogado WILSON NEVES MONTEIRO, OAB/PA 7368, em 07/05/2019, não foram devolvidos até a presente data, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do escritório do mesmo, e nos termos do que dispõe o art. 196 do CPC determino que o Dr. WILSON NEVES MONTEIRO, OAB/PA 7368, perca o direito de vistas dos autos fora da Secretaria, bem como lhe aplico multa no valor correspondente a meio salário mí-nimo vigente no paí-s, a ser depositado em favor do Requerido. 2- Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PA, para que, tomando conhecimento dos fatos, proceda de acordo com as cominações legais. Belém/PA, 01 de outubro de 2021. ÀLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS. Juiz de Direito da 12ª Vara Cí-vel da Capital

PROCESSO: 00196168620038140301. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS: Embargos à Execução em: 08/10/2021. EMBARGANTE: NORBERT FENZL EMBARGANTE: MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA FENZL Representante(s): SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA (ADVOGADO) EMBARGADO: PAUL ANDRE REY BELLET Representante(s): ANA MARIA CRISPINO (ADVOGADO) OAB 1247 - ANTONIO FERREIRA MAGALHÃES (ADVOGADO) ANA MARIA CRISPINO (ADVOGADO) OAB 1247 - ANTONIO FERREIRA MAGALHÃES (ADVOGADO). 1- Em face do certificado do Sr. Diretor de Secretaria de que os autos em epí-grafe, retirados da Secretaria pelo Advogado ANTÔNIO FERREIRA MAGALHÃES, OAB/PA nº 1247, em 02/03/2020, não foram devolvidos até a presente data, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do escritório do mesmo, e nos termos do que dispõe o art. 196 do CPC determino que o Dr. ANTÔNIO FERREIRA MAGALHÃES, OAB/PA nº 1247, perca o direito de vistas dos autos fora da Secretaria, bem como lhe aplico multa no valor correspondente a meio salário mí-nimo vigente no paí-s, a ser depositado em favor do Requerido. 2- Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PA, para que, tomando conhecimento dos fatos, proceda de acordo com as cominações legais. Belém/PA, 01 de outubro de 2021. ÀLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS. Juiz de Direito da 12ª Vara Cí-vel da Capital

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

Processo Nº. **0003686-22.2020.8.14.0070**

Autor: Ministério Público.

Acusados: **EDNEY DA SILVA SANTOS, MIDIAN LEAL SEABRA e RONALD RIBEIRO FARIAS**

Representante: **DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA** ¿ OAB/PA Nº. **8.020**

Cap. Penal ¿ Art. 157, § 2º, inciso II e VII, e §2º-A, I, e art. 158, §1º e 3º C/C 69 todos do Código Penal Brasileiro.

SENTENÇA

Visto os autos

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de **EDNEY DA SILVA SANTOS, MIDIAN LEAL SEABRA E RONALD RIBEIRO FARIAS**, já devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do Art. 157, § 2º, inciso II e VII, e §2º-A, I, art. 158, §1º e 3º C/C 69 todos do Código Penal Brasileiro.

Narra a esta denuncia, que na manhã de 05 de maio de 2020, por volta das 10h00, os denunciados **EDNEY DA SILVA SANTOS, MIDIAN LEAL SEABRA, e RONALD RIBEIRO FARIAS**, em unidade de desígnios junto com a pessoa identificada por ¿PIU¿ e outra pessoa desconhecida, de forma livre e consciente, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e arma branca (faca), subtraíram do ofendido **ADILSON ALVARO PUREZA DE AMARAL** ¿PC¿, a quantia de R\$ 600,00, (seiscentos reais) em espécie; uma aliança de ouro, uma motocicleta Honda NXR 160 Bros ESDD, cor laranja, placa QEK-8794 e um aparelho celular da marca marca samsung A70, fato este que ocorreu no Motel Hora H, localizado na travessa São Paulo, Bairro Aviação, neste município.

Em seguida, com unidade de desígnios e com emprego de arma de fogo, os denunciados **EDNEY DA SILVA SANTOS, MIDIAN LEAL SEABRA e RONALD RIBEIRO FARIAS**, com ¿PIU¿ e a outra pessoa não identificada, restringiram a liberdade do ofendido **ADILSON ALVARO PUREZA DO AMARAL**-¿PC¿, com intuito de obter para si vantagem econômica, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fato ocorrido neste município.

É dos autos, que o acusado **RONALD** atraiu o ofendido **ADILSON ALVARO PUREZA DO AMARAL**-¿PC¿ até o Motel ¿Hora H¿, a fim de que este mantivesse relações sexuais com uma garota de programa previamente contratada pelo denunciado.

Ao chegarem no local combinado, a acusada **MIDIAN** já se encontrava no interior de um dos quartos, foi então que a vítima resolveu manter relações sexuais com ela.

Assim que **RONALD** deixou o local, **MIDIAN** trancou a porta, nesse instante, saíram de dentro do banheiro o denunciado **EDNEY DA SAILVA SANTOS**, o nacional de alcunha ¿PIU¿ e uma terceira pessoa ainda não identificada, havendo apenas a informação de que residiria na Capital do Estado.

Sob grave ameaça consistente no emprego de armas de fogo e branca (faca), subtraíram da vítima uma

aliança de ouro, cerca de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e o aparelho celular. Em seguida, colocaram um capuz em sua cabeça e o ofendido foi levado para dentro do veículo RENAULT SANDERO, PLACA QEP-1578, COR PRATA, utilizado pelos criminosos, enquanto isso o indivíduo ainda não identificado subtraiu a motocicleta NXR160 BROS ESDD, COR LARANJA, PLACA QEK-8794, do ofendido.

Consta ainda na exordial acusatória, que após deixarem o motel, a vítima teria ficado horas em poder dos acusados, os quais exigiram como condição pela sua liberdade, o pagamento em dinheiro de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Por fim, em momento de distração em que os denunciados saíram do veículo, o ofendido empreendeu fuga e comunicou o fato à polícia.

Após diligências, foi possível identificar os três denunciados como sendo alguns dos autores do delito mas apenas **MIDIAN LEAL SEABRA E RONALD RIBEIRO FARIAS** foram localizados.

Na delegacia de polícia, confirmaram a empreitada criminosa (fls. 17 e 18 IPL)ç.

A denúncia foi recebida pelo juízo em 24 de julho de 2020, conforme decisão de fl. 12.

O denunciado Ronald Ribeiro Farias, foi citado no dia 10 de agosto de 2020 (fls. 11), a denunciada MIDIAN LEAL SEABRA, foi citada no dia 07 de agosto de 2020 (fls. 15) e o denunciado EDNEY DA SILVA SANTOS, foi citado no dia 17 de setembro de 2020 (fls. 21), ambos apresentaram suas resposta à acusação, por meio de seus patronos.

Na instrução, foi ouvida a vítima, o qual declarou que não ver o envolvimento dos denunciados na empreitada criminosa e por estar encapuzado no momento do fato não consegue reconhecer nenhum dos autores do delito.

O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, com fundamento no art. 386, incisos VII, do Código de Processo Penal Brasileiro, assim requerendo a absolvição dos denunciados por inexistência de provas suficientes para condenação.

A defesa dos denunciados, requereu a **ABSOLVIÇÃO** dos Réus, haja vista que não há indícios de autoria e materialidade.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

Ante a manifestação das partes, entendo que não se trata de caso de condenação, não estando a denúncia devidamente comprovada em relação aos réus **RONALD RIBEIRO FARIAS, MIDIAN LEAL SEABRA e EDNEY DA SILVA SANTOS**.

Conforme alegações finais das partes, entendo ser o caso de absolvição, ante a ausência de prova da autoria, visto que os elementos informativos produzidos na fase pré-processual não foram validados em Juízo.

Em audiência de instrução, as testemunhas foram dispensadas pelo MP e os acusados se mantiveram em silêncio. Portanto, restaram dúvidas acerca da autoria delitiva em relação aos denunciados **RONALD RIBEIRO FARIAS, MIDIAN LEAL SEABRA e EDNEY DA SILVA SANTOS**.

Do mesmo modo, deve ser proferida a absolvição pelo princípio in dubio pro reo. O decreto condenatório

precisa estar fincado sobre os elementos carregados ao processo e que ofereçam ao magistrado sentenciante a pacífica certeza da ocorrência dos fatos censurados e apontem sua autoria.

Ressalta-se que no sistema legal pátrio vige o princípio do livre convencimento motivado, pelo qual é concedido ao magistrado a livre apreciação das provas colacionadas, dando a valoração que entender correta, ou melhor, "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova" (art. 157 do Código de Processo Penal).

Os indícios obtidos durante a fase investigativa do processo, ainda que veementes, necessitam de corroboração em Juízo para amparar a condenação. No caso concreto, por todo o apurado durante a fase de instrução, não restou provada a autoria delitiva.

Ora, é cediço que a condenação só pode assentar-se em prova inequívoca, tanto da autoria, quanto da materialidade do delito, exigindo muito mais que mero juízo de probabilidade. Faz-se mister certeza, quer no tocante à identidade do agente, quer quanto à ocorrência do fato criminoso, fundada em dados que as evidenciem, o que não ocorre no caso concreto.

Assim, é forçoso reconhecer que os elementos probatórios trazidos aos autos não são suficientes para embasar o decreto condenatório; há dúvida e não certeza.

Dessa forma, como bem ressaltou a Defesa, não há provas suficientes de autoria que possa levar a condenação dos denunciados, não restando outra solução senão a aplicação do brocardo romano in dubio pro reo.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e **ABSOLVO** os acusados **RONALD RIBEIRO FARIAS, MIDIAN LEAL SEABRA e EDNEY DA SILVA SANTOS**, qualificados nos autos, da imputação de cometimento dos delitos descritos do Art. 157, § 2º, inciso II e VII, e §2º-A, I, e art. 158, §1º e 3º C/C 69, do Código Penal Brasileiro, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Em decorrência dessa decisão, fica REVOGADO qualquer decreto de prisão provisória ou medida protetiva, RELACIONADO A ESTE PROCESSO, caso pendente de cumprimento.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Abaetetuba/PA, 22 de agosto de 2021.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito, titular da

Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

RESENHA: 04/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00137558420188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:MARIA DA CONCEICAO SOUSA PANTOJA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIO SOUSA PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Representação formulada pelo representante do Ministério Público, na qual se requer a decretação da prisão preventiva em desfavor do nacional MARIO SOUSA PANTOJA, vulgo Â¿MEIOTEÂ¿, por entender presentes os requisitos insculpidos no art. 312 do CPP, sobretudo por haver fortes indícios de que o denunciado utiliza o tráfico de drogas como meio de vida e por pretender se furto a futura aplicação da lei penal, eis que se encontra em local incerto e não sabido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â RELATADO. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não se pode olvidar que a prisão de qualquer cidadão antes do trânsito em julgado de sentença condenatória constitui providência absolutamente excepcional, de aplicação recomendada nas estritas hipóteses reguladas em Lei. Isso significa dizer que a prática dos atos no processo penal, incluindo aqueles que impliquem em restrição cautelar da liberdade do acusado, deve sempre se nortejar pela máxima constitucional da presunção de inocência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Infere-se do nosso atual ordenamento jurídico, notadamente dos arts. 321, 324, IV e Â§ 2º do art. 310, todos do CPP, que toda prisão processual se reveste de indizível caráter cautelar, e sua necessidade descansa numa dessas circunstâncias: preservação da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e finalmente, garantia da execução da pena, sendo as mesmas a base primordial de toda e qualquer prisão cautelar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O decreto de prisão preventiva é uma medida cautelar que constitui na privação de liberdade do acusado, podendo ser decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Â§ 2º do art. 312, do CPP, incluído pela lei nº 13.964/2019 dispõe que: Â¿Â§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.Â¿ (grifamos) Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos verifica-se que a suposta conduta criminosa ocorreu há quase 03 (três) anos, sendo que, atualmente, não há relatos de que o representado tenha continuado a praticar delitos de qualquer natureza e, sendo assim, não se vislumbra a contemporaneidade e cautelaridade necessárias à decretação de sua custódia, pois nada consta nos autos que indique que o mesmo em liberdade possa vir a causar embaraços à instrução criminal, ou que representar um perigo para a ordem pública e econômica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido: Em relação a contemporaneidade da decretação da prisão preventiva, não se desconhece que pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade. (HC n. 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019). (grifo nosso) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a alegação de que o representado se encontra em local incerto e não sabido, entendo, por ora, que não se trata de tentativa de se furto a aplicação da lei penal, eis que, quando da diligência, o Sr. Oficial de Justiça, certificou que o denunciado estaria trabalhando embarcado e, sendo assim, entendo que não foram esgotados todos os meios para a citação do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, indefiro o pedido de Prisão Preventiva pleiteado em desfavor de MARIO SOUSA PANTOJA, vulgo Â¿MEIOTEÂ¿, com fulcro no que dispõe o contrário sensu o art. 312, do CPP, por entender não estarem presentes as causas ensejadoras para sua custódia cautelar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que seja renovada a diligência para citação do acusado, no endereço constante dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dã-se ciência da presente decisão ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o cumprimento do mandado, vista ao MP para manifestação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 05 de outubro de 2020.Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA PROCESSO: 00007026520208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. R. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DEPOIMENTO SEM DANO. Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual de antecipação do depoimento da vítima, supostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado às vítimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitimização da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP,

determinando a antecipação da prova, redesigno o depoimento sem dano para o dia 02 de fevereiro de 2022, às 10h00min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, e os acusados para, querendo, nomear defensores, caso contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. IV - Dê-se ciência ao Setor Psicossocial desta Unidade Judiciária, Defensoria Pública e ao MP. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular Vara Penal de Abaetetuba PROCESSO: 00031923120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO: JOAO MARIA FERREIRA VASCONCELOS INDICIADO: MARIVALDA FONSECA FERREIRA INDICIADO: MAILY FERREIRA RIBEIRO VITIMA: T. F. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DEPOIMENTO SEM DANO. R. H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual de antecipação do depoimento da vítima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado às vítimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitimização da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. II - Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando a antecipação da prova, redesigno o depoimento sem dano para o dia 31 de janeiro de 2022, às 10h00min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, e os acusados para, querendo, nomear defensores, caso contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. IV - Dê-se ciência ao Setor Psicossocial desta Unidade Judiciária, Defensoria Pública e ao MP. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular Vara Penal de Abaetetuba PROCESSO: 00071612020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO: INVESTIGADO SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. G. M. INVESTIGADO: MARCIO JULIO SOUZA SARGES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DEPOIMENTO SEM DANO. R. H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual de antecipação do depoimento da vítima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado às vítimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitimização da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. II - Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando a antecipação da prova, redesigno o depoimento sem dano para o dia 14 de dezembro de 2021, às 11h00min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, e os acusados para, querendo, nomear defensores, caso contrário ser nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. IV - Dê-se ciência ao Setor Psicossocial desta Unidade Judiciária, Defensoria Pública e ao MP. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular Vara Penal de Abaetetuba PROCESSO: 00086737220188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: DENES QUARESMA PINHEIRO VITIMA: R. F. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nº 0008673-72.2018.8.14.0070. Autor: Ministério Público. Acusado: DENES QUARESMA PINHEIRO Cap. Penal: art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c art. 147º, c/c as disposições da lei n 11.340/06. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de DENES QUARESMA PINHEIRO, pela prática do crime previstos no art. art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c art. 147º, c/c as disposições da lei n 11.340/06. Consta na exordial acusatória, que no dia 19 de maio de 2018, por volta das 17h:00, em ambiente residencial, DENES QUARESMA PINHEIRO, aproveitando-se das relações domésticas e familiares, ofendeu a integridade física de sua ex companheira ROGERIA FARIAS CARVALHO, nela provocando as lesões atestadas no laudo de fl. 10 do IPL. Consta ainda que, em datas e locais incertos, o acusado proferiu ameaças de mal injusto e grave contra sua companheira ROGERIA FARIAS CARVALHO. Conforme o desencadear dos fatos, a vítima ROGERIA FARIAS CARVALHO, época companheira do denunciado, morava na residência do acusado quando este, por volta das 17h:00, já chegou residência bastante alterado, ordenando que a vítima abrisse o portão e já ameaçando-a de que se não o fizesse iria esarteá-la. Diante da recusa da vítima em abrir o portão, seguro-a pelos cabelos e a puxou contra a grade, ataca a vítima conseguir abrir o portão. Dentro da residência, expulsou a vítima da casa ameaçando

de que se não saísse o IML iria buscar seu corpo, tendo o padrasto da vítima que intervir para que as agressões não continuassem. Desde então seu ex. companheiro vem ameaçando a vítima com ofensas e de mal injusto. A denúncia foi recebida no dia 24 de maio de 2019, conforme decisão de fl. 04, tendo o acusado apresentado resposta à acusação em fl. 07. Durante audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima, uma testemunha arrolada pelo MP e realizado o interrogatório do réu. Perante a autoridade policial o denunciado negou a autoria delitiva (fls. 14 IPL). Em juízo o denunciado confessou que ter ameaçado sua ex. companheira, mas negou ter agredido fisicamente. O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu pelo crime de Lesão Corporal e ameaça em violação doméstica contra mulher, na forma dos arts. 129 §9º do e 147 do CP, C/C arts. 5º e 7º da lei 11.340/06. A Defesa pugnou pela absolvição do acusado. Vieram os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. Verifico que o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 129, §9º DO CP. Lesão Corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: §9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. As provas trazidas ao Albu processual, corroboram a existência do crime pelo qual o réu denunciado, e que o mesmo é o autor da ação delituosa prevista no art. 129, §9º do CP. Da Materialidade: A materialidade do delito, está devidamente comprovada pelo depoimento da vítima e de sua mãe, bem como pelo boletim médico acostado aos autos fl. 10, que atesta ofensa à integridade física da ofendida, bem como as lesões sofridas. Comprovada a materialidade do delito passo a verificar a autoria. Da Autoria: No que tange a autoria, as provas são igualmente inconteste em apontar a responsabilidade penal do denunciado, pois vejamos. A vítima Rogéria Farias Carvalho, delineou de forma clara como se deram as agressões perpetradas pelo réu, informando que estava em sua casa com seu filho, sua mãe e seu padrasto quando o seu ex. companheiro chegou dando murro no portão falando que iria lhe matar e puxou seu cabelo, batendo sua testa na grade, falando que iria lhe matar querendo lhe jogar para fora da casa, que após isso acontecer, não voltou a se repetir, que sua mãe, seu padrasto e seu filho presenciaram toda a situação, mas ficou com um arranhão, que não era comum isso acontecer e após o fato não aconteceu nenhuma situação semelhante, e que não chegou a agredir seu companheiro. Por sua vez, a sra. Maria Raimunda Da Costa Farias, mãe da vítima na condição de informante. Declarou que o réu chegou muito alterado na casa e puxou o cabelo de Rogéria pela grade, que o motivo foi devido a confusão no sótão, não sabendo informar que confusão era, vendo somente o sr. Denes puxar o cabelo de Rogéria pela grade, mas isso aconteceu somente uma vez, que a casa em qual estavam era de Denes e Rogéria, não sabendo informar qual motivo o réu queria tirar Rogéria da casa, não havendo lesão a sua filha Rogéria e não viu nenhum tipo de ameaça. Que antes do fato, a depoente chegou a presenciar uma discussão apenas. Em seu interrogatório judicial, o réu DENES QUARESMA PINHEIRO, informou que haviam se separado, que ele e sua ex. companheira moravam no interior, quando teve um problema de Rogéria com seu pai no interior, ao chamar atenção de Rogéria, esta não aceitou, arrumou todas suas coisas e foi embora com seu filho para casa de sua mãe e depois disso ficou tudo certo, vindo o interrogado a ficar mais uns 3 dias no sótão, mas como tinham uma casa onde viviam juntos, a qual era de sua família, e por ele e Rogéria ficarem nisso de separa e volta, os quais ficavam um ano sim e outro ano não, o interrogado ao chegar na cidade lhe informaram que Rogéria havia tomado conta da casa. O interrogado assumiu que ameaçou sua ex. companheira, que inclusive chegou na casa alterado, porque a casa era de seus pais e Rogéria tinha se apossado e, quando o interrogado foi abrir o portão Rogéria não queria dar a chave, ele puxou a chave com toda a força da vítima, que esta foi a única hora que teve contato com sua ex. companheira. O réu informou que se alterou muito e depois eles foram embora, após isso nunca mais houve problemas. O réu informou que não houve agressão, mas ameaçou sua ex. companheira. Nos crimes praticados em ambiente domiciliar, especialmente em situações de violação doméstica, em que se incide a Lei Maria da Penha, a palavra da vítima assume derradeira importância para o deslinde da causa, uma vez que é frequente que não haja outras testemunhas. As provas produzidas, são suficientes para comprovar que o denunciado ofendeu a integridade física da vítima, prevalecendo-se da relação anterior, consumando-se desse modo, o delito de lesão corporal. DO CRIME DE AMEAÇA. Verifico que o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 147 DO CP. Crime

de Ameaça Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. Assim, tudo o que fora colhido na instrução e em fase de inquirição policial constitui prova suficiente para apontar a autoria delitiva do réu para a prática do crime previsto no 147 do cp. Da Materialidade: A materialidade do delito, está devidamente comprovada pelo depoimento da vítima e de sua mãe, bem como resta comprovado através da mídia anexada, a qual demonstra uma discussão entre o casal, na qual o denunciado ameaça sua ex companheira várias vezes, fls. 20 (disco Anexo). Além, da confissão do denunciado. Comprovada a materialidade do delito passo a verificar a autoria. Da Autoria: No que tange a autoria, as provas são igualmente inconteste em apontar a responsabilidade penal do denunciado, pois vejamos. A vítima Rogéria Farias Carvalho, delineou de forma clara como se deram as ameaças perpetradas pelo réu, informando que o seu ex. companheiro chegou dando murro no portão e falando que iria lhe matar. Por sua vez, a sra. Maria Raimunda Da Costa Farias, mãe da vítima na condição de informante, declarou que não viu nenhum tipo de ameaça. Que antes do fato, a depoente chegou a presenciar uma discussão apenas. Em seu interrogatório judicial, o réu DENES QUARESMA PINHEIRO, confessou ter ameaçado a vítima. As provas produzidas, são suficientes para comprovar que o denunciado cometeu o crime de ameaça, prevalecendo-se da relação anterior, consumando-se desse modo o crime. DISPOSITIVO Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e em via de consequência CONDENO o réu DENES QUARESMA PINHEIRO, pelo crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º c/c art. 7 da lei n. 11.340/2006 e art. 147 do cp. Para o crime de lesão corporal qualificado pela violência doméstica, o artigo 129, §9º do Código Penal. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena. O réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são comuns; as circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que são favoráveis, fixo ao réu a pena base no mínimo legal, pelo que a fixo em 03 (três) meses de detenção. Em segunda fase de aplicação de pena, não há nenhuma circunstância agravante ou atenuante a serem consideradas. Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando definitivamente a pena de 03 (três) meses de detenção, qual. Para o crime de Ameaça, previsto no art. 147 do CP. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum na prática do ilícito penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são comuns ao tipo; as circunstâncias são inerentes ao tipo penal; e ainda não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso. Em vista dessas circunstâncias, que são favoráveis, fixo ao réu a pena base no mínimo legal, pelo que a fixo em 01 (um) mês de detenção. Em segunda fase de aplicação de pena, verifico a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, do CP, eis que praticado prevalecendo-se o agente de relações domésticas, bem como a atenuante da confissão espontânea, pelo que as compenso. Em terceira fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma causa de aumento e diminuição de pena, restando definitivamente a pena de 01 (um) mês de detenção. Em obediência ao disposto no art. 69 do CP (curso material de crimes), passo a somatória das penas de detenção atribuídas ao réu, restando DEFINITIVAMENTE 04 (quatro) meses de detenção. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Determino o regime Inicial de cumprimento de pena como sendo o ABERTO. Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez não atendido os requisitos do art. 44 do Código Penal Brasileiro. Considerando que atendidas as exigências do art. 77 do Código Penal Brasileiro, suspendo a pena privativa de liberdade atribuída ao réu, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo cumprir as seguintes condições: a) Prestação de serviços à comunidade, apenas durante o primeiro ano da suspensão, em local a ser fixado em audiência admonitória. b) proibição de frequentar bares, boates e afins; c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo. d) comparecimento pessoal e obrigatório, na secretaria da vara, bimensalmente, para informar e justificar suas atividades. Concedo ao réu o

direito de apelar em liberdade, em virtude do SURSIS da pena. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Certificado o Trãnsito em julgado, lance-se o nome do Rãu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execuãção da pena. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â** Intime-se o rãu pessoalmente. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Comunique-se a ofendida acerca do teor desta sentenãsa. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Dã-se ciãncia ao MP e à Defesa. **Â** Abaetetuba, 06 de outubro de 2021. **PAMELA CARNEIRO LAMEIRA** Juãza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. **PROCESSO: 00105752620198140070** **PROCESSO ANTIGO: ---** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o:** Inquérito Policial em: 06/10/2021 **VITIMA:K. C. S. ACUSADO:MIGUEL GONCALVES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DEPOIMENTO SEM DANO. Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â** I - Considerando o requerimento do Ministãrio Pãblico Estadual de antecipaãção do depoimento da vãtima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado à s vãtimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitimizaãção da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. **Â Â Â Â Â Â Â Â** II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando a antecipaãção da prova, redesigno o depoimento sem dano para o dia 16 de dezembro de 2021, às 11h00min, devendo a secretaria tomar as providãncias para a realizaãção do ato. **Â Â Â Â Â Â Â Â** III - Intimem-se a vãtima, e seu representante legal, se for o caso, e os acusados para, querendo, nomear defensores, caso contrãrio serã nomeado Defensor Pãblico para acompanhar o ato. **Â Â Â Â Â Â Â Â** IV - Dã-se ciãncia ao Setor Psicossocial desta Unidade Judiciãria, à Defensoria Pãblica e ao MP. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Abaetetuba, 06 de outubro de 2021 **Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA** Juãza de Direito Titular Vara Penal de Abaetetuba **PROCESSO: 00121350320198140070** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o:** Inquérito Policial em: 06/10/2021 **INDICIADO:MIZael RODRIGUES DE ALCANTARA VITIMA:C. S. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DEPOIMENTO SEM DANO. Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â** I - Considerando o requerimento do Ministãrio Pãblico Estadual de antecipaãção do depoimento da vãtima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado à s vãtimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitimizaãção da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. **Â Â Â Â Â Â Â Â** II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando a antecipaãção da prova, redesigno o depoimento sem dano para o dia 16 de dezembro de 2021, às 10h00min, devendo a secretaria tomar as providãncias para a realizaãção do ato. **Â Â Â Â Â Â Â Â** III - Intimem-se a vãtima, e seu representante legal, se for o caso, e os acusados para, querendo, nomear defensores, caso contrãrio serã nomeado Defensor Pãblico para acompanhar o ato. **Â Â Â Â Â Â Â Â** IV - Dã-se ciãncia ao Setor Psicossocial desta Unidade Judiciãria, à Defensoria Pãblica e ao MP. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Abaetetuba, 06 de outubro de 2021 **Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA** Juãza de Direito Titular Vara Penal de Abaetetuba **PROCESSO: 00124962020198140070** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o:** Inquérito Policial em: 06/10/2021 **INDICIADO:IVO GOMES REIS VITIMA:C. E. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DEPOIMENTO SEM DANO. Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â** I - Considerando o requerimento do Ministãrio Pãblico Estadual de antecipaãção do depoimento da vãtima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado à s vãtimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitimizaãção da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. **Â Â Â Â Â Â Â Â** II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando a antecipaãção da prova, redesigno o depoimento sem dano para o dia 16 de dezembro de 2021, às 12h00min, devendo a secretaria tomar as providãncias para a realizaãção do ato. **Â Â Â Â Â Â Â Â** III - Intimem-se a vãtima, e seu representante legal, se for o caso, e os acusados para, querendo, nomear defensores, caso contrãrio serã nomeado Defensor Pãblico para acompanhar o ato. **Â Â Â Â Â Â Â Â** IV - Dã-se ciãncia ao Setor Psicossocial desta Unidade Judiciãria, à Defensoria Pãblica e ao MP. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Abaetetuba, 06 de outubro de 2021 **Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA** Juãza de Direito Titular Vara Penal de Abaetetuba **PROCESSO: 00131171720198140070** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o:** Inquérito Policial em: 06/10/2021 **INDICIADO:CARMO NAZARENO PINTO CONCEICAO VITIMA:M. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DEPOIMENTO SEM DANO. Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â** I - Considerando o requerimento do Ministãrio Pãblico Estadual de antecipaãção do depoimento da vãtima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado à s vãtimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitimizaãção da ofendida, defiro o

requerimento pelo parquet. II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando a antecipação da prova, redesigno o depoimento sem dano para o dia 16 de dezembro de 2021, às 09h00min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, e os acusados para, querendo, nomear defensores, caso contrário será nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. IV - Dê-se ciência ao Setor Psicossocial desta Unidade Judiciária, Defensoria Pública e ao MP. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular Vara Penal de Abaetetuba PROCESSO: 00131561420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO INVESTIGADO:JORGE FARIAS E FARIAS VITIMA:M. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DEPOIMENTO SEM DANO. R. H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual de antecipação do depoimento da vítima, supostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado às vítimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitimização da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando a antecipação da prova, redesigno o depoimento sem dano para o dia 31 de janeiro de 2022, às 11h00min, devendo a secretaria tomar as providências para a realização do ato. III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, e os acusados para, querendo, nomear defensores, caso contrário será nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. IV - Dê-se ciência ao Setor Psicossocial desta Unidade Judiciária, Defensoria Pública e ao MP. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular Vara Penal de Abaetetuba PROCESSO: 00100764220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTORIDADE POLICIAL: D. V. L. P. A. PROCESSO: 00108576420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTOR: S. I. VITIMA: V. C. M.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

PROCESSO nº 0001025-46.2013.814.0028 Parte requerente/exequente: ALEX DA CONCEIÇÃO FERREIRA Parte requerida/executada: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação do (a) requerido/executado (a) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A., via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, Doutor/a ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO (OAB/SP nº 89774), a fim de que proceda ao pagamento das custas finais deste feito, conforme boleto constante dos autos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, tudo nos termos da r. sentença de fls. 116 a 120. Na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa, tudo nos termos da Lei nº 8.328/2015 (que dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará). Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 08 de outubro de 2021. MÁRCIO DOS SANTOS Diretor/Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO nº 0021208-33.2016.814.0028 Parte requerente/exequente: GILDA DA SILVA MOREIRA Parte requerida/executada: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação do (a) requerido/executado (a) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A., CNPJ: 07.207.996/0059 - via DJE/PA, a fim de que proceda ao pagamento das custas finais deste feito, conforme boleto constante dos autos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, tudo nos termos da r. sentença de fls. 63 e 63 verso. Na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa, tudo nos termos da Lei nº 8.328/2015 (que dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará). Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 08 de outubro de 2021. MÁRCIO DOS SANTOS Diretor/Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO nº 0003644-63.2006.814.0028 Parte requerente/exequente: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL ç FVRD Parte requerida/executada: RAIMUNDO ANTÔNIO LIMA AMORIM E JOANA BARROS AMORIM ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação do (a) requerente/exequente (a) FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FVRD, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua (s) advogado/a(s), Doutor/a CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB/PA nº 15.408-A), e Doutor/a CÁSSIO CHAVES CUNHA (OAB/PA nº 12.268), a fim de que proceda ao pagamento das custas remanescentes deste feito, conforme boleto constante dos autos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 08 de outubro de 2021. MÁRCIO DOS SANTOS

Diretor/Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO nº 0003595-05.2013.814.0028 Parte requerente/exequente: JOSIVALDO DE SOUSA ARAÚJO Parte requerida/executada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO OBRIGATÓRIO ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação do (a) requerido/executado (a) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO OBRIGATÓRIO, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua(s) advogado/a(s), Doutor/a LUANA SILVA SANTOS (OAB/PA nº 16.292), a fim de que proceda ao pagamento das custas finais deste feito, conforme boleto constante dos autos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, tudo nos termos da r. sentença de fls. 47, 47 verso e 48. Na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa, tudo nos termos da Lei nº 8.328/2015 (que dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará). Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 08 de outubro de 2021. MÁRCIO DOS SANTOS Diretor/Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00049531720068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610036128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TADEU TRANCOSO DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 REQUERENTE: OTANIEL SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOLKSVAGEM SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ Cumprimento de Sentença AUTOS Nº 0004953-17.2006.8.14.0028 DESPACHO Chamo o feito à ordem, torno sem efeito o Despacho de fls. 548, relativamente à intimação do Exequente para apresentação de cálculos, haja vista que consta petição de Cumprimento de Sentença às fls. 504/509 com o respectivo memorial. 1. Recebo a petição de fls. 504/509 como pedido de Cumprimento de Sentença. Processe-se na forma do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte executada, por seu Advogado, caso possua, ou por carta com aviso de recebimento nas hipóteses do art. 513, II, CPC, para no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor devido, incluindo as custas, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e honorários advocatícios que desde logo fixo em dez por cento do crédito exequendo - art. 523, § 1º, CPC. Fica de logo ciente o executado que poderá apresentar impugnação no prazo e forma do art. 525 do Código de Processo Civil e, havendo pedido de efeito suspensivo, tornem conclusos para Decisão, desde que esteja garantido o juízo - art. 525, § 6º, CPC. 2.1. Ressalto que, efetuado pagamento parcial no prazo referido, a multa e valor dos honorários ora arbitrados incidem sobre o remanescente (art. 523, § 2º do CPC). 3. Intime-se, na sequência, a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que apresente cálculo do valor devido, incluindo a multa de 10%, bem como o valor correspondente aos honorários advocatícios da fase de execução. 4. Ultimado o prazo assinado no item 2, sem pagamento da dívida e apresentado o cálculo apontado no item 3, ainda, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD, servindo o extrato como termo do ato de constrição (art. 837, CPC). 4.1. Inclua-se minuta de busca no sistema própria, vindo para conferência e protocolo. 4.2. Aguarde-se, em seguida, o resultado da diligência: 4.2.1. Caso positiva, transfira-se o valor bloqueado para conta judicial e intime-se o executado na pessoa de seu advogado na forma do art. 841 do Código de Processo Civil e item 2. 4.2.2. Se o valor constrito foi igual ou inferior ao devido a título de custas, desde logo o considero extinto e determino sua liberação, o que faço com fundamento no art. 836 do CPC. 4.2.3. Arguido pelo executado quaisquer das hipóteses a que se refere o art. 854, § 3º, CPC, intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias, vindo após conclusos para decisão. 5. Caso negativa a busca de ativos, certifique-se, intimando-se o credor, e tendo em vista o disposto no art. 835, IV, CPC c/c art. 2º do mesmo diploma legal, determino a busca de veículos via sistema RENAJUD. 5.1. Promova a Secretaria a busca de veículos através do sistema RENAJUD, juntando aos autos o comprovante respectivo. 5.1.1. Localizado veículo em nome do devedor, intime-se o credor para dizer sobre a localização do bem no prazo de dez dias, emitindo-se mandado de penhora e avaliação do mesmo, consignando-se desde logo que caberá ao exequente ou pessoa por este indicada a qualidade de depositário judicial (art. 840, §§ 1º e 2º, CPC). O auto de penhora e avaliação deve observar os requisitos do art. 838, art. 870 e art. 872 do CPC. Quando da constrição deve já intimado o devedor do seu teor, com a juntada aos autos do termo de penhora e auto de avaliação, promova-se também a intimação do advogado do executado, caso possua (art. 513 do Código de Processo Civil). 5.1.2. Havendo restrição judicial anterior e/ou notícia de existência de alienação fiduciária, seja cientificada a parte exequente acerca da ordem de preferência do crédito e que a penhora recairá sobre os direitos do executado sobre o bem. Cientifique-se ainda ao responsável pela inscrição ou titular do crédito fiduciário da penhora dos direitos ora deferida. Em seguida, intime-se o devedor (art. 513 do CPC). 6. Sem prejuízo do determinado acima, faculto a expedição de certidão do inteiro teor da sentença transitada em julgado para fins de protesto, desde que escoado o prazo para pagamento voluntário, o qual ocorre sob as expensas e

responsabilidade pessoal do devedor - art. 517 do CPC. 7. Não sendo localizados ativos financeiros ou veículos, intime-se a parte exequente para requerer o que lhe convier no prazo de cinco dias e caso pretenda a penhora de imóveis deve apresentar matrícula dos mesmos, ante a redação do art. 844 do CPC. 8. Oportunamente, retornem conclusos, notadamente em caso de requerimento das partes. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Servir-se este, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09 e da Resolução nº 014/07/2009. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Marabá/PA, 08 de outubro de 2021. TADEU TRANCOSO DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo: 0803287-52.2021. 8.14.0021

DENUNCIADO: MARCOS MIRANDA LOPES

ADVOGADO: EDER MOREIRA FILHO OAB/PA 23.816

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**I. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA.**

RÉUS: LUCAS COSTA DA SILVA, brasileiro, natural de Marabá/PA, nascido em 18.02.1991, RG/CI nº 6171919, PC/PA, CPF n.º 024.534.882-44, filho de José de Oliveira Silva e de Ana Dias da Costa, residente e domiciliado à Rua Presidente Médici, nº 181, Morada Nova, Marabá/PA; CLAUDEAN DA CUNHA NASCIMENTO, brasileiro, natural de Santsa Inês/MA, nascido em 09.10.1988, RG/CI nº 064227422017-3, SSP/MA, filho de Raimundo Nonato Nascimento e Maria Ribeiro da Cunha, residente e domiciliado à Folha 35, Quadra 12, Lote 15, Amapá, Marabá/PA.

1 *z* Recebo a denúncia, oferecida pelo Ministério Público, em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do artigo 41 do CPP e não estar eivada de qualquer dos vícios elencados no artigo 395 do CPP.

2 *z* Forte no artigo 396 do CPP, cite-se os réus para responderem, por escrito, a acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Na mesma oportunidade, informe-se aos acusados que, em caso de ausência de manifestação no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública com atuação nesta vara para oferecê-la em até 10 (dez) dias, contados a partir da sua respectiva intimação, sendo-lhe concedida vista dos autos, conforme § 2º do artigo 396-A do CPP.

3 *z* Ficam os denunciados advertidos de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras comarcas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência através de carta precatória, salvo se a defesa se comprometer em trazê-las independentemente de intimação.

4 *z* Considerando a possibilidade de a sentença ao final prolatada estabelecer valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o que preceitua o artigo 387, inciso IV do CPP, ficam os acusados desde já citados para apresentar sua defesa a respeito do tema.

5- Após, conclusos

.II. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ANPP EM RELAÇÃO AO ACORDANTE MARCOS MIRANDA LOPES.

1 *z* Designo audiência para análise de pedido de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28, §4º do CPP para o dia **29 DE NOVEMBRO DE 2021 ÀS 11:00 HORAS**.

2 - Intime-se o averiguado, por meio de oficial de justiça, ficando desde já registrada a possibilidade de intimação por meio telefônico, de acordo com os números informados na proposta de acordo **(94) 99296-0862**.

3 *z* Deverá constar do mandado que a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o link de

acesso para ingresso, o qual será enviado para o número de telefone celular do investigado.

4 - No dia e horário agendados, deverá o investigado ingressar na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados, exibindo documento de identificação pessoal com foto.

5 - Intime-se o MP e a DP.

Marabá, data/hora do sistema.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá.

Assinado

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

RIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

I N T I M A Ç Ã O

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. RHUAN DE ARAUJO MORAIS, OAB/PA 22.050.

Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, na ação penal 0013912-52.2019.814.0028 movida contra JHONATAN DAMASCENO DOS SANTOS.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 17 de agosto de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

I N T I M A Ç Ã O

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB/GO 50.314.

Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, na ação penal 0019979-38.2016.814.0028 movida contra FRANCISCO LEITE NETO.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 17 de agosto de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de

Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo: 0801956-69.2020.814.0028 (Processo original 0002175-03.2016.814.0046) Requerente: CARLOS ROBSON RODRIGUES DA SILVA Adv.: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB/PA 7630, MAURICIO DINIZ MACHADO OAB/PA 13506 Requeridos: JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA SANTOS, MANOEL PEREIRA DA SILVA e outros Adv.: MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES OAB/TO 2898 Ação de Interdito Proibitório c/c Pedido de Liminar Fazendas Garrafão I, II, III **DECISÃO** I- Considerando a necessidade de readequação de pauta para a realização de audiências nesta Sede Especializada, **REDESIGNO a Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 04 de novembro de 2021, às 12h, na Comarca de Rondon do Pará.** II- Renovem-se as diligências. III- Cumpra-se com urgência. Marabá/Pa, 06 de outubro de 2021 Amarildo José Mazutti Juiz de Direito Região Agrária de Marabá

Processo n.º 0007434-96.2017.8.14.0028 Requerente(s): Siderúrgica Ibérica LTDA Adv.: **MARCOS ANTONIO KAWAMURA OAB/SP 88.871** Requerido(s): João Prates da Silva, FETAGRI e outros Adv.: **ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR OAB/PA 9663, DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA** AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR FAZENDA ASTÚRIAS RONDON DO PARÁ/PA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Ao(s) seis dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e um (06/10/2021), às 09h00min, no Salão do Júri do Fórum de Rondon do Pará/PA, presente o MM. Juiz AMARILDO JOSÉ MAZUTTI, Juiz de Direito deste Juízo, comigo Antônio Ederaldo Vieira de Souza, oficial de Justiça, e João Paulo Portugal de Faria, analista judiciário, ora subscritor, que abaixo assina. Feito o pregão, presentes o Ministério Público, representado pela promotora JANE CLEIDE SILVA SOUZA, presente o autor representado pelo seu preposto o Sr. DIEGO SANTANA DA SILVA, RG 54912088 PC/PA, CPF 913.402.252-04, e seus advogados, DR. RICARDO DE ANDRADE FERNANDES, OBA/PA7960-B, ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS, OAB/PA 12.089, presentes os requeridos ELIEDIO RAMOS DE OLIVEIRA, EDVALDO ALVES DOS SANTOS, FABIO BRAGA COSTA e SILMA DE ARAÚJO SANTANA. Ausente a requerida FETAGRI ; Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Pará. Ausente injustificadamente a Defensoria Pública, devidamente intimada. ABERTA A AUDIÊNCIA, observou-se o comparecimento dos requeridos que se deslocaram da cidade de Abel Figueiredo/PA até a sede da comarca de Rondon do Pará/PA afim de participarem da audiência de instrução e julgamento agendada para esta data. Compareceu o Ministério Público por sua promotora de justiça, além dos advogados da parte autora. Os requeridos são representados pela Defensoria Pública em sua maioria, com exceção da FETAGRI, que é representada pelo Dr. ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR, também ausente, apesar de intimado. O defensor público agrário, apesar de intimado para a realização deste ato, não compareceu e nem apresentou justificativa. O requerido ELIEDIO informou que manteve contato com a Defensoria no dia de ontem e obteve a informação do próprio defensor agrário de que seria designado o defensor público de Rondon do Pará para fazer a audiência. Este magistrado entrou em contato telefônico com o defensor de Rondon do Pará e foi dito que ele se encontrava em Marabá. De qualquer forma a audiência não pode ser realizada sem a presença da Defensoria Pública. Os processos que tramitam na Vara Agrária, pela sua especialidade, se referem a populações hipossuficientes e que necessitam do atendimento eficaz da defensoria pública e nisso está compreendido o atendimento às partes e o comparecimento às audiências e inspeções agrárias, o que infelizmente não ocorreu nesta audiência. O processo se arrasta desde o ano de 2017, sendo de Meta do CNJ e havia sido designada audiência de instrução e julgamento justamente para procurar finalizá-lo, o que restou frustrado ante a ausência da Defensoria Pública, deixando os requeridos desassistidos. O adiamento desta audiência por falta de defensor público acarreta vários prejuízos às partes, que tiveram que se deslocar até esta cidade para participarem da audiência, com gastos pessoais de hospedagem, alimentação e transporte. Diante disso, **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. **REDESIGNO** a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2021, às 13h00min, considerando que já existem outras audiências designadas para esta data; 2. **INTIME-SE** o advogado Dr. ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR para que informe se ainda

representa a FETAGRI e, em caso negativo, que apresente a comunicação de renúncia; 3. INTIME-SE a FETAGRI para comparecer na próxima audiência; 4. OFICIE-SE a Coordenadoria Estadual e Regional da Defensoria Pública para que tenha conhecimento do ocorrido e envie esforços para que nas próximas audiências realizadas por esta vara especializada tenha a presença de um defensor público para não causar prejuízo no andamento dos processos e financeiro às partes envolvidas no litígio; 5. As partes presentes já saem intimadas da nova data de audiência designada. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz que o presente termo fosse encerrado, devidamente assinado. Eu (João Paulo Portugal de Faria) analista judiciário, este digitei e subscrevi. O presente termo valerá como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA

Processo n.º 0007434-96.2017.8.14.0028 Autor: Siderúrgica Ibérica LTDA Adv.: MARCOS ANTONIO KAWAMURA OAB/SP 88.871 Requerido(s): João Prates da Silva, FETAGRI e outros Adv.: ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR OAB/PA 9663 e DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA Ação de Reintegração de Posse Fazenda Astúrias ATO ORDINATÓRIO (Conforme art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Pelo presente ato, fica o o advogado da FETAGRI, Dr. ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR OAB/PA 9663, devidamente intimado a informar nos autos se ainda representa a FETAGRI e, em caso negativo, apresentar a comunicação de renúncia no prazo legal. Marabá/PA, 08 de outubro de 2021. Ana Elisa Braga Mendonça Auxiliar Judiciário Região Agrária de Marabá.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

Processo nº 0013830-83.2018.8.14.0051

Indiciados: AGUINALDO DONIZETE PAZOTE (Defensor Público) e MARCOS SPINOLA SALGADO.
Patrono: Carlos Alberto Escher, OAB/PA 8705

Partindo da natureza do delito imputado no presente caso e do quantum da pena mínima prevista, vislumbro que o indigitado poderá fazer jus ao benefício do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A Lei 13.964/2019), motivos pelos quais:

- a) Designo audiência específica para o dia 25/012022 às 11:30 horas, a fim de oportunizar ao Ministério Público oferecimento de proposta de acordo, se preenchidos os requisitos legais;
- b) Intime-se os acusados, que deverá comparecer ao ato processual acompanhado de seu advogado. Na ausência de patrono constituído, nomeio desde já Defensor Público vinculado a esta Vara Criminal para atuação no feito;
- c) Homologado o Acordo de Não Persecução Penal, determino que os expedientes voltados à fiscalização e ao cumprimento das medidas sejam autuados em apenso, a partir da juntada de cópia da presente decisão;
- d) Em caso de homologação do acordo ou verificado o seu descumprimento, certifique-se e voltem os autos conclusos;
- e) Expeça-se o necessário.

Santarém/PA, 06 de outubro de 2021.

RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO

Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**, brasileiro, filho de Juvenal Farias da Cruz e Maria Ângela Nogueira, nascido em 23/10/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0004922-76.2014.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de setembro de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense, filho de César Augusto de Oliveira e Maria de Nazaré Lira de Oliveira, nascido em 09/12/1978, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0012427-74.2011.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará,

Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de setembro de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 06/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00072272820178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:C. A. L. Representante(s): OAB 9449 - ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA (ADVOGADO) OAB 12652-B - CELSO LUIZ FURTADO SILVA (ADVOGADO) OAB 24398 - ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTA (ADVOGADO) OAB 24455 - KARINE LIMA DAMASCENO BRASIL (ADVOGADO) VITIMA:S. V. M. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS (Art.392, Â§2º CPP) Processo Nº. 0007227-28.2017.8.14.0051 AÇÃO PENAL DENUNCIADO: CELSO ABREU DE LIMA, BRASILEIRO, NASCIDO EM 17/05/1974, PARAENSE, FILHO DE NOEME ABREU DE LIMA E MANOEL FERREIRA LIMA, atualmente em local incerto e não sabido VITIMA: S.V.D.M FINALIDADE: Intimar o DENUNCIADO acima qualificado (a) s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: SENTENÇA: (...) III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar CELSO ABREU DE LIMA pelo crime tipificado no ART.129, Â§ 9º, do CP c/c art. 1º e s.s., da Lei nº 11.340-2006. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que praticou a violência contra a ex-enteada, uma adolescente, no meio da madrugada, em casa onde estavam seus filhos, que presenciaram parte da contenda, revelando seu alto desrespeito à vítima pelo simples fato de ser mulher e pelo resto da família. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo do crime milita contra o réu, ante a insatisfação com a simples recusa da ex-enteada em atender o telefonema dele e, ainda, dar informações sobre sua ex-companheira. As circunstâncias são desfavoráveis, ante o estado de embriaguez voluntária. As consequências estão relatadas nos autos, sem fator extra penal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra mão, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar, por 1 ano e 3 meses, de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, à espécie de delito e à situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno; bem como nos finais de semana e feriados; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração deste período, conforme previsto no novel art. 387, Â§ 2º, do Código de Processo Penal

(alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas processuais na forma da lei. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas automáticas, caso existam, inclusive se estiverem arquivados, caso em que a juntada deve ocorrer via sistema Libra. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se. Intime-se as partes, inclusive por meio de edital, caso não sejam localizadas. Intime-se a vítima nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 20 de outubro de 2020. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito. Local e data: Santarém, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 06 (SEIS) dias do mês de Outubro de 2021. Eu, Vanderlúcia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém PROCESSO: 00106872320178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA NETO VITIMA: C. S. E. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 10 DIAS (Art.391, CPP) Processo n. 0010687-23.2017.8.14.0051 AÇÃO PENAL VITIMA: C.D.S.E ACUSADO: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA NETO, atualmente em local incerto e não sabido FINALIDADE: Intimar o acusado acima qualificado(a)s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: SENTENÇA: DISPOSITIVO: Trata-se de procedimento penal persecutório em que se imputa ao réu a conduta típica relativa à contravenção de vias de fatos, conforme o contido na legislação vigente, com incidência da Lei n. 11.340/2006. Ocorre que a contravenção de vias de fato é cominada a pena máxima de 03 (três) meses de detenção, pelo que o jus puniendi estatal se encontra prescrito, pois já decorrido mais de três anos entre a data do recebimento da denúncia (19/07/2017) e a da presente decisão (03/12/2020), lapso temporal superior ao previsto no art. 109, VI, do Código (alterada pela lei nº 10.234/2010). Desta feita, declaro extinta a punibilidade de PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA NETO em face da prescrição, em relação à contravenção de vias de fato, tipificada no art. 21, da LCP, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Encaminho a vítima para os projetos desta Vara, quais sejam, Cidadania Escola do IESPES, SENAC, Cidadão do Futuro - PM, Profissionaliza e Lute por Elas. Sem custas. Publicada em audiência. Intime-se o acusado. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as anotações de praxe. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 03 de dezembro de 2020. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito. Local e data: Santarém, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 06 (Seis) dias do mês de Outubro de 2021. Eu, Vanderlúcia Elias Mattos Portela, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00024079220198140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA: A. K. S. DENUNCIADO: WELLINGTON DA ROCHA SANTOS. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0002407-92.2019.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: Art. 147, caput do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I e II, da Lei N. 11.340/2006. VITIMA: A.K.S DENUNCIADO: WELLINGTON DA ROCHA SANTOS, Nascido em: 07/09/1993, natural de SANTARÉM/PA, filho de DELMA DA ROCHA GALÁCIO, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Art. 3º Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 07 de Setembro de 2021, eu, Vanderlúcia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00102719420138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA

PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 INDICIADO:IRRAEL DANNER BATISTA LISBOA VITIMA:T. R. L. C. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 10 DIAS (Art.391, CPP) Processo n. 0010271-94.2013.8.14.0051 AÇÃO PENAL VITIMA: T.R.L.C ACUSADO: IRRAEL DANNER BATISTA LISBOA, atualmente em local incerto e não sabido FINALIDADE: Intimar o acusado acima qualificado(a)s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: SENTENÇA: DISPOSITIVO: Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional IRRAEL DANNER BATISTA LISBOA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Intimem-se as partes, como de praxe. Expedindo-se o necessário. Dã a ciência ao Ministério Público. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 30 de novembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. À Santarém, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, aos 07 (Sete) dias do mês de Outubro de 2021. Eu, Vanderlucia Elias Mattos portela, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00005821620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:WALACE SABINO DA SILVA VITIMA:C. S. N. . Processo nº 0000582-16.2019.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: WALACE SABINO DA SILVA D E S P A C H O Â 1. Em da certidão de fl. 51, expedisse-se carta precatória, com URGÊNCIA, para oitiva da vítima pelo Juízo Deprecado, assinalando o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento, remetendo as peças necessárias. 2. RENOVEM-SE as diligências para a audiência de qualificação e interrogatório do acusado para o dia 12 de MAIO de 2022, às 11h30min, devendo a secretaria cumprir as diligências em tempo hábil, uma vez que o despacho anterior foi exarado no dia 27/07/2021. 3. Cumpra-se como de praxe. Expedientes necessários. Santarém - PA, 07 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00018720320188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:E. A. S. DENUNCIADO:DANIEL LIMA DOS SANTOS. Processo nº 0001872-03.2018.8.14.0051 Ação Penal Pública Rãu: DANIEL LIMA DOS SANTOS 1. Considerando a certidão de intimação negativa do acusado, retro, INTIME-O do inteiro teor da SENTENÇA, por edital, nos termos do art. 392, VI, § 1º do CPP. 2. Apã s, dã-se o regular andamento processual, cumprindo-se o dispositivo da sentença condenatória, expedindo-se a guia de execução para o cumprimento da pena. 3. Dã-se prioridade. Santarém - PA, 07 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00062226320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/10/2021 REQUERENTE:E. K. M. S. REPRESENTANTE:MIGUEL MARQUES REQUERIDO:D. R. P. M. . (...) Ante o exposto, declino da competência em favor da Vara da Infância e Juventude desta Comarca e, em consequência, determino a REDISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, devendo ser realizado a ALTERAÇÃO DA CLASSE DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA MEDIDA DE PROTEÇÃO DA INFANCIA E JUVENTUDE, em tudo observadas as cautelas e procedimentos legais de praxe. Dã-se ciência do inteiro teor desta decisão ao representante do Ministério Público.

Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Â Â Â Â Â Santarã©m - PA, 07 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juãza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher de Santarã©m-PA.

PROCESSO: 00071423720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/10/2021 REQUERIDO:J. P. S. Representante(s): OAB 8186 - JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:R. P. O. REQUERIDO:LORENZO PAIVA DA SILVA Representante(s): OAB 8186 - JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO PAIVA DA SILVA Representante(s): OAB 8186 - JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ANTONIO PAIVA SILVA Representante(s): OAB 8186 - JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . (...).
Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, atendendo aos princãpios e demais normas orientadoras da matãria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUãÃO DE MãRITO, e o faãço de ofãcio, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista nã£o haver notãcia de violãncia domãstica e conseqüentemente revogo as medidas protetivas de urgãncias deferidas liminarmente, devendo as partes acionar o Juãzo competente para soluããço dos conflitos que os envolvem. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e sem honorãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Expeãsa-se mandado de intimaããço desta sentenãsa para requerente, inclusive, intime-a pelo DJE, caso nã£o seja localizada para ser intimada pessoalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se os demandados, por meio de seu advogado, via DJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciãncia pessoal do representante do Ministãrio Pãblico Estadual, bem como dã-se ciãncia ao advogado do requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo recurso voluntãrio, intime-se a parte apelada para contra razoar e, na forma do artigo 1.010, ã3ã, do Novo Cãdigo de Processo Civil, independentemente de juãzo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã, com as homenagens deste Juãzo. Â Â Â Â Â Â Â Â Nã£o ocorrendo a interposiããço de recurso voluntãrio, certifique-se o trãnsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Santarã©m - PA, 07 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juãza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher de Santarã©m-PA.

PROCESSO: 00079629020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 07/10/2021 DENUNCIADO:JHONATAN BEZERRA DE OLIVEIRA VITIMA:S. S. R. . Sala de Audiãncias da Vara da Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIãNCIA DE INSTRUãÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AãÃO PENAL PãBLICA Processo nãº 0007962-90.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: JHONATAN BEZERRA DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensãço punitiva estatal deduzida na peãsa acusatãria, razãço pela qual CONDENO o rãcu JHONATAN BEZERRA DE OLIVEIRA, como incurso nas penas dos art. 21 da Lei nãº 3.688/41 e art. 147, todos do CPB c/c art. 7ãº, I e II, da Lei 11.340/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razãço disso, passo a dosar a pena, em estrita observãncia ao disposto pelo artigo 68, caput, do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo ã fixaããço da pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) Contravenããço Penal de Vias de Fato Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando as circunstãncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do rãcu ã grave, na medida em que agrediu a companheira apãs diversos e constantes atos de agressividade anteriores, demonstrando o alto grau de desrespeito pela ofendia e pela famãlia. O rãcu nã£o registra antecedentes criminais. Nã£o hã elementos sobre sua conduta social e personalidade, razãço porque deixo de valorã-las. O motivo milita em desfavor do acusado, ante a insatisfaããço com o tãrmino da relaããço e sentimento de posse e autoridade sobre a mulher, revelada pelo ciãme. As circunstãncias são desfavorãveis, na medida em que o rãcu praticou o fato na presenãsa da filha, ainda bem pequena, que, inclusive, estava no colo da ofendida. As consequãncias são imensurãveis a curto prazo, tanto em relaããço ã ofendida, como seus filhos, vãtimas indiretas, que presenciaram diversas manifestaãães de violãncia praticada pelo acusado contra a mãe, pelo que militam contra o rãcu. O comportamento da vãtima nã£o contribuiu para o delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao rãcu cabe abstratamente a pena de prisãço simples, de quinze dias a trãs meses, ou multa, de cem mil rãois a um conto de rãois, se o fato nã£o constitui crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vista das circunstãncias acima analisadas ã que fixo a pena-base em 2 meses de prisãço simples. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Milita em desfavor do acusado a agravante prevista no

Art. 61, inciso II, alínea c, do CPB, por ter o réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06, pelo que majoro a pena base em mais 5 (cinco) dias, fixando definitivamente a pena em 2 meses e 10 dias de prisão simples, não havendo outra circunstância para valorar.

b) Ameaça Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que agrediu a companheira após diversos e constantes atos de agressividade anteriores, demonstrando o alto grau de desrespeito pela ofendida e pela família. O réu não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita em desfavor do acusado, ante a insatisfação com o término da relação e sentimento de posse e autoridade sobre a mulher, revelada pelo ciúme. As circunstâncias são desfavoráveis, na medida em que o réu praticou o fato na presença da filha, de apenas 6 anos. As consequências são imensuráveis a curto prazo, tanto em relação à ofendida, como seus filhos, vítimas indiretas, que presenciaram diversas manifestações de violência praticada pelo acusado contra a mãe, pelo que militam contra o réu. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. Em que pese a possibilidade, contida no preceito secundário do tipo, de aplicação de pena de multa, no caso sob exame, esta possibilidade se vê expressamente afastada em virtude do preceito do Artigo 17 da Lei nº 11.340/2011, que veda a aplicação de prestações pecuniárias e multa isoladamente por condenação de réus por prática de crimes envolvendo violência de gênero. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 4 meses dias de detenção. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, c, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, não havendo outra circunstância a valorar.

c) Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 2 meses e 10 dias de prisão simples e 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em um total de 7 meses. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: "Prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos." Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor frequentar 07 meses reunidos em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos.

Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detenção prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento.

Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expese-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Intime-se o acusado revel por edital. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 07 de outubro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00084256620188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: MANOEL SOUSA DA SILVA
Representante(s): OAB 20538 - HAILTON SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. P. S. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0008425-66.2018.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: MANOEL SOUSA DA SILVA Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu MANOEL SOUSA DA SILVA, da acusação de cometimento do delito do art. 147, do CPB que lhe fora imputado, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publicada em audiência. Intime-se a vítima nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se, com as anotações de praxe. Santarém - Pará, 07 de outubro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00089740820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: GILVANDERSON DE SOUSA CALDEIRA
Representante(s): OAB 13881 - ERICK ROMMEL GOMES COTA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. S. C. . Processo nº 0008974-08.2020.8.14.0051 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Denunciado: GILVANDERSON DE SOUSA CALDEIRA Advogado: Erick Rommel Gomes Cota - OAB/PA nº 13.881 D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de JUNHO de 2022, às 12h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. A

Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. **Â Â Â Â Â Santarã@m - PA, 07 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juãza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violaãcia Domãstica e Familiar contra a Mulher de Santarã@m-PA.**

PROCESSO: 00090096520208140051 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:PAULO VICTOR SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 9980 - PAULO HENRIQUE SARRAZIN SANTOS (ADVOGADO)
VITIMA:Y. M. A. M. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistãcia de causas que autorizem a absolviãção sumãria, MANTENHO o recebimento da denãcia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matãria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peãsa acusatãria, notadamente as matãrias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiãcia de instruãção e julgamento para o dia 17 de MARãO de 2022, Â s 11h30min, pelo que determino a requisiiãção do rãou, se preso estiver, ou sua intimaãção pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaãção da data da audiãcia por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Â Â Â Â Â 3. Expeãsa-se mandado de intimaãção para as testemunhas arroladas pelo Ministãrio Pãblico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausãcia injustificada da testemunha poderã ensejar na instauraãção de procedimento contra a mesma por crime de desobediãcia - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â 4. Atente-se para a existãcia de eventuais outros processos, em trãmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vãtima, o qual deverã ser reunido para a realizaãção da audiãcia na mesma data, em observãcia aos princãpios da eficiãcia e celeridade processuais. Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o Ministãrio Pãblico, a assistãcia, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se com eventuais diligãcias requeridas pelo Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) rãou(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. Â Â Â Â Â 8. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Santarã@m - PA, 07 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juãza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violaãcia Domãstica e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de Santarã@m-PA.

PROCESSO: 00090243420208140051 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Inquérito Policial em: 07/10/2021 INDICIADO:ANTONIO PAIVA SILVA INDICIADO:JOAO PAIVA SILVA INDICIADO:JOSE ANTONIO PAIVA SILVA VITIMA:R. P. O. INDICIADO:LOURENCO DOMINGOS DE PAIVA NETO. (...). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, não vislumbrando nos presentes autos hipãteses de incidãcia da Lei nã 11.340/2006, acolho os termos da manifestaãção do Ministãrio Pãblico e declino da competãcia em favor do Juãzo Competente, desta Comarca de Santarã@m e, em consequãcia, determino a REDISTRIBUIãO DOS PRESENTES AUTOS, em tudo observadas as cautelas e procedimentos legais de praxe. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dãciãcia do inteiro teor desta decisãao ao representante do Ministãrio Pãblico e ã Defensoria Pãblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarã@m - PA, 07 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juãza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violaãcia Domãstica e Familiar contra a Mulher de Santarã@m-PA.**

PROCESSO: 00094460920208140051 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:JOSE ANDERSON SENA GALUCIO VITIMA:N. V. F. . Processo nã 0009446-09.2020.8.14.0051 AãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINãRIOã Denunciado:ã JOSE ANDERSON SENA GALUCIO ã D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistãcia de causas que autorizem a absolviãção sumãria, MANTENHO o recebimento da denãcia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matãria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peãsa acusatãria, notadamente as matãrias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiãcia de instruãção e julgamento para o dia 14 de JUNHO de 2022, Â s 11h30min, pelo que determino a requisiiãção do rãou, se preso estiver, ou sua intimaãção pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaãção da data da audiãcia por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Â Â Â Â Â 3. Atente-se para a eventual existãcia de outros em tramitaãção do acusado, devendo reuni-los e observar a designaãção da audiãcia para a mesma data. Â Â Â Â Â 4. Expeãsa-se mandado de intimaãção para as testemunhas arroladas pelo Ministãrio Pãblico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausãcia injustificada da testemunha poderã ensejar na instauraãção de procedimento contra a mesma por crime de desobediãcia - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â 5. Intimem-se

o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 07 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00096046420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Inquérito Policial em: 07/10/2021 INDICIADO: JHONNY DE FREITAS LEONARDO VITIMA: E. M. G. F. (...). Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 174/2020.100348-2, requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público. Apêns, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santarém - PA, 07 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00100527120198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO DOS SANTOS FERNANDES VITIMA: E. R. J. . Processo nº 0010052-71.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Denunciado: RAIMUNDO DOS SANTOS FERNANDES DE S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de MARÇO de 2022, às 12h00min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 07 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00105021420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: JOSE CARLOS XAVIER ALMEIDA VITIMA: A. S. M. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0010502-14.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: JOSÉ CARLOS XAVIER ALMEIDA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu JOSE CARLOS XAVIER ALMEIDA, da acusação do cometimento do crime de descumprimento de medidas protetivas, descrito no art. 24-A, da LMP, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Isento custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Santarém - Pará, 07 de outubro de 2021. Carolina Cerqueira de

Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vítima: _____ Testemunha: _____

PROCESSO: 00138833020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: LUCAS CLAUDIVAN MACIEL VARGAS Representante(s): OAB 27776 - RENAN HENRIQUE DE ARRUDA SALES (ADVOGADO) VITIMA: A. F. P. C. . Processo nº 0013883-30.2019.814.0051 Acusado: LUCAS CLAUDIVAN MACIEL VARGAS Advogado: Renan Henrique de Arruda Sales, OAB-PA 27.776; DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (...) III - DISPOSITIVO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de FEVEREIRO de 2022, às 11h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Santarém - PA, 07 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza Titular da Vara da Violência Doméstica de Santarém-PA

PROCESSO: 00149027120198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: PEDRO ANTONIO DE SOUSA MOTA VITIMA: M. F. S. M. M. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0014902-71.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: PEDRO ANTÔNIO DE SOUSA MOTA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu PEDRO ANTÔNIO DE SOUSA MOTA, da acusação do cometimento do crime de descumprimento de medidas protetivas, descrito no art. 24-A, da LMP, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Isento custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Santarém - Pará, 07 de outubro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00110301420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: A.

VITIMA: A. C. L. C.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00000254120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERENTE:JESSICA FERNANDA FREIRE SILVA

Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:JAQUELE GUEDES DA SILVA Representante(s): OAB 4824-B - GERSON ANTONIO FERNANDES (ADVOGADO) .

PROCESSO Nº 0000025-41.2017.8.14.0005 AUTORA: JESSICA FERNANDA FREIRE SILVA Rãç: JAQUELINE GUEDES DA SILVA SENTENÇA A A A A A A A A A A Vistos, etc.

A A A A A A A A A A A autora alega que A© proprietãria e possuidora de imãvel rural denominado AÇSã-tio Pai e FilhoAç, localizado na Vicinal Água Boa, KM 12, Rodovia Ernesto Acioly, KM 8, Municãpio de Vitãria do Xingu/PA, o qual foi locado A requerida por valor de R\$ 14.040,00, com prazo de locaãção de 18 meses, iniciando em 01/07/2016 a 01/01/2018. A A A A A A A A A A Acordaram o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 no ato de assinatura do contrato, alãm de 06 parcelas trimestrais de R\$ 1.507,00 (um mil e quinhentos e sete reais). A A A A A A A A A A Por fim, alega que a requerida nãefetuiu o pagamento das parcelas trimestrais, razãelo pela qual pugna liminarmente pela desocupaãção do imãvel. No mãrito, a rescisãção contratual, condenaãção da requerida ao pagamento de aluguãis vencidos 01/10/2016 e 01/01/2017, a saber, R\$ 3.014,00, alãm daqueles vencidos atã a data de efetiva desocupaãção do imãvel, condenaãção de multa contratual no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dentre outros pleitos. A A A A A A A A A A Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/27). A A A A A A A A A A Decisãção de desocupaãção do imãvel (fls. 29/30). A A A A A A A A A A Depãsito de cauãção da requerente para efetivaãção da liminar (fl. 31). A A A A A A A A A A A requerida citada (fl. 38), apresentou contestou e reconvenãção (fls. 39/55). A A A A A A A A A A A requerente apresentou impugnaãção a contestaãção e resposta A reconvenãção de fls. 57/63. A A A A A A A A A A Realizada a audiãncia de conciliaãção (art. 334, do CPC), restou infrutã-fera em razãelo da ausãncia injustificada da parte rã (fl. 64). A A A A A A A A A A Decisãção de saneamento processual, oportunidade em que foram estabelecidos pontos controvertidos, produãção de provas e designãção de audiãncia de instruãção (fl. 65/66). A A A A A A A A A A Realizada audiãncia de instruãção de julgamento realizada em 31.01.2018, o o requerido pugnou pela anãlise de citaãção da reconvida Berna Ribeiro (fl. 67). A A A A A A A A A A Decisãção de chamamento A ordem do feito para determinar a citaãção de BERNA RIBEIRO (fl. 69). A A A A A A A A A A Tentada a citaãção da reconvida, nãfo localizada (certidãção de fl. 75). A A A A A A A A A A A reconvinte/requerida nãfo manifestou acerca da certidãção (fl. 78). A A A A A A A A A A A parte autora manifestou pelo julgamento da lide (fl. 82). A A A A A A A A A A A; o relatãrio. Decido. A A A A A A A A A A A parte autora pugnou pelo julgamento conforme o estado do processo, ao passo que a requerida nada manifestou. A A A A A A A A A A No mais, verifica-se que intimadas para apresentarem rol de testemunhas, nada manifestaram, demonstrando desinteresse na oitiva de testemunhas. A A A A A A A A A A Pois bem, os documentos jãapresentados permitem o enfrentamento de mãrito da demanda, ou seja, a contrato entabulado pelas partes A s fls. 14/16 (contrato de pastagem rural) e os termos a que se submeteram. A A A A A A A A A A Em sede de defesa, a requerida alega que em julho/2016 foi procurada pela requerente para oferecer a cessãção da Aãrea para apascentamento, porãcom com pasto acanhado, pãssimo estado de conservaãção, poucas cercas e praticamente sem nenhuma infraestrutura para o trato de rebanho, o que dificultou o uso da Aãrea. A A A A A A A A A A Segue sua narrativa alegando que A s vãsperas da parcela vencã-vel em 01.10.2016, tentou localizar a requerente, porãcom sem sucesso, e ainda janeiro/2017 se surpreendeu quando homens adentraram o imãvel afirmando que foi adquirido por Berna Ribeiro pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Por fim, assevera que houve arrendamento rural e nãfo contrato de locaãção como diz a autora. A A A A A A A A A A Assim, verifica-se a parcial procedãncia dos pleitos da autora. A A A A A A A A A A A requerente demonstrou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, ou seja, contrato com a

requerido com cláusulas definidas e previsão de pagamento inicial no ato de contratação, além dos valores pagos trimestralmente. Embora se diga em sua tese defensiva que trata de arrendamento de imóvel rural, previsto da lei 4.504/66, o que restou esclarecido é que as partes estabeleceram contrato de locação de pastagem rural haja vista que delimitaram o objeto e alcance do contrato, ou seja, locação da área rural para pastagem de 60 bezerros, garrotes e bois, com termo final para finalização, além de valores definidos que deveriam ser pagos à título de pagamento de aluguel. No mais, o contrato de arrendamento de prazo máximo de 05 anos, deve prever a possibilidade aquisição do imóvel quando do término do período de contrato, levando-se em conta o valor pago durante o uso do bem, o que não o caso dos autos, não configurando arrendamento rural. Pois bem, a requerida não demonstrou que os valores foram efetivamente pagos, evitando a cobrança de aluguéis ou tampouco juntou qualquer documento ou fotografias que embasasse sua argumentação que a área era inservível para pastagem, o que, em tese, poderia justificar ou reduzir o inadimplemento contratual. Enfim, condeno a parte requerida ao pagamento de aluguel no valor R\$ 3.014,00 (três mil e quatorze reais), além de multa contratual (cláusula décima) a qual minoro para R\$ 1.507,00 (um mil e quinhentos reais) em razão da proporcionalidade, bem como evitar enriquecimento sem causa, haja vista que a multa imposta pelo inadimplemento contratual é superior a própria condenação do débito principal. Ainda na direção do artigo 413 do Código Civil preconiza que a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação tiver sido cumprida em parte, ou quando o montante da penalidade for manifestamente excessivo. Segundo Hamide Charaf Bdine Jr., na obra Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 4ª ed., Editora Manoli, São Paulo 2010, pg. 464, o presente artigo impõe ao Juiz a obrigação de reduzir a penalidade nas hipóteses em que ela for superior à legal e aplica-se a multa moratória e compensatória. Diante do contexto delineado nos autos, condeno a parte REQUERIDA ao pagamento no valor de R\$ 4.071,00 (quatro mil e setenta e um reais).

DA RECONVENCIONAL: Quanto à reconvenção para exercício do direito de preferência de compra do imóvel conforme narrado nos autos, verifica-se que a parte reconvincente não seguiu os procedimentos previstos no art. 319 e 320 ambos do CPC, ou seja, embora alegue que o imóvel foi adquirido por BENA RIBEIRO, não cuidou de indicar qualquer elemento de individualização da parte ou endereço para tentativa de localização pessoal da reconvincente. Em prosseguimento do feito, intimado para manifestar-se sobre a falta de localização da requerida BENA RIBEIRO, nada pugnou (certidão de fl. 78), demonstrando assim seu desinteresse na citação da parte. Ademais, o indeferimento da reconvenção, não é fator impeditivo de proposição de demanda específica para requerer tal benefício através de demanda específica, bem como não interfere no enfretamento do mérito desta causa, especialmente considerando que se trata de cobrança de valores de área de pastagem. Enfim, quanto ao pleito reconvenicional, impõe a extinção sem julgamento de mérito da demanda, nos termos do art. 485, I, do CPC.

DISPOSITIVO: Com essas considerações, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais apenas para: a) condenar a requerida JAQUELINE GUEDES DA SILVA a pagar à autora a quantia de R\$ 4.071,00 (quatro mil e setenta e um reais), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação (art. 405 do CC e 240 do CPC), por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 467, inciso I, do CPC. Condeno, ainda, a requerida a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, a título de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por entender que o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço assim o justificam (art. 85, § 2º, do CPC). Julgo extinto sem resolução de mérito a reconvenção, nos termos do art. 485, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Altamira/PA, 24/08/2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00001077720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA
 Busca e Apreensão em: 07/10/2021---REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA
 Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JUCIELY DE ARAUJO RIBEIRO TERCEIRO: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS
 FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0000107-77.2014.8.14.0005
 DESPACHO R. H. 1- Diante do certificado retro, determino a intimação da parte autora pessoalmente para indicar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, sob pena de extinção sem exame do mérito. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 07 de outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120
 PROCESSO: 00013919120018140005 PROCESSO ANTIGO: 200110012881
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021---REU:EDSON M. DE ALMEIDA-ME E OUTRO EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA (ADVOGADO) OAB 0542/1999 - ESTEFANIA COLMANETTI E ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 31832-A - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0001391-77.2001.8.14.0005
 DECISÃO Vistos, Considerando que os executados, citados, não pagaram o débito e que os embargos executivos foram julgados improcedentes e, ainda, diante da necessidade de dar efetividade à demanda executiva, defiro o requerimento de bloqueio de valores em contas bancárias em nome dos executados, através do sistema SISBAJUD. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, relativamente às requisições via eletrônica, em conformidade com o art. 3º, § 8º, da Lei nº 8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono da causa. Após, voltem os autos conclusos para SISBAJUD. Altamira/PA, 07 de outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120
 PROCESSO: 00048485820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??: Monitória em: 07/10/2021---REQUERENTE:MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 4606 - NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO) OAB 173071 - ROGERIO JOSE DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:S GOMES BARBOSA COMERCIO ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0004848-58.2017.8.14.0005
 DESPACHO R. H. 1- Diante do certificado retro, determino a intimação da parte autora pessoalmente para indicar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, sob pena de extinção sem exame do mérito. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 07 de outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120
 PROCESSO: 00054485520128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??: Depósito em: 07/10/2021---REQUERENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) REQUERIDO:KATIANA DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0005448-55.2012.8.14.0005
 DESPACHO R. H. 1- Considerando a determinação contida no item 3 do despacho de fl. 181, oficie-se ao Banco do Pará a fim de que proceda à transferência da quantia bloqueada fl. 150 para a subconta vinculada ao presente processo. 2- Após, expedir-se alvará judicial em favor da parte exequente, bem como proceda à transferência na conta indicada fl. 173/174. 3- Considerando que o dever da parte manter atualizado o seu endereço, comunicando eventual mudança ao Juízo (art. 77, V, do CPC) e diante do descumprimento de tal obrigação pela requerida, considero válida a intimação dirigida no endereço constante dos autos (fls. 197/198), nos termos do parágrafo único, do art. 274, do CPC. Assim, proceda-se à inscrição do débito relativo às custas

finals na Dã-vida Ativa do Estado. 4- Por fim, intime-se a parte autora para requerer o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira/PA, 31 de agosto de 2021. JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00067089420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/10/2021---REQUERENTE: JULIANO ERLER BERGAMIM Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO)
REQUERIDO: TERCEIROS POSSUIDORES. PROCESSO Nº 0006708-94.2017.8.14.0005
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER
AUTOR: JULIANO ERLER BERGAMIN RÁU:
TERCEIROS POSSUIDORES SENTENÇA Vistos,
Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor cumulada com obrigação de fazer manejada com a finalidade de reaver o automóvel objeto de contrato verbal de compra e venda, bem como requerer a transferência da propriedade do veículo e a condenação do possuidor do bem ao pagamento das multas de trânsito e licenciamentos atrasados, além de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial foram acostados documentos. Recebida a inicial, este juízo indeferiu a liminar de busca e apreensão do automóvel (fl. 48/48v). A parte requerida foi citada por edital (fl. 64). Em seguida, este Juízo, por entender impertinente a citação por edital de pessoas indeterminadas alheias à relação comercial reclamada na inicial, chamou o feito a ordem para determinar a intimação da parte autora para fornecer a qualificação e o endereço do comprador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 70/70v). Intimada, a parte autora não apresentou manifestaço (fls. 71 e 75). Nestes termos, vieram os autos conclusos para deslinde. É o relatório. Decido. A teor do disposto no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições do art. 321. No caso dos autos, apesar da intimação para cumprimento da diligência determinada na decisão de fl. 70/70v, a parte autora manteve-se inerte. Destarte, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção da presente ação sem julgamento de mérito. Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Encaminhem-se os autos UNAJ para cálculo das custas finais, se houver. Havendo custas pendentes de quitação, intime-se a parte autora para promover o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição da Dã-vida Ativa do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. Altamira/PA, 06 de outubro de 2021. JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00071238220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERENTE: SONIVAL PLENS VIDAL Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO)
REQUERIDO: IVONETE FERREIRA DE BEM . PROCESSO Nº 0007123-82.2014.8.14.0005
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL
AUTOR: SONIVAL PLENS VIDAL RÁU:
IVONETE FERREIRA DE BEM
Cuida-se de ação de rescisão contratual manejada com a finalidade de reaver a quantia de R\$ 18.898,26, objeto de contrato de compra e venda verbal firmado com a requerida. Com a inicial foram acostados documentos. Recebida a inicial, este juízo determinou a citação da requerida (fl. 18). Tentativa de citação frustrada (fl. 101). Manifestação da parte autora pugnando pela busca de endereço da parte requerida através do INFOJUD e SIEL, bem como a análise do pedido liminar (fls. 107/110). Em seguida, este Juízo indeferiu o pedido liminar e determinou a intimação da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais para a consulta de endereço da requerida através dos sistemas eletrônicos (fls. 112/112v). Intimado, o autor manteve-se inerte, não recolhendo as custas processuais (fl. 114). O advogado

da parte autora peticionou nos autos informando renúncia ao mandato (fl. 115).
 Determina a intimação pessoal da parte autora para constituir novo causídico,
 o mesmo não foi localizado no endereço indicado nos autos (fl. 121). Nestes
 termos vieram os autos conclusos. o relatório. Decido.
 Preliminarmente, verifico que o feito carece de pressuposto de constituição e de
 desenvolvimento válido e regular do processo, a saber: a ausência de pressupostos processuais
 subjetivos quanto às partes, no caso, a incapacidade processual. Com efeito, a
 ausência desse pressuposto compromete o prosseguimento do feito, haja vista que conduz à
 extinção do processo, se a providência couber ao autor ou à decretação de revelia do réu, se a
 providência lhe couber, conforme o caso (art. 76, do CPC). Enfim, inviável o
 prosseguimento da presente demanda sem a constituição de novo advogado na forma exigida pelo
 CPC, em seu art. 76, § 1º. No caso vertente, apesar da tentativa de
 intimação da parte autora para constituir outro patrono, não foi localizado no endereço
 declinado nos autos. No mais, ressalto que o dever da parte manter o seu endereço
 atualizado, comunicando eventual mudança ao Juízo (art. 77, V do CPC), sendo que se presume
 a intimação dirigida no endereço constante dos autos (parágrafo único, do art. 274, do CPC).
 Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.
 Condene o autor no pagamento das custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.
 Encaminhem-se os autos à UNAJ para arrolamento das custas finais, se houver.
 Havendo custas pendentes de quitação, intime-se a parte autora para promover o recolhimento, no
 prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o
 trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. Altamira/PA, 06 de outubro de
 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00101844320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERENTE:JOSE PAULO GOMES DA SILVA
 Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO
 ANDRE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E
 EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0010184-43.2017.8.14.0005
 DESPACHO R. H. 1- Diante do certificado retro, determino a
 intimação da parte autora pessoalmente para indicar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito
 e promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com espeque no § 1º do artigo 485
 do CPC, sob pena de extinção sem exame do mérito. 2- Após o escoamento do
 prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 07 de
 outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de:
 ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes,
 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00131674920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021---EXECUTADO:SILVANO GOMES DE LIMA
 EXEQUENTE:JOSE BERTE Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS
 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA
 CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 00013167-49.2016.8.14.0005
 DESPACHO R. H. 1- Diante do certificado retro, determino a
 intimação da parte autora pessoalmente para indicar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito
 e promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com espeque no § 1º do artigo 485
 do CPC, sob pena de extinção sem exame do mérito. 2- Após o escoamento do
 prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 07 de
 outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de:
 ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes,
 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

RESENHA: 30/11/2020 A 30/11/2020 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00003050720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
Embargos à Execução em: 30/11/2020---EMBARGANTE:ANALUCIA SILVA VIEIRA FREIRE
EMBARGANTE:SANDRA DA SILVA VIEIRA EMBARGANTE:DULCE VIEIRA LEONE
EMBARGANTE:TANIA SILVA VIEIRA EMBARGADO:BANCO AMAZONIA S A BASA Representante(s):
OAB 16971 - LETICIA PINHEIRO CRUZ MORAIS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000305-
07.2020.8.14.0005 EMBARGOS À EXECUÇÃO SENTENÇA Vistos etc. ANA

LÚCIA SILVA VIEIRA FREIRE, SANDRA DA SILVA VIEIRA, DULCE VIERA LEONE E TANIA SILVA VIEIRA, citados por edital nos autos da ação 0001915-56.2004.8.14.0005, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes Embargos à Execução de título extrajudicial (autos do processo nº 0000305-07.2020.8.14.0005) movida por BANCO DA AMAZÔNIA, por meio da Defensoria Pública, como curadora especial, sob a alegação premilinar de nulidade da citação por edital, prejudicial de mérito da prescrição intercorrente e no mérito propriamente por negativa geral. Intimada, a embargada / exequente ofereceu impugnação (fls. 07/14). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Compulsando os autos do processo de execução, verifico que a citação dos herdeiros do de cujus ocorreu por edital. Para tanto, foram diversas tentativas de qualificação para fins de citação por meio de Oficial de Justiça, as quais restaram infrutíferas com pouca colaboração dos que compareceram aos autos, sem o fornecimento de dados suficientes dos que não compareceram a fim de obter informações de seus paradeiros junto aos bancos de dados públicos, i.e., apesar dos esforços empreendidos, os dados fornecidos foram insuficientes para obter informações dos embargantes, bem como não foram fornecidos outros elementos necessários para sequer pesquisar mais informações sobre o destino dos embargantes.

Deste modo, portanto, entendo que não há razão para nulidade da citação realizada por edital, haja vista o esgotamento de diligências para localização dos executados.

Em relação à prejudicial de mérito da prescrição intercorrente, verifico não observado, haja vista que tal instituto pressupõe há paralisação injustificada do processo por culpa da parte exequente, o que não se verifica nos autos. Pelo contrário, compulsando a execução, verifica-se que a credora tem empreendido esforços na busca de ser crédito, sendo que o decurso do tempo decorreu da dificuldade de localização, constrição e alienação de bens da parte executada, além do falecimento de um dos sócios de forma superveniente. Desta forma, rejeito a prejudicial.

No mérito, verifico que o juízo é competente, o título executivo extrajudicial é hígido, sem mácula de seus atributos, sem ataque específico aos requisitos legais, nem apontado excesso de execução.

Por fim, em relação ao pedido de levantamento de alvará formulado pela embargada, entendo que o pedido deverá ser apreciado nos autos da ação d execução, após análise de toda a argumentação ora apresentada à luz do quantum assentado naqueles autos.

Ante o exposto, julgo totalmente improcedente os presentes embargos e extingo o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e por consequência determino o regular processamento dos autos de execução 0001915-56.2004.8.14.0005.

Sem custas, beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Certifique-se o desfecho nos autos da ação executiva. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Altamira/PA, 26 de novembro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**RESENHA: 02/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 00006879320098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910004437
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
 Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Com em: 04/10/2021---REQUERIDO:PAULO
 ROBERTO DE ASSIS VILELA Representante(s): SAUL RIBEIRO DE ASSIS NETO (ADVOGADO) OAB
 29582 - THIAGO PEREIRA GOMES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIANE VIEIRA BISPO
 VILELA Representante(s): OAB 7944 - SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS
 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
 ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0000687-93.2009.8.14.0005 DECISÃO
 1. Considerando a petição de fls. 2171, intimem-se as partes para que informem sobre a
 realização da pericia informada, no prazo 10 (dez) dias. 2. Promova-se a digitalização
 dos autos, para inclusão no sistema PJE. P.I.C. Altamira, 01 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA
 ARAUJO LOPES SODRÁ Juza de Direito, Titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
 Altamira/PA 08

PROCESSO: 00011232720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Ação
 Civil Pública em: 04/10/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQUERIDO:AZUL
 LINHAS AEREAS BRASILEIRAS SA Representante(s): OAB 130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA
 ALVARENGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAP LINHAS AEREAS MANAUS AEROTAXI
 PARTICIPACOES Representante(s): OAB 2835 - GERMANO COSTA ANDRADE (ADVOGADO) OAB
 22755-A - ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22.903 - DIEGO
 PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA
 (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC. PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL
 Processo nº: 0001123-27.2018. 8.14.0005 AÇÃO CIVIL PÚBLICA Requerente: MINISTÉRIO
 PÚBLICO Requerido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A Requerido: MAP LINHAS AÉREAS
 MANAUS AEROTAXI PARTICIPAÇÕES Requerido: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL -
 ANAC DECISÃO 1. Defiro a produção de provas pleiteadas pelo Ministério
 Público s fls. 646/648. 1.1. Notifique-se o Procon de Altamira-PA para que emita
 parecer técnico, no prazo de 30 (trinta dias), sobre a abusividade no aumento das passagens aéreas
 pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A e MAP Linhas Aéreas Manaus Aerotaxi Participações,
 apóse a saída da empresa GOL Linhas Aéreas da malha aérea doméstica no município de
 Altamira-PA, que se deu em abril de 2016. O parecer deverá considerar o lapso temporal de abril de 2016
 até os dias atuais. 1.2. Notifique-se a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor
 (endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede. Brasília/DF. CEP: 70.064-900 E-
 mail: gab.senacon@mj.gov.br, Contato: 61 2025.3112, para que emita parecer técnico, no prazo de 30
 (trinta dias), sobre a abusividade no aumento das passagens aéreas pela Azul Linhas Aéreas
 Brasileiras S.A e MAP Linhas Aéreas Manaus Aerotaxi Participações, apóse a saída da empresa
 GOL Linhas Aéreas da malha aérea doméstica no município de Altamira-PA, que se deu em abril de
 2016. O parecer deverá considerar o lapso temporal de abril de 2016 até os dias atuais.
 1.3. Notifique-se o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (dee@cade.gov.br)
 para que elabore um estudo sobre o aumento, em tese de 200% a 500% do valor das tarifas praticado
 pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A e MAP Linhas Aéreas Manaus Aerotaxi Participações,
 apóse a saída da empresa GOL Linhas Aéreas da malha aérea doméstica no município de
 Altamira-PA, que se deu em abril de 2016. O estudo deverá considerar o lapso temporal de abril de 2016
 até os dias atuais. 1.4. Intime-se a ANAC para que, no prazo de 15 (quinze) dias,
 indique o critério objetivo utilizado para aprovação do aumento das passagens aéreas pelas
 Requeridas, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A e MAP Linhas Aéreas Manaus Aerotaxi
 Participações, relativas ao trecho Altamira-Belém-Altamira, apóse a saída da empresa GOL Linhas
 Aéreas da malha aérea doméstica no município de Altamira-PA, que se deu em abril de 2016.
 2. Intime-se as Requeridas, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A e MAP Linhas
 Aéreas Manaus Aerotaxi Participações, para que no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram a
 determinação contida s fls. 429 referente a apresentação de memorial descritivo, detalhando os

motivos das diferenças das tarifas cobradas aos consumidores, sob pena de aplicação de multa no valor diário de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).
 P.I.C. Altamira/PA, 04 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00013318720058140005 PROCESSO ANTIGO: 200510009328
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021---AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s):
 OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 25498-A - NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) REU:LAUDELINO DELIO FERNANDES NETO Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0001331-87.2005.8.14.0005 DECISÃO 1. Considerando que a petição de fls. 134/137 se trata de embargos à execução, proceda-se a sua autuação de forma automática, no sistema PJE. 2. Promova-se a digitalização dos presentes autos, para inclusão no sistema PJE, apensando-se os embargos à execução. P.I.C. Altamira, 04 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito, Titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00019313120028140005 PROCESSO ANTIGO: 199210000012
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA EXECUTADO:RIVER-IND. E COM.DE PROD.DE LIMPEZA LTDA EXECUTADO:MARIADE BRITO NOGUEIRA EXECUTADO:HAVANA DA SILVA NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL PROCESSO nº. 0001931-31.2002.8.14.0005 DESPACHO 1. Oficie-se o Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de inteiro teor dos imóveis penhorados nos autos (fls. 36/36-verso), avaliação constante às fls. 164. 2. Reservo-me para apreciar a petição de fls. 186-verso/187 após o cumprimento do item 1. 3. Em seguida, retornem os autos conclusos para deliberação. P.I.C. Altamira/PA, 04 de outubro de 2021. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00029949320048140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
 Cumprimento de sentença em: 04/10/2021---AUTOR:JOSE DANILO DAMASO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12636 - RENATO FERREIRA DE BARROS FILHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:O ESPOLIO DE VALDOMIRO INACIO DE MELO INVENTARIANTE:ADRIANO VITORELLI DE MELO Representante(s): OAB 194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS (ADVOGADO) OAB 190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES (ADVOGADO) OAB 160830 - JOSE MARCELO SANTANA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:GYCELIA RAMOS FERNANDES Representante(s): OAB 13609 B - GERALDO COELHO RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIANTE:LUCIANO INACIO DE MELO Representante(s): OAB 194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS (ADVOGADO) OAB 190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES (ADVOGADO) OAB 160830 - JOSE MARCELO SANTANA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MATHEUS FERNANDES DE MELO TERCEIRO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0002994-93. 2004.8.14.0005 DECISÃO De acordo com lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, inexistindo pagamento, seja pela localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, ser expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo (art. 46 § 6º). No caso dos autos, verifica-se que a parte requerente foi condenada a pagar

as custas processuais e não foi encontrada para realizar o pagamento, conforme certidão de fl. 52. Face ausência de pagamento das custas pela parte requerente, diante da sua localização, encaminhe-se as informações necessárias da mesma, para inscrição na vida ativa, conforme condenação contida na sentença de fls. 48/49, na qual deverá constar o valor da referida custa processual e documentos indispensáveis. Cumpra-se. Expedisse o necessário. Altamira/PA, 04 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00029949320048140005 PROCESSO ANTIGO: 200410015296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021---ADVOGADO:GERSON ANTONIO FERNANDES OAB 4824 LITISCONSORTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10109-B - MILTON ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:M. F. M. Representante(s): MIRNA DONATA BARBOZA (ADVOGADO) INVENTARIADO:VALDOMIRO INACIO DE MELO ENVOLVIDO:LUCIANO INACIO DE MELO Representante(s): OAB 4824-B - GERSON ANTONIO FERNANDES (ADVOGADO) MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0002994-93.2004.8.14.00005 DECISÃO-MANDADO 1. Tendo em vista que o requerente peticionou às fls. 444, 446 e 447/448, representado por sua genitora, por quem completou a maioria, intime-o para regularizar sua situação processual, apresentando procuração em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos. P.I.C. Altamira, 04 de outubro de 2021. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito, Titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00038188920068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610025759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6168 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24338 - GABRIELLE EDWARDS VIEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE CARLOS PORTELA DA SILVA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0003818-89.2006.8.14.0005 DESPACHO 1. UNAJ para cálculo das custas finais. 2. Apãs, caso haja custas finais pendentes, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias. 3. Apãs, conclusos. P.I.C. Altamira, 04 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito, Titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00054770820128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021---AUTOR:THIAGO PEREIRA MAIA Representante(s): OAB 13885-A - THIAGO PEREIRA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA IRANI MARINHO LORENZONI Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MAURICIO LORENZONI Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO (ADVOGADO) OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0005477-08.2012.8.14.0005 DESPACHO 1. Procedi com a juntada de espelho de Sisbajud com a transferência de valores bloqueados para conta vinculada aos presentes autos. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 253, bem como o despacho exarado nos autos. P.I.C. Altamira/PA, 04 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

PROCESSO: 00068592620188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Procedimento Sumário em: 04/10/2021---REQUERENTE:IVALDA CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 24667 - ACACIO MARADONA COSTA DANTAS (ADVOGADO) OAB 25238 - VANESSA ALVES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:GALERIA SETE EMPREENDIMENTOS E

REQUERIDO: ORLANDO PEDRO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº 0002073-29.2008.8.14.0005 Ação Civil Pública Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: ORLANDO PEDRO DA COSTA SENTENÇA Trata-se de ação civil pública na defesa dos direitos coletivos ambientais ajuizada pelo Ministério Público do Pará, em face ORLANDO PEDRO DA COSTA, em razão da suposta conduta prevista nos art. 46, parágrafo único, e art. 70, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 2º, II e IV e 32, parágrafo único, do Decreto Federal nº 3.179/99. Narra a inicial que restou constatado pelos agentes fiscais do Instituto Nacional do Meio Ambiente, o transporte por parte do réu de madeiras em tora, da espécie Amarelão, equivalente a 16,782 (dezesesseis metros cúbicos e setecentos e oitenta e dois milímetros-cúbicos), sem licença válida outorgada pela autoridade competente, conforme auto de infração nº 370934-D, em que foi aplicada multa de cunho administrativo no valor de R\$ 1.678,20 (mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos). Com a inicial foram apresentados documentos 19/31. Determinada a citação por edital do requerido, após escoado os meios de localização de seu endereço, tendo decorrido o prazo sem manifestação, razão pela qual foi nomeado curador especial, sendo apresentada contestação por negativa geral (fl. 103/104), na qual fora apresentada preliminar de nulidade de citação por edital. Manifestação do Ministério Público fl. 105, requerendo o julgamento antecipado da lide. Não há comprovação de pagamento das custas finais, ante a condição especial da parte autora. Eis o relato necessário, passo a decidir. Da Preliminar de nulidade de citação por edital Analisando os autos, verifico que foram realizadas buscas do endereço do requerido, por meio de ofício Receita Federal e SIEL (fls. 72/79), porém as diligências realizadas nos endereços encontrados restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 88 e 96, motivo pelo qual rejeito a preliminar alegada. Do Mérito É Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, bem assim, as condições da ação, quais sejam, a legitimidade e a possibilidade jurídica do pedido. Compulsando os autos, verifico se tratar de ação civil pública com fundamento na Lei nº 7.347/85, mais precisamente com fulcro no art. 1º, inciso I. O feito comporta julgamento no estado em que encontra, pois suficientemente instruído e não há outras provas a serem produzidas. A questão em apreciação se trata de matéria de direito, já que o fato está devidamente provado nos autos através do auto de infração nº 370934-D (fl. 21). Nos termos do §3º, do art. 225 da CF, que dispõe: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. No caso, restou provada nos autos a materialidade da infração cometida pelo requerido, bem como a veracidade das alegações do Parquet. Ademais, foi imputado ao requerido a conduta descrita na norma do art. 46, parágrafo único, da lei 9605/98, in verbis: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. O supracitado dispositivo enseja a aplicação da perfeita analogia formal, isto é, a subsunção daquela aos fatos descritos nestes autos. Neste diapasão, possuem os autos suporte probatório suficiente para demonstrar a conduta lesiva do (a) requerido (a) ao meio ambiente, o que resulta na necessidade de reprimenda civil, materializada através do dano moral coletivo. A responsabilidade, neste caso, é objetiva, no que se refere aos danos ambientais, prescindindo da análise de culpa. Todavia, para avaliarmos o montante a ser aplicado de dano moral coletivo é preciso ser respeitada a condição socioeconômica do (a) requerido (a) e a gravidade da lesão perpetrada. Nos presentes autos, a conduta praticada pelo requerido é reprovável, pois, em 21.07.2006, foi autuado por ter transportado madeiras em tora, da espécie Amarelão, equivalente a 16,782 (dezesesseis metros cúbicos e setecentos e oitenta e dois milímetros-cúbicos) sem licença válida outorgada pela autoridade competente, no ato da fiscalização, pelo que, pode-se concluir que tal prática ilegal é rentável para o (a) demandado (a). Diante disto, respeitando o princípio constitucional da proporcionalidade ou da razoabilidade - implícito no art. 5º, inciso LIV -

condeno o(a) requerido(a) ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de dano moral coletivo. Superado o dano moral coletivo, passo a analisar o pedido de recomposição do meio ambiente. O § 3º, do art. 225 da nossa Carta Maior expressa que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Outrossim, quando se trata de obrigação de fazer, como no caso em tela, a Lei nº 7.347/85, em seu art. 11, possibilita ao juiz a exigência do cumprimento da prestação da atividade devida, sob pena de execução específica, independentemente de requerimento do autor. Nesta senda, fica claro que, diante da condenação do (a) requerido (a) ao pagamento de dano moral coletivo, deve também ser condenado na obrigação de fazer, isto é, a recomposição do dano perpetrado ao meio ambiente; mormente em face do que expressa o art. 14 e seu §1º, da Lei nº 6938/81, in verbis: Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios. II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - suspensão de sua atividade. § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Com fulcro na conduta perpetrada pelo (a) demandado (a), bem como com supedâneo no disposto supracitado, deve o (a) requerido (a) ser condenado (a), também, na recomposição do dano ambiental. Desta feita, condeno ainda o requerido, a título de danos materiais, ao reflorestamento, com o plantio de espécies nativas de Floresta Amazônica, no equivalente de árvores e madeiras que foram retiradas do meio ambiente pelo (a) demandado (a), ou seja, área que corresponda à necessidade para produção da madeira no montante da quantidade transportada ilegalmente. Friso que a referida condenação também é razoável e respeita o que preceitua o art. 14, inciso I, do Decreto nº 5975/2006, que estabelece a obrigação de reposição florestal, bem como respeita o princípio do poluidor pagar. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o Requerido ORLANDO PEDRO DA COSTA ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de dano moral coletivo, em favor do fundo de reparação dos direitos difusos lesados (art. 100 do CDC). Condeno ainda o(a) requerido(a), com supedâneo no §3º do art. 225 da Constituição da República e no art. 14 e seu §1º da Lei nº 6938/81, ao reflorestamento, com o plantio de espécies nativas de Floresta Amazônica, no equivalente de árvores e madeiras que foram retiradas do meio ambiente pelo(a) demandado(a), ou seja, área que corresponda à necessidade para produção de madeira no montante da quantidade transportada ilegalmente, qual seja, 16,782 (dezesesseis metros cúbicos e setecentos e oitenta e dois milímetros cúbicos), por conseguinte, extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015 e com fulcro na Lei nº 7.347/85 e no art. 225, caput da Constituição da República, bem como no art. 46, parágrafo único, e 70, da Lei nº 9.605/98. Saliente-se que a recomposição do meio ambiente abrange não só o plantio das mudas, mas também a obrigação de acompanhar com todas as subsídios necessários, durante o desenvolvimento das plantas, até atingirem a fase adulta. Fica desde já fixado que, diante de eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer nos moldes supracitados, a referida condenação será convertida em obrigação de reparar o dano, mediante o pagamento de indenização em pecúnia, cuja quantia deverá ser estipulada em fase de liquidação de sentença. Por fim, determino ao IBAMA e ao Ministério Público a fiscalização do cumprimento desta condenação. Custas pelo requerido. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a parte requerida. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se. Altamira/PA, 04 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:PAULO DE FRANCA JUNIOR Representante(s): OAB 2467 - THIAGO CABRAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL PROCESSO nº 0003155-44.2014.8.14.0005 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AUTOR: PAULO DE FRANCA JUNIOR REQUERIDA: NORTE ENERGIA S.A. SENTENÇA Trata-se de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS em que a parte autora, narrando os fatos constitutivos do seu pretense direito, requer o pagamento de indenização decorrente de desapropriação de seu imóvel, notadamente acerca de danos materiais, além de compensação financeira em decorrência de danos morais. Diz a inicial, em síntese, que a requerida é responsável pelo empreendimento da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que a propriedade do autor será diretamente atingida pela obra e que em razão disso almeja o recebimento de indenização. Aduz, que após o início da obra, vem sofrendo diversos prejuízos com a sua produção, com empregados, danos ambientais e morais. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/162). Juntada pela parte autora de documentos às fls. 167/190. Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, no que tange apresentação de documentos (fls. 191/192). Impugnação ao benefício da justiça gratuita às fls. 194/197. Contestação apresentada às fls. 198/234. Juntada de documentos às fls. 235/362. Petição do autor juntando documentos às fls. 363/378. Termo de audiência às fls. 390, tendo restado infrutífero acordo entre as partes. Réplica a contestação às fls. 391/396. Aditamento da inicial às fls. 397/436 a fim de quantificar o dano material em R\$98.218,80 (noventa e oito mil, duzentos e dezoito reais e oitenta centavos), mediante juntada de avaliação do imóvel. Impugnação apresentada pela requerida ao laudo de avaliação do imóvel às fls. 439/450. Informa sobre a interposição de agravo retido às fls. 451/459. Contrarrazões ao agravo retido às fls. 463/469. Decisão de declínio de competência às fls. 474/479. Retorno dos autos à Justiça Comum (decisão de fls. 524/527). Seguida a marcha processual, a tentativa de conciliação restou frustrada, prosseguindo-se com a instrução processual, sendo o feito saneado em audiência de instrução e julgamento fl. 544/545, ocasião em que procedeu a oitiva das partes e de suas testemunhas. Por fim, parte requerida apresentou alegações finais às fls. 550/553. Não houve apresentação de alegações finais pela parte autora, conforme certidão de fls. 604. o relatório. Decido. Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e diante da inexistência de preliminares a serem analisadas, posto que afastadas quando do saneamento do feito, passo ao exame do mérito da demanda. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais, na qual a parte autora pleiteia indenização por lucros cessantes e danos morais em decorrência de desapropriação de área de sua propriedade. Contudo, observa-se que, no decorrer do trâmite processual, a área foi desapropriada e, por conseguinte, entendo, que desapareceu o interesse do autor ao recebimento da indenização por danos morais e materiais, uma vez que restou fixado em r. sentença proferida nos autos do processo de desapropriação nº 0001785-69.2014.4.01.3903 - em trâmite na 1ª vara da Justiça Federal desta Comarca - indenização referente à perda do imóvel rural (Gleba Pakisamba, Lote nº 282, Altamira/PA). Desse modo, o requerente não possui interesse de agir, na modalidade necessidade, porquanto não necessita deste Juízo para obter o bem da vida pretendido por meio da presente demanda. Não-tida, portanto, a ocorrência da perda superveniente do objeto da ação indenizatória por danos morais e materiais e, por conseguinte, do interesse processual, porque o pleito vestibular indenizatório foi atendido na esfera Federal. Diante do exposto, reconheço a carência de ação da parte autora, em decorrência da superveniência da falta de interesse em agir, e julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condenei autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, devendo ser observada, entretanto, a regra do art. 98, § 3º do CPC. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de

15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, Â§ 1º). ApÃ³s o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juÃ-zo de admissibilidade. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Altamira/PA, 04 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÃ¿JO LOPES JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00034712820128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
Procedimento SumÃrio em: 05/10/2021---REQUERENTE:ROSANE SILVA SARMENTO Representante(s):
OAB 13568-B - RENATA OLIVEIRA PIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU SA
Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB
29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -
HSBC Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:FARMACIA LARCEDA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA
MARQUES (ADVOGADO) OAB 105287 - ANA FLAVIA PEREIRA GUIMARÃES (ADVOGADO)
REQUERIDO:SERASA Representante(s): OAB 120552 - ROSANA BENENCASE (ADVOGADO)
TERCEIRO:HSBC BANK BRASIL SA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO
PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÃVEL Processo: 0003471-28.2012.8.14.0005 Requerente:
ROSANE SILVA SARMENTO Requeridos: BANCO HSBC, BANCO ITAU S.A., FARMACIA LACERDA E
SERASA SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de ObrigaÃ§Ã£o de Fazer com
imposiÃ§Ã£o de preceito cominatÃ³rio c/c IndenizaÃ§Ã£o por Danos Materiais e Morais com pedido de
liminar, ajuizada por ROSANE SILVA SARMENTO em face de BANCO HSBC, BANCO ITAU S.A.,
FARMACIA LACERDA E SERASA, partes devidamente qualificadas na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega a
autora, em sÃ-ntese, que realizou uma renegociaÃ§Ã£o de dÃ-vida com o banco ITAU S.A, quanto a um
dÃ©bito no valor de R\$ 738,75 (setecentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), no qual pagaria
12 (doze) parcelas de R\$ 23,79 (vinte e trÃs reais e setenta e nove centavos) atÃ© a data do vencimento,
ou R\$ 69,97 (sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), apÃ³s a data do vencimento. PorÃ©m,
apesar ter pago a primeira parcela da negociaÃ§Ã£o, no dia 01/06/2012 foi surpreendida com um
desconto em sua conta bancÃria, no valor de R\$ 617,30 (seiscentos e dezessete reais e trinta centavos).
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Informa que ao entrar em contato com o Banco ItaÃº, foi informada que nÃ£o havia
sido constatado o pagamento no sistema do banco e quando entrou em contato com a FarmÃcia Lacerda,
local em que fez o pagamento da fatura, informaram-na que o pagamento tinha sido feito, porÃ©m ainda
nÃ£o havia sido repassado ao banco. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou, ainda, que o seu nome foi incluÃ-do no
serviÃço de proteÃ§Ã£o ao crÃdito SERASA, enviado por meio do Banco ItaÃº e que o referido Banco
chegou a estornar os descontos realizados em 05/06/2012, porÃ©m, no dia seguinte descontou o valor
novamente. Informou, ainda, que comunicou o pagamento ao Banco ItaÃº, porÃ©m o valor descontado
indevidamente nÃ£o fora estornado e que, em razÃ£o do constrangimento ocorrido passou a ter
problemas de saÃde. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, a autora requereu a concessÃ£o de
antecipaÃ§Ã£o dos efeitos da tutela para que o requerido SERASA retire seu nome de seu quadro de
devedores e suspenda os descontos de sua conta corrente. No mÃrito, requereu Ã condenaÃ§Ã£o dos
requeridos por danos materiais e morais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a inicial juntou documentos (fls. 15/44).
Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o Ã s fls. 45 indeferiu a tutela de urgÃncia e designou audiÃncia e
conciliaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido Banco HSBC apresentou contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 47/68.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido Banco ItaÃº apresentou contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 77/87, alegando culpa
exclusiva de terceiro, inexistÃncia de ato ilÃ-cito e a inoccorrÃncia de dano moral. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A
requerida FarmÃcia Lacerda apresentou contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 153/157, alegando, preliminarmente,
ilegitimidade passiva. No mÃrito, requereu a improcedÃncia dos pedidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O
requerido SERASA apresentou contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 170/182, alegando, preliminarmente, ilegitimidade
passiva. No mÃrito, requereu a improcedÃncia dos pedidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A requerente e o Banco
HSBC realizaram acordo (fls. 224/225), o qual foi homologado na sentenÃsa de fls. 248/248-verso.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho determinando a intimaÃ§Ã£o das partes para dizerem sobre as provas que
pretendem produzir (fls.267).Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido Banco ItaÃº requereu o julgamento
antecipado da lide (fls. 269), bem como a requerente (fls.285/287). Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio.
Decido. Â Â Â Â Â Â 2 - FUNDAMENTOS 2.1. Da preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela requerida
FarmÃcia Lacerda Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela
requerida FarmÃcia Lacerda, entendo ser incabÃ-vel, uma vez que hÃj responsabilidade solidÃria entre a
instituiÃ§Ã£o financeira e o agente credenciado. Neste sentido Ã© o entendimento: RECURSO
INOMINADO. CORRESPONDENTE BANCÃRIO. PAGAMENTO DE FATURA DE ENERGIA ELÃ¿TRICA.
AUSÃ¿NCIA DE REPASSE PARA O CREDOR DO TÃTULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÃRIA DA
INSTITUIÃ¿O FINANCEIRA E DO AGENTE ARRECADADOR/CREDENCIADO. RESTITUIÃ¿O EM

DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002110-97.2017.8.16.0181 - Marmeleiro - Rel.: Elessandro Demetrio da Silva - J. 04.12.2019). Dessa forma, rejeito a preliminar alegada. 2.2. Da preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo Serasa quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pelo requerido SERASA, entendo que merece ser acolhida, considerando que este é um banco de dados e sua responsabilidade se resume na obrigação de notificar o consumidor quanto à inscrição, não possuindo o arquivista qualquer ingerência no registro de dados da Autora nos registros de proteção ao crédito. Neste sentido é o entendimento: E M E N T A RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REGISTRO MANTENEDOR DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DO ARQUIVISTA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO APENAS EM FACE DO RECORRENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A recorrente SERASA S.A., é um banco de dados e sua responsabilidade se resume na obrigação de notificar o consumidor quanto à inscrição. E, sendo assim, no caso em comento, restou comprovado, pela prova de documentos junto com a contestação e razões recursais, que houve o encaminhamento da notificação para o endereço fornecido pelo credor. 2. A propósito, o artigo 43, § 2.º, do Código de Defesa do Consumidor, impõe aos mantenedores dos cadastros de restrição ao crédito a obrigação de, antes de efetuar o registro do nome do consumidor, nesses registros, comunicá-lo previamente por escrito, bastando ao registro de proteção ao crédito enviar correspondência à residência do consumidor, não se exigindo que essa prática comunicativa se dê por meio de AR. (Súmulas 359 e 404 STJ). 3. Com efeito, na hipótese concreta, os danos suportados pela Autora decorreram exclusivamente de falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira, não possuindo o arquivista qualquer ingerência no registro de dados da Autora nos registros de proteção ao crédito em decorrência de contrato fraudulento. 4. Assim, a parte Recorrente não tem legitimidade passiva ad causam, uma vez que não praticou qualquer ato ilícito no caso em análise. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-MT 10008289220198110078 MT, Relator: JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, Data de Julgamento: 02/03/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 05/03/2021). Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do requerido SERASA. 3- QUESTÃO DE MÉRITO 3. 1 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com imposição de preceito cominatório c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de liminar, por meio da qual a parte autora pretende a restituição da quantia cobrada indevidamente, bem como a condenação das requeridas em danos morais. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista tratar-se de questão de fato que dispensa dilação probatória. Não há necessidade da produção de outras que não a documental, a qual foi (ou deveria ter sido) apresentada pela parte autora na petição inicial e pela parte ré na contestação, em observância ao art. 434, do CPC/2015 e art. 306 do CPC/1973. Ademais, o juiz é o destinatário da prova (art. 370, do CPC), razão pela qual o julgamento antecipado, quando os documentos juntados são suficientes para o deslinde da causa, não configura cerceamento de defesa e, mais do que uma faculdade, trata-se de imposição legal ao magistrado. Inicialmente, verifico que se trata de relação de consumo regulada pelo art. 14, caput, do Código do Consumidor, o qual impõe a responsabilização do fornecedor de serviços, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. A responsabilidade dos requeridos é objetiva, ou seja, não se vislumbra a possibilidade de apurar sua culpa no fortuito. Ademais, a parte autora é presumidamente hipossuficiente, nos termos do art. 4º, I, do CDC, o que possibilita, no caso, a inversão do ônus da prova a seu favor, visto que os requisitos para a inversão do ônus da prova a teor do previsto no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 são alternativos, e não cumulativos. Neste caso, competia aos requeridos provarem sua atuação diligente, isto é, que não houve cobrança indevida da autora e sua inclusão no cadastro de proteção ao crédito em razão desta cobrança. A autora juntou o comprovante de pagamento da primeira parcela da negociação, efetuado na Farmácia Lacerda (fls. 23) e o extrato do Banco do mês de junho, que demonstra os descontos efetuados em sua conta (fls.27/30). Diante dos documentos citados, verifica-se que houve descontos indevidos realizados pelo requerido Banco Itaú na conta bancária da requerente, haja vista o pagamento da parcela inicial no prazo. Por meio dos fatos alegados pela autora na inicial, denota-se que inicialmente não houve repasse do pagamento efetuado na Farmácia Lacerda, agente credenciada do Banco HSBC, ao Banco Itaú, tendo

ocorrido o desconto na conta bancária da autora. Por fim, após a autora ter informado o pagamento, o Banco estornou o dinheiro e depois realizou nova cobrança. Dessa forma, verifica-se a responsabilidade da requerida FARMÁCIA LACERDA pela cobrança indevida, uma vez que deixou de efetuar o repasse ao Banco Itaú, juntamente com o Banco HSBC, o qual já efetuou acordo com a requerente. O Banco Itaú alega culpa exclusiva de terceiro, porém a autora informou que comunicou ao referido Banco a realização do pagamento, tendo este no dia 05/06/2021 estornado o desconto realizado na conta da autora e, posteriormente, no dia 06/06/2021 realizou novamente o desconto, conforme extrato constante às fls. 29. A parte requerida não respondeu ao nus que lhe competia, que é comprovar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora, como preconiza o artigo 350, CPC/15. Assim, fica reconhecido que a parte autora sofreu desconto indevido em sua conta bancária. Devem os requeridos BANCO ITAU S.A. e FARMACIA LACERDA, portanto, serem condenados à restituição do valor efetivamente descontado da conta da autora. Do princípio da boa-fé e das normas que regulam as relações de consumo, resultam ainda que o consumidor tem direito à prestação de um serviço eficiente e que, havendo falha, a responsabilidade deve ser imputada ao fornecedor do serviço, objetivamente obrigado ao ressarcimento. É o que se extrai do disposto nos artigos 6º, VIII, 14, § 1º e 3º e 22 do CDC. Da obrigação de restituição dos valores pagos. No entanto, a restituição deve ser realizada na forma simples, diante da inexistência de comprovação da má-fé dos requeridos, que não se presume. Isso porque o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece a obrigação de devolução em dobro quando há efetiva má-fé. Vejamos decisão: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº. 0149196-31.2020.8.05.0001 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: JOAO VICTOR DA CRUZ MUTTI RELATOR: JUIZ JUSTINO FARIAS EMENTA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE PASSAGEM AÉREA. AUTOR ESQUECEU-SE DE COMPRA DE PASSAGEM AÉREA COM TRAJETO SALVADOR/SÃO PAULO. SOLICITOU O INSTITUÍDO FINANCEIRA CANCELAMENTO DO CARTÃO POR SUSPEITA DE CLONAGEM. APÓS RECORDAÇÃO DA COMPRA SOLICITOU REINCLUSÃO DA COMPRA NO NOVO CARTÃO. CONTUDO, AO CHEGAR NO AEROPORTO, TEVE QUE ADQUIRIR NOVA PASSAGEM POIS A COMPANHIA AÉREA NÃO ESTAVA LOCALIZANDO A COMPRA NO SISTEMA INTERNO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DETERMINANDO QUE AS R\$S RESTITUAM O VALOR EFETIVAMENTE PAGO, EM DOBRO, SEM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE R\$/INSTITUÍDO FINANCEIRA. VERIFICA-SE EXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE QUE NÃO JUSTIFICA DANO MORAL NEM DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DAS PARTES R\$. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE DE FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, decidiu, em unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar a sentença impugnada, nos termos do voto do relator, adiante lavrado, que passa a integrar este acórdão. Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021. JUSTINO FARIAS Juiz Relator Documento Assinado Eletronicamente RECURSO Nº. 0149196-31.2020.8.05.0001 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: JOAO VICTOR DA CRUZ MUTTI RELATOR: JUIZ JUSTINO FARIAS VOTO Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido de que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento. O juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para que as r\$os devolvam os valores indevidamente pagos em dobro. Quanto ao dano material, verifica-se que o consumidor tem direito à restituição dos valores descontados, na forma simples, eis que a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe a existência de má-fé do credor, o que não restou demonstrado nos autos. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Reclamação nº 4.892/PR (2010/0186855-4), na qual se fixou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor (STJ - Rcl: 4892/PR 2010/0186855-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/04/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/05/2011). Tal entendimento é medida de justiça para o caso em tela sobretudo pelo fato da existência e demonstração, pelas r\$os, do instituto da culpa concorrente, haja vista ter a parte autora

dado causa, em decorrência de seu esquecimento, a todo o imbróglio vivenciado e explicitado nos autos. A ausência de manifestação por parte das partes manifesta. Em vista de tais razões, com a devida ponderação, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença impugnada e determinar a restituição dos valores cobrados indevidamente de forma simples, ficando mantidos os demais termos do decisum. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Voto como voto. Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2021. JUSTINO FARIAS Juiz Relator Documento Assinado Eletronicamente DTA (TJ-BA - RI: 01491963120208050001, Relator: JUSTINO DE FARIAS FILHO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/09/2021). Portanto improcedente o pedido de devolução em dobro, devendo realizar-se de forma simples. No que concerne ao dano moral, esse ocorre na espécie. A responsabilidade civil que enseja a reparação por danos morais exige três pressupostos básicos, quais sejam, a conduta ilícita, a lesão aos direitos da personalidade (prejuízo) e o nexo causal entre ambos. Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade e os transtornos descritos nos autos são suficientes para caracterizar dano à personalidade sujeito à reparação pretendida. No caso específico é evidente que a parte requerente teve transtornos, sobretudo pelo descaso impingido, pois, foi descontado indevidamente valor na conta bancária da requerente, quanto a débito já pago por esta. Não se trata de um mero aborrecimento, mas sim de uma situação extremamente anormal. Os transtornos relativos ao evento danoso possuem intensidade lesiva a ponto de se cogitar um desequilíbrio a ensejar a configuração de dano moral, sendo que situação diversa não restou comprovada. O débito indevido de valor gera o dano moral puro, passível de reparação. Portanto, vislumbro dano concreto ou prova indiciária mínima de que a parte requerente sofreu angústia e uma ordem de abalos psíquicos capaz de gerar a necessidade de reparação. Sobre o dano moral, diante da configuração do dever de indenizar, resta a esse Juízo fixar o valor correspondente a extensividade do dano causado a parte requerente. A fixação da compensação em danos morais tem se revelado questão das mais polêmicas. A casuística do Tribunal de Justiça, quanto aos parâmetros do quantum debeatur, revela que a Corte atua mais num sentido de restrição de excessos do que, propriamente, em prática de definição de parâmetros indenizatórios a serem seguidos pela instância inferior. Preconiza a jurisprudência, sempre lastreada em ponderações de razoabilidade, que o magistrado, ao precisar o importe indenizatório, deve prestar atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Assim, tenho que no arbitramento da indenização por danos morais o valor deve atender a um caráter pedagógico, evitando que novos atos se repitam. A indenização deve ser arbitrada de modo que não cause enriquecimento ilícito às partes. Deve ainda ser fixada de maneira que não se transforme numa penalidade tamanha que cause enfraquecimento à parte. O valor deve ser proporcional e razoável, respeitando as condições fáticas provadas nos autos, a capacidade econômica das partes bem como o grau do dano causado. Fundado nessas considerações entendo que o dano moral no presente caso é de pequena extensão, razão pela qual arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os danos morais, valor razoável e suficiente para desestimular a parte requerida a praticar novos atos, bem como não causar enriquecimento ilícito, sendo o necessário para atenuar o sofrimento impingido a parte requerente. Nesse sentido é o entendimento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ASSINATURA FALSA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese e que não comporta aumento - sentença mantida neste tópico. JUROS DE MORA - responsabilidade extracontratual - incidência a partir da data do evento danoso - aplicação da Súmula nº 54 do STJ - sentença reformada nesta parte. REPETIÇÃO DE DÉBITO - devolução que deve se dar na forma simples - ausência de dolo ou culpa grave - sentença mantida neste aspecto. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA - fixação de sucumbência rec-proca na sentença - encargo exclusivo do apelado - sucumbência mínima da apelante, apenas no tocante à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário - fixação da indenização por danos morais em valor menor que o estimado pela apelante, que não implica reconhecimento de sucumbência, nos termos da Súmula nº 326 do STJ. ainda em vigor - fixação em 20% do valor da condenação. Resultado: recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10152733220188260564 SP 1015273-32.2018.8.26.0564, Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 22/04/2020, 12ª Câmara de Direito

Privado, Data de Publicação: 22/04/2020). Grifos nossos. Portanto, ancorado no recorrido, entendo que restaram provadas as alegações constantes na peça inaugural, tendo que não há porque negar o pedido de danos morais, por certo, cabível a indenização pleiteada, com a procedência parcial do pedido. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, para: a) CONDENAR os requeridos BANCO ITAU S.A. e FARMACIA LACERDA a restituírem, de forma simples, a parte autora a quantia descontada em sua conta bancária, atualizada monetariamente pelo INPC do IBGE e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, desde o indevido desconto; c) CONDENAR os requeridos BANCO ITAU S.A. e FARMACIA LACERDA ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais em prol da autora, cada. O valor arbitrado a título de danos morais deverá observar os juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária, observando o INPC do IBGE, a contar da data deste decisum - arbitramento. (Sumulas 54 e 362 do STJ, respectivamente). Em razão da sucumbência, a parte requerida arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e com verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, § 1º). Após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Altamira/PA, 01 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00057602120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE: JONES PACHECO PINTO
Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 25822 -
NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO: BELO MONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA Representante(s): OAB
23151 - GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO À TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
ALTAMIRA Processo: 0005760-21.2018.8.14.0005 Requerente: JONES PACHECO PINTO Requerida:
BELO MONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Devolução de Quantias Pagas ajuizada por JONES PACHECO PINTO em desfavor da empresa BELO MONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. O autor alega que firmou Contrato de Compra e Venda de Lotes com a requerida, em 18/11/2013, para fins de aquisição de um lote de terra de nº 009, quadra 53, Residencial Viana, localizado nesta cidade, no valor de R\$ 33.301,20 (trinta e três mil, trezentos e um reais e vinte centavos), divididos em 120 parcelas mensais, de R\$ 274,16 (duzentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos). Afirma que pagou a quantia de R\$ 408,78 (quatrocentos e oito reais e setenta e oito centavos) a título de sinal de negócio, R\$ 804,00 (oitocentos e quatro reais) para despesas de intermediação/corretagem e R\$ 16.075,51 (dezesseis mil, setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) a título de parcelas do contrato. Ocorre que no curso do contrato, devido ao atraso na entrega da infraestrutura prometida pela ré, o requerente a notificou de seu distrato, motivo pelo qual pugna pela rescisão do contrato e reembolso de valores. Desse modo, pleiteia a procedência do pedido para que seja declarada a rescisão do contrato objeto da demanda e procedida a devolução integral dos valores pagos com as correções pertinentes. Com a inicial junta documentos. Deferida a justiça gratuita e designada audiência de conciliação (fls. 42) Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 46). A empresa ré apresentou contestação e documentos, pugnando preliminarmente, a impossibilidade de concessão da gratuidade de justiça ao autor e quanto ao mérito, rechaçou a rescisão contratual por culpa exclusiva da requerida, bem como a impossibilidade de rescisão contratual e descabimento de devolução das parcelas em razão de procedimento específico previsto na Lei 9.514/97 (fls.74/83). Réplica às fls. 89. Despacho determinando a intimação das partes para dizerem sobre as provas que pretendem produzir (fls.93). Requerida e requerente requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 94/122 e fls.127-verso). o que importa relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da impugnação Justiça Gratuita

No que tange a alegação preliminar de impugnação da justiça gratuita, a rejeito, considerando que o requerente demonstrou sua hipossuficiência através dos documentos juntados aos autos fls. 11/13. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I e II do mesmo diploma legal, visto que a questão de plano dispensa dilação probatória, suficiente a resolução da lide a documentação encartada aos autos. Assim, passo a análise do mérito.

Vislumbro que existe entre as partes inegável relação de consumo, de modo que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, com observância, em especial, dos princípios da lealdade e boa-fé, devendo a defesa do consumidor ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, ante o disposto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista.

É fato incontroverso que as partes celebraram instrumento particular de compra e venda imóvel, tendo por objeto a aquisição de um lote de terra de nº 009, quadra 53, Residencial Viana, localizado nesta cidade, conforme contrato de compra e venda do imóvel presentes fls. 14/41.

Depreende-se dos autos que o motivo que levou a parte autora a postular a rescisão do contrato foi o atraso desmotivado da infraestrutura prometida pela requerida, conforme relatado na própria exordial. Quanto a alegada celebração de contrato de compromisso de compra e venda com possibilidade de se efetuar a alienação fiduciária, segundo consta dos autos, não há notícia de que a garantia fiduciária tenha sido efetivamente constituída, condição para a submissão do litígio à Lei nº 9.514/97.

Necessário ponderar que celebração de contratos submetidos à Lei 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), segue regramento específico, sob pena em caso de desrespeito, tornar-se inválida a aplicação do instituto, dentre eles o cumprimento do requisito previsto no art. 23, da referida lei.

No mais, seguindo a jurisprudência sobre o tema, cuidamos de colacionar entendimento sobre o tema: "COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Ação de rescisão contratual c.c. pedido de restituição. Culpa do comprador. Sentença que determina a restituição da comissão de corretagem. Afastamento da preliminar de inadmissibilidade do recurso das razões, por ser cípica da contestação. Impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor rejeitada. Mérito. Garantia fiduciária não constituída. Não submissão do litígio à Lei nº 9.514/97. Possibilidade de rescisão do contrato a pedido do comprador. Pagamento inicial a título de sinal e não de comissão de corretagem. Reforma da sentença para determinar o reembolso de 88% do que foi pago pelo adquirente, conforme expressa previsão contratual. Perdimento de arras confirmatórias descabido. Abusividade da previsão contratual que fixa multa com base no valor do imóvel. Incidência de taxa de ocupação e outras verbas inerentes à posse direta do imóvel que dependem de real imissão do adquirente na posse do imóvel. Correção monetária devida a partir dos desembolsos e juros de mora desde o trânsito em julgado. RECURSO DAS RAZÕES PARCIALMENTE PROVIDO, PROVIDO O DO AUTOR. (TJSP; Apelação nº 1004315-60.2017.8.26.0066; Relator (a): Alexandre Marcondes; Ação Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2018; Data de Registro: 27/07/2018)"

Superada a alegação de não submissão à Lei de Alienação Fiduciária, no caso sub judice, entendo que não restou configurada a culpa da ré pela rescisão contratual, uma vez que o autor não comprovou a alegação de que houve atraso desmotivado na entrega da obra, tendo a requerida juntado imagens do empreendimento pronto fls. 85/87.

Neste sentido, nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, o direito do autor à restituição parcial das quantias pagas é inegável, vez que tal dispositivo, veda, sob pena de nulidade, a previsão de cláusulas contratuais que estabeleçam a perda total das prestações pagas nos contratos de compra e venda de imóveis mediante prestações.

Desta forma, considerando que não houve culpa da parte ré pela rescisão contratual, faz jus o autor à rescisão do contrato e o ressarcimento parcial das quantias pagas, a fim de não prestigiar o enriquecimento sem causa por parte das razões.

No contrato de compra e venda juntado aos autos, verifica-se que a cláusula 7ª prevê disposições em caso de mora e inadimplemento, as quais, se aplicadas em sua íntegra, certamente provocarão a retenção quase integral dos valores despendidos pela parte autora.

Desta feita, o entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é direito do consumidor a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato o direito de reter parcela do montante. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÓGIDE DO NCP. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DESFAZIMENTO CONTRATUAL POR DESINTERESSE EXCLUSIVO DOS ADQUIRENTES. RESCISÃO DA AVENÇA. CABIMENTO.

RECENTE PRONUNCIAMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Apesar do caráter originalmente irretratável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, § 2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo dano, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ). Precedentes. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelas agravantes capaz de afastar as conclusões adotadas na decisão agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1851404/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 07/05/2021). Quanto ao valor a ser restituído pelo vendedor ao comprador, existe igualmente entendimento no STJ, que é admitida a flutuação do percentual da retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga, conforme julgado a seguir: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL AJUIZADA PELOS PROMITENTES COMPRADORES. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal estadual entendeu que o desfazimento do contrato decorreu de culpa exclusiva dos promitentes compradores, sendo devida a retenção, pela promitente vendedora, de parte dos valores adimplidos. Na ocasião, concluiu ser adequada ao caso a retenção do percentual de 10% (dez por cento) do montante já pago. Essa premissa foi fundada em matéria fático-probatória, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por iniciativa do comprador, é admitida a flutuação do percentual da retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. Aplica-se, no ponto, da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1788690/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021). Grifos nossos. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. VALOR PAGO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.ºS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da quantia paga. 3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial em virtude das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ. 4. O termo inicial da correção monetária das parcelas pagas a serem restituídas em virtude da rescisão do contrato de compra e venda é a data de cada desembolso, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1791907/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÄS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 12/03/2021). Grifos nossos. Assim sendo, entendo que a retenção no percentual de 20% (vinte por cento), constitui regra razoável e está em conformidade com o entendimento recente do STJ. Portanto, a devolução na porcentagem de 80% (oitenta por cento) da quantia paga é direito do requerente, pois com a rescisão do contrato, o imóvel retorna para o patrimônio do requerida não podendo este ficar com as quantias pagas pelo requerente, sob pena de enriquecimento sem causa. Quanto à forma de devolução, consolidou-se o entendimento de que deve ser feita de uma só vez, não se sujeitando à forma de parcelamento que diz respeito apenas à aquisição e não à restituição no caso de rescisão do contrato. Além disso, trata-se de um terreno não edificado, não existindo, propriamente, ocupação do lote. Uma vez declarado rescindido o contrato, a parte requerida reaverá a posse do bem e, com a posterior revenda deste, irá recuperar o investimento. Assim, a retenção de 20% sobre o valor pago é suficiente para cobrir eventuais prejuízos. Ademais, mostra-se abusiva a fixação de mais de uma penalidade sobre a mesma situação, pois, em assim admitindo, o consumidor ficaria em posição exageradamente

o relatório. Passo a decidir. 2 - FUNDAMENTOS. 2.1. Das Preliminares Da Ausência de Documentos Obrigatórios Instruções do Processo. Alega a parte rã, que a parte autora não teria juntado inicialmente os documentos imprescindíveis para a presente ação, precisamente, o laudo do Instituto Médico Legal -IML. Nos termos do artigo 320 do CPC/15, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Embora previsto expressamente na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relação de causalidade, mas não é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico. Nesse sentido: TJDFT CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. Embora o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal traduza prova fundamental das lesões provocadas por acidente automobilístico, não consubstancia documento indispensável à propositura de ação em que se postula o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2011.01.1.193022-7 (626187), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto Barbosa. Unânime, DJe 25.10.2012). TJDFT CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. Embora o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal traduza prova fundamental das lesões provocadas por acidente automobilístico, não consubstancia documento indispensável à propositura de ação em que se postula o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2011.01.1.193022-7 (626187), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto Barbosa. Unânime, DJe 25.10.2012). Portanto, não há o que falar em inópcia da inicial. Assim, afasto a preliminar suscitada. B) Da Preliminar de Carência de Interesse de Agir em Razão do Pagamento Administrativo. Não obstante tenha ocorrido o pagamento de valores na via administrativa, assegurado a vítima de acidente pleitear em juízo a sua complementação, haja vista que poderá produzir provas de eventuais lesões ou limitações não aferidas pela Seguradora, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não havendo falar em ausência de interesse de agir. Ademais, averiguando-se que o autor já fora indenizado nos limites das lesões sofridas, o julgamento de improcedência com resolução de mérito é o que se impõe, e não a extinção prematura do processo. 2.2. Do Mérito O art. 355 do CPC, em seu inciso I, estabelece a conveniência do julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de produzir outras provas. Portanto, caso o feito esteja apto a ser dirimido, não há motivos razoáveis para delongar a sua resolução. Nesse sentido, há jurisprudência dos tribunais superiores aponta que, havendo condições, o julgamento antecipado passa a ser um dever e não uma mera faculdade do Juiz. Assim, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo este processo no estado em que se encontra, já que a questão de mérito se cinde entre discussões de direito e de fato que desnecessitam de produção de outras provas. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Não há nulidade a declarar de ofício, não foram levantadas preliminares e inexistem outras a analisar. Segundo a inicial, o requerente foi vítima de acidente automobilístico no dia 07.03.2014, em que sofreu fratura da tibia direita. O(a) autor(a) alega que, em decorrência da lesão sofrida, faz jus ao recebimento do valor integral do seguro DPVAT. O art. 373, I e II do CPC leciona que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. No caso dos autos, verifico que o laudo pericial de fls. 113 concluiu pela existência de dano anatômico/funcional permanente, que compromete apenas em parte segmento corporal da vítima, precisamente, membro inferior direito, na proporção de 25%. Logo, quanto à lesão membro inferior direito afetado, o (a) autor (a) faz jus à indenização correspondente a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), nos termos da tabela

instituída pela Lei 11.945/2009, que modificou os artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, razão porque entendo que o valor recebido administrativamente pela parte autora já foi proporcional a sua lesão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, por reconhecer que a indenização pleiteada já foi paga administrativamente, uma vez que o requerente recebeu valor superior ao auferido pelo Laudo, qual seja de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Desse modo, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o (a) autor (a) no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), contudo, tendo em conta o que preceitua o § 3º, do art. 98, do CPC, suspendo o pagamento dos mesmos, uma vez que a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Certificado o transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Altamira-PA, 28 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA. 02 PROCESSO: 00073044420188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021---REQUERENTE:RENILDA MARIA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0007304-44.2018.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por RENILDA MARIA DA SILVA em face de NORTE ENERGIA e da UNIÃO, todos devidamente qualificados na inicial, em que a parte autora, narrando os fatos constitutivos do seu pretensão direito e juntando a documentação pertinente, requer o pagamento de lucros cessantes em razão de ponto de comércio para revenda de produtos (confecções e semijoias) e danos morais, em virtude de ter sido desapropriada com a instalação da UHE Belo Monte. Juntou documentos. Citada, a União apresentou contestação, alegando em sede de preliminar a sua ilegitimidade no polo passivo (fls. 103/108). A requerida Norte Energia, preliminarmente, apresentou impugnação à justiça gratuita. No mérito, argumentou que a parte requerida foi devidamente indenizada pelo imóvel, recebendo quantia em dinheiro, a qual deu ampla quitação, inclusive, por danos emergentes, lucros cessantes e danos morais; alegou ainda violação da boa-fé objetiva, impossibilidade de indenização por lucros cessantes e fundo de comércio, em razão das atividades que, se existentes, tiveram início após a data de congelamento; a ausência de comprovação destas atividades e descabimento de indenização por danos morais (fls. 110/121). Decisão de declínio de competência para o presente juízo às fls. 186/187. Intimadas as partes para indicarem pontos controvertidos, as provas que pretendem produzir, ou seu interesse no julgamento antecipado, a requerida requereu o julgamento antecipado (fls. 215/218) e o requerente apresentou os pontos controvertidos e indicou provas (fls. 221/222). o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO À Impugnação à justiça gratuita No que tange à alegação preliminar de impugnação à justiça gratuita, a rejeito, posto que nos autos não há elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais concessão da gratuidade, bem assim presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, em consonância com o § 2º e § 3º, respectivamente, do art. 99 do CPC. Ademais, o fato da autora ter recebido indenização pela desapropriação de seu imóvel, por si só não é capaz de eliminar a possibilidade de obtenção do benefício da justiça gratuita, visto que o valor recebido a título de desapropriação possivelmente seria utilizado para aquisição de um novo imóvel. MÉRITO O processo comporta o julgamento antecipado do mérito, uma vez que a matéria controvertida não prescinde de provas a serem produzidas em audiência, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido deixar assentado que a celebração do negócio jurídico extrajudicial entre os contendores não afasta a possibilidade de reexame dos pressupostos de validade do pacto (art. 5º, XXXV, da CF/1988). Entretanto, no caso dos autos, procedida tal análise, não se vislumbram defeitos no negócio a ponto de justificar a sua anulação ou mesmo revisão substancial. Vale dizer, da análise da questão posta a deslinde, não se enxerga quaisquer dos vícios do consentimento previstos na lei civil, quais sejam: erro, dolo, lesão, estado de perigo, lesão. Pelo contrário, das provas produzidas nos autos, inclusive pela farta documentação anexa, restou evidenciado o exercício da vontade livre, consciente e voluntária da

parte requerente quando da celebração da avença, a qual versa sobre direitos disponíveis. Com efeito, nos termos do art. 113 do CC, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Pelo princípio da boa-fé objetiva, tem-se que cumpre às partes observar os deveres anexos à relação contratual, dentre os quais o dever de informação. No caso dos autos, não restou evidenciado qualquer erro substancial da requerente, ação ou omissão dolosa da requerida, coação ou constrangimento por quem quer que seja ou mesmo estado de perigo iminente. Mais do que isso, tem-se que, acaso a parte autora não concordasse com os termos apresentados pela requerida, deveria repeli-los, hipotese em que deveria ser manejada a ação própria prevista a partir do art. 11 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Não o fazendo, nessas condições, deve ser considerada a validade do negócio jurídico, haja vista que, além de preenchidos os requisitos para a validade do pacto - art. 104 do CC, sem que haja qualquer circunstância viciadora - art. 138 e seguintes do CC, é certo que a manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento - art. 110 do CC. Como é cediço, os vícios do consentimento exigem prova robusta sobre sua ocorrência para dar ensejo à nulidade do negócio jurídico. No caso dos autos, ao invés disso, tem-se negócio jurídico perfeito e acabado, haja vista a ausência de provas da inadvertência na manifestação de vontade da parte requerente, nem de qualquer expediente astucioso da requerida. Também não se vislumbra situação de aflição, porquanto a parte requerente poderia rejeitar a proposta apresentada (hipotese inclusive prevista em lei) e discutir tais valores, mas, em vez disso, celebrou a avença, optando por receber indenização em dinheiro e tempos depois manifestou sua insatisfação, desamparada de qualquer fundamento jurídico, conforme termo de oposição e aceite juntado aos autos às fls. 177-verso. Desse modo, verifica-se que houve a celebração de um termo de oposição e aceite, de forma livremente pactuada entre os contendores, não havendo mais o que se reclamar de parte a parte. Quanto ao pedido de lucros cessantes, verifica-se indispensável que o interessado comprove o que razoavelmente deixou de ganhar, porquanto somente os prejuízos diretos e efetivos, advindos do ato danoso, encontram suporte para o ressarcimento, não se desincumbindo o autor de seu ônus probatório. Vale dizer que os prejuízos materiais não se presumem, devendo ser precisa a demonstração da extensão dos danos, inclusive, quanto ao valor da indenização. O lucro cessante não se presume, se comprova, e não há nos autos provas das alegações da parte autora, que deixou de apresentar provas de que efetivamente houve a redução de seus ganhos mensais. Portanto, não há como acolher o pedido da autora, visto que para o ressarcimento por danos materiais, a tutela de lucros cessantes, torna-se indispensável que o interessado comprove o que razoavelmente deixou de ganhar, porquanto somente os prejuízos diretos e efetivos, advindos do ato danoso, encontram suporte para o ressarcimento, não se desincumbindo o autor de seu ônus probatório. Como o pedido de indenização por danos morais forma cumulação própria sucessiva com o pedido principal, julgo-o improcedente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo, assim, o mérito da ação proposta pela autora, qualificada na exordial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Por fim, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados na ordem de 10% do valor da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, §3º, do CPC e Lei nº 1.060/1950). Certificado o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, § 1º). Após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. P.I.C. Altamira/PA, 29 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00087484920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 05/10/2021---REQUERENTE:L. G. F. E. S. S. Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. J. S. S. REQUERIDO:A. T. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo: 0008748-49.2017.8.14.0005 AÃ§Ãº de ExoneraÃ§Ãº de Alimentos Requerente: L.G. F. . S. SOUTO Requerido: A.J.S. S. Requerida: A. T. S. S. SENTENÃA Ã Ã Ã Ã L. G. F. E S. S. propÃ´s a presente AÃ§Ãº de ExoneraÃ§Ãº de Alimentos c/c Tutela de UrgÃancia em face de A.J.S. S. e A. T. S. S., ambos qualificados nos autos. Ã Ã Ã O Autor alega que paga pensÃ£o alimentÃ-cia em favor de seus filhos, desde o ano de 2004, no importe de 05 (cinco) salÃrios mÃ-nimos, mediante depÃsito em conta bancÃria, a ser dividido entre os requeridos, conforme termo de acordo celebrado na Defensoria PÃblica e homologado pelo JuÃzo da 2ª Vara CÃvel de Ananindeua-PA (fls.38/39).Ã Ã Ã Ocorre que os filhos hÃ tempos jÃ atingiram a maioridade, gozam de perfeita saÃde para alcanÃarem sua dependÃncia financeira. Requer, assim, a procedÃncia do pedido, com a exoneraÃ§Ãº do encargo alimentar. Ã Ã Ã Com a inicial apresentou documentos Ã s fls. 11/39. Ã Ã Ã Concedida parcialmente a tutela de urgÃncia para fins de exonerar o encargo alimentar somente do filho Abner Jean Soares Souto. Em ato contÃnuo, restou designada audiÃncia de conciliaÃ§Ãº, instruÃ§Ãº e julgamento (fls. 49/50). Ã Ã Ã Citados Ã s fls. 52-v, 2ª requerida apresentou contestaÃ§Ãº Ã s fls. 55/58. Juntou documentos Ã s fls. 59/69. Ã Ã Ã Termo de audiÃncia as fls. 70, presente autor, ausentes os requeridos, apesar de citados. Em ato contÃnuo, foi decretada a revelia do 1º requerido e aberto o prazo para apresentaÃ§Ãº de rÃplica. Ã Ã Ã RÃplica Ã s fls. 72/78. Ã Ã Ã Em seguida, foi oportunizada as partes para se manifestarem sobre quais provas pretendem produzir, tendo a 2ª requerida postulado pelo julgamento antecipado da lide. NÃo houve manifestaÃ§Ãº da parte autora e nem do 1º requerido. Ã Ã Ã o relatÃrio. Decido.Ã Ã Ã Cinge-se a presente aÃ§Ãº acerca de pedido de exoneraÃ§Ãº de alimentos, em que autor pleiteia que seja desincumbido do dever de prestar alimentos aos filhos. Ã Ã Ã Nos termos do art. 1.695 do nosso CÃdigo Civil, sÃo devidos os alimentos quando quem os pretende nÃo tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a prÃpria manutenÃ§Ãº, e aquele, de quem se reclama, pode fornecÃ-los, sem desfalque do necessÃrio ao seu sustento. Ã Ã Ã A prestaÃ§Ãº de alimentos pressupÃe a necessidade doÃ alimentandoÃ e a possibilidade do alimentante, de maneira que, consoante o art. 1.699 do CÃdigo Civil, sobrevindo mudanÃsa na situaÃ§Ãº financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, possÃvel reclamar a exoneraÃ§Ãº, reduÃ§Ãº ou majoraÃ§Ãº da obrigaÃ§Ãº. Contudo, apenas a maioridade civil doÃ alimentandoÃ nÃo implica a extinÃ§Ãº da obrigaÃ§Ãº, que simplesmente migra da obrigaÃ§Ãº alimentÃ-cia do poder familiar para a obrigaÃ§Ãº alimentÃ-cia decorrente do vÃnculo de parentesco. Ã Ã Ã Sabe-se que com o advento da maioridade o poder familiar se encerra, e, a princÃpio, jÃ nÃo cabe mais ao genitor o dever de prestar assistÃncia material aos filhos, salvo se ainda estiverem estudando, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Ã Ã Ã Conquanto a obrigaÃ§Ãº de prestar alimentos nÃo cesse automaticamente com a maioridade civil doÃ alimentandoÃ (SÃmula 358, STJ), com ela finda a presunÃ§Ãº de necessidade, que continua presumida se comprovado que oÃ alimentandoÃ frequenta curso universitÃrio ou profissionalizante, obrigaÃ§Ãº que, no entanto, finda aosÃ 24Ã anos, quando se presume que ele jÃ reÃne condiÃÃes de prover a prÃpria subsistÃncia. Acima dessa idade, a princÃpio, apenas em casos excepcionais, em que verificada a inaptidÃo de prover o prÃprio sustento, deve-se estender a verba alimentar. Ã Ã Ã No caso dos autos, o Sr. ABNER JEAN SOARES SOUTO, nascido em 21/02/1989 (fls. 15), atualmente com 32 anos, diante da ausÃncia de contestaÃ§Ãº, nÃo comprova a impossibilidade de prover o prÃprio sustento que justifique a manutenÃ§Ãº excepcional do encargo alimentar. Ã Ã Ã JÃ a Sra. ALEXIA TAYSSA SOARES SOUTO, nascida em 19/03/1995 (fls. 16), em que pese alegar que foi diagnosticada com febre reumÃtica, nÃo junta aos autos laudo mÃdico que comprove tal assertiva, no que tange a incapacidade laboral ou impossibilidade de inserÃ§Ãº no mercado de trabalho. Ademais, aÃ alimentanda, apesar de estar matriculada em curso superior, na Ãpoca (2018), cursando o 1º perÃodo do curso de AnÃlise de Desenvolvimento de Sistemas, turno Noturno, na FACI - BelÃom/PA, conforme declaraÃ§Ãº de fls. 69, possui atualmente vinte e seis anosÃ de idade, goza de plena capacidade fÃsica para trabalhar e prover o seu prÃprio sustento, razÃo pela qual nÃo deve mais subsistir a obrigaÃ§Ãº do genitor de prestar alimentos.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido, Ã© entendimento: APELAÃÃO CÂVEL - FAMÃLIA - AÃÃO DE ALIMENTOS - FILHA MAIOR CURSANDO ENSINO SUPERIOR - SENTENÃA CONFIRMADA. I - A pensÃ£o alimentÃ-cia judicialmente fixada nÃo Ã© imutÃvel, sendo admitida sua posterior exoneraÃ§Ãº, reduÃ§Ãº ou majoraÃ§Ãº desde que cabalmente comprovadas alteraÃÃes supervenientes na necessidade do credor da obrigaÃ§Ãº alimentar (alimentando) e/ou na capacidade de seu devedor (alimentante). II - O fato de a filha maior ter capacidade civil plena, com aptidÃo para prÃtica dos atos da vida civil, nÃo exonera o pai de auxiliÃ-la, pois, apesar da extinÃ§Ãº do poder familiar (art. 1.635, III, CC/02), persiste o vÃnculo de parentesco, sendo salutar a solidariedade entre os familiares, mormente quando a prova dos autos revela a matrÃcula em curso superior. III - A constituiÃ§Ãº de nova famÃlia pelo devedor de alimentos nÃo

comprova, por si só, a alteração da capacidade financeira em arcar com a pensão, devendo ser resguardado o direito do alimentando. (v.v) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL DA ALIMENTADA. INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DA PENSÃO. ALIMENTADA APTA E CAPAZ A ATIVIDADE LABORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO "IN CASU". - Afigura-se juridicamente correto desobrigar o pai de alimentar o filho se este é maior e está apto para trabalhar, haja vista que a pensão alimentícia não se presta como fator estimulante da ociosidade, mas sim como instrumento de arrear insubstituível necessidade de subsistência do alimentado. Não se prestam os alimentos à satisfação da cupidez do alimentante e tampouco ao regalo do alimentado. - Mesmo que ainda esteja frequentando curso superior, tal fato por si só não é o bastante para demonstrar a necessidade do alimentado, especialmente quando este já se encontra com 24 anos, apto, capaz e que já desempenhava atividade laboral remunerada. - Os alimentos não devem estimular a ociosidade e o parasitismo, afigurando-se injustificada a manutenção do encargo em favor de uma mulher adulta com 24 anos, sem limitações para atividade laboral. (TJ-MG - AC: 10000211068598001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 14/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2021). Grifos nossos. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. MAIORIDADE. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR. CURSO A DISTÂNCIA. CAPACIDADE LABORAL DA ALIMENTADA. POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. HORÁRIO DA GRADUAÇÃO COMPATÍVEL. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. CABIMENTO. 1. A maioridade civil do alimentando não implica, por si, extinção da obrigação de prestar alimentos, pois o fundamento migra do poder familiar para a obrigação decorrente do vínculo de parentesco, embora o ônus da prova pelo alimentando. 2. A jurisprudência orienta que são devidos os alimentos ao filho que, embora maior, esteja matriculado em curso de ensino superior, até os 24 anos, presumindo a necessidade do alimentando. Acima dessa idade, a princípio, apenas em casos excepcionais, em que verificada a inaptidão de prover o próprio sustento, deve-se estender a verba alimentar. 3. No caso, a mudança de comprovação de incapacidade laboral ou impossibilidade de inserção no mercado de trabalho e considerando, do mesmo modo, que a jovem retardou o início da graduação, não há cogitar em manter a verba alimentícia, devendo a alimentanda buscar meios para se sustentar. 4. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 07060779320208070007 - Segredo de Justiça 0706077-93.2020.8.07.0007, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 07/07/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifos nossos. Deste modo, restando devidamente comprovada a impossibilidade de o requerente arcar com o pagamento da verba alimentar e demonstrada a desnecessidade de auxílio em favor dos requeridos, imperiosa a procedência da ação para exonerar os alimentos fixados mediante sentença em favor destes. Diante ao exposto, considerando tudo o mais contido nos autos, julgo, com base no art.1.695 c/c 1.699, ambos do Código Civil, inteiramente procedente o pedido de exoneração de alimentos formulado por LUIZ GONZAGA FERRO E SILVA SOUTO em desfavor de A. J. S. S. e A. T. S. S., para que produza efeito a partir desta data, dado o caráter de irrepetibilidade dos alimentos. Em consequência, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Confirmo os efeitos da tutela de urgência de fls. 49/50. Condeno, ainda, os requeridos a pagarem as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, a título de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo, suspenso a exigibilidade, no teor do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, diante da concessão do benefício da justiça gratuita, ora deferido. Citação a Defensoria Pública. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. P.I.C. Altamira/PA, 29 de setembro de 2021, LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00101434220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:FLAVIO DE SOUSA DIAS
Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR)
REQUERENTE:JAIRA RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO:NESA NORTE ENERGIA S A
Representante(s): OAB 12049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA
PROCESSO Nº 0010143-42.2018.814.0005 AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR

270). A requerida revela ainda que o Projeto Básico Ambiental foi apresentado pela NORTE ENERGIA S/A ao IBAMA, que o considerou adequado e o aprovou, sendo, então, publicada, a sua versão final em setembro de 2011. Nesse contexto, a própria demandada argumenta que o PBA da USH Belo Monte é bastante abrangente, isso para possibilitar a compensação do máximo de pessoas possíveis que fossem enquadradas no conceito de população atingida. Nesse PBA, estão previstos: a) os critérios para a identificação da população atingida e suas modalidades de enquadramento; b) os benefícios cabíveis para cada modalidade de enquadramento; e c) requisitos para a concessão dos benefícios. Resta, pois, aferir se os autores são pretensos beneficiários e preenchem os requisitos para se enquadrarem em alguma das modalidades previstas nos critérios de elegibilidade constantes do quadro 4.4.2.8-3, pág. 257 do PBA, à luz do cadastro socioeconômico, atos e revisões posteriores. Entendo, portanto, que não assiste razão aos autores. Vale dizer, não há razões para enquadramento, quanto ao vínculo como integrante de uma família agregada ou família convivente (famílias que residem com proprietários ou posseiros), haja vista que, apesar de deter grau de parentesco com o proprietário e declarar residirem no imóvel afetado como família agregada, restou apurado que à época da data de congelamento (25/01/2013) não constou o nome da requerente JAIRA RODRIGUES DA SILVA como moradora do local, tendo o requerente FLAVIO SOUSA DIAS sido mencionado por seu padrasto, no cadastramento do imóvel realizado em 2011, como solteiro e componente do núcleo familiar de seus pais. Ademais, o documento de fls. 176/177 descreve que o autor era solteiro e residia sozinho com os seus pais no imóvel, não fazendo qualquer referência à requerente JAIRA RODRIGUES DA SILVA, não havendo comprovação de que constituía uma família com independência financeira e funcional do núcleo familiar principal à época do congelamento. Com efeito, realizado o cadastro socioeconômico, o autor foi citado, nas condições apresentadas, podendo ser enquadrado, no máximo, como integrante da unidade familiar dos seus pais, não sendo cadastrado qualquer esposo (a), companheiro (a) ou filhos da promovente. Os atos subsequentes, tais como levantamento físico da propriedade e laudo de avaliação patrimonial, confirmaram que a situação se manteve inalterada. Destaco, por fim, que o padrasto do autor foi indenizado pela requerida em virtude da desapropriação do seu imóvel, incluindo as referidas benfeitorias, não havendo que se falar em danos à parte promovente, nem em enriquecimento ilícito da demandada, sendo certo que eventual discussão sobre a justeza dos valores recebidos pelo proprietário deve ser tratada pela parte legítima, em feito próprio. Como o pedido de indenização por danos morais forma cumulativa própria sucessiva com o pedido principal, julgo-o improcedente. ISTO POSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo, assim, o mérito da querela, nos termos do art. 487, I, do CPC. Por fim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados na ordem de 10% do valor da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, §3º, do CPC e Lei nº 1.060/1950). Certificado o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, § 1º). Após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. P.I.C. Altamira/PA, 29 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00168503120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:
 Procedimento Sumário em: 05/10/2021---REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
 SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
 (ADVOGADO) REQUERENTE:WILLAMY SIMAO SITONI Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON
 VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0016850-
 31.2015.8.14.0005 Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT Requerente: WILLAMY SIMÃO SITONI
 Requerido: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT
 SENTENÇA 1 - RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, proposta por WILLAMY SIMÃO SITONI em face da SEGURADORA LIDER DE CONSORCIO DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados nos autos. Alegou, em sentença, que foi vítima de acidente de trânsito, causado por veículo automotor, ocorrido em 05.09.2014. Informou que, em razão do ocorrido, sofreu debilidade e deformidade, qual seja trauma contuso no punho esquerdo e luxação no 5º dedo do punho esquerdo. Alega que recebeu, administrativamente, o pagamento do seguro, no valor de R\$ 1.012,00, contudo, não recebeu, de forma integral, o valor relativo à indenização do seguro DPVAT, a que teria direito. Pleiteia, assim, a procedência da ação, para que a requerida seja condenada ao pagamento do seguro, no valor residual de R\$ 12.487,50 e danos morais. Com o pedido colacionou documentos em triplicatas, dentre os quais constam o Boletim de Ocorrência, Laudo Médico, Protocolos de Atendimento Hospitalar e documentos pessoais (16/31). A requerida apresentou contestação (fls. 73/85). Arguiu, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual- impossibilidade de real aferição do foro competente, ante ausência de comprovante de residência. No mérito, refutou os pedidos autorais. Apresentou Laudo pericial (fl. 151). Alega que a requerida manifestou (fl. 155/158) o relatório. Passo a decidir.

2 - FUNDAMENTOS.

2.1. Das Preliminares A) DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. Suscita que a parte autora não juntou comprovante de residência válido ou mesmo, declaração de residência, o que impossibilitaria aferir o foro competente para a propositura da demanda. Também não deve prosperar tal alegação, visto que há nos autos elementos que apontam o endereço residência da parte demandante na cidade de Uruará, notadamente a declaração contida na inicial. Ainda que não houvesse certeza do domicílio da parte autora, cabe se aplicar, em caráter supletivo, as disposições do art. 53, V do CPC/2015, verbis: Art. 53. É competente o foro: [...] V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. Preliminar rejeitada.

2.2. Do Mérito O art. 355 do CPC, em seu inciso I, estabelece a conveniência do julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de produzir outras provas. Portanto, caso o feito esteja apto a ser dirimido, não há motivos razoáveis para delongar a sua resolução. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que, havendo condições, o julgamento antecipado passa a ser um dever e não uma mera faculdade do Juiz. Assim, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo este processo no estado em que se encontra, já que a questão de mérito se cinge entre discussões de direito e de fato que desnecessitam de produção de outras provas. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Não há nulidade a declarar de ofício, não foram levantadas preliminares e inexistem outras a analisar.

Segundo a inicial, o (a) requerente foi vítima de acidente automobilístico no dia 05.09.2014, em que sofreu trauma contuso no punho esquerdo e luxação no 5º dedo do punho esquerdo. O (a) autor (a) alega que, em decorrência da lesão sofrida, faria jus ao recebimento do valor integral do seguro DPVAT. O art. 373, I e II do CPC leciona que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. No caso dos autos, verifico que o laudo pericial de fls. 151 concluiu pela existência de dano anatômico/funcional permanente, que compromete apenas em parte segmento corporal da vítima, precisamente, 5º dedo do punho esquerdo, na proporção de 75%. Logo, quanto à lesão membro inferior direito afetado, o (a) autor (a) faz jus à indenização correspondente a R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), nos termos da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, que modificou os artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, razão porque entendo que o valor recebido administrativamente pela parte autora já foi proporcional a sua lesão.

Do Dano Moral. Quanto ao dano moral pleiteado pelo autor, não vislumbro a possibilidade, uma vez que o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores previsto na Lei nº 6.194/1974 com as alterações das legislações posteriores, determina o pagamento de indenização em casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, não se destinando a cobrir danos morais (TJ-MG - AC: 10596110019939001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 10/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2014). Ademais, no caso, não houve ofensa a sua honra e dignidade, e nem transtornos extraordinários, que superem os aborrecimentos cotidianos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autorial, por reconhecer que a indenização pleiteada já foi paga administrativamente, uma vez que o

requerente recebeu o valor de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), não fazendo jus à complementação requerida. Desse modo, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o (a) autor (a) no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), contudo, tendo em conta o que preceitua o § 3º, do art. 98, do CPC, suspendo o pagamento dos mesmos, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Certificado o transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Altamira-PA, 28 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA. 02

PROCESSO: 00009884820008140005 PROCESSO ANTIGO: 200010015727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---ADVOGADO:LUIZ PEREIRA LAZERES AUTOR:BANCO DA AMOZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) REU:LAMINADORA SOUSELENSE LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0000988-48.2000.8.14.0005 Â DESPACHO 1.Â Considerando a informação de que houve pagamento das custas intermediárias, conforme consta s fls. 247/253, cumpra-se a decisão de fls. 228. Â P.I.C. Â Altamira, 05 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito, Titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00015365320068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610005917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS GOMES BUENO Representante(s): OAB 43 - JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO) MILTON ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA EXECUTADO:ROMIS OLIVEIRA CABRAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0001536-53.2006.8.14.0005 DESPACHO-MANDADO 1. Procedi com a consulta no sistema Infojud (E-cac), espelho em anexo. 2. Determino a intimação do fiel depositário, ora executado Carlos Gomes Bueno, no endereço apontado na inicial, considerando ser o mesmo encontrado no sistema acima mencionado, bem como tendo em vista a declaração do demandado fl. 133, para informar a localização dos semoventes penhoras fl. 12, com objetivo de ser efetivada a penhora e avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem bens penhora. Observe-se a serventia judicial os endereços encontrados via Sisbajud e Infojud, constantes nos autos. 4. Decorrido o prazo para manifestação dos executados ou no caso de manifestação, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Por fim, certifique-se se houve o trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos a execução, tendo em vista o petitório de fl. 133. 6. Promova-se a digitalização. Junte-se a petição constante pendente de juntada no sistema processual. 6. Em seguida, retornem os autos conclusos com as devidas certificações. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Â P.I.C. Â Altamira/PA, 05 de agosto de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

PROCESSO: 00022326520068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610011790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) MILTON ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCELINO OLIVEIRA SANTOS EXECUTADO:ANA LUCIA OLIVEIRA MEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0002232-65.2006.8.14.0005 Autor: BANCO DA AMAZÔNIA S/A Requeridos: MARCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS e ANA LUCIA OLIVEIRA MEIRA, ambos residentes nos endereços: Av. Nossa Senhora Aparecida, 91, bairro Novo Progresso, Anapá/PA;

sentença. 3. Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais por parte do requerido.

4. Cumpridas as determinações acima, após tudo certificado, retornem os autos conclusos.

P.I.C. Altamira, 05 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁZ Juíza de Direito, Titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00039225320128140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Outras medidas provisionais em: 06/10/2021---REQUERENTE:FERDINANDO COSTA LOPES Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ FERNANDO COSTA LOPES REQUERENTE:RAIMUNDA FRANCINEIA LOPES BARBOSA REQUERENTE:RAIMUNDA DAS GRACAS LOPES DE DEUS REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO LOPES SANTANA REQUERENTE:AGESILON COSTA LOPES REQUERENTE:JULIA LOPES DA SILVA REQUERIDO:BENEDITO DUBOIS COSTA LOPES Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0003922-53. 2012.8.14.0005 DECISÃO De acordo com lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, não existindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, ser expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo (art. 46 § 6º). No caso dos autos, verifica-se que a parte requerente foi condenada a pagar as custas processuais e não foi encontrada para realizar o pagamento, conforme certidão de fl. 144. Face ausência de pagamento das custas pela parte requerente, diante da sua não localização, encaminhem-se as informações necessárias da mesma, para inscrição na vida ativa, conforme condenação contida na sentença de fls. 141/142, na qual deverá constar o valor da referida custa processual e documentos indispensáveis. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 05 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁZ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00047677520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Divórcio Litigioso em: 06/10/2021---REQUERENTE:S. A. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0004767-75.2018.8.14.0005 Requerente: Requerida: Endereço: Rua Intendente Floriano, n. 2139, Centro, Altamira/PA. DESPACHO-MANDADO 1. Procedi com a consulta no sistema Infojud (E-cac), espelho em anexo. Ressalto que deixe de proceder com a pesquisa de endereço via SIEL, tendo em vista a indisponibilidade do referido sistema.

2. Considerando a XVI Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2021, às 13h30min. A audiência será realizada, por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria nº12/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI. As partes deverão tomar todas as medidas pertinentes à realização do ato, entre elas, o download (obtenção) do aplicativo Microsoft Teams, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realização do ato (câmera e microfone, acoplados ou não) e informar e-mails com antecedência de até 2 dias antes da realização da audiência para os quais serão enviados o convite para participação do ato.

Ressalto que o supramencionado convite será encaminhado por meio de link no dia acima designado no e-mail informado nos autos, devendo as partes estar conectadas ao sistema com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a audiência. Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico/virtual, por impossibilidade das partes deverão ser comunicados e justificados a este Juízo, antecipadamente.

3. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência acima designada, no endereço encontrado via Infojud (E-cac), em anexo. Ressaltando que restado infrutífero acordo entre as partes, ficar aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação.

4. Fica o(a) Autor(a) intimado(a) para a audiência na pessoa de sua advogada, por meio da publicação deste expediente na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º).

5. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

6. Promova-se habilitação da advogada constituída fl.

digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 05 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁZ, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00108568520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Procedimento Sumário em: 06/10/2021---REQUERENTE:DAIANE CRISTINA COMERLATTO Representante(s): OAB 35750 - ANDRE AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº. 0010856-85.2016.8.14.0005 Requerente: Daiane Cristina Comerlatto Endereço: Rua Acesso Trás, 1238, Bairro Sudam I, Altamira-PA Requerida: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. DECISÃO-MANDADO Chamo o feito em ordem, para fins de análise da concessão do benefício da justiça gratuita. Trata-se de Ação de Parcelamento c/c Pedido de Tutela Antecipada e Danos Morais ajuizada por Daiane Cristina Comerlatto em desfavor de Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A, qualificados na inicial. A parte pleiteia assistência judiciária gratuita, todavia, entendo por bem negá-la, pelas razões a seguir expostas. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por outro lado, denota-se, pela legislação infraconstitucional, que deve ser amparado pelo benefício da assistência judiciária aquele cuja a insuficiência de recursos não lhe permita satisfazer o nus processual atinente as despesas do processo, os honorários de advogado e pagar as custas do processo, nos termos do artigo 98 do CPC. O art. 99, em seu §2º, CPC, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. No caso dos autos, restou oportunizado a comprovação da hipossuficiência alegada (fls. 14), tendo a parte autora apenas se manifestado pelo parcelamento das custas processuais as fls. 16, não havendo juntada de documentos. Assim sendo, no caso dos autos, há elementos que comprovam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, motivo pelo qual INDEFIRO as benesses da justiça gratuita, no entanto, ressalto que poderá efetuar o pagamento das custas iniciais parcelada em até 04 (quatro vezes), devendo efetuar o pagamento conforme as parcelas forem vencendo, sob pena de abandono do processo e consequente extinção sem resolução do mérito. UNAJ para o cálculo. Apas, intime-se, pessoalmente, a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento extinção da ação. Recolhida a primeira parcela, retornem os autos conclusos. P.I.C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 06 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁZ, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00146351420178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Procedimento Sumário em: 06/10/2021---REQUERENTE:INGRID DAYANE SOUSA PIMENTA SILVA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 22049 - JOSIANE LUISA DE ARAUJO BARRENECHE (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Processo: 0014635-14.2017.8.14.0005 DECISÃO 1. Considerando que houve interposição de recurso em face do ACórdão que conheceu e admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em ações contra a CELPA, por consumo de energia não faturado, SUSPENDO o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 313, IV, do CPC. 2. Acautelem-se os autos em secretaria. P.I.C. Altamira, 06 de outubro de 2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÃO Juíza de Direito, Titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00148831420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:
Procedimento Sumário em: 06/10/2021---REQUERENTE:JANILSA LIDIA DE SOUZA Representante(s):
OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE CELPA S A
Representante(s): OAB 24433 - JOHNN CHRISTIE DE ASSIS AZEVEDO DOS REIS (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª. Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Altamira Processo: 0014883-14.2016.8.14.0005 DECISÃO 1.
Considerando que houve interposição de recurso em face do ACÓRDÃO que conheceu e admitiu o
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em apêndices contra a CELPA, por consumo
de energia não faturado, SUSPENDO o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 313,
IV, do CPC. 2. Acatelem-se os autos em secretaria. P.I.C. Altamira, 06 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÃO
Juíza de Direito, Titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00019322620028140005 PROCESSO ANTIGO: 199210000021
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021---AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s):
OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) ADVOGADO:DR. LUIZ PEREIRA
LAZERIS REU:OSVALDO RIBEIRO NOGUEIRA REU:RIVER-IND.E COM.DE PROD.DE LIMPEZA LTDA
REU:HUMBERTO RAFAEL DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0001932-26.2002.8.14.0005
DESPACHO 1. secretaria para que proceda com o desentranhamento da petição de fls.
221/223 por ser estranha ao processo e, em seguida, renumere as páginas dos autos.
2. Intime-se o banco exequente para juntar planilha atualizada do débito e certidão atualizada
do imóvel urbano avaliado às fls. 212/215, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de
30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No mesmo prazo acima, deverá informar o
endereço atualizado o executado, Antônio Ribeiro Nogueira, proprietário do imóvel
penhorado/avaliado, para fins de intimação acerca da avaliação contida nos autos e atos
subsequentes de expropriação, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.
P.I.C. Altamira/PA, 07 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00021936620068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610011526
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:
Embargos à Execução em: 07/10/2021---EMBARGANTE:FRANCILIO VALDENOR DE ALMEIDA
PINHEIRO Representante(s): SANT ANA PEREIRA E OUTRO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO
AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO)
OAB 2647 - JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº:
0002193-66.2006.8.14.0005 DESPACHO Cumpra-se a decisão de fls. 122, em seguida
arquite-se. P.I.C. Altamira/PA, 06 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA
ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA
01

PROCESSO: 00026213920058140005 PROCESSO ANTIGO: 200510019942
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021---AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s):
OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 2647 - JOSE RAIMUNDO COSMO
SOARES (ADVOGADO) REU:FRANCILIO VALDENOR DE ALMEIDA PINHEIRO REU:LAUDELINO
DELIO FERNANDES NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0002621-39.2005.8.14.0005 DESPACHO
Acatelem-se os autos em secretaria, aguardando o julgamento dos embargos executivos
nº. 0006416-75.2018.8.14.0005, em apenso. P.I.C. Altamira/PA, 06 de
outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00030225820098140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:
Execução de Alimentos em: 07/10/2021---REQUERIDO:F. L. S. Representante(s): OAB 4270 - JOSE
MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR

(ADVOGADO) REQUERENTE:M. R. N. C. Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 11681 - AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0003022-58.2009.8.14.0005 DESPACHO MANDADO Intime-se o exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado às fls. 335, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Altamira/PA, 29 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00064167520188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Embargos à Execução em: 07/10/2021---EMBARGANTE:LAUDELINO DELIO FERNANDES NETO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) TERCEIRO:BANCO DA AMAZONIA SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº. 0006416-75.2018.8.14.0005 EMBARGOS EXECUÇÃO SENTENÇA LAUDELINO DELIO FERNANDES NETO, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos Execução de título extrajudicial (autos do processo nº 0002621-39.2005.8.14.0005) movida por BANCO DA AMAZONIA S.A, por meio da Defensoria Pública, como curadora especial, sob a alegação de nulidade da citação por edital (preliminar) e no mérito por negativa geral. Intimada, a embargada/exequente ofereceu impugnação, alegando resumidamente que a citação por edital é válida, requerendo a suspensão do efeito suspensivo concedido aos embargos, bem como rebatendo as matérias de defesa. Decido. Compulsando os autos do processo de execução verifico que a citação do executado ocorreu por edital às fls. 66. A determinação de citação por edital ocorreu em 11.08.2015 (fls. 63), ou seja, sob a égide do CPC/73. Para tanto, houve a tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça, o que restou infrutífera (fls. 28), tendo o OJ certificado que o executado/embargante não foi localizado, pois estaria residindo na Comarca de Anapólis/PA. Instado a se manifestar (fls.60), o exequente/embargado informou que não sabia onde localizar o executado na referida Comarca, razão pela qual requereu a citação por edital (fls.62). O CPC/73, em seu art. 231 informava quando ser feita a citação por edital: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o local; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. O art. 232 enumera os requisitos: dentre eles a certidão do oficial de justiça ou afirmação da parte autora das circunstâncias do inciso I ou II do art. 231. Nos autos do processo de execução temos, pois, a declaração do autor. Deste modo, portanto, entendo que não há razão para nulidade da citação realizada por edital. No mérito, o título executivo extrajudicial é executável, não houve penhora incorreta, faltando apenas individualizar a avaliação dos bens, não há, ao menos em um juízo preliminar excesso de execução, o juízo competente, não havendo outras questões que impeçam o regular processamento da execução. Ante o exposto, julgo totalmente improcedente os presentes embargos e extingo o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e por consequência determino o regular processamento dos autos de execução nº. 0002621-39.2005.8.14.0005. Condeno, ainda, o embargante a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, a título de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo, suspenso a exigibilidade, no teor do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, diante da concessão do benefício da justiça gratuita, ora deferido. Citação Defensoria Pública. Publique-se, registre-se e intime-se, após o trânsito em julgado: a) extraia-se cópia da presente sentença para os autos de execução nº. 0002621-39.2005.8.14.0005; b) archive-se com baixa; c) intime-se o exequente na execução para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 06 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00137240220178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Cumprimento de sentença em: 07/10/2021---REQUERENTE:JANDIARA REIS SANTOS

Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 22049 - JOSIANE LUISA DE ARAUJO BARRENECHE (ADVOGADO) OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo: 0013724-02.2017.8.14.0005 AÇÃO: Cobrança de Seguro DPVAT Requerente: JANDIARA REIS SANTOS Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT SENTENÇA A A A A A A A A A A Recebo os embargos, por preencherem os requisitos legais. A A A A A A A A No caso vertente, verifica-se que o embargante, no prazo legal, apresentou Embargos de Declaração alegando omissão na sentença, tendo em vista a ausência de análise do pedido de condenação em danos morais. A A A A A A A A Devidamente intimada a embargada deixou de apresentar contrarrazões (fls.101). A A A A A A A A Relatado o suficiente. Decido. A A A A A A A A Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idóneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão da decisão, na forma prevista do artigo 1022 e seguintes do novo Código Processo Civil. A A A A A A A A Assim, o horizontal tem como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da decisão judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integralização da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos moldes antes propostos, ou seja, não se constitui meio impugnativo, ou via processual idónea para que a parte demonstre, relutantemente, sua discordância com o julgado recorrido. A A A A A A A A Na lição de Humberto Theodoro Júnior: Não se trata, destarte, de remédio para atender simples inconformismo de parte sucumbente, nem de veículo para rediscutir ou reapreciar questões já decididas. A A A A A A A A Analisando a decisão guerreada, vislumbro que assiste razão ao embargante no que tange a omissão quanto ao pedido de condenação de danos morais. A A A A A A A A Em se tratando de danos morais este são danos extrapatrimoniais que atingem a honra, a imagem, o nome, a boa fama, o equilíbrio psicológico, enfim atributos do direito da personalidade. A A A A A A A A No caso em questão, o fato de não ter sido pago o valor administrativamente, não viola nenhum direito da personalidade, de modo que não há incidência de dano moral a ser indenizado. A A A A A A A A Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, reconhecendo omissão da sentença nela incluir que: A A A A A A A A A A julgo improcedente o pedido em relação aos danos morais, pleiteados na inicial. A A A A A A A A No mais, confirmo o decisum vergastado por seus próprios fundamentos. A A A A A A A A Certificado o trânsito em julgado, archive-se. A A A A A A A A Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. A A A A A A A A A A Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. A A A A A A A A Altamira/PA, 05 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial A A A A A A A A A A A A Da Comarca de Altamira/PA A A A A A A A A 08

PROCESSO: 00678454820158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES AÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERENTE:VERAS RIOS LTDA ME Representante(s): OAB 43.749 - VALQUIRIA ANA BATISTA (ADVOGADO) OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA Representante(s): OAB 14.668-E - PEDRO HENRIQUE BRITO DE FELICE (ADVOGADO) OAB 26243 - LETICIA FATIMA DE LACERDA DAVI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira Processo nº: 0067845-48.2015.8.14.0005 Requerente: VERAS ? RIOS LTDA -ME Requerida: MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA DECISÃO A A A A A A A A A A Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por danos morais e materiais interposto por VERAS ? RIOS LTDA -ME, em face de MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA. A A A A A A A A A A Na contestação, em sede de preliminar, a requerida pugna, dentre outras coisas, pela declaração de incompetência deste juízo, a fim de que a ação seja processada no foro de eleição estabelecido entre as partes no contrato juntado às fls.25/30, que no presente caso é o juízo de Samambaia/DF. A A A A A A A A A A Uma vez celebrado contrato (que deu origem à presente ação), entabulando cláusula de eleição de foro para dirimir toda e qualquer controvérsia do contrato, as partes exerceram sua faculdade no momento da avença. A A A A A A A A A A A A

competência prevista no art. 39 da Lei 4.886/65 relativa, a qual foi alegada pela parte contrária, podendo ser afastada por cláusula de eleição de foro, uma vez que no presente caso nenhuma das partes é hipossuficiente. Neste sentido o entendimento: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - CONTRATOS COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - COMPETÊNCIA RELATIVA - ART. 39, DA LEI Nº 4.886/65 - ATOS PROCESSUAIS POR MEIO VIDEOCONFERÊNCIA OU OUTRO RECURSO TECNOLÓGICO DE TRANSMISSÃO DE SONS E IMAGENS EM TEMPO REAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DOS INTERESSES DA PARTE E DE CUSTOS COM DESLOCAMENTO. - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de ser relativa a competência prevista no art. 39 da Lei 4.886/65, podendo ser afastada por cláusula de eleição de foro, ainda que inserida em contrato de adesão, especialmente quando não se vislumbra a hipossuficiência da outra parte - A realização de atos processuais em outra comarca não implica em dificuldade na defesa dos interesses da parte e nem em custos com deslocamento uma vez que podem ser realizados por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, conforme previsto no art. 385, § 3, e art. 453, § 1º, do CPC. (TJ-MG - AI: 10000211053103001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 24/08/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2021). O contrato foi celebrado pelas partes, de livre e espontânea vontade, que detêm, ao menos em tese, corpo técnico para avaliar as cláusulas antes de assinar. Portanto, havendo cláusula de eleição de foro e não sendo uma cláusula abusiva, o foro competente para processar a ação do juízo do local eleito pelas partes. Isso posto, acolho a exceção de incompetência apresentada pela requerida e determino a remessa da presente ação ao distribuidor dos feitos da Comarca/Jurisdição de Samambaia/DF. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Altamira, 06 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 02/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00010441920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sumário em: 04/10/2021---REQUERENTE:CLAUDEMIR DO MONTE E SILVA
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA
NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE
MELLO FILHO (ADVOGADO) . Analisando os autos, verifico que este JuÃ-zo designou audiência para o
dia 07/10/2021 e determinou, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentaÃ§Ão do rol de testemunhas, cuja
decisão foi publicada no dia 23/08/2021. Os autos foram encaminhados para Defensoria PÃblica no dia
31/08/2021 e devolvido a este JuÃ-zo no dia 20/09/2021. A parte requerida peticionou nos autos Ã fl. 212,
requerendo a devoluÃ§Ão do prazo de 15 dias para apresentaÃ§Ão do rol de testemunhas. Vieram os
autos conclusos. Passo a decidir. Considerando que a parte requerida não teve tempo hábil para ter
acesso aos autos a fim de indicar o rol de testemunhas e em respeito Ã ordem dos atos processuais, a fim
de que nÃo se configure cerceamento de defesa, DEFIRO o pedido realizada Ã fl. 212, devolvendo o
prazo de 15 (quinze) para apresentaÃ§Ão do rol. Redesigno a audiência de instruÃ§Ão e julgamento
para o dia 15 de dezembro de 2021, Ã s 11h00min. Observo que no momento da intimaÃ§Ão, deve o
intimado informar endereÃço de e-mail e/ou telefone com acesso Ã internet para a videoconferÃncia
(audiência de instruÃ§Ão e julgamento), que poderÃ; ser acessada atravÃs do link:
<https://tinyurl.com/y2c3j6bn> Intime-se as partes. Cumpra-se P.I.C.

PROCESSO: 00033823820068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610022169
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução Fiscal em: 04/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO:LIVRARIA E GRAFICA
VISAO LTDA. Considerando que os autos ficaram paralisados entre dezembro de 2012 e outubro de 2020,
sem que seja localizado bens passÃ-veis de penhora, intime-se o ESTADO DO PARÃ para, no prazo de 10
(dez:) dias, jÃ; computada a dobra legal, manifestar acerca da incidÃncia da prescriÃ§Ão intercorrente,
nos termos do art. 40, Â§4Â° da Lei 6 830/80.Para o melhor processamento do presente feito, autorizo a
digitalizaÃ§Ão dos presentes autos, atendendo as prescriÃçÃes da PORTARIA CONJUNTA NÃ° 001-
GPA/P/TJPA.ApÃs, voltem os autos conclusos.ServirÃ; o presente, por cÃpia, como mandado, nos
termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03 2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a
redaÃ§Ão que lhe deu o Provimento n. 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00061681220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Alimentos em: 04/10/2021---REQUERENTE:M. V. M. Representante(s): OAB 123456789 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. S. V.
REQUERIDO:M. M. S. . Intime-se a DefensÃria PÃblica para, no prazo de 10 (dez) dias, jÃ; computada a
dobra legal, manifestar acerca da certidÃo de fl. 82, requerendo o que entender de direito. ApÃs, voltem
os autos conclusos. ServirÃ; o presente, por cÃpia, como mandado, nos termos dos Provimentos
003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ão que lhe deu o
Provimento n. 011/2Q09-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00067106420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021---REQUERENTE:RODRIGUES E LIRA DISTRIBUIDORA
LTDA-ME Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA
(ADVOGADO) OAB 12497-B - SUELEN FATIMA BIFFI SCARPARO (ADVOGADO)
REQUERIDO:WANDA MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS
FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 31548 - KARINA DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) .
PROCESSO NÃ° 0006710-64.2017.8.14.0005 Autor: RODRIGUES E LIRA DISTRIBUIDORA LTDA RÃu:
WANDA MONTEIRO DE OLIVEIRA DECISÃ;O Trata-se de EXCEÃ;Ã;O DE PRE-EXECUTIVIDADE
apresentada por WANDA MONTEIRO DE OLIVEIRA nos autos da AÃ§Ão de ExecuÃ§Ão de TÃ-tulo
Extrajudicial proposta por RODRIGUES E LIRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME. Alega o excipiente a
nulidade da execuÃ§Ão pela ausÃncia de tÃ-tulo executivo extrajudicial, haja vista que o exequente

juntou a inicial duplicatas sem o devido aceite do devedor. Assim, aduz que, além de comprovar o protesto do título, deveria o exequente apresentar documento hábil a comprovar a entrega e recebimento das mercadorias. Além disso, pugna pelo reconhecimento da preclusão para a juntada de novos documentos, bem como deferimento liminar para a baixa dos protestos que entende indevidos, e, ainda, nulidade da citação por WhatsApp, em virtude da ausência de comprovação efetiva. Pugnou pelo recebimento da exceção de pre-executividade com efeito suspensivo da execução e o deferimento dos pleitos com o reconhecimento da nulidade da execução, além da condenação da exequente em litigância de má-fé. Com a exceção juntou os documentos de fls. 104/120. Despacho de fl. 122 determinou a intimação da parte exequente para se manifestar acerca da exceção. Manifestação apresentada às fls. 126/136, ocasião em que juntou os documentos de fls. 137/180, dentre eles diversos bancários assinados pela parte executada, bem como os recibos de entrega das mercadorias. e o breve relatório. Decido. DA NULIDADE DA EXECUÇÃO PELA AUSÊNCIA DO TÍTULO E BAIXA DOS PROTESTOS Inicialmente cumpre asseverar que a apresentação de exceção de pre-executividade não possui o condão de suspender a execução, sendo cabível com o efeito de suspender a execução, somente quando comprovada, de modo indubitável, a existência de prescrição, decadência, pagamento do débito ou outro motivo de ordem pública, o que não se verifica no presente caso, razão pela qual não merece acolhida tal alegação da parte executada. Analisando os autos, de fato, verifico que as duplicatas apresentadas pela parte exequente não possuem assinatura da parte executada, o que compromete a certeza e a liquidez do título. No entanto, verifico que em manifestação de exceção, a parte exequente junta às fls. 137/180 os recibos de entrega de mercadoria, bem como diversos boletos bancários assinados, em tese, pela executada. Tratando-se de duplicata sem aceite, porém com comprovação da entrega das mercadorias, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de sua força executiva, senão vejamos: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS E COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. FORÇA EXECUTIVA. REEXAME DE PROVAS. Súmula 7. PROTESTO REGULAR. 1. Possuem força executiva as duplicatas protestadas e acompanhadas das notas fiscais e comprovante de entrega das mercadorias. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. É possível que a duplicata sem aceite seja protestada por falta de pagamento, pois, nos termos do § 2º do artigo 13 da Lei 5.474/68 "o fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento". 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1427426 SC 2019/0006159-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 30/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2020) (grifei) Este é o entendimento, inclusive dos demais tribunais pátrios. Assim, não há que se falar acerca da ausência de título executivo extrajudicial. EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS E PROTESTO CAMBIAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO (ART. 15, § 2º, LEI nº 5.474/68). Admite-se o processamento da ação executiva de duplicata não aceita, desde que acompanhada do protesto por indicação e do comprovante de entrega das mercadorias. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10170676720148260196 SP 1017067-67.2014.8.26.0196, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 28/01/2016, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2016) questão cinge-se à aceitação ou não da apresentação da documentação após a exceção de pre-executividade. A este respeito, compete ao juiz, caso necessário, determinar a emenda da petição inicial para a complementação da documentação. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo após a contestação, é possível a emenda da petição inicial. Ou seja, mesmo que tenha passado a fase da admissibilidade e de emenda da petição inicial, é possível corrigir os vícios da demanda, podendo ser estendida esta interpretação aos casos de exceção de pre-executividade. Ainda, vigora no cenário processualista atual o princípio da primazia pelo mérito, como se verificam nos artigos 4º e 6º do CPC, de modo que não se verifica eficaz a extinção da presente execução sem resolução do mérito, havendo a possibilidade de ingresso da mesma ação posteriormente, que terá este juízo como prevento, para analisar a mesma demanda. Assim, mostra-se mais eficiente o andamento do presente processo para que se chegue ao resultado meritório, motivo pelo qual indefiro o pleito de nulidade da execução formulado pela parte executada e recebo os documentos de fls. 137/180 como emenda à petição inicial. Havendo o reconhecimento do título executivo extrajudicial, não há que se falar em nulidade do protesto realizado, tendo em vista a existência e a certeza da dívida, razão pela qual não merece acolhida o pedido formulado pela parte executada. DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR WHATSAPP A parte executada alega a nulidade da citação por WhatsApp, tendo em vista a ausência

de comprova o inequívoco do recebimento da citação pela parte executada. A respeito disso, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça entende válida a citação por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp: desde que sejam adotados todos os cuidados para comprovar a identidade do destinatário. Essa autenticação deve ocorrer por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e a foto do citando. Verifico que, de fato, o oficial de justiça, a quando da realização da citação, não adotou todos os cuidados estabelecidos pelo STJ, no entanto, não vislumbro nos autos prejuízo ao executado, tendo em vista seu posterior comparecimento em juízo. Assim, o artigo 239 do CPC em seu §1º estabelece que: "§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. É incontestável que o réu tomou conhecimento da ação, tanto que ingressou com a exceção de pre-executividade. Assim, não verifico nulidades suficientes a ensejar a reconsideração da citação realizada, sobretudo pelo comparecimento do réu ao processo, ainda que também para alegar a nulidade da citação. Este é inclusive, o entendimento dos tribunais pátrios: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU EM JUÍZO. EVENTUAL IRREGULARIDADE DO ATO SUPRIDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Os Juizados Especiais orientam-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, no afim de buscar solução rápida às demandas. Assim, se o réu se fez presente à audiência realizada em 23/11/2011 (fl. 25), resta cristalino que tomou ciência do dia e horário designados para a realização do ato, o que inviabiliza a sua tese de nulidade dos atos processuais já praticados em razão de citação supostamente realizada em endereço diverso de sua sede. 2) Não tendo o ora recorrente comparecido à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/12/2011 (fl. 33), correta se mostra a sentença que, ante a ausência sem justificativa da parte réu à audiência de instrução e julgamento, aplica-lhe os efeitos da revelia. 3) Recurso conhecido e não provido. 4) Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00383051220118030001 AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN, Data de Julgamento: 01/10/2013, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS) Assim, deve a execução seguir o seu curso, não havendo que se falar em nulidades. DA LITIGÂNCIA DE MÃO-FEITA Quanto aos pleitos, tanto do exequente, como do executado, acerca da condenação da parte em litigância de mão-feita, não vislumbro a ocorrência a nenhuma das partes, senão a utilização de argumentação jurídica que deem base às suas demandas. A mão-feita, que não se presume, pressupõe má conduta processual, com o propósito evidente de prejudicar a parte adversa, o que não restou evidenciado nos autos. Para configuração da litigância de mão-feita, além da necessidade da conduta se enquadrar em uma das hipóteses taxativas do art. 80, do CPC, deve ser demonstrada a existência do dolo ou culpa da parte. Assim, reputo não existirem elementos suficientes para a condenação das partes em litigância de mão-feita, pelo que rejeito o pedido de ambos os polos. ANTE O EXPOSTO, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÁXIS-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada WANDA MONTEIRO DE OLIVEIRA, devendo a execução prosseguir nos seus exatos termos. Cumpra-se a decisão fls. 76 a partir do item 3, sendo desde logo deferida a realização de avaliação e penhora de bens suficientes à execução. Intimem-se as partes. Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 01 de outubro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00067160820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/10/2021---REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:RIVALDO ROLLA FIUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o Requerente YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, referente a Expediente de documentos, no valor de R\$ 363,72 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), disponível no sistema, Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria. Altamira, 04 de outubro de 2021. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário Provimento nº 006/2009-CJCI e

Provimento n.º 08/2014 - CJRMB

PROCESSO: 00128461420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MISAEL FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI e do Provimento n.º 008/2014-CJRMB, intime-se o Requerente BANCO BRASIL S.A, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, referente a Expediente de documentos, no valor de R\$ 151,86 (cento e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), disponível no sistema, Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria. Altamira, 04 de outubro de 2021. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário Provimento n.º 006/2009-CJCI e Provimento n.º 08/2014 - CJRMB

PROCESSO: 00161201520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Monitória em: 04/10/2021---REQUERENTE: GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARAENSE LTDA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: S J REFRIGERACAO E COMERCIO LTDA ME. Intime-se a parte autora para recolher as custas intermediárias para expediente do mandado de citação. Apãs recolhidas as referidas custas, expedisse-se mandado de citação no endereço localizado no endereço informado fl. 82. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00021080620128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021---REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: ESTADO DO PARA PROMOTOR: MARIA CLAUDIA VITORINO GADELHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL, EMPRESARIAL E FAZENDA PÚBLICA (Resolução n.º 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) Processo n.º 0002108-06.2012.8.14.0005 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: ESTADO DO PARÁ DECISÃO - MANDADO 1 - Defiro o pedido de desarquivamento. 2 - Dã-se vistas dos autos a Defensoria Pública, pelo prazo de 10 (cinco) dias, já computada a dobra legal. 3 - Decorrido o prazo, não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho. 4 - Cumpra-se. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 05 de outubro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA A.S. 07 Página de 1

PROCESSO: 00000972820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 06/10/2021---REQUERENTE: ANA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI nos termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º, do CPC, considerando a interposição de Apelações pelos Requeridos, INTIME-SE o Requerente/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Altamira, 06 de outubro de 2021. Andréia Vias Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00004630720078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710003613
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Execução Fiscal em: 06/10/2021---EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO: MORAES E

MENEZES LTDA. Não obstante o pedido de citação por edital da executada, formulado pelo exequente (fl. 123), no entanto, observo que esta veio desacompanhada de qualquer documentação comprobatória de que foram empreendidas diligências a fim de localizar novos endereços dos sócios da executada. Registro que não se pode admitir, com a anuência do Poder Judiciário, a supressão da etapa de diligências realizadas pela parte autora destinadas à localização de endereço adequado à citação. O Superior Tribunal de Justiça produziu vastidão de precedentes que desautorizam procedimentos tal como o ora pretendido pela requerente, seja para citação por edital sem as diligências prévias necessárias para obtenção do endereço dos requeridos, seja para requerimentos de expedição de ofícios a repartições e órgãos públicos sem a devida comprovação das diligências prévias. Vejamos alguns deles: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A REPARTIÇÕES E ÓRGÃOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ORIENTAÇÃO HARMÔNICA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. I. O nus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca. II. Precedentes do STJ. III. Agravo improvido (AgRg no Ag 498.264/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 338). Pelo exposto, antes da análise do pedido de citação por edital, determino: Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, apresente comprovação de que restaram infrutíferas as tentativas de localização do novo endereço dos sócios da executada, ou ainda, para requerer o que o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte por mandado nos termos do art. 485, §1º, do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00009857020128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução Fiscal em: 06/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):
OAB 1154 - ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELETROELETRO
COMERCIO LTDA ME. Analisando os autos, determino: Intime-se o exequente por remessa dos autos para no prazo de 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, proceda o recolhimento das custas referentes a diligência do oficial de justiça. Em seguida, CITE-SE a parte executada por oficial de justiça via Carta Precatória. Advirto que o não recolhimento das custas do oficial de justiça, importar-se-á em extinção do feito sem resolução do mérito. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00017330520128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução Fiscal em: 06/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 17186-A - FERNANDO CESAR PAULA RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MADEIRA E NEGOCIOS COMERCIO SERVICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
EXECUTADO:AUGUSTO CESAR FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO:DEUZILENE ARAUJO DE LIMA.
INTIME-SE a parte exequente, por remessa dos autos, para no prazo de 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como, querendo, adote as providências necessárias para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. P. I. C.

PROCESSO: 00020701820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum
Infância e Juventude em: 06/10/2021---REQUERENTE:R. O. S. Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:HEDILENE LOPES
OLIVEIRA SILVA REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
ALTAMIRA SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À De
ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR
SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI intime-se o Executado para se manifeste, no
prazo legal, sobre os Embargos de Declaração. À À À À À À À À À À À À À À À À Altamira, 06 de outubro
de 2021. Andréia Viéis Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00031472820058140005 PROCESSO ANTIGO: 200510024016
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:

Processo de Execução em: 06/10/2021---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 ADVOGADO:PROCURADORA - LILIAN MENDES HABER REU:ANTONIO J SOARES E CIA. Defiro a citação por edital da executada ANTONIO J SOARES E CIA (CNPJ Nº 02.2018.690/0001-85), nos termos do art. 8º, IV da Lei 6830/80 e em conformidade com a súmula 414 do STJ (a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Nomeio a Defensoria Pública do Estado do Pará como curadora de ANTONIO J SOARES E CIA (CNPJ Nº 02.2018.690/0001-85), nos termos do art. 72, II do CPC, a qual deverá ser intimada, pessoalmente, desta nomeação. Efetivada a citação, e decorrido in albis o prazo legal para pagamento/nomeação, vista à parte exequente para que indique especificamente, no prazo de 10 (dez) dias, quais bens devem ser penhorados ou quais as medidas pretende ver serem levadas a efeito para persecução do débito aqui ora em cobrança, consoante ordem de preferência do art. 11 da LEF e as previsões do artigo 185-A do CTN e arts. 835 e 854 caput do Novo CPC, tudo no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Atente-se o exequente para a obrigação de, a cada nova vista dos autos, diligenciar a juntada de informações quanto ao valor atualizado do débito, bem como acerca de possível extinção/suspensão do feito. Nada sendo requerido, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de 01 (um) ano e, expirado este prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sem baixa na Distribuição pelo prazo prescricional, na forma do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80, independente de nova intimação, a qual será promovida findo os prazos acima na forma e para os fins do disposto no § 4º do referido art. 40. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00054375020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 06/10/2021---REQUERENTE:JOAO VIANA DE ARAUJO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À À À À À À De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º, do CPC, considerando a interposição de Apelações pelos Requeridos, INTIME-SE o Requerente/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. À À À À À À À À À À À À À À À À À Altamira, 06 de outubro de 2021. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00073027420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Procedimento Sumário em: 06/10/2021---REQUERENTE:ELISANGELA CRISPIM GOMES Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À À À À À À De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º, do CPC, considerando a interposição de Apelações pelos Requeridos, INTIME-SE o Requerente/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. À À À À À À À À À À À À À À À À À Altamira, 06 de outubro de 2021. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00075986720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPÍNOLA A?o: Execução Fiscal em: 06/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:REDE BRASIL MAQUINAS SA. Considerando o recolhimento das custas referentes a diligência do oficial de justiça, determino: CITE-SE a parte executada por oficial de justiça. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00084298120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:CLEMILSON PINTO DA COSTA Representante(s): OAB 11111 -

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA PA TERCEIRO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º, do CPC, considerando a interposição de Apelação pelos Requerido, INTIME-SE o Requerente/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Altamira, 06 de outubro de 2021. Andreia Viéis Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00089632520178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IAM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Analisando os autos, determino: Intime-se o exequente por remessa dos autos para no prazo de 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, proceda o recolhimento das custas referentes a diligência do oficial de justiça. Em seguida, CITE-SE a parte executada por oficial de justiça via Carta Precatória. Advirto que o recolhimento das custas do oficial de justiça, importar-se-á em extinção do feito sem resolução do mérito. P. I. C. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00134763620178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 06/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO MARCELINO DE SOUSA FREITAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º, do CPC, considerando a interposição de Apelações pelos Requeridos, INTIME-SE o Requerente/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Altamira, 06 de outubro de 2021. Andreia Viéis Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00136573720178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:A C N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Considerando o recolhimento das custas referentes a diligência do oficial de justiça, determino: CITE-SE a parte executada por oficial de justiça. P. I. C. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00165235220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 06/10/2021---REQUERENTE:JOANA OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º, do CPC, considerando a interposição de Apelações pelos Requeridos, INTIME-SE o Requerente/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Altamira, 06 de outubro de 2021. Andreia Viéis Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00021074520178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução Fiscal em: 07/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:REAL PARA DISTRIBUIDORA EIRELI. 1.

Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca da certidão (fl. 42), bem como para requerer o que entender de direito. Não havendo manifesta oposição, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do §1º do art. 921 do NCPC e art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, em consonância com o §2º do art. 921 do CPC e §1º, do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, com a ressalva de que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80). 3. Em havendo manifesta oposição, retornem os autos conclusos. P. I. C. Servir, o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00029048720108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução Fiscal em: 07/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO: D R S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Não obstante o pedido de citação por edital da executada e seus sócios, formulado pelo exequente (fl. 67), no entanto, observo que esta veio desacompanhada de qualquer documentação comprobatória de que foram empreendidas diligências a fim de localizar novos endereços dos executados. Registro que não se pode admitir, com a anuência do Poder Judiciário, a supressão da etapa de diligências realizadas pela parte autora destinadas à localização de endereço adequado à citação. O Superior Tribunal de Justiça produziu vastidão de precedentes que desautorizam procedimentos tal como o ora pretendido pela requerente, seja para citação por edital sem as diligências prévias necessárias para obtenção do endereço dos requeridos, seja para requerimentos de expedição de ofícios a repartições e órgãos públicos sem a devida comprovação das diligências prévias. Vejamos alguns deles: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A REPARTIÇÕES E ÓRGÃOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ORIENTAÇÃO HARMÔNICA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. I. O ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca. II. Precedentes do STJ. III. Agravo improvido (AgRg no Ag 498.264/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 338). Pelo exposto, antes da análise do pedido de citação por edital, determino: Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, apresente comprovação de que restaram infrutíferas as tentativas de localização do novo endereço dos executados, ou ainda, para requerer o que o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifesta oposição, intime-se a parte por mandado nos termos do art. 485, §1º, do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Servir, o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00105121220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução Fiscal em: 07/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 18806-B - PHILIPPE DALL'AGNOL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: VIEIRA
COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP. INTIME-SE a parte exequente, por remessa dos autos, para no prazo de 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como, querendo, adote as providências necessárias para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. P. I. C.

PROCESSO: 00164573820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 07/10/2021---EXEQUENTE: CIBELLE ELVIRA
DINIZ MODA LIMA Representante(s): OAB 23061 - CIBELLE ELVIRA DINIZ MODA LIMA (ADVOGADO)
EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (cinco) dias, informe os dados bancários e data de nascimento para expedição de RPV. Altamira, 07 de outubro de 2021. ANDRÉIA VIAIS SANCHES Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA Mat. 8186-7

PROCESSO: 00171684320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução Fiscal em: 07/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:REAL PARA DISTRIBUIDORA EIRELLI REAL PARA DISTRIBUIDORA. 1. Intime-se o
exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca da certidão (fl. 38), bem
como para requerer o que entender de direito. Não havendo manifesta??o, determino a suspensão
do feito pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do ??1º do art. 921 do NCPC e art. 40 da Lei de
Execu??o Fiscal. 2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis,
determino o arquivamento dos autos, em consonância com o ??2º do art. 921 do CPC e ??1º, do art.
40 da Lei de Execu??o Fiscal, com a ressalva de que os autos serão desarquivados para
prosseguimento da execu??o se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (??3º do
art. 40 da Lei nº 6.830/80). 3. Em havendo manifesta??o, retornem os autos conclusos. P. I.
C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI,
de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n.
011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00418668420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERENTE:DOMINGOS ABRANTES GONCALVES
Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO)
REQUERIDO:CONCESSIONARIA DELTA MITSUBISHI Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO
GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:DALVA GONCALVES FERNANDES
Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL
(Resolu??o nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014)
Processo nº 0041866-84.2015.8.14.0005 DECISÃO Chamo o feito a ordem para determinar a
suspensão do processo a fim de regularizar o polo ativo da demanda, tendo em vista que o despacho de
fl. 106 habilitou apenas a herdeira Dalva Gonçaves Fernandes e a certidão de ?bito de fl. 104 indica a
existência de 4 herdeiros, razão pela qual reputo inválida a referida habilitação e torno sem efeito o
referido despacho. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,
regularizar a representação processual, juntando aos autos documentos e procurações relativos a
todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A parte autora
deverá, ainda, informar acerca da atual situação do veículo objeto da demanda, bem como a qual
herdeiro será atribuída a propriedade do bem em caso de procedência da ação, tendo em vista o
falecimento do comprador originário e a vedação de emissão de CRV em nome de pessoa falecida,
conforme art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro. Serve
a presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-
CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o
Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. R.I. Cumpra-se. Altamira/PA, 06 de outubro de 2021.
ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível,
Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00104373120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Inventário em: 14/05/2021---REQUERENTE:FELIPE GOMES PESSOA REPRESENTANTE:M. G. N. S.
Representante(s): OAB 28680 - AMANDA LARISSA COSTA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. A.
P. . (Republicado por incorreção) DESPACHO Defiro o pedido de habilitação e de vistas conforme
requerido em petição (fl. 49), por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, inciso II, do CPC. P. I. C.
Após retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 13 de maio de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR
SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Altamira V. P. 02

PROCESSO: 00041526120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução Fiscal em: 15/06/2021---EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA EXECUTADO:BARRY
CALLEBAUT BRASIL S/A Representante(s): OAB 179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA (ADVOGADO) .
(Republicado por incorreção) PROCESSO Nº 0004152-61.2013.8.14.0005 SENTENÇA SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo ESTADO DO
PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. A executada apresentou
exceção de pré-executividade. A parte exequente requereu a desistência da ação. O relator.
Decido. Analisando os autos registro que de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do art.

485, VIII, do CPC. Observo que a jurisprudência firmada no sentido de que devida a condenação da Fazenda Pública nas verbas da sucumbência, a despeito do que dispõe o art. 26 da LEF, na hipótese em que a Execução Fiscal, impugnada mediante exceção de pré-executividade, é extinta em razão da desistência por parte do Fisco exequente. É o caso dos autos, tendo em vista que houve citação seguida de defesa do executado, corporificada em exceção de pré-executividade, sendo que o exequente vem agora a desistir do feito executivo. Embora a Súmula n.º 153 do Superior Tribunal de Justiça diga apenas quando aos embargos à execução fiscal (à desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência), o STJ já pacificou que o mesmo entendimento é aplicável quando se tratar de exceção de pré-executividade. Neste sentido, segue os julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA, APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTIFÁRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, '1. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência' (Súmula 153/STJ). São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresenta defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade. Precedentes' (STJ, AgRg no AREsp 691.503/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2015). II. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.553.387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016). À TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais são pertinentes se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016). Logo, a extinção da ação com a fixação de honorários em face da parte exequente é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO. Enfim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condeno o ESTADO DO PARÁ ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10%, do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Sem condenação em custas, em atenção ao art. 39, caput, da LEF. Transitado em julgado, nada sendo requerido, após regular baixa, archive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Altamira/PA, 12 de maio de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00034274920088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810022208
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??: --- em: ---PROCURADOR(A): J. E. C. G.
 EXECUTADO: V. N. S. M. L.
 EXEQUENTE: E. S. P. F. E.

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ**

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00000745320078140061 PROCESSO ANTIGO: 200720000485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 ACUSADO: ADEON DAMASCENO MACHADO VITIMA: F. M. G. REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁ 0000074-53.2007.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a??ão penal p??blica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ADEON DAMASCENO MACHADO, pelos fatos descritos na inicial. A denÁncia foi recebida em 08 de maio de 2007. Instado o ÁrgÁo do MinistÁrio PÁblico, este emitiu parecer pela extin??Áo da punibilidade do acusado, em face da prescri??Áo nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III, ambos do CÁdigo Penal. Á o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a cita??Áo por edital nÁo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza??Áo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÁter excepcional da cita??Áo editalÁcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÁncias prÁvias do Estado-acusa??Áo, no sentido de promover a real identifica??Áo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÁo que determinou a cita??Áo do rÁo por edital, bem assim a suspensÁo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÁo de ser, sua tramita??Áo nÁo mais se justifica, eis que a pretensÁo punitiva estatal foi alcan??ada pela prescri??Áo. Analisando os respectivos autos, verifica-se que o recebimento da denÁncia, causa interruptiva da prescri??Áo, se formalizou na decisÁo proferida em 08 de maio de 2007. Portanto, a partir dessa data se iniciou a fluÁncia do prazo prescricional, conforme preceitua o artigo 117, inciso I, do CÁdigo Penal. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 129, 2Áo, inciso IV, c/c artigo 61, ambos do CPB Á de reclusÁo, de 02 (dois) a 08 (oito) anos, resta patente a ocorrÁncia da prescri??Áo da pretensÁo punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 12 (doze) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso III, do CÁdigo Penal Brasileiro. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da prescri??Áo em 08/05/2019, a contar da data do recebimento da denÁncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no art. 10, do CÁdigo Penal. Por conseguinte, conforme dispÁme o artigo 61, do CÁdigo de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrÁncia da prescri??Áo, declarÁ-la de ofÍcio, determinando, em consequÁncia, a extin??Áo da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÁO da pretensÁo punitiva do Estado, julgo extinta a punibilidade do acusado ADEON DAMASCENO MACHADO, tudo de acordo com o que dispÁme os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, incisos III, ambos do CÁdigo Penal Brasileiro. CiÁncia ao MinistÁrio PÁblico.Á ApÁs, com o trÁnsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribui??Áo. ExpeÁsa-se o necessÁrio. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÁ COMO MANDADO/OFÁCIO. TucuruÁ-(PA), 07 de outubro de 2021. JOSÁ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Áa Vara do Juizado Especial CÁvel e Criminal de TucuruÁ-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de TucuruÁ-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00007908320088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820003371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 08/10/2021 INDICIADO: APURACAO AUTOR: 15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA: M. M. F. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁ Processo nÁo 0000790-83.2008.8.14.0061 INQUÁRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do MinistÁrio PÁblico, bem como adoto seus fundamentos como razÁes de decidir. ConcluÁ-da a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao MinistÁrio PÁblico, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 44). Em anÁlise ao conjunto probatÁrio colhido no inquÁrito policial, efetivamente conclui-se que nÁo foi possÁvel instaurar o procedimento criminal face a ausÁncia de indÍcios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e

do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Fazam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 07 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00040768820108140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 08/10/2021 AUTOR:15 SECCIONAL DE POLICIA DE TUCURUI DELEGACIA CIVIL AUTOR:APURACAO VITIMA:P. J. A. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0004076-88.2010.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Concluída a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Fazam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 07 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00048058920138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 ACUSADO:CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP - PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004805-89.2013.8.14.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia não foi recebida até a presente data. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre a data do fato e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e apósem-se arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO

MANDADO/OFÍCIO. Â TucuruÃ- (PA), 06 de outubro de 2021. JOSÃ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara do Juizado Especial CÃ-vel e Criminal de TucuruÃ-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ-/PA (Port. 3387/2021-GP).

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0008150-07.2013.8.14.0015.

Classe: Ação Declaratória de Inexistência de Débito

Autor/Reconvindo: ADRIANO ALMIRO AMORIN MELO (Adv.: Samuel Fernandes Dias Luz - OAB/PA nº 18.824; Cristiane Gonçalves Andrade da Silva - OAB/PA nº 19.652)

Réu/Reconvinte: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL KAZUMA OYAMA (Adv.: Joseane Fátima dos Santos - OAB/PA nº 19.926)

DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se a reconvinte para proceder no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas referentes a reconvenção (fls. 165), sob pena de desentranhamento do pedido.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 20 de setembro de 2021.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0003669-35.2010.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: Dr. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB 21.148-A

EXECUTADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO MUNDIAL LTDA e OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. 180/182 dos autos.

Castanhal, 7 de outubro de 2021.

Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo nº 0008954-67.2016.8.14.0015. Ré: CLEIDIANE DE SENA OLIVEIRA (Adv.: JOSÉ PAULO DE ALMEIDA, OAB/PA Nº 3912). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico aos advogados constituídos, que nos referidos autos fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o **DIA 23/11/2021 ÀS 09:00H.**

Processo nº 0004018-67.2014.8.14.0015. Réu: ELIELSON RIBEIRO (Adv.: JOSÉ WILTON DA SILVA, OAB/PA Nº 11.759). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico aos advogados constituídos, que nos referidos autos fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o **DIA 23/11/2021 ÀS 10:00H.**

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00016215620148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA SENPA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BARCARENA. SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de três anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 09 de junho de 2021 Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00020449520098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910015921 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/10/2021 AUTOR:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) ACUSADO:RAQUEL SANTANA DA SILVA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 03(três) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 03(três) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021 Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00030421820138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/10/2021 REQUERENTE:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELIA CRISTINA SOUSA SILVA. Página de 2 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº00030421820138140008 SENTENÇA Vistos, etc. BANCO FIBRA S/A, através de advogado, com base no Decreto-lei nº 911/1969, ajuizou a ação intitulada de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de CELIA CRISTINA SOUSA SILVA. Na inicial a parte autora alegou que firmou contrato de crédito garantido por alienação fiduciária do bem descrito na peça vestibular (VEÍCULO DE MARCA: FIAT, MODELO: PALIO FIRE (CELEBRAT), COR: PRATA, ANO/FABRICAÇÃO: 2007/2008, CHASSI: 9BD17164G85111218, PLACA: NGW1898), encontrando-se a parte em mora, apesar de regularmente notificada para pagar a quantia que deve. Pede a procedência do pedido com o deferimento da busca e apreensão do bem em caráter liminar. A tutela de urgência foi deferida por este juízo. O réu foi citado e não apresentando contestação. O relatório. Decido. 1. Inicialmente. O requerido foi citado, não apresentou contestação e não se manifestou nestes autos. Desta feita, com base no art. 344 do CPC, decreto a revelia do promovido, devendo ser observado art. 346, caput do CPC. 2. Mérito. O processo comporta julgamento antecipado (o que faço nas linhas seguintes), pois se adquire a hipoteca do art. 355, I e II, do CPC. O intuito da presente ação é de recuperar o bem indicado na inicial, o qual foi alienado fiduciariamente em garantia, de acordo com a documentação acostada aos autos, cujas prestações vencidas não foram pagas pela parte demandada. Da leitura do contrato, verifica-se que não houve afronta ao art. 54, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.078/1990, uma vez que o contrato fora redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e

legíveis, podendo seus termos serem compreendidos pelo consumidor sem qualquer dúvida. Desse modo, parte autora, com a documentação trazida juízo, demonstra a existência do contrato firmado com a parte ré, garantido através de alienação fiduciária gravado sobre o bem descrito na inicial e, por conseguinte, estão presentes os elementos previstos no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 911/1969, de modo a possibilitar o deferimento do pedido do autor. Por todo o exposto e com fulcro nos arts. 487, I do CPC, 3º, caput e § 4º do Decreto-lei nº 911/1969, julgo procedente o pedido do autor e declaro rescindido o contrato, confirmando a decisão que concedeu a liminar, consolidando nas mãos da parte promovente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial (VEÍCULO DE MARCA: FIAT, MODELO: PALIO FIRE (CELEBRAT), COR: PRATA, ANO/FABRICAÇÃO: 2007/2008, CHASSI: 9BD17164G85111218, PLACA: NGW1898), tornando a liminar definitiva, a qual faz parte integrante deste julgado. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intime-se; 2. Intime-se o advogado, via DJe; 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 5. Ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena-Pa, 19 de abril de 2021. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta, Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena-Pa Tel (91) 3753-4751, CEP 68.445-000 PROCESSO: 00055644220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:MATUSALEM SOARES CANAVIEIRA Representante(s): OAB 23964 - ARILENA DE JESUS AZEVEDO MARTINS (ADVOGADO) OAB 11687 - ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Processo nº 0005564-42.2018.8.14.0008 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por Idade Rural com Pedido de Tutela de Urgência interposta por MATUSALEM SOARES CANAVIEIRA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Alega o requerente que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em 20/09/2017, contudo, lhe foi rejeitado o pedido pelo INSS, em virtude da falta de comprovação de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais para que fizesse jus a esse benefício, fl. 11. Alega, ainda, o requerente que trabalha em regime de parceria no plantio de banana, de abacaxi, de laranja, de açaí, de mandioca e de produção de farinha e que permanece na propriedade rural há mais de 40 (quarenta) anos. Juntou documentos. À fl. 20, decretada a revelia da requerida, eis que citado, não apresentou contestação. A requerente requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 21. É o relatório. Decido. Diante do requerimento de julgamento antecipado da lide, não existindo outras provas pendentes de apreciação por este juízo, passo a apreciação do mérito da inicial. O art. 373, I, do CPC preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. A revelia não conduz necessariamente ao acolhimento do pedido inicial, apenas a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, sendo tal presunção relativa, cabendo ao juízo valorar as provas produzidas no processo. Verifico que o autor apenas cumpriu o requisito da idade mínima para concessão de aposentadoria rural que é de 60 anos de idade para homem, conforme documento acostado à fl. 10, deixando de comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua por tempo igual ou superior a 180 contribuições mensais, exigidos por lei no art. 25, II, da Lei 8.213/91 e alterações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito do autor, com base nos fundamentos supra e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios, eis que sob o manto da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se; Certificado o trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena-Pa, 20 de abril de 2021. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta, Av. Magalhães Barata, S/N, Centro, Barcarena-Pa Tel (91) 3753-4751, CEP 68.445-000 PROCESSO: 00061168020138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO FIGUEIREDO DE AQUINO COUTINHO Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BARCARENA. SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de três anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos.

Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifesta-ção, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 09 de junho de 2021 Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00074868920168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Auto: Mandado de Segurança Cível em: 13/10/2021 IMPETRANTE: ANDERSON DE JESUS BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 18316 - ERIDIANE DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS VILACA. SENTENÇA Vistos, etc. ANDERSON DE JESUS BATISTA DA SILVA, já qualificado nos autos, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88 e arts. 1º a 7º da Lei 12.016/2009, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato apontado como ilegal e arbitrário praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DA COMARCA DE BARCARENA, alegando o seguinte: Que a impetrante foi eleito para o conselho tutelar do município para o mandato de 03 anos, para o período de 2011 a 2014, requerendo o reconhecimento de estabilidade no cargo em comissão que ocupa na Prefeitura Municipal de Barcarena nos termos do art. 27, §2º da lei 1903/1997. Por fim, requereu a concessão de medida. No mérito, requereu a concessão da segurança e a manutenção da medida liminar. Informa que presta serviços prestadas pela autoridade coatora nos fls. 63/73. O Ministério Público apresentou manifesta-ção no fl. 83. Vieram os autos conclusos em mutirão. o relatório. DECIDO. Pretende a parte a autora o reconhecimento de estabilidade no cargo em comissão que ocupa na Prefeitura Municipal de Barcarena nos termos do art. 27, §2º da lei 1903/1997. Contudo, o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, em razão da dilação do tempo, vez que se prestava a assegurar a estabilidade ao autor no cargo público que ocupava após um ano do final de seu mandato no Conselho Tutelar que terminou no ano de 2014. Posto isto, deve ser reconhecida a perda do objeto, pelo que JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 485, IV do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 25 da lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 09 de junho de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 01238438920158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: ELZALINA CLARA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: LUCIVALDA DA SILVA MONTEIRO. Páginas de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme consta nos autos fl. 57. Verifica-se que as partes do negócio jurídico processual são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002, art. 104 e CPC, art. 200, caput). À vista do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado pelos requerentes, para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais, o qual passa a valer como título executivo judicial, que será regido pelos termos constantes no acordo. Sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, alínea b do CPC. Sem custas, nos termos do art. 90 §3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Barcarena/PA, 23 de julho de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00678133420158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) REQUERIDO: DEOLINDO MENDES MARTINS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação do exequente BANCO DO ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seus advogados, através do Diário da Justiça, para que providencie o recolhimento das custas intermediárias, incluindo a expedição e o serviço do oficial, ainda não calculadas pela UNAJ/BARCARENA, para a expedição de um mandado de intimação, a fim de que o executado tenha oportunidade de se manifestar sobre o bloqueio judicial de fls. 157/158, nos termos do artigo 854, §2º do Código de Processo Civil. Barcarena (Pa), 08 de outubro de 2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00114262820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021---REQUERENTE: CARLOS MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 7402-B - ANTONIO OLIVIO RODRIGUES SERRANO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 25498-A - NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUERIDO: ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 23058-B - ALINE PAMPOLHA TAVARES (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA - COMARCA DE BARCARENA - ATO ORDINATÓRIO - O Recurso de Apelação de fls. 208/214 foi protocolada pelo requerente dentro do prazo legal e sem preparo, face à gratuidade deferida pelo Juízo na sentença de fls. 202/206. Portanto, nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, II, providencio a intimação do requerido BANCO DA AMAZONIA SA BASA, na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para oferecer as contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º do CPC). Barcarena (Pa), 08/10/2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00039656820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??o: Interdito Proibitório em: 07/10/2021---REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: LAZARO GUIMARAES MONTEIRO REQUERIDO: ROSELY LEITE MENDES ELERES Representante(s): OAB 14450 - DANILO SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27154 - JULYANA ABDORAL DE QUEIROZ SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA - COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Em virtude da suspensão determinada pelas portarias n.º 1003/2021-GP, 1161/2021-GP e 1224/2021-GPN, a APELAÇÃO de fls. 109/111 e anexos, foi protocolada pela requerente dentro do prazo legal e sem preparo, face à gratuidade deferida pelo Juízo. Portanto, em cumprimento à sentença de fls. 105/107 e nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, II, providencio a intimação da requerida, na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para oferecer as contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º do CPC). Barcarena (Pa), 07/10/2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00021841120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. M. C. Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 28961 - CAMILA SANTOS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. O. C. Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19493 - ROBERTA FERNANDES (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO

Nesta data criei a subconta de n.º 2021022718 vinculada ao processo e solicitei a transferência do valor à Coordenação de Depósito Judicial deste Tribunal. Enquanto esta Secretaria aguarda a resposta, nos termos do Provimento 006/2009 ; CJCI, art. 1º, § 2º, para cumprimento integral da Decisão de fl. 112, providencio a intimação do requerido/beneficiário CLAYTON OLIVEIRA CARDOSO, na pessoa de seus advogados, através do Diário da Justiça, para que informe os dados da conta bancária para onde será destinado o valor depositado em Juízo mediante a expedição do Alvará. Barcarena (Pa), 07 de outubro de 2021. João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00060258720138140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: TOTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) EXECUTADO: ANGELICA MARIA DE MENEZES DOS ANJOS EXECUTADO: THAYANE PINHEIRO DE MORAES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que informa a UNAJ local na declaração de fl. 261, de que a pesquisa SISBAJUD se configura em 02 atos (envio e resposta), providencio a intimação da parte autora/exequente, através do Diário da justiça, na pessoa de seu(a) advogado(a), para recolhimento das custas complementares descritas no relatório de fl. 268 no valor de R\$91,56, cujo boleto n.º 2021180051, com data de vencimento, poderá ser obtido através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (2ª via). Em caso de recolhimento, comunicar o Juízo para a realização da pesquisa, conforme deferido no Despacho de fl. 245. Barcarena (Pa), 07/10/2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00006971120158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??o: Procedimento Sumário em: 07/10/2021---REQUERENTE: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 19999 - BRUNO BANDEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: CAMPOS CONSTRUCAO TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E TRANPOSTE LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação do(a) requerente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA, na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que providencie o recolhimento das custas intermediárias, calculada pela UNAJ em R\$ 30,52, referente à pesquisa pelo sistema INFOJUD, cujo boleto n.º 2021180048, pode ser obtido no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> informando-se o n.º de documento 2015.00472413-40 e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar, com a necessária urgência, este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena. Barcarena (Pa), 07/ 10 /2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00079797120138140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/10/2021---REQUERENTE: COMPANHIA DE DESENV. INDUST. DO PARA-CDI/PA Representante(s): OAB 11537 - LUCIANO DA SILVA FONTES (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIEL SANTOS LEAO Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDINALDO RIBEIRO MARGALHO Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MERGELINDO DE MACEDO Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO CICERO DE NAZARE LIMA Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ; 2ª VARA - COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, II, e em cumprimento à Sentença de fls 395/397, considerando a APELAÇÃO tempestiva e com preparo protocolada pela requerente COMPANHIA DE DESENV. INDUST. DO PARA-CDI/PA, às fls. 399/408 e anexos, providencio a intimação dos requeridos, na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para oferecerem as contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º do CPC). Barcarena (Pa), 04/10/2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO

006/2009-CJCI ART. 1.º

PROCESSO: 00138288220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:EDIVANIA DO SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21021 - HAROLDO ALENCAR DE SOUSA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTE CASA COMERCIO DE MOVEIS EIRELLI Representante(s): EMERSON AUGUSTO MENDES PEREIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:INDUSTRIA DE MOVEIS FINGER LTDA Representante(s): OAB 240966 - LUCIA PERONI GAUDARD (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, §2º, XI, providencio a intimação da requerente (EDIVANIA DO SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA) na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que providencie o recolhimento das custas finais calculada pela UNAJ em R\$151,86, cujo boleto n.º 202119042, com prazo de vencimento, pode ser obtido no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, informando-se o n.º de documento (2017.04853891-75), após o trânsito em julgado da sentença de fl. 229/220 desde 30/09/2021, sob pena de inscrição na dívida ativa. Barcarena (Pa), 05/10/2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1.º

PROCESSO: 00094845820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:ELISAMA OLIVEIRA DE LIRA Representante(s): OAB 9041 - JOSE BASTOS FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:FERNANDO DA SILVA FURTADO REQUERENTE:MANOEL DA VERA CRUZ AGUIAR REQUERENTE:M. V. C. A. REQUERENTE:P. M. V. A. REQUERENTE:JULIANA AGUIAR DE MATOS REQUERENTE:JOSE LUIZ RODRIGUES PONTES REQUERENTE:K. L. S. P. REQUERENTE:D. S. P. REQUERENTE:K. L. S. P. REQUERENTE:K. L. S. P. REQUERENTE:F. F. O. J. REPRESENTANTE:SANDRA REGINA DIAS NASCIMENTO REQUERENTE:DIVANEIDE DE CASSIA VIEGAS REQUERENTE:L. R. B. C. REPRESENTANTE:RAIMUNDO NONATO ALVES CAMPOS REQUERENTE:MARIA DOS REIS PINHEIRO DOS ANJOS REQUERENTE:VERA MARIA DA SILVA MAGALHAES REQUERENTE:F. N. O. REQUERENTE:CLAUDIA VIANA DE SAOUZA REQUERENTE:ROSANA SOUZA DOS SANTOS REQUERENTE:L. F. S. S. REQUERENTE:R. F. P. REPRESENTANTE:ROSA MARIA DE SOUZA FERREIRA REQUERENTE:S. F. F. REQUERENTE:W. G. C. S. REPRESENTANTE:TAMIRES ANDREZA DE PAIVA CUNHA REQUERENTE:A. B. B. R. REPRESENTANTE:JOSEANY MARQUES BAIA REQUERENTE:M. L. F. REPRESENTANTE:SUZILENE DE PAULA LIMA REQUERENTE:E. W. L. F. REQUERENTE:E. S. R. REPRESENTANTE:MARIA DAS GRACAS FURTADO DE SOUZA REQUERENTE:R. D. Q. REPRESENTANTE:IVANETE DOS SANTOS DIAS REQUERENTE:R. D. Q. REQUERENTE:K. T. S. F. REPRESENTANTE:SUELLEN TAYLINE COUTINHO DOS SANTOS REQUERENTE:A. T. S. F. REQUERENTE:K. T. S. F. REQUERENTE:ILDA DA COSTA FERNANDES REQUERENTE:TAMIRES ANDREZA DE PAULA CUNHA REQUERENTE:ANA LUZIA BARROS BRANDAO REQUERENTE:G. M. S. M. REPRESENTANTE:ANA CLEA DA CRUZ SOARES REQUERENTE:R. S. M. REQUERENTE:ANA CLEA DA CRUZ SOARES REQUERENTE:GILSON CLEITON OLIVEIRA NASCIMENTO REQUERENTE:J. M. O. N. REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA REQUERIDO:MINERVA SA Representante(s): OAB 67677 - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 24374 - DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO Proc. N.º 0009484-58.2017.8.14.0008 Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. Em síntese, narra que no dia 6 de outubro de 2015, o navio HAIDAR, de propriedade libanesa, adernou e naufragou no píer 302 do Porto de Vila de Conde em Barcarena, neste Estado, com cerca de 4.900,00 bois vivos. A carga era de propriedade da Minerva S.A., conforme documentação acostada aos autos. Sustenta que, em decorrência do naufrágio, constatou-se a morte por afogamento de cerca de 4.800 (quatro mil e oitocentos) bovinos, sendo que, algumas horas após o acidente, muitos deles

começaram a boiar, sendo trazidos pela maré até a praia. Relata, ainda, que além da morte dos bois, o naufrágio desencadeou o derramamento de óleo diesel marítimo MF 380, estimados em 730.000 (setecentos e trinta mil) litros, e outros resíduos, em especial o feno destinado à alimentação dos animais durante o transporte. Argumenta que a contaminação decorrente do derramamento de óleo e dos corpos dos animais em putrefação atingiu o fornecimento de água potável das comunidades ribeirinhas da região, que nos dias seguintes ao acidente, não tinham sequer água para beber, lavar roupa ou tomar banho. Some-se a isso o fato dos pescadores da região terem ficado impossibilitados de vender o pescado em razão da desconfiança dos consumidores em relação a possível contaminação do produto. Por derradeiro, afirma que até o ajuizamento da ação, um mês após o acidente, grande parte dos animais mortos ainda permaneceu presa no interior da embarcação, sem que tenha sido tomada qualquer providência para sua retirada, além da grande quantidade de óleo ainda armazenada no interior da embarcação passível de vazamento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés o pagamento, a cada um dos autores, de 1 (um) salário-mínimo por mês, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a título de danos materiais. No mérito, requer a procedência da ação para condenar as rés a indenizarem cada um dos autores pelos danos materiais, morais e existenciais sofridos em razão do acidente ocorrido com o Navio Haidar. Em continuidade, houve declinação de competência à Justiça Federal, sendo interposto recurso contra referida decisão. Houve julgamento do recurso interposto, sendo cassada a decisão desta unidade judiciária, momento no qual foi determinada o retorno das demandas à esta vara. É O BREVE RELATO.DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. De largada, verifico que pende decisão final na demanda no tocante à competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Contudo, também é de conhecimento desta magistrada que em outras ações, cujo objeto é idêntico ao da presente, a justiça especializada já se manifestou pela sua incompetência, ocasião na qual os autos retornaram à esta unidade judiciária. Pois bem, em razão do acima salientado, verifico ser hipótese de imprimir celeridade ao feito, já que inequivocamente o processo permanecerá sob análise da Justiça Estadual/Comum, razão pela qual, em respeito ao princípio da celeridade e do direito da parte ver sua demanda julgada em tempo razoável, determino: A ação possui seu trâmite desde 2017, não havendo sido analisado o pedido inicial no concernente a tutela antecipada requerida. Pois bem, não havendo notícias que os danos e os riscos narrados na peça de inicial persistem, ou seja, não resta configurado de forma expressa o perigo da demora alegado frente o prolongado lapso temporal entre a data do ocorrido e da presente análise. Logo, sendo os requisitos para deferimento da pretensão antecipatório cumulativos, resta inviabilizado o deferimento da pretensão em sede de cognição sumária. Ainda nesse caminho, para aferição dos danos narrados, se mostra necessária a realização de perícia determinada pelo Juízo, sendo inviável o acolhimento de pleito antecipatório de tutela com base em notícias veiculadas em mídia ou, por exemplo, em perícia unilateral. Dessa forma, por cautela, o INDEFERIMENTO do requerimento liminar é medida que se impõe. Cite(m) a(s) parte(s) requerida(s), e intime-se a parte autora, para comparecer(em) à audiência de conciliação a ser realizada em 09/12/2021 às 09h.10min. Ficam as partes desde já advertidas - advertências essas que deverão constar do mandado/carta de citação - de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335). Intimem-se. Cumpra-se. Serve como mandado. Barcarena, 22 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00094845820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:ELISAMA OLIVEIRA DE LIRA
Representante(s): OAB 9041 - JOSE BASTOS FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:FERNANDO DA
SILVA FURTADO REQUERENTE:MANOEL DA VERA CRUZ AGUIAR REQUERENTE:M. V. C. A.
REQUERENTE:P. M. V. A. REQUERENTE:JULIANA AGUIAR DE MATOS REQUERENTE:JOSE LUIZ
RODRIGUES PONTES REQUERENTE:K. L. S. P. REQUERENTE:D. S. P. REQUERENTE:K. L. S. P.

REQUERENTE:K. L. S. P. REQUERENTE:F. F. O. J. REPRESENTANTE:SANDRA REGINA DIAS NASCIMENTO REQUERENTE:DIVANEIDE DE CASSIA VIEGAS REQUERENTE:L. R. B. C. REPRESENTANTE:RAIMUNDO NONATO ALVES CAMPOS REQUERENTE:MARIA DOS REIS PINHEIRO DOS ANJOS REQUERENTE:VERA MARIA DA SILVA MAGALHAES REQUERENTE:F. N. O. REQUERENTE:CLAUDIA VIANA DE SAOUZA REQUERENTE:ROSANA SOUZA DOS SANTOS REQUERENTE:L. F. S. S. REQUERENTE:R. F. P. REPRESENTANTE:ROSA MARIA DE SOUZA FERREIRA REQUERENTE:S. F. F. REQUERENTE:W. G. C. S. REPRESENTANTE:TAMIRES ANDREZA DE PAIVA CUNHA REQUERENTE:A. B. B. R. REPRESENTANTE:JOSEANY MARQUES BAIA REQUERENTE:M. L. F. REPRESENTANTE:SUZILENE DE PAULA LIMA REQUERENTE:E. W. L. F. REQUERENTE:E. S. R. REPRESENTANTE:MARIA DAS GRACAS FURTADO DE SOUZA REQUERENTE:R. D. Q. REPRESENTANTE:IVANETE DOS SANTOS DIAS REQUERENTE:R. D. Q. REQUERENTE:K. T. S. F. REPRESENTANTE:SUELLEN TAYLINE COUTINHO DOS SANTOS REQUERENTE:A. T. S. F. REQUERENTE:K. T. S. F. REQUERENTE:ILDA DA COSTA FERNANDES REQUERENTE:TAMIRES ANDREZA DE PAULA CUNHA REQUERENTE:ANA LUZIA BARROS BRANDAO REQUERENTE:G. M. S. M. REPRESENTANTE:ANA CLEA DA CRUZ SOARES REQUERENTE:R. S. M. REQUERENTE:ANA CLEA DA CRUZ SOARES REQUERENTE:GILSON CLEITON OLIVEIRA NASCIMENTO REQUERENTE:J. M. O. N. REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA REQUERIDO:MINERVA SA Representante(s): OAB 67677 - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 24374 - DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA (ADVOGADO) .

DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número Único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00057292620178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:MARIA DARC CABRAL RAIA
Representante(s): OAB 5206 - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 8466 -
MEIRE COSTA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA
(ADVOGADO) OAB 9041 - JOSE BASTOS FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:J. S. P.
REQUERENTE:MARIA ROSILETE SILVA PINHEIRO REQUERENTE:ANA CLEIDE PAIVA BROES
REQUERENTE:P. S. C. REQUERENTE:P. S. C. REQUERENTE:ELTON CAVALCANTE DE SOUZA

REQUERENTE:ANTONIO CARNEIRO CAVALCANTE REQUERENTE:WILLIANS BROS CAVALCANTE
REQUERENTE:SANDRA DE NAZARE CARNEIRO CAVALCANTE REQUERENTE:E. C. S.
REQUERENTE:ANDREZA AMORIM DA SILVA REQUERENTE:L. G. S. C. REQUERENTE:ANGELA
MARIA BRITO FERNANDES REQUERENTE:J. F. V. REQUERENTE:K. F. V.
REQUERENTE:JUCICLEIA BRITO FURTADO REQUERENTE:F. B. F. REQUERENTE:J. B. F.
REQUERENTE:H. C. B. F. REQUERENTE:BEATRIZ CARDOSO MOREIRA REQUERENTE:MARCOS
LAMEIRA RODRIGUES REQUERENTE:JONAS LIRA LAMEIRA REQUERENTE:DEBORA BENJAMIM
DA SILVA REQUERENTE:JOAO RODRIGUES SILVA REQUERENTE:MANUEL NUNES LEITE
REQUERENTE:MANOEL BAIA DA SILVA REQUERENTE:LETICIA DA SILVA CARVALHO
REQUERENTE:RAIMUNDA BENEDITA BRITO BENJAMIM REQUERENTE:OSVALDO DE SOUSA
BARRETO REQUERENTE:OCLETHE SORAIA MORAES LIMA REQUERENTE:SALOMAO QUARESMA
DO NASCIMENTO REQUERENTE:EMERSON SILVA MACIEL REQUERENTE:ELIZAMA SILVA MACIEL
REQUERENTE:DEISE DE JESUS BRANDAO AMBE REQUERENTE:D. J. A. C. REQUERENTE:MARIA
DAS GRACAS SILVA BRASIL REQUERENTE:R. S. B. REQUERENTE:SIMONE DOS SANTOS DIAS
REQUERENTE:R. D. C. REQUERENTE:R. D. C. REQUERENTE:ROSANGELA NAZARE BRASIL SILVA
REQUERENTE:R. M. B. REQUERENTE:M. P. B. S. REQUERENTE:R. B. S. REQUERENTE:A. B. S.
REQUERENTE:JOSE HAMILTON DE OLIVEIRA REQUERENTE:JOSE MARIA DE ALMEIDA ANDRADE
REQUERENTE:M. M. G. REQUERENTE:K. M. G. REQUERENTE:ROSANA DE SOUZA MONTEIRO
REQUERENTE:L. F. M. G. REQUERENTE:OZIANE DO SOCORRO BRITO CRAVEIRO
REQUERENTE:JOSIAS OLIVEIRA DA SILVA REQUERENTE:DENISE BARBOSA SILVA
REQUERENTE:J. V. S. F. REQUERENTE:D. S. R. REQUERENTE:MATEUS DA COSTA FERNANDES
REQUERENTE:LENILSON BARATA DE SOUZA REQUERENTE:L. L. S. REQUERENTE:L. L. S.
REQUERENTE:FRANCISCO RODRIGUES QUARESMA REQUERENTE:SILVIA CAMPOS BOTELHO
REQUERENTE:A. L. B. F. REQUERENTE:B. B. F. REQUERENTE:FERNANDO ALVES DA COSTA
REQUERENTE:G. R. S. REPRESENTANTE:ADRIANA DOS REIS RODRIGUES REQUERENTE:R. D. S.
REPRESENTANTE:IVANETE DOS SANTOS DIAS REQUERENTE:K. V. B. P.
REPRESENTANTE:GLEUCE ARAUJO BARBOSA REQUERENTE:JUCICLEIDE MARQUES BAIA
REQUERENTE:J. N. B. R. REQUERENTE:J. C. B. R. REQUERENTE:ROZANGELA OZORIO
CONCEICAO REQUERENTE:VALERIA ARAUJO BARBOSA REQUERENTE:JOELMA AMORIM DA
SILVA REQUERENTE:DANIELE RODRIGUES DOS SANTOS REQUERENTE:JOSIRENE LIMA DE
SOUZA REQUERENTE:A. L. D. A. REPRESENTANTE:ANA LUCIA DIAS AMBE REQUERENTE:A. D. A.
REQUERENTE:J. M. D. A. REQUERENTE:SILVIO CABRAL BAIA REQUERENTE:IRLAS MANOEL
SILVA SOUZA REQUERENTE:I. M. M. REPRESENTANTE:HELTON DA COSTA MAGALHAES
REQUERENTE:OSMARINO MANOEL DA SILVA MAGALHAES REQUERENTE:SUZETE DO SOCORRO
COUTINHO DE PAULA REQUERENTE:L. P. L. REQUERENTE:J. E. P. L. REQUERENTE:M. A. P. L.
REQUERENTE:C. P. L. REQUERENTE:K. V. P. L. REQUERENTE:SANDRA CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE:JOSE ARAUJO DA SILVA REQUERENTE:ANTONIA DAMIANA DA SILVA
REQUERENTE:P. S. F. REQUERENTE:JACIRENE AMORIM DA SILVA REQUERENTE:L. S. L.
REQUERENTE:L. S. L. REQUERENTE:L. S. L. REQUERENTE:DELAICY BARBOSA SILVA
REQUERENTE:A. Y. S. M. REQUERENTE:DAYANE BARBOSA CARVALHO REQUERENTE:A. C. A.
REQUERENTE:N. C. A. REQUERENTE:D. C. A. REQUERENTE:CARMEM EUNICE MELO GOMES
REQUERENTE:R. M. G. REQUERENTE:W. M. G. REQUERENTE:JOSE MARIA ALVES MEDEIROS
REQUERENTE:GIRLANE CRISTINA MAGNO DE JESUS REQUERENTE:E. S. D.
REPRESENTANTE:GIRLENE DOS SANTOS DO ROSARIO REQUERENTE:E. F. C.
REPRESENTANTE:MARIA DO SOCORRO PANTOJA FERREIRA REQUERENTE:M. F. C.
REQUERENTE:M. F. C. REQUERENTE:E. F. C. REQUERENTE:M. A. F. S. REQUERENTE:MOURILO
FURTADO CRAVO REQUERENTE:ROSILENE TEREZINHA MAGNO DE JESUS REQUERENTE:MARIA
MADALENA PANTOJA DOS SANTOS REQUERENTE:J. S. C. REQUERENTE:N. S. C.
REQUERENTE:CLEBSON RODRIGUES RIBEIRO REQUERENTE:SONIA SUELY FERREIRA
REQUERENTE:CLAUDIO JUNIOR FERREIRA DA SILVA REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO
PANTOJA FERREIRA REQUERENTE:LUCIANE DA SILVA CARVALHO REQUERENTE:EZEQUIEL
LAMEIRA BENJAMIN REQUERENTE:A. S. R. B. REQUERENTE:CLEBERSON ADERVAL DA CRUZ
BENJAMIN REQUERENTE:A. V. S. B. REQUERENTE:E. S. B. REQUERENTE:PATRICIA KELE NUNES
DA SILVA REQUERENTE:I. L. S. C. REQUERENTE:J. S. C. REQUERENTE:BENEDITO PAES DA
POCA NETO REQUERENTE:E. B. P. REQUERENTE:A. B. B. P. REQUERENTE:DANILO RIBEIRO
POCA REQUERENTE:ROSANGELA DA SILVA PAIXAO REQUERENTE:H. P. C. REQUERENTE:H. P.
C. REQUERENTE:A. P. C. REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO CARDOSO MACIEL JUNIOR
REQUERENTE:P. R. P. S. REPRESENTANTE:RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA REQUERENTE:P. R.

P. S. REQUERENTE:R. J. P. REQUERENTE:ROSELI TAVARES CARVALHO REQUERENTE:R. P. T. C. REQUERENTE:ANA ROSE MAGNO DE JESUS REQUERENTE:E. M. J. REQUERENTE:S. M. M. REQUERENTE:RAYANI LIMA DE MELO REQUERENTE:B. V. L. S. REQUERENTE:JHON LENO DE SOUZA PACHECO REQUERENTE:O. L. P. P. REQUERENTE:J. P. P. REQUERENTE:E. P. C. REQUERENTE:REGIANE OLIVEIRA LOPES REQUERENTE:RAFAEL DA SILVA BENJAMIM REQUERENTE:CRISTIANE DA CONCEICAO SILVA REQUERENTE:C. S. F. REQUERENTE:JUCILENE BARBOSA MEDEIROS REQUERENTE:Y. B. L. REQUERENTE:Y. B. S. REQUERENTE:CARLOS ALBERTO MEDEIROS DE SOUSA REQUERENTE:DIEGO CARDOSO DIAS REQUERENTE:JOAO ALVES DA COSTA REQUERENTE:RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA REQUERENTE:DARLENE DA COSTA MAGALHAES REQUERENTE:D. M. M. D. REQUERENTE:A. S. S. REPRESENTANTE:ROSICLEIA TAVARES DA SILVA REQUERENTE:F. B. F. REPRESENTANTE:MARIA SEBASTIAO BRITO FURTADO REQUERENTE:ROZIVANI GOMES MENDES REQUERENTE:J. N. M. M. REPRESENTANTE:VALDENORA MELO MENDES REQUERENTE:L. M. T. REQUERENTE:R. M. T. REQUERENTE:JOSIANE SILVA NUNES REQUERENTE:S. N. S. REQUERENTE:L. D. C. REPRESENTANTE:NILCILEIDE DA SILVA DIAS REQUERENTE:ESTEVAO PANTOJA GONCALVES REQUERENTE:MANOEL COSTA DE MIRANDA REQUERENTE:ANTONIO LEONCIO CRAVO REQUERENTE:ROSIANE GOMES LAMEIRA REQUERENTE:ANA MARLENE PINTO CRUZ REQUERENTE:DIVANETH DA SILVA REQUERENTE:E. S. J. REQUERENTE:E. S. J. REQUERENTE:E. S. J. REQUERENTE:ERICA QUEIROZ DE OLIVEIRA REQUERENTE:W. O. S. REQUERENTE:W. O. S. REQUERENTE:MARIA DE NAZARE MARTINS DE MIRANDA E SILVA REQUERENTE:W. N. E. S. V. REQUERENTE:PAULA LOPES DE SOUSA REQUERENTE:J. M. S. B. REQUERENTE:LINDALVA FAGUNDES SOUZA REQUERENTE:J. J. F. REQUERENTE:IZABELA DO SOCORRO DE JESUS REQUERENTE:J. J. F. REQUERENTE:P. J. J. REQUERENTE:JACQUELINE SUELLEN DOS SANTOS MARTINS REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA REQUERIDO:MINERVA S/A. DECISÃO Proc. Nº 0005729-26.2017.8.14.0008 Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. Em síntese, narra que no dia 6 de outubro de 2015, o navio HAIDAR, de propriedade libanesa, adernou e naufragou no píer 302 do Porto de Vila de Conde em Barcarena, neste Estado, com cerca de 4.900,00 bois vivos. A carga era de propriedade da Minerva S.A., conforme documentação acostada aos autos. Sustenta que, em decorrência do naufrágio, constatou-se a morte por afogamento de cerca de 4.800 (quatro mil e oitocentos) bovinos, sendo que, algumas horas após o acidente, muitos deles começaram a boiar, sendo trazidos pela maré até a praia. Relata, ainda, que além da morte dos bois, o naufrágio desencadeou o derramamento de óleo diesel marítimo MF 380, estimados em 730.000 (setecentos e trinta mil) litros, e outros resíduos, em especial o feno destinado à alimentação dos animais durante o transporte. Argumenta que a contaminação decorrente do derramamento de óleo e dos corpos dos animais em putrefação atingiu o fornecimento de água potável das comunidades ribeirinhas da região, que nos dias seguintes ao acidente, não tinham sequer água para beber, lavar roupa ou tomar banho. Some-se a isso o fato dos pescadores da região terem ficado impossibilitados de vender o pescado em razão da desconfiança dos consumidores em relação a possível contaminação do produto. Por derradeiro, afirma que até o ajuizamento da ação, um mês após o acidente, grande parte dos animais mortos ainda permaneceu presa no interior da embarcação, sem que tenha sido tomada qualquer providência para sua retirada, além da grande quantidade de óleo ainda armazenada no interior da embarcação passável de vazamento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés o pagamento, a cada um dos autores, de 1 (um) salário-mínimo por mês, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a título de danos materiais. No mérito, requer a procedência da ação para condenar as rés a indenizarem cada um dos autores pelos danos materiais, morais e existenciais sofridos em razão do acidente ocorrido com o Navio Haidar. Em continuidade, houve declinação de competência à Justiça Federal, sendo interposto recurso contra referida decisão. Houve julgamento do recurso interposto, sendo cassada a decisão desta unidade judiciária, momento no qual foi determinada o retorno das demandas à esta vara. É O BREVE RELATO.DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. De largada, verifico que pende decisão final na demanda no tocante à competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Contudo, também é de conhecimento desta magistrada que em outras ações, cujo objeto é idêntico ao da presente, a justiça especializada já se manifestou pela sua incompetência, ocasião na qual os autos retornaram à esta unidade judiciária. Pois bem, em razão do acima salientado, verifico ser hipótese de imprimir celeridade ao feito, já que inequivocamente o processo permanecerá sob análise da Justiça Estadual/Comum, razão pela qual, em respeito ao princípio da celeridade e do direito da parte ver sua demanda julgada em tempo razoável, determino: A ação possui seu trâmite desde 2017, não havendo sido

analisado o pedido inicial no concernente a tutela antecipada requerida. Pois bem, não havendo notícias que os danos e os riscos narrados na peça de inicial persistem, ou seja, não resta configurado de forma expressa o perigo da demora alegado frente o prolongado lapso temporal entre a data do ocorrido e da presente análise. Logo, sendo os requisitos para deferimento da pretensão antecipatório cumulativos, resta inviabilizado o deferimento da pretensão em sede de cognição sumária. Ainda nesse caminho, para aferição dos danos narrados, se mostra necessária a realização de perícia determinada pelo Juízo, sendo inviável o acolhimento de pleito antecipatório de tutela com base em notícias veiculadas em mídia ou, por exemplo, em perícia unilateral. Dessa forma, por cautela, o INDEFERIMENTO do requerimento liminar é medida que se impõe. Cite(m) a(s) parte(s) requerida(s), e intime-se a parte autora, para comparecer(em) à audiência de conciliação a ser realizada em 09/12/2021 às 10h.00min. Ficam as partes desde já advertidas - advertências essas que deverão constar do mandado/carta de citação - de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335). Em existindo interesse de incapaz na demanda, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Serve como mandado. Barcarena, 22 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00057292620178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:MARIA DARC CABRAL RAIA
Representante(s): OAB 5206 - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 8466 -
MEIRE COSTA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA
(ADVOGADO) OAB 9041 - JOSE BASTOS FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:J. S. P.
REQUERENTE:MARIA ROSILETE SILVA PINHEIRO REQUERENTE:ANA CLEIDE PAIVA BROES
REQUERENTE:P. S. C. REQUERENTE:P. S. C. REQUERENTE:ELTON CAVALCANTE DE SOUZA
REQUERENTE:ANTONIO CARNEIRO CAVALCANTE REQUERENTE:WILLIAMS BROS CAVALCANTE
REQUERENTE:SANDRA DE NAZARE CARNEIRO CAVALCANTE REQUERENTE:E. C. S.
REQUERENTE:ANDREZA AMORIM DA SILVA REQUERENTE:L. G. S. C. REQUERENTE:ANGELA
MARIA BRITO FERNANDES REQUERENTE:J. F. V. REQUERENTE:K. F. V.
REQUERENTE:JUCICLEIA BRITO FURTADO REQUERENTE:F. B. F. REQUERENTE:J. B. F.
REQUERENTE:H. C. B. F. REQUERENTE:BEATRIZ CARDOSO MOREIRA REQUERENTE:MARCOS
LAMEIRA RODRIGUES REQUERENTE:JONAS LIRA LAMEIRA REQUERENTE:DEBORA BENJAMIM
DA SILVA REQUERENTE:JOAO RODRIGUES SILVA REQUERENTE:MANUEL NUNES LEITE
REQUERENTE:MANOEL BAIA DA SILVA REQUERENTE:LETICIA DA SILVA CARVALHO
REQUERENTE:RAIMUNDA BENEDITA BRITO BENJAMIM REQUERENTE:OSVALDO DE SOUSA
BARRETO REQUERENTE:OCLETHE SORAIA MORAES LIMA REQUERENTE:SALOMAO QUARESMA
DO NASCIMENTO REQUERENTE:EMERSON SILVA MACIEL REQUERENTE:ELIZAMA SILVA MACIEL
REQUERENTE:DEISE DE JESUS BRANDAO AMBE REQUERENTE:D. J. A. C. REQUERENTE:MARIA
DAS GRACAS SILVA BRASIL REQUERENTE:R. S. B. REQUERENTE:SIMONE DOS SANTOS DIAS
REQUERENTE:R. D. C. REQUERENTE:R. D. C. REQUERENTE:ROSANGELA NAZARE BRASIL SILVA
REQUERENTE:R. M. B. REQUERENTE:M. P. B. S. REQUERENTE:R. B. S. REQUERENTE:A. B. S.
REQUERENTE:JOSE HAMILTON DE OLIVEIRA REQUERENTE:JOSE MARIA DE ALMEIDA ANDRADE
REQUERENTE:M. M. G. REQUERENTE:K. M. G. REQUERENTE:ROSANA DE SOUZA MONTEIRO
REQUERENTE:L. F. M. G. REQUERENTE:OZIANE DO SOCORRO BRITO CRAVEIRO
REQUERENTE:JOSIAS OLIVEIRA DA SILVA REQUERENTE:DENISE BARBOSA SILVA
REQUERENTE:J. V. S. F. REQUERENTE:D. S. R. REQUERENTE:MATEUS DA COSTA FERNANDES
REQUERENTE:LENILSON BARATA DE SOUZA REQUERENTE:L. L. S. REQUERENTE:L. L. S.
REQUERENTE:FRANCISCO RODRIGUES QUARESMA REQUERENTE:SILVIA CAMPOS BOTELHO

REQUERENTE:A. L. B. F. REQUERENTE:B. B. F. REQUERENTE:FERNANDO ALVES DA COSTA
REQUERENTE:G. R. S. REPRESENTANTE:ADRIANA DOS REIS RODRIGUES REQUERENTE:R. D. S.
REPRESENTANTE:IVANETE DOS SANTOS DIAS REQUERENTE:K. V. B. P.
REPRESENTANTE:GLEYSCE ARAUJO BARBOSA REQUERENTE:JUCICLEIDE MARQUES BAIA
REQUERENTE:J. N. B. R. REQUERENTE:J. C. B. R. REQUERENTE:ROZANGELA OZORIO
CONCEICAO REQUERENTE:VALERIA ARAUJO BARBOSA REQUERENTE:JOELMA AMORIM DA
SILVA REQUERENTE:DANIELE RODRIGUES DOS SANTOS REQUERENTE:JOSIRENE LIMA DE
SOUZA REQUERENTE:A. L. D. A. REPRESENTANTE:ANA LUCIA DIAS AMBE REQUERENTE:A. D. A.
REQUERENTE:J. M. D. A. REQUERENTE:SILVIO CABRAL BAIA REQUERENTE:IRLAS MANOEL
SILVA SOUZA REQUERENTE:I. M. M. REPRESENTANTE:HELTON DA COSTA MAGALHAES
REQUERENTE:OSMARINO MANOEL DA SILVA MAGALHAES REQUERENTE:SUZETE DO SOCORRO
COUTINHO DE PAULA REQUERENTE:L. P. L. REQUERENTE:J. E. P. L. REQUERENTE:M. A. P. L.
REQUERENTE:C. P. L. REQUERENTE:K. V. P. L. REQUERENTE:SANDRA CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE:JOSE ARAUJO DA SILVA REQUERENTE:ANTONIA DAMIANA DA SILVA
REQUERENTE:P. S. F. REQUERENTE:JACIRENE AMORIM DA SILVA REQUERENTE:L. S. L.
REQUERENTE:L. S. L. REQUERENTE:L. S. L. REQUERENTE:DELAICY BARBOSA SILVA
REQUERENTE:A. Y. S. M. REQUERENTE:DAYANE BARBOSA CARVALHO REQUERENTE:A. C. A.
REQUERENTE:N. C. A. REQUERENTE:D. C. A. REQUERENTE:CARMEM EUNICE MELO GOMES
REQUERENTE:R. M. G. REQUERENTE:W. M. G. REQUERENTE:JOSE MARIA ALVES MEDEIROS
REQUERENTE:GIRLANE CRISTINA MAGNO DE JESUS REQUERENTE:E. S. D.
REPRESENTANTE:GIRLENE DOS SANTOS DO ROSARIO REQUERENTE:E. F. C.
REPRESENTANTE:MARIA DO SOCORRO PANTOJA FERREIRA REQUERENTE:M. F. C.
REQUERENTE:M. F. C. REQUERENTE:E. F. C. REQUERENTE:M. A. F. S. REQUERENTE:MOURILO
FURTADO CRAVO REQUERENTE:ROSILENE TEREZINHA MAGNO DE JESUS REQUERENTE:MARIA
MADALENA PANTOJA DOS SANTOS REQUERENTE:J. S. C. REQUERENTE:N. S. C.
REQUERENTE:CLEBSON RODRIGUES RIBEIRO REQUERENTE:SONIA SUELY FERREIRA
REQUERENTE:CLAUDIO JUNIOR FERREIRA DA SILVA REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO
PANTOJA FERREIRA REQUERENTE:LUCIANE DA SILVA CARVALHO REQUERENTE:EZEQUIEL
LAMEIRA BENJAMIN REQUERENTE:A. S. R. B. REQUERENTE:CLEBERSON ADERVAL DA CRUZ
BENJAMIN REQUERENTE:A. V. S. B. REQUERENTE:E. S. B. REQUERENTE:PATRICIA KELE NUNES
DA SILVA REQUERENTE:I. L. S. C. REQUERENTE:J. S. C. REQUERENTE:BENEDITO PAES DA
POCA NETO REQUERENTE:E. B. P. REQUERENTE:A. B. B. P. REQUERENTE:DANILO RIBEIRO
POCA REQUERENTE:ROSANGELA DA SILVA PAIXAO REQUERENTE:H. P. C. REQUERENTE:H. P.
C. REQUERENTE:A. P. C. REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO CARDOSO MACIEL JUNIOR
REQUERENTE:P. R. P. S. REPRESENTANTE:RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA REQUERENTE:P. R.
P. S. REQUERENTE:R. J. P. REQUERENTE:ROSELI TAVARES CARVALHO REQUERENTE:R. P. T.
C. REQUERENTE:ANA ROSE MAGNO DE JESUS REQUERENTE:E. M. J. REQUERENTE:S. M. M.
REQUERENTE:RAYANI LIMA DE MELO REQUERENTE:B. V. L. S. REQUERENTE:JHON LENO DE
SOUZA PACHECO REQUERENTE:O. L. P. P. REQUERENTE:J. P. P. REQUERENTE:E. P. C.
REQUERENTE:REGIANE OLIVEIRA LOPES REQUERENTE:RAFAEL DA SILVA BENJAMIM
REQUERENTE:CRISTIANE DA CONCEICAO SILVA REQUERENTE:C. S. F. REQUERENTE:JUCILENE
BARBOSA MEDEIROS REQUERENTE:Y. B. L. REQUERENTE:Y. B. S. REQUERENTE:CARLOS
ALBERTO MEDEIROS DE SOUSA REQUERENTE:DIEGO CARDOSO DIAS REQUERENTE:JOAO
ALVES DA COSTA REQUERENTE:RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA REQUERENTE:DARLENE DA
COSTA MAGALHAES REQUERENTE:D. M. M. D. REQUERENTE:A. S. S.
REPRESENTANTE:ROSICLEIA TAVARES DA SILVA REQUERENTE:F. B. F.
REPRESENTANTE:MARIA SEBASTIAO BRITO FURTADO REQUERENTE:ROZIVANI GOMES MENDES
REQUERENTE:J. N. M. M. REPRESENTANTE:VALDENORA MELO MENDES REQUERENTE:L. M. T.
REQUERENTE:R. M. T. REQUERENTE:JOSIANE SILVA NUNES REQUERENTE:S. N. S.
REQUERENTE:L. D. C. REPRESENTANTE:NILCILEIDE DA SILVA DIAS REQUERENTE:ESTEVAO
PANTOJA GONCALVES REQUERENTE:MANOEL COSTA DE MIRANDA REQUERENTE:ANTONIO
LEONCIO CRAVO REQUERENTE:ROSIANE GOMES LAMEIRA REQUERENTE:ANA MARLENE PINTO
CRUZ REQUERENTE:DIVANETH DA SILVA REQUERENTE:E. S. J. REQUERENTE:E. S. J.
REQUERENTE:E. S. J. REQUERENTE:ERICA QUEIROZ DE OLIVEIRA REQUERENTE:W. O. S.
REQUERENTE:W. O. S. REQUERENTE:MARIA DE NAZARE MARTINS DE MIRANDA E SILVA
REQUERENTE:W. N. E. S. V. REQUERENTE:PAULA LOPES DE SOUSA REQUERENTE:J. M. S. B.
REQUERENTE:LINDALVA FAGUNDES SOUZA REQUERENTE:J. J. F. REQUERENTE:IZABELA DO
SOCORRO DE JESUS REQUERENTE:J. J. F. REQUERENTE:P. J. J. REQUERENTE:JACQUELINE

SUELLEN DOS SANTOS MARTINS REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA REQUERIDO:MINERVA S/A. DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01408430520158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:ZILDOMAR CORREA MIRANDA
Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON
SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:WLADIMIR RAMOS BENJAMIN DOS SANTOS
REQUERENTE:WALDECI DA CUNHA GOUVEA REQUERENTE:WAGNER VALADARES ABREU
REQUERENTE:VILMA MARIA DE OLIVEIRA MORAIS REQUERENTE:VANIA VILHENA DA SILVA
REQUERENTE:VALDECIR ALVES RODRIGUES REQUERENTE:SHIRLEY DO NASCIMENTO RIBEIRO
MAIA REQUERENTE:SELMA PEREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:SEBASTIAO DA SILVA CRAVO
REQUERENTE:SANTANA MATOS PANTOJA REQUERENTE:RUTH ELENA OLIVEIRA PASTANA
REQUERENTE:RUBENS BRAZ NOGUEIRA REQUERENTE:ROZELENE BATISTA DE OLIVEIRA
REQUERENTE:ROSILENE AMARAL DANTAS REQUERENTE:ROSIETE FREITAS RODRIGUES
REQUERENTE:ROSENILDO LIMA DOS SANTOS REQUERENTE:RONILDO CUNHA DOS SANTOS
REQUERENTE:RONALDO AFONSO MORAES REQUERENTE:ROGERIO COSTA BARBOSA
REQUERENTE:REGINALDO CABRAL RODRIGUES REQUERENTE:RAQUEL SOUZA DE MATOS
REQUERENTE:RAIMUNDA PIMENTEL LIMA REQUERENTE:RAIMUNDA DE OLIVEIRA BRASIL
REQUERENTE:PRISCILA DOS ANJOS LIMA REQUERENTE:NIVEA MARIA DE OLIVEIRA
REQUERENTE:NILSON PANTOJA BARROS REQUERENTE:NILDO MONTEIRO EVANGELISTA
REQUERENTE:NELMA OLIVEIRA PANTOJA REQUERENTE:MARLUCIA MORAES DA SILVA MIRANDA
REQUERENTE:MARINETH MEDEIROS BRASIL REQUERENTE:MARINALDO SOUZA AS
REQUERENTE:MARILENE PANTOJA DA CUNHA REQUERENTE:MARIA VILMA DAMULAKIS
FERREIRA REQUERENTE:MARIA JOSE MORAES DA PAIXAO REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO
LOBATO GOMES REQUERENTE:MARIA DO PERPETO SOCORRO BARBOSA BOTELHO
REQUERENTE:MARIA DO CARMO RODRIGUES MARGALHO REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DA
SILVA SOUZA REQUERENTE:MARIA AUGUSTA GONCALVES FERREIRA REQUERENTE:MARCILEIA
SOUZA SA DOS SANTOS REQUERENTE:MARCIA DE ANDRADE CARDOSO REQUERENTE:MANOEL

VALENTIN SOUZA NETO REQUERENTE:MAGNO DE ARAUJO CABRAL FILHO REQUERENTE:LUIZ JOSE LEITE REQUERENTE:LUIS FERNANDO LIMA DOS SANTOS REQUERENTE:LUCIO MENESES BARREIRA REQUERENTE:LUCIA MARIA DA SILVA REQUERENTE:LEIA ALVES DE ARAUJO REQUERENTE:LAURIVAL DA COSTA MAGNO REQUERENTE:KELLEN PATRICIA MAGNO COSTA REQUERENTE:JOSYVANY NASCIMENTO FERREIRA REQUERENTE:JOSUEL CUNHA DE QUEIROZ REQUERENTE:JOSE ROBERTO DE SOUZA PINTO REQUERENTE:JOSE MARIA OLIVEIRA PANTOJA REQUERENTE:JOSE MARIA DA SILVA FERREIRA REQUERENTE:JOSE LUIZ MARTINS DE SOUZA REQUERENTE:JOSE JHONNY SOUZA CAVALCANTE REQUERENTE:JOSE ANTONIO FARIAS DE CAMPOS REQUERENTE:JOELSON CORREA DOS SANTOS REQUERENTE:JOAO VILENA DA SILVA REQUERENTE:JOAO NOGUEIRA DO NASCIMENTO REQUERENTE:JOAO BATISTA SOUZA CARDOSO REQUERENTE:JHEMENSEN RODRIGUES MONTEIRO REQUERENTE:JESSICA DE JESUS DOS SANTOS REQUERENTE:JERONIMO SILVA MAIA REQUERENTE:JEOVA DO CARMO LEAO REQUERENTE:JANETE DA SILVA NONATO REQUERENTE:JAIRO CARVALHO DE OLIVEIRA REQUERENTE:IZABEL DA CUNHA NEGRAO REQUERENTE:HELDER LISBOA TAVARES REQUERENTE:GIVANILDO DOS SANTOS MENDES REQUERENTE:GEDILSON DE LIRA LIMA REQUERENTE:FRANCISCO SOUZA DE SA REQUERENTE:FRANCISCO AMBROZIO NOGUEIRA DE MIRANDA REQUERENTE:FABIO JUNIOR DE SOUZA REQUERENTE:EMIDIO DA SILVA CARVALHO REQUERENTE:ELIZETE COSTA DOS SANTOS REQUERENTE:ELIZETE CONCEICAO COSTA SILVA REQUERENTE:ELIELSON PANTOJA LIMA REQUERENTE:EDILENE MONTEIRO DANTAS REQUERENTE:DINO CEZAR FERREIRA LIMA REQUERENTE:DEUZARINA COSTA FERREIRA REQUERENTE:DEJAI CORREA DE CARVALHO REQUERENTE:CRISTIANO MONTEIRO DOS PASSOS REQUERENTE:CARMELINA DOS SANTOS CORDEIRO REQUERENTE:ANTONIO PINHEIRO DE MENEZES REQUERENTE:ANTONIO DA SILVA DANTAS REQUERENTE:ANDRIA PEREIRA SOARES REQUERENTE:ALICE DAMULAKIS REQUERENTE:ALEXANDRE LOPES BRITO REQUERENTE:ALEX NAZARENO RODRIGUES FERREIRA REQUERENTE:AGNEIA MORAIS SILVA REQUERENTE:AFONSO ADAMASTOR DA SILVA BARBOZA REQUERENTE:ADRIANO DA SILVA CARDOSO REQUERENTE:ADRIANA CRISTINA ALBARADO AMARAL REQUERENTE:ADILSON RODRIGUES DA COSTA REQUERENTE:ABDI UEKE DA SILVA MIRANDA REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DA SILVA FERREIRA REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA. DECISÃO Proc. Nº 0140843-05.2015.8.14.0008 Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. Em síntese, narra que no dia 6 de outubro de 2015, o navio HAIDAR, de propriedade libanesa, adernou e naufragou no píer 302 do Porto de Vila de Conde em Barcarena, neste Estado, com cerca de 4.900,00 bois vivos. A carga era de propriedade da Minerva S.A., conforme documentação acostada aos autos. Sustenta que, em decorrência do naufrágio, constatou-se a morte por afogamento de cerca de 4.800 (quatro mil e oitocentos) bovinos, sendo que, algumas horas após o acidente, muitos deles começaram a boiar, sendo trazidos pela maré até a praia. Relata, ainda, que além da morte dos bois, o naufrágio desencadeou o derramamento de óleo diesel marítimo MF 380, estimados em 730.000 (setecentos e trinta mil) litros, e outros resíduos, em especial o feno destinado à alimentação dos animais durante o transporte. Argumenta que a contaminação decorrente do derramamento de óleo e dos corpos dos animais em putrefação atingiu o fornecimento de água potável das comunidades ribeirinhas da região, que nos dias seguintes ao acidente, não tinham sequer água para beber, lavar roupa ou tomar banho. Some-se a isso o fato dos pescadores da região terem ficado impossibilitados de vender o pescado em razão da desconfiança dos consumidores em relação a possível contaminação do produto. Por derradeiro, afirma que até o ajuizamento da ação, um mês após o acidente, grande parte dos animais mortos ainda permaneceu presa no interior da embarcação, sem que tenha sido tomada qualquer providência para sua retirada, além da grande quantidade de óleo ainda armazenada no interior da embarcação passível de vazamento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés o pagamento, a cada um dos autores, de 1 (um) salário-mínimo por mês, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a título de danos materiais. No mérito, requer a procedência da ação para condenar as rés a indenizarem cada um dos autores pelos danos materiais, morais e existenciais sofridos em razão do acidente ocorrido com o Navio Haidar. Em continuidade, houve declinação de competência à Justiça Federal, sendo interposto recurso contra referida decisão. Houve julgamento do recurso interposto, sendo cassada a decisão desta unidade judiciária, momento no qual foi determinada o retorno das demandas à esta vara. É O BREVE RELATO.DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. De largada, verifico que pende decisão final na demanda no tocante à competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Contudo, também é de conhecimento desta magistrada que em outras ações, cujo objeto é idêntico ao da presente, a justiça especializada já se

manifestou pela sua incompetência, ocasião na qual os autos retornaram à esta unidade judiciária. Pois bem, em razão do acima salientado, verifico ser hipótese de imprimir celeridade ao feito, já que inequivocamente o processo permanecerá sob análise da Justiça Estadual/Comum, razão pela qual, em respeito ao princípio da celeridade e do direito da parte ver sua demanda julgada em tempo razoável, determino: A ação possui seu trâmite desde 2015, não havendo sido analisado o pedido inicial no concernente a tutela antecipada requerida. Pois bem, não havendo notícias que os danos e os riscos narrados na peça de inicial persistem, ou seja, não resta configurado de forma expressa o perigo da demora alegado frente o prolongado lapso temporal entre a data do ocorrido e da presente análise. Logo, sendo os requisitos para deferimento da pretensão antecipatório cumulativos, resta inviabilizado o deferimento da pretensão em sede de cognição sumária. Ainda nesse caminho, para aferição dos danos narrados, se mostra necessária a realização de perícia determinada pelo Juízo, sendo inviável o acolhimento de pleito antecipatório de tutela com base em notícias veiculadas em mídia ou, por exemplo, em perícia unilateral. Dessa forma, por cautela, o INDEFERIMENTO do requerimento liminar é medida que se impõe. Cite(m) a(s) parte(s) requerida(s), e intime-se a parte autora, para comparecer(em) à audiência de conciliação a ser realizada em 10/12/2021 às 09h50min. Ficam as partes desde já advertidas - advertências essas que deverão constar do mandado/carta de citação - de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335). Em existindo interesse de incapaz na demanda, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Serve como mandado. Barcarena, 22 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01408430520158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:ZILDOMAR CORREA MIRANDA
Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON
SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:WLADIMIR RAMOS BENJAMIN DOS SANTOS
REQUERENTE:WALDECI DA CUNHA GOUVEA REQUERENTE:WAGNER VALADARES ABREU
REQUERENTE:VILMA MARIA DE OLIVEIRA MORAIS REQUERENTE:VANIA VILHENA DA SILVA
REQUERENTE:VALDECIR ALVES RODRIGUES REQUERENTE:SHIRLEY DO NASCIMENTO RIBEIRO
MAIA REQUERENTE:SELMA PEREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:SEBASTIAO DA SILVA CRAVO
REQUERENTE:SANTANA MATOS PANTOJA REQUERENTE:RUTH ELENA OLIVEIRA PASTANA
REQUERENTE:RUBENS BRAZ NOGUEIRA REQUERENTE:ROZELENE BATISTA DE OLIVEIRA
REQUERENTE:ROSILENE AMARAL DANTAS REQUERENTE:ROSIETE FREITAS RODRIGUES
REQUERENTE:ROSENILDO LIMA DOS SANTOS REQUERENTE:RONILDO CUNHA DOS SANTOS
REQUERENTE:RONALDO AFONSO MORAES REQUERENTE:ROGERIO COSTA BARBOSA
REQUERENTE:REGINALDO CABRAL RODRIGUES REQUERENTE:RAQUEL SOUZA DE MATOS
REQUERENTE:RAIMUNDA PIMENTEL LIMA REQUERENTE:RAIMUNDA DE OLIVEIRA BRASIL
REQUERENTE:PRISCILA DOS ANJOS LIMA REQUERENTE:NIVEA MARIA DE OLIVEIRA
REQUERENTE:NILSON PANTOJA BARROS REQUERENTE:NILDO MONTEIRO EVANGELISTA
REQUERENTE:NELMA OLIVEIRA PANTOJA REQUERENTE:MARLUCIA MORAES DA SILVA MIRANDA
REQUERENTE:MARINETH MEDEIROS BRASIL REQUERENTE:MARINALDO SOUZA AS
REQUERENTE:MARILENE PANTOJA DA CUNHA REQUERENTE:MARIA VILMA DAMULAKIS
FERREIRA REQUERENTE:MARIA JOSE MORAES DA PAIXAO REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO
LOBATO GOMES REQUERENTE:MARIA DO PERPETO SOCORRO BARBOSA BOTELHO
REQUERENTE:MARIA DO CARMO RODRIGUES MARGALHO REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DA
SILVA SOUZA REQUERENTE:MARIA AUGUSTA GONCALVES FERREIRA REQUERENTE:MARCILEIA
SOUZA SA DOS SANTOS REQUERENTE:MARCIA DE ANDRADE CARDOSO REQUERENTE:MANOEL
VALENTIN SOUZA NETO REQUERENTE:MAGNO DE ARAUJO CABRAL FILHO REQUERENTE:LUIZ
JOSE LEITE REQUERENTE:LUIS FERNANDO LIMA DOS SANTOS REQUERENTE:LUCIO MENESES
BARREIRA REQUERENTE:LUCIA MARIA DA SILVA REQUERENTE:LEIA ALVES DE ARAUJO
REQUERENTE:LAURIVAL DA COSTA MAGNO REQUERENTE:KELLEN PATRICIA MAGNO COSTA

REQUERENTE: JOSYVANY NASCIMENTO FERREIRA REQUERENTE: JOSUEL CUNHA DE QUEIROZ
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA PINTO REQUERENTE: JOSE MARIA OLIVEIRA PANTOJA
REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA FERREIRA REQUERENTE: JOSE LUIZ MARTINS DE SOUZA
REQUERENTE: JOSE JHONNY SOUZA CAVALCANTE REQUERENTE: JOSE ANTONIO FARIAS DE
CAMPOS REQUERENTE: JOELSON CORREA DOS SANTOS REQUERENTE: JOAO VILENA DA SILVA
REQUERENTE: JOAO NOGUEIRA DO NASCIMENTO REQUERENTE: JOAO BATISTA SOUZA
CARDOSO REQUERENTE: JHEMENSEN RODRIGUES MONTEIRO REQUERENTE: JESSICA DE
JESUS DOS SANTOS REQUERENTE: JERONIMO SILVA MAIA REQUERENTE: JEOVA DO CARMO
LEAO REQUERENTE: JANETE DA SILVA NONATO REQUERENTE: JAIRO CARVALHO DE OLIVEIRA
REQUERENTE: IZABEL DA CUNHA NEGRAO REQUERENTE: HELDER LISBOA TAVARES
REQUERENTE: GIVANILDO DOS SANTOS MENDES REQUERENTE: GEDILSON DE LIRA LIMA
REQUERENTE: FRANCISCO SOUZA DE SA REQUERENTE: FRANCISCO AMBROZIO NOGUEIRA DE
MIRANDA REQUERENTE: FABIO JUNIOR DE SOUZA REQUERENTE: EMIDIO DA SILVA CARVALHO
REQUERENTE: ELIZETE COSTA DOS SANTOS REQUERENTE: ELIZETE CONCEICAO COSTA SILVA
REQUERENTE: ELIELSON PANTOJA LIMA REQUERENTE: EDILENE MONTEIRO DANTAS
REQUERENTE: DINO CEZAR FERREIRA LIMA REQUERENTE: DEUZARINA COSTA FERREIRA
REQUERENTE: DEJAI CORREA DE CARVALHO REQUERENTE: CRISTIANO MONTEIRO DOS PASSOS
REQUERENTE: CARMELINA DOS SANTOS CORDEIRO REQUERENTE: ANTONIO PINHEIRO DE
MENEZES REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA DANTAS REQUERENTE: ANDRIA PEREIRA SOARES
REQUERENTE: ALICE DAMULAKIS REQUERENTE: ALEXANDRE LOPES BRITO REQUERENTE: ALEX
NAZARENO RODRIGUES FERREIRA REQUERENTE: AGNEIA MORAIS SILVA
REQUERENTE: AFONSO ADAMASTOR DA SILVA BARBOZA REQUERENTE: ADRIANO DA SILVA
CARDOSO REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA ALBARADO AMARAL REQUERENTE: ADILSON
RODRIGUES DA COSTA REQUERENTE: ABDI UEKE DA SILVA MIRANDA REQUERENTE: ANTONIO
CARLOS DA SILVA FERREIRA REQUERIDO: TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE: GLOBAL
AGENCIA MARITIMA LTDA REQUERIDO: NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA.
DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número Único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTES(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00052928220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE: M. R. F. Representante(s): OAB 5206 -

JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 8466 - MEIRE COSTA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) OAB 9041 - JOSE BASTOS FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:M. R. F. REQUERENTE:MARGARETH DE LIRA RAMALHO REQUERENTE:K. F. D. REQUERENTE:K. F. D. REQUERENTE:MARINALDO RODRIGUES DIAS REQUERENTE:M. D. B. REQUERENTE:L. D. B. REQUERENTE:MARIANA RODRIGUES DIAS REQUERENTE:M. C. P. REQUERENTE:W. C. P. REQUERENTE:M. C. P. REQUERENTE:Y. C. P. REQUERENTE:FRANCINETE CORREA ANDRE REQUERENTE:P. H. S. B. REQUERENTE:MANOEL CORNELIO CARVALHO PEREIRA DE BARROS REQUERENTE:A. C. R. REQUERENTE:ADRIELY CORREA ANDRE REQUERENTE:C. D. A. M. REQUERENTE:AMANDA DE NAZARE NEGRAO ANDRADE REQUERENTE:L. L. S. M. REQUERENTE:A. K. S. S. REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA REQUERENTE:J. V. S. M. REQUERENTE:J. M. S. REPRESENTANTE:JACQUELINE SUELLEN DOS SANTOS MARTINS REQUERENTE:M. E. C. M. REQUERENTE:E. C. M. REQUERENTE:E. L. C. M. REQUERENTE:E. P. B. M. REQUERENTE:E. C. M. REQUERENTE:MATEUS MAGNO MONTEIRO REQUERENTE:M. M. S. M. REQUERENTE:ANDREIA DOS SANTOS MAR REQUERENTE:VANILDA FERREIRA COSTA REQUERENTE:J. C. B. S. REQUERENTE:C. B. S. REQUERENTE:A. C. B. S. REQUERENTE:A. B. S. REPRESENTANTE:SANDRA CARVALHO BARBOSA REQUERENTE:Q. F. C. REQUERENTE:K. F. C. REQUERENTE:RAIMUNDA DO SOCORRO FURTADO CARDOSO REQUERENTE:JOSE AROLDI DE SOUSA MARTINS REQUERENTE:R. N. R. REQUERENTE:R. N. R. REQUERENTE:R. N. R. REQUERENTE:R. N. R. REQUERENTE:MONICA DIAS NASCIMENTO REQUERENTE:L. D. C. REPRESENTANTE:NILCILEIDE DA SILVA DIAS REQUERENTE:MARINEIA DOS SANTOS SILVA REQUERENTE:MARIA MADALENA DA SILVA RIBEIRO REQUERENTE:DUVIRGEM CARDOSO FERREIRA REQUERENTE:L. S. S. REQUERENTE:A. F. S. S. REQUERENTE:F. A. S. S. REQUERENTE:LUCIENE VIEIRA DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA JOSE MACIEL CARDOSO REQUERENTE:JOSEANE CARLA CARDOSO CONCEICAO REQUERENTE:FRANCISCO MARCELO SANTOS BARBOSA REQUERENTE:JOAQUIM DOS SANTOS BAHIA REQUERENTE:E. B. A. S. REQUERENTE:A. C. B. S. REQUERENTE:P. R. S. E. S. REPRESENTANTE:ROSILENE BARRETO DOS SANTOS REQUERENTE:I. R. M. REPRESENTANTE:DEISIANE RODRIGUES FURTADO REQUERENTE:I. V. A. Q. REQUERENTE:D. J. A. Q. REQUERENTE:DENILSON JUNIOR DIAS QUEIROZ REQUERENTE:NAIRA COSTA DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE:ZENEIDE RAMALHO DE LIMA REQUERENTE:D. V. F. R. REQUERENTE:BENEDITO FREITAS DA ROCHA REQUERENTE:A. P. P. REQUERENTE:JESSICA CAMPOS DE PAIVA REQUERENTE:T. C. C. REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS DA SILVA COSTA REQUERENTE:K. L. G. P. REQUERENTE:MAYNARA GUIMARAES DA SILVA REQUERENTE:L. R. C. REQUERENTE:L. R. C. REQUERENTE:L. R. C. REQUERENTE:ROSIMERY WANZELER RIBEIRO COUTINHO REQUERENTE:J. E. C. S. REQUERENTE:ROSINEIDE DA CONCEICAO CACHIADO REQUERENTE:J. A. J. R. REQUERENTE:C. J. R. REQUERENTE:E. J. R. REQUERENTE:ANTONIA FERREIRA DE JESUS REQUERENTE:E. M. B. REQUERENTE:E. M. B. REQUERENTE:E. M. B. REQUERENTE:EVANDRO DE JESUS VIANA BRITO REQUERENTE:Y. M. B. E. S. REQUERENTE:MARY ANNE BENTES DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE:S. H. R. F. R. REQUERENTE:FRANKCIMARLE RAMOS FERNANDES REQUERENTE:K. A. Q. C. REQUERENTE:K. C. Q. B. C. REQUERENTE:MAIKE QUARESMA COSTA REQUERENTE:L. S. P. P. REQUERENTE:LAVINHA DOS SANTOS PINHEIRO REQUERENTE:E. T. F. REQUERENTE:L. T. F. REQUERENTE:DEISE RODRIGUES TAVARES REQUERENTE:R. C. V. F. REQUERENTE:NAZARE DO SOCORRO CARDOSO VIANA REQUERENTE:IRIS DE JESUS LIMA REQUERENTE:RAIMUNDO FREITAS DE JESUS REQUERENTE:CLAYTON FABRICIO DIAS MALCHER REQUERENTE:MARIA FRANCINETE MAGNO DE JESUS REQUERENTE:ANTONIO DE MORAIS RIBEIRO REQUERENTE:ESEQUIEL OLIVEIRA LIRA REQUERENTE:RAYANE MARTINS COSTA REQUERENTE:GLEIDSON CUNHA PIMENTEL REQUERENTE:JOANA MARIA CUNHA PIMENTEL REQUERENTE:TEREZA MOREIRA CORREA REQUERENTE:KLEBER BRABO CARDOSO REQUERENTE:R. M. O. REPRESENTANTE:ROSA FRANCISCA MIRANDA SANTANA REQUERENTE:OTAVIO AUGUSTO VIANA ANDRADE REQUERENTE:SHEYLLA CRISTINA MIRANDA SANTANA REQUERENTE:MAURICIO REIS DE ALMEIDA REQUERENTE:GRACILENE BRITO FURTADO REQUERENTE:RAIMUNDA RODRIGUES DE JESUS REQUERENTE:BELK SOUZA DE MEDEIROS REQUERENTE:CLAUDIA DE JESUS MOREIRA REQUERENTE:ANTONIO PONCIANO RODRIGUES DOS SANTOS REQUERENTE:MARCOS ANGELIM DOS SANTOS REQUERENTE:ANA CARLA DIAS AMBE REQUERENTE:R. A. F. REQUERENTE:ANA CLAUDIA BRITO FURTADO REQUERENTE:A. C. F. N. REQUERENTE:SONIA MARIA ANDRADE MARQUES REQUERENTE:C. M.

M. C. REQUERENTE:C. M. C. REQUERENTE:C. L. M. C. REQUERENTE:C. M. C. REQUERENTE:TATIANA PRISCILA SILVA DOS SANTOS REQUERENTE:E. S. S. REQUERENTE:A. C. S. S. REQUERENTE:S. S. F. REQUERENTE:ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS VIANA REQUERENTE:R. P. V. S. REQUERENTE:W. J. V. S. REQUERENTE:SERGIO DOS SANTOS PINHEIRO JUNIOR REQUERENTE:L. M. P. P. REQUERENTE:CRISTIANE DA SILVA BRITO REQUERENTE:G. S. B. REQUERENTE:MAYANA BOTELHO CAMPOS REQUERENTE:S. L. C. F. REQUERENTE:M. E. C. S. REQUERENTE:D. C. S. REQUERENTE:ANA PAULA DE SOUZA MONTEIRO REQUERENTE:A. C. M. S. REQUERENTE:K. M. S. REQUERENTE:K. M. S. REQUERENTE:ODILEIDE DO SOCORRO DA SILVA SARMENTO REQUERENTE:VALDIR DO SOCORRO BORGES DE MORAES REQUERENTE:G. S. V. REPRESENTANTE:MANOEL MARIA QUARESMA VIANA REQUERENTE:R. M. I. I. REPRESENTANTE:RENATO NEGRAO ISHIDA REQUERENTE:DINA CARLA DE FREITAS MARINHO REQUERENTE:C. M. M. C. REQUERENTE:K. M. M. C. REQUERENTE:ANGELA MARIA DA SILVA CORDEIRO REQUERENTE:A. H. C. B. REQUERENTE:L. J. C. B. REQUERENTE:J. A. C. C. REQUERENTE:ADELAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERENTE:G. R. O. REQUERENTE:GLORIA DO SOCORRO DA SILVA MAGALHAES REQUERENTE:L. M. F. REQUERENTE:WALACE LUIZ RODRIGUES MACIEL REQUERENTE:M. S. C. R. REQUERENTE:GUILHERMINA CORREIA DIAS REQUERENTE:L. D. S. REQUERENTE:L. D. S. REQUERENTE:MARIA MADALENA DOS SANTOS COUTINHO REQUERENTE:MANOEL DE JESUS COUTINHO REQUERENTE:FLORIANO DIAS DA SILVA REQUERENTE:MARILEIDE BENTES DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE:RAISSA SENA DE PAIVA REQUERENTE:JOSE RICARDO CAMPOS DE PAIVA REQUERENTE:E. K. B. P. REQUERENTE:ESTEVAM PINHEIRO REQUERENTE:CRISTIANE DE CASSIA ESPINDOLA DO CARMO REQUERENTE:F. L. C. T. REQUERENTE:F. M. C. T. REQUERENTE:K. M. C. S. REQUERENTE:MARIA IVANILDA PANTOJA DA CUNHA REQUERENTE:L. P. C. REQUERENTE:J. L. P. C. REQUERENTE:L. P. C. REQUERENTE:MARCILENE VIEIRA FERREIRA REQUERENTE:J. V. F. REQUERENTE:RAQUEL SANTANA DA SILVA REQUERENTE:P. M. S. S. REQUERENTE:P. S. S. REQUERENTE:P. S. S. REQUERENTE:MARCIA DA CONCEICAO BOTELHO REQUERENTE:J. C. S. REPRESENTANTE:EVA GONCALVES CHERMONT REQUERENTE:EVELIN DE OLIVEIRA POCA E SILVA REQUERENTE:WALTER EMILIO DIAS SILVA REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA REQUERIDO:MINERVA SA. DECISÃO Proc. Nº 0005292-82.2017.8.14.0008 Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. Em síntese, narra que no dia 6 de outubro de 2015, o navio HAIDAR, de propriedade libanesa, adernou e naufragou no píer 302 do Porto de Vila de Conde em Barcarena, neste Estado, com cerca de 4.900,00 bois vivos. A carga era de propriedade da Minerva S.A., conforme documentação acostada aos autos. Sustenta que, em decorrência do naufrágio, constatou-se a morte por afogamento de cerca de 4.800 (quatro mil e oitocentos) bovinos, sendo que, algumas horas após o acidente, muitos deles começaram a boiar, sendo trazidos pela maré até a praia. Relata, ainda, que além da morte dos bois, o naufrágio desencadeou o derramamento de óleo diesel marítimo MF 380, estimados em 730.000 (setecentos e trinta mil) litros, e outros resíduos, em especial o feno destinado à alimentação dos animais durante o transporte. Argumenta que a contaminação decorrente do derramamento de óleo e dos corpos dos animais em putrefação atingiu o fornecimento de água potável das comunidades ribeirinhas da região, que nos dias seguintes ao acidente, não tinham sequer água para beber, lavar roupa ou tomar banho. Some-se a isso o fato dos pescadores da região terem ficado impossibilitados de vender o pescado em razão da desconfiança dos consumidores em relação a possível contaminação do produto. Por derradeiro, afirma que até o ajuizamento da ação, um mês após o acidente, grande parte dos animais mortos ainda permaneceu presa no interior da embarcação, sem que tenha sido tomada qualquer providência para sua retirada, além da grande quantidade de óleo ainda armazenada no interior da embarcação passível de vazamento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés o pagamento, a cada um dos autores, de 1 (um) salário-mínimo por mês, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a título de danos materiais. No mérito, requer a procedência da ação para condenar as rés a indenizarem cada um dos autores pelos danos materiais, morais e existenciais sofridos em razão do acidente ocorrido com o Navio Haidar. Em continuidade, houve declinação de competência à Justiça Federal, sendo interposto recurso contra referida decisão. Houve julgamento do recurso interposto, sendo cassada a decisão desta unidade judiciária, momento no qual foi determinada o retorno das demandas à esta vara. É O BREVE RELATO.DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. De largada, verifico que pende decisão final na demanda no tocante à competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Contudo, também é de conhecimento desta magistrada que em outras ações, cujo objeto é idêntico ao da presente, a justiça especializada já se

manifestou pela sua incompetência, ocasião na qual os autos retornaram à esta unidade judiciária. Pois bem, em razão do acima salientado, verifico ser hipótese de imprimir celeridade ao feito, já que inequivocamente o processo permanecerá sob análise da Justiça Estadual/Comum, razão pela qual, em respeito ao princípio da celeridade e do direito da parte ver sua demanda julgada em tempo razoável, determino: A ação possui seu trâmite desde 2017, não havendo sido analisado o pedido inicial no concernente a tutela antecipada requerida. Pois bem, não havendo notícias que os danos e os riscos narrados na peça de inicial persistem, ou seja, não resta configurado de forma expressa o perigo da demora alegado frente o prolongado lapso temporal entre a data do ocorrido e da presente análise. Logo, sendo os requisitos para deferimento da pretensão antecipatório cumulativos, resta inviabilizado o deferimento da pretensão em sede de cognição sumária. Ainda nesse caminho, para aferição dos danos narrados, se mostra necessária a realização de perícia determinada pelo Juízo, sendo inviável o acolhimento de pleito antecipatório de tutela com base em notícias veiculadas em mídia ou, por exemplo, em perícia unilateral. Dessa forma, por cautela, o INDEFERIMENTO do requerimento liminar é medida que se impõe. Cite(m) a(s) parte(s) requerida(s), e intime-se a parte autora, para comparecer(em) à audiência de conciliação a ser realizada em 09/12/2021 às 10h.10min. Ficam as partes desde já advertidas - advertências essas que deverão constar do mandado/carta de citação - de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335). Em existindo interesse de incapaz na demanda, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Serve como mandado. Barcarena, 22 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00052928220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
 Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:M. R. F. Representante(s): OAB 5206 -
 JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 8466 - MEIRE COSTA VASCONCELOS
 (ADVOGADO) OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) OAB 9041 - JOSE BASTOS
 FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:M. R. F. REQUERENTE:MARGARETH DE LIRA RAMALHO
 REQUERENTE:K. F. D. REQUERENTE:K. F. D. REQUERENTE:MARINALDO RODRIGUES DIAS
 REQUERENTE:M. D. B. REQUERENTE:L. D. B. REQUERENTE:MARIANA RODRIGUES DIAS
 REQUERENTE:M. C. P. REQUERENTE:W. C. P. REQUERENTE:M. C. P. REQUERENTE:Y. C. P.
 REQUERENTE:FRANCINETE CORREA ANDRE REQUERENTE:P. H. S. B. REQUERENTE:MANOEL
 CORNELIO CARVALHO PEREIRA DE BARROS REQUERENTE:A. C. R. REQUERENTE:ADRIELY
 CORREA ANDRE REQUERENTE:C. D. A. M. REQUERENTE:AMANDA DE NAZARE NEGRAO
 ANDRADE REQUERENTE:L. L. S. M. REQUERENTE:A. K. S. S. REQUERENTE:RAIMUNDO
 FERREIRA DE SOUSA REQUERENTE:J. V. S. M. REQUERENTE:J. M. S.
 REPRESENTANTE:JACQUELINE SUELLEN DOS SANTOS MARTINS REQUERENTE:M. E. C. M.
 REQUERENTE:E. C. M. REQUERENTE:E. L. C. M. REQUERENTE:E. P. B. M. REQUERENTE:E. C.
 M. REQUERENTE:MATEUS MAGNO MONTEIRO REQUERENTE:M. M. S. M.
 REQUERENTE:ANDREIA DOS SANTOS MAR REQUERENTE:VANILDA FERREIRA COSTA
 REQUERENTE:J. C. B. S. REQUERENTE:C. B. S. REQUERENTE:A. C. B. S. REQUERENTE:A. B. S.
 REPRESENTANTE:SANDRA CARVALHO BARBOSA REQUERENTE:Q. F. C. REQUERENTE:K. F. C.
 REQUERENTE:RAIMUNDA DO SOCORRO FURTADO CARDOSO REQUERENTE:JOSE AROLDO DE
 SOUSA MARTINS REQUERENTE:R. N. R. REQUERENTE:R. N. R. REQUERENTE:R. N. R.
 REQUERENTE:R. N. R. REQUERENTE:MONICA DIAS NASCIMENTO REQUERENTE:L. D. C.
 REPRESENTANTE:NILCILEIDE DA SILVA DIAS REQUERENTE:MARINEIA DOS SANTOS SILVA
 REQUERENTE:MARIA MADALENA DA SILVA RIBEIRO REQUERENTE:DUVIRGEM CARDOSO
 FERREIRA REQUERENTE:L. S. S. REQUERENTE:A. F. S. S. REQUERENTE:F. A. S. S.
 REQUERENTE:LUCIENE VIEIRA DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA JOSE MACIEL CARDOSO
 REQUERENTE:JOSEANE CARLA CARDOSO CONCEICAO REQUERENTE:FRANCISCO MARCELO
 SANTOS BARBOSA REQUERENTE:JOAQUIM DOS SANTOS BAHIA REQUERENTE:E. B. A. S.
 REQUERENTE:A. C. B. S. REQUERENTE:P. R. S. E. S. REPRESENTANTE:ROSILENE BARRETO

DOS SANTOS REQUERENTE:I. R. M. REPRESENTANTE:DEISIANE RODRIGUES FURTADO
REQUERENTE:I. V. A. Q. REQUERENTE:D. J. A. Q. REQUERENTE:DENILSON JUNIOR DIAS
QUEIROZ REQUERENTE:NAIRA COSTA DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE:ZENEIDE RAMALHO
DE LIMA REQUERENTE:D. V. F. R. REQUERENTE:BENEDITO FREITAS DA ROCHA
REQUERENTE:A. P. P. REQUERENTE:JESSICA CAMPOS DE PAIVA REQUERENTE:T. C. C.
REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS DA SILVA COSTA REQUERENTE:K. L. G. P.
REQUERENTE:MAYNARA GUIMARAES DA SILVA REQUERENTE:L. R. C. REQUERENTE:L. R. C.
REQUERENTE:L. R. C. REQUERENTE:ROSIMERY WANZELER RIBEIRO COUTINHO
REQUERENTE:J. E. C. S. REQUERENTE:ROSINEIDE DA CONCEICAO CACHIADO REQUERENTE:J.
A. J. R. REQUERENTE:C. J. R. REQUERENTE:E. J. R. REQUERENTE:ANTONIA FERREIRA DE
JESUS REQUERENTE:E. M. B. REQUERENTE:E. M. B. REQUERENTE:E. M. B.
REQUERENTE:EVANDRO DE JESUS VIANA BRITO REQUERENTE:Y. M. B. E. S.
REQUERENTE:MARY ANNE BENTES DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE:S. H. R. F. R.
REQUERENTE:FRANKCIMARLE RAMOS FERNANDES REQUERENTE:K. A. Q. C. REQUERENTE:K.
C. Q. B. C. REQUERENTE:MAIKE QUARESMA COSTA REQUERENTE:L. S. P. P.
REQUERENTE:LAVINHA DOS SANTOS PINHEIRO REQUERENTE:E. T. F. REQUERENTE:L. T. F.
REQUERENTE:DEISE RODRIGUES TAVARES REQUERENTE:R. C. V. F. REQUERENTE:NAZARE DO
SOCORRO CARDOSO VIANA REQUERENTE:IRIS DE JESUS LIMA REQUERENTE:RAIMUNDO
FREITAS DE JESUS REQUERENTE:CLAYTON FABRICIO DIAS MALCHER REQUERENTE:MARIA
FRANCINETE MAGNO DE JESUS REQUERENTE:ANTONIO DE MORAIS RIBEIRO
REQUERENTE:ESEQUIEL OLIVEIRA LIRA REQUERENTE:RAYANE MARTINS COSTA
REQUERENTE:GLEIDSON CUNHA PIMENTEL REQUERENTE:JOANA MARIA CUNHA PIMENTEL
REQUERENTE:TEREZA MOREIRA CORREA REQUERENTE:KLEBER BRABO CARDOSO
REQUERENTE:R. M. O. REPRESENTANTE:ROSA FRANCISCA MIRANDA SANTANA
REQUERENTE:OTAVIO AUGUSTO VIANA ANDRADE REQUERENTE:SHEYLLA CRISTINA MIRANDA
SANTANA REQUERENTE:MAURICIO REIS DE ALMEIDA REQUERENTE:GRACILENE BRITO
FURTADO REQUERENTE:RAIMUNDA RODRIGUES DE JESUS REQUERENTE:BELK SOUZA DE
MEDEIROS REQUERENTE:CLAUDIA DE JESUS MOREIRA REQUERENTE:ANTONIO PONCIANO
RODRIGUES DOS SANTOS REQUERENTE:MARCOS ANGELIM DOS SANTOS REQUERENTE:ANA
CARLA DIAS AMBE REQUERENTE:R. A. F. REQUERENTE:ANA CLAUDIA BRITO FURTADO
REQUERENTE:A. C. F. N. REQUERENTE:SONIA MARIA ANDRADE MARQUES REQUERENTE:C. M.
M. C. REQUERENTE:C. M. C. REQUERENTE:C. L. M. C. REQUERENTE:C. M. C.
REQUERENTE:TATIANA PRISCILA SILVA DOS SANTOS REQUERENTE:E. S. S. REQUERENTE:A. C.
S. S. REQUERENTE:S. S. F. REQUERENTE:ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS VIANA
REQUERENTE:R. P. V. S. REQUERENTE:W. J. V. S. REQUERENTE:SERGIO DOS SANTOS
PINHEIRO JUNIOR REQUERENTE:L. M. P. P. REQUERENTE:CRISTIANE DA SILVA BRITO
REQUERENTE:G. S. B. REQUERENTE:MAYANA BOTELHO CAMPOS REQUERENTE:S. L. C. F.
REQUERENTE:M. E. C. S. REQUERENTE:D. C. S. REQUERENTE:ANA PAULA DE SOUZA
MONTEIRO REQUERENTE:A. C. M. S. REQUERENTE:K. M. S. REQUERENTE:K. M. S.
REQUERENTE:ODILEIDE DO SOCORRO DA SILVA SARMENTO REQUERENTE:VALDIR DO
SOCORRO BORGES DE MORAES REQUERENTE:G. S. V. REPRESENTANTE:MANOEL MARIA
QUARESMA VIANA REQUERENTE:R. M. I. I. REPRESENTANTE:RENATO NEGRAO ISHIDA
REQUERENTE:DINA CARLA DE FREITAS MARINHO REQUERENTE:C. M. M. C. REQUERENTE:K. M.
M. C. REQUERENTE:ANGELA MARIA DA SILVA CORDEIRO REQUERENTE:A. H. C. B.
REQUERENTE:L. J. C. B. REQUERENTE:J. A. C. C. REQUERENTE:ADELAIDE RODRIGUES DE
OLIVEIRA REQUERENTE:G. R. O. REQUERENTE:GLORIA DO SOCORRO DA SILVA MAGALHAES
REQUERENTE:L. M. F. REQUERENTE:WALACE LUIZ RODRIGUES MACIEL REQUERENTE:M. S. C.
R. REQUERENTE:GUILHERMINA CORREIA DIAS REQUERENTE:L. D. S. REQUERENTE:L. D. S.
REQUERENTE:MARIA MADALENA DOS SANTOS COUTINHO REQUERENTE:MANOEL DE JESUS
COUTINHO REQUERENTE:FLORIANO DIAS DA SILVA REQUERENTE:MARILEIDE BENTES DO
ESPIRITO SANTO REQUERENTE:RAISSA SENA DE PAIVA REQUERENTE:JOSE RICARDO CAMPOS
DE PAIVA REQUERENTE:E. K. B. P. REQUERENTE:ESTEVAM PINHEIRO REQUERENTE:CRISTIANE
DE CASSIA ESPINDOLA DO CARMO REQUERENTE:F. L. C. T. REQUERENTE:F. M. C. T.
REQUERENTE:K. M. C. S. REQUERENTE:MARIA IVANILDA PANTOJA DA CUNHA REQUERENTE:L.
P. C. REQUERENTE:J. L. P. C. REQUERENTE:L. P. C. REQUERENTE:MARCILENE VIEIRA
FERREIRA REQUERENTE:J. V. F. REQUERENTE:RAQUEL SANTANA DA SILVA REQUERENTE:P. M.
S. S. REQUERENTE:P. S. S. REQUERENTE:P. S. S. REQUERENTE:MARCIA DA CONCEICAO
BOTELHO REQUERENTE:J. C. S. REPRESENTANTE:EVA GONCALVES CHERMONT

REQUERENTE:EVELIN DE OLIVEIRA POCA E SILVA REQUERENTE:WALTER EMILIO DIAS SILVA
REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA
REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA REQUERIDO:MINERVA SA.
DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01408474220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Atto:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:SILVIO DIAS COELHO E OUTROS
Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERENTE:VERA LUCIA DO
ESPIRITO SANTO LIMA REQUERENTE:VERA DO SOCORRO PANTOJA DE SA
REQUERENTE:SINEZIA AMORIM QUEIROZ REQUERENTE:SIMONE DOS REIS SANTOS LIMA
REQUERENTE:SILVANA DOS ANJOS DIAS REQUERENTE:SALOMAO RAMALHO DOS SANTOS
REQUERENTE:ROZILDO DE JESUS BOTELHO REQUERENTE:ROSITO DE JESUS BOTELHO
REQUERENTE:ROSILENE DOS SANTOS BARROS REQUERENTE:RONISE DO SOCORRO LIMA
MONTEIRO REQUERENTE:RONILDA LOPES DE AMORIM REQUERENTE:RONILDA LIMA DOS
SANTOS REQUERENTE:ROMARIO DE JESUS BOTELHO REQUERENTE:RODRIGO DE JESUS
BOTELHO REQUERENTE:RENATA ARAUJO BARBOSA REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO MACIEL
DOS SANTOS REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DE ASSUNCAO BARBOSA
REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA CASTILHO REQUERENTE:RAIMUNDA DO SOCORRO DE
JESUS REQUERENTE:PERIVALDO LEONES BAHIA REQUERENTE:PEDRO RODRIGUES MOREIRA
REQUERENTE:OZIEL SOUZA SANTOS REQUERENTE:OTO GOMES DA COSTA
REQUERENTE:ORLANDO CESAR SPUZA FURTADO REQUERENTE:ODIVALDO MELO DE MATOS
REQUERENTE:ODALEA OLIVEIRA FREITAS REQUERENTE:OBENALDO DO VALE MATOS
REQUERENTE:NOE DA SILVA PINA FAGUNDES REQUERENTE:NILSON MAIA SMITH
REQUERENTE:NILSON CARDOSO LUCAS REQUERENTE:NEVES DO REMEDIO FONSECA
ANTUNES REQUERENTE:NEVES DA CUNHA E COSTA REQUERENTE:NATALINO BENTES DE

JESUS REQUERENTE:MOABE FERREIRA DE MELO REQUERENTE:MAYARA MALCHER RODRIGUES REQUERENTE:MARLY QUARESMA BARBOSA REQUERENTE:MARILDO BRABO QUARESMA REQUERENTE:MARIA REGINA DE LIMA REQUERENTE:MARIA REGINA DA SILVA ALVES REQUERENTE:MARIA DULCELINA OLIVEIRA SANTANA REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DA COSTA FURTADO REQUERENTE:MARIA CILENE MALCHER DE JESUS REQUERENTE:MARIA ANTONIA BALIEIRO COELHO REQUERENTE:MARCOS ROBERTO DA SILVA FERREIRA REQUERENTE:MARA DE JESUS COSTA REQUERENTE:MANOEL MOURA RAMOS REQUERENTE:MANOEL MARIA DA CRUZ MENDES REQUERENTE:MANOEL DO SOCORRO MIRANDA DOS SANTOS REQUERENTE:MANOEL DA COSTA FURTADO REQUERENTE:LUCIVALDO BRABO QUARESMA REQUERENTE:LUCILENE COSTA QUARESMA REQUERENTE:LEDILSON MACIEL DE JESUS REQUERENTE:KATIA SILENE DIAS MALCHER REQUERENTE:JOSIELY SANTANA DE OLIVEIRA REQUERENTE:JOSIANE LIMA DOS SANTOS REQUERENTE:JOSELITA LIMA CALDAS REQUERENTE:JOSE ROBERTO MORAES DA PAIXAO REQUERENTE:JOSE NUNES MARTINS REQUERENTE:JOSE MARIA POCA DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE:JOSE JURANDIR FREITAS DE JESUS REQUERENTE:JOAO FERNADES SILVA REQUERENTE:JEOCELIA FARIAS DOS SANTOS REQUERENTE:HELLEN CRISTINA DOS SANTOS SOARES DA PAIXAO REQUERENTE:HELIZEU ANDRADE NEGRAO REQUERENTE:GILVAM MENDES MAGNO REQUERENTE:GESSICA SUELEM DA COSTA SOUZA REQUERENTE:GERALDA MATOS PANTOJA REQUERENTE:GENIVAL SANTOS TRINDADE REQUERENTE:GABRIELA CARDOSO FURTADO REQUERENTE:FRANCISCO DA COSTA DIAS REQUERENTE:FRANCISCA DE CARVALHO NOBRE REQUERENTE:FRANCINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA REQUERENTE:EZEQUIEL CARDOSO PINTO REQUERENTE:EREMAR DA SILVA CARDOSO REQUERENTE:ERALDO COUTINHO DE PAULA REQUERENTE:ELIANA DA CONCEICAO PANTOJA DE LIMA REQUERENTE:ELALENI CARDOSO DESOUZA REQUERENTE:EDSON DA COSTA ALVES REQUERENTE:EDSON ABREU ROCHA REQUERENTE:EDNILSON FREITAS DE SOUZA REQUERENTE:DUCILENE DA COSTA SOUZA REQUERENTE:DOMINGOS SEBASTIAO COSTA DA SILVA REQUERENTE:DIENE SANTANA DE SOUSA REQUERENTE:CLEIDE MARTINS FERREIRA REQUERENTE:CLAUDETE DE FREITAS VIANA REQUERENTE:CLALDINEI DA CONCEICAO SILVA REQUERENTE:CARLOS AUGUSTO FERREIRA DA COSTA REQUERENTE:BENEZAIDE DE SOUZA SANTOS REQUERENTE:ARMANDO GONCALVES CAMPOS REQUERENTE:ANTONIO RODRIGUES MOREIRA REQUERENTE:ANDREA ARAUJO BARBOSA REQUERENTE:ANDRE LUIS PANTOJA DE SA REQUERENTE:ANALIA ANTONELA FURTADO BASTOS REQUERENTE:ANA MARIA ROQUE DE OLIVEIRA REQUERENTE:ANA LUCIA AMBE REQUERENTE:ANA ALZIMEIRE PINTO CRAVO REQUERENTE:ALESSANDRA BALIEIRO COELHO REQUERENTE:ALCIDES DE OLIVEIRA REQUERENTE:ADEMIRSON RODRIGUES DA COSTA REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA. DECISÃO Proc. Nº 0140847-42.2015.8.14.0008 Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. Em síntese, narra que no dia 6 de outubro de 2015, o navio HAIDAR, de propriedade libanesa, adernou e naufragou no píer 302 do Porto de Vila de Conde em Barcarena, neste Estado, com cerca de 4.900,00 bois vivos. A carga era de propriedade da Minerva S.A., conforme documentação acostada aos autos. Sustenta que, em decorrência do naufrágio, constatou-se a morte por afogamento de cerca de 4.800 (quatro mil e oitocentos) bovinos, sendo que, algumas horas após o acidente, muitos deles começaram a boiar, sendo trazidos pela maré até a praia. Relata, ainda, que além da morte dos bois, o naufrágio desencadeou o derramamento de Óleo diesel marítimo MF 380, estimados em 730.000 (setecentos e trinta mil) litros, e outros resíduos, em especial o feno destinado à alimentação dos animais durante o transporte. Argumenta que a contaminação decorrente do derramamento de óleo e dos corpos dos animais em putrefação atingiu o fornecimento de água potável das comunidades ribeirinhas da região, que nos dias seguintes ao acidente, não tinham sequer água para beber, lavar roupa ou tomar banho. Some-se a isso o fato dos pescadores da região terem ficado impossibilitados de vender o pescado em razão da desconfiança dos consumidores em relação a possível contaminação do produto. Por derradeiro, afirma que até o ajuizamento da ação, um mês após o acidente, grande parte dos animais mortos ainda permaneceu presa no interior da embarcação, sem que tenha sido tomada qualquer providência para sua retirada, além da grande quantidade de óleo ainda armazenada no interior da embarcação passável de vazamento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés o pagamento, a cada um dos autores, de 1 (um) salário-mínimo por mês, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a título de danos materiais. No mérito, requer a procedência da ação para condenar as rés a indenizarem cada um

dos autores pelos danos materiais, morais e existenciais sofridos em razão do acidente ocorrido com o Navio Haidar. Em continuidade, houve declinação de competência à Justiça Federal, sendo interposto recurso contra referida decisão. Houve julgamento do recurso interposto, sendo cassada a decisão desta unidade judiciária, momento no qual foi determinada o retorno das demandas à esta vara. É O BREVE RELATO.DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. De largada, verifico que pende decisão final na demanda no tocante à competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Contudo, também é de conhecimento desta magistrada que em outras ações, cujo objeto é idêntico ao da presente, a justiça especializada já se manifestou pela sua incompetência, ocasião na qual os autos retornaram à esta unidade judiciária. Pois bem, em razão do acima salientado, verifico ser hipótese de imprimir celeridade ao feito, já que inequivocamente o processo permanecerá sob análise da Justiça Estadual/Comum, razão pela qual, em respeito ao princípio da celeridade e do direito da parte ver sua demanda julgada em tempo razoável, determino: A ação possui seu trâmite desde 2015, não havendo sido analisado o pedido inicial no concernente a tutela antecipada requerida. Pois bem, não havendo notícias que os danos e os riscos narrados na peça de inicial persistem, ou seja, não resta configurado de forma expressa o perigo da demora alegado frente o prolongado lapso temporal entre a data do ocorrido e da presente análise. Logo, sendo os requisitos para deferimento da pretensão antecipatório cumulativos, resta inviabilizado o deferimento da pretensão em sede de cognição sumária. Ainda nesse caminho, para aferição dos danos narrados, se mostra necessária a realização de perícia determinada pelo Juízo, sendo inviável o acolhimento de pleito antecipatório de tutela com base em notícias veiculadas em mídia ou, por exemplo, em perícia unilateral. Dessa forma, por cautela, o INDEFERIMENTO do requerimento liminar é medida que se impõe. Cite(m) a(s) parte(s) requerida(s), e intime-se a parte autora, para comparecer(em) à audiência de conciliação a ser realizada em 10/12/2021 às 09h40min. Ficam as partes desde já advertidas - advertências essas que deverão constar do mandado/carta de citação - de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335). Em existindo interesse de incapaz na demanda, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Serve como mandado. Barcarena, 22 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01408474220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:SILVIO DIAS COELHO E OUTROS
Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERENTE:VERA LUCIA DO
ESPIRITO SANTO LIMA REQUERENTE:VERA DO SOCORRO PANTOJA DE SA
REQUERENTE:SINEZIA AMORIM QUEIROZ REQUERENTE:SIMONE DOS REIS SANTOS LIMA
REQUERENTE:SILVANA DOS ANJOS DIAS REQUERENTE:SALOMAO RAMALHO DOS SANTOS
REQUERENTE:ROZILDO DE JESUS BOTELHO REQUERENTE:ROSITO DE JESUS BOTELHO
REQUERENTE:ROSILENE DOS SANTOS BARROS REQUERENTE:RONISE DO SOCORRO LIMA
MONTEIRO REQUERENTE:RONILDA LOPES DE AMORIM REQUERENTE:RONILDA LIMA DOS
SANTOS REQUERENTE:ROMARIO DE JESUS BOTELHO REQUERENTE:RODRIGO DE JESUS
BOTELHO REQUERENTE:RENATA ARAUJO BARBOSA REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO MACIEL
DOS SANTOS REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DE ASSUNCAO BARBOSA
REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA CASTILHO REQUERENTE:RAIMUNDA DO SOCORRO DE
JESUS REQUERENTE:PERIVALDO LEONES BAHIA REQUERENTE:PEDRO RODRIGUES MOREIRA
REQUERENTE:OZIEL SOUZA SANTOS REQUERENTE:OTO GOMES DA COSTA
REQUERENTE:ORLANDO CESAR SPUZA FURTADO REQUERENTE:ODIVALDO MELO DE MATOS
REQUERENTE:ODALEA OLIVEIRA FREITAS REQUERENTE:OBENALDO DO VALE MATOS
REQUERENTE:NOE DA SILVA PINA FAGUNDES REQUERENTE:NILSON MAIA SMITH
REQUERENTE:NILSON CARDOSO LUCAS REQUERENTE:NEVES DO REMEDIO FONSECA

ANTUNES REQUERENTE:NEVES DA CUNHA E COSTA REQUERENTE:NATALINO BENTES DE JESUS REQUERENTE:MOABE FERREIRA DE MELO REQUERENTE:MAYARA MALCHER RODRIGUES REQUERENTE:MARLY QUARESMA BARBOSA REQUERENTE:MARILDO BRABO QUARESMA REQUERENTE:MARIA REGINA DE LIMA REQUERENTE:MARIA REGINA DA SILVA ALVES REQUERENTE:MARIA DULCELINA OLIVEIRA SANTANA REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DA COSTA FURTADO REQUERENTE:MARIA CILENE MALCHER DE JESUS REQUERENTE:MARIA ANTONIA BALIEIRO COELHO REQUERENTE:MARCOS ROBERTO DA SILVA FERREIRA REQUERENTE:MARA DE JESUS COSTA REQUERENTE:MANOEL MOURA RAMOS REQUERENTE:MANOEL MARIA DA CRUZ MENDES REQUERENTE:MANOEL DO SOCORRO MIRANDA DOS SANTOS REQUERENTE:MANOEL DA COSTA FURTADO REQUERENTE:LUCIVALDO BRABO QUARESMA REQUERENTE:LUCILENE COSTA QUARESMA REQUERENTE:LEDILSON MACIEL DE JESUS REQUERENTE:KATIA SILENE DIAS MALCHER REQUERENTE:JOSIELY SANTANA DE OLIVEIRA REQUERENTE:JOSIANE LIMA DOS SANTOS REQUERENTE:JOSELITA LIMA CALDAS REQUERENTE:JOSE ROBERTO MORAES DA PAIXAO REQUERENTE:JOSE NUNES MARTINS REQUERENTE:JOSE MARIA POCA DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE:JOSE JURANDIR FREITAS DE JESUS REQUERENTE:JOAO FERNADES SILVA REQUERENTE:JEOCELIA FARIAS DOS SANTOS REQUERENTE:HELLEN CRISTINA DOS SANTOS SOARES DA PAIXAO REQUERENTE:HELIZEU ANDRADE NEGRAO REQUERENTE:GILVAM MENDES MAGNO REQUERENTE:GESSICA SUELEM DA COSTA SOUZA REQUERENTE:GERALDA MATOS PANTOJA REQUERENTE:GENIVAL SANTOS TRINDADE REQUERENTE:GABRIELA CARDOSO FURTADO REQUERENTE:FRANCISCO DA COSTA DIAS REQUERENTE:FRANCISCA DE CARVALHO NOBRE REQUERENTE:FRANCINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA REQUERENTE:EZEQUIEL CARDOSO PINTO REQUERENTE:EREMAR DA SILVA CARDOSO REQUERENTE:ERALDO COUTINHO DE PAULA REQUERENTE:ELIANA DA CONCEICAO PANTOJA DE LIMA REQUERENTE:ELALENI CARDOSO DESOUZA REQUERENTE:EDSON DA COSTA ALVES REQUERENTE:EDSON ABREU ROCHA REQUERENTE:EDNILSON FREITAS DE SOUZA REQUERENTE:DUCILENE DA COSTA SOUZA REQUERENTE:DOMINGOS SEBASTIAO COSTA DA SILVA REQUERENTE:DIENE SANTANA DE SOUSA REQUERENTE:CLEIDE MARTINS FERREIRA REQUERENTE:CLAUDETE DE FREITAS VIANA REQUERENTE:CLALDINEI DA CONCEICAO SILVA REQUERENTE:CARLOS AUGUSTO FERREIRA DA COSTA REQUERENTE:BENEZAIDE DE SOUZA SANTOS REQUERENTE:ARMANDO GONCALVES CAMPOS REQUERENTE:ANTONIO RODRIGUES MOREIRA REQUERENTE:ANDREA ARAUJO BARBOSA REQUERENTE:ANDRE LUIS PANTOJA DE SA REQUERENTE:ANALIA ANTONELA FURTADO BASTOS REQUERENTE:ANA MARIA ROQUE DE OLIVEIRA REQUERENTE:ANA LUCIA AMBE REQUERENTE:ANA ALZIMEIRE PINTO CRAVO REQUERENTE:ALESSANDRA BALIEIRO COELHO REQUERENTE:ALCIDES DE OLIVEIRA REQUERENTE:ADEMIRSON RODRIGUES DA COSTA REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA. DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração

ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DEST(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00001210820218140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:Q. S. F. DENUNCIADO:JOSE OLIVEIRA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. N.º 0000121-08.2021.8.14.0008 ACUSADO: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA VITIMA: Q. D. S. F. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 147, ART. 140, ART. 129 § 9º DO CPB ART. 7º, I, II, V DA LEI 11.340/06 O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, natural de Barcarena/PA, nascido em 19/07/1952, portador do RG n.º 5851485 PC/PA, filho de Antonio Martins da Silva e Izabel Oliveira da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal n.º 0000121-08.2021.8.14.0008, capitulada no ART. 147, ART. 140, ART. 129 § 9º DO CPB ART. 7º, I, II, V DA LEI 11.340/06, tendo como vítima: Q. D. S. F. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 07 de outubro de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00009228920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:SILVANO DE SOUSA MOURA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. N.º 0000922-89.2019.8.14.0008 ACUSADO: SILVANO DE SOUSA MOURA VITIMA: O. E. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33 CAPUT E 52 I DA LEI 11.343/06 O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: SILVANO DE SOUSA MOURA, natural de Igarapé-Mirim/PA, nascido em 26/07/1998, portador do RG n.º 4042056 SSP/PA, filho de Maria Santana Castro de Sousa e Silvio Rodrigues de Moura, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal n.º 0000922-89.2019.8.14.0008, capitulada no, ART. 33 CAPUT E 52 I DA LEI 11.343/06, tendo como vítima: O. E. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 07 de outubro de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00017524520118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:S. C. A. Q. VITIMA:S. S. S. DENUNCIADO:MAYCON MELO NASCIMENTO DENUNCIADO:CLEITON MENEZES DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. N.º 0001752-45.2011.8.14.0008 ACUSADO: MAYCON MELO MONTEIRO VITIMAS: S. C. A. Q. e S. S. D. S. CAPITULAÇÃO PENAL:

ART. 157, Â§2º, I e II DO CPB O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: MAYCON MELO MONTEIRO, natural de Barcarena/PA, nascido em 05/09/1990, portador do RG n.º 6468912 SSP/PA, filho de Edilson Campos Monteiro e Maria Noemia dos Santos Melo , ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal n.º 0001752-45.2011.8.14.0008, capitulada no, ART. 157, Â§2º, I e II DO CPB, tendo como vítimas: S. C. A. Q. e S. S. D. S. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 07 de outubro de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00029421920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:H. N. A. P. VITIMA:A. L. B. DENUNCIADO:RONALDO DE MATOS SILVA PINHEIRO. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0002942-19.2020.8.14.0008 ACUSADO: RONALDO DE MATOS SILVA PINHEIRO VITIMA: H. N. D. A. P. e A. L. B. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 163, Âº ANICO DO CPB e a ART. 150, Âº I DO CPB O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: RONALDO DE MATOS SILVA PINHEIRO, natural de Castanhal/PA, nascido em 01/05/1974, portador do RG n.º 2489598, filho de Prudenciano Pinheiro e Irene de Matos Silva Pinheiro , ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal n.º 0002942-19.2020.8.14.0008, capitulada no, ART. 163, Âº ANICO DO CPB e a ART. 150, Âº I DO CPB, tendo como vítimas: H. N. D. A. P. e A. L. B. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 07 de outubro de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00031382820168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:ISRAEL ALVES DE JESUS DENUNCIADO:M. L. P. A. . EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0003138-28.2016.8.14.0008 ACUSADO: ISRAEL ALVES DE JESUS VITIMA: M. L. P. A. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 21 DO DL Nº 3.688/1941 e ART. 7º, INCISO I DA LEI Nº 11.340 O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: ISRAEL ALVES DE JESUS, natural de Breja/MA, nascido em 25/04/1982, portador do RG n.º 5445809 PC/PA, CPF 810.422.642-87, CNH 06219598555, filho de Rosinete Alves de Jesus , ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal n.º 0003138-28.2016.8.14.0008, capitulada no, ART. 21 DO DL Nº 3.688/1941 e ART. 7º, INCISO I DA LEI Nº 11.340, tendo como vítima: M. L. P. A. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que

interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 07 de outubro de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00031901920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA: J. J. S. DENUNCIADO: MANOEL BENEDITO ALCANTARA TAVARES. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0003190-19.2019.8.14.0008 ACUSADO: MANOEL BENEDITO ALCANTARA TAVARES VITIMA: J. J. D. S CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 302 DO CTB O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: MANOEL BENEDITO ALCANTARA TAVARES, natural de Ponta de Pedras/PA, nascido em 11/01/1958, portador do RG nº 2132159 SSP/PA, CPF 061.732.172-87, filho de Djalma Alcantara Tavares e Maria Irani, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0003190-19.2019.8.14.0008, capitulada no, ART. 302 DO CTB, tendo como vítimas: J. J. D. S. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 07 de outubro de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00044024120208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: JOSE RIBEIRO DE CARVALHO. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0004402-41.2020.8.14.0008 ACUSADO: JOSE RIBEIRO DE CARVALHO VITIMA: A. C. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 306, DO CTB O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: JOSE RIBEIRO DE CARVALHO, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 30/03/1983, portador do RG nº 4373381 SSP/PA, filho de José Ferreira de Carvalho e Hercília das Graças Ribeiro de Carvalho, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0004402-41.2020.8.14.0008, capitulada no, ART. 306, DO CTB, tendo como vítima: A. C. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 07 de outubro de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00047445220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:V. K. S. P. DENUNCIADO:CHRISTIAN JORGE OLIVEIRA DE SOUZA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. NÂº 0004744-52.2020.8.14.0008 ACUSADO: CHRISTIAN JORGE OLIVEIRA DE SOUZA VITIMA: V. K. D. S. P. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129 DO CPB, C/C LEI NÂº 11.340/2006 O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: CHRISTIAN JORGE OLIVEIRA DE SOUZA, natural de Belém/PA, portador do CPF 027.933.352-82, nascido em 13/09/1994, portador do RG n.º 1779482, filho de Jorge Tadeu Moraes de Sousa e Samir Santana de Oliveira, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal n.º 0004744-52.2020.8.14.0008, capitulada no, art. 129 c/c Lei n.º 11.340/2006, tendo como vítima: V. K. D. S. P. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 07 de outubro de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00112528220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:J. L. C. B. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA DENUNCIADO:MICHEL COSME REIS DOURADO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. NÂº 0011252-82.2018.8.14.0008 ACUSADO: MICHEL COSME REIS DOURADO VITIMA: J. L. C. B. C. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 147, DO CPB O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: MICHEL COSME REIS DOURADO, natural de Belém/PA, nascido em 27/09/1984, portador do RG n.º 4486918 PC/PA, CPF n.º 771.536.002.30, filho de Artur Peck filho Dourado e Selma Socorro Reis Dourado, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal n.º 0011252-82.2018.8.14.0008, capitulada no, ART. 147, DO CPB, tendo como vítima: J. L. C. B. C. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, será nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Barcarena, 07 de outubro de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00133755320188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:R. M. S. VITIMA:A. C. S. M. DENUNCIADO:ANDERSON DA SILVA ASSUNCAO DENUNCIADO:ANDERSON SOARES DOS SANTOS DENUNCIADO:CICERO NETO SANTOS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 5496 - SERGIO SENA GONCALVES (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. NÂº 0013375-53.2018.8.14.0008 ACUSADO: ANDERSON DA SILVA ASSUNCAO VITIMAS: R. M. D. S. e A. C. D. S. M. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, Âº 2º, II DO CPB C/C ART. 244-B DA LEI NÂº 8.069/90 ART 180 DO CPB O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: ANDERSON DA

SILVA ASSUNÇÃO, natural de Belém/PA, nascido em 08/02/1993, filho de Dorival Assunção da Silva e Maria de Nazaré Ferreira da Silva , ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0013375-53.2018.8.14.0008, capitulada no ART. 157, §2º, II DO CPB C/C ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90 ART 180 DO CPB, tendo como vítimas: R. M. D. S. e A. C. D. S. M. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Às 14h45min de Barcarena, 07 de outubro de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente PROCESSO: 00142242520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIELA AQUINO DOMINGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:N. F. A. DENUNCIADO:MARINALDO GUEDES DE OLIVEIRA. EDITAL DE CITAÇÃO COMARCA DE BARCARENA PRAZO: 15 DIAS PROC. Nº 0014224-25.2018.8.14.0008 ACUSADO: MARINALDO GUEDES DE OLIVEIRA VITIMA: N. F. D. A. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT E ART. 129, §9º, AMBOS DO CPB, C/C AS DISPOSIÇÕES ESP. DOS ARTS. 5º, III E 7º, I E II DA LEI 11.340/06. O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL. FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: MARINALDO GUEDES DE OLIVEIRA, natural de Belém/PA, nascido em 04/08/1973, portador do RG nº 2387364 SSP/PA, filho de Hilson Dias de Oliveira e Marina Guedes de Oliveira , ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0014224-25.2018.8.14.0008, capitulada no, ART. 147, CAPUT E ART. 129, §9º, AMBOS DO CPB, C/C AS DISPOSIÇÕES ESP. DOS ARTS. 5º, III E 7º, I E II DA LEI 11.340/06., tendo como vítima: N. F. D. A. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei. Às 14h45min de Barcarena, 07 de outubro de 2021. GABRIELA AQUINO DOMINGUES Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará documento assinado eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

RESENHA: 07/10/2021 A 08/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00002794420098140057 PROCESSO ANTIGO: 200910001855 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Sumário em: 07/10/2021 REQUERIDO:E. P. S. E. E. REQUERENTE:MARIA ROSENI FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) IVO SILVA COELHO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Considera-se intimado o exequente, na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestaÃ§Ã£o Â impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃ§a, com fundamento no PrincÃ-pio do ContraditÃ³rio. Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para julgamento da presente impugnaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ (PA), 06 de outubro de 2021.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00017864820178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE:LUCIA MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 20543 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. DESPACHO Considerando o Recurso de ApelaÃ§Ã£o interposto pelo exequente, intime-se a parte autora para apresentar ContrarrazÃµes no prazo de 15 dias. ApÃ³s, encaminhem-se os presentes autos, imediatamente, ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do ParÃ com as homenagens de estilo. Publicado em gabinete. Santa Maria do ParÃ (PA), 06 de outubro de 2021. Â ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do ParÃ/Pa PROCESSO: 00059514120178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Busca e ApreensÃo em: 07/10/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZEU DANTAS DE LIMA. Processo: 0005951-41.2017.814.0057 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. BANCO ITAUCARD S/A ajuizou aÃ§Ã£o de busca e apreensÃo em face de ELIZEU DANTAS DE LIMA, com base no Decreto Lei 911/69 com alteraÃ§Ã£o da Lei 10.931/04. Aduz que o requerido celebrou cÃdula de crÃdito bancÃrio, a ser solvido em parcelas mensais, dando em alienaÃ§Ã£o fiduciÃria o bem descrito na inicial. Com a inicial juntou documentos, dentre estes, a notificaÃ§Ã£o extrajudicial de mora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A liminar foi deferida e o bem apreendido com a citaÃ§Ã£o da devedora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃo de ausÃncia de defesa (fl. 79). Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÃRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da regular citaÃ§Ã£o da requerida e ausÃncia de purgaÃ§Ã£o da mora ou apresentaÃ§Ã£o defesa o feito comporta julgamento antecipado. NÃo hÃ necessidade de dilaÃ§Ã£o probatÃria e nem Ãbice para incidÃncia dos efeitos da revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 2Âº, Â§ 2Âº, do Decreto-lei 911/69, Ã bastante claro: Â¿A mora decorrerÃ do simples vencimento do prazo para pagamento e poderÃ ser comprovada por carta registrada expedida por intermÃdio de CartÃrio de TÃ-tulos e Documentos ou pelo protesto do tÃ-tulo, a critÃrio do credor¿, ou seja, a mora se constitui pelo nÃo pagamento na data apazada e a notificaÃ§Ã£o apenas comprova para fins de obtenÃ§Ã£o de liminar. Â Â Â Â Â Â Â Â Comprovada a mora, uma vez que o inadimplemento Ã incontroverso, e inexistindo a sua emenda eficaz, nÃo hÃ como obstar ao autor a execuÃ§Ã£o da garantia que lhe foi conferida contratualmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante desse panorama, a inadimplÃncia enseja a rescisÃo do negÃcio, o vencimento antecipado do dÃbito, a apreensÃo do bem alienado fiduciariamente e, por consequÃncia, o acolhimento do pedido inicial. Sendo assim, impÃe-se o resultado da busca e apreensÃo almejado pelo autor, jÃ que o ordenamento jurÃdico empresta aos fatos incontroversos a consequÃncia retratada no pedido formulado em juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensÃo deduzida pelo requerente, BANCO ITAUCARD S/A, e com fulcro no art. 3Âº, Â§ 1Âº do Decreto-lei 911/69 torno definitiva a liminar de busca e apreensÃo deferida e consolido para si a propriedade e a posse plena e exclusiva do veÃculo VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6, cor PRETA, ano/modelo 2009/2010, chassi 9BWBK05W6AP022714, placa NKU1099. Â Â Â Â Â Â Â Â Fica o processo resolvido com julgamento de mÃrito, consoante preconiza o artigo 487, inciso I, do CÃdigo de

honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e 50% das custas e despesas processuais em virtude da sucumbência recíproca das partes, já teria tido uma sucumbência mínima nos presentes autos. A referida sentença aduz: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos moldes do art. 487, I do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado por FRANCISCO AGOSTINHO LOPES DE LIMA em face da TOKIO MARINE SEGURADORA SAM, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO FORD KA de placa OMO 1081 para o requerente sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte autora; e julgar improcedente o pedido formulado na inicial no que diz respeito a indenização e conseqüentemente ao dano moral pleiteado. Em virtude da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais. Condeno as partes reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, sem compensação. A correção monetária sobre a verba honorária deve ser feita pela taxa SELIC a partir do trânsito em julgado nos termos do artigo 85, § 16º do CPC c/c artigo 406 do CC. (grifei) Desse modo, analisando a sentença embargada entendo que não houve contradição, mas tão somente a aplicação por este juízo das normas de direito adjetivo relativas ao caso. Portanto, se o que o embargante quer atacar é o suposto erro na aplicação do direito ao caso concreto, dever-se-ia eleger a via adequada, in casu, por se tratar de sentença, um Recurso de Apelação, e não os embargos de declaração, porque manifestamente incabíveis. Decido A sentença não possui qualquer vício de obscuridade, omissão, contradição ou correção de erro material (art. 1.022 do CPC). Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração opostos e, em consequência, mantenho como está lançada a fundamentação da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, sem que haja requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Publicado em gabinete. Santa Maria do Pará, 07 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00025056920138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: MARCELO COSTA ALVES VITIMA: M. S. R. M. . Sentença A Vistos. MARCELO COSTA ALVES, qualificado nos autos, foi beneficiado com proposta de transação penal, formulada pelo Representante do Ministério Público, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para doação de materiais de construção no valor de R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), a ser destinado aos idosos, conforme ata de fl. 23. Conforme certificado o autor do fato realizou o depósito judicial. o relato necessário. DECIDO. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do fato imputado a MARCELO COSTA ALVES, nos termos dos artigos 76, § 4º e 84. § Único da Lei nº 9.099/95, ficando consignado que a imposição da sanção não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisito judicial, para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Dispensável ao Ministério Público. Ausente interesse recursal a presente sentença transitada em julgado nesta data. Sentença publicada em gabinete. Certifique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Santa Maria do Pará, 08 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00033811920168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: INES FONSECA RODRIGUES Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: A. B. M. F. . SENTENÇA A Vistos. Cuida-se de Ação Penal em face de INES FONSECA RODRIGUES pela prática da conduta disposta no art. 139 do Código Penal. Recebimento da denúncia em 08/09/2016. Em síntese, é o relatório. Decido. O crime imputado ao réu prevê como pena máxima em abstrato de 01 (um) ano, que conforme redação do artigo 109, inc. V do Código Penal, prescreve em 4 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva uma vez que o recebimento da denúncia ocorreu em 08.09.2016, transcorrendo mais de quatro anos até a presente data, assim, o período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do

Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. V do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a INES FONSECA RODRIGUES. SENTENÇA PUBLICADA EM GABINETE. Apôs o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 08 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juza de Direito PROCESSO: 00051451120148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Civil Pública em: 08/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO: YGOR MARCELO SOUSA ROSA. SENTENÇA AUTOS: 0007604-15.2016.8.14.0057 Vistos. Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ, PREFEITURA MUNICIPAL, devidamente qualificados nos autos. A demanda foi ajuizada em 2014. Sobreveio indicação do cumprimento da demanda. Vieram os autos conclusos. o relato. Decido. Defiro a gratuidade pleiteada. Como elucidado pela parte interessada, houve o esvaziamento do objeto pleiteado na presente ação, vez que a pretensão inicial seria o tratamento médico de Ygor Marcelo, o que foi sanado. Por estes motivos, EXTINGUO O PROCESSO sem análise do mérito, face a ocorrência da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VII, do CPC. Deixo de condenar a parte autora com as despesas processuais, em vista de tratar-se de ação proposta pelo Ministério Público. SENTENÇA PUBLICADA EM GABINETE. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Santa Maria do Pará-PA, 08 de outubro de 2021 Ana Louise Ramos dos Santos Juza de Direito PROCESSO: 00057845820168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO GUSTAVO DA SILVA REIS Representante(s): OAB 21544 - LUCAS LEONARDO ALVES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: C. L. S. E. S. . Processo nº 0005784-58.2016.8.14.0057 Acusado: RAIMUNDO GUSTAVO DA SILVA REIS SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de RAIMUNDO GUSTAVO DA SILVA REIS, devidamente qualificado nos autos, visando a incursão nas penas do art. 157, §2º, I e II do Código Penal. Narra a Denúncia, em breve síntese, que: (...) no dia 07 de setembro de 2016, por volta das 12h min, a vítima Carla Liandra da Silva e Silva estava caminhando em via pública, dirigindo-se à sua residência quando foi abordada por dois indivíduos que estavam em uma motocicleta. Na oportunidade o indivíduo que estava na garupa anunciou o assalto, dizendo UM ASSALTO, PASSA A NOLSA, PASSA A BOLSA, em seguida a vítima entregou a bolsa aos assaltantes contendo um aparelho celular, bem como uma camisa escolar além de duas bolsas pequenas. Logo após empreenderam fuga. (...) Após tomar conhecimento do fato a guarnição da PM passou a perseguir os indivíduos tendo capturado o acusado RAIMUNDO nas proximidades da localidade de Jandiateua, sendo que o indivíduo que estava na garupa da motocicleta conseguiu evadir-se do local, jogando a bolsa com os pertences da vítima no chão. Denúncia foi oferecida com base em Inquérito Policial deflagrado mediante Auto de Prisão em Flagrante delito. Recebimento da Denúncia ocorrido em 27 de setembro de 2016 (fl. 05). O acusado foi devidamente citado, apresentando sua defesa (fl. 18). No interrogatório do acusado, este confessou a prática do delito. Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do réu pela prática de roubo, previsto no art. 157, §2º, I e II do CP. A defesa do acusado, manifestada pelo defensor dativo, pugna pela absolvição do réu, ou a aplicação da pena mínima e aplicação das atenuantes cabíveis. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, cumpre ressaltar que se encontram presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação penal, pelo que possível apreciar o mérito da pretensão punitiva delineada na Denúncia. Dizem os dispositivos que tipificam a conduta apontada: Roubo Art. 157. Subtrair coisa alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. (...) § 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça exercida com emprego de arma (revogado pela Lei nº 13.654, de 2018); II - se há concurso de duas

ou mais pessoas. O roubo, capitulado no caput do art. 157, vem a ser a subtração de coisa alheia móvel, tal qual o furto, sã que mediante a utilização de grave ameaça ou de violência contra a pessoa ou, ainda, após havê-la reduzido à impossibilidade de resistência, consumando-se, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL. TENTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. CRIME CONSUMADO. 1. De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecida a consumação dos crimes de roubo, fixar a reprimenda do recorrido, definitivamente, 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. (STJ - Resp. 1.220.817 - SP, relator Min. Og Fernandes, Dje. 28/06/2011). Passando à análise do mérito. A materialidade do delito está assentada nos autos, não pairando dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial, diante do auto de prisão em flagrante e sobretudo pelos relatos carregados aos autos. Assim, de forma inconteste, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Passando ao exame da autoria, tenho que esta também restou comprovada, de forma a inexistir qualquer dúvida acerca da autoria do acusado RAIMUNDO GUSTAVO DA SILVA na conduta delituosa de roubo consumado, bem como por sua própria confissão e relatos dos autos. Não restam dúvidas que o crime foi perpetrado com violência e grave ameaça, utilizando-se de arma de fogo para exercer tal ameaça, o que causa mais temor e abalo emocional, estando então concretizada a violência que o tipo penal solicita. Impende ainda ressaltar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima possui grande valor probatório, sobrepondo-se do réu - que, na maioria das vezes, tenta se eximir da responsabilidade -, mais ainda quando não resta evidenciado nos autos que as vítimas teriam motivos para fazer falsa imputação ao acusado, correndo riscos de sofrer eventual represália. Não há qualquer indício de que, por emulação ou animosidade, tenham atribuído falsamente a prática do crime ao denunciado. Este é o entendimento da jurisprudência de nossos Tribunais, verbis: PROVA. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela irá mentir em juízo e acusar um inocente. Na hipótese, os recorrentes foram reconhecidos pelas vítimas como co-autores do roubo. Sua declaração, ainda, encontra respaldo na confissão feita pelo co-apelante, ao ser interrogado em juízo, onde, inclusive, fez a chamada de córculo em relação ao outro acusado. (...) Apelos defensivos desprovidos. Unânime. (Apelação Crime Nº 70014723373, 7ª C. Criminal, TJ/RS, Rel. Des. Sylvio Baptista Neto, j. 04/05/2006). ROUBO. PROVA. AUTORIA. VALOR DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PENA PECUNIÁRIA. Em sede de roubo, cometido fora das vistas de testemunhas, fundamental é a palavra da vítima, que não tem, em princípio, por que não ser acreditada. Prova que há de prevalecer sobre a negativa de autoria levantada pela defesa. Réu que se fez revel e que, na polícia, confirmara a agressão, bem como a subtração dos valores. Não pode o juiz deixar de aplicar a pena pecuniária prevista cumulativamente no tipo penal. Não encontrando na pobreza, outrossim causa legal de sua isenção. Apelo não provido. (Apelação Crime Nº 70012794855, 7ª C. Criminal, TJ/RS, Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, j. 16/03/2006). Por sua vez, denoto a causa de aumento de pena do art. 157, §2º I e II do CPB está nitidamente comprovadas no encarte processual, conforme acima evidenciado. Vale salientar que a arma de fogo utilizada no ato delituoso não foi encontrada com os autores, assim a jurisprudência pacificou o entendimento que é prescindível a apreensão da arma e a realização de exame pericial quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime. No presente caso, a palavra das vítimas evidenciou o emprego de arma de fogo: CONSTITUCIONAL É PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO

DEÂ RECURSOÂ ESPECIAL.Â ROUBOÂ CIRCUNSTANCIADO.Â EMPREGOÂ DEÂ ARMA.Â ARTEFATO APREENDIDOÂ E SUBMETIDO A PERÃCIA. POTENCIALIDADE OFENSIVA ATESTADA. MAJORANTEÂ MANTIDA.Â PENNA-BASE NO MÃNIMO LEGAL. RÃU PRIMÃRIO. REGIME FECHADOÂ IMPOSTOÂ COMÂ BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÃMULAS 440/STJ,Â 718Â EÂ 719/STF.Â WRITÂ NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÃCIO. (...) A Terceira SeÃ§ÃÃo desteÂ SuperiorÂ TribunalÂ de JustiÃsa, por ocasiÃo do julgamento dos EmbargosÂ de DivergÃncia n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que Â©Â despiciendaÂ aÂ apreensÃoÂ eÂ aÂ perÃciaÂ da arma de fogo, para a incidÃnciaÂ daÂ majoranteÂ doÂ Â§Â 2Âº,Â I,Â do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilizaÃÃoÂ noÂ roubo, como na hipÃtese, em que hÃ farta comprovaÃÃo testimonhal atestando o seu emprego. (HC 386514 / SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/06/2017). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÃPRIO.Â DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA.Â DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÃCIA. UTILIZAÃO DEÂ OUTROS MEIOS DE PROVAS. POSSIBILIDADE. REGIMEÂ FECHADO MOTIVADO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO.Â AUSÃNCIA DE FUNDAMENTAÃO CONCRETA. SÃMULAS N.Â 718 E 719 DO STF E SÃMULA N. 440 DO STJ.Â CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUSÂ NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DEÂ OFÃCIO. 1- (...). 2-Â Â A ausÃncia de perÃcia no artefato utilizado noÂ crime nÃo afasta a incidÃncia da majorante de emprego de armaÂ quando existentes outros meios comprobatÃrios de sua utilizaÃÃo.Â Precedentes.Â 3- (...) - 4- (...). Habeas corpus nÃo conhecido.Â (HC 250.543Â¿SP, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJÂ¿SE), DJe 28Â¿6Â¿2013). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, nÃo restam dÃvidas que o crime foi perpetrado com violÃncia e grave ameaÃsa, utilizando-se de arma de fogo para exercer tal ameaÃsa, o que causa mais temor e abalo emocional, estando entÃo concretizada a violÃncia que o tipo penal solicita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para que se configure o concurso de pessoas Â© necessÃrio que estejam presentes 04 (quatro) requisitos, quais sejam: a) pluralidade de agentes; b) relevÃncia causal da conduta; c) liame subjetivo entre os agentes; identidade de infraÃÃo penal, o que foi apresentado no decorrer processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, as provas estÃo firmes, seguras e harmÃnicas no conjunto probatÃrio, inexistindo nos autos qualquer elemento que possa desmenti-las, razÃo pela qual a condenaÃÃo do acusado Â© medida que se impõe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vale ressaltar, que a peÃsa acusatÃria denuncia o acusado pelo roubo majorado (art. 157, Â§2Âº I e II do CPB), ocorre que o inciso I do parÃgrafo 2Âº foi revogado, passando-se assim a constar no Â§2Âº-A do mesmo artigo, contudo, em vista da inovaÃÃo apresentar-se como menos benÃfica ao rÃo, deve ser aplicada a lei penal vigente ao tempo do crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO:Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a pretensÃo punitiva delineada na denÃncia para condenar: RAIMUNDO GUSTAVO DA SILVA REIS nas penas do art. 157, Â§2Âº, I e II do CÃdigo Penal. IV - DOSIMETRIA: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã individualizaÃÃo da pena do acusado: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A) 1Âª Fase: CircunstÃncias Judiciais (Art. 59 do CP): Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A culpabilidade Â© normal Â espÃcie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados Ã vida do rÃo antes da prÃtica da infraÃÃo, estes sÃo bons, pois devido ao atual entendimento jurisprudencial baseado na presunÃÃo de inocÃncia, somente processos com trÃnsito em julgado podem ser considerados nesta fase, e nÃo hÃ nada em relaÃÃo ao acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo disponho de elementos para avaliar a conduta social do rÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a personalidade do rÃo nÃo dispõe os autos de elementos suficientes para tal aferiÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo hÃ nos autos elementos para valorar a motivaÃÃo do crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã s circunstÃncias do crime, estas estÃo relatada nos autos, considerando aqui como desfavorÃvel, visto a observÃncia da grave ameaÃsa pelo emprego de arma de fogo em local ermo, gerando forte abalo e temor Ã vÃtima. Valendo-se ressaltar que a circunstÃncia por ter sido valorada neste momento como negativa, nÃo voltar como causa de aumento de pena para nÃo se caracterizar como bis in idem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo hÃ nos autos elementos para valorar as consequÃncias do crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vÃtima nÃo contribuiu para a realizaÃÃo do fato, nÃo havendo o porquÃa apresentar-se como circunstÃncia negativa: Â¿A circunstÃncia judicial do comportamento da vÃtima apresenta relevÃncia nos casos de incitar, facilitar ou induzir o rÃo a cometer o crime. Caso contrÃrio, se a vÃtima em nada contribuiu, a circunstÃncia judicial nÃo pode ser valorada negativamente. Assim, o comportamento da vÃtima, circunstÃncia taxada como neutra, sÃ tem relevÃncia jurÃdica para minorar a pena do rÃo (se a vÃtima contribui para o crime, trata-se de causa de reduÃÃo da pena-base; se a vÃtima nada contribui para o crime, trata-se de circunstÃncia neutra).Â¿ (LIMA, RogÃrio Montai de. Guia PrÃtico da SentenÃa Penal CondenatÃria e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do JÃri. Rio de Janeiro:

Forense; São Paulo: MÃ©todo, 2012. p. 33) **2**^ª Fase: Circunstâncias Legais: Observo a existência das atenuantes previstas no artigo 65, I e III, d, tendo em vista a confissão do acusado e idade ao tempo do crime, atenuo a pena no percentual de 1/6, contudo, em razão da súmula 231 do STJ, esta não poderá ser reduzida abaixo do mínimo legal. Inexistem circunstâncias agravantes, ficando a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa. - **3**^ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: No caso em tela, há duas causas de aumento de pena, prevista no inciso **2**^º I e II do artigo 157 do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão. Contudo, a causa de aumento de pena acerca da utilização da arma de fogo foi utilizada como circunstância negativa na primeira fase da dosimetria, não cabendo aqui resgatá-la. No caso dos autos, a conduta do réu é merecedora de maior grau de reprovação, eis que, para melhor garantir o sucesso da empreitada criminosa, entenderam eles por bem agir em concurso e com não-tida divisão de tarefas, pois que surpreenderam a vítima, atuando os dois agentes conjuntamente, garantindo, assim, elevado grau de intimidação e temor. Assim, aumento a pena no percentual mínimo de 1/3, dosando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Não há causas de diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa. **DETERMINAÇÃO**: a determinação prevista no 387, **2**^º do CPP apenas é pertinente quando tiver potencialidade de alteração da fixação do regime inicial de pena. Considerando que não houve prisão preventiva do réu para efeito de cumprimento da detração e isso não alterar o regime inicial de cumprimento, deixo de efetuar-la, razão pela qual fixo a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa em definitiva. A pena de multa deverá ser calculada em razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. **V- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA**: Fixo o regime inicial semiaberto (Art. 33, **2**^º, **2**^ª do CP). **VI- DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**: concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime aplicado, sendo este o entendimento do STF, vejamos: Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido da inviabilidade da manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória pela qual se fixa o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, não se admitindo sequer modulação da custódia cautelar para se adequar ao regime inicial menos gravoso. Confirmam-se os julgados a seguir: **PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA**. I - Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Precedentes. II - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente e determinar a sua imediata soltura, sem prejuízo da fixação, pelo juízo sentenciante, de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário (HC n. 138.122, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 22.5.2017). **VII - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO**: Incabível pois a pena é superior a 04 (quatro) anos, incidindo o **3**^º do Art. 44, I do CP. **VIII- SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**: Ausentes os requisitos contidos no art. 77 do Código Penal. **X - DISPOSIÇÕES FINAIS**: **1**^ª Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; **2**^ª Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal. **3**^ª Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, **2**^º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. **4**^ª Expeça-se guia de recolhimento, conforme o caso. **SENTENÇA PUBLICADA EM GABINETE**. Registre-se. Intimem-se pessoalmente o réu, devendo indicar se deseja recorrer e se possui condições de constituir advogado. Ciência ao Ministério Público. **3**^ª O trânsito em julgado, arquivem-se. Santa Maria do Pará/PA, 08 de

outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00073045320168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO MARINALDO GERMANO DE ARAUJO Representante(s): OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de FRANCISCO MARINALDO GERMANO DE ARAUJO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03. A denúncia narra, em síntese, que: No dia 11 de dezembro de 2016, o SG PM Jeremias estava de plantão, quando por volta das 23:00h recebeu uma denúncia, via telefone interativo, de que nas proximidades da Estancia Coco, localizada no centro dessa cidade, havia um indivíduo em um veículo saveiro, de cor vermelha, efetuando disparos de arma de fogo em via pública. Em seguida, o referido policial recebeu nova ligação informando que o indivíduo estaria na praça matriz efetuando disparos, motivo pelo qual a guarnição se dirigiu ao local. Ao chegarem, os policiais efetuaram a abordagem do acusado FRANCISCO MARINALDO GERMANO DE ARAUJO, sendo encontrado com o mesmo UMA ARMA DE FOGO, CALIBRE 32, contendo 06 capsulas, estando duas deflagradas e quatro intactas(...) Em delegacia o acusado confessou o fato e afirmou que havia um elemento suspeito em frente a sua oficina localizada na BR 010, próximo ao furacão, quando avistou um indivíduo empreendendo fuga a pé no sentido de São Miguel do Guamá e que este não teria conseguido furtar nada, após o acusado teria passado na praça matriz para dar um recado a um amigo, quando foi abordado pela polícia". Recebida a denúncia em 10 de março de 2017 (fls. 05). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 09/13). Laudo de fls. 22 a 24 que confirma a potencialidade lesiva da arma. As oitivas das testemunhas e interrogatório do acusado estão gravados em CD anexado aos autos. Em sede de alegações finais, o Argão Ministerial pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 14, da Lei 10.826/03. A defesa, a seu turno, requestou a absolvição do acusado. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, cumpre ressaltar que se encontram presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação penal, pelo que possível apreciar o mérito da pretensão punitiva delineada na Denúncia. Passando à análise do mérito, confrontando as teses da acusação e da defesa, à luz das provas coligidas aos autos, tenho que merece prosperar o pedido formulado na peça acusatória quanto ao delito de porte de arma de fogo. A materialidade do delito está assentada nos autos, não pairando dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial, diante dos depoimentos carregados aos autos, inclusive a confissão do acusado, e Perícia de Balística. Quanto à autoria dos fatos, não resta dúvida de que o acusado portava referida arma de fogo no dia do fato. Em seu interrogatório em juízo, o acusado confessou a prática delitiva. Assim, tenho por indúvidas a autoria e materialidade dos fatos. Examinando a tipicidade dos fatos imputados, verifico que a conduta do agente se amolda perfeitamente à descrição típica prevista do Art. 14, da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), devido ausência de licença de porte de arma pelo acusado: "Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa". O crime de mera conduta, de perigo abstrato, não tendo a lei exigido a efetiva exposição de outrem a risco, sendo irrelevante a avaliação subsequente sobre a ocorrência de perigo coletividade. O tipo em comento prevê condutas alternativas. A incidência de mais de uma conduta, no mesmo desdobramento fático, não gera mais de uma punição (princípio da alternatividade). Logo, a circunstância de o agente ter em depósito ou ter adquirido ilegalmente, a referida arma, não gera dupla imputação, de forma que, haverá apenas um único crime. De fato, a consumação do delito é evidente, já que o acusado, deliberadamente, portava a arma no momento da abordagem e adquiriu a mesma de forma ilegal, conforme ele próprio relatou e tal conduta acarreta diminuição do nível de segurança social, em razão do perigo abstrato causado à coletividade de danos pessoais e patrimoniais. Resta, portanto, individualizada a autoria do acusado e confirmada a materialidade do crime de porte ilegal de arma, consoante todas as provas colhidas nos autos. III - DISPOSITIVO: A

nome do r o no rol dos culpados; 2) Encaminhe-se o boletim individual preenchido ao setor competente; 3) Oficie-se ao TRE a fim de aplicar a suspens o dos direitos pol ticos (Art. 15, III, da CF/88). Fa am-se as anota es e comunica es de praxe. Senten a publicada em gabinete. Cumpra-se. D a-se ci ncia ao Minist rio P blico. Intime-se o r o. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclus o. Santa Maria do Par , 08 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Ju za de Direito PROCESSO: 00076041520168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A o: A o Popular em: 08/10/2021 REQUERENTE:DIANA DE SOUSA CAMARA MELO REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA Representante(s): OAB 8206 - MARCIA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCIR COSTA DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL. SENTEN A AUTOS: 0007604-15.2016.8.14.0057 Vistos. Trata-se de A O POPULAR proposta por DIANA DE SOUSA CAMARA MELO em face do MUNIC PIO DE SANTA MARIA DO PAR , PREFEITURA MUNICIPAL E ALCIR COSTA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos. A demanda foi ajuizada em 2016. Sobreveio manifesta o do Minist rio P blico pela extin o do feito (fl. 54) pelos motivos devidamente expostos. Vieram os autos conclusos. o relato. Decido. Defiro a gratuidade pleiteada. Como elucidado pelo membro ministerial, houve o esvaziamento do objeto pleiteado na presente a o, vez que a pretens o inicial dos autores era pagamento do 13 o sal rio dos servidores. Pois bem, conforme manifesta o da parte requerida reiterada pelo membro ministerial. Por estes motivos, EXTINGUO O PROCESSO sem an lise do m rito, face a ocorr ncia da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VII, do CPC. Em virtude do princ pio da causalidade arcar  a parte autora com as despesas processuais, sendo que o implemento est  subordinado ao disposto pelo artigo 98,  3 o do CPC, em raz o da gratuidade deferida. SENTEN A PUBLICADA EM GABINETE. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, d a-se baixa e arquivem-se. Santa Maria do Par -PA, 08 de outubro de 2021 Ana Louise Ramos dos Santos Ju za de Direito PROCESSO: 00174249220158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 08/10/2021 DENUNCIADO:EDSON FELLIPE ABREU DE SOUZA DENUNCIADO:LEANDRO LUCAS DE ABREU VITIMA:A. C. O. E. . Senten a Vistos. Os denunciados foram beneficiados com proposta de suspens o do processo penal, formulada pelo Representante do Minist rio P blico, nos termos do artigo 89 da Lei n  9.099/95. Conforme certificado os autores cumpriram as determina es da suspens o. o relato necess rio. DECIDO. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do fato imputado aos autores, nos termos do artigo 89,  5 o da Lei n  9.099/95, ficando consignado que a imposi o da san o n o fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requis o judicial, para impedir novamente o mesmo benef cio no prazo de cinco anos. Fa am-se as anota es e comunica es de praxe. Dispens vel a intima o do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Dispens vel a ci ncia ao Minist rio P blico face a aus ncia de interesse recursal. Ausente interesse recursal a presente senten a transita em julgado nesta data. Certifique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclus o. Cumpra-se. Santa Maria do Par , 08 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Ju za de Direito PROCESSO: 00954431520158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 08/10/2021 DENUNCIADO:WANDERSON LAMEIRA BAENA Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:D. M. S. . SENTEN A Vistos. Cuida-se de A o Penal em face de WANDERSON LAMEIRA BAENA pela pr tica dos Crimes previstos nos art. 155 c/c art. 14, II do CPB e art. 28 da Lei n  11.343/06. O fato se deu em 27/09/2015. A den ncia foi oferecida em 19/10/2015. O recebimento da den ncia se deu em 04/11/2015. Em s ntese,   o relat rio. Decido. Os crimes imputados aos r os preveem as seguintes penas m ximas em abstrato: Art. 155 do CP - 04 anos, que conforme reda o do artigo 109, inc. IV do C digo Penal, prescreve em 8 anos; Art. 28 da Lei n  11.343/06.- 03 anos, que conforme reda o do artigo 30 da referida Lei, prescreve em 2 anos. Ademais, Importa esclarecer que na data do fato o acusado tinha menos que 21 anos, automaticamente o prazo prescricional cair  pela metade, conforme nos ensina o artigo 115 do CP, sendo que para o caso em tela, o m ximo de pena

aplicável de 04 (quatro) anos, prescrevendo em 8 (oito) anos e reduzidos pela metade que se fixa em 04 (quatro) anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, uma vez que o recebimento da denúncia ocorreu em 04/11/2015, transcorrendo mais de seis anos até a presente data, assim, o período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. V e IV do CPB e Art. 30 da Lei nº 11.343/06, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a WANDERSON LAMEIRA BAENA. SENTENÇA PUBLICADA EM GABINETE. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Paraná, 08 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00076316120178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. O. M. REQUERENTE: M. S. A. REQUERIDO: C. O. M. MENOR: M. C. N. M.

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00006502320148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 REQUERENTE: BHMÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A Representante(s): OAB 107091 - GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOÃO BATISTA BEZERRA FERREIRA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000650-23.2014.8.14.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 485, do CPC); 03. Apãs, com ou sem manifestaço, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 7 de outubro de 2021. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00028110620148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 07/10/2021 EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA FERREIRA Representante(s): OAB 13141 - PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (ADVOGADO) EMBARGADO: BHMÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME EMBARGADO: JOAO BATISTA BEZERRA FERREIRA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002811-06.2014.8.14.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 485, do CPC); 03. Apãs, com ou sem manifestaço, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 7 de outubro de 2021. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00070326620138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE: MARIA CLAUDIA FERREIRA Representante(s): OAB 13141 - PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO BATISTA BEZERRA FERREIRA Representante(s): OAB 19252 - DIEGO CAJADO NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO: F.C.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) OAB 7507 - PAULA FERNANDA ANTUNES (ADVOGADO) OAB 10003 - ELIEZER SOARES PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 17102 - ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) JOÃO BATISTA BEZERRA FERREIRA (REP LEGAL) REQUERIDO: BHMÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME Representante(s): JOSE RODRIGUES AMORIM (REP LEGAL) PAULO PINHAO (REP LEGAL) OAB 107091 - GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007032-66.2013.8.14.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 485, do CPC); 03. Apãs, com ou sem manifestaço,

CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 7 de outubro de 2021. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**PUBLICAÇÃO**

PROCESSO: **0802613-23.2020.8.14.0024** DENUNCIADO: **JOSE NILDO CARVALHO DE CASTRO**.
INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A): Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o a (s) Advogado (a)(s): **GABRIELA ANNE SAGAMA DE SOUSA**, OAB/PA 27.774; INTIMADO (A)(S): A fim de que tome ciência da **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO E. TRIBUNAL DO JÚRI, DESIGNADA PARA DIA 12/11/2021, às 08h00min., NO SALÃO POPULAR DO JÚRI, SITO, sito à Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Anexo ao Fórum de Justiça, Itaituba/PA.**

Itaituba ç Pará, 08/10/2021.

IRENILDA PEREIRA

VARA CRIMINAL DE ITAITUBA/PA

PUBLICAÇÃO

PROCESSO: **0802613-23.2020.8.14.0024** DENUNCIADO: **JOSE NILDO CARVALHO DE CASTRO**.
INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A): Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o a (s) Advogado (a)(s): **JULIANA PARANHOS VIEIRA**, OAB/PA 29.795;.INTIMADO (A)(S): A fim de que tome ciência da **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO E. TRIBUNAL DO JÚRI, DESIGNADA PARA DIA 12/11/2021, às 08h00min., NO SALÃO POPULAR DO JÚRI, SITO, sito à Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Anexo ao Fórum de Justiça, Itaituba/PA.**

Itaituba ç Pará, 08/10/2021.

IRENILDA PEREIRA

VARA CRIMINAL DE ITAITUBA/PA

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

ATA COMPLEMENTAR DE SORTEIO DE JURADOS

Aos **08** (oito) dias do mês de outubro do ano de 2021, às 10h30, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Criminal desta Comarca, se achavam presentes o Dr. **ARIELSON RIBEIRO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Tailândia, bem como a analista judiciária KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA e a auxiliar judiciária LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA, VERIFICOU-SE que, dentre as dispensas e ausências, além de nomeação de suplentes para tornarem-se jurados titulares, seria necessário o sorteio de 11 (onze) novos jurados suplentes. Assim, procedeu-se a novo sorteio dos jurados suplentes que atuarão nas reuniões periódicas do Tribunal do Júri para o ano de 2021 - 2º Semestre e 2021 ç 1º Semestre, **a fim de substituir estes casos**. Ausentes o Promotor de Justiça, o Defensor Público e a Advogada, conselheira da OAB, apesar de intimados para comparecerem, caso quisessem. Iniciada a audiência, estando as portas abertas, passou-se à retirada dos nomes dos **jurados suplentes que integrarão a lista** preconizada pelo Art. 433 do CPP, estando as listas completas de jurados titulares e suplentes, após organização, colocadas abaixo. Com os novos suplentes sorteados, devem ser expedidas as necessárias comunicações para comparecimento às sessões do Tribunal do Júri que irão se realizar nos dias 08, 09, 10, 22, 23 e 24/11/2021 e 07, 08 e 09/02/2022. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata. Eu,, Kelly Leslyanne de Souza Ferreira, analista judiciária, digitei e subscrevi.

M.M. Juiz de Direito, Dr. **ARIELSON RIBEIRO LIMA** _____

Presentes: _____

Presentes: _____

LISTA DE JURADOS TITULARES

	NOMES	LOCAL DE TRABALHO E ENDEREÇO RESIDENCIAL
1	JOSE MARCOS NUNES BORGES	E.M.E.F. JOSE MANOEL DE ARAUJO
2	EVANDRO COSTA DE MACEDO	BANCO BRADESCO
3	MICHELE DA COSTA CORREA	E.M.E.F. MADRE PAULINA
4	EIKO MAKINO OLIVEIRA LIMA	E.M.E.F. JOSE MANOEL DE ARAUJO
5	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA COSTA	E.M.E.F. GABRIEL LAGE DA SILVA
6	ANGELA LUCIA SILVA DA SILVA	SEMAPPA SECRETARIA
7	JOSEFA JOSILENE DE SOUZA	EZEQUIEL ALVES DOS RAMOS
8	ARLENA CRISTINA REIS DA LUZ	E.M.E.F. SANTO ANTONIO

9	PABLO PICASSO ARNAUDE MENEZES	E.M.E.F. JOSE ALFREDO DE SOUZA
10	MARIA ROSIRENE DA SILVA ARAUJO	E.M.E.F. JOSE BARTOLOMEU DA SILVA
11	PAULO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA -	ESCOLA EZEQUIEL ALVES DOS RAMOS
12	OCIDEIA CUNHA GOMES	EZEQUIEL ALVES DOS RAMOS
13	LIVALDO DE ALMEIDA AMARAL	E.M.E.F. JOSE EDVAR COELHO FROTA
14	JOZELINDA MENDES DE OLIVEIRA	E.M.E.F. SANTA CLARA / TV JURUTI, Nº 14, BAIRRO SANTA MARIA, TAILÂNDIA/PA.
15	GISLAINE CUNHA FORO AMORIM	E.M.E.I. MARY CEZARINA
16	MIGUELINO FERREIRA FERREIRA	E.M.E.F. JOSE MANOEL DE ARAUJO
17	ANELISE MAGEDANZ PREUSS	E.M.E.F. GUARACI MENDES
18	HELEN MARITZA CORREA DA SILVA MELO	E.M.E.F. JOSE EDVAR COELHO FROTA
19	FELIPE AUGUSTO FERREIRA SOARES	E.M.E.F. JOSE MANOEL DE ARAUJO
20	CARLA NATANE FLORENTINO GONÇALVES	BRABESCO
21	ADENILTON OLIVEIRA E OLIVEIRA	PSF AEROPORTO
22	DEGRAM PEREIRA LOPES	E.M.E.F. JOSE ALFREDO DE SOUZA
23	EDINELZA CORREA DO LAGO	E.M.E.F. JOSE MANOEL DE ARAUJO
24	FRANCISCO AROLDI LIMA -	E.M.E.F. SANTA CLARA
25	MARIA GLACILEYDA DE SOUZA SILVA	E.M.E.F. GABRIEL LAGE DA SILVA

LISTA DE JURADOS SUPLENTE

	NOMES	LOCAL DE TRABALHO E ENDEREÇO RESIDENCIAL
1	JOSE VALDEMIR RODRIGUES DE MELO	E.M.E.F. GUARACI MENDES
2	EDIR COUTO DOS SANTOS NETO	E.M.E.F. JOSE BARTOLOMEU DA SILVA
3	ADELENE RODRIGUES DE	PSF BAIRRO NOVOTE II

	OLIVEIRA NUNES	
4	SUSY HELENA BAIA COSTA	PSF VILA MACARRAO
5	MANOEL HERAKSON SILVA	E.M.E.F. GUARACI MENDES
6	MONICA CONCEICAO SANTOS	ESCOLA EZEQUIEL ALVES DOS RAMOS
7	MIZAEL PEREIRA NEPOMUCENA - Ok	PSF BAIRRO NOVO I E II
8	OSILENE GOMES DA ROCHA	E.M.E.F. TANCREDO NEVES
9	JANY KELLY RIBEIRO DA SILVA	PSF BAIRRO NOVO I E II
10	ELIENE DE SOUSA OLIVEIRA	PSF SANTA MARIA
11	SUZANE REGINA REGO GOMES	CRECHE MARIA ODETE G DE SOUSA
12	DEUZARINA FRANCISCA LIRA	CRECHE ANJO GABRIEL
13	ANGELA LUCIA SILVA DA SILVA	SEMAPPA SECRETARIA
14	MARIA LUISA FERREIRA FARIAS	E.M.E.F. MARIA DO SOCORRO RICARTE LOPES
15	ADAO DA SILVA ROCHA	E.M.E.F. SANTA CLARA
16	AGENOR ONOFRE DE SOUZA FILHO	AMB. MED. ESPECIALIDADE
17	ALCIONE MENDES ANDRADE	RESTAURANTE POPULAR
18	ALINE COSTA DOS SANTOS	SECTEMA SECRETARIA
19	ANA PAULA FILGUEIRA COUTINHO	SEC. FINANÇAS
20	ANDREA LUIZA FREITAS DE OLIVEIRA	E.M.E.F. JOSE EDVAR COELHO FROTA
21	EDILENE SOUSA FRANCA	AMB. MED. ESPECIALIDADE
22	JOSE FERNANDES OLIVEIRA FORTE	OBRAS & SECRETARIA
23	LUCIVAL LOPES DE SOUSA	CRECHE MARIA ODETE G DE SOUSA
24	MARIENE BARBOSA DE ALMEIDA	IDENTIFICACAO CIVIL
25	WASHINGTON LOPES MENDONCA	SEMADS & SEDE

ATA COMPLEMENTAR DE SORTEIO DE JURADOS

Aos **08** (oito) dias do mês de outubro do ano de 2021, às 10h30, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Criminal desta Comarca, se achavam presentes o Dr. **ARIELSON RIBEIRO LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Tailândia, bem como a analista judiciária KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA e a auxiliar judiciária LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA, VERIFICOU-SE que, dentre as dispensas e ausências, além de nomeação de suplentes para tornarem-se jurados titulares, seria necessário o sorteio de 11 (onze) novos jurados suplentes. Assim, procedeu-se a novo sorteio dos jurados suplentes que atuarão nas reuniões periódicas do Tribunal do Júri para o ano de 2021 - 2º Semestre e 2021 e 1º Semestre, **a fim de substituir estes casos**. Ausentes o Promotor de Justiça, o Defensor Público e a Advogada, conselheira da OAB, apesar de intimados para comparecerem, caso quisessem. Iniciada a audiência, estando as portas abertas, passou-se à retirada dos nomes dos **jurados suplentes que integrarão a lista** preconizada pelo Art. 433 do CPP, estando as listas completas de jurados titulares e suplentes, após organização, colocadas abaixo. Com os novos suplentes sorteados, devem ser expedidas as necessárias comunicações para comparecimento às sessões do Tribunal do Júri que irão se realizar nos dias 08, 09, 10, 22, 23 e 24/11/2021 e 07, 08 e 09/02/2022. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata. Eu,, Kelly Leslyanne de Souza Ferreira, analista judiciária, digitei e subscrevi.

M.M. Juiz de Direito, Dr. **ARIELSON RIBEIRO LIMA** _____

Presentes: _____

Presentes: _____

LISTA DE JURADOS TITULARES

	NOMES	LOCAL DE TRABALHO E ENDEREÇO RESIDENCIAL
1	JOSE MARCOS NUNES BORGES	E.M.E.F. JOSE MANOEL DE ARAUJO
2	EVANDRO COSTA DE MACEDO	BANCO BRADESCO
3	MICHELE DA COSTA CORREA	E.M.E.F. MADRE PAULINA
4	EIKO MAKINO OLIVEIRA LIMA	E.M.E.F. JOSE MANOEL DE ARAUJO
5	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA COSTA	E.M.E.F. GABRIEL LAGE DA SILVA
6	ANGELA LUCIA SILVA DA SILVA	SEMAPPA SECRETARIA
7	JOSEFA JOSILENE DE SOUZA	EZEQUIEL ALVES DOS RAMOS
8	ARLENA CRISTINA REIS DA LUZ	E.M.E.F. SANTO ANTONIO
9	PABLO PICASSO ARNAUD MENEZES	E.M.E.F. JOSE ALFREDO DE SOUZA
10	MARIA ROSTIRENE DA SILVA ARAUJO	E.M.E.F. JOSE BARTOLOMEU DA SILVA

11	PAULO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA -	ESCOLA EZEQUIEL ALVES DOS RAMOS
12	OCIDEIA CUNHA GOMES	EZEQUIEL ALVES DOS RAMOS
13	LIVALDO DE ALMEIDA AMARAL	E.M.E.F. JOSE EDVAR COELHO FROTA
14	JOZELINDA MENDES DE OLIVEIRA	E.M.E.F. SANTA CLARA / TV JURUTI, Nº 14, BAIRO SANTA MARIA, TAILÂNDIA/PA.
15	GISLAINE CUNHA FORO AMORIM	E.M.E.I. MARY CEZARINA
16	MIGUELINO FERREIRA FERREIRA	E.M.E.F. JOSE MANOEL DE ARAUJO
17	ANELISE MAGEDANZ PREUSS	E.M.E.F. GUARACI MENDES
18	HELEN MARIZA CORREA DA SILVA MELO	E.M.E.F. JOSE EDVAR COELHO FROTA
19	FELIPE AUGUSTO FERREIRA SOARES	E.M.E.F. JOSE MANOEL DE ARAUJO
20	CARLA NATANE FLORES GONÇALVES	BRADESCO
21	ADENILTON OLIVEIRA E OLIVEIRA	PSF AEROPORTO
22	DEGRAM PEREIRA LOPES	E.M.E.F. JOSE ALFREDO DE SOUZA
23	EDINELZA CORREA DO LAGO	E.M.E.F. JOSE MANOEL DE ARAUJO
24	FRANCISCO AROLDO LIMA -	E.M.E.F. SANTA CLARA
25	MARIA GLACILEYDA DE SOUZA E SILVA	E.M.E.F. GABRIEL LAGE DA SILVA

LISTA DE JURADOS SUPLENTE

	NOMES	LOCAL DE TRABALHO E ENDEREÇO RESIDENCIAL
1	JOSE VALDEMIR RODRIGUES DE MELO	E.M.E.F. GUARACI MENDES
2	EDIR COUTO DOS SANTOS NETO	E.M.E.F. JOSE BARTOLOMEU DA SILVA
3	ADELENE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES	PSF BAIRO NOVO I E II
4	SUSY HELENA BAIA COSTA	PSF VILA MACARRAO
5	MANOEL HERAKSON SILVA	E.M.E.F. GUARACI MENDES

6	MONICA CONCEICAO SANTOS	ESCOLA EZEQUIEL ALVES DOS RAMOS
7	MIZAEEL PEREIRA NEPOMUCENA - Ok	PSF BAIRRO NOVO I E II
8	OSILENE GOMES DA ROCHA	E.M.E.F. TANCREDO NEVES
9	JANY KELLY RIBEIRO DA SILVA	PSF BAIRRO NOVO I E II
10	ELIENE DE SOUSA OLIVEIRA	PSF SANTA MARIA
11	SUZANE REGINA REGO GOMES	CRECHE MARIA ODETE G DE SOUSA
12	DEUZARINA FRANCISCA LIRA	CRECHE ANJO GABRIEL
13	ANGELA LUCIA SILVA DA SILVA	SEMAPP SECRETARIA
14	MARIA LUISA FERREIRA FARIAS	E.M.E.F. MARIA DO SOCORRO RICARTE LOPES
15	ADAO DA SILVA ROCHA	E.M.E.F. SANTA CLARA
16	AGENOR ONOFRE DE SOUZA FILHO	AMB. MED. ESPECIALIDADE
17	ALCIONE MENDES ANDRADE	RESTAURANTE POPULAR
18	ALINE COSTA DOS SANTOS	SECTEMA SECRETARIA
19	ANA PAULA FILGUEIRA COUTINHO	SEC. FINANÇAS
20	ANDREA LUIZA FREITAS DE OLIVEIRA	E.M.E.F. JOSE EDVAR COELHO FROTA
21	EDILENE SOUSA FRANCA	AMB. MED. ESPECIALIDADE
22	JOSE FERNANDES OLIVEIRA FORTE	OBRAS e SECRETARIA
23	LUCIVAL LOPES DE SOUSA	CRECHE MARIA ODETE G DE SOUSA
24	MARIENE BARBOSA DE ALMEIDA	IDENTIFICACAO CIVIL
25	WASHINGTON LOPES MENDONÇA	SEMADS e SEDE

em: 06/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO:JOSE PEREIRA SOBRINHO VAREJISTA Representante(s): CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a desistÃncia da aÃ§Ão pelo exequente, intime-se o executado para manifestaÃ§Ão. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 05 de outubro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00000415820008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010002125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): BARBARA NOBRE DE FARIA (ADVOGADO) EXECUTADO:D. F. MARTINS. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a desistÃncia da aÃ§Ão pelo exequente, intime-se o executado para manifestaÃ§Ão. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 05 de outubro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00000738419958140074 PROCESSO ANTIGO: 199510000369 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE L. F. BEZERRA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a desistÃncia da aÃ§Ão pelo exequente, intime-se o executado para manifestaÃ§Ão. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 05 de outubro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00004427320208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:NYNNA MARIA PIMENTEL DE SOUSA VITIMA:D. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada da certidÃo de antecedente, dÃa-se vistas ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 05 de outubro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00007829020158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:VULGO FILHO DO PREGUICA VITIMA:P. F. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prÃtica do crime de homicÃdio simples, no municÃpio em TailÃndia/PA. Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o MinistÃrio PÃblico pediu o arquivamento dos autos, tendo em vista a inexistÃncia de elementos que indiquem de forma contundente a autoria delitiva, nÃo havendo justa causa para propositura da aÃ§Ão penal. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Entendo pelo arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Com efeito, visa o inquÃrito policial apurar as infraÃções penais e sua autoria para formar o convencimento do MinistÃrio PÃblico para oferecimento da aÃ§Ão penal. Â Â Â Â Â Por outro lado, verificando pelas informaÃções contidas no procedimento administrativo de que nÃo hÃ elementos para oferecer a denÃncia, cabe ao ÃrgÃo requerer o arquivamento das investigaÃções. Â Â Â Â Â Neste caso, entendo pela procedÃncia das razões do titular da aÃ§Ão penal, uma vez que pelos elementos de investigaÃo sÃo frÃgeis, tendo em vista que embora tenham sido adotadas diversas diligÃncias visando a elucidaÃo da autoria delitiva, a mesma nÃo foi desvendada. Â Â Â Â Â Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 28 do CÃdigo de Processo Penal, com a ressalva prevista no art. 18 do referido cÃdigo. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â P.R.I. Serve a presente como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â Comunique-se Ã autoridade policial desta decisÃo. Â Â Â Â Â TailÃndia, 05 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00013940220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010009971 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:CLOTILDES NUNES GONCALVES Representante(s): OAB 15514 - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTENÃ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃo PrevidenciÃria de PensÃo por morte proposta por CLOTILDES NUNES GONÃALVES, em face do INSS. Â Â Â Â Â Sobreveio aos autos notÃcia do falecimento da parte autora, conforme petiÃo de fls. 100. Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â O art. 485, inciso IX, do CÃdigo de Processo Civil estabelece que processo serÃ extinto, sem resoluÃo de mÃrito, Â em caso de morte da parte, a aÃo for considerada intransmissÃ-vel por disposiÃo legal. Â Â Â Â Â Isso posto, julgo

extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Tailândia, 05 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00019296420118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110012618 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ações: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): OAB 3817 - MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (PROCURADOR(A)) REQUERENTE: ADRIANA SILVA FONTINETE Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Salário Maternidade proposta por ADRIANA SILVA FONTINETE. O presente feito encontra-se paralisado desde 03/08/2015, em razão da inércia da parte requerente, vez que fora instada a manifestar-se nos autos e ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução do mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, apesar da tentativa de intimação pessoal, ficou-se inerte, abandonando a ação por mais de cinco anos. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Tailândia, 05 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00024945220118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110017684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ações: OUTRAS - CÍVEL E COMÉRCIO em: 06/10/2021 REQUERIDO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE: OSAMARINA FLOR BARBOSA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/06/2022 às 11:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas. Intime-se o requerente. Intime-se requerente. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Tailândia, 05 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00025224420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/10/2021 VITIMA: W. M. N. DENUNCIADO: JUNINHO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO: TIAGO DE CRISTO LEITE Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de pedido de dispensa dos jurados ANDRESSA MAIRA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (fls. 305), GLEICE MORAES SANTOS (fls. 309) e de GILSON DA SILVA BRANDÃO (fls. 275). DEFIRO os pedidos de DISPENSAS para todo o ano de validade do sorteio dos jurados, porque a meu sentir ficaram demonstrados motivos relevantes para suas exclusões. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 04 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00025224420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/10/2021 VITIMA: W. M. N. DENUNCIADO: JUNINHO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO: TIAGO DE CRISTO LEITE Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA FÁRUM DES. SADI MONTENEGRO DUARTE AV. BELÂM, 08, CENTRO, TAILÂNDIA/PA - CEP: 68.695-000 - FONE: 91 3752-1311 SENTENÇA Vistos os autos. Dispensar o relatório nos termos do art. 492 do CPP. Submetidos

ao julgamento perante o Tribunal do J ri os r os JUNINHO RODRIGUES DA SILVA E TIAGO DE CRISTO LEITE, incurso nas san es punitivas do art. 121,   , incs. II e IV do CP. Ap s a vota o dos quesitos, o conselho de senten a reconheceu a materialidade do crime de homic dio, bem como a autoria imputada aos acusados. Com rela o ao quesito obrigat rio, o conselho de senten a reconheceu a culpabilidade dos r os. Com rela o aos quesitos das qualificadoras os jurados reconheceram que o homic dio foi duplamente qualificado, conforme termo de vota o.             Diante da decis o soberana do Egr gio conselho de senten a, condeno os acusados nas san es do art. 121,   , incs. II e IV, do CP.                 Considerando os crit rios legais dos artigos 59 e 68, do CPB, passo a dosimetria da pena dos r os Juninho Rodrigues da Silva e Tiago de Cristo Leite.                 Com rela o ao r o Juninho Rodrigues da Silva, o mesmo agiu com culpabilidade normal a esp cie.                 Os r os n o registram ANTECEDENTES CRIMINAIS, conforme certid es de fls. 317.               CONDUTA SOCIAL n o investigada.               PERSONALIDADE n o foi objeto de investiga o.             Os MOTIVOS servem para qualificar o delito, no caso o f til, conforme reconhecido pelo conselho de senten a.               Entendo que as CIRCUNST NCIAS do crime merecem maior reprova o, vez que o r o utilizou-se de recursos que impossibilitou a defesa da v tima, que estava dormindo no momento em que teve sua vida ceifada pelo acusado.               As CONSEQU NCIAS do crime tamb m devem ser valoradas em desfavor do acusado, tendo em vista a perda prematura da vida humana com reflexo no seio familiar da v tima.               O COMPORTAMENTO DA V TIMA em nada contribuiu para o ocorrido, contudo, em raz o da S mula de n  18 do Tribunal de Justi a do Estado do Par , considero neutra para efeito de fixa o da pena base.               Pelo exposto, fixo a PENA-BASE para o crime de homic dio duplamente qualificado em 13 (treze) anos de reclus o para o condenado JUNINHO RODRIGUES DA SILVA, diante das circunst ncias judiciais desfavor veis ao r o, j  analisadas.               N o ocorrem causas de aumento e nem de diminui o da pena.               N o ocorrem causas agravantes. Ocorre a exist ncia de um circunst ncia atenuante em rela o ao acusado JUNINHO RODRIGUES DA SILVA, a do art. 65, inciso I, do CPB, por ser o r o menor de 21 anos h ;  poca dos fatos, motivo pelo qual atenuo a pena em 01 (um) ano, passando a dos -la em 12 (doze) anos de reclus o tornando-a definitiva.               Com rela o ao r o Tiago de Cristo Leite, o mesmo agiu com culpabilidade agiu com CULPABILIDADE intensa, vez que teria golpeado a v tima, com facadas enquanto a mesma estava dormindo em uma cal ada na Av. Aeroporto, revelado pelas imagens o total desprezo pela v tima.               O r o n o registra ANTECEDENTES CRIMINAIS, conforme certid es de fls. 316.               CONDUTA SOCIAL n o investigada.               PERSONALIDADE n o foi objeto de investiga o.               Os MOTIVOS servem para qualificar o delito, no caso o f til, conforme reconhecido pelo conselho de senten a.               Entendo que as CIRCUNST NCIAS do crime merecem maior reprova o, vez que o r o utilizou-se de recursos que impossibilitou a defesa da v tima, que estava dormindo no momento em que teve sua vida ceifada pelo acusado.               As CONSEQU NCIAS do crime tamb m devem ser valoradas em desfavor do acusado, tendo em vista a perda prematura da vida humana com reflexo no seio familiar da v tima.               O COMPORTAMENTO DA V TIMA em nada contribuiu para o ocorrido, contudo, em raz o da S mula de n  18 do Tribunal de Justi a do Estado do Par , considero neutra para efeito de fixa o da pena base.               Pelo exposto, fixo a PENA-BASE para o crime de homic dio duplamente qualificado em 16 (dezesseis) anos de reclus o para o condenado TIAGO DE CRISTO LEITE, diante das circunst ncias judiciais desfavor veis ao r o, j  analisadas.               N o ocorrem causas de aumento e nem de diminui o da pena.               N o ocorrem causas agravantes. Ocorrem a exist ncia de duas circunst ncias atenuantes em rela o ao acusado TIAGO DE CRISTO LEITE, as do art. 65, incisos I e III, al nea  d , do CPB, por ser o r o menor de 21 anos h ;  poca dos fatos e por ter confessado espontaneamente a autoria do crime, motivo pelo qual atenuo a pena em 02 (dois) anos, sendo um ano para cada atenuante, passando a dos -la em 14 (quatorze) anos de reclus o, tornando-a definitiva.               Desse modo, ficam os r os JUNINHO RODRIGUES DA SILVA condenado definitivamente a pena de 12 (doze) anos de reclus o, e TIAGO DE CRISTO LEITE condenado definitivamente a pena de 14 (quatorze) anos de reclus o, fixando para ambos inicialmente no regime inicial FECHADO.               Com rela o a detra o, os acusados est o presos h  dois anos, seis meses e onze e dias, n o sendo lhe aplicado neste momento o regime menos gravoso.               Nego aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, tendo em vista a orienta o do Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de que os r os condenados pelo Tribunal do J ri, diante da soberania do J ri devem iniciar imediatamente o cumprimento da pena imposta, conforme HC 140449.  

Â Â Â Â Â Â Â Â Independente do Trãnsito em julgado, expeãsa-se Guia de Execuããõ Provisãria, de acordo com a Resoluããõ 113/2010 do CNJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs o trãnsito em julgado desta decisãõ deverã ser feitas as seguintes providãncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Expediããõ de Guia de Execuããõ Definitiva, que deverã prontamente ser remetida ao Juã-zo das Execuããões Penais, tudo em consonãncia com o que preceitua a Resoluããõ nãº 113/2010-CNJ. a)Â Â Â Â Â Expeãsam-se as peãsas necessãrias ao Juã-zo das Execuããões Penais; b)Â Â Â Â Â Alimente o Sistema INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Parã, dando-lhe ciãncia da presente sentenãsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sentenãsa publicada em plenãrio. Partes intimadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Tailãndia/PA, 05 de outubro de 2021, ã s 15:00 horas. Arielson Ribeiro Lima Juiz Presidente Titular da 1ã Vara Cã-vel/Criminal da Comarca de Tailãndia PROCESSO: 00031041020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquãrito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL TAILANDIA VITIMA:A. M. M. VITIMA:D. S. P. VITIMA:N. E. S. . DESPACHO Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Tendo em vista a apresentaããõ do laudo necroscãpico, remetam-se os autos ao MP para manifestaããõ.Â Â Â Â Â Serve a presente como mandado/ofã-cio. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Tailãndia, 05 outubro de 2021. Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Titular da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia PROCESSO: 00037378920188140074 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquãrito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:G. S. C. . Vistos os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se conforme requer o MP. Deste modo, retornem os autos ã autoridade policial para o cumprimento das diligãncias requeridas. Â Â Â Â Â Apãs, vistas ao MP para manifestaããõ. Â Â Â Â Â Expeãsa-se o necessãrio, servindo a presente de mandado/ofã-cio. Â Â Â Â Â Tailãndia, 05 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia PROCESSO: 00038654120208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquãrito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:ELIELTON REIS DE SOUSA VITIMA:I. S. S. . Vistos os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se conforme requer o MP. Deste modo, retornem os autos ã autoridade policial para o cumprimento das diligãncias requeridas no prazo de 60 (sessenta dias). Â Â Â Â Â Apãs, vistas ao MP para manifestaããõ. Â Â Â Â Â Expeãsa-se o necessãrio, servindo a presente de mandado/ofã-cio. Â Â Â Â Â Tailãndia, 05 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia PROCESSO: 00046813320148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 06/10/2021 DENUNCIADO:A. C. C. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:B. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se integralmente a deliberaããõ de fls. 85, uma vez que ainda nãõ foi realizado o estudo psicossocial na residãncia materna Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofã-cio. Â Â Â Â Â Tailãndia/PA, 05 de outubro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia/PA PROCESSO: 00052866620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO:LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL TAILANDIA SINDICANTE:A COLETIVIDADE. DECISãõ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Como requer o Ministãrio Pãblico, intime-se o autor do fato LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA para audiãncia para proposta de transããõ penal no dia 06/07/2021 ã s 10:30 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Ciãncia ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofã-cio. Â Â Â Â Â Tailãndia, 05 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia PROCESSO: 00059071020138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 06/10/2021 DENUNCIADO:F. C. M. S. VITIMA:C. P. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Tendo em vista a manifestaããõ ministerial de fls. 37, proceda a citaããõ do denunciado FRANCISCO DAS CHAGAS MAMEDE DA SILVA atravãs de edital de citaããõ, com prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Transcorrido in albis o prazo editalã-cio, aplique-se os efeitos do art. 366 do CPPB. Â Â Â Â P.R.I.Â Â Â Â Â Serve a presente como mandado/ofã-cio. Â Â Â Â Ciãncia ao MP. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Tailãndia, 05 outubro de 2021. Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Titular da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia PROCESSO: 00108130420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO: JOSICLEITON DOS SANTOS SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ALICLEBSON BATISTA DA SILVA, pela prática do crime do art. 306, caput, do CTB, fato ocorrido em 24/09/2017. Considerando a pena máxima cominada ao crime igual a seis meses, e que o denunciado não responde a outro processo foi designada audiência para apresentação proposta Suspensão Condicional do Processo. Na audiência, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional. O acusado juntou aos autos o comprovante de cumprimento integral da suspensão condicional, fls. 43/49. Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando que houve o cumprimento integral das condições impostas na Suspensão Condicional da Pena, acostada aos autos inclusive a certidão de comparecimento ao cartório, tendo assim exaurido a pena que lhe foi imposta, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de JOSICLEITON DOS SANTOS SILVA, com fulcro no art. 82 CPB c/c art. 66, II, da Lei 7.210/84. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se os ofícios necessários comunicação de baixa e do arquivamento oportuno. Expeça-se o necessário. Tailândia, 05 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Tailândia PROCESSO: 00117037420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: ARINALDO COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo para que o DENUNCIADO, apresentasse razões recursais, mesmo sendo devidamente INTIMADO via DIÁRIO em 05/07/2017, conforme se ver as folhas 383, e até a presente data, não houve qualquer manifestação do mesmo, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 06 de outubro de 2021. Euzamar da Silva Auxiliar de secretaria da 1ª Vara PROCESSO: 00006668420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: ELTON PIRES FERREIRA DENUNCIADO: VALDINEI SANTOS DOS ANJOS VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico que o Recurso de Apelação apresentado pelos denunciados, constante de fls. 213/222, protocolada sob nº 20210208652441 e vinculada/associada na presente ação em 30/09/2021, foi interposta fora do prazo legal, tendo em vista os autos serem remetidos/recebidos na Defensoria Pública desta comarca em 14/09/2021, para ciência da sentença, conforme se ver as fls. 223. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA, 07 de outubro de 2021 Euzamar da Silva Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara de Tailândia. Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00015387920118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110009350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERIDO: MUNICIPIO DE TAILANDIA/PA Representante(s): AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA JULIA NOGUEIRA MOLINARI Representante(s): PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . À DESPACHO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária a Fazenda Pública (Município, Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise. 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tailândia, 06 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00018231220118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110011595 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Procedimento

Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:ANELIO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 23691 - JESSÉ DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) . Âº DESPACHO Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Considerando a implantaÃ§Ã£o do Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃªncia oriundos da digitalizaÃ§Ã£o de processos fÃ-sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¡ria Â© a Fazenda PÃblica (MunicÃ-pio, Estado ou UniÃ£o), torna-se imperiosa a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ-sicos em meio eletrÃ´nicos. Assim sendo, DETERMINO: Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ-sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ§Ã£o de Processos nas Unidades JudiciÃ¡rias do 1Âº Grau de JurisdicÃ£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ; Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº 02. ApÃs a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos fÃ-sicos com as cautelas inerentes ao caso; Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº 03. ConcluÃ-da a migraÃ§Ã£o do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para anÃlise. Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº 04. SERVIRÃ a presente decisÃ£o como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ; (TJPA). Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Intimem-se. Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Publique-se. Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Registre-se. Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº TailÃndia, 06 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00025013920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/10/2021 DENUNCIADO:DANILO SILVA LIMA VITIMA:A. C. B. VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÃRIO 1.Âº Âº Âº Âº Considerando o Art. 93, XIV da CF/88, Art. 203 do NCP e o Provimento nÂº 006/2009-CJCI, que autorizam a prÃtica de atos de mero expediente, sem carÃter decisÃrio, independentemente de despacho; 2.Âº Âº Âº Âº Certifico que decorreu o prazo para o denunciado apresentasse resposta a acusaÃ§Ã£o, sem que o mesmo o tenha feito atÃ a presente data, mesmo tendo sido devidamente citado via mandado, fls. 42, inclusive sendo efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃsa no mesmo. 3.Âº Âº Âº Âº Vista Ã Defensoria PÃblica da Comarca, para apresentaÃ§Ã£o de resposta Ã acusaÃ§Ã£o em favor do RÃu. TailÃndia/PA, 07 de outubro de 2021. Euzamar da Silva Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Auxiliar de Sec. da 1Âª Vara de TailÃndia MatrÃ-cula 88811280 PROCESSO: 00036835520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/10/2021 VITIMA:D. T. P. DENUNCIADO:CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO Representante(s): OAB 30020 - JOSIAS MODESTO DE LIMA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Âº Âº Âº Âº Vistos os autos Âº Âº Âº Âº Tendo em vista a tempestividade do presente Recurso no Sentido Estrito (fls. 233/242), dÃ-se vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para contrarrazÃes. Âº Âº Âº Âº ApÃs, retornem os autos conclusos para anÃlise. Âº Âº Âº Âº Cumpra-se. Âº Âº Âº Âº TailÃndia, 07 de outubro de 2021 Âº Âº Âº Âº Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara da Comarca de TailÃndia PROCESSO: 00038131620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do Juri em: 07/10/2021 VITIMA:J. J. C. Representante(s): OAB 19221 - HERBERT SOUSA DUARTE (ASSISTENTE DE ACUSAÃO) DENUNCIADO:PATRIK DA CRUZ OLIVEIRA Representante(s): OAB 19221 - HERBERT SOUSA DUARTE (ASSISTENTE DE ACUSAÃO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. - TRIBUNAL DO JÃRI SessÃo do Tribunal do JÃRI de 10/11/2021, Ã s 08h30 Processo nÂº 0003813-16.2018.8.14.0074 RÃu:Â PATRIK DA CRUZ OLIVEIRA VÃ-tima: JOSÃ JULIANO COSTA EDITAL DE INTIMAÃO DE ADVOGADOS FICA (m) INTIMADO (s), por meio deste, o (s) Dr (s). Herbert Sousa Duarte, OAB/PA 19.221 (ASSISTENTE DA ACUSAÃO), para comparecer (em) na SessÃo de Julgamento do Tribunal do JÃri, referente aos autos acima epigrafados, que serÃ realizada no dia 10/11/2021, Ã s 08h30, no PlenÃrio da CÃmara Municipal de TailÃndia. TailÃndia/PA, 06 de outubro de 2021. KELLY L. DE SOUZA FERREIRA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00038698320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/10/2021 DENUNCIADO:ELIETE RIBEIRO LIMA VITIMA:V. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÃRIO 1.Âº Âº Âº Âº Considerando o Art. 93, XIV da CF/88, Art. 203 do NCP e o Provimento nÂº 006/2009-CJCI, que autorizam a prÃtica de atos de mero expediente, sem carÃter decisÃrio, independentemente de despacho; 2.Âº Âº Âº Âº Certifico que decorreu o prazo para o denunciado apresentasse resposta a

acusação, sem que o mesmo o tenha feito até a presente data, mesmo tendo sido devidamente citado via mandado, fls. 30, inclusive sendo efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida pessoa no mesmo. 3. Vista Defensoria Pública da Comarca, para apresentação de resposta à acusação em favor do Réu. Tailândia/PA, 07 de outubro de 2021. Euzamar da Silva Auxiliar de Sec. da 1ª Vara de Tailândia Matrícula 88811280 PROCESSO: 00051636820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:A. R. S. F. DENUNCIADO:VALMIR LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifestação ministerial. Intime-se a defesa do acusado para apresentação de resposta a acusação. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 01 de outubro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00060315120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 07/10/2021 DENUNCIADO:ROGERIO DA SILVA PINHEIRO VITIMA:E. N. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:JOILSON BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 29622-A - STEPHANY KELIAN SAMPAIO PINTO (DEFENSOR DATIVO) . DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de pedido de dispensa do jurado JIMMY SOUZA ARAUJO (fls. 254/256). DEFIRO o pedido de DISPENSA para todo o ano de validade do sorteio do jurado, porque a meu sentir ficou demonstrado motivo relevante para sua exclusão. Citação ao Ministério Público. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 05 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00077621420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 07/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU:MUNICIPIO DE TAILÂNDIA / PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (PROCURADOR(A)) . 0º DESPACHO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Município, Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise. 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tailândia, 06 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00094698520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:F. L. F. DENUNCIADO:FRANCINALDO DA CRUZ DOURADO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. - TRIBUNAL DO JÁRI Sessão do Tribunal do JÁRI de 09/11/2021, às 08h30 Processo nº 0009469-85.2017.8.14.0074 Réu: FRANCINALDO DA CRUZ DOURADO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS FICA(m) INTIMADO(s), por meio deste, o(s) Dr(s). FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA, OAB/PA 5.041, para comparecer(em) na Sessão de Julgamento do Tribunal do JÁri, referente aos autos acima epigrafados, que será realizada no dia 09/11/2021, às 08h30, no Plenário da Câmara Municipal de Tailândia. Tailândia/PA, 06 de outubro de 2021. KELLY L. DE SOUZA FERREIRA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00099115120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:P. N. R. VITIMA:E. S. N. DENUNCIADO:LUCIANE DE SOUZA COSTA DENUNCIADO:RONILSON RODRIGUES DE SOUSA

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. titulo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 07 de Outubro de 2021, À s 09:46:32 Comprovante de ComunicaÃ§Ã£o À JustiÃ§a Eleitoral Documento emitido para ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) em 07/10/2021, À s 09:46:32 CONDENAÃO CRIMINAL - NÂº: 35552/2021-PA Comunicado em: 07/10/2021 09:46:21 SITUAÃO: RECEBIDA em 07/10/2021 por ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) Nome Â Â Â GÃªnero TÃ-tulo Eleitoral LUCIANE DE SOUZA COSTA Feminino NÃ£o Informado Data de Nascimento MunicÃ-pio de Naturalidade Nacionalidade 09/03/1993 MOJU - PA BRASILEIRA Nome da MÃe Nome do Pai ROSEMEIRE PAIVA DE SOUZA FRANCISCO NEVES COSTA ÂrgÃo Comunicante UsuÃrio Transmissor 1Ãª VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÃNDIA/PA ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) IncidÃncia Penal Art. 157, Â§ 2Âº, inciso II, na forma do Art. 71, ambos do CÃdigo Penal. Pena Imposta PENA DE 06 (SEIS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. TrÃnsito em Julgado NÃmero dos Autos NÃmero dos Autos de ExecuÃ§Ã£o 02/12/2019 0009911-51.2017.8.14.0074 0014439-83.2018.8.14.0401 InformaÃ§Ãµes Complementares Â Os dados acima refletem a situaÃ§Ã£o da comunicaÃ§Ã£o no momento da emissÃ£o deste comprovante. A autenticidade do documento e a situaÃ§Ã£o atualizada da comunicaÃ§Ã£o sÃ£o passÃ-veis de verificaÃ§Ã£o pÃblica por meio do Sistema INFODIP, acessÃ-vel atravÃs do endereÃo <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. CÃdigo de VerificaÃ§Ã£o: 0cde43f578 PROCESSO: 00099115120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/10/2021 VITIMA:P. N. R. VITIMA:E. S. N. DENUNCIADO:LUCIANE DE SOUZA COSTA DENUNCIADO:RONILSON RODRIGUES DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. titulo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 07 de Outubro de 2021, À s 09:39:46 Comprovante de ComunicaÃ§Ã£o À JustiÃ§a Eleitoral Documento emitido para ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) em 07/10/2021, À s 09:39:46 CONDENAÃO CRIMINAL - NÂº: 35550/2021-PA Comunicado em: 07/10/2021 09:39:24 SITUAÃO: RECEBIDA em 07/10/2021 por ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) Nome Â Â Â GÃªnero TÃ-tulo Eleitoral RONILSON RODRIGUES DE SOUSA Masculino NÃ£o Informado Data de Nascimento MunicÃ-pio de Naturalidade Nacionalidade 05/07/1993 CAPANEMA - PA BRASILEIRA Nome da MÃe Nome do Pai CÃLIA RODRIGUES DE SOUSA NÃ£o Consta ÂrgÃo Comunicante UsuÃrio Transmissor 1Ãª VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÃNDIA/PA ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) IncidÃncia Penal Art. 157, Â§ 2Âº, inciso II, na forma do Art. 71, ambos do CÃdigo Penal. Pena Imposta PENA DE RECLUSÃO DE 07 (SETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 20 (VINTE) DIAS E AO PAGAMENTO DE 66 (SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. TrÃnsito em Julgado NÃmero dos Autos NÃmero dos Autos de ExecuÃ§Ã£o 02/12/2019 0009911-51.2017.8.14.0074 0014500-41.2018.8.14.0401 InformaÃ§Ãµes Complementares Â Os dados acima refletem a situaÃ§Ã£o da comunicaÃ§Ã£o no momento da emissÃ£o deste comprovante. A autenticidade do documento e a situaÃ§Ã£o atualizada da comunicaÃ§Ã£o sÃ£o passÃ-veis de verificaÃ§Ã£o pÃblica por meio do Sistema INFODIP, acessÃ-vel atravÃs do endereÃo <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. CÃdigo de VerificaÃ§Ã£o: 0c702562a5 PROCESSO: 00109392020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA AUTOR DO FATO:DEDIVAN DA COSTA LOPES VITIMA:A. C. . C E R T I D Ã O Â Â Certifico que decorreu o prazo, para que o autor do fato DEDIVAN DA COSTA LOPES, informasse o cumprimento da medida imposta as fls. 16, sem que o mesmo o tenha feito atÃ a presente data, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o no mesmo. O referido Ã verdade e dou fÃ. Â TailÃndia, 07 de outubro de 2021 Euzamar da Silva Auxiliar de secretaria da 1Ãª Vara PROCESSO: 00008619820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/10/2021 DENUNCIADO:ERIVELTON SILVA DIAS Representante(s): OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Ãº, Â§1Ãº, inciso VII, do Provimento nÃº. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Ãª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00008619820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/10/2021 DENUNCIADO:ERIVELTON SILVA DIAS Representante(s): OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e

definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa no sistema. O referido  o verdade e dou f o Tail ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1 a Vara C -vel/Criminal Matr cula o 88811280 PROCESSO: 00009959620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Representa o Criminal/Not cia de Crime em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:SIDEPAR - SIDERURGICA DO PARA S/A. DESPACHO                        Vistos os autos.           Tendo em vista a intima  o do autor do fato, devolva-se a presente carta   comarca de origem.           Cumpra-se servindo o presente de mandado /of -cio.           Tail ndia/PA, 07 de outubro de 2021   Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1 a Vara C -vel e Criminal de Tail ndia/PA PROCESSO: 00010411220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 08/10/2021 VITIMA:F. F. N. DENUNCIADO:DOUGLAS PEREIRA ARAUJO Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECIS O           Vistos os autos           Trata-se de Embargos de Declara  o interposto pelo sentenciado DOUGLAS PEREIRA ARAUJO (fls. 405/409), por interm dio de Advogada devidamente constitu -da.           Tendo em vista a intempestividade dos Embargos protocolado pela defesa do sentenciado, conforme comprova de fls. 412, deixo de conhecer os referidos embargos.           Intimem-se.           Ci ncia ao Minist rio P blico.           Serve a presente como mandado/of -cio.           Expe sa-se o necess rio.           Certifique-se o tr nsito em julgado.           Cumpridas as delibera  es da Senten sa de fls. 395/400-v, archive-se.           Cumpra-se.           Tail ndia, 07 de outubro de 2021           Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1 a Vara da Comarca de Tail ndia PROCESSO: 00014511220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:ANTONIO ARAUJO MAGALHAES ME DENUNCIADO:ANTONIO ARAUJO MAGALHAES DENUNCIADO:ROBSON DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. . DECIS O           Vistos os autos.           Considerando que os acusados ANTONIO ARAUJO MAGALHAES ME, ANTONIO ARAUJO MAGALHAES E ROBSON DE OLIVEIRA citados por edital, n o compareceram, nem constitu -ram advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo per odo de 08 (oito anos), na forma do art. 366 do CPP.           Tail ndia, 07 de outubro de 2021.           Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1 a Vara C -vel e Criminal de Tail ndia PROCESSO: 00014887320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 08/10/2021 DENUNCIADO:L. C. S. M. VITIMA:M. S. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECIS O           Vistos os autos.           Trata-se de Embargos de Declara  o proposto por LUIZ CARLOS DOS SANTOS MATOS, por interm dio de seu advogado dativo, devidamente habilitado,   s fls.79.           Alega o recorrente existir omiss o na senten sa, prolatada   s fls. 78, tendo em vista a aus ncia de manifesta  o com rela  o   devolu  o do valor pago a t tulo de fian sa pelo recorrente, mesmo constando pedido espec fico da restitu  o, constante   s fls. 75.           Vieram os autos conclusos.           Decido.           Conhe so dos embargos, bem como entendo pelo seu acolhimento.           Com efeito, h  de fato omiss o na senten sa acima referida, vez que n o houve manifesta  o quanto ao pedido constante nos autos de restitu  o do valor pago a t tulo de fian sa.           Ante o exposto, com fulcro no art. 382, do C digo de Processo Penal, conhe so dos embargos e dou-lhe provimento, a fim de sanar a omiss o existente, de modo que determino a restitu  o do valor integral e atualizado de R\$ 812,74 (oitocentos e doze reais e setenta e quatro centavos) pago a t tulo de fian sa pelo requerente, em 20/04/2015, tendo em vista a extin  o de sua punibilidade.           Para tanto, determino, ainda, que a Secretaria Judicial proceda   abertura de subconta vinculada ao processo, para fins de devolu  o do valor pago a t tulo de fian sa pelo requerente pelo  rg o que efetuou o recolhimento, sendo que o valor em refer ncia dever  ser levantado, mediante alvar , posteriormente.           Ficam mantidos os demais termos da r. senten sa.           P.R.I.           Tail ndia (PA), 07 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1 a Vara da Comarca de Tail ndia PROCESSO: 00018724120128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 08/10/2021 DENUNCIADO:VALDENOR DO CARMO FREITAS VITIMA:J. P. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D   O   Certifico que a senten sa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer

vincula-se sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00018724120128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: VALDENOR DO CARMO FREITAS VITIMA: J. P. S. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00019526320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: AGNALDO MACEDO DA SILVA VITIMA: A. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Cumpra-se o despacho de fls. 57. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 07 de outubro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00022292120128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ações: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 08/10/2021 AUTOR DO FATO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA DIAMANTE NEGRO LTDA PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA DIAMANTE NEGRO LTDA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 46 da Lei nº 9.605/1998, fato ocorrido em 24/09/2012, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB. o relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, V, do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA DIAMANTE NEGRO LTDA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRM TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 07 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00023005220148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ações: Inquérito Policial em: 08/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO: MARCIO SOUZA DOS REIS INDICIADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA VERISSIMO VITIMA: E. . DESPACHO Vistos os autos. Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento da transação penal. Após conclusos. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 07 de outubro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00023036520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA: C. DENUNCIADO: JHONATHAN DE OLIVEIRA LEITE Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00023036520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:C. DENUNCIADO:JHONATHAN DE OLIVEIRA LEITE Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO À À À À À Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00023212320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquérito Policial em: 08/10/2021 DENUNCIADO:LUDVINO FREIRE GOMES VITIMA:A. C. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO À À À À À Vistos os autos. À À À À À Trata-se de Embargos de Declaração proposto pelo réu LUDVINO FREIRE GOMES, por intermédio da Defensoria Pública, às fls. 208/213. À À À À À O embargante sustenta, em síntese, a existência de contradição na decisão de fls. 207, a qual deixou de receber o recurso de apelação interposto nestes autos, sob a justificativa de que o mesmo era intempestivo, por entender que em caso de dupla intimação, prevalece a derradeira, para fins de contagem do prazo recursal. Ou seja, o recurso de apelação, interposto anteriormente, seria, em verdade, tempestivo. À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À Decido. À À À À À Inicialmente, imperioso pontuar que embora as hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, conforme o Código de Processo Penal, façam referência à sentenças e acórdãos, há entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça, para que tais hipóteses se estendam também quando da prolação de decisões interlocutórias, como no caso em tela, senão vejamos: À (...). Preliminarmente, cabe salientar que as hipóteses de embargos de declaração no processo penal destinam-se expressamente às sentenças e acórdãos, e não às decisões interlocutórias. No entanto, já decidiu o STJ que "o cabimento de Embargos Declaratórios contra qualquer decisão judicial (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 164654/RO, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Felix Fischer. j. 15.10.1998, Publ. DJU 22.02.1999, p. 120). Destarte, conhecido dos embargos, eis que tempestivos consoante a disposição contida no artigo 382, do Código de Processo Penal (...) À [TRF-3, ED 0003845-43.2008.4.03.6110, 2ª V. Sorocaba, DJe 23.10.2015, p. 626/630 - grifo nosso]. À À À À À Nesta senda, conhecido dos embargos, bem como decido pelo acolhimento. À À À À À Com efeito, há de fato contradição na decisão interlocutória acima referida, vez que foi declarada a intempestividade do recurso de apelação interposto pela defesa, em desconformidade com a expressa e inequívoca manifestação de intenção em recorrer apresentada pelo acusado na Certidão de fls. 192, quando declararam expressamente ao Oficial de Justiça o seu interesse em recorrer da sentença através da Defensoria Pública. À À À À À Ante o exposto, com fulcro no artigo 382 do CPP, conhecido dos embargos e dou-lhe provimento, a fim de sanar a contradição existente na decisão interlocutória de fls. 207, de modo que recebo o recurso de apelação, constante às fls. 193/204, face a tempestividade, no duplo efeito, nos moldes do art. 597 do Código de Processo Penal. Ademais, determino que a Secretaria Judicial proceda à intimação do Ministério Público, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. À À À À À Destarte, após a manifestação do Arguido Ministerial, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal com as homenagens de estilo. À À À À À P.R.I. À À À À À Expeça-se o necessário. À À À À À Cumpra-se servindo como mandado/ofício. À À À À À Tailândia, 07 de outubro de 2021. À À À À À . Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00024840520118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110017626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 13849-B - ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:EDENILSON ABREU GOMES Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15514 - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 DECISÃO À À À À À Vistos os autos. À À À À À Cumpra-se como requerido pelo Tribunal de Justiça conforme fls. 48.Cumpra-se como medida de urgência. À À À À À Tailândia, 04 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00024973720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110017717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:JOSE ANTONIO DA CONCEICAO SILVA

Representante(s): OAB 15514 - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 DECISÃO Vistos os autos. Cumpra-se como requerido pelo Tribunal de Justiça conforme fls. 45. Cumpra-se como medida de urgência. Tailândia, 04 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00025106920118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110017840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Petição Cível em: 08/10/2021 REQUERIDO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE: MARIA ANTONIA DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 DECISÃO Vistos os autos. Cumpra-se como requerido pelo Tribunal de Justiça conforme fls. 48. Cumpra-se como medida de urgência. Tailândia, 04 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00025224420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/10/2021 VITIMA: W. M. N. DENUNCIADO: JUNINHO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO: TIAGO DE CRISTO LEITE Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA DECISÃO Considerando REQUERIMENTO e documentos juntados do jurado titular JOAO MARIA FERNANDES DE LIMA (Fl. 318), DEFIRO o pedido de dispensa para todo o ano de validade do sorteio de jurados, por entender suficientes as razões apresentadas. Tendo em vistas as ausências e justificativas apresentadas pelos jurados titulares e suplentes, nomeio os seguintes jurados suplentes para comporem o corpo de jurados titulares até outubro/2022, juntamente com os demais, após sorteio realizado por este Juízo: 1 - JOSE MARCOS NUNES BORGES - 99169-4358 2 - ANGELA LUCIA SILVA DA SILVA - 99239-5116 3 - PABLO PICASSO ARNAUD MENEZES - 99309-1436 4 - OCIDEIA CUNHA GOMES - 99193-0663 5 - DEGRAM PEREIRA LOPES - 99205-2430 6 - MARIA GLACILEYDA DE SOUZA E SILVA - 99295-4274 Proceda-se a novo sorteio de jurados suplentes, para substituir os dispensados e os nomeados titulares, na quantidade de 10 (dez) novos jurados e, após formação da lista, INTIME-SE. Ciência ao Ministério Público. CUMPRA-SE. Tailândia/PA, 08 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00025224420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/10/2021 VITIMA: W. M. N. DENUNCIADO: JUNINHO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO: TIAGO DE CRISTO LEITE Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA DECISÃO Considerando REQUERIMENTO e documentos juntados do jurado titular JOAO MARIA FERNANDES DE LIMA (Fl. 318), DEFIRO o pedido de dispensa para todo o ano de validade do sorteio de jurados, por entender suficientes as razões apresentadas. Tendo em vista as ausências e justificativas apresentadas pelos jurados titulares e suplentes, nomeio os seguintes jurados suplentes para comporem o corpo de jurados titulares até outubro/2022, juntamente com os demais, após sorteio realizado por este Juízo: 1 - JOSE MARCOS NUNES BORGES - 99169-4358 2 - ANGELA LUCIA SILVA DA SILVA - 99239-5116 3 - PABLO PICASSO ARNAUD MENEZES - 99309-1436 4 - OCIDEIA CUNHA GOMES - 99193-0663 5 - DEGRAM PEREIRA LOPES - 99205-2430 6 - MARIA GLACILEYDA DE SOUZA E SILVA - 99295-4274 Proceda-se a novo sorteio de jurados suplentes, para substituir os dispensados e os nomeados titulares, na quantidade de 11 (onze) novos jurados e, após formação da lista, INTIME-SE. Ciência ao Ministério Público. CUMPRA-SE. Tailândia/PA, 08 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00025465120128140031 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA Ação: Execução da Pena em: 08/10/2021 ACUSADO: ANTONIO REINALDO DA SILVA RODRIGUES. CERTIDO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00025465120128140031 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Execução da Pena em: 08/10/2021 ACUSADO:ANTONIO REINALDO DA SILVA RODRIGUES. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1.º, Â§1.º, inciso VII, do Provimento n.º. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trãnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailãndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00025782020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110018343 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MANOEL CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÃNDIA 1ª VARA CÃVEL E CRIMINAL Fãrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belãom, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se como requerido pelo Tribunal de Justiãsa conforme fls. 54.Cumpra-se como medida de urgãncia. Â Â Â Â Â Tailãndia, 04 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00025791520118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110018351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Petição Cível em: 08/10/2021 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:ANTONIO DA SILVA MACIEL Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÃNDIA 1ª VARA CÃVEL E CRIMINAL Fãrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belãom, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se como requerido pelo Tribunal de Justiãsa conforme fls. 39.Cumpra-se como medida de urgãncia. Â Â Â Â Â Tailãndia, 04 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00027218120118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110019622 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:ZEZITO MARINO DE LIMA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÃNDIA 1ª VARA CÃVEL E CRIMINAL Fãrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belãom, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se como requerido pelo Tribunal de Justiãsa conforme fls. 36.Cumpra-se como medida de urgãncia. Â Â Â Â Â Tailãndia, 04 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00030451320118140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:STEPHENSON GEORGE DOS SANTOS VITIMA:C. E. P. R. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ÂÂ SENTENÃ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O Ministãrio Pãblico Estadual ofereceu denãncia em desfavor de STEPHENSON GEORGE DOS SANTOS, jã; qualificado, como incurso nas sanães punitivas do art. 155, Â§3.º do CTB, fato ocorrido em 31/08/2013, neste municãpio. Â Â Â Â Â Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofãcio a incidãncia da prescriãdo do feito, nos termos artigos 109, inc. IV, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescriãdo da Pretensão Punitiva do CNJ Â s fls. 49. Â Â Â Â Â o relatãrio. Decido. Â Â Â Â Â O artigo 107 do Cãdigo Penal dispãme que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriãdo, decadãncia ou perempãdo. Â Â Â Â Â Complementando, os artigos 109 do Cãdigo Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescriãdo antes do trãnsito em julgado da sentenãsa final, in verbis: Â;A prescriãdo antes de transitar em julgado a sentenãsa final, salvo o disposto no Â§ 1.º do art. 110 deste Cãdigo, regula-se pelo mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mãximo da pena ã superior a 12 (doze) anos; II Â; em 16 (dezesesseis) anos, se mãximo da pena ã superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o mãximo da pena ã superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o mãximo da pena ã superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o mãximo da pena ã igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (trãs) anos, se o mãximo da pena ã inferior a 01 (um) ano. Â; . Â Â Â Â Â Considerando que entre a data da ocorrãncia do fato (17/04/2013) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. IV, a extinãdo dos referidos autos torna-se absolutamente necessãria, por tratar-se de disposiãdo

cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado STEPHENSON GEORGE DOS SANTOS e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 07 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00033548220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:ELI MIRANDA DE CASTRO DENUNCIADO:LUCIANO LUCAS NUNES DE SOUZA DENUNCIADO:RAINAN TAVARES BARBOSA DENUNCIADO:RIVELINO CARLOS DA SILVA E SILVA DENUNCIADO:MAVICLEI DE JESUS SANTOS DENUNCIADO:CIRLENE MEIRELES PINTO VITIMA:M. S. L. A. VITIMA:V. V. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. titulo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 08 de Outubro de 2021, às 11:47:55 Comprovante de Comunicação Justiça Eleitoral Documento emitido para ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) em 08/10/2021, às 11:47:55 CONDENAÇÃO CRIMINAL - Nº: 35699/2021-PA Comunicado em: 08/10/2021 11:47:47 SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/10/2021 por ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) Nome Género Título Eleitoral CIRLENE MEIRELES PINTO Feminino Não Informado Data de Nascimento Município de Naturalidade Nacionalidade 07/07/1995 NOVO REPARTIMENTO - PA BRASILEIRA Nome da Mãe Nome do Pai VALDECI DE OLIVEIRA PINTO MELQUESEDEUQUE MEIRELES Argão Comunicante Usuário Transmissor 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÂNDIA/PA ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) Incidência Penal artigo 213 c/c art. 29, §1º do Código Penal Pena Imposta Pena definitiva fixada em 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 140 (cento e quarenta) dias-multa. Trânsito em Julgado Número dos Autos Número dos Autos de Execução 20/07/2020 0003354-82.2016.8.14.0074 Informações Complementares Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 983f0b2028 PROCESSO: 00037080520198140074 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação: Inquérito Policial em: 08/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:F. C. A. . C E R T I D A O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida pessoa no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00037080520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação: Inquérito Policial em: 08/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:F. C. A. . ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00038446520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO VITIMA:W. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 14:30min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00038446520208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o Denunciado CLEYSON TOMAZ BEZERRA FERREIRA SOBRINHO. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente a testemunha do MP ANTONIA SINARA COSTA SILVA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da

referida audiência devido a ausência do acusado e da testemunha. O MPE insiste na oitiva das testemunhas. Considerando que o endereço foi encontrado, mas apenas o número da residência não foi localizado, requer o MPE a renovação da diligência devendo o Oficial de Justiça indagar aos vizinhos sobre a casa de número de nº 15, na Travessa Tucuru. Caso negativa a diligência, requer o MPE a tentativa de intimação no endereço: Rua Paraíso, s/n, Boa Esperança - 68695-000. Por fim, ressalta-se que consta o número de telefone da testemunha às fls. 103, o que pode ajudar na localização e também requer que a testemunha ISABELA, seja ouvida mediante a sistemática do depoimento sem danos à manifestação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido formulado pelo MP. Redesigno o dia 15/03/2022 às 11:00 hs para a continuação da presente audiência para o interrogatório do réu e da testemunha, bem como designo o dia 05/11/2021, 10:00hs para o depoimento sem dano da testemunha ISABELA, filha de Antonia Sinara Costa Silva. Intime-se a testemunha ISABELA. Intime-se o acusado. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, videoconferencia Denunciado: CLEYSON TOMÁ BEZERRA FERREIRA Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA PROCESSO: 00038779420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE TAILÂNDIA DENUNCIADO: LEOMAR SANTOS CONCEIÇÃO DENUNCIADO: O. E. . DECISÃO À À À À À Vistos os autos. À À À À À Considerando que o acusado LEOMAR SANTOS CONCEIÇÃO, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 08 (oito anos), na forma do art. 366 do CPP. À À À À À Tailândia, 07 de outubro de 2021. À À À À À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00050810820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 08/10/2021 QUERELANTE: DIORGIO DIOVANY MENDES SILVA Representante(s): OAB 22273 - ILTON GIUSSEPP S M DA R LOPES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24374 - DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA (ADVOGADO) QUERELADO: JUNIOR PIEDADE DA CRUZ. SENTENÇA À À À À À Vistos os autos. À À À À À Trata-se de procedimento penal cuja capitulação provisória são os artigos 138 e 139, do CPB, da qual teria sido vítima dos fatos DIORGIO DIOVANY MENDES SILVA, fato ocorrido em 20/05/2018. À À À À À Instado a se manifestar sob pena de inferimento da inicial, o querelante não se manifestou no processo por mais de 02 (dois) anos. À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À Decido. À À À À À Entendo pela decadência e extinção da punibilidade do autor do fato em relação ao crime previsto no art. 138 e 139 do CPB. À À À À À Com efeito, o ofendido decaiu do direito de queixa ou representação se não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do fato, ou seja 20/03/2018, conforme a regra do art. 103 do CP. À À À À À Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, reconheço a decadência do direito do ofendido, e declaro extinta a punibilidade do autor do fato JUNIOR PIEDADE DA CRUZ em relação ao crime previsto no art. 138 e 139 do CPB. À À À À À Ciência ao MP. À À À À À Intime-se o autor do fato. À À À À À Após o trânsito em julgado, archive-se. À À À À À Tailândia, 27 de agosto de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00051232820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE TAILÂNDIA AUTOR DO FATO: RIELSON AQUINO DA SILVA VITIMA: A. C. . À À À À À SENTENÇA À À À À À Vistos os autos. À À À À À O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de RIELSON AQUINO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 310 da Lei 9.503/1997, fato ocorrido em 03/06/2016, neste município. À À À À À Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 24. À À À À À o relatório. Decido. À À À À À O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. À À À À À Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o

máximo da pena a superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data da ocorrência do fato (03/06/2016) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, V, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade da denunciado RIELSON AQUINO DA SILVA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Apôs certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 07 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00053623720138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:M. A. B. S. DENUNCIADO:JOSE LEONIS DA COSTA LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peção no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00053623720138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:M. A. B. S. DENUNCIADO:JOSE LEONIS DA COSTA LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00060315120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/10/2021 DENUNCIADO:ROGERIO DA SILVA PINHEIRO VITIMA:E. N. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:JOILSON BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 29622-A - STEPHANY KELIAN SAMPAIO PINTO (DEFENSOR DATIVO) . SENTENÇA Vistos os autos. Dispensar o relatório nos termos do art. 492 do CPP. Submetido ao julgamento perante o Tribunal do Júri o réu JOILSON BARBOSA DA SILVA, incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, incs. I e IV do CP. Apôs a votação dos quesitos, o conselho de sentença reconheceu a materialidade do crime de homicídio, bem como a autoria imputada ao acusado. Com relatório ao quesito obrigatório, o conselho de sentença reconheceu a culpabilidade do réu. Com relatório aos quesitos das qualificadoras os jurados reconheceram que o homicídio foi duplamente qualificado, conforme termo de votação. Diante da decisão soberana do Egrégio conselho de sentença, condeno o acusado nas sanções do art. 121, §2º, incs. I e IV, do CP. Considerando os critérios legais dos artigos 59 e 68, do CPB o réu agiu com CULPABILIDADE intensa, vez que teria disparado contra a vítima com arma de fogo enquanto a mesma estava caída com o braço quebrado, demonstrando assim o total desprezo pela vítima. O réu não registra sentença condenatória em seu desfavor, conforme certidões de fls. 251/253. CONDUTA SOCIAL não investigada. PERSONALIDADE não foi objeto de investigação. Os MOTIVOS servem para qualificar o delito, no caso o torpe, conforme reconhecido pelo conselho de sentença. Entendo que as CIRCUNSTÂNCIAS do crime merecem maior reprovação, vez que o réu utilizou-se de recursos que impossibilitou a defesa da vítima, que estava caída no chão com o braço quebrado no momento em que teve sua vida ceifada pelo acusado. As CONSEQUÊNCIAS do crime também devem ser valoradas em desfavor do acusado, tendo em vista a perda prematura da vida humana com reflexo no seio familiar da vítima. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para o ocorrido, contudo, em razão da Súmula de nº 18 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, considero neutra para efeito de fixação da pena base. Pelo exposto, fixo a PENA-BASE para o crime de homicídio duplamente qualificado em 15 (quinze) anos de reclusão para o condenado JOILSON BARBOSA DA SILVA, diante

das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, já analisadas. Não ocorrem causas de aumento e nem de diminuição da pena. Também não ocorrem causas agravantes nem circunstâncias atenuantes, motivo pelo qual torna a pena anteriormente fixada definitiva. Desse modo, fica o réu JOILSON BARBOSA DA SILVA condenado definitivamente a pena de 15 (quinze) anos de reclusão, fixando o regime inicial FECHADO. Com relação a detração, o acusado esteve preso entre os períodos de 14/04/2018 a 31/07/2018, perfazendo o período de 3 meses e 18 dias, tendo sido preso novamente no dia 30/10/2018, permanecendo preso até a presente data perfazendo o período de 2 anos, 11 meses e 24 dias, somando o período total de detração de 3 anos, 3 meses e 12 dias, não sendo lhe aplicado neste momento o regime menos gravoso. Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a orientação do Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de que o réu condenado pelo Tribunal do Juri, diante da soberania do Juri deve iniciar imediatamente o cumprimento da pena imposta, conforme HC 140449. Independente do trânsito em julgado, expõe-se Guia de Execução Provisória, de acordo com a Resolução 113/2010 do CNJ. Apãs o trânsito em julgado desta decisão deverão ser feitas as seguintes providências: Expedição de Guia de Execução Definitiva, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 113/2010-CNJ. a) Expeçam-se as peças necessárias ao Juízo das Execuções Penais; b) Alimente o Sistema INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença. Sentença publicada em plenário. Partes intimadas. Tailândia/PA, 06 de outubro de 2021, às 16:00 horas. Arielson Ribeiro Lima Juiz Presidente Titular da 1ª Vara Cível/Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00068318420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS VITIMA: E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. Apãs, conclusos. Tailândia, 07 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00075124920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: A. C. O. E. DENUNCIADO: ROZENE PINHEIRO DA COSTA DENUNCIADO: T. J. M. A. DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do mandado de citação de fls. 44. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 07 de outubro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00083615020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE: ELDONOR DA CUNHA TOCANTINS Representante(s): OAB 7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 DECISÃO Vistos os autos. Cumpra-se como requerido pelo Tribunal de Justiça conforme fls. 74. Cumpra-se como medida de urgência. Tailândia, 04 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00089792920188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE: EDIMAR SOUZA MOURAO Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 DECISÃO Vistos os autos. Cumpra-se como requerido pelo Tribunal de Justiça conforme fls. 87. Cumpra-se como medida de urgência. Tailândia, 04 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00091926920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: N. N. S. DENUNCIADO: RAILSON OLIVEIRA FERREIRA DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins de direito, que conforme determinado no

despacho de fls. 127, foi expedido a carta precatória as fls. 128, mas não há informações/comprovante, nos autos físicos e sistema LIBRA, de seu encaminhamento aquela comarca, e até a presente data, não houve a sua devolução. Informo-vos ainda, que conforme se ver as fls. 146/147, o rãu se encontra no semiaberto por outro processo nº 0000061-07.2016.814.0074, no endereço as fls. 148vº. O referido verdade e dou fã. Tailândia, 08 de outubro de 2021. Euzamar da Silva Auxiliar de Sec. - 1ª Vara Cã-vel/Criminal PROCESSO: 00094109720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado ANTONIO FERREIRA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. Tailândia, 07 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00094698520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:F. L. F. DENUNCIADO:FRANCINALDO DA CRUZ DOURADO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO Considerando a citação pessoal (fl. 49-v), a informação de fl. 225 e o requerimento do Ministério Público de fl. 226 dos autos, DETERMINO a aplicação do art. 367 do CPP ao rãu FRANCINALDO DA CRUZ DOURADO, uma vez que seu dever manter o endereço atualizado nos autos, devendo a aplicação penal seguir independente de sua intimação. CUMPRA-SE. Tailândia/PA, 07 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00097180220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:R. L. M. VITIMA:J. S. P. DENUNCIADO:MARCOS DE SOUZA CRUZ Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Visto os autos. Os autos retornaram do Tribunal de Justiça, após julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo rãu MARCOS DE SOUZA CRUZ, o qual foi conhecido e improvido, tendo sido mantida a Sentença na íntegra, fls. 85/88. A Certidão de trânsito em julgado encontra-se acostada às fls. 163. Proceda a consulta acerca da existência de processo de execução provisória em andamento no LIBRA/SEEU registrado em nome do apenado MARCOS DE SOUZA CRUZ. Ante o exposto, DETERMINO o cumprimento das seguintes ordens estatutárias na Sentença penal de fls. 85/88: I- Oficie-se ao TRE para cumprimento do artigo 15, III, da Constituição Federal. II- Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais. III- Intimem-se pessoalmente o apenado. Não sendo possível a sua localização, intimem-se por edital. IV- Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Após, arquite-se. Tailândia, 07 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00106829220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DEPREENTE:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE TUCURUI EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO:GUAJARA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME. DESPACHO Vistos os autos. Considerando o pedido constante às fls. 28/28-v, determino que a Secretaria Judicial, proceda à devolução, ao juízo de origem, com as homenagens de estilo, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória nº 5364-2018, tendo em vista a extinção do processo principal, conforme cópia da sentença junta aos autos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 04 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00107533120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:ERINALDO SANTOS MEIRELES DENUNCIADO:EDNAN STHENYO SENA DE SOUZA VITIMA:J. V. F. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de Embargos de Declaração proposto pelos rãus ERINALDO SANTOS MEIRELES e EDNAN STHENYO SENA DE SOUZA, por intermédio da Defensoria Pública, às fls. 290/295. O embargante sustenta, em síntese, a existência de contraditório na decisão de fls. 289, a qual deixou de receber o recurso de apelação

interposto nestes autos, sob a justificativa de que o mesmo era intempestivo, por entender que em caso de dupla intimação, prevalece a derradeira, para fins de contagem do prazo recursal. Ou seja, o recurso de apelação, interposto anteriormente, seria, em verdade, tempestivo. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, imperioso pontuar que embora as hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, conforme o Código de Processo Penal, façam referência às sentenças e acórdãos, há entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça, para que tais hipóteses se estendam também quando da prolação de decisões interlocutórias, como no caso em tela, senão vejamos: (...) Preliminarmente, cabe salientar que as hipóteses de embargos de declaração no processo penal destinam-se expressamente às sentenças e acórdãos, e não às decisões interlocutórias. No entanto, já decidiu o STJ que "é possível o cabimento de Embargos Declaratórios contra qualquer decisão judicial (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 164654/RO, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Felix Fischer. j. 15.10.1998, Publ. DJU 22.02.1999, p. 120). Destarte, conheço dos embargos, eis que tempestivos consoante a disposição contida no artigo 382, do Código de Processo Penal (...) [TRF-3, ED 0003845-43.2008.4.03.6110, 2ª V. Sorocaba, DJe 23.10.2015, p. 626/630 - grifo nosso]. Nesta senda, conheço dos embargos, bem como decido pelo acolhimento. Com efeito, há de fato contradição na decisão interlocutória acima referida, vez que foi declarada a intempestividade do recurso de apelação interposto pela defesa, em descompasso com a expressa e inequívoca manifestação de intenção em recorrer apresentada pelos acusados nas Certidões de fls. 70/72, quando declararam expressamente ao Oficial de Justiça o seu interesse em recorrer da sentença através da Defensoria Pública. Ante o exposto, com fulcro no artigo 382 do CPP, conheço dos embargos e dou-lhe provimento, a fim de sanar a contradição existente na decisão interlocutória de fls. 289, de modo que recebo o recurso de apelação, constante às fls. 277/284, face a tempestividade, no duplo efeito, nos moldes do art. 597 do Código de Processo Penal. Ademais, determino que a Secretaria Judicial proceda à intimação do Ministério Público, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Destarte, após a manifestação do Arguido Ministerial, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal com as homenagens de estilo. P.R.I. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 07 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00129087020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:M. A. DENUNCIADO:JOZENIAS TRINDADE DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 30020 - JOSIAS MODESTO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 14:30min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 0012908702018814074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o Denunciado JOZENIAS TRINDADE DA SILVA ARAUJO. Presente seu advogado, Dr. JOSIAS MODESTO DE LIMA, OAB/PA nº 30020. Presente a testemunha do MP FABIOLA ARAUJO HOLANDA. AUSENTE a testemunha RUBILENE DA SILVA EVANGELISTA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da referida audiência devido a ausência do acusado e da testemunha. O MP insiste na oitiva das testemunhas RUBILENE DA SILVA EVANGELISTA, bem como requer vista dos autos, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno o dia 15/03/2022 às 10:00 hs para a continuação da presente audiência.. A testemunha FABIOLA ARAUJO HOLANDA já está ciente da presente audiência.Vista dos autos ao Mp para localizar endereço da testemunha. Intime-se o acusado. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, videoconferencia Denunciado: JOZENIAS TRINDADE DA SILVA ARAUJO Advogado, Dr. JOSIAS MODESTO DE LIMA, OAB/PA nº 30020 Testemunhas do MP FABIOLA ARAUJO HOLANDA PROCESSO: 00136327920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:M. C. C. S. VITIMA:A. D. A. S. DENUNCIADO:ANTONIO LUIZ DE JESUS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado do

Acórdão de fls. 159, bem como o espelho da página do Sistema SEEU (fls. 165) informando acerca do teor da pena nos autos da Execução Penal, Processo nº 0007363-76.2016.8.14.0401, determino o arquivamento dos presentes autos. Intime-se o acusado e a Defesa. Cite-se o Ministério Público. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailandia/PA, 07 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz Presidente Titular da 1ª Vara Cível/Criminal da Comarca de Tailandia PROCESSO: 00326490420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:E. DENUNCIADO:GUSTAVO DOS SANTOS COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de GUSTAVO DOS SANTOS COSTA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 331 do CPB, fato ocorrido em 29/06/2015, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. VI, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ s fls. 07. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data da ocorrência do fato (12/11/2015) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, V, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade da denunciada GUSTAVO DOS SANTOS COSTA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele Regimento correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tailandia, 07 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailandia 2 PROCESSO: 01066522720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:GENIVALDO QUEIROZ MOREIRA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado GENIVALDO QUEIROZ MOREIRA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. Tailandia, 07 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia PROCESSO: 01246475320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:ARLAN DOS SANTOS PENICHE VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do mandado de citação de fls. 53. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailandia/PA, 07 de outubro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia/PA PROCESSO: 00004482220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal de Competência do Júri em: DENUNCIADO: R. N. N. R. VITIMA: L. S. S. AUTOR: M. P. E. T.

TAILANDIA PROCESSO: 00000282620008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010000690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO:JOSE PEREIRA SOBRINHO VAREJISTA Representante(s): CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a desistÃªncia da aÃ§Ã£o pelo exequente, intime-se o executado para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 05 de outubro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO: 00000415820008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010002125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): BARBARA NOBRE DE FARIA (ADVOGADO) EXECUTADO:D. F. MARTINS. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a desistÃªncia da aÃ§Ã£o pelo exequente, intime-se o executado para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 05 de outubro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO: 00000738419958140074 PROCESSO ANTIGO: 199510000369 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE L. F. BEZERRA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a desistÃªncia da aÃ§Ã£o pelo exequente, intime-se o executado para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 05 de outubro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO: 00004427320208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:NYNNA MARIA PIMENTEL DE SOUSA VITIMA:D. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada da certidÃ£o de antecedente, dÃª-se vistas ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 05 de outubro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO: 00007829020158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:VULGO FILHO DO PREGUICA VITIMA:P. F. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prÃtica do crime de homicÃ-dio simples, no municÃ-pio em TailÃ¢ndia/PA. Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃblico pediu o arquivamento dos autos, tendo em vista a inexistÃªncia de elementos que indiquem de forma contundente a autoria delitiva, nÃ£o havendo justa causa para propositura da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Entendo pelo arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Com efeito, visa o inquÃrito policial apurar as infraÃ§Ãµes penais e sua autoria para formar o convencimento do MinistÃ©rio PÃblico para oferecimento da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Por outro lado, verificando pelas informaÃ§Ãµes contidas no procedimento administrativo de que nÃ£o hÃ elementos para oferecer a denÃncia, cabe ao ÃrgÃo requerer o arquivamento das investigaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Neste caso, entendo pela procedÃªncia das razÃµes do titular da aÃ§Ã£o penal, uma vez que pelos elementos de investigaÃ§Ã£o sÃ£o frÃgeis, tendo em vista que embora tenham sido adotadas diversas diligÃªncias visando a elucidaÃ§Ã£o da autoria delitiva, a mesma nÃ£o foi desvendada. Â Â Â Â Â Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 28 do CÃdigo de Processo Penal, com a ressalva prevista no art. 18 do referido cÃdigo. Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Â P.R.I. Serve a presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â Comunique-se Ã autoridade policial desta decisÃ£o. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 05 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00013940220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010009971 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:CLOTILDES NUNES GONCALVES Representante(s): OAB 15514 - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o PrevidenciÃria de PensÃ£o por morte proposta por CLOTILDES NUNES GONÃLVES, em face do INSS. Â Â Â Â Â Sobreveio aos autos notÃcia do falecimento da parte autora, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 100. Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â O art. 485, inciso IX, do CÃdigo de Processo Civil

estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Tailândia, 05 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00019296420118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110012618 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): OAB 3817 - MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (PROCURADOR(A)) REQUERENTE: ADRIANA SILVA FONTINETE Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO). SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Salário Maternidade proposta por ADRIANA SILVA FONTINETE. O presente feito encontra-se paralisado desde 03/08/2015, em razão da inércia da parte requerente, vez que fora instada a manifestar-se nos autos e ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora, apesar da tentativa de intimação pessoal, ficou-se inerte, abandonando a ação por mais de cinco anos. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Tailândia, 05 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00024945220118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110017684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: OUTRAS - CÍVEL E COMÉRCIO em: 06/10/2021 REQUERIDO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE: OSAMARINA FLOR BARBOSA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO). DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/06/2022 às 11:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas. Intime-se o requerente. Intime-se requerente. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Tailândia, 05 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00025224420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/10/2021 VITIMA: W. M. N. DENUNCIADO: JUNINHO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO: TIAGO DE CRISTO LEITE Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de pedido de dispensa dos jurados ANDRESSA MAIRA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (fls. 305), GLEICE MORAES SANTOS (fls. 309) e de GILSON DA SILVA BRANDÃO (fls. 275). DEFIRO os pedidos de DISPENSAS para todo o ano de validade do sorteio dos jurados, porque a meu sentir ficaram demonstrados motivos relevantes para suas exclusões. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 04 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Cível e Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00025224420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/10/2021 VITIMA: W. M. N. DENUNCIADO: JUNINHO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO: TIAGO DE CRISTO LEITE Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA FÁRUM DES. SADI MONTENEGRO DUARTE AV. BELÂM, 08, CENTRO,

TAILÂNDIA/PA - CEP: 68.695-000 - FONE: 91 3752-1311 SENTENÇA Vistos os autos. Dispensado o relatório nos termos do art. 492 do CPP. Submetidos ao julgamento perante o Tribunal do Jari os réus JUNINHO RODRIGUES DA SILVA E TIAGO DE CRISTO LEITE, incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, incs. II e IV do CP. Após a votação dos quesitos, o conselho de sentença reconheceu a materialidade do crime de homicídio, bem como a autoria imputada aos acusados. Com relação ao quesito obrigatório, o conselho de sentença reconheceu a culpabilidade dos réus. Com relação aos quesitos das qualificadoras os jurados reconheceram que o homicídio foi duplamente qualificado, conforme termo de votação. Diante da decisão soberana do Egrégio conselho de sentença, condeno os acusados nas sanções do art. 121, § 2º, incs. II e IV, do CP. Considerando os critérios legais dos artigos 59 e 68, do CPB, passo a dosimetria da pena dos réus Juninho Rodrigues da Silva e Tiago de Cristo Leite. Com relação ao réu Juninho Rodrigues da Silva, o mesmo agiu com culpabilidade normal a espécie. Os réus não registram ANTECEDENTES CRIMINAIS, conforme certidões de fls. 317. CONDUTA SOCIAL não investigada. PERSONALIDADE não foi objeto de investigação. Os MOTIVOS servem para qualificar o delito, no caso o fático, conforme reconhecido pelo conselho de sentença. Entendo que as CIRCUNSTÂNCIAS do crime merecem maior reprovação, vez que o réu utilizou-se de recursos que impossibilitou a defesa da vítima, que estava dormindo no momento em que teve sua vida ceifada pelo acusado. As CONSEQUÊNCIAS do crime também devem ser valoradas em desfavor do acusado, tendo em vista a perda prematura da vida humana com reflexo no seio familiar da vítima. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para o ocorrido, contudo, em razão da Súmula de nº 18 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, considero neutra para efeito de fixação da pena base. Pelo exposto, fixo a PENA-BASE para o crime de homicídio duplamente qualificado em 13 (treze) anos de reclusão para o condenado JUNINHO RODRIGUES DA SILVA, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, já analisadas. Não ocorrem causas de aumento e nem de diminuição da pena. Não ocorrem causas agravantes. Ocorre a existência de um circunstância atenuante em relação ao acusado JUNINHO RODRIGUES DA SILVA, a do art. 65, inciso I, do CPB, por ser o réu menor de 21 anos à época dos fatos, motivo pelo qual atenuo a pena em 01 (um) ano, passando a dosá-la em 12 (doze) anos de reclusão tornando-a definitiva. Com relação ao réu Tiago de Cristo Leite, o mesmo agiu com culpabilidade agiu com CULPABILIDADE intensa, vez que teria golpeado a vítima, com facadas enquanto a mesma estava dormindo em uma calçada na Av. Aeroporto, revelado pelas imagens o total desprezo pela vítima. O réu não registra ANTECEDENTES CRIMINAIS, conforme certidões de fls. 316. CONDUTA SOCIAL não investigada. PERSONALIDADE não foi objeto de investigação. Os MOTIVOS servem para qualificar o delito, no caso o fático, conforme reconhecido pelo conselho de sentença. Entendo que as CIRCUNSTÂNCIAS do crime merecem maior reprovação, vez que o réu utilizou-se de recursos que impossibilitou a defesa da vítima, que estava dormindo no momento em que teve sua vida ceifada pelo acusado. As CONSEQUÊNCIAS do crime também devem ser valoradas em desfavor do acusado, tendo em vista a perda prematura da vida humana com reflexo no seio familiar da vítima. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para o ocorrido, contudo, em razão da Súmula de nº 18 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, considero neutra para efeito de fixação da pena base. Pelo exposto, fixo a PENA-BASE para o crime de homicídio duplamente qualificado em 16 (dezesesseis) anos de reclusão para o condenado TIAGO DE CRISTO LEITE, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, já analisadas. Não ocorrem causas de aumento e nem de diminuição da pena. Não ocorrem causas agravantes. Ocorre a existência de duas circunstâncias atenuantes em relação ao acusado TIAGO DE CRISTO LEITE, as do art. 65, incisos I e III, alínea d, do CPB, por ser o réu menor de 21 anos à época dos fatos e por ter confessado espontaneamente a autoria do crime, motivo pelo qual atenuo a pena em 02 (dois) anos, sendo um ano para cada atenuante, passando a dosá-la em 14 (quatorze) anos de reclusão, tornando-a definitiva. Desse modo, ficam os réus JUNINHO RODRIGUES DA SILVA condenado definitivamente a pena de 12 (doze) anos de reclusão, e TIAGO DE CRISTO LEITE condenado definitivamente a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, fixando para ambos inicialmente no regime inicial FECHADO. Com relação a detração, os acusados estão presos há dois anos, seis meses e onze dias, não sendo lhe aplicado neste momento o regime menos gravoso. Nego aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, tendo em vista a orientação do

Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de que os réus condenados pelo Tribunal do Jari, diante da soberania do Jari devem iniciar imediatamente o cumprimento da pena imposta, conforme HC 140449. A A A A A A A A Independente do Trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução Provisória, de acordo com a Resolução 113/2010 do CNJ. A A A A A A A A Após o trânsito em julgado desta decisão deverão ser feitas as seguintes providências: A A A A A A A A Expediente de Guia de Execução Definitiva, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 113/2010-CNJ. a) A A A A A A Expeçam-se as peças necessárias ao Juízo das Execuções Penais; b) A A A A A A Alimente o Sistema INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença. A A A A A A A A Sentença publicada em plenário. Partes intimadas. A A A A A A A A Tailândia/PA, 05 de outubro de 2021, às 15:00 horas. Arielson Ribeiro Lima Juiz Presidente Titular da 1ª Vara Cível/Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00031041020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL TAILANDIA VITIMA:A. M. M. VITIMA:D. S. P. VITIMA:N. E. S. . DESPACHO A A A A Vistos os autos. A A A A Tendo em vista a apresentação do laudo necropsíptico, remetam-se os autos ao MP para manifestação. A A A A A A Serve a presente como mandado/ofício. A A A A Cumpra-se. A A A A Tailândia, 05 outubro de 2021. A A A A Arielson Ribeiro Lima A A A A Juiz de Direito A A A A Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00037378920188140074 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:G. S. C. . Vistos os autos. A A A A A A Cumpra-se conforme requer o MP. Deste modo, retornem os autos à autoridade policial para o cumprimento das diligências requeridas. A A A A A A Após, vistas ao MP para manifestação. A A A A A A Expeça-se o necessário, servindo a presente de mandado/ofício. A A A A A A Tailândia, 05 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00038654120208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:ELIELTON REIS DE SOUSA VITIMA:I. S. S. . Vistos os autos. A A A A A A Cumpra-se conforme requer o MP. Deste modo, retornem os autos à autoridade policial para o cumprimento das diligências requeridas no prazo de 60 (sessenta dias). A A A A A A Após, vistas ao MP para manifestação. A A A A A A Expeça-se o necessário, servindo a presente de mandado/ofício. A A A A A A Tailândia, 05 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00046813320148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:A. C. C. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:B. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO A A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A Cumpra-se integralmente a deliberação de fls. 85, uma vez que ainda não foi realizado o estudo psicossocial na residência materna A A A A A A Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. A A A A A A Tailândia/PA, 05 de outubro de 2021 A Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00052866620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO:LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL TAILANDIA SINDICANTE:A COLETIVIDADE. DECISÃO A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A Como requer o Ministério Público, intime-se o autor do fato LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA para audiência para proposta de transação penal no dia 06/07/2021 às 10:30 horas. A A A A A A Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A A A A A A Ciência ao MP. A A A A A A Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. A A A A A A Tailândia, 05 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00059071020138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:F. C. M. S. VITIMA:C. P. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 37, proceda a citação do denunciado FRANCISCO DAS CHAGAS MAMEDE DA SILVA através de edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias. A A A A A A Transcorrido in albis o prazo editalício, aplique-se os efeitos do art. 366 do CPPB. A A A A A A P.R.I. A A A A A A Serve a presente como mandado/ofício. A A A A A A Ciência ao MP. A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A

Tailândia, 05 outubro de 2021. À À À À À Arielson Ribeiro Lima À À À À À Juiz de Direito À À À À À Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00108130420178140074 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO: JOSICLEITON DOS SANTOS SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA À À À À À Vistos os autos. À À À À À O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ALICLEBSON BATISTA DA SILVA, pela prática do crime do art. 306, caput, do CTB, fato ocorrido em 24/09/2017. À À À À À Considerando a pena máxima cominada ao crime é igual a seis meses, e que o denunciado não responde a outro processo foi designada audiência para apresentação proposta Suspensão Condicional do Processo. À À À À À Na audiência, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional. À À À À À O acusado juntou aos autos o comprovante de cumprimento integral da suspensão condicional, fls. 43/49. À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À Decido. À À À À À Considerando que houve o cumprimento integral das condições impostas na Suspensão Condicional da Pena, acostada aos autos inclusive a certidão de comparecimento ao cartório, tendo assim exaurido a pena que lhe foi imposta, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de JOSICLEITON DOS SANTOS SILVA, com fulcro no art. 82 CPB c/c art. 66, II, da Lei 7.210/84. À À À À À Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se os ofícios necessários à comunicação de baixa e do arquivamento oportuno. À À À À À Expeça-se o necessário. À À À À À Tailândia, 05 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Tailândia PROCESSO: 00117037420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: ARINALDO COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O À À Certifico que decorreu o prazo para que o DENUNCIADO, apresentasse razões recursais, mesmo sendo devidamente INTIMADO via DIÁRIO em 05/07/2017, conforme se ver as folhas 383, e até a presente data, não houve qualquer manifestação do mesmo, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação. O referido é verdade e dou fé. À Tailândia, 06 de outubro de 2021. Euzamar da Silva Auxiliar de secretaria da 1ª Vara PROCESSO: 00006668420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: ELTON PIRES FERREIRA DENUNCIADO: VALDINEI SANTOS DOS ANJOS VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico que o Recurso de Apelação apresentado pelos denunciados, constante de fls. 213/222, protocolada sob nº 20210208652441 e vinculada/associada na presente ação em 30/09/2021, foi interposta fora do prazo legal, tendo em vista os autos serem remetidos/recebidos na Defensoria Pública desta comarca em 14/09/2021, para ciência da sentença, conforme se ver as fls. 223. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA, 07 de outubro de 2021 Euzamar da Silva Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara de Tailândia. Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00015387920118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110009350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERIDO: MUNICIPIO DE TAILANDIA/PA Representante(s): AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA JULIA NOGUEIRA MOLINARI Representante(s): PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . Nº DESPACHO À À À À À À À À À À À Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Município, Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: À À À À À À À À À À À 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; À À À À À À À À À À 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; À À À À À À À À À À 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise. À À À À À À À À À À 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). À À À À À À À À À À Intimem-se. À À À À À À À À À À Publique-se. À À À À À À À À À À Registre-se. À À À À À À À À À À Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. À À À À À À À À À À Tailândia, 06 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00018231220118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110011595
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento
Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:ANELIO DA SILVA
SOUZA Representante(s): OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO)
ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 23691 - JESSÉ DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO)
OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) . Âº DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando
a implantaÃ§Ã£o do Processo Judicial EletrÃnico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiÃncia oriundos da digitalizaÃ§Ã£o de processos fÃsicos, sobretudo, quando a parte contrÃria Â© a
Fazenda PÃblica (MunicÃpio, Estado ou UniÃ£o), torna-se imperiosa a inserÃ§Ã£o destes autos fÃsicos
em meio eletrÃnicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos
fÃsicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃnico (PJe), observando o que preceitua a Portaria
Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ§Ã£o de
Processos nas Unidades JudiciÃrias do 1Âº Grau de JurisdicÃo do Poder JudiciÃrio do Estado do
ParÃ; Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃs a inserÃ§Ã£o destes autos fÃsicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos
fÃsicos com as cautelas inerentes ao caso; Â Â Â Â Â Â Â Â 03. ConcluÃda a migraÃ§Ã£o do Sistema
Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para anÃlise. Â Â Â Â Â Â Â Â 04. SERVIRÃ
a presente decisÃo como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº
03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se
na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia, 06 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro
Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia PROCESSO:
00025013920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
EUZAMAR SILVA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/10/2021 DENUNCIADO:DANILO
SILVA LIMA VITIMA:A. C. B. VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE
TAILANDIA. ATO ORDINATÃRIO 1.Â Â Â Â Â Â Considerando o Art. 93, XIV da CF/88, Art. 203 do NCP
e o Provimento nÂº 006/2009-CJCI, que autorizam a prÃtica de atos de mero expediente, sem carÃter
decisÃrio, independentemente de despacho; 2.Â Â Â Â Â Â Certifico que decorreu o prazo para o
denunciado apresentasse resposta a acusaÃ§Ã£o, sem que o mesmo o tenha feito atÃ a presente data,
mesmo tendo sido devidamente citado via mandado, fls. 42, inclusive sendo efetuado busca via sistema
LIBRA, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃsa no mesmo. 3.Â Â Â Â Â Â Vista Ã
Defensoria PÃblica da Comarca, para apresentaÃ§Ã£o de resposta Ã acusaÃ§Ã£o em favor do RÃu.
TailÃndia/PA, 07 de outubro de 2021. Euzamar da Silva Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Auxiliar de Sec. da 1Âª Vara de TailÃndia MatrÃcula 88811280 PROCESSO:
00036835520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/10/2021 VITIMA:D. T. P.
DENUNCIADO:CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO Representante(s): OAB 30020 -
JOSIAS MODESTO DE LIMA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA.
DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos Â Â Â Â Â Tendo em vista a tempestividade do presente Recurso
no Sentido Estrito (fls. 233/242), dÃa-se vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para contrarrazÃes. Â Â
Â Â Â ApÃs, retornem os autos conclusos para anÃlise. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â TailÃndia, 07
de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara da Comarca de
TailÃndia PROCESSO: 00038131620188140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA A??o:
AÃo Penal de CompetÃncia do Juri em: 07/10/2021 VITIMA:J. J. C. Representante(s): OAB 19221 -
HERBERT SOUSA DUARTE (ASSISTENTE DE ACUSAÃO) DENUNCIADO:PATRIK DA CRUZ
OLIVEIRA Representante(s): OAB 19221 - HERBERT SOUSA DUARTE (ASSISTENTE DE ACUSAÃO)
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. - TRIBUNAL DO JARI SessÃo do Tribunal do
JARI de 10/11/2021, Ã s 08h30 Processo nÂº 0003813-16.2018.8.14.0074 RÃu:Â PATRIK DA CRUZ
OLIVEIRA VÃtima: JOSÃ JULIANO COSTA EDITAL DE INTIMAÃO DE ADVOGADOS FICA (m)
INTIMADO (s), por meio deste, o (s) Dr (s). Herbert Sousa Duarte, OAB/PA 19.221 (ASSISTENTE DA
ACUSAÃO), para comparecer (em) na SessÃo de Julgamento do Tribunal do JARI, referente aos autos
acima epigrafados, que serÃ realizada no dia 10/11/2021, Ã s 08h30, no PlenÃrio da CÃmara Municipal
de TailÃndia. TailÃndia/PA, 06 de outubro de 2021. KELLY L. DE SOUZA FERREIRA Diretora de
Secretaria PROCESSO: 00038698320178140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃo Penal -
Procedimento OrdinÃrio em: 07/10/2021 DENUNCIADO:ELIETE RIBEIRO LIMA VITIMA:V. S. A.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÃRIO 1.Â Â Â Â Â
Considerando o Art. 93, XIV da CF/88, Art. 203 do NCP e o Provimento nÂº 006/2009-CJCI, que

autorizam a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2. Certifico que decorreu o prazo para o denunciado apresentasse resposta a acusação, sem que o mesmo o tenha feito até a presente data, mesmo tendo sido devidamente citado via mandado, fls. 30, inclusive sendo efetuado busca via sistema LIBRA, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no mesmo. 3. Vista a Defensoria Pública da Comarca, para apresentação de resposta a acusação em favor do Réu. Tailândia/PA, 07 de outubro de 2021. Euzamar da Silva Auxiliar de Sec. da 1ª Vara de Tailândia Matrícula 88811280 PROCESSO: 00051636820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:A. R. S. F. DENUNCIADO:VALMIR LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifestação ministerial. Intime-se a defesa do acusado para apresentação de resposta a acusação. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 01 de outubro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00060315120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 07/10/2021 DENUNCIADO:ROGERIO DA SILVA PINHEIRO VITIMA:E. N. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:JOILSON BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 29622-A - STEPHANY KELIAN SAMPAIO PINTO (DEFENSOR DATIVO) . DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de pedido de dispensa do jurado JIMMY SOUZA ARAUJO (fls. 254/256). DEFIRO o pedido de DISPENSA para todo o ano de validade do sorteio do jurado, porque a meu sentir ficou demonstrado motivo relevante para sua exclusão. Citação ao Ministério Público. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 05 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00077621420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 07/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU:MUNICIPIO DE TAILÂNDIA / PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (PROCURADOR(A) . 0º DESPACHO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária a Fazenda Pública (Município, Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise. 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tailândia, 06 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00094698520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:F. L. F. DENUNCIADO:FRANCINALDO DA CRUZ DOURADO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. - TRIBUNAL DO JARI Sessão do Tribunal do JARI de 09/11/2021, às 08h30 Processo nº 0009469-85.2017.8.14.0074 Réu: FRANCINALDO DA CRUZ DOURADO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS FICA(m) INTIMADO(s), por meio deste, o(s) Dr(s). FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA, OAB/PA 5.041, para comparecer(em) na Sessão de Julgamento do Tribunal do Jari, referente aos autos acima epigrafados, que será realizada no dia 09/11/2021, às 08h30, no Plenário da Câmara Municipal de Tailândia. Tailândia/PA, 06 de outubro de 2021. KELLY L. DE SOUZA FERREIRA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00099115120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALIANE DA COSTA

DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:P. N. R. VITIMA:E. S. N. DENUNCIADO:LUCIANE DE SOUZA COSTA DENUNCIADO:RONILSON RODRIGUES DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. titulo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 07 de Outubro de 2021, À s 09:46:32 Comprovante de ComunicaÃ§Ã£o À JustiÃ§a Eleitoral Documento emitido para ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) em 07/10/2021, À s 09:46:32 CONDENAÃÃO CRIMINAL - NÂº: 35552/2021-PA Comunicado em: 07/10/2021 09:46:21 SITUAÃÃO: RECEBIDA em 07/10/2021 por ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) Nome Â Â Â GÃªnero TÃ-tulo Eleitoral LUCIANE DE SOUZA COSTA Feminino NÃ£o Informado Data de Nascimento MunicÃ-pio de Naturalidade Nacionalidade 09/03/1993 MOJU - PA BRASILEIRA Nome da Mãe Nome do Pai ROSEMEIRE PAIVA DE SOUZA FRANCISCO NEVES COSTA ÂrgÃ£o Comunicante UsuÃjrio Transmissor 1Âª VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÃNDIA/PA ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) IncidÃªncia Penal Art. 157, Â§ 2Âº, inciso II, na forma do Art. 71, ambos do CÃ³digo Penal. Pena Imposta PENA DE 06 (SEIS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. TrÃºnsito em Julgado NÂºmero dos Autos NÂºmero dos Autos de ExecuÃ§Ã£o 02/12/2019 0009911-51.2017.8.14.0074 0014439-83.2018.8.14.0401 InformaÃ§Ãµes Complementares Â Os dados acima refletem a situaÃ§Ã£o da comunicaÃ§Ã£o no momento da emissÃ£o deste comprovante. A autenticidade do documento e a situaÃ§Ã£o atualizada da comunicaÃ§Ã£o sÃ£o passÃ-veis de verificaÃ§Ã£o pÃºblica por meio do Sistema INFODIP, acessÃ-vel atravÃ©s do endereÃ§o <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. CÃ³digo de VerificaÃ§Ã£o: 0cde43f578 PROCESSO: 00099115120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:P. N. R. VITIMA:E. S. N. DENUNCIADO:LUCIANE DE SOUZA COSTA DENUNCIADO:RONILSON RODRIGUES DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. titulo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 07 de Outubro de 2021, À s 09:39:46 Comprovante de ComunicaÃ§Ã£o À JustiÃ§a Eleitoral Documento emitido para ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) em 07/10/2021, À s 09:39:46 CONDENAÃÃO CRIMINAL - NÂº: 35550/2021-PA Comunicado em: 07/10/2021 09:39:24 SITUAÃÃO: RECEBIDA em 07/10/2021 por ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) Nome Â Â Â GÃªnero TÃ-tulo Eleitoral RONILSON RODRIGUES DE SOUSA Masculino NÃ£o Informado Data de Nascimento MunicÃ-pio de Naturalidade Nacionalidade 05/07/1993 CAPANEMA - PA BRASILEIRA Nome da Mãe Nome do Pai CÃLIA RODRIGUES DE SOUSA NÃ£o Consta ÂrgÃ£o Comunicante UsuÃjrio Transmissor 1Âª VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÃNDIA/PA ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) IncidÃªncia Penal Art. 157, Â§ 2Âº, inciso II, na forma do Art. 71, ambos do CÃ³digo Penal. Pena Imposta PENA DE RECLUSÃO DE 07 (SETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 20 (VINTE) DIAS E AO PAGAMENTO DE 66 (SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. TrÃºnsito em Julgado NÂºmero dos Autos NÂºmero dos Autos de ExecuÃ§Ã£o 02/12/2019 0009911-51.2017.8.14.0074 0014500-41.2018.8.14.0401 InformaÃ§Ãµes Complementares Â Os dados acima refletem a situaÃ§Ã£o da comunicaÃ§Ã£o no momento da emissÃ£o deste comprovante. A autenticidade do documento e a situaÃ§Ã£o atualizada da comunicaÃ§Ã£o sÃ£o passÃ-veis de verificaÃ§Ã£o pÃºblica por meio do Sistema INFODIP, acessÃ-vel atravÃ©s do endereÃ§o <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. CÃ³digo de VerificaÃ§Ã£o: 0c702562a5 PROCESSO: 00109392020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA AUTOR DO FATO:DEDIVAN DA COSTA LOPES VITIMA:A. C. . C E R T I D Ã O Â Â Certifico que decorreu o prazo, para que o autor do fato DEDIVAN DA COSTA LOPES, informasse o cumprimento da medida imposta as fls. 16, sem que o mesmo o tenha feito atÃ© a presente data, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o no mesmo. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â TailÃªndia, 07 de outubro de 2021 Euzamar da Silva Auxiliar de secretaria da 1Âª Vara PROCESSO: 00008619820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:ERIVELTON SILVA DIAS Representante(s): OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃºnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃªndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00008619820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:ERIVELTON SILVA DIAS Representante(s): OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI

WOLSKI (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00009959620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: RepresentaÃo Criminal/NotÃcia de Crime em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:SIDEPAR - SIDERURGICA DO PARA S/A. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a intimaÃ§Ã£o do autor do fato, devolva-se a presente carta Ã comarca de origem. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 07 de outubro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO: 00010411220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/10/2021 VITIMA:F. F. N. DENUNCIADO:DOUGLAS PEREIRA ARAUJO Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o interposto pelo sentenciado DOUGLAS PEREIRA ARAUJO (fls. 405/409), por intermÃ©dio de Advogada devidamente constituÃ-da. Â Â Â Â Â Tendo em vista a intempestividade dos Embargos protocolado pela defesa do sentenciado, conforme comprova de fls. 412, deixo de conhecer os referidos embargos. Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â CiÃancia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Serve a presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Certifique-se o trÃnsito em julgado. Â Â Â Â Â Cumpridas as deliberaÃes da SentenÃsa de fls. 395/400-v, arquite-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 07 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00014511220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:ANTONIO ARAUJO MAGALHAES ME DENUNCIADO:ANTONIO ARAUJO MAGALHAES DENUNCIADO:ROBSON DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando que os acusados ANTONIO ARAUJO MAGALHAES ME,Â ANTONIO ARAUJO MAGALHAES E ROBSON DE OLIVEIRA citados por edital, nÃo compareceram, nem constituÃ-ram advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo perÃodo de 08 (oito anos), na forma do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 07 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00014887320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/10/2021 DENUNCIADO:L. C. S. M. VITIMA:M. S. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o proposto por LUIZ CARLOS DOS SANTOS MATOS, por intermÃ©dio de seu advogado dativo, devidamente habilitado, Â s fls.79. Â Â Â Â Â Alega o recorrente existir omissÃo na sentenÃsa, prolatada Â s fls. 78, tendo em vista a ausÃncia de manifestaÃ§Ã£o com relaÃ§Ã£o Ã devoluÃ§Ã£o do valor pago a tÃtulo de fianÃsa pelo recorrente, mesmo constando pedido especÃfico da restituÃ§Ã£o, constante Â s fls. 75. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â ConheÃso dos embargos, bem como entendo pelo seu acolhimento. Â Â Â Â Â Com efeito, hÃ de fato omissÃo na sentenÃsa acima referida, vez que nÃo houve manifestaÃ§Ã£o quanto ao pedido constante nos autos de restituÃ§Ã£o do valor pago a tÃtulo de fianÃsa. Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fulcro no art. 382, do CÃdigo de Processo Penal, conheÃso dos embargos e dou-lhe provimento, a fim de sanar a omissÃo existente, de modo que determino a restituÃ§Ã£o do valor integral e atualizado de R\$ 812,74 (oitocentos e doze reais e setenta e quatro centavos) pago a tÃtulo de fianÃsa pelo requerente, em 20/04/2015, tendo em vista a extinÃ§Ã£o de sua punibilidade. Â Â Â Â Â Para tanto, determino, ainda, que a Secretaria Judicial proceda Ã abertura de subconta vinculada ao processo, para fins de devoluÃ§Ã£o do valor pago a tÃtulo de fianÃsa pelo requerente pelo ÃrgÃo que efetuou o recolhimento, sendo que o valor em referÃncia deverÃ ser levantado, mediante alvarÃ, posteriormente. Â Â Â Â Â Ficam mantidos os demais termos da r. sentenÃsa. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia (PA), 07 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00018724120128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/10/2021 DENUNCIADO:VALDENOR DO CARMO FREITAS VITIMA:J. P. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â

Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00018724120128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:VALDENOR DO CARMO FREITAS VITIMA:J. P. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO À À À À Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00019526320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:AGNALDO MACEDO DA SILVA VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À Cumpra-se o despacho de fls. 57. À À À À À Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. À À À À À Tailândia/PA, 07 de outubro de 2021 À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00022292120128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 08/10/2021 AUTOR DO FATO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA DIAMANTE NEGRO LTDA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. À À SENTENÇA À À À À À À Vistos os autos. À À À À À O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA DIAMANTE NEGRO LTDA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 46 da Lei nº 9.605/1998, fato ocorrido em 24/09/2012, neste município. À À À À À Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB. À À À À À o relatório. Decido. À À À À À O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. À À À À À Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: À À À À À A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. À À À À À Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, V, do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA DIAMANTE NEGRO LTDA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. À À À À À SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRM TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. À À À À À P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. À À À À À Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. À À À À À Tailândia, 07 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00023005220148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquérito Policial em: 08/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:MARCIO SOUZA DOS REIS INDICIADO:FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA VERISSIMO VITIMA:E. . DESPACHO À À À À À À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento da transação penal. À À À À À Após conclusos. À À À À À Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. À À À À À Tailândia/PA, 07 de outubro de 2021 À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00023036520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:C. DENUNCIADO:JHONATHAN DE OLIVEIRA LEITE Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D O À Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem

que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa no sistema. O referido    verdade e dou f   Tail  ndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1  a Vara C  vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00023036520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 08/10/2021 VITIMA:C. DENUNCIADO:JHONATHAN DE OLIVEIRA LEITE Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINAT  RIO             Nos Termos do Art. 1  o,   1  o, inciso VII, do Provimento n  o. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o tr  nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tail  ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1  a Vara C  vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00023212320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A  o: Inqu  rito Policial em: 08/10/2021 DENUNCIADO:LUDVINO FREIRE GOMES VITIMA:A. C. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECIS  O             Vistos os autos.             Trata-se de Embargos de Declara  o proposto pelo r  u LUDVINO FREIRE GOMES, por interm  dio da Defensoria P  blica,    s fls. 208/213.             O embargante sustenta, em s  ntese, a exist  ncia de contradi  o na decis  o de fls. 207, a qual deixou de receber o recurso de apela  o interposto nestes autos, sob a justificativa de que o mesmo era intempestivo, por entender que em caso de dupla intima  o, prevalece a derradeira, para fins de contagem do prazo recursal. Ou seja, o recurso de apela  o, interposto anteriormente, seria, em verdade, tempestivo.          Vieram os autos conclusos.             Decido.             Inicialmente, imperioso pontuar que embora as hip  teses de cabimento dos Embargos Declarat  rios, conforme o C  digo de Processo Penal, fa  sam refer  ncia    senten  as e ac  rd  os, h  j entendimento emanado do Superior Tribunal de Justi  a, para que tais hip  teses se estendam tamb  m quando da prolata  o de decis  es interlocut  rias, como no caso em tela, sen  o vejamos:    (...) Preliminarmente, cabe salientar que as hip  teses de    embargos    de declara  o no processo penal destinam-se expressamente    s senten  as e ac  rd  os, e n  o    s decis  es interlocut  rias. No entanto, j  j decidiu o STJ que "   poss  vel    cabimento    de    Embargos    Declarat  rios    contra    qualquer decis  o    judicial    (Embargos    de Declara  o no Agravo de Instrumento n  o 164654/RO, 5  a Turma do STJ, Rel. Min. Felix Fischer. j. 15.10.1998, Publ. DJU 22.02.1999, p. 120). Destarte, conhe  o dos    embargos, eis que tempestivos consoante a disposi  o contida no artigo    382, do    C  digo de Processo Penal    (...)    [TRF-3,    ED    0003845-43.2008.4.03.6110, 2  a V. Sorocaba, DJe 23.10.2015, p. 626/630 - grifo nosso].             Nesta senda, conhe  o dos embargos, bem como decido pelo acolhimento.             Com efeito, h  j de fato contradi  o na decis  o interlocut  ria acima referida, vez que foi declarada a intempestividade do recurso de apela  o interposto pela defesa, em descompasso com a expressa e inequ  voca manifesta  o de inten  o em recorrer apresentada pelo acusado na Certid  o de fls. 192, quando declararam expressamente ao Oficial de Justi  a o seu interesse em recorrer da senten  a atrav  s da Defensoria P  blica.             Ante o exposto, com fulcro no artigo 382 do CPP, conhe  o dos embargos e dou-lhe provimento, a fim de sanar a contradi  o existente na decis  o interlocut  ria de fls. 207, de modo que recebo o recurso de apela  o, constante    s fls. 193/204, face a tempestividade, no duplo efeito, nos moldes do art. 597 do C  digo de Processo Penal. Ademais, determino que a Secretaria Judicial proceda    intima  o do Minist  rio P  blico, para apresentar contrarraz  es, no prazo legal.             Destarte, ap  s a manifesta  o do   rg  o Ministerial, determino a remessa dos autos ao Egr  gio Tribunal com as homenagens de estilo.             P.R.I.          Expe  sa-se o necess  rio.             Cumpra-se servindo como mandado/of  cio.             Tail  ndia, 07 de outubro de 2021.             . Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00024840520118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110017626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A  o: Procedimento Comum C  vel em: 08/10/2021 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 13849-B - ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:EDENILSON ABREU GOMES Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15514 - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ESTADO DO PAR   PODER JUDICI  RIO COMARCA DE TAIL  NDIA 1  a VARA C  VEL E CRIMINAL F  rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Bel  m, n.  o 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 DECIS  O             Vistos os autos.             Cumpra-se como requerido pelo Tribunal de Justi  a conforme fls. 48.Cumpra-se como medida de urg  ncia.             Tail  ndia, 04 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00024973720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110017717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ARIELSON

RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:JOSE ANTONIO DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 15514 - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃ©m, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se como requerido pelo Tribunal de Justiça conforme fls. 45.Cumpra-se como medida de urgência. Â Â Â Â Tailândia, 04 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00025106920118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110017840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Petição Cível em: 08/10/2021 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA ANTONIA DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃ©m, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se como requerido pelo Tribunal de Justiça conforme fls. 48.Cumpra-se como medida de urgência. Â Â Â Â Tailândia, 04 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00025224420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/10/2021 VITIMA:W. M. N. DENUNCIADO:JUNINHO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:TIAGO DE CRISTO LEITE Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA DECISÃO Considerando REQUERIMENTO e documentos juntados do jurado titular JOAO MARIA FERNANDES DE LIMA (Fl. 318), DEFIRO o pedido de dispensa para todo o ano de validade do sorteio de jurados, por entender suficientes as razões apresentadas. Tendo em vistas as ausências e justificativas apresentadas pelos jurados titulares e suplentes, nomeio os seguintes jurados suplentes para comporem o corpo de jurados titulares até outubro/2022, juntamente com os demais, após sorteio realizado por este Juízo: 1 - JOSE MARCOS NUNES BORGES - 99169-4358 2 - ANGELA LUCIA SILVA DA SILVA - 99239-5116 3 - PABLO PICASSO ARNAUD MENEZES - 99309-1436 4 - OCIDEIA CUNHA GOMES - 99193-0663 5 - DEGRAM PEREIRA LOPES - 99205-2430 6 - MARIA GLACILEYDA DE SOUZA E SILVA - 99295-4274 Proceda-se a novo sorteio de jurados suplentes, para substituir os dispensados e os nomeados titulares, na quantidade de 10 (dez) novos jurados e, após formação da lista, INTIME-SE. Ciência ao Ministério Público. CUMPRA-SE. Tailândia/PA, 08 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00025224420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/10/2021 VITIMA:W. M. N. DENUNCIADO:JUNINHO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:TIAGO DE CRISTO LEITE Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA DECISÃO Considerando REQUERIMENTO e documentos juntados do jurado titular JOAO MARIA FERNANDES DE LIMA (Fl. 318), DEFIRO o pedido de dispensa para todo o ano de validade do sorteio de jurados, por entender suficientes as razões apresentadas. Tendo em vista as ausências e justificativas apresentadas pelos jurados titulares e suplentes, nomeio os seguintes jurados suplentes para comporem o corpo de jurados titulares até outubro/2022, juntamente com os demais, após sorteio realizado por este Juízo: 1 - JOSE MARCOS NUNES BORGES - 99169-4358 2 - ANGELA LUCIA SILVA DA SILVA - 99239-5116 3 - PABLO PICASSO ARNAUD MENEZES - 99309-1436 4 - OCIDEIA CUNHA GOMES - 99193-0663 5 - DEGRAM PEREIRA LOPES - 99205-2430 6 - MARIA GLACILEYDA DE SOUZA E SILVA - 99295-4274 Proceda-se a novo sorteio de jurados suplentes, para substituir os dispensados e os nomeados titulares, na quantidade de 11 (onze) novos jurados e, após formação da lista, INTIME-SE. Ciência ao Ministério Público. CUMPRA-SE. Tailândia/PA, 08 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00025465120128140031 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Execução da Pena em: 08/10/2021 ACUSADO:ANTONIO REINALDO DA SILVA RODRIGUES. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse

nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaçãõ sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãndia-PA.

_____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaã 88811280 PROCESSO: 00025465120128140031 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Execuçãõ da Pena em: 08/10/2021 ACUSADO:ANTONIO REINALDO DA SILVA RODRIGUES. ATO ORDINATãRIO ã ã ã ã ã Nos Termos do Art. 1ã°, ã§1ã°, inciso VII, do Provimento nã°. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trãnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailãndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ãª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaã 88811280 PROCESSO: 00025782020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110018343 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MANOEL CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO COMARCA DE TAILãNDIA 1ãª VARA CãVEL E CRIMINAL Fã³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belã©m, n.ã° 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 DECISãO ã ã ã ã ã Vistos os autos. ã ã ã ã ã Cumpra-se como requerido pelo Tribunal de Justiãsa conforme fls. 54.Cumpra-se como medida de urgãncia. ã ã ã ã Tailãndia, 04 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00025791520118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110018351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Petiçãõ Cível em: 08/10/2021 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:ANTONIO DA SILVA MACIEL Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO COMARCA DE TAILãNDIA 1ãª VARA CãVEL E CRIMINAL Fã³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belã©m, n.ã° 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 DECISãO ã ã ã ã ã Vistos os autos. ã ã ã ã ã Cumpra-se como requerido pelo Tribunal de Justiãsa conforme fls. 39.Cumpra-se como medida de urgãncia. ã ã ã ã Tailãndia, 04 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00027218120118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110019622 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:ZEZITO MARINO DE LIMA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO COMARCA DE TAILãNDIA 1ãª VARA CãVEL E CRIMINAL Fã³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belã©m, n.ã° 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 DECISãO ã ã ã ã ã Vistos os autos. ã ã ã ã ã Cumpra-se como requerido pelo Tribunal de Justiãsa conforme fls. 36.Cumpra-se como medida de urgãncia. ã ã ã ã Tailãndia, 04 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00030451320118140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 08/10/2021 DENUNCIADO:STEPHENSON GEORGE DOS SANTOS VITIMA:C. E. P. R. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ãã SENTENãA ã ã ã ã ã Vistos os autos. ã ã ã ã ã O Ministãrio Pãblico Estadual ofereceu denãncia em desfavor de STEPHENSON GEORGE DOS SANTOS, jã; qualificado, como incurso nas sanães punitivas do art. 155, ã§3ã° do CTB, fato ocorrido em 31/08/2013, neste municãpio. ã ã ã ã ã Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofãcio a incidãncia da prescriãõ do feito, nos termos artigos 109, inc. IV, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescriãõ da Pretensãõ Punitiva do CNJ ã s fls. 49. ã ã ã ã ã o relatãrio. Decido. ã ã ã ã ã O artigo 107 do Cãdigo Penal dispãe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriãõ, decadãncia ou perempãõ. ã ã ã ã ã Complementando, os artigos 109 do Cãdigo Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescriãõ antes do trãnsito em julgado da sentenãsa final, in verbis: ãA prescriãõ antes de transitar em julgado a sentenãsa final, salvo o disposto no ã§ 1ã° do art. 110 deste Cãdigo, regula-se pelo mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mãximo da pena ã superior a 12 (doze) anos; II ã; em 16 (dezesseis) anos, se mãximo da pena ã superior a 08 (oito) anos e nãõ excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o mãximo da pena ã superior a 04 (quatro) anos e nãõ excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o mãximo da pena ã superior a 02 (dois) anos e nãõ excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o mãximo da pena ã igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, nãõ exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (trãs) anos, se o mãximo da pena ã inferior a 01 (um) anoã. ã ã ã ã ã Considerando que entre a data da ocorrãncia do fato

(17/04/2013) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. IV, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado STEPHENSON GEORGE DOS SANTOS e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tailândia, 07 de outubro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00033548220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:ELI MIRANDA DE CASTRO DENUNCIADO:LUCIANO LUCAS NUNES DE SOUZA DENUNCIADO:RAINAN TAVARES BARBOSA DENUNCIADO:RIVELINO CARLOS DA SILVA E SILVA DENUNCIADO:MAVICLEI DE JESUS SANTOS DENUNCIADO:CIRLENE MEIRELES PINTO VITIMA:M. S. L. A. VITIMA:V. V. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. titulo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 08 de Outubro de 2021, às 11:47:55 Comprovante de Comunicação Justiça Eleitoral Documento emitido para ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) em 08/10/2021, às 11:47:55 CONDENAÇÃO CRIMINAL - Nº: 35699/2021-PA Comunicado em: 08/10/2021 11:47:47 SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/10/2021 por ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) Nome Género Título Eleitoral CIRLENE MEIRELES PINTO Feminino Não Informado Data de Nascimento Município de Naturalidade Nacionalidade 07/07/1995 NOVO REPARTIMENTO - PA BRASILEIRA Nome da Mãe Nome do Pai VALDECI DE OLIVEIRA PINTO MELQUESEDEUQUE MEIRELES Argenteo Comunicante Usuário Transmissor 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÂNDIA/PA ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) Incidência Penal artigo 213 c/c art. 29, §1º do Código Penal Pena Imposta Pena definitiva fixada em 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 140 (cento e quarenta) dias-multa. Trânsito em Julgado Número dos Autos Número dos Autos de Execução 20/07/2020 0003354-82.2016.8.14.0074 Informantes Complementares Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 983f0b2028 PROCESSO: 00037080520198140074 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação: Inquérito Policial em: 08/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:F. C. A. . C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vínculo sobre a referida pessoa no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00037080520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação: Inquérito Policial em: 08/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:F. C. A. . ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00038446520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO VITIMA:W. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 14:30min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00038446520208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o Denunciado CLEYSON TOMAZ BEZERRA FERREIRA SOBRINHO.

Presente o Defensor P^ublico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente a testemunha do MP ANTONIA SINARA COSTA SILVA. Aberta a audi^ência, verificou-se a impossibilidade da realiza^ção da referida audi^ência devido a aus^ência do acusado e da testemunha. O MPE insiste na oitiva das testemunhas. Considerando que o endere^ço foi encontrado, mas apenas o n^omero da resid^ência n^o foi localizado, requer o MPE a renova^ção da dilig^ência devendo o Oficial de Justi^ça indagar aos vizinhos sobre a casa de n^omero de n^o 15, na Travessa Tucuru^á-. Caso negativa a dilig^ência, requer o MPE a a tentativa de intima^ção no endere^ço: Rua Para^á-so, s/n, Boa Esperan^ça - 68695-000. Por fim, ressalta-se que consta o n^omero de telefone da testemunha ^á s fls. 103, o que pode ajudar na localiza^ção e tamb^ém requer que a testemunha ISABELA, seja ouvida mediante a^á sistem^ática do depoimento sem danos ^á a manifesta^ção. DELIBERA^çÃO EM AUDI^êNCIA: Defiro o pedido formulado pelo MP.Redesigno o dia 15/03/2022^á as^á 11:00 hs para a continua^ção da presente audi^ência para o interrogat^ório do r^éu e da testemunha, bem como designo o dia 05/11/2021, 10:00hs para o depoimento sem dano da testemunha ISABELA, filha de Antonia Sinara Costa Silva. Intime-se a testemunha ISABELA. Intime-se o acusado. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, T^ácnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justi^ça: JOS^á ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, videoconferencia Denunciado: CLEYSON TOM^á BEZERRA FERREIRA Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA PROCESSO: 00038779420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU[?]RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A^{??}o: Aç^o Penal - Procedimento Ordin^ário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA DENUNCIADO:LEOMAR SANTOS CONCEICAO DENUNCIADO:O. E. . DECIS^o ^á ^á ^á ^á ^á ^á Vistos os autos. ^á ^á ^á ^á ^á ^á Considerando que o acusado LEOMAR SANTOS CONCEI^çÃO, citado por edital, n^o compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo per^íodo de 08 (oito anos), na forma do art. 366 do CPP. ^á ^á ^á ^á ^á ^á Tail^ándia, 07 de outubro de 2021. ^á ^á ^á ^á ^á ^á Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1^á Vara C^á-vel e Criminal de Tail^ándia PROCESSO: 00050810820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU[?]RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A^{??}o: Representaç^o Criminal/Not^ícia de Crime em: 08/10/2021 QUERELANTE:DIORGIO DIOVANY MENDES SILVA Representante(s): OAB 22273 - ILTON GIUSSEPP S M DA R LOPES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24374 - DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA (ADVOGADO) QUERELADO:JUNIOR PIEDADE DA CRUZ. SENTEN^çA ^á ^á ^á ^á ^á ^á Vistos os autos. ^á ^á ^á ^á ^á ^á Trata-se de procedimento penal cuja capitula^ção provis^ória s^áo os artigos 138 e 139, do CPB, da qual teria sido v^ítima dos fatos DIORGIO DIOVANY MENDES SILVA, fato ocorrido em 20/05/2018. ^á ^á ^á ^á ^á ^á Instado a se manifestar sob pena de inferimento da inicial, o querelante n^o se manifestou no processo por mais de 02 (dois) anos. ^á ^á ^á ^á ^á ^á Vieram os autos conclusos. ^á ^á ^á ^á ^á ^á Decido. ^á ^á ^á ^á ^á ^á Entendo pela decad^ência e extin^ção da punibilidade do autor do fato em rela^ção ao crime previsto no art. 138 e 139 do CPB. ^á ^á ^á ^á ^á ^á Com efeito, o ofendido decai do direito de queixa ou representa^ção se n^o o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do fato, ou seja 20/03/2018, conforme a regra do art. 103 do CP. ^á ^á ^á ^á ^á ^á Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, reconhe^ço a decad^ência do direito do ofendido, e declaro extinta a punibilidade do autor do fato JUNIOR PIEDADE DA CRUZ em rela^ção ao crime previsto no art. 138 e 139 do CPB. ^á ^á ^á ^á ^á ^á Ci^ência ao MP. ^á ^á ^á ^á ^á ^á Intime-se o autor do fato. ^á ^á ^á ^á ^á ^á Ap^ás o tr^ânsito em julgado, archive-se. ^á ^á ^á ^á ^á ^á Tail^ándia, 27 de agosto de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1^á Vara C^á-vel e Criminal da Comarca de Tail^ándia PROCESSO: 00051232820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU[?]RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A^{??}o: Termo Circunstanciado em: 08/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:RIELSON AQUINO DA SILVA VITIMA:A. C. . ^á ^á ^á ^á ^á ^á Vistos os autos. ^á ^á ^á ^á ^á ^á O Minist^ério P^ublico Estadual ofereceu den^úncia em desfavor de RIELSON AQUINO DA SILVA, j^á qualificado, como incurso nas san^ções punitivas do art. 310 da Lei 9.503/1997, fato ocorrido em 03/06/2016, neste munic^ípio. ^á ^á ^á ^á ^á ^á Analisando os autos, este Magistrado detectou de of^ício a incid^ência da prescri^ção do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescri^ção da Pretens^o Punitiva do CNJ ^á s fls. 24. ^á ^á ^á ^á ^á ^á o relat^ório. Decido. ^á ^á ^á ^á ^á ^á O artigo 107 do C^ádigo Penal disp^oe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescri^ção, decad^ência ou peremp^ção. ^á ^á ^á ^á ^á ^á Complementando, os artigos 109 do C^ádigo Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescri^ção antes do tr^ânsito em julgado da senten^ça final, in verbis: ^á ^á ^á ^á ^á ^á A prescri^ção antes de transitar em julgado a senten^ça final, salvo o disposto no ^á ^á 1^o do art. 110 deste C^ádigo, regula-se pelo m^áximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o m^áximo da pena ^é superior a 12 (doze) anos; II ^á ^á em 16 (dezesseis) anos,

se máximo da pena superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 01 (um) ano.

Considerando que entre a data da ocorrência do fato (03/06/2016) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, V, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade da denunciado RIELSON AQUINO DA SILVA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 07 de outubro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00053623720138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A?o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:M. A. B. S. DENUNCIADO:JOSE LEONIS DA COSTA LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00053623720138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A?o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:M. A. B. S. DENUNCIADO:JOSE LEONIS DA COSTA LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00060315120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A?o: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/10/2021 DENUNCIADO:ROGERIO DA SILVA PINHEIRO VITIMA:E. N. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:JOILSON BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 29622-A - STEPHANY KELIAN SAMPAIO PINTO (DEFENSOR DATIVO) . SENTENÇA Vistos os autos. Dispensar o relatório nos termos do art. 492 do CPP. Submetido ao julgamento perante o Tribunal do Júri o Rôo JOILSON BARBOSA DA SILVA, incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, incs. I e IV do CP. Após a votação dos quesitos, o conselho de sentença reconheceu a materialidade do crime de homicídio, bem como a autoria imputada ao acusado. Com relação ao quesito obrigatório, o conselho de sentença reconheceu a culpabilidade do rôo. Com relação aos quesitos das qualificadoras os jurados reconheceram que o homicídio foi duplamente qualificado, conforme termo de votação. Diante da decisão soberana do Egrégio conselho de sentença, condeno o acusado nas sanções do art. 121, § 2º, incs. I e IV, do CP. Considerando os critérios legais dos artigos 59 e 68, do CPB o rôo agiu com CULPABILIDADE intensa, vez que teria disparado contra a vítima com arma de fogo enquanto a mesma estava caída com o braço quebrado, demonstrando assim o total desprezo pela vítima. O rôo não registra sentença condenatória em seu desfavor, conforme certidões de fls. 251/253. CONDUTA SOCIAL não investigada. PERSONALIDADE não foi objeto de investigação. Os MOTIVOS servem para qualificar o delito, no caso o torpe, conforme reconhecido pelo conselho de sentença. Entendo que as CIRCUNSTÂNCIAS do crime merecem maior reprovção, vez que o rôo utilizou-se de recursos que impossibilitou a defesa da vítima, que estava caída no chão com o braço quebrado no momento em que teve sua vida ceifada pelo acusado. As CONSEQUÊNCIAS do crime também devem ser valoradas em desfavor do acusado, tendo em vista a perda prematura da vida humana com reflexo no seio familiar da vítima. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para o ocorrido, contudo, em razão da Súmula de nº 18 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, considero neutra para efeito de fixação da pena

base. Pelo exposto, fixo a PENA-BASE para o crime de homicídio duplamente qualificado em 15 (quinze) anos de reclusão para o condenado JOILSON BARBOSA DA SILVA, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, já analisadas. Não ocorrem causas de aumento e nem de diminuição da pena. Também não ocorrem causas agravantes nem circunstâncias atenuantes, motivo pelo qual torno a pena anteriormente fixada definitiva. Desse modo, fica o réu JOILSON BARBOSA DA SILVA condenado definitivamente a pena de 15 (quinze) anos de reclusão, fixando o regime inicial FECHADO. Com relação a detração, o acusado esteve preso entre os períodos de 14/04/2018 a 31/07/2018, perfazendo o período de 3 meses e 18 dias, tendo sido preso novamente no dia 30/10/2018, permanecendo preso até a presente data perfazendo o período de 2 anos, 11 meses e 24 dias, somando o período total de detração de 3 anos, 3 meses e 12 dias, não sendo lhe aplicado neste momento o regime menos gravoso. Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a orientação do Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de que o réu condenado pelo Tribunal do Jari, diante da soberania do Jari deve iniciar imediatamente o cumprimento da pena imposta, conforme HC 140449. Independente do Trânsito em julgado, expedir-se Guia de Execução Provisória, de acordo com a Resolução 113/2010 do CNJ. Após o trânsito em julgado desta decisão deverão ser feitas as seguintes providências: Expedir-se Guia de Execução Definitiva, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 113/2010-CNJ. a) Expedir-se as penas necessárias ao Juízo das Execuções Penais; b) Alimento o Sistema INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença. Sentença publicada em plenário. Partes intimadas. Tailândia/PA, 06 de outubro de 2021, às 16:00 horas. Arielson Ribeiro Lima Juiz Presidente Titular da 1ª Vara Cível/Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00068318420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS VITIMA: E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. Após, conclusos. Tailândia, 07 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00075124920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: A. C. O. E. DENUNCIADO: ROZENE PINHEIRO DA COSTA DENUNCIADO: T. J. M. A. DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do mandado de citação de fls. 44. Cumpra-se servindo o presente de mandado ofício. Tailândia/PA, 07 de outubro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00083615020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE: ELDONOR DA CUNHA TOCANTINS Representante(s): OAB 7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 DECISÃO Vistos os autos. Cumpra-se como requerido pelo Tribunal de Justiça conforme fls. 74. Cumpra-se como medida de urgência. Tailândia, 04 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00089792920188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE: EDIMAR SOUZA MOURAO Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 DECISÃO Vistos os autos. Cumpra-se como requerido pelo Tribunal de Justiça conforme fls. 87. Cumpra-se como medida de urgência. Tailândia, 04 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00091926920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: N. N. S.

DENUNCIADO:RAILSON OLIVEIRA FERREIRA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Â Certifico para os devidos fins de direito, que conforme determinado no despacho de fls. 127, foi expedido a carta precatória as fls. 128, mas não há informação/comprovante, nos autos físicos e sistema LIBRA, de seu encaminhamento aquela comarca, e até a presente data, não houve a sua devolução. Â Informo-vos ainda, que conforme se ver as fls. 146/147, o rãu se encontra no semiaberto por outro processo nº 0000061-07.2016.814.0074, no endereço as fls. 148vº. O referido Â verdade e dou fã. Â Tailândia, 08 de outubro de 2021. Euzamar da Silva Auxiliar de Sec. - 1ª Vara Cã-vel/Criminal PROCESSO: 00094109720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando que o acusado ANTONIO FERREIRA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Tailândia, 07 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00094698520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:F. L. F. DENUNCIADO:FRANCINALDO DA CRUZ DOURADO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO Considerando a citação pessoal (fl. 49-v), a informação de fl. 225 e o requerimento do Ministério Público de fl. 226 dos autos, DETERMINO a aplicação do art. 367 do CPP ao rãu FRANCINALDO DA CRUZ DOURADO, uma vez que Â seu dever manter o endereço atualizado nos autos, devendo a ação penal seguir independente de sua intimação. CUMpra-SE. Tailândia/PA, 07 de outubro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00097180220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:R. L. M. VITIMA:J. S. P. DENUNCIADO:MARCOS DE SOUZA CRUZ Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Visto os autos. Â Â Â Â Â Os autos retornaram do Tribunal de Justiça, após julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo rãu MARCOS DE SOUZA CRUZ, o qual foi conhecido e improvido, tendo sido mantida a Sentença na íntegra, fls. 85/88. Â Â Â Â Â A Certidão de trânsito em julgado encontra-se acostada às fls. 163. Â Â Â Â Â Proceda a consulta acerca da existência de processo de execução provisória em andamento no LIBRA/SEEU registrado em nome do apenado MARCOS DE SOUZA CRUZ. Â Â Â Â Â Ante o exposto, DETERMINO o cumprimento das seguintes ordens estatutárias na Sentença penal de fls. 85/88: I-Â Â Â Â Â Oficie-se ao TRE para cumprimento do artigo 15, III, da Constituição Federal. II-Â Â Â Â Â Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais. III-Â Â Â Â Â Intimem-se pessoalmente o apenado. Não sendo possível a sua localização, intimem-se por edital. IV-Â Â Â Â Â Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Após, archive-se. Tailândia, 07 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00106829220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Cível em: 08/10/2021 DEPRECANTE:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO:GUAJARA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos.Â Â Â Â Â Considerando o pedido constante às fls. 28/28-v, determino que a Secretaria Judicial, proceda à devolução, ao juízo de origem, com as homenagens de estilo, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória nº 5364-2018, tendo em vista a extinção do processo principal, conforme cópia da sentença junta aos autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofício. Â Â Â Â Â Tailândia (PA), 04 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00107533120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:ERINALDO SANTOS MEIRELES DENUNCIADO:EDNAN STHENYO SENA DE SOUZA VITIMA:J. V. F. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos de Declaração proposto pelos rãus ERINALDO SANTOS MEIRELES e EDNAN STHENYO SENA DE SOUZA, por

intermédio da Defensoria Pública, às fls. 290/295. O embargante sustenta, em síntese, a existência de contradição na decisão de fls. 289, a qual deixou de receber o recurso de apelação interposto nestes autos, sob a justificativa de que o mesmo era intempestivo, por entender que em caso de dupla intimação, prevalece a derradeira, para fins de contagem do prazo recursal. Ou seja, o recurso de apelação, interposto anteriormente, seria, em verdade, tempestivo. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, imperioso pontuar que embora as hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, conforme o Código de Processo Penal, façam referência às sentenças e acórdãos, há entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça, para que tais hipóteses se estendam também quando da prolação de decisões interlocutórias, como no caso em tela, senão vejamos: (...) Preliminarmente, cabe salientar que as hipóteses de declaração no processo penal destinam-se expressamente às sentenças e acórdãos, e não às decisões interlocutórias. No entanto, já decidiu o STJ que "é possível o cabimento de Embargos Declaratórios contra qualquer decisão judicial (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 164654/RO, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Felix Fischer. j. 15.10.1998, Publ. DJU 22.02.1999, p. 120). Destarte, conhecido dos embargos, eis que tempestivos consoante a disposição contida no artigo 382, do Código de Processo Penal (...) [TRF-3, ED 0003845-43.2008.4.03.6110, 2ª V. Sorocaba, DJe 23.10.2015, p. 626/630 - grifo nosso]. Nesta senda, conhecido dos embargos, bem como decido pelo acolhimento. Com efeito, há de fato contradição na decisão interlocutória acima referida, vez que foi declarada a intempestividade do recurso de apelação interposto pela defesa, em descompasso com a expressa e inequívoca manifestação de intenção em recorrer apresentada pelos acusados nas Certidões de fls. 70/72, quando declararam expressamente ao Oficial de Justiça o seu interesse em recorrer da sentença através da Defensoria Pública. Ante o exposto, com fulcro no artigo 382 do CPP, conhecido dos embargos e dou-lhe provimento, a fim de sanar a contradição existente na decisão interlocutória de fls. 289, de modo que recebo o recurso de apelação, constante às fls. 277/284, face a tempestividade, no duplo efeito, nos moldes do art. 597 do Código de Processo Penal. Ademais, determino que a Secretaria Judicial proceda à intimação do Ministério Público, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Destarte, após a manifestação do Órgão Ministerial, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal com as homenagens de estilo. P.R.I. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 07 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00129087020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:M. A. DENUNCIADO:JOZENIAS TRINDADE DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 30020 - JOSIAS MODESTO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 14:30min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 0012908702018814074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o Denunciado JOZENIAS TRINDADE DA SILVA ARAUJO. Presente seu advogado, Dr. JOSIAS MODESTO DE LIMA, OAB/PA nº 30020. Presente a testemunha do MP FABIOLA ARAUJO HOLANDA. AUSENTE a testemunha RUBILENE DA SILVA EVANGELISTA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da referida audiência devido à ausência do acusado e da testemunha. O MP insiste na oitiva das testemunhas RUBILENE DA SILVA EVANGELISTA, bem como requer vista dos autos, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno o dia 15/03/2022 às 10:00 hs para a continuação da presente audiência.. A testemunha FABIOLA ARAUJO HOLANDA já está ciente da presente audiência. Vista dos autos ao Mp para localizar endereço da testemunha. Intime-se o acusado. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, videoconferencia Denunciado: JOZENIAS TRINDADE DA SILVA ARAUJO Advogado, Dr. JOSIAS MODESTO DE LIMA, OAB/PA nº 30020 Testemunhas do MP FABIOLA ARAUJO HOLANDA PROCESSO: 00136327920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:M. C. C. S. VITIMA:A. D. A. S. DENUNCIADO:ANTONIO

LUIZ DE JESUS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado do Acórdão de fls. 159, bem como o espelho da página do Sistema SEEU (fls. 165) informando acerca do término da pena nos autos da Execução Penal, Processo nº 0007363-76.2016.8.14.0401, determino o arquivamento dos presentes autos. Intime-se o acusado e a Defesa. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia/PA, 07 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz Presidente Titular da 1ª Vara Cível/Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00326490420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:E. DENUNCIADO:GUSTAVO DOS SANTOS COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de GUSTAVO DOS SANTOS COSTA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 331 do CPB, fato ocorrido em 29/06/2015, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. VI, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 07. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data da ocorrência do fato (12/11/2015) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, V, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade da denunciada GUSTAVO DOS SANTOS COSTA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 07 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 01066522720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:GENIVALDO QUEIROZ MOREIRA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado GENIVALDO QUEIROZ MOREIRA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. Tailândia, 07 de outubro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 01246475320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:ARLAN DOS SANTOS PENICHE VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do mandado de citação de fls. 53. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 07 de outubro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00004482220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal de Competência do Júri em: DENUNCIADO: R. N. N. R. VITIMA: L. S. S. AUTOR: M. P. E. T.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO . O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc .

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível, se processaram os Autos nº 0006985-29.2019.814.0074 e AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA, em que figurou como requerente MIRANEIDE MACIEL TRINDADE e Interditando MARIA CLARA MACIEL LIMA, tendo sido nomeada **CURADORA da mesma a Sra. MIRANEIDE MACIEL TRINDADE**, tendo em vista o mesmo não possuir condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, tudo de conformidade com a sentença proferida pelo M. M. Juiz, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, nos referidos autos, a seguir transcrita: PARTE FINAL: ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e **DECLARO MARIA CLARA MACIEL TRINDADE**, já qualificada nos autos, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.767, inciso I, CC e artigo 754, CPC/15. Assim, NOMEIO a requerente MIRANEIDE MACIEL TRINDADE como seu(sua) curador(a) para todos os atos da vida civil, dado o estado de desenvolvimento mental do(a) interditando(a), nos termos do artigo 755, I, CPC. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. **487, I, CPC. PROCEDA-SE**, na forma do artigo 755, § 3º, do CPC/15 e artigo 9º, inciso III, do CC, inscrevendo a presente decisão no Cartório de Registro competente, publicando-a na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O curador deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do CPC/15. Condene o requerente nas custas, porém suspendo-as na forma do artigo 98, §3º do CPC, uma vez que beneficiário da justiça gratuita (fl.18). Sem honorários, ante a falta de resistência nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal, **EXPEÇA-SE** o termo de curatela definitivo. Comunique-se à Justiça Eleitoral. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Por fim, **ARQUIVEM-SE** os autos com as baixas de praxe. **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA**. Tailândia/PA, 19 de fevereiro de 2021. **CHARBEL ABDON HABER JEHA- Juiz de Direito**. Tailândia/PA, 19 de fevereiro de 2021. **CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito**. Tailândia, 09 de setembro de 2021. Eu,.....(Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, o digitei, Eu.....(Antonia Eunice de Andrade Viana) Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. **CHARBEL ABDON HABER JEHÁ**

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível, se processaram os Autos nº 0005813-23.2017.814.0074 e AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA, em que figurou como requerente MARIA MARGARETE SILVA GARCIA e Interditando DANIEL GARCIA BRANDÃO, tendo sido nomeada **CURADORA do mesmo a Sra. Maria Margarete Silva Garcia**, tendo em vista o mesmo não possuir condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, tudo de conformidade com a sentença proferida pelo M. M. Juiz, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, nos referidos autos, a seguir transcrita: PARTE FINAL: ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e **DECLARO DANIEL GARCIA BRANDÃO**, já qualificado nos autos, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.767, inciso I, CC e artigo 754, CPC/15. Assim, NOMEIO MARIA MARGARETE SILVA GARCIA a requerente como

seu(sua) curador(a) para todos os atos da vida civil, dado o estado de desenvolvimento mental do(a) interditando(a), nos termos do artigo 755, I, CPC. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC. PROCEDA-SE, na forma do artigo 755, § 3º, do CPC/15 e artigo 9º, inciso III, do CC, inscrevendo a presente decisão no Cartório de Registro competente, publicando-a na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O curador deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do CPC/15. Condeno o requerente nas custas, porém suspendo-as na forma do artigo 98, §3º do CPC, uma vez que beneficiário da justiça gratuita (fl.18). Sem honorários, ante a falta de resistência nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal, EXPEÇA-SE o termo de curatela definitivo. Comunique-se à Justiça Eleitoral. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Por fim, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de praxe. SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA. Tailândia/PA, 12 de julho de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA- Juiz de Direito. Tailândia/PA, 19 de fevereiro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. Tailândia, 16 de setembro de 2021. Eu,.....(Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, o digitei, Eu.....(Antonia Eunice de Andrade Viana) Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

COMARCA DE URUARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ**

RESENHA: 07/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00002414220198140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/10/2021 QUERELANTE:MARIO JOSÉ SANTOS SILVA Representante(s): OAB 26481 - JOSÉ WILSON SILVA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO:SUELLINGTON BASTOS. CERTIDÃO Certifico que não foi efetuado o pagamento das custas iniciais, nos autos do Processo n. 0000241-42.2019.8.14.0066. Uruarã - PA, 08 de outubro de 2021. Paulo Sérgio Silva dos Santos Chefe da ULA PROCESSO: 00108367120178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:ROMARIO BARBOSA ALVES REQUERENTE:KATIANE SOUSA ALMADA REQUERENTE:ROMARIO B ALVES ME Representante(s): OAB 10546-B - ADRIANA APARECIDA VARGAS DEZAN (ADVOGADO) REQUERIDO:DAVID PERES BARBOSA. CERTIDÃO Certifico que as custas iniciais parceladas foram pagas, conforme se pode observar no relatório de conta, que ora se anexa, que fica fazendo parte integrante desta. Uruarã/PA, 08 de novembro de 2021. Paulo Sérgio Silva dos Santos Chefe da ULA CONCLUSÃO Em seguida faço conclusos, estes autos a Exmo. Sr. Dr. LIBÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS - Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruarã do que para constar fiz este termo. Eu, _____ Manoel Cândido Ribeiro - Diretor de Secretaria, matrícula nº 4467-0, o escrevi e conclui em _____/_____/2021. PROCESSO: 00009078220158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: T. G. S. Representante(s): OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. A. G. Representante(s): OAB 10546-B - ADRIANA APARECIDA VARGAS DEZAN (ADVOGADO)

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO****ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO:0801042-17.2021.8.14.0045, MAGISTRADO:BRUNO A. S. CARRIJO: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Acusado: MARCELO GOMES BORGES. Representante(s): JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - OAB/PA nº 12.065 e GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - OAB/PA nº 22.754 .No uso das atribuições a mim conferidas, com base no provimento 06/2006-cjrmb, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRMB, Fica a Defesa habilitada nos autos INTIMADA para no prazo de 10 dias, conforme determinado na decisão do evento ID 37132763, apresentar resposta à acusação, sob pena de os autos serem remetidos à Defensoria Pública para atuar na defesa dativa do acusado e sanções pertinentes.(Raianne F. Lima, Auxiliar judiciário)

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:0803083-88.2020.8.14.0045,MAGISTRADO:BRUNO A. SANTOS CARRIJO: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Acusado: MARCELO GOMES BORGES. Representante(s): JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - OAB/PA nº 12.065 e GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - OAB/PA nº 22.754 .No uso das atribuições a mim conferidas, com base no provimento 06/2006-cjrmb, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRMB, Fica a Defesa habilitada nos autos INTIMADA para no prazo de 10 dias, conforme determinado na decisão do evento ID 37132763, apresentar resposta à acusação, sob pena de os autos serem remetidos à Defensoria Pública para atuar na defesa dativa do acusado e sanções pertinentes.(Raianne F. Lima, Auxiliar judiciário)

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:0015436-04.2017.8.14.0045, MAGISTRADO:BRUNO A. SANTOS CARRIJO: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Acusado: WESLEY COSTA DA SILVA. Representante(s): DANIEL DIAS DAMASCENO- OAB/PA nº 25703 .No uso das atribuições a mim conferidas, com base no provimento 06/2006-cjrmb, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRMB, Fica a Defesa habilitada nos autos INTIMADA para no prazo legal apresentar o rol de testemunhas em atendimento ao disposto no artigo 422 do Código de Processo Penal.(Raianne F. Lima, Auxiliar judiciário)

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 04/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00059289120138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 05/10/2021 REQUERENTE:WANDERSON VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando que os cãjculos da fase de cumprimento de sentenãsa já foram homologados (fls. 204/204-v) e que a impugnaãse ao cumprimento de sentenãsa baseado na inconstitucionalidade da lei em que fundado o tã-tulo executivo já foi julgada, porãm modulou os efeitos, bem como tendo em vista a decisãe proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo exequente (fls. 269/277, prossiga-se com a expediãse da requisãse para pagamento de pequeno valor - RPV, apãs a preclusãe desta decisãe. Paragominas/PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juãza de Direito PROCESSO: 00043121820128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) EXECUTADO:AUGUSTO CESAR SANTOS TEIXEIRA Representante(s): OAB 23308 - PAULO SERGIO DE ABREU LOUREIRO JUNIOR (ADVOGADO) . Decisãe Diante de documentos cobertos com sigilo fiscal acostados aos autos, decreto o segredo de justiãsa. Vista ã parte exequente sobre as respostas encaminhadas via Infojud e Renajud, cujos espelhos encontram-se em anexo. Prazo de 15 dias. Nãe havendo requerimentos, venham conclusos para suspensãe do processo ou atã decisãe no agravo de instrumento interposto. Paragominas/PA, 07 de outubro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juãza de Direito PROCESSO: 00121149120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:PATRICIA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARAGOMINAS IPMP Representante(s): OAB 22096 - NATHALY DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 30133 - IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos os autos. PATRÍCIA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário em desfavor de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARAGOMINAS, ambos qualificados nos autos do processo em referência. No decorrer da lide, a parte exequente informou a este juízo seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme certidão de fl. 134-verso. Vieram-me os autos conclusos. Isso posto, considerando o manifesto desinteresse da parte exequente no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo sua exigibilidade, em razão da gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Paragominas/PA, 08 de fevereiro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00066380420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: I. P. S. S. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERENTE: R. P. F. REQUERENTE: L. P. F. REQUERIDO: G. C. F. S. PROCESSO: 00147924520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: D. M. S. Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO: J. C. F. S. Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) PROCESSO: 00761155620158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: G. O. A. Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: D. M. N. A. PROCESSO: 00871519520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:

REQUERENTE: S. P. A. REQUERENTE: D. P. A. REPRESENTANTE: C. A. P. Representante(s): OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) REQUERIDO: J. R. A.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00032896620148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A?o:
Monitória em: 08/10/2021---REQUERENTE:RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE
PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO)
OAB 24395 - DEBORA DO NASCIMENTO PAIER (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO SADI ANTUNES
GOMES DA SILVA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO
ORDINATÓRIO À À À À À À De ordem do MMªº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, e
nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento
006/2009-CJCI procedo por meio desta, à intimação da parte autora, através de seus advogados,
para que se manifeste, especificando se ainda tem provas a produzir.
Paragominas, 8 de outubro de 2021 JOSÉ
FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível
e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª
Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de
Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

COMARCA DE DOM ELISEU**UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA DE DOM ELISEU - UNAJ**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA O Exmo. Senhor Doutor **DIOGO BONFIM FERNANDEZ**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **que foi proferida Sentença** na ação de Interdição, nº 0014428-63.2018.8.14.0107, em que é requerente: JOILDA INACIO DA SILVA, e requerida: VALDEMIRA MONTEIRO DOS SANTOS, nos termos abaixo: SENTENÇA: Vistos etc. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por JOILDA INACIO DA SILVA em favor de sua avó VALDEMIRA MONTEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, objetivando sua nomeação como curadora do mesmo. Narra a requerente que é neta da Interditanda, sendo que a mesma encontra-se atualmente totalmente incapacitada, conforme laudo juntado nos autos (fl. 07). Em audiência, foi constatado que a interditanda é absolutamente incapaz para os atos da vida civil. O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido nesta audiência. Brevemente relatados. Decido. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é portador de doença que lhe deixa desprovido de capacidade de fato. De fato, na audiência realizada restou constatado que é evidente a incapacidade do interditando. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de VALDEMIRA MONTEIRO DOS SANTOS, brasileira, filha de Emidio Mateus dos Santos e Bernadina Monteiro dos Santos, portadora do RG 2471809 SSP/GO e CPF: 387.092.951-00, residente e domiciliada na Rua Maceio, nº. 84ª, Bairro Planalto, Dom Eliseu/PA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente JOILDA INÁCIO DA SILVA, qualificada nos autos. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará para os devidos fins. Expeça-se termo de curatela. Fica intimada a curadora nomeada para que compareça à secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a finalidade de prestar compromisso (arts. 1.187 e 1.188 do Código Civil). Cientes os presentes Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Tendo em vista a ausência de Defensor Público, fora nomeada a advogada Dra. Kátia Ribeiro Almeida Bacelar, OAB/PA 13.448, assim condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de honorários advocatícios, servindo este como título executivo judicial. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo, que foi por mim Uliana Salazar Costa Silva Barros, Analista Judiciária, digitado, e por todos presentes assinado. **DIOGO BONFIM FERNANDEZ** Juiz de Direito. O presente edital será publicado nas dependências deste Fórum, em local de costume, e-DJe/PA. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de agosto de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei e o MM Juiz de Direito subscreveu. **DIOGO BONFIM FERNANDEZ JUIZ DE DIREITO**.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA O Exmo. Senhor Doutor **DIOGO BONFIM FERNANDEZ**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida Sentença na ação de Interdição, nº 0007306-67.2016.8.14.0107, em que é requerente: ELMA EVERTON DOS SANTOS, e requerido: EDNILSON EVERTON SANTOS, nos termos abaixo: SENTENÇA Vistos etc. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por ELMA EVERTON DOS SANTOS, em favor de seu irmão EDINILSON EVERTON DOS SANTOS devidamente qualificado(a) na inicial, objetivando sua nomeação como curador(a) do(a) mesmo(a). Narra a requerente que é irmã do Interditando, sendo que a mesma encontra-se atualmente totalmente incapacitado, pois apresenta doença mental (CID F-59), conforme laudo de fls. 11. Em audiência, foi constatado que o(a) interditando(a) é absolutamente incapaz para os atos da vida civil. O Ministério Público se manifestou à fl. 20-v. Brevemente relatados. Decido. O(A) requerido(a) deve, realmente, ser interditado(a), pois, examinado(a), concluiu-se que em decorrência de sua deficiência, esta que lhe deixa desprovido(a) de capacidade de fato. De fato, na audiência realizada bem como na avaliação clínica, restou constatado que é evidente a incapacidade. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de EDINILSON EVERTON DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Raimundo Santos e Barbara Everton Santos, portador do CPF n.º 019-613.073-59, residente e domiciliado na Rua

Almirante Barroso, nº 50, Bairro Itinga, Dom Eliseu/PA, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) o(a) requerente ELMA EVERTON DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará para os devidos fins. Expeça-se termo de curatela. Intime-se a curadora nomeada para que compareça à secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a finalidade de prestar compromisso (arts. 1.187 e 1.188 do Código Civil). Ciência ao Órgão Ministerial. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2017. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito. O presente edital será publicado nas dependências deste Fórum, em local de costume, e-DJe/PA. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de agosto de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei e o MM Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ JUIZ DE DIREITO.

COMARCA DE PACAJÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

RESENHA: 04/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PACAJA - VARA: VARA UNICA DE PACAJA PROCESSO: 00000341520118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110000126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ELOIR TRAMANTIN E CIA LTDA ME. PROCESSO Nº. 0000034-15.2011.8.14.0069 DECISÃO 1. Considerando o pagamento das custas respectivas pelo exequente (fl. 44), cumpra-se a decisão de fl. 32, que deferiu a reavaliação do bem penhorado. 2. Certifique-se o que houver. 3. Expedientes necessários. Cumpra-se. Serve a presente como mandado/carta de citação/intimação/ofício/carta precatória. Pacajá/PA, 04 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá 1 PROCESSO: 00002677520128140069 PROCESSO ANTIGO: 201220001428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/10/2021 VITIMA:A. R. R. O. PROMOTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WALDEILSON DE SANTANA PEREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0000267-75.2012.8.14.0069 Ação: Penal Data e Horário: 30 de setembro de 2021, às 09h00min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA Vítima: ANTÂNIA RAMILDA RODRIGUES OLIVEIRA, RG. 2117610 PC/PA, CPF: 396.056.712-04, intimada à fl. 106 Vítima: ARIVALDO MALACARNE, RG. 524805 SSP/ES, CPF: 846.297.977-34, intimado à fl. 107 Advogado dativo: JOSÉ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 111.597-A AUSENTES AO ATO Denunciado: WALDEILSON DE SANTANA PEREIRA Audiência: Apres. realizado o pregão, aberta a audiência, verificou-se a ausência do denunciado. Constatou-se as presenças das vítimas. Presente o MM. Juiz Edinaldo Antunes Vieira. Presente o Representante do Ministério Público. Em seguida o MM. Juiz passou a colheita dos depoimentos das vítimas: 1 - ANTÂNIA RAMILDA RODRIGUES OLIVEIRA (vítima) 2 - ARIVALDO MALACARNE (vítima) Depoimento de ANTÂNIA RAMILDA RODRIGUES OLIVEIRA, a qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, sem perguntas o advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Depoimento de ARIVALDO MALACARNE, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, sem perguntas o advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Encerrado os depoimentos das testemunhas supra, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: Considerando que consta dos autos que o acusado não foi encontrado no endereço fornecido por seu advogado constituído, estando em local incerto e não sabido, sendo considerado revel, assim como em razão da imputação nesses autos ao acusado da prática do crime violento de roubo, em que mediante arma de fogo o acusado e outros comparsas subtraíram cerca de 400 mil reais em joias conforme o depoimento em juízo da vítima, a revelar a periculosidade do acusado, o MP vem requerer a decretação da prisão preventiva do mesmo, a fim de assegurar a ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP. Em seguida passou o MM. Juiz a deliberar: DECISÃO 1. Considerando que o acusado foi citado por edital (fl. 17 e 17-v), preso posteriormente, constituiu advogado particular, que requereu a revogação da preventiva (fls. 65-68) apresentou resposta à acusação (fls. 84 e 84-v), teve sua prisão revogada sob condição de atualizar endereço e participar de todos os atos do processo, porém, após sua soltura, não foi encontrado para ser citado pessoalmente no próprio endereço informado por ele (fl. 99), nem apresentou outro endereço válido, nos termos do art. 367 do CPP, DECRETO A REVELIA DO ACUSADO WALDEILSON DE SANTANA PEREIRA. 2. Defiro o requerido pelo Ministério Público quanto ao pedido de prisão preventiva do acusado. Isso porque, já havia sido decretada sua prisão, porém seu advogado constituído requereu a revogação da prisão preventiva, o que foi

deferido por este Juízo, sob condição de o acusado comparecer a todos os atos do processo e apresentar comprovante de residência idôneo, o que não foi por ele cumprido. Ademais, como mencionado acima, sequer foi encontrado para ser citado no endereço por ele próprio apresentado na petição tanto de revogação de prisão preventiva, tanto na de resposta à acusação. Dessa forma, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, bem como devido ao descumprimento injustificado de medidas cautelares que lhe foram impostas, nos termos do art. 312 e § 4º do art. 282, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE WALDEILSON DE SANTANA PEREIRA, qualificado nos autos. 3. Tendo em vista a condição de revel, bem como a renúncia de seu advogado constituído (fl. 94), nomeio como advogado dativo para representar o acusado o Dr. JOSÉ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 11.597-A. 4. Diante da ausência de testemunhas de defesa a serem ouvidas, bem como do depoimento na data de hoje das vítimas, e revelia do acusado, como não há diligências requeridas pelas partes na fase do art. 402 do CPP, dou por encerrada a instrução, com abertura de prazo para alegações finais. 5. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA JUDICIAL: a. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado, conforme item 2 supra; b. Requisite-se a devolução da carta precatória de fl. 101, devidamente cumprida; c. Abram-se vistas ao Ministério Público e apês a defesa para alegações finais em forma de memoriais. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, _____ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Titular de Limoeiro do Ajuru/PA, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Pacajá/PA Advogada do acusado _____ JOSÉ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 11.597-A PROCESSO: 00006173920078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710004083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXECUTADO:FECULA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO SA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL DO PARA Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000617-39.2007.8.14.0069 DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Vistos, etc. 1. Cumpra-se a diligência de citação determinada na decisão de fl. 69 no endereço apresentado pelo Exequente à fl. 77, mediante expedição de carta precatória e/ou mandado. 2. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Servir este, por cópia digitada, como mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI. Pacajá-PA, 04 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00008441420168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXECUTADO:EDMIR JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 888-A - FRANCISCO GILSON DE MIRANDA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Por ser tempestivo, conforme certificado à fl. 48, recebo o recurso de apelação interposto nos presentes autos (fls. 44-46). 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, certifique-se o que houver. Apês, remetam-se os autos a instância superior com as cautelas de praxe. 4. Cumpra-se. Pacajá-PA, 04 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00012276520118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110008245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXECUTADO:A UNIAO EXECUTADO:MARIA RAIMUNDA DE BRITO ROSA. Processo nº. 0001227-65.2011.8.14.0069 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Vistos, etc. 1. Considerando o requerimento de fl. 59, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. 3. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Pacajá-PA, 04 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00016660320168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 EXECUTADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA ARATAU

LTDA ME. Processo nº 0001666-03.2016.8.14.0069 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 77, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. 2. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Servir-se este, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI. Pacajá-PA, 04 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00018189020128140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:ELEOMAR FORMIGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) VITIMA:T. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0001818-90.2012.8.14.0069 Ação: Penal Data e Horário: 30 de setembro de 2021, às 08h30min. Audiência: Interrogatório PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA Denunciado: ELEOMAR FORMIGA DOS SANTOS, residente e domiciliado em Marabá/PA, Bairro Jardim do Eden, Rua 15, Casa 25, próximo ao Mercado Livre. Advogado dativo: JOSÉ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 111.597-A Considerando que a internet da penitenciária onde estava preso o denunciado caiu sem previsão de retorno no momento da audiência que havia sido designada para o dia 29/09/2021 às 10h00min para seu interrogatório, esta foi redesignada para esta data, dia 30/09/2021 às 08h30min. AUDIÊNCIA: Realizado o pregão, aberta a audiência, constatou-se as presenças das partes acima narradas. Em seguida o MM. juiz cientificou o denunciado acerca dos termos da denúncia e passou para a qualificação e interrogatório do acusado ELEOMAR FORMIGA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se cópia aos autos. Dada a palavra ao RMP e à defesa, estes requereram prazo para apresentação de alegações finais. DELIBERAÇÃO: Despacho: Encerrada a instrução, abram-se vistas às partes para alegações finais em forma de memoriais. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, _____ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Titular de Limoeiro do Ajuru/PA, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Pacajá/PA Advogado do acusado _____ JOSÉ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 11.597-A Acusado ELEOMAR FORMIGA DOS SANTOS (via videoconferência microsoft teams) PROCESSO: 00022720220148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Representante(s): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LEMA INDUSTRIA TRANSPORTES E COMERCIO DE MADEIRAS E FABRICA. Processo nº. 0002272-02.2014.8.14.0069 DESPACHO Vistos, etc. 1. A Secretária para cumprir os itens 2, 3 e 4 do despacho de fl. 42. 2. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Pacajá-PA, 04 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00044987720148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ARATAU LTDA. PROCESSO Nº. 0004498-77.2014.8.14.0069 DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Vistos, etc. 1. Cumpra-se a diligência de citação determinada na decisão de fl. 137 nos endereços apresentados pelo Exequente à fl. 140, mediante expedição de carta precatória e/ou mandado. 2. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Servir-se este, por cópia digitada, como mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI. Pacajá-PA, 04 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00048124720198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Civil Pública em: 04/10/2021 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:VALMIRO RODRIGUES ALVES. Processo nº. 0004812-47.2019.8.14.0069 DECISÃO

Vistos os autos. 1. Considerando que a citação da parte requerida, por meio de oficial de justiça, restou frustrada, conforme certidões de fls. 52, 58 e 79, defiro a citação por edital, conforme requerido pelo MP à fl. 67, nos termos dos arts. 256, II, e 257, I, do Código de Processo Civil. 2. Informe-se que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 72, inciso II, do NCP. 3. O edital terá prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data de publicação. 4. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Serve a presente como mandado/carta de citação/intimação/ofício/carta precatória. Pacajá/PA, 04 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00051704620188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:VIRGILIO REGO Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SINESIO SOARES DE OLIVEIRA REQUERIDO:ANTONIO DA SILVA SOUSA. PROCESSO Nº 0005170-46.2018.8.14.0069 DESPACHO 1. Considerando o não pagamento das custas processuais pendentes, conforme certificado à fl. 95, expedie-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual, conforme o disposto no artigo 46, §§ 6º e 7º da Lei Estadual nº 8.328/2015. 2. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00057848520178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE:NILSON SOARES ASSIS Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA REQUERIDO:CARLOS NATANIEL WANZERLER REQUERIDO:CARLOS ROBERTO COSTA. - ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, § 4º e 152, VI, todos do CPC, fica(m) o(s) AUTOR(a), através de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria À disposição das partes. Pacajá, 04 de outubro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 À PROCESSO: 00057874020178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE:MARINEIVA RAMOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA REQUERIDO:CARLOS NATANIEL WANZERLER REQUERIDO:CARLOS ROBERTO COSTA. - ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, § 4º e 152, VI, todos do CPC, fica(m) o(s) AUTOR(a), através de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria À disposição das partes. Pacajá, 04 de outubro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 À PROCESSO: 00057882520178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE:GETULIO PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA REQUERIDO:CARLOS NATANIEL WANZERLER REQUERIDO:CARLOS ROBERTO COSTA. - ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, § 4º e 152, VI, todos do CPC, fica(m) o(s) AUTOR(a), através de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria À disposição das partes. Pacajá, 04 de outubro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 À PROCESSO: 00058454320178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE:LUCIANO DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA REQUERIDO:CARLOS NATANIEL WANZERLER REQUERIDO:CARLOS ROBERTO COSTA. - ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, § 4º e 152, VI, todos do CPC, fica(m) o(s) AUTOR(a), através

de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria À disposição das partes. Pacajá, 04 de outubro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 À PROCESSO: 00064251020168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:CARLOS ALBERTO FONSECA LOPES DENUNCIADO:WILSON COSTA BRITO VITIMA:A. R. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0006425-10.2016.8.14.0069 A??o: Penal Data e Horário: 30 de setembro de 2021, À s 10h00min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito:À EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA Testemunha de Acusação: THASSIO THEODORO DE REZENDE (vítima) Testemunha de Acusação: ANDRÉ RIOS DE ANDRADE AUSENTES AO ATO Denunciado: WILSON COSTA BRITO, já qualificado nos autos, citado À fl. 10 À À À À À À À À À À À AUDIÊNCIA: Apês realizado o pregão, aberta a audiência, constatou-se as presenças das partes acima narradas. Verificou-se a ausência do acusado, que não foi intimado para o ato, uma vez que a carta precatória expedida À Comarca de Marabá para sua intimação não foi devolvida (fl. 18). Presente o Representante do Ministério Público. Em seguida o MM. Juiz passou a deliberar: DELIBERAÇÃO: Despacho: À Considerando que a carta precatória para intimação do denunciado não retornou, pois não houve tempo hábil para seu cumprimento, já que foi expedida somente dia 16/09/21, resta inviável a realização do ato sem a presença do acusado. 2. Assim, remarco a audiência para o dia 04/05/2022, À s 09h00min. 3. Requisite-se a devolução da carta precatória de fl. 18 ou, sendo mais cõlere informar a nova data de audiência em vez de expedir novo mandado À comarca de Marabá, informe-se a nova data ao juízo deprecado. 4. Renove-se as diligências.À Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, _____ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. À À À À À À À À À À EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Titular de Limoeiro do Ajuru/PA, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Pacajá/PA PROCESSO: 00066647720178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE:LUCIMAR VITOR RANGEL Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA E OUTROS TELEXFREE. À- ATO ORDINATÁRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, À§ 4º e 152, VI, todos do CPC, fica(m) o(s) AUTOR(a), através de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria À disposição das partes. Pacajá, 04 de outubro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 À PROCESSO: 00066838320178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:FERNANDO VITOR RANGEL Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA E OUTROS TELEXFREE. À- ATO ORDINATÁRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, À§ 4º e 152, VI, todos do CPC, fica(m) o(s) AUTOR(a), através de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria À disposição das partes. Pacajá, 04 de outubro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 À PROCESSO: 00066846820178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:LUCIANA VITOR RANGEL PINHO Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA E OUTROS TELEXFREE. À- ATO ORDINATÁRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, À§ 4º e 152, VI, todos do CPC,

fica(m) o(s) AUTOR(a), através de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria À disposição das partes. Pacajá, 04 de outubro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 À PROCESSO: 00069237220178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:MILTON PEREIRA MOREIRA Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA E OUTROS TELEXFREE. À- ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, Â§ 4º e 152, VI, todos do CPC, fica(m) o(s) AUTOR(a), através de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria À disposição das partes. Pacajá, 04 de outubro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 À PROCESSO: 00072459220178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE:ELMA DOS SANTOS SANTANA Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA E OUTROS TELEXFREE. À- ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, Â§ 4º e 152, VI, todos do CPC, fica(m) o(s) AUTOR(a), através de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria À disposição das partes. Pacajá, 04 de outubro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00081855720178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE:JEANE SENA SOARES Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA E OUTROS TELEXFREE. À- ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, Â§ 4º e 152, VI, todos do CPC, fica(m) o(s) AUTOR(a), através de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria À disposição das partes. Pacajá, 04 de outubro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00081864220178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE:MANOEL GOMES NERES Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA E OUTROS TELEXFREE. À- ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, Â§ 4º e 152, VI, todos do CPC, fica(m) o(s) AUTOR(a), através de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria À disposição das partes. Pacajá, 04 de outubro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00004978820108140069 PROCESSO ANTIGO: 201010003022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:A. R. P. ANDRADE-ME. Processo nº. 0000497-88.2010.8.14.0069 DECISÃO Vistos, etc. 1. Cumpra-se a decisão de fl. 39, conforme requerido pelo Exequente À fl. 39-v, arquivando-se provisoriamente os autos no Sistema Libra, ressaltando que, neste momento processual, iniciar-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. 2. Após 05 (cinco) anos do arquivamento provisório determinado, VISTA novamente pessoal dos autos ao exequente (artigo 183, Â§1º, do CPC) para apontar diretrizes para a presente execução ou se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente (artigo 921, Â§5º, do CPC); 3. Enfim, CONCLUSOS para apreciação do magistrado. 4. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Pacajá-PA, 05 de outubro de 2021. À Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00013011720148140069

Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Apêns o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Isento de custas na forma do artigo 34 da lei estadual 8.328/2015. Pacajá/PA, 05 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00013173420158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021 PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JURANDI RIBEIRO DO NASCIMENTO VITIMA: O. E. . PROCESSO Nº. 0001317-34.2015.8.14.0069 SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra JURANDI RIBEIRO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 310, do Código de Trânsito Brasileiro-CTB. A denúncia não foi recebida até o presente momento, tendo sido designada audiência de suspensão condicional do processo, a qual nunca ocorreu. Vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Conforme se verifica, não houve o recebimento da denúncia até o presente momento, isto é, não ocorreu a hipótese de interrupção da prescrição prevista no art. 117, inciso I, do CP. Assim, no caso em testilha, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o crime se consumou (art. 111, I, CP), ou seja, em 27/03/2015. A pena prevista em abstrato para o delito imputado ao investigado é de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, com prazo prescricional de 04 (quatro) anos, segundo a regra estabelecida no art. 109, inciso V, do Código Penal. Dessa forma, considerando que entre a data do fato até o presente não ocorreu qualquer causa interruptiva da prescrição, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, que ocorreu em 27/03/2019. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JURANDI RIBEIRO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado/indiciado (a), tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Apêns o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Isento de custas na forma do artigo 34 da lei estadual 8.328/2015. Pacajá/PA, 05 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00026219720178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: LEONARDO SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) VITIMA: W. B. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0002621-97.2017.8.14.0069 Ação: Penal Data e Horário: 05 de outubro de 2021, às 12hs00min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Advogada Nomeada: CANDIDA YVETE FORTE AMORIM, OAB/PA. nº 9.624-A Testemunha de Acusação: IRANILDO SOUSA MACHADO Testemunha de Acusação: WENDEL JOHN ALVES LIMA Testemunha de Acusação: BARTOLOMEU DA CRUZ DA SILVA AUSENTES AO ATO Denunciado: LEONARDO SANTOS SOUZA. OCORRÊNCIAS Realizado o prego, aberta a audiência, constatou-se as presenças das partes acima narradas. Ausente o denunciado. Ausente o Representante do Ministério Público. Em seguida o MM. Juiz passou a colheita da prova oral e advertiu as testemunhas presentes que qualificadas no presente termo e compromissadas na forma da lei foram inquiridas na sequência: 1 - IRANILDO SOUSA MACHADO 2 - BARTOLOMEU DA CRUZ DA SILVA 3 - WENDEL JOHN ALVES LIMA Depoimento de IRANILDO SOUSA MACHADO, 1º Sargento da Polícia Militar, ouvido como testemunha de acusação, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Não houve perguntas formuladas pelo Juiz nem pelo advogado de defesa do acusado. Depoimento de BARTOLOMEU DA CRUZ DA SILVA, Sargento da Polícia Militar, ouvido como testemunha de acusação, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Não houve perguntas formuladas pelo Juiz nem pelo

advogado de defesa do acusado. Depoimento de WENDEL JOHN ALVES LIMA, Cabo da Polícia Militar, ouvido como testemunha de acusaçãõ, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Dada a palavra à defesa, esta não requereu diligências, porã, requereu prazo para apresentaãõ de alegações finais. DELIBERAãO: DECISãO: 1. Considerando que o acusado não se fez presente nem justificou sua ausãncia, estando em local incerto e não sabido, conforme manifestaãõ do MP (fl. 45), bem como considerando que o seu dever manter o endereço atualizado, DECRETO A REVELIA de LEONARDO SANTOS SOUZA, devendo processo prosseguir sem a sua presenãça. 2. Diante disso e da colheita das provas testemunhais na data de hoje, abra-se vistas ao MP para, em caso de não haver diligências a requerer apresentar memorias finais. Apã, intime-se a defesa com a mesma finalidade. Apã conclusos para sentenãça. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERã COMO CERTIDãO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIãNCIA. Eu, _____ Assistente de Gabinete, digitei e conferi o presente termo. 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajã/PA Advogado Nomeado: _____ 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 CANDIDA YVETE FORTE AMORIM, OAB/PA. nº 9.624-A PROCESSO: 00028681020198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 06/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TASSIO BRITO BATISTA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. P. L. . ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJã Fãrum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inãs Soares, s/n, Centro, Pacajã-PA TERMO DE AUDIãNCIA (Videoconferãncia/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0002868-10.2019.8.14.0069 Aããõ: Penal Data e Horãrio: 05 de outubro de 2021, às 13hs30min. Audiãncia: Instruããõ e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito:ã EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministãrio Pãblico: GERSON ALBERTO DE FRANã, através da ferramenta de videoconferãncia microsoft teams. Denunciado: TASSIO BRITO BATISTA, jã qualificado nos autos. Advogado: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, OAB/PA nº 18.261-B Testemunha de Acusaããõ: RAMON SOUSA FERREIRA Testemunha de Acusaããõ: ROMILDA SOUSA FERREIRA Testemunha de Acusaããõ: JALCIONE FERNANDES BASTOS, através da ferramenta de videoconferãncia microsoft teams. Testemunha de Defesa: ZAIRA FERREIRA DE ALMEIDA Testemunha de Defesa: CAãQUE ALVES DE ALMEIDA Testemunha de Defesa: KESSIO BRITO BATISTA OCORRãNCIAS 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 Realizado o pregãõ, aberta a audiãncia, constatou-se as presenãças das partes acima narradas. Presente o Representante do Ministãrio Pãblico através da ferramenta de videoconferãncia microsoft teams, Em seguida o MM. Juiz passou a colheita da prova oral e advertiu as testemunhas presentes que qualificadas no presente termo e compromissadas na forma da lei foram inquiridas na sequãncia: 1 - RAMON SOUSA FERREIRA 2 - ROMILDA SOUSA FERREIRA 3 - ZAIRA FERREIRA DE ALMEIDA 4 - CAãQUE ALVES DE ALMEIDA 5 - KESSIO BRITO BATISTA Depoimento de RAMON SOUSA FERREIRA, filho da vãtima, ouvido como testemunha de acusaããõ, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferãncia microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Depoimento de ROMILDA SOUSA FERREIRA, enteada da vãtima, ouvido como testemunha de acusaããõ, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferãncia microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. O Ministãrio pãblico dispensou a oitiva da testemunha de acusaããõ JALCIONE FERNANDES BASTOS. Passou-se entãõ a oitiva das testemunhas de defesa. Depoimento de ZAIRA FERREIRA DE ALMADA, ouvido como testemunha de defesa, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferãncia microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Depoimento de CAãQUE ALVES DE ALMEIDA, ouvido como testemunha de defesa, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferãncia microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Não houve perguntas formuladas pelo Juiz nem pelo advogado de defesa do acusado. Depoimento de KESSIO BRITO BATISTA, irmãõ do acusado, ouvido na condiããõ de informante, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferãncia microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Não houve perguntas formuladas pelo Juiz nem pelo

advogado de defesa do acusado. Em seguida o MM. juiz cientificou o denunciado acerca dos termos da denúncia e passou para a qualificação e interrogatório do acusado TASSIO BRITO BATISTA, já qualificado nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se cópia aos autos. Dada a palavra ao RMP, esta não requereu diligências. Dada a palavra à defesa, esta não requereu diligências. DELIBERAÇÃO: Despacho: Encerrada a instrução, abram-se vistas ao Ministério Público para Alegações Finais em seguida à defesa. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, _____ Assistente de Gabinete, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Advogado do acusado: _____

GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, OAB/PA nº 18.261-B Acusado: TASSIO BRITO BATISTA

PROCESSO: 00048970920148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:DANIEL FELIX DE SOUZA Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:M. S. J. R. PROMOTOR(A):ADRIANA PASSOS FERREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0004897-09.2014.8.14.0069 Ação: Penal Data e Horário: 05 de outubro de 2021, às 09hs45min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Advogado Nomeado: JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 11.597-B AUSENTES AO ATO Denunciado: DANIEL FELIX DE SOUZA. Vítima: MARIA SIRLENE DE JESUS ROCHA Testemunha de Acusação: JORGE AUGUSTO BELÉM MOREIRA. OCORRÊNCIAS 1. Realizado o prego, aberta a audiência, constatou-se a ausência do denunciado, que não foi intimado para o ato. Ausente a vítima. Ausência justificada do Representante do Ministério Público. Dada a palavra à defesa, esta não requereu diligências. DELIBERAÇÃO: DECISÃO: 1. Considerando que o acusado não se fez presente nem justificou sua ausência, estando em local incerto e não sabido, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 36), bem como considerando que é seu dever manter o endereço atualizado, DECRETO A REVELIA de DANIEL FELIX DE SOUZA, devendo processo prosseguir sem a sua presença. 2. Diante da informação do Ministério Público apresentando novos endereços para intimação de fls. 34. 3. Assim, remarco a audiência para o dia 23/03/2022, às 09h00min. 4. Intime-se as testemunhas nos endereços de fls. 34. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Cumpra-se. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, _____ Assistente de Gabinete, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA Advogado Nomeado: _____

ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 11.597-B PROCESSO: 00058212020148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 REQUERENTE:JOSE ARY LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Vistos. 2. Trata-se de cumprimento de sentença. 3. A executada peticionou nos autos, fl. 223, informando que ainda consta um bloqueio judicial em sua conta, relativo a esse processo, no valor de R\$ 3.667,47 reais, e que isso está causando transtornos e atrapalhando seus negócios, vez que o bloqueio já dura mais de 02 (dois) anos. Requereu a imediata transferência do montante para a conta do juízo. 4. A executada relatou. Decido. 5. Compulsando os autos, verifico que o caso de extinção do processo pela satisfação da obrigação, pois a executada comprovou o adimplemento do débito. 6.

Â Em consulta ao SISBAJUD, foi verificado o bloqueio remanescente e efetuada a transfer ncia para a conta judicial (fl. 230). Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, nos termos do 924, inciso II, do CPC, julgo extinto o feito pela satisfa  o da obriga  o. Â Â Â Â Â Â EXPE A-SE ALVAR  DE LEVANTAMENTO dos valores depositados na conta judicial, conforme requerido na peti  o de fl. 203 e observando o contrato de honor rios de fl. 204, e intime-se o Exequente e seu advogado. Â Â Â Â Â Â Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Â Â Â Â Â Â Sem custas e honor rios, tendo em vista o rito da Lei n . 9.099/1995. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Â Â Â Â Â Â Servir  o presente, por c pia digitada, como mandado e/ou of cio, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCl. Â Â Â Â Â Â Pacaj /PA, 06 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Edinaldo Antunes Vieira Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Titular da Vara  nica da Comarca de Pacaj ; PROCESSO: 00064513720188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: A o Penal - Procedimento Sum rio em: 06/10/2021 AUTOR REU:JOYCILENNY PEREIRA DE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 27896 - RALLISON COSTA ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. B. S. . ESTADO DO PAR  PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJ  F rum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua In s Soares, s/n, Centro, Pacaj -PA TERMO DE AUDI NCIA (Videoconfer ncia/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0006451-37.2018.8.14.0069 A  o: Penal Data e Hor rio: 05 de outubro de 2021,   s 10hs30min. Audi ncia: Instru  o e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito:  EDINALDO ANTUNES VIEIRA Denunciado: JOYCILENNY PEREIRA DE SOUZA DA SILVA, j  qualificada nos autos. Advogado: RALLISON COSTA ALVES, OAB/PA. n . 27.896 V tima: ABELARDO BENCHIMOL DA SILVA Testemunha de Acusa  o: DAVI RODRIGUES DE SANTANA Testemunha de Acusa  o: ADMILSON LEAL DE CARVALHO OCORR NCIAS Â Â Â Â Â Â Â Realizado o preg o, aberta a audi ncia, constatou-se as presen as das partes acima narradas. Aus ncia justificada do Representante do Minist rio P blico. Em seguida o MM. Juiz passou a colheita da prova oral e advertiu as testemunhas presentes que qualificadas no presente termo e compromissadas na forma da lei foram inquiridas na sequ ncia: 1 - ABELARDO BENCHIMOL DA SILVA 2 - DAVI RODRIGUES DE SANTANA 3 - ADMILSON LEAL DE CARVALHO Depoimento de ABELARDO BENCHIMOL DA SILVA, Subtenente da Pol cia Militar, ouvido como testemunha de acusa  o, o qual passou a responder   s perguntas formuladas pelo representante do MP, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual atrav s da ferramenta de videoconfer ncia microsoft teams, juntando-se uma c pia aos autos. Depoimento de DAVI RODRIGUES DE SANTANA, Ex-Agente do DEMUTRAN, ouvido como testemunha de acusa  o, o qual passou a responder   s perguntas formuladas pelo representante do MP, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual atrav s da ferramenta de videoconfer ncia microsoft teams, juntando-se uma c pia aos autos. Depoimento de ADMILSON LEAL DE CARVALHO, 1  Sargento da Pol cia Militar, ouvido como testemunha de acusa  o, o qual passou a responder   s perguntas formuladas pelo representante do MP, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual atrav s da ferramenta de videoconfer ncia microsoft teams, juntando-se uma c pia aos autos. Em seguida o MM. juiz cientificou a denunciada acerca dos termos da den ncia e passou para a qualifica  o e interrogat rio da acusada JOYCILENNY PEREIRA DE SOUZA DA SILVA, j  qualificada nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual atrav s da ferramenta de videoconfer ncia microsoft teams, juntando-se c pia aos autos. Dada a palavra   defesa, esta n o requereu dilig ncias, por m, requereu prazo para apresenta  o de alega  es finais. DELIBERA O: Despacho:   Encerrada a instru  o, diante da aus ncia do Minist rio P blico, abram-se vistas para memoriais e em seguida   defesa para apresenta  o de alega  es finais em forma de memoriais. Ap s, conclusos para senten sa. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALER  COMO CERTID O DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDI NCIA. Eu, _____ Assistente de Gabinete, digitei e conferi o presente termo. Â Â Â Â Â Â Â EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaj /PA Advogado do acusado: _____

Â Â Â Â Â Â Â RALLISON COSTA ALVES, OAB/PA. n . 27.896 Acusada: _____ Â JOYCILENNY PEREIRA DE SOUZA DA SILVA PROCESSO: 00064513720188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: A o Penal - Procedimento Sum rio em: 06/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOYCILENNY PEREIRA DE SOUZA DA SILVA VITIMA:A. B. S. . ESTADO DO PAR  PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJ  F rum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua In s Soares, s/n, Centro, Pacaj -PA TERMO DE AUDI NCIA (Videoconfer ncia/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0006451-37.2018.8.14.0069 A  o: Penal Data e

do MP, retornem os autos conclusos. 5. Cumpra-se. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, _____ Assistente de Gabinete, digitei e conferi o presente termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajã/PA PROCESSO: 00004213520088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810003901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE:JOSE NETO DA SILVA BAHIA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Â© ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte AUTORA/REQUERENTE, atravÃ©s de seu advogado habilitado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca dos cÃ¡lculos apresentados. Pacajã, 07 de outubro de 2021. Artur Marques do Rãgo Monteiro Analista Judiciãrio Mat.172367 PROCESSO: 00014190320088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810012506 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MARIA APARECIDA MARCOS DE OLIVEIRA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . Â© ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte AUTORA/REQUERENTE, atravÃ©s de seu advogado habilitado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca dos cÃ¡lculos apresentados. Pacajã, 07 de outubro de 2021. Artur Marques do Rãgo Monteiro Analista Judiciãrio Mat.172367 PROCESSO: 00018063220198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Medida de Proteção em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERIDO: E. G. S. Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (CURADOR ESPECIAL) ENVOLVIDO: M. H. G. S.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 0000381-98.2003.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO (A)(OS): SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

REQUERIDO:(A)(OS): JALLILY JANUTH FERREIRA, LECY VIEIRA JANUTH e LOLO JANUTH

ADVOGADO (A)(OS): MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB/PA 9881

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo 006/2009 às comarcas do Interior. 2 º Vistas ao exequente para manifesta ºse sobre a certidão do oficial de justiça. 3 º Cumpra-se. Rondon do Pará , 06 de outubro de 2021. Raimunda Araújo Sampaio Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível Da Comarca de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

PROCESSO Nº. 0000074-06.2014.8.14.032- AÇ¿O DE INVESTIGAÇ¿O DE PATERNIDADE

REQUERENTE: M.P.S.D.A

REPRESENTANTE LEGAL: **ELEN DIANA SILVA DE ARAÚJO**

ENDEREÇO: Av. Pinto Martins, nº 1354, bairro Serra Ocidental, Monte Alegre- PA. - 93 984198060

REQUERIDO: **JOCICLEI MARANH¿O , conhecido por ¿Polac¿.**

ENDEREÇO: Entra na rua José de Alencar (Rua do Bar Econômico - vai avistar o Comercial Arcanjo ¿ dobra para o lado direito na segunda travessa ¿ casa quase murada, com pátio na frente), neste Município de Monte Alegre/PA

ADVOGADO: **RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS, OAB/PA Nº 16.039**

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO/OFFÍCIO

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XIV da CF/88, e Artigo 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Art. 1º §, 2º do Provimento nº 006/2006- CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, INTIMEM-SE as partes pessoalmente para comparecerem à audiência de coleta de material genético (sangue) para exame de **DNA no dia 17/11/2021 às 09h30min**, devidamente munidas de documento de identificação com foto, no Fórum de Justiça de Monte Alegre- PA. OFICIE-SE à Secretaria de Saúde do Município de Monte Alegre solicitando técnico em laboratório para proceder à coleta do material genético na data e hora marcados. EXPEÇA-SE o necessário. FICAM os patronos judiciais das partes intimados através do DJE. DÊ-SE ciência à Defensoria Pública caso atue no feito. DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

Serve o presente como mandado/ofício.

Monte Alegre (PA), 29 de setembro de 2021.

Diane de Souza Gomes

Mat. 103438

Processo: 0003153-51.2018.814.0032

Requerente: DORALICE OLIVEIRA DA SILVA

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA 21.078-A

Advogado: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.148-A

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no art. 2º, II, do Provimento 006/2006 ç CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação do requerido através de seus patronos judiciais, para informar que os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe e tramitam em meio eletrônico, devendo as partes efetuarem requerimentos, petições, manifestação diretamente no referido sistema e as correspondências são de responsabilidade das partes. Nesse sentido, informo que as peças originais (código de rastreio 008307333076BR) poderão ser retiradas nesta Secretaria Judicial.

Monte Alegre (PA), 08 de outubro de 2021.

Diane de Souza Gomes

Diretor de Secretaria

Processo: 0002627-84.2018.814.0032

Requerente: MARA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA 21.078-A

Advogado: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.148-A

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no art. 2º, II, do Provimento 006/2006 ç CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação do requerido através de seus patronos judiciais, para informar que os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe e tramitam em meio eletrônico, devendo as partes efetuarem requerimentos, petições, manifestação diretamente no referido sistema e as correspondências são de responsabilidade das partes. Nesse sentido, informo que as peças originais (código de rastreio 08143955144BR) poderão ser retiradas nesta Secretaria Judicial.

Monte Alegre (PA), 08 de outubro de 2021.

Diane de Souza Gomes

Diretor de Secretaria

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0001623-78.2017.8.14.0086 ; Obrigação de Fazer Requerente: HNERY JOSE PEREIRA MATIAS Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 08 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0008942-34.2016.8.14.0086 ; Obrigação de Reparar o Dano ; Requerente: LEONINA DE AGUIAR DOS SANTOS Advogado: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD OAB/PA 15.737-A Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 08 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0002406-70.2021.8.14.0086 ; Cumprimento de Sentença Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARA S.A. Advogado: LETICIA DAVID THOMÉ OAB/PA 10.270 ; SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA OAB/PA 13.405 Requerido: REGINALDO DA SILVA NASCIMENTO - ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora (BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.), para que proceda o recolhimento das custas processuais pendentes de pagamento (boleto bancário nº 2021165494), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00044509120198140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: MARIVALDO TAVARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE:MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA REQUERIDO: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL. ATO ORDINAT?RIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOM?O DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara única da Comarca

de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição o de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00044490920198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:SALOMAO BARBOSA BATISTA
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE:MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA
REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON
SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara única da Comarca de Juruti,
pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de
processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e
registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria
Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do
Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição o
de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a
sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e
membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo
com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia,
como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de
2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00001760720078140086 PROCESSO ANTIGO: 200710001071
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE JURUTI-
PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:ISAIAS BATISTA FILHO Representante(s): OAB 9529 - ISAIAS
BATISTA NETO (ADVOGADO) ADVOGADO:ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - ATO
ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito
Respondendo pela Vara única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as
partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente
convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial
eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que
implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o
mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição o de recurso. 3- Fica encerrada
a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação
somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público
devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo
9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu
advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do
Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00051515220198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:KELLES SANTAREM GOMES
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTADO:MANOEL HENRIQUE GOMES
COSTA - PREFEITO MUNICIPAL DE JURUTI REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF -

ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatário: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição o de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00076536120198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: GLEICI RAMOS FE ARAUJO
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:
MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB/PA 11.163. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr.
CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara única da Comarca de
Juruti, pratico o seguinte ato ordinatário: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite
físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico,
migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo
na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a
interposição o de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter
continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados,
defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe,
de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante
cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro
de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de
Juruti.

PROCESSO: 00076337020198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
SOUZA Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA
FEDERAL Advogado: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB/PA 11.163. ATO ORDINATÓRIO De ordem do
Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara única da
Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatário: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento
de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para
eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com
dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do
Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio
eletrônico e a interposição o de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico
para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os
advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a
habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se
desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe.
Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula:
143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 00078147120198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: ALICE MARIA PEREIRA DA SILVA

Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB/PA 11.163 . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatário: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição o de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 00076345520198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:JOAO ARILSON DOS SANTOS COIMBRA Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: RAIMUNDO BESSA JUNIOR 11.163. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição o de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 00034895320198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: LEONINA DE AGUIAR DOS SANTOS Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522 - ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição o de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 00063536420198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---REQUERENTE: THATIANE DOS REIS VIEIRA
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA.
SENTENÇA I ç RELATÓRIO Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE
URGÊNCIA ajuizada por THATIANE DOS REIS VIERIA em face do MUNICÍPIO DE JURUTI/PA. Narra a
requerente, em síntese, que é servidora efetiva desde o ano de 2011, e que, no ano de 2016, solicitou sua
remoção para a zona urbana do município, o que foi deferido, com a anuência da Secretaria Municipal de
Educação (memorando 544/2016 ç DRH/SEMED) e através de Portaria n. 1.681/2016 subscrita pelo
Prefeito Municipal, ainda em 2016. Alega que, em fevereiro de 2017, foi informada pelo chefe do RH da
SEMED que a portaria de remoção não tinha legitimidade, razão pela qual a servidora deveria retornar
para a lotação de origem. Assevera que solicitou o memorando de encaminhamento e um relatório com
informações acerca da ilegitimidade da portaria que a removeu, mas não obteve resposta.

Narra, ainda, que sempre exerceu suas funções com a carga horária de 200 horas, no entanto, a partir do
ano de 2018 passou a sofrer reduções em sua carga horária e, por consequência, nos seus proventos.
Afirma que em fevereiro e março de 2018 teve sua carga horária reduzida de 200 para 190 horas;
chegando a 170 horas no ano de 2019. Diante do alegado, pugna pelo cumprimento da portaria de
remoção, a retomada das 200 horas e o pagamento retroativo da carga horária. Juntou documentos (fls.
22/86). Decisão de fl. 88 recebendo a inicial, deferindo o pedido liminar a fim de determinar a

imediate remoção da requerente para escola da área urbana do município de Juruti/PA, além de designar
audiência de conciliação. Em audiência (fl. 91) a conciliação restou infrutífera, sendo aberto prazo para
apresentação de contestação. Peitório informando o cumprimento da liminar (fls. 98/104). Petitório de fl.
105 informando a interposição de agravo contra decisão que deferiu a liminar. Despacho de fl. 149-v
determinando o acautelamento do feito em Secretaria até o julgamento do agravo. Decisão proferida nos
autos do agravo, juntada às fls. 152/154, em que foi dado provimento ao recurso, cassando a decisão
agravada. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. II ç FUNDAMENTAÇÃO (...)III ç
DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo
com resolução do mérito, nos termos da fundamentação e com fulcro no art. 487, inciso I do Código de
Processo Civil, para reconhecer a legitimidade da Portaria n. 1.681/2016 e, por consequência, manter o
ato de REMOÇÃO da requerente para a área urbana do Município de Juruti/PA. Sem custas ante o
deferimento da justiça gratuita a autora e a isenção prevista no art. 40 da Lei n. 8.328/2015 com relação ao
réu. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários, os quais fixo em
10% sobre valor da causa. Considerando que a autora é beneficiária de justiça gratuita, suspendo a
exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se, observando o art. 183, § 1º do CPC com relação a parte requerida. om o trânsito
em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Juruti/PA, 30 de tembro de 2021.
ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00056567720188140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/09/2021---REQUERENTE:BENEDITO WILSON DA
SILVA MENEZES Representante(s): OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO)
REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO PARA IGEPREV
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0005656-77.2018.8.14.0086 DESPACHO I -
Considerando que já foi apresentada contestação, documentos e réplica, intimem-se as partes,
observando o art. 183, Â§ 1Âº do CPC no que tange a parte requerida, para que informem se possuem
outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, ou se requerem o julgamento
do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. II - Com a
manifestação ou transcorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Juruti/PA, 30 de setembro
de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00002223920208140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o:

Procedimento Sumário em: 30/09/2021---AUTOR:VANDRE DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 22562 - WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL (ADVOGADO) OAB 28682 - JOYCE MALENA DE ALMEIDA FREITAS (ADVOGADO) REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. DECISAO-MANDADOÂ 1. Anoto que apesar de devidamente citado, o requerido não apresentou contestação, todavia, deixo de aplicar os efeitos de revelia, uma vez que a revelia não produz os efeitos mencionados no art. 344 CPC, em relação a fazenda pública, por se tratar de pessoa pública, em que os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão. (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que Anão requerer a prova nesse momento significa perder o direito Ã prova; (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). 3. Advirto, desde já que o descumprimento deste Ônus processual, na forma acima delineada, acarretará; a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. Intimem-se. Servirá; a presente decisão, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃ;Ã;O, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 30 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHAÂ JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

PROCESSO: 0012549-37.2018.814.0037 - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. Requerente: **HELANE MOREIRA DA SILVA (Adv. RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA e OAB/PA Nº 25852 e Adv. JOHN LENNON MELO VASQUES e OAB/PA nº 22319).** Requerido: **ANTONIO FRANCISCO FERNANDES DA COSTA (Adv. TELMA SIQUEIRA GATO e OAB/PA Nº 10.061).** **DESPACHO.** 1. Considerando certidão encartada nos autos à fl. 95, **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 10/11/2021, às 10h30min.** 2. **PROVIDENCIE-SE:** 2.1. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos (art. 334, §3º, do CPC), salvo se patrocinado(s) pela Defensoria Pública, caso em que será(m) INTIMADO(A)(S) **PESSOALMENTE.** 2. 2. Intime-se o(s) patrono(s) da(s) partes(s). 2.3. Dê-se ciência ao MP. Oriximiná/PA, 27 de agosto de 2021. FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO - Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA.

Autos nº 0000500-05.2008.14.0037. Ação de concessão e cobrança de benefício previdenciário. Requerente: JOANINHA DE SOUZA ALVES. Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e OAB/PA 13.253. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS. SENTENÇA. III e DISPOSITIVO. Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE, pelo princípio da eficiência. Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 28 de setembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

Autos nº 0000395-45.2008.8.14.0037. Ação de concessão e cobrança de benefício previdenciário. Requerente: MARIA MARTA GONÇALVES DA SILVA. Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e OAB/PA 13.253. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. III e DISPOSITIVO. Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora mudou de endereço e não comunicou nos autos, ficando a causa abandonada por mais de 30 dias. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente mediante diário. Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 29 de setembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

Autos nº 0001053-74.2009.8.14.0037. Ação de concessão e cobrança de benefício previdenciário. Requerente: IZAIAS CARVALHO DA SILVA. Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e OAB/PA 13.253. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. III e DISPOSITIVO. Ante o

exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora mudou de endereço e não comunicou nos autos, ficando a causa abandonada por mais de 30 dias. Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente mediante diário. Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 28 de setembro de 2021.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

Autos nº 0000560-93.2008.8.14.0037. Ação de concessão e cobrança de benefício previdenciário. Requerente: ANTONIO BENTO MONSÃO. Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA ¿ OAB/PA 13.253. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. III ¿ DISPOSITIVO. Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora mudou de endereço e não comunicou nos autos, ficando a causa abandonada por mais de 30 dias. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente mediante diário. Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 28 de setembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

Autos nº 0000315-57.2008.8.14.0037. Ação de concessão e cobrança de benefício previdenciário. Requerente: ILA OLIVEIRA DE SOUZA. Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA ¿ OAB/PA 13.253. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. III ¿ DISPOSITIVO. Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora mudou de endereço e não comunicou nos autos, ficando a causa abandonada por mais de 30 dias. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente mediante diário. Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 28 de setembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00008563120188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/10/2021---REQUERENTE:LUCENI DA SILVA ZENA
 Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:QUEM
 ESTIVER NA POSSE DO IMÓVEL. PROCESSO NÂº 0000856-31.2018.8.14.0013 DESPACHO Â Â Â Â Â
 Â
 Cumpra-se o despacho de id. 27, intimando-se pessoalmente o autor, sob pena de
 extinÃ§Ã£o do feito. Â
 ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, em tudo
 certificado, faÃ§am os autos conclusos. Â
 P.R.I.C. Capanema/PA, 06 de
 outubro de 2021 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00022468420068140013 PROCESSO ANTIGO: 200610018093
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Execução
 de Título Judicial em: 06/10/2021---EXEQUENTE:JOSE RAIMUNDO BATISTA VIEIRA Representante(s):
 OAB 8950 - ESMERALDA PEDROSA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:INSTITUTO DE
 PREVIDENCIA E ASSIST DO MUNICIPIO DE CAPANEMA Representante(s): OAB 6842 - JORGE
 OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21553 - WALDILEIA DO SOCORRO ALVES
 DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0002246-84.2006.8.14.0013 DESPACHO Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Considerando a petiÃ§Ã£o de fls. 155, DEFIRO o pedido de desarquivamento do feito, sem
 custas, autorizando a carga dos autos pelo prazo de 03 (trÃªs) dias Ã advogada constituÃ-da Ã fl. 10. Â Â
 Â
 INTIME-SE a patrona deste despacho via DJE. Â
 ApÃ³s, nada sendo requerido, archive-se. Â
 Caso haja requerimento,
 conclusos. Â
 P.R.I.C. Capanema/PA, 06 de outubro de 2021 LUANA
 ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00028125820138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
 Cumprimento de sentença em: 06/10/2021---EXEQUENTE:OLIVAR SOUSA CORREA Representante(s):
 OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) EXECUTADO:JOSE CARLOS MIRANDA.
 PROCESSO NÂº 0002812-58.2013.8.14.0013 REQUERENTE: OLIVAR SOUSA CORREA REQUERIDO:
 JOSE CARLOS MIRANDA DESPACHO Considerando a petiÃ§Ã£o de fls. 44, verifico que se trata de
 execuÃ§Ã£o iniciada em 2015, restando infrutÃ-fera em razÃ£o da nÃ£o localizaÃ§Ã£o do requerido.
 Verifico ainda que apesar do pedido de penhora online nÃ£o hÃ; tabela de atualizaÃ§Ã£o do valor devido.
 Ante o exposto, determino: a)Â Â Â Â Â ENCAMINHEM-SE os autos Ã Defensoria PÃblica para juntar
 planilha com o valor atualizado do dÃbito exequendo, tendo em vista que a Ãltima atualizaÃ§Ã£o
 juntada aos autos Â© do ano de 2015. a)Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos para deliberaÃ§Ã£o. Capanema/PA,
 06 de outubro de 2021 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00039883820148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
 Cumprimento de sentença em: 06/10/2021---REQUERENTE:JOSE ROBERTO MENEZES AMORIM
 Representante(s): OAB 11458 - MARCOS ANTONIO CORREA ASSAD (DEFENSOR) OAB 28201 -
 PABLO GEOVANY HOLLES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE
 SEGURIDADE SOCIAL. PROCESSO nÂº 0003988-38.2014.8.14.0013 DESPACHO Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â
 Considerando a informaÃ§Ã£o constante no
 sistema de que existem petiÃ§Ães pendentes de juntada, determino: a)Â Â Â Â Â Encaminhem-se os
 autos Ã Secretaria desta Unidade JudiciÃria para juntada da petiÃ§Ã£o; b)Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Capanema/PA, 06 de outubro de 2021
LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00054139520178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Cumprimento de sentença em: 06/10/2021---REQUERENTE:TAYNA DE SOUZA SILVA REQUERENTE:T.
S. S. REPRESENTANTE:CLEONICE GOMES DE SOUZA REQUERENTE:M. G. S.
REPRESENTANTE:GESSILLEIA GOMES DE SOUSA. PROCESSO Nº 0005413-95.2017.8.14.0013
DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a petição de fls. 55-v, DEFIRO o pedido de
suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Findado o
prazo, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública para manifestação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Capanema/PA, 06 de outubro de 2021
LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 01046801120158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:RUI GUILHERME FREITAS MIRANDA
Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20863-A -
WELTON RODRIGO DA SILVA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA
FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. PROCESSO Nº 0104680-11.2015.8.14.0013 SENTENÇA DE
EMBARGOS Â Â Â Â Â Â VISTOS ETC. Â Â Â Â Â Â O ESTADO DO PARÁ, tempestivamente, apresenta
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização proposta pelo requerente,
alegando, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à análise da (in) constitucionalidade formal
por violação de iniciativa da Lei Estadual nº 5.652/1991, no qual se fundamenta a presente demanda. Â Â Â Â
Â Â Requer o suprimento da omissão para, declarando-se a inconstitucionalidade da referida lei, rescindir
a sentença embargada. Â Â Â Â Não houve apresentação de contrarrazões por parte da parte
adversa. Â Â Â Â Assiste razão ao embargante. Â Â Â Â De fato, a sentença não apreciou a
questão da constitucionalidade da lei em que se fundamenta a demanda. Entretanto, o STF na ADIN nº
6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim
ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA
CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE
INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.
COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E
REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Ação Julgada
PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN
LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023Â DIVULG 05-02-
2021Â PUBLIC 08-02-2021) Â Â Â Â Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei
que disciplina o adicional de interiorização, os embargos devem ser providos com efeitos infringentes
para, suprimindo a omissão, modificar a sentença embargada e julgar improcedente a demanda. Â Â Â Â
Â Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em
observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, ACOELHO OS
EMBARGOS, com efeitos infringentes, para, modificando a sentença embargada, JULGAR
TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito,
nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Sem custas nem honorários, frente à concessão
dos benefícios da justiça gratuita. Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Com o trânsito em julgado, archive-se. Â
Â Â Â Capanema/PA, 06 de outubro de 2021 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00000256019988140013 PROCESSO ANTIGO: 199810000530
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Monitória
em: 07/10/2021---REQUERIDO:O ESTADO Representante(s): OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO
PERACCHI (PROCURADOR(A)) OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (PROCURADOR(A))
REPRESENTANTE:JAIME OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 2827 - GIOVANI CICERO
JANUARIO (ADVOGADO) REQUERENTE:VAREJAO CENTRAL LTDA Representante(s): OAB 2827 -

GIOVANI CICERO JANUARIO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0000025-60.1998.8.14.0013
DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o transitu em julgado da
decisÃ£o monocrÃjtica de fl. 126/128, INTIMEM-SE as partes para requererem o que entenderem de
direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso haja
algum requerimento, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-
se. Intime-se. Capanema/PA, 07 de outubro de 2021 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00008318620118140013 PROCESSO ANTIGO: 201110004227
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERIDO:BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 16250 - WALBERT ROCHA TUPINAMBA DE PAULA (ADVOGADO)
REQUERENTE:ANTONIA ROSA FORTALEZA Representante(s): ALDREI MARCIA PANATO
(ADVOGADO) OAB 16962 - MARIA IZABELLA MOTA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº
0000831-86.2011.8.14.0013 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a
requerente, pessoalmente, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias Ãºteis (artigo 219, do CÃ³digo
de Processo Civil - CPC), sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando o necessÃ¡rio para
tanto, sob pena de extinÃ§Ã£o, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem
manifestaÃ§Ã£o, CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se.
Registre-se. Intime-se. Capanema/PA, 07 de outubro de 2021 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de
Direito.

PROCESSO: 00012391920128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERENTE:MAURA DE ABREU CARNEIRO
Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE EDUCACAO. PROCESSO NÂº 0001239-
19.2012.8.14.0013 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o
trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o/acÃ³rdÃ£o proferido(a) na apelaÃ§Ã£o, INTIMEM-SE as partes para
requererem o que entenderem de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso haja algum requerimento, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capanema/PA, 07 de outubro de 2021LUANA ASSUNÇÃO
PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00030406720128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERENTE:MARIA ELIZABETH DOMINGOS
Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. PROCESSO NÂº
0003040-67.2012.8.14.0013 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando
o trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o/acÃ³rdÃ£o proferida na apelaÃ§Ã£o, INTIMEM-SE as partes para
requererem o que entenderem de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso haja algum requerimento, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capanema/PA, 07 de outubro de 2021 LUANA ASSUNÇÃO
PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00118181520118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERENTE:JAILSON SOARES DE ALBUQUERQUE
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE MATOS
DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº 0011818-
15.2011.8.14.0051 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o
executado, na pessoa de seu procurador, para, querendo, impugnar a execuÃ§Ã£o, nos prÃ³prios autos,
no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem

manifesta-se, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capanema/PA, 07 de outubro de 2021 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00144279620118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERENTE: DENILSON SILVA BRITO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO
PARA. PROCESSO Nº 0014427-96.2011.8.14.0013 DECISÃO: O 1. Chamo o feito à ordem e
torno sem efeito a decisão de fl. 84, a fim de dar prosseguimento ao feito. 2. Considerado que
o juízo de admissibilidade dos apelos cabe especificamente ao 2º grau, conforme art. 1011, I do CPC,
INTIME-SE o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Apêls, com ou
sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para
julgamento do apelo (art. 1.010, § 3º, do CPC) com as homenagens de estilo. 4. P.R.I.C.
Capanema/PA, 07 de outubro de 2021 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00144452020118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE MATOS
DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0014445-
20.2011.8.14.0051 DECISÃO: O Vistos, etc. 1. Considerando a manifestação do executado (fl. 246),
informando que não se opõe ao cálculo apresentado pelo exequente, DETERMINO a expedição de
Requisição de Pequeno Valor, no valor apresentado na tabela de fl. 209, totalizando R\$ 37.480,00
(trinta e sete mil e quatrocentos reais), a ser paga pelo executado no prazo máximo de 2 (dois) meses,
contados da data da entrega da requisição, de forma pessoal ou com carga dos autos ao ente público,
nos termos do artigo 535, § 3º, II do NCPC, sob pena de sequestro do valor do débito exequendo,
com fulcro nos artigos 13, § 1º da Lei 12.153/2009 e/ou 17, § 2º da Lei 10.259/2001. 2. Atente-se a
Secretaria Judicial para o disposto nas Resoluções n. 29/2016 do Tribunal de Justiça do Pará, com
anexo, no tocante aos requisitos da RPV. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem o pagamento da RPV,
certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Capanema/PA, 07 de outubro de 2021 LUANA
ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00018347320098140013 PROCESSO ANTIGO: 200910012076
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Cumprimento de sentença em: 06/10/2021---REQUERENTE: JOSE MENDES DE ARAUJO
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . PROCESO Nº 0001834-73.2009.8.14.0013
DECISÃO: O INTERLOCUTÓRIA Em atenção à certidão de fls. 47, verifico que na
prolação da sentença de fl. 43, houve inexatidão material ao constar Banco do Brasil, com a
devida correção, relativo ao FGTS, quando na verdade deveria ser Banco do Brasil, com a
devida correção, relativo ao PASEP. Assim, conforme o art. 494, I, do Novo
Código de Processo Civil: (...) Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para
corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; (...) Segundo
convencionou-se na doutrina pátria, erro material é aquele perceptível e sem maior
exame, acarretando um desacordo entre a vontade do juiz e a que fora expressa na sentença. Assim,
sem mais digressões jurídicas, CHAMO O FEITO à ORDEM para corrigir inexatidão
material a fim de que seja expedido alvará judicial ao requerente, conforme acima exposto. Mantenho os
demais termos da sentença. Apêls o cumprimento das
determinações ali exaradas, archive-se. Cumpra-se. Capanema/PA, 06 de outubro
de 2021 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00027395720118140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Objeto: Execução Fiscal em: 26/07/2021---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14968 - ROBERTA CAROLINE DA SILVA CHAVES (ADVOGADO) OAB 20300 - GADYTANA PAMYLA MARTINS FREIRE (ADVOGADO) OAB 25809 - RAMIZ DOS SANTOS PASTANA (ADVOGADO) EXECUTADO:GUILHERME A DOS SANTOS O BRIEN. VISTOS ETC. Trata-se de execução fiscal informada pelo exequente de que a obrigação foi satisfeita, declaro extinta a execução na forma do art. 924, inciso II do CPC. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado da execução. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 26 de julho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00059676920138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Objeto: Execução Fiscal em: 14/08/2021---EXEQUENTE:AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 15498 - RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:IESSB INSTITUT DE EDUC SUPER E SERV SOC DO. VISTOS ETC. Trata-se de O DE EXECUÇÃO FISCAL DE VIDA ATIVA DE FGTS proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra IESSB INSTITUT DE EDUC SUPER E SERV SOC DO, identificados e qualificados nos autos. A obrigação foi proposta em 26/11/2013. Despacho inicial proferido em 17/03/2014. Conforme AR de fl. 19, a executada não foi encontrada no endereço fornecido pela exequente. Em 12/08/2015 a exequente requereu o arquivamento sem baixa na distribuição pelo prazo de trinta anos. Relatei. Decido. De pronto, consigno que o STF ao julgar o Tema 608 da Repercussão Geral, quanto ao prazo de prescrição de cobrança de FGTS fixou a seguinte tese: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A decisão que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS foi conferida eficácia ex nunc, incidindo tal prazo a partir dos depósitos dos valores, de sorte que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento (ARE 709212, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). No caso, já transcorreram mais de cinco anos da publicação do acórdão do acórdão proferido pelo STF no ARE 709212. Destarte, sendo o requerimento de arquivamento sem baixa posterior à publicação do acórdão proferido pelo STF no ARE 709212, já tendo transcorrido mais de cinco anos, tenho por consolidada a prescrição intercorrente. Isto posto, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e em observância à tese proferida pelo STF no Tema 608 de seu Índice de Repercussão Geral, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 40 da LEF. Sem custas nem honorários. P.R.I. Atente-se que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL não possui a prerrogativa de intimação pessoal, devendo ser intimado por publicação no DJe. Precedente: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PRERROGATIVAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL E PRAZO EM DOBRO - LEI PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - CONVÊNIO - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. Somente a lei processual pode conceder prerrogativas processuais. Inviabilidade de convênio previsto no art. 2º da Lei 8.844/94,

instrumento normativo secundário, inovar o ordenamento jurídico-processual para estender prerrogativas processuais próprias da Fazenda Pública à Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 543.895/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 05/12/2005 p. 222. 2. A Lei 8.844/94 somente previu a isenção de custas processuais nas execuções fiscais de FGTS. 3. Inviável conhecer do recurso especial pela divergência jurisprudencial diante da dessemelhança da matéria fática contida no acórdão recorrido e paradigma. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1117438/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009) Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 12 de julho de 2019. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara

CAPANEMA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00004425420008140013 PROCESSO ANTIGO: 200010003115
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES
Execução Fiscal em: 27/07/2021---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARA E AMAPACRMVPAAP Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO S. NASCIMENTO E CIA-FARMZOO. VISTOS ETC. Considerando que os bens penhorados (duas vacas) em 2001 são de improvável existência hoje e se existentes de difícil alienação, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse na realização de penhora on line antes de tentar o praxeamento dos semoventes constrictos, bem como apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito. Apais, conclusos. P.R.I. Capanema, 27 de julho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

RESENHA: 06/10/2021 A 08/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00001042520198140110 PROCESSO ANTIGO: -- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 06/10/2021---VITIMA:J. M. A. DENUNCIADO:ELINALDO MELO GONCALVES DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ TERMO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEO CONFERÊNCIA Processo n. 0000104-25.2019.8.14.0110 - Carta Precatória Data: 22/09-2021 Hora: 09h30min PRESENÇAS: Juiz: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Defensora Pública: BEATRIZ FERREIRA DOS REIS Vítima: JOCIELE MARTINS DE ALMEIDA Aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 09h30min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira; presente a RMP. Feito o pregão, verificou-se PRESENTE: JOCIELE MARTINS DE ALMEIDA Passou-se a oitiva da testemunha JOCIELE MARTINS DE ALMEIDA (anexo mês-dia de audiência). DELIBERAÇÃO: Diante do cumprimento desta carta precatória, devolva-se com as homenagens de estilo. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu _____ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o d i g i t e i e s u b s c r e v i . Juiz: _____ Promotora: _____ Vítima: _____ PROCESSO: 00004414820188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Monitória em: 06/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MENDONCA. PROCESSO Nº 0000441-48.2018.8.14.0110 DECISÃO Junte-se a resposta da consulta realizada no SISBAJUD. Tendo em vista, a consulta infrutífera e a inexistência de indicação de outros bens pelo exequente em nome do executado, SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 1 ANO, bem como, a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supracitado sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, DETERMINO o arquivamento dos autos, ocasião em que iniciará o prazo prescricional. Após, certifique-se e venham-me conclusos. Goianésia do Pará, 06/10/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PÁGINA de 1 FÓRUM de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÉBLIA, S/Nº CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209 PROCESSO: 00006827120088140110 PROCESSO ANTIGO: 200820003727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: BUSCA E APREENSAO em: 06/10/2021---REQUERENTE:ALBERONE AFONSO MIRANDA LOBATO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Autos n.: 0000682-71.2008.8.14.0110 DESPACHO Considerando a resposta do ofício (fl. 58) na fl. 74, extraíndo a informação que a autoridade policial se encontrava em Operação Amárvnia Viva do dia 03 de setembro de 2021 até dia 30 de setembro de 2021, tendo se passado este período, renova-se o ofício de fl.58. Após, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Goianésia do Pará, Pará, 06 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00008225620188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:NOSSA EMPRESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. ExecuÃ§Ã£o Fiscal
 Processo: 0000822-56.2018.8.14.0110 DESPACHO Considerando a interposiÃ§Ã£o de Recurso de
 ApelaÃ§Ã£o e a necessidade de posterior remessa destes autos ao Tribunal de JustiÃ§a, determino:
 1.Ã¢Ã¢Ã¢ Intime-se o apelado, via edital (tendo em vista as tentativas infrutÃ­feras de ser localizado - fl.
 16), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazÃ­es ao Recurso de ApelaÃ§Ã£o interposto
 nos autos. 2.Ã¢Ã¢Ã¢ ApÃ­s, com ou sem contrarrazÃ­es, certifique-se e remetam-se os autos ao
 Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, nos moldes do artigo 1010, Â§ 3Âº do CPC.
 Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ GoianÃ©sia do ParÃ¡ (PA), 06 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES
 PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00009133520078140110 PROCESSO ANTIGO: 200610001791
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 06/10/2021---EXECUTADO:PETRONILIO GONCALVES NETO
 Representante(s): BIANCA LANA CORTES (ADVOGADO) OAB 11162 - RENATA AZEVEDO PARREIRA
 SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ELIZETE DA SILVA DO NASCIMENTO EXEQUENTE:BANCO DO
 BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16637-A -
 RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI
 RODRIGUES (ADVOGADO) . Meta 02 CNJ Processo: 0000913-35.2007.8.14.0110; DESPACHO
 1.Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Fora prolatada sentenÃ§a nos autos apenso a este (0000912-50.2007.8.14.0110), apÃ­s
 decorrido o transito em julgado daquela aÃ§Ã£o, deem o devido andamento nos presentes autos.
 2.Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Cumpra-se. GoianÃ©sia do ParÃ¡/PA, 06 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA
 ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00010812220168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 A??o: Perda ou SuspensÃ£o do Poder Familiar em: 06/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
 ESTADO DO PARA REQUERIDO:ANTONIA MARIA DOS SANTOS MENOR:K. S. P. . Processo:
 0001081-22.2016.8.14.0110 DESPACHO 1.Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Tendo em vista as informaÃ§Ã­es contidas nas
 fls.101/104, intemem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 05 (cinco) dias.
 2.Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ ApÃ­s, voltem os autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o
 Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ GoianÃ©sia do ParÃ¡ (PA), 06 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS
 LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00014837420148140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 06/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
 Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:DIAS E
 GOMES LTDA EPP. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE
 DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ; SIA PROCESSO NÂº 0001433-74.2014.8.14.0110 DECISÃ;O
 INTERLOCUTÃ;RIA Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Trata-se de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o fiscal ajuizada
 pela UNIÃ;O em face de DIAS E GOMES LTDA EPP, ambos devidamente qualificados nos autos em
 epigrafe. Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Instado a manifestar-se, o exequente pugnou pela suspensÃ£o da
 aÃ§Ã£o, fl.120, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Contudo, o prazo de 05
 (cinco) anos da prescriÃ§Ã£o intercorrente, inicia automaticamente, com o fim do prazo de 01 (um) ano,
 do artigo 40 da LEF. Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Nesse diapasÃ£o, e vislumbrando o caso concreto, o
 fim do prazo de 01 (um) ano ocorreu em 15/06/2017 (conforme ciÃªncia da fazenda pÃºblica em
 15/07/2016). Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Sobre o tema, o egrÃ©gio Superior Tribunal de JustiÃ§a
 entende: Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ (...) O prazo de 1 (um) ano de suspensÃ£o do processo e do
 respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, Â§ 1Âº e 2Âº da Lei nÂº 6.830/80 (LEF) tem inÃ­cio
 automaticamente na data da ciÃªncia da Fazenda PÃºblica a respeito da nÃ£o localizaÃ§Ã£o do devedor
 ou da inexistÃªncia de bens penhorÃ¡veis no endereÃ§o fornecido, havendo, sem prejuÃ­zo dessa
 contagem automÃ¡tica, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o. STJ.
 1Ãª SeÃ§Ã£o. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso
 repetitivo) (Info 635). Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ (...) havendo ou nÃ£o petiÃ§Ã£o da Fazenda PÃºblica
 e havendo ou nÃ£o pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensÃ£o,
 inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicÃ¡vel (de acordo com a natureza do crÃ©dito
 exequendo) (...) STJ. 1Ãª SeÃ§Ã£o. REsp. 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em
 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635). Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Portanto, entendo pela
 manutenÃ§Ã£o da suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o, e reconhecendo que o prazo da prescriÃ§Ã£o
 intercorrente, jÃ¡ se iniciou. Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Acautelem-se os autos no arquivo provisÃ³rio em
 secretaria, atÃ© o tÃ©rmino do prazo da prescriÃ§Ã£o intercorrente (16/07/2022). GoianÃ©sia do ParÃ¡
 (PA), 06 de outubro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ã¢Ã¢Ã¢ JUIZ DE DIREITO
 P R O C E S S O : 0 0 0 1 4 8 7 0 9 2 0 1 7 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---VITIMA:A. S. C. DENUNCIADO:MAURIZAN CONCEICAO COSTA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (DEFENSOR DATIVO) . Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  Pra sa da B blia, s/n  - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO N : 0001487-09.2017.8.14.0110 SENTEN  A I.                          O Representante do Minist rio P blico ofereceu Den ncia contra MAURIZAN CONCEI O COSTA, j  qualificado nos autos, pela pr tica dos delitos capitulados nos artigos. 330 do C digo Penal e 309 do C digo de Tr nsito Brasileiro (fl. 03-04).                           A den ncia foi recebida em 03/07/2017 (fl.48). At  a presente data o feito ainda n o foi julgado.   o que importa relatar. II.              FUNDAMENTA O               Conforme imposi  o constitucional (CF, art. 93, IX), cabe fundamentar meu ju zo acerca dos fatos narrados na exordial acusat ria.               Pelo aporte f tico trazido aos autos teria ocorrido, em tese, as infra  es penais contidas nos artigos. 330 do C digo Penal e 309 do C digo de Tr nsito Brasileiro.             O instituto da prescri  o tem grande aporte na pol tica criminal, vez que n o interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido n o mais repercutem no seio da sociedade.   a ado  o do brocardo latino tempus omnia solvit, que significa: o tempo dissolve tudo. A prescri  o pode ocorrer antes ou depois da senten sa de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena m xima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto.             Em se tratando de prescri  o da pretens o punitiva propriamente dita, isto  , a que toma por base a pena m xima em abstrato do delito, vige a disposi  o do art. 109. Veja-se: Art. 109.  A prescri  o, antes de transitar em julgado a senten sa final, salvo o disposto no   1o do art. 110 deste C digo, regula-se pelo m ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:    (...);   VI - em 3 (tr s) anos, se o m ximo da pena   inferior a 1 (um) ano                             H  de se lembrar que a prescri  o, na forma do artigo 61 do C digo de Processo Penal, h  de ser conhecida a qualquer tempo e de of cio pelo juiz. Verifico que a pena m xima em abstrato cominada para os crimes ora tratados   de seis meses e multa, se tratando do crime previsto no artigo 330 do C digo Penal, e de um ano e multa, se tratando do crime previsto no artigo no artigo 309 do C digo de Tr nsito Brasileiro. Portanto, casando-se com a hip tese do art. 109, VI, do CP, que prev  para esses casos o prazo prescricional de tr s anos.                           A den ncia foi recebida em 03/07/2017 (fl. 22). A data atual   05 de outubro de 2021. Verifico, diante do enquadramento dado pelo art. 109 do CP, que as infra  es penais acima nominadas prescreveram.                          Por outro lado, ultrapassado esse per odo, a extin  o da punibilidade se imp e de of cio pelo Juiz, por for sa do art. 61 do CPP, n o cabendo ingressar no exame do m rito por constituir quest o prejudicial penal. III.                DISPOSITIVO               Bem assim, decido pela EXTIN O DA PUNIBILIDADE DOS FATOS imputados a MAURIZAN CONCEI O COSTA, j  qualificado nos autos, na forma do artigo 109, IV, cumulado com o artigo 107, IV do C digo Penal, em face do reconhecimento da PRESCRI O, determinando assim o arquivamento dos autos ap s o tr nsito em julgado da senten sa.             Publique-se. Registre-se. Intimem-se.             Cumpra-se, com as cautelas legais.                           SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OF CIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3 o e 4 o. Goian sia, 05 de outubro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Goian sia do Par ; PROCESSO: 00014919520078140110 PROCESSO ANTIGO: 199810000332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A o: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL em: 06/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MUNDIAL IND COMERCIO EXP DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA. Processo: 0001491-95.2007.8.14.0110 DESPACHO 1.          Determino que a Secretaria certifique o tr nsito em julgado da senten sa (fl. 28/29) e arquivem-se os presentes autos e d -se baixa no sistema LIBRA. 2.          Cumpra-se                         Goian sia do Par  (PA), 06 de outubro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00024635520138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A o: Execu o Fiscal em: 06/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:SANTA CRUZ MADEIRAS LTDA EPP. Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA PROCESSO N  0002463-55.2013.8.14.0110 DECIS O INTERLOCUT RIA                           Trata-se de a  o de execu  o fiscal ajuizada pela UNI O em face de SANTA CRUZ MADEIRAS LTDA EPP, ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe.                         Instado a manifestar-se, o exequente pugnou pela suspens o da a  o, fl.26, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Contudo, o prazo de 05 (cinco) anos da prescrição intercorrente, já iniciou automaticamente, tendo em vista que o fim do prazo de 01 (um) ano ocorreu em 15/06/2017. Nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entende: (...) havendo ou não o pedido da Fazenda Pública e havendo ou não o pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crime executado) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635). Assim, entendo pela manutenção da suspensão da execução, e reconhecendo que o prazo da prescrição intercorrente, já se iniciou. Acautelem-se os autos no arquivo provisório em secretaria, até o término do prazo da prescrição intercorrente (16/07/2022) Goianésia do Pará (PA), 06 de outubro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00025648220198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto: Carta Precatória Cível em: 06/10/2021---MENOR:V. D. A. S. MENOR:T. W. S. C. B. DEPRECANTE:SEGUNDA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE REDENCAO. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ TERMO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEO CONFERÊNCIA Processo n. 0002564-82.2019.8.14.0110 - Carta Precatória Data: 21/09-2021 Hora: 09h00min PRESENTES: Juiz: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Defensora Pública: BEATRIZ FERREIRA DOS REIS Testemunha: DEUSDETE HONORATO CASTELO Aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 09h00min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira; presente a RMP. Feito o pregão, verificou-se PRESENTE: DEUSDETE HONORATO CASTELO Em consulta os sistema Pje, verifico que o processo original 0800875-05.2019.8.14.0045 fora sentenciado. Assim sendo, esta carta precatória perdeu a finalidade. DELIBERAÇÃO: Diante do cumprimento desta carta precatória, devolva-se com as homenagens de estilo. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu _____ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00027137820198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021---AUTOR:VENICIO QUINTANA PORTO VULGO HANDERSON AUTOR:CRISTIAN DIEGO PAWLOWSKI Representante(s): OAB 22.469 - GERALDO BARROSO LIMA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0002713-78.2019.8.14.0110 SENTENÇA Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, que versa sobre as condutas praticadas por VENICIO QUINTANA PORTO e CRISTIAN DIEGO PAWLOWSKI, prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, ocorrida no dia 27/02/2019. Trata-se do relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição. Explico. A Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange a

hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso pode aplicar-se o instituto da prescrição em relação aos acusados, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: ocorreu o pressuposto da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado que do dia em que o crime se consumou na data 27/02/2019 e até o presente momento não houve sequer Audiência Preliminar, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 30 da Lei 11343/2006 c/c artigo 111, inciso I do CP. Ora, se o crime se consumou em 27/02/2019, e entre a data da consumação do fato e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 2 (dois) anos (art. 30 da Lei 11343/2006), sem que fosse os acusados nem sentenciados, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 26.02.2021, extinguiu-se a punibilidade dos acusados, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido, portanto, a declarar a extinção da punibilidade dos acusados VENICIO QUINTANA PORTO e CRISTIAN DIEGO PAWLOWSKI, assim o fazendo com base nos artigos 30 da Lei 11343/2006 c/c artigo 111, inciso I do CP. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Em prosseguimento, intime-se a defesa, na pessoa de seu advogado constituído, via DJe, para ciência. Deixo de determinar a intimação pessoal dos acusados, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Apã os o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianãsia do Pará, Pará, 06 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 1 GRECO, Rogãrio. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00037744720148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021---EXEQUENTE:RAIMUNDA DE OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0001774-47.2014.8.14.0110. DECISÃO Considerando a decisão proferida por este Egrãgio Tribunal de Justiça do Estado do Pará nas fls. 92/94, que reconhece o valor condenado na sentença como RPV, desta feita, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente no importe de R\$17.828,05(dezessete mil e oitocentos e vinte e oito reais e cinco centavos), a título de requisição de pequeno valor - RPV. Em prosseguimento, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor dos valores já constantes com as devidas atualizações de acordo com juros de 1% a.m. pelo IPCA-E e corrigido pelo Índice da poupança (Tema 810 da Repercussão Geral do STF), vez que se trata de verba inerente ao FGTS. As requisições serão pagas pelo Município de Goianãsia do Pará no prazo máximo de 2 (dois) meses contados da data da entrega da requisição nas mãos da pessoa de quem o ente público foi citado no processo, nos termos do artigo 535, § 3º, II do CPC. Já ressalto, que não serão admitidos embargos de declaração com intuito meramente protelatório, sob pena de incorrer em litigância de má-fé, conforme preceitua o artigo 80, VII do CPC. Transcorrido o prazo com ou sem o pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos. Goianãsia do Pará (PA), 06 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00038448820198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021---REQUERENTE:N. N. S.
REPRESENTANTE:RAIMUNDA ELEILDA SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): SAMUEL
OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:NILSON MACIEL DA SILVA.
Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-
1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0003844-88.2019.8.14.0110. DESPACHO
Tendo em vista a certidão de fls.37, no qual a requerente RAIMUNDA
ELEILDA SANTOS DO NASCIMENTO informa que possui interesse no prosseguimento do feito e que se
manifestar no prazo legal: 1 - Remetam-se os autos a Defensoria Pública
para que, manifeste-se informando se autora cumpriu seu ônus de apresentar endereço atualizado do
executado, visto que já decorreu o prazo concedido no despacho de fl. 33; 2
- Apresentando o endereço, renove-se a diligência de citação do executado;
3 - Não apresentando o endereço, faça-se os autos conclusos;
Goianésia do Pará/PA, 06 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de
Direito PROCESSO: 00040069320138140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 06/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:BORGHI
INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP. Processo: 0004006-93.2013.8.14.0110
DESPACHO 1. Reitero o despacho de fls.41, e intimem-se o exequente, mais uma vez, via
remessa dos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar um leiloeiro, sob pena de extinção do
processo, sem resolução do mérito por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir (art.
485, III, do CPC) 2. Transcorrido o prazo, sem manifestação/requerimento, arquivem-se os
autos. Goianésia do Pará (PA), 06 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz de Direito PROCESSO: 00041860220198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação: Ação Civil Pública em: 06/10/2021---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERIDO:POSTO SANTO AMARO Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES
FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA. Processo:
0004186-02.2019.8.14.0110; DESPACHO 1. Remetam-se os autos ao Ministério Público para
se manifestar acerca das fls. 107/114. 2. Apêns, com ou sem manifestação, retornem os
autos conclusos para deliberação. Goianésia do Pará (PA), 06 de
outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de
Direito PROCESSO: 00041944720178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:WELITON GOMES DA
SILVA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (DEFENSOR DATIVO) . FLS.
_____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO I.DADOS
DO PROCESSO: Processo: 0004194-47.2017.8.14.0110 Data da Audiência: 05 de outubro de 2021
Horário: 09h30min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Promotora: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ III. AUSENTES AO ATO: Rô: WELITON GOMES DA
SILVA Testemunha: NERIVALDO PEREIRA VALE Testemunha: JHONATA FERNANDO MEIER ROCHA
Testemunha: ALESON MARLON TAVARES LAMEIRA Testemunha: ELDO MORAES MELLO
Testemunha: ANTÔNIO DE CASTRO NASCIMENTO Aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2021,
nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo,
às 09h30min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira,
presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se AUSENTES: o acusado e as testemunhas. Compulsando
os autos, verifico que o acusado WELITON GOMES DA SILVA, para fora devidamente intimidado para
presente assentanda, conforme certidão de fl. 73. No entanto deu-se por ausente e não apresentou
justificativa. Ex positis, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, o MM. Juiz decretou
sua revelia. Compulsando os autos, verifico que não há notícias nos autos com relação ao ofício de
intimação das testemunhas (fl.72) DELIBERAÇÃO: 1. Secretaria para que certifique a
respeito da intimação das testemunhas, se necessário, officie-se a corregedoria da polícia civil para
que informe a atual lotação dos policiais. 2. Apêns, abra-se vistas ao Ministério Público
para que se manifesta manifeste o que entender de direito. Nada mais havendo. Eu
Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Juiz:

PROCESSO:

00046110520148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS RIOMAR EIRELI EPP Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) . Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ¿SIA PROCESSO NÂ° 0004611-05.2014.8.14.0110 DECISÃ¿O INTERLOCUTÃ¿RIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o fiscal ajuizada pela UNIÃ¿O FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de INDUSTRIA E COMÃ¿RCIO DE COMPENSADOS RIOMAR EIRELI EPP ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a manifestar-se, o exequente pugnou pela suspensÃ£o da aÃ§Ã£o, fl. 71. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante exposto, DEFIRO o pedido do exequente, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÃ¿Ã¿O, pelo prazo de 01 (um) ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s 01 (um) ano da suspensÃ£o, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, venham os autos para anÃ¡lise da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. GoianÃ©sia do ParÃ¡, (PA), 06 de outubro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00046300620178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLAUBER HENRIQUE HONORATO DE SANTANA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) . FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE GOIANÃ¿SIA DO PARÃ AUDIÃ¿NCIA DE INSTRUÃ¿Ã¿O I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004630-06.2017.8.14.0110 Data da AudiÃªncia: 05 de outubro de 2021 HorÃ¡rio: 10h30min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora de JustiÃ§a: THAYS MATTOS Advogada nomeada: WEILLA FREIRE DE ABREU, OAB-PA 10.653-B Acusado: CLAUBER HENRIQUE HONORATO Aos 05 dias do mÃs de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¡, Estado do ParÃ¡, na sala de AudiÃªncias deste JuÃ-zo, Ã s 10h30min, onde se encontravam o MMÃº. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregÃ£o, verificou-se PRESENTES: o acusado, Clauber Henrique Honorato, acompanhado da advogada nomeada para o ato, Dr. Weilla Freire de Abreu. Considerando a ausÃªncia justificada da Defensora PÃºblica desta comarca, nomeio o Dr. WEILLA FREIRE DE ABREU, OAB-PA 10.653-B, advogado militante nesta Comarca, como defensora dativo. Aberta a audiÃªncia de suspensÃ£o condicional do processo com as clÃ¡usulas legais do art.89 da lei 9099/95. O RMP local requereu que fosse adicionado Ã proposta o dever de pagar o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta) reais, a ser revertido em favor da sociedade, nos termos da resoluÃ§Ã£o 154/2012 do CNJ, dividido em uma parcela igual, com vencimento para 30 dias. Ato contÃ-nuo, o acusado e sua defensora aceitaram a proposta formulada pelo MP.Â SENTENÃ¿A: 1.Â Â Â Â Â Â Â¿Tendo em vista a proposta de suspensÃ£o condicional do processo pelo prazo de dois anos feita pelo MP e aceita pelo acusado e seu defensor, suspendo o processo pelo prazo de dois anos, submetendo o acusado a perÃ-odo de provas, sob as seguintes condiÃ§Ãµes: I. reparaÃ§Ã£o do dano, caso caiba. II. ProibiÃ§Ã£o de frequentar bares, boates e lugares afins; III. ProibiÃ§Ã£o de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorizaÃ§Ã£o do Juiz; IV. Comparecimento pessoal e obrigatÃ³rio a este juÃ-zo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades e, com base no Â§2 do art. 89 da lei 9.099/96, V. Pagamento do valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta) reais, dividido em duas parcelas, com vencimento para 30 dias, que serÃ¡ revertido Ã sociedade. Fica o acusado advertido de que a suspensÃ£o serÃ¡ revogada se descumprirem qualquer uma das condiÃ§Ãµes acima impostas ou se forem processadas, no curso do perÃ-odo de provas, por outro crime ou contravenÃ§Ã£o penal. NÃ£o correrÃ¡ prescriÃ§Ã£o durante o prazo de suspensÃ£o do processo. 2.Â Â Â Â Â Â Considerando a ausÃªncia de Defensor PÃºblico na Comarca e a necessidade de nomeaÃ§Ã£o do advogado dativo, cabe-se frisar sobre o fato amplamente vinculado de que o concurso pÃºblico para provimento de vagas para o cargo de Defensor PÃºblico encontra-se aberto recentemente, apÃ³s longos anos com dÃ©ficit no quadro de membros, contudo, destaque-se que um certame nesse porte atÃ© nomeaÃ§Ã£o e posse perduram, no mÃ-nimo, um ano e meio, ou seja a deficiÃªncia no quadro de membros Ã© latente. Fixo honorÃ¡rios Ã advogada dativa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem suportados pelo Estado do ParÃ¡, nos termos da jurisprudÃªncia do E. TJPA. Nada mais havendo, mandou o MMÃº. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. SERVE ESTE TERMO COMO TÃTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues (SecretÃ¡rio de AudiÃªncia), que o d i g i t e i e s u b s c r e v i . J u i z :

Acusado: _____

Advogada: _____ PROCESSO:

00049043320188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A?o: Embargos à Execução em: 06/10/2021--- EMBARGADO:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SIDERLON JARBAS VILAS BOAS Representante(s): OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) . Processo: 0004904-33.2018.8.14.0110; DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 107, e intimem-se o embargante, com remessa dos autos para ciência da sentença de fls. 100, e posteriormente intimem-se a parte embargada via DJE. 2.Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, sem manifestaÃ§Ã£o/requerimento, arquivem-se os autos. GoianÃ©sia do ParÃ¡ (PA), 06 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00049242420188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WANDERSON DA SILVA ALMEIDA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÃ¿SIA DO PARÁ AUDIÃ¿NCIA DE INSTRUÃ¿Ã¿O I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004924-24.2018.8.14.0110 Data da AudiÃ¿ncia: 05 de outubro de 2021 Horário: 09h00min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora de Justiça: THAYS MATTOS Advogada nomeada: WEILLA FREIRE DE ABREU, OAB-PA 10.653-B Testemunha: JOSE EVANDRO SILVA NAZARÃ¿ RÃ©u: WANDERSON DA SILVA ALMEIDA III. AUSENTES AO ATO: Testemunha: ALEXANDRE LUIZ SILVA ROCHA Aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¡, Estado do ParÃ¡, na sala de AudiÃ¿ncias deste JuÃ¿zo, Ã s 09h00min, onde se encontravam o MMÃ©. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregÃ©o, verificou-se PRESENTES: A testemunha, JOSE EVANDRO SILVA NAZARÃ¿, o acusado, WANDERSON DA SILVA ALMEIDA, e a advogada nomeada para o ato, Dr. Weilla Freire de Abreu. Considerando a ausÃ¿ncia justificada da Defensora PÃ©blica desta comarca, nomeio o Dr. WEILLA FREIRE DE ABREU, OAB-PA 10.653-B, advogado militante nesta Comarca, como defensora dativo. No momento da oitiva da testemunha JOSE EVANDRO SILVA NAZARÃ¿, este declarou que nÃ£o se recorda dos fatos, mesmo apÃ³s a leitura da denÃ¿ncia. Aberta a audiÃ¿ncia de suspensÃ£o condicional do processo com as clÃ¡usulas legais do art.89 da lei 9099/95. O RMP local requereu que fosse adicionado Ã proposta o dever de pagar o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta) reais, a ser revertido em favor da sociedade, nos termos da resoluÃ§Ã£o 154/2012 do CNJ, dividido em uma parcela igual, com vencimento para 30 dias. Ato contÃ¡nuo, o acusado e seu defensor aceitaram a proposta formulada pelo MP.Â SENTENÃ¿A: 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a proposta de suspensÃ£o condicional do processo pelo prazo de dois anos feita pelo MP e aceita pelo acusado e seu defensor, suspendo o processo pelo prazo de dois anos, submetendo o acusado a perÃ¿odo de provas, sob as seguintes condiÃ§Ãµes: I. reparaÃ§Ã£o do dano, caso caiba. II. ProibiÃ§Ã£o de frequentar bares, boates e lugares afins; III. ProibiÃ§Ã£o de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorizaÃ§Ã£o do Juiz; IV. Comparecimento pessoal e obrigatÃ³rio a este juÃ¿zo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades e, com base no Â§2 do art. 89 da lei 9.099/96, V. Pagamento do valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta) reais, dividido em uma parcela igual, com vencimento para 30 dias, que serÃ¡ revertido Ã sociedade. Fica o acusado advertido de que a suspensÃ£o serÃ¡ revogada se descumprirem qualquer uma das condiÃ§Ãµes acima impostas ou se forem processadas, no curso do perÃ¿odo de provas, por outro crime ou contravenÃ§Ã£o penal. NÃ£o correrÃ¡ prescriÃ§Ã£o durante o prazo de suspensÃ£o do processo. 2.Â Â Â Â Â Considerando a ausÃ¿ncia de Defensor PÃ©blico na Comarca e a necessidade de nomeaÃ§Ã£o do advogado dativo, cabe-se frisar sobre o fato amplamente vinculado de que o concurso pÃ©blico para provimento de vagas para o cargo de Defensor PÃ©blico encontra-se aberto recentemente, apÃ³s longos anos com dÃ©ficit no quadro de membros, contudo, destaque-se que um certame nesse porte atÃ© nomeaÃ§Ã£o e posse perduram, no mÃ¡ximo, um ano e meio, ou seja a deficiÃ¿ncia no quadro de membros Ã© latente. Fixo honorÃ¡rios Ã advogada dativa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem suportados pelo Estado do ParÃ¡, nos termos da jurisprudÃ¿ncia do E. TJPA. Nada mais havendo, mandou o MMÃ©. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. SERVE ESTE TERMO COMO TÃTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues

(Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Juiz:

 Acusado:-----

Advogada:----- PROCESSO:
 00058682620188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 06/10/2021---VITIMA:V. P. S. VITIMA:J. P. S. VITIMA:E. P. S. DENUNCIADO:VALDECI ALVES DA SILVA.
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
 GOIÂNIA DO PARÁ/PA Processo: 0005868-26.2018.8.14.0110 DESPACHO 1.ª - se vista
 ao Ministério Público para se manifestar acerca das fls. 93/94. 2.ª - Apõe a manifestaõ, o
 conclusos para deliberaõ. 3.ª - Cumpra-se. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES
 PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00060264720198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 A??o: Carta Precatória Criminal em: 06/10/2021---ACUSADO:JEAN LOPES CRUZ
 TESTEMUNHA:ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA SAMPAIO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO VARA
 PENAL DE JACUNDAPA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ TERMO DE
 AUDIÊNCIA POR VÍDEO CONFERÊNCIA Processo n. 0006026-47.2019.8.14.0110 - Carta
 Precatória Data: 21/09-2021 Hora: 09h00min PRESENTES: Juiz: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES
 PEREIRA Promotora: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Defensora Pública: BEATRIZ FERREIRA DOS
 REIS Testemunha: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA SAMPAIO Aos 21 dias do mês de setembro do ano
 de 2021, nesta cidade e Comarca de Goiânia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências
 deste Juízo, às 09h00min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima
 Alves Pereira; presente a RMP. Feito o pregão, verificou-se PRESENTE: ANTONIO EDSON DE
 OLIVEIRA SAMPAIO, Passou-se a colher o depoimento da testemunha ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA
 SAMPAIO (segue anexo mídia de audiência). DELIBERAÇÃO: Diante do cumprimento desta carta
 precatória, devolva-se com as homenagens de estilo. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz
 encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu
 Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. PROCESSO:
 00072701620168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em:
 06/10/2021---REQUERENTE:PAULO SERGIO VIANA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19227 -
 LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RIVALDO PEREIRA DA SILVA
 Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0007270-
 16.2016.8.14.0110 Autor: Paulo Sergio Viana de Almeida Requerido: José Rivaldo Pereira Silva
 Endereço do Autor: Rodovia PA 150, vicinal C12, Fazenda Gaúcha, Vila Janari, Zona Rural,
 Goiânia do Pará; DESPACHO 1.ª - Considerando o lapso temporal deste processo, intime-se
 pessoalmente a parte autora para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse no
 prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do rito por abandono de
 causa, nos termos do artigo 485, III do CPC. 2.ª - Caso tenha interesse, deverá apresentar
 réplica a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3.ª - Transcorrido o prazo com ou sem
 resposta, certifique-se e voltem imediatamente os autos conclusos. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE
 COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ (PA), 06 de
 outubro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de
 Direito PROCESSO: 00080062920198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 A??o: Carta Precatória Criminal em: 06/10/2021---ACUSADO:FRANCISCO ANTONIO DE ABREU
 TESTEMUNHA:ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA SAMPAIO TESTEMUNHA:EDIVAN LIMA COSTA
 DEPRECANTE:JUÍZ DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ PA. FLS. _____ =
 _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0008006-
 29.2019.8.14.0110- Carta Precatória Data: 10/08-2021 Hora: 09h30min PRESENTES: Juiz: HENRIQUE
 CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Defensora Pública:
 BEATRIZ FERREIRA DOS REIS Testemunha: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA SAMPAIO AUSENTE:
 Testemunha: EDIVAN LIMA COSTA Aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2021, nesta cidade e
 Comarca de Goiânia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 09h30min,
 onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira; presente a

RMP.Â Feito o pregÃŁo, verificou-se PRESENTE: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA SAMPAIO, AUSENTE: EDIVAN LIMA COSTA. Fora certificado pelo Oficial de JustiÃŁa que a testemunha EDIVAN LIMA COSTA faleceu (certidÃŁo Ã fl. 31) A testemunha ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA SAMPAIO, declarou que nÃŁo se recorda dos fatos. ELIBERAA;ÃŁO: Diante do cumprimento desta carta precatÃ³ria, devolva-se com as homenagens de estilo. Nada mais havendo, mandou o MM Ãº. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu _____ Bruno Rodrigues (SecretÃ¡rio de AudiÃªncia), que o digitei e subscrevi. PROCESSO: 01403276720158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:SINDOVAL COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 12059 - MARCELO LUIZ SALAME (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE GOIANÃ;SIA DO PARÃ/PA Processo nÃº.0140327-67.2015.8.14.0110 Requerente: SINDOVAL COSTA DA SILVA Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÃ;AÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ;ÃŁO PREVIDENCIÃRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL RURAL proposta por SINDOVAL COSTA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl.95, despacho deferindo prazo de 90 (noventa) dias para que o autor junte aos autos novo pedido de benefÃ-cio junto ao INSS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 97, ato ordinatÃ³rio intimando o requerente, atravÃ©s de seu advogado constituÃ-do, por meio de publicaÃ§ÃŁo no DJe, para no prazo de 90 (noventa) dias, junte aos autos novo pedido de benefÃ-cio junto ao INSS. Contudo, este ficou-se inerte, conforme certidÃŁo de fl. 98. Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 99, despacho determinando a intimaÃ§ÃŁo pessoal da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 485, Â§ 1º, do CPC/15, sob pena de extinÃ§ÃŁo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 43, certidÃŁo do oficial de justiÃŁa, informando que deixou de cumprir o mandado, visto que o endereÃŁo informado, nÃŁo pertence ao municÃ-pio de GoianÃ©sia do ParÃj - PA, conforme lista de vilas, comunidades e vicinais enviada pela Prefeitura Municipal de GoianÃ©sia do ParÃj. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O desenvolvimento e prosseguimento vÃlido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inÃ©rcia das partes diante dos deveres e Ãnus processuais, acarretando a paralisaÃ§ÃŁo do processo, faz presumir desistÃªncia da pretensÃŁo Ã tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que Ã© condiÃ§ÃŁo para o regular exercÃ-cio do direito de aÃ§ÃŁo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, fora determinada sua intimaÃ§ÃŁo pessoal da parte autora no endereÃŁo constante nos autos, entretanto, nÃŁo fora encontrado, para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo sido informado que o endereÃŁo informado na exordial, nÃŁo pertence ao municÃ-pio de GoianÃ©sia do ParÃj - PA, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por esse prisma, a meu juÃ-zo, tais condutas configuram o abandono da causa por ausÃªncia superveniente de interesse na resoluÃ§ÃŁo da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, penso que a insistÃªncia no prolongamento deste feito, sÃ³ iria reforÃ§ar a nova tendÃªncia de crÃ-tica, por ausÃªncia de gestÃŁo processual, arcada, no sistema de justiÃŁa, apenas pelo Poder JudiciÃrio e, ao final, nÃŁo se alcanÃ§aria o fim Ãºltimo que Ã© a resoluÃ§ÃŁo do mÃ©rito, jÃ que a falta de interesse, como visto, Ã© o que impera no caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado nÃŁo demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juÃ-zo, em homenagem aos princÃ-pios da razoÃvel duraÃ§ÃŁo da demanda e da racional gestÃŁo de processos, apÃs as providencias legais, determinar a extinÃ§ÃŁo e o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, determino a EXTINÃ;ÃŁO DO PROCESSO, sem resoluÃ§ÃŁo do mÃ©rito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IntimaÃ§ÃŁes necessÃrias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado, dÃ-se baixa e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃ;ÃŁO / OFÃCIO / CARTA PRECATÃ;RIA. GoianÃ©sia do ParÃj, ParÃj, 06 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00002211620198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/10/2021---DENUNCIADO:WM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP DENUNCIADO:ROMULO ANTONIO AVELINO DE MELO. Processo:0000221-16.2019.8.14.0110 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃblico, para se manifestar acerca da certidÃŁo de fls. 93-V. 2.Â Â Â Â Â ApÃs, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃj (PA), 07 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

Juiz de Direito PROCESSO: 00002850720118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110001843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 07/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MADEIREIRA ROUXINOL LTDA - EPP. Processo: 0000285-07.2011.8.14.0110 Apelante: ESTADO DO PARÁ Apelado: MADEIREIRA ROUXINOL LTDA - EPP DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a interposi??o do recurso de apela??o, intimem-se o apelado via EDITAL (tendo em vista que a cita??o restou infrutífera - fl. 11), para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apela??o (artigo 1.009, Â§ 2º do CPC). 2.Â Â Â Â Â Ap??s a intima??o do apelado, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egr??io Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens de estilo, independentemente de nova conclus??o. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO INTIMA??O POR EDITAL Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goian??sia do Pará (PA), 07 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00008811520168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIRCEU GOMES DE OLIVEIRA. Processo: 0000881-15.2016.8.14.0110 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Ao Minist??rio P??blico, para informar novo endere??o do denunciado ou se manifestar no que entender de direito. 2.Â Â Â Â Â Ap??s, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goian??sia do Pará (PA), 07 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00013757420168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021---INTERDITO:LUIZ CARLOS FARIAS Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) INTERDITANDO:VANDERLEY DA SILVA FARIAS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE GOIAN??SIA DO PARÁ/PA PROCESSO N?:0001375-74.2016.8.14.0110 Interdito: LUIZ CARLOS FARIAS Interditando: VANDERLEY DA SILVA FARIAS SENTEN??AÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de A??o DE INTERDI??O ajuizada por LUIZ CARLOS FARIAS, em favor de VANDERLEY DA SILVAFARIAS, ambos devidamente qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 54, despacho determinando a intima??o pessoal do requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria Judicial a fim de esclarecer as informa??es relativas ao Of??cio 441/2018 do Cart??rio do 2º Of??cio (Estado do Maranhão - Comarca de Santa Luzia) de fl. 46. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 57, certid??o do oficial de justiça, informando que deixou de intimar o Sr. LUIZ CARLOS FARIAS, pois no endere??o que consta na missiva, encontra-se nova moradora, que informou que alugou a casa há cerca de 4 (quatro) meses e não sabe o paradeiro dos antigos moradores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 59, despacho determinando renova??o da diligência de intima??o do autor, observando-se o endere??o constante Â fl. 26. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 63, certid??o do oficial de justiça, informando que deixou de intimar o Sr. LUIZ CARLOS FARIAS, pois foi informado por moradores vizinhos do endere??o constante na missiva, que a parte interessada se mudou do local, não sabendo informar seu endere??o atualizado ou telefone para contato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 64, instada a se manifestar, a Defensora P??blica do Estado do Pará, nada requereu, devido a in??rcia da parte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relat??rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O desenvolvimento e prosseguimento v??lido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inercia das partes diante dos deveres e ?nus processuais, acarretando a paralisa??o do processo, faz presumir desistência da pretensão ? tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que ? condi??o para o regular exerc??cio do direito de a??o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, fora determinada a intima??o pessoal da parte autora no endere??o constante nos autos, entretanto, não fora encontrado, tendo sido informado por domiciliados do local a mudança de endere??o do interessado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por esse prisma, a meu juízo, tais condutas configuram o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito, s?? iria reforçar a nova tendência de cr??tica, por ausência de gest??o processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim ?ltimo que ? a resolução do mérito, já que a falta de interesse, como visto, ? o que impera no caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gest??o de processos, após as providencias legais, determinar a extin??o e o

arquivamento dos autos. Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Citação ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, Pará, 07 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00021774320148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ato: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021--- REQUERENTE:MUNICÍPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 14444 - LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002177-43.2014.8.14.0110 DESPACHO Tendo em vista, a natureza da demanda proceda a sua devida identificação na capa, bem como, no sistema, para fins de controle da META 4 do CNJ. Superado isso, INDEFIRO o pedido de realização da audiência, uma vez, que a prova documental é suficiente para o deslinde da demanda. Nesse passo, considerando que o FNDE já enviou as informações solicitadas, diligencie-se via telefone/e-mail/malote digital junto ao Tribunal de Contas do Estado, a fim de que informe a este Juízo no prazo de 15 dias sobre a regularidade ou não na prestação de contas referente ao Convênio nº 702.883/2010/FDNE. Com ou sem resposta, certifique-se e apóse, intime-se as partes, bem como, o MP para caso queiram, se manifeste pela produção de outras provas, além daquelas que já constam nos autos e/ou em memoriais no prazo legal. Apóse, certifique-se e venham-me conclusos. Goianésia do Pará, 07/10/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO: 00025240320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ato: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021--- REQUERENTE:MARCELO SIMAO MACHADO Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO nº. 0002524-03.2019.8.14.0110 DECISÃO O que se pede. 1. Secretaria a fim de que certifique a tempestividade dos recursos nominados de fls. 125-136. 2. Não sendo tempestivo, dê-se baixa e archive-se; 3. Sendo tempestivo, recebo o recurso nominado no duplo efeito, determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo legal; 4. Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursal; 5. CUMPRASE. Goianésia do Pará, Pará, 07 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00027487220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ato: Embargos à Execução em: 07/10/2021---EMBARGADO:JEREMIAS DE ARAUJO Representante(s): OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-A - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELIAS DE ARAUJO Representante(s): OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-A - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICÍPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0002748-72.2018.8.14.0110. Embargante: Município de Goianésia do Pará Embargado: Jeremias de Araújo - ME SENTENÇA I - RELATÓRIO. Tratam os autos de EMBARGOS A EXECUÇÃO opostos por MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ em razão da propositura da ação de execução de título extrajudicial (cheque) ajuizada por JEREMIAS DE ARAUJO-ME, todos qualificados nos autos da execução. Em suma, o embargante alega que a exequente não conseguiu lograr êxito no nus de comprovar que prestou os serviços que fariam jus à percepção dos cheques, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. Requer, subsidiariamente, excesso de execução. Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação. Informaram que não tem provas a produzir

o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. O caso de julgamento imediato do feito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo suficientes as soluções do feito os documentos acostados aos autos, pelas razões que serão a seguir expostas. II.1 DO MÉRITO II.1.1. - DA ALEGATO DE NÃO O COMPROVAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DO VALOR. O embargante alega que a demandante não comprovou o não pagamento do valor ora pleiteado, não trazendo meios eficazes que comprovam que os serviços fornecidos, possuam como beneficiária final o Município de Goiás do Pará, nem mesmo apresentou nota de empenho. Pois bem. O cheque em título de crédito, que goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, que por estas características e força da legislação, o coloca na condição de título executivo extrajudicial, de modo que, o exequente não tem mais o que provar ali ou fora do título, pois ao executado/embargante que cumpre apresentar defesa e provas capazes de desconstituir a força executiva de que o título ajuizado desfruta por vontade da Lei. Ainda, não há dúvidas quanto ao não pagamento do crédito pelo devedor, uma vez que resta consignado no verso do título de crédito a devolução deste pelo Banco em 03/01/2017 pelo motivo 22 de provisão de fundos (quando há problemas de divergência ou insuficiência na assinatura do cheque) conforme se vislumbra as fls. 56 e 57 (autos da execução). Desse modo, ressalto mais uma vez que não se verifica qualquer mácula que possa impedir a cobrança do cheque objeto do presente feito, considerando que fora corretamente preenchido e ausente qualquer demonstração de que tenha sido obtido ou preenchido com má-fé. Portanto, nos termos do inciso I, do art. 333, do CPC, não tendo a embargante se desincumbido de seu ônus probatório, a improcedência de suas alegações é medida que se impõe. II.1. II. - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Quanto à alegação de excesso de execução, o Município relata que o credor apresentou valores superiores ao realmente devido, uma vez que se utiliza índice de correção monetária INPC e taxa de juros moratórios de 1% a.m., quando o correto é o índice dos índices oficiais de preço ao Consumidor Amplo Especial para atualização monetária e o dos juros aplicados à caderneta de poupança. E, entende como devido o valor de R\$ 98.953,10 (noventa e oito mil e novecentos e cinquenta e três reais e dez centavos). Conforme capítulos anexos nas fls. 19 destes autos. Enquanto a embargada, alega que o índice de correção de capítulos o INPC foi pacificado pelo STF em 20/09/2017. Quanto a esta alegação, verifico que assiste razão ao embargante. Pois, o STF definiu teses sobre índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947/SE, Rel. Min. Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Info 878). A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidênea a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros de mora relacionados com dívidas não tributárias, o STF afirmou que o índice previsto no art. 1º-F é válido (constitucional). O STF entendeu que não há qualquer inconstitucionalidade no fato de a lei ter previsto que os juros moratórios das dívidas não tributárias seriam equivalentes aos da caderneta de poupança. Assim, no caso de juros moratórios quanto a dívidas não tributárias da Fazenda Pública, continua sendo aplicado o art. 1º-F. O STF assim decidiu, fixando a seguinte tese: Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hágitido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878). Assim, o correto é a adoção dos índices oficiais de preços ao consumidor (IPCA-E) e o juros de mora previsto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97. Dessa forma, reputo correto o valor de R\$ 98.953,10 (noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e dez centavos) apresentados pelo Embargante. II.1. III. DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À PRESENTE EXECUÇÃO. Acerca da concessão do efeito suspensivo à presente execução, não concedo o efeito suspensivo à presente execução haja vista, não que se processa espécies requisitos necessários para a concessão da tutela provisória e uma vez que a

execução não está garantida por penhora, depósito ou caução (art. 919, parágrafo 1º, CPC). Portanto, indefiro este pedido. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho apenas a alegação de excesso de execução e reputo correto o valor de R\$ 98.953,10 (noventa e oito mil e novecentos e cinquenta e três reais e dez centavos) com a correção monetária pelo IPCA-E e o juro de mora de 1% ao mês, apresentados pelo Embargante. Determino a intimação do Embargante, via remessa dos autos, e o embargado, via DJE, para ciência da sentença. Eventual recurso de apelação, dar-se-á ciência à parte contrária (CPC, art. 1.012, § 1º, V) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º) Na hipótese das contrarrazões forem interpostas pela Fazenda Pública, observar-se-á as suas prerrogativas estabelecidas em lei processual. Após, considerando que o juízo de admissibilidade será realizado pelo juízo ad quem, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Pará, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. SEVIRÁ A CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ OFÍCIO. Goianésia do Pará, 07 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00035252320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Interdição/Curatela em: 07/10/2021---REQUERENTE:FRANCELENE LOPES DA ROSA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO:FRANCISCA SARAIVA LOPES. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO: 0003525-23.2019.8.14.0110 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA ajuizada por FRANCILENE LOPES DA ROSA, em favor de FRANCISCA SARAIVA LOPES, ambos devidamente qualificados nos autos. fl. 19, Decisão determinando a intimação pessoal da parte autora para comparecer à audiência no dia 24 de agosto de 2021, às 08:30h. fl. 20, certidão do oficial de justiça, informando que deixou de intimar FRANCILENE LOPES DA ROSA e FRANCISCA SARAIVA LOPES, visto que ao dirigir-se ao endereço constante na missiva foi informado por moradores vizinhos que o interditando faleceu e a requerente se mudou para o município de Igarapé-açu - PA. fl. 22-verso, instada a se manifestar a Defensoria Pública do Estado do Pará requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 485, IX, CPC. o, sucinto, relatório. DECIDO. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, fora determinada a intimação pessoal da parte autora no endereço constante nos autos, entretanto, não fora encontrado, tendo sido informado por domiciliados do local a mudança de endereço do interessado para o município de Igarapé-açu - PA. Por esse prisma, vislumbra que tais condutas configuram o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Não obstante, moradores vizinhos comunicaram o falecimento do interditando, deixando cristalino o disposto no inciso IX do artigo 485 do CPC, que assevera que o juiz não resolverá o mérito em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos III e IX, do CPC. Sem honorários. Sem custas e despesas processuais, ante o deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Dê ciência ao Ministério Público Estadual e Defensoria Pública. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística. Goianésia do Pará, Pará, 07 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00042351920148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 07/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS RIOMAR EIRELI EPP. PROCESSO NÂº 0004235-19.2014.8.14.0110 DESPACHO Defiro o pedido de folha 105-verso. Caso negativo a não localiza o do executado, intime-se o exequente para no prazo de 15 dias providencie o recolhimento de custas, para fins de expedição de Mandado de Citação. Caso positivo, não sendo comprovado o pagamento do débito, nos moldes da Lei nº 6.830/80, intime-se o exequente no prazo de 15 dias, indique bens em nome do executado, ficando ciente, de que não havendo manifesta, desde já SUSPENDO o feito na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o lapso de um ano, certifique-se e não havendo comprovação de alteração fática, ou seja, a indicação de bens em nome do executado, archive-se o feito em escaninho próprio até o lapso temporal de prescrição (5 anos). Após, com o decurso do lapso temporal supra, certifique-se, dá-se ciência a Fazenda Pública para manifesta da prescrição intercorrente. Ao após, venham-me conclusos. Goianópolis do Pará, 07/10/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO: 00047911620178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021--- REQUERENTE:JEREMIAS DE ARAUJOME Representante(s): OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-A - Brena FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELIAS DE ARAUJO Representante(s): OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-A - Brena FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA. Processo: 0004791-16.2017.8.14.0110; DESPACHO 1. A Forá prolatada sentença nos autos apenso a este (0002748-72.2018), após decorrido o transito em julgado daquela ação, deem o devido andamento nos presentes autos. 2. Cumpra-se. Goianópolis do Pará/PA, 07 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00052049220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ato: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021---REQUERENTE:G. L. S. M. REPRESENTANTE:MARIA JOSE LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NEUZIRAM DE SOUSA MORAES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ/PA Processo nº.0005204-92.2018.8.14.0110 Requerente: G.L.D.S.M. Representante Legal: MARIA JOSE LIMA DA SILVA Requerido: NEUZIRAM DE SOUSA MORAES SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por G.L.D.S.M., neste ato representado por sua genitora MARIA JOSE LIMA DA SILVA, em face de NEUZIRAM DE SOUSA MORAES, ambos devidamente qualificados nos autos. fl.35, decisão determinando a intimação da parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado particular ou informar se aceita o patrocínio da Defensoria Pública, bem como apresentar endereço atualizado do executado. fl. 46, certidão do oficial de justiça, notificando que intimou MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA, de todo teor do mandado, dando-lhe segunda via do mesmo e tomando sua nota de ciência. Certificou ainda, que a autora solicitou patrocínio da Defensoria Pública. fl. 50, manifesta da Defensoria Pública do Estado do Pará, informando que a parte interessada não procurou tal órgão para cumprir o nus que lhe compete, desta feita, nota-se que mesmo devidamente intimada, a requerente quedou-se inerte. o relatório. DECIDO. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inércia das partes diante dos deveres e nus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, fora determinada sua intimação pessoal da parte autora no endereço constante nos autos, entretanto, embora devidamente intimada, a requerente quedou-se inerte, pois, não procurou a Defensoria Pública para cumprir o nus que lhe compete. Por esse prisma, a meu juízo, tais condutas configuram o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito, só iria reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que a resolução do mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional

gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, Pará, 07 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00052748520138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Busca e Apreensão em: 07/10/2021--- REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ANUNCIADA ALVES COSTA_322280. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº.0005274-85.2013.8.14.0110 DECISÃO Vistos, etc. Conforme decisão do art. 1.010, §3º do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. Goianésia do Pará - Pará, 07 de outubro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00053665320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Interdição/Curatela em: 07/10/2021---REQUERENTE: EDIMILSON DE OLIVEIRA ALVES Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO: EMIDIO FERREIRA ALVE. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO: 0005366-53.2019.8.14.0110 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA ajuizada por EDIMILSON DE OLIVEIRA ALVES, em favor de EMIDIO FERREIRA ALVES, ambos devidamente qualificados nos autos. fl. 19, Decisão determinando a intimação pessoal da parte autora para comparecer à audiência no dia 24 de agosto de 2021, às 09:15h. fl. 25, certidão do oficial de justiça, informando que intimou o Sr. EDIMILSON DE OLIVEIRA ALVES, oportunidade em que ele informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, visto que o interditando EMIDIO FERREIRA ALVES faleceu. fl. 26-verso, instada a se manifestar a Defensoria Pública do Estado do Pará requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 485, IV, CPC. No presente caso, a parte autora foi devidamente intimada pessoalmente (fl. 24-25), para audiência, porém, informou não possuir mais interesse no feito diante da morte do interditando, deixando cristalino a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e consequentemente a ausência de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do CPC. Sem honorários. Sem custas e despesas processuais, ante o deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual e Defensoria Pública. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística. Goianésia do Pará, Pará, 07 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00074477220198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021---REQUERENTE: G. S. B. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: SAMARA COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAFAEL CARVALHO BORGES. PROCESSO Nº 0007447-

72.2019.8.0110 DESPACHO O MP Ã folha 35 se manifestou pela intimaÃ§Ã£o pessoal da exequente, para indicar o endereÃ§o atualizado do executado. Em consulta na data de hoje (07/10/2021) junta aos sistemas SIEL E INFOJUD, constato, que ficou impossibilitada a busca, uma vez, que nos autos nÃ£o consta dados essenciais, ou seja, CPF, data de nascimento e etc. Nesse passo, concedo o prazo de 90 dias em favor da Defensoria, a fim de que indique o endereÃ§o atualizado do executado. Transcorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista ao MP para caso queira, se manifeste no prazo de 15 dias. ApÃ³s, com ou sem resposta, certifique-se e venham-me conclusos. Â GoianÃ©sia do ParÃ; 07/10/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA Â;NICA DA COMARCA DE GOIANÃ;SIA DO PARÃ PROCESSO: 00081068120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o de Alimentos de InfÃncia e Juventude em: 07/10/2021---REQUERENTE:S. S. S. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:S. S. S. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:L. S. S. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:M. S. S. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GLEICY PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DE MELO SILVA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA Â;NICA DA COMARCA DE GOIANÃ;SIA DO PARÃ/PA Processo nÃº.0008106-81.2019.8.14.0110 Requerentes: S.D.S.S. / S.D.S.S. / L.D.S.S. / M.D.S.S. Representante Legal: GLEICY PANTOJA DOS SANTOS Requerido: ANTONIO DE MELO SILVA SENTENÃ;AÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ;Ã;O DE ALIMENTOS proposta por S.D.S.S., S.D.S.S., L.D.S.S., M.D.S.S., neste ato representado por sua genitora GLEICY PANTOJA DOS SANTOS, em face de ANTONIO DE MELO SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â; fl.33, decisÃ£o determinando a intimaÃ§Ã£o da parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado particular ou informar se aceita o patrocÃnio da Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â; fl. 37, certidÃ£o do oficial de justiÃsa, notificando que intimou GLEICY PANTOJA DOS SANTOS, de todo teor do mandado, dando-lhe segunda via do mesmo e tomando sua nota de ciÃncia. Certificou ainda, que a autora solicitou patrocÃnio da Defensoria PÃblica e que afirmou ter informado na Secretaria do FÃrum o endereÃ§o atualizado do requerido, porÃm, nÃ£o consta nos autos nenhuma certidÃ£o de que a autora compareceu para prestar tal esclarecimento em Secretaria Judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â; fl. 42, manifestaÃ§Ã£o da Defensoria PÃblica do Estado do ParÃ, informando que a parte interessada nÃ£o procurou tal ÃrgÃo para cumprir o Ãnus que lhe compete, desta feita, nota-se que mesmo devidamente intimada, a requerente quedou-se inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â; o relatÃrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O desenvolvimento e prosseguimento vÃlido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inÃrcia das partes diante dos deveres e Ãnus processuais, acarretando a paralisaÃ§Ã£o do processo, faz presumir desistÃncia da pretensÃo Ã tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que Ã condicÃ£o para o regular exercÃcio do direito de aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, fora determinada sua intimaÃ§Ã£o pessoal da parte autora no endereÃ§o constante nos autos, entretanto, embora devidamente intimada, a requerente quedou-se inerte, pois, nÃ£o procurou a Defensoria PÃblica para cumprir o Ãnus que lhe compete. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por esse prisma, a meu juÃzo, tais condutas configuram o abandono da causa por ausÃncia superveniente de interesse na resoluÃ§Ã£o da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, penso que a insistÃncia no prolongamento deste feito, sÃria reforÃsar a nova tendÃncia de crÃtica, por ausÃncia de gestÃo processual, arcada, no sistema de justiÃsa, apenas pelo Poder JudiciÃrio e, ao final, nÃ£o se alcanÃsaria o fim Ãltimo que Ã a resoluÃ§Ã£o do mÃrito, jÃ que a falta de interesse, como visto, Ã o que impera no caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado nÃ£o demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juÃzo, em homenagem aos princÃpios da razoÃvel duraÃ§Ã£o da demanda e da racional gestÃo de processos, apÃ³s as providencias legais, determinar a extinÃ§Ã£o e o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, determino a EXTINÃ;Ã;O DO PROCESSO, sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IntimaÃ§Ãµes necessÃrias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado, dÃ-se baixa e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃ;Ã;O / OFÃCIO / CARTA PRECATÃ;RIA. GoianÃ©sia do ParÃ, ParÃ, 07 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00002487720118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110001512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:LUIZA DA SILVA DOS REIS Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 0000248-77.2011.8.14.0110. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata os autos de Ação Reivindicatória de aposentadoria de trabalhadora rural por idade proposta por LUIZA DA SILVA DOS REIS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no bojo da qual pleiteia a condenação do requerido na implantação do benefício previdenciário supramencionado, bem como pelo pagamento retroativo do aludido benefício. Depois de toda a tramitação, vieram os autos conclusos para sentença. Era o que cabia relatar. Passo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO II.I - Julgamento antecipado do mérito Compulsando os autos, verifico que o juízo proferiu despacho determinando a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir na fase de instrução processual. Instadas a se manifestarem, a parte requerida apresentou provas nas fls. 126/134, enquanto a parte autora ficou-se inerte. Sendo assim, resta a este juízo proceder ao julgamento antecipado do mérito, não havendo que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, passando-se imediatamente à fase decisória do processo. Desse modo, não havendo preliminares a serem enfrentadas e nem outras provas a serem produzidas, passo ao exame do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I do CPC. II.II - Do mérito Compulsando os autos, verifico que o pleito é totalmente improcedente. O tema encontra guarida nos artigos 48 e 55, § 3º, ambos da Lei 8213/91, verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 55 § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 55 § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. Art. 373, I do CPC, ou seja, cabia ao autor o ônus de provar fatos constitutivos de seu direito, nos moldes do artigo 373, I do CPC, ou seja, cabia ao autor o ônus de provar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade a segurado especial. Todavia, não o fez, razão pela qual o pleito é improcedente. O pedido é improcedente porque os documentos acostados aos autos não são suficientes para provar o período de carência exigido pela Lei 8213/91. Em que pese alguns desses documentos caracterizarem início de prova material, o período de exercício de atividade rural não está devidamente comprovado através de tais documentos. Limita-se a autora a juntar Certidão de casamento, na qual consta a profissão do possível companheiro como sendo: lavrador, Certidão da Justiça Eleitoral datada de 13.01.2010, na qual consta a profissão da autora como sendo: agricultora. Anexa documentação do Sindicato dos trabalhadores na agricultura familiar de Goiás do Paraná, referente ao 2009. Todos os documentos, acostados na inicial não comprovam que a autora exerceu atividade rural por longos 180 (cento e oitenta) meses. No presente caso, não é devido que a prova documental deveria ser complementada por prova testemunhal a ser produzida em juízo, todavia, o autor ficou-se inerte por não arrolar qualquer testemunha a para ser inquirida na fase de instrução processual, ocasião na qual deveria pleitear a produção de prova testemunhal que poderiam comprovar não apenas a qualidade de segurado especial, como também que a autora exerceu a atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses, todavia, não o fez. No mais, insta esclarecer que a prova material deve ser contemporânea à época dos fatos, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido, vide enunciado da súmula 34 da TNU, verbis: SUM 34 TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Outro dispositivo legal que deve ser observado é o artigo 39, I da Lei 8213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Dito isso, por se tratar de pedido de aposentadoria por idade a segurado especial, deveria o autor provar que exercia atividades rurais, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Diante de uma análise criteriosa dos autos, verifico que o autor não obteve êxito em comprovar, de fato, sua

condição de ruralidade e muito menos o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, exigido pela Lei 8213/91. Desta feita, concluo que o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I do CPC), razão pela qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado via DJE, para ciência da sentença. Uma vez transcorrido o prazo recursal para o autor, intime-se o requerido com remessa dos autos na forma do artigo 183, § 1º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que não se encaixa nas hipóteses legais do artigo 496 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Goiás do Pará (PA), 08 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00004095820098140110 PROCESSO ANTIGO: 200910002572 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/10/2021--- REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIEL RODRIGUES CARNEIRO. Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0000409-58.2009.8.14.0110

Unaj para que sejam feitas verificações nos comprovantes de recolhimento das custas finais juntados nos autos em epígrafe às fls. 129-132, informando possíveis incongruências ao Serviço de Fiscalização e certificando nos autos. Após, certificada a quitação das custas processuais, Secretaria Judicial para que certifique o Trânsito em Julgado da sentença de fl. 112 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Goiás do Pará, 08 de outubro de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00005612320208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021--- VITIMA: J. M. C. C. DENUNCIADO: LETICIA DA SILVA MACHADO. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO I. DADOS DO PROCESSO: Processo: 0000561-23.2020.8.14.0110 Data da Audiência: 08 de outubro de 2021 Horário: 10h00min II. PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Defensoria Pública: BEATRIZ FERREIRA DOS REIS Rê: LETICIA DA SILVA MACHADO Vítima: JARLES MAGNO CARDOSO COSTA Aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goiás do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 10h00min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP e a Defensora Pública. Feito o pregão, verificou-se PRESENTES: A acusada, Leticia da Silva Machado, a vítima, Jarles Magno A autora do fato LETICIA DA SILVA MACHADO, aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, consistente ao pagamento meio salário-mínimo vigente, equivalente em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta) reais, parcelado em 05 vezes. SENTENÇA: Vistos, etc. Segundo informações fornecidas nesta audiência, em ratificação ao conteúdo do termo circunstanciado, o autor do fato praticou, em tese, a infração penal informada no inquérito policial anexo aos autos. O Ministério Público, verificando que o autor do fato preenchia os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 76, §2º, da Lei 9.099/95, ofereceu proposta de Transação Penal, consistente ao pagamento meio salário-mínimo vigente, equivalente em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta) reais, parcelado em 05 vezes, a qual restou aceita pela autora do fato, na presença de seu defensor (art. 76, § 3º, da Lei 9.099/95). Assim, preenchidos os requisitos legais, com fundamento no § 4º do artigo 76 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença, para que produza todos os efeitos legais e retroativos à data de sua celebração, a TRANSAÇÃO PENAL firmada entre as partes e, em consequência, aplico ao autor do fato LETICIA DA SILVA MACHADO a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária acima especificada. Caso cumprido o acordo substitutivo do processo, desde logo DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato LETICIA DA SILVA MACHADO pelo cumprimento da medida alternativa aplicada, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 84

da Lei 9.099/95, utilizado por analogia. Determino, ademais, que a aplicação da medida não conste dos registros criminais do autor do fato, exceto para fins de requisição judicial (artigo 76, §6º, da Lei nº. 9099/95). Fica o autor do fato ciente de que o descumprimento da medida alternativa aplicada ensejará o prosseguimento do feito, conforme alinhada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. JUIZADO ESPECIAL. TRANSCRIÇÃO PENAL. EXIGÊNCIA DO ATO IMPUGNADO DE QUE A HOMOLOGAÇÃO OCORRA SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO PACTUADA: CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO À HOMOLOGAÇÃO ANTES DO ADIMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ACERTADAS. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU DE PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. I. Consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes. II. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao status quo ante em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal. Ordem concedida. (STF, HC 88616, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-03 PP-00505 RTJ VOL-00201-03 PP-01101 RT v. 96, n. 856, 2007, p. 508-512) AÇÃO PENAL. Juizados Especiais Criminais. Transação penal. Art. 76 da Lei nº 9.099/95. Condições não cumpridas. Propositura de ação penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Não fere os preceitos constitucionais a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal. (STF, RE 602072 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-10 PP-02155 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 451-456 RJTJRS v. 45, n. 277, 2010, p. 33-36) Dou esta por publicada e as partes por intimadas em audiência. Registre-se. Transitada em julgado, aguarde-se o cumprimento da medida alternativa. Cumprida a medida alternativa: a) promova a Secretaria as comunicações obrigatórias previstas no Código de Normas; b) remetam-se ao Distribuidor para as baixas necessárias; c) arquivem-se os autos. Em caso de descumprimento da medida alternativa, abra-se vistas ao Ministério Público para eventual prosseguimento da ação penal. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Encerrou-se a presente audiência com as formalidades legais. Termo digitado e lavrado por mim, Bruno Rodrigues da Silva (Secretário de Audiência).

Juiz: _____

Autora do Fato: _____

PROCESSO: 00011423820208140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/10/2021---VITIMA:E. S. G. AUTOR:MARCELO LOPES. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0001142-38.2020.8.14.0110.

DESPACHO Intime-se a Requerente, pessoalmente, para que compareça em audiência no dia 01/03/2022, às 10h, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.340/2006. Cumpra-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO / MANDADO DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. Goianésia do Pará, 08 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO: 00014610620208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/10/2021---REPRESENTADO:FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS NETO VITIMA:J. S. L. S. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0001461-06.2020.8.14.0110. DESPACHO Intime-se a Requerente, pessoalmente, para que compareça em audiência no dia 01/03/2022, às 12h30min, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.340/2006. Cumpra-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA,

servir-se este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO / MANDADO DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. GOIANÉSIA DO PARÁ, 08 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO: 00016822320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto de Prisão em Flagrante em: 08/10/2021--- FLAGRANTEADO:REGINALDO RIBEIRO GUIMARAES VITIMA:M. O. S. C. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0001682-23.2019.8.14.0110. DESPACHO Intime-se a Requerente, pessoalmente, para que compareça em audiência no dia 01/03/2022, às 11h, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.340/2006. Cumpra-se. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO / MANDADO DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. GOIANÉSIA DO PARÁ, 08 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO: 00020236920078140110 PROCESSO ANTIGO: 200520000883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto: TERMO CIRCUNSTACIADO em: 08/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. R. M. DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR SILVA. Processo: 0002023-69.2007.8.14.0110 DESPACHO 1. Ao Ministério Público, para averiguar eventual hipótese de prescrição. 2. Após, retornem os autos conclusos. GOIANÉSIA DO PARÁ (PA), 08 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00022683120178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021---REQUERENTE:BRENA FERREGUETE MAGALHAES Representante(s): OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANÉSIA DO PARA PA Representante(s): OAB 22004 - ALBERTO ALEXANDRE COSTA E SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ - JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA PROCESSO Nº: 0002268-31.2017.8.14.0110 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento de sentença referente a AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS ajuizada por BRENA FERREGUETE MAGALHAES em face de MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ, ambos qualificados na exordial. Às fls. 378-383, o executado Município de Goianésia do Pará, acostou aos autos petição reconhecendo a procedência do pedido da autora, para que esta possa levantar o valor de R\$ 28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais), referentes as verbas rescisórias que faz jus, ora bloqueadas via BACENJUD, no dia 18/10/2018. Requerendo por fim, a extinção da ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC. Às fls. 384, a exequente Brena Ferreguete Magalhães, requereu expedição de Alvará Judicial para o levantamento do valor de R\$ 28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais), bloqueados via BACENJUD no dia 18/10/2018, conforme consta nos autos às fls. 245/246, e que o referido valor seja transferido para a seguinte conta de titularidade da autora: BRENA FERREGUETE MAGALHAES, CPF: 952.324.602-00, BANCO 037-BANPARÁ, AGÊNCIA 096, CONTA CORRENTE: 537472-3. Diante o exposto, EXPEÇA-SE alvará em prol da requerente BRENA FERREGUETE MAGALHAES, inscrita no CPF sob o nº 952.324.602-00, no montante de R\$ 28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais), transferência de valor ID: 072021000017401650 (conforme consulta bancejud anexo). Por conseguinte, extingo o referido processo nos termos dos art. 924, inciso II e 487, inciso III, alínea a, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos com as providências de praxe. P.R.I.C. Goianésia do Pará, Pará, 08 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00032649220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021--- DENUNCIADO:PABLO VORMOCA DOS SANTOS. Processo: 0003264-92.2018.8.14.0110; Autor: Ministério Público; Denunciado: Pablo Vormoca dos Santos. SENTENÇA I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Ações Penal movida pelo Ministério Público em face de Pablo Vormoca dos Santos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 180 do CP. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia à fl. 33. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 42. Audiência una de instrução e julgamento realizada às fls. 56/57. Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências do artigo 402 do CPP, oportunidade na qual este juízo abriu espaço para apresentação de alegações finais orais. O Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido formulado na denúncia e pela absolvição dos denunciados com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP. A defesa pugnou pela improcedência do pedido formulado na denúncia e pela absolvição dos acusados com fundamento na ausência de provas suficientes à condenação do réu, com base no artigo 386, VII do CPP. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de absolvição dos denunciados em razão da insuficiência de provas para a condenação. Explico. O conhecimento que para se proferir uma sentença condenatória, devem estar presentes prova da materialidade do delito e certeza da autoria delituosa. No presente caso concreto, não há certeza da autoria delituosa do crime de receptação cometido denunciado. Muito pelo contrário, o que se percebe nos autos é que as provas apresentadas pelo Ministério Público são frágeis para formar o convencimento desse magistrado quanto à certeza da autoria delituosa de tais crimes imputados aos ora acusados. Para corroborar ainda mais o entendimento deste juízo, as testemunhas de acusação ouvidas em juízo não se recordam dos fatos narrados na denúncia, tudo em razão do enorme lapso temporal decorrido entre a data do fato e a data da audiência de instrução e julgamento. No mais, nenhuma testemunha a mais compareceu em juízo para confirmar que o denunciado incorreu nos verbos dos tipos penais previstos no artigo 180 do CP. Nada, simplesmente nada, nenhuma prova cabal da autoria delituosa. Para finalizar o raciocínio, o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, pugnou pela absolvição do denunciado em razão da insuficiência de provas suficientes à condenação. O artigo 386, VII do CPP autoriza o juiz a absolver o acusado sempre que não houver provas suficientes para a condenação do réu, exatamente o que ocorreu no presente caso concreto. No mais, as provas carreadas aos autos, formaram neste magistrado um juízo de dúvida quanto à autoria delituosa e quando isso acontece, deve-se aplicar a regra probatória do in dubio pro reo, ou seja, na dúvida o juiz deve proferir um decreto absolutório, considerando que não existe certeza da autoria. Por fim, a medida mais correta é a prolação de sentença absolutória com fundamento no artigo 386, VII do CPP. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia. Em prosseguimento determino a ABSOLVIÇÃO do denunciado Pablo Vermoca dos Santos, inscrito no CPF/MF 005.780.412-53 da imputação que lhes é feita, assim o fazendo com fundamento do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública pessoalmente com vista dos autos, respectivamente. Revogo eventual mandado de prisão preventiva expedido contra o denunciado referente a este crime/processo, se houver. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos. Goiás do Pará (PA), 08 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00038697720148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: Procedimento Sumário em: 08/10/2021--- REQUERENTE:LUCENILZA DE SOUZA LEITAO Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0003869-77.2014.8.14.0110 SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de LUCENILZA DE SOUZA LEITAO em face LIDER SEGURADORA S/A, ambos qualificados na inicial. Petição de fls. 148, informando que o requerido adimpliu a obrigação imposta na sentença, conforme comprovante judicial. Relatório de extrato de subconta fls. 154.

Considerando o depósito do valor efetuado pelo requerido, determino a expedição de alvará no valor de R\$7.198,77 (sete mil e cento e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) em favor do requerente: LUCENILZA DE SOUZA LEITÃO, inscrito no CPF/MF 005.421.872-13, com o RG 5799805 PC/PA. E conseqüentemente, JULGO EXTINTO A PRESENTE FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924 do CPC. Intimem-se ambas as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE, para ciência. Em seguida, não havendo mais deliberações arquivem-se os autos no sistema LIBRA. Goianésia do Pará, 08 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00041262920198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 08/10/2021---AUTOR: JOACI DA SILVA SANTOS VITIMA: M. N. T. R. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0004126-29.2019.8.14.0110. DESPACHO Intime-se a Requerente, pessoalmente, para que compareça em audiência no dia 01/03/2022, às 09h00, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.340/2006. Cumpra-se. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO / MANDADO DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. Goianésia do Pará, 08 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO: 00043231820188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021---VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RONALDO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 19874-B - BRENDA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) . FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004323-18.2018.8.14.0110 Data da Audiência: 07 de outubro de 2021 Horário: 10h00min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Defensoria Pública: BEATRIZ FERREIRA DOS REIS Testemunha: JOSE EVANDRO SILVA NAZARÃO AUSENTE: Rô: RONALDO DA SILVA PEREIRA Testemunha: CARLOS ANDRE DA CRUZ SOUSA Testemunha: ALEXANDRE LUIZ SILVA ROCHA Aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 10h00min, onde se encontravam o MMº. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se PRESENTES: JOSE EVANDRO SILVA NAZARÃO AUSENTE: O acusado, RONALDO DA SILVA PEREIRA e a testemunhas, CARLOS ANDRE DA CRUZ SOUSA, ALEXANDRE LUIZ SILVA ROCHA. Compulsando os autos, verifico que o acusado RONALDO DA SILVA PEREIRA, fora devidamente intimado para presente assentada, conforme certidão de fl. 69, no entanto, deu-se por ausente. Ex positis, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, o MMº. Juiz decretou sua revelia. No momento da oitiva da testemunha JOSE EVANDRO SILVA NAZARÃO, este declarou que não se recorda dos fatos, mesmo após leitura da denúncia. Com relação a testemunha ALEXANDRE LUIZ SILVA ROCHA, informa-se segundo informadas prestadas por polícias, o mesmo encontra-se preso na penitenciária de Tucuruá. Com relação a testemunha CARLOS ANDRE DA CRUZ E SOUZA, este fora intimado para o presente ato, no entanto, deu-se por ausente. DELIBERAÇÃO: 1. Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifesta a respeito da possível prescrição virtual nos autos, ou manifeste o que entender de direito. Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Juiz:

PROCESSO: 00044667020198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 08/10/2021---AUTOR: JOSE GOMES DOS PRAZERES VITIMA: M. A. L. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0004466-70.2019.8.14.0110. DESPACHO Intime-se a Requerente, pessoalmente, para que compareça em audiência no dia 01/03/2022, às 11h30min, nos termos do art. 16 da Lei n.

2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA JUDICIAL DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO: 00061564720138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ato: Execução Fiscal em: 08/10/2021--- EXEQUENTE: IBAMA Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO: A C SUFREDINI. Processo: 0006156-47.2013.8.14.0110 Apelante: ESTADO DO PARÁ Apelado: A.C. SUFREDINI DESPACHO 1. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intimem-se o apelado via EDITAL (tendo em vista que a citação restou infrutífera - fl. 53-v), para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação (artigo 1.009, § 2º do CPC). 2. Após a intimação do apelado, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens de estilo, independentemente de nova conclusão. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO INTIMAÇÃO POR EDITAL À Goianásia do Pará (PA), 08 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00062092320168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ato: Inquérito Policial em: 08/10/2021--- INDICIADO: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ SILVA VITIMA: J. B. S. . FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO I. DADOS DO PROCESSO: Processo: 0006209-23.2016.8.14.0110 Data da Audiência: 07 de outubro de 2021 Horário: 09h00min II. PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Defensoria Pública: BEATRIZ FERREIRA DOS REIS Testemunha: ROBSON OLIVEIRA VILHENA Testemunha: ARHAMIS SAOLON DE SOUZA FIGUEREIDO AUSENTE: RÔ: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ Vítima: JOSIANE BORGES DOS SANTOS Testemunha: MARIA GORETE VIERIA DE SOUSA Testemunha: PAULO SIMÃO DA SILVA BARBOSA Aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goianásia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 09h00min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o prego, verificou-se PRESENTES: ROBSON OLIVEIRA VILHENA, AUSENTE: O acusado, ANTONIO PEREIRA DA CRUZ e a testemunhas, Compulsando os autos, verifico que o acusado ANTONIO PEREIRA DA CRUZ, não fora intimado para presente assentada, conforme certidão 2021.01477860-08, pois não fora encontrado no endereço. Expositis, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, o MM. Juiz decretou sua revelia. Com relação a vítima JOSIANE BORGES DOS SANTOS, verifico que esta não fora intimada pois não fora encontrada no endereço, conforme certidão de fl. 111. Com relação a testemunha MARIA GORETE VIEIRA DE SOUSA, este não fora intimado pois não foi encontrado no endereço, conforme certidão de fl. 116 Com relação a testemunha PAULO SIMÃO DA SILVA BARBOSA, este fora intimado para o presente ato, no entanto, deu-se por ausente, conforme certidão de fl. 114 Passou-se a colher o depoimento da testemunha ROBSON OLIVEIRA VILHENA (Segue anexo mês-dia de audiência). Passou-se a colher o depoimento da testemunha ARHAMIS SAOLON DE SOUZA FIGUEREIDO (Segue anexo mês-dia de audiência). O Ministério Público dispensou a oitiva da vítima, JOSIANE BORGES DOS SANTOS e da testemunha, PAULO SIMÃO DA SILVA BARBOSA. Não houve oposição da defesa. O MM, Juiz homologou a desistência. O Ministério Público apresentou alegações finais nos seguintes termos: MM. Juiz, Após regular instrução processual penal, restou comprovada a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal praticada por ANTONIO PEREIRA DA CRUZ SILVA contra sua companheira JOSIANE, pois os depoimentos das testemunhas Policiais Militares ouvidas em Juízo foram unânimes, coerentes e seguros quanto ao crime em apuração, confirmando os elementos de informação produzidos na fase de inquérito policial, quais sejam, laudo de lesão corporal, depoimento da vítima, e das testemunhas. Ante o exposto, o Ministério Público pugna pela condenação do RÔ ANTONIO PEREIRA DA CRUZ SILVA nas penas do art. 129, § 9, do Código Penal. A Defensora Pública apresentou alegações finais orais (Segue anexo mês-dia de audiência) DELIBERAÇÃO: 1. Façam-se os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Juiz: _____

PROCESSO: 00067869320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ato: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021--- REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12059 - MARCELO LUIZ SALAME (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo: 0006786-93.2019.8.14.0110; Autor: Joaquim Pereira do Nascimento; Requerido: Instituto

Nacional de Seguridade Social - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO. Tratam os autos de Ação Previdenciária de Aposentadoria por Idade Segurado Especial Rural proposta por JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no bojo da qual pleiteia a concessão do requerido na implantação do benefício previdenciário supramencionado. Devidamente citado, o requerido quedou-se inerte, e não apresentou contestação no prazo legal; Despacho reconhecendo a revelia do requerido, bem como intimando as partes para produzir provas (fl. 70) Audiência de instrução e julgamento às fls. 89/90, oportunidade na qual se procedeu ao depoimento pessoal do autor e mais oitiva de Antônio Josué Tavares ouvido na qualidade de informante. Neste ato, foi indeferido os quesitos do requerido, diante de sua ausência. Ao final, o requerente se manifestou pela total procedência dos pedidos deduzidos na inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo preliminares a serem enfrentadas pelo juízo, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, constata-se que há hipotese de procedência dos pedidos constantes na inicial. O tema está disciplinado no artigo 143 da Lei 8213/91, verbis: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontada, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei 8.213/91 assegura aos trabalhadores rurais o benefício da aposentadoria aos 60 (sessenta) anos se homem e aos 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher e isso sem a necessidade de comprovação de contribuição no período de carência previsto no artigo 25, II do mesmo diploma normativo. O benefício previsto no artigo 143 da Lei 8213/91 tem valor limitado a um salário mínimo e duração de 15 (quinze) anos. Tem caráter provisório, razão pela qual está disciplinado no título IV da lei mencionada, cuja localização topográfica está na parte das disposições finais e transitórias. Não se exige, para a sua concessão, a comprovação de recolhimento de contribuição ou período de carência, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade de campo. No presente caso, o autor preenche o requisito ético, conforme documento de fl. 18. A documentação acostada aos autos (fls.10/58) comprova o exercício da atividade rural por parte do requerente. Tais documentos constituem razoável início de prova documental no tocante às atividades rurais, o que deve ainda ser analisado em conjunto com as demais provas. A testemunha inquirida em juízo, a senhor Antônio Josué Tavares, apesar de ter sido ouvida na qualidade de informante, afirmou que conhece o autor há mais de 20 (vinte) anos. Afirma que o autor trabalhou na propriedade do Sr. Raimundo Ferreira da Costa, propriedade rural deste município, plantando milho, feijão e criando galinha. Ocasionalmente esta que corrobora a prova material acostada na inicial. Portanto, e somando-se prova documental acostada aos autos, ao depoimento pessoal do autor e mais o depoimento da testemunha por ele arrolada, resta patente que o requerente preencheu os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade de segurado especial. Isto porque ele completou a idade mínima exigida aos trabalhadores rurais, bem como comprovou que exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e no prazo de carência exigido pela Lei 8213/91, conforme se observa diante das provas documentais e testemunhais colacionadas aos autos. Para ratificar a fundamentação, vejo que o presente caso preenche os requisitos estabelecidos pela Turma Nacional Uniformizadora, conforme sumulas in verbis: Sumula 14 TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Sumula 34 TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Desta feita, estou convencido de que os requisitos legais para a obtenção do benefício da aposentadoria rural do autor estão devidamente preenchidos, sendo a procedência dos pedidos medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o INSS a pagar ao autor o benefício da aposentadoria rural por idade, correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal e 13º (décimo terceiro) relativo ao mês de dezembro de cada ano a partir da data da citação, extinguindo o processo com resolução de mérito, assim o fazendo com base no artigo 487, inciso I do CPC. Com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada em prol do segurado (conforme pedido nas fls. 05/08), e assim

o faÅo para determinar que seja imediatamente implantado o benefÃcio concedido. Oficie-se ao INSS, providenciando o autor e a secretaria a instruaÃ§Ã£o da ordem com os documentos necessÃ¡rios.

Para fins de atualizaÃ§Ã£o do dÃ©bito (juros e correÃ§Ã£o monetÃ¡ria) determino que sejam aplicados os Ãndices de correÃ§Ã£o do INPC (art. 41-A da Lei 8.213/91) e juros de mora conforme Ãndices da caderneta de poupanÃ§a (art. 1.Ã-F da Lei 9.494/97). A atualizaÃ§Ã£o deverÃ¡ incidir atÃ© a data de expediÃ§Ã£o do precatÃ³rio, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP).

Sem custas processuais, nos moldes do artigo 40, inciso I da Lei Estadual 8328/2015.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorÃ¡rios advocatÃcios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o, nos termos do artigo 85 Ã 3.Ã, inciso I do CPC, sendo que sua incidÃªncia deve ocorrer sobre as parcelas vencidas atÃ© a data desta sentenÃ§a, nos termos da S.Ãmula 111 do STJ.

SentenÃ§a nÃ£o sujeita ao reexame necessÃ¡rio, por nÃ£o se encaixar nas hipÃ³teses do artigo 496 do CPC.

Intimem-se as partes, o autor na pessoa de seu advogado via DJE e o requerido pessoalmente com remessa dos autos na forma do artigo 183, Ã 1.Ã do CPC.

ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, sem que haja requerimento de cumprimento de sentenÃ§a que reconheceu obrigaÃ§Ã£o de pagar quantia certa, arquivem-se os autos.

GoianÃ©sia do ParÃ¡ (PA), 08 de outubro de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00073264420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/10/2021---VITIMA:D. L. S. ACUSADO:ROMARIO ARAUJO FEITOSA. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃSIA DO PARÃ PraÃ§a da BÃblia, s/n.Ã - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO N.Ã: 0007326-44.2019.8.14.0110. DESPACHO Intime-se a Requerente, pessoalmente, para que compareÃ§a em audiÃªncia no dia 01/03/2022, Ã s 10h30min, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.340/2006. Cumpra-se. P.I.C.

Nos termos dos Provimentos n.Ãs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÃ¡ este, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃO / MANDADO DE CITAÃO / CARTA PRECATÃRIA / OFÃCIO.

GoianÃ©sia do ParÃ¡, 08 de outubro de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÃNICA DE GOIANÃSIA DO PARÃ PROCESSO: 00074079020198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/10/2021---ACUSADO:ANTONIO FERREIRA SANTOS VITIMA:E. M. S. . Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃSIA DO PARÃ PraÃ§a da BÃblia, s/n.Ã - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO N.Ã: 0007407-90.2019.8.14.0110. DESPACHO Intime-se a Requerente, pessoalmente, para que compareÃ§a em audiÃªncia no dia 01/03/2022, Ã s 12h, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.340/2006. Cumpra-se. P.I.C.

Nos termos dos Provimentos n.Ãs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÃ¡ este, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃO / MANDADO DE CITAÃO / CARTA PRECATÃRIA / OFÃCIO.

GoianÃ©sia do ParÃ¡, 08 de outubro de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÃNICA DE GOIANÃSIA DO PARÃ PROCESSO: 00100254220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 08/10/2021---VITIMA:O. E. VITIMA:F. P. M. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE GOIANÃSIA DO PARÃ AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0010025-42.2018.8.14.0110 Data da AudiÃªncia: 07 de outubro de 2021 HorÃ¡rio: 10h00min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Defensoria P.Ãblica: BEATRIZ FERREIRA DOS REIS AUSENTE: RÃu: RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA Testemunha: ALACID MODESTO COSTA Testemunha: FRANCISCO PEREIRA MENDES Testemunha: ARHAMIS SAOLON DE SOUZA FIGUEIREDO Aos 07 dias do mÃs de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¡, Estado do ParÃ¡, na sala de AudiÃªncias deste JuÃzo, Ã s 10h00min, onde se encontravam o MM.Ã. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregÃ£o,

verificou-se AUSENTES: O acusado RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA e a testemunhas, ALACID MODESTO COSTA, FRANCISCO PEREIRA MENDES, ARHAMIS SAOLON DE SOUZA FIGUEIREDO Compulsando os autos, verifico que o acusado RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA, não fora intimado para presente assentada, conforme certidão de fl. 56, pois não fora encontrado em seu endereço, presumindo-se assim, sua mudança de endereço sem comunicar este juízo. Ex positis, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, o MM. Juiz decretou sua revelia. A vítima, FRANCISCO PEREIRA MENDES, não fora intimada para o presente ato pois não fora encontrada no endereço. Com relação a testemunha ALEXANDRE LUIZ SILVA ROCHA, informa-se segundo informa-se prestadas por policias, o mesmo encontra-se preso na penitenciária de Tucuruá. Com relação a testemunha CARLOS ANDRE DA CRUZ E SOUZA, este fora intimado para o presente ato, no entanto, deu-se por ausente. DELIBERA-SE: 1. Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifesta a respeito da possível prescrição virtual nos autos, ou manifeste o que entender de direito. Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Juiz:

PROCESSO: 00903301820158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A?o: Inventário em: 08/10/2021---INVENTARIANTE:KEILA MARIA PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 15.194 - CARLA KAROLINE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) OAB 3.453 - ANTONIO BRITO MORAIS (ADVOGADO) INVENTARIADO:FRANCISCO SOARES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15.194 - CARLA KAROLINE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 3.453 - ANTONIO BRITO MORAIS (ADVOGADO) HERDEIRO:FRANCINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15.194 - CARLA KAROLINE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 3.453 - ANTONIO BRITO MORAIS (ADVOGADO) HERDEIRO:FRANCINILDO FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15.194 - CARLA KAROLINE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 3.453 - ANTONIO BRITO MORAIS (ADVOGADO) HERDEIRO:NICOLLY LIMA SOARES Representante(s): LILIANE DA CONCEICAO LIMA (REP LEGAL) OAB 15.194 - CARLA KAROLINE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 3.453 - ANTONIO BRITO MORAIS (ADVOGADO) HERDEIRO:JACIARA FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15.194 - CARLA KAROLINE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 3.453 - ANTONIO BRITO MORAIS (ADVOGADO) HERDEIRO:ELLYS CAROLINE PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): IRLENE PEREIRA DA COSTA (REP LEGAL) OAB 15.194 - CARLA KAROLINE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 3.453 - ANTONIO BRITO MORAIS (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0090330-18.2015.8.14.0110
 DESPACHO
 Compulsando os autos, verifico que fl. 220, constante nos autos da Carta Precatória Devolvida, a inventariante requereu a habilitação de sua nova advogada, e apresentou endereço de seu domicílio diverso do indicado na inicial (fl. 02). Desta forma:
 1 - INTIME-SE, pessoalmente, a inventariante KEILA MARIA PEREIRA LIMA, observando o novo endereço constante s fls. 220 e 223, para que proceda ao recolhimento administrativo do ITCD, conforme Instrução Normativa nº 24/07, nos termos indicado pela Fazenda Pública s fls. 207-210.
 2 - Ap³s, intime-se a Fazenda Pública Estadual, com as prerrogativas legais (art. 183, §1º, CPC) para aferir o efetivo recolhimento, de sorte a prevenir eventuais fraudes.
 3 - Em seguida, independente de nova conclusão, Secretaria Judicial para que cumpra os itens 7 e 8 do despacho de fl. 59, certificando quanto a citação dos herdeiros habilitados apontados pela inventariante s fls. 73-74, bem como quanto apresenta-se de suas eventuais manifestações acerca das primeiras declarações.
 Cumpra-se. Goianésia do Pará, 08 de outubro de 2021.
 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Juiz de Direito
 PROCESSO: 00001825820158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: W. F. S. REPRESENTANTE: A. F. S. REQUERIDO: A. S. Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) REQUERIDO: I. S. S. PROCESSO: 00003810720208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---DENUNCIADO: A. S. M. Representante(s): OAB 29410 - MARCELO FREITAS (ADVOGADO) VITIMA: M. C. M. M. S. REPRESENTANTE: C. M. M. Representante(s): OAB 30198 - LUCAS ALENCAR DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00014094920168140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIANTE: M. P. E. P.
DENUNCIADO: C. S. PROCESSO: 00019739620148140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. S. G.
Representante(s): OAB 7903 - IZILENE LOPES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11924 - THIAGO DE
ASSIS DELDUQUE PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: R. M. Representante(s): OAB 6635 - ARY
FREITAS VELOSO (ADVOGADO) OAB 18208 - MELINA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
P R O C E S S O : 0 0 0 2 1 0 3 4 7 2 0 1 8 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR DO FATO: M. C. M.
VITIMA: O. E. PROCESSO: 00024944120148140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. K. A.
REQUERENTE: E. L. A. S. REPRESENTANTE: L. A. O. REQUERIDO: D. N. S. PROCESSO:
00040492520168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
--- A??o: --- em: ---AUTOR: O. M. P. E. P. MENOR: V. M. P. S. REPRESENTANTE: C. G. P. PROCESSO:
00060805320168140066 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
--- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. C. F. Representante(s): OAB 22087-B - ERIKA ALMEIDA GOMES
(ADVOGADO) ENVOLVIDO: W. F. O. ENVOLVIDO: F. H. O. N. REQUERIDO: W. S. O. Representante(s):
OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO)

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 01/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00001998820098140083 PROCESSO ANTIGO: 200710000908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11188 - ERIVELTO ALMEIDA DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:R L M GIL GOMES. PROCESSO NÂº. 0000199-88.2009.8.14.0083 Cls. 1.Â Â Â Â Â Considerando a ausÃancia do duplo juÃ-zo de admissibilidade consagrado no artigo 1.010 Â§3Âº, do CPC e tratando-se de recurso interposto pela parte vencida (art. 996, do CPC) Â f. 399. 2.Â Â Â Â Â Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de quinze dias apresente contrarrazÃes ao recurso interposto (art. 1.010, Â§ 1Âº, do CPC). 3.Â Â Â Â Â Findo o prazo para resposta certifique-se e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1Âª RegiÃo para julgamento do apelo (art. 1.010, Â§ 3Âº, do CPC). 4.Â Â Â Â Â Considerando o recurso interposto presta prejudicada a anÃlise da petiÃÃo de f. 404. 5.Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. 6.Â Â Â Â Â P.I.C. Curralinho, 04 de outubro de 2021. CLÃUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Â JuÃ-za de Direito 0 PROCESSO: 00002332920108140083 PROCESSO ANTIGO: 201010001951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 05/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO REQUERENTE:ZENIL DAS GRACAS ALVES NUNES Representante(s): OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Âª DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÂº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaÃo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃÃes e publicaÃÃes. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 30 de setembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00002332920108140083 PROCESSO ANTIGO: 201010001951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 05/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO REQUERENTE:ZENIL DAS GRACAS ALVES NUNES Representante(s): OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Âª DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÂº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaÃo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃÃes e publicaÃÃes. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 30 de setembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00002332920108140083 PROCESSO ANTIGO: 201010001951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 05/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO REQUERENTE:ZENIL DAS GRACAS ALVES NUNES Representante(s): OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Âª DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÂº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021,

NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaÃ§Ã£o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÃ§Ã£o do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃ§Ãµes e publicaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 30 de setembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00003650820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/10/2021 MENOR:L. G. F. A. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR) EDELVIRA DE NAZARE MAIA DE FREITAS (REP LEGAL) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ãª DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÃº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaÃ§Ã£o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÃ§Ã£o do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃ§Ãµes e publicaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 30 de setembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00003650820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/10/2021 MENOR:L. G. F. A. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR) EDELVIRA DE NAZARE MAIA DE FREITAS (REP LEGAL) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ãª DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÃº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaÃ§Ã£o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÃ§Ã£o do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a)

dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00005016820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:ZIDANY FREITAS OLIVEIRA Representante(s): OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causado(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00005418420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:ILZA DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 28012 - MAIRA AIMEE E SILVA DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causado(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00005418420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:ILZA DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 28012 - MAIRA AIMEE E SILVA DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causado(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00005418420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:ILZA DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 28012 - MAIRA AIMEE E SILVA DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS

FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaÃ§Ã£o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÃÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃ§Ãµes e publicaÃ§Ãµes. Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Curalinho,Â 30 de setembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00005686720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 VITIMA:A. C. P. DENUNCIADO:EDIL PACHECO DA SILVA DENUNCIADO:EZEQUIAS OLIVEIRA DE SOUZA DENUNCIADO:JERLISON BRITO DOS SANTOS AUTOR:MINISTÃRIO PÃBICO ESTADUAL. DECISÃO Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Considerando a certidÃo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ã DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÃ 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÃCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestaÃ§Ã£o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÃÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃ§Ãµes e publicaÃ§Ãµes. Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Curalinho,Â 30 de setembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00008094620158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JOSIAS MACHADO DA SILVA REU:NAZARE COSTA BATISTA. DECISÃO Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Considerando a certidÃo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ã DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÃ 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÃCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestaÃ§Ã£o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÃÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃ§Ãµes e publicaÃ§Ãµes. Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Curalinho,Â 30 de setembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00008238820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 VITIMA:E. S. P. REU:CRISTIANE DE JESUS ROMERO Representante(s): OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTÃRIO PÃBICO ESTADUAL. DECISÃO Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Considerando a certidÃo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ã DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÃ 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605, para que apresente a manifestaÃ§Ã£o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÃÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃ§Ãµes e publicaÃ§Ãµes. Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Curalinho,Â 30 de setembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00008276220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ALEXSANDRO RIBEIRO MONTEIRO Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:LEOMAX DE OLIVEIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PÃBICO ESTADUAL . DECISÃO Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Considerando a certidÃo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ã DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÃ 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÃCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a

manifesta a defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. **EXPEÇA-SE** o necessário. P. I. C. Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00008648920188140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: R. F. S. REU: CLEBERTON DOS SANTOS RAMOS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. **EXPEÇA-SE** o necessário. P. I. C. Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00010042620188140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: G. A. S. DENUNCIADO: JOAO DA COSTA MELO JUNIOR AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitado em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitado em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a

extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurisdicional processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ágeis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória seria inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de se reconhecer a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00010424820128140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERENTE:ROSANGELA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12605 - FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria Nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO A Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00010424820128140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERENTE:ROSANGELA DE OLIVEIRA

Representante(s): OAB 12605 - FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO

Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P^oblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3^a DP C^o-vel/Criminal de Bragan^{ça}, conforme Portaria n^o 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta^o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITA^o do(a) caus^o-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu^o-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima^o e publica^o. Â Â Â Â Â EXPE^o-SE o necess^orio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 30 de setembro de 2021 CI^ojudia Ferreira Lapenda Figueir^a Ju^o-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00010424820128140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A^o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERENTE:ROSANGELA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12605 - FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P^oblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3^a DP C^o-vel/Criminal de Bragan^{ça}, conforme Portaria n^o 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta^o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITA^o do(a) caus^o-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu^o-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima^o e publica^o. Â Â Â Â Â EXPE^o-SE o necess^orio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 30 de setembro de 2021 CI^ojudia Ferreira Lapenda Figueir^a Ju^o-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00011287220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A^o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE:MANOEL MARIA BARATINHA CAVALCANTE Representante(s): BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P^oblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3^a DP C^o-vel/Criminal de Bragan^{ça}, conforme Portaria n^o 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta^o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITA^o do(a) caus^o-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu^o-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima^o e publica^o. Â Â Â Â Â EXPE^o-SE o necess^orio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 30 de setembro de 2021 CI^ojudia Ferreira Lapenda Figueir^a Ju^o-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00011287220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A^o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE:MANOEL MARIA BARATINHA CAVALCANTE Representante(s): BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P^oblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3^a DP C^o-vel/Criminal de Bragan^{ça}, conforme Portaria n^o 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta^o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITA^o do(a) caus^o-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu^o-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima^o e publica^o. Â Â Â Â Â EXPE^o-SE o necess^orio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â

Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00011287220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE: MANOEL MARIA BARATINHA CAVALCANTE Representante(s): BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: BANCO PAN Representante(s): OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃºblico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cã-vel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaãlo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAãdo(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaãmes e publicaãmes. Â Â Â Â Â EXPEã-SE o necessãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00011771620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: A. P. C. REU: DANIEL DA SILVA GOMES AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃºblico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cã-vel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605, para que apresente a manifestaãlo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAãdo(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaãmes e publicaãmes. Â Â Â Â Â EXPEã-SE o necessãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00011901520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE: JANDRESON PINHEIRO PESSOA Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃºblico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cã-vel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaãlo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAãdo(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaãmes e publicaãmes. Â Â Â Â Â EXPEã-SE o necessãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00011901520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE: JANDRESON PINHEIRO PESSOA Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃºblico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cã-vel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaãlo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAãdo(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s)

hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00011901520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE:JANDRESON PINHEIRO PESSOA Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO A Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00014084320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:T. R. B. C. REU:ANTONIO NERY Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO DATIVO) OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO A Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00015906320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:JAILSON DA COSTA GONCALVES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) DOMINGOS DOS SANTOS GONCALVES (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO A Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00015968020128140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERENTE:OLIVAR TENORIO MOREIRA REQUERIDO:MUNICÍPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO A Secretaria a HABILITAÇÃO do(a)

Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00016002020128140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERENTE:MARCOS GONCALVES MARTINS Representante(s): OAB 12605 - FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidãŁo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Pãblico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ã DP Cã-vel/Criminal de BraganãŁa, conforme Portaria nã 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaãŁo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO ã Secretaria a HABILITAãŁO do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaãŁmes e publicaãŁmes. Â Â Â Â Â EXPEã-SE o necessãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00016243820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:LIDINALDO DE JESUS LOPES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidãŁo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Pãblico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ã DP Cã-vel/Criminal de BraganãŁa, conforme Portaria nã 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaãŁo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO ã Secretaria a HABILITAãŁO do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaãŁmes e publicaãŁmes. Â Â Â Â Â EXPEã-SE o necessãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00016243820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:LIDINALDO DE JESUS LOPES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidãŁo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Pãblico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ã DP Cã-vel/Criminal de BraganãŁa, conforme Portaria nã 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaãŁo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO ã Secretaria a HABILITAãŁO do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de

intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueiróa Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00016812720168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU: JOSUE CORREA OLIVEIRA VITIMA: A. P. VITIMA: A. M. F. T. REU: DEO SANTANA PANTOJA Representante(s): OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO à Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causado(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueiróa Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00017886620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE: AMANCIO PEREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: VISAO AUTO ESCOLA EPP. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO à Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causado(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueiróa Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00018013120208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 VITIMA: J. M. S. INDICIADO: LUZIMILSON BARBOSA DUARTE. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0001801-31.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará instituiu as semanas anuais de mutirão dos processos de violação doméstica, sendo a segunda semana de março, a terceira semana de agosto e a quarta semana de novembro. É pertinente salientar que o Município de Currálinho ainda possui medidas rigorosas e restritivas vigorando em face da pandemia da COVID-19. Sendo assim, considerando a inviabilidade de realização de audiências virtuais devido a falta de estrutura da Comarca e das partes, é prudente que as audiências designadas em número limitado de processos, aproveitando para viabilizar a retomada gradativa e sem exposição de risco aos servidores desta Serventia Judicial e aos pré-jurisdicionados, bem como servir para adaptar da nova pauta de audiência deste Juízo frente a atual realidade da COVID-19. Ante o exposto, DESIGNO audiência para o dia 06/04/2022 as 10:40 horas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/06. À Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. À Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. À Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Currálinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de tele trabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para

o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informas ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A SERVIDOR(A) SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJPA. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÊ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s a EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 01 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data da resenha: ____/____/_____

PROCESSO: 00018085720198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE: ODAIR JORGE DA ROCHA ESTUMANO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO A Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____

PROCESSO: 00018085720198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE: ODAIR JORGE DA ROCHA ESTUMANO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO A Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____

PROCESSO: 00018085720198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE: ODAIR JORGE DA ROCHA ESTUMANO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO A Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS

dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. **EXPEÇA-SE** o necessário. P. I. C. C. Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00020528320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:C. T. S. REU:MARCELO DOS SANTOS VEIGA REU:ADELIA SILVA LEAO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REU:EDICLEIA GOMES DINIZ. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. **EXPEÇA-SE** o necessário. P. I. C. C. Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00020545320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO PANTOJA VITIMA:A. G. B. . DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. **EXPEÇA-SE** o necessário. P. I. C. C. Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00022060420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:A. T. C. REU:ANGELO RODRIGUES LOBATO MARTINS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO DATIVO) OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. **EXPEÇA-SE** o necessário. P. I. C. C. Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00022679320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Aço: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO DE CARVALHO PUREZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a)

dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00022679320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A?o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO DE CARVALHO PUREZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causado(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00022679320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A?o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO DE CARVALHO PUREZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causado(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00023897220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A?o: Tutela Antecipada Antecedente em: 05/10/2021 REQUERENTE: ESPOLIO DE JOELMA DE OLIVEIRA OLIVEIRA Representante(s): ROSANGELA OLIVEIRA DE OLIVEIRA (REP LEGAL) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE

DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaÃ§Ã£o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÃÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃ§Ãµes e publicaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 30 de setembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00023897220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 05/10/2021 REQUERENTE:ESPOLIO DE JOELMA DE OLIVEIRA OLIVEIRA Representante(s): ROSANGELA OLIVEIRA DE OLIVEIRA (REP LEGAL) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ãª DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÃº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaÃ§Ã£o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÃÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃ§Ãµes e publicaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 30 de setembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00023905720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MANOEL DOMINGOS FERNANDES RODRIGUES Representante(s): OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO) VITIMA:G. S. C. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ãª DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÃº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605, para que apresente a manifestaÃ§Ã£o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÃÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃ§Ãµes e publicaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 30 de setembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00024494520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 VITIMA:E. S. O. REU:WALTER DIAS GARCIA Representante(s): OAB 25304 - WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ãª DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÃº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605, para que apresente a manifestaÃ§Ã£o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÃÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃ§Ãµes e publicaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 30 de setembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00026232520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA GEOVANA MAGNO DA SILVA Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos

etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P blico de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3  DP C -vel/Criminal de Bragan sa, conforme Portaria n  500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO   Secretaria a HABILITA O do(a) caus -dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu -do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima es e publica es. Â Â Â Â Â EXPE -SE o necess rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho,   30 de setembro de 2021 Cl dia Ferreira Lapenda Figueir a Ju za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00026232520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum C vel em: 05/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA GEOVANA MAGNO DA SILVA Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECIS O Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certid o retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P blico de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3  DP C -vel/Criminal de Bragan sa, conforme Portaria n  500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO   Secretaria a HABILITA O do(a) caus -dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu -do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima es e publica es. Â Â Â Â Â EXPE -SE o necess rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho,   30 de setembro de 2021 Cl dia Ferreira Lapenda Figueir a Ju za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00026232520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum C vel em: 05/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA GEOVANA MAGNO DA SILVA Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECIS O Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certid o retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P blico de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3  DP C -vel/Criminal de Bragan sa, conforme Portaria n  500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO   Secretaria a HABILITA O do(a) caus -dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu -do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima es e publica es. Â Â Â Â Â EXPE -SE o necess rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho,   30 de setembro de 2021 Cl dia Ferreira Lapenda Figueir a Ju za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00031650920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 05/10/2021 VITIMA:R. C. B. REU:ADELSON CAMPOS ANDRADE Representante(s): OAB 26748 - RAQUEL DINIZ BARBOSA (ADVOGADO) OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO P BLICO ESTADUAL . DECIS O Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certid o retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P blico de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3  DP C -vel/Criminal de Bragan sa, conforme Portaria n  500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605, para que apresente a manifesta o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO   Secretaria a HABILITA O do(a) caus -dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu -do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima es e publica es. Â Â Â Â Â EXPE -SE o necess rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â

Â Curralinho,Â 30 de setembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00032425220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE:GRACINETE DOS ANJOS CASTILHOS Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ãª DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÃº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaÃsÃo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÃÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃsÃes e publicaÃsÃes. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 30 de setembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00032425220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE:GRACINETE DOS ANJOS CASTILHOS Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ãª DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÃº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaÃsÃo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÃÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃsÃes e publicaÃsÃes. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 30 de setembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00032814920178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:D. A. G. REU:DOMINGOS DE OLIVEIRA GONCALVES Representante(s): OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO

DATIVO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P^oblico de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3^a DP C^ã-vel/Criminal de Bragan^ãsa, conforme Portaria n^o 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605, para que apresente a manifesta^ão/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITA^ão do(a) caus^ã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu^ã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima^ães e publica^ães. Â Â Â Â Â EXPE^ã-SE o necess^ãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, Â 30 de setembro de 2021 Cl^ãudia Ferreira Lapenda Figueir^ãa Ju^ã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00032927820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU[?]RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A^{??}o: Ação Penal - Procedimento Ordin^ãrio em: 05/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TALIA NAZARE DOS SANTOS SANTIAGO Representante(s): OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:L. P. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P^oblico de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3^a DP C^ã-vel/Criminal de Bragan^ãsa, conforme Portaria n^o 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605, para que apresente a manifesta^ão/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITA^ão do(a) caus^ã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu^ã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima^ães e publica^ães. Â Â Â Â Â EXPE^ã-SE o necess^ãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, Â 30 de setembro de 2021 Cl^ãudia Ferreira Lapenda Figueir^ãa Ju^ã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00033501320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU[?]RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A^{??}o: Ação Penal - Procedimento Ordin^ãrio em: 05/10/2021 VITIMA:P. C. R. REU:CARLA DA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P^oblico de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3^a DP C^ã-vel/Criminal de Bragan^ãsa, conforme Portaria n^o 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAUR^ãCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifesta^ão/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITA^ão do(a) caus^ã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu^ã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima^ães e publica^ães. Â Â Â Â Â EXPE^ã-SE o necess^ãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, Â 30 de setembro de 2021 Cl^ãudia Ferreira Lapenda Figueir^ãa Ju^ã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00037705220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU[?]RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A^{??}o: Procedimento Comum Inf^ãncia e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE:ESPOLIO DE SARITA PUREZA Representante(s): LEONICE PUREZA FREITAS DE BRITO (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P^oblico de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3^a DP C^ã-vel/Criminal de Bragan^ãsa, conforme Portaria n^o 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta^ão/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITA^ão do(a) caus^ã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu^ã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima^ães e publica^ães. Â Â Â Â Â EXPE^ã-SE o necess^ãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, Â 30 de setembro de 2021 Cl^ãudia Ferreira Lapenda Figueir^ãa Ju^ã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00037705220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU[?]RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A^{??}o: Procedimento Comum Inf^ãncia e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE:ESPOLIO DE SARITA

PUREZA Representante(s): LEONICE PUREZA FREITAS DE BRITO (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P^ublico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3^a DP C^{iv}il/Criminal de Bragan^{ça}, conforme Portaria n^o 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta^{ção}/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITA^{ção} do(a) caus^{ante}-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu^{do} no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima^{ção} e publica^{ção}. Â Â Â Â Â EXPE^{di}ta-SE o necess^{ari}o. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 30 de setembro de 2021 Cl^áudia Ferreira Lapenda Figueir^a Ju^{ri}za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00037705220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{rio}(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A^{ção}: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE:ESPOLIO DE SARITA PUREZA Representante(s): LEONICE PUREZA FREITAS DE BRITO (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P^ublico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3^a DP C^{iv}il/Criminal de Bragan^{ça}, conforme Portaria n^o 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta^{ção}/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITA^{ção} do(a) caus^{ante}-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu^{do} no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima^{ção} e publica^{ção}. Â Â Â Â Â EXPE^{di}ta-SE o necess^{ari}o. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 30 de setembro de 2021 Cl^áudia Ferreira Lapenda Figueir^a Ju^{ri}za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00038091520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{rio}(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A^{ção}: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA MOREIRA DE OLIVEIRA REQUERENTE:MAYARA PANTOJA DE SOUZA REQUERENTE:MARCELO MIRANDA DA SILVA REQUERENTE:MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA REQUERENTE:YASMIM SANTIAGO MAIA REQUERENTE:OCIONE ASSUNCAO MATOS REQUERENTE:BENEDITO DANTAS DA SILVA REQUERENTE:BENEDITO DANTAS DA SILVA REQUERENTE:JANILDA BRABO DE MELO Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P^ublico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3^a DP C^{iv}il/Criminal de Bragan^{ça}, conforme Portaria n^o 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta^{ção}/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITA^{ção} do(a) caus^{ante}-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu^{do} no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima^{ção} e publica^{ção}. Â Â Â Â Â EXPE^{di}ta-SE o necess^{ari}o. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 30 de setembro de 2021 Cl^áudia Ferreira Lapenda Figueir^a Ju^{ri}za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00039633820168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{rio}(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A^{ção}: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:EZEQUIAS PANTOJA BATISTA Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO DATIVO) OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:M. F. M. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P^ublico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado

para a 3ª DP Cã-vel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria nã 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURãCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestaãdo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. ã ã ã ã ã DETERMINO ã Secretaria a HABILITAãdo do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaães e publicaães. ã ã ã ã ã EXPEã-SE o necessãrio. ã ã ã ã ã P. I. C. ã ã ã ã ã Curralinho,ã 30 de setembro de 2021 CIãjudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00039852820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 VITIMA:E. S. M. F. REU: JOSIEL TEIXEIRA FERNANDES Representante(s): OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR: MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL. DECISãO ã ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Pãblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cã-vel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria nã 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605, para que apresente a manifestaãdo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. ã ã ã ã ã DETERMINO ã Secretaria a HABILITAãdo do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaães e publicaães. ã ã ã ã ã EXPEã-SE o necessãrio. ã ã ã ã ã P. I. C. ã ã ã ã ã Curralinho,ã 30 de setembro de 2021 CIãjudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00040915320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 05/10/2021 REQUERENTE: ELCIONE NAVEGANTE TELES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISãO ã ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Pãblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cã-vel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria nã 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaãdo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. ã ã ã ã ã DETERMINO ã Secretaria a HABILITAãdo do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaães e publicaães. ã ã ã ã ã EXPEã-SE o necessãrio. ã ã ã ã ã P. I. C. ã ã ã ã ã Curralinho,ã 30 de setembro de 2021 CIãjudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00040915320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 05/10/2021 REQUERENTE: ELCIONE NAVEGANTE TELES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISãO ã ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Pãblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cã-vel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria nã 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaãdo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. ã ã ã ã ã DETERMINO ã Secretaria a HABILITAãdo do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaães e publicaães. ã ã ã ã ã EXPEã-SE o necessãrio. ã ã ã ã ã P. I. C. ã ã ã ã ã Curralinho,ã 30 de setembro de 2021 CIãjudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00040915320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 05/10/2021 REQUERENTE: ELCIONE NAVEGANTE TELES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISãO ã ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Pãblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva,

foi designado para a 3ª DP Cã-vel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaãlo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. ããããã DETERMINO ã Secretaria a HABILITAãdo(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaãmes e publicaãmes. ããããã EXPEã-SE o necessãrio. ããããã P. I. C. ããããã Currálinho,ã 30 de setembro de 2021 CIãjudia Ferreira Lapenda Figueirãa Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00041105920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 05/10/2021 REQUERENTE:JUNIVALDO BRITO FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERENTE:ALDO FERNANDES OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERENTE:IRACI GOMES DE MATOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISããããã Vistos etc. ããããã Considerando a certidãlo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Pãblico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cã-vel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaãlo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. ããããã DETERMINO ã Secretaria a HABILITAãdo(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaãmes e publicaãmes. ããããã EXPEã-SE o necessãrio. ããããã P. I. C. ããããã Currálinho,ã 30 de setembro de 2021 CIãjudia Ferreira Lapenda Figueirãa Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00041105920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 05/10/2021 REQUERENTE:JUNIVALDO BRITO FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERENTE:ALDO FERNANDES OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERENTE:IRACI GOMES DE MATOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISããããã Vistos etc. ããããã Considerando a certidãlo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Pãblico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cã-vel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a)

RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaÃ§ão/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÃÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃ§ões e publicaÃ§ões. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Curalinho,Â 30 de setembro de 2021 ClÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00041114420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 VITIMA:M. C. S. REU:IRALDO DA SILVA SANTIAGO Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL. DECISÃO Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Considerando a certidÃo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ã DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÃ 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÃCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestaÃ§ão/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÃÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃ§ões e publicaÃ§ões. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Curalinho,Â 30 de setembro de 2021 ClÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00041492720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 05/10/2021 REQUERENTE:M. S. A. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) JOZELMA DOS SANTOS ARRUDA (REP LEGAL) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:DENILSON MONTEIRO DE FREITAS. DECISÃO Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Considerando a certidÃo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ã DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÃ 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaÃ§ão/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÃÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃ§ões e publicaÃ§ões. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Curalinho,Â 30 de setembro de 2021 ClÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00041492720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 05/10/2021 REQUERENTE:M. S. A. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) JOZELMA DOS SANTOS ARRUDA (REP LEGAL) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:DENILSON MONTEIRO DE FREITAS. DECISÃO Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Considerando a certidÃo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ã DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÃ 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como

defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaÃ§Ã£o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ DETERMINO Ã€ Secretaria a HABILITAÃ§Ã£o do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃ§Ãµes e publicaÃ§Ãµes. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ EXPEÃ-SE o necessÃrio. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ P. I. C. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Curralinho,Ã 30 de setembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00041848420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 DENUNCIADO:M. T. G. P. DENUNCIADO:RAIMUNDO OLIVEIRA BARATINHA Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÃÃ Ã€ Ã€ Ã€ Vistos etc. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ, atravÃs do Promotor de JustiÃsa atuante nesta Comarca, ofereceu DENÃNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peÃsa ministerial, descrevendo a aÃ§Ã£o cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurÃ-dico. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ A denÃncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presenÃsa tantos dos pressupostos de existÃncia e validade da relaÃ§Ã£o processual, quanto das condiÃ§Ãµes para o exercÃ-cio da aÃ§Ã£o penal (art. 395, II, do CPP), e a peÃsa vem acompanhada de lastro probatÃrio mÃ-nimo a amparar a acusaÃ§Ã£o (art. 395, III, do CPP). Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito atÃ© o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da aÃ§Ã£o. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Os autos vieram conclusos. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã o, sucinto, relatÃrio. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Passo a decidir. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Compulsando os autoss autos, verifica-se que atÃ© o presente momento a instruÃ§Ã£o processual nÃo fora concluÃ-da. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ HÃ; de se considerar que, conforme dispÃme a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentenÃsa final, a prescriÃ§Ã£o Ã© regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Assim, Ã© de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relaÃ§Ã£o jurÃ-dica processual estÃ; fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mÃrito, com observÃncia ao comando contido no art. 59 (fixaÃ§Ã£o da pena) do CPB, a pena em concreto reclamarÃ; com o trÃnsito em julgado, o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o retroativa (da pretensÃo punitiva). Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Conforme as circunstÃncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstÃncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstÃncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuiÃ§Ã£o e aumento de pena, percebe-se um quadro favorÃvel para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstÃncias do crime, conforme narrado na denÃncia, nÃo ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicÃvel ao presente caso, seguindo o critÃrio da razoabilidade e os parÃmetros de dosimetria da pena adotados por este JuÃ-za em suas decisÃes, serÃ; muito prÃxima do mÃ-nimo legal. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Nesse diapasÃo, Ã© imperioso o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade do agente pela prescriÃ§Ã£o retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurÃ-dica aguardar-se o decurso do perÃodo prescricional previsto para a pena mÃxima, se de antemÃo se confere certeza que ela em hipÃtese alguma serÃ; aplicada e jÃ; fluiu o prazo prescricional em relaÃ§Ã£o Ã sanÃ§Ã£o menor. Nessas situaÃ§Ãµes, a pena menor prevista, tendo em vista as condiÃ§Ãµes jurÃ-dicas do rÃou, bem como as normas circunstanciais e consequÃncias do ilÃ-cito, deve ser considerada como a mÃxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Constata-se, assim, que, em havendo condenaÃ§Ã£o a uma pena, provÃvel, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva jÃ; ocorreu no caso em tela, a luz da anÃlise dos artigos que regulam a prescriÃ§Ã£o antes de transitar em julgado a sentenÃsa (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a Ãltima causa interruptiva da prescriÃ§Ã£o fora o recebimento da denÃncia (art. 117, I, do CPB). Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ã sabido que o Superior Tribunal de JustiÃsa editou o enunciado da SÃmula 438 que dispÃme que Ã; inadmissÃ-vel a extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva com fundamento em pena hipotÃtica, independentemente da existÃncia ou sorte do processo penal.Ã; Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Todavia, Ã© forÃsoso, no caso em comento, dissentir daquela orientaÃ§Ã£o, pois se afigura inconcebÃ-vel que tamanho formalismo da Lei tenha o condÃo de forÃsar o Julgador a levar adiante uma instruÃ§Ã£o de relaÃ§Ã£o jurÃ-dica processual fulminada, contaminada pelo vÃrus da autodestruiÃ§Ã£o, tal ato Ã© fazer prevalecer a forma sobre o contÃdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda Ão teis trilhem tal caminho, por causa do inÃtil dispÃndio de tempo. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ O sentido polÃtico e teleolÃgico do processo Ã© a pacificaÃ§Ã£o social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanÃ§Ã£o decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ã€ Ã€ Ã€ Ã€ Ocorre que

o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória seria inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Além disso, a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). A Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. A Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00044041920168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: ANDREI DE SOUZA NOGUEIRA VITIMA: R. J. C. . SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do

perã-odo prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do caso, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Consta-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vício da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ótimos trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória seria inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de se reconhecer a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). É Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. É Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. É INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. É EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueira Juza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00044819120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERENTE: LENILDA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO. DECISÃO É Vistos etc. É Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria Nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS,

OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. **EXPEÇA-SE** o necessário. P. I. C. Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00044819120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERENTE: LENILDA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. **EXPEÇA-SE** o necessário. P. I. C. Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00044819120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERENTE: LENILDA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. **EXPEÇA-SE** o necessário. P. I. C. Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00046342720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: M. T. S. DENUNCIADO: OSVALDO GONCALVES MOREIRA Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR) DENUNCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tantos dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamará, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena,

percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do caso, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Consta-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vício da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ágeis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de se reconhecer a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálio, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00047469320178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A???: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE: JANE

MARIA NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO:INAZ DO PARA SERVIÇOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cã-vel/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00047469320178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE:JANE MARIA NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO:INAZ DO PARA SERVIÇOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cã-vel/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00047469320178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE:JANE MARIA NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO:INAZ DO PARA SERVIÇOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cã-vel/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00049766720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 05/10/2021 REQUERENTE:EVERALDO OLIVEIRA ALVES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cã-vel/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG,

de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaÃ§Ã£o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÃÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃ§Ães e publicaÃ§Ães. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 30 de setembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00049766720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 05/10/2021 REQUERENTE:EVERALDO OLIVEIRA ALVES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ãa DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÃo 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaÃ§Ã£o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÃÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃ§Ães e publicaÃ§Ães. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 30 de setembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00049766720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 05/10/2021 REQUERENTE:EVERALDO OLIVEIRA ALVES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ãa DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÃo 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaÃ§Ã£o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÃÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃ§Ães e publicaÃ§Ães. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 30 de setembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00050225620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 REU:ANDERSON ROBERTO SANCHES PONTES VITIMA:L. C. S. AUTOR:MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ãa DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÃo 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÃCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestaÃ§Ã£o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÃÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃ§Ães e publicaÃ§Ães. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 30 de setembro de 2021 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00050242620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 REU:DANIEL SABOIA MAIA Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO DATIVO) OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:R. A. M. AUTOR:MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ãa DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÃo 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÃCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que

apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. **EXPEÇA-SE** o necessário. P. I. C. Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00050294820198140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:L. G. D. REU:KAIRO PINHEIRO DE FREITAS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO DATIVO) OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. **EXPEÇA-SE** o necessário. P. I. C. Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00050416220198140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:T. D. S. REU:ARNALDO DOS SANTOS SILVA. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. **EXPEÇA-SE** o necessário. P. I. C. Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00051310720188140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:G. S. C. REU:ARLAN DA SILVA SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. **EXPEÇA-SE** o necessário. P. I. C. Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00051666420188140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE:EDILAN VASCONCELOS DE JESUS Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a

manifesta a defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. **EXPEÇA-SE** o necessário. P. I. C. Curalinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00051666420188140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Tipo: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE: EDILAN VASCONCELOS DE JESUS Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)). DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta a defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. **EXPEÇA-SE** o necessário. P. I. C. Curalinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00051666420188140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Tipo: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE: EDILAN VASCONCELOS DE JESUS Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)). DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta a defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. **EXPEÇA-SE** o necessário. P. I. C. Curalinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00053444720178140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Tipo: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE: ELLEN CRISTINA SA BRITO Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: INAZ DO PARA SERVICOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta a defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. **EXPEÇA-SE** o necessário. P. I. C. Curalinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00053444720178140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE:ELLEN CRISTINA SA BRITO Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:INAZ DO PARA SERVICOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P blico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3  DP C -vel/Criminal de Bragan sa, conforme Portaria n  500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO   Secretaria a HABILITA O do(a) caus -dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu -do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima es e publica es. Â Â Â Â Â EXPE -SE o necess rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,   30 de setembro de 2021 CI judia Ferreira Lapenda Figueir a Ju -za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00053444720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE:ELLEN CRISTINA SA BRITO Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:INAZ DO PARA SERVICOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P blico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3  DP C -vel/Criminal de Bragan sa, conforme Portaria n  500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO   Secretaria a HABILITA O do(a) caus -dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu -do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima es e publica es. Â Â Â Â Â EXPE -SE o necess rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,   30 de setembro de 2021 CI judia Ferreira Lapenda Figueir a Ju -za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00053658620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de senten a em: 05/10/2021 REQUERENTE:D. S. R. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MARIA DINALVA SANTANA RODRIGUES (REP LEGAL) REQUERENTE:RAIMUNDA PANTOJA DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:ROBERTO EDUARDO PINHEIRO GONCALVES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ELINALZA NOGUEIRA PINHEIRO (REP LEGAL) REQUERENTE:YAGO YANOMAN TAVARES CORREA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) NUBIA ARAUJO TAVARES (REP LEGAL) REQUERENTE:RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:LUIZ EDUARDO DO VALE DE JESUS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EDILAN VASCONCELOS DE JESUS (REP LEGAL) REQUERENTE:KAIK ASSIS DE SOUZA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) SELMA MONTEIRO DE SOUZA (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P blico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3  DP C -vel/Criminal de Bragan sa, conforme Portaria n  500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO   Secretaria a HABILITA O do(a) caus -dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu -do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima es e publica es. Â Â Â Â Â EXPE -SE o necess rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,   30 de setembro de 2021 CI judia Ferreira Lapenda Figueir a

JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00054455020188140083
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA
 LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 VITIMA:R. A. M.
 REU:DANIEL SABOIA MAIA Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA
 (ADVOGADO) OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO DATIVO)
 AUTOR:MINISTÃRIO PÃBICO ESTADUAL. DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a
 certidÃo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva,
 foi designado para a 3Ã DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÃ 500/2021/GGP/DPG,
 de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a)
 advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605,
 para que apresente a manifestaÃo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Ã Ã Ã Ã
 Ã DETERMINO Ã Secretaria a HABILITAÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s)
 parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular
 efeito de intimaÃs e publicaÃs. Ã Ã Ã Ã Ã EXPEÃ-SE o necessÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã P. I. C. Ã Ã Ã Ã
 Ã Curalinho,Ã 30 de setembro de 2021 ClÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito Data de
 resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00054729620198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 VITIMA:A. M. R. C. REU:RAIMUNDO DE
 CARVALHO PUREZA Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (ADVOGADO
 DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã
 Considerando a certidÃo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curalinho, Guilherme
 Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ã DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÃ
 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s)
 hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÃCIO SILVA TAVARES, OAB/PA
 29.863, para que apresente a manifestaÃo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos.
 Ã Ã Ã Ã Ã DETERMINO Ã Secretaria a HABILITAÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a)
 da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para
 regular efeito de intimaÃs e publicaÃs. Ã Ã Ã Ã Ã EXPEÃ-SE o necessÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã P. I. C.
 Ã Ã Ã Ã Ã Curalinho,Ã 30 de setembro de 2021 ClÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito
 Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00055059120168140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 DENUNCIADO:RONALDO SENA SERRAO
 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã
 Considerando a certidÃo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃblico de Curalinho, Guilherme
 Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ã DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÃ
 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s)
 hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY TAFFAREL ARRUDA
 MARQUES, OAB/PA 28.605, para que apresente a manifestaÃo/defesa da(s) referida(s) parte(s),
 COM VISTAS dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã DETERMINO Ã Secretaria a HABILITAÃO do(a) causÃ-dico(a) como
 defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ-do no sistema LIBRA e na capa
 dos autos, para regular efeito de intimaÃs e publicaÃs. Ã Ã Ã Ã Ã EXPEÃ-SE o necessÃrio. Ã
 Ã Ã Ã Ã P. I. C. Ã Ã Ã Ã Ã Curalinho,Ã 30 de setembro de 2021 ClÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a
 JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00056046120168140083
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA
 LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 AUTOR:MINISTERIO
 PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:RAIMUNDO GLEIDSON PANTOJA MARQUES VITIMA:C. J. C. .
 SENTENÃ Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã O MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ, atravÃs do
 Promotor de JustiÃsa atuante nesta Comarca, ofereceu DENÃNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente
 qualificado(s) na peÃsa ministerial, descrevendo a aÃsÃo cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-
 lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurÃ-dico. Ã Ã Ã Ã Ã A denÃncia foi recebida,
 pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presenÃsa tantos dos
 pressupostos de existÃncia e validade da relaÃsÃo processual, quanto das condiÃs para o
 exercÃ-cio da aÃsÃo penal (art. 395, II, do CPP), e a peÃsa vem acompanhada de lastro probatÃrio
 mÃ-nimo a amparar a acusaÃsÃo (art. 395, III, do CPP). Ã Ã Ã Ã Ã Contudo, em que pese o efetivo e
 regular andamento do feito atÃ o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo
 com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da aÃsÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Os
 autos vieram conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã o, sucinto, relatÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Passo a decidir. Ã Ã Ã Ã Ã
 Compulsando os autoss autos, verifica-se que atÃ o presente momento a instruÃsÃo processual nÃo

fora concluída. Não há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, não de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do caso, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda vivos trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, não de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretária, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretária,

transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); ApÃ³s o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÃ-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00056391620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 05/10/2021 REQUERENTE:NATALINA DE JESUS DA SILVA BARBOSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA DE BRITO MACHADO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:MILENE COUTINHO NOGUEIRA BARBOSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:SANDOVAL BARATINHA DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:D. G. A. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MARIA JOSE DOS SANTOS GOMES (REP LEGAL) REQUERENTE:D. C. N. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) JUCELEIA DIAS DE CASTRO (REP LEGAL) REQUERENTE:ANA MARIA MARTINS DE MARTINS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:SIMONE RODRIGUES DIAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:PAULO TAVARES SA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:JORGE DE JESUS LEAL DA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:GUSTAVO SOUTO GUIMARAES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃºblico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cã-vel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria nãº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaãõ/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO Secretaria a HABILITAãõ do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaãõ e publicaãõ. EXPEÃ-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00056911220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 VITIMA:G. O. S. REU:AMANCIO PEREIRA CARDOSO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃºblico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cã-vel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria nãº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605, para que apresente a manifestaãõ/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO Secretaria a HABILITAãõ do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaãõ e publicaãõ. EXPEÃ-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00059111020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 REU:ALYSSON BRENDALL VIEIRA SACRAMENTO Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:S. P. S. AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃºblico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cã-vel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria nãº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestaãõ/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO Secretaria a HABILITAãõ do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no

sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. **EXPEÇA-SE** o necessário. P. I. C. Curalinho, 30 de setembro de 2021 **Cláudia Ferreira Lapenda Figueirãa Juíza de Direito** Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00059241420168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: ALEX DA PAIXAO CARDOSO Representante(s): OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: I. B. S. . DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO A Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. **EXPEÇA-SE** o necessário. P. I. C. Curalinho, 30 de setembro de 2021 **Cláudia Ferreira Lapenda Figueirãa Juíza de Direito** Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00059458720168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: LUZIENE DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA: L. S. B. . SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela

prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato a fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ágeis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00059645920178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: JERLISON BRITO DOS SANTOS Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a

mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamará, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do caso, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constatou-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vício da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ágeis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de se reconhecer a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). É Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. É Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); É Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. É INTIME-SE o acusado somente

através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. À À À À À EXPEÇA-SE o necessário. À À À À À P. R. I. C. À À À À À Curalinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00064045520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE: BENEDITO DE SOUSA BATISTA Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. DECISÃO À À À À À Vistos etc. À À À À À Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cã-vel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaãlo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. À À À À À DETERMINO À Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaãmes e publicaãmes. À À À À À EXPEÇA-SE o necessário. À À À À À P. I. C. À À À À À Curalinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00064045520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE: BENEDITO DE SOUSA BATISTA Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. DECISÃO À À À À À Vistos etc. À À À À À Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cã-vel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaãlo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. À À À À À DETERMINO À Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaãmes e publicaãmes. À À À À À EXPEÇA-SE o necessário. À À À À À P. I. C. À À À À À Curalinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00064117620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021
 REU:JEFFERSON RODRIGUES TENORIO Representante(s): OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA
 MARQUES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO Â Â Â Â Â
 Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P blico de
 Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3  DP C -vel/Criminal de Bragan sa,
 conforme Portaria n  500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a)
 dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY
 TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605, para que apresente a manifesta o/defesa da(s)
 referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO   Secretaria a HABILITA O do(a)
 caus -dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu -do no
 sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima es e publica es. Â Â Â Â Â
 EXPE -SE o necess rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho,   30 de setembro de 2021 C judia
 Ferreira Lapenda Figueir a Ju -za de Direito Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO:
 00065113120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A):
 CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordin rio em: 05/10/2021
 VITIMA:M. F. F. H. DENUNCIADO:CLEITON DE PAULA DIAS Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO
 SILVA TAVARES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINIST RIO P BLICO ESTADUAL. DECIS O Â Â Â Â Â
 Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certid o retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P blico de
 Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3  DP C -vel/Criminal de Bragan sa,
 conforme Portaria n  500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a)
 dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAUR CIO
 SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifesta o/defesa da(s) referida(s)
 parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO   Secretaria a HABILITA O do(a)
 caus -dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu -do no
 sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima es e publica es. Â Â Â Â Â
 EXPE -SE o necess rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho,   30 de setembro de 2021 C judia
 Ferreira Lapenda Figueir a Ju -za de Direito Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO:
 00065312220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A):
 CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 05/10/2021
 DENUNCIADO:RAIMUNDO DE CARVALHO PUREZA Representante(s): OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL
 ARRUDA MARQUES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINIST RIO P BLICO ESTADUAL. DECIS O Â Â Â Â Â
 Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certid o retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P blico de
 Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3  DP C -vel/Criminal de
 Bragan sa, conforme Portaria n  500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como
 defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a)
 ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605, para que apresente a manifesta o/defesa
 da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO   Secretaria a HABILITA O
 do(a) caus -dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu -do no
 sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima es e publica es. Â Â Â Â Â
 EXPE -SE o necess rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho,   30 de setembro de 2021 C judia
 Ferreira Lapenda Figueir a Ju -za de Direito Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO:
 00065927720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A):
 CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 05/10/2021
 VITIMA:L. M. A. REU:JOAO NAIR DAS GRACAS MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 24629 -
 MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO DATIVO) OAB 29863 - MAURICIO
 SILVA TAVARES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINIST RIO P BLICO ESTADUAL. DECIS O Â Â Â Â Â
 Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certid o retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P blico de
 Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3  DP C -vel/Criminal de Bragan sa,
 conforme Portaria n  500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a)
 dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAUR CIO
 SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifesta o/defesa da(s) referida(s)
 parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO   Secretaria a HABILITA O do(a)
 caus -dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu -do no
 sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima es e publica es. Â Â Â Â Â
 EXPE -SE o necess rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho,   30 de setembro de 2021 C judia
 Ferreira Lapenda Figueir a Ju -za de Direito Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO:
 00067082020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A):
 CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 05/10/2021

DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADENIL GONCALVES DE SOUZA VITIMA:R. C. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P^oblico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3^a DP C^o-vel/Criminal de Bragan^{ça}, conforme Portaria n^o 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605, para que apresente a manifesta^o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITA^o do(a) caus^o-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu^o-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima^o e publica^o. Â Â Â Â Â EXPE^o-SE o necess^orio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho,Â 30 de setembro de 2021 Cl^oudia Ferreira Lapenda Figueir^a Ju^o-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00069671520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A^o: Procedimento Comum Inf^oncia e Juventude em: 05/10/2021 MENOR:A. S. T. Representante(s): NUBIA MARQUES SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P^oblico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3^a DP C^o-vel/Criminal de Bragan^{ça}, conforme Portaria n^o 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta^o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITA^o do(a) caus^o-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu^o-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima^o e publica^o. Â Â Â Â Â EXPE^o-SE o necess^orio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho,Â 30 de setembro de 2021 Cl^oudia Ferreira Lapenda Figueir^a Ju^o-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00069671520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A^o: Procedimento Comum Inf^oncia e Juventude em: 05/10/2021 MENOR:A. S. T. Representante(s): NUBIA MARQUES SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P^oblico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3^a DP C^o-vel/Criminal de Bragan^{ça}, conforme Portaria n^o 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta^o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITA^o do(a) caus^o-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu^o-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima^o e publica^o. Â Â Â Â Â EXPE^o-SE o necess^orio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â

Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00070875820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERENTE:I. V. S. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) PEDRO NAZARENO FERREIRA DE SOUZA (REP LEGAL) REQUERENTE:MARIA JANETE SERRAO SANCHES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERENTE:GEANE SERRAO SANCHES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERENTE:ARKZANOR TENORIO COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA JOSE BARBOSA DOS REIS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERENTE:S. R. O. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) JOVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P?blico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP C?vel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria n? 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta?o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITA?O do(a) caus?dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu?do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima?es e publica?es. Â Â Â Â Â EXPE?A-SE o necess?rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00070875820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERENTE:I. V. S. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) PEDRO NAZARENO FERREIRA DE SOUZA (REP LEGAL) REQUERENTE:MARIA JANETE SERRAO SANCHES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERENTE:GEANE SERRAO SANCHES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERENTE:ARKZANOR TENORIO COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA JOSE BARBOSA DOS REIS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERENTE:S. R. O. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) JOVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P?blico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP C?vel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria n? 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta?o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITA?O do(a) caus?dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu?do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima?es e publica?es. Â Â Â Â Â EXPE?A-SE o necess?rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00070875820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERENTE:I. V. S. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) PEDRO NAZARENO FERREIRA DE SOUZA (REP LEGAL) REQUERENTE:MARIA JANETE SERRAO SANCHES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERENTE:GEANE SERRAO SANCHES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERENTE:ARKZANOR TENORIO COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA JOSE BARBOSA DOS REIS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERENTE:S. R. O. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) JOVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P?blico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP C?vel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria n? 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta?o/defesa da(s) referida(s)

parte(s), COM VISTAS dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. **EXPEÇA-SE** o necessário. **P. I. C. C. Curralinho**, 30 de setembro de 2021 **Júlia Ferreira Lapenda Figueirãa Juãza de Direito** Data de resenha: ____/____/____ **PROCESSO: 00071282520188140083** **PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o:** Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 **REQUERENTE: EDIVAN MAIA DE SANTANA** Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) **REQUERENTE: L. H. R. B.** Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) LUCIANE MARTINS RODRIGUES (REP LEGAL) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) **REQUERENTE: F. B. S.** Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) ADRIANA MONTEIRO BRITO (REP LEGAL) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) **REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO.** **DECISÃO** **Vistos etc.** **Considerando** a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, **NOMEIO** como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), **COM VISTAS** dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. **EXPEÇA-SE** o necessário. **P. I. C. C. Curralinho**, 30 de setembro de 2021 **Júlia Ferreira Lapenda Figueirãa Juãza de Direito** Data de resenha: ____/____/____ **PROCESSO: 00072255920178140083** **PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 **DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** **DENUNCIADO: CLAUDIO CIRINO FERREIRA VITIMA: E. F. P.** **SENTENÇA** **Vistos etc.** **O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA** contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. **A denúncia** foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), **fora identificada** a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). **Contudo**, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. **Os autos vieram conclusos**, o, sucinto, relatório. **Passo a decidir.** **Compulsando** os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. **Há** de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitado em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). **Assim, é** de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). **Conforme** as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. **Ademais**, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, serão muito próxima do mínimo legal. **Nesse diapasão, é** imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. **Constitui verdadeira inocuidade jurídica** aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. **Nessas situações**, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. **Constata-se,**

assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, todavia, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda úteis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória seria inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). É a Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. É a Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); É a Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. É a INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. É a EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. É a Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00072296220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Tutela e Curatela - Nomeação em: 05/10/2021 REQUERENTE:MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) . DECISÃO É a Vistos etc. É a Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. É a DETERMINO a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. É a EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. É a Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO:

00072296220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 05/10/2021 REQUERENTE:MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P?blico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP C?vel/Criminal de Bragança, conforme Portaria n? 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta?o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITA?O do(a) caus?dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu?do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima?es e publica?es. Â Â Â Â Â EXPE?A-SE o necess?rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cl?dia Ferreira Lapenda Figueir? Ju?za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00072296220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 05/10/2021 REQUERENTE:MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P?blico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP C?vel/Criminal de Bragança, conforme Portaria n? 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta?o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITA?O do(a) caus?dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu?do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima?es e publica?es. Â Â Â Â Â EXPE?A-SE o necess?rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cl?dia Ferreira Lapenda Figueir? Ju?za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00072685920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 05/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MIZAEEL DA ROCHA AMORIM Representante(s): OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:R. M. S. VITIMA:W. B. B. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P?blico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP C?vel/Criminal de Bragança, conforme Portaria n? 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605, para que apresente a manifesta?o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITA?O do(a) caus?dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu?do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima?es e publica?es. Â Â Â Â Â EXPE?A-SE o necess?rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cl?dia Ferreira Lapenda Figueir? Ju?za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00074030820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 05/10/2021 VITIMA:L. C. S. REU:IOVANDERSON SANCHES MORAES Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PAR? - PODER JUDICI?RIO JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0007403-08.2017.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Primeiramente, determino Â secretaria que atualize a fase processual para ?cumprimento de senten?a no sistema Libra. Â Â Â Â Â Considerando que a senten?a condenat?ria de IOVANDERSON SANCHES MORAES (f. 37/40), obteve ac?rd?o que proveu parcialmente o recurso interposto, redimensionando a pena e o regime (f. 126/129), havendo o transito em julgado (f. 137), DETERMINO Â Secretaria Judicial o cumprimento integral do ?dito condenat?rio, com aten?o ao novo computo da pena e regime, EXPE?A-SE a guia definitiva e os demais atos pertinentes. Â Â Â Â Â CUMPRA-SE com URG?NCIA, por se tratar de processo com r?o preso. Â Â Â Â Â EXPE?A-SE o necess?rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 04 de outubro de 2021. Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa Ju?za de Direito Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00074862420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:A. V. S. REU:EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a infração cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclarar-se, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ágeis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO

CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. Intime-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Expeça-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00075125120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:M. T. S. REU:OSVALDO GONCALVES MOREIRA Representante(s): OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. Expeça-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00077515520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M. O. M. DENUNCIADO:RAIMUNDO MAIA DUARTE Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO DATIVO) OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (ADVOGADO DATIVO) . DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. Expeça-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00079285320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:JOSE FRANCISCO PONTES DO AMARAL Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) REU:FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO

Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causá-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juáza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00079516220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:D. M. J. REU:IVALDO VIEIRA DA CUNHA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causá-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juáza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00080919620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:R. S. B. REU:EDSON DE OLIVEIRA DO VALE AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causá-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juáza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00083884020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:M. S. V. REU:JAILTON PEREIRA PANTOJA Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO DATIVO) OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causá-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juáza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00084282220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Execução de Alimentos em: 05/10/2021 EXEQUENTE:C. L. G. M. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) LUZIANE BARBOSA GARCIA (REP LEGAL) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) EXECUTADO:DEMIS NOGUEIRA MAGNO. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causá-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de

Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00085304420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:WALERIA DA COSTA MAGNO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidãŁo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PãŁblico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ã DP Cã-vel/Criminal de BraganãŁa, conforme Portaria nãº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaãŁo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAãŁo do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaãŁo e publicaãŁo. Â Â Â Â Â EXPEã-SE o necessã-rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00085685620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Processo de Conhecimento em: 05/10/2021 REQUERENTE:ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidãŁo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PãŁblico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ã DP Cã-vel/Criminal de BraganãŁa, conforme Portaria nãº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaãŁo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAãŁo do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaãŁo e publicaãŁo. Â Â Â Â Â EXPEã-SE o necessã-rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00085685620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Processo de Conhecimento em: 05/10/2021 REQUERENTE:ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidãŁo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PãŁblico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ã DP Cã-vel/Criminal de BraganãŁa, conforme Portaria nãº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaãŁo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAãŁo do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaãŁo e publicaãŁo. Â Â Â Â Â EXPEã-SE o necessã-rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00085685620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Processo de Conhecimento em: 05/10/2021 REQUERENTE:ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidãŁo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PãŁblico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ã DP Cã-vel/Criminal de BraganãŁa, conforme Portaria nãº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaãŁo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAãŁo do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaãŁo e publicaãŁo. Â Â Â Â Â EXPEã-SE o necessã-rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00088433920178140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 05/10/2021 MENOR:D. L. F. O. Representante(s):
 OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR) ROSE MANUELY TADEU FERREIRA
 (REP LEGAL) REQUERIDO:MAX NEY COUTINHO DE OLIVEIRA. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curalinho,
 Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme
 Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s)
 parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS
 FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM
 VISTAS dos autos. DETERMINO a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como
 defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa
 dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueira
 Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00088867320178140083
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA
 LAPENDA FIGUEIROA Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 05/10/2021 AUTOR:ALESSANDRO PANTOJA DOS
 SANTOS VITIMA:A. A. S. SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado
 do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s)
 acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s)
 denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.
 A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora
 identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual,
 quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem
 acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo,
 em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha
 processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para
 atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento
 a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a
 Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena
 aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a
 relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento
 jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a
 pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa
 (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as
 circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as
 causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado.
 Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou
 a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e
 os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima
 do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira
 inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de
 antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional
 em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as
 condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve
 ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constata-se,
 assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que
 a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que
 regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do
 CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I,
 do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que
 dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva
 com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. É
 Todavia, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura
 inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma
 instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição,
 tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que

isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ão trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória seria inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00089031220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: M. I. S. P. DENUNCIADO: JARBSON TEIXEIRA DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tantos dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamará, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do

crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do máximo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Consta-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vício da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ótimos trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de se reconhecer a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). É Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. É Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. É INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. É EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00092683220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERENTE:MARIA LUCIA PEREIRA DA CRUZ Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERENTE:A. V.

S. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) OCIRENE TADEU DA SILVA (REP LEGAL) REQUERENTE:EVVELYN CAROLINE BRAGA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) ELINETE DA SILVA BRAGA (REP LEGAL) REQUERENTE:ALDO FERNANDES OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERENTE:LIAN SILVA XAVIER Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) JOSILENE DE SA SILVA (REP LEGAL) REQUERENTE:D. V. R. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) AURELIA MARIA ALVES VAZ (REP LEGAL) REQUERENTE:VALDELINA DA SILVA FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00092683220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERENTE:MARIA LUCIA PEREIRA DA CRUZ Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERENTE:A. V. S. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) OCIRENE TADEU DA SILVA (REP LEGAL) REQUERENTE:EVVELYN CAROLINE BRAGA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) ELINETE DA SILVA BRAGA (REP LEGAL) REQUERENTE:ALDO FERNANDES OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERENTE:LIAN SILVA XAVIER Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) JOSILENE DE SA SILVA (REP LEGAL) REQUERENTE:D. V. R. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) AURELIA MARIA ALVES VAZ (REP LEGAL) REQUERENTE:VALDELINA DA SILVA FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 30 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00092683220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERENTE:MARIA LUCIA PEREIRA DA CRUZ Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERENTE:A. V. S. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) OCIRENE TADEU DA SILVA (REP LEGAL) REQUERENTE:EVVELYN CAROLINE BRAGA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) ELINETE DA SILVA BRAGA (REP LEGAL) REQUERENTE:ALDO FERNANDES OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERENTE:LIAN SILVA XAVIER Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) JOSILENE DE SA SILVA (REP LEGAL) REQUERENTE:D. V. R. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) AURELIA MARIA ALVES VAZ (REP LEGAL) REQUERENTE:VALDELINA DA SILVA FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS

FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifesta^o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITA^o do(a) caus^o-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu^o-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima^o e publica^o. **EXPE^o-SE** o necess^orio. **P. I. C.** C^orralinho, 30 de setembro de 2021 **Cl^oudia Ferreira Lapenda Figueir^o a Ju^o-za de Direito** Data de resenha: ____/____/____ **PROCESSO:** 00722482020158140083 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A):** CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA **A^o:** A^oo Penal - Procedimento Ordin^orio em: 05/10/2021 **REU:**JACKSON BARREIRO FRANCO **AUTOR:**MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. **DECIS^oo** **Vistos etc.** **Considerando** a certid^oo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P^oblico de C^orralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3^a DP C^o-vel/Criminal de Bragan^osa, conforme Portaria n^o 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, **NOMEIO** como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605, para que apresente a manifesta^o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITA^o do(a) caus^o-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu^o-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima^o e publica^o. **EXPE^o-SE** o necess^orio. **P. I. C.** C^orralinho, 30 de setembro de 2021 **Cl^oudia Ferreira Lapenda Figueir^o a Ju^o-za de Direito** Data de resenha: ____/____/____ **PROCESSO:** 00792512620158140083 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A):** CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA **A^o:** A^oo Penal - Procedimento Sum^orio em: 05/10/2021 **REU:**LAERCIO DE OLIVEIRA VEIGA **AUTOR:**MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. **DECIS^oo** **Vistos etc.** **Considerando** a certid^oo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P^oblico de C^orralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3^a DP C^o-vel/Criminal de Bragan^osa, conforme Portaria n^o 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, **NOMEIO** como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605, para que apresente a manifesta^o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITA^o do(a) caus^o-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu^o-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima^o e publica^o. **EXPE^o-SE** o necess^orio. **P. I. C.** C^orralinho, 30 de setembro de 2021 **Cl^oudia Ferreira Lapenda Figueir^o a Ju^o-za de Direito** Data de resenha: ____/____/____ **PROCESSO:** 01262495220158140083 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A):** CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA **A^o:** A^oo Penal - Procedimento Ordin^orio em: 05/10/2021 **VITIMA:**J. S. C. **REU:**HERCULANO DA SILVA TAVARES NETO **Representante(s):** OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) **REU:**MANOEL BATISTA DE SOUZA TAVARES JUNIOR **Representante(s):** DEFENSORIA P^oBLICA DO ESTADO DO PAR^o (DEFENSOR) OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO DATIVO) **AUTOR:**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. **DECIS^oo** **Vistos etc.** **Considerando** a certid^oo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P^oblico de C^orralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3^a DP C^o-vel/Criminal de Bragan^osa, conforme Portaria n^o 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, **NOMEIO** como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605, para que apresente a manifesta^o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITA^o do(a) caus^o-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu^o-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima^o e publica^o. **EXPE^o-SE** o necess^orio. **P. I. C.** C^orralinho, 30 de setembro de 2021 **Cl^oudia Ferreira Lapenda Figueir^o a Ju^o-za de Direito** Data de resenha: ____/____/____ **PROCESSO:** 00006818920168140083 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A):** CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA **A^o:** A^oo Penal - Procedimento Ordin^orio em: 06/10/2021 **REU:**BENAILSON PEREIRA DOS SANTOS **Representante(s):** OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) **AUTOR:**MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. **Processo n^o 0000681-89.2016.8.14.0083** **SENTEN^oo** (com resolu^oo do m^orito) **Trata-se de A^oo Penal P^oblica.** **O recebimento da den^oncia foi o ^onico marco a ensejar a interrup^oo da contagem do prazo prescricional.** **Era o essencial a relatar.** **Passo ^o fundamenta^oo.** **Doutrina majorit^oria entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O**

primeiro Â© traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo Â© caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. Â Â Â Â Â Â Â Â Â a lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, Â© a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. Â o próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Â Â Â Â Â Â Â Â Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 Â Â Â Â Â Â Â Â O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso Â© possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â E isto por uma razão que salta aos olhos: desde a data em que o crime se consumou até a presente data, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 30 da Lei de Drogas em relação ao crime imputado ao agente na exordial acusatória. Vejamos: Â Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, considerando-se a pena máxima aplicável ao caso, Â© evidente que, entre a data em que foi recebida a denúncia e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional. Assim, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que se extinguiu a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição. conforme art. 107, IV, do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â É importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o artigo 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpre registrar, ainda, o escândalo dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia Pablos de Molina, para os quais Â© ilícito (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. 3. Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição Â© medida que se impõe. Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo exposto, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do(s) suposto(s) crime(s) e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE DO(S) AUTOR(ES) DO FATO, nos termos do artigo 30 da Lei 11343/2006 e do 107, IV, do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado desta decisão: Â Â Â Â Â Â Â Â a) preencha(m)-se o(s) boletim(ins) individual(is), encaminhando-o(s) ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Â Â Â Â Â Â Â Â b) arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a parte rã ser intimada apenas através de publicação no DJE. Curalinho/PA, 05 de outubro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ Juza de Direito 1 GRECO, Rogário. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00008654020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:J. S. M. REU:ANANIAS SANTOS DA

SILVA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0000865-40.2019.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se novamente o MP para informar se existe endereço atualizado/válido para citação do denunciado, bem como, caso negativo, para, querendo, representar pela prisão preventiva do acusado. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currallinho (PA), 05 de outubro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRAA JUÁZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ F3rum de Currallinho - E-mail: 1currallinho@tjpa.jus.brÂ Â P3gina de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currallinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00010051120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:R. J. T. B. DENUNCIADO:WESLEY SA DOS ANJOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0001005-11.2018.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Cumpra-se conforme requerido pelo parquet em sua manifestação retro. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currallinho (PA), 05 de outubro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRAA JUÁZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ F3rum de Currallinho - E-mail: 1currallinho@tjpa.jus.brÂ Â P3gina de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currallinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00020013820208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE ORDEM SOCIAL DIOE FLAGRANTEADO:ELY AMARAL DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0002001-38.2020.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando que o processo está tramitando no PJE (0800155-50.2020.8.14.0083), determino o arquivamento dos presentes autos físicos. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currallinho (PA), 05 de outubro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRAA JUÁZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ F3rum de Currallinho - E-mail: 1currallinho@tjpa.jus.brÂ Â P3gina de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currallinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00022043920168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:F. S. A. REU:SAMUEL SILVA DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0002204-39.2016.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Cumpra-se conforme requerido pelo parquet em sua manifestação retro. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currallinho (PA), 05 de outubro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRAA JUÁZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ F3rum de Currallinho - E-mail: 1currallinho@tjpa.jus.brÂ Â P3gina de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currallinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00026901920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 06/10/2021 REQUERENTE:RUBIA HELY PAPALEO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:RUBIANE OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currallinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605. SALIENTO que as intimações do(a) Defensor(a) dativo(a) devem ser procedidas via carga dos autos. Â Â Â Â Â Considerando a contestação apresentada pela(s) parte(s) requerida(s), INTIME-SE a parte autora para que apresente manifestaão, em réplica, inclusive com contrariedade e apresentaão de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis; em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta reconvenção. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo supracitado, PROCEDA-SE a juntada de todos os documentos nos autos e, em atenção ao princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos 6º, 9º e 10º da Lei nº 13.105/15 (NCPC), DETERMINO a intimação das partes para que apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e

fundamentadamente, sua relevância e imprescindibilidade, no prazo comum de 5 (cinco) dias. As partes ficam advertidas que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado da lide, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências desnecessárias ou meramente protelatórios. Secretaria, verifique a existência de pedidos de habilitação de advogados nos autos e, sendo o caso, PROCEDA-SE a habilitação dos patronos das partes no sistema LIBRA, bem como na capa dos autos. Secretaria, transcorrido os prazos supracitados, CERTIFIQUE-SE a tempestividade da contestação, da manifestação em face da contestação e das demais/seguintes manifestações nos presentes autos. Secretaria, ANTES DA CONCLUSÃO DOS PRESENTES AUTOS, DÊ-SE vistas dos autos ao Ministério Público, órgão fiscalizador da ordem jurídica, para manifestação/parecer no feito, uma vez que envolve interesse público, nos termos do art. 178, I, do NCPC. DETERMINO a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 05 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00051492820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Execução de Título Judicial em: 06/10/2021 REQUERENTE:MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) REQUERIDO:JAILSON DE TAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÃOZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0005149-28.2018.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Considerando a certidão retro, cumpra-se as demais deliberações da decisão proferida a f. 30, refiro-me à (...) não ocorrendo o pagamento, expeça-se, desde já mandado de penhora (...) Sem conclusões desnecessárias. P. I. C. Currálinho (PA), 05 de outubro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/_____ Fórum de Currálinho - E-mail: 1currálinho@tjpa.jus.br Página de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currálinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00053249020168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:RAIMUNDO GLEIDSON PANTOJA MARQUES VITIMA:A. S. SENTENÇA (com resolução do mérito) Trata-se de Ação Penal Pública. O recebimento da denúncia foi o único marco a ensejar a interrupção da contagem do prazo prescricional. Era o essencial a relatar. Passo fundamental. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. a lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. o próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (grãça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não é mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz

com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: desde a data em que o crime se consumou até a presente data, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109 e incisos, c/c art. 115, ambos do Código Penal em relação ao crime imputado ao agente na exordial acusatória. Vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Ora, considerando-se a pena máxima aplicável ao caso, é evidente que, entre a data em que foi recebida a denúncia e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional. Assim, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que se extinguiu a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o artigo 61 do CPP. Cumprido registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia Pablos de Molina, para os quais é ilícito (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. 3. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do(s) suposto(s) crime(s) e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, nos termos dos artigos 109, 115 e 107, IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); b) arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oeiras do Pará/PA, 16 de maio de 2018. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ Juíza de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00075275420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: VALMIR PATROCINIO SALGADO Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) VITIMA: Y. A. P. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0007527-54.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de processo com réu preso provisório, com sentença condenatória, a qual foi alvo de interposição de recurso, cujos autos retornaram do Juízo ad quem com determinação da Desembargadora Vania Lucia Silveira para que o apelante seja intimado pessoalmente, contudo a secretaria judicial certificou que o mandado de intimação ainda não foi devolvido do Juízo Deprecado (f. 202). INICIALMENTE, DETERMINO a abertura do 2º volume dos autos, considerando que o processo atingiu mais de 200 (duzentas) laudas, conforme manual de rotina do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Após, SOLICITE-SE informá-lo sobre o cumprimento do mandado de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º, inciso VIII, Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRM/CJCI (dispõe sobre as normas gerais atinentes às Centrais de Mandados e das outras providências). Transcorrido o prazo supracitado in albis, SOLICITE-SE

informa a Direção do Fórum do Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido os prazos novamente in albis, CERTIFIQUE-SE e VENHAM conclusos para deliberação. CUMPRA-SE com URGÊNCIA, por se tratar de processo com réu preso. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 05 de outubro de 2021. Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00080081720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ENISON SALES CARVALHO VITIMA: T. P. P. Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) . Número do Processo: 0008008-17.2018.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: ENISON SALES CARVALHO Data: 06 de outubro de 2021 Hora: 09h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Currálinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AUSENTE Ministério Público: BRUNO ALVES CÂMARA (justificada) Acusado: ENISON SALES CARVALHO (preso por outro processo) Testemunha de acusação: TALITA PEREIRA PINHEIRO Iniciada a audiência às 09h40min, feito o prego, constatou-se as ausências das partes. Aberta a audiência, verificou-se a ausência da testemunha, razão pela qual restou prejudicada a realização do presente ato. Em seguida, a MM Juíza passou a DECIDIR: 1) Dê-se vista ao Ministério Público para se pronunciar. 3) Apêns, conclusos. Apresente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes e Defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu ____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00080081720188140083 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ENISON SALES CARVALHO VITIMA: T. P. P. Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) . Número do Processo: 0008008-17.2018.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: ENISON SALES CARVALHO Data: 06 de outubro de 2021 Hora: 09h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Currálinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AUSENTE Ministério Público: BRUNO ALVES CÂMARA (justificada) Acusado: ENISON SALES CARVALHO (preso por outro processo) Testemunha de acusação: TALITA PEREIRA PINHEIRO Iniciada a audiência às 09h40min, feito o prego, constatou-se as ausências das partes. Aberta a audiência, verificou-se a ausência da testemunha, razão pela qual restou prejudicada a realização do presente ato. Em seguida, a MM Juíza passou a DECIDIR: 1) Dê-se vista ao Ministério Público para se pronunciar. 3) Apêns, conclusos. Apresente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes e Defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu ____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00000215620208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. C. VITIMA: O. P. M. AUTOR DO FATO: J. S. C. Representante(s): OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO DATIVO) PROCESSO: 00003218620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: MENOR: V. G. B. M. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) EXECUTADO: C. O. M. PROCESSO: 00004838120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Interdição/Curatela em: REQUERENTE: I. S. O. G. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) INTERDITANDO: L. F. R. N. PROCESSO: 00010251220128140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: M. W. M. P. Representante(s): OAB 12605 - FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. R. P. PROCESSO: 00010251220128140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: M. W. M. P. Representante(s): OAB 12605 - FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. R. P. PROCESSO: 00010251220128140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: M. W. M. P. Representante(s): OAB 12605 - FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. R. P. PROCESSO: 00010663220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: W. E. L. N. REQUERIDO: J. A. F. PROCESSO: 00011189220158140010 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: S. S. P. Representante(s): OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR) REQUERIDO: L. C. P. PROCESSO: 00017895120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: F. M. P. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. C. PROCESSO: 00017895120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: F. M. P. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. C. PROCESSO: 00017895120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: F. M. P. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. C. PROCESSO: 00018317120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: K. A. S. REU: M. M. S. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00035647220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: M. L. P. O. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (DEFENSOR DATIVO) MENOR: V. P. C. REQUERIDO: J. P. C. Representante(s): OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) PROCESSO: 00035647220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: M. L. P. O. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (DEFENSOR DATIVO) MENOR: V. P. C. REQUERIDO: J. P. C. Representante(s): OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) PROCESSO: 00035647220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: M. L. P. O. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (DEFENSOR DATIVO) MENOR: V. P. C. REQUERIDO: J. P. C. Representante(s): OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) PROCESSO: 00038629820168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: B. T. S. Representante(s): OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: C. R. S. R. Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00048014420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. O. A. DENUNCIADO: J. N. N. E. S. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00056140320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. R. S. B. REQUERENTE: R. S. B. REQUERIDO: R. F. B. PROCESSO: 00056521520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: C. S. M. REQUERENTE: C. S. M. REQUERENTE: J. V. S. M. REQUERIDO: E. S. M. PROCESSO: 00064089220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: A. F. F. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) MENOR: M. F. F. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. M. S. F. PROCESSO: 00069042420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: A. F. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) EXECUTADO: A.

F. A. PROCESSO: 00069042420178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:
EXEQUENTE: A. F. A. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) EXECUTADO: A.
F. A. PROCESSO: 00069042420178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:
EXEQUENTE: A. F. A. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) EXECUTADO: A.
F. A. PROCESSO: 00072654120178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e
Juventude em: REQUERENTE: E. S. M. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E
MARANHAO (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO)
REQUERIDO: Z. F. M. PROCESSO: 00072654120178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e
Juventude em: REQUERENTE: E. S. M. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E
MARANHAO (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO)
REQUERIDO: Z. F. M. PROCESSO: 00072654120178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e
Juventude em: REQUERENTE: E. S. M. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E
MARANHAO (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO)
REQUERIDO: Z. F. M. PROCESSO: 00074250320168140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: MENOR:
C. C. S. C. Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES (DEFENSOR) OAB
7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS
FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: C. M. C. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA
ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00074250320168140083 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença
em: MENOR: C. C. S. C. Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES
(DEFENSOR) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 30349 -
RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: C. M. C. Representante(s): OAB
7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00075036020178140083
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento
de sentença em: MENOR: C. C. S. C. Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA
MENDES (DEFENSOR) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 30349 -
RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: C. M. C. Representante(s): OAB
7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00083944720188140083
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. C. M. DENUNCIADO: L. C. P. AUTOR: M. P. E. PROCESSO:
00083944720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: D. O. G. Representante(s):
OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: D. K. L. G.
P R O C E S S O : 0 0 0 8 3 9 4 4 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e
Juventude em: REQUERENTE: D. O. G. Representante(s): OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS
FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: D. K. L. G. PROCESSO: 00083944720188140083
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de
Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: D. O. G. Representante(s): OAB 30349 -
RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: D. K. L. G. PROCESSO:
01172492820158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Cumprimento de sentença em: MENOR: M. S. S. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA
ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS
(ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: A. S. S. PROCESSO: 01172492820158140083 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença
em: MENOR: M. S. S. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS
(ADVOGADO) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: A.
S. S. PROCESSO: 01172492820158140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: MENOR:
M. S. S. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 30349

- RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: A. S. S.

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00077235820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL MOTA PONTES A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:JOAO MORAES PASSINHO Representante(s): OAB 9273 - MAURILO TRINDADE DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribui??ões legais, que: A chefia de unidade local de arrecada??o certificou a fl. 131 que o preparo do recurso inominado de fls. 113/128 foi quitado na integralidade. ATO ORDINATÁRIO Ordinariamente determino, no uso das minhas atribui??ões legais, que: Fique, por esse ato, intimada a parte recorrida (João Moraes Passinho), através de seu advogado Murilo Trindade Da Rocha Junior (OAB/PA 9273), para apresentar contrarrazões no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Â Curralinho/PA, em 08/10/2021. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

Processo n. 0800017-49.2021.8.14.0083

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)
NARLON DE PAULA DA SILVA (RÉU)
MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO - OAB 24629 (ADVOGADA)

Processo: 0800017-49.2021.8.14.0083

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

SENTENÇA

Vistos etc.

O **Ministério Público do Estado do Pará**, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra **NARLON DE PAULA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 **c/c art. 14 da Lei 10.826/03**, em concurso material (Art. 69 do CP).

A Autoridade Policial comunicou ao Juízo de Curralinho, através do ofício nº 39/2021 ç DPC, a prisão em flagrante de NARLON DE PAULA DA SILVA (ID 22436686 ç Pág. 1).

O Representante do Ministério Público se manifestou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (ID 22473930), este Juízo acompanhou o parecer ministerial, HOMOLOGOU o APF e converteu a prisão em flagrante em preventiva de NARLON DE PAULA DA SIVA, conforme decisão

proferida em 16/01/2021 (ID 22476388).

A Autoridade Policial encaminhou a este Juízo o valor de R\$11,00 (onze reais) apreendidos com o acusado (ID 22994473, 22998062, 22998063, 22998064, 22998065).

O Representante do Ministério Público (RMP) ofereceu denúncia em 11/02/2021, na qual é narrado que:

Reportam as peças inquisitoriais que, no dia 14/01/2021, em via pública, nesta cidade, o denunciado foi flagrado em posse de 14 (quatorze) petecas de maconha, duas munições de calibre .40 e a quantia em espécie igual a R\$ 11,00 (onze) reais. Os policiais militares, em ronda operacional, constataram a presença de 05 (cinco) indivíduos na esquina da Rua Alcides Moura, bairro Cafezal. Ao avistarem a guarnição, os indivíduos evadiram-se correndo em direção da mata. O denunciado, embora tenha se escondido, foi encontrado pelos agentes policiais. No ato da abordagem, em seu bolso, foram encontradas as substâncias ditas ao norte, assim como as munições e o valor em espécie. A Guarnição, após rumar à residência do Acusado, encontrou as substâncias e os itens descritos ao norte, em posse do Denunciado. Os policiais militares narraram nesta linha de fatos. Ronald Marques, testemunha, informou que visualizou quando o Denunciado correu na frente da polícia, assim como viu o momento em que foi preso. O acusado, em interrogatório, negou a prática delitiva. Foi juntado ao Inquérito Policial: Laudo de Exame de Corpo de Delito; Auto de constatação provisório atestando que se trata de 14 (quatorze) unidades de substâncias, possivelmente maconha; requisição de exame toxicológico definitivo, de exame balístico, termo de apreensão, além de fotografias e certidão de antecedentes criminais. Resta certo que o denunciado infringiu a norma penal inserida no Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c art. 14 da Lei 10.826/03, em concurso material (Art. 69 do CP). (ID 23301424).

O Juízo de Curalinho determinou a notificação do acusado, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06, conforme decisão proferida em 19/02/2021 (ID 23493756).

NARLON foi notificado, na ocasião informou que possui advogado particular, DR MARLON, conforme certificado pela Oficiala de Justiça em 16/03/2021 (ID 24463253).

A Autoridade Policial encaminhou o LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO (ID 24810933).

Considerando a extrapolação do prazo do denunciado, sem habilitação ou apresentação de Defesa, este Juízo indicou a Defensoria Pública para exercer a defesa, conforme decisão proferida em 29/03/2021 (ID 24927044).

NARLON apresentou defesa prévia através da Defensoria Pública, conforme petição protocolada em 06/04/2021 (ID 25198800).

O Juízo de Curalinho, entendendo que não era o caso de absolvição sumária, RECEBEU A DENÚNCIA e designou audiência de instrução e julgamento (AIJ) para o dia 04/05/2021, conforme decisão proferida em 08/04/2021 (ID 25262852).

A AIJ foi redesignada devido a não apresentação pelo estabelecimento prisional, ficando a nova data para o dia 17/06/2021, conforme termo de audiência (ID 26332827).

Considerando a comunicação de afastamento do Defensor Público de Curalinho, este Juízo nomeou como defensor dativo o advogado MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, conforme decisão proferida em 26/05/2021 (ID 27270961).

O Centro de Perícias Renato Chaves apresentou o LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO (ID 28049911).

A AIJ foi realizada, ocasião em que foi ouvida a testemunha RONALD OLIVEIRA MARQUES, sendo designada audiência de continuação para o dia 22/07/2021, conforme termo de audiência (ID 28404171).

A AIJ foi realizada, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas MARCOS FELIPE CARVALHO DA COSTA e JOELSON DA COSTA ROCHA e realizado o interrogatório de NARLON DE PAULA DA SILVA. Por fim, em sede de diligências, o RMP requereu a oitiva das testemunhas referidas pelo acusado, identificadas como GEORGE, PRETO DO CHAPURI, seu GIL e o dono do açaí do BABÁ. O Juízo deferiu o pedido de designou audiência de continuação para o dia 19/08/2021, ocasião para oitivas das testemunhas referidas e da testemunha do MP WILLIAM VALENTE. O juízo revogou a nomeação do defensor dativo MAURÍCIO e nomeou como defensora dativa a advogada MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24.629, tudo conforme termo de audiência (ID 30088873).

A AIJ foi realizada, ocasião em que foram ouvidas a testemunha do MP: WILLIAM FRANÇA VALENTE, as testemunhas referidas: MANOEL SEBASTIÃO TEIXEIRA CARDOSO, GENIVAL BRABO DA COSTA. Por fim, o RMP desistiu das demais testemunhas não encontradas, inexistindo mais diligências, requereu prazo para apresentação das alegações finais em memoriais escritos, sendo deferido pelo Juízo. A Defesa apresentou suas alegações finais no ato. O Juízo determinou a intimação do Ministério Público para apresentação das alegações finais, tudo conforme termo de audiência (ID 32214249).

O Ministério Público, em sede de alegações finais em memoriais escritos, através do seu representante legal em exercício neste Juízo, após analisar o conjunto probatório, auto de constatação provisória e definitivo, depoimentos, dentre outros, que corroboraram o descrito na exordial ministerial, entendeu estar devidamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do acusado, pugnano por sua condenação nos termos da peça inicial acusatória (ID 33613544).

O denunciado, através de sua defensora dativa, em sede de alegações finais orais em audiência, alegou contradição nos depoimentos dos policiais, negativa dos fatos pela parte do acusado, sendo apontado por NARLON que os policiais teriam forjado os fatos, pelo que requer a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, e decretada a absolvição do denunciado. Subsidiariamente, em caso de condenação, que seja aplicada a pena no mínimo legal (ID 32214249).

Vieram os autos conclusos

É o, sucinto, relatório.

Passo a DECIDIR:

DA FUNDAMENTAÇÃO

Nenhuma preliminar foi suscitada.

DA EXISTÊNCIA DO FATO

A existência do fato está demonstrada pelos depoimentos prestados em sede policial e corroborados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e o laudo toxicológico definitivo (ID 24810933 e 28049911), o auto de apresentação e apreensão da substância entorpecente ilícita e a munição .40 (ID 22436686 ç Pág. 12) e a foto dos objetos (ID 22436686 ç Pág. 16).

DA PROVA PRODUZIDA

Os fatos narrados na denúncia restaram devidamente provados.

As testemunhas do rol da Promotoria e o denunciado relataram as circunstâncias do fato e, conforme gravações, disseram essencialmente que:

RONALDO OLIVEIRA MARQUES, testemunha do rol de acusação, **relatou que tinha uma filmagem, mas os policiais pegaram, apagaram e ainda bateram no declarante na frente da delegacia.** Os

policiais mandaram dizer o que os policiais mandassem, se não, ele não iria ver os filhos deles crescer. O acontecido ocorreu do lado da casa da irmã do declarante, o declarante estava passando por lá e resolveu filmar, o policial ROCHA atirou atrás do NARLON, quando ele veio com NARLON resolveu filmar, quando os policiais viram que o declarante estava filmando, o GURÚ pegou o celular do declarante. Eram três policiais. O declarante tem certeza absoluta que NARLON não tinha nada, pois ele estava sem camisa, debaixo da casa da irmã do declarante, mas os policiais pegaram o celular do declarante e **¿RESETARAM¿**. Conhece NARLON de vista. O declarante estava vindo da casa da namorada, por volta de 1 hora da tarde, estava chegando na casa da irmã da declarante, o NARLON estava na esquina, do lado da casa da irmã do declarante, mas os policiais pegaram NARLON atrás da casa, trouxeram ele, foi então que resolveram filmar. **Tinha uns meninos com NARLON na hora, mas não lembra o nome deles. Não viu se estavam usando droga, não pode dizer que sim e nem que não.** O pote de drogas foi que os policias mostraram na frente da DEPOL, estava dentro de um pote de vidro, não sabe dizer qual era, os policiais falaram para o declarante que se não dissesse o que eles queriam, iriam botar a droga para o declarante. Não conhece muito bem o NARLON, pois trabalha em Belém. O fato ocorreu de tarde, por volta de 1h da tarde. A droga foi tirada de dentro do bolso do ROCHA, na frente da Delegacia. Tinham outras pessoas pela rua. Quando NARLON foi para trás da casa, o declarante estava filmando, desde o começo, os policiais chegaram de moto taxi, de roupa de moto taxi, nem estavam fardados. Não tem amizade com NARLON, só o conhece de vista, resolveu filmar pois os policiais têm o costume de pegar e bater quando veem eles na rua, então como é a palavra de um contra os outros, resolveu filmar. Já aconteceu isso com o **¿JOTA¿**, com o **¿CEREBINHO¿**, os policiais pegaram e botaram droga neles, viu que eles não tinham nada, pois mora próximo. O declarante, apesar da correria, conseguiu filmar tudo.

(Grifei e sublinhei)

MARCOS FELIPE CARVALHO DA COSTA, testemunha do rol de acusação, policial militar, relatou que **estava em ronda quando se deparou com o NARLON e outras cinco ou seis pessoas, quando se depararam com a polícia, saíram correndo. Saiu correndo atrás do NARLON, capturou ele na área de mata, fez a revista, achou droga no bolso dele e a munição.** Não lembra da quantidade ou o tipo de droga. Quando o declarante pegou o acusado, ele se jogou no chão, no mato. **Depois trouxe o NARLON do mato, o ROCHA deu apoio, algemaram e levaram para Delegacia.** Tinham outras pessoas no momento da abordagem, levaram uma para Delegacia. A área é conhecida como de tráfico, acha que devido o horário, por ser horário de almoço, acha que o acusado pensou que os policiais estariam almoçando, mas os policiais estavam em ronda e pegaram ele. **Também foi apreendida munição .40. Não conhecia o NARLON, ficou sabendo do envolvimento dele com tráfico e que já tinha passagem depois de ter sido preso, em grupo de conversas.** Alguns conhecidos pelo mundo do tráfico estavam na hora com NARLON, mas não sabe especificar os nomes. NARLON correu para o fundo de uma casa velha, era uma área de mata. O fato foi por volta do horário do almoço, entre 11h e 1h da tarde. Os outros conseguiram fugir. Os demais pareciam ser usuários e traficantes.

(Grifei e sublinhei)

JOELSON DA COSTA ROCHA, testemunha do rol de acusação, policial militar, relatou que **estava em ronda, junto com o CARVALHO, já tinham recebido várias denúncias que naquele local havia venda de entorpecentes. No local tinham cinco elementos, eles empreenderam fuga quando viram os policiais, o declarante estava pilotando a moto, o CARVALHO conseguiu capturar na mata um indivíduo e encontrou com ele a substância, possivelmente maconha, e munição .40.** O declarante não tinha ouvido falar do elemento (NARLON). O NARLON estava com mais uns cinco elementos, os outros fugiram e só conseguiram pegar o NARLON. Acha que foi por volta de meio dia.

(Grifei e sublinhei)

NARLON DE PAULA DA SILVA, denunciado, relata que **as acusações não são verdadeiras. Tinha acabado de chegar na cidade, como tem um ¿passado¿, como tem ¿passagem¿ pela polícia, os policiais achavam que o declarante estava com má intenção.** O declarante tinha feito uma encomenda de açaí, tinha ido buscar o açaí, o rapaz ligou para buscar o açaí. Estava conversando com **¿pais de família¿** que não são envolvidos com tráfico e nem nada. Então viu os policiais CARVALHO, ROCHA e

VALENTE, vestidos de mototáxi, eles correram na direção do declarante, o CARVALHO vinha com um pote de vitamina C, aí ele disse *¿BORA, É TÚ MESMO¿*, aí os outros pais de família falaram *¿QUE ISSO, DEIXA DISSO¿*, aí o declarante bateu na mão dele e depois correu, pois dali já sabia o que poderia ocorrer, então ele deu um tiro, pelo que o declarante parou do lado da casa, então já voltou com policial. Tinham três pessoas conhecidas filmando, pois era próximo da bateadeira de açaí do BABÁ, todo mundo conhece na cidade, estava lá, também era próximo do colégio Manoel da Vera Cruz. GEORGE, PRETO DO CHAPURI, seu GIL e o dono do açaí do BABÁ. O ROCHA pulou na mão do rapaz que estava filmando e levaram o celular do rapaz. O CARVALHO disse que iria ser preso, o declarante pediu para não fazerem isso, o declarante disse que estava na Igreja, estava pregando toda noite, então ele tirou duas munições da pistola dele de .40 e levou o declarante lá para dentro. O declarante tinha R\$160,00 na carteira, eles tiraram R\$150,00, ficou R\$50,00 para cada e deixaram R\$10,00 na carteira. Os policiais disseram que se o declarante tivesse R\$2.000,00 (dois mil reais) para dar para os policiais liberariam, mas o declarante disse que não tinha. O declarante disse que não iria assumir, pois aquilo não era dele. **Todos os processos do declarante é ¿RÉU CONFESSO¿, mas dessa vez não fez. Se aproveitaram do passado do declarante.** Os outros não confessaram com medo de represálias por parte dos policiais, disseram isso para o declarante. Pediram o dinheiro (dois mil reais) dentro da Delegacia, estavam os policiais e o policial civil, o policial civil viu tudo, mas mesmo assim fez o procedimento. Nem a droga e nem a munição era do declarante, foram plantadas pelos policiais. O VALENTE estudou junto com o declarante, então ELE conhecia o declarante de um tempo, ele que policiava aqui, ELE falou na frente dos outros, conversando, aí ele apontou para o declarante disse que pegar só o declarante. Aí o declarante bateu por duas vezes na mão do policial que veio com o pacotinho. O declarante nem chegou a pegar o açaí, a família do declarante que pegou o açaí depois. A família do declarante foi atrás, estão se virando atrás, no que se pode, mas o declarante e a família não possuem muitas condições. Não tem conhecimento dos outros policiais, foi a primeira vez que viram eles. O fato ocorreu por volta de meio dia e uma hora da tarde. Foi em 14/01/2021, numa quarta-feira.

(Grifei e sublinhei)

WILLIAM FRANÇA VALENTE, testemunha rol de acusação, policial militar, relatou que não estava na guarnição que realizou a prisão do NARLON. **Não sabe de fato o que aconteceu, vinha da Igreja, quando percebeu a situação, os elementos já tinham se evadido do local e o CARVALHO tinha apreendido o NARLON, então se disponibilizou a dar apoio aos policiais, mas atuou somente na condução até a Delegacia.** O declarante estava de folga, mas deu um apoio, pois eram apenas dois policiais e eles haviam dito que tinham vários outros elementos. Não se recorda se viu os entorpecentes, acha que viu na mão do CARVALHO.

(Grifei e sublinhei)

MANOEL SEBASTIÃO TEIXEIRA CARDOSO, testemunha referida, relata que NARLON nem foi na casa do declarante e nem estava com o declarante. Relata que mora longe, noutra quadra, noutra esquina, nem dá para ver. Relata que ele morou perto do declarante quando era criança, depois não falou mais. Relata que existe outro *¿açaí do babá¿*, mas o açaí do declarante é mais perto. Não viu nada, mora longe, se tivesse visto iria falar. Relata de que é mentira o fato alegado por NARLON de que estaria esperando um açaí do declarante. Não se recorda de ELTON e de GEORGE. Relata que conhece o PRETO DO CHAPURÍ, ele mora na outra esquina, não compra açaí com o declarante, não sabe se ele é amigo do NARLON, não sabe se eles andam juntos. **O declarante não viu e nem estava no momento dos fatos. NARLON está mentindo, o declarante não viu nada, não estava presente nos fatos, podem investigar.**

(Grifei e sublinhei)

GENIVAL BRABO DA COSTA, testemunha referida, relata que tem o apelido de *¿PRETO¿*. Não sabe o motivo de estar na audiência. Após ser relatado pelo Promotor de Justiça o motivo de estar presente em audiência, relata que não estava presente nos fatos. O declarante relata que estava deitado, dentro de casa quando aconteceu isso. **Não é amigo de NARLON, ¿só fala¿ com NARLON. Quando chegou em casa, viu NARLON por perto, só viu os policiais conduzirem ele**, acha que eram dois ou três policiais.

Não sabe se NARLON usa ou vende drogas.

(Grifei e sublinhei)

As testemunhas arroladas pela acusação, os soldados MARCOS FELIPE e JOELSON DA COSTA, são seguros ao relatar acerca da abordagem de NARLON e a apreensão da droga e da munição indicadas nos autos.

A testemunha de acusação RONALDO OLIVEIRA, transeunte no momento dos fatos narrados na denúncia, relatou que teria filmado toda a situação, contudo os policiais teriam apagado o registro do seu aparelho telefônico, sugerindo que a abordagem policial teria sido forjada, assim como já teria acontecido com outras pessoas, como o JOTA e o CEREBINHO, sendo que este último também responde preso preventivamente a uma ação penal, neste Juízo, por tráfico de drogas.

O acusado NARLON nega os fatos que lhe são imputados, relata que assume outras imputações penais, relata ser o tipo de o réu confesso, mas dessa vez não cometeu crime, indicando testemunhas presentes que poderiam confirmar sua versão dos fatos.

Este Juízo, oportunizando a Defesa do acusado, requereu a intimação das testemunhas indicadas para sustentar a tese defensiva do acusado, todavia, as testemunhas indicadas por NARLON, as quais poderiam confirmar sua inocência, os senhores MANOEL e GENIVAL, na verdade, prestaram depoimentos desconfigurando a inocência de NARLON e a versão de RONALDO.

A testemunha policial, o PM VALENTE, reforçou a versão dos PMs MARCOS FELIPE e JOELSON DA COSTA, cujos depoimentos são oriundos de profissionais com boa fé no exercício regular da profissão, não podendo ser descaracterizado mediante negativas genéricas ou meras conjecturas sem fundamento sólido, principalmente quando desconfigurados pelas testemunhas apontadas pelo próprio acusado como as que poderiam confirmar sua inocência.

Os depoimentos das testemunhas policiais colacionados acima apontam devidamente configurada a autoria delitiva, pois os policiais flagraram a substância entorpecente ilícita com o acusado. Os dois policiais militares que participaram da ocorrência e testemunharam em Juízo, ratificaram os depoimentos prestados em sede policial sem incongruências. Ademais, chegou ao conhecimento dos policiais que NARLON é conhecido pela prática de traficância, de tal modo a conceder segurança na convicção deste Juízo em face da culpa e condenação do acusado.

Os depoimentos prestados pelos policiais provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições, portanto não podem ser desconsiderados, sobretudo se corroborado pelas demais provas dos autos. O auto de exame de corpo de delito e as fotos tiradas do acusado afastam a ocorrência de agressão contra o denunciado, assim como o auto de apresentação e apreensão e o auto de constatação definitiva reforçam a versão dos depoimentos policiais acerca da apreensão da droga com NARLON.

Ademais, as testemunhas referidas pelo réu em sua defesa não apresentaram fatos indicativos e provas para corroborarem a sua inocência

Por outro lado, o acusado, em depoimento, não apresentou fatos ou provas suficientes para comprovar sua inocência, posto que sua versão sobre os fatos não descaracteriza a versão dos policiais, assim como não apontou ou justificou a existência de qualquer inimizade com as testemunhas policiais que justificasse uma possível acusação forjada.

No choque de versões apresentadas, considerando as inconsistências na versão que defende o acusado e considerando a consistência nas versões policiais e de que estes são agentes públicos no exercício de suas atribuições, considero a efetiva ocorrência do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 por NARLON.

Não há que se falar em desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de entorpecentes para uso próprio se as provas carreadas aos autos deixam indene de dúvida que o réu exercia a traficância de drogas ilícitas. No caso em tela, o depoimento policial atrelado a quantidade de droga apreendida são provas suficientes de que a destinação da droga apreendida era a traficância.

Não obstante, o delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, bastando para sua tipificação que o agente pratique uma das diversas condutas ali descritas, quais sejam: ter em depósito, oferecer, expor à venda, trazer consigo, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, entre outras.

Imperioso destacar o entendimento quanto à condenação lastreada em depoimento policial prestado em Juízo, sob o crivo do contraditório e do devido processo legal:

¿HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. **CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO.** FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. (...) 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** (STJ. HC 166979 / SP. Relator: Ministro JORGE MUSSI. 5 TURMA. J. 02/08/2012. DJe 15/08/2012)¿.

(Grifei e sublinhei)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DEPOIMENTO POLICIAL ¿ RELEVÂNCIA ¿ AUTORIA E MATERIALIDADE ¿ COMPROVAÇÃO ¿ ABSOLVIÇÃO ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ ATENUANTE MENORIDADE RELATIVA ¿ DIMINUIÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL ¿ INVIABILIDADE. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva e, inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, o autor deve ser condenado pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas ¿ **Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, desde que não revelem dissonância entre si ou com as demais provas e elementos dos autos e desde que tenham sido colhidos com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, são perfeitamente idôneos para embasar uma condenação e não constituem prova ilícita** ¿ A redução da pena base aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria viola precedentes vinculantes sobre a matéria, a saber, no STJ REsp sob rito dos recurso repetitivos nº 1117068/PR e no STF o RE com repercussão geral nº 597.270/RS ¿ Recurso defensivo aos qual se nega provimento. (APR 10024151819554001 MG; Relator Lílian Maciel; Julgamento: 18/12/2019; Publicação 22/01/2020).

(Grifei e sublinhei)

O acusado foi enquadrado no tipo penal do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas ¿ LD), assim disposto:

¿Art. 33. *Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.¿

O tipo incriminador é classificado como misto alternativo, cuja consumação se perfaz com a prática de qualquer das condutas previstas no seu núcleo. Prescinde-se do especial fim de agir ou da intenção do agente, bastando o dolo na conduta. O cometimento de alguma das condutas ou mais de uma delas, no

mesmo contexto fático, ajusta-se ao modelo penal, independentemente da finalidade a ser dada à droga, salvo o caso de consumo próprio, que merece tratamento penal diferenciado (art. 28 da LD).

Para fins de adequada classificação da conduta envolvendo droga, a nova lei de droga (Lei nº 11.343/2006) estabelece que, para determinar se a droga se destina a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (art. 28, § 2º, da LD).

A só circunstância de a quantidade da droga apreendida ser pequena não é suficiente ao enquadramento como porte para uso próprio. Outros fatores também devem ser levados em consideração. Nem a pequena quantidade da droga torna a conduta atípica, sob o fundamento da insignificância.

O tráfico de droga é crime de perigo abstrato, que atenta contra a coletividade, afetando diretamente a saúde pública, independentemente da quantidade de droga. Inadequado, portanto, falar-se de insignificância, nesses casos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NO CONHECIMENTO. (j) 3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO EVIDENCIADO. 1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, **não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação.** 2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico. 3. **Não é possível a aplicação do princípio da insignificância no tráfico de entorpecentes, por se tratar de crime de perigo abstrato, que visa a proteger a saúde pública, sendo irrelevante a pequena quantidade de droga apreendida.** (...). (Habeas Corpus nº 248652/MT (2012/0146514-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 18.09.2012, unânime, DJe 03.10.2012).

Inaplicável, no caso concreto, a causa de diminuição de pena prevista pelo § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, na medida em que, as certidões de antecedentes (ID 22438438) dão conta de outros registros criminais, chamando a atenção a uma sentença condenatória transitada em julgado (processo nº 00012829520168140083).

Ora, ainda que a lei não falasse em condenação, mas que o agente não se dedique às atividades criminosas, o que parece estar ocorrendo no caso em tela, diante da quantidade de procedimentos criminais instaurados contra o acusado.

Nesse sentido, inclusive, tem decidido o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. **CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.** 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. **A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sujeita ao exame das condições**

individuais do agente e da conduta em concreto praticada. Conforme exclusão nele expressa, incabível sua aplicação quando o agente for reincidente, ostente maus antecedentes, se dedique a atividades criminosas ou integre grupo destinado a esse fim. 3. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, acondicionadas em porções passíveis de imediata disseminação, denotam o intenso envolvimento do paciente com o tráfico, a justificar a recusa da aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Inocorrência de *bis in idem*. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 122594, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014).

(Grifei e sublinhei)

Por outro lado, quanto à imputação de infração ao art. 14 da Lei nº 10.826/03 em razão das duas munições .40 apreendidas em poder do denunciado, sem realização de perícia, observo que o presente caso não merece resposta penal, uma vez que foram apreendidas com o acusado e estavam desacompanhadas de arma de fogo.

Assim, diante da falta de potencialidade lesiva das munições apreendidas desacompanhada da arma, resta configurada a atipicidade do fato.

Portanto, como não foi localizada, muito menos apreendida arma de fogo que pudesse dar utilidade aos projéteis, é razoável a aplicação do princípio da insignificância neste caso concreto, visto que não houve ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado no art. 14 da Lei 10.826/03, qual seja, a segurança pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/03). PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE DOS FATOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Paciente que guardava no interior de sua residência 7 (sete) cartuchos munição de uso restrito, como recordação do período em que foi sargento do Exército. II - Conduta formalmente típica, nos termos do art. 16 da Lei 10.826/03. **III - Inexistência de potencialidade lesiva da munição apreendida, desacompanhada de arma de fogo.** Atipicidade material dos fatos. IV - Ordem concedida. (STF - HC: 96532 RS , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Número do processo: 1.0024.06.202900-4/001(1) Numeração Única: 2029004-32.2006.8.13.0024 Relator: ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS Relator do Acórdão: ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS Data do Julgamento: 10/06/2008 Data da Publicação: 23/07/2008 Inteiro Teor: EMENTA: CRIMINAL - TRÁFICO - PROVA SUFICIENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - POSSE DE MUNIÇÃO - ATIPICIDADE - ABSOLVIÇÃO - REDUÇÃO DA PENA - POSSIBILIDADE. 1. Existindo prova segura de que o denunciado comercializava substância entorpecente e, não tendo feito prova em contrário, impõe-se manter a condenação. **2. O simples porte de munição, sem alcance à respectiva arma, não tem capacidade para submeter a risco o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, pois o delito em exame, além da conduta, reclama um resultado normativo que acarrete dano, ou perigo concreto, já que o perigo abstrato, sem qualquer concretude, não resiste mais à adequada filtragem constitucional, nem às modernas teorias do Direito Penal.** 3. Inexistindo nos autos exames próprios e pertinentes para aferir a conduta social e a personalidade do agente, não podem essas circunstâncias ser consideradas para agravar as reprimendas. 4. Sendo o tráfico ilícito de entorpecentes conduta dotada de intensa reprovabilidade, causadora de grandes males à sociedade, não se mostra recomendável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, pois além de não atender os requisitos constantes do inciso III do

art. 44 do Código Penal, não seria suficiente para a reprovação e prevenção desse tipo de delito, nem socialmente recomendável. 5. Preliminares rejeitadas, recurso defensivo parcialmente provido, desprovido o recurso ministerial. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.06.202900-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS, WARLEY RODRIGUES DOS SANTOS - APELADO (A) (S): DOUGLAS RENAN DOS SANTOS OLIVEIRA, WARLEY RODRIGUES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, nº 01092763.3/2-0000-000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é(são) APELANTE(s) R.C.B., sendo APELADO(s) MINISTERIO PUBLICO. **ACORDAM**, em 12ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal, proferir a seguinte decisão: **¿POR UNANIMIDADE REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO TOCANTE À FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO PARA ALTERAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO, SUBSTITUÍDA A REPRIMENDA CORPORAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, PELO MESMO PRAZO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE OUTRA MULTA, NO VALOR DE 10 (DEZ) DIAS, FIXADOS AO MÍNIMO LEGAL; POR MAIORIA DE VOTOS, ABSOLVERAM O APELANTE DO DELITO INSCRITO NO ARTIGO 14, ¿CAPUT¿, DA LEI Nº 10.826/2003. COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, VENCIDO NESTA PARTE DO DES. EDUARDO PEREIRA, QUE NEGAVA PROVIMENTO.¿, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. ¿...Em relação ao mérito, a principiar pelo delito de transporte de munição, crê-se que outra devia ser a solução ditada. **Embora certa sua apreensão, numa das bolsas pertencentes ao acusado, de 5 (cinco) cápsulas de munição (auto às fls. 13-14), tem-se que o fato não deve sequer ser considerado criminoso, dada a sua absoluta insignificância penal.** Nesse particular, viria a talhe trazer à tona importante lição passada por Carlos Vico Mañas, por obra do acaso Revisor neste feito, que, definitivamente, parece lançar uma pá de cal sobre a questão que se discute, *in litteris*: [...] ¿não há mais justificativa para que o direito positivo, como objeto de estudo do direito penal, seja apreciado de forma abstrata e isolada. É preciso reaproximá-lo da realidade, fazendo com que o sistema não desconsidere as conclusões de outras áreas do conhecimento humano, dentre elas a irrefutável proposição político-criminal da necessidade de descentralização de condutas que não atinjam de maneira significativa a vida em sociedade, a fim de que a sanção penal, como última instância de controle social, seja reservada para os casos em que não haja outra solução possível, reduzindo-se, assim, seus efeitos deletérios [...]. Para alcançar tal objetivo, sem que se abra mão da segurança jurídica que o sistema deve proporcionar, deve-se outorgar específico significado político-criminal a cada elemento do crime. **À tipicidade, por conseguinte, não pode ser reservado o mero papel de juízo formal de subsunção. Como expressão do princípio constitucional da legalidade, deve ter, igualmente, conteúdo material e valorativo. O princípio da insignificância, assim, atua como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal e, portanto, de descriminalização judicial, tornando concreta a propalada natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. Não é o direito penal o caminho para a solução de todos os males da sociedade. Não é mais possível aceitar a sua desenfreada utilização demagógica por nossos governantes. Ao contrário, é preciso demonstrar que, em virtude do alto custo social que a pena apresenta e dos efeitos maléficos que acarreta, devemos usa-la com extrema parcimônia, buscando soluções alternativas que se revelem mais eficazes na tarefa de manutenção da harmônica vida em sociedade¿. (In O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994, p. X-XI).** Vê-se, destarte, que, hodiernamente, entende-se deva haver uma diminuição do campo próprio de incidência do Direito Penal. A cada momento, o Juiz, como o último operador do direito a se manifestar em certa causa criminal, há de fazer uma reflexão exaustiva acerca da necessidade da imposição de determinada sanção ou mesmo de sua mitigação. Já é chegada à hora de dar vida à exata proporcionalidade entre a pena criminal e a significância do bem jurídico vilipendiado. E, nos casos em que a afetação deste for de grandeza diminuta, sem conseqüências maiores para a ordem social estabelecida, deve-se entender ausente a razão para a imposição de reprimenda penal, diante da pequenez da significação social do fato cometido. Essa intelecção não destoa do direito posto. Pelo contrário, faz vivificar os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, não é um juízo contra legem, como pode parecer, lamentavelmente, para não poços menos avisados, mas segundo estrito indicativo da Lei Maior do País (cf. artigo 1º, caput, e inciso III, artigo 3º, incisos III e IV, e, ainda, artigo 5º,**

§ 2º, da Constituição Federal). **Em outras palavras, não se deve nunca esquecer que o Direito Penal, modernamente, está ficando na idéia do subsidiário. Vale dizer: sua abrangência dispensa o atingir condutas desprezíveis, sem manifesto poder de ofensa e de lesão real a algum determinado bem jurídico. Seria risível, convenha-se, condenar-se alguém por deter sob sua guarda, poucas munições, todas de calibre mediano, qual seja, 38, que estavam envoltas em fita adesiva e acomodadas dentro de bolsa guardada junto ao bagageiro de um ônibus, como fez o acusado, segundo o relato dos milicianos (fls. 4-6 e 107-108).**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime NÚMERO: 70035625532 Inteiro Teor RELATOR: Odone Sanguiné EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONDUTA CAPITULADA NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. CRIME DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PORTE DE UM ÚNICO CARTUCHO DE MUNIÇÃO NO INTERIOR DE AUTOMÓVEL SEM A RESPECTIVA ARMA APTA A DEFLAGRÁ-LO. Em geral, o porte ilegal de munição de uso restrito, ainda que desacompanha da respectiva arma, constitui crime de perigo abstrato ofensiva ou lesiva do bem jurídico segurança comunitária e controle estatal das armas com a finalidade de coibir a violência e, assim, proteger, em caráter mediato, bens jurídicos personalíssimos dos cidadãos. Entretanto, **no caso concreto há duas peculiaridades que, combinadas, justificam a aplicação do princípio da insignificância ou falta de lesividade pelo escasso ou remoto perigo para o bem jurídico coletivo protegido. É que, no caso em tela, o acusado portava tão somente um cartucho de munição, no interior de seu automóvel e desacompanhado de qualquer arma para utilizar tal munição. Assim, apesar de formalmente típica, a conduta é insignificante ou inofensiva pelo escasso risco de afetação do bem jurídico protegido pela norma penal, que, certamente, foi criada para punir condutas que tenham relevância típica em sentido material. O bem jurídico somente fica lesado quando a conduta possui significação social no sentido de gerar um risco relevante para a segurança comunitária, o que não ocorre no caso. A potencialidade lesiva da conduta de porte de um só cartucho em seu automóvel é ínfima não ultrapassando o umbral da insignificância penal. Basta a apreensão do cartucho à nível administrativo para prevenir tal conduta e alcançar a finalidade de controle estatal. A imposição de uma pena seria desproporcional. Inexistência de potencialidade lesiva da munição apreendida, desacompanhada de arma de fogo. Atipicidade material do fato reconhecida.** Mantida a rejeição da denúncia. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, VENCIDO O RELATOR QUE DAVA PROVIMENTO, PARA RECEBER A DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/03. (Apelação Crime Nº 70035625532, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 24/06/2010) TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO: 24/06/2010 Nº DE FOLHAS: ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Criminal COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Santa Maria SEÇÃO: CRIME PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 16/07/2010 TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o denunciado NARLON DE PAULA DA SILVA**, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e para **ABSOLVER** da imputação de infração ao art. 14 da Lei nº 10.826/03, com arrimo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do CPB.

DA DOSIMETRIA DA PENA

FIXAÇÃO DA PENA BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

A **culpabilidade** normal, própria do tipo incriminador.

Os **antecedentes criminais** merecem valoração, ao ponto que o acusado possui duas sentenças condenatórias transitadas em julgado (7 *ç* Procedimento nº 00012829520168140083 e 12 *ç* 0054570620148140083 *ç* ID 22438438 *ç* Pág. 3), pelo que passo a valorar uma neste momento e outra

como circunstância agravante).

Nada de relevante foi apurado quanto à **conduta social**.

Em que pese a existência de feitos criminais em andamento não possa ser considerado a título de antecedentes, é certo que o fato de existirem outros feitos criminais em andamento contra o acusado, denota uma **personalidade** voltada para prática de crimes, motivo pelo que passo a valorar a presente circunstância.

Motivos próprios do crime de tráfico e às vantagens financeiras que, ilusoriamente, poderia proporcionar.

Circunstâncias normais ao tipo, nada obstante o poder de desagregação social da droga, esse efeito é próprio do delito em apreço, não constando nenhuma particularidade que tenha tornado as consequências do fato mais gravosas.

Assim, nos termos do art. 59 do CPB, tenho como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito a pena-base em **SETE ANOS DE RECLUSÃO**.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA (artigo 68 do CPB)

Não há circunstância atenuante a ser reconhecida.

Reconheço a incidência da circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CPB), pelo que redimensiono a pena e, um sexto, passando a dosá-la em **OITO ANOS E DOIS MESES DE RECLUSÃO**.

Não existem causas de diminuição ou de aumento da pena a serem consideradas.

PENA DEFINITIVA

Ante o exposto, fixo a **pena DEFINITIVA E CONCRETA em OITO ANOS E DOIS MESES DE RECLUSÃO** para o crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

DA PENA DE MULTA

Observado o disposto nos artigos 59 e 60 do Código Penal Brasileiro, o art. 42 da Lei 11.343/2006 e as circunstâncias judiciais e legais já elencadas, fixo a pena de multa em **916 (NOVECENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA**.

Considerando o disposto no art. 43 da Lei 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em um trinta avos do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB).

A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB).

REGIME PRISIONAL INICIAL

Inicialmente **FECHADO**, conforme art. 33 e seus parágrafos, e diante da reincidência.

DETRAÇÃO

Saliento que o tempo de prisão provisória deverá ser computado na forma do § 2º do artigo 387, do CPP,

efetuando-se a respectiva detração por ocasião da execução da pena.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pela quantidade de pena aplicada, inviabiliza-se a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 44 e 77 do CPB.

DA INDENIZAÇÃO

Em observância ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à míngua de elementos nos autos.

CUSTAS PROCESSUAIS

Compulsando os autos, verifico que o condenado é hipossuficiente no sentido da lei e se enquadra na isenção legal, motivo pelo qual o isento de custas e de despesas processuais, nos termos do art. 804 e 805 do Código de Processo Penal e art. 34 da Lei Estadual nº 8.328/15 (Dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do estado do Pará).

DA PRISÃO PROCESSUAL

O réu está atualmente preso por força de decreto preventivo.

Entendo que estão presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não havendo nenhum fato novo apto a modificar esse entendimento. Subsistem os motivos para a manutenção da custódia cautelar do réu, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante as circunstâncias em que foi preso e do decreto condenatório. Deste modo, ratifico o teor da decisão de decretação da prisão preventiva descrita nos autos.

Considerando o tempo de segregação cautelar do condenado, a possibilidade de progressão do regime prisional, que o réu não pode aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em regime mais gravoso quando possível a progressão e a SÚMULA 716 do STF, *Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória*, **EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE guia de recolhimento provisório em favor do réu, encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal Competente**, devendo a Secretaria promover o necessário registro junto ao banco de dados do Conselho Nacional de Justiça *e* BNMP.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

CIENTIFIQUE-SE o Diretor do Estabelecimento Prisional no qual estiver(em) recolhido(s) o(s) condenado(s) acerca da presente sentença condenatória, nos termos do Provimento nº 002/2008 *e* CJCJ do TJEP.

DOS HONORÁRIOS DOS DEFENSORES DATIVOS

Considerando o dever do Estado de prestar *e* assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos *e* (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Curalinho encontrava-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensor dativo para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, **ARBITRO aos advogados nomeados *e* Dr. MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, *e* por ter participado**

de uma audiência de instrução, **honorários advocatícios no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO vigente ao tempo da prolação da presente sentença, e à Dra. MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24.629**, - por ter participado de duas audiências de instrução e julgamento e apresentado as alegações finais do denunciado, **honorários advocatícios no valor de TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS vigente ao tempo da prolação da presente sentença, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários em questão, servindo a cópia da presente decisão como título executivo judicial.**

COMUNIQUE-SE à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, encaminhando uma via da presente decisão/sentença por ofício.

COMUNIQUE-SE os advogados MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, e MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24.629, acerca da presente sentença.

BENS APREENDIDOS

Analisando detidamente os autos, verifico a existência de bem apreendido: a importância de R\$11,00 (onze reais) **(ID 22994473, 22998062, 22998063, 22998064, 22998065).**

Transcorrido toda a instrução processual da presente demanda criminal, não foi, em qualquer momento, suscitado a devolução dos bens demonstrando sua origem lítica.

O Conselho Nacional de Justiça *¿* CNJ criou o manual de bens apreendidos, com o fito de auxiliar a destinação de bens apreendidos nos processos judiciais, disponível no site www.cnj.jus.br. Assim como, a própria disposição legal vigente dispõe acerca da destinação de bens apreendidos.

O art. 91 do Código Penal Brasileiro dispõe:

*¿*Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.¿

(Grifei e sublinhei)

O art. 122 do Código de Processo Penal dispõe:

*¿*Art. 122. **Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.**

Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.¿

(Grifei e sublinhei)

O art. 63 da Lei nº 11.343/06 dispõe:

¿Art. 63 Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62.

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.¿

(Grifei e sublinhei)

Ante o exposto, transcorrido 90 (noventa) dias do trânsito em julgado sem que os bens supracitados sejam reclamados nesse interstício, **DECRETO o PERDIMENTO** do bem (R\$11,00 (onze reais) **(ID 22994473, 22998062, 22998063, 22998064, 22998065)**) e **DETERMINO** à Secretaria que **PROCEDA o ENCAMINHAMENTO** do valor (R\$11,00) para o Fundo Nacional Antidrogas (Funad), com fulcro na fundamentação alhures.

TRANSITADA EM JULGADO:

a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado (artigo 809 do CPP);

b) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;

c) se for o caso, oficie-se a autoridade policial competente para que dê a destinação legal ao material entorpecente apreendido, nos termos do art. 50, §4º, da Lei 11.343/2006, eis que não interessa a instrução processual;

d) nos termos do artigo 25 da Lei nº. 10.826/2003, oficie-se à autoridade competente para encaminhe as munições apreendidas (folha 97), já que não mais interessam à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, atualizando o que constar no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça;

e) oficie-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos seus direitos políticos;

f) expeça-se guia definitiva para a execução, encaminhando-a à Vara de Execução Penal competente; e

g) arquivem-se os autos com baixa no sistema Libra.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se sucessivamente as partes.

CUMPRA-SE.

Curralinho (PA), 04 de outubro de 2021.

Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa

Juíza de Direito

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra GEILSON MIRANDA FARIAS (Processo n. 0003827-08.2016.8.14.0094), e estando o réu GEILSON MIRANDA FARIAS, brasileiro, paraense, nascido no dia 12/01/1993, filho de João Monteiro Farias e Maria Socorro Miranda Farias, RG n. 7430896, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para NOTIFICÁ-LO para responder para acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da lei 11.343/2006, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu _____ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra FLÁVIO DA SILVA PINHEIRO, vulgo 'CANINANA', (Processo n. 0002122-38.2017.8.14.0094), e estando o réu FLÁVIO DA SILVA PINHEIRO, vulgo 'CANINANA', brasileiro, paraense, nascido no dia 16/12/1981, filho de Cleide Maria da Silva Pinheiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder os termos da acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro,

neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu _____ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra JOSÉ CARLOS LOBO DA SILVA, EVERTON LUIS BRITO FREIRE e LUAN WAGNER MARTINEZ SILVA (Processo n. 0000408-19.2012.8.14.0094), e estando o réu JOSÉ CARLOS LOBO DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido no dia 18/09/1974, filho de Benedito Ferreira da Silva e Maria Rosa Lobo da Silva, RG n. 2543167 e CPF n. 619.625.622-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder os termos da acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu _____ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá,

Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra JOSÉ CARLOS DO ROSÁRIO (Processo n. 0001024-13.2020.8.14.0094), e estando o réu JOSÉ CARLOS DO ROSÁRIO, brasileiro, paraense, nascido no dia 10/11/1960, filho de Irene do Rosário, RG n. 3929391, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder à acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu _____ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra TIAGO SOUZA DO ROSÁRIO (Processo n. 0000122-79.2012.8.14.0094), e estando o réu TIAGO SOUZA DO ROSÁRIO, brasileiro, paraense, nascido no dia 29/11/1989, filho de Amadeu Souza do Rosário e Maria Raimunda Lima de Souza, RG n. 3929391, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder à acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu _____ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra EZEQUIEL NEVES DE AQUINO e HAYDBI NUNES ROSA (Processo n. 0000786-36.2011.8.14.0094), e estando o réu HAYDBI NUNES ROSA, brasileiro, paraense, nascido no dia 24/10/1980, filho de Carlos Maciel Rosa e Dulcirene da Silva Nunes, RG n. 3399394, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder à acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu _____ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra EZEQUIEL NEVES DE AQUINO e HAYDBI NUNES ROSA (Processo n. 0000786-36.2011.8.14.0094), e estando o réu EZEQUIEL NEVES DE AQUINO, brasileiro, paraense, nascido no dia 17/09/1983, filho de Galileu Ferreira de Aquino e Maria das Graças Neves de Aquino, sem documentação juntada aos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder à acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que

interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu _____ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra EDIONE CRISTINA MATEUS DE SOUSA (Processo n. 0006867-90.2019.8.14.0094), e estando a ré EDIONE CRISTINA MATEUS DE SOUSA, brasileira, paraense, nascida no dia 18/06/1992, filha de Edilene Cristina Neves Matheus, RG n. 6992180, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LA para responder à acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu _____ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá,

Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra EDMAX DA SILVA NASCIMENTO e EDINELSON DA SILVA MORAIS (Processo n. 0049375-90.2015.8.14.0094), e estando o réu EDMAX DA SILVA NASCIMENTO, vulgo 'TED', brasileiro, paraense, nascido no dia 23/11/1988, filho de Raimundo Nonato da Silva Nascimento e Selma Maria da Silva, CERTIDÃO DE NASCIMENTO n. 7.047, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder os termos da acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos oito (08) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu _____ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

Processo: 0006964-61.2017.8.14.0094

Réus: RONALDO LOBO MONTEIRO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ' PENAL

PRESENTES:

Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda

Defensor/Advogado: Dr. Ecivaldo Paixão Nascimento OAB/PA nº 19.356

Réu(s): RONALDO LOBO MONTEIRO

Vítima: CLEOMAR LOBO MONTEIRO

AUSENTES:

Promotora de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha

Testemunhas de acusação:

1. FÁBIO SOUZA CAMPOS;

2. NILSON RABELO DA SILVA;

3. PAULO RICARDO FALCÃO

Testemunhas de defesa:

ARLINDO NEVES SEREJA

KELI CRISTINA DOS SANTOS SEREJA

Em 06/10/2021, às 13h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência.

Iniciada a audiência o Ministério Público informou sobre a impossibilidade de comparecimento na presente audiência, pois está respondendo também pela comarca de Marituba e na presente data e hora está em audiência na comarca supra citada.

Defesa desistiu das testemunhas arroladas.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

1. Tendo em vista as ausências, **REMARCO** a presente audiência para o dia **11/11/2021 às 11h00m**, onde serão ouvidos a vítima, as testemunhas de acusação e o acusado;
2. A secretaria para providenciar as intimações necessárias;
3. Presentes intimados;

Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

Juíza de Direito: _____

Réu:

Vítima:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia)

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

ADVOGADO: PEDRO HAMILTON NERY, OAB/PA N.º 4553

PROCESSO: 00053823020188140049

DENUNCIADO: ELTON MONTEIRO DA SILVA

NOTIFICAÇÃO DE ADVOGADO

Fica o advogado acima referido NOTIFICADO para apresentar alegações Finais nos autos 00053823020188140049 no prazo legal.

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário, matrícula n.º 29.734

ADVOGADA: DENISE PINTO MARTINS, OAB/PA N.º 9811

ADVOGADO: EWERTON FREITAS TRINDADE, OAB/PA N.º 9102

PROCESSO: 00043216620208140049

REQUERENTE: MARIA JOSÉ SOUZA DOS SANTOS

REQUERIDO: EDSON ARAÚJO

NOTIFICAÇÃO DE ADVOGADO

FICAM OS ADVOGADOS ACIMA REFERIDOS ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO:

SENTENÇA - DOC: 20210165131257 Autos n.: 0004321-66.2020.8.14.0049 Medida Protetiva: Lei 11.340/2006 (Maria da Penha). Requerente: Maria José Souza dos Santos. Requerido: Edson Araújo. I - RELATÓRIO MARIA JOSÉ SOUZA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, através de advogado constituído, ingressou com pedido de MEDIDAS PROTETIVAS em face de EDSON ARAÚJO. Segundo a exordial, no dia 22 de abril de 2020, por volta das 10:00 horas, o requerido ameaçou a vida da requerente, a qual encontrava-se recém operada do parto de seu quarto filho, bem como a expulsou da casa onde moravam. Coligido ao pedido vieram os seguintes documentos: instrumento procuratório, declaração de pobreza, cópia de certidão de nascimento de José Armando Santos Araújo, cópia de documentos pessoais da requerente (certidão de nascimento, identidade civil, CPF e título de eleitor), cópia de conta de energia, cópia de boletim de ocorrência e cópia de documento do ITERPA. Em cumprimento a determinação judicial, foi certificado nos autos a inexistência de ações cíveis em relação as partes e a presença de apenas o presente feito em detrimento do requerido. Em sede de contestação, declinou-se a ausência de comprovação dos fatos articulados na inicial e a circunstância da requerente não ter sido expulsa de casa, mas ter saído voluntariamente, deixando os 04 (quatro) filhos, o que motivou o acionamento do conselho tutelar. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há elementos suficientes para a concessão das medidas protetivas requeridas, conforme bem mencionado pelo parquet. Além do boletim de ocorrência providenciado pela requerente ser relativamente antigo, havendo, inclusive, a expressa manifestação do desejo ao não exercício do direito de representação, inexistem quaisquer indícios da prática de violência doméstica a amparar medidas

protéticas, parecendo, na verdade, que há desentendimentos entre as partes em relação a bens, guarda de filhos e alimentos. SANTA IZABEL DO PARÁ Fórum Dr. Salvador Rangel de Borborema. Rua Mestre Rocha, 1197 Fórum de: Endereço: CEP: 68.790-000 Bairro: Centro Fone: (91)3744-6753 Email: 1crimsantaizabel@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará SANTA IZABEL DO PARÁ SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL 00043216620208140049 20210165131257 SENTENÇA - DOC: 20210165131257 A pretensão relativa aos referidos interesses deve ser perquirida no juízo cível competente e não através dos mecanismos previstos na Lei 11340/2006, sob pena de seu desvirtuamento. Ademais, passados mais de 01 (um) anos dos fatos delineados na exordial, não há notícia de qualquer outra violência eventualmente praticada pelo requerido em detrimento de sua excompanheira, ora requerente. III ¿ DISPOSITIVO Ao lume do exposto e coadunando com a manifestação ministerial, indefiro o pedido de medidas protetivas, extinguindo o presente feito. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se. Santa Izabel do Pará, 12 de agosto de 2021. Elano Demétrio Ximenes Juiz de Direito

ADVOGADO: EWERTON RHILEY MOREIRA RODRIGUES, OAB/PA N.º 23.561
PROCESSO: 00120830720188140049

DENUNCIADO: MANOEL DA SILVA NETO

NOTIFICAÇÃO DE ADVOGADO

Fica o advogado acima referido NOTIFICADO acerca da Sentença abaixo:

Vistos etc. Trata-se de persecução penal onde foi aplicada ao(s) réu(s) a suspensão condicional do processo. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade. Analisando os autos constata-se, sem maiores digressões, a inexistência de qualquer elemento demonstrando o descumprimento das condições impostas no instituto despenalizador suso mencionado, não podendo persistir, destarte, a pretensão punitiva do Estado. Ao lume do exposto, nos termos do Art. 89, §5º, da Lei 9.099/99, declaro extinta a punibilidade do(s) réu(s). Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Santa Izabel do Pará, 10 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO MESSIAS DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

ADVOGADO: KLEBER MIGUEL MATTEIS GADELHA, OAB/PA N.º 26.673
PROCESSO: 00020427820188140049
DENUNCIADO: GILSON DE PAULA NASCIMENTO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Fica o advogado acima referido NOTIFICADO acerca da decisão abaixo:

DECISÃO 1. Considerando os termos da portaria N° 1003/2021-GP de 03/03/2021, designo o julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 07 de dezembro de 2022, às 08h00min. 2. Providencie-se, com urgência, a convocação dos jurados e seus suplentes para comparecerem ao julgamento, ora aprazado, observando-se o Art. 434, parágrafo único, do Código de Processo Penal, alertando-se os oficiais de justiça para o cumprimento dos mandados com máxima urgência. 3. Intimem-se, com urgência, as testemunhas

arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, observando-se o Art. 458, do Código de Processo Penal. 4. Caso as testemunhas arroladas nos autos não sejam localizadas, intime-se a parte que a arrolou para que se manifeste em tempo hábil antes da realização da sessão. 5. Providenciem-se os antecedentes criminais e a certidão sobre a primariedade do(s) acusado(s). 6. Promova-se a abertura do chamado técnico junto a central de serviços a fim de providenciar a adequação do espaço de realização do julgamento, bem como para que seja autorizada a permanência do técnico de informática lotado nesta comarca acompanhe durante toda a sessão. 7. Oficiem-se as Polícias Civil e Militar, solicitando policiamento para o dia do julgamento. 8. Providencie-se cálculo dos gastos com o Júri e solicite-se verba suficiente ao Tribunal de Justiça do Estado. 9. Intimem-se o acusado, o seu patrono e o Ministério Público. Caso o acusado esteja sem advogado, intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo causídico. Caso não haja constituição de novo advogado, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública. 10. Sendo o caso, oficie-se ao sistema penal para fins da apresentação do(s) réu(s). 11. Caso necessário a expedição de Carta Precatória, envie-se a mesma ao Juízo deprecado por malote e e-mail, solicitando, por telefone, urgência no seu cumprimento. Santa Izabel do Pará, 08 de setembro de 2021.

TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

ADVOGADO: JEREMIAS DA C. CARVALHO, OAB/PA N.º 26045

PROCESSO: 00065827220188140049

DENUNCIADO: RODRIGO CALDAS RODRIGUES

NOTIFICAÇÃO DE ADVOGADO

Fica o advogado acima referido NOTIFICADO acerca da decisão abaixo:

DECISÃO 01) Ante a certidão de fl. 88, chamo o feito a ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 85. Assim, nos termos do art. 593 do CPP, recebo o recurso de apelação, já que interposto tempestivamente. 02) Vista ao apelado para contrarrazoar, nos termos do art. 600, do CPP. 03) Oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens, de acordo com o art. 601, do CPP. Santa Izabel do Pará, 24 de setembro de 2021. ELANO DEMÉTRIO XIMENES Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE LIMA SILVA, OAB/PA N.º 26239

PROCESSO: 00029227020188140049

DENUNCIADO: HEIDER DA SILVA PAIXÃO

NOTIFICAÇÃO DE ADVOGADO

Fica o advogado acima referido NOTIFICADO da decisão abaixo:

R.H.

1) INTIME-SE O CAUSÍDICO DO DESARQUIVAMENTO

2) ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10(DEZ) DIAS SEM MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO, ARQUIVE-

SE.

S.I.P. 30.09.2021

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA JÚNIOR, OAB/PA N.º 8278

ADVOGADO: JOÃO LUIZ QUARESMA MIRANDA, OAB/PA N.º 31.656

PROCESSO: 00001250420078140049

DENUNCIADO: EDIMILLER SANTANA COSTA

NOTIFICAÇÃO DE ADVOGADO

FICAM OS ADVOGADOS ACIMA REFERIDOS NOTIFICADOS A APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS NOS AUTOS 00001250420078140049, NO PRAZO LEGAL.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito

ADVOGADO: TOBIAS FERNANDES VIDAL, OAB/PA N.º 27.507

PROCESSO: 00108827720188140049

DENUNCIADO: DHEEMME BRITO ALMEIDA

NOTIFICAÇÃO DE ADVOGADO

FICA O ADVOGADO ACIMA REFERIDO NOTIFICADO A APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, NO PRAZO LEGAL.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito

ADVOGADA: CIBELE DE NAZARÉ MONTEIRO SARMENTO, OAB/PA N.º 15.011

PROCESSO: 00032642820118140049

DENUNCIADO: LEONARDO DE CARVALHO MADEIRA

NOTIFICAÇÃO DE ADVOGADO

FICA NOTIFICADA A ADVOGADA ACIMA REFERIDA ACERCA DA SENTENÇA ABAIXO:

Vistos etc. Trata-se de persecução penal onde foi aplicada ao(s) réu(s) a suspensão condicional do processo. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade. Analisando os autos constata-se, sem maiores digressões, a inexistência de qualquer elemento demonstrando o descumprimento das condições impostas no instituto despenalizador suso mencionado, não podendo persistir, destarte, a pretensão punitiva do Estado. Ao lume do exposto, nos termos do Art. 89, §5º, da Lei 9.099/99, declaro extinta a punibilidade do(s) réu(s). Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Santa Izabel do Pará, 02 de setembro de 2021. ELANO DEMÉTRIO XIMENES Juiz de Direito.

Publicante: EDSON MANOEL BEZERRA - Auxiliar Judiciário

ADVOGADA: MARTA BARRIGA, OAB/PA N.º 7156
PROCESSO: 00038594620198140049
DENUNCIADO: EDMILSON BARROS PAZ E OUTRO

NOTIFICAÇÃO DE ADVOGADA

Fica a advogada acima referida NOTIFICADA acerca do despacho abaixo:

DESPACHO

01) Ante a resposta à acusação apresentada nos autos, intime-se a causídica MARTA BARRIGA (OAB/PA nº 7156) para que junte instrumento procuratório, no prazo de 05 (cinco) dias.

02) Não obstante o item anterior e as certidões de fls. 29 e 36, renove-se as diligências citatórias dos acusados nos endereços fornecidos pelo dominus litis (fls. 23/25). Santa Izabel do Pará, 30 de agosto de 2021.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

ADVOGADO: DANIEL LOBO E LOBO, OAB/PA N.º 27.986
PROCESSO: 00089823020168140049

DENUNCIADO: CÉLIO AMARAL LOBO

NOTIFICAÇÃO DE ADVOGADO

Fica o advogado acima referido NOTIFICADO acerca da decisão abaixo:

DECISÃO) Nos termos do art. 593 do CPP, recebo o recurso de apelação, já que interposto tempestivamente.

2) Dê-se vista dos autos à Defesa para contrarrazoar, nos termos do art. 600, do CPP.

3) Oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens, de acordo com o art. 601, do CPP. Santa Izabel do Pará, 25 de agosto de 2021.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES Juiz de Direito,

Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

ADVOGADO: KENNEDY DA NÓBREGA MARTINS, OAB/PA N.º 23.161

PROCESSO: 00022784820098140049

DENUNCIADO: ELBEN EDSON SOARES DA SILVA

NOTIFICAÇÃO DE ADVOGADO

Fica o advogado acima referido NOTIFICADO acerca do despacho abaixo:

DESPACHO

Verifica-se, sem maiores digressões, que não merece prosperar o pleito defensivo de fls. 206/207, pois é dever do acusado manter seu endereço atualizado, Vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO DE INCAPAZES. PRELIMINAR DE NULIDADE. AFASTADA. DEVER DO RÉU DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO. ART. 367, CPP. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. TESES DE AUSÊNCIA DE DOLO E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO CONCRETO. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Após citado ou intimado pessoalmente, é dever do réu manter atualizado seu endereço perante o Poder Judiciário. 2) Incabível a absolvição pela prática do de abandono de incapazes em relação aos dois filhos da apelante quando o conjunto probatório coligido aos autos mostra-se coeso e harmônico, estando presente o dolo de perigo intrínseco ao tipo em análise; 3) Apelação conhecida e não provida. (Grifei) (TJ-AP - APL: 00016556720198030006 AP, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO, Data de Julgamento: 27/05/2021, Tribunal) Ademais, verifica-se que o juízo empreendeu todos esforços necessários a fim de localizar o condenado e realizar a intimação pessoal, consoante despacho de fl. 179, sendo determinada a realização de consultas juntos aos sistemas SIEL e INFOPEN. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL E AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NA LOCALIZAÇÃO DO RÉU PARA REALIZAÇÃO DE SUA INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Inicialmente, no tocante à ausência de diligências a fim de localizar o paciente para realização de sua intimação pessoal no tocante à sentença condenatória, após detida análise dos autos de origem, verifica-se que o sentenciado já estava em liberdade, e não foi localizado para ser intimado da sentença, e que por esta razão foi intimado por edital, cuja certidão de decurso de prazo repousa às fls. 114 dos autos principais, sendo certo que não houve qualquer nulidade em relação à citação do réu, pois este encontra-se até hoje em local incerto e não foi localizado pelo oficial de justiça. Assim, tendo o juízo de piso envidado esforços no sentido de localizar o réu, não há que se falar em nulidade do ato. 2.1. No tocante à alegação de nulidade em razão da ausência de intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, cabe ressaltar que após a juntada do exame nos autos, a defesa do paciente se manifestou, através dos memoriais finais, e manteve-se silente, não impugnando a suposta ocorrência de nulidade. 2.2. Dessa forma, tendo em vista que a defesa do paciente não manifestou seu inconformismo nas alegações finais, como também não comprovou o prejuízo decorrente da alegada nulidade, motivo pelo qual a ilegalidade apontada não merece acolhimento, posto que o reconhecimento de nulidade de ato processual, segundo o princípio pas de nullité sans grief, adotado por nosso sistema processual penal, exige a demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte. 3. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (Grifei) (TJ-CE - HC: 06275539620218060000 CE 0627553-96.2021.8.06.0000, Relator: LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, Data de Julgamento: 20/07/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/07/2021) Ao lume do exposto, INDEFIRO o pedido de chamamento do processo a

ordem e conseqüente devolução do prazo recursal.

Santa Izabel do Pará, 13 de setembro de 2021.

TALITA DANIELLE COSTA FIALHO MESSIAS DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00007227720198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Imissão na Posse em: 13/10/2021 REQUERENTE:MARIA TRINDADE DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO PAULO DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIA LUCIA DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:IDELBERTO BAIA EVERDOSA Representante(s): OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:DOMINGAS RIBEIRO EVERDOSA Representante(s): OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCA RIBEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ BAIA CORREA Representante(s): OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSEFA RIBEIRO EVERDOSA Representante(s): OAB 24800 - JOSIANE ERVEDOSA CABRAL (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE PONTA DE PEDRAS Â AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO N°mero do Processo: Â Â 0000357-36.2008.8.14.0042 (INVENTÁRIO) N°mero do Processo: Â Â 0002589-76.2017.8.14.0042 (AÇÃO DE USUCAPIÃO) N°mero do Processo: Â Â 0001684-37.2018.8.14.0042 (NULIDADE DE REGISTRO PÚBLICO) N°mero do Processo: Â Â 0000722-77.2019.8.14.0042 (IMISSÃO NA POSSE) Partes: Â Â Â ANTONIO CARLOS RIBEIRO EVERDOSA; EDNA DA COSTA TAVARES; JOSEFA RIBEIRO EVERDOSA; MARIA TRINDADE DA SILVA CORREA; RAIMUNDA DA SILVA CORREA; JOÃO PAULO DA SILVA CORREA; ANTONIA LÁCIA DA SILVA CORREA; MARIA DO SOCORRO DA SILVA CORREA; PAULO DA SILVA CORREA; ILDEBERTO BAIA EVERDOSA; DOMINGAS RIBEIRO EVERDOSA; LUIZ BAIA CORREA; e FRANCISCA RIBEIRO CORREA Juiz:Â Â Â Â Dr. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Advogado:Â Dr. RICARDO BRANDÃO COELHO, OAB/PA: 21935 Data: Â Â Â Â 14 de setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â 13h00min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Comarca de Ponta de Pedras Iniciada a audiência Â s 13h00min, feito o pregão, constatou-se a presença das partes supramencionadas. Aberta a audiência, o Advogado, Dr. RICARDO BRANDÃO COELHO, apresentou procuração na qual ANTONIA LUCIA DA SILVA e outros passam a ser representadas por RAIMUNDA DA SILVA CORREA (processo 0000722-77.2019.814.0042) e requereu a juntada nos autos, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Após, verificou-se a presença dos autores do processo 0000722-77.2019.814.0042, presencialmente ou através de representante, verificou-se a ausência da parte requerida que foi intimada através de sua advogada conforme publicação no diário de justiça do dia 03/09/2021, pag. 964, da mesma forma verificou-se a ausência da parte autora nos autos de nº 0001684-37.2018.814.0042 e no processo de nº 0002589-76.2017.814.0042 (usucapião). Em seguida passou-se a oitiva das testemunhas no processo imissão de posse 0000722-77.2019.8.14.0042: JOÃO AIRES DE JESUS, qualificado nos autos, que assinou termo individual e foi dispensado em seguida (gravado em m-dia). SERGIO MIGUEL TAVARES DA SILVA, qualificado nos autos, que assinou termo individual e foi dispensado em seguida (gravado em m-dia). Em seguida, passou-se ao interrogatório de ANA PAULA EVERDOSA DOS SANTOS, que representa a parte ILDEBERTO BAIA EVERDOSA, gravado em m-dia. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.Â Â Â Â Intime-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo legal. 2.Â Â Â Â Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Klezer Mauro Ribeiro de Andrade (_____), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. Juiz de Direito: _____

Raimunda da Silva Correa: _____ Ana Paula

Everdosa dos Santos: _____ Adolfo Guilherme Correa

do Rosário: _____ Advogado:

JULGAMENTO Nº do Processo: 0000357-36.2008.8.14.0042 (INVENTÁRIO) Nº do Processo: 0002589-76.2017.8.14.0042 (AÇÃO DE USUCAPIÃO) Nº do Processo: 0001684-37.2018.8.14.0042 (NULIDADE DE REGISTRO PÚBLICO) Nº do Processo: 0000722-77.2019.8.14.0042 (IMISSÃO NA POSSE) Partes: ANTONIO CARLOS RIBEIRO EVERDOSA; EDNA DA COSTA TAVARES; JOSEFA RIBEIRO EVERDOSA; MARIA TRINDADE DA SILVA CORREA; RAIMUNDA DA SILVA CORREA; JOÃO PAULO DA SILVA CORREA; ANTONIA LÁCIA DA SILVA CORREA; MARIA DO SOCORRO DA SILVA CORREA; PAULO DA SILVA CORREA; ILDEBERTO BAIA EVERDOSA; DOMINGAS RIBEIRO EVERDOSA; LUIZ BAIA CORREA; e FRANCISCA RIBEIRO CORREA Juiz: Dr. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Advogado: Dr. RICARDO BRANDÃO COELHO, OAB/PA: 21935 Data: 14 de setembro de 2021 Hora: 13h00min Local: Sala de audiências da Comarca de Ponta de Pedras Iniciada a audiência às 13h00min, feito o prego, constatou-se a presença das partes supramencionadas. Aberta a audiência, o Advogado, Dr. RICARDO BRANDÃO COELHO, apresentou procuração na qual ANTONIA LUCIA DA SILVA e outros passam a ser representadas por RAIMUNDA DA SILVA CORREA (processo 0000722-77.2019.814.0042) e requereu a juntada nos autos, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Após, verificou-se a presença dos autores do processo 0000722-77.2019.814.0042, presencialmente ou através de representante, verificou-se a ausência da parte requerida que foi intimada através de sua advogada conforme publicação no diário de justiça do dia 03/09/2021, pag. 964, da mesma forma verificou-se a ausência da parte autora nos autos de nº 0001684-37.2018.814.0042 e no processo de nº 0002589-76.2017.814.0042 (usucapião). Em seguida passou-se a oitiva das testemunhas no processo imissão de posse 0000722-77.2019.8.14.0042: JOÃO AIRES DE JESUS, qualificado nos autos, que assinou termo individual e foi dispensado em seguida (gravado em mídia). SERGIO MIGUEL TAVARES DA SILVA, qualificado nos autos, que assinou termo individual e foi dispensado em seguida (gravado em mídia). Em seguida, passou-se ao interrogatório de ANA PAULA EVERDOSA DOS SANTOS, que representa a parte ILDEBERTO BAIA EVERDOSA, gravado em mídia. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Intime-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo legal. 2. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Klezer Mauro Ribeiro de Andrade (_____), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. Juiz de Direito: _____
Raimunda da Silva Correa: _____ Ana Paula
Everdosa dos Santos: _____ Adolfo Guilherme Correa
do Rosário: _____ Advogado: _____
_____ Página de 2

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00008410420208140042 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:D. F. B. DENUNCIADO:EDSON SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PONTA DE PEDRAS CERTIDÃO PROCESSO Nº. 0000841-04.2020.8.14.0042 Certifico, para os devidos fins, que deixo de expedir intimação à testemunha Conselheira Tutelar Nelma em razão de não encontrar endereço nos autos, e, ainda, por constar na Resposta a Acusação de que a referida testemunha seria apresentada independente de intimação, conforme fl. 35. Certifico, também, que para não restar prejudicada a defesa do acusado, procedi a intimação da advogada dos termos desta certidão. O referido é verdade e dou fé. Ponta de Pedras/PA, 8 de outubro de 2021. KLEZER MAURO RIBEIRO DE ANDRADE Auxiliar Judiciário da Vara Única de Ponta de Pedras

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00014436320188140042 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:M. C. G. DENUNCIADO:TATIANE BELTRAO AIRES Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) . ATO

ORDINATÁRIO Processo número: 0001443-63.2018.8.14.0042 Classe: Ação Penal Denunciado: TATIANE BELTRÃO AIRES Vítima: M. C. G. De acordo com o Provimento nº 006/2006 CJRMB, Provimento nº 006/2009 CJCI, fica o(a) advogado(a) do(a) acusado(a) intimado(a) da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2021 às 10h00, nos autos do processo acima epigrafado. Ponta de Pedras/PA, 8 de outubro de 2021. Klezer Mauro Ribeiro de Andrade Auxiliar Judiciário da Vara Única de Ponta de Pedras/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTA IZABEL ç 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL

O Excelentíssimo Senhor Paulo Pereira da Silva Evangelista, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel, no uso de suas atribuições legais e regimentais (art. 163 e ss. da Lei nº 5.008/81 ç Código Judiciário do Estado do Pará ç c/c art. 11 do Provimento nº 004/CGJ).

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada correição ordinária anual com a finalidade de inspecionar o serviço da 2ª Vara Cível e Empresarial, instalada na Travessa Mestre Rocha, nº 1197, Centro, Santa Izabel/PA.

A audiência pública de instalação da correição ordinária anual com a finalidade de inspecionar o serviço da Vara Judicial ocorrerá no 03/11/2021 às 09h00min, na sala de audiência da 2ª Vara Cível e empresarial desta Comarca.

No decorrer dos trabalhos poderá ser tomado por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, autoridades, pessoas diretamente interessadas e público em geral.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado do Diário da Justiça Eletrônico e afixado em mural no prédio deste Fórum.

Santa Izabel, 06 de outubro de 2021.

Paulo Pereira da Silva Evangelista

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00000538620038140049 PROCESSO ANTIGO: 200310000636 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA DA LUZ MACÊDO A??o: Execução Fiscal em: 07/10/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:YASUHIDE WATANABE Representante(s): ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Advogado: Dr. Antônio Milão Gomes, OAB/PA 1366. Em cumprimento ao Prov. 006/2006-CJRMB e considerando o pedido de desarquivamento dos autos, fica intimada a parte requerida de que foi deferido o respectivo pedido e que os autos já se encontram à disposição na Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Santa Izabel do Pará /PA, 07 de outubro de 2021. Rosana da Luz Macêdo Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, Rua Santa Izabel, nº 1197, Centro, Santa Izabel do Pará, PA. E-mail: 2civelsantaizabel@tjpa.jus.br Endereço: F3rum Dr. Salvador Rangel de Borborema. Rua Mestre Rocha, 1197 CEP: 68.790-000 Bairro: Centro Fone: (91)3744-6757 PROCESSO: 00003077720038140049 PROCESSO

ANTIGO: 200310002796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA DA LUZ MACÊDO A?o: Execução Fiscal em: 07/10/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:YASUHIDE WATANABE Representante(s): ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Advogado: Dr. Antônio Miléo Gomes, OAB/PA 1366. Em cumprimento ao Prov. 006/2006-CJRM e considerando o pedido de desarquivamento dos autos, fica intimada a parte requerida de que foi deferido o respectivo pedido e que os autos já se encontram à disposição na Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Santa Izabel do Pará /PA, 07 de outubro de 2021. Rosana da Luz Macêdo Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, Página de 1 Fórum de: SANTA IZABEL DO PARÁ Email: 2civelsantaizabel@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Dr. Salvador Rangel de Borborema. Rua Mestre Rocha, 1197 CEP: 68.790-000 Bairro: Centro Fone: (91)3744-6757

COMARCA DE MUANÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ****ATO ORDINATÓRIO**

Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Luiz Trindade Junior, Juiz de Direito Titular da Comarca de Muaná (PA), INTIMO a parte requerente, Sra. Maria do Bom Remédio Nogueira Pereira, por seus procuradores, **Dr. Artur Magno Brabo OAB/PA n.º23.246 e Dr. Azael Ataliba Fernandes Lobato OAB/PA n.º 7408**, para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2021, Às 09:10 HORAS, no Fórum local, referente ao processo nº. 00062961120198140033.

ANOTAÇÕES (CPC):

Art. 334...

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. [...]

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos

Muaná (PA), 08 de outubro de 2021.

Laura Lopes Rauda

Analista Judiciário

Mat. 166391 TJE/PA

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0002166-57.2019.8.14.1979

CLASSE: DESACATO

AUTOR: MARIO COSTA MAGNO

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **denúncia** contra **MARIO COSTA MAGNO**, devidamente qualificado(s) na peça ministerial, acusando-a(s) da prática do crime do art.331, Caput, do CPB.

O fato teria ocorrido dia 27/06/2019 (f.05).

Em que pese o efetivo e regular andamento do feito, a instrução processual ainda não foi concluída.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.**Passo a decidir.**

Compulsando os autos, como relatado alhures, verifica-se que até o presente momento não foi concluída a instrução processual do presente feito.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamará, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva).

Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade dos agentes pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluiu o prazo prescricional em relação à sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas dos réus, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente.

Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, inferior a **UM ANO de reclusão**, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Todavia, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda úteis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo.

O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade.

Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. **Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual.** ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) **(Grifei e sublinhei)**

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** dos fatos imputados a **MARIO COSTA MAGNO** pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar e/ou prisão preventiva decretada nos presentes autos.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira do Arari/PA, 27 de setembro de 2021.

Valdeir Salviano da Costa

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001784-64.2019.8.14.1979

CLASSE: LESÃO CORPORAL

AUTOR (s): ANGELINA MARTINS VENTURA e ALBERTINA MARTINS VENTURA

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **denúncia** contra **ANGELINA MARTINS VENTURA E ALBERTINA MARTINS VENTURA**, devidamente qualificado(s) na peça ministerial, acusando-a(s) da prática do crime do art.129, Caput, do CPB.

O fato teria ocorrido dia 20/10/2019 (f.05).

Em que pese o efetivo e regular andamento do feito, a instrução processual ainda não foi concluída.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, como relatado alhures, verifica-se que até o presente momento não foi concluída a instrução processual do presente feito.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamará, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva).

Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade dos agentes pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluiu o prazo prescricional em relação à sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas dos réus, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente.

Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, inferior a **UM ANO de reclusão**, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Todavia, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda úteis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo.

O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade.

Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. **Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual.** ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) **(Grifei e sublinhei)**

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** dos fatos imputados a **ANGELINA MARTINS VENTURA E ALBERTINA MARTINS VENTURA** pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar e/ou prisão preventiva decretada nos presentes autos.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira do Arari/PA, 27 de setembro de 2021.

Valdeir Salviano da Costa

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000082-83.2019.8.14.1979

CLASSE: LESÃO CORPORAL

AUTOR: CARLOS NAZARENO PAMPLONA LEAL

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **denúncia** contra **CARLOS NAZARENO PAMPLONA LEAL**, devidamente qualificado(s) na peça ministerial, acusando-a(s) da prática do crime do art.129, Caput, do CPB.

O fato teria ocorrido dia 06/12/2018 (f.05).

Em que pese o efetivo e regular andamento do feito, a instrução processual ainda não foi concluída.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, como relatado alhures, verifica-se que até o presente momento não foi concluída a instrução processual do presente feito.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamará, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva).

Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade dos agentes pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluiu o prazo prescricional em relação à sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas dos réus, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente.

Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, inferior a **UM ANO de reclusão**, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Todavia, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda úteis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo.

O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade.

Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. **Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual.** ACÓRDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) **(Grifei e sublinhei)**

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** dos fatos imputados a **CARLOS NAZARENO PAMPLONA LEAL** pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar e/ou prisão preventiva decretada nos presentes autos.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira do Arari/PA, 27 de setembro de 2021.

Valdeir Salviano da Costa

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000061-73.2020.8.14.1979

CLASSE: DESACATO

AUTOR: ALECSANDRO PAMPLONA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **denúncia** contra **ALECSANDRO PAMPLONA OLIVEIRA**, devidamente qualificado(s) na peça ministerial, acusando-a(s) da prática do crime do art.331, Caput, do CPB.

O fato teria ocorrido dia 12/12/2019 (f.05).

Em que pese o efetivo e regular andamento do feito, a instrução processual ainda não foi concluída.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, como relatado alhures, verifica-se que até o presente momento não foi concluída a instrução processual do presente feito.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamará, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva).

Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade dos agentes pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluiu o prazo prescricional em relação à sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas dos réus, bem como as normas circunstanciais e

consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente.

Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, inferior a **UM ANO de reclusão**, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Todavia, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda úteis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo.

O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade.

Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. **Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual.** ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (**Grifei e sublinhei**)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** dos fatos imputados a **ALECSANDRO PAMPLONA OLIVEIRA** pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar e/ou prisão preventiva decretada nos presentes autos.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira do Arari/PA, 27 de setembro de 2021.

Valdeir Salviano da Costa

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000307-06.2019.8.14.1979

CLASSE: RECEPÇÃO

INDICIADO: JOSE DOS SANTOS CALANDRINE

VÍTIMA: C. P. S.

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelos acusados em epígrafe, sendo a proposta de suspensão processual devidamente homologada por este Juízo.

No bojo dos autos a Secretaria Judicial juntou comprovante de pagamento à fl.48, informando ao juízo o cumprimento de todas as condições impostas ao autor(a) do fato **JOSE DOS SANTOS CALANDRINE**.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o acusado cumpriu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, 9.099/95, está extinta a pretensão acusatória punitiva.

Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos:

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do

Código Penal).

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.
A jurisprudência pátria, por sua vez, corrobora o entendimento supra, in verbis magistri:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Extinção da Punibilidade. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação deve ser decretada a extinção da punibilidade, mesmo que não cumprida uma das condições, o que constatado tardiamente. Inteligência do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (4 fls.) (Recurso em sentido estrito nº 70002712917, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Santo Ângelo, Rel. Des. Alfredo Foerster. J. 30.08.2001).

No caso em apreço, houve o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, de modo que se impõe, portanto, a declaração de extinção da punibilidade.

III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da punibilidade do(a) acusado(a) **JOSE DOS SANTOS CALANDRINE**, em razão do disposto no art. 89, §5º da lei n.º 9.099/95.

Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado.

Remetam-se os autos Ministério Público para ciência.

Após, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas necessárias, observadas as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 07 de outubro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003788-66.2016.8.14.0011

CLASSE: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: L. A. S.

REP. LEGAL: MARLA ADRIANI ANDRADE DOS SANTOS

REQUERIDO: FABRICIO DE ALMEIDA MORAES

ADVOGADO: Dr. ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR OAB/PA 20814

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE** com o desiderato de verificar se o nacional **FABRICIO DE ALMEIDA MORAES** é o pai biológico do menor **LORENZO ANDRADE DOS SANTOS**, menor representado nos autos por sua genitora **MARLA ANDRIANI ANDRADE DOS SANTOS**.

Às (f.23/24) foi adunado o resultado de DNA, onde constatou-se que **ERNANDE DOS SANTOS PORTAL NETO** é o pai de **FABRICIO DE ALMEIDA MORAES**.

É o breve relatório.

Decido.

É certo que o exame biológico há que ser analisado em conjunto com as demais provas carreadas aos autos a fim de se aproximar ao máximo da certeza que se pretende alcançar nas ações de investigação de paternidade. No entanto, no presente caso concreto, a própria autora, não se opôs à realização nem ao resultado do exame de DNA que, por sua eficiência e 99,99% de confiabilidade -, tem que ser encarado com a devida importância, não havendo motivos para procrastinar o encerramento do processo com a produção de provas inúteis, como as que dizem respeito a aspectos já esclarecidos.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) o exame de DNA, por sua confiabilidade, permitirá ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão certeza, da efetiva paternidade. (STJ - REsp 317119 / CE e Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DJ 03.10.2005 p. 239)

Outrossim, interessante observar a seguinte posição jurisprudencial em caso análogo, hipótese exame de DNA negativo, no que se refere à possível alegação de cerceamento de defesa, em face de julgamento antecipado nas ações de investigação de paternidade, com o reconhecimento do pedido baseado não somente no exame genético:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXAME DE DNA NEGATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1) O julgamento conforme o estado do processo nas ações de investigação de paternidade em que ambas as partes requereram unicamente o exame de DNA por não haver interesse na produção de outras provas, não implica cerceamento de defesa, ainda que o resultado do exame venha a excluir a paternidade. Recurso não provido. (TJAP e AC 2043/05 e Rel. Des. Mello Castro e Julgado em 25/10/05) e e grifo nosso.

Destarte, considerando o resultado **NEGATIVO** do Exame de DNA (f.24), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar que **FABRICIO DE ALMEIDA MORAES NETO** é o pai do requerente **LORENZO ANDRADE DOS SANTOS**.

Prestigiando o Provimento 003/2009 e CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

AUTORIZO que as intimações sejam feitas de forma eletrônica e e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida

ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 07 de outubro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA

TERMO DE AUDIÊNCIA (PJE)

Processo: 0801908-33.2019.8.14.0065

Requerente: MARIA REZENDE DA SILVA

Requerido: FRANCISCA DE FREITAS QUIRINO

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, por meio de videoconferência em atenção a 1003/2021-GP/VP/CJRMB de 03 de março de 2021, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**, comigo auxiliar de gabinete, que ao final subscreve.

Feito o pregão, constatou-se a presença da requerente e da requerida, acompanhadas pelo advogado, DR. SEBASTIÃO LIMA PAIXÃO JUNIOR, OAB/PA: 27464. Presente a RMP FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI.

Aberta a audiência, o Membro do MP pugnou pela feitura imediata da entrevista disposta no artigo 751 do CPC, o que fora dispensado pelo Juiz, ante a situação da requerida. (Mídia em anexo)

Dada palavra ao membro do MP, o mesmo proferiu alegações finais e manifestou-se favorável pela procedência total dos pedidos. (Mídia em anexo)

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Tratam os autos de Ação de Curatela/Interdição proposta por MARIA REZENDE DA SILVA em face de FRANCISCA DE FREITAS QUIRINO, no bojo da qual pleiteia a decretação da interdição e a sua nomeação como curadora para gerir a vida e os bens do interditando.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de interdição é procedente. Explico. Em primeiro lugar é importante ressaltar quem tem legitimidade ativa para a propositura da Ação de Interdição, com base no Art. 747, I, II, III, IV. A senhora MARIA REZENDE DA SILVA é parte legítima para a propositura da presente ação. Importa esclarecer, também, as hipóteses de cabimento da presente Ação de Interdição. Fundamentos no Art. 1.767 do CC. A documentação acostada aos autos deixa claro que a interditanda é portadora de Demência-mental/Alzheimer CID 10 F.00, e que está incapacitada de exercer os atos da vida civil (Laudo médico de ID. 13723737). Para corroborar ainda mais o cenário probatório, o Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, manifestou-se em audiência pela interdição total da requerida. (Mídia em anexo). Diante disso, estou convencido de que a interditanda está incapacitada permanentemente de exprimir sua vontade, enquadrando-se na hipótese do artigo 1767, I do CC, razão pela qual a medida mais acertada é a decretação de sua interdição com a consequente nomeação da requerente como sua genitora, na forma do artigo 1775, § 1º do CC.

Decido

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida, declarando-a totalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, III e art. 1767, ambos do CC e nomeio como curadora a requerente **MARIA REZENDE DA SILVA**, assim o fazendo com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC). Isento de sucumbência. Sem custas em razão do benefício da justiça gratuita já deferido anteriormente.

Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva, intimando-se o autor para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, § 1º, VI do NCPC. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do NCPC e 9º, III do CC, expeça-se mandado para a Serventia Extrajudicial desta comarca para promover a inscrição do presente no Registro Civil e publique-se na Imprensa Local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, IX do NCPC).

Sentença publicada em audiência.

Dispensar assinaturas, uma vez que o termo foi lido e confirmado pelas partes, conforme mídia em anexo. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____ (Jessé Rasemberg da Silva) digitei, conferi e assino. Encerrada às 11h.

Xinguara/PA, aos dias 25 de março de 2020.

JUIZ DE DIREITO **ç CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

RESENHA: 27/09/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00000281520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 INDICIADO:JOSELI SOUSA MARTINS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento parcial da obrigação. Este juízo, neste ato, revoga a condição imposta ao acusado por ocasião da audiência de ajuste constante no item III da fl. 15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 01 de outubro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000417220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUSA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03 e art. 309 da Lei 9.503/97. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o art. 309 da Lei 9.503/97 de delito que possui pena máxima de 01 (um) ano de detenção, que prescreve, portanto, em 04 (quatro) anos, já o art. 12 da Lei 10.826/03 possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 08 (oito), conforme art. 109, IV, do CP. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia até a presente data prazo superior a 03 (três) anos, haja vista que o prazo prescricional foi reduzido à metade, em estrita observância art. 115 do CPB. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer teve início, ficando registrado à fl. 21, a determinação da citação por edital de Marcos Vinicius da Silva Sousa. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi realizada audiência de instrução do feito. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 01 de outubro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002434920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VICENTE SANTANA ASSUNCAO VITIMA:O. E. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00002691820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 REQUERIDO:CLAUDINEI SILVA DE ARRUDA REQUERIDO:ROBSON BARREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem à data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código

Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. À Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de outubro de 2021. À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003466820088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820001383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:D. C. S. REU:RONIVON SOUZA DA ROCHA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03 e art. 147 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena máxima que não superam o prazo de 06 (seis) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 12 (doze) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso III do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. À Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos,

sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de outubro de 2021. O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE XINGUARA/PA PROCESSO: 00004678920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES ATO: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ILSON JOSE DA SILVA FILHO VITIMA:R. S. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00006128320128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES ATO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VIVALDO DA CONCEICAO QUARESMA DENUNCIADO:WENDERSON SILVA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:JOSUE SOARES DA CRUZ VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:L. G. M. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00008474420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES ATO: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 REQUERIDO:JEANI VALADARES SILVA VITIMA:J. R. S. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. A isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de outubro de 2021. O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE XINGUARA/PA PROCESSO: 00009359620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120003441 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES ATO: Inquérito Policial em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:LUCIANO OLIVEIRA COSTA VITIMA:S. M. R. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, \$DTHOJE HUDSON DOS

SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00009359620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120003441 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:LUCIANO OLIVEIRA COSTA VITIMA:S. M. R. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, \$DTHOJE HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00009359620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120003441 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:LUCIANO OLIVEIRA COSTA VITIMA:S. M. R. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00011526720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 INDICIADO:KINHEVER ACACIO VITIMA:F. S. S. VITIMA:A. A. B. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, \$DTHOJE HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00011526720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 INDICIADO:KINHEVER ACACIO VITIMA:F. S. S. VITIMA:A. A. B. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00011526720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 INDICIADO:KINHEVER ACACIO VITIMA:F. S. S. VITIMA:A. A. B. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, \$DTHOJE HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00011918820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE ALEJANDRO LONDONO PATINO VITIMA:O. E. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, \$DTHOJE HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00011918820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE ALEJANDRO LONDONO PATINO VITIMA:O. E. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00012446920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO PERES
LIMA VITIMA:J. B. P. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem
constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366
do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, \$DTHOJE HUDSON DOS SANTOS NUNES
Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO:
00012446920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO PERES
LIMA VITIMA:J. B. P. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem
constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366
do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, \$DTHOJE HUDSON DOS SANTOS NUNES
Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO:
00012446920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO PERES
LIMA VITIMA:J. B. P. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem
constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366
do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS
NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO:
00014241720208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:UZI
PEREIRA DA SILVA VITIMA:I. P. F. . SENTENÇA Cuida-se de Termo Circunstanciado de
Ocorrência. Tratando-se, no caso, de crime que se processa por meio de ação penal
privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima
no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme
preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ademais, não
houve protocolo de queixa crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Consta-
se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declara-
ção já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa
extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.
Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (...) Trata-se da perda do direito de
ingressar com ação penal privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o
direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não existindo possibilidade de se instaurar o
devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza
Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora
necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da
decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo
estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo
Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o
reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência
da decadência é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO
SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE
QUEIXA/REPRESENTAÇÃO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal.
Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem
oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os
presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia
como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de
outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara
Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00014534820128140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:PAULINHO DOS SANTOS FERREIRA
VITIMA:P. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando que
citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o
curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.
Xinguara-PA, \$DTHOJE HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela
Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00014534820128140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:PAULINHO DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:P. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xingua-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xingua-PA PROCESSO: 00014534820128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:PAULINHO DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:P. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xingua-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xingua-PA PROCESSO: 00015853720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:GILMAR NASCIMENTO DE ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no art. 310, caput da Lei 9.503/97. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena máxima que não superam o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xingua-PA, 01 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xingua-PA PROCESSO: 00026954220128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:PEDRO RAMOS DA SILVA INDICIADO:WELINGTON RIBEIRO BESSA INDICIADO:JUAREZ DE SOUSA PEREIRA INDICIADO:VALMIR FIGUEIREDO DOS SANTOS INDICIADO:WENDER DOS SANTOS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xingua-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xingua-PA PROCESSO: 00026986020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:E. P. B. DENUNCIADO:RODRIGO DA SIVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 08 (oito) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 12 (doze) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, haja vista que o prazo prescricional foi reduzido à metade, em estrita observância art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 01 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00029015620128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 REQUERIDO:MOACIR RIBEIRO DAS NEVES VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art.

61 do CÃ³digo de Processo Penal. Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃºzo. Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de outubro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00038787220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/10/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS EVANGELISTA BARROS DENUNCIADO:MICAEL GUIMARAES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:L. V. T. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado nÃ£o compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensÃ£o e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00047529120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 REQUERIDO:JOILDA PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . SENTENÃA Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia. Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃ¢nea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena mÃ¡xima que nÃ£o supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃªncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 03 (trÃªs) anos, prazo que se amolda a hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco: (...) poderÃ¡mos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ©dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal - parte geral. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ¡ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ¡ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ¡vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ©cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal. Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃºzo. Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de outubro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00047988520138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIA HELENA SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado nÃ£o compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensÃ£o e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, \$DTHOJE HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00047988520138140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIA HELENA SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, \$DTHOJE HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00047988520138140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIA HELENA SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00052762020188140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CIVALDO MONTEIRO BARROSO BONFIM VITIMA:M. J. D. R. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, \$DTHOJE HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00052762020188140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CIVALDO MONTEIRO BARROSO BONFIM VITIMA:M. J. D. R. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, \$DTHOJE HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00052762020188140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE CANDIDO DA COSTA VITIMA:O. E. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00055712820168140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:MARCOS DIONE COELHO DE CARVALHO VITIMA:S. I. S. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00058631820138140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:MARCOS DIONE COELHO DE CARVALHO VITIMA:S. I. S. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, \$DTHOJE HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00058631820138140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:MARCOS DIONE

COELHO DE CARVALHO VITIMA:S. I. S. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, \$DTHOJE HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00060170220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:AGNALDO DE SOUZA SAMPAIO VITIMA:N. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, caput do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, haja vista que o prazo prescricional foi reduzido à metade, em estrita observância art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00062656520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ELIANE LOPES VALADAO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, \$DTHOJE HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00062656520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ELIANE LOPES VALADAO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, \$DTHOJE HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00062656520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ELIANE LOPES VALADAO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando que citado por

edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00062730320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DAVID ASSUNCAO PEREIRA VITIMA:A. L. S. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00062730320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DAVID ASSUNCAO PEREIRA VITIMA:A. L. S. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, \$DTHOJE HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00062730320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DAVID ASSUNCAO PEREIRA VITIMA:A. L. S. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, \$DTHOJE HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00067229720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:TARNILSON DOS SANTOS FERREIRA SOARES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 306 e 309 da Lei 9.503/97 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o art. 309 da Lei 9.503/97 de delito que possui pena máxima de 01 (um) ano de detenção, que prescreve, portanto, em 04 (quatro) anos, já o art. 306 possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 08 (oito), conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl.05) até a presente data prazo superior a 06 (seis) anos. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer teve início, ficando registrado à fl. 17, a citação do acusado por edital. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi realizada audiência de instrução do feito. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00079705920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:JESSICA DA SILVA SEABRA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o art. 180, caput do Código Penal de delito que possui pena máxima de 01 (um) ano de detenção, que prescreve em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo superior a 03 (três)

anos. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer teve início, ficando registrado à fl. 24, a determinação deste Juízo para expedição de carta precatória à Comarca de Belém-PA. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste Juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de outubro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00083854220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILVANE ARAUJO BATISTA VITIMA:K. V. M. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00104848220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARILETE LIMA DOS SANTOS VITIMA:L. L. S. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00107056520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MATEUS ALMEIDA DE PAULA VITIMA:F. S. C. P. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00113306520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:MARIA LUCIA MOREIRA DE ALMEIDA VITIMA:V. G. S. . SENTENÇA Cuida-se de Inquérito Policial. Tratando-se, no caso, de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 167 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ademais, não houve protocolo de queixa crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Consta-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (...) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não mais existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os

presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 01 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00114975320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROGERIO DE SOUSA CASTRO VITIMA:O. E. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00121640520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO BATISTA DOS SANTOS VITIMA:R. J. P. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00124066120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDSON DA CRUZ SILVA VITIMA:R. A. P. VITIMA:O. S. S. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00283015820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:JERRE ADRIANO PEREIRA DA SILVA VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00283015820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:JERRE ADRIANO PEREIRA DA SILVA VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00707650920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REALHO SANTOS DA SILVA VITIMA:O. E. . DECISÃO Considerando que citado por edital, o acusado não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Xinguara-PA, 01 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00123243020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Pedido de Prisão em: 04/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE AGUA AZUL DO NORTE PA REPRESENTADO:EDSON DA CRUZ SILVA. DESPACHO Considerando que não há nada a prover nos autos e tendo em vista a necessidade de baixa processual no sistema

LIBRA. Considerando ainda que não haverá prejuízo para as partes, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxes independentemente de intimação. Cumpra-se Xinguara-PA, 04 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00227613820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:IRACI RODRIGUES LOPES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:L. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade da acusada, apenas na parte em que determina a sua intimação. Determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 04 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00023458520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920008396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 05/10/2021 REQUERIDO:MARCO AURELIO ALVES CARVALHO Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Sentença Trata-se de Pedido de Restituição de Bem Apreendido. Verifica-se que o arquivamento destes autos é medida que se impõe, tendo em vista a perda do objeto. Isto posto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO destes autos. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Arquive-se independentemente de comunicação. Cumpra-se. Xinguara/PA, 05 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00032444220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IVAN DE SOUSA MARQUES Representante(s): OAB 7301 - SERGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO (ADVOGADO) OAB 6.651 - DJALMA ARAUJO FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27846-A - MARCOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:M. S. N. . DECISÃO Recebo o recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa e concedo vistas para apresentar as razões recursais no prazo legal. Em seguida, vista ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara-PA, 05 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00307751120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ALAN ROCHA LOPES Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:M. M. G. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N. 0030775-11.2015.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: ALAN ROCHA LOPES Endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 384, Centro, Xinguara/PA. VÍTIMA: MÂNICA MAYARA GOMES DE OLIVEIRA CAPITULAÇÃO: ART.129, § 9º e art. 147, caput (2x), art. 140, caput (2x) c/c art. 69, caput, ambos do Código Penal Brasileiro C/C LEI 11.340/2006 S E N T E N Ç A A I-RELATÁRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de ALAN ROCHA LOPES, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do ART.129, § 9º e art. 147, caput (2x), art. 140, caput (2x) c/c art. 69, caput, ambos do Código Penal c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima, Mânica Mayara Gomes de Oliveira. Narra, em síntese a denúncia que: Aos 30.07.2015, por volta das 02h30min, na residência da vítima sita na rua Raul Bop, nº 310, Centro dessa cidade, que o acusado ofendeu a integridade corporal, injuriou e ameaçou de morte sua ex-companheira Mânica Mayara Gomes de Oliveira. No dia e hora mencionados, o acusado motivado por ciúmes e ira, ligou para a vítima ameaçando-a e a injuriando pelos numerais (94) 99148-1105 e (94) 99148-5938 nas textuais: A CAMA É MINHA, VOCÊ É UMA VAGABUNDA!!! EU FIZ MEMSO E FAÇO ATÉ PIOR, TÁ MEU BOLSO CHEIO DE BALA!!!. Por volta das 09:00 horas do mesmo dia, o acusado invadiu a residência da vítima e passou a lhe agredir com socos, chutes, tapas na cara, injuriando-a nas textuais: PUTA, SEM VERGONHA, PROSTITUTA, VOCÊ VAI PAGAR O CARRO, VOCÊ É A CULPADA DE EU TER FEITO AQUILO, VOCÊ VAI PAGAR NEM QUE SEJA A METADE. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2016 (fls. 04). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 08) por meio de advogado constituído. Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha Jos Rodrigues Taborda e passou-se a colher o depoimento da vítima. Em continuação a audiência de instrução e julgamento foi ouvida a testemunha Diego Lima Moreira, após passou-se ao interrogatório do acusado. A testemunha Jales Wheiger Magalhães foi ouvida por audiência de carta precatória. O

Representante do Ministério Público, em alegações finais (fls. 90/94), requereu a condenação do réu como incurso nas sanções do art. 147, caput e art. 129, § 9º, ambos do Código Penal c/c Lei 11.340/06. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado no que concerne ao crime de ameaça. O Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a Alan Rocha Lopes, a prática de crimes de ameaça e lesão corporal, no contexto de violência doméstica, na forma da Lei nº 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. II.I - DA AMEAÇA Constatado que entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Pois bem. Observa-se que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. II.II - DA INJÚRIA Tratando-se, no caso, de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima para que tenha viabilidade a pretensão penal. A Legislação Penal previu, para tanto, que a pretensão seja exercida por meio de queixa-crime, a ser proposta no prazo de 06 (seis) meses a contar do dia em que o ofendido vier a saber quem é o autor do crime (art. 103 do Código Penal e art. 38 do Código de Processo Penal). Verifica-se não haver registro de queixa-crime envolvendo os fatos mencionados nestes autos. Constatado, com isto, que entre a data em que se soube da suposta autoria delitiva até a presente data já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. II.III - DA LESÃO CORPORAL DA MATERIALIDADE: A instrução mostrou-se competente em aclarar o evento criminoso, pois a vítima descreveu com precisão sua ocorrência, delineando a forma de violência empregada, comprovando a materialidade do delito através de seu depoimento, constante dos autos (registrado em mídia). Somado a isso, tem-se o depoimento das testemunhas. Assim, a materialidade do crime encontra-se suficientemente comprovada nos autos. DA AUTORIA: No que concerne à autoria, resta também indubitosa, haja vista que a testemunha Jales Wheiger Magalhães relata que a vítima lhe ligou informando que o acusado teria ido até sua casa e passou a agredi-la, forçando-a a pagar o conserto do carro (registrado em mídia). A vítima confirmou seu depoimento em juízo que foi agredida pelo acusado com chutes, socos e tapas (registrado em mídia). O acusado Alan Rocha Lopes, interrogado em juízo, alegou apenas que havia discutido com a vítima, mas que em razão do decurso do tempo, não se lembra do motivo da discussão (registrado em mídia). É cediço que nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima tem especial relevância como elemento de prova. Como se pode perceber, há perfeita consonância entre os termos da denúncia e as afirmações da testemunha ouvida em juízo, tendo a instrução processual sido hábil em demonstrar que o réu praticou o delito descrito na denúncia. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 129, § 9º, do Código Penal. Com a instrução criminal, demonstrou-se que a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção consciente de atingir a integridade corporal da vítima. Assim, como se pode perceber, há perfeita harmonia entre os termos da denúncia, o depoimento das testemunhas em juízo e o depoimento da vítima, revelando que o denunciado foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para: 1. DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, em relação à imputação da prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, do mesmo Código; 2. DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA, em relação à imputação da prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, do mesmo Código; 3. CONDENAR o acusado ALAN ROCHA LOPES, já qualificado nos autos, como incurso

nas sanções punitivas do art. 129, § 9º, do Código penal c/c Lei nº 11.340/06. IV - DOSIMETRIA DA PENA: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: do crime, é comum a espécie, isto é a questão de gênero, o sentimento de posse sobre a mulher, desejo de subjugar-la, o que já integra o tipo penal, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: não há provas de que o comportamento da vítima tenha influenciado na prática do delito. Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 3 (três) meses de detenção. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Verifico a inexistência de atenuantes e agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência. Fica, portanto, o réu ALAN ROCHA LOPES condenado com relação ao crime tipificado no artigo 129, § 9º, do CPB, à pena total de 03 (três) meses de detenção. d) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não altera o regime inicial, deixo de realizá-la. e) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. f) Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência à pessoa. Verifico que no caso telado o denunciado foi condenado por crime praticado com violência contra a pessoa. Deste modo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito. Neste sentido é o entendimento do STJ: (...) VII. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipótese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Código Penal impede o benefício, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes. VIII. Tendo o paciente sido condenado pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, por ter causado ofensa a integridade corporal da ex-companheira, não faz jus à suspensão condicional do processo, porque inaplicável o art. 89 da Lei 9.099/95, diante da vedação imposta pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal). IX. Habeas corpus não conhecido. (HC 201.529/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) h) Da Suspensão Condicional Da Pena Considerando que o réu é primário, a quantidade de pena aplicada e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício, nos termos do art. 77 do CP, concedo-lhe o benefício da Suspensão Condicional da Pena pelo período de 02 (dois) anos, a contar da audiência admonitória, desde que o réu compareça e nela declare aceitar e cumprir as seguintes condições: 1 - Não portar instrumento ofensivo; 2 - Recolher-se à sua residência, no máximo, às 22:00 horas, salvo se estudar ou trabalhar nesse horário, devendo, nesta hipótese, comprovar estas circunstâncias; 3 - Não mudar de residência sem antes avisar ao Juízo; 4 - Não se ausentar desta comarca por mais de 15 (quinze) dias sem comunicar a este Juízo; 5 - Não frequentar bares, boates ou estabelecimentos congêneres; 6 - Comparecer, pessoal e mensalmente, na data designada por Juízo, para informar e justificar as suas ocupações. Sendo aceita as condições acima impostas, oficie-se ao Comandante do Batalhão de Polícia Militar e à autoridade policial deste Município para fiscalizar o cumprimento das

condições acima designadas. No caso de não aceitação das condições impostas, o réu irá cumprir a pena privativa de liberdade imposta, no local e no regime acima fixados. i) - Da Fixação Da Indenização: Deixo de fixar o montante máximo a ser pago pelo réu ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. 2. Expedi-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 3. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. 4. Ciência a vítima, nos termos do §2º art. 201CPP e art. 21 da Lei 11.340/2006. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal) e o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal). Na hipótese de o réu não ser encontrados no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP). Intime-se a defesa por meio de publicação (art. 370, §1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 05 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00010138620068140065 PROCESSO ANTIGO: 200620004321 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Petição Criminal em: 06/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: JUAREZ FEITOSA GOMES DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO ELEUTERIO NETO. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 149, art. 203, art. 297, § 4º, art. 337-A, art. 207, art. 132, ambos do Código Penal. Em relação ao acusado Marcos Antônio Eleuterio Neto. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos tipificados no art. 149, art. 203, art. 297, § 4º, art. 337-A, art. 207, art. 132, ambos do Código Penal imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 08 (oito) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 12 (doze) anos. Ademais, na data da sentença, o sujeito ativo é maior de 70 (setenta) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do Código Penal. À Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 09 (nove) anos, haja vista que o prazo prescricional foi reduzido à metade, em estrita observância art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Em relação ao acusado JUAREZ FEITOSA GOMES Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos tipificados no art. 132, art. 207 e art. 203, ambos do Código penal imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não superam o prazo de 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Quanto aos crimes previstos no artigo 149, art. 297, § 4º, art. 337, ambos do Código Penal embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 149, art. 297, § 4º e art. 337, ambos do Código Penal de delitos

que possuem pena máxima que não supera o prazo de 08 (oito) anos, que prescreve, portanto, em 12 (doze) anos, conforme art. 109, III, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 148) até a presente data prazo superior a 09 (nove) anos. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer teve início, o Ministério Público apresentou endereço atualizado para a intimação do denunciado. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi realizada audiência de instrução do feito. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de outubro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00026183320128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021 VITIMA: V. P. O. DENUNCIADO: REGINALDO DOS SANTOS SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no art. 147, caput do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena máxima que não superam o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. É pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de outubro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00043476020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: MARCELO COSTA FIGUEIREDO VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 306, inciso II e art. 309, ambos da Lei 9.503/97. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestígio ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o art. 309 da Lei 9.503/97 de delito que possui pena máxima de 01

(um) ano de detenção, que prescreve, portanto, em 04 (quatro) anos, já o art. 306, inciso II possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 08 (oito), conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl.04) até a presente data prazo superior a 06 (seis) anos. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer teve início, ficando registrado à fl. 18, a citação do acusado por edital. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi realizada audiência de instrução do feito. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 06 de outubro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00073829120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: JOSE CARLOS ALVES DE MORAES VITIMA: C. X. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 140 e art. 129, § 9º, ambos do Código Penal. Em relação ao crime previsto no artigo 140, caput do Código Penal, verifica-se que tratando-se, no caso, de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Conforme certidão nos autos, não houve protocolo de queixa-crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Constata-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (...) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação penal privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. Acerca da prescrição em perspectiva em relação ao crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o art. 129, § 4º do Código Penal de delito que possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl.04) até a presente data prazo superior a 06 (seis) anos. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer teve início, em audiência realizada aos 28/11/2019, foi constatado a ausência do acusado. Ademais, em manifestação de fl. 36, o Ministério Público insiste na oitiva das testemunhas ausentes, Policial Militar SGT/PM Denilson da Silva Alves e SD/PM Denny Augusto Bittencourt Borges. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi realizada audiência de instrução do feito. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 06 de outubro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto

respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00106658320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:ODAIR REIS DA CONCEICAO VITIMA:D. F. L. C. . SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. É pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de outubro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00106692320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO:REGINALDO DA SILVA VITIMA:D. P. S. VITIMA:F. P. N. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA-PA AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. É pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo

o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 06 de outubro de 2021. O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE XINGUARA/PA PROCESSO: 00002525320088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820001060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: E. P. DENUNCIADO: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, haja vista que o prazo prescricional foi reduzido à metade, em estrita observância art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de outubro de 2021. O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE XINGUARA/PA PROCESSO: 00007318320088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820003040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: WADAN GREGORY FERREIRA COSTA Representante(s): VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) VITIMA: D. C. L. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso I e II c/c art. 29, ambos do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 10 (dez) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 16 (dezesseis) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115

do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, haja vista que o prazo prescricional foi reduzido à metade, em estrita observância art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008432920098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920003750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): HUDSON DOS SANTOS NUNES Processo Especial em: 07/10/2021 VITIMA: E. P. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: FERNANDO MAGALHAES PIO. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no art. 19 da Lei 3.688/41. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena máxima que não superam o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme

autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de outubro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008532120118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002956 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 07/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:N. F. Z. REU:FRANCIVAL QUEIROZ Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de aÂ§Âo penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentenÂ§a condenatÃ³ria jÃi transitada em julgado. Â Â Â Â Â sabido que apÃ³s este termo a prescriÃ§Ã£o regula-se pela pena aplicada e comeÃ§a a correr do dia em que transita em julgado a sentenÂ§a condenatÃ³ria para a acusaÃ§Ã£o, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â DÃi-se ao instituto o nome de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria, que Ã© a perda, em razÃ£o da omissÃ£o do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanÃ§Ã£o penal definitivamente aplicada pelo Poder JudiciÃ¡rio. Â Â Â Â Â Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trÃ¢nsito em julgado do tÃ­tulo condenatÃ³rio e a presente data jÃi se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuiÃ§Ã£o conferida ao Estado para efetivar a privaÃ§Ã£o da liberdade ou a restriÃ§Ã£o de direitos. Â Â Â Â Â Como consectÃ¡rio desta conclusÃ£o, no presente caso Ã© possÃ-vel a aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃ-cio, com base no art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado executado em tempo hÃ¡bil a sanÃ§Ã£o penal, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da referida punibilidade Ã© medida que se impÃµe, razÃ£o pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÃRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 07 de outubro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00010972020098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920004659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 07/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JAILSON MEIRA ALMEIDA. SENTENÇA O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ofereceu denÃ¢ncia pela suposta prÃ¡tica do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃ¢nea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena mÃ¡xima que nÃ£o superam o prazo de 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃi fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃ¢ncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃancia deste ato processual, jÃi se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃ¢ncia ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃi prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Âz parte geral. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal. Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃancia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o

ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de outubro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00011166420118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120004043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:FABIO JUNIOR SOARES FURTADO. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, haja vista que o prazo prescricional foi reduzido à metade, em estrita observância art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de outubro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00012741720128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO VITIMA:D. F. O. VITIMA:C. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no art. 155, caput do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena máxima que não superam o prazo de 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer

valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 2ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00020377320098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920007629 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: ALCIONE SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 15607-A - MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) VITIMA: I. R. S. VITIMA: K. A. S. S. DENUNCIADO: WILLIAN SUDRE MARTINS Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: WILLIAN SUDRE MARTINS. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso I e II e IV C/C art. 29, art. 148 e art. 288, ambos do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 10 (dez) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 16 (dezesesseis) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, haja vista que o prazo prescricional foi reduzido à metade, em estrita observância art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 2ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00024955620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120008714

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:NARCISIO CONCEICAO Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de a? penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. É o instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. É Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. É Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. É Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. É Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. É Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. É Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. É Xinguara/PA, 07 de outubro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto É respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00467654220158140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:REGILENE DE MOURA SILVA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:E. F. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de a? penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. É o instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. É Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. É Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. É Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. É Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. É Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. É Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. É Xinguara/PA, 07 de outubro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto É respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001304720118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120000695

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Procedimento Comum em: 27/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. REU:MARIA ALVES NASCIMENTO FILHA Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . 0000130-47.2011.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU:MARIA ALVES NASCIMENTO FILHA Endereço: Rua São Sebastião, s/n, Centro, Água Azul do Norte-PA S E N T E N Ç A I-RELATÓRIO. Trata-se de a? penal proposta pelo Ministério Público, em face de MARIA ALVES NASCIMENTO FILHA, já qualificada nos autos, denunciada com incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei 11.343/06. Narra, em síntese a denúncia: É aos 11.01.2011, por volta das

17:20 h, nesta cidade, a denunciada Maria Alves Nascimento Filha, foi presa em flagrante delito, em razão de praticar o crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/06. A denúncia foi recebida. A acusada foi citada e apresentou defesa preliminar (fls.30/31). O Relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a MARIA ALVES NASCIMENTO FILHA, o crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. No presente caso concreto, a materialidade e a autoria do crime de tráfico de entorpecentes não foram demonstradas em juízo; ao contrário, o que se percebe nos autos é que as provas apresentadas pelo Ministério Público são suficientes para formar o convencimento desse magistrado quanto ao crime de uso próprio de droga / droga para consumo. Da análise das provas produzidas no decorrer da instrução processual, não restam dúvidas de que o fato em questão se trata da prática de crime de droga para consumo próprio previsto no artigo 28 da lei 11.343/2006, razão pela qual desclassifico o crime de tráfico de drogas para posse de drogas para o uso próprio, com base no artigo 383 do Código de Processo Penal. TIPIFICAÇÃO PENAL No que tange à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime tipificado no artigo 28 da lei 11.343/2006, em seu caput. Necessário observar que o crime se encontra prescrito, nos termos do artigo 30 da lei 11.343/2006. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ao artigo 30 da Lei 11.343/06. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 27 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001939619968140065 PROCESSO ANTIGO: 199620000184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Procedimento Comum em: 27/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:WALTER PEREIRA LIMA VITIMA:L. H. T. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 1º, inciso I e II do Código Penal. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o art. 129, § 1º, inciso I e II do Código Penal de delito que possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 12 (doze) anos, conforme art. 109, III, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato e o recebimento da denúncia (fl. 20), prazo superior a 09 (nove) anos. Desta forma, com base na redação original do artigo 110, § 1º do Código Penal, conclui-se, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi realizada audiência de instrução do feito.

Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de setembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00006038620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO: JOSUE JOAO DA CRUZ JUNIOR Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: NATANAEL DE SOUSA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: T. A. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos, etc. Analisando os autos, constato que o Ministério Público foi intimado da sentença de fls. 73/75 em 06/03/2017 e não interpôs recurso. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 01 (um) ano, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com fundamento no artigo 109, inciso V c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Transitada em julgado a presente decisão, a Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Xinguara/PA, 27 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00014314820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GBSON SILVA DE SOUZA VITIMA: M. S. S. . 0001431-48.2016.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO RÁU: GBSON SILVA DE SOUZA Endereço: RUA SÃO JOÃO, S/N, KITNET DO ZEZÃO, CENTRO DE ÁGUA AZUL DO NORTE-PA. VITIMA: MARLÁCIA SOARES DA SILVA CAPITULAÇÃO: ART.163, INCISO I e IV e 129, § 9º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C LEI 11.340/2006. SENTENÇA I-RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de GBSON SILVA DE SOUZA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art.163, inciso I e IV e 129, § 9º, ambos do Código Penal c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima MARLÁCIA SOARES DA SILVA. Narra, em síntese a denúncia: Consta nos autos de inquérito que no dia 05/02/2016, por volta das 21:00 horas, na casa sita na rua Goiás, s/n, próximo ao supermercado do Mercado, centro de Água Azul do Norte - PA, que o acusado danificou coisa com grave ameaça e com prejuízo considerável e ofendeu a integridade corporal de sua amiga MARLÁCIA SOARES DA SILVA. Narra-se que no local e hora supra, o acusado irritado por ter ficado com ciúmes da vítima, invadiu a casa desta pelo telhado, quebrando uma telha brasileira, momento em que ofendeu sua integridade física segurando-a pelo pescoço, agredindo-a fisicamente provocando-lhe escoriações no ombro e hematomas no tórax, tendo o acusado com uso de isqueiro queimado o colchão e várias roupas da vítima, causando dano de prejuízo considerável. Dessa maneira, a vítima acionou a polícia que em diligência adotou as providências legais. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016 (fls. 04). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls.15/17) por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e a vítima. O acusado não foi encontrado. O Representante do Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a condenação do acusado como incurso nas sanções do art. 163, caput e art. 129, § 9º, ambos do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei 11.340/06, notadamente os artigos 5º, inciso I e II, e 7º, inciso I, II e IV. A Defensoria Pública do Estado do Pará apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a GBSON SILVA DE SOUZA, pela prática dos crimes de dano e de lesão corporal no contexto de violência doméstica, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. 1. DO DANO Dano Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de crime classificado como de consumação instantânea, de modo que o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em

que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O referido delito possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque entre a data do recebimento da denúncia e a ocorrência deste ato processual já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

2. DA LESÃO CORPORAL O delito imputado ao acusado é tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal. Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Quanto à materialidade, a instrução mostrou-se competente em aclarar o evento criminoso, as testemunhas DPC Max Muller de Melo Bezerra, PM Gaspar Sousa dos Santos CBPM e CB PM Leomar Lobato da Silva confirmaram em Juízo os fatos narrados pela vítima. Somado a isso, tem-se o Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 11 do IPL), o qual descreve que houve ofensa a integridade corporal da vítima. Essas descrições estão em consonância com o depoimento da vítima. Ressalte-se que o exame de corpo de delito, apesar de produzido sem o crivo do contraditório, é considerado prova irrefutável. Assim, a materialidade do crime encontra-se suficientemente comprovada nos autos. No que concerne à autoria, resta também indubitosa, porquanto as testemunhas, quando ouvidas em Juízo, confirmaram com riqueza de detalhes as declarações feitas na fase administrativa. A vítima confirmou em Juízo os fatos narrados na fase administrativa. É cediço que nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima tem especial relevância como elemento de prova. As lesões descritas no exame de corpo de delito são compatíveis com as declarações da vítima. Ressalte-se que a palavra da vítima em crimes cometidos às ocultas, tais como os que ocorrem contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, é de ser considerada de extrema valia, principalmente quando legitimada por prova pericial sendo o entendimento jurisprudencial pacífico, in verbis: **PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. NOS CASOS AFETOS À LEI MARIA DA PENHA, DEVE-SE DAR RELEVÂNCIA AO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, SOBRETUDO QUANDO AS LESÕES EXPERIMENTADAS POR ELA FORAM CORROBORADAS POR LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. 2. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** (TJ-DF - APR: 20101110020552 DF 0001931-87.2010.8.07.0011, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2013, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/09/2013. Pág.: 219) (Grifo Nosso). Como se pode perceber, há perfeita consonância entre os termos da denúncia e o laudo do exame de corpo de delito, tendo a instrução processual sido hábil em demonstrar que o réu praticou o delito descrito na denúncia. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 129, § 9º do Código Penal. Com a instrução criminal, demonstrou-se que a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção consciente de atingir a integridade corporal da vítima. Assim, como se pode perceber, há perfeita harmonia entre os termos da denúncia, o depoimento da vítima e o laudo acostado aos autos, revelando que o denunciado foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia.

III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE DANO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR o acusado GBSON SILVA DE SOUZA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas art. 129, § 9º, ambos do Código penal c/c da Lei nº 11.340/06. IV - DOSIMETRIA DA PENA: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal e espécie; a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente neutra. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente neutra. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente neutra. a.5) motivos do crime: do crime, é comum a espécie, isto é a questão de gênero, o sentimento de posse sobre a mulher, desejo de subjugá-la, o que já integra o tipo penal, razão pela qual considero a presente neutra. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.7) consequências do crime: não transbordam aos delitos desta espécie, razão pela qual considero a presente neutra. a.8) comportamento da vítima: Não há provas de que o comportamento da vítima tenha influenciado na prática do delito. Considerando que não há circunstância judicial que pese contra o réu, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 3 (três) meses de detenção. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Verifico a inexistência de atenuantes e agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu GBSON SILVA DE SOUZA condenado com relação ao crime tipificado no artigo 129, § 9º, do CPB, à pena total de 03 (três) meses de detenção. e) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não altera o regime inicial, deixo de realizá-la. f) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, inciso I, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. g) Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência à pessoa. Verifico que no caso telado o denunciado foi condenado por crime praticado com violência contra a pessoa. Deste modo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito. Neste sentido é o entendimento do STJ: (...) VII. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipótese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Código Penal impede o benefício, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes. VIII. Tendo o paciente sido condenado pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, por ter causado ofensa a integridade corporal da ex-companheira, não faz jus à suspensão condicional do processo, porque inaplicável o art. 89 da Lei 9.099/95, diante da vedação imposta pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal). IX. Habeas corpus não conhecido. (HC 201.529/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) h) Da suspensão condicional da pena Considerando que o réu é primário, a quantidade de pena aplicada e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício, nos termos do art. 77 do CP, concedo-lhe o benefício da Suspensão Condicional da Pena pelo período de 02 (dois) anos, a contar da audiência admonitória, desde que o réu compareça e nela declare aceitar e cumprir as seguintes condições: 1 - Não portar instrumento ofensivo; 2 - Recolher-se à sua residência até, no máximo, às 22:00 horas, salvo se estudar ou trabalhar nesse horário, devendo, nesta hipótese, comprovar estas circunstâncias; 3 -

Não mudar de residência sem antes avisar ao Juízo; 4 - Não ingerir bebidas alcoólicas em público; 5 - Não se ausentar desta comarca por mais de 15 (quinze) dias sem comunicar a este Juízo; 6 - Não frequentar bares, boates ou estabelecimentos congêneres; 7 - Comparecer, pessoal e mensalmente, na data designada por Juízo, para informar e justificar as suas ocupações. Sendo aceita as condições acima impostas, oficie-se ao Comandante do Batalhão de Polícia Militar e a autoridade policial deste Município para fiscalizar o cumprimento das condições acima designadas. No caso de não aceitar as condições impostas, o réu irá cumprir a pena privativa de liberdade imposta, no local e no regime acima fixados. i) - Da Fixação Da Indenização Máxima: Deixo de fixar o montante máximo a ser pago pelo réu a vítima de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. 2. Expedir-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 3. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. 4. Ciência a vítima, nos termos do art. 201 do CPP e art. 21 da Lei 11.340/2006. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal) e o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal). Na hipótese de o réu não ser encontrados no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP). Intime-se a defesa por meio de publicação (art. 370, §1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 27 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00018869420118140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:JOSENILTON SANTANA ARAGAO Representante(s): OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADENIVALDO SANTANA ARAGAO DENUNCIADO:JOSIMAR SANTANA ARAGAO DENUNCIADO:EDIMAR TEODORO SAMPAIO DENUNCIADO:ILSON PEGO DOS SANTOS DENUNCIADO:MARCOS FERREIRA RIBEIRO DENUNCIADO:EDSON DA SILVA VITIMA:J. L. S. VITIMA:F. A. S. DENUNCIADO:PEDRO CASTRO DE ARAUJO FILHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Cumpra-se sentença de fl. 59. Cumpra-se com os expedientes necessários. Xinguara-PA, 27 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00019551120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/09/2021 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REQUERIDO:JOVAEL ALVES DAVID VITIMA:M. A. S. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 27 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00030657920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 REQUERIDO:ADRIANO LOPES DE SOUSA REQUERIDO:HELTON JOHN BOTELHO VITORINO VITIMA:G. S. O. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento

da denÃncia, ou mesmo entre este e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃ se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipÃteses de prescriÃÃo da pretensÃo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia aos incisos V do art. 109 do CPB. Ã Ã Ã Ã Ã A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro.Ã Ã Ã Ã Ã Denomina-se prescriÃÃo penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃÃo de RogÃrio Greco:Ã Ã (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃÃo como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃÃo da punibilidade (GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal - parte geral. 7Ãª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Ã Ã Ã Ã Ã Ã O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃÃo da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Ã possÃ-vel a perfeita aplicaÃÃo do instituto da prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CÃdigo de Processo Penal.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, nÃo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃÃo da punibilidade em relaÃÃo ao autor do fato pela ocorrÃncia da prescriÃÃo Ã medida que se impõe.Ã Ã Ã Ã Ã Ã DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃdigo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se o MinistÃrio PÃblico com vista dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com o retorno dos autos, sem oposiÃÃo do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃÃo deste juÃzo. Ã Ã Ã Ã Ã Sirva-se esta por cÃpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Ã Ã Ã Ã Ã Xinguara/PA, 27 de setembro de 2021. Ã HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00033342620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 27/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELTON PEREIRA SALES VITIMA:M. A. A. . SENTENÃÃ Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de aÃÃo penal em desfavor do rÃo qualificado nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã AtÃ a presente data, nÃo se vislumbra a ocorrÃncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriÃÃo, nos termos do art. 117 do CÃdigo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃÃo instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Ã a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃdigo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã A infraÃÃo penal imputada ao suposto autor do fato possui pena mÃxima inferior a 01 (um) ano, cada uma. Sopesadas estas informaÃÃes, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃ fulminada pela prescriÃÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃ se passaram mais de 03 (trÃs) anos, prazo que se amolda Ã hipÃtese de prescriÃÃo da pretensÃo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia ao inciso VI do art. 109 do CPB. Ã Ã Ã Ã Ã Ã A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Denomina-se prescriÃÃo penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃÃo de RogÃrio Greco:Ã Ã (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃÃo como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃÃo da punibilidade (GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal - parte geral. 7Ãª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Ã Ã Ã Ã Ã Ã O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃÃo da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Ã possÃ-vel a perfeita aplicaÃÃo do instituto da prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CÃdigo de Processo Penal.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, nÃo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃÃo da punibilidade em relaÃÃo ao autor do fato pela ocorrÃncia da prescriÃÃo Ã medida que se impõe.Ã Ã Ã Ã Ã Ã DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃdigo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se o MinistÃrio PÃblico com vista dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com o retorno dos autos, sem

oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00044912920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 27/09/2021 REQUERIDO:JOSE PEREIRA COUTO VITIMA:E. S. C. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00046908520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:UADILA ROCHA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 00046908520158140065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 01 de outubro de 2021, às 14h15min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 27 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00094760720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIA ELINEUZA DE SOUZA NASCIMENTO DENUNCIADO:GUSTAVO NASCIMENTO MOREIRA VITIMA:O. E. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 309 e 310 da Lei 9.503/97. Tratando-se de

crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, TORNO SEM EFEITO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 27 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00110246720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA VITIMA: A. C. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 147, caput do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, no prazo de 03 (três) anos. Ademais, na data da sentença, o sujeito ativo é maior de 70 (setenta) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do Código Penal. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 1 (um) ano e meio, haja vista que o prazo prescricional foi reduzido à metade, em estrita observância art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi

em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 27 de setembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000408820108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020000224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA: E. P. REU: CICERO GOMES FEITOSA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 210, oficie-se o Registro Público Civil do município de Xinguara/PA para apresentação da certidão de óbito de CICERO GOMES FEITOSA, no prazo de 05 dias úteis. Atente-se a secretaria judiciária para que encaminhe ao cartório cópia de documento civil ou qualificação do supramencionado para facilitar a busca. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00004629120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CELIOMAR ALVES VITIMA: J. P. S. . Processo n. 0000462-91.2020.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 06 de maio de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065 às 8:00h; Proc. 00110238220178140065, às 8:15h; Proc. 00004646120208140065, às 8:30h; Proc. 00108309620198140065, às 8:45h; Proc. 00096929420198140065, às 9:00h; Proc. 00045700320198140065, às 9:15h; Proc. 00022158320208140065, às 9:30h; Proc. 00061295820208140065, às 9:45h; Proc. 00036339020198140065, às 10:00h; Proc. 00065715820198140065, às 10:15h; Proc. 00031332420198140065, às 10:30h; Proc. 00048443020208140065, às 10:45h; Proc. 00081732120188140065, às 11:00h; Proc. 00015614320138140065, às 11:15h; Proc. 00046968720188140065, às 11:30h; Proc. 00277768520158140065, às 11:45h; Proc. 00016696220198140065, às 12:00h; Proc. 00108940920198140065, às 12:15h; Proc. 00117458220188140065, às 12:30h; Proc. 00083952320178140065, às 12:45h; Proc. 00112966120178140065, às 13:00h; Proc. 00085620620188140065, às 13:15h; Proc. 00060528820168140065, às 13:30h; Proc. 00004629120208140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00004646120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CARLOS GOMES DE SALES JUNIOR VITIMA: A. C. . Processo n. 0000464-61.2020.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 06 de maio de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065 às 8:00h; Proc. 00110238220178140065, às 8:15h; Proc. 00004646120208140065, às 8:30h; Proc. 00108309620198140065, às 8:45h; Proc. 00096929420198140065, às 9:00h; Proc. 00045700320198140065, às 9:15h; Proc. 00022158320208140065, às 9:30h; Proc. 00061295820208140065, às 9:45h; Proc. 00036339020198140065, às 10:00h; Proc. 00065715820198140065, às 10:15h; Proc. 00031332420198140065, às 10:30h; Proc. 00048443020208140065, às 10:45h; Proc. 00081732120188140065, às 11:00h; Proc. 00015614320138140065, às 11:15h; Proc. 00046968720188140065, às 11:30h; Proc. 00277768520158140065, às 11:45h; Proc.

00016696220198140065, À s 12:00h; Proc. 00108940920198140065, À s 12:15h; Proc. 00117458220188140065, À s 12:30h; Proc. 00083952320178140065, À s 12:45h; Proc. 00112966120178140065, À s 13:00h; Proc. 00085620620188140065, À s 13:15h; Proc. 00060528820168140065, À s 13:30h; Proc. 00004629120208140065, À s 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00009157820108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020002907 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR REU: DIEGO ARAUJO COSTA. SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 28 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009425020128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 REU: ADRIANO DA SILVA REIS Representante(s): OAB 17137 - TATIANE REZENDE MOURA (ADVOGADO) VITIMA: G. D. G. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal de delito que possui pena máxima de 10 (dez) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 20 (vinte) anos, conforme art. 109, I, do CP. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia até a presente data prazo superior a 09 (nove) anos. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer teve início, em despacho de fl. 133, este Juízo determinou a intimação do acusado para apresentar resposta à acusação. Conclui-se, assim, que muito próximo

estã de ocorrer a prescriã da pretensã punitiva em relaã a este fato, ao passo que estã distante a conclusã do processo, visto que sequer foi realizada audiã de instruã do feito. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV do Cãdigo Penal. Intime-se o Ministãrio Pãblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiã do ãrgão ministerial, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaã deste juã-zo. Sirva-se esta por cãpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 28 de setembro de 2021. ã HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto ã respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009571920128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 28/09/2021 VITIMA:G. B. R. INDICIADO:MARCIO SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENã Vistos, etc. Analisando os autos, constato que o Ministãrio Pãblico foi intimado da sentenã de fls. 127/128 em 22/05/2017 e não interpã's recurso. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 03 (trãs) meses, evidente ocorreu a prescriã retroativa da pretensã punitiva, na forma dos arts. 109, inciso VI c/c art. 110, ambos do Cãdigo Penal Brasileiro. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com fundamento no artigo 109, inciso VI c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Transitada em julgado a presente decisã, ã Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico.ã P.R.I.C. Xinguara/PA, 28 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00011571120098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920004873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 28/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:RODRIGUE DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 16579-A - SILVIA CUNHA MENDONCA (ADVOGADO) . SENTENã O MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã ofereceu denãncia pela suposta prãtica do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Tratando-se de crimes classificados como de consumaã instantãnea, o termo inicial para a referida contagem ã a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Cãdigo Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mãxima que não supera o prazo de 15 (quinze) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 20 (vinte) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescriã, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informaães, verifica-se que a pretensã punitiva estatal estã fulminada pela prescriã. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denãncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrã deste ato processual, jã se passaram mais de 10 (dez) anos, haja vista que o prazo prescricional foi reduzido ã metade, em estrita observãncia art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estã prevista no art. 107, inciso IV, do Cãdigo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriã penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razã do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liã de Rogãrio Greco: (...) poderã-amos conceituar a prescriã como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinã da punibilidade (GRECO, Rogãrio. Curso de direito penal ã parte geral. 7ã ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espãcies: prescriã da pretensã punitiva do Estado e prescriã da pretensã executãria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trãnsito em julgado da decisã condenatãria, ao que a segunda, somente ocorre apãs. ã Pois bem. A breve digressã fora necessãria para demonstrar que no presente caso ã possã-vel a perfeita aplicaã do instituto da prescriã da pretensã punitiva do Estado, devendo o juiz declarã-la de ofã-cio, nos termos do art. 61 do Cãdigo de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãbil, o reconhecimento da extinã da punibilidade em relaã ao autor do fato pela ocorrã da prescriã ã medida que se impã. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZã DA PRESCRIã DA PRETENSã PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Cãdigo Penal. Intime-se o Ministãrio Pãblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiã do ãrgão ministerial, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaã deste juã-zo. Sirva-se esta por cãpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 28 de setembro de 2021. ã

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00014092420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR:NAZARE MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 16741 - KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. B. A. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. É pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 28 de setembro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015614320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HULIANS FERREIRA RESPLANDES DENUNCIADO:LEANDRO FERREIRA GUEDES DENUNCIADO:MANOEL FREITAS FERREIRA VITIMA:A. D. . Processo n. 0001561-43.2013.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 06 de maio de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065, às 8:00h; Proc. 00110238220178140065, às 8:15h; Proc. 00004646120208140065, às 8:30h; Proc. 00108309620198140065, às 8:45h; Proc. 00096929420198140065, às 9:00h; Proc. 00045700320198140065, às 9:15h; Proc. 00022158320208140065, às 9:30h; Proc. 00061295820208140065, às 9:45h; Proc. 00036339020198140065, às 10:00h; Proc. 00065715820198140065, às 10:15h; Proc. 00031332420198140065, às 10:30h; Proc. 00048443020208140065, às 10:45h; Proc. 00081732120188140065, às 11:00h; Proc. 00015614320138140065, às 11:15h; Proc. 00046968720188140065, às 11:30h; Proc. 00277768520158140065, às 11:45h; Proc. 00016696220198140065, às 12:00h; Proc. 00108940920198140065, às 12:15h; Proc. 00117458220188140065, às 12:30h; Proc. 00083952320178140065, às 12:45h; Proc. 00112966120178140065, às 13:00h; Proc. 00085620620188140065, às 13:15h; Proc. 00060528820168140065, às 13:30h; Proc. 00004629120208140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Sirva a cópia do

presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Â Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00016059120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIOGO WEDER BRAGUINI DE OLIVEIRA VITIMA:C. J. N. S. . SENTENÇA O MINISTÁRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denÃncia pela suposta prÃtica do crime previsto no artigo 331, do CÃdigo Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃÃo instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Ã a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃdigo Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena mÃxima que nÃo superam o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informaÃÃes, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃ fulminada pela prescriÃÃo. Ã Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃ se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipÃteses de prescriÃÃo da pretensÃo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriÃÃo penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃÃo de RogÃrio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃÃo como o instituto jurÃdico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃÃo da punibilidade (GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal Ã parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃÃo da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Ã Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Ã possÃvel a perfeita aplicaÃÃo do instituto da prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CÃdigo de Processo Penal. Assim, nÃo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃÃo da punibilidade em relaÃÃo ao autor do fato pela ocorrÃncia da prescriÃÃo Ã medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃdigo Penal. Intime-se o MinistÃrio PÃblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiÃÃo do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃÃo deste juÃzo. Sirva-se esta por cÃpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 28 de setembro de 2021. Ã HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Ã respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00016696220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BRUNO VICENTE DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. . Processo n. 0001669-62.2019.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigÃncia iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infraÃÃo penal e a sua pena mÃnima, verifico que, em tese, Ã cabÃvel a propositura de Acordo de NÃo PersecuÃÃo Penal no presente caso. Posto isto, designo audiÃncia para o dia 06 de maio de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065, Ã s 8:00h; Proc. 00110238220178140065, Ã s 8:15h; Proc. 00004646120208140065, Ã s 8:30h; Proc. 00108309620198140065, Ã s 8:45h; Proc. 00096929420198140065, Ã s 9:00h; Proc. 00045700320198140065, Ã s 9:15h; Proc. 00022158320208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00061295820208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00036339020198140065, Ã s 10:00h; Proc. 00065715820198140065, Ã s 10:15h; Proc. 00031332420198140065, Ã s 10:30h; Proc. 00048443020208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00081732120188140065, Ã s 11:00h; Proc. 00015614320138140065, Ã s 11:15h; Proc. 00046968720188140065, Ã s 11:30h; Proc. 00277768520158140065, Ã s 11:45h; Proc. 00016696220198140065, Ã s 12:00h; Proc. 00108940920198140065, Ã s 12:15h; Proc. 00117458220188140065, Ã s 12:30h; Proc. 00083952320178140065, Ã s 12:45h; Proc. 00112966120178140065, Ã s 13:00h; Proc. 00085620620188140065, Ã s 13:15h; Proc. 00060528820168140065, Ã s 13:30h; Proc. 00004629120208140065, Ã s 13:45h. Caso nÃo conste dos autos, junte-se a CertidÃo de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃ-se ciÃncia ao

Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00022158320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIEGO DE MACEDO VITIMA:A. C. . Processo n. 0002215-83.2020.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 06 de maio de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065 às 8:00h; Proc. 00110238220178140065, às 8:15h; Proc. 00004646120208140065, às 8:30h; Proc. 00108309620198140065, às 8:45h; Proc. 00096929420198140065, às 9:00h; Proc. 00045700320198140065, às 9:15h; Proc. 00022158320208140065, às 9:30h; Proc. 00061295820208140065, às 9:45h; Proc. 00036339020198140065, às 10:00h; Proc. 00065715820198140065, às 10:15h; Proc. 00031332420198140065, às 10:30h; Proc. 00048443020208140065, às 10:45h; Proc. 00081732120188140065, às 11:00h; Proc. 00015614320138140065, às 11:15h; Proc. 00046968720188140065, às 11:30h; Proc. 00277768520158140065, às 11:45h; Proc. 00016696220198140065, às 12:00h; Proc. 00108940920198140065, às 12:15h; Proc. 00117458220188140065, às 12:30h; Proc. 00083952320178140065, às 12:45h; Proc. 00112966120178140065, às 13:00h; Proc. 00085620620188140065, às 13:15h; Proc. 00060528820168140065, às 13:30h; Proc. 00004629120208140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00027271320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:ISRAEL DIAS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SILVANIA ABREU COSTA DOS SANTOS VITIMA:G. A. M. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena máxima que não superam o prazo de 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o

Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 28 de setembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031332420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROSICLEIA ALVES DA SILVA VITIMA:A. A. P. . Processo n. 0003133-24.2019.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 06 de maio de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065 às 8:00h; Proc. 00110238220178140065, às 8:15h; Proc. 00004646120208140065, às 8:30h; Proc. 00108309620198140065, às 8:45h; Proc. 00096929420198140065, às 9:00h; Proc. 00045700320198140065, às 9:15h; Proc. 00022158320208140065, às 9:30h; Proc. 00061295820208140065, às 9:45h; Proc. 00036339020198140065, às 10:00h; Proc. 00065715820198140065, às 10:15h; Proc. 00031332420198140065, às 10:30h; Proc. 00048443020208140065, às 10:45h; Proc. 00081732120188140065, às 11:00h; Proc. 00015614320138140065, às 11:15h; Proc. 00046968720188140065, às 11:30h; Proc. 00277768520158140065, às 11:45h; Proc. 00016696220198140065, às 12:00h; Proc. 00108940920198140065, às 12:15h; Proc. 00117458220188140065, às 12:30h; Proc. 00083952320178140065, às 12:45h; Proc. 00112966120178140065, às 13:00h; Proc. 00085620620188140065, às 13:15h; Proc. 00060528820168140065, às 13:30h; Proc. 00004629120208140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se a audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Sirva a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00036339020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DOUGLAS WASNEY BEZERRA NEVES VITIMA:F. R. L. . Processo n. 0003633-90.2019.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 06 de maio de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065 às 8:00h; Proc. 00110238220178140065, às 8:15h; Proc. 00004646120208140065, às 8:30h; Proc. 00108309620198140065, às 8:45h; Proc. 00096929420198140065, às 9:00h; Proc. 00045700320198140065, às 9:15h; Proc. 00022158320208140065, às 9:30h; Proc. 00061295820208140065, às 9:45h; Proc. 00036339020198140065, às 10:00h; Proc. 00065715820198140065, às 10:15h; Proc. 00031332420198140065, às 10:30h; Proc. 00048443020208140065, às 10:45h; Proc. 00081732120188140065, às 11:00h; Proc. 00015614320138140065, às 11:15h; Proc. 00046968720188140065, às 11:30h; Proc. 00277768520158140065, às 11:45h; Proc. 00016696220198140065, às 12:00h; Proc. 00108940920198140065, às 12:15h; Proc. 00117458220188140065, às 12:30h; Proc. 00083952320178140065, às 12:45h; Proc. 00112966120178140065, às 13:00h; Proc. 00085620620188140065, às 13:15h; Proc. 00060528820168140065, às 13:30h; Proc. 00004629120208140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se a audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Sirva a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00037054320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS ALVES COSTA VITIMA:A. C. VITIMA:V. S. C. . Processo n. 0003705-43.2020.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei

n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 06 de maio de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065 às 8:00h; Proc. 00110238220178140065, às 8:15h; Proc. 00004646120208140065, às 8:30h; Proc. 00108309620198140065, às 8:45h; Proc. 00096929420198140065, às 9:00h; Proc. 00045700320198140065, às 9:15h; Proc. 00022158320208140065, às 9:30h; Proc. 00061295820208140065, às 9:45h; Proc. 00036339020198140065, às 10:00h; Proc. 00065715820198140065, às 10:15h; Proc. 00031332420198140065, às 10:30h; Proc. 00048443020208140065, às 10:45h; Proc. 00081732120188140065, às 11:00h; Proc. 00015614320138140065, às 11:15h; Proc. 00046968720188140065, às 11:30h; Proc. 00277768520158140065, às 11:45h; Proc. 00016696220198140065, às 12:00h; Proc. 00108940920198140065, às 12:15h; Proc. 00117458220188140065, às 12:30h; Proc. 00083952320178140065, às 12:45h; Proc. 00112966120178140065, às 13:00h; Proc. 00085620620188140065, às 13:15h; Proc. 00060528820168140065, às 13:30h; Proc. 00004629120208140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se a audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00045700320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GLAUCIA DA PAZ DE SOUSA VITIMA:P. A. S. . Processo n. 0004570-03.2019.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 06 de maio de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065 às 8:00h; Proc. 00110238220178140065, às 8:15h; Proc. 00004646120208140065, às 8:30h; Proc. 00108309620198140065, às 8:45h; Proc. 00096929420198140065, às 9:00h; Proc. 00045700320198140065, às 9:15h; Proc. 00022158320208140065, às 9:30h; Proc. 00061295820208140065, às 9:45h; Proc. 00036339020198140065, às 10:00h; Proc. 00065715820198140065, às 10:15h; Proc. 00031332420198140065, às 10:30h; Proc. 00048443020208140065, às 10:45h; Proc. 00081732120188140065, às 11:00h; Proc. 00015614320138140065, às 11:15h; Proc. 00046968720188140065, às 11:30h; Proc. 00277768520158140065, às 11:45h; Proc. 00016696220198140065, às 12:00h; Proc. 00108940920198140065, às 12:15h; Proc. 00117458220188140065, às 12:30h; Proc. 00083952320178140065, às 12:45h; Proc. 00112966120178140065, às 13:00h; Proc. 00085620620188140065, às 13:15h; Proc. 00060528820168140065, às 13:30h; Proc. 00004629120208140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se a audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00046968720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:JOELSON DOS SANTOS NASCIMENTO VITIMA:O. E. . Processo n. 0004696-87.2018.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 06 de maio de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065 às 8:00h; Proc. 00110238220178140065, às 8:15h; Proc. 00004646120208140065, às 8:30h; Proc. 00108309620198140065, às 8:45h; Proc. 00096929420198140065, às 9:00h; Proc. 00045700320198140065, às 9:15h; Proc. 00022158320208140065, às 9:30h; Proc. 00061295820208140065, às 9:45h; Proc. 00036339020198140065, às 10:00h; Proc. 00065715820198140065, às 10:15h; Proc. 00031332420198140065, às 10:30h; Proc. 00048443020208140065, às 10:45h; Proc. 00081732120188140065, às 11:00h; Proc.

00015614320138140065, Ã s 11:15h; Proc. 00046968720188140065, Ã s 11:30h; Proc. 00277768520158140065, Ã s 11:45h; Proc. 00016696220198140065, Ã s 12:00h; Proc. 00108940920198140065, Ã s 12:15h; Proc. 00117458220188140065, Ã s 12:30h; Proc. 00083952320178140065, Ã s 12:45h; Proc. 00112966120178140065, Ã s 13:00h; Proc. 00085620620188140065, Ã s 13:15h; Proc. 00060528820168140065, Ã s 13:30h; Proc. 00004629120208140065, Ã s 13:45h. Caso nÃ£o conste dos autos, junte-se a CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Ã Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00047087720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 28/09/2021 DENUNCIADO:DILCA LIRA DA SILVA VITIMA:R. P. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÃA O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ofereceu denÃªncia pela suposta prÃ¡tica do crime previsto no artigo 129, do CÃ³digo Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena mÃ¡xima que nÃ£o superam o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Ã Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃªncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipÃ³teses de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Ã parte geral. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Ã Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal. Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 28 de setembro de 2021. Ã HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Ã respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00048443020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NILTON DA SILVA PALHARES VITIMA:A. C. VITIMA:O. E. . Processo n. 0004844-30.2020.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigÃªncia iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃ-nima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ-vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal no presente caso. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 06 de maio de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065 Ã s 8:00h; Proc. 00110238220178140065, Ã s 8:15h; Proc. 00004646120208140065, Ã s 8:30h; Proc. 00108309620198140065, Ã s 8:45h; Proc. 00096929420198140065, Ã s 9:00h; Proc. 00045700320198140065, Ã s 9:15h; Proc. 00022158320208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00061295820208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00036339020198140065, Ã s 10:00h; Proc. 00065715820198140065, Ã s 10:15h; Proc.

00031332420198140065, Ã s 10:30h; Proc. 00048443020208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00081732120188140065, Ã s 11:00h; Proc. 00015614320138140065, Ã s 11:15h; Proc. 00046968720188140065, Ã s 11:30h; Proc. 00277768520158140065, Ã s 11:45h; Proc. 00016696220198140065, Ã s 12:00h; Proc. 00108940920198140065, Ã s 12:15h; Proc. 00117458220188140065, Ã s 12:30h; Proc. 00083952320178140065, Ã s 12:45h; Proc. 00112966120178140065, Ã s 13:00h; Proc. 00085620620188140065, Ã s 13:15h; Proc. 00060528820168140065, Ã s 13:30h; Proc. 00004629120208140065, Ã s 13:45h. Caso nÃ£o conste dos autos, junte-se a CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃª-se ciÃancia ao MinistÃ©rio PÃblico do Estado do ParÃ, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Ã Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00055445020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento SumÃrio em: 28/09/2021 ACUSADO:HIGOR LOPES ACUSADO:MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR VITIMA:M. C. V. S. VITIMA:D. D. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÃ O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ofereceu denÃncia pela suposta prÃtica do crime previsto no artigo 309, 310 da Lei 9.503/97 e art. 163, caput do CÃdigo Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃÃo instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Ã a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃdigo Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena mÃxima que nÃ£o superam o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informaÃes, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃ fulminada pela prescriÃÃo. Ã Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃ se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipÃteses de prescriÃÃo da pretensÃo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriÃÃo penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃÃo de RogÃrio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃÃo como o instituto jurÃdico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃÃo da punibilidade (GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal Ã parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃÃo da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Ã Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Ã possÃvel a perfeita aplicaÃÃo do instituto da prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CÃdigo de Processo Penal. Assim, nÃo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃÃo da punibilidade em relaÃÃo ao autor do fato pela ocorrÃncia da prescriÃÃo Ã medida que se impÃe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃdigo Penal. Intime-se o MinistÃ©rio PÃblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiÃÃo do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃÃo deste juÃzo. Sirva-se esta por cÃpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 28 de setembro de 2021. Ã HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Ã respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00060528820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WAGNER BARBOSA DA CRUZ VITIMA:J. R. P. M. . Processo n. 0006052-88.2016.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigÃncia iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infraÃÃo penal e a sua pena mÃxima, verifico que, em tese, Ã cabÃvel a propositura de Acordo de NÃo PersecuÃÃo Penal no presente caso. Posto isto, designo audiÃncia para o dia 06 de maio de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065 Ã s 8:00h; Proc. 00110238220178140065, Ã s 8:15h; Proc. 00004646120208140065, Ã s 8:30h; Proc. 00108309620198140065, Ã s 8:45h; Proc. 00096929420198140065, Ã s 9:00h; Proc. 00045700320198140065, Ã s 9:15h; Proc.

00022158320208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00061295820208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00036339020198140065, Ã s 10:00h; Proc. 00065715820198140065, Ã s 10:15h; Proc. 00031332420198140065, Ã s 10:30h; Proc. 00048443020208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00081732120188140065, Ã s 11:00h; Proc. 00015614320138140065, Ã s 11:15h; Proc. 00046968720188140065, Ã s 11:30h; Proc. 00277768520158140065, Ã s 11:45h; Proc. 00016696220198140065, Ã s 12:00h; Proc. 00108940920198140065, Ã s 12:15h; Proc. 00117458220188140065, Ã s 12:30h; Proc. 00083952320178140065, Ã s 12:45h; Proc. 00112966120178140065, Ã s 13:00h; Proc. 00085620620188140065, Ã s 13:15h; Proc. 00060528820168140065, Ã s 13:30h; Proc. 00004629120208140065, Ã s 13:45h. Caso nÃ£o conste dos autos, junte-se a CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Ã Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00061295820208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ISMAEL SOUSA GOMES VITIMA:E. F. S. . Processo n. 0006129-58.2020.8.14.0065 DECISÃ/O/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigÃªncia iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃªnima, verifico que, em tese, Ã© cabÃªvel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal no presente caso. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 06 de maio de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065 Ã s 8:00h; Proc. 00110238220178140065, Ã s 8:15h; Proc. 00004646120208140065, Ã s 8:30h; Proc. 00108309620198140065, Ã s 8:45h; Proc. 00096929420198140065, Ã s 9:00h; Proc. 00045700320198140065, Ã s 9:15h; Proc. 00022158320208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00061295820208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00036339020198140065, Ã s 10:00h; Proc. 00065715820198140065, Ã s 10:15h; Proc. 00031332420198140065, Ã s 10:30h; Proc. 00048443020208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00081732120188140065, Ã s 11:00h; Proc. 00015614320138140065, Ã s 11:15h; Proc. 00046968720188140065, Ã s 11:30h; Proc. 00277768520158140065, Ã s 11:45h; Proc. 00016696220198140065, Ã s 12:00h; Proc. 00108940920198140065, Ã s 12:15h; Proc. 00117458220188140065, Ã s 12:30h; Proc. 00083952320178140065, Ã s 12:45h; Proc. 00112966120178140065, Ã s 13:00h; Proc. 00085620620188140065, Ã s 13:15h; Proc. 00060528820168140065, Ã s 13:30h; Proc. 00004629120208140065, Ã s 13:45h. Caso nÃ£o conste dos autos, junte-se a CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Ã Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00064362220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 28/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EVALDO DA SILVA PIRES Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÃ/A Vistos, etc. Analisando os autos, constato que o MinistÃ©rio PÃºblico foi intimado da sentenÃ§a de fls. 65/70 em 31/03/2015 e nÃ£o interpÃ´s recurso. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, evidente ocorreu a prescriÃ§Ã£o retroativa da pretensÃ£o punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do CÃ³digo Penal Brasileiro. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com fundamento no artigo 109, inciso V c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Transitada em julgado a presente decisÃ£o, Ã Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico.Ã P.R.I.C. Xinguara/PA, 28 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00065715820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DOUGLAS LIMA REIS VITIMA:K. M. L. L. VITIMA:K. M. L. VITIMA:C. M. L. . Processo n. 0006571-58.2019.8.14.0065 DECISÃ/O/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigÃªncia iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃªnima, verifico que, em tese, Ã© cabÃªvel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal no presente caso. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 06 de maio de

2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065, às 8:00h; Proc. 00110238220178140065, às 8:15h; Proc. 00004646120208140065, às 8:30h; Proc. 00108309620198140065, às 8:45h; Proc. 00096929420198140065, às 9:00h; Proc. 00045700320198140065, às 9:15h; Proc. 00022158320208140065, às 9:30h; Proc. 00061295820208140065, às 9:45h; Proc. 00036339020198140065, às 10:00h; Proc. 00065715820198140065, às 10:15h; Proc. 00031332420198140065, às 10:30h; Proc. 00048443020208140065, às 10:45h; Proc. 00081732120188140065, às 11:00h; Proc. 00015614320138140065, às 11:15h; Proc. 00046968720188140065, às 11:30h; Proc. 00277768520158140065, às 11:45h; Proc. 00016696220198140065, às 12:00h; Proc. 00108940920198140065, às 12:15h; Proc. 00117458220188140065, às 12:30h; Proc. 00083952320178140065, às 12:45h; Proc. 00112966120178140065, às 13:00h; Proc. 00085620620188140065, às 13:15h; Proc. 00060528820168140065, às 13:30h; Proc. 00004629120208140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se a audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00081732120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS SOLON MONTE COSTA VITIMA:A. C. . Processo n. 0008173-21.2018.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 06 de maio de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065, às 8:00h; Proc. 00110238220178140065, às 8:15h; Proc. 00004646120208140065, às 8:30h; Proc. 00108309620198140065, às 8:45h; Proc. 00096929420198140065, às 9:00h; Proc. 00045700320198140065, às 9:15h; Proc. 00022158320208140065, às 9:30h; Proc. 00061295820208140065, às 9:45h; Proc. 00036339020198140065, às 10:00h; Proc. 00065715820198140065, às 10:15h; Proc. 00031332420198140065, às 10:30h; Proc. 00048443020208140065, às 10:45h; Proc. 00081732120188140065, às 11:00h; Proc. 00015614320138140065, às 11:15h; Proc. 00046968720188140065, às 11:30h; Proc. 00277768520158140065, às 11:45h; Proc. 00016696220198140065, às 12:00h; Proc. 00108940920198140065, às 12:15h; Proc. 00117458220188140065, às 12:30h; Proc. 00083952320178140065, às 12:45h; Proc. 00112966120178140065, às 13:00h; Proc. 00085620620188140065, às 13:15h; Proc. 00060528820168140065, às 13:30h; Proc. 00004629120208140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se a audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00083952320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PEDRO DOS SANTOS DA SILVA VITIMA:A. C. . Processo n. 0008395-23.2017.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 06 de maio de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065, às 8:00h; Proc. 00110238220178140065, às 8:15h; Proc. 00004646120208140065, às 8:30h; Proc. 00108309620198140065, às 8:45h; Proc. 00096929420198140065, às 9:00h; Proc. 00045700320198140065, às 9:15h; Proc. 00022158320208140065, às 9:30h; Proc. 00061295820208140065, às 9:45h; Proc. 00036339020198140065, às 10:00h; Proc. 00065715820198140065, às 10:15h; Proc. 00031332420198140065, às 10:30h; Proc. 00048443020208140065, às 10:45h; Proc. 00081732120188140065, às 11:00h; Proc. 00015614320138140065, às 11:15h; Proc. 00046968720188140065, às 11:30h; Proc. 00277768520158140065, às 11:45h; Proc. 00016696220198140065, às 12:00h; Proc. 00108940920198140065, às 12:15h; Proc. 00117458220188140065, às 12:30h; Proc. 00083952320178140065, às 12:45h; Proc.

00112966120178140065, Ã s 13:00h; Proc. 00085620620188140065, Ã s 13:15h; Proc. 00060528820168140065, Ã s 13:30h; Proc. 00004629120208140065, Ã s 13:45h. Caso nÃ£o conste dos autos, junte-se a CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃª-se ciÃancia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Â Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00085620620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO:LAERTE ANDERSON RODRIGUES DE MOURA VITIMA:O. E. . Processo n. 0008562-06.2018.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigÃancia iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃ-nima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ-vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal no presente caso. Posto isto, designo audiÃancia para o dia 06 de maio de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065 Ã s 8:00h; Proc. 00110238220178140065, Ã s 8:15h; Proc. 00004646120208140065, Ã s 8:30h; Proc. 00108309620198140065, Ã s 8:45h; Proc. 00096929420198140065, Ã s 9:00h; Proc. 00045700320198140065, Ã s 9:15h; Proc. 00022158320208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00061295820208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00036339020198140065, Ã s 10:00h; Proc. 00065715820198140065, Ã s 10:15h; Proc. 00031332420198140065, Ã s 10:30h; Proc. 00048443020208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00081732120188140065, Ã s 11:00h; Proc. 00015614320138140065, Ã s 11:15h; Proc. 00046968720188140065, Ã s 11:30h; Proc. 00277768520158140065, Ã s 11:45h; Proc. 00016696220198140065, Ã s 12:00h; Proc. 00108940920198140065, Ã s 12:15h; Proc. 00117458220188140065, Ã s 12:30h; Proc. 00083952320178140065, Ã s 12:45h; Proc. 00112966120178140065, Ã s 13:00h; Proc. 00085620620188140065, Ã s 13:15h; Proc. 00060528820168140065, Ã s 13:30h; Proc. 00004629120208140065, Ã s 13:45h. Caso nÃ£o conste dos autos, junte-se a CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃª-se ciÃancia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Â Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00096929420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JEAN CARLOS GONCALVES CARVALHO VITIMA:J. A. N. . Processo n. 0009692-94.2019.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigÃancia iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃ-nima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ-vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal no presente caso. Posto isto, designo audiÃancia para o dia 06 de maio de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065 Ã s 8:00h; Proc. 00110238220178140065, Ã s 8:15h; Proc. 00004646120208140065, Ã s 8:30h; Proc. 00108309620198140065, Ã s 8:45h; Proc. 00096929420198140065, Ã s 9:00h; Proc. 00045700320198140065, Ã s 9:15h; Proc. 00022158320208140065, Ã s 9:30h; Proc. 00061295820208140065, Ã s 9:45h; Proc. 00036339020198140065, Ã s 10:00h; Proc. 00065715820198140065, Ã s 10:15h; Proc. 00031332420198140065, Ã s 10:30h; Proc. 00048443020208140065, Ã s 10:45h; Proc. 00081732120188140065, Ã s 11:00h; Proc. 00015614320138140065, Ã s 11:15h; Proc. 00046968720188140065, Ã s 11:30h; Proc. 00277768520158140065, Ã s 11:45h; Proc. 00016696220198140065, Ã s 12:00h; Proc. 00108940920198140065, Ã s 12:15h; Proc. 00117458220188140065, Ã s 12:30h; Proc. 00083952320178140065, Ã s 12:45h; Proc. 00112966120178140065, Ã s 13:00h; Proc. 00085620620188140065, Ã s 13:15h; Proc. 00060528820168140065, Ã s 13:30h; Proc. 00004629120208140065, Ã s 13:45h. Caso nÃ£o conste dos autos, junte-se a CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃª-se ciÃancia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Â Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00108309620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WARLLY RIBEIRO MARTINS VITIMA:O. E. . Processo n. 0010830-96.2019.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no

art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 06 de maio de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065 às 8:00h; Proc. 00110238220178140065, às 8:15h; Proc. 00004646120208140065, às 8:30h; Proc. 00108309620198140065, às 8:45h; Proc. 00096929420198140065, às 9:00h; Proc. 00045700320198140065, às 9:15h; Proc. 00022158320208140065, às 9:30h; Proc. 00061295820208140065, às 9:45h; Proc. 00036339020198140065, às 10:00h; Proc. 00065715820198140065, às 10:15h; Proc. 00031332420198140065, às 10:30h; Proc. 00048443020208140065, às 10:45h; Proc. 00081732120188140065, às 11:00h; Proc. 00015614320138140065, às 11:15h; Proc. 00046968720188140065, às 11:30h; Proc. 00277768520158140065, às 11:45h; Proc. 00016696220198140065, às 12:00h; Proc. 00108940920198140065, às 12:15h; Proc. 00117458220188140065, às 12:30h; Proc. 00083952320178140065, às 12:45h; Proc. 00112966120178140065, às 13:00h; Proc. 00085620620188140065, às 13:15h; Proc. 00060528820168140065, às 13:30h; Proc. 00004629120208140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00108940920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEONARDO BATISTA MENDES VITIMA:N. S. C. . Processo n. 0010894-09.2019.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 06 de maio de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065 às 8:00h; Proc. 00110238220178140065, às 8:15h; Proc. 00004646120208140065, às 8:30h; Proc. 00108309620198140065, às 8:45h; Proc. 00096929420198140065, às 9:00h; Proc. 00045700320198140065, às 9:15h; Proc. 00022158320208140065, às 9:30h; Proc. 00061295820208140065, às 9:45h; Proc. 00036339020198140065, às 10:00h; Proc. 00065715820198140065, às 10:15h; Proc. 00031332420198140065, às 10:30h; Proc. 00048443020208140065, às 10:45h; Proc. 00081732120188140065, às 11:00h; Proc. 00015614320138140065, às 11:15h; Proc. 00046968720188140065, às 11:30h; Proc. 00277768520158140065, às 11:45h; Proc. 00016696220198140065, às 12:00h; Proc. 00108940920198140065, às 12:15h; Proc. 00117458220188140065, às 12:30h; Proc. 00083952320178140065, às 12:45h; Proc. 00112966120178140065, às 13:00h; Proc. 00085620620188140065, às 13:15h; Proc. 00060528820168140065, às 13:30h; Proc. 00004629120208140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00110238220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA VITIMA:A. C. F. B. . Processo n. 0011023-82.2017.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 06 de maio de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065 às 8:00h; Proc. 00110238220178140065, às 8:15h; Proc. 00004646120208140065, às 8:30h; Proc. 00108309620198140065, às 8:45h; Proc. 00096929420198140065, às 9:00h; Proc. 00045700320198140065, às 9:15h; Proc. 00022158320208140065, às 9:30h; Proc. 00061295820208140065, às 9:45h; Proc. 00036339020198140065, às 10:00h; Proc. 00065715820198140065, às 10:15h; Proc. 00031332420198140065, às 10:30h; Proc. 00048443020208140065, às 10:45h; Proc. 00081732120188140065, às 11:00h; Proc.

00015614320138140065, Ã s 11:15h; Proc. 00046968720188140065, Ã s 11:30h; Proc. 00277768520158140065, Ã s 11:45h; Proc. 00016696220198140065, Ã s 12:00h; Proc. 00108940920198140065, Ã s 12:15h; Proc. 00117458220188140065, Ã s 12:30h; Proc. 00083952320178140065, Ã s 12:45h; Proc. 00112966120178140065, Ã s 13:00h; Proc. 00085620620188140065, Ã s 13:15h; Proc. 00060528820168140065, Ã s 13:30h; Proc. 00004629120208140065, Ã s 13:45h. Caso nÃ£o conste dos autos, junte-se a CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Å Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00112966120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDINAN MARCO SILVA BRITO VITIMA:O. E. . Processo n. 0011296-61.2017.8.14.0065 DECISÃ/O/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigÃªncia iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃ¡xima, verifico que, em tese, Å© cabÃ¡vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal no presente caso. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 06 de maio de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065 Å s 8:00h; Proc. 00110238220178140065, Å s 8:15h; Proc. 00004646120208140065, Å s 8:30h; Proc. 00108309620198140065, Å s 8:45h; Proc. 00096929420198140065, Å s 9:00h; Proc. 00045700320198140065, Å s 9:15h; Proc. 00022158320208140065, Å s 9:30h; Proc. 00061295820208140065, Å s 9:45h; Proc. 00036339020198140065, Å s 10:00h; Proc. 00065715820198140065, Å s 10:15h; Proc. 00031332420198140065, Å s 10:30h; Proc. 00048443020208140065, Å s 10:45h; Proc. 00081732120188140065, Å s 11:00h; Proc. 00015614320138140065, Å s 11:15h; Proc. 00046968720188140065, Å s 11:30h; Proc. 00277768520158140065, Å s 11:45h; Proc. 00016696220198140065, Å s 12:00h; Proc. 00108940920198140065, Å s 12:15h; Proc. 00117458220188140065, Å s 12:30h; Proc. 00083952320178140065, Å s 12:45h; Proc. 00112966120178140065, Å s 13:00h; Proc. 00085620620188140065, Å s 13:15h; Proc. 00060528820168140065, Å s 13:30h; Proc. 00004629120208140065, Å s 13:45h. Caso nÃ£o conste dos autos, junte-se a CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Å Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00117458220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WILTON PIRES DE LIMA VITIMA:B. B. L. . Processo n. 0011745-82.2018.8.14.0065 DECISÃ/O/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigÃªncia iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infraÃ§Ã£o penal e a sua pena mÃ¡xima, verifico que, em tese, Å© cabÃ¡vel a propositura de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal no presente caso. Posto isto, designo audiÃªncia para o dia 06 de maio de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065 Å s 8:00h; Proc. 00110238220178140065, Å s 8:15h; Proc. 00004646120208140065, Å s 8:30h; Proc. 00108309620198140065, Å s 8:45h; Proc. 00096929420198140065, Å s 9:00h; Proc. 00045700320198140065, Å s 9:15h; Proc. 00022158320208140065, Å s 9:30h; Proc. 00061295820208140065, Å s 9:45h; Proc. 00036339020198140065, Å s 10:00h; Proc. 00065715820198140065, Å s 10:15h; Proc. 00031332420198140065, Å s 10:30h; Proc. 00048443020208140065, Å s 10:45h; Proc. 00081732120188140065, Å s 11:00h; Proc. 00015614320138140065, Å s 11:15h; Proc. 00046968720188140065, Å s 11:30h; Proc. 00277768520158140065, Å s 11:45h; Proc. 00016696220198140065, Å s 12:00h; Proc. 00108940920198140065, Å s 12:15h; Proc. 00117458220188140065, Å s 12:30h; Proc. 00083952320178140065, Å s 12:45h; Proc. 00112966120178140065, Å s 13:00h; Proc. 00085620620188140065, Å s 13:15h; Proc. 00060528820168140065, Å s 13:30h; Proc. 00004629120208140065, Å s 13:45h. Caso nÃ£o conste dos autos, junte-se a CertidÃ£o de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Å Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO:

00277768520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WALDILENE DE SOUZA DENUNCIADO:JOSE ANTONIO MARTINS SILVA VITIMA:O. J. S. VITIMA:O. E. . Processo n. 0027776-85.2015.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 06 de maio de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00037054320208140065 às 8:00h; Proc. 00110238220178140065, às 8:15h; Proc. 00004646120208140065, às 8:30h; Proc. 00108309620198140065, às 8:45h; Proc. 00096929420198140065, às 9:00h; Proc. 00045700320198140065, às 9:15h; Proc. 00022158320208140065, às 9:30h; Proc. 00061295820208140065, às 9:45h; Proc. 00036339020198140065, às 10:00h; Proc. 00065715820198140065, às 10:15h; Proc. 00031332420198140065, às 10:30h; Proc. 00048443020208140065, às 10:45h; Proc. 00081732120188140065, às 11:00h; Proc. 00015614320138140065, às 11:15h; Proc. 00046968720188140065, às 11:30h; Proc. 00277768520158140065, às 11:45h; Proc. 00016696220198140065, às 12:00h; Proc. 00108940920198140065, às 12:15h; Proc. 00117458220188140065, às 12:30h; Proc. 00083952320178140065, às 12:45h; Proc. 00112966120178140065, às 13:00h; Proc. 00085620620188140065, às 13:15h; Proc. 00060528820168140065, às 13:30h; Proc. 00004629120208140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se a audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 28 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00507701020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR:ROSIANE LOPES VITIMA:F. R. S. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 28 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00937896620158140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WARKETO RONAN NOGUEIRA DA SILVA VITIMA:C. P. C. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 147 e art. 163, ambos do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena máxima que não superam o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 28 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002553820088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820001094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 VITIMA:O. E. E. A. C. AUTOR REU:HAMILTON NASCIMENTO LIMA. SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00002553820088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820001094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 VITIMA:O. E. E. A. C. AUTOR REU:HAMILTON NASCIMENTO LIMA. SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00003509320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE DA SILVA MOURA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:Z. R. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. É o instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que a perda,

em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como conseqüência desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 29 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00005898020118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 29/09/2021 VITIMA:C. C. M. INFRATOR:JOSE APARECIDO DA SILVA. SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005898020118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 29/09/2021 VITIMA:C. C. M. INFRATOR:JOSE APARECIDO DA SILVA. SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00010836920088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820004220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 VITIMA:E. P. AUTOR REU:JOSE CARLOS MOTA. SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00010836920088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820004220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 VITIMA:E. P. AUTOR REU:JOSE CARLOS MOTA. SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00012136420118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120004457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:RONIEL BARBOSA DE ARAÚJO VITIMA:L. C. S. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00012136420118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120004457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:RONIEL BARBOSA DE ARAÚJO VITIMA:L. C. S. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado,

apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00014842920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:TAIS NAIARA DA SILVA ROCHA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00014842920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:TAIS NAIARA DA SILVA ROCHA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00015120220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:WELTON DOS REIS DE BRITO Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00015120220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:WELTON DOS REIS DE BRITO Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00016734620128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:RAIMUNDO DIAS DE ARAUJO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Não dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. É pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. É como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. É Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. É Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. É Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. É Xinguara/PA, 29 de

setembro de 2021. O Juiz de Direito Substituto Hudson dos Santos Nunes, respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA, no processo nº 00017132320158140065, julgou extinta a punibilidade do acusado Humberto Celestino dos Santos, vítima de homicídio em tese. O Ministério Público ofereceu recurso em sentido estrito, alegando que a decisão não se fundamentou adequadamente. O Juiz de Direito Substituto Hudson dos Santos Nunes, respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA, no processo nº 00018174920148140065, julgou extinta a punibilidade do acusado Alonso Lucindo da Silva, vítima de homicídio em tese. O Ministério Público ofereceu recurso em sentido estrito, alegando que a decisão não se fundamentou adequadamente. O Juiz de Direito Substituto Hudson dos Santos Nunes, respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA, no processo nº 00021371620078140065, julgou extinta a punibilidade do acusado Jhonatas Vieira de Araujo, vítima de homicídio em tese. O Ministério Público ofereceu recurso em sentido estrito, alegando que a decisão não se fundamentou adequadamente. O Juiz de Direito Substituto Hudson dos Santos Nunes, respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA, no processo nº 00022291420138140065, julgou extinta a punibilidade do acusado Francisco Evangelista dos Santos, vítima de homicídio em tese. O Ministério Público ofereceu recurso em sentido estrito, alegando que a decisão não se fundamentou adequadamente.

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de a sentença penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como conseqüência desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 29 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00025179320128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:L. S. L. INDICIADO:WELINGTON RIBEIRO BESSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de a sentença penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como conseqüência desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 29 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00030649420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:JUNIOR ADRIANO MIYKE SCHWINDEN VITIMA:D. C. E. S. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00030649420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:JUNIOR ADRIANO MIYKE SCHWINDEN VITIMA:D. C. E. S. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e

determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00033154420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO PEREIRA DA COSTA VITIMA:W. M. F. B. Representante(s): OAB 23841 - EDMAR DE OLIVEIRA NEVES (ADVOGADO) . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00033154420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO PEREIRA DA COSTA VITIMA:W. M. F. B. Representante(s): OAB 23841 - EDMAR DE OLIVEIRA NEVES (ADVOGADO) . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00049650520138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:C. S. M. INDICIADO:GASPAR DILENO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Não se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que após a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. É Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. É Como conseqüência desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. É Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. É Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. É Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. É Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. É Xinguara/PA, 29 de setembro de 2021 . HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00051028420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:RODRIGO CARDOSO DE BRITO VITIMA:J. R. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00051053920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:VALDESON CARVALHO VIEIRA DENUNCIADO:ROSIMEIRE FERREIRA DE AZEVEDO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTEN?A Considerando a aus?ncia de preju?zo, em raz?o da natureza da senten?a, torno sem efeito a decis?o que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intima??o e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00051053920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:VALDESON CARVALHO VIEIRA DENUNCIADO:ROSIMEIRE FERREIRA DE AZEVEDO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTEN?A Considerando a aus?ncia de preju?zo, em raz?o da natureza da senten?a, torno sem efeito a decis?o que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intima??o e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00061438620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 INDICIADO:JOAO DA SILVA AMORIM INDICIADO:ADAO DA SILVA LIMA VITIMA:V. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTEN?A Trata-se de a??o penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com senten?a condenat?ria já transitada em julgado. ? sabido que após este termo a prescri??o regula-se pela pena aplicada e come?a a correr do dia em que transita em julgado a senten?a condenat?ria para a acusa??o, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do C?digo Penal. ? D?-se ao instituto o nome de prescri??o da pretens?o execut?ria, que ? a perda, em raz?o da omiss?o do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma san??o penal definitivamente aplicada pelo Poder Judici?rio. ? Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o tr?nsito em julgado do t?tulo condenat?rio e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribui??o conferida ao Estado para efetivar a priva??o da liberdade ou a restri??o de direitos. ? Como consect?rio desta conclus?o, no presente caso ? poss?vel a aplica??o do instituto da prescri??o da pretens?o execut?ria do Estado, devendo o juiz declar?-la de of?cio, com base no art. 61 do C?digo de Processo Penal. ? Assim, n?o tendo o Estado executado em tempo h?bil a san??o penal, o reconhecimento da extin??o da referida punibilidade ? medida que se imp?e, raz?o pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZ?O DA PRESCRI??O DA PRETENS?O EXECUT?RIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do C?digo Penal. ? Intime-se o Minist?rio P?blico com vista dos autos. ? Com o retorno dos autos, sem oposi??o do ?rg?o ministerial, certifique-se o tr?nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta??o deste ju?zo. ? Sirva-se esta por c?pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. ? Xinguara/PA, 29 de setembro de 2021. ? HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00061582120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 INFRATOR:BRUNO GONCALVES LEVANDOVSKI VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTEN?A Considerando a aus?ncia de preju?zo, em raz?o da natureza da senten?a, torno sem efeito a decis?o que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intima??o e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00061582120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 INFRATOR:BRUNO GONCALVES LEVANDOVSKI VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTEN?A Considerando a aus?ncia de preju?zo, em raz?o da natureza da senten?a, torno sem efeito a decis?o que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intima??o e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00110786720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:PAULO MACEDO MENDONCA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00110786720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:PAULO MACEDO MENDONCA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00112483920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:EDIVAN DO ESPIRITO SANTO DE SOUSA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00112483920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:EDIVAN DO ESPIRITO SANTO DE SOUSA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 29 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00000056920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 INDICIADO:ANTONIO RODRIGUES MONTEL VITIMA:F. A. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento parcial da obrigação. Este juízo, neste ato, revoga a condição imposta ao acusado por ocasião da audiência de ajuste constante no item II da fl. 35. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000102820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:GENECI LUIZ DA COSTA VITIMA:C. M. A. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Atenta a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está;

prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, \$DTHOJE. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA

PROCESSO: 00001237420168140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:RAFAEL ALVES FERREIRA AUTOR DO FATO:ADRIANO VENTURA DE BASTOS VITIMA:D. S. B. VITIMA:A. L. R. L. J. VITIMA:D. B. M. VITIMA:F. B. Q. .

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda hipoteticamente de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos,

independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001297320128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220001022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ADRIANA SOUSA MATOS VITIMA:V. S. S. . SENTENÃA O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ofereceu denÃncia pela suposta prÃtica do crime previsto no art. 155, caput do CÃdigo Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Ã a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃdigo Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena mÃxima que nÃo superam o prazo de 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaÃÃes, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃ fulminada pela prescriÃÃo. Ã Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃ se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a hipÃtese de prescriÃÃo da pretensÃo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriÃÃo penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃÃo de RogÃrio Greco: (...) poderÃmos conceituar a prescriÃÃo como o instituto jurÃdico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃÃo da punibilidade (GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal - parte geral. 7Ã ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃÃo da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Ã Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Ã possÃvel a perfeita aplicaÃÃo do instituto da prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CÃdigo de Processo Penal. Assim, nÃo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃÃo da punibilidade em relaÃÃo ao autor do fato pela ocorrÃncia da prescriÃÃo Ã medida que se impÃe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃdigo Penal. Intime-se o MinistÃrio PÃblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiÃÃo do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001681520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO FERREIRA NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÃA O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ofereceu denÃncia pela suposta prÃtica do crime previsto no art. 310 da Lei 9.503/97. Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Ã a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃdigo Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena mÃxima que nÃo superam o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informaÃÃes, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃ fulminada pela prescriÃÃo. Ã Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃ se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipÃtese de prescriÃÃo da pretensÃo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriÃÃo penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃÃo de RogÃrio Greco: (...) poderÃmos conceituar a prescriÃÃo como o instituto jurÃdico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃÃo da punibilidade (GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal - parte geral. 7Ã ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas

espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002867720088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820001234 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/09/2021 VITIMA:O. E. E. A. C. AUTOR REU:ROBERSON PINHEIRO MACIEL. SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003972820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920001845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:NAZARENO FURTUNATO DE SOUSA VITIMA:C. F. C. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação. Determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00004813420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação

Penal de Competência do Júri em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MIQUEIAS SILVA LIMA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:KEMUEL SILVA LIMA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:P. B. O. . PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo: 0000481-34.2019.8.14.0065 Representado: KEMUEL SILVA LIMA Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de Representação em que figuram como representado KEMUEL SILVA LIMA, qualificado nos autos, e acusado de ter supostamente cometido o crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal. Informa os autos que na data de 01/01/2019, às 05h30min, em Sapucaia-PA, o acusado Kemuel em companhia e unidade de desenhos com Miquelias Silva Lima, após discussão havida entre a vítima e os réus em festa de virada do ano em uma praça da cidade, abordaram Paulo Botelho de Oliveira e utilizando-se de uma faca desferiram golpes contra o ofendido, as quais foram suficientes para ocasionar o óbito da vítima. Em razão do fato acima perpetrado, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do acusado, que foi deferida por este Juízo. Diante da prisão do acusado, a defesa requereu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar sob o fundamento de que o réu era primário, detinha emprego, possuía endereço fixo na Comarca, genitor de uma criança de 2 (dois) anos de idade (menor K.V de O.L, nascida em 12/01/2018), este Juízo deferiu a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Em que pese o acusado estar ciente quanto a sua obrigação em cumprir prisão domiciliar, o Ministério Público tomou conhecimento, por intermédio do Ofício nº 285/2021 / MP/2ªPJCA, de que o acusado KEMUEL SILVA LIMA está descumprindo ordem judicial supramencionada. O Ministério Público juntou aos autos documentação (BOCs 00056/2021.101452-3 e 00056/2021.101307-1 00056/2021.101452-3), informando, em resumo, que nos dias 10/08/2021 e 29/08/2021, Kemuel Silva Lima praticou lesão corporal em face de seu irmão Mikael da Silva Lima, demonstrando comportamento agressivo e total desprezo pela justiça, uma vez que o denunciado não cumpre a prisão domiciliar conforme fora decretada. Consta ainda, que o acusado praticou delitos em face da vítima Cleia Borges de Abreu, ante o fato de o acusado ter lhe importunado sexualmente e lhe ameaçado, bem como passou a perseguir a declarante, fato que tem lhe ocasionado temor diariamente fazendo com que divulgasse em redes sociais os traumas que está vivenciando, inclusive fazendo com que a vítima se retirasse de sua residência ante ao fato de temer que Kemuel atentasse contra sua vida ou até mesmo lhe estupra-se, conforme matéria dos relatos da declarante em anexo. Desta forma, com base no descumprimento expresso de ordem judicial supramencionada, bem como que o acusado estaria praticando novos delitos, o Ministério Público requereu pela prisão preventiva do acusado. Acrescenta que a decretação da prisão cautelar é medida imprescindível para efetivação da justiça e da crença nos órgãos provedores da justiça, pois estão claros no presente caso, o fumus boni iuris e o periculum in mora, e a necessidade de se garantir a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal. Era o que cabia relatar. Decido. A prisão preventiva exige para a sua configuração dois elementos conjuntos: a) fumus commissi delicti e b) periculum libertatis. O primeiro consubstancia-se na presença de indícios de autoria e prova da materialidade, ao passo que o segundo reflete uma situação jurídica variável, calcada em uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Dessa forma, entendo haver a necessidade da garantia da ordem pública através da prisão, uma vez que, conforme consta na documentação anexa aos autos, o acusado estaria descumprindo ordem judicial e supostamente praticando outros delitos, havendo a necessidade da segregação cautelar para que se garanta a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Desta feita, presentes a condição de admissibilidade, pressupostos e fundamentos ou requisitos da prisão preventiva, esta se afigura como a medida processual mais acertada. Posto isto, pelos motivos expostos, com amparo nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO DOMICILIAR, E DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE KEMUEL SILVA LIMA, já qualificado nos autos. Determino que a autoridade policial envie todos os esforços necessários e cautelas legais ao fiel cumprimento da presente ordem, e, tão logo efetuada a custódia, comunique incontinenti a este Juízo, observando-se em tudo os direitos constitucionais do preso. Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva e cadastre-se nos Sistemas de Segurança Pública. Oficie-se à Autoridade Policial para que tome ciência dessa decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Inclua-se a presente decisão no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Conceição do Araguaia/PA CUMPRA-SE, SERVINDO A CÍPIA DESTA DECISÃO, COMO MANDADO/OFÍCIO. Xinguara-PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00005848020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 ACUSADO:JUDIVALDO DA CRUZ BARROS

Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) ACUSADO:ADSONEIDE ALVES CARVALHO Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) ACUSADO:JONATAS RODRIGUES COUTINHO Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. É devido ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. É Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. É Como conseqüência desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. É Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. É Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. É Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. É Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. É Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00006222420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:ELTON JOHN RODRIGUES LOPES VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ao artigo 30 da Lei 11.343/06. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. É Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00006249120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:FERNANDO RODRIGUES DA CONCEICAO VITIMA:A. C. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. É Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008589320118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120003011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR REU:FRANCIEL DE SOUSA OLIVEIRA. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. É a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. É Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. É O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. É A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. É Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). É O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. É Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita

aplica-se o instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009663920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO: EDIONE COSTA SOARES VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009722120078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720001615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: V. A. J. REU: WELBERT SALES COSTA Representante(s): JOSE BEZERRA VAZ SOBRINHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação

da liberdade ou a restrição de direitos. Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00010187420128140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021 VITIMA:A. DENUNCIADO:EDIMAR TEODORO SAMPAIO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 180, caput do Código Penal. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestígio ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o art. 180, caput do Código Penal de delito que possui pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, que prescreve em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 09) até a presente data prazo superior a 06 (seis) anos. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer teve início, ficando registrado à fl. 23, novo endereço para a intimação do autor. À fl. 25, A Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará informou acerca do âmbito do acusado. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00010239620128140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. REQUERENTE:VANDERBERG AGUIAR MOURA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 e art. 184, § 1º do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena máxima que não superam o prazo de 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da

prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00011505920058140065 PROCESSO ANTIGO: 200520002095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 REU: CARLOS ANDRE PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 25380 - JANE KELLY THULER MARIANO FERNANDES (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: E. L. N. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no art. 155, caput do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena máxima que não superam o prazo de 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00014679020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO: DANIEL DOS SANTOS CARVALHO VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está

prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015111720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO: EDIMAR TEODORO SAMPAIO AUTOR DO FATO: JEFERSON DA SILVA CONCEICAO VITIMA: A. J. S. SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015474320118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120005637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VITIMA: J. F. S. REU: LUAN RIBEIRO DA SILVA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, caput do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena máxima que não superam o prazo de 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00018131220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO: CLEIRE MILHOMEM GOMES VITIMA: N. J. B. L. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. É a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. É Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. É O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. É A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. É Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). É O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. É Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da

pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, \$DTHOJE. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00018642320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO: VANESSA FERREIRA DOS SANTOS VITIMA: S. L. S. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal é fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00020082620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO: ALCIDES FERREIRA DE SOUSA VITIMA: G. G. P. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos,

prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso pode ser aplicada a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, \$DTHOJE. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00021598720118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120007758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR REU: JOSE MARIA MENDONHA DE DEUS VITIMA: M. N. D. L. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso pode ser aplicada a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A**

PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00023646020128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 30/09/2021 INDICIADO:LEONILDO DA SILVA MOREIRA VITIMA:M. D. S. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação. Determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00024019620098140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:D. J. F. VITIMA:C. J. F. DENUNCIADO:MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 302 e 303 da Lei 9.503/97 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o art. 180, caput do Código Penal de delito que possui pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, que prescreve em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 61) até a presente data prazo superior a 06 (seis) anos. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer teve início, ficando registrado à fl. 90, a citação do acusado por edital. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi realizada audiência de instrução do feito. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00024482720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ERISMAR RODRIGUES DE CARVALHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento parcial da obrigação. Este juízo, neste ato, revoga a condição imposta ao acusado por ocasião da audiência de ajuste constante no item III da fl. 16. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00024639820108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020007858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:GILDEAN DA SILVA FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. B. . 0002463-98.2010.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU:GILDEAN DA SILVA FERREIRA Endereço: Rua Pontes de Miranda, nº 896, Centro, Xinguara/PA. CAPITULAÇÃO: Art. 129, § 1º, inciso II do Código Penal. SENTENÇA I-RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo

Ministério Público, em face de GILDEAN DA SILVA FERREIRA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 1º, inciso II do Código Penal. Narra, em síntese a denúncia: Aos 28/11/2010, por volta de aproximadamente 21:30 horas, o denunciado, Gildean da Silva Ferreira, vulgo BAG LINÇA, lesionou gravemente a vítima Antônio da Conceição Brito, na altura do abdômen, usando uma arma branca tipo canivete. A denúncia foi recebida (fl 27). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls.31/32). O Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a GILDEAN DA SILVA FERREIRA, o crime tipificado no art. Art. 129, § 1º, inciso II do Código Penal. No presente caso concreto, o laudo de fl 12 é insuficiente para tipificar a conduta do acusado com base no art. 129, § 1º, inciso II do Código Penal, o que se percebe nos autos que as provas apresentadas pelo Ministério Público são suficientes para formar o convencimento desse magistrado quanto ao crime de lesão leve. Da análise das provas produzidas no decorrer da instrução processual, não restam dúvidas de que o fato em questão se trata da tipificação do artigo 129, caput do Código Penal, razão pela qual desclassifico Lesão Corporal de natureza grave para lesão simples conforme art. 129, caput do Código Penal. TIPIFICAÇÃO PENAL No que tange à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime tipificado no artigo art. 129, caput do Código Penal. Necessário observar que o crime se encontra prescrito, nos termos do artigo 109, inciso VI do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda ao art. 109, inciso VI do Código Penal. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. É pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00025649620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 REU:EDUARDO CAVALCANTE SILVA Representante(s): OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:L. P. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento parcial da obrigação. Este juízo, neste ato, revoga a condição imposta ao acusado por ocasião da audiência de ajuste constante no item III da fl. 11. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme

autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00025792420118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120009001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:C. A. G. DENUNCIADO:PAULO SARAIVA DA SILVA. SENTENÇA O MINISTÁRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, Â§ 1º, inciso I e II do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 05 (cinco) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 12 (doze) anos. Ademais, na data da sentença, o sujeito ativo é maior de 70 (setenta) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do Código Penal. Â Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 09 (nove) anos, haja vista que o prazo prescricional foi reduzido à metade, em estrita observância art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Â Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00026252520128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOSE VALDO ARAUJO MORAIS Representante(s): OAB 11766 - JOSE BEZERRA VAZ SOBRINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos, etc. Analisando os autos, constato que o Ministério Público foi intimado da sentença de fls. 120/122 em 12/04/2018 e não interpôs recurso. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 02 (dois) anos de reclusão, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com fundamento no artigo 109, inciso V c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Transitada em julgado a presente decisão, Â Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Ciência ao Ministério Público.Â P.R.I.C. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00026682020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:OSVALDI LOPES VALADAO VITIMA:C. S. S. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se.Â Xinguara-PA, 30 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito

Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00026970720158140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS
NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 REU:JANDERSON CALISTO DIAS
SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os
autos de AÇÃO Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e
homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento parcial da obrigação. Este
juízo, neste ato, revoga a condição imposta ao acusado por ocasião da audiência de ajuste
constante no item III da fl. 11. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO
SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95).
Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do
Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos,
independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme
autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. À HUDSON DOS
SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA
PROCESSO: 00028426820128140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo
Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:ODILEY MEDEIROS DA SILVA LITISDENUNCIADO:A.
C. B. S. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no
artigo 129 e 139, ambos do Código Penal. Em relação ao crime previsto no artigo 129, caput do
Código Penal, verifica-se que tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea,
o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do
dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos
imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos.
Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela
prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data
do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se
amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita
observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista
no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus
puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição
de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual
o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de
tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de
direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez,
dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e
prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela
ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre
após. É pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é
possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo
o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o
Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em
relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Quanto ao crime
previsto no artigo 139 do Código Penal, verifica-se que trata-se de crime que se processa por meio de
ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da
suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do
crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Conforme
certidão nos autos, não houve protocolo de queixa-crime/representação nos autos até a data da
sua expedição. Constata-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a
da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva
demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código
Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (...) Trata-se da perda
do direito de ingressar com ação privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo
legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não existindo possibilidade
de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal /
Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve
digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação
do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do
prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de

Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV e V, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00029425220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:DINALVO ANANIAS NICACIO AUTOR DO FATO:CLAUDIANA CAVALCANTE DE SOUSA VITIMA:D. L. S. N. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. A presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00029685020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 ACUSADO:RAIMUNDO NONATO SOARES DOS SANTOS VITIMA:G. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. Sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. Dá-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do

Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. Como conseqüência desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00033888420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR/VITIMA: JURAILSON ALVES DE AGUIAR VITIMA: G. C. S. VITIMA: J. F. M. S. VITIMA: C. W. S. C. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Atà a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, \$DTHOJE. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00038268120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO: JOSE DONIZETE ANDRADE VITIMA: A. T. B. Representante(s): OAB 5518-B - JOSE BARBOSA FILHO (ADVOGADO) VITIMA: J. B. F. . SENTENÇA

Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação. Determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00039880820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:RAIMUNDO REIS GOMES VITIMA:M. P. C. S. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, caput do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, haja vista que o prazo prescricional foi reduzido à metade, em estrita observância art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00044713820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:OSVANA RODRIGUES COIMBRA VITIMA:M. F. S. C. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 30 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00048218920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:UESLEIA FELIPE DE OLIVEIRA VITIMA:R. S. M. . SENTENÇA Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se, no caso, de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ademais, não houve protocolo de queixa crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Consta-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da

referida declara-se extinta a punibilidade em estudo estab; prevista no art. 107, inciso IV, do C3digo Penal Brasileiro. Conforme liã de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (...) Trata-se da perda do direito de ingressar com aã privada ou de representaã por nã ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, nã mais existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, nã se pode impor condenaã. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressã fora necessãria para demonstrar que no presente caso ã possãvel a perfeita aplicaã do instituto da decadãncia do direito de queixa ou de representaã, pois nã exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declarã-la de ofã-cio, nos termos do art. 61 do C3digo de Processo Penal. Assim, nã tendo a suposta vãtima exercido seu direito em tempo hãbil, o reconhecimento da extinã da punibilidade em relaã ao suposto autor do fato pela ocorrãncia da decadãncia ã medida que se impãe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÃNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAã**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do C3digo Penal. Intime-se o Ministãrio Pãblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiã do ãrgão ministerial, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaã deste juã-zo. Sirva-se esta por cãpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00050317720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO: EDMILSON DE JESUS LIMA VITIMA: O. E. . SENTENã Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrãncia. Tratando-se de crimes classificados como de consumaã instantãnea, o termo inicial para a referida contagem ã a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do C3digo Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena mãxima que nã supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informaães, verifica-se que a pretensã punitiva estatal estã; fulminada pela prescriã. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denãncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrãncia deste ato processual, jã se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ao artigo 30 da Lei 11.343/06. A causa extintiva da punibilidade em estudo estã; prevista no art. 107, inciso IV, do C3digo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriã penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razã do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liã de Rogãrio Greco: (...) poderã-amos conceituar a prescriã como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por nã ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaã de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinã da punibilidade (GRECO, Rogãrio. Curso de direito penal - parte geral. 7ã ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espãcies: prescriã da pretensã punitiva do Estado e prescriã da pretensã executãria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trãnsito em julgado da decisã condenatãria, ao que a segunda, somente ocorre apãs. Pois bem. A breve digressã fora necessãria para demonstrar que no presente caso ã possãvel a perfeita aplicaã do instituto da prescriã da pretensã punitiva do Estado, devendo o juiz declarã-la de ofã-cio, nos termos do art. 61 do C3digo de Processo Penal. Assim, nã tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãbil, o reconhecimento da extinã da punibilidade em relaã ao autor do fato pela ocorrãncia da prescriã ã medida que se impãe. Desta forma, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIã DA PRETENSã PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do C3digo Penal. Intime-se o Ministãrio Pãblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiã do ãrgão ministerial, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaã deste juã-zo. Sirva-se esta por cãpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00054081920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR/VITIMA: LIVIA MARIA DE DEUS FERREIRA AUTOR/VITIMA: DALVA MARTINS SOARES. SENTENã Considerando a ausãncia de prejuã-zo, em razã da natureza da sentenã, torno sem efeito a decisã que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimaã. Determino o arquivamento dos presentes

autos com as baixas de praxe. Cumpra-se.Â Xinguara-PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00054942420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:GARCIA GUSTAVO DE JESUS LORA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÃÂÂÂÂÂÂÂÂÂ Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia por suposta prÃ¡tica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. ÂÂÂÂÂÂ AtÃ© a presente data, nÃ£o se vislumbra a ocorrÃªncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriÃ§Ã£o, nos termos do art. 117 do CÃ³digo Penal. ÂÂÂÂÂÂ Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃªnea, o termo inicial para a referida contagem Â© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. ÂÂÂÂÂÂ O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. ÂÂÂÂÂÂ Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃªncia, ou mesmo entre este e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipÃ³teses de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia ao inciso V do art. 109 do CPB. ÂÂÂÂÂÂ A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.ÂÂÂÂÂÂ Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:ÂÂÂ (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal - parte geral. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). ÂÂÂÂÂÂ O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. ÂÂÂÂÂÂ Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Â© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.ÂÂÂÂÂÂ Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Â© medida que se impÃµe.ÂÂÂÂÂÂ DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. ÂÂÂÂÂÂ Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. ÂÂÂÂÂÂ Intimem-se acusado e vÃ-tima por meio dos respectivos advogados constituÃ-dos nos autos. ÂÂÂÂÂÂ Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. ÂÂÂÂÂÂ Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. ÂÂÂÂÂÂ Xinguara/PA, \$DTHOJE. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00056408920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:DANIEL PEREIRA DA SILVA VITIMA:C. P. S. . SENTENÃÂÂÂÂÂÂÂ Cuida-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia. ÂÂÂÂÂÂ Tratando-se, no caso, de crime que se processa por meio de aÃ§Ã£o penal privada, nos termos do art. 145 do CÃ³digo Penal, mostra-se imprescindÃ-vel a iniciativa da suposta vÃ-tima no perÃ-odo de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem Â© o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do CÃ³digo Penal e 38 do CÃ³digo de Processo Penal. ÂÂÂÂÂÂ Ademais, nÃ£o houve protocolo de queixa crime/representaÃ§Ã£o nos autos atÃ© a data da sua expediÃ§Ã£o. Constata-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaraÃ§Ã£o jÃ¡ se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. ÂÂÂÂÂÂ A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro. ÂÂÂÂÂÂ Conforme liÃ§Ã£o de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (...) Trata-se da perda do direito de ingressar com aÃ§Ã£o privada ou de representaÃ§Ã£o por nÃ£o ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, nÃ£o mais existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, nÃ£o se pode impor condenaÃ§Ã£o. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). ÂÂÂÂÂÂ Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Â© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da decadÃªncia do

direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00057843920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:FLAVIO DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00058034520138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:WANDERSON DUARTE DA COSTA. SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus

puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00060664320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:ELEIDE ANDREIA RAMOS LIMA VITIMA:F. G. S. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00065803020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:DIEGO DE MACEDO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento parcial da

obriga. Este juízo, neste ato, revoga a condição imposta ao acusado por ocasião da audiência de ajuste constante no item III da fl. 11. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO É RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE XINGUARA/PA PROCESSO: 00066328920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES ATO: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO: GARDENIA DOS SANTOS VITIMA: C. C. J. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE XINGUARA/PA PROCESSO: 00067388020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES ATO: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO: VINICIUS SOARES DA SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da

punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00070607120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO: JONATAS RODRIGUES COUTINHO VITIMA: E. B. M. VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Trata-se a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00077636020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 REQUERENTE: M. M. O. REQUERIDO: VALDERI DOS SANTOS. SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado,

apenas na parte em que determina a sua intimação. Determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00090702020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:ROSILENE GOMES BEZERRA VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:RAFAEL NERY DA SILVA. SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 30 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00094397720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:BRENO LIMA ARAGAO VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00100904120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REPRESENTADO:LEONARDO PATEZ DUARTE Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:P. B. S. . DESPACHO Retifico a data da audiência informada em despacho de fl. 28, para o dia 14 de outubro de 2021, às 12h00min. Cumpra-se. Xinguara, 29 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00101718720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AILTON DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ADAO FLAVIO DE OLIVEIRA PAIVA Representante(s): OAB 22913 - CAROLYNNE PEDREIRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 22941 - PEDRO LUIZ DE MORAES BITTENCOURT SABOIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS MAGNO DE MOURA DENUNCIADO:CENAGE DA SILVA LEMES Representante(s): OAB 22913 - CAROLYNNE PEDREIRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 22941 - PEDRO

LUIZ DE MORAES BITTENCOURT SABOIA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE CARLOS CARNEIRO SANTANA JUNIOR Representante(s): OAB 4949 - LUIZ BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) OAB 27983 - ADELINO VAZ DA SILVA NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO: WESLEI LOPES DA SILVEIRA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará; VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA Â TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0010171-87.2019.8.14.0065 Acusados: AILTON DE OLIVEIRA (adv. Lucas Almeida de Andrade) - ADAO FLAVIO DE OLIVEIRA PAIVA (Lucas Almeida de Andrade) PAIVA - CARLOS MAGNO DE MOURA () - CENAGE DA SILVA LEMES (adv. nomeada Sheise Rodrigues) - JOSE CARLOS CARNEIRO SANTANA JUNIOR (ADELINO VAZ DA SILVA NETO) - WESLEI LOPES DA SILVEIRA (adv. HUGO ADNAN SOUTO KOZAK) RMP.: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Â Â Â Â Â Aos vinte e oito dias (28) do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, às 10h34min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES, comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciados presente por videoconferência. Ausente o denunciado Cenage da Silva. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir as testemunhas: 1. Â Â Â Â Â CB VALTEIR ALVARÃ DE SOUSA, RG FUNCIONAL N. 37302. Testemunha alertada e compromissada na forma da lei; 2. Â Â Â Â Â MARLENE MIZAE L MACHADO MIRANDA. Testemunha alertada e compromissada na forma da lei. 3. Â Â Â Â Â EDSON SOARES MACIEL. Testemunha alertada e compromissada na forma da lei; A RMP insistiu na oitiva das testemunhas faltantes e requereu prazo para se manifestar acerca da necessidade. DEFIRO O PEDIDO. A RMP requereu para constar em ata que a testemunha MARLENE MIZAE L mesmo compromissada, pã de ter incidido no crime de falso testemunho e tem atã a data da sentenã para se retratar. O advogado de Wesley requereu que a testemunha Marlene apresente a sua CNH. Â Â Â Â Â DELIBERAA¿O EM AUDIÊNCIA: Â Â Â Â Â Vistas dos autos ao MP no prazo de 05 dias para se manifestar sobre as testemunhas faltantes, e caso insista, apresentar endereço atualizado. Desde já, designo audiência de continuação para o dia 04 de novembro de 2021 às 10h00min. Â Â Â Â Â Fixo honorários no valor de R\$ 800,00 para a advogada nomeada SHEISE RODRIGUES DA SILVA OAB-19.975, em razão de sua atuação, já que o Defensor Pãblico desta comarca estã em gozo de licença. Â Â Â Â Â Já saem as partes intimadas sobre a nova data da audiência. Â Â Â Â Â A defesa deverá apresentar as testemunhas de defesa independentemente de intimação. Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____ João Victor Oliveira Silveira, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 11h32min. PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00106282720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO: SIMONE OLIVEIRA DA SILVA VITIMA: C. A. Z. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Â Xinguara-PA, 30 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00112974620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO: LUCAS DA SILVA GONCALVES VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem à a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a

extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00127671520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 30/09/2021 DENUNCIADO:MARIA KAROLAINÉ FERREIRA DE ALEIXO VITIMA:A. J. P. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00998001420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:CLAUDINEI SILVA DE ARRUDA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito

imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, \$DTHOJE. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01487790720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO: JOSE ADELINO PEGO DOS SANTOS VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista

dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do 3º grau ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 30 de setembro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

Processo n.º 0000525-67.2018.8.14.0007

REQUERENTE: ELOI DA ROCHA DE SOUZA, ADVOGADOS MAURÍCIO LIMA BUENO e OAB/PA 25.044 e GUSTAVO LIMA BUENO - OAB/PA 21.306

REQUERIDO: BANCO OLÉ BONSUCESSO, ADVOGADO FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB/MG 96.864

DESPACHO: Intime-se pessoalmente parte autora, por mandado, a fim de que tome ciência formal, por parte deste juízo, de que valor da condenação (R\$ 5.000,00) já foi creditado ao seu advogado, Dr. Gustavo Lima Bueno, diretamente pelo requerido, conforme documentos de fls. 54 a 58 dos autos. Intimem-se partes por meio de seus advogados, pelo DJE, desse despacho. Depois, conclusos. Secretaria deve certificar trânsito em julgado. Deve, ainda, providenciar mudanças de fase do processo, a fim de atualizar o IEJud, de conhecimento para execução, se for o caso, para fins de baixa processual quanto ao sistema. Cumpra-se. Baião, 26 de agosto de 2019 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO Nº 0008283-05.2015.814.0007

AUTOR: TALYSON DE BRITO DA CONCEIÇÃO-ADVOGADO: MADSON NOGUEIRA DA SILVA-OAB/PA- 21227

Requerida: LUZIA GAIA DE OLIVEIRA- ADVOGADO: JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES OAB/PA:11492

Sentença:

TALYSON DE BRITO DA CONCEIÇÃO propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em face de LUZIA GAIA DE OLIVEIRA, de bens que guarneciam o domicílio do casal.

A liminar pretendida não foi deferida e a requerida, citada, não contestou o pedido. Contudo, verifico que já houve a entrega dos bens arroladas na inicial, na forma do documento de fl. 41/42.

Ademais, que o autor foi intimado através do seu Advogado para dizer sobre tal documento trazido ao processo pela requerida, mas, no entanto, manteve-se silente, conforme certidão retro.

Relatei no essencial

Decido.

DA REVELIA:

A requerida citada, não contestou o pedido.

Assim, tenho por decretar sua revelia, tornando incontroversos os fatos alegados na inicial, os quais, por isso, não demandam a produção de provas.

DA BUSCA E APREENSÃO:

A liminar pretendida não foi deferida, mas, a requerida, acabou por proceder à devolução dos bens arrolados pelo autor na inicial, devolução esta que foi noticiada nos autos e sobre a qual não mostrou contrariedade o autor, apesar de intimado por seu Advogado.

Desse modo, é impositivo considerar que houve cumprimento da obrigação visada na ação

proposta e, assim, a procedência da ação é medida que se impõe, porquanto, atingiu seu objetivo.

Desse modo, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, considerando cumprida a obrigação dele decorrente.

Custas e honorários pela parte requerida, estes no valor correspondente a 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.

Com o trânsito, emita-se boleto para pagamento das custas e intime-se a requerida para pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa intime-se a requerida.

Habilite-se a Advogada da requerida, conforme procuração de fl. 46.

P.R.I e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

DATADA E ASSINADA DIGITALMENTE

PROCESSO: 0006984-22.2017.8.14.0007

REQUERENTE JOVENILDO DOS SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: LIVIA LOUREIRO CARNEIRO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, já tendo sido realizadas diversas tentativas de constrição de bens do executado e todas restaram infrutíferas. Em análise aos presentes autos, verifico que, intimado o exequente para indicar bens à penhora, restou silente, conforme certidão de fls. 27. Os Juizados Especiais Cíveis se norteiam pelos critérios de economia e celeridade processual, incumbindo sempre ao credor promover o regular andamento da execução. O art. 53, § 4º da Lei dos Juizados Especiais dispõe que a ação de execução de título extrajudicial será imediatamente extinta quando não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis. Ademais, a última parte do § 4º do referido artigo dispõe que os documentos que instruem a ação em caso de títulos entregue na secretaria da vara, devem ser devolvidos ao exequente. Considerando que a execução se processa, essencialmente, pelo interesse do exequente, resta inviabilizado o seu prosseguimento, no momento, ante a ausência de manifestação pela indicação de bens passíveis de penhora. Pelo exposto, com fulcro no §4º art. 53 da Lei n.º 9.099/95, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art.55, caput, da Lei nº 9.009/95). Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Baião (PA), 09 de setembro de 2020. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito Titular

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00064485920188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): INGRID PAIVA DO NASCIMENTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021---VITIMA:J. S. S. DENUNCIADO:ALEX OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM MOISES RODRIGUES DIAS TESTEMUNHA:CB PM FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA TESTEMUNHA:LUIZ FERNANDO TAVARES LIMA TESTEMUNHA:IPC DANIEL MARTINS MACIEL TESTEMUNHA:DARCILENE POMBO DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:ELIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS MATOS. ATO ORDINATÓRIO Fica INTIMADO o Réu, por intermédio de sua Defensora Dativa, para apresentar alegações finais por memoriais, com vista dos autos, no prazo de 10 (dez) dias(Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Art. 1º, §§ 1º e 3º, do Provimento nº 006/2006-CGJ).Garrafão do Norte-PA, 08 de outubro de 2021. INGRID PAIVA DO NASCIMENTO Auxiliar Judiciária ç Mat. 195081(Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Art. 1º, §§ 1º e 3º, do Provimento nº 006/2006-CGJ

COMARCA DE TUCUMÃ SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCUMÃ Av. Juiz Manoel Maria Barros Costa, s/n.º Centro/ CEP 68385-000- Fone/Fax 94-3433-1073 E D I T A L O Exmo. Sr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Tucumã/PA, no uso de suas atribuições, na forma da Lei, etc. FAZ SABER na forma da lei, que foi organizada a Lista Geral dos Jurados desta Comarca, para servirem durante o ano de 2022, que poderá, nos termos do art. 426, § 1º do Código de Processo Penal, ser alterada de Ofício ou em virtude de reclamação de qualquer pessoa interessada, até a publicação definitiva, que será feita no dia 07 de outubro de 2021. Observado, também, o disposto nos Arts. 426 e 436 a 446 do CPP, em seguida transcritos: Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri. § 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. §1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art.439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. É a seguinte a Lista Geral: 001 WILSON POOTER PROFESSOR RUA CURIÓ, 94-98135-9876 002 WITALO AMORIM BORGES AGENTE ADMINISTRATIVO DAS MARGARIDAS - 94-99118-3558 003 WALKIRIA LUIZ SILVA PROFESSORA AVENIDA BRASIL - 94-99224-0224 004 ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA ASSISTENTE SOCIAL CASTANHEIRA(94)9153-5009 005 ADRIANA LUCINDA DA COSTA PROFESSORA AV. ESPÍRITO SANTO (94)9155-6894 006 VERA LUCIA ALVES MERENDEIRA AV. BRASIL 94-99153-7337 007 VALDINO BERNARDES PINTO TECNICO AGRICOLA RUA VIGIA - 98124-1025 008 VALDESINO BERNARDES PINTO JUNIOR ASSESSOR TECNICO RUA BREVES - 94-99113-8479 009 VALDENIRA DE SOUSA SOARES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA ALTAMIRA - 94-99169-4019 010 VALDEMAR COUTINHO DA SILVA PROFESSOR RUA CASTANHAL - 94-98124-2674 011 VALDECI DE SOUSA LOURENÇO VIGIA RUA 08 - 94-99179-6590 012 TEREZINHA LORENZATO PROFESSORA RUA BLUMENAU - 94-3433-1153 013 ADÃO ALMEIDA COSTA EMPRESÁRIO AV BELÉM, 542, PALMEIRA II, 992662724 014 AICK BARCELOS DASSA EMPRESÁRIO AV, PARÁ, 01, CENTRO. 34331279 015 ANDERSON PEREIRA EMPRESÁRIO ROD. PA 237, 850, INDUSTRIAL. 991526375 016

ALESSANDRA PEREIRA MIRINHO EMPRESÁRIA AV. PARÁ 1510, CENTRO, TUCUMÃ 017 ADRIANE SILVA SOUZA PRESTE EMPRESÁRIA AV. DOS ESTADOS, 11, CENTRO, TUCUMA. 981076666-992114745 018 SUZYLENE RUTH SOUZA DO NASCIMENTO PROFESSORA RUA CASTANHAL - 94-99195-1293 019 SUELI COSTA GUERRA PROFESSORA AV DOS ESTADOS - 94-3434-1009 020 SIRLEI FERREIRA PROFESSORA PA 279- 94-99141-4205 021 SIMONE RODRIGUES DESIDERIO ASSESSOR TECNICO RUA 33 -99194-9988 022 SIMONE DOS REIS AMARAL COSTA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA 03 - 94-99112-7278 023 SERLANE VIEIRA DOS SANTOS PROFESSORA RUA MOGNO - 94-3433-1763 024 ADGELMA LIMA VIANA PROFESSORA RUA BENEVIDES - 92-99203-0898 025 ADILSON CARLOS DOS SANTOS VIGIA 94-99174-6176 026 ADRIEL ANTONIO MARTINS SANTOS VIGIA RUA DAS PAINEIRAS - 99114-0384 027 ALBERLANDIA DE CARVALHO SILVA PROFESSORA RUA DO CAMPO EXPERIMENTAL - 94-99114-9745 028 ALDECI MARIA DOS ANJOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS AVENIDA PARANÁ - 94-99158-3027 029 ALESSANDRA GONÇALVES DA SILVA PROFESSORA RUA DAS MARGARIDAS - 94-99178-3904 030 ANA LUCIA OLIVEIRA BORGES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA BRILHANTE - 94-98143-6028 031 CLAUDINEIA FARIAS DOS SANTOS EMPRESÁRIA AV. BRASIL 996289002 032 CERZAR HUIDA EMPRESÁRIO AV. PARÁ, 181 ç CENTRO- TUCUMÃ ç (94) 34331503 033 CLAUDIO KUHN EMPRESÁRIO AV. CEARÁ, 1462, CENTRO, 34331442- 991659964 034 CHEILIANE DE S. VIEIRA EMPRESÁRIO AV. DO OURO, 465, CENTRO (94) 992279958 035 CEONI FERNANDES EMPRESÁRIO AV. PARÁ, 545, CENTRO, 94-34333575 036 CEONI FERNANDES PEREIRA EMPRESÁRIO AV. DOS ESTADOS, 306, CENTRO ç 94-34339711- 992639192 037 ANA PAULA BRITO SÁ FISCAL RUA CASSITERITA - 94-99114-9721 038 CARLINDO CASTRO DOS SANTOS PROFESSOR AV CEARÁ, 94-99195-7172 039 ANDRA LUCINDA DA COSTA PROFESSORA AV BRASIL - 94-99173-3626 040 ANILTON PROFIRO MARTINS INSTRUTOR DE DATILOGRAFIA RUA SALINOPPOLIS - 94-991933270 041 ANTONIA RAQUEL ALMEIDA PINHEIRO PROFESSORA RUA DAS PAPOULAS ç 94- 99188-8167 042 CLAUDIA BUSARELLO PROFESSORA RUA OUREM, (94) 99156-7207 043 ANTONIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA VIGIA RUA BENEVIDES, 94-34331988 044 CLAUDETE MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA PROFESSOR RUA SANTAREM, 94991976102 045 CARLOS ANTONIO DA SILVA MOTORISTA RUA JAMBEIRO, 94-99162-3242 046 CLEMILDA ALVES DA SILVA PROFESSORA RUA DAS PAINEIRAS 047 CLEONICE APARECIDA SILVA PROFESSORA RUA BRAGANÇA - 99139-7051 048 ARTENES CHAVES DE OLIVEIRA AUX. DE SERV. GERAIS RUA GUARANI, 94991564784 049 CELIA MARIA RIBEIRO DANTAS AUX. DE SERV. GERAIS RUA DAS CARMELIAS ç 94 - 99179-8705 050 CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS AGENTE ADMINISTRATIVO Presidente Dutra - 94991241398 051 DALVA NAIR DE SOUZA MARTINS PROFESSORA RUA MOGNO (94)3433-9448 052 CLAUDETE MIRANDA DIAS AUX. ODONTOLOGO RUA SALVATERRA - 3433-1360 053 DANIELA FERREIRA RAMOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MELGALÇO, (94)9176-5307 054 DANIELA MOREIRA COSTA PROFESSORA RUA DAS ORQUIDEAS - (94)8142-6032 055 CLAUDIA ANA GALVAN DOS SANTOS PROFESSORA RUA CASTANHEIRA, 94-99190-7109 056 DEJANICE MARIA DOS ANJOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DAS ROSAS, (94)9134-1803 057 DANILO DA SILVA LANGES EMPRESÁRIO ROD. PA 279 9499160-6244 - 3433-3296 058 DIOGENES ANTONIO CTTAI EMPRESÁRIO AV. PARÁ 1370 ç CENTRO 99210-7713 059 DIRCEU MEZZARROBA EMPRESÁRIO 94-3433-1186 AV PARÁ, 060 CLAUDIA BUSARELO PROFESSORA RUA OUREM - 94-99156-7207 062 DIVINO DOMINGOS DE BRITO EMPRESÁRIA AV DO OURO, 669, AEROPORTO. 94-99153-3839 063 DIELE CARDOSO VIEIRA VIG. EPIDEMIOLOGICA (94)9257-4880 - UMBU 064 DOMINGAS DE OLIVEIRA RODRIGUES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MARABA, (94)9175-4507 065 DORACINA MIRANDA DA SILVA PROFESSOR RUA CAPANEMA, (94)9104-1036 066 EDILEUZA DA SILVA BRITO LIMA PROFESSOR RUA UBERABA, (94)9170-9205 067 EDINA CECCON DIRETOR DE DEPARTAMENTO RUA MACAXEIRA, (94)9127-7194 068 EDNA APARECIDA FERREIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA TUCURUI, (94)9794-3939 069 EDSON RONALDO WEBER HEINRICH MOTORISTA RUA ANGELIN, (94)9144-4179 070 EDSON RODRIGUES CUNHA EMPRESÁRIO 34332090 - 99165-1065 071 ELAINE B. BRITO EMPRESÁRIA AV. PARA, 1359, CENTRO. 34333210 - 99162-0121 072 EDMAR DIAS BATELLO EMPRESARIO ROD. PA 279, SN, (94)991008400 073 EDINEY MARCIANO DA SILVA EMPRESARIO AV. DO OURO, 877, 3433-1623 - 074 ELIANE ALVES DE AS EMPRESARIA PA 279, KM 162, INDUSTRIAL, 34331337 075 BIANKA ESTRELA DE AS EMPRESARIA AV. BELEM, 1240 - 99256-1043 076 ELIETH FERREIRA DA SILVA PROFESSOR RUA DO CAFE 077 ELIETINHA PEREIRA MARINHO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA 07, (94)9146-5016 078 ELIOMAR PEREIRA DE BRITO PROFESSORA OUREM 079 ELISANGELA COSTA SOUSA AGENTE ADMINISTRATIVO AVENIDA BALATA, (94)8159-6228 080 ELISANGELA DA SILVA CORNELIO PROFESSOR RUA ALTAMIRA, (94)8123-1332 081 ELISANGELA PEREIRA PINHEIRO MAGELA

PROFESSOR RUA DAS PAPOULAS, (94)3433-3236 082 ELIZABETE JOLVINO DA SILVA PROFESSOR RUA TUCURUI, (94)9170-4420 083 ELIZANGELA OLIVEIRA DE SOUZA AGENTE ADMINISTRATIVO RUA CEDROARANA, (94)9163-2169 084 ELVINA PEREIRA LOPES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DIAMANTE, (94)9180-8658 085 EMIRENE COSTA DA SILVA PROFESSOR RUA DA HORTENCIAS, (94)9174-5990 086 EULA RODRIGUES CORREIA TECNICO PEDAGOGICO - RUA JATOBA, (94)9122-4872 087 FRANCISCO RUFINO DA SILVA PROFESSOR PEDAGOGO RUA TUCURUI 088 GEIVALDA SANTOS DA SILVA PROFESSOR AVENIDA BALATA, (94)9181-4487 089 GERALDA SOARES DA SILVA PROFESSOR RUA BRAGANCA, (94)3433-2837 090 GERSON RODRIGUES MOTA PROFESSOR RD PA279, (94)9274-6500 091 GESULTA DO CARMO SILVA VITURINO PROFESSOR BRAGANÇA, (94)9234-8879 092 GEZY FERREIRA DOS SANTOS PROFESSOR RUA DAS HORTENCIA - (94)9144-9449 093 GILBERTO FERREIRA DE SOUSA VIGIA AFUÁ; (94)9220-5449 094 GILVANIA PEREIRA GOMES CANDIDO PROFESSOR RUA ALENQUER, (94)9117-6261 095 IGOR LIMA DOS SANTOS ASSESSOR TECNICO DO OURO, (94)9197-0126 096 IRAIDES ROZA FRANCISCO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS AV. BRASIL; (94)9182-4074 097 ISAAC MAGELA ALVES VIGIA RUA AFUA, (94)3433-1355 098 ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA ALMEIDA; ENGENHEIRO CIVIL MOGNO, (94)9917-8291 099 ISMAIR NONATO DE SOUSA VIGIA RUA GUARANA, (94)9171-5405 100 ISMERALDA DOS REIS SILVA PROFESSOR RUA BURICA, (94)9158-1739 101 IVA FERREIRA DIAS 003-AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DOS TUCANOS, (94)3433-2676 102 IVONE DE OLIVEIRA PROFESSOR AVENIDA BRASILIA, (94)3433-1669 103 IVONETE MARIA RANGEL DA FRAGA PROFESSOR PEDAGOGO CASSITERITA 185 104 JAQUELINE VIEIRA FERREIRA MACHADO PROFESSOR (94)9220-8313 105 JEFFERSON RODRIGUES LIMA SIQUEIRA ASSESSOR ESPECIAL R. DELFIM MENES S/N, (94)9192-6001 106 JOACIR MARTINS RODRIGUES VIGIA RUA BRILHANTE, (94)9148-9569 107 JOACLER MOREIRA FAGUNDES PROFESSOR RUA AÇAI, (94)9146-2355 108 JOAO BATISTA PEREIRA BARROS AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS RUA BRAGANCA, (94)9181-2725 109 JOILDA PRIMO DE SOUSA RIBEIRO PROFESSOR PEDAGOGO RUA BRAGANCA, (94)9141-5533 110 JONEIDE PRIMO DE SOUSA PROFESSOR RUA ITAPURANGA, (94)9132-8749 111 JORCELINA TELES DE OLIVEIRA PROFESSOR RUA MARABA, (94)3433-9404 112 JOSE FERREIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS CENTRO, (94)9174-6029 113 JOÃO ROBERTO DA SILVA EMPRESÁRIO 94-34331288 114 JAIR CESTE EMPRESÁRIO AV. PARÁ 422. 991529500 115 JOSE PEREIRA ROSA MECANICO RUA BREVES - 99171-5158 116 JOSE TOLENTINO CABRAL VIGIA RUA MARABÁ, 99174-7209 117 JOSELIA RODRIGUES DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DAS ARARAS ; 99171-5180 118 JOSIVAN OLIVEIRA RODRIGUES MOTORISTA RUA DAS ARARAS - 99116-5657 119 JUCANA MACHADO DE OLIVEIRA PROFESSORA RUA UIRAPURU - 99189-8754 120 JUSCILENE BRAGA DOS SANTOS PEQUENO PROFESSORA RUA DEZ, 99141-1366 121 KAMILLA MOURA SILVA ASSESSOR TÉCNICO RUA CASTANHAL, 99227844 122 KELLY PRIMO ALVES PROFESSORA AV. NORTE, (94)991127242 123 KELLY SOARES PEIXOTO PROFESSORA RUA SALINÓPOLIS, 991498055 124 KELYSSANE LOURENÇO BRAGA PROFESSORA RUA SALINÓPOLIS - 99179-9794 125 KEROLAYNE DE LOURDES ALMEIDA PROFESSORA 991895042 126 LAURINESIA PEREIRA DE SOUSA PROFESSORA Rua Afua - 94991799793 127 LUCIA JULKOSKI PROFESSORA RUA CASTANHEIRA, 94-3433-1959 128 LUCIDIO AMORIM DA SILVA VIGIA RUA CENTRAL - 94-99167-1640 129 LUCIENE VITORIO CONSTANTINO PROFESSORA RUA ANGELIN, 94-991350835 130 LUCIO FERNANDES DE MIRANDA MÉDICO VETERINÁRIO RUA DO CAJU - 94991428591 131 LUCIRLENE GONÇALVES BORGES PROFESSORA RUA MOGNO - 94991618336 132 LUZIENE SOARES DA COSTA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA CAPANEMA - 94-99162-8231 133 LUZINETE DOS SANTOS NEVES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DA MAÇÃ ; (94) 99196 -3161 134 MAGNO LACERDA SANTOS PROFESSORA AV. SANTA CATARINA ; (94) 99162-2614 135 MANOELINA GOMES GALVÃO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MACAXEIRA ; (94) 99182-6582 136 MARA SANTOS MARINHO ADMINISTRADORA RUA DO JAMBEIRO ; (94) 99128 - 8376 137 MÁRCIA CASTRO DOS SANTOS AGENTE ADMINISTRATIVO AV. BALATA ; (94) 99181-6059 138 MONICA BATISTA DA SILVA EMPRESÁRIA AV. PARÁ, 1379 ; (94)99145-5770 - 99292-0768 139 MARIA DO ROSÁRIO BEZERRA EMPRESÁRIA AV. DOS ESTADOS, S/N, TUCUMÃ ; (94) 3433-1114 140 MARCILENE P. RAMOS EMPRESÁRIA ROD. PA 279 ; KM 160 - (94)3433-1136 141 MARIA NASCIMENTO DE MENEZES EMPRESÁRIA AV PARÁ 1090, CENTRO - 34331232 142 MARCOS DANILO A RUFO EMPRESÁRIO AV. BRASIL, BAIRRO DAS FLORES ; (94) 3433-3148 143 MARINALVA DA CONCEIÇÃO FREITAS EMPRESÁRIA RUA DAS ROSAS, 101, Das Flores - (94)99146-1071 144 MARIZA ASSUNTA LANZANA EMPRESARIA AV. PARÁ 1206, (94)99221-6706 145 MÁRCIA DA COSTA REIS EMPRESÁRIA ROD. PA 279, KM 158, PUMAS HOTEL, (94) 3433-9585 ; 99176 - 9112 146 MARIA ALVES XAVIER EMPRESÁRIA AV PARÁ, 1445 ; 94-3433-1486/99137-4851 147 MARGARETH

ALMEIDA DOS SANTOS COORDENADOR AV BRASIL, (94) 3433-2170 / 148 MARGARETH FONTES CAYRES PROFESSORA RUA UIRAPURU/(94) 149 MARIA ANGELA POSSATO PROFESSORA RUA ANGELIM ç (94) 99167-8244 150 MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DAS ARARAS - 94-99196-4641 151 MARIA DA SOLIDARIEDADE BARBOSA DE SOUSA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA CAPANEMA ç (94) 99114-9278 152 MARIA DAS GRAÇAS FREITAS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DAS MARGARIDAS ç (94) 99199-6411 153 MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SAMPAIO AGENTE ADMINISTRATIVO RUA BRILHANTE ç (94) 99285-2587 154 MARIA DE JESUS SILVA DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA CONCORDIA ç (94) 99191-9482 155 MARIA DE NAZARÉ GOMES DA SILVA PROFESSORA RUA MARABÁ, (94) 34332086 156 MARIA DIVINA PRIMO ALVES PROFESSORA AV. SÃO PAULO, (94) 991951242 157 MARIA HELENA BARBOSA DE PAULA PROFESSORA RUA CASTANHAL, (94) 99142-3169 158 MARIA LEITE SIMÃO DA SILVA PROFESSORA RUA ESMERALDA, (94) 99125-6955 159 MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PROFESSORA RUA DAS ROSAS, (94) 99121-7912 160 MARILENE DE ALMEIDA MARINHO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA SALINOPOLIS, (94) 99179 - 3164 161 MARILEY MODESTO DE SOUSA AGENTE ADMINISTRATIVO AV BELEM ç (94) 3433-2766 162 MARLENE DE MOURA FERNANDES AGENTE ADMINISTRATIVO RUA SERINGUEIRA ç (94) 34331563 163 MARILENE FERNANDES DE ALMEIDA SOUSA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MARABA ç (94) 34332963 164 MARLUCIA DE MATOS AGENTE DE SAÚDE RUA SÃO PAULO - 9499169-6738 165 MARYELZA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA PROFESSORA RUA CAJUEIRO ç 94 98115-2886 166 MONICA CRISTIANE RIBEIRO MACHADO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA VRAGANÇA ç (94) 99126-8677 167 MONICA LAGRECA DINIZ PROFESSORA RUA CEDROARANA - 94-991470527 168 NELITO PEREIRA BRITO AGENTE ADMINISTRATIVO RUA IVAN MENEZES - 9499173-8728 169 NEURACY SOARES LIMA PROFESSORA AV. MANOEL MARIA - 94-99185-5647 170 NEUSA MARIA DE OLIVEIRA PROFESSORA RUA SALINÓPOLIS ç (94) 3433-1994 171 NILCIONE PEREIRA DE ARAÚJO AG. COMUNITÁRIO AV. PIAUI - 94-99230-3076 172 NILTON JOSÉ DA SILVA EMPRESÁRIO AV. DO OURO, SN - 94-99185-4260 173 NATHALIA CRISTINA REIS PEREIRA EMPRESÁRIA AV. DO OURO, NOVO MUNDO ç 94-99195-42236/991746198 174 NORMALUCIA VIEIRA DE SOUZA EMPRESÁRIA AV DOS ESTADOS - 99168-0535 175 OLIVIA CUNHA DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA LONDRINA - 94-99170-9856 176 ONEIDE DELFINA DA SILVA PROFESSORA RUA DAS CARMELIAS - 94-3433-2608 177 PATRICIA CARVALHO SILVA PROFESSORA RUA JACUNDA 178 PAULO CÉSAR LUIZ FERREIRA VIGIA RUA DAS HORTÊNCIAS ç (94) 99106-5763 179 POLIANA VAZ DA MATA PROFESSORA RUA DO CAMPO EXPERIMENTAL - 94-99123-0260 180 PAULO DE TARCIO B. DA SILVA EMPRESÁRIO AV. PARÁ, 675, CENTRO, TUCUMÃ ç (94)3433-1215 - 99173-1108 181 PAULO SÉRGIO FIDYK EMPRESÁRIO AV DOS ESTADOS, 300, 94-34331433 - 99125-0096 182 PATRÍCIA SANTOS DE CAMARGO EMPRESÁRIA AV CEARÁ, Nº 22, CENTRO ç (94)3433-2569 - 99174-3936 183 RAIMUNDO NONATO DIAS DA SILVA ASSISTENTE SOCIAL RUA CAPANEMA ç (94) 99141-7405 184 RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO FILHO AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS RUA JASMIM DO SERRADO ç (94) 99149-8377 185 REGIANE GONÇALVES PARODO PROFESSORA PEDAGOGA RUA DAS HORTENCIAS - 94-99138-4649 186 REGINALDO PESSOA SANTOS PSICOLOGO BALATA - 94-99253-7316 187 ROBSON BARRETO DUTRA ASSESSOR TECNICO DONATO DE ANDRADE - 94-99251-8153 188 RONALDO CABRAL DA SILVA PROFESSOR 94-99236-3610 189 ROSALINA LIMA DOMINGUES PROFESSORA RUA SOURE - 94-99262-5597 190 ROSECLER DA SILVA PIRES PROFESSOR PEDAGOGO RUA JATOBA - 94-99214-8315 191 ROSILENE DA SILVA ROCHA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MANACAS - 9499124-6406 192 ROSILENE DOS SANTOS BATISTA PROFESSOR PEDAGOGO RUA DIAMANTE - 94-992025826 193 ROSILMA RODRIGUES COIMBRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ARACA ç (94) 9925-4058 194 ROSSLENEY ALVES SAMPAIO PALHETA AGENTE ASMINISTRATIVO RUA DA PIMENTA ç (94) 3433-2235 195 RAFAEL ALENCAR MIRANDA EMPRESÁRIO AV PARA 537, TUCUMA ç (94)3433-3293/99185-4353 196 ROSIMAR BRITO MARTINS EMPRESÁRIO RUA CAPANEMA, 190, 3433-3031 - 99152-7730 197 ROSEREY NAZERE SILVA EMPRESÁRIO AV DOS ESTADOS, 98, 94-99198-6661; 98115-4715 198 SIDENIL JOSÉ DOS SANTOS CONTADOR 34331981/99189-6887 199 SANDRA PEREIRA CRUZ Professora Rua São Paulo - 94-99161-5844 200 ZELIA LEMES DA SILVA SANTOS PROFESSORA AV BELEM - 94-99118-2541 Do que para constar, mandou lavrar o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Tucumã, 07 de outubro de 2021. Eu, _____, Manoel Vargas Lucindo, Diretor de Secretaria, a digitei e subscrevi. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Processo nº 00046570620148140009. Ação de Cobrança. Requerente: Adriano Silva Luz; Requerido: LÍDER SEGURADORA S/A. INTIMAR O(S) ADVOGADO(S): Dr. Antônio Carlos de Souza Monteiro OAB/PA 17.429; Dr. Bruno Menezes Coelho de Souza-OAB/PA 8770. SENTENÇA. Trata-se de ação de Cobrança de seguro DPVAT ajuizado por ADRIANO SILVA LUZ em face da LÍDER SEGURADORA S.A, todos qualificados na inicial. Consta que no curso da ação foi determinada a intimação do autor para promover diligências necessárias ao prosseguimento do feito, conforme fls. 135. O oficial de justiça certificou a não localização do autor e não houve manifestação até o presente momento. Vieram os autos conclusos. Decido: Compulsando os autos, verifico que restou evidenciado o desinteresse do polo ativo no prosseguimento do feito, pois o autor não veio a Juízo dar impulso ao processo. Em despacho foi determinada a intimação do autor para se manifestar acerca de diligências necessárias ao prosseguimento do feito, bem como sobre o seu interesse na ação, porém, embora intimado, ficou-se inerte. Sendo assim, resta evidenciado que o autor abandonou a causa por um grande lapso de tempo. Portanto, de acordo com o comando do inciso III, do art.485, do CPC, o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após as formalidades, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Bragança (PA), 05 de agosto de 2020. Francisco Daniel Brandão Alcântara. Juiz de Direito da 1ª vara de Bragança, Pará

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA PROCESSO: 00034133720178140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE: ROSA MARIA NASCIMENTO DE ARAUJO Representante(s): OAB 26948-B - MARCIO FERNANDES LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 25128 - NEUZA GLAUCE SUGIMOTO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . 0003413-37.2017.8.14.0009 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Certifique-se a tempestividade dos recursos interpostos por Requerente e Requerido. 2.Â Â Â Â Â Recebo, desde logo, os referidos recursos, caso certificada sua tempestividade, oportunidade na qual determino a intimação da parte contrária para oferecer razões no prazo legal, o que deverá ser cumprido por ato ordinatório. 3.Â Â Â Â Â No mesmo sentido, deixo de conhecer, desde logo, o recurso sobre o qual tenha sido certificada a intempestividade. 4.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo para contrarrazões promova-se a remessa com os cumprimentos de estilo. 5.Â Â Â Â Â Em tempo, nos autos de Agravo de Instrumento apensos a estes autos a Requerida manifestou interesse em audiência de conciliação, razão pela qual faculto as partes que se manifestem por escrito quanto a este particular. 6.Â Â Â Â Â Retornem os autos conclusos em caso de manifesta oposição pela realização de audiência de conciliação ou acordo entabulado por petição. Bragança, 30 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 01513324120158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/10/2021---AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PA ACUSADO:LUZIVAN DE ASSIS MELO VITIMA:B. F. D. S. EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA De ordem do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. Processo nº 0151332-41.2015.8.14.0125 Autor: Ministério Público Estadual Acusado(s): 1) LUZIVAN DE ASSIS MELO atualmente em local incerto e não sabido; PRAZO DO EDITAL: 60 (sessenta) dias FINALIDADE: Dar conhecimento ao acusado acima descrito do teor da sentença a seguir transcrita: ¿.....Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV, do CPB, julgo extinta a punibilidade de LUZIVAN DE ASSIS MELO, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito, archive-se estes autos. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Geisiane dos Reis, Assessora que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Ministério Público: O presente EDITAL foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro e será publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum desta Comarca. São Geraldo do Araguaia, 04/10/2021. Fabiana Carneiro de Sousa Silva Analista Judiciária Mat. 189332 (assina conforme Provimento nº 06/2009-CJCI, § 1º,IX).

PROCESSO: 00004042020118140125 PROCESSO ANTIGO: 201110003584
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 04/08/2021---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE: BASILIO SOARES Representante(s): OAB 4718 - BRUNO HENRIQUE MASTIGUIN ROMANINI (ADVOGADO. DECISÃO 1. Manifeste-se a parte sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em caso de insurgência deverá impugnar ponto a ponto, tudo em 15 dias. 2. Após a intimação via DJE, sem manifestação, proceda-se a nova arquivamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 4 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00055668320178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Civil Pública em: 18/08/2021---REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA REPRESENTANTE: EDILSON PEREIRA DE CARVALHO REQUERIDO: JOAO BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA MENOR: ANA LIVIA NOVAIS MORAIS. SENTENÇA I. Relatório O Ministério Público Estadual impetrou a presente Ação Civil Pública em face do Município de São Geraldo do Araguaia/Pará, por seu gestor, visando a obrigação de fazer no intuito de realização de uma cirurgia na autora, criança de 08 (oito) anos- Ana Livia Novais Morais-, a uma cirurgia de correção em seu olho direito, cuja enfermidade é chamada de CALAZIO-H001 (CID-10), conforme prescrição médica de urgência que foi requerida em novembro de 2016. Juntou documentos. (f. 9/29) Recebida a inicial foi deferida a liminar, sob a pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). (f. 30/32) Regularmente citados, o município não apresentou contestação. (f. 35v) Vieram conclusos. II. Fundamentação 1. Preliminar Decreto a revelia do Município, eis que não apresentou contestação apesar de citado. (f. 35V) O processo está em ordem não havendo vícios a serem sanados, as preliminares foram enfrentadas, sendo matéria exclusivamente de direito, o feito comporta o julgamento antecipado da demanda, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência, na forma do art. 355, I e II, do NCPC: Seção IIDo Julgamento Antecipado do Mérito Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não

houver requerimento de prova, na forma do art. 349. 2. Mérito Da legitimidade do Ministério Público A legitimidade do órgão Ministerial está prevista nos art. 27, 1º, I, da Lei 8625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) além do art. 1º, III, 5º, 6º, 127, 129, II, 196, e 198 da Constituição Federal. Dentre as suas atribuições cumpre a de zelar pelos direitos individuais indisponíveis, podendo atuar como substituto processual da parte autora, uma vez que a questão ordem pública, ou seja, tutela dos direitos dos consumidores. O meio processual cabível, na forma do art. 1º, da Lei nº 7.347/85, é a ação civil pública, com legitimidade ativa do Ministério Público, além de outros entes públicos e privados, para responsabilizar danos morais e patrimoniais praticados em face de qualquer interesse difuso ou coletivo. A ação civil pública é eficaz para tutelar direitos característicos da Sociedade, visando proteger o meio ambiente, o consumidor, bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico, o patrimônio público, por infração da ordem econômica e da economia popular e qualquer outro interesse difuso ou coletivo. "Art. 120. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição e na da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia." No caso em tela, a tutela adequada dos serviços de saúde, também inserida no artigo 1º da Lei n. 7.347/85, que disciplina as hipóteses de cabimento da ação civil pública, e prevê em seu inciso II o emprego da referida norma para amparar lesão ou ameaça a direito fundamental, impondo a ação deste ente essencial a Justiça. Saúde. Direitos indisponíveis. Procedência. O direito a saúde é previsto na Constituição Federal sendo dever de o Estado, por todos seus entes, dar efetividade para concretizar este direito: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O direito a Saúde não é meramente programático, deve ser efetivado por todos os entes estatais, conforme já proclamou o Supremo Tribunal Federal: "A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado". (STF, DJ DATA-24-11-00 RE 271286 AgR, Rel. Min. Celso de Mello) Não há que se falar em alto custo ou necessidade de previsão orçamentária, ou que recursos públicos não podem ser utilizados em situações individualizadas, eis que o direito à vida e à saúde prevalece sobre qualquer questão de ordem econômica ou financeira, observado a razoabilidade: "Sendo a saúde direito e dever do Estado (CF, art. 196, CE, art. 153), torna-se o cidadão credor desse benefício, ainda que não haja serviço oficial ou particular no País para o tratamento reclamado. A existência de previsão orçamentária própria é irrelevante, não servindo tal pretexto como escusa, uma vez que o executivo pode socorrer-se de créditos adicionais. A vida, dom maior, não tem preço, mesmo para uma sociedade que perdeu o sentido da solidariedade, num mundo marcado pelo egoísmo, hedonista e insensível. Contudo, o reconhecimento do direito à sua manutenção (...), não tem balizamento caritativo, posto que carrega em si mesmo, o selo da legitimidade constitucional e está ancorado em legislação obediente àquele comando". (Agravo de Instrumento n. 96.012721- 6, de Araranguá, Rel. Des. Xavier Vieira) (julgado citado no acórdão proferido na Apelação Cível n. 2005.021760-0, de Guaramirim, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, J 27/09/2005). O bem maior a ser preservado no caso dos autos é a saúde daqueles que se utilizam do Sistema Único de Saúde (SUS) para a Desta feita, determina a legislação vigente, que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. E como dito na decisão liminar, o artigo 6, incisos VI e VII da mesma lei, prevê estarem incluídos no campo do Sistema único de Saúde o seguinte: VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção; VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. Pelo exposto é clara a responsabilidade do município e não havendo negativa do serviço prestado a procedência se impõe. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, considerando que as ações de saúde de pessoal humana são essenciais a toda coletividade e deve ser prestado de forma contínua, para DETERMINAR que o requerido, Município de São Geraldo do Araguaia-PA PROCEDA ao tratamento ambulatorial necessário para o procedimento cirúrgico de correção da CALAZIO-H001 (CID-10) que acomete Ana Livia Novais Moraes, conforme determinado pela liminar concedida por este Juízo. A tutela antecipada tornou-se estável, na forma do art. 304 do NCPC, por este motivo consolida-se no mundo jurídico esta manifestação judicial como satisfativa. Sem custas e

honorários. Após as intimações archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 18 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00029223620188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 23/08/2021---REQUERENTE:JARDIO SOARES DA SILVA
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIAPA. Processo n. 0002922-
36.2018.8.14.0125 Autor Jardio Soares da Silva Requerido Município de São Geraldo do Araguaia Fund. a
ação de cominatória de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada SENTENÇA I.
Relatório Jardio Soares da Silva, por Advogado, apresentou a ação de cominatória de obrigação de fazer
cumulada com pedido de tutela antecipada em face do Município de São Geraldo do Araguaia, alegando,
em síntese, que foi aprovado no processo seletivo daquela municipalidade, em 2018, sendo aprovado em
primeiro lugar para o cargo de mestre de obras. Aduz que embora aprovado, não foi chamado para
assumir o cargo público, alegando que embora não está incluso no edital de convocação, fora chamado de
forma informal e ao levar a documentação disseram na secretaria de recursos humanos que perdera o
prazo. Pugna a tutela antecipada para convocação ao cargo público e a procedência da ação. Recebida a
inicial este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do ente público. (f. 57)
Juntou documentos. (f. 6/56) Audiência de mediação. (f. 59) O requerido não apresentou contestação. (f.
60) II. Fundamentação 1. Preliminar Sem preliminares, passa-se ao mérito. 2. Mérito Cumpre ressaltar o
princípio da igualdade que rege a administração pública, conforme artigo 5º, caput, da Constituição
Federal de 1988, tendo como escopo maior dar igualdade de tratamento a todos os cidadãos. O princípio
do concurso público - que é corolário do princípio da igualdade-, é norma coagente, preponderando sobre
as demais tipos de contratação permitidas ao gestor público, ou seja, para admissão, por imposição
constitucional deve-se dá preferência ao concurso público para cargos. Art. 37. A administração pública
direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,
ao seguinte: [...] II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso
público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou
emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei
de livre nomeação e exoneração. (grifo nosso). O concurso público é regido pelos princípios da isonomia,
impessoalidade, moralidade e eficiência, é o mais democrático dos meios para se chegar ao serviço
público, devendo ser realizado com lisura, que lhe dá respaldo concreto. Para Hely Lopes Meirelles, O
concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade,
eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos
os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do
cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e
os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e
falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos
públicos." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 409). Assim, a regra é
a admissão no serviço público pelo concurso público, entretanto, em algumas hipóteses, é possível que
haja a admissão sem a realização de prévio concurso público, a saber: (art. 37, II, da CRFB) provimento
de cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração. ; (art. 37, IX, da CRFB)
contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse
público; (art. 94, da CRFB) cargos vitalícios, é inexigível o concurso para a investidura dos integrantes do
quinto constitucional dos Tribunais Judiciais, composto de membros do Ministério Público e advogados.
Nesse mesmo sentido, temos a investidura dos membros dos Tribunais de Contas (art. 73, parágrafos 1º e
2º da CRFB), bem como em relação aos ministros do STF (artigo 101, parágrafo único, da CRFB) e em
relação aos ministros do STJ (artigo 104, parágrafo único, da CRFB). Ao passar em concurso público
gerar-se-á direito subjetivo a contratação, desde que dentro do número de vagas, esse é o que firmou o
STJ: Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO
NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TERCEIROS.
DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO CONFIGURADO. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado
contra ato da Governadora do Estado e do Secretário de Estado da Saúde Pública, consubstanciado na

omissão quanto à nomeação da impetrante para o cargo de Enfermeira do quadro eletivo da Secretaria de Saúde do Estado do 2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que candidatos aprovados em posição classificatória compatível com vagas previstas em edital possuem direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do concurso. Precedentes do STJ. 3. In casu, o edital previu 259 vagas para o cargo de enfermeiro da região metropolitana da SESAP, e a recorrente logrou a 132ª posição no certame. Também há comprovação de que a Administração Pública realizou contratações temporárias para o mesmo cargo a que concorreu a impetrante, isso antes de expirado o prazo de validade do certame. 4. Desse modo, por entender violado o direito líquido e certo da autora, merece ser acolhido o mandado. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 39131 RN 2012/0199214-5 (STJ). Data de publicação: 08.05.2013.) Para o mesmo STJ, a existência de contratação temporária não significa, por si só, a preterição do aprovado em concurso, sendo necessária a demonstração de alguma arbitrariedade ou ilegalidade. Por outro lado, os processos seletivos são meios de a administração pública verificar, pelo critério da discricionariedade, os candidatos a cargos temporários, e assim, diferentemente dos concursos públicos, não geram direito subjetivo ao cargo. A promessa de contratação não efetivada não viola diretamente o patrimônio moral do participante no processo seletivo, eis que cabe a administração a escolha do melhor candidato ao cargo temporário, utilizando critérios seus, somente podendo serem revistos pelo Poder Judiciário se houver flagrante abuso ou ilegalidade, o que não é o caso dos autos, eis que o autos não comprovou essas hipóteses. Por isso, o concurso público é o meio mais idôneo encontrado pelo constituinte de 1988 para preenchimento de cargos, empregos e funções públicas, uma vez que, pautado pelos princípios constitucionais, garante a escolha do melhor candidato, dentre todos que quiserem participar do certame, para o exercício da função pública. Dando efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas e em honorários em face da AJG, deferida por este Juízo. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 21 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00078506420178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/08/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS MARINHO FILHO. DECISÃO 1. Diante da inércia da parte exequente em fornecer o endereço da parte requerida, como é ônus seu, e da falta de localização de bens do devedor, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, §1, do CPC, e que o processo fique acautelado na Secretaria até que ocorra a prescrição quinquenal ou sejam encontrados bens do devedor exequente. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Por fim no que concerne ao pedido de localização de parte, testemunha e bens, para a realidade da gestão judiciária brasileira, em especial nesta comarca de sete mil processos, é contraproducente, se todos esses pedissem tal providência acabaria a prestação, motivo pelo qual indefiro o pedido. Servira como mandado. São Geraldo do Araguaia, 19 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00463377420158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Regulamentação de Visitas em: 12/09/2021---REQUERENTE: JADER CARVALHO DE SOUSA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: I. F. C. REQUERIDO: IARA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) DECISÃO 1. Trata-se de ação de guarda e direito de visitas. 2. Analisando os autos observa-se que as

partes já transacionaram a respeito, cuja decisão fora homologada por este Juízo as f. 47. 3. Assim, considerando que já existe processo específico para fixação de alimentos, 0006605- 52.2016.8.14.0125, devendo este ser extinto porque já exauriu seu objeto. 4. Determino o arquivamento destes autos, sem custas e honorários. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00041337820168140125 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 09/04/2021---REQUERENTE:ANA PAULA DIAS Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURÍCIO ROMÃO BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 7910 ; ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT (ADVOGADO) DESPACHO 1. A secretaria para certificar o cumprimento das cartas precatórias de estudo social; 2. Intime-se a autora para informar o seu endereço atualizado e da criança; 3. Após ao Ministério Público. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 9 de abril de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00001669320148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 19/08/2021---EXECUTADO:JESOLINA DOS SANTOS EXEQUENTE:TIAGO CARDOSO DE BRITO Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO:WEUDSON SOUZA DA SILVA. SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via Fazenda Estadual. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de agosto de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00693328120158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/08/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 24.871-A ; ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24.872-A ; JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: DEURIMAR SOARES DOS SANTOS. SENTENÇA A parte autora pediu arquivamento do feito, desistindo da presente demanda. O caso em tela é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante

do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCP. Em caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas processuais, devendo ser intimado para pagamento. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 3 de agosto de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00016963520148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/08/2021---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Representante(s): ALINE AMARAL ALVES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EMPRESA MOREIRA DE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA ME Representante(s): OAB/PA 12.879 ; NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) EXECUTADO:RODRIGO MOREIRA HERINGER.SENTENÇA A procuradoria federal da fazenda requereu a extinção da execução diante da do pagamento de dívida fiscal. O pedido é possível, senão vejamos: CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Isso posto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 924,II, do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas. Dispensar a intimação da Procuradoria Federal, conforme requerido. Arquive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00101084720178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Mandado de Segurança Cível em: 18/08/2021---REQUERENTE:FLAPA ENGENHARIA E MINERACAO LTDA Representante(s): OAB 80.603 - LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO (ADVOGADO) OAB 154.084 - LUIZ HERMETO BERNARDES GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:COORDENADOR DA UNIDADE EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIA EM TRANSITO. DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para dizer do interesse em prosseguir com o feito em 15 dias, sob pena de extinção. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 18 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00095516020178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/08/2021---REQUISITANTE:D. M. S. REPRESENTANTE:LUCY LEIDE DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Processo n. 0009551-60.2017.8.14.0125 Autor Douglas Miranda Sousa Representante legal Lucy Leide da Silva Miranda Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Fund. pensão especial agricultor SENTENÇA I. Relatório Douglas Miranda Sousa, representado por sua mãe, Lucy Leide da Silva Miranda, qualificado nos autos, propôs Ação Ordinária em face do INSS ; INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, também qualificado, alegando, em síntese, que é filho do falecido agricultor Devair Ferreira de Sousa, CPF 489.119.252-68, falecido em 11 de novembro de 2010. Aduz que o falecido sempre trabalhou como lavrador, estando na atividade rural em propriedades agrícolas da região, requer a declaração do seu direito de receber pensão previdenciária, independentemente de designação expressa pelo segurado em vida, com base no artigo 16, I, da Lei 8.213, de 1991, na condição de dependente de sua falecida mulher, em prestações contínuas, vencidas e vincendas, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde a data do óbito. A petição inicial foi instruída com os documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação aduzindo falta de interesse de agir, endereço em São Geraldo do Araguaia, intervenção do Ministério Público, endereço urbano, falta dos requisitos para o benefício de pensão por morte, prova material do início da atividade trabalhador, falta de qualidade de segurado, documentos inservíveis para prova como em nome de terceiros, contraditório, particular, sindicais, sem valor probatório; vínculo urbanos, data de início do benefício, e condições econômicas do autor. (f. 49/58) Manifestação do Ministério Público. (f. 74) Audiência. (f. 72/73) Alegações finais. (f. 81/84) Vieram conclusos. II. Fundamentação 1. Preliminar Acerca do interesse de agir, este é indiferente para a propositura dessa

ação, porque a motivação administrativa foi a falta de qualidade de segurado especial, no caso de lavrador, que impõe a mesma motivação para a mulher seja para o filho. Sobre a falta de comprovação de endereço em São Geraldo do Araguaia tem-se que observar a falta de comprovante da imensa maioria da zona rural brasileira, o que impediria o acesso a justiça por parte das pessoas, o que é inadmissível. Além do mais a lei n. 7.115/83, possibilita a pessoa indicar seus dados e endereço sob as penas da lei: Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. Sobre o endereço urbano, tem-se a dizer que o simples fato de ter residência na cidade não o impede de ser lavrador, porque não se pode socializar a pobreza e determinar ser imprescindível que o lavrador viva eternamente na área rural, desprovido dos serviços essenciais básicos. A prescrição das parcelas vencidas antes do ajuizamento da petição inicial, reconheço desde já a incidência do instituto para fins de averiguação do INSS por ocasião de possível pagamento de verbas atrasadas, que se limitam ao pedido administrativo e a cinco anos, na forma do art. 103 da lei n. 8.213/91. Incide os julgados do STJ que firmou entendimento que nas ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, aplicar-se-á o Decreto 20.910/32. Tem-se pacífico na jurisprudência que a data de início do benéfico é da apresentação do pedido ao INSS, data que obviamente induz a mora da autarquia. A questão do recebimento ou cumulação de benefícios deve ser analisada quando ocorrer o fato e não no bojo de uma ação de conhecimento, que sequer há prova de existência da própria cumulação, sendo um fato futuro e incerto. O pedido de verificação de situação econômica do autor é incabível e desproporcional ao fim a que se destina, porque este tipo de sigilo é acobertado pela Constituição, somente podendo ser afastado em situações plausíveis, o que não é o caso dos autos, porque é irrelevante para o benefício previdenciário, associado ao fato que existem nos autos prova da situação de lavradora. Não havendo mais preliminares, passa-se ao mérito. 2. Mérito 2.1. Pensão por morte. Prova da condição de agricultor. Dependência econômica. Procedência. Verifica-se na hipótese que a requeinte faz jus ao benefício pretendido. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela autora em face do INSS, sob a alegação de que é esposa do falecido agricultor Devair Ferreira de Sousa, CPF 489.119.252-68, falecido em 11 de novembro de 2010. Aduz que antes de falecer seu pai laborou na atividade rural em propriedades agrícolas da região. E mais, que dependia exclusivamente dele para sobreviver. Postula a parte autora a declaração do seu direito de receber pensão previdenciária, independentemente de designação expressa pelo segurado em vida, com base no artigo 16, I, da Lei 8.213, de 1991, na condição de dependente do seu falecido marido, em prestações contínuas, vencidas e vincendas, no valor de 1 (um) salário mínimo. As provas documentais produzidas revelam o que se passa a expor. Consta dos autos documentos hábeis a comprovar a situação de lavrador do falecido como certidão de nascimento de filhos, título eleitoral, certidão do INCRA em nome do pai da mãe do autor, Senhor José Fernandes de Miranda, certidão de óbito do falecido, testemunhas em juízo. Quanto ao direito, o pedido da autora encontra suporte, em princípio, nos artigos 11, VII, 16, I e § 4º, 74 e 75, todos da Lei 8.213, de 1991, bem como no artigo 201, V, da Constituição da República. O artigo 74 da lei previdenciária prescreve o seguinte: Art. 74 A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tratando-se de pensão por morte concedida o filho do agricultor, prevê o artigo 75 do mesmo codex: Art. 75 O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei. Dispõe o artigo 16, I e § 4º da mencionada lei: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, o menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, os artigos 11, VII, dispõe acerca do segurado especial: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. A dependência econômica da autora restou evidenciada até porque é filho menor e registrado, através da prova oral e documental, constatou-se que de fato era agricultor. início de prova material, em matéria de dependência econômica consagrou-se no e. Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual é suficiente a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, RESP 296128, rel. Min. Gilson Dipp, julg. 04/12/2001) Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. De Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvimento. (STJ, Resp 783697, rel. Min. Nilson Naves, julg. 20/06/2006) Nesse contexto, dúvida não há de que a autora enquadra-se como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do seu marido falecido, satisfazendo o requisito do artigo 16, I e § 4º da Lei 8.213, de 1991. O segurado especial, por sua vez, é aquela pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado rural próximo a ele que, individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explore atividade agropecuária com área de até 4 (quatro) módulos fiscais (artigo 11, VII, a, 1, da Lei 8.213, de 1991). No caso, a autora logrou êxito em demonstrar a condição do seu pai de trabalhador rural, enquadrado como segurado especial, isento de contribuição previdenciária. Dos elementos trazidos aos autos, e em observância à legislação aplicável, pode-se concluir, com convicção, que a autora demonstrou reunir os pressupostos e requisitos que lhe permitem receber o benefício de pensão por morte de seu falecido pai. Deve ser concedido à autora o abono anual devido ao segurado da Previdência Social que durante os anos recebeu aposentadoria. Isto porque, nos termos da jurisprudência reiterada, o abono anual faz parte integrante do benefício previdenciário, sendo consequência lógica de sua concessão (TRF-1ª Região, 2ª Turma, 2008.01.99.014161-4/RO, p. 02/09/2008; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 606678/RN, p. 14/11/2005). O termo inicial do benefício previdenciário da pensão por morte, no caso, será a data do pedido administrativo, conforme o artigo 74, I, da Lei 8.213, de 1991. Por se tratar a autora de pessoa em idade de estudos, não poderá esperar o trânsito em julgado para fazer jus ao benefício reconhecido nesta sentença, sob pena de falecer antes. Assim, a concessão da antecipação de tutela, de ofício, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, é medida de rigor, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 2º do artigo 83 da mesma lei. A esse respeito, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE ; TRABALHADORA RURAL - DIARISTA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE COMPANHEIRO COMO LAVRADOR ANOTADA EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO - EXTENSÃO À COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO - BENEFÍCIO DEVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. (...) XII. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação. XIII. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 2005.03.99.013024-8/SP (AC 1016794), 9ª Turma, Rel. Marisa Santos. p. 27.07.2007). No que pertine ao arbitramento de honorários, tem-se que o ordenamento pátrio sempre determinou que todas as sentenças devem ser especificadas tais valores, tal como ocorre com os juros e a atualização monetária. O NCPD foi mais longe e em mais de 28 artigos privilegiou tal instituto, estabelecendo parâmetros para seu estabelecimento. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Cumpre ao magistrado estipular o percentual levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, logo observa-se nesta fixação se o profissional atendeu em tempo razoável as determinações contidas nas intimações, se evitou o excesso de manifestações ou manifestações inúteis nos autos do processo contribuindo para a celeridade, se procurou fornecer ao juiz todos os elementos necessários para o julgamento da causa, se teve que se deslocar em distâncias consideráveis para comparecer em juízo, a complexidade da causa. Ao arbitrar os honorários em casos de benefícios de agricultores, deve-se analisar o trabalho do profissional que se dedicou a seu trabalho com afinco, mormente nestas causas previdenciárias, nas quais a clientela mora, na maioria dos casos, na zona rural, com longos trechos de estrada de chão, tarefa penosa para aquele Advogado militante na área. Logo, utiliza-se a razão de decidir para aplicar o percentual de 15% do valor

da condenação, observando o especificado nos artigos 85 e ss do NCPC. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder à parte autora, Douglas Miranda Sousa, o benefício previdenciário da pensão por morte do seu pai, agricultor Devair Ferreira de Sousa, CPF 489.119.252-68, falecido em 11 de novembro de 2010, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do pedido administrativo, pagando-lhe os valores do benefício atrasados, observando art. 103 da lei n. 8.213/91, com atualização, atualizados pelos índices da poupança e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação (Art. 406 do novo Código Civil), tudo conforme for apurado em liquidação, com a imediata implementação do benefício em 30 (trinta) dias após a ciência, em razão da tutela antecipada que ora se defere, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre a condenação, na forma do art. 85, §3º, I, do NCPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada, encaminhando cópias dos documentos pessoais da autora. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 17 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00088267120178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Processo Administrativo em: 23/08/2021---INTERESSADO:SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PA REQUERENTE:DARTA TEREZA DE JESUS OLIVEIRA. Processo n. 0008826-71.2017.8.14.0125 Autor Wilson Lima dos Santos, Cartório Extrajudicial de São Geraldo do Araguaia Requerido Darta Tereza de Jesus Oliveira Fund. dúvida registraria DECISÃO EM DÚDIVA REGISTRARIA I. Relatório Trata-se de pedido de dúvida interposto Wilson Lima dos Santos, oficial do Cartório Extrajudicial de São Geraldo do Araguaia em face de decisão constante de nota de devolução n. 12/2017. Segundo a nota existem as seguintes irregularidades no pedido de averbação: inexistência de regularização fundiária no Município de São Geraldo do Araguaia, loteamentos clandestinos, com falta de ordenação e parcelamento do solo urbano, sem efetivação de mapas, quadras, memoriais descritivos, prejuízo aos princípios da especialidade, da continuidade, da legalidade e a propria ilegalidade da venda dos imóveis públicos. Por fim, justificou a negativa de registro porque existem loteamentos clandestinos na área urbana do Município, em infringência ao estatuto das cidades (Lei n. 10.257/01), com infringência dos princípios da disponibilidade (pois a falta de parcelamento impede a localização); princípio da especialidade (impossibilidade de individualização do bem); princípio da continuidade (falta de registro da matrícula para fins de desmembramento); princípio da legalidade (necessidade de verificação da legalidade do título); ilegalidade de venda de bens imóveis sem licitação. (f. 2/28) Intimado o requerente disse não concordar com as anotações do oficial do registro porque não tem a função de fiscal dos atos do poder executivo municipal, que a cidade tem quadras, lotes bem definidos. (f. 34/35) Manifestação do Município de São Geraldo do Araguaia. (f. 36/39) O Ministério Público foi pela procedência da dúvida. (f. 47/49) II. Fundamentação O procedimento inerente à Dúvida Registrária tem seu fundamento no aspecto formal do título apresentado para registro, portanto não se presta a apurar direito material ou a declarar a inexistência de ônus que recai sobre o objeto do título apresentado para registro. Com isso, deve o julgador ater-se às questões que versem sobre a validade do título, bem como quanto ao atendimento dos requisitos inerentes aos registros públicos imobiliários, posto que o procedimento não contempla a cognição plena acerca dos direitos que originam dos títulos que se pretende sejam registrados no fôlio imobiliário. Por isso, a dúvida registrária não tem por finalidade apurar a existência do direito real anotado no título, mas aferir se o título reúne os elementos formais exigidos pela Lei n. 6.015/73, que assim se apresenta em condições de registro. In casu, a nota de devolução teve como fundamento inexistência de regularização fundiária no Município de São Geraldo do Araguaia, a falta de ordenação e parcelamento do solo urbano, com efetivação de mapas, quadras, memoriais descritivos, e como principal a existência de loteamentos clandestinos e sem individualização de imóveis, ao alvedrio da lei. Ressalta-se que o aspecto formal dos títulos apresentados ao Registro de Imóveis de São Geraldo do Araguaia é a questão de fundo a ser analisada por este Juízo. Não se tem em vista, com o julgamento da dúvida, atestar ou negar a existência de eventual direito real que o interessado possa ter em relação ao imóvel reportado no título. Portanto e assim sendo, não haverá de ser deferido registro ao título sem que antes sejam preservados os princípios básicos em que se baseia o Sistema dos Registros Públicos, regulados pela Lei 6.015/73. No que pertine a questão da falta de parcelamento adequado, com descrição correta da localização,

individualização e origem do imóvel, os quais deve ter sido desmembrado da municipalidade, observa-se que assiste razão ao oficial de cartório, porque essas irregularidades maculam vários princípios registrares e impede que o imóvel adentre do mundo registral. O princípio da continuidade da cadeia registraria, previstas nos art. 195, da Lei n. 6015 /73, o qual reza ser imprescindível o encadeamento entre os assentos de um dado imóvel e das pessoas nele interessadas, que no caso devem ser oriundos da municipalidade, devidamente comprovado que detém o domínio da matrícula/gleba, o que não é caso dos autos, pois há indicação genérica da propriedade se especificar as confrontações, área etc. (f. 28) Houve afronta ao princípio da especialidade, previsto nos arts. 176, § 1º, II, 3 e 225 e parágrafos da Lei 6.015/1973, que significa que toda inscrição deve recair sobre um objeto precisamente individualizado, que no caso pela falta de parcelamento adequado, gera risco de sobreposição de títulos, implicando em desconhecimento da real configuração do bem, não sendo possível identificar a localização do imóvel. Por tudo, há ainda a supremacia do princípio da legalidade, eis que existindo regra determinando certa forma e procedimento, não dispõe o Oficial Registrador discricionariedade quanto à comprovação e formalização do ato, devendo ser atendidas por constituir exigência legal, de disposição imperativa. Razão assiste ao suscitante quanto à recusa de efetuar o registro do título apresentado, porquanto as exigências formuladas são pertinentes, eis que da análise formal do título e do descumprimento pela interessada das exigências formuladas, por estarem relacionadas aos princípios basilares informadores da matéria registrária, não se mostra possível o registro sem o cumprimento das exigências apresentadas. Assim, agiu corretamente o Cartório Extrajudicial de São Geraldo do Araguaia, observando as prescrições atinentes a cadeia sucessória do imóvel em questão, não havendo possibilidade, na esfera administrativa, de corrigir as manchas do imóvel. III. Dispositivo Ementa para Citação APELAÇÃO CÍVEL SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - DIVERGÊNCIA ENTRE O TÍTULO QUE SE PRETENDE AVERBAR E A MATRÍCULA DO IMÓVEL IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO PELA VIA DO PROCESSO DE DÚVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 É descabida a averbação de certidão de unificação, quando os dados ali constantes divergirem da matrícula do registro de imóveis. 2 Tal averbação somente poderá ser efetivada, após retificação do registro através de adequado processo administrativo ou judicial, na forma do art. 212, da LRP. Sentença mantida. 3 - A suscitação de dúvida não é via adequada para se proceder retificação de registro. (TJ-ES - AC: 21020331175 ES 021020331175, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, Data de Julgamento: 08/04/2005, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2005) Ementa para Citação APELAÇÃO CÍVEL SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - DIVERGÊNCIA ENTRE O TÍTULO QUE SE PRETENDE AVERBAR E A MATRÍCULA DO IMÓVEL IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO PELA VIA DO PROCESSO DE DÚVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 É descabida a averbação de certidão de unificação, quando os dados ali constantes divergirem da matrícula do registro de imóveis. 2 Tal averbação somente poderá ser efetivada, após retificação do registro através de adequado processo administrativo ou judicial, na forma do art. 212, da LRP. Sentença mantida. 3 - A suscitação de dúvida não é via adequada para se proceder retificação de registro. (TJ-ES - AC: 21020331175 ES 021020331175, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, Data de Julgamento: 08/04/2005, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2005) Ementa para Citação APELAÇÃO CÍVEL SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - DIVERGÊNCIA ENTRE O TÍTULO QUE SE PRETENDE AVERBAR E A MATRÍCULA DO IMÓVEL IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO PELA VIA DO PROCESSO DE DÚVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 É descabida a averbação de certidão de unificação, quando os dados ali constantes divergirem da matrícula do registro de imóveis. 2 Tal averbação somente poderá ser efetivada, após retificação do registro através de adequado processo administrativo ou judicial, na forma do art. 212, da LRP. Sentença mantida. 3 - A suscitação de dúvida não é via adequada para se proceder retificação de registro. (TJ-ES - AC: 21020331175 ES 021020331175, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, Data de Julgamento: 08/04/2005, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2005) Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DÚVIDA para confirmar os atos do Cartório Extrajudicial de São Geraldo do Araguaia. Sem custas e honorários. Após as intimações e publicações arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 23 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00002446820068140125 PROCESSO ANTIGO: 200610002369
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 19/08/2021---REQUERENTE:ESTADO DO PARA REQUERIDO:JOAO
FRANCISCO LIMA Representante(s): ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) SENTENÇA 1.
Homologo os valores apresentados pela parte requerida João Francisco Lima as f. 241/242, eis que a
Fazenda Pública concordou, conforme f. 251, determinando a expedição do RPV; 2. Defiro o pedido da

Procuradoria para que seja encaminhado ao cartório de imóveis de Piçarra-PA, cópia da sentença e dos documentos identificadores do imóvel (matricula, localização etc) para que seja transferido para o domínio do Estado do Pará, na forma do art. 29 da Dec-Lei 3.365/41; 3. Feitas as diligências, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 19 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00004036920108140125 PROCESSO ANTIGO: 201010003840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 18/08/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ILAN PRESSER (ADVOGADO) EXECUTADO:L. MERCEDES DE ABREU ME. SENTENÇA O processo de execução fiscal ficou suspenso por 1 (um) ano, estando sem impulso, mesmo após a decisão de suspensão temporária, que ocorreu em 214 de janeiro de 2015. Ocorreu porque não fora localizado bens do devedor para efetivar e satisfazer o crédito fiscal, outra medida não houve, senão o arquivamento provisório pela inércia e não localização do devedor ou de bens penhoráveis, prevista na lei adjetiva: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda Conforme a lei de execução fiscal o crédito tributário extingue-se da seguinte forma: Extinção do Crédito Tributário SEÇÃO I Modalidades de Extinção Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. A ação foi proposta em 2012, cujo fato gerador deu-se em 2007, e o único momento que interrompeu a prescrição foi o despacho que ordena citação, 12.07.2012, lembrando que a ação prescreve em cinco anos, senão vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ocorreu a prescrição intercorrente, que consiste na perda do direito a cobrança do tributo durante o curso do processo devido a falta de prática dos atos aos quais levam o processo ao seu tramite, permitindo este que extrapole o tempo hábil definido por lei. A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa ao possível direito material postulado, quando tenha sido deduzida pretensão; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese. Verifica-se que com o andamento normal do processo não deve ocorrer prescrição, que terá sido interrompida com a citação inicial; e igualmente não é consumir-se decadência, cuja pretensão tenha sido tempestivamente exercida. Na Execução Fiscal há previsão expressa acerca da possibilidade de consumir-se a prescrição no curso de processo suspenso, conforme o teor do art. 40 da Lei 6.830/80, em seu § 2º ao dizer que passado um ano de suspenso o processo, arquivado, sendo que a data de decisão do arquivamento será o marco inicial da contagem prescricional da referida ação, que ocorreu em 23 de abril de 2015, ou seja, mais de cinco anos do evento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.1. "Em

execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04". 7. Recurso especial não provido. (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012) Por fim, o reconhecimento da prescrição da execução fiscal na forma intercorrente, pode se dá de ofício: A Lei 11.280/06, acrescentando o § 5º ao 219 do CPC; determina que o juiz pronuncie de ofício a prescrição em todo e qualquer processo, com o que afastou qualquer dúvida quanto a tal possibilidade. Pode ser alegada a prescrição assim, através de simples exceção de préexecutividade, ou seja, de petição nos autos da Execução apresentada pelo devedor apontando o impedimento ao prosseguimento da execução, acompanhada dos documentos necessários à sua análise. Também há dispositivo expresso de lei autorizando o juiz a reconhecer de ofício, a prescrição intercorrente: o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (LEF), com a redação da Lei 11.051/04 (PAULSEN, Leandro. Curso de direito Tributário. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 200.) Diante disto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Deixo de condenar o exequente em custas em razão da isenção prevista no artigo 15, alínea g, da Lei Estadual 5.738/93. Intimem-se e após o trânsito em julgado, arquite-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de agosto de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00047422720178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Alimentos em:
17/08/2021 REQUERENTE: S. A. P. REQUERENTE: S. S. A. P. REPRESENTANTE: M. P. A. C.
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO: D. P. F. SENTENÇA Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada pelas filhas, Samara Alves Pereira e Lara Sabrina Alves Pereira, por sua genitora, Maria da Paz Alves de Carvalho, em face do pai, Daniel Pereira Filho, na qual se pretende regularizar a situação de fato no caso da obrigação alimentar. Juntou a certidão de nascimento. (f. 07) Ao receber a ação, este Juízo deferiu liminar e arbitrou a pensão em 20% dos vencimentos de policial militar do alimentante, a ser descontado em seu contracheque. (f. 16, 31 e 33) A Defensoria Pública manifestou-se pela procedência do pedido e que a pensão está em dia. (f. 43) Foi dada ciência ao Ministério Público. (f. 12v, 15v) É o relatório, DECIDO. A relação de parentesco está devidamente evidenciada na certidão de f. 5, que comprova a obrigação alimentar da parte requerida em face da parte requerente, ínsita ao dever de criar imputado aos pais pela norma do art. 229, da CF, também pelo art. 1.634, inc. I, do CC. Com efeito, o dever de criar é da essência do poder familiar e função precípua dos pais. Expresso, inicialmente no ato de dar existência ao filho, concebendo-o, complementa-se com a conseqüente criação da prole, que implica na obrigação de garantir o bem-estar físico do filho, na qual se inclui o sustento alimentar, o cuidado com a saúde e o que mais necessário for à sobrevivência. Quanto ao valor dos alimentos, necessário, no caso, considerar a capacidade financeira dos pais, também as necessidades da criança em formação. No que tange às necessidades da parte alimentada, crianças em formação, são de se presumir sejam as normais de pessoas nesta faixa etária, por não haver evidências outras que levem a concluir que tenha uma

necessidade especial ou qualificada de alimentos. Assim, e considerando todos estes fatores, tem-se que a pretensão constante do pedido inicial, no montante de 20% do salário líquido, conforme decisão de f. 33, que se afigura adequada às condições financeiras da parte alimentante, também às necessidades da parte alimentada. Samara Alves Pereira e Lara Sabrina Alves Pereira, por sua genitora, Maria da Paz Alves de Carvalho, em face do pai, Daniel Pereira Filho Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO o requerido, Daniel Pereira Filho, ao pagamento de pensão alimentícia à parte autora, suas filhas Samara Alves Pereira e Lara Sabrina Alves Pereira, no valor de 20% do salário líquido do policial militar, descontados as vantagens eventuais, como diárias e serviços extraordinários. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, também de honorários a Defensoria Pública, que arbitro em 10 % do valor da causa, em face do trabalho, zelo e diligência do profissional. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e honorários. Após as intimações e publicações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 17 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS - Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00039446620178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 23/08/2021---REQUERENTE:IRACI MARIA DE MORAIS
Representante(s): OAB 12064 - JULIO CESAR FREITAS LIMA (ADVOGADO) OAB 11426 - VANDERLEI
ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Processo n. 0003944-66.2017.8.14.0125 Autor Iraci Maria de Moraes Requerido INSS Fundamento
impugnação ao cumprimento de sentença SENTENÇA Trata-se de embargos à execução apresentado
pelo I.N.S.S., onde apresenta memória de cálculo diferente do apresentado pelo exequente no seu pedido
de cumprimento de sentença, totalizando R\$ 69.520,07 (sessenta e nove mil quinhentos e vinte reais e
sete centavos), afirmando que não incide a multa, que não pode incidir honorários sobre toda a
condenação, mas nas parcelas vencidas, e que a taxa de juros está superior ao previsto em lei. Intimado
para se manifestar sobre os embargos à execução, o exequente apresentou defesa. É o relatório,
DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de outras
provas. Analisando os autos, observa-se que a sentença que determinou a incidência dos juros, correção
monetária e valor dos honorários já transitou em julgado, sendo impossível a revisão da mesma em sede
de embargos à execução. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL
CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A CADA UM DOS
LITISCONSORTES. TRÂNSITO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.
1. Cuida-se, na origem, de execução de sentença na qual cada um dos litisconsortes foi condenado a
pagar, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da
causa. Iniciada a execução, a agravante opôs embargos, os quais foram julgados parcialmente
procedentes, excluindo apenas os juros que foram incluídos na conta. 2. O Tribunal de origem deu
provimento ao recurso de apelação da agravante, modificando a sentença executada, embora transitada
em julgado, de forma que o valor total da condenação corresponda a 10% (dez por cento), respondendo
cada um dos litisconsortes por 1/5 (um quinto) do valor da causa, e não pela integralidade de 10% (dez por
cento) para cada um. 3. Considerando que a sentença transitou em julgado, determinando explicitamente
que cada um dos sucumbentes deveria arcar com honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre
o valor da causa, está acobertada pelo manto da coisa julgada, não podendo ser modificada em embargos
à execução. Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1339412/SC (2012/0173636-7),
2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 06.11.2012, unânime, DJe 14.11.2012) (g.n.) No que se refere
aos honorários e o dies a quo estes são devidos até a sentença, conforme a sumula 11 do STJ, da mesma
forma os juros de mora incidem a partir da citação válida, sumula n. 2014 do STJ, não alcançados pela
coisa julgada, podendo serem analisados em sede de impugnação. Sempre é bom lembrar que os Juízos
devem acompanhar a tese fixada pelo órgão julgador superior, na forma do art. 927 do CPC Art. 927. Os
juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de
constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção
de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e
especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria
constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário
ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto
no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. No que concerne a multa
em astribentes, tem-se que seu objetivo maior é dá efetividade ao mandamento judicial, desta forma,
mesmo sendo cumprido a posteriori e sem prejuízo ao aposentado, que recebeu seu benefício atrasado e

devidamente corrigido, cumpre aplicar o art. 537, §1º, do CPC, que permite ao julgador reduzir ou dispensar o pagamento. A fixação de multa diária materializa o poder de coercibilidade do juiz, responsável pela efetividade do processo. A providência objetiva, certamente, desencorajar atitude refratária à prestação jurisdicional e é plenamente aceita no ordenamento jurídico, eventualmente defronte a alguma renitência no cumprimento de obrigação de fazer. É feito assim, porque o objetivo sendo alcançado e sem prejuízo ao idoso, não que se falar em onerar a fazenda pública, já combatida, lembrando sempre que a demanda de trabalho no INSS e até na procuradoria é imensa. Assim, não se comprovando a má fé, ei de dispensar o pagamento da multa pelo atraso na implantação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de reconhecer o excesso de execução, no que concerne a multa astrients, que deve ser cortada, e dos honorários que devem incidir até a sentença de primeiro grau e os juros de mora desde a citação válida. Condeno o embargado e o embargante ao pagamento dos honorários advogado e da procuradoria, que fixo, na forma do art. 18 e ss, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de zelo do causídico e as intervenções que o feito exigiu, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento das verbas de sucumbência, com base no artigo 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado dessa decisão deverá o autor apresentar novos cálculos, com respeitando a decisão aqui tomada. Após, dê-se ciência a procuradoria e expeça-se ofício requisitório de RPV ao Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos valores definidos acima. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 21 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 01403332920158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:GERCINA PEREIRA DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 6967 - JULIANA QUEIROZ BASTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 6958 -
CARLOMAN JUNIOR CONCEICAO ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela parte exequente,
eis que a Procuradoria Federal, intimada, não se manifestou; (f. 109, 126) 2. Expeça-se RPV para pronto
pagamento em 60 dias, intimando a parte executada para pagamento; 3. Lance-se no Sistema EPrec do
TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.
P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de setembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de
Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00003677120038140125 PROCESSO ANTIGO: 200310000118
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: EXECUCAO
FISCAL em: 17/08/2021---EXECUTADO:RAIMUNDO SILVEIRA LIMA Representante(s): OAB 3001 -
ROSALIA DE ALMEIDA E SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO
PARA Representante(s): VLADIA POMOEU SILVA (ADVOGADO) SENTENÇA I. Relatório O Estado do
Pará impetrou ação de execução em face da Raimundo Ferreira Lima. Realizada a penhora online, o
executado apresentou a exceção de pre-executividade aduzindo que o crédito está prescrito, devendo a
execução ser extinta, que o dinheiro bloqueado é impenhorável porque é de salário, a nulidade do
processo administrativo, e pugnou pela tutela de evidência. (f. 221/320) Intimado, o Estado apresentou
resposta, aduzindo que o crédito executado se refere a uma dívida ativa não tributária, que o Tribunal de
Justiça já enfrentou o tema da prescrição, estando transitado em julgado, que não cabe discussão de
nulidade do processo administrativo, cujo tema foi enfrentado, e que não há prova de que os valores
bloqueados são de salários. (f. 325/333) II. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, eis
que não há necessidade de prova em audiência, na forma do art. 355, I, do NCPC: Do Julgamento
Antecipado do Mérito Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com
resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel,
ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. O artigo
174 do Código Tributário Nacional dispõe sobre o prazo de prescrição da cobrança do crédito tributário,
afirmando que este se constitui definitivamente pela autoridade administrativa, ou seja, não cabe recurso,
nos ditames do artigo 142 também do CTN, com a devida inscrição da dívida ativa tributária. No que
concerne alegação da procuradoria de que o crédito não é tributário, tem-se que também prescreve em

cinco anos, salientando que o prazo prescricional é contado da lavratura do auto de infração pelo poder público e não da inscrição deste na dívida ativa. Assim, a ação de Execução Fiscal para cobrança de crédito não-tributário possui prazo prescricional de cinco anos, e, com relação ao termo a quo da contagem do prazo, cumpre informar que este deverá ser contado a partir da data da lavratura do auto de infração na forma do legislação específica disciplinando o tema, qual seja, o Decreto nº 20.910 de 1932, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º, Decreto nº 20.910/32 ζ As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido o RESP 623.023 / RJ. Houve a interrupção da prescrição com a citação e o retorno dos autos do TJPA, onde se iniciou a recontagem do prazo com a citação do exequente para promover a ação executiva. Lembremo-nos que a prescrição é a perda do direito à ação para cobrança do crédito tributário, sendo caracterizada como hipótese de extinção deste. Logo, deve a Fazenda Pública tomar as providências para a promover a efetiva constrição patrimonial dentro do prazo de prescrição intercorrente iniciado ou reiniciado, a fim de o interromper de forma retroativa à data do evento. Ora, a Fazenda Estadual ficou inerte ao chamado judicial, nos despachos de f. 165, 184,204, 206 e a certidão de f. 205v, deixando o prazo transcorrer in albis, cuja data de 26 de outubro de 2010, fora determinado que desse andamento ao feito, vindo a fazê-lo somente em 26 de junho de 2018. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO ζ EXECUÇÃO FISCAL ζ TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO ζ RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ζ POSSIBILIDADE ζ INÉRCIA DA FAZENDA ζ SÚMULA 7/ STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/ STJ, o prazo da prescrição intercorrente iniciase após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso Especial não provido. (STJ ζ Resp: 1262381 PR 2011/ 0137559-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/ 11/ 2013, T2 ζ SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/ 11/ 2013) APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. As execuções fiscais possuem regramento especial próprio, não se aplicando indistintamente o CPC. A prévia intimação do exequente somente é prevista para hipótese prevista no art. 4º, da LEF, subsequente ao arquivamento provisório dos autos. Recurso representativo de controvérsia de natureza repetitiva, Resp n. 1222444/ RS: [ζ] Esta Corte firmou entendimento que o regime do §4º do art. 4º da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, §5º, do CPC. Ademais, não foram elencadas nas razões recursais qualquer circunstância suspensiva ou impeditiva de prescrição. Decurso de 05 anos, 4 meses e dias da interrupção pelo despacho citatório. Operada a prescrição intercorrente, nos exatos termos do art. 174 do CTN. Recurso de apelação conhecido e não provido. Reforma da sentença quanto aos fundamentos, sem alteração da parte conclusiva. (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Classe: Apelação, Número do Processo: 0053845-56.2005.8.05.0001, Relator (a): Osvaldo de Almeida Bomfim, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 04/ 09/ 2018). Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se que não é necessária prévia oitiva da exequente para a decretação da prescrição da ação, eis que tal requisito somente é exigido em caso de prescrição intercorrente, na forma do art. 40, § 4º, do CPC, o que não é o caso dos autos. (Recurso Especial nº 1234212/RO (2011/0022701-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 22.03.2011, unânime, DJe 31.03.2011) Diante disto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, em parte e DECLARO A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC. Deixo de condenar o exequente em custas em razão da isenção prevista no artigo 15, alínea g, da Lei Estadual 5.738/93. Arbitro honorários em favor da parte autora percentual de 10% do valor da causa, diante do trabalho executado, dedicação e estudo ao tema. Determino a devolução dos valores bloqueados ao executado, em conta corrente a ser apresentada. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 17 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00086075820178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:

Procedimento Comum Cível em: 20/08/2021---REQUERENTE:RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13216-A - ANTONIO CESAR PINTO FILHO (ADVOGADO) OAB 7.229 - ANA MARIA AZEVEDO E SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO1. Determino a realização de perícia e nomeio a Dra. Marilene Socorro Varela Cremonti, Crefito 12 - 226691-F, como perita judicial, arbitrando honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser pago pelas requeridas, na forma da Cooperação Técnica n. 012/2016-TJPA; 2. Intime-se a parte requerida para recolher em juízo os valores dos honorário do perito, no prazo de 30 dias, na oportunidade informo que não se trata de audiência concentrada ou mutirão; 3. No mesmo prazo deverão as partes apresentarem quesitos a serem respondidos pelo requerido. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00008372920088140125 PROCESSO ANTIGO: 200810016087 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação: Monitória em: 15/09/2021---REQUERENTE:PEREIRA MAIA E CIA LTDA Representante(s): RUBENS DE ALMEIDA BARROS JR (ADVOGADO) OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:GILMAR VITOR DE SOUSA. Processo nº 0000837-29.2008.8.14.0125/AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: PEREIRA MAIA E CIA LTDA (CNPJ: 07.925.294/0001-01), atualmente em lugar incerto e não sabido. REQUERIDO: GILMAR VITOR DE SOUSA EDITAL DE INTIMAÇÃO De ordem do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAÇO SABER a todos quantos o presente edital de citação, com prazo determinado de trinta (30) dias, virem, ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo e Respectivo Cartório Judicial Cível desta comarca, tramitam os autos cíveis acima. Desta forma, estando a parte requerente atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a(o) mesma(o) INTIMADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar as custas processuais finais a que foi condenada, atualmente atualizadas no montante de R\$ 631,06 (seiscentos e trinta e um reais e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma lei e afixado nos lugares públicos na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, aos 15/09/2021. Fabiana Carneiro de Sousa Silva Analista Judiciária Provimento nº. 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI de 26/05/2009.

PROCESSO: 00069083220178140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Civil Pública em: 09/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PICARRA/PA Representante(s): OAB 21025 - BRUNO VINICIUS BARBOSA MEDEIROS (PROCURADOR(A)) REPRESENTANTE:WAGNE COSTA MACHADO ASSISTENTE SIMPLES:O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICO DO ESTADO DO PARA SINTEPP. DECISÃO Trata-se de pedido de habilitação do SINTEPP- Piçarra nos autos de ação civil pública para realização de concurso público para cargos naquela municipalidade. (f. 195) O Ministério Público foi favorável ao pedido. (f. 235) O Município de Piçarra intimado, não e manifestou. (f. 238) É o relatório, DECIDO. A Ação Civil Pública tem fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República, ao prever entre as funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. No que concerne ao sindicato este engloba a defesa dos interesses e direitos coletivos e individuais da categoria como um todo (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e art. 513, a, da CLT). Consequentemente, torna-se evidente a legitimidade conferida ao sindicato, na defesa dos direitos coletivos (lato sensu) pertinentes à categoria. Nesse sentido caminha a doutrina: Quanto aos sindicatos, a Constituição lhes permitiu a defesa judicial dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, bastandolhes o registro no Ministério do Trabalho. Embora a Lei Maior não seja expressa quanto à possibilidade de defesa de interesses difusos pelos sindicatos, entendemos estarem incluídos dentro do sentido lato da expressão interesses coletivos. Assim, nada obsta, por exemplo, a que os sindicatos defendam em juízo o meio ambiente do trabalho (interesses difusos) (Cf. MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 286) Neste sentido: Processo civil. Sindicato. Art. 8º, III, da Constituição Federal. Legitimidade. Substituição processual. Defesa de direitos e interesses coletivos ou

individuais. Recurso conhecido e provido. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 210029/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, DJ 17.08.2007). Isto posto, presente o interesse jurídico, DEFIRO O PEDIDO do SINTEPP para atuar no processo como assistente simples, na forma do art. 119 e ss do CPC. Intime-se as partes e o assistente para dizer se pretende produzir provas em audiência ou desejam o julgamento antecipado da demanda. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 9 de setembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00028380620168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 11/08/2021---REQUERENTE:LINDOMAR CASTILHO DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEIDE LUCIA
DA SILVA MIRANDA REQUERIDO:TRANSPORTER SPIERING E FRANKEN LTDA ME
Representante(s): OAB 8466 - ATHAIDES AFRONDES LIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12008 -
MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO). DECISÃO 1. preliminares A questão da conexão e
continência tem, por objetivo evitar decisões conflitantes, o que não ocorre nos autos, eis que o Juízo
julgador é o mesmo e terá acesso as provas, considerando ainda que os pedidos No que concerne a
denúnciação da lide da empresa seguradora Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros a lei processual
assegura a denúnciação a aqueles, que em ação de regresso pela obrigação de lei ou contrato, o que
ocorre nos autos, motivo pelo qual deferido o pedido, devendo denunciante e denunciado permanecer no
polo passivo, em litisconsórcio. Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das
partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a
fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei
ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. 2. Fixo
como pontos controvertidos: os elementos da responsabilidade civil para fins de indenização por danos
morais e materiais, como ação ou omissão, nexos, culpa e dano, relacionados ao acidente de trânsito. 3.
Fixo como provas a serem produzidas em audiência: TESTEMUNHAL, devendo as partes apresentar o rol
no prazo da lei, DEPOIMENTO PESSOAL do autor; DOCUMENTAL: que já se encontra nos autos,
facultando apresentação de documentos novos. 4. Saneio o processo na forma do art. 357 do NCPC e
determino que a secretaria paute dia para audiência de instrução e julgamento. Do Saneamento e da
Organização do Processo Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz,
em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais
pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória,
especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art.
373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário,
audiência de instrução e julgamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO
MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00015864620088140125 PROCESSO ANTIGO: 200810024080
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação:
EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL em: 13/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:PARAUNA INDUSTRIA COM E EXP DE MADEIRAS LTDA ME EXECUTADO:CLAUDIA
APARECIDA AGUIAR COSTA EXECUTADO:RAFAELA AGUIAR COSTA BOTELHO. EDITAL DE
CITAÇÃO(PRAZO DE 30 DIAS) O Dr. Antônio José dos Santos, Juiz de Direito Titular da Vara Única de
São Geraldo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que virem o presente edital, ou dele
tiverem conhecimento, que o Estado do Pará ; Fazenda Nacional ajuizou a presente AÇÃO DE
EXECUÇÃO FISCAL (processo nº 0001586-46.2008.8.14.0125) em face de Paraúna Industria Comercio e
Exportação de Madeiras LTDA e outros. E por não ter sido possível citá-los, pessoalmente, ou por outro
meio, haja vista encerramento das atividades da pessoa jurídica, bem como certidão negativa do Oficial de
Justiça na fl. 90, expediu-se o presente para: CITAR a pessoa jurídica Paraúna Indústria Comércio e
Exportação de Madeiras LTDA (CNPJ: 03.673.726/0001-83) e as sócias Cláudia Aparecida Aguiar Costa

(CPF: 041.746.816-43) e Rafaella Aguiar Costa (CPF: 523.121.802-91) do teor da referida ação, bem como para no prazo de cinco (05) dias para pagar o valor de R\$ 296.760,79 (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) e atualizados até novembro de 2007, acrescido de demais acessórios e cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens a penhora, sob pena de serem PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, sendo neste caso desde logo feita a avaliação pelo oficial de justiça, bem como se a penhora recair sobre bem imóvel, será averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis (art. 14, I, da Lei 6.830/80), bem como o cônjuge, proprietário do imóvel e o executado será intimado da penhora (art. 12, §2º, da Lei 6.830/80), para que, caso queira, oponha embargos (art. 16, III, da Lei de Execução Fiscal). Este Juízo tem sede na Avenida Presidente Vargas, nº 323, Centro, São Geraldo do Araguaia/PA, CEP: 68.570-000 com horário de expediente externo das 8h às 14h. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, aos 13 de setembro de 2021. Fabiana Carneiro de Sousa Silva Analista Judiciária Provimento nº. 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI de 26/05/2009.

PROCESSO: 00046721520148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação:
 Cumprimento de sentença em: 13/09/2021---REQUERENTE:EDIVAM DOS SANTOS OLIVEIRA
 REPRESENTANTE:MARIA LUIZA DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 111111111111 -
 DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:SABINO PINHEIRO DE
 SOUSA. Processo nº 0004672-15.2014.8.14.0125/AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE REQUERENTE:
 E.S.O representado por MARIA LUIZA DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO: SABINO PINHEIRO DE
 SOUSA, atualmente em lugar incerto e não sabido. EDITAL DE INTIMAÇÃO De ordem do Exmo. Dr.
 Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do
 Pará, na forma da lei etc. FAÇO SABER a todos quantos o presente edital de citação, com prazo
 determinado de trinta (30) dias, virem, ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo e Respectivo
 Cartório Judicial Cível desta comarca, tramitam os autos cíveis acima. Desta forma, estando a parte
 requerida atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a(o) mesma(o) INTIMADA para, no prazo de 30
 (trinta) dias, pagar as custas processuais finais a que foi condenada, sob pena de inscrição na dívida ativa.
 O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será
 publicado na forma lei e afixado nos lugares públicos na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e
 passado nesta Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, aos 13/09/2021. Fabiana Carneiro de
 Sousa Silva Analista Judiciária e Mat. 189332.

PROCESSO: 00009464320088140125 PROCESSO ANTIGO: 200810017184
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
 REIVINDICATÓRIA em: 03/08/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
 REQUERENTE:VENERANA JOSEFA DE JESUS Representante(s): OAB 13500-B - LUIZ CARLOS FIN
 (ADVOGADO). SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela parte exequente, eis que a
 Procuradoria Federal, intimada, não se manifestou; 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias,
 intimando a parte executada para pagamento; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-
 se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do
 Araguaia, 3 de agosto de 2021 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São
 Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00082862320178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação:
 Procedimento Comum Cível em: 06/07/2021---REQUERENTE:ROSA DE FATIMA GOMES
 Representante(s): OAB 13216-A - ANTONIO CESAR PINTO FILHO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. TERMO DE AUDIÊNCIA DE
 INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0008286-23.2017.8.14.0125 AÇÃO: PREVIDENCIARIA
 REQUERENTE: ROSA DE FATIMA GOMES REQUERIDO: INSS DATA: 04/08/2021 HORÁRIO: 09:00
 horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum e Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de
 Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Dr. Antônio José dos Santos, comigo Assessora ao seu
 cargo e ao final assinada; a requerente acompanhada do advogado Dr. Antônio César Beckmam Pinto
 OAB/PA 13216-A e a testemunha, AUSENTES: O INSS. ABERTA A AUDIÊNCIA: a) A parte autora foi
 inquerida por meio de gravação audiovisual. b) A seguir o MM. Juiz, passou-se a ouvir a testemunha da
 parte autora, por meio de gravação audiovisual: I - Sr. JOÃO FILHO BATISTA BORGES, casado,

pecuarista, CPF. 388.765.901-53, residente Faz. Gameleira, Vicinal São Sebastião, km 44, Itupiranga/PA. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei. c) DELIBERAÇÃO: Aguarde-se o retorno dos autos, após abra-se vistas as partes para apresentarem alegações finais em memoriais, no prazo legal. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Geisiane dos Reis, Assessora que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00020245720178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 03/08/2021---REQUERENTE:FELIX PEREIRA MACHADO
Representante(s): OAB 124961 - RICARDO CICERO PINTO (ADVOGADO) OAB 19129 -
NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL. SENTENÇA A parte autora pediu arquivamento do feito, desistindo da presente
demanda. O caso em tela é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I -
indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das
partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por
mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento
válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa
julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de
existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII -
homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível
por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante do pedido formulado pela
parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCPC. Em caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o
autor nas custas processuais, devendo ser intimado para pagamento. Após as intimações, arquivem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia,
3 de agosto de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo
do Araguaia.

PROCESSO: 00002063620188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021---EXEQUENTE:MARILSAN RODRIGUES DE AGUIAR
Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:RODRIGO
DUQUES ALMEIDA. Processo nº 0000206-36.2018.8.14.0125/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
REQUERENTE: MARILSAN RODRIGUES DE AGUIAR REQUERIDO: RODRIGO DUQUES ALMEIDA
(CPF: 941.803.931-15) Processo nº 0000206-36.2018.8.14.0125/EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL REQUERENTE: MARILSAN RODRIGUES DE AGUIAR REQUERIDO: RODRIGO
DUQUES ALMEIDA (CPF: 941.803.931-15) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA De ordem do Exmo.
Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do
Pará, na forma da lei etc. FAÇO SABER a todos quantos o presente edital de citação, com prazo
determinado de trinta (30) dias, virem, ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo e Respectivo
Cartório Judicial Cível desta comarca, tramitam os autos cíveis acima. Desta forma, estando a parte
requerida atualmente em lugar incerto e não sabido (certidão do oficial de justiça na fl. 23), fica a(o)
mesma(o) INTIMADO da penhora de fls. 19/21, bem como para, caso queira, apresentar impugnação, no
prazo legal. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no
futuro, e será publicado na forma lei e afixado nos lugares públicos na sede desta Comarca. NADA MAIS.
Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, aos 15/09/2021. Fabiana
Carneiro de Sousa Silva Analista Judiciária Provimento nº. 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI de
26/05/2009.

PROCESSO: 01393320920158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 01/05/2019---REQUERENTE:RUBERCY LUIZ FILHO Representante(s):
OAB 7272 - JACHELYNE RIBEIRO ESCOBAR (ADVOGADO) REQUERENTE:EDILAMAR APARECIDA
ALVES Representante(s): OAB 7272 - JACHELYNE RIBEIRO ESCOBAR (ADVOGADO)

REQUERENTE:GLEYDSON LUIZ FILHO Representante(s): OAB 7272 - JACHELYNE RIBEIRO ESCOBAR (ADVOGADO) REQUERENTE:RUBISLEY LUIZ FILHO Representante(s): OAB 7272 - JACHELYNE RIBEIRO ESCOBAR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA MUCULADA MARTINS Representante(s): OAB 24650-A - FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARTINS FILHO Representante(s): OAB 24650-A - FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) Processo n. 0139332-09.2015.8.14.0125 DESPACHO 1. Intime-se pessoalmente a inventariante para o cumprimento de sentença, em 15 dias; 2. Não o fazendo, após certificado no juízo deprecado, proceda-se a penhora de bens moveis e imóveis para satisfazer o credito, devendo ser nomeado fiel depositário, o herdeiro Rubercy Luiz Filho. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 9 de abril de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00000810520178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/08/2021---REQUERENTE:MARIA DA CRUZ SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:XAVIER CORREA DE ARAUJO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARCIA QUEIROZ DOS SANTOS DA LUZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:ROSEMERY CORREA DE ARAUJO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:JOSE ROLDAO DOS SANTOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:ELIZETE RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. SENTENÇA I. Relatório Maria da Cruz Souza de Oliveira (CPF 480.930.332-20), Xavier Correa de Araújo (CPF 995.781.902-04), Marcia Quieroz dos santos da Luz (CPF 712.906.802-72), Rosemery Correa de Araújo (CPF 865.851.342-49), José Roldão dos Santos Santos (CPF 738.891.212-68) e Elizete Ribeiro dos Santos (CPF 896.325.162-49), pela Defensoria Pública, apresentaram a ação de cobrança em face do Município de São Geraldo do Araguaia, alegando, em síntese, que foram contratados em março de 2013 para trabalharem na municipalidade, findando o contrato temporário em dezembro de 2016, e durante a vigência do contrato deixaram de receber parte dos salários e o FGTS, conforme planilha constante da petição inicial as f. 5. Recebida a inicial este Juízo determinou a citação do ente público. (f. 104) O requerido não apresentou contestação. (f. 126v) II. Fundamentação 1. Preliminar Decreto a revelia do ente público, eis que intimado não apresentou contestação no prazo da lei. Diante da revelia o feito comporta julgamento antecipado. Sem preliminares, passa-se ao mérito. 2. Mérito Cumpre ressaltar o princípio da igualdade que rege a administração pública, conforme artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. O princípio do concurso público é norma coagente é prepondera sobre as demais contratações permitidas ao gestor público, ou seja, para admissão, por imposição constitucional deve-se dá preferência ao concurso público para cargos. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II ç a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (grifo nosso). O concurso público é regido pelos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, é o mais democrático dos meios para se chegar ao serviço público, devendo ser realizado com lisura, que lhe dá respaldo concreto. O mestre Hely Lopes Meirelles nos ensina acerca do tema: O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos." (MEIRELLES, Helly Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 409). Assim, a regra é a admissão no serviço público pelo concurso público, entretanto, em algumas hipóteses, é possível que haja a admissão sem a realização de prévio concurso público, a saber: (art. 37, II, da CRFB) provimento de cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração. ; (art. 37, IX, da CRFB) contratação por tempo determinado

para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (art. 94, da CRFB) cargos vitalícios, é inexigível o concurso para a investidura dos integrantes do quinto constitucional dos Tribunais Judiciários, composto de membros do Ministério Público e advogados. Nesse mesmo sentido, temos a investidura dos membros dos Tribunais de Contas (art. 73, parágrafos 1º e 2º da CRFB), bem como em relação aos ministros do STF (artigo 101, parágrafo único, da CRFB) e em relação aos ministros do STJ (artigo 104, parágrafo único, da CRFB). A parte autora ingressou com ação de cobrança objetivando o recebimento de FGTS, diferenças salariais e demais verbas indenizatórias previstas na legislação trabalhista. Ficou devidamente comprovado o vínculo de emprego para com a parte ré, município de São Geraldo do Araguaia, sob contrato de natureza temporária e, segundo consta da inicial e peça contestatória, é incontroverso que o servidor trabalhou para o governo, pelo período afirmado. O art. 37, IX, da Constituição Federal, afirma que as contratações temporárias realizadas pela Administração Pública se destinam a atender necessidade temporária de excepcional interesse público. In litteris: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público Sobre a matéria, a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO no sentido de que Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no artigo 37, IX, têm que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que a mesma se dará (Direito Administrativo, 19.ª ed., Ed. Atlas, p. 512). No caso dos autos, trata-se de relação jurídico administrativo de caráter temporário, cujo fundamento está no art. 37, IX, da Constituição Federal e leis estaduais n. 07/1991 e n. 47/2004. O legislador procurou impedir que a contratação temporária sirva para contornar a exigência de concurso público, levando à admissão indiscriminada de pessoal, em detrimento do funcionalismo público, isto é, não os torna servidores públicos detentores de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de pleitearem direitos inerentes a essa categoria ou mesmo reintegração ao cargo. Não se aplica o regime dos empregados públicos, previsto na Carta Magna, qual seja, o regime trabalhista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, isto porque o Supremo Tribunal Federal suspendeu por vício formal a redação dada ao art. 39, pela EC nº 19/98, com efeito ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, restabelecendo a obrigatoriedade do regime jurídico único, seja porque não há lei no caso prevendo o regime celetista, razão pela qual, inclusive, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a presente ação. No mesmo sentido, o Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento da Reclamação 5.863/MT, asseverou que "o fato de o contrato de trabalho temporário ser nulo 'ou se tornado nulo em razão de sucessivas e ilegais prorrogações' não transforma automaticamente o seu caráter jurídicoadministrativo em celetista. A sua natureza é e continua sendo jurídico-administrativa, a atrair a competência da justiça comum, estadual ou federal". Neste sentido o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: 1. A contratação temporária de trabalho, nos termos do art. 37, IX, da CF, tem natureza nitidamente administrativa, excluindo-se a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos feitos relativos a esse vínculo. 2. A Emenda Constitucional 1998, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela administração, foi suspensa, neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime trabalhista (ADI 2.135-MC/DF) 3. A Suprema Corte adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que este mantém com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 4. Conflito de competência conhecido declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Petrolina/PE, o suscitante. (CC 100.271PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25-03-2009, DJe 06-04-2009) No mesmo sentido o TJPA: Servidor público contratado para a função de vigia, sem prévia aprovação em concurso público, sendo demitido, posteriormente, sem justa causa. 2. Formação de vínculo jurídico-administrativo. (Apelação Cível nº 20103023203-1 (94422), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Luzia Nadja Guimarães Nascimento. j. 27.01.2011, DJe 07.02.2011). Estabelecido que se trata de relação de caráter jurídica administrativa, evidente que não há como incidir as regras da CLT. "APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDORA TEMPORÁRIA CONTRATADA COMO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 145, DE 19.4.2001. INAPLICABILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CLT. VÍNCULO QUE É REGIDO PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE NÃO

DEPENDIA DE PRODUÇÃO DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Admite-se o julgamento antecipado da lide se o deslinde da controvérsia não reclamava a dilação probatória. 2. O servidor contratado temporariamente, conforme a autorização encontrada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, não faz jus aos direitos disciplinados na Consolidação das Leis do Trabalho CLT". (TJSC - Ap. Cív. n. 2010.027392- 7, de Lages, Rel. Des. Subst. Jânio Machado, j. em 27.05.2010). Quanto ao pedido de férias, 1/3 de férias e 13º salário, e os salários dos meses de novembro e dezembro de 2016, tem-se que era ônus de quem paga comprovar o pagamento, o que não foi feito pela administração pública, diante de sua não apresentação de contestação. Tem direito o autor ao recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária patronal e do servidor, por imposição legal: EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(STF, Relator: Min. ELLEN GRACIE. Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno. REPERCURSÃO GERAL. Div. 28.02.2013. P. 01/03/2013. Trânsito em julgado 09.03.2015). No tocante a ação de cobrança observa-se que pressupõe uma obrigação não cumprida, baseada em uma relação jurídica anterior. Conforme diz o Código Civil quando afirma que o devedor não cumprindo a dita obrigação no dia do vencimento já caracteriza inadimplemento, senão vejamos: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Preleciona Orlando Gomes, que a obrigação é um vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação em proveito de outra (GOMES, Orlando. Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2004.2004, p. 15). A questão da reparação ao credor é ressaltada por Maria Helena Diniz (2004, p. 398) nos seguintes termos: Pelos prejuízos sujeitar-se-ão o inadimplente e o contratante moroso ao dever de reparar as perdas e danos sofridos pelo credor, inserindo o dano como pressuposto da responsabilidade civil contratual [...] A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenizar, e só haverá indenização quando existir prejuízo a reparar. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2004. v.2.) É vedado o locupletamento ilícito da Administração Pública, mormente se reconhecido o trabalho a ela prestado e admitida a existência do débito, não se havendo como eximir a municipalidade do pagamento devido, ainda que sob alegação de que originário em administração do anterior alcaide, pois, por certo, os serviços foram prestados pelo autor ao Município e, não, à pessoa física do prefeito, sendo o ente público, então, quem deve arcar com os valores devidos. Assim, o não pagamento configurar-se-á locupletamento ilícito e enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, sendo certo que, reconhecida à existência do labor prestado perante a municipalidade, não há como devolver ao requerente a sua força de trabalho expendida na execução das atividades prestadas ao requerido, surtindo o ato os efeitos pecuniários daí decorrentes, não podendo concordar que o Município venha a levar vantagem com a sua própria torpeza, ensejando o seu ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, arcando, ainda, o trabalhador pelos desmandos do administrador público. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. LIMINAR EM ADI Nº 3395/DF. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA SALARIAL RETIDA. CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DESSE. VEDAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Em face de liminar concedida na ADI nº 3395 foi afastada toda e qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CR/88 na redação dada pela EC nº 45/04 que inclua na competência da Justiça de Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores. - Constitui direito do servidor a percepção de remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado quando do rompimento do contrato, cabendo ao Município e não ao ex-Prefeito a responsabilidade pelo pagamento dos salários atrasados. -Ausente a prova de pagamento das verbas salariais reivindicadas pelo ex-servidor público a dívida existe e deve ser solvida, pena de enriquecimento ilícito do Poder Público mediante jactância do particular e afronta aos princípios da legalidade e moralidade que devem nortear a Administração Pública. -A teor do art. 333 II do CPC é do Município o "onus probandi" da quitação da obrigação resultante da prestação de serviços pelo servidor, não se mostrando razoável a inversão daquele ônus, impondo àquele a obrigação de produção de prova de fato negativo. - Absurda se mostra a pretensão de aplicação da penalidade por litigância de má-fé àquele que se vale do Judiciário apenas e tão somente para postular o que lhe é devido e já reconhecido por sentença judicial. (TJ/MG. Número do processo: 1.0327.05.015779-8/001(1). Relator: BELIZÁRIO DE LACERDA. Data do

acórdão: 05/12/2006. Data da publicação: 12/01/2007). III. Dispositivo Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o Município de São Geraldo do Araguaia, estado do Pará, A PAGAR aos autores, o FGTS do período do contrato (março de 2013 a dezembro de 2016), mais os salários atrasados nos montantes de Maria da Cruz Souza de Oliveira (CPF 480.930.332-20) valor R\$ 2.667,03 (dois mil seiscentos e sessenta e sete reais e três centavos), Xavier Correa de Araújo (CPF 995.781.902-04) valor R\$ 8.677,50 (oito mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), Marcia Queiroz dos Santos da Luz (CPF 712.906.802-72) valor R\$ 5.423,57 (cinco mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), Rosemary Correa de Araújo (CPF 865.851.342-49) R\$ 5.483,13 (cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais e treze centavos), José Roldão dos Santos Santos (CPF 738.891.212-68) R\$ 5.483,13 (cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais e treze centavos) e Elizete Ribeiro dos Santos (CPF 896.325.162- 49) R\$ 1.785,32 (mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), respeitando a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, atualizados pelos índices da poupança e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação, tudo conforme for apurado em liquidação. CONDENO o requerido em honorários advocatícios fixados em 15% sobre a condenação, e na forma do art. 85, §3º, I, do NCPD, justifica-se que o percentual observou o desempenho do trabalho do profissional e tempo dedicado a este processo, pois tem domicílio profissional em outro ente da Federação, demonstrando o zelo no trato do serviço que lhe foi confiado. Sentença não sujeito ao duplo grau de jurisdição em virtude do seu quantum. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 21 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00003009120128140125 PROCESSO ANTIGO: 201210002395 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 10/09/2021---REQUERIDO:MARCELO LIMA SILVA MENOR:M.C.L. REQUERIDO:BENILDA CARDOSA BARBOSA REQUERIDO:BENILDA CARDOSA BARBOSA REQUERENTE:FIRMINA MATIAS LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) EDITAL DE CITAÇÃO(PRAZO DE 30 DIAS) O Exmo. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os termos da Ação de Guarda, autos de nº 0000300- 91.2012.8.14.0125, tendo como requerente Firmina Matias Lima e como requeridos Benilda Cardoso Barbosa e Marcelo Lima Silva. E, considerado que o requerido Marcelo Lima Silva encontra-se, atualmente, em local incerto e não sabido é o presente EDITAL para CITÁ-LO por todos os termos da presente ação e para contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, deflagrado depois de transcorrido o prazo de dilação deste Edital, ciente de que a falta de defesa importará na nomeação de curador especial (art. 72, §único, do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, aos 10 de setembro de 2021. Eu, Fabiana Carneiro de Sousa Silva, Analista Judiciário, este digitei e subscrevo. Fabiana Carneiro de Sousa Silva Analista Judiciária Provimento nº. 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI de 26/05/2009.

PROCESSO: 00028054520188140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Mandado de Segurança Cível em: 09/09/2021---REQUERENTE:XAVIER CORREA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIAPA REPRESENTANTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO SEMED SAO GERALDO REQUERIDO:LUSILEA DA SILVA TORQUATO. SENTENÇA I. Relatório Xavier Correa de Araújo, impetrou o presente mandamus em face do Município São Geraldo do Araguaia, afirmando foi aprovado em processo seletivo realizado pelo impetrado e não fora chamado, sendo preterido por outros candidatos. Este Juízo indeferiu a liminar e determinou a notificação da autoridade coatora. (f. 50) A autoridade coatora, não apresentou as informações. (f. 54) Parecer do Ministério Público pela denegação da segurança. (f. 55/56) Vieram conclusos. II. Fundamentação 1. Preliminares Sem preliminares. 2. Mérito Conforme afirma a Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no

exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF). O mestre HELY LOPES MEIRELES em sua obra doutrinária Direito líquido e certo, é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, sendo assim, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso na norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança, RT, 30ª ed., pág. 38). Mandado de segurança é uma ação de rito sumaríssimo, com status de remédio constitucional, pela qual a pessoa que sofrer ilegalidade ou abuso de poder ou receio de sofrê-la, oriundo de autoridade pública ou nos casos em que se é delegado a terceiros, não amparado por habeas corpus ou habeas data, para proteger o direito líquido, certo e incontestável do impetrante, pode-se utilizar esse remédio. A professora Maria da Sylvania Zanella De Pietro assim conceitua: mandado de segurança é a ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus nem Habeas Data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder (Di Pietro, Maria Sylvania Zanella / Direito Administrativo. 1999, p. 612). O conceito de direito líquido e certo já consagrado na jurisprudência, aquele em que pode ser comprovado, pelo julgador, tão logo a impetração do mandado de segurança, não cabendo assim, comprovação posterior, pois não seria líquido e certo. Analisando os autos, constata-se que a segurança não pode ser concedida como bem disse o Ministério Público, porque a efetivação em cargos públicos deverá se dá por meio de concursos públicos, assegurado aos concorrentes igualdade de condições e, principalmente, com ampla divulgação, o que não ocorre em processos seletivos. Cumpre ressaltar o princípio da igualdade que rege a administração pública, conforme artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, tendo como escopo maior dar igualdade de tratamento a todos os cidadãos. O princípio do concurso público - que é corolário do princípio da igualdade-, é norma coagente, preponderando sobre as demais tipos de contratação permitidas ao gestor público, ou seja, para admissão, por imposição constitucional deve-se dá preferência ao concurso público para cargos. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II ; a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (grifo nosso). O concurso público é regido pelos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, é o mais democrático dos meios para se chegar ao serviço público, devendo ser realizado com lisura, que lhe dá respaldo concreto. Assim, a regra é a admissão no serviço público pelo concurso público, entretanto, em algumas hipóteses, é possível que haja a admissão sem a realização de prévio concurso público, a saber: (art. 37, II, da CRFB) provimento de cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração. ; (art. 37, IX, da CRFB) contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (art. 94, da CRFB) cargos vitalícios, é inexigível o concurso para a investidura dos integrantes do quinto constitucional dos Tribunais Judiciários, composto de membros do Ministério Público e advogados. Nesse mesmo sentido, temos a investidura dos membros dos Tribunais de Contas (art. 73, parágrafos 1º e 2º da CRFB), bem como em relação aos ministros do STF (artigo 101, parágrafo único, da CRFB) e em relação aos ministros do STJ (artigo 104, parágrafo único, da CRFB). Ao passar em concurso público gerar-se-á direito subjetivo a contratação, desde que dentro do número de vagas, esse é o que firmou o STJ: Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TERCEIROS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO CONFIGURADO. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Governadora do Estado e do Secretário de Estado da Saúde Pública, consubstanciado na omissão quanto à nomeação da impetrante para o cargo de Enfermeira do quadro eletivo da Secretaria de Saúde do Estado do 2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que candidatos aprovados em posição classificatória compatível com vagas previstas em edital possuem direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do concurso. Precedentes do STJ. 3. In casu, o edital previu 259 vagas para o cargo de enfermeiro da região metropolitana da SESAP, e a recorrente logrou a 132ª posição no certame. Também há comprovação de que a Administração Pública realizou contratações temporárias para o mesmo cargo a que concorreu a impetrante, isso antes de expirado o prazo de validade do certame. 4. Desse modo, por entender violado o direito líquido e certo da autora, merece ser acolhido o mandado. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE

SEGURANÇA 39131 RN 2012/0199214-5 (STJ). Data de publicação: 08.05.2013.) Por outro lado, os processos seletivos são meios de a administração pública verificar, pelo critério da discricionariedade, os candidatos a cargos temporários, e assim, diferentemente dos concursos públicos, não geram direito subjetivo ao cargo. A promessa de contratação não efetivada não viola diretamente o patrimônio moral do participante no processo seletivo, eis que cabe a administração a escolha do melhor candidato ao cargo temporário, utilizando critérios seus, somente podendo serem revistos pelo Poder Judiciário se houver flagrante abuso ou ilegalidade, o que não é o caso dos autos, eis que o autos não comprovou essas hipóteses. III. Dispositivo Ante o exposto, não comprovada a existência do direito líquido e certo do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação. Sem custas e de honorários advocatícios em face da Súmula n. 512 do STF e art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 9 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00067232820168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Civil Pública em: 09/09/2021---REQUERENTE:ALDEIAS INDIGINAS DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (PROCURADOR(A) SENTENÇA Trata-se de petição da Defensoria Pública requerendo a condenação em honorários, já em fase de cumprimento da sentença de f. 83/84, que homologou o acordo. (f. 211) Inicialmente esclarece-se que existe a possibilidade de se rever a sentença de mérito após ser publicada, na forma do art. 494 do NCPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Analisando os autos observa-se que assiste razão ao embargante, pois toda sentença deve condenar o vencido em custas e honorários, salvo beneficiário da AJG, o que não é o caso dos autos. O ente municipal goza de isenção de custas e não de honorários do advogado da parte adversa. A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público: Art. 4º (...) XXI e executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009). - Neste sentido: Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017, Acórdão Eletrônico DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS 10% DO VALOR DA CAUSA, conforme art. 85 e ss do CPC. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 9 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00023631620178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Monitória em: 03/09/2021---REQUERENTE:MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 122.124-A - NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ARMARINHO PONTO E FITA LTDA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 1º do provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém regulamentado pelo Provimento 006/2009 da Corregedoria das Comarcas do Interior, intime-se a parte

requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, a qual informa a não localização da parte requerida no endereço indicado nos autos. São Geraldo do Araguaia/PA, 03 de setembro de 2021 Katiane Gonçalves de Farias Diretora de Secretaria Mat. 162582.

PROCESSO: 00063690320168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução de Título Judicial em: 13/03/2019---EXEQUENTE: BANCO BARADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: GERIVALDO CARLOS SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 1º do provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém regulamentado pelo Provimento 006/2009 da Corregedoria das Comarcas do Interior, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, a qual informa a não localização da parte requerida no endereço indicado nos autos. São Geraldo do Araguaia/PA, 03 de setembro de 2021 Katiane Gonçalves de Farias Diretora de Secretaria Mat. 162582.

PROCESSO: 00028173020168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 27/05/2021---REQUERENTE: CONAN HASSAN DA ROCHA RODRIGUES Representante(s): OAB 40.602 - FERNANDA SOUZA BOMTEMPO (ADVOGADO) OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) REQUERIDO: A CAVALCANTE DA SILVA E CIA LTDA Representante(s): OAB 7956 - ANA AUGUSTA GONCALVES DA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: LENOXX COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES. DECISÃO 1. Intimem-se as partes por seus procuradores para atualizarem a dívida até a data da publicação dessa decisão, visando o bloqueio via SISBAJUD; e 2. Na oportunidade deverão indicar bens passíveis de penhora. São Geraldo do Araguaia, 27 de maio de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00021850420168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/08/2021---REQUERENTE: T. L. S. O. REPRESENTANTE: VALDEIRES ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: MOACIR OLIVEIRA DOS SANTOS. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PROCESSO: 0002185-04.2016.8.14.0125 AÇÃO: ALIMENTOS REQUERENTE: TAILA LUIZA DOS SANTOS OLIVEIRA menor, representante VALDEIRES ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: MOACIR OLIVEIRA DOS SANTOS DATA: 10/08/2021 HORÁRIO: 09:30 horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum, Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito, Antônio Jose dos Santos, Juiz de direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, comigo Assessora, ao seu cargo e ao final assinado, o requerido acompanhado de advogada Dra. Kennedy Kessia dos Santos Araruna OAB/PA 23976, e a requerente. ABERTA AUDIÊNCIA: 1) As partes entraram em acordo nos seguintes termos: A) o requerido pagará a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente aos meses em atraso, quais sejam, abril e maio do corrente ano, o referido valor foi pago no ato da audiência. A defesa do requerido pediu a exoneração dos alimentos diante a requerente ter completado a maioridade e não está estudando. SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta dos autos. Exonero o pai do pagamento da pensão alimentícia, diante a maioridade da requerente, observando que as partes são capazes e objeto do acordo é lícito, bem como foi resguardado os interesses da criança, nada impede a homologação do acordo. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do NCPC. Sentença publicada em audiência, sendo dela intimadas as partes. Sem custas e honorários. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Geisiane dos Reis, Assessora que o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00072261520178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução de Título Judicial em: 07/11/2019---REQUERENTE: MARIA DE JESUS ALVES DE CASTRO Representante(s): OAB 4.602 - FERNANDA SOUZA BONTEMPO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALCY RODRIGUES BARBOSA Representante(s): OAB 23976 - KENNEDY KESSIA DOS SANTOS ARARUNA

(ADVOGADO) DECISÃO 1. Defiro o pedido de bloqueio Via Bacenjud e RENAJUD; 2. Indefiro o pedido de utilização do sistema SERAJUD e INFOJUD, porque a ordem judicial dessa magnitude de quebra de sigilo fiscal deve ter motivo razoável, o que não é o caso dos autos, que trata apenas de dívida civil de pequena monta e importância social. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 7 de novembro de 2019. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00072261520178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução de Título Judicial em: 27/11/2019---REQUERENTE:MARIA DE JESUS ALVES DE CASTRO Representante(s): OAB 4.602 - FERNANDA SOUZA BONTEMPO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALCY RODRIGUES BARBOSA Representante(s): OAB 23976 - KENNEDY KESSIA DOS SANTOS ARARUNA (ADVOGADO) DECISÃO 1. Intime-se a parte exequente para dar andamento ao processo apontando bens livres para fins de penhora, sob pena de arquivamento da execução, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. PRIC São Geraldo do Araguaia, 27 de novembro de 2019. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00004489220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 21/02/2019---REQUERENTE: DEUZELINA LUZ DA SILVA Representante(s): OAB 26157-A - ENIO AUGUSTO DE MENZES MONTE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO). DECISÃO 1. Determino o desarquivamento dos autos; 2. Intime-se o executado na pessoa de seu Advogado, via DJE, para pagamento dos valores apresentados no cumprimento de sentença, sob pena de ser acrescidos de honorários advocatícios de 10% do valor da obrigação e ainda multa de 10%; Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 3. Não realizado o pagamento, após certificado pela Secretaria, defiro o pedido de bloqueio via sistema BACENJUD. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 17 de junho de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00060142220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 19/09/2019---REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA Representante(s): OAB 18.175- RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000 pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo como relator o Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, tendo como questão de fundo a inspeção para apuração de consumo de energia elétrica não faturada e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débitos realizadas a partir dessas inspeções e quais elementos de prova e atos formais são necessários para a concessionária demonstrar a validade do débito relacionado a consumo não registrado, e que o relator determinou a suspensão de todos os processos cuja causa de pedir se mostre diretamente relacionada à matéria ali analisada, sendo o caso destes autos, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo até o julgamento final do IRDR acima especificado, com a conseqüente fixação da tese, pelo Tribunal de Justiça, a ser adotada pelos juízos de primeiro grau quando do julgamento de casos em que existam a mencionada causa de pedir. 2- Os autos deverão ser acautelados em secretaria até o julgamento final do incidente. 3- Após julgamento, retornem os autos

conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de setembro de 2019. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

Processo n.: 0004242-04.2016.8.14.0025

Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/PA Nº15.201-A e OAB/SP n. 128.341

Executado: CUSTODIO E SANTOS COMERCIO LTDA ME E OUTRO

DESPACHO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, diante do teor da certidão retro, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, requerendo o que entender de direito ao andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 30 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 0000433-84.2008.8.14.0025

Réus: LULU, DIENE e ESTEFANI DA SILVA

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Processo de Apuração de Ato Infracional instaurado em face LULU, DIENE e ESTEFANI DA SILVA, acusado da prática do delito tipificado no artigo 129, do CP.

Considerando que não há denúncia. Bem como não houve nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de vinte anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LULU, DIENE e ESTEFANI DA SILVA com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 18 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0007944-21.2017.814.0025

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

PROCURADORA: TATIANE CHRISTOFOLI M. DELATORRES

DECISÃO

Vistos os autos.

JOSE VALDIR RODE, qualificado, ingressou com ação reivindicatória de aposentadoria por idade rural em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ç INSS.

A parte requerida, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 31/61).

Devidamente intimado para apresentar réplica, o autor requereu à fl. 63, a desistência do feito.

A autarquia previdenciária foi intimada para manifestar-se acerca do requerimento formulado à fl. 63, tendo argumentado à fl. 68, que não concorda com o pleito de desistência, sem que o requerente renuncie o direito sobre o qual se funda a ação.

O promovente foi intimado por intermédio de sua patrona para requerer o que entender de direito ao prosseguimento da demanda, no entanto ficou-se inerte (fls. 75/80).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceituam os parágrafos §§ 4º e 5º, do artigo 485, do CPC, que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença, bem como que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Com efeito, in casu, considerando que a autarquia previdenciária manifestou discordância acerca do requerimento de desistência formulado pelo requerente, entendo que o prosseguimento da demanda é medida que se impõe.

Nesse sentido, passo ao saneamento do presente feito.

A autarquia previdenciária, em sede preliminar, alega que incompetência deste Juízo, visto que o autor intentou ação com o mesmo objeto perante o 2º Juizado Especial Federal de Marabá (processo nº 0004991-63.2015.4.01.3901), o qual fora julgado extinto sem julgamento do mérito (fl. 51).

A Constituição Federal, no seu artigo 109, § 3º, prevê a delegação de competência federal à Justiça Estadual para as ações propostas pelo segurado ou beneficiário contra o INSS, quando a parte figura nessa condição e quando a comarca não for sede de vara do juízo federal.

No entanto, é pacífico o entendimento de que esta regra constitucional traz uma faculdade

do beneficiário ou segurado, ou seja, escolherá se ajuizará a demanda na justiça federal ou estadual (STJ ç Conflito de Competência CC 57131 PE 2005/0202996-9).

Não obstante, no caso em tela, verifico que o autor optou, inicialmente, pelo Juízo Federal, onde ajuizou, em 24/08/2015, ação reivindicatória de benefício de aposentadoria rural por idade, e, após ter seu pleito extinto sem resolução de mérito, ajuizou nova demanda, com idêntico pleito, neste Juízo Estadual.

De acordo com o disposto no art. 286, II, do Código de Processo Civil ç CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (..)quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

A prevenção, a seu turno, não é norma de determinação de competência, mas norma de exclusão de competência dos demais juízos igualmente competentes para processar e julgar determinadas demandas.

Neste sentido, a ensinamentos de Fredie Didier Jr:

ç A prevenção não é fator de determinação de competência. Por força da prevenção permanece apenas a competência de um entre vários juízes competentes, excluindo os demais ç (Curso de Direito Processual Civil, 9ª edição, vol. 1. Salvador. Ed. Juspodium, p.141).

Assim, entendo que, mesmo sendo este Juízo competente para processar e julgar pleitos desta natureza, a competência, por prevenção, se firmou no 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA, visto que o autor pleiteou idêntica demanda anteriormente naquele Juízo.

Por todo o exposto, ACOLHO o requerimento formulado e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, por conseguinte, DETERMINO a remessa dos autos para o 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA, com as nossas homenagens, procedendo-se às baixas necessárias.

Intimem-se a partes. Após a preclusão desta decisão, remeta-se o feito ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 28 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0002093-40.2013.8.14.0025

Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/PA Nº 15.201-A e OAB/SP n. 128.341

Executado: ANTONIO CLESIO SOARES RODRIGUES E OUTRO

DESPACHO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, diante do teor da certidão retro, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, requerendo o que entender de direito ao andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 30 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 0000863-26.2014.8.14.0025

REQUERENTE: CONCEIÇÃO RODRIGUES ALMEIDA

ADVOGADO: AGENOR PELEAS DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A

REQUERIDO: CREUZA XAVIE LOPES

DECISÃO

Vistos e etc.

Compulsando os autos, observo que à fl. 26 consta certidão atestando que o requerido Banco do Brasil não apresentou manifestação no prazo legal, razão pela qual, em despacho exarado à fl. 40, este juízo decretou a revelia da referida parte.

Ademais, verifico ainda, que o demandado Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 83/94.

Não obstante, considerando que a aludida contestação foi apresentada de forma intempestiva (fl. 96), RATIFICO a decretação da revelia do réu BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 344, CPC.

Nesse sentido, face ao exposto e considerando o teor da certidão retro, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte autora, por seu patrono, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão colacionada à fl. 98, bem como requeira o que entender de direito ao prosseguimento da demanda.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a requerente, pessoalmente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências necessárias ao andamento processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC/2015).
3. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFICANDOSE, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 30 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº. 0002658-67.2014.8.14.0025

Natureza: Ação de cobrança de diferença não paga de seguro obrigatório

Requerente: ANTONIO FABIO DE SOUSA ARAUJO

Advogado: DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB/PA 12.054

Requerido: BRADESCO SEGUROS

Advogada: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292

Advogada: MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

ANTONIO FABIO DE SOUSA ARAUJO, ingressou com ação de cobrança de diferença não paga de seguro obrigatório ¿DPVAT, em face de BRADESCO SEGUROS, partes devidamente qualificadas.

Alegou o autor, em síntese, que na data de 21.09.2013 foi vítima de acidente de trânsito, e como consequência do fatídico, sofreu lesão permanente na clavícula direita com perda intensa de 75% (setenta e cinco por cento).

Narra que buscou indenização através do seguro obrigatório DPVAT, junto a uma das seguradoras credenciadas, tendo recebido a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Pugna pelo recebimento da indenização em grau máximo, correspondente ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatido da quantia paga administrativamente, equivalente a R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Instruiu a inicial com documentos (fls. 11/15).

Despacho à fl. 16, designando audiência de conciliação, bem como determinando a citação

da parte ré.

Contestação às fls. 54/74.

Audiência realizada, na qual a tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo sido o autor sido intimado para se manifestar em réplica (fl. 75).

O autor, em que pese intimado, não apresentou impugnação à contestação (fl. 78).

Devidamente intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, as partes quedaram-se inertes (fls. 79/82).

Às fls. 83/89, a parte ré pugnou pela realização de nova perícia médica, uma vez que o laudo pericial acostado aos autos foi confeccionado por médico perito que se encontrava suspenso do exercício da função pública, em razão de decisão judicial proferida pelo juízo da 4ª Vara da Comarca de Marabá/PA. Assim, considerando a existência de investigação criminal relativa à suposta irregularidade na confecção dos laudos do IML utilizados nos processos de cobrança de seguro DPVAT, pugna a ré, pela realização de nova perícia médica.

Decisão à fl. 90, indeferindo a realização de nova perícia, posto que no laudo colacionado à fl. 14, consta a gradação da lesão sofrido pelo autor, determinando em consequência, a intimação do promovente para manifestar interesse no prosseguimento da demanda.

Petição à fl. 91, na qual o requerente pugnou pelo prosseguimento do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o essencial.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As condições da ação e pressupostos processuais estão presentes, razão pela qual, por entender que a causa está suficientemente instruída com prova documental, sendo despicienda a produção de qualquer outra prova, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I do CPC.

Oportunamente, impende asseverar que em decisão exarada à fl. 90, este juízo indeferiu a realização de nova perícia, tendo determinado a intimação unicamente do autor para manifestar interesse no prosseguimento da demanda.

Não obstante, constato que as patronas da parte demandada foram devidamente intimadas acerca da referida decisão, consoante se depreende do comprovante acostado à fl. 89, razão pela qual, entendo preclusa tal matéria.

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. Do requerimento de reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte demandada/substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Alegou a parte demandada a carência da ação em razão da ilegitimidade passiva da instituição bancária demandada, bem como ressalta a necessidade de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, afirmando que caberia a esta pessoa

jurídica, a responsabilização pelo pagamento dos valores correspondentes ao seguro obrigatório.

No entanto, tais arguições não merecem prosperar.

O art. 7º, da Lei 6.194/74 preconiza que a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei (grifo nosso).

Nesse sentido, não apenas uma seguradora poderá ser compelida a arcar com as indenizações devidas, mas qualquer uma que integre o consórcio de seguradoras do sistema DPVAT. Assim, ao considerar que o réu, concretamente, faz parte do consórcio de seguradoras, não há ilegitimidade da parte ou mesmo necessidade de substituição do polo

passivo da demanda.

Convém registrar, acerca dessa temática, que há decisões reiteradas do STJ, cujo exemplo poderá ser aferido a partir do seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso.

Precedentes.

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.
4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos constitucionais.
6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 870091 / RJ 2007/0030346-6. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJ. 20.11.2007) (grifo nosso).

Desta feita, rejeito tal preliminar.

2.1.2. Pagamento na via Administrativa:

Considerando a respectiva temática traz em seu cerne questões que dizem respeito ao mérito, deixo para analisá-la quando do mérito. Por tal razão, afasto tal preliminar.

2.2. MÉRITO

Trata-se de ação proposta pelo autor para a cobrança do valor relativo ao Seguro DPVAT, devido em decorrência acidente em veículo automotor que se viu envolvido.

Constam dos autos os seguintes documentos: RG e CPF do requerente, BOP nº 00157/2013.000946-9, Laudo nº 78023/2013, firmado por perito do Centro de Perícias Renato Chaves e prontuário médico.

Para fazer jus à indenização do seguro DPVAT a parte deve provar o acidente automobilístico, o dano - que se limita a morte, invalidez permanente, total ou parcial e as despesas médicas e o nexu causal.

Após analisar os documentos acostados aos autos, estes não foram suficientes para formar a convicção deste Juízo de que as supostas lesões do acidente automobilístico registrado tenham sido em grau (repercussão) maior do que o aferido administrativamente, bem como, o aferido pelo perito do IML, conforme laudo juntado à inicial (fl. 14).

O artigo 3º, da Lei 6.194/74, deixa claro que a indenização é proporcional ao grau de invalidez. Aliás, é esta a conclusão da súmula 474, do STJ, que estabelece que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

A Lei 6.194/74, que disciplina as regras para o pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, preceitua que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de

assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Nota-se que a lei prevê a indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em apenas duas hipóteses, quais sejam, a morte e a invalidez permanente.

In casu, o promovente apesar de pugnar pela condenação da ré em tal quantia, não aduziu que sofreu grau de invalidez no percentual máximo.

Isto porque, constata-se a partir do laudo de lesão corporal de fl. 14, que o requerente sofreu em decorrência do sinistro, lesão permanente na clavícula direita com perda intensa 75% (setenta e cinco por cento) o que, corresponde à indenização no importe de R\$ 2. 531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Tendo em vista que o autor afirma na inicial que recebeu a quantia de R\$ 2. 531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), administrativamente, não há que se falar em indenização complementar, uma vez que a indenização está em conformidade com a Lei 6.194/74, nos termos do art. 3º, §1º, II (com as alterações dadas pela Lei 11.945/2009) c/c a Súmula nº 474, do STJ.

Assim sendo, em relação aos danos que sofrera (lesão permanente na clavícula esquerda com perda intensa de 75%), entendo que o autor tivera sua pretensão integralmente satisfeita, na esfera administrativa, conforme as provas dos autos. Por conseguinte, considerando o pagamento administrativo, não há como acatar o pedido autoral.

Deste modo, reputo que não há diferença de valores a serem recebidos pelo o autor a título de diferença do percentual da indenização máxima e o que lhe foi pago administrativamente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, pondo fim a esta fase processual com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene o requerente ao pagamento de custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as formalidades legais, com as baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 29 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0005311-71.2016.8.14.0025

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

Requerente: KATIANE DOS SANTOS

Endereço: Rua São Francisco, n. 17, (ao lado da lanchonete do Baby), bairro Vitória, Itupiranga/PA

Requeridos: JOÃO ALEXANDRE DA SILVA e SABINA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, considerando que a requerente foi devidamente intimada, entretanto não compareceu na audiência designada nos autos, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu patrono, para que informe se ainda possui interesse no presente feito.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a requerente, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC/2015).
3. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 29 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº. 0005537-42.2017.8.14.0025

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação possessória com pedido liminar, ajuizada por FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada, em face FRANCISCO DE TAL e JOÃO NETO.

Decisão à fl. 17, deferindo a tutela de urgência pleiteada, para determinar a reintegração do imóvel, bem como a citação da parte ré.

Auto de reintegração de posse à fl. 23, na qual foi citado o requerido JOÃO NETO.

Certidão à fl. 28, atestando a citação do demandado FRANCISCO DE TAL.

Seguida a marcha processual, a parte promovente informou que não mais possui interesse no prosseguimento da demanda, consoante se depreende da certidão colacionada à fl. 39.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante legislação vigente, é lícito direito da parte autora desistir da demanda.

Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial.

Oportunamente, imperioso destacar que embora tenha sido citados, os requeridos não apresentaram defesa nos autos, razão pela qual, desnecessária eventual concordância dos demandados, acerca do pleito de desistência.

ANTE O EXPOSTO e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual Civil, para que venha produzir os seus legais e jurídicos, cabendo ainda à

Secretaria adotar as providências cabíveis em relação aos registros cartorários.

Por conseguinte, REVOGO a tutela de urgência deferida no presente feito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, uma vez que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, ARQUIVE-SE o presente autos, com as cautelas legais e dê-se baixa na distribuição.

Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 29 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito

Processo n.: 0001901-34.2018.8.14.0025

COATATOR: CONSELHO TUTELAR DE ITUPIRANGA

MENOR: C.A.L.D.S.

ADVOGADA: CAROL IARLA LEAL LEITA OAB/PA 13.402

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se os autos de requerimento de regularização de acolhimento institucional formulando pelo Conselho Tutelar de Itupiranga, em favor do menor CARLOS ANDRÉ LOPES DA SILVA, afirmando que o infante sofreu abandono de incapaz.

Decisão às fls. 10/11, deferindo o acolhimento institucional da criança, bem como determinando a confecção de relatório tendente a localizar a família extensa do menor.

Estudo social às fls. 12/16.

À fl. 17, o RMP requereu a designação de audiência, para oitiva das partes envolvidas e profissionais responsáveis pelo acompanhamento do caso, o que foi deferido por este juízo à fl. 18.

Audiência realizada, na qual foi determinado o desacolhimento do infante e concedida a guarda da criança ao genitor do mesmo, Sr. José Carlos Pereira da Silva, tendo sido ainda, determinado o acompanhamento contínuo do caso, mediante a apresentação de relatórios.

Relatório situacional às fls. 53/59.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito (fl. 63-v), uma vez que não há no relatório situacional notícias de que o menor ainda encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade .

Ofício confeccionado pelo CREAS, às fls. 65/66.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Da análise dos autos, verifico a partir do último estudo social confeccionado pela Secretaria Municipal de Assistência Social deste Município, que não há informações de que o menor ainda se encontra em situação de risco, abandono e vulnerabilidade, o que se depreende, inclusive, do relatório de visita domiciliar confeccionado em 08/07/2021 (fl. 66).

Por conseguinte, entendo que no caso vertente, resta evidenciada a perda do objeto em decorrência da superveniente falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do presente feito.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando em consequência, o seu arquivamento.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais, realizando-se a baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 23 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0004869-13.2013.8.14.0025

ADVOGADO: EUCLIDES CUNHA RAMALHO OAB/PA 28947

SENTENÇA

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

ROZILDA DE SOUSA SANTOS, ingressou com ação de interdição e curatela em face de ANTONIO ARNALDO DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas.

Decisão à fl. 16, designando audiência de impressões pessoais.

Audiência realizada às fls. 17/18, na qual este juízo se reservou à análise da tutela antecipada após a confecção do laudo médico, determinou a realização de perícia, bem como nomeou curador especial em favor do interditando.

Contestação por negativa geral apresentada à fl. 20.

À fl. 18-v, consta informação de que a requerente levou em mãos o ofício solicitando a realização do exame pericial no demandado.

À fl. 31, a parte autora foi intimada para informar se a perícia médica foi devidamente realizada, no entanto permaneceu silente.

O RMP pugnou pela extinção do presente feito à fl. 34, em razão do abandono da causa.

Decisão à fl. 35, na qual foi determinada a renovação da diligência de intimação da parte, uma vez que não constou no mandado a advertência de extinção do feito.

À fl. 37, a promovente promoveu a atualização do endereço do interditando.

Entretanto, a autora em que pese tenha sido novamente intimada para informar se o exame pericial foi devidamente realizado, ficou-se inerte (fls. 41/44). Deste modo, entendo caracterizado o abandono processual.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de interdição e curatela, na qual a parte promovente conforme já relatado,

demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso em tela, observa-se que a inércia da autora quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte da parte à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 24 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0002642-74.2018.8.14.0025

Requerente: MARIA FRANCISCA SOUSA OLIVEIRA

Advogado: CHRISTIANO GOMES FEITOSA OAB/PA 22.588-A

Advogado: HELSON GOMES FEITOSA OAB/TO 7.404

Advogado: FELINTO ALVES FEITOSA OAB/TO 6.481

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procuradora: LUANDA ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

1) Das questões processuais pendentes

1.1. A autarquia previdenciária, em sede preliminar, alega que o valor atribuído à presente causa, encontra-se em descompasso com o preceituado no art. 291 e seguintes do CPC, pugnano por sua correção imediata.

Da análise dos autos, observo que assiste razão à parte demandada, uma vez que o valor da causa indicado na exordial refere-se tão somente às parcelas vencidas até o ajuizamento do presente feito, qual seja, a quantia de R\$ 4.187,98 (quatro mil cento e oitenta e sete reais e noventa e oito reais).

Assim sendo, considerando que as ações previdenciárias contemplam parcelas vencidas e vincendas, com esteio no art. 292, § 1 e § 2, do CPC, o valor das prestações deve incluir as parcelas vencidas, bem como a quantia relativa à soma de 12 (doze) prestações futuras.

Logo, considerando que o salário-mínimo no ano de 2018, perfazia o montante de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) e, tendo em vista ainda que tal valor multiplicado por doze perfaz a quantia de R\$ 11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e

oito reais), chamo o feito a ordem, para corrigir de ofício o valor da causa, a fim de passe a constar o valor de R\$ 15.635,98 (quinze mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Em decorrência, diante do exposto, AFASTO tal preliminar, razão pela qual, DETERMINO:

1.1.1. ALTERE-SE o valor da causa junto ao sistema Libra, fazendo-se constar a quantia de R\$15.635,98 (quinze mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos).

2) Das questões de fato que deverão ser objeto de prova

Quanto aos fatos, a autora alega que preenche os requisitos previstos na legislação previdenciária, razão pela qual, pugna pelo recebimento da aposentadoria rural por idade.

Por outro lado, a parte requerida destaca o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, razão pela qual, reputo que além da prova documental já acostada aos autos, é necessária a produção da prova oral.

3) Da distribuição do ônus da prova

A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade que justifique a inversão do ônus da prova, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373 e os incisos I e II do artigo 429, ambos do Código de Processo Civil.

4) Das questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

5) Audiência de instrução e julgamento

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2021, às 11:30 horas.

INTIMEM-SE as partes.

Eventuais testemunhas DEVERÃO comparecer independentemente de intimação.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 18 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0002484-19.2018.8.14.0025

Requerente: IASMIM DA SILVA OLIVEIRA

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurador: ANDRE BRITO MAFRA

DECISÃO

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

1) Das questões processuais pendentes

1.1. A autarquia previdenciária, em sede preliminar, alega que o valor atribuído à presente causa, encontra-se em descompasso com o preceituado no art. 291 e seguintes do CPC, pugnano por sua correção imediata.

Da análise dos autos, observo que às fls. 31/32, a parte autora apresentou emenda à inicial, apresentando valor atualizado da causa.

Nesse particular, considerando que o valor da causa fora devidamente corrigido pela parte autora, AFASTO esta preliminar.

1.2. Em caráter prejudicial de mérito, alega a parte demandada, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Ocorre que o requerimento administrativo foi formulado em 09/02/2017 (fl. 29), não havendo assim, parcelas vencidas antecedentes ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Diante disto, INDEFIRO tal preliminar.

2) Das questões de fato que deverão ser objeto de prova

Quanto aos fatos, a autora alega que preenche os requisitos previstos na legislação previdenciária, razão pela qual, pugna pelo recebimento de salário maternidade.

Por outro lado, a parte requerida destaca o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do referido benefício.

Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, razão pela qual, reputo que além da prova documental já acostada aos autos, é necessária a produção da prova oral.

3) Da distribuição do ônus da prova

A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade que justifique a inversão do ônus da prova, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373 e os incisos I e II do artigo 429, ambos do Código de Processo Civil.

4) Das questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

5) Audiência de instrução e julgamento

D E S I G N O audiência de instrução e julgamento para o dia

18 de novembro de 2021, às 09:00 horas.

INTIMEM-SE as partes.

Eventuais testemunhas **DEVERÃO** comparecer independentemente de intimação.

Serve o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 26 de abril de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0007905-24.2017.8.14.0025

Requerente: MANOEL SIVINO PEREIRA DA SILVA

Advogada: LETICIA MILHOMEM VIANA OAB/PA 20.664-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procuradora: DANIELE ROCHA CARVALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão retro, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2021, às 10:00 horas. Em decorrência, DETERMINO:

1. INTIMEM-SE as partes.
2. Eventuais testemunhas DEVERÃO comparecer independentemente de intimação.

Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 28 de abril de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0001302-95.2018.8.14.0025

REQUERENTE: MARIA ALZIRA GADOTTI

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/PA

REQUERIDO: INSS

PROCURADORA: DANIELE ROCHA CARVALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do teor das alegações sustentadas pela parte autora, em petição colacionada às fls. 69/70, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2021, às 11:30 horas. Em decorrência, DETERMINO:

1. INTIMEM-SE as partes.
2. Eventuais testemunhas DEVERÃO comparecer independentemente de intimação.

Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 25 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0002322-24.2018.8.14.0025

Requerente: ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procuradora: DANIELE ROCHA CARNEIRO

DECISÃO

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

1) Das questões processuais pendentes

Não há questões processuais pendentes de análise.

2) Das questões de fato que deverão ser objeto de prova

Quanto aos fatos, a autora alega que preenche os requisitos previstos na legislação previdenciária, razão pela qual, pugna pelo recebimento de salário-maternidade.

Por outro lado, a parte requerida destaca o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do referido benefício.

Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, razão pela qual, reputo que além da prova documental já acostada aos autos, é necessária a produção da prova oral.

3) Da distribuição do ônus da prova

A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade que justifique a inversão do ônus da prova, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373 e os incisos I e II do artigo 429, ambos do Código de Processo Civil.

4) Das questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

5) Audiência de instrução e julgamento

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2021, às 11:00 horas.

INTIMEM-SE as partes.

Eventuais testemunhas DEVERÃO comparecer independentemente de intimação.

Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 14 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0000822-98.2010.814.0025

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL AS

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/SP 211.648

REQUERIDO: RISIENE NOVAIS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão de fls.85, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Itupiranga, 08 de outubro de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

Processo nº: 00012852520198140025

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

Acusado: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS SOUZA

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Delito(s): art. 129, § 9º, art. 147, todos do CPB c/c art. 7º, incisos I e II, ambos da Lei

11.340/06.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará.

1.2. REU: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS SOUZA.

1.3. TIPIFICAÇÃO: art. 129, § 9º, art. 147, todos do CPB c/c art. 7º, incisos I e II, ambos da Lei 11.340/06.

1.4. DATA DA PRISÃO: Prejudicada.

1.5. CITAÇÃO: Pessoal às fls. 13.

1.6. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: Às fls. 08/09.

1.7. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: em 13/12/2019, às fls. 05.

1.9. SÍNTESE DOS FATOS: consta da denúncia que no dia 15/03/2019, por volta das 21h00min, o denunciado Antônio Francisco, ofendeu a integridade física da companheira Marta Regina, bem como ameaçou causar mal injusto e grave em face da vítima, prevalecendo-se das relações domésticas.

Narra a denúncia, que as partes conviveram maritalmente durante 12 (doze) anos, advindo da união duas filhas menores de idade.

No dia dos fatos o denunciado chegou em sua residência alcoolizado e iniciou uma discussão com a vítima. Após, desferiu um tapa em sua cabeça e rasgou sua roupa, puxandoa pelos cabelos e braços com muita força.

Consta da denúncia ainda, que o acusado disse: EU AINDA TO E BOM PORQUE AINDA NÃO MATEI AS PESSOAS DESSA CASA E AS LA DE FORA (textuais). Oportunidade em que a vítima escondeu as facas com receio do acusado, o qual disse: BESTEIRA TU ESCONDER ESSAS FACAS, TU ACHA QUE SÓ SE MATA COM FACA? QUE NÃO

TEM OUTROS MEIOS PARA SE MATER (textuais).

O denunciado confessou parcialmente os fatos narrados, aduzindo que houve uma discussão, eis que estava alcoolizado, empurrou a vítima, rasgou sua camisola e tentou atear fogo nos pertences de JOILMA.

1.11. INSTRUÇÃO: na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09/06/2021, foi levado a efeito a oitiva da vítima e interrogado o acusado (mídia fls. 24).

As partes dispensaram diligências.

1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: O RMP entende provada a materialidade assim como a autoria delitiva, razão pela qual ratifica o pleito de condenação do réu ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS SOUZA art. 129, § 9º, art. 147, todos do CPB c/c art. 7º, incisos I e II, ambos da Lei 11.340/06.

1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: a defesa do acusado pugna pela absolvição do acusado, alegando em síntese que, foi um fato isolado e que desde então o casal convive harmoniosamente.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito.

2.2 EMENDATIO e MUTATIO LIBELLI (art.383/384, CPP): prejudicadas.

2.3. MÉRITO:

a- AUTORIA e MATERIALIDADE: a autoria e materialidade restou comprovado, com o laudo de exame de corpo de delito juntado no IP, às fls. 14, bem como pela oitiva da vítima e pela confissão do acusado em sede policial e em seu interrogatória em juízo.

A materialidade e autoria dos fatos delituosos são certas em relação ao delito de lesões corporais. Senão vejamos:

A testemunha/vítima Marta Regina Costa Teixeira, ouvida em juízo (mídia audiovisual juntada de fl. 24) relatou:

Que no dia do fato o acusado chegou em casa alterado e começaram a discutir; que no momento ficou chateada e aumentou muitas coisas; que não havia sido agredida antes; que essa foi a primeira vez; que impôs condições ao acusado de ir à igreja e parar de beber; que deste então o acusado está frequentando a igreja e parou de beber; que tem duas filhas com ele; que atualmente tem uma relação boa junto ao acusado; que não houve mais nenhum desentendimento entre ambos.

O interrogatório do réu Antônio Francisco Dos Santos, ouvido em juízo, relatou (mídia áudio visual de fl. 24):

Que os fatos realmente aconteceram; que quando sua enteada resolveu sair de casa ficou muito chateado; que ao chegar em casa, bêbado, discutiram e houve a agressão física do qual se arrepende; que não se recorda das agressões verbais; que tem uma relação boa com a enteada; que desde o ocorrido não bebeu mais; que deste então não houve mais desentendimento entre o casal.

Diante dos depoimentos, vítima e acusado, entendo não haver provas suficientes quanto ao delito de ameaça, previsto no art. 147, do CP, perpetrado pelo acusado, pois a vítima não relatou em seu depoimento perante este juízo ter sofrido ameaças, mas sim que houve discussão entre ambos o que culminou em agressão física.

Por outro lado, resta evidenciado pelo depoimento da vítima colhido em juízo, bem como a confissão do acusado, a prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º, incisos I e II, ambos da Lei 11.340/06, em face do acusado ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS SOUZA.

3- Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, motivo pelo qual CONDENO ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS SOUZA como incurso nas penas previstas no preceito secundário do art. art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º, incisos I e II, ambos da Lei 11.340/06, e ABSOLVO o réu, ANTÔNIO FRANCISCO

DOS SANTOS SOUZA, das acusações acerca do delito previsto no art. 147, do Código

Penal, diante da escassez do conjunto probatório.

3.1. DOSIMETRIA DA PENA

Nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, observando as três fases exigidas por lei.

a- PRIMEIRA FASE: circunstâncias judiciais.

I- Culpabilidade: O delito praticado em face da vítima, entendo que a

reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la negativamente;

II- Antecedentes: o acusado não responde a outros processos, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 17, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância.

III- Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por inócua sua avaliação;

IV- Personalidade: entendo que para se valorar esta circunstância necessária seria pessoa com habilitação técnica e perícia, e não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar;

V- Motivo(s): entendo que os motivos são os inerentes ao tipo;

VI- Circunstâncias do crime: se encontram relatadas nos autos, também intrínsecas aos crimes, daí porque não há o que valorar;

VII- Consequências do crime: não há consequências diversas daquelas inerentes ao tipo penal;

VIII-Comportamento da vítima: corroborando jurisprudência do STJ, tenho-a por neutra.

... II. "O COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA NÃO DEVE SER CONSIDERADO EM DESFAVOR DO RÉU, POIS INFLUÊNCIA NA PENA SOMENTE PARA REDUZÍ-LA, QUANDO O OFENDIDO INCITAR, FACILITAR OU INDUZIR O COMETIMENTO DO CRIME. (STJ. HC 118.890/MG. Relator Ministro OG Fernandes. Sexta Turma. DJe de 03/08/2011).

Assim, FIXO a PENA-BASE da seguinte forma:

a- Para o crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, praticados contra a vítima

MARTA REGINA COSTA TEIXEIRA em 3 (três) meses de detenção.

3.2- SEGUNDA FASE:

a- Circunstâncias atenuantes e agravantes:

O Réu é beneficiário da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, entretanto deixo de diminuir a pena, por força do disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).

Não incide circunstância agravante de pena.

3.3- TERCEIRA FASE:

a- Causas de diminuição e de aumento:

Inexistem causas especiais de diminuição da pena.

c- Concurso material: Prejudicado.

d- Concurso formal: prejudicado.

Nesse contexto, FIXO a PENA DEFINITIVA para ANTÔNIO FRANCISCO DOS

SANTOS SOUZA em 3 (três) meses de detenção.

Fixo o regime inicial de cumprimento da pena o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CPB.

Por se tratar de crime com violência, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CPB, conforme dispõe a súmula 588, STJ:

Entretanto, o acusado faz jus à suspensão condicional da pena, uma vez que restam configurados os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 77 do Código Penal.

Isento o réu do pagamento das custas processuais.

Não há pedido inerente a imposição de indenização mínima, daí porque deixo de analisar neste ponto.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1- APÓS o trânsito em julgado da sentença:

a) LANÇAR o nome do(a-s) réu (s) no rol dos culpados;

b) OFICIAR a Justiça Eleitoral e ao Instituto Nacional de Identificação (Delegacia da Polícia Federal local) e ou, sendo possível, INSERIR diretamente no sistema;

c) OFICIAR a Divisão de Identificação da PCPA, através do e-mail: , para inclusão do nome do sentenciado no rol dos culpados.

Arquive-se este após a realização dos procedimentos de praxis, com a respectiva autuação de um novo processo ç PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL-, nos termos da Lei de Execuções Penais e MANUAL DE ROTINAS, com extração dos documentos indispensáveis e a respectiva guia de cumprimento de pena.

Face as medidas protetivas de urgência concedidas às fls. 13/14 (último volume), não existem notícias acerca do descumprimento, tampouco a vítima manifestou-se no sentido da necessidade da manutenção das medidas protetivas concedidas, ademais, conforme depoimento em juízo, vítima e ofensor, reataram o relacionamento.

Ante o exposto, declaro extinta as medidas protetivas concedida às fls.13/14 do último volume, com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, devendo ser juntado cópia desta sentença.

Arquive-se este após a realização dos procedimentos de praxis, com a respectiva autuação de um novo processo ç PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL-, nos termos da Lei de Execuções Penais e MANUAL DE ROTINAS, com extração dos documentos indispensáveis e a respectiva guia de cumprimento de pena.

Publique-se, Registre-se.

INTIMEM-SE pessoalmente o sentenciado.

CIÊNCIA a(o) RMP.

INTIME-SE a o advogado de defesa, por meio do DJE.

Itupiranga/PA, 23 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº 0007056-52.2017.8.14.0025

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: TANNY DE FREITAS MENDONÇA

ADVOGADA: CAMILA CHAVES COSTA OAB/PA 21.699

REQUERIDO: LAZARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso em que figura com autora TANNY DE FREITAS

MENDONÇA e réu LAZARO DE OLIVEIRA JÚNIOR, todos já qualificados nos autos.

Segundo a autora, contraiu matrimônio com o requerido, sob o regime parcial de comunhão de bens, em 12 julho de 2008. Ocorre que, o casal já está separado de fato há 08 (oito) anos, sendo que não há qualquer possibilidade ou interesse de reconciliação.

Do casamento não tiveram filhos.

Relata, ainda, autora que houve acordo em relação ao único bem do casal, não havendo mais bens em conjunto para partilha.

Com a inicial juntou documentos de fls. 05/09.

O réu foi citado (fl. 15), no entanto não apresentou contestação, conforme se aúfere da certidão acostada à fl. 16.

É o breve relato.

Decido.

Inexiste questão preliminar de mérito a ser analisada.

I - DA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO

Trata-se de ação de divórcio litigioso em que a autora requer a decretação do divórcio.

Sabe-se que o instituto do divórcio sofreu severas alterações tudo com o intuito de adequá-lo

à evolução que atingiu a sociedade não só brasileira, mas mundial. A Constituição Federal foi alterada para se facilitar a decretação do divórcio para as pessoas que não mais conseguem manter uma convivência conjugal harmônica e estável, fazendo, dessa forma, valer o princípio da dignidade da pessoa humana.

As novas regras jurídicas que circundam o divórcio objetivam desburocratizar a sua efetivação. Antes, para se chegar ao rompimento do vínculo matrimonial pelo divórcio, era preciso passar pela separação judicial, ou então, aguardar 2 (dois) anos de separação de fato para se obter o rompimento direto. Além disso, suprimiu o prazo mínimo de permanência no estado de casados para requererem a dissolução.

Diante dos pedidos e requerimentos feitos pelas partes, verifica-se que não há controvérsias quanto a decretação do divórcio. Ademais, a nova redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988 não prevê mais a necessidade do implemento do lapso temporal para a sua decretação.

A decretação do divórcio, portanto, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, em face da constatação de inexistir nenhum óbice à decretação do divórcio das partes, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DIVÓRCIO, e, em consequência, decreto o divórcio judicial de TANNY DE FREITAS MENDONÇA e LÁZARO DE OLIVEIRA JUNIOR, o que o faço com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66 de 13/07/2010, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Novo Repartimento/PA, para que proceda à averbação da presente sentença no assento termo nº 235, livro nº B AUX-1, fls. 235, ano 2008, bem como expedindo-se a

respectiva certidão, de forma integralmente gratuita, sem cobrança de emolumentos, com fulcro no art. 2º, do Provimento nº 001/2010-CJRM.

Condeno o requerido ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, a teor do que dispõe o artigo 98, §3º do CPC, em razão da concessão da justiça gratuita ao requerido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se em seguida os presentes autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

Serve a presente como mandado/ofício.

Itupiranga/PA, 16 de setembro de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0004016-67.2014.814.0025

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: CLOVIS BEZERRA DO CARMO

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

VÍTIMA: O.E.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face Clovis Bezerra do Carmo, acusado da prática do delito tipificado no artigo 310, do CTB.

Os fatos ocorreram em 11/04/2014. Recebimento da denúncia em 03/03/2015. Suspensão da condicional do processo em 26/10/2017.

Analisando os autos observa-se que, do recebimento da denúncia até a suspensão condicional do processo ocorreram mais de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, após os autos

permaneceram suspenso de 26/10/2017, por 02 (dois) anos, até 26/10/2019, após, corre a prescrição até a presente data, perfazendo mais de 01 (um) ano e 10 (dez) meses, desse modo, transcorreu mais de 4 (quatro) anos de prescrição, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Clovis Bezerra do Carmo com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 23 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0000096-76.2000.814.0025

AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA

RÉU: JOEL DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

VÍTIMA: W.A.C.N.

SENTENÇA

Vistos os autos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em face de JOEL DE SOUZA

CARVALHO, para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inc. II e IV, do CP.

À fl. 389-V, foi acostada a certidão de óbito do autor do fato.

Instando a se manifestar, o RMP requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu, em razão do óbito (fl. 391).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a indubitável causa de extinção de punibilidade ocorrida, prevista no artigo 107, inciso I, do Código Penal, qual seja, a morte do autor do fato, necessário se faz a declaração da extinção da punibilidade.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE diante da morte do autor do fato JOEL DE SOUZA CARVALHO, qualificado, com base nos artigos 107, inciso I, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 13 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0002065-33.2017.814.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: CLAUDEMIR DA SILVA FREITAS

ADVOGADO: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

VÍTIMA: O. E.

Sentença.

Vistos, etc.

Foi imputado ao réu Claudemir da Silva Freitas a prática do crime previsto no artigo 331, do CP. Fatos ocorreram em 06/03/2017. Recebimento da denúncia em 29/01/2018, sendo está a última causa interruptiva da prescrição.

Nesta data vieram-me os autos conclusos.

Relatório sucinto. Decido.

Analisando os autos, verifico que não há nenhuma notícia que evidencia que o réu deveria, caso condenado fosse, a receber pena acima do mínimo legal.

Acompanho os que entendem de que pode ser reconhecida a chamada prescrição virtual.

Assim me refiro pois não vejo nenhuma utilidade em dar andamento ao feito, após tantos anos da ocorrência do fato, sem qualquer perspectiva de prosseguimento útil da lide.

Entendo que no caso presente a marcha processual se tornou inoportuna, inútil, não havendo condição para que se dê prosseguimento à ação.

Passados tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição retroativa será certa?

É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto.

Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada retroativa como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao(s) réu(s)

Claudemir da Silva Freitas pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Itupiranga/PA, 14 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo n.: 0000796-37.2009.8.14.0025

REQUERENTE: FRANCISCO IDEVALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

ADVOGADO: WAGNER N. CARVALHO OAB/TO 7.359

DESPACHO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, não obstante o recurso de apelação ser intempestivo consoante certificado à fl. 62, em observância ao disposto no artigo 1.010, § 3º, do CPC,

DETERMINO:

1. CUMPRAM-SE os itens 2 e 3 do despacho exarado por este juízo à fl. 61.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 11 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSOS: 000026-49.2016.8.14.0025

VITIMA: F.A.D.S

ADVOGADO: ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

RÉU: MANOEL CLARO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal instaurada em face Manoel Claro da Silva, acusado da prática do delito tipificado no artigo 121, do CP e art. 14 da Lei 10.826/03, c/c at. 69 do CP. Considerando que o réu, atualmente, possui mais de 82 (oitenta e dois) anos de idade e, desde o recebimento da denúncia já se passaram mais de 10 (dez) anos sem que tenha havido nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de dez anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Manoel Claro da Silva com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 14 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0003145-61.2019.8.14.0025

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ITUPIRANGA PA

AUTOR: EM APURAÇÃO

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL

VITIMA: K.P.M

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Procedimento Investigatório Criminal, por suposta prática do delito previsto no art. 302, do CPB. Em parecer, a ilustre Representante do Ministério Público, requereu o arquivamento do presente feito, diante da constatação da impossibilidade de se atribuir culpabilidade a alguém. É o breve relatório. DECIDO Vindo-me os autos conclusos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ARQUIVAMENTO promovido pela Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 28 do Código de Processo Penal. No caso presente entendo assistir razão ao Parquet sendo o arquivamento devido a impossibilidade de se atribuir culpabilidade a alguém. FAÇAM-SE as anotações e comunicações devidas. CIÊNCIA ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se o presente e os apensos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 14 de setembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0008806-89.2017.8.14.0025

SENTENÇA

REU: MARCELO DE JESUS PAIXÃO

ADVOGADA: SARAH JENIFFER MELO SOARES OAB/PA 27.509

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ITUPIRANGA PA

Vistos os autos. Trata-se de ação penal pública instaurada em face de Marcelo de Jesus Paixão, acusado da prática do delito tipificado no artigo 306 e 309, do CTB. Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, o denunciado aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido integralmente todas as condições pactuadas. Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o término do período de prova sem notícias de que a ré tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais (fl. 22-V). É o relatório. Decido. Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do término do período de 2 (dois) anos destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcelo de Jesus Paixão, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Itupiranga/PA, 14 de setembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0005392-25.2013.8.14.0025

SENTENÇA

RÉU: FRANCIVALDO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL

Vistos os autos. Trata-se de ação penal pública instaurada em face de Francivaldo Costa de Oliveira, acusado da prática do delito tipificado no artigo 331, do CP e 306, do CTB. Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, o denunciado aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido integralmente todas as condições pactuadas. Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o término do período de prova sem notícias de que a ré tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais (fl. 26). É o relatório. Decido. Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do término do período de 2 (dois) anos destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Francivaldo Costa de Oliveira, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Itupiranga/PA, 14 de setembro de 2021.

PROCESSO: 0001883-13.2018.8.14.002

SENTENÇA**DENUNCIADO: DEUSIMAR RODRIGUES NUNES****ADVOGADA: SARAH JENIFFER MELO SOARES OAB/PA 27.509****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ITUPIRANGA PA**

Vistos os autos. Trata-se de ação penal pública instaurada em face de Deusimar Rodrigues Nunes, acusado da prática do delito tipificado no artigo 306 e 311, do CTB. Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, o denunciado aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido integralmente todas as condições pactuadas. Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o término do período de prova sem notícias de que a ré tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais (fl. 18-V). É o relatório. Decido. Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do término do período de 2 (dois) anos destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Deusimar Rodrigues Nunes, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Itupiranga/PA, 14 de setembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0003304-04.2019.8.14.0025**SENTENÇA****AUTOR DO FATO: ALEX DAS NEVES CUNHA****ADVOGADO: EUCLIDES CUNHA RAMALHO OAB/PA 28.947****VITIMA: O.E****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

Vistos os autos. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face ALEX DAS NEVES CUNHA, acusado da prática do delito tipificado no artigo 180, § 3º, do CP. Realizada audiência preliminar, o autor do fato aceitou expressamente a proposta de transação penal oferecida pelo RMP, cumprindo-a integralmente. Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do autor do fato, ante o cumprimento da obrigação pactuada (fls. 35-V). É o relatório. DECIDO. Estando presentes os requisitos autorizadores, com esteio no artigo 84, §Único, da Lei 9.099/1995, diante do cumprimento das condições estabelecidas, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALEX DAS NEVES CUNHA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Deixo de determinar a intimação do Autor do Fato por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, conforme depreende-se do ENUNCIADO 105/FONAJE Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado. Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Itupiranga/PA, 23 de setembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0000981-31.2016.8.14.0025

SENTENÇA**RÉU: JEFERSON NASCIMENTO NUNES****ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal instaurada em face Jeferson Nascimento Nunes, acusado da prática do delito tipificado no artigo 330, do CPB Considerando que não há recebimento da denúncia. Não houve nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de três anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jeferson Nascimento Nunes com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 14 de setembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0000662-29.2017.0025**SENTENÇA****RÉU: JOSÉ PEREIRA LOPES FILHO****ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL****VITIMA: O.E****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Vistos os autos. Trata-se de ação penal pública instaurada em face de José Pereira Lopes Filho, acusado da prática do delito tipificado no artigo 306, da Lei 9503/97. Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, o denunciado aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido integralmente todas as condições pactuadas. Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o término do período de prova sem notícias de que a ré tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais (fl. 29-V). É o relatório. Decido. Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do término do período de 2 (dois) anos destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Pereira Lopes Filho, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Itupiranga/PA, 14 de setembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0008651-23.2016.8.14.0025**SENTENÇA****RÉU: FÁBIO LIMA CUNHA****ADVOGADO: HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR OAB/PA 11.988**

VITIMA: O.E

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Vistos os autos. Trata-se de ação penal pública instaurada em face de Fábio Lima Cunha, acusado da prática do delito tipificado no artigo 306 e 311, do CTB. Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, o denunciado aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido integralmente todas as condições pactuadas. Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o término do período de prova sem notícias de que a ré tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais (fl. 44). É o relatório. Decido. Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do término do período de 2 (dois) anos destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Fábio Lima Cunha, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Itupiranga/PA, 14 de setembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0009347-25.2017.8.14.0025

SENTENÇA

RÉU: FELIPE PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8.016

VITIMA: O.E

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Vistos os autos. Trata-se de ação penal pública instaurada em face de Felipe Pinheiro de Oliveira, acusado da prática do delito tipificado no artigo 34, da Lei 9.605/98. Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, o denunciado aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido integralmente todas as condições pactuadas. Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o término do período de prova sem notícias de que a ré tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais (fl. 22-V). É o relatório. Decido. Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do término do período de 2 (dois) anos destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Felipe Pinheiro de Oliveira, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Itupiranga/PA, 14 de setembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0005146-19.2019.8.14.0025

SENTENÇA

AUTOR DO FATO: FRANCIMAR BEZERRA DE VALE

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL

VITIMA: R.N.B.D.V

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Vistos os autos. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face FRANCIMAR BEZERRA DO VALE, acusado da prática do delito tipificado no artigo 147, do CP. Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do autor do fato, tendo em vista a realização de composição dos danos civis (fls. 31). É o relatório. DECIDO. Estando presentes os requisitos autorizadores, com esteio no artigo 84, §Único, da Lei 9.099/1995, diante do cumprimento das condições estabelecidas, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato FRANCIMAR BEZERRA DO VALE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Deixo de determinar a intimação do Autor do Fato por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, conforme depreende-se do ENUNCIADO 105/FONAJE Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado. Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Itupiranga/PA, 23 de setembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0001925-96.2017.8.14.0025

SENTENÇA

AUTOR: MATHEUS RESENDE ALENCAR

AUTOR: VINICIUS SANTOS SILVA

ADVOGADO: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

VITIMA: E.A

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Vistos os autos. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face MATHEUS RESENDE ALENCAR e VINÍCIUS SANTOS SILVA, acusado da prática do delito tipificado no artigo 180, do CP. Realizada audiência preliminar, o autor do fato aceitou expressamente a proposta de transação penal oferecida pelo RMP, cumprindo-a integralmente. Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do autor do fato, ante o cumprimento da obrigação pactuada (fls. 50-V). É o relatório. DECIDO. Estando presentes os requisitos autorizadores, com esteio no artigo 84, §Único, da Lei 9.099/1995, diante do cumprimento das condições estabelecidas, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MATHEUS RESENDE ALENCAR e VINÍCIUS SANTOS SILVA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Deixo de determinar a intimação do Autor do Fato por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, conforme depreende-se do ENUNCIADO 105/FONAJE Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado. Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Itupiranga/PA, 23 de setembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0004044-93.2018.8.14.0025

SENTENÇA

RÉU: ALESSANDRO CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL

VITIMA: G.C.B

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de Ação Penal instaurada em face ALESSANDRO CONCEIÇÃO SILVA, vulgo DEDÊ, acusado da prática do delito tipificado no artigo 147, do CP. Os fatos ocorreram em 25/07/2018, sendo o acusado menor de 21 anos na data dos fatos, neste caso, a prescrição é reduzida pela metade, com base no art. 115, do Código Penal. Constatado que em razão do transcurso de tempo da data do recebimento da denúncia em 24/10/2018, até a presente data, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que o máximo da pena para os crimes é de seis meses, considerando que o réu era menor de 21 anos à época dos fatos, conta-se a prescrição pela metade. Nesta data vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constatado que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao acusado. No caso presente, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição. Desta feita, verifico que a pretensão punitiva estatal se encontra prescrita, já tendo transcorrido lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade de ALESSANDRO CONCEIÇÃO SILVA, vulgo DEDÊ nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Arquite-se. Itupiranga/PA, 21 de setembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0002105-15.2017.8.14.0025

SENTENÇA

AUTOR DO FATO: JOSIEL DA SILVA DIAS

RÉU: JOSILENE DA SILVA DIAS

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

VITIMA: O.E.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Vistos os autos. Trata-se de ação penal pública instaurada em face de Josilene da Silva Dias, acusado da prática do delito tipificado no artigo 309, do CP. Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, o denunciado aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido integralmente todas as condições pactuadas. Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o término do período de prova sem notícias de que a ré tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais (fl. 47-V). É o relatório. Decido. Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do término do período de 2 (dois) anos destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Josilene da Silva Dias, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Itupiranga/PA, 14 de setembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ		
EDITAL DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE JURADOS 2 ANO DE 2022		
O Exmo. Sr. Dr. Iran Ferreira Sampaio , MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Concórdia do Pará, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal.		
<p>FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em face das indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter provisório, para o ano de 2022, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como jurados deste tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Concórdia do Pará (PA), aos 08 (oito) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte um).</p>		
NOME	CARGO/FUNÇÃO	
ADAILSON ALMEIDA FEIO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	
ADAILTON CALISTO DE OLIVEIRA	TECNICO DE INFORMATICA	
ADELIA DO CARMO RAMOS GALO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	
ADELINA DE JESUS FARIAS DOS REIS	PROFESSOR LICENCIADA PLENA	
ADILSON GOMES DIAS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	
ADINALDO ROCHA DE ABREU	VIGIA	
ADONIAS NASCIMENTO DA SILVA	PROFESSOR ESPECIALISTA	
ADRIANA DA SILVA MAGALHAES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	
ADRIANE SILVA NUNES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	
AFONSO FERREIRA	VIGIA	

AFONSO TRINDADE BARBOSA	A G E N T E COMUNITARIO DE SAUDE	
AIDE SILVA DE OLIVEIRA	VIGIA	
ALAN DA COSTA PAZ	FISCAL DE TRIBUTOS	
ALAN FRANK OLIVEIRA DA CONCEICAO	T E C N I C O D E INFORMATICA	
ALBINO BRAGA DE SANTANA	A U X I L I A R D E SERVICOS GERAIS	
ALCIDES CARDOSO DE SOUZA	A G E N T E D E MANUTENCAO DE CARPINTARIA	
ALCIETI CORDEIRO SILVA	GARI	
ALCINDA PEREIRA DE SOUZA	A U X I L I A R D E SERVICOS GERAIS	
ALCIONE GUIMARAES GONCALVES	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO - SAUDE	
ALCIONE SILVA DOS SANTOS	PROFESSOR/COORD ENADOR-ESPEC.	
ALDA DE JESUS REIS FERREIRA	COORDENADOR PEDAGOGICO LIC PLENA	
ALDA FERREIRA BENICIO	A G E N T E ADMINISTRATIVO	
ALDA GUIMARAES GONCALVEZ	P R O F E S S O R ESPECIALISTA	
ALDECIR PEREIRA DAMASCENO	VIGIA	
ALDEMIR LUIZ DE QUEIROZ	COORDENADOR PEDAGOGICO LIC PLENA	
ALDENIRA JEANE RODRIGUES DO NASCIMENTO	A U X I L I A R D E SERVICOS GERAIS	
ALDENORA DE SOUZA GONCALVES	PROFESSOR NIV. MEDIO	
ALDI PEREIRA DAMASCENO	VIGIA	
ALDINEZA ALVES DINIZ	VIGIA	

ALDO OLIVEIRA MENDONCA	PROFESSOR ESPECIALISTA	
ALESSANDRA LEONCIO DE QUEIROZ	PROFESSOR/COORDENADOR-ESPEC.	
ALEXANDRE DE OLIVEIRA CHAVES	GARI	
ALEXANDRE JARDIM PIRES	FISCAL DE TRIBUTOS	
ALEXANDRO GONCALVES NUNES	VIGIA	
ALFONCO LUIZ BATISTA	PRESIDENTE DO SAAE	
ALICE MARIA BATISTA COSME	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	
ALILHA SANTOS DA SILVA SOARES	VICE-DIRETOR(A) DE ESCOLA ESPECIALISTA	
ALLENICE DIAS CAVALCANTE	TECNICO DE ENFERMAGEM	
ALLINE ARAUJO DA CONCEICAO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	
ALOISIO CONCEICAO GALO	VIGIA	

ALRENI GUEDES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	
ALTIENE CELESTINO DOS REIS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	
ALTINO DOS REIS CELESTINO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	
ALUIZO GUIMARAES GONCALVES	PROFESSOR/COORDENADOR-LIC.PLENA	
AMARILDO COSTA DE MAGALHAES	PROFESSOR LIC PLENA	
AMYNTAS GLEIZER BRAGA BARBOSA	AGENTE ADMINISTRATIVO	
ANA CLAUDIA DA SILVA RAMOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	
ANA CLAUDIA DAMASCENA	PROFESSOR ESPECIALISTA	
ANA CLAUDIA EVANGELISTA DA SILVA DE OLIVEIRA	PROFESSOR LIC PLENA	
ANA LUCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA	GARI	

ANA LUCIA DA SILVA CONCEICAO	AGENTE ADMINISTRATIVO
ANA MARIA ALVES MARTINS	DIGITADOR
ANA MARIA DA CONCEICAO	GARI
ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA	VICE-DIRETOR(A) DE ESCOLA - LIC PLENA
ANA MARIA SANTOS PERDIGAO	PROFESSOR LIC PLENA
ANA PAULA DA SILVA ARAUJO	COORDENADOR PEDAGOGICO ESPECIALISTA
ANALIA MARIA SANTA BRIGIDA NEVES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ANCELES NUNES DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM
ANDERSON BRITO MATOS	FISCAL DE TRIBUTOS
ANDRACI FERREIRA BENICIO	AGENTE DE MANUTENCAO DE CARPINTARIA
ANDREA FERREIRA LAVAREDA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ANDREIA CRISTINA CARDOSO QUARESMA	VICE-DIRETOR(A) DE ESCOLA - LIC PLENA
ANDREIA DO SOCORRO ALBERNAS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ANDREIA LEONCIO DE OLIVEIRA MORAIS	PROFESSOR LIC PLENA
ANDREIA NASCIMENTO DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
ANELISE BARROS LEAL	PROFESSOR ESPECIALISTA
ANGELA DE JESUS DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ANGELA MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA	PROFESSOR ESPECIALISTA
ANGELA MARIA SOUZA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ANGENORA DA COSTA SOUSA	PROFESSOR ESPECIALISTA
ANTERO JUNIOR GLORIA DE ALENCAR	FISCAL DE TRIBUTOS
ANTONIA ALCIRLENE DOS S GONCALVES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ANTONIA ANDRADE DA CONCEICAO	PROFESSOR ESPECIALISTA
ANTONIA AURILENE PINHEIRO DE SOUZA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
ANTONIA DA SILVA E SILVA	PROFESSOR NIV. MEDIO
ANTONIA DE OLIVEIRA SHINOHARA	PROFESSOR ESPECIALISTA

ANTONIA DEIJANE ABEL DOS SANTO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ANTONIA DILCILENE SILVA E SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ANTONIA DO ESPIRITO SANTO TEIXEIRA ARAUJ	DIGITADOR
ANTONIA DO SOCORRO TEIXEIRA NOGUEIRA	PROFESSOR LIC PLENA
ANTONIA FRANCINILDA FERREIRA DA COSTA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ANTONIA IZALENE DA CRUZ LIMA OLIVEIRA	PROFESSOR ESPECIALISTA
ANTONIA KEILA ALVES CUNHA	AGENTE ADMINISTRATIVO

ANTONIA LENILMA MENESES DE ANDRADE	ASSISTENTE DE BIBLIOTECA
ANTONIA LUCINEIDE DE LIMA SOBRINHO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ANTONIA NADICA GOMES DE LIMA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
ANTONIA ONEIDE DA CRUZ	AGENTE ADMINISTRATIVO
ANTONIA SHELAINÉ GOMES BATISTA	CHEFE DE SETOR - SAUDE
ANTONIA SILVA REIS	AGENTE ADMINISTRATIVO
ANTONIA VALDIRENE PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ANTONINA BORGES SANTANA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ANTONIO ADRIELSON DOS SANTOS CARVALHO	AGENTE ADMINISTRATIVO
ANTONIO ALBUQUERQUE DE LIMA	VIGIA
ANTONIO AURIVAN SILVA COSTA	VIGIA
ANTONIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ANTONIO BEZERRA DE SOUZA	VIGIA
ANTONIO CARLOS ABREU DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
ANTONIO CARLOS DA SILVA MODESTO	AGENTE ADMINISTRATIVO
ANTONIO CARLOS DOS REIS BEZERRA	VIGIA
ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO COSTA	VIGIA
ANTONIO CARLOS RAMOS GALO	DIRETOR(A) DE ESCOLA - ESPECIALISTA

ANTONIO CARLOS SOUZA DA COSTA	VIGIA
ANTONIO CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ANTONIO DA COSTA SILVA	VIGIA
ANTONIO DA SILVA AIRES	GARI
ANTONIO DEYDSON DA SILVA SOUSA	MECANICO DE VEICULOS LEVES E MEDIO PORTE
ANTONIO EDILSON DE SOUZA LOPES	COVEIRO
ANTONIO EDILSON MARTINS DE SOUZA	VIGIA
ANTONIO ERAILTON DA SILVA SOUZA	VIGIA
ANTONIO FAUSTINO LOBO DOS SANTOS	PROFESSOR LIC PLENA
ANTONIO GARCIA	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS
ANTONIO GINO HOLANDA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ANTONIO GONCALVES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ANTONIO IVALDO DA SILVA LIMA	MOTORISTA DE VEICULOS LEVES E MEDIO PORTE
ANTONIO JENILSON VIEIRA BATIST	GARI
ANTONIO LIMA DE SOUZA	AGENTE DE MANUTENCAO ELETRICA
ANTONIO LUIZ ANANIAS	AGENTE DE MANUTENCAO ELETRICA
ANTONIO MARCIO DE SOUSA PINHEIRO	AGENTE ADMINISTRATIVO
ANTONIO MARCOS BATISTA TRINDADE	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ANTONIO MARIA DORVALINO DE ARAUJO	AGENTE DE MANUTENCAO PEDREIRO
ANTONIO MARIO CORREA OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ANTONIO MASXIMO DE SOUZA GONCALVES	VIGIA
ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
ANTONIO RONALDO NASCIMENTO GOMES	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS
ANTONIO ROSINALDO FREIRE SILVA	VIGIA

ANTONIO SIDNEY OLIVEIRA FIGUEIREDO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA	VIGIA
ANTONIO SOUZA DOS SANTOS	PROFESSOR ESPECIALISTA
ANTONIO VARINALDO FARIAS DE OLIVEIRA	TESOUREIRO
ARLENE CALADO DE ABREU	PROFESSOR ESPECIALISTA
ARLENE PERDIGAO DE OLIVEIRA	PROFESSOR/COORDENADOR-ESPEC.
AUCILEIA LEONCIO DE QUEIROZ	PROFESSOR ESPECIALISTA
AUCILEIA LEONCIO DE QUEIROZ	COORDENADOR PEDAGOGICO ESPECIALISTA
AURENICE DO NASCIMENTO JARDIM	AGENTE ADMINISTRATIVO
AURIANE RAMOS GALO	AGENTE ADMINISTRATIVO
AURICELIA DA SILVA COSTA	PROFESSOR LIC PLENA
AURICELIA OLIVEIRA DE SOUSA	VICE-DIRETOR(A) DE ESCOLA - LIC PLENA
AURISTELA DA SILVA COSTA	PROFESSOR ESPECIALISTA
BASILIO CONCEICAO GALO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
BEATRIZ SANTIAGO BARRADAS	DIRETOR(A) DE ESCOLA - ESPECIALISTA
BELMIRO VASCONCELOS CUNHA	DIRETOR (A) DE DEPARTAMENTO
BENEDITO TADEU SACRAMENTO VIAN	MEDICO
BENILZA ANDRADE MILHOME	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
BRENO TRINDADE DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
BRUNO DA SILVA ASSUNCAO OLIVEIRA	PROFESSOR ESPECIALISTA
CANDIDO RODRIGUES DE SOUZA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
CANUTO CORDEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
CARIVALDO ANTONIO MACEDO BAIA	PROFESSOR MESTRADO
CARLINDA PASTANA FEIO	PROFESSOR ESPECIALISTA
CARLOS ALFONSO QUARESMA	VIGIA
CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BRITO	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS LEVES
CARMEM VIANA DE OLIVEIRA ABREU	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

CATARINA NASCIMENTO MACEDO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
CELIA ALCIDIA BAIA MEDEIROS	DIRETOR(A) DE ESCOLA - ESPECIALISTA
CHARLES ENCARNACAO SILVA	DIRETOR (A) DE DEPARTAMENTO
CHARLES SILVA DE SOUZA	VIGIA
CILEIA PERDIGAO RODRIGUES	PROFESSOR NIV. MEDIO
CILENE MARIA CORREA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
CILENILDO CORREA DE ABREU	VIGIA
CINTHIA DOS SANTOS AZEVEDO	PROFESSOR LIC PLENA
CLARAMANDA TORCHIA DA SILVA SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO
CLAUDETE BENJAMIM DE MELO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
CLAUDETE DE SOUZA SILVA	PROFESSOR ESPECIALISTA

CLAUDIA DE PAULO SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
CLAUDINEIA DO SOCORRO BATISTA DA CONCEIC	DIRETOR DE ESCOLA - LIC PLENA
CLAUDIO CARDOSO DO AMARAL	AGENTE ADMINISTRATIVO
CLEANE DE SOUZA ARAUJO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
CLEANE RIBEIRO DA SILVA	DIRETOR (A) DE DEPARTAMENTO
CLEICIANE ALVES LUNA	AGENTE ADMINISTRATIVO
CLEICIANE DA MATA BARROSO	ASSISTENTE CIRURGIAO DENTISTA
CLEICIANE DOS SANTOS SOUZA DE ARAUJO	PROFESSOR ESPECIALISTA
CLEIDE SILVA SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
CLEIDIANE DE ARAUJO TEIXEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
CLEIDIANE DE AZEVEDO OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
CLEIDIANE SUELI CONCEICAO COSME	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
CLEIDILENE DO SOCORRO COSME CHAVES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

CLEIDVALDO DAS GRACAS BRAGA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
CLEITON PAIVA DOS SANTOS	DIRETOR (A) DE DEPARTAMENTO
CLEOMAR SILVA BATISTA	TECNICO EM LABORATORIO
CLEONICE FRANCISCA GOES LIMA	VICE-DIRETOR(A) DE ESCOLA - LIC PLENA
CLEUDES MACIEL CARDOSO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

CRISTIANE DO SOCORRO TRAVASSOS ARAUJO	PROFESSOR ESPECIALISTA
CYNTIA BALEIXO CARNEIRO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
DAGOBERTO BENTES DA SILVA	VIGIA
DAIANE CRISTINO ROCHA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
DALMIR CONCEICAO DA SILVA	VIGIA
DALVA ADRIANO CHAVES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
DALVA LUCIA CARVALHO DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO
DALVANIZA OLIVEIRA TAVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
DALVINA CONCEICAO DA SILVA	PROFESSOR LIC PLENA
DAMASO FERREIRA DA SILVA	VIGIA
DANIEL JOSE DE SOUZA NOVAES	AGENTE DE SAUDE
DANIEL LIMA GUIMARAES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
DANIEL MEDEIROS DA SILVA	CIRURGIAO DENTISTA
DANIELE CONCEICAO DA SILVA	VIGIA
DANIELE DO SOCORRO DA SILVA ALBERNAS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
DANIELE PACHECO DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
DARCI ALVES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
DARLANA CONCEICAO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
DEBORA LUCIA SANTANA OLIVEIRA	SECRETARIO(A) MUN DE ESPORTES, LAZER, CULTURA E TURISMO
DECIONILA SOUZA DA SILVA	PROFESSOR ESPECIALISTA

DELICIA PEREIRA POMBO	PROFESSOR MESTRADO
DELMIRA CORREA FORO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
DENILSON PINTO AMARAL	FISCAL DE PROTECAO AMBIENTAL
DENIS HEITOR DAMASCENO DA SILVA	PROFESSOR LIC PLENA
DEOLINDA MARIA DE M E SILVA	PROFESSOR ESPECIALISTA
DEYDIANE DOS SANTOS RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
DEYSIELE CONCEICAO DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
DEZANIRA DA CONCEICAO BATISTA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
DIANA CRISTINO ROCHA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
DILAENE CAVALCANTE DE OLIVEIRA	PROFESSOR/COORDENADOR-LIC.PLENA
DILANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA	DIRETOR (A) DE DEPARTAMENTO
DILEA BATISTA MACIEL FIGUEIREDO	AGENTE ADMINISTRATIVO
DILEIA BARBOSA DA CUNHA	TECNICO DE ENFERMAGEM
DILVANA ALBERNAS LIMA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
DILVANO CONCEICAO DA SILVA	VIGIA
DINETE DE ABREU MOREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
DIONES ELILSON MACIEL ALBINO	VIGIA
DOLVENY BATISTA DOS SANTOS	PROFESSOR LIC PLENA
DOMINGOS GARCIA MONTEIRO	VIGIA
DORILENE DA SILVA CORREA	PROFESSOR ESPECIALISTA
DULCICLEIA DA SILVA MODESTO	PROFESSOR NIV. MEDIO
DULCINEIA DO SOCORRO N LIMA	PROFESSOR LIC PLENA
DURVAL SOARES DAMASCENO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ECILENE BATISTA TRINDADE	DIRETOR(A) DE ESCOLA - ESPECIALISTA

EDCLEIA XAVIER DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
EDEN ROBSON FERREIRA PINHEIRO	PROFESSOR LIC PLENA

EDESMUNDO JUSTINO MESQUITA PAZ	PROFESSOR LIC PLENA
EDILANDIA CORREIA COIMBRA	PROFESSOR ESPECIALISTA
EDILENA DO SOCORRO LIMA RAIOL	PROFESSOR ESPECIALISTA
EDILENE DO CARMO ARAUJO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
EDILEUZA SOARES DA CRUZ	PROFESSOR LIC PLENA
EDILSON FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS	PROFESSOR ESPECIALISTA
EDIMILSON MARTINS SOUZA SILVA	VIGIA
EDINA RODRIGUES DE ABREU	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
EDINAIR CORREA CUNHA	PROFESSOR LIC PLENA
EDINAIR FERREIRA BALEIXO	PROFESSOR LIC PLENA
EDINALVA PAIVA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
EDINELSON CURSINO DA COSTA	GARI
EDIRANICE PERDIGAO MENDONCA	PROFESSOR ESPECIALISTA
EDITE LIMA GALO	AGENTE ADMINISTRATIVO
EDIVALDO MENDONCA DE PAIVA	DIRETOR (A) DE DEPARTAMENTO
EDLENE LIMA MEDEIROS	DIRETOR(A) DE ESCOLA - ESPECIALISTA
EDMILSON MOREIRA	GARI
EDNA CRISTINA DE ABREU NAZARE	VICE-DIRETOR(A) DE ESCOLA - LIC PLENA
EDNA DO SOCORRO LOPES DOS REIS	PROFESSOR/COORDENADOR-LIC.PLENA
EDNA SANTANA DE SOUZA	PROFESSOR ESPECIALISTA
EDNA SOUZA CUNHA	AGENTE ADMINISTRATIVO
EDNEY DA CONCEICAO FEIO	CHEFE DE SETOR
EDSON CUNHA BARRADAS	AGENTE ADMINISTRATIVO
EDSON DA SILVA GABRIEL	PROFESSOR ESPECIALISTA
EDSON DOS SANTOS REIS	MOTORISTA DE VEICULOS LEVES E MEDIO PORTE
EDSON FERREIRA SILVA	MECANICO DE VEICULOS LEVES E MEDIO PORTE

EDVAN LINO RODRIGUES	PROFESSOR NIV. MEDIO
EDVARD DA SILVA GOMES JUNIOR	PROFESSOR LIC PLENA
EINA LEITE DA SILVA	GARI
ELAINE CRISTINA PENA GOMES	TECNICO DE ENFERMAGEM
ELCIANE QUEIROZ DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ELENILDA ENCARNACAO RODRIGUES	AGENTE ADMINISTRATIVO
ELENILDA MACHADO DE SOUZA	FISCAL DE TRIBUTOS
ELENILDE ROCHA DA COSTA	PROFESSOR ESPECIALISTA
ELENIRA PEREIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR ESPECIALISTA
ELEONITA DOS SANTOS OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ELI MACIEL DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ELIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
ELIANA DE SOUZA CRUZ	PROFESSOR LIC PLENA
ELIANA DO CARMO PERDIGAO	PROFESSOR NIV. MEDIO
ELIANA DOS REIS CARVALHEDO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ELIANA LOPES MOREIRA	PROFESSOR LIC PLENA

ELIANA MARIA SILVA DA SILVA	PROFESSOR ESPECIALISTA
ELIANE DA SILVA ALMADA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ELIANE DOS SANTOS PEREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ELIANE DOS SANTOS SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM
ELIANE MATIAS DE BRITO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ELIAS DA SILVA QUEIROZ	VIGIA
ELIEL ASSUNCAO GONCALVES	PROFESSOR NIV. MEDIO
ELIEL DE NAZARE DOS SANTOS SOARES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
ELIELZA DO SOCORRO REIS DA SILVA	PROFESSOR LIC PLENA
ELIENE NASCIMENTO CORREA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ELIENE OLIVEIRA DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
ELIESIO GUIMARAES DA CONCEICAO	AGENTE DE MANUTENCAO DE CARPINTARIA
ELIET SUELY MARQUES RODRIGUES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
ELIETE DA SILVA PONTES	GARI
ELIETE DO SOCORRO ALBERNAS ALVES	PROFESSOR NIV. MEDIO
ELIETE FEIO DE OLIVEIRA	PROFESSOR/COORDENADOR-ESPEC.
ELIETE SOCORRO DA CONCEICAO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ELINETE LOPES GONCALVES	COORDENADOR PEDAGOGICO ESPECIALISTA
ELINETE SOARES FEIO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
ELIONAI ASSUNCAO GONCALVES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ELIS DA CONCEICAO BATISTA	VIGIA
ELISAMA SOARES PEREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ELISANDRA MARIA ARAUJO SANTOS	CHEFE DE GABINETE
ELISANGELA ARISTIDES SANTANA	DIGITADOR
ELISANGELA DE MATOS PAES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ELISIO GUIMARAES SANTIAGO	PROFESSOR ESPECIALISTA
ELISIO GUIMARAES SANTIAGO	COORDENADOR PEDAGOGICO ESPECIALISTA
ELISSON FABIO FREIRES DA SILVA	PROFESSOR ESPECIALISTA
ELITO FERNANDES ALVES	TECNICO EM LABORATORIO
ELIUDES DA CRUZ SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
ELIVANE MACHADO DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ELIZA GONCALVES DOS REIS RIBEIRO	PROFESSOR LIC PLENA
ELIZABETE GONCALVES DA SILVA	VIGIA
ELIZABETE TRINDADE DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
ELIZABETH DE OLIVEIRA CHAVES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ELIZABETH TEREZINHA TOSIN	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ELIZANDRA DO SOCORRO GOMES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ELIZEU ARISTIDES SANTANA	VIGIA
ELIZIA GONCALVES DOS SANTOS LIMA	TECNICO DE ENFERMAGEM
ELOIDE CHAVES GONCALVES BRITO	TECNICO DE ENFERMAGEM
ELSON NUNES PERDIGAO	GARI
ELTON RICARDO BEZERRA DA SILVA	PROFESSOR ESPECIALISTA
ELY CONCEICAO LOPES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ENEDINA OLIVEIRA FURTADO	PROFESSOR LIC PLENA

ENILDA MARCOS PINHEIRO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ERANDINO DA CUNHA MOREIRA	GARI
ERCY MARLUCE COELHO NUNES	PROFESSOR LIC PLENA
ERENILTON SILVA NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ERICA BATISTA FREITAS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ERICA MOREIRA DE SOUSA	PROFESSOR ESPECIALISTA
ERICA SANTOS VIEIRA	PROFESSOR ESPECIALISTA
ERINALDA LEITE DA SILVA	GARI
ERINALDA PEREIRA DE LIMA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ERONICE DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
ERONILTON BRAGA FREITAS	DIGITADOR
ESILENE DOS SANTOS REIS	PROFESSOR MESTRADO
ESTEVAO FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
EUNICE XIMENES DE SOUZA	PROFESSOR LIC PLENA
EVA MARIA RODRIGUES DA COSTA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
EVALDO PINTO DOS SANTOS	PROFESSOR LIC PLENA
EVANDRO CONCEICAO GALO	AGENTE DE MANUTENCAO DE SERVICOS HIDRAULICOS
EVANILSON SILVA DO NASCIMENTO	AGENTE ADMINISTRATIVO

EWERTON FERNANDO B MARQUES	AGENTE ADMINISTRATIVO
EXPEDITO SOUZA LINO NETO	COVEIRO
FABIO JUNIOR CARVALHO DE LIMA	MOTORISTA DE VEICULOS LEVES E MEDIO PORTE
FABIO JUNIOR GONCALVES	PROFESSOR/COORDENADOR-ESPEC.
FABIO NUNES DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
FABIO SOUZA DE ARAUJO	TECNICO DE ENFERMAGEM
FABIO TRINDADE FERREIRA	VIGIA
FABRICIO NAZARENO BRITO CARDOSO	COORDENADOR DE PROG ESPECIAIS
FABRICIO SOUZA DE ARAUJO	MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS
FAUSTINO LIMA DE SOUSA	VIGIA
FERNANDA PINHEIRO DE ABREU	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
FIRMINO MACIEL DA SILVA	VIGIA
FLAVIA ROBERTA RIBEIRO DA COSTA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
FRANCILENE OLIVEIRA MATOS CARNEIRO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
FRANCINEI DA SILVA LINO	ALMOXARIFE
FRANCINETE DA TRINDADE MATOSO	AGENTE ADMINISTRATIVO
FRANCINEY LIMA DE OLIVEIRA	AGENTE DA DENGUE
FRANCIRENE SANTA ROSA NOVAES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
FRANCIS DALVA LEANDRO DA S ALBUQUERQUE	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
FRANCISCA AURINETE DA SILVA E SILVA	PROFESSOR NIV. MEDIO
FRANCISCA CLENILDA MOREIRA AMARAL	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
FRANCISCA CLEOMAR LIMA SOUZA	PROFESSOR LIC PLENA
FRANCISCA DE ASSIS LOPES COSME CHAVES	PROFESSOR ESPECIALISTA
FRANCISCA MARIA CHAVES	TECNICO DE ENFERMAGEM
FRANCISCA MARIA CUNHA DE ANDRADE	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
FRANCISCA MARQUES DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO

FRANCISCA PEREIRA DE ARAUJO NASCIMENTO	PROFESSOR ESPECIALISTA
FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS	PROFESSOR LIC PLENA
FRANCISCO CHARLES MARTINS DE SOUZA	SECRETARIO MUN DE EDUCACAO
FRANCISCO DANIEL PINHEIRO FREITAS	VIGIA
FRANCISCO DE PAULA CUNHA	VIGIA
FRANCISCO DMESON SOUZA DO CARMO	VIGIA
FRANCISCO EDIVANDRO PINHEIRO	PROFESSOR LIC PLENA
FRANCISCO ILSO BARROS FERREIRA	VIGIA
FRANCISCO JUNIOR SARMENTO REGO	GARI
FRANCISCO KELLY PINHEIRO DE FREITAS	MOTORISTA DE VEICULOS LEVES E MEDIO PORTE
FRANCISCO MOREIRA DAMASCENO	VIGIA
FRANCISCO NASCIMENTO BATISTA	DIGITADOR
FRANCISCO OLANILSON DA S BRITO	PROFESSOR ESPECIALISTA
FRANCISCO PEREIRA ALVES	AGENTE ADMINISTRATIVO
FRANCISCO WILSON FREIRES FREITAS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
FRANCISDALVA CARMO DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
FRANCISNEY MOREIRA DA COSTA	DIGITADOR
FREDISOM CEREJA ARAUJO	TECNICO AGRICOLA
FREDSON GIL DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
FUMI HOSODA MINESHITA	PROFESSOR ESPECIALISTA
GENIVAL SOARES	COORDENADOR DE PROG ESPECIAIS
GERSON DE OLIVEIRA MALCHER	AUX. DE MECANICO DE VEICULOS LEVES E MEDIO PORTE
GERSON JUNIOR MOREIRA DE SOUZA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
GILBERTO CARDOSO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
GILCINEI DOS SANTOS ATAIDE	PROFESSOR NIV. MEDIO

GILSON JARDIM PIRES	PROFESSOR NIV. MEDIO
GILVANA BERNARDO DA COSTA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
GILVANDRO FARIAS DE OLIVEIRA	VIGIA
GILVANE DO SOCORRO PERDIGAO PINTO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
GIRLANE GUEDES DA COSTA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
GIRVANIA MESQUITA DA CONCEICAO	PROFESSOR MESTRADO
GISELE LEAL DE OLIVEIRA	PROFESSOR LIC PLENA
GISELE REGINA CORREA DO SANTOS	PROFESSOR/DIRETOR(A) DE ENSINO
GLAUCEA LAYLANI DA CRUZ COUTO	AGENTE ADMINISTRATIVO
GLAUCIA NUNES DE LIMA SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
GLEICE DE FATIMA JORDAO DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
GLEICE MARCIEL ARAUJO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
GLEICE NUNES DE LIMA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
GLEICIANE DE LIMA VERAS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
GLEICIENE MOREIRA DA COSTA GUIMARAES	AGENTE ADMINISTRATIVO
GLEIDESTON NUNES DE LIMA	VIGIA
GRACILENE DA CONCEICAO AMARAL	GARI
GRACILENE DA SILVA GONCALVES	PROFESSOR ESPECIALISTA
HEITOR JUNIOR DIAS CAVALCANTE	DIRETOR (A) DE DEPARTAMENTO

HELENA DOS SANTOS PEREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
HELENIL DE LEO TAVARES	AGENTE DE MANUTENCAO DE CARPINTARIA
HELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
HELIEDE PEREIRA DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
HELINA DAS CHAGAS MENEZES	PROFESSOR ESPECIALISTA
HELINA DAS CHAGAS MENEZES	COORDENADOR PEDAGOGICO ESPECIALISTA

HELOISA GOMES AUERSWALD	PROFESSOR LIC PLENA
HERALDO DIAS CARNEIRO	GARI
IEDA TRINDADE DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
IGINA DOS SANTOS REIS	DIRETOR (A) DE DEPARTAMENTO
IOLANI TRINDADE DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
IOLENE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
IRACI DIAS DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM
IRANEIDE PAULINA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
IRANILDE CORREA SARMENTO	AGENTE ADMINISTRATIVO
IRIS WELEN MACHADO DE HOLANDA	PROFESSOR LIC PLENA
ISA MARIA TAVARES DA COSTA	PROFESSOR LIC PLENA
ISABEL CRISTINA P DA CONCEICAO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
ISABEL SOUSA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ISABELITA GUIMARAES ABREU DA SILVA	PROFESSOR ESPECIALISTA
ISAEI NUNES SANTIAGO	VIGIA
IVANEIDE LIMA GABRIEL	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
IVANIA SOUSA NOGUEIRA	DIRETOR(A) DE ESCOLA - ESPECIALISTA
IVANILCE CHAVES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
IVANILDO GOMES DA CONCEICAO	VIGIA
IVANILDO RODRIGUES DE BRITO	VICE-DIRETOR(A) DE ESCOLA - ESPECIALISTA
IVETE SOARES PERDIGAO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
IVO DOS SANTOS SILVA	PROFESSOR ESPECIALISTA
IVONE CHAVES MENDONCA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
IZABEL ARISTIRDES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
JACILETE DO SOCORRO COSTA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
JACINEIDE ARAUJO ANDRADE	VICE-DIRETOR(A) DE ESCOLA - ESPECIALISTA
JACIRENE DE SOUSA LIMA	ASSISTENTE CIRURGIAO DENTISTA

JADISON DA COSTA BRITO	CHEFE DE SETOR
JAIME HEITOR DA SILVA	PROFESSOR ESPECIALISTA
JANE MARIA DA SILVA	PROFESSOR ESPECIALISTA
JANIO MACIEL FARIAS DE OLIVEIRA	VIGIA
JAQUELINE MIRANDA SOARES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
JERENIL SANTOS BATISTA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
JESIEL ARISTIDES SANTANA	PROFESSOR ESPECIALISTA
JOANA COSME DA SILVA	PROFESSOR LIC PLENA
JOANA DE LIMA KRUGER	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
JOAO ALVES BEZERRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
JOAO DA MATA MAXIMO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

JOAO DE JESUS OLIVEIRA LOPES	AGENTE ADMINISTRATIVO
JOAO EMERSON RISUENO BATISTA	PROFESSOR ESPECIALISTA
JOAO ERIVANDO DA SILVA SOUZA	VIGIA
JOAO FAGNER SOUZA DO CARMO	PROFESSOR NIV. MEDIO
JOAO FERREIRA DA SILVA	AG DE MANUT DE LANTERNAGEM, SOLDAGEM E PINTURA DE AUTOS
JOAO MANOEL TEIXEIRA NOGUEIRA	PROFESSOR LIC PLENA
JOAO NETO ABREU DA SILVA	VICE-DIRETOR(A) DE ESCOLA - LIC PLENA
JOAQUIM JUCENI PINHEIRO	MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS
JOAREZ PINTO SANTOS	ALMOXARIFE
JOEL GONCALVES DE OLIVEIRA	VIGIA
JOEL RODRIGUES DE CARVALHO	CHEFE DE SETOR
JOELZA MARIA FREITAS DE SOUZA	PROFESSOR ESPECIALISTA
JOHN KENNEDY MATOS CELESTINO	GARI
JOHN LENON DE SOUZA	PROFESSOR LIC PLENA

JONAS NASCIMENTO FELIPE	GARI
JONATAS ALVES TEIXEIRA	VIGIA
JORGE GOMES DE OLIVEIRA	AGENTE DE MANUTENCAO ELETRICA
JORGE LOPES COSME	PROFESSOR LIC PLENA
JORGE MARCELO DE MOURA ESPINDOLA	FISCAL DE TRIBUTOS
JORGE SOARES NEVES	VIGIA
JOSE ADELMO BARRA DE SOUZA	PROFESSOR ESPECIALISTA
JOSE ANTONIO FORTES DA COSTA	TECNICO DE ENFERMAGEM
JOSE AUCIONE DOS SANTOS	VIGIA
JOSE AUTINO DIAS TRINDADE	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS
JOSE CARLOS AZEVEDO DA ROCHA	MOTORISTA DE VEICULOS LEVES E MEDIO PORTE
JOSE DAMASCENO DE OLIVEIRA	VIGIA
JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS	PROFESSOR ESPECIALISTA
JOSE DE JESUS DOS SANTOS	VIGIA
JOSE DE NAZARE TRINDADE RODRIGUES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
JOSE DE RIBAMAR NASCIMENTO AMARAL	VIGIA
JOSE DIONE ALVES DE LIMA	GARI
JOSE DORIVAL DINIZ SACRAMENTO	PROFESSOR ESPECIALISTA
JOSE EDILSON CARDOSO DE LIMA	MECANICO DE VEICULOS LEVES E MEDIO PORTE
JOSE EDILSON DA SILVA BARBOSA	VIGIA
JOSE EDIVAN PINHEIRO DE SOUZA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
JOSE EVANDRO CHAGAS DE MENEZES	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS
JOSE FERNANDO DA COSTA	PROFESSOR LIC PLENA
JOSE FERREIRA DA COSTA	VIGIA
JOSE FRANCISCO MACIEL DA SILVA	GARI
JOSE GEOVANE DE OLIVEIRA	VIGIA
JOSE HELIO LAURENTINO MOREIRA	MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS

JOSE LECI DO NASCIMENTO	GARI
JOSE MARCELO MATOS BORGES	DIRETOR(A) DE ESCOLA - ESPECIALISTA
JOSE MARCOS BARBOSA DE BRITO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

JOSE MARIA CANUTO DE BRITO	VIGIA
JOSE MARIA LUCAS DA SILVA	PROFESSOR ESPECIALISTA
JOSE MARIA PEREIRA ALVES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
JOSE NILTON LIMA GABRIEL	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
JOSE PAULO DE ABREU	VIGIA
JOSE RAIMUNDO DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
JOSE RIBAMAR DE SOUZA	VIGIA
JOSE RODRIGUES BRITO	AGENTE DE MANUTENCAO PEDREIRO
JOSE RONALDO PAIVA DOS SANTOS	PROFESSOR ESPECIALISTA
JOSE VALMIR DE SOUZA	SECRETARIO DA JSM-112
JOSE VALMIR MAGALHAES DE SOUZA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
JOSE WALDY PAIVA LUCENA	AGENTE DE MANUTENCAO DE CARPINTARIA
JOSE WELBERTE BORGES DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
JOSE WESLEY GONCALVES DA SILVA	AGENTE DE MANUTENCAO DE CARPINTARIA
JOSE WILSON DO NASCIMENTO	VIGIA
JOSE WLADIMIR NERI DE SOUZA	ASSISTENTE CIRURGIAO DENTISTA
JOSEFA BARBOSA SOUZA	PROFESSOR ESPECIALISTA
JOSEFA DA CONCEICAO S MESQUITA	VIGIA
JOSELHE PEREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
JOSELMA HUNGRIA SANTANA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
JOSIANE NERI DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
JOSIANE RIBEIRO SOUZA	GARI
JOSIEL AVELINO DOS SANTOS	PROFESSOR/COORDENADOR-LIC.PLENA

JOSIEL SANTANA ALVES	GARI
JOSILENE LEMOS DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
JOSIMAR DA SILVA BARBOSA	DIRETOR (A) DE DEPARTAMENTO
JOSIVALDO PAULA DA CUNHA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
JOZIANE PEREIRA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
JUCIDALVA SANTA BRIGIDA NEVES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
JUCILENE CACIA M DE QUEIROZ	AGENTE ADMINISTRATIVO
JUCIMEIRY PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR ESPECIALISTA
JUCIRENE SANTA BRIGIDA DAS NEVES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
KATIA CILENE DOS SANTOS BRITO	GARI
KEILA DA SILVA GUIMARAES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
KEITY DO CARMO OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
KELISON SILVA FREITAS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
KELTON LUIZ MARTINS DE SOUZA	TECNICO DE ENFERMAGEM
KEVEN TIAGO DO CARMO	AGENTE ADMINISTRATIVO
KIRLEY DIAS DOS SANTOS	COORDENADOR PEDAGOGICO ESPECIALISTA
LAEDISON DA SILVA ABREU	AGENTE DE MANUTENCAO DE SERVICOS HIDRAULICOS
LAERCIO MARROCOS BARROSO	VIGIA
LAIDE MARIA CASCAES DO CARMO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
LAISE PAIVA AMARAL	VICE-DIRETOR DA UMS
LAUDIR PAZ DE ABREU	DIRETOR(A) DE ESCOLA - ESPECIALISTA

LEDIANE CHAVES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
LEILA LIMA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
LEILIANE BORGES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
LELIALDO SOUZA MENESES	AGENTE DE MANUTENCAO DE SERVICOS HIDRAULICOS

LEONARDO TRINDADE DA CUNHA	GARI
LEONIDAS OLIVEIRA DE ANDRADE	PROFESSOR LIC PLENA
LIANE CATOLINA DOS SANTOS SILV	PSICOLOGO(A) SAUDE
LIDIANE RODRIGUES CHAVES	PROFESSOR LIC PLENA
LIDINEA COELHO NUNES	PROFESSOR ESPECIALISTA
LILIANE DE NAZARE ROSA MARQUES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
LILIANE GOMES ROCHA DIAS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
LINCOLN CAMPOS PEREIRA	PROFESSOR ESPECIALISTA
LIOSMAR DA COSTA MACIEL	FISCAL DE PROTECAO AMBIENTAL
LIRACILDA CHAVES DA SILVA	PROFESSOR LIC PLENA
LIZIANE DA SILVA ARAUJO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
LOURIVAL PEREIRA BORGES	VIGIA
LUANA ALICE DO NASCIMENTO CAMARAO	CIRURGIAO DENTISTA
LUANA RODRIGUES COUTO	MEDICO VETERINARIO
LUCAS DE JESUS COSTA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
LUCAS DE JESUS LOPES	VIGIA
LUCELINA FELIZARDO DE MENDONCA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
LUCENILDO ABREU DE OLIVEIRA	VIGIA
LUCI ERICA DE SOUZA SILVA	ASSISTENTE DE BIBLIOTECA
LUCIA DE JESUS SOARES MENEZES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
LUCIANA DE ABREU MORAES LIMA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
LUCIANA FERREIRA LOPES	PROFESSOR LIC PLENA
LUCIANA VILHENA MUNIZ	TECNICO DE ENFERMAGEM
LUCIANE RIBEIRO GONCALVES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
LUCICLEA MARIA DA SILVA BRASIL	PROFESSOR ESPECIALISTA
LUCICLEIA AMARAL LIMA	PROFESSOR NIV. MEDIO
LUCILENE DE LIMA CARVALHO	AGENTE ADMINISTRATIVO

LUCILENE MACEDO DE BRITO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
LUCILENE MACEDO PERDIGAO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
LUCILENE NATIVIDADE DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
LUCILENE SILVA DOS SANTOS FARIAS	PROFESSOR LIC PLENA
LUCIVALDO MENDONCA FREITAS	AGENTE DE MANUTENCAO DE SERVICOS HIDRAULICOS
LUIS FERNANDO CONCEICAO GALO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO	VIGIA
LUZANIRA ROCHA DE ABREU	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
LUZIA DAS GRACAS COSTA SANTANA	PROFESSOR ESPECIALISTA
LUZIA QUEZIA GONCALVES SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
LUZIA TAVARES DA SILVA	PROFESSOR ESPECIALISTA
LUZINITA SANTANA GOMES DE CASTRO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MAGNO RODRIGO PEREIRA MIRANDA	CIRURGIAO DENTISTA

MAILSON PEREIRA DA SILVA	AGENTE DE MANUTENCAO PEDREIRO
MAIRA DAYNA PEREIRA DE SOUSA	AGENTE ADMINISTRATIVO
MANOEL BERNARDETE LOPES COSME	PROFESSOR ESPECIALISTA
MANOEL DAS GRACAS LONDRES TRINDADE	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MANOEL DAS GRACAS SOUZA NOVAES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MANOEL DE JESUS CORREA	PROFESSOR ESPECIALISTA
MANOEL LINO DA SILVA FELIX	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MANOEL MARIA OLIVEIRA MATOS	GARI
MANOEL NEVES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MANOEL SALES DE SOUZA	VIGIA
MANOEL SANTANA LOPES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MANOEL VERMAR HOLANDA DE O JUNIOR	PROFESSOR ESPECIALISTA

MARA ELIANE HENRIQUE DA SILVA	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARA PASTANA FEIO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARCELO ANTONIO DE LIMA	VIGIA
MARCELO DE MORAES OLIVEIRA	VIGIA
MARCIA ADRIANA RODRIGUES CHAVES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARCIA CARDOSO DO AMARAL	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARCIA CRISTINA FERREIRA FEIO	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARCIA NAZARE NOVAES MACHADO	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARCIA REGINA HEINEN	PROFESSOR/COORDENADOR-ESPEC.
MARCIANA DO SOCORRO OLIVEIRA DO CARMO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARCILENE DA CONCEICAO ARAUJO	VICE-DIRETOR(A) DE ESCOLA - LIC PLENA
MARCILENE NEVES DA COSTA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARCIO ANDERSON NEVES DA COSTA	VIGIA
MARCIO ASSIS DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARCIO PONTES CHAGAS	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARCIONE DA CONCEICAO LIMA NAZARE	PROFESSOR LIC PLENA
MARCONNI MAIA DA COSTA	PROFESSOR LIC PLENA
MARCOS SOARES MESQUITA	MECANICO DE VEICULOS LEVES E MEDIO PORTE
MARGARETE DE JESUS LIMA	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARGARETH SANTIAGO COSTA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA ALICE DA SILVA NASCIMENTO	VICE-DIRETOR(A) DE ESCOLA - ESPECIALISTA
MARIA ANTONIA DE SOUZA UCHOA	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOUZA	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARIA ANTONIA GOMES DA SILVA	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA ANTONIA SILVA DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
MARIA APARECIDA FIGUEIREDO PAIVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

MARIA AURI FIRMIANO DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO
MARIA AUXILIADORA FONSECA DO CARMO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARIA BETANIA ALVES DE FREITAS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA CARMITA SOUZA MARTINS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA CELINA RIBEIRO BARBOSA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARIA CLEICIENE PEREIRA SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO

MARIA CLEIDE GOMES SODRE	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA CLEODIMAR LIMA DE SOUZA	GARI
MARIA COSTA MAIA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTE	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTANA	COORDENADOR PEDAGOGICO ESPECIALISTA
MARIA DA GLORIA ABREU MENDONCA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA DA GLORIA QUEIROZ MOREIRA	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARIA DA GRACA MACHADO DOS REIS	AGENTE DE SAUDE
MARIA DA GUIA BRAGA REIS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA DA PAZ BARBOSA CARDOSO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA DA PENHA SANTANA COSME	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA DA SILVA OLIVEIRA	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA DAS DORES DA SILVA BORGE	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA DAS GRACAS LIMA RODRIGUES	PROFESSOR NIV. MEDIO
MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA DAS GRACAS TRINDADE MATOSO	TECNICO DE ENFERMAGEM
MARIA DE ABREU OLIVEIRA JESUS	PROFESSOR/COORDENADOR-ESPEC.
MARIA DE BELEM DO CARMO PERDIGAO	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA DE FATIMA FERREIRA SILVA	GARI
MARIA DE FATIMA GOMES DE LIMA	PROFESSOR ESPECIALISTA

MARIA DE FATIMA NASCIMENTO GOMES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA DE FATIMA NASCIMENTO SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA DE FATIMA R GONCALVES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA DE FATIMA SILVA DO CARMO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA DE FREITAS PIMENTA	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARIA DE JESUS CARDOSO	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA DE JESUS CONCEICAO ALBERNAIS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA DE JESUS FERREIRA ANANIAS	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARIA DE JESUS FERREIRA ANANIAS	ASSISTENTE CIRURGIAO DENTISTA
MARIA DE JESUS PAIVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA DE JESUS SILVA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA DE LIMA DAMASROSA	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA DE LOURDES ABREU DE OLIVEIRA	VICE-DIRETOR(A) DE ESCOLA - ESPECIALISTA
MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA DE NAZARE CAMPOS DA CUNHA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARIA DE NAZARE CHAVES	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA DE NAZARE CORDEIRO PINHEIRO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARIA DE NAZARE DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA DE NAZARE DA SILVA CUNHA	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARIA DE NAZARE N DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA DE NAZARE SANTANA DO CARMO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARIA DEUZANETE PEREIRA DIAS	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA DEUZARINA LIMA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

MARIA DILEUZA COSTA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA DO CARMO JORDAO DAMASCENO	COORDENADOR(A) ESF

MARIA DO PERPETUO SOCORRO DAS NEVES OLIVEIRA	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARIA DO SOCORRO BRAGA FELIPE	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA DO SOCORRO CHAVES SANTANA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA DO SOCORRO CONCEICAO DE OLIVEIRA	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA DO SOCORRO CUNHA MIRANDA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA DO SOCORRO FIRMIANO DE SOUZA	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA DO SOCORRO LIMA MEDEIROS	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARIA DO SOCORRO NUNES DE SOUZA	TECNICO DE ENFERMAGEM
MARIA DO SOCORRO PAULINO BARROS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA DO SOCORRO PEREIRA DAMASCENO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARIA DO SOCORRO VAZ MENEZES	TECNICO DE ENFERMAGEM
MARIA DORALICE DE SOUZA SANTOS	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA DULCINETE OLIVEIRA MATOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA EDINALDA DA SILVA MATOSO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA ELIANA CASTRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA ELIELZA BATISTA DA LUZ	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA ELIETE DE ARAUJO GUIMARAES	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARIA ELIETE GOMES TEIXEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM
MARIA ELIETE GUEDES DA SILVA	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARIA ELIZABETE VIEIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA ELIZANGELA SOUZA SALES	CHEFE DE SETOR - SAUDE
MARIA ELIZETE SOUZA DA SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
MARIA ELMIRA DE SOUZA	TECNICO DE ENFERMAGEM
MARIA ELZA CHUCRE DA SILVA ABREU	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA EROTILDE SILVA SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

MARIA ESTER GUIMARAES DA CONCEICAO	PROFESSOR NIV. MEDIO
MARIA FELICIDADE CHAVES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA FRANCISCA DA COSTA SALES	PROFESSOR NIV. MEDIO
MARIA GLAUCIVANE DA S CARNEIRO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA HELENICE DA SILVA SOUZA	GARI
MARIA IRENE GOMES MOREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA IRENE SANTOS OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA IVANEIDE LIMA DA TRINDADE	TECNICO DE ENFERMAGEM
MARIA IVANETE MOREIRA	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA IVANI SILVA MELO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA IVANIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA IZA NASCIMENTO VASCONCELOS	MEDICO
MARIA JOANA DE JESUS SILVA	VIGIA
MARIA JOSE CAVALCANTE DOS SANT	TECNICO DE ENFERMAGEM
MARIA JOSE COUTINHO MOREIRA	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA JOSE DOS REIS BRAGA	PROFESSOR LIC PLENA

MARIA JOSE DUARTE DA SILVA	VICE-DIRETOR(A) DE ESCOLA - ESPECIALISTA
MARIA JOSE DUARTE DA SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
MARIA JOSE GOMES PEREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA JOSE LIMA DUARTE	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA JOSE OLIVEIRA PERDIGAO	VICE-DIRETOR(A) DE ESCOLA - LIC PLENA
MARIA JUCIREMA ARAUJO SANTIAGO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA LAURACIR DO NASCIMENTO	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA LENILDA JORDAO FONSECA	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARIA LUCIA DA SILVA PINHEIRO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

MARIA LUCIA DE LIMA BARROSO	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA LUCIA DOS REIS LOPES	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA LUCIANA DA CUNHA MIRANDA	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARIA LUCIANA PINHEIRO MOTA	VICE-DIRETOR(A) DE ESCOLA - ESPECIALISTA
MARIA LUCICLEIA DUARTE DE OLIVEIRA ABREU	AGENTE DA DENGUE
MARIA LUCIENE PEREIRA RODRIGUES	TECNICO DE ENFERMAGEM
MARIA LUCILANDIA GOMES SOUZA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARIA LUCIMAR DUARTE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARIA LUIZA DOS REIS RODRIGUES	TECNICO AGRICOLA
MARIA LUZIA DOS SANTOS	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR NIV. MEDIO
MARIA NAIR MEDEIROS DE ALCANTARA	PROFESSOR/COORDENADOR-ESPEC.
MARIA NAIZA MOREIRA DE QUEIROZ	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA NESINHA P DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA NILDONETE DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARIA OLINDA SIMOES COENTRO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
MARIA OSCARINA PINHEIRO DE ANDRADE	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA SANTANA	PROFESSOR NIV. MEDIO
MARIA ROSAURIA VIEIRA FEITOSA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA ROSENI GOMES DA SILVA	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARIA ROSIANE DE SOUZA	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARIA ROSILDA DA SILVA OLIVEIRA	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARIA ROSILENA DA SILVA PINHO	AGENTE ADMINISTRATIVO
MARIA ROSIMEIRE DO NASCIMENTO AMARAL	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA ROSINEIA AMARAL BRITO	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA ROSINEIDE DO AMARAL SILVA	PROFESSOR ESPECIALISTA

MARIA ROSIVANE DE SOUZA ABREU	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARIA RUTILENE DE OLIVEIRA MIRANDA	VIGIA
MARIA SANDRA DE OLIVEIRA NUNES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA SELMA DA SILVA CONCEICAO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARIA SELMA MOREIRA DE ALMEIDA	PROFESSOR NIV. MEDIO
MARIA SOUZA DOS SANTOS	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARIA SUZI MENDES BAIÃO	TECNICO DE ENFERMAGEM
MARIA VALDENORA DE LIMA	PROFESSOR LIC PLENA
MARIA VALERIA FIGUEIREDO COSTA	PROFESSOR LIC PLENA

MARIA VITORIA DE LIMA CORREA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA ZULEIDE MENDONCA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARILDA DO SOCORRO DA SILVA PIRES	PROFESSOR LIC PLENA
MARILDA SILVA DE ABREU	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARILENE RODRIGUES DA SILVA	PROFESSOR LIC PLENA
MARILI FERNANDES DE SOUSA	PROFESSOR/COORDENADOR-ESPEC.
MARINES DO NASCIMENTO NOGUEIRA REIS	PROFESSOR NIV. MEDIO
MARINETE DE SOUZA MENDES	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
MARINETE FREIRES DA SILVA	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARINEZ GOMES DE SOUZA	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARIO GERSON DA MATA ROSA	ASSESSOR (A)
MARIO JOBENES ARAUJO DA SILVA	VIGIA
MARIO NUNES DOS SANTOS	FISCAL DE TRIBUTOS
MARIUSA MENDES RIBEIRO	PROFESSOR ESPECIALISTA

MARIZETE MATOS DO CARMO	PROFESSOR/COORDENADOR - MEDIO
MARIZETH NUNES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

MARLEN ANDREIA PONTES DE MELO	PROFESSOR LIC PLENA
MARLENE LUCIA DA SILVA	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARLY SANCHES CARDOSO	PROFESSOR MESTRADO
MARTA DA SILVA CHAVES	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARTA OLINDA DANTAS HAGAR	PROFESSOR ESPECIALISTA
MARTINHA GONCALVES GOMES	TECNICO DE ENFERMAGEM
MARY GELMA SANTA ROSA	AGENTE ADMINISTRATIVO
MARY RUBIA CORREIA PINHO	AGENTE ADMINISTRATIVO
MAURICIO SOARES SODRE	MOTORISTA DE VEICULOS LEVES E MEDIO PORTE
MAURO JOSE SANTANA ALBERNAS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MAYK DAVES PEREIRA DE SOUZA	TECNICO DE ENFERMAGEM
MEIRES CHAVES DE ABREU	PROFESSOR LIC PLENA
MERIAN NASCIMENTO DE ABREU	PROFESSOR NIV. MEDIO
MESSIAS BATISTA DE SOUZA	VIGIA
MESSIAS CUNHA CORREA	PROFESSOR NIV. MEDIO
MESSIAS DORVALINO DE ARAUJO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MICHELLI DA CONCEICAO BORGES SANTANA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MIGUEL DE OLIVEIRA SODRE	ASSISTENTE CIRURGIAO DENTISTA
MINEIA SALES DE OLIVEIRA UTAGAWA	PROFESSOR LIC PLENA
MIRIA MARCIA CUTRIN DE MIRANDA	PROFESSOR LIC PLENA
MISSILENE GUEDES SANTIAGO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MOACIR MAGNO BATISTA	VIGIA
MOISES DE JESUS MOREIRA QUEIROZ	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MOISES LEAO DA COSTA	MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS
MOISES REIS SOARES	DIGITADOR
MONICA ADRIANA DOS SANTOS	PROFESSOR ESPECIALISTA

MONICA RODRIGUES BRITO	PROFESSOR NIV. MEDIO
MOYRA POLYANA GOMES PEREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
NADIA DE NAZARE SANTOS SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
NAILCE RIBEIRO GONCALVES	GARI
NAIR SOUZA MOREIRA	VIGIA
NANILIA FELIX BARROSO	PROFESSOR LIC PLENA
NATHALIA SOUZA DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO
NAYZE DO SOCORRO LAVAREDA DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM
NAZARE BATISTA DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
NAZARE CHAVES DA SILVA	PROFESSOR LIC PLENA
NAZARENO FELIX DA SILVA	MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS
NELMA LUCIA SILVA FAVACHO	PROFESSOR NIV. MEDIO
NELMA SOCORRO CASCAES DE ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
NELSON NUNES DA SILVA FILHO	GARI
NELYO CALADO DO CARMO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
NESTOR LOPES COSME	PROFESSOR ESPECIALISTA

NEY JORGE LIMA DE SOUSA	DIGITADOR
NICILENI CARDOSO DA SILVA	GARI
NILMA LOPES MARTINS	PROFESSOR LIC PLENA
NILMA MARIA PEREIRA DOS SANTOS	DIRETOR (A) DE DEPARTAMENTO
NILSA NASCIMENTO PEREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
NILSON LACERDA DA SILVA	VIGIA
NILTON MOREIRA DA LUZ	PROFESSOR LIC PLENA
NIVALDO JOSE CARDOSO DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
NIVALDO PAIXAO COUTINHO	PROFESSOR LIC PLENA
NIVALDO RIBEIRO MENDONCA	CONTROLADOR INTERNO

NIVALDO TRINDADE BARBOSA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
NOEMIA DALILA P DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
NORMA SUELI LIMA CORDEIRO	PROFESSOR LIC PLENA
NUBIA DO SOCORRO DA SILVA PAIVA	PROFESSOR ESPECIALISTA
NURIA BEATRIZ DA COSTA	PROFESSOR ESPECIALISTA
ODAIR QUARESMA XAVIER	PROFESSOR LIC PLENA
ODIRLEI SOARES DE MESQUITA	AGENTE ADMINISTRATIVO
OLIVAR OLIVEIRA BARBOSA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ORLANDO SILVA PAIVA JUNIOR	PROFESSOR LIC PLENA
OSMARINA RODRIGUES BRITO	PROFESSOR LIC PLENA
OTONIEL MARCOS DA SILVA	VIGIA
OTONIZEU PAIVA DA SILVA	CHEFE DE SETOR
OZENITA ENCARNACAO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
OZIEL CESAR DA SILVA	VIGIA
OZIEL SOUZA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
PATRICIA CARLA DIAS DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
PATRICIA DA CUNHA MIRANDA	ASSISTENTE DE BIBLIOTECA
PATRICIA DA SILVA CAMELO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
PATRICIA MAGALHAES DE ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
PAULO CLEBSON COSTA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
PAULO CONCEICAO DE PAIVA	COORDENADOR MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
PAULO LUCAS DE SOUZA	VIGIA
PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO	DIGITADOR
PAULO SERGIO LIMA COSTA	PROFESSOR ESPECIALISTA
PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR ESPECIALISTA
PEDRO DHEMESON LIMA	VIGIA
PEDRO PEREIRA DA SILVA	VIGIA

PEDRO ROBERTO AQUINO DA SILVA	VIGIA
PEDRO RODRIGUES MATOS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
PLACIDE SOUZA CARDOSO	PROFESSOR ESPECIALISTA
PRISCILA LIDIANE DOS SANTOS CORDOVIL	GARI
RAFAELE LOPES DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
RAIMUNDA ADRIANA BARBOSA REIS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
RAIMUNDA ALCICLEIA DE SOUZA OLIVEIRA	PROFESSOR ESPECIALISTA

RAIMUNDA ALCICLEIA DE SOUZA OLIVEIRA	COORDENADOR PEDAGOGICO ESPECIALISTA
RAIMUNDA DE ANDRADE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
RAIMUNDA GERCINA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
RAIMUNDA NASCIMENTO FERREIRA	PROFESSOR ESPECIALISTA
RAIMUNDA NASCIMENTO FERREIRA	VICE-DIRETOR(A) DE ESCOLA - ESPECIALISTA
RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE ABREU	PROFESSOR ESPECIALISTA
RAIMUNDA NONATA TEIXEIRA CORDEIRO	PROFESSOR LIC PLENA
RAIMUNDA PIEDADE MESQUITA	AGENTE ADMINISTRATIVO
RAIMUNDA SUELI DE SOUSA GOMES	PROFESSOR/COORDENADOR-ESPEC.
RAIMUNDO BRANDAO DE OLIVEIRA	VIGIA
RAIMUNDO CELESTINO DO AMARAL	VIGIA
RAIMUNDO CORDEIRO FEIO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
RAIMUNDO DA CRUZ ALBERNAS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
RAIMUNDO DA SILVA	MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS
RAIMUNDO DA SILVA FELIZARDO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
RAIMUNDO DO SOCORRO TEIXEIRA NOGUEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
RAIMUNDO DORVALINO DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

RAIMUNDO FREITAS MONTEIRO	PROFESSOR LIC PLENA
RAIMUNDO HILARIO DE ABREU	TECNICO DE ENFERMAGEM
RAIMUNDO IVO JARDIM PIRES	PROFESSOR NIV. MEDIO
RAIMUNDO MARCIO BARRETO	GARI
RAIMUNDO NONATO VASQUES RAMOA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
RANILDE ABREU DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
RAQUEL DA SILVA GALO	DIRETOR DE ESCOLA - LIC PLENA
RAQUEL FERREIRA DE AVIZ	GARI
RAQUEL GONCALVES	AGENTE DA DENGUE
REGIANE DE OLIVEIRA DA GLORIA	TECNICO DE ENFERMAGEM
REGIANE DO CARMO TRINDADE	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
REGIANE DO SOCORRO C DE OLIVEIRA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
REGIANE SILVA TRINDADE	PROFESSOR ESPECIALISTA
REGINA ABREU DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
REGINA ALMEIDA DA SILVA	PROFESSOR LIC PLENA
REGINA CELIA NUNES	DIRETOR(A) DE ESCOLA - ESPECIALISTA
REGINA EDNA DA SILVA BARROS	PROFESSOR LIC PLENA
REGINA KELLY FERREIRA FEIO	PROFESSOR ESPECIALISTA
REGINA SOARES DOS SANTOS	ASSISTENTE CIRURGIAO DENTISTA
REGINALDO CHAVES GONCALVES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
REINILDO RIBEIRO DA TRINDADE	PROFESSOR ESPECIALISTA
REJANDE DE SOUZA LIMA	VIGIA
REJANE SOUZA LIMA	DIRETOR(A) DE ESCOLA - ESPECIALISTA
RENATO LEMOS DA SILVA	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS
RENEIDA SILVA TRINDADE	PROFESSOR ESPECIALISTA
RENIERIO BRAGA DO CARMO	PROFESSOR ESPECIALISTA
RICARDO SERGIO VASQUES RAMOA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

RISONETE FREIRES DA SILVA SILVA	PROFESSOR ESPECIALISTA
RISONILDE TRINDADE DA COSTA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
RITA PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR ESPECIALISTA
ROBERTO PAULINO DA SILVA	VIGIA
ROGERIO BRAGA DE SANTANA	AGENTE ADMINISTRATIVO
ROHSEVY KELLY SILVA E SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ROMANO MACIEL DA SILVA	PROFESSOR/COORDENADOR-ESPEC.
RONIVALDO BRAGA DE SANTANA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ROSA LUCIA FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR/COORDENADOR-ESPEC.
ROSANA NAZARE DE OLIVEIRA DA SILVA	CHEFE DE SETOR
ROSANE MENDES SILVA	PROFESSOR LIC PLENA
ROSANE ROCHA DE OLIVEIRA	PROFESSOR ESPECIALISTA
ROSANGELA ALBUQUERQUE SIQUEIRA	CONTROLADOR(A) INTERNO
ROSANGELA COSME PINHEIRO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ROSANGELA DO SOCORRO LOPES TRINDAD	DIRETOR DE ESCOLA - LIC PLENA
ROSANGELA MARIA DOS REIS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ROSANGELA TRINDADE MENDONCA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ROSANI CHAVES GUIMARAES	AGENTE ADMINISTRATIVO
ROSELENE PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR LIC PLENA
ROSELI BARBOSA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ROSELI DO SOCORRO C MENDONCA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ROSELI LOPES MOREIRA	GARI
ROSEMARY BACELAR DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
ROSEMARY POMBO MARQUES	PROFESSOR ESPECIALISTA
ROSEMILDA DE SOUZA MENDONCA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

ROSEMIRO DOS SANTOS MIRANDA	PROFESSOR ESPECIALISTA
ROSENILDA DE ABREU GONCALVES	AGENTE ADMINISTRATIVO
ROSENILDO DE JESUS MENEZES	PROFESSOR ESPECIALISTA
ROSIANE FERREIRA DA CUNHA	PROFESSOR ESPECIALISTA
ROSIANE MENDES SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
ROSICREIA MONTEIRO DE ASSIS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ROSILDA DE SOUZA LIMA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ROSILDA DOS SANTOS BATISTA	PROFESSOR/COORDENADOR-ESPEC.
ROSILENE BARBOSA DO CARMO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ROSILENE DE OLIVEIRA DA GLORIA	PROFESSOR ESPECIALISTA
ROSIRENE CARVALHO DA SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
ROSIVALDO DE JESUS S RODRIGUES	DIGITADOR
ROSIVALDO DOS SANTOS	VIGIA
ROSIVAM PINHEIRO ALVES	ASSESSOR ESPECIAL
ROZENI TRINDADE MENDONCA SANTANA	COORDENADOR DE PROG ESPECIAIS
RUBENILSON GONCALVES FERNANDES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
RUBENS DA SILVA MONTEIRO	AGENTE DE MANUTENCAO DE CARPINTARIA
RUTHNEIA NASCIMENTO AMARAL	PROFESSOR LIC PLENA
SAMARA FERREIRA CASCAES	PROFESSOR LIC PLENA

SANDRA DA SILVA CASCAES	PROFESSOR ESPECIALISTA
SANDRA DA SILVA CASCAES	DIRETOR(A) DE ESCOLA - ESPECIALISTA
SANDRA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
SANDRA VIEIRA DANTAS	PROFESSOR LIC PLENA
SANTINO ABREU DO CARMO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
SARA SANTANA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
SEBASTIANA BELEM DA SILVA	PROFESSOR LIC PLENA

SEBASTIAO AMARAL DA SILVA JUNIOR	MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS
SEBASTIAO CAMPOS LAMEIRA	PROFESSOR LIC PLENA
SEBASTIAO DA SILVA SANTOS	VIGIA
SEBASTIAO EMESSOM DA SILVA E SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
SEBASTIAO PAULINO DA SILVA	VIGIA
SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
SELMA CONCEICAO SOUZA PINHEIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM
SELMA PERDIGAO MENDONCA COSTA	PROFESSOR ESPECIALISTA
SERGIO JOSE LAMEIRA GLIM	AGENTE DE MANUTENCAO DE CARPINTARIA
SHEILA SIMONE SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
SIDELMA MARIA SILVA FAVACHO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
SIDNEY LIMA DOS SANTOS	TECNICO EM RADIOLOGIA
SIDNEY RODRIGUES DE ABREU	MOTORISTA DE VEICULOS LEVES E MEDIO PORTE
SILMARA DE SOUZA COSTA	TECNICO DE INFORMATICA
SILVANA MARTINS PAIXAO	TECNICO DE ENFERMAGEM
SILVANO CHAVES CONCEICAO	GARI
SILVANO DA PAZ ALBUQUERQUE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
SILVIA CRISTINA ARAUJO PEREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
SILVIA DE FATIMA A OLIVEIRA	PROFESSOR LIC PLENA
SIMEDE DA TRINDADE ABREU	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
SIMONE DO SOCORRO PINTO BATISTA	PROFESSOR NIV. MEDIO
SIMONE MARIA QUEIROZ DOS SANTOS	GARI
SIMONIO JOSE DE LIMA	MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS
SIVANILDO FELIX PAIVA	VIGIA
SONIA CONCEICAO SOUZA PINHEIRO	ALMOXARIFE
SONIA MARIA DA CONCEICAO	PROFESSOR LIC PLENA

SONIA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
SONIA MARIA FERNANDES SOARES	PROFESSOR ESPECIALISTA
SONIA MARIA SANTOS SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
TAIANA FELIX DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
TAIANE NUNES PINHO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
TAIRON NASCIMENTO PAIVA	ASSISTENTE DE BIBLIOTECA
TALITA SANSHEB BELEM	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
TARCISIO CHAVES DE LIMA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
TATIANE BENDELAK DE MESQUITA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
TATIELLE PAZ DE ABREU LUNA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
TED MAX DIAS OLIVEIRA	GARI
TELDA TRINDADE DA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO
TELMA SUELI TRINDADE DOS SANTOS	VICE-DIRETOR(A) DE ESCOLA - LIC PLENA

TENYSON MAXIMO DOS SANTOS	TECNICO AGRICOLA
TEREZA ELIZABETE CAVALCANTE DA SILVA	PROFESSOR ESPECIALISTA
TEREZA ELIZABETE CAVALCANTE DA SILVA	VICE-DIRETOR(A) DE ESCOLA - LIC PLENA
TEREZINHA DE JESUS COSTA BAIA	PROFESSOR ESPECIALISTA
TEREZINHA DO SOCORRO PASSOS DA SILVA	COORDENADOR DE PROG ESPECIAIS
TEREZINHA MENDES DA SILVA	PROFESSOR LIC PLENA
THAMARA GUIMARAES DOS SANTOS	PROFESSOR/COORDENADOR-ESPEC.
THAMARA GUIMARAES DOS SANTOS	COORDENADOR PEDAGOGICO ESPECIALISTA
TIAGO MANOEL NASCIMENTO PAIVA	VIGIA
TIAGO TOSSIN CHURKA	GARI
TOME CORREA NATIVIDADE	PROFESSOR LIC PLENA
TONI RODRIGUES BRITO	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS LEVES

TONIEL CHAVES MELO	VIGIA
URIAS SOARES PEREIRA	VIGIA
VALDELUCIA MARIA DA GAMA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
VALDENEZA DOS SANTOS DIONISIO	GARI
VALDILEIA LOPES MARTINS	GARI
VALDILENE DOS SANTOS OLIVEIRA	VICE-DIRETOR(A) DE ESCOLA - LIC PLENA
VALDINA SANTANA NEVES	VICE-DIRETOR(A) DE ESCOLA - LIC PLENA
VALDIR GUILHERME ALVES RIBEIRO	PROFESSOR MESTRADO
VALDIRENE BARBOSA DE OLIVEIRA	PROFESSOR LIC PLENA
VALENTIM LIMA CORREA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
VALERIA CRISTINA PEREIRA PAIVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
VALMIR SALES CHAVES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
VANDERLEI SANTOS DE SOUZA	AGENTE DE MANUTENCAO PEDREIRO
VANERIA BATISTA RIBEIRO	PROFESSOR ESPECIALISTA
VANES DA SILVA SANTOS	COORDENADOR PEDAGOGICO ESPECIALISTA
VANIA MARIA DA CONCEICAO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
VANILCE BORGES DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
VANILDES OLIVEIRA	PROFESSOR ESPECIALISTA
VANUBIA CORREA ABREU	PROFESSOR ESPECIALISTA
VERA LUCIA DE ALMEIDA CASTRO	PROFESSOR NIV. MEDIO
VERA LUCIA DE FREITAS CONCEICAO	TECNICO DE ENFERMAGEM
VERA LUCIA DE SOUZA MADEIRO	COORDENADOR(A) ESF
VEREDIANO PEREIRA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
VILMA FARIAS OLIVEIRA	PROFESSOR ESPECIALISTA
VILMA LIMA GUIMARAES MENDONCA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
VIRGINIA DE SOUZA CASTRO	PROFESSOR LIC PLENA
VIVIAN AUGUSTA DE ARAUJO	PROFESSOR LIC PLENA

VIVIANE CEREJA DE ARAUJO	AGENTE ADMINISTRATIVO
WALCILENE PEREIRA DE BRITO ARAUJO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
WALFREDO MARCELINO MAMORE DA SILVA	PROFESSOR LIC PLENA
WALLACE ROGERIO JARDIM PIRES	VIGIA
WALTER CAMPOS MEIRELES	VIGIA

WALTER LINS TRINDADE BARBOSA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
WANDO CARNEIRO DO CARMO	AGENTE ADMINISTRATIVO
WENDERSON DA SILVA MACHADO	DIGITADOR
WILLIAM LUIS DOS REIS ALMEIDA	FISCAL DE PROTECAO AMBIENTAL
WILLIAME MARTINS DE MOURA	VIGIA
WILTON RIBEIRO DE SOUZA	GARI
ZACARIAS FIRMIANO MELO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ZAQUEU ALEXANDRE DE MIRANDA	CIRURGIAO DENTISTA
ZENAIDE MENDONCA DIAS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ZENILDA SANTIAGO DO AMARAL	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
ZILDA DO SOCORRO CUNHA DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
ZILNAIDE NUNES DE LIMA	PROFESSOR ESPECIALISTA
CELINA LIMA FONTES CONCEIÇÃO	CAIXA
DARIO DA SILVA FRANCO JUNIOR	TECNICO BANCARIO
EDSON JORGE BASTOS PARENTE	CAIXA
ELIANA VIEIRA DO NASCIMENTO	CAIXA
FABRICIO ALVES FERNANDES	COORD. DE TESOURARIA
GEILSON JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA	GESIN & GERENTE DE SERV. INTERNOS
LEIDAYANA MARTINS DE SOUSA	TECNICO BANCARIO
MARTA DA CONCEIÇÃO FRANCO NASCIMENTO	GEAT & GERENTE DE ATENDIMENTO

RAIMUNDA NONATA LIMA MEDEIROS PAZ	CAIXA
WAGNER PINHEIRO FERREIRA	GERENTE GERAL

Fabiana Santiago Pereira

Diretora de Secretaria

Matrícula 191078

Certidão

Certifico e dou fé que o Edital foi publicado em 08/10/2021.

--	--	--	--

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**

RESENHA: 01/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00000607820128140036 PROCESSO ANTIGO: 201210000620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEISIBAMA EXECUTADO:WALDIR GUILHERME FILHO. DecisÃ£o Vistos. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o RENAJUD infrutÃ-fero no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, determino, desde logo, a suspensÃ£o do curso do processo de execuÃ§Ã£o pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderÃ; a fluÃancia do lapso prescricional, nos termos do artigo 40, da Lei nÂº 6.830/80. Decorrido o prazo mÃximo de 1 (um) ano, remetam os autos ao exequente, para manifestaÃ§Ã£o. NÃo havendo manifestaÃ§Ã£o do ente exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisÃrio (art. 40, Â§ 2Âº, Lei nÂº 6.830/80), passando a correr, a partir de entÃo, o prazo de prescriÃ§Ã£o intercorrente. Nos termos do parÃgrafo 4Âº do artigo 40 da Lei nÂº 6.830/80, certificado o decurso do prazo de prescriÃ§Ã£o intercorrente, remetam-se os autos ao ente exequente para manifestaÃ§Ã£o. Oeiras do ParÃ, 05/10/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00004059720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ELY DA CONCEICAO ALBUQUERQUE. EDITAL DE CITAÃÃO Â Â Â Â Â PRAZO DE 15 DIAS O DOUTOR GABRIEL PINÃS STURTZ, Juiz de Direito da Vara Ãnica de Oeiras do ParÃ; da Comarca de Oeiras do ParÃ;, Estado do ParÃ;, no uso de suas atribuiÃ§Ães legais, etc. . FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por este JuÃ-zo e Secretaria Judicial da Ãnica Vara de Oeiras do ParÃ;, tramita a AÃ§Ã£o Penal pela Promotoria de JustiÃsa de Oeiras do ParÃ;, foi denunciado ELY DA CONCEIÃÃO ALBUQUERQUE, brasileiro, paraense, natural de Oeiras do ParÃ;/PA, portador do RG nÂº 5032746 - SSP/PA, nascido em 27.09.1981, filho de Leocita da ConceiÃ§Ã£o Albuquerque e JoÃo Albuquerque, domiciliado Ã Travessa Veiga Cabral, s/nÂº, Bairro Marituba, - Oeiras do ParÃ;/ParÃ;, enquadrado na AÃ§Ã£o Penal nÂº 00004059720198140036 - CRIME DE RECEPTAÃÃO, (art. 396, do CPP, com alteraÃ§Ã£o trazida pela Lei 11.719/2008). E como nÃo foi encontrado para ser citado pessoalmente e por estar o rÃou em lugar incerto e nÃo sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361, do CPP), Ã para responder Ã acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias por intermÃdio de advogado. Na resposta o(a) acusado(a) poderÃ; arguir preliminares, alegar tudo o que interessa Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ães, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e querendo sua intimaÃ§Ã£o quando necessÃrio. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de que no futuro ninguÃm possa alegar ignorÃncia. Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Oeiras do ParÃ;, 04 de outubro de 2021. Eu,Ã Maria FÃtima Ribeiro da Costa, Auxiliar JudiciÃrio, o digitei, conferi e subscrevo.Ã GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz Titular da Vara Ãnica de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00009630620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO TAVARES DE AZEVEDO. Despacho Vistos. Intime-se o exequente para que recolha as custas da diligÃncia pretendida no prazo de 15 dias. Oeiras do ParÃ;, 05/10/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00010095820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Processo de Execução em: 05/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:E V CORREA DA SILVA EIRELI. EDITAL DE CITAÃÃO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS PROCESSO NÂº 00010095820198140036Ã - EXECUÃÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÃBLICA ESTADUAL EXECUTADO: EV CORREA DA SILVA EIRELI Â Â Â Â Â O MM Dr. GABRIEL PINÃS STURTZ, juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do ParÃ; Estado do ParÃ;, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este JuÃ-zo e Secretaria Judicial da Ãnica Vara de Oeiras do ParÃ;, tramita a AÃ§Ã£o CÃ-vel movida pelo EXEQUENTE: FAZENDA PÃBLICA ESTADUAL, pessoa jurÃ-dica de direito pÃblico interno inscrito no

CNPJ NÂ° 05.054.861/0001-76, representado por sua procuradoria geral do estado do Pará, com endereço na Rua dos Tamoios, 1671, Bairro Batista Campos, Belém do Pará PA, CEP. 66.025-540 contra o EXECUTADO EV CORREA DA SILVA EIRELI pessoa jurídica com CNPJ NÂ°: 31.069.353/0001-71 com sede na Travessa Santo Antônio, 14, Galpão II, Bairro Centro, Cidade Oeiras do Pará - Pa, expediu-se o presente edital pelo que ficará o EXECUTADO devidamente citado, para pagar o valor de R\$ 4.305.910,84(QUATRO MILHÃES E TREZENTOS E CINCO MIL E NOVECENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) oriundo da dívida ativa tributária nÂ° 002019570002024-3 inscrita em: 24/01/2019, no prazo de trinta(30) dias, na trav. Veiga Cabral, 540, Bairro: centro, Oeiras do Pará, para que chegue ao conhecimento e não possa no futuro, alegar ignorância, ser o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Oeiras do Pará (Pa), 05 de outubro de 2021. Eu, Lúcio Mauro Costa de Menezes, Auxiliar Judiciário, conferi e subscrevo. **GABRIEL PINÃS STURTZ** Juiz de direito titular da comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00010303420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:ELICE MOREIRA AMARAL Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ISRAEL RIBEIRO DA SILVA. SENTENÇA Vistos. A requerente foi pessoalmente intimada para se manifestar nos autos, porém, silenciou. O MP se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Vieram-me conclusos. o relatório. Decido. A parte autora foi regularmente intimada. Contudo, o prazo transcorreu in albis. Não tendo promovido a diligência que lhe foi determinada, caracterizou-se o abandono de causa, nos termos do disposto no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, e assim o faço com fulcro no art. 485, III, do CPC. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Apãs o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. Oeiras do Pará, 05/10/2021. **GABRIEL PINÃS STURTZ** Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00011282420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDIVALDO NABICA LEAO. Despacho Vistos. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o bloqueio efetuado s fls. 25/26 no prazo de 30 dias. Oeiras do Pará, 05/10/2021. **GABRIEL PINÃS STURTZ** Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00012613220178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:L. M. C. . Decisão Vistos. 1. Encaminhe-se cópia dos autos ao requerente. 2. Quanto ao reviver, oficie-se informando a inviabilidade de disponibilização, tendo em vista que já foi entregue ao setor competente do TJPA. 3. Apãs, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do processo, eventuais testemunhas que não tenham sido ouvidas e outras diligências, no prazo de 5 dias. 4. Ao final, conclusos. Cumpra-se. Serve como ofício/mandado. Oeiras do Pará, 05/10/2021. **GABRIEL PINÃS STURTZ** Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00014105720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Execução de Título Judicial em: 05/10/2021 MENOR:M. V. C. P. E. O. EXEQUENTE:ROSILENE LOPES DA CRUZ Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARLON SARGES PEREIRA. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Certifico que observadas as atribuições legais que me são conferidas, que a Sentença de Extinção TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Oeiras Do Pará (PA), 5 de outubro de 2021. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciário Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00015681520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Popular em: 05/10/2021 REQUERENTE:EDSON VIEIRA FARIAS Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:SAMUEL GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA REQUERIDO:DINALDO DOS SANTOS AIRES REQUERIDO:ASSOCIACAO DE TRABALHADORES RURAIS DE AGUA BRANCA. EDITAL DE COMUNICAÇÃO PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS PROCESSO NÂ° 0001568.15-2019.8.14.0036 - AÇÃO POPULAR REQUERENTES: EDSON VIEIRA FARIAS E SAMUEL GOMES DA SILVA REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ E ASSOCIAÇÃO DE

TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA BRANCA DE OEIRAS DO PARÁ O MM Dr. GABRIEL PINÃS STURTZ, juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará Estado do Pará, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial da Única Vara de Oeiras do Pará, tramita a Ação movida pelos REQUERENTES: EDSON VIEIRA FARIAS, brasileiro, divorciado, servidor público, portador da Carteira de Identidade nº 2565980, CPF nº 172.387.812.04, residente e domiciliado na Rua Prefeito Artêmio Araújo, s/n, Bairro Marapira, Oeiras do Pará PA e SAMUEL GOMES DA SILVA, brasileiro, convivente, advogado, portadora da Carteira de Identidade nº 6017791, CPF nº 009.306.042.45, residente e domiciliado na Rua Antônio Costa Magalhães, nº 510, Bairro Liberdade, Oeiras do Pará PA, CEP. 68.470-000 contra os REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. XV de novembro, s/n, Bairro Liberdade, Cidade Oeiras do Pará e ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA BRANCA DE OEIRAS DO PARÁ pessoa jurídica de direito interno, CNPJ:13416625000180, com sede na BR. 422, Km 54, zona rural Oeiras do Pará, expediu-se o presente edital para assegurar a qualquer cidadão, o direito de promover o prosseguimento da ação, no prazo de 90 dias e, para que chegue ao conhecimento e não possa no futuro, alegar ignorância, ser o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Oeiras do Pará (Pa), 05 de outubro de 2021. Eu, Lúcio Mauro Costa de Menezes, Auxiliar Judiciário, conferi e subscrevo. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de direito titular da comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00018269820148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução de Alimentos em: 05/10/2021 MENOR: N N M EXEQUENTE: NORMA DO SOCORRO NUNES MARTINS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: SEBASTIAO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo n.: 0001826-98.2014.8.14.0036 DESPACHO Vista ao Ministério Público para manifestação. Oeiras do Pará, 05/10/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará 2 PROCESSO: 00020442920148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES Ação: Petição Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO DE JESUS TAVARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: WALTER DE JESUS TAVARES. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Certifico que observadas as atribuições legais que me são conferidas, que a Sentença de Extinção TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Oeiras Do Pará (PA), 5 de outubro de 2021. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar Judiciário Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00026100220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução de Título Judicial em: 05/10/2021 REQUERENTE: EDIELMA SOUSA SANTOS REQUERIDO: CLAUDIA ALVES DOS SANTOS. Despacho Vistos. Intime-se a parte credora para que, em 5 dias, se manifeste sobre o termo de quitação de dívida juntado aos autos, ficando ciente que, caso negativo, o valor de R\$ 1439,27, conforme protocolo retro, está bloqueado e disponível para saque. Registro que o silêncio será considerado anuência ao termo de quitação da dívida juntado aos autos e desbloqueio dos valores. Cumpra-se. Serve como ofício/mandado. Oeiras do Pará, 05/10/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00028681220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/10/2021 REQUERENTE: ANTONIO MARIA FERREIRA BRABO Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSEANE CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAUL PINTO FILHO REQUERENTE: JULIO CELIS CASTILHO BRABO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ DECISÃO Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 87/90 apenas no efeito devolutivo e independentemente do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, §§ 3º e 1.012, § 1º, I do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal, e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 1.010, § 3º do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 05/10/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00030445920178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução de Título Judicial em: 05/10/2021 REQUERENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 86925 - ALIYSSON TOSIN (ADVOGADO) EXECUTADO: IRAIER GOMES DA CONCEICAO. Despacho Vistos. O RENAJUD restou infrutífero.

Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Oeiras do Pará, 05/10/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00032548120158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:DULCIDIO FERREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 12297 - VICENTE DE PAULO FERREIRA PINHEIRO (ADVOGADO) . Despacho Vistos. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o bloqueio de fl. 41/42, em 15 dias. Oeiras do Pará, 05/10/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00059576520198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Regularização de Registro Civil em: 05/10/2021 REQUERENTE:MARIVA VEIGA BARBOSA Representante(s): OAB 24371 - FABIANO DE CAMARGO PANHUSSATT (ADVOGADO) OAB 24370 - MICHELLE STABILE TORELLI (ADVOGADO) OAB 26861 - BRENA ENGRACIA SILVA DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MERCES VEIGA MACHADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â MARIVA VEIGA BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE BÊNITO, alegando, em síntese, que sua mãe MERCES VEIGA MACHADO faleceu em 10/03/2013, por óbito o referido BÊNITO não foi registrado oportunamente. Com a inicial juntou documentos. Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual se manifestou pela procedência do pedido. O que merece ser relatado. Decido. Assiste razão ao Arguido Ministerial. O registro de BÊNITO não necessita ordem pública tanto quanto o do nascimento. A prova documental acostada aos autos deixou estre de dúvidas que houve o BÊNITO de MERCES VEIGA MACHADO, cujo falecimento não teve o registro lavrado no prazo previsto na lei. Ademais, o pedido encontra esteio nos art. 77 e seguintes da Lei de Registros Públicos. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da requerente, deferindo o assentamento extemporâneo do registro civil de BÊNITO da nacional MERCES VEIGA MACHADO, e, por corolário, ordeno ao Oficial de Registro Civil competente que proceda a lavratura do referido registro de conformidade com os documentos juntados no fl. 14. Isento de custas, por ser beneficiária da AJG, a qual vai concedida. Publique-se. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Apãs as cautelas legais e de praxe, archive-se. Oeiras do Pará, 05/10/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00062508120178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE:LIELMA PANTOJA VIANA MENOR:L. V. S. E. O. REQUERIDO:ISABEL NAVEGANTE DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos. A requerente foi pessoalmente intimada para se manifestar nos autos, por óm, silenciou. O MP se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Vieram-me conclusos. O relatório. Decido. A parte autora foi regularmente intimada. Contudo, o prazo transcorreu in albis. Não tendo promovido a diligência que lhe foi determinada, caracterizou-se o abandono de causa, nos termos do disposto no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, e assim o faço com fulcro no art. 485, III, do CPC. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Apãs o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. Oeiras do Pará, 05/10/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00079502420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERENTE:NILSON VULCAO DA SILVA REQUERIDO:NORMA RAFAELA BASTO. Despacho Vistos. Intime-se o autor para que informe o CPF do executado no prazo de 5 dias, a fim de viabilizar a penhora online. Oeiras do Pará, 05/10/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 01362669420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 05/10/2021 MENOR:L. S. M. E. O. REQUERENTE:EDILEIDE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONIDAS PINTO MOREIRA. Processo n.: 0136266-94.2015.8.14.0036 DESPACHO Vista ao Ministério Público para manifestação. Oeiras do Pará, 05/10/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará; 2 PROCESSO: 00000317720028140036 PROCESSO ANTIGO: 200220000026

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:DOMINGOS LEAL MEIRELES Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS CLAUDIO PAIXAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:C. R. C. N. . Despacho Diante do Acórdão que julgou extinta a punibilidade dos réus, ficam revogadas as determinações finais da sentença. Considerando que o Acórdão já transitou em julgado e não há providências pendentes, arquivem-se os autos. Oeiras do Pará, 06/10/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00000962820098140036 PROCESSO ANTIGO: 200920000756

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/10/2021 DENUNCIADO:JOSE ORLANDO DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MANOEL BALIEIRO GOMES Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. B. B. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Decisão Vistos. Mesmo devidamente intimada a defesa, não foram apresentadas as razões do recurso no prazo legal. Diante do decurso do prazo, intime-se novamente a advogada constituída, via DJE, para apresentação das razões do recurso no prazo de 48 horas. Apresentadas as razões, cumpra-se a decisão de fls. 64. Caso não apresentada a resposta no prazo extraordinário concedido, e certificado pelo Secretária, fica desde já reconhecido o abandono da causa, nos termos do art. 265 do CPP de forma que vai estabelecido: 1 - multa de 10 salários mínimos ao advogado, conforme art. 265 do CPP; 2 - comunica-se a OAB para apuração de infração disciplinar; 3 - intimação dos réus para nomeação de outro advogado. Intime-se. Oeiras do Pará, 06/10/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00002780920128140036 PROCESSO ANTIGO: 201220001634

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/10/2021 ACUSADO:MAICON BARBOSA TELES Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) ACUSADO:CALEBRE RODRIGUES MOURA Representante(s): OAB 19316 - LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:J. F. V. VITIMA:A. N. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Decisão Vistos. Mesmo devidamente intimada a defesa, não foram apresentadas as alegações finais no prazo legal. Diante do decurso do prazo, intime-se novamente a advogada constituída, via DJE, para apresentação das alegações finais no prazo de 48 horas. Apresentadas as alegações finais, voltem conclusos para sentença. Caso não apresentada no prazo extraordinário concedido, e certificado pelo Secretária, fica desde já reconhecido o abandono da causa, nos termos do art. 265 do CPP de forma que vai estabelecido: 1 - multa de 10 salários mínimos ao advogado, conforme art. 265 do CPP; 2 - comunica-se a OAB para apuração de infração disciplinar; 3 - intimação dos réus para nomeação de outro advogado. Intime-se. Oeiras do Pará, 06/10/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00002832620158140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:GLEIBSON CAMBRAIA CARNEIRO Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:C. D. D. . Despacho Vistos. Dã-se vista ao MP para que se manifeste sobre possível ocorrência da prescrição. Oeiras do Pará, 06/10/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00003813520208140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:WELLITON FABRICIO PINHEIRO DOS SANTOS. Despacho Vistos. Acutelem-se os autos em secretaria no aguardo do decurso do prazo de 2 anos de suspensão do processo, conforme determinado na deliberação de fl. 09. Oeiras do Pará, 06/10/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00009316420198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE:ANDREZA TENORIO BRITO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ DECISÃO Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido em seu duplo efeito e independentemente do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, §3º e 1.012 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora, ora recorrida, para apresentar contrarrazões no prazo legal; 3. Após, digitalizem-se os autos e remetam-se Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do

Cã³digo de Processo Civil. Cumpra-se. Oeiras do Parãj, 06/10/2021. GABRIEL PINãS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parãj; PROCESSO: 00011841820208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Açãõ Penal - Procedimento Sumãrio em: 06/10/2021 VITIMA:S. M. O. S. DENUNCIADO:RUI VULCAO DA SILVA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE OEIRAS DO PARã Decisãõ Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â O rã©u, devidamente citado, nãõ indicou advogado e nem respondeu ã acusaãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que a Comarca de Oeiras do Parãj nãõ possui Defensor Pãblico; considerando o teor do Ofã-cio n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o nãõcleo da Defensoria Pãblica responsãvel pelas comarcas do interior sã³ atuarã nos processos de rã©us presos; e em atendimento ao contido na parte final da decisãõ/ofã-cio nãõ 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de Justiãsa das Comarcas do Interior, nomeio o Dr. Miguel Pantoja Aires Neto, OAB/PA 26.894, para atuar no presente feito como advogado dativo ante a ausãncia/negativa da Defensoria Pãblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-o para apresentar resposta ã acusaãõ no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se e intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do Parãj, 06/10/2021. Â Â Â Â Â GABRIEL PINãS STURTZ Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Parãj Fã³rum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nãõ 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Parãj/PA PROCESSO: 00017284020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE:FABIANA DA SILVA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA ãNICA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARã DECISãõ Vistos. 1. Recebo o recurso de apelaãõ interposto pelo requerido em seu duplo efeito e independentemente do juã-zo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, Â§3ãõ e 1.012 do Cã³digo de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora, ora recorrida, para apresentar contrarrazães no prazo legal; 3. Apã³s, digitalizem-se os autos e remetam-se Tribunal Regional Federal da 1ã Regiãõ, nos termos do art. 1.010, Â§3ãõ do Cã³digo de Processo Civil. Cumpra-se. Oeiras do Parãj, 06/10/2021. GABRIEL PINãS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parãj; PROCESSO: 00017425820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 06/10/2021 DENUNCIADO:ROBSON GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITãO (ADVOGADO) VITIMA:E. M. A. . Decisãõ Vistos. Recebo o recurso de apelaãõ, porquanto prãprio e tempestivo. Dã-se vista ao Ministãrio Pãblico para oferecer contrarrazães no prazo legal. Apã³s, remetam-se os autos ao Egrãgio Tribunal de Justiãsa do Parãj, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Oeiras do Parãj, 06/10/2021. Gabriel Pinãs Sturtz Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parãj; PROCESSO: 00017908020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE:JUREMA GARCIA DA CRUZ Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA ãNICA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARã DECISãõ Vistos. 1. Recebo o recurso de apelaãõ interposto pelo requerido em seu duplo efeito e independentemente do juã-zo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, Â§3ãõ e 1.012 do Cã³digo de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora, ora recorrida, para apresentar contrarrazães no prazo legal; 3. Apã³s, digitalizem-se os autos e remetam-se Tribunal Regional Federal da 1ã Regiãõ, nos termos do art. 1.010, Â§3ãõ do Cã³digo de Processo Civil. Cumpra-se. Oeiras do Parãj, 06/10/2021. GABRIEL PINãS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parãj; PROCESSO: 00019917720168140036 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 06/10/2021 VITIMA:P. R. A. C. J. DENUNCIADO:RODRIGO GUIMARAES DIAS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (DEFENSOR DATIVO) . Despacho Vistos. Considerando que o rã©u era menor de 21 anos na data do fato, dã-se vista ao MP para que se manifeste sobre possãvel ocorrãncia da prescriãõ. Oeiras do Parãj, 06/10/2021. GABRIEL PINãS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parãj; PROCESSO: 00021638220178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 06/10/2021 VITIMA:R. G. V. E. O. DENUNCIADO:ELIEL DA SILVA VIANA. Despacho Vistos. Intime-se pessoalmente o(a) Oficial(a) de Registro Pãblico deste municãpio para cumprir o que foi determinado ou informar a impossibilidade de cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de providãncias legais. Decorrido o prazo, ao MP para

manifesta. Oeiras do Par i, 06/10/2021. GABRIEL PIN S STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Par i PROCESSO: 00026481420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Medidas Protetivas de urg ncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/10/2021 VITIMA:M. A. D. R. ACUSADO:RAIMUNDO PINTO DA ROCHA. SENTEN a Vistos. Compulsando os autos, observa-se que n o h  inquiri o policial, tendo a v tima silenciado quanto o interesse no prosseguimento do feito, restando em curso apenas o pedido de medidas protetivas.   cedi o que as medidas protetivas de urg ncia, previstas na Lei 11.340/2006, s o mecanismos de tutela de urg ncia de natureza cautelar, conforme art. 301 do CPC. Diante disso, as medidas protetivas, como cautelares que s o, devem ter sempre como escopo proteger o bem jur dico tutelado em outra demanda principal, de natureza penal ou c vel. Conclui-se, portanto, que, n o havendo at  o momento elementos para instaura o da a o penal, a medida protetiva passa a carecer de interesse processual - condi o elementar da a o -, justificando-se a extin o do feito. Isso posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolu o de m rito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, REVOGANDO as medidas protetivas concedidas nestes autos. Destaco que inexistente preju zo   v tima, uma vez que poder , a qualquer momento, persistindo a viol ncia ou a amea a, renovar o pedido de medidas protetivas, especialmente porque j  esgotou o prazo de validade outrora estipulado. Sem custas e honor rios de advogado. Publique-se com efeito de intima o. Ci ncia ao MP. Expe a-se o necess rio. Serve como mandado. Arquive-se com baixa no sistema. Oeiras do Par i/PA, 06/10/2021. Gabriel Pin s Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00028246120178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: A o Penal - Procedimento Sumar ssimo em: 06/10/2021 VITIMA:M. A. S. E. S. DENUNCIADO:WENDEL GONCALVES RIBEIRO. Despacho Vistos. Cumpra-se a decis o de fl. 06, devendo o r u ser citado no endere o indicado pelo MP   fl. 11. Expe a-se o necess rio. Cumpra-se. Oeiras do Par i, 06/10/2021. GABRIEL PIN S STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Par i PROCESSO: 00034658820138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: A o Penal - Procedimento Sumar ssimo em: 06/10/2021 DENUNCIADO:JEAN FRANCISCO VEIGA CERDEIRA COELHO VITIMA:S. M. M. VITIMA:E. A. S. F. VITIMA:R. W. C. M. VITIMA:A. J. C. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTEN a                         Vistos, etc.                         Trata-se de den ncia oferecida em face de JEAN FRANCISCO VEIGA CERDEIRA COELHO, pela pr tica do delito descrito no art. 163, caput, do CP.                         Ap s regular tramita o do processo, sobreveio not cia de que o denunciado veio a  bito, com juntada da respectiva declara o de  bito.                         O MP se manifestou pela extin o da punibilidade.                   o relat rio.                   DECIDO.                   Antes de analisar qualquer prova do processo, verifico a incid ncia de causa de extin o da punibilidade.                   Depreende-se da declara o de  bito que o r u veio a  bito, configurando, assim, a extin o da punibilidade, consoante prev a o art. 107, I do CPB.                   Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princ pios de Direito aplic veis   esp cie, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, I do CPB, EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JEAN FRANCISCO VEIGA CERDEIRA COELHO.                   Ci ncia ao Minist rio P blico.                   Ap s, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Oeiras do Par i, 06/10/2021. GABRIEL PIN S STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Par i PROCESSO: 00038249620178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 06/10/2021 DENUNCIADO:JORGE MENEZES ARA JO Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IRAILSON DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:P. S. M. J. VITIMA:M. S. S. . Despacho Encaminhe-se o inteiro teor do Ac rd o e a guia de recolhimento definitiva com a pena fixada no Ac rd o ao Ju zo da Execu o Penal competente, e cumpra-se as determina es finais da senten a condenat ria. Ap s, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Oeiras do Par i, 22/09/2021. GABRIEL PIN S STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Par i PROCESSO: 00038892320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum C vel em: 06/10/2021 REQUERENTE:MARIA DEVALDA LOBATO LEO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  VARA  NICA DA COMARCA DE OEIRAS DO PAR  DECIS o Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apela o interposto pelo requerido apenas no efeito devolutivo e independentemente do ju zo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010,  3 o e 1.012,  1 o, I do C digo de Processo Civil. 2. Intime-se a parte

autora, ora recorrida, para apresentar contrarrrazões no prazo legal; 3. ApÃ³s, digitalizem-se os autos e remetam-se Tribunal Regional Federal da 1ª RegiÃ£o, nos termos do art. 1.010, Â§3º do CÃ³digo de Processo Civil. Cumpra-se. Oeiras do ParÃ;, 06/10/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00045110520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/10/2021 REQUERENTE:ELZILENE FERREIRA OLIVEIRA DENUNCIADO:JOAO ALVES XAVIER. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE OEIRAS DO PARÃ DecisÃo Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃu, devidamente citado, nÃo indicou advogado e nem respondeu Ã acusaÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que a Comarca de Oeiras do ParÃ; nÃo possui Defensor PÃblico; considerando o teor do OfÃcio n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o nÃcleo da Defensoria PÃblica responsÃvel pelas comarcas do interior sÃ atuarÃ nos processos de rÃus presos; e em atendimento ao contido na parte final da decisÃo/ofÃcio nÂ 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de JustiÃsa das Comarcas do Interior, nomeio o Dr. Miguel Pantoja Aires Neto, OAB/PA 26.894, para atuar no presente feito como advogado dativo ante a ausÃncia/negativa da Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-o para apresentar resposta Ã acusaÃÃo no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se e intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do ParÃ;, 06/10/2021. Â Â Â Â Â Â Â Â GABRIEL PINÃS STURTZ Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do ParÃ; FÃrum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nÂ 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do ParÃ;/PA PROCESSO: 00049834020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/10/2021 DENUNCIADO:JULIO DA SILVA BARROSO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . AÃO PENAL DecisÃo Cls. 1. Considerando o teor da certidÃo retro, CITE-SE o rÃu, VIA EDITAL, pelo prazo de quinze dias (art. 361), para responder Ã acusaÃÃo, nos termos do art. 396, do CÃ³digo de Processo Penal, com a alteraÃÃo trazida pela Lei nÂ 11.719/2008. 2. Na defesa preliminar o acusado poderÃ arguir preliminares, bem como alegar tudo que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃÃes, especificar as provas que pretende produzir e arrolar atÃ oito testemunhas. As exceÃÃes serÃo processadas em apartado. 3. NÃo apresentada resposta no prazo estipulado acima, e nÃo constituÃ-do defensor pelo acusado, devidamente certificado nos autos, retornem conclusos. 4. Certifiquem-se os antecedentes judiciais do acusado, se ainda nÃo o tiver sido feito. Oeiras do ParÃ;, 06/10/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Â Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ; O PROCESSO: 00051872120178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 06/10/2021 EXECUTADO:JESUS MONTEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . SentenÃsa Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instada a se manifestar acerca da existÃncia concreta de bens penhorÃveis, a parte exequente continuou a solicitar penhoras online que, inadvertidamente, jÃ havia sido decidido por este JuÃ-za Â fl. 79. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, diante da inexistÃncia concreta de bens a serem penhorados, impÃue-se a extinÃÃo da presente execuÃÃo, nos termos do artigo 53, Â§ 4.Âº da Lei 9.099/95. Â Isso posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÃÃO, com fulcro no Â§ 4.Âº, do artigo 53, da Lei 9.099/95. Â Caso requerido pela parte exequente, autorizo desde logo a expediÃÃo de certidÃo para os fins de inserÃÃo no cadastro de inadimplentes, consoante enunciado 76 do FONAJE. Â Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquive-se com baixa no sistema. Oeiras do ParÃ;, 06/10/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00052109320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 06/10/2021 REQUERENTE:DINAIR RIBEIRO DE MORAES Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÃ DECISÃO Vistos. 1. Recebo o recurso de apelaÃÃo interposto pelo requerido em seu duplo efeito e independentemente do juÃ-za de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, Â§3º e 1.012 do CÃ³digo de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora, ora recorrida, para apresentar contrarrrazÃes no prazo legal; 3. ApÃ³s, digitalizem-se os autos e remetam-se Tribunal Regional Federal da 1ª RegiÃ£o, nos termos do art. 1.010, Â§3º do CÃ³digo de Processo Civil. Cumpra-se. Oeiras do ParÃ;, 06/10/2021. GABRIEL

homenagens de estilo. P.R.I.C. Oeiras do ParÃ¡, 06/10/2021. Gabriel PinÃ³s Sturtz Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡; PROCESSO: 00064058420178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOCINELMA VIEIRA NAHUM REQUERIDO:KLEIMISON SILVA PORTILHO. DecisÃ£o Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos. Diante da manifestaÃ§Ã£o da vÃtima Ã fl. 23, DETERMINO que as medidas protetivas deferidas nestes autos sejam prorrogadas pelo prazo de 360 dias, a contar da data desta decisÃ£o. Decorrido o prazo de 360 dias, nÃo havendo manifestaÃ§Ã£o de nenhuma das partes, dÃa-se vista ao MP e voltem conclusos para sentenÃ§a. Intimem-se as partes dando ciÃªncia. CiÃªncia ao MP. Oeiras do ParÃ¡, 06/10/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡; PROCESSO: 00072938220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/10/2021 VITIMA:J. G. V. VITIMA:R. V. T. DENUNCIADO:ANTONILSON FERREIRA GUEDES. AÃ§Ã£o Penal DecisÃ£o Cls. 1. Considerando o teor da certidÃ£o retro, CITE-SE o rÃu, VIA EDITAL, pelo prazo de quinze dias (art. 361), para responder Ã acusaÃ§Ã£o, nos termos do art. 396, do CÃdigo de Processo Penal, com a alteraÃ§Ã£o trazida pela Lei nÂº 11.719/2008. 2. Na defesa preliminar o acusado poderÃ arguir preliminares, bem como alegar tudo que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas que pretende produzir e arrolar atÃ oito testemunhas. As exceÃ§Ãµes serÃo processadas em apartado. 3. NÃo apresentada resposta no prazo estipulado acima, e nÃo constituÃ-do defensor pelo acusado, devidamente certificado nos autos, retornem conclusos. 4. Certifiquem-se os antecedentes judiciais do acusado, se ainda nÃo o tiver sido feito. Oeiras do ParÃ¡, 06/10/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡; 0 PROCESSO: 00087903420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/10/2021 VITIMA:J. C. B. DENUNCIADO:ELTON VIANA TELES. AÃ§Ã£o Penal DecisÃ£o Cls. 1. Considerando o teor da certidÃ£o retro, CITE-SE o rÃu, VIA EDITAL, pelo prazo de quinze dias (art. 361), para responder Ã acusaÃ§Ã£o, nos termos do art. 396, do CÃdigo de Processo Penal, com a alteraÃ§Ã£o trazida pela Lei nÂº 11.719/2008. 2. Na defesa preliminar o acusado poderÃ arguir preliminares, bem como alegar tudo que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas que pretende produzir e arrolar atÃ oito testemunhas. As exceÃ§Ãµes serÃo processadas em apartado. 3. NÃo apresentada resposta no prazo estipulado acima, e nÃo constituÃ-do defensor pelo acusado, devidamente certificado nos autos, retornem conclusos. 4. Certifiquem-se os antecedentes judiciais do acusado, se ainda nÃo o tiver sido feito. Oeiras do ParÃ¡, 06/10/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡; 0 PROCESSO: 00001221120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÃRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 07/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO ALVES MACHADO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. ATO ORDINATÃRIO Nos termos do artigo 1Âº, Â§ 2Âº, IV, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1Âº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, apÃs o Transito em julgado, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos NÂº0000122-11.2018.8.14.0036. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Oeiras Do ParÃ¡(PA),Ã 7 de outubro de 2021 Paulo SÃrgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃrio Mat; 105431 PROCESSO: 00001239320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÃRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 07/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO ALVES MACHADO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Nos termos do artigo 1Âº, Â§ 2Âº, IV, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1Âº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, apÃs o Transito em julgado, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos NÂº0000123-93.2018.8.14.0036. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Oeiras Do ParÃ¡(PA),Ã 7 de outubro de 2021 Paulo SÃrgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃrio Mat; 105431 PROCESSO: 00001828120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÃRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 07/10/2021 EXECUTADO:ANTONIO MONTEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO BANERJ SA UNIFICADO POR BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Nos termos do artigo 1Âº, Â§ 2Âº, IV, do Provimento nÂº. 006/2006-

GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REQUERENTE:CARLOTA PINHEIRO MACHADO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Despacho Vistos. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 64v no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Oeiras do Pará, 07/10/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00012662020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REQUERENTE:REGINA CELIA DE SOUSA VERGOLINO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitado em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos nº0001266-20.2018.8.14.0036. Oeiras Do Pará (PA), 7 de outubro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00013078420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REQUERENTE:SEBASTIAO TENORIO RODRIGUES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNANDO SA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitado em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos nº0001307-84.2018.8.14.0036. Oeiras Do Pará (PA), 7 de outubro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00013615020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REQUERENTE:SEBASTIAO TENORIO RODRIGUES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transitado em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos nº0001361-50.2018.8.14.0036. Oeiras Do Pará (PA), 7 de outubro de 2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00013857820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REQUERENTE:SEBASTIAO TENORIO RODRIGUES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. Despacho Vistos. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 73v no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Oeiras do Pará, 07/10/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00038710220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE:KEILA AMARAL CORREA Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO KEILA AMARALCORREA, já qualificada nos autos, propôs AÇÃO PARA CONCESSÃO DO SALÁRIO MATERNIDADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, sinteticamente, que não teve resposta do INSS quanto ao pedido formulado na via administrativa. Argumenta que sempre trabalhou como lavradora, em economia de subsistência. O requerido não apresentou contestação (fl. 48). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da demandante e ouvidas testemunhas (fl. 83). Em alegações finais, a autora sustenta que restou comprovada sua condição de segurada especial em razão dos documentos juntados e da prova testemunhal (fls. 85/86). Em memoriais, o INSS ratificou os termos da contestação que, inadvertidamente, não foi apresentada (fl. 91). Vieram os autos conclusos. O relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de controvérsia atinente ao salário maternidade da segurada especial. Sem preliminares, passo de imediato ao exame do mérito. Sobre o tema, cediço o benefício do salário-maternidade à segurada especial que atender aos requisitos estabelecidos na Lei 8.213/91 (art. 25, III, art. 39, p. único, e art. 71), a saber: (i) maternidade, (ii) a demonstração do trabalho rural (ou pesca artesanal) e (iii) prazo mínimo de 10 (dez) meses de

carência. Sobre a qualidade de segurado especial, o art. 11 da Lei nº 8.213/91, assim preconiza: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) [...]; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Da análise dos autos, observo que a qualidade de segurada da parte autora, apesar de contestada pela autarquia previdenciária, restou suficientemente comprovada com o início de prova material carregado com a inicial aliada à prova testemunhal colhida em juízo, bem como - e principalmente - pela situação da realidade local, conhecida e vivenciada pelo magistrado. Com efeito, os documentos demonstram que a autora reside na zona rural do Município de Oeiras do Pará, no Rio Anaueri, Sítio São Benedito, onde é consabida a predominância da atividade de lavoura como meio de subsistência. Vale dizer, as pessoas naquela comunidade vivem da agricultura de subsistência. Os documentos juntados servem apenas para corroborar a situação já existente. De fato, a documentação juntada (certidão eleitoral, contrato de parceria agrícola e declaração para cadastro de imóvel rural) demonstra que sempre residiu na zona rural desta urbe, onde a população predominante se identifica como lavradora. A prova material foi corroborada pela prova testemunhal, que inclusive não foi contraditada pela autarquia previdenciária (que sequer se fez presente à audiência de instrução e julgamento), deixando indene de dúvidas a qualidade de segurada da autora quanto ao exercício da atividade de agricultura em economia familiar. Em depoimento pessoal a autora relatou informações sólidas sobre o exercício da atividade rural, o que foi corroborado pela testemunha. A testemunha Jean confirmou que conhece a autora desde quando ela tinha 12 anos de idade e que sempre trabalhou na roça, que a viu trabalhando na roça, inclusive enquanto esteve grávida, e que nunca exerceu outra atividade. Tal fato foi corroborado pela testemunha requisitada pelo Juízo, a qual confirmou que conhece a localidade e que lá não tem outras opções de trabalho que não a lavoura, farinha e o extrativismo. Em audiência, a impressão constatada pelo magistrado é que, efetivamente, trata-se de uma pessoa classificada pela lei como segurada especial, que vive de fato na zona rural de Oeiras do Pará. É uma pessoa humilde, com maneira de se comportar e uso de expressões que revelam o seu meio de vida simples, tendo a exploração da roça como sua principal atividade. Nessas comunidades rurais, distantes do centro da cidade de Oeiras do Pará, a realidade local denota que as pessoas vivem extraindo do rio e da lavoura o seu sustento. Trata-se de fato notório, vivenciado e observado por este magistrado. É, com efeito, uma realidade diferente dos gabinetes de Brasília. Em muitas audiências que envolvem o INSS, as pessoas precisam se deslocar um dia antes para o centro de Oeiras do Pará a fim de participar do ato. São horas e horas em viagens realizadas em pequenos barcos, do interior do município até o Centro da cidade. Este caso não foi diferente. De fato, as pessoas que vivem na zona rural de Oeiras do Pará estão distantes dos centros urbanos, não tem qualquer outra atividade senão a agricultura e a pesca de subsistência, como ficou devidamente comprovado pelo depoimento da testemunha do Juízo, que conhece ainda melhor a realidade local e confirmou esta situação, além, é claro, como dito, da experiência do magistrado sobre a situação local. Além disso, a testemunha do juízo declarou que não conhece a autora e que se ela morasse aqui no centro da cidade a conheceria (afinal, Oeiras do Pará é uma pequena comunidade em que todos - que moram no centro - se conhecem). Isso denota que a parte autora mora, verdadeiramente, na zona rural do Município. Quando digo zona rural, é preciso esclarecer que este conceito, aqui na Amazônia, é diferente. Zona rural aqui na Amazônia é muito diferente da zona rural do centro e sul do país. Aqui não existe latifúndio, estrada de terra, grandes plantações, sistemas de adubo e irrigação, maquinário agrícola, pesticidas, agrotóxicos e etc. A zona rural aqui é uma floresta, cuja acesso é pelos rios. Não há exploração ordenada do solo, não há predomínio de agricultura comercial, mas é somente a agricultura de subsistência e extrativismo em pequenas comunidades rurais e ribeirinhas. De fato, com essa consideração, levando em conta a situação em que as pessoas vivem e o grau de instrução, é viável concluir que não é possível - e por isso seria irrazoável - exigir a prova documental de todo o período de carência. É preciso considerar a realidade local, as dificuldades e as particularidades da região. Além disso, isso já foi reconhecido pelo Tribunal Regional da 1ª Região, que ameniza a exigência de prova documental relativa a todo o período de carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] É absolutamente improvável a vida de alguém à margem da lei, sem existência normativa durante longo período de tempo, a não ser nos confins do interior. Tal fato, comprovado documentalmente, também é indicativo do exercício da atividade de lavradora, constituindo-se início de prova material,

contemporânea, devidamente corroborada pela prova testemunhal. 5. A prova oral afirmou o exercício da agricultura de subsistência durante o período da carência, devendo-se prestigiar, ainda, as impressões contatadas pelo magistrado que presidiu a audiência e as registrou na sentença: "No caso em tela, a narrativa apresentada no depoimento da parte autora coincide com os das testemunhas, confirmando que a parte autora trabalha na agricultura, em regime de economia familiar, de lá; extraindo o sustento próprio e da família. Além disso, ressalta-se que a baixa escolaridade da requerente, bem como o endereço de sua residência, nos faz concluir que a parte autora só lhe resta plantar e pescar para retirar a sua sobrevivência. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência já se posicionou sobre a matéria: "Esta TNU tem amenizado a exigência de prova material e de sua contemporaneidade nos casos de ribeirinhos da Amazônia, tendo em vista as dificuldades específicas da Região" (TNU - PEDILEF n.º 200932007043719, Rel. Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, DOU 7 out. 2011; PEDILEF n.º 200832007026250, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 8 fev. 2010". Desta feita, recebo os documentos carreados aos autos como in-cio de prova material, pelo que cumprida a exigência contida no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, bem como no enunciado da Súmula 149/STJ, a demonstrar o exercício da atividade de pesca em regime de economia familiar. Acresça-se, a prova documental, o depoimento testemunhal, confirmatório da atividade agrícola, em regime de economia familiar, e a ausência física da requerente com características típicas do ribeirinho amazônico. Dessa forma, reconheço que o conjunto probatório dos autos é suficientemente capaz de comprovar que a parte autora se trata de rural-cola, e que exerce efetivamente o exercício de atividade rural para a subsistência da família. Assim, o caso é de procedência do pedido." 6. Os vínculos urbanos curtos apontados no CNIS não prejudicam a pretensão, mormente porque o artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91 expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa se dar de forma descontada. [...] (AGREXT 0002105-98.2017.4.01.3100, ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PA/AP, Diário Eletrônico Publicação 04/04/2018.) Além disso, a jurisprudência do Tribunal Regional da Primeira Região prestigia o convencimento do magistrado, em matéria probatória, em razão da proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, bem como o conhecimento da realidade local. Nesse sentido: [...] 3. É requisito para a concessão da aposentadoria rural erigida no art. 143 da Lei 8.213/91 a prova de atividade rural, ainda que descontada, nos termos do referido artigo. O § 4º do art. 55 da mesma lei traz limitação sobre os meios de produção de prova, exigindo, regra geral, in-cio de prova material, significação abrangida pelo conceito de documento. A referida limitação consta, também, do enunciado 149 da Súmula do STJ. 4. O autor, tendo completado 60 anos em 2007 (fl. 06), apresentou como in-cio de prova material da sua condição de rural-cola os seguintes documentos: declaração de cadastro de imóvel rural emitida pelo INCRA (fls. 13/13-v) e pela Nota de Crédito Rural emitida pelo Banco da Amazônia (fls. 14/14-v) informando que o autor reside em zona rural desde 1988; dentre outros documentos. 5. Incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 14 ("Para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o in-cio de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.") da Turma Nacional de Uniformização. Portanto, apresentado que seja um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido, quando corroborado pela prova testemunhal - mormente, levando-se em conta que o tempo de labor rural-cola pode ser descontado. 6. Destaque-se que o convencimento do juiz sentenciante, em matéria probatória, deve ser prestigiado, dada sua proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação das provas, o que não é o caso dos autos. Desta forma, tenho que a prova documental apresentada, confirmada pela prova oral colhida em Juízo (fl. 68), é capaz de conferir suporte à concessão do benefício. 7. Noutra quadra, importa destacar que a autarquia previdenciária juntou CNIS de fl. 73, não havendo qualquer vínculo empregatício urbano; somente consta do documento que o autor percebe amparo social ao idoso (LOAS), desde 2013. Assim, mister se faz que seja reconhecida sua qualidade de segurado especial e concedida a aposentadoria por idade com DIB desde a DER, devendo os valores recebidos a título de amparo social serem abatidos das parcelas vencidas, bem como seja respeitada a prescrição quinquenal com relação às parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. [...] (APELAÇÃO CÍVEL 0006424-48.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DIÁRIO ELETRÔNICO PUBLICAÇÃO 14/08/2019.) Assim, mostram-se reunidos todos os elementos de convicção para considerar a parte autora como segurada especial, a saber, seu grau de instrução, seu local de residência, sua realidade local. Tais elementos, como dito, além de corroborados pela prova testemunhal, foram percebidos pelo magistrado no ato da audiência. Ainda que

não tenha toda a documentação do período de carência, preciso compreender que as pessoas simples, humildes, ribeirinhas do interior da Amazônia, muitas vezes com pouca instrução e conhecimento, certamente não possuem todos os documentos exigidos pelo INSS concernente ao período de carência. Se prevalecer o raciocínio do INSS quando do indeferimento administrativo, terá direito ao benefício como segurado especial aquelas pessoas que providenciam a documentação, e não as pessoas que realmente fazem jus ao benefício, quais sejam, aqueles que são - e foram a vida inteira - lavradores. Portanto, diante da documentação juntada na inicial que comprovou ser a autora pessoa que vive em zona rural na cidade de Oeiras do Pará, local onde as pessoas da comunidade vivem da lavoura, sem qualquer outra opção de trabalho, corroborado pela prova testemunhal e depoimento pessoal, deve ser reconhecida sua condição de segurada especial, inclusive no período de carência, para o efeito do benefício pleiteado. Por conseguinte, diante do conjunto probatório analisado, tenho que a autora comprovou o exercício da atividade rural em regime de subsistência, ao longo da sua vida (ou seja, muito antes do período de carência exigido pela legislação). Consequentemente, resta indubitável sua condição de segurada especial, na forma da lei alhures referida. E, como segurada especial, faz jus ao salário-maternidade. Destarte, com preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de salário-maternidade, a procedência do pedido de concessão do benefício é uma conclusão impositiva. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para determinar ao INSS que reconheça a condição de segurada especial da autora e conceda o benefício do auxílio maternidade, como requerido na inicial, por 120 dias, no valor integral do salário de contribuição, devendo as verbas retroativas serem devidamente indenizadas à autora acrescidas de juros (desde a citação) e correção monetária a partir de cada competência devida, na forma do REsp 1.492.221/PR, in verbis: 3.2 Condena as partes judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Custas pelo réu. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da autora no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, observado o art. 85, § 8º, do CPC e as moduladoras previstas no parágrafo 2º, a saber, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça já considerou que os limites do art. 85, § 3º não podem ser isoladamente considerados, de maneira que a fixação da verba honorária de forma equitativa, mesmo contra a Fazenda Pública, é plenamente aceitável. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR CRITÉRIOS DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Turma do STJ já declarou, recentemente, que a interpretação literal do dispositivo não pode ser realizada isoladamente, razão pela qual o arbitramento do valor a partir de critérios equitativos deve ser, também, observado. 2. O Tribunal de origem utilizou-se da apreciação equitativa, prevista no art. 85, § 8º, do CPC/2015, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Aplica-se o entendimento desta Corte no sentido de que, na apreciação equitativa, o magistrado não está restrito aos limites percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, e que a sua revisão implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1487778 SP 2019/0107038-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2019) Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Não é caso de remessa necessária, uma vez que o valor do benefício do auxílio maternidade rural (equivalente a 4 salários de contribuição) é absolutamente inferior ao limite estabelecido no art. 496, § 3º, I, do CPC. P. R. I. C. Oeiras do Pará, 07/10/2021. Gabriel Pinás Sturtz Juiz de direito PROCESSO: 00053267020178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REQUERENTE: MARIA DE JESUS MOURA BALIEIRO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o trânsito em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos nº 0005326-70.2017.8.14.0036. A A A

Â Â Â Havendo o pagamento da RPV mediante depósito em juízo, EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÃO para transferência eletrônica do valor para a conta bancária indicada pelo exequente à fl. 99, e dê a ciência. Â Â Â Â Â Após, não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa no sistema Libra. Â Â Â Â Â P.R.I.C., na forma da lei. Â Â Â Â Â Oeiras do Pará, 07/10/2021. Â Â Â Â Â GABRIEL PINÃS STURTZ Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00005470920168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. L. A. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: J. D. S. AUTOR: M. P. S. O. P. PROCESSO: 00016611220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. C. S. B. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: L. P. E. S. AUTOR: M. P. S. O. P. PROCESSO: 00016813720178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. C. S. Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: C. C. C. E. O. PROCESSO: 00032239020178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: M. C. G. Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REU: P. P. C. A. AUTOR: M. P. S. O. P. PROCESSO: 00049528320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: D. C. P. REQUERIDO: R. F. C. PROCESSO: 00058641720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. S. O. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: L. W. F. S. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: O. S. V. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: A. R. M. P. VITIMA: J. S. C. A. PROCESSO: 00072929720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. P. S. REU: R. L. G. Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: M. P. S. O. P. PROCESSO: 00085703620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. M. A. DENUNCIADO: P. S. C. S. Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: M. P. S. O. P. PROCESSO: 01042517220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. G. S. DENUNCIADO: J. A. R. A. AUTOR: M. P. S. O. P.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00012839120158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 07/10/2021 REQUERENTE:JOSE PEDROZA LIMA Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO 0001283-91.2015.8.14.0123 - Como forma de melhor analisar o feito, intime-se o patrono do autor para que junte documenta?o atualizada, uma vez que os documentos acostados aos autos s?o do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Novo Repartimento-PA, 07 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00029905520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAISSA MODESTO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE:NAIARA SAMIRA COSTA DE ARAUJO Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) OAB 24066-A - RICARDO MARINHO CATUABA (ADVOGADO) OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1?o, ?2?o, inciso VI, do Provimento n?o 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, que, em cumprimento ao Despacho retro, foi expedido Alvar? Judicial, com transfer?ncia eletr?nica para a Conta Banc?ria indicada pela parte nos autos. Novo Repartimento-PA, 07 de outubro de 2021. Raissa Modesto da Costa Diretora de Secretaria da Vara ?nica de Novo Repartimento PROCESSO: 00044905920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAISSA MODESTO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE:JAKSON DA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) OAB 24066-A - RICARDO MARINHO CATUABA (ADVOGADO) OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1?o, ?2?o, inciso VI, do Provimento n?o 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, que, em cumprimento ao Despacho de fl. 13, foi expedido Alvar? Judicial, com transfer?ncia eletr?nica para a Conta Banc?ria indicada pela parte nos autos. Novo Repartimento-PA, 07 de outubro de 2021. Raissa Modesto da Costa Diretora de Secretaria da Vara ?nica de Novo Repartimento PROCESSO: 00110522120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAISSA MODESTO DA COSTA A??o: Procedimento Sumário em: 07/10/2021 REQUERENTE:DAMIAO ALVES RIBEIRO Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1?o, ?2?o, inciso VI, do Provimento n?o 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, que, em cumprimento ao Despacho retro, foi expedido Alvar? Judicial, com transfer?ncia eletr?nica para a Conta Banc?ria indicada pela parte nos autos. Novo Repartimento-PA, 07 de outubro de 2021. Raissa Modesto da Costa Diretora de Secretaria da Vara ?nica de Novo Repartimento PROCESSO: 00008213220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apur?o de Ato Infracional em: INFRATOR: L. S. O. INFRATOR: C. S. S. INFRATOR: E. E. S. VITIMA: M. C. S. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00057109220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorr?ncia Circunstanciada em: INFRATOR: M. V. S. R. VITIMA: C. E. PROCESSO: 00106775420178140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados

e/ou Telefônico em: AUTOR: A. P. REQUERIDO: O. M.

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

PROCESSO: 00057759720148140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/Serventuário(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/10/2021---INDICIADO:TIAGO SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB
16952 - TATIANA OZANAN (ADVOGADO) VITIMA:O. E.

Vistos,SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO, através da Promotoria de Justiça de Rio Maria/PA, denunciou TIAGO SANTOS RIBEIRO, como incurso na sanção do art. 311 do CTB.Em 29/06/2015, foi recebida a denúncia, fl. 40. A resposta foi apresentada às fls. 47/50 por defensor nomeado, fl. 46. À fl. 51, foi designada audiência concentrada de instrução e julgamento.Em audiência, fls. 59/60, o processo foi suspenso, nos termos da norma do §1º, do art. 89, da

Lei nº. 9.099/95. O réu não cumpriu as condições, conforme certidão de fl. 65. Justificativa apresentada à fl.70.Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou (fl. 76) pela declaração extinta a pretensão punitiva, conforme dispõe o art. 107, IV e art. 109, IV, do CPB.Vieram os autos conclusos, fl. 76v.É o relato.Decido.O art. 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção.A prescrição verifica-se, no caso do crime de trafegar em velocidade incompatível com a segurança (art. 311 do CTB), cuja pena máxima de privativa de liberdade prevista é de um ano, em 04 (quatro) anos, nos termos do que dispõe a norma do art. 109, V, do CPB.No caso destes autos, trata-se de ação penal proposta em face de Tiago Santos Ribeiro, em face de supostamente haver praticado o crime tipificado no art. 311 do CTB em 28/11/2013,nascido em 20/04/1995.Constato que, ao tempo do crime, esse era menor de 21 anos, de modo que, nos termos da regra disposta no art. 115 do CPB, são reduzidos de metade os prazos de prescrição. Nessas circunstâncias, ante a interrupção do prazo ocorrida em 29/06/2015, data do recebimento da denúncia, o prazo em apreço foi suspenso em 21/06/2017, em face da suspensão condicional do processo, fls. 59/60 (art. artigo 89, § 6º, da Lei n. 9. 099/95), e,nessa data, remanesca apenas 08 (oito) dias para o exaurimento do prazo prescricional.

Conquanto decorrido o prazo de suspensão, em 21/06/2019, o réu não cumpriu o item IV da proposta Ministerial (comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades), conforme certidão de fl. 65 (datada de 09/10/2019), cuja possibilidade subjacente seria, nos termos da regra disposta no § 4º, do art. 89, da Lei nº. 9.099/95, a revogação do benefício, todavia não adotada por este Juízo.Em consequência, cessado o motivo da suspensão, em 21/06/2019, o prazo prescricional

retomou seu curso e, computando-se o período anterior, a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição no dia 29/06/2019.Dessa forma, a extinção do processo se torna absolutamente imperiosa, por tratar-se de disposição cogente.É pública e notória a ausência da Defensoria Pública nesta comarca, inclusive por comunicação recente da impossibilidade de designar defensor para defesa dos necessitados,de modo que essa falta prejudica o andamento dos feitos e traz prejuízo à celeridade processual. Em face disso, foi nomeado advogada, fl. 46, para a formulação de defesa neste processo, cujo cumprimento consta às fls. 47/50.Assim, a referida profissional faz jus a honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme o que é costumeiramente estabelecido por este juízo, em que pese a tabela da OAB/2018 fixar parâmetros muito superiores, considero o referido valor razoável e tenho que a referida tabela, elaborada unilateralmente, serve apenas como parâmetro para o estabelecimento de um valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado, conforme decisão proferida pelo STJ (3ª Seção. Resp 1.656.322-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/10/2019).ISTO POSTO, COM ESPEQUE NO ART. 107, IV c/c 109, V e art. 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM RELAÇÃO A TIAGO SANTOS RIBEIRO, no que tange ao crime previsto no art. 311 do CTB e, por consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Condeno o estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em favor da advogada Tatiana Ozanan, OAB/PA nº 16.952.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Rio Maria/PA, 01 de outubro de 2021.EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00010376820108140047 PROCESSO ANTIGO: 201020003434
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/Serventuário(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---PROMOTOR:NEY TAPAJOS FERREIRA FRANCO
REU:ELEIDE ANDREIA RAMOS LIMA Representante(s): OAB 20919 - WILKERS LOPES DE OLIVEIRA
(ADVOGADO) VITIMA:H. M. H.

Vistos, SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da Promotoria de Justiça de Rio Maria, denunciou ELEIDE ANDREIA RAMOS LIMA, devidamente qualificada nos autos, em face de possível conduta tipificada no art. 155, caput, do CPB. A denúncia foi recebida em 25/02/2011 (fls. 35/36). A ré não foi localizada no endereço indicado nos autos, fl. 40. Citada por edital, fl. 44, a ré não apresentou resposta, conforme certidão de fl. 46. Em consequência, foi determinada a suspensão do processo e do curso prescricional. Em 15/12/2015, a ré compareceu espontaneamente nos autos, fl. 50, e apresentou resposta, por defensor dativo, fls. 64/66. À fl. 67, foi designada sessão concentrada de instrução e julgamento, que foi redesignada, às fls. 77, 95, 98, 100, 125. Em 26/04/2021, o Ministério Público manifestou (fl. 147) pela declaração de extinção da punibilidade, conforme dispõe o art. 107, IV, do CPB. Vieram os autos conclusos, fl. 147v. É o relato. Decido. A norma do art. 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. O crime de furto simples (art. 155, caput, do CPB) possui prazo prescricional de 08 (oito)anos, nos termos do que dispõe a norma do art. 109, IV, do CPB. Em consequência, a pretensão de punir está prescrita, visto que já decorreram mais de 10 (dez) anos do recebimento da denúncia, em 25/02/2011, até a presente data, por consequência, operando-se a extinção da punibilidade, ainda que decotado o exíguo prazo de suspensão processual, no caso, apenas 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias. Dessa forma, a extinção do processo se torna absolutamente imperiosa, por tratar-se de disposição cogente. É pública e notória a ausência da Defensoria Pública nesta comarca, inclusive por comunicação recente da impossibilidade de designar defensor para defesa dos necessitados, de modo que essa falta prejudica o andamento dos feitos e traz prejuízo à celeridade processual. Em face disso, foi nomeado advogado, fl. 63, para a formulação de defesa neste processo, cujo cumprimento consta às fls. 64/66. Assim, o referido profissional faz jus a honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme o que é costumeiramente estabelecido por este juízo, em que pese a tabela da OAB/2018 fixar parâmetros muito superiores, considero o referido valor razoável e tenho que a referida tabela, elaborada unilateralmente, serve apenas como parâmetro para o estabelecimento de um valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado, conforme decisão proferida pelo STJ (3ª Seção. Resp 1.656.322-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/10/2019). ISTO POSTO, COM ESPEQUE NO ART. 107, IV c/c 109, IV, AMBOS DO CÓDIGO

PENAL, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM RELAÇÃO À ACUSADA ELEIDE ANDREIA RAMOS LIMA, no que tange ao crime previsto no art. 155, caput, do CPB e, por consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Condeno o estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), em favor do advogado Wilkers Lopes de Oliveira, OAB/PA nº 20.919. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Rio Maria/PA, 24 de setembro de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00034219420178140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/Serventuário(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---ACUSADO:ANTONIO ALVES DA CRUZ Representante(s):
OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. N. V. AUTOR:MINISTÉRIO
PUBLICO PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA.

Vistos, SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO, através da Promotoria de Justiça de Rio Maria/PA, denunciou ANTÔNIO ALVES DA CRUZ, como incurso na sanção do art. 243 do CPB. Recebida a denúncia, fl. 09, o réu foi citado, fl. 11, e apresentou resposta, fls. 13/14.

Designada audiência concentrada de instrução e julgamento, fl. 17, o réu a ela não compareceu, fl. 46, à vista da notícia da morte desse, conforme certidão de fl. 27. Com vista dos autos, o Ministério Público requer seja declarada extinta a punibilidade do autor do fato, em face de comprovante de óbito que colacionou à fl. 48. Vieram, então, os autos conclusos, fl. 48v. RELATADO. DECIDO. Está devidamente demonstrado nos autos que o acusado veio a falecer, fl. 48. Um dos pressupostos da extinção da punibilidade preconizado pela lei substantiva penal é

justamente a morte do agente. Com ela perde o objeto a persecução penal. Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; ISTO POSTO, por tudo de que se depreende dos autos e pelo que ao norte foi expendido, nos termos do art. art. 107, I, do Código Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E, COMO CONSEQUENCIA, O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS em relação ao acusado ANTÔNIO ALVES DA CRUZ. Dê ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Rio Maria/PA, 30 de setembro de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00023324120148140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO JANIEL COELHO DA SILVA
VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:ADRIANA MARIA PRIMO DE
CARVALHO.

Vistos,SENTENÇA

I - O réu cumpriu a pena restritiva de direito, modalidade de prestação pecuniária, que lhe foi imposta (fl. 47), conforme certidão de fl. 55.

II - Em consequência, acolho o parecer Ministerial, fl. 57, e julgo extinta a pena restritiva de direito aplicada ao réu Francisco Janiel Coelho da Silva.

III ¿ Quanto ao pagamento da multa, à míngua de comprovação de pagamento, proceda-se conforme determinado no item III da parte dispositiva da sentença, fls. 33/36, e expeça-se guia de execução definitiva, com a constituição de autos

autônomos com os documentos exigidos por lei, no Sistema Eletrônico de Execução

Unificado - SEEU - e, após, venham-me os autos eletrônicos conclusos para

designação de audiência admonitória;

IV ¿ Cumpra-se as demais determinações constantes da mencionada parte dispositiva da sentença e, após, procedidas as demais formalidades legais, arquivem-se estes autos;

V - Intimem-se.

VI - Expeça-se o necessário.

Rio Maria/PA, 30 de setembro de 2021. Edivaldo Saldanha Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00003216820168140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---ACUSADO:JOAO PAULO LEITE DE OLIVEIRA VITIMA:D. F.
L. AUTOR:MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA
SILVA.

Vistos,SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO, através da Promotoria de Justiça de Rio Maria/PA, denunciou JOÃO PAULO LEITE DE OLIVEIRA, como incurso na sanção do art. 147 do CPB c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº. 11.340/2006. Em 24/06/2016, foi recebida a denúncia, fl. 04. Designada audiência preliminar, fl. 07, a ela não compareceu o acusado, tendo em vista que não foi localizado no endereço indicado nos autos, conforme certidão de fl. 11. Determinada a citação por edital, fl. 26, o réu não ofereceu resposta, conforme certidão de fl. 29. À fl. 30, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou (fl. 33) pela declaração extinta a pretensão punitiva, conforme dispõe o art. 107, IV, do CPB. Vieram os autos conclusos, fl. 33v. É o relato. Decido. O art. 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. A prescrição verifica-se, no caso do crime de ameaça (art. 147, caput, do CPB), cuja pena máxima de privativa de liberdade prevista é de seis meses, em 03 (três) anos, nos termos do que dispõe a norma do art. 109, VI, do CPB. No caso destes autos, trata-se de crime tipificado no art. 147 do CPB, em 10/12/2015, possivelmente praticado por JOÃO PAULO LEITE DE OLIVEIRA, nascido em 27/03/1997.

Constato que, ao tempo do crime, esse era menor de 21 anos, de modo que, nos termos da regra disposta no art. 115 do CPB, ante a redução de metade dos prazos de prescrição e, considerando a interrupção do prazo ocorrida em 24/06/2016, a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição esse 24/12/2017, porquanto, nessa data, decorreu 01 (ano) e 06 (seis) meses, de modo que despicienda a suspensão tanto do processo como do curso do prazo prescricional determinada na decisão de fl. 30, que torno sem efeito, inclusive, dos supervenientes atos processuais. Dessa forma, a extinção do processo se torna

absolutamente imperiosa, por tratar-se de disposição cogente. ISTO POSTO, COM ESPEQUE NO ART. 107, IV c/c 109, IV e art. 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM RELAÇÃO A JOÃO PAULO LEITE DE OLIVEIRA, no que tange ao crime previsto no art. 147 do CPB c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº. 11.340/2006, e, por consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Rio Maria/PA, 30 de setembro de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00083608820158140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---ACUSADO: JOSE IRAMAR DE OLIVEIRA VITIMA: L. S. S.
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: FRANKLIN JONES VIEIRA DA
SILVA.

Vistos, SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO, através da Promotoria de Justiça de Rio Maria/PA, denunciou JOSÉ IRAMAR DE OLIVEIRA, como incurso na sanção do art. 150 do CPB. Em 15/03/2016, foi recebida a denúncia, fl. 04. O réu não foi localizado no endereço indicado, conforme certidão de fl. 08. Citado por edital, fl. 17, o denunciado não ofereceu resposta, consoante certidão de fl. 19. À fl. 24, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou (fl. 27) pela declaração extinta a

pretensão punitiva, conforme dispõe o art. 107, IV, do CPB. Vieram os autos conclusos, fl. 27v. É o relato. Decido. O art. 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição verifica-se, no caso do crime de violação (art. 150 do CPB), cuja pena máxima de privativa de liberdade prevista é de três meses, em 03 (três) anos, nos termos do que dispõe a norma do art. 109, VI, do CPB. Em consequência, a pretensão de punir está prescrita, visto que, desde a data da interrupção do prazo prescricional, qual seja, 15/03/2016, data do recebimento da denúncia, fl. 04, ao feito não sobreveio qualquer outra causa de suspensão ou interrupção e, em 15/03/2019, a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição.

Exaurido, portanto, o prazo prescricional em 15/03/2019, despendida a suspensão tanto do processo como do curso do prazo prescricional determinada em decisão datada de 14/02/2020, fl. 24, que tornou sem efeito, inclusive, os supervenientes atos processuais. Dessa forma, a extinção do processo se torna absolutamente imperiosa, por tratar-se de disposição cogente. ISTO POSTO, COM ESPEQUE NO ART. 107, IV c/c 109, VI, TODOS DO CÓDIGO PENAL, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM RELAÇÃO A JOSÉ IRAMAR DE OLIVEIRA, no que tange ao crime previsto no art. 150 do CPB, e, por consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Rio Maria/PA, 30 de setembro de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

COMARCA DE SOURE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE

RESENHA: 02/07/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE PROCESSO: 00000203919988140059 PROCESSO ANTIGO: 199810000184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIVALDO LEMOS DA MOTA Representante(s): OAB 5073 - EMANUEL RAIOL LOBO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu?ões ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os(as) advogados(as), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE 23.255 e GUSTAVO FREIRE DA FONSECA, OAB/pa 12.724, para que efetue o pagamento de custas finais pendentes ou comprove se o fez, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos autos supra. Soure, 01 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista? Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00002008320068140059 PROCESSO ANTIGO: 200610001577 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Mandado de Segurança Cível em: 01/09/2021 IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE Representante(s): FABIO AUGUSTO MARTINS DE ASSUNCAO (ADVOGADO) CRHSTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO: CHRISTIANE FABRICIA CARDOSOS MOREIRA Representante(s): CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) IMPETRANTE: MARIA IZA GONCALVES PEIXOTO Representante(s): PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) ADVOGADO: CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA. ATO ORDINATORIO ? ? ? ? ? Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu?ões ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório e observado o disposto no Art. 195, caput c/c 196, caput, do Código de Processo Civil, através deste, fica INTIMADO o Advogado PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES, OAB/PA 11.546, para, no prazo de vinte e 24 (vinte quatro) horas, proceder a devolução, imediata, ? Secretaria da Vara Única da Comarca de Soure, dos autos do Processo nº 0000200-83.2006.8.14.0059, devido ter excedido o prazo legal, cuja carga data de 02.10.2018. ? ? ? ? ? Soure, 01 de setembro de 2021. ? ? ? ? ? SELMA FIGUEIREDO FERNANDES ? ? ? ? ? Analista? Judiciário /Diretora de Secretaria ? ? ? ? ? Mat. 32859/Tjepa. P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 1 3 9 6 2 0 2 0 8 1 4 0 0 5 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: IGOR GUSTAVO DA CONCEICAO VALE VITIMA: C. S. O. VITIMA: E. S. S. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu?ões ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA 19.745 , para comparecimento da audiência, no dia 13/10/2021, ? s 10:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo? nº 0001213-96.2020.8140059. Soure, ? 01 de setembro de? 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista? Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00058084620178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2021 REQUERENTE: MARIA NATALINA LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO: ANTONIO DAS NEVES LEMOS. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu?ões ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB/PA: 26.523-A , para comparecimento da audiência, no dia 20/10/2021, ? s 10:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo? nº 0005808-46.2017.8140059. Soure, ? 01 de setembro? de? 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista? Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO:

00072463920198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/09/2021 EXEQUENTE: BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO: JONIEL MELO NASCIMENTO E CIA LTDA Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE MELO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: JONIEL MELO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM , OAB/PA: 25.386-A , e JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB/PA 24.869, para comparecimento da audiência, no dia 06/10/2021, às 10:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0007246-39.2019.8140059. Soure, 01 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00076422120168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2021 REQUERENTE: REGINALDO DA SILVA CRAVEIRO Representante(s): OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA De ordem do Exmº. Sr. Dr. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO, MM. Juiz de Direito, titular da Comarca de Soure, Estado do Pará, e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA, no uso de minhas atribuições legais, etc. Pelo presente, fica (m) a (s) parte (s), INTIMADA (S), bem como seu (s) advogado (s) SENTENÇA COM MÉRITO (REPUBLICAÇÃO) vistos. Dispensado o relatório eis que o feito tramitou sob a égide da Lei n. 9.099/95 (fl. 39). É o breve relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação arguida se confunde com o mérito da causa e com ele será decidida. No mérito, os pedidos são improcedentes. As provas trazidas aos autos demonstram que o autor firmou contrato para aquisição de bem móvel pelo sistema de consórcio, no qual as contemplações ocorrem somente por meio de sorteio ou lance, por expressa disposição contratual. A alegação do autor no sentido de que não conseguiu emitir os boletos, após a saída da empresa desta cidade, não merece prosperar, pois o contrato, juntado pelo próprio autor, que tampouco nega tê-lo assinado, consiste em proposta de adesão a consórcio, prevendo todas as formas de pagamento e exclusão do grupo consorcial. Nesse contexto, não se vislumbra a existência de indícios sólidos de que o contrato de consórcio teria sido firmado com vício de consentimento, do que se conclui que o pedido de anulação dos negócios jurídicos não pode ser acolhido, ficando igualmente prejudicado os demais pedidos de indenização por danos materiais e morais. Consigna-se que o contrato é claro quanto à devolução dos valores quitados de consorciados excluídos, como o caso do Requerente, devendo, assim, se submeter às cláusulas contratuais em vigor. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários eis que o feito tramitou sob a égide da Lei n. 9.099/95. P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Soure, 17 de agosto de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO. EXPEDIDO, na forma da lei e do Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Cidade de Soure/Pará, em 01 de setembro de 2021. Eu, _____, Surama da Silva, elaborei, digitei e subscrevi. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa PROCESSO: 00974247320158140059 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/09/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: TEOFILO DA SILVA NEVES. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções, ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, FICA A PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA, por seu(s) Advogados(as), Dr.(ª) MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA 10.219, a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas de diligências para cumprimento do mandado , nos autos supra. Soure, 01 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00004774320108140059 PROCESSO ANTIGO: 201010002983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F.

FERNANDES A??o: Cumprimento de sentença em: 02/07/2021 REQUERENTE:CARMELIA RAMOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 110012102010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON GONCALVES FERNANDES Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado(s) MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA Nº 19.745 e CHRISTIANE MOREIRA, OAB/PA 10.048, para que compareça (m) ao Fórum da Comarca de Soure, na data de 25/08/2021, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, PROCESSO Nº0000477-43.2010..8140059, convocado (s) a participar da audiência nos autos supra. Soure, 02 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES ANALISTA JUDICIARIA/ Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00057992120168140059 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 VITIMA:L. V. S. B. DENUNCIADO:VITORIANO FIGUEIREDO PANTOJA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO/VISTAS AO MP Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para dar VISTAS dos Autos Criminais nº 00005799-212016.8.14.0059, ao representante do Ministério Público para contrarrazoar o recurso, interposto pelo acusado VITORIANO FIGUEIREDO PANTOJA, de fls 64/68. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 02/07/2021. Eu, _____, Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário, digitei e assino. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário Mat. 29645 - TJE/PA VISTAS Nesta data faço VISTAS dos autos ao Ministério Público. Soure, 02 de julho de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário Mat. 29645/TJ/PA PROCESSO: 00070403020168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GENILDO BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAILSON BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (ADVOGADO) VITIMA:R. B. S. VITIMA:A. C. C. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado(s) MANFREDO LAMBERG , OAB/PA Nº 26.245, para que compareça (m) ao Fórum da Comarca de Soure, na data de 11/08/2021, às 11:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, PROCESSO Nº0007040-30.2016.8140059, convocado (s) a participar da audiência nos autos supra. Soure, 02 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES ANALISTA JUDICIARIA/ Diretora de Secretaria PROCESSO: 00001253320148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REQUERENTE:CELI MARIA ALCANTARA DE DEUS Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(s) advogado(s), Dr. SALVADOR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, OAB/PA nº 3643, para se manifestar apresentando contrarrazões, em face da petição de fls. 72 à 76 dos autos. Soure, 02 de agosto de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Analista Judiciária/Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA PROCESSO: 00038132720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELLEM JAINE SILVA BRITO VITIMA:A. C. A. A. VITIMA:S. O. A. VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) JOAO VICENTE PENHA, OAB/PA: 23.716, para comparecimento da audiência de

instruções e julgamento, no dia 19/10/2021, às 11:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0003813-27.2019.8140059. Soure, 02 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00049501520178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REQUERENTE:RAIANE DE SOUZA LOPES Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(s) advogado(s), Dr. SALVADOR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, OAB/PA nº 3643, para se manifestar apresentando contrarrazões, em face da petição de fls. 81 a 86 dos autos. Soure, 02 de agosto de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Analista Judiciária/Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA PROCESSO: 00054236420188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021 REQUERENTE:ANGELA DE FATIMA VAZ BRASIL Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS BRITO SARMENTO JUNIOR Representante(s): OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA, OAB Nº 22.221-B e EDGAR LIMA FLORENTINO, OAB Nº 18.546, para comparecimento da audiência de instrução, no dia 20/10/2021, às 11:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0005243-64.2018.8140059. Soure, 02 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00000087019928140059 PROCESSO ANTIGO: 199210000049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Embargos à Execução em: 03/08/2021 EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MADIEL BEZERRA DO NASCIMENTO E SUA ESPOSA Representante(s): OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) EMBARGANTE:NOSSA LOJA COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os (as) advogados(as) ARNALDO H. ANDRADE DA SILVA, OAB/PA Nº 10.176, para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo de Lei, nos autos supra. Soure, 03 de agosto de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjpa. PROCESSO: 00001718920048140059 PROCESSO ANTIGO: 200410000274 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Procedimento Comum Cível em: 03/08/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARIANE DA SILVA BEZERRA REPRESENTANTE:MIGUEL NAZARENO DA CRUZ BEZERRA Representante(s): ORLANDO SERGIO PEREIRA MORAIS (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:GRIFFO COMUNICACAO E JORNALISMO LTDA Representante(s): OAB 6858 - PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(s) advogado(s), Dr. ORLANDO SÉRGIO PEREIRA MORAIS, OAB/PA nº 9564, para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei. Soure, 03 de agosto de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Analista Judiciária/Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA PROCESSO: 00013042620198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Procedimento Comum Cível em: 03/08/2021 REQUERENTE:MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO LEAL Representante(s): OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 25797 - BRENO SANTOS DE PAULA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os (as) advogados(as) HUMBERTO SOUZA DA COSTA,

OAB/PA NÂº 17.041,Â para que apresente as contrarrazÃ¶es de apelaÃ¶Ã¶o no prazo de Lei, nos autos supra. Soure, 03 de agosto de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista JudiciÃ¶rio /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00014722820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: AÃ¶o Penal - Procedimento SumarÃ¶ssimo em: 03/08/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VICENTE DA CRUZ E SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 7413 - JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA:J. S. C. O. . ATO ORDINATÃ¶RIO/INTIMAÃ¶O DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuiÃ¶Ã¶es ao Diretor de Secretaria, para a prÃ¶tica de atos de administraÃ¶Ã¶o e mero expediente, sem carÃ¶ter decisÃ¶rio, uso do presente ato para INTIMAR os advogados, JOSÃ ALIPIO SILVA DE LIMA OAB/PA 7.413 E EWERTON FREITAS TRINDADE OAB/PA 9.102, para que apresentem, no prazo legal, as ALEGAÃ¶ES FINAIS, referente aos Autos Criminais - Proc nÂº 0001472-28.2019.8.14.0059, em que o MinistÃ¶rio PÃ¶blico move contra VICENTE DA CRUZ E SILVA JUNIOR, qualificado nos autos. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nÂº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 03/08/2021. Eu, _____, Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista JudiciÃ¶rio, digitei e assino. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista JudiciÃ¶rio Mat. 29645 - TJE/PA PROCESSO: 00054475820198140059 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum CÃ¶vel em: 03/08/2021 REQUERENTE:TELMA FIGUEIREDO AMORIM Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ALBERTO CARLOS DOS SANTOS AMORIM LITISCONSORTE:PAULICEA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 10964 - DANIELLE DE NAZARE CARVALHO JUREMA (ADVOGADO) OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) REQUERIDO:J. V. C. A. . Ã¶ATO ORDINATÃ¶RIO Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiÃ¶Ã¶es ao Diretor de Secretaria, para a prÃ¶tica de atos de administraÃ¶Ã¶o e mero expediente, sem carÃ¶ter decisÃ¶rio, uso do presente ato, para republicar o despacho de fls. 132 dos autos, visto que no ato da publicaÃ¶Ã¶o aos advogados dos requerentes nÃ¶o estavam cadastrados no sistema libra, para serem intimados do referido despacho. Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Soure, 03 de agosto de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA DESPACHO Compulsando os autos, constato que as petiÃ¶Ã¶es de fls. 111/122 e 124/130, indicam aÃ¶Ã¶o de inventÃ¶rio, razÃ¶o pela qual determino a intimaÃ¶Ã¶o dos signatÃ¶rios: Dr. MANFREDO LAMBERG OAB-PA 26.245 e Dra. ELLEM C. SOARES GOMES, OAB-PA 19.807, para que se manifestem em cinco dias. Ã¶ Soure, 21 de junho de 2021. Juiz ACRÃ¶SIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00054475820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum CÃ¶vel em: 03/08/2021 REQUERENTE:TELMA FIGUEIREDO AMORIM Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ALBERTO CARLOS DOS SANTOS AMORIM LITISCONSORTE:PAULICEA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 10964 - DANIELLE DE NAZARE CARVALHO JUREMA (ADVOGADO) OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) REQUERIDO:J. V. C. A. . Ã¶ATO ORDINATÃ¶RIO Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiÃ¶Ã¶es ao Diretor de Secretaria, para a prÃ¶tica de atos de administraÃ¶Ã¶o e mero expediente, sem carÃ¶ter decisÃ¶rio, uso do presente ato, para republicar o despacho de fls. 135 dos autos, visto que no ato da publicaÃ¶Ã¶o aos advogados dos requerentes nÃ¶o estavam cadastrados no sistema libra, para serem intimados do referido despacho. Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Ã¶ Soure, 03 de agosto de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA DESPACHO Certifique se foi publicado no DJe o despacho de fl. 132, caso negativo, determino sua publicaÃ¶Ã¶o para que as partes se manifestem. Decorrido o prazo com ou sem manifestaÃ¶Ã¶o, neste Ã¶ltimo caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Soure, 29 de julho de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela Vara Ã¶nica de Soure PROCESSO: 00056069820198140059 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: ExecuÃ¶o de TÃ¶tulo Extrajudicial em: 03/08/2021 REQUERENTE:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17380 - RAFAEL FURTADO AYRES AYRES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIENE PEREIRA GOMES REQUERIDO:E P GOMES EPP REQUERIDO:E P GOMESEPP. ATO ORDINATÃ¶RIO/INTIMAÃ¶O DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiÃ¶Ã¶es ao Diretor de Secretaria, para a prÃ¶tica de atos de administraÃ¶Ã¶o e mero expediente, sem carÃ¶ter decisÃ¶rio, uso do presente ato, como mandado, para intimar os (as) advogados(as), RAFAEL FURTADO AYRES, OAB/DF 17380 para que no prazo de 10(dez) dias, requerer o necessÃ¶rio para o prosseguimento do feito, bem como o pagamento de custas

necessárias para tanto, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos autos supra. Soure, 03 de agosto de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00063887620178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/08/2021 REQUERENTE:ANTONIO CORNELIO DE SOUZA Representante(s): OAB 27257 - FERNANDA DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) OAB 19979 - IGOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DO MUNICIPIO DE SOURE Representante(s): OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA De ordem do Exm.º Sr. Dr. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO, MM. Juiz de Direito, titular da Comarca de Soure, Estado do Pará, e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA, no uso de minhas atribuições legais, etc. Pelo presente, fica (m) a (s) parte (s), INTIMADA (S), bem como seu (s) advogado (s) SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por ANTONIO CORNÉLIO DE SOUSA em face do MUNICÍPIO DE SOURE, pleiteando a condenação do requerido pagamento de plantões realizados nos anos de 2013 a 2016. O Município Requerido devidamente citado, não apresentou resposta, como se vê da certidão de fl. 28, tendo sido decretada sua revelia à fl. 31. Vieram os autos conclusos. Decido. Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de mérito unicamente de direito e os fatos alegados encontrarem-se provados, não sendo necessária a designação de audiência. Quanto ao mérito, resta incontroversa a prestação dos plantões realizados pelo requerente pertinentes aos anos de 2013 a 2016, uma vez que devidamente documentados nos autos e não impugnados pelo requerido. Noutra ponta, ante a revelia do Município Requerido, não restou controvertida a ocorrência dos respectivos pagamentos pertinentes aos plantões. Ocorre que, apesar de citado, o Município Requerido não apresentou resposta. Assim, entendo que os valores expressos em moeda, postulados pelo autor, uma vez que não impugnados pelo Município de Soure, mostram-se igualmente incontroversos, de modo que os acolho vez que não se mostram, a priori, desproporcionais ou em desconformidade com os demais plantões já auferidos pelo mesmo. Registro, por fim, que a presente hipótese não importará em qualquer lesão ao Erário, uma vez que a Administração Pública restringir-se-á a remunerar por um serviço efetivamente prestado, portanto, não haverá emprego despropositado de recursos públicos. A respeito, colaciono entendimento jurisprudencial no mesmo sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA SINGULAR QUE CONDENOU O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS AOS QUAIS FEZ JUS A AUTORA NO PERÍODO EM QUE TRABALHOU COMO ASG, ENTRE OS DIAS 16 DE MAIO DE 2001 A 29 DE ABRIL DE 2002. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DURANTE O PERÍODO TRABALHADO. ILEGALIDADE QUE NÃO OBSTA TAL RECEBIMENTO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/RN, AC 129655 RN 2010.012965-5. ARGUMENTO JULGADOR 3ª CÂMARA CÍVEL, RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO, JULGAMENTO 27/01/2011). É Isso posto, julgo procedente o pedido do autor, com vistas a condenar o Município de Soure ao pagamento dos valores correspondentes aos plantões prestados pelo requerente referentes aos anos de 2013 a 2016, que totalizam a monta de R\$ 12.110,99 (doze mil e cento e dez reais e noventa e nove centavos) - fl. 06. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 (TEMA 810), realizado no dia 20.09.2017, mantiveram inalterados os índices dos juros moratórios em condenações oriundas de relação jurídica não tributária. Assim, considerando que a presente demanda versa sobre condenação de natureza não tributária, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), realizado no dia 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Deste modo, a correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), ressalvando que, em eventual modulação do tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação. Sem custas, ante a

isenção de custas em favor da Fazenda Pública. Por fim, condeno o Município de Soure ao pagamento dos honorários sucumbenciais os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação aos patronos habilitados à fl. 40 dos autos. Interposto recurso, certifiquem a tempestividade e demais pressupostos processuais de admissibilidade, intimando-se da parte apelada para oferecer contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para julgamento. Inexistindo recurso voluntário, certifiquem a sua não interposição, e nessa hipótese, aplique o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, primeira parte (§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo no excedente a sessenta salários mínimos). Assim, nessa hipótese, determino a certificação do trânsito em julgado, aguardando-se a execução contra a Fazenda Pública (art. 730, do CPC) pelo período de 30 (trinta) dias. Com a execução, voltem-me conclusos, caso contrário, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Soure, 23 de julho de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO. EXPEDIDO, na forma da lei e do Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Cidade de Soure/Pará, em 03 de agosto de 2021. Eu, _____, Surama da Silva, elaborei, digitei e subscrevi. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa PROCESSO: 00067282020178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SELMA F. FERNANDES A??: Procedimentos Trabalhistas em: 03/08/2021 REQUERENTE:ROSANA DO SOCORRO CAVALCANTE SACRAMENTO Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DO MUNICIPIO DE SOURE. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições a Diretora de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, para republicar a sentença de fls. 41 e 42 dos autos, para efeitos de intimação dos advogados, para fins de manifestação. A Soure, 03 de agosto de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 A TJE/PA SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por ROSANA DO SOCORRO CAVALCANTE SACRAMENTO em face do MUNICÍPIO DE SOURE, pleiteando a condenação do requerido pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço À FGTS. O Município Requerido devidamente citado, não contestou a ação. Vieram os autos conclusos. Decido. Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de mérito unicamente de direito e os fatos alegados encontrarem-se provados, não sendo necessária a designação de audiência. Pleiteia a requerente a condenação ao pagamento do FGTS, ao fundamento de que, embora sem se submeter a concurso público, firmou contrato temporário com o Requerido. O cerne meritório da presente ação gira em torno de se analisar se o servidor público temporário possui direito em receber Fundo de Garantia por Tempo de Serviço À FGTS, no período em que laborou para o ente público, e demais verbas rescisórias. No caso concreto, é fato incontroverso que a requerente foi contratada por tempo determinado, sem prévia aprovação em concurso público, caracterizando-se como servidor público temporário, conforme se verifica pelos documentos juntados pelas partes. Diante da mesma situação jurídica em concreto, o E. TJPA já firmou o entendimento de que ao servidor temporário contratado por entes federados, cabe o direito de não somente receber as parcelas referentes ao FGTS, senão vejamos o seguinte aresto, verbis: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. III - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. IV - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma,

em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. V ? Assim, conhecido do recurso e negado o provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta. (2016.04876536-89, Não Informado, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Argêdo Julgador 1ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-28, Publicado em Não Informado(a) Nesse diapasão coaduno ao posicionamento jurisprudencial pelo reconhecimento do direito ao recebimento de FGTS por parte dos trabalhadores que tiveram os contratos anulados em virtude de infração à regra do art. 37, II, da Constituição Federal. Destarte, quanto à não incidência da multa de 40% do FGTS, o E. TJPA também já se posicionou no sentido da mesma ser indevida, senão vejamos, verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. EXCLUSÃO DA MULTA DE 20%. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. III - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. IV - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. V - Tal entendimento pode ser verificado no julgamento do Agr no Recurso Extraordinário nº 830.962 e nº 895.070 onde se assentou perante o Supremo Tribunal Federal a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da CRFB/88 a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF, principalmente quando o contrato é sucessivamente renovado, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e do Ministro Dias Toffi, este o relator do RE nº 596.478/RR, que assentou a repercussão geral sobre o direito do empregado público ao FGTS, entendimento reiterado em decisão recente, de 05/05/2016, da lavra da eminente Ministra Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 960.708, oriundo de nosso Estado. VI - Resta claro, assim, o entendimento do STF de que o FGTS é devido aos servidores públicos temporários, nas hipóteses em que há nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública, incidindo, portanto, a norma do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Assim, não há dúvida de que a apelada tem direito apenas ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS referentes ao período por ela trabalhado, não tem, contudo, direito a qualquer outra parcela de natureza trabalhista, excluindo-se, portanto, a condenação à multa de 20% sobre o valor dos depósitos. VII - Assim, conhecido do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no que se refere à multa de 20%, nos termos da fundamentação exposta. (2016.04876594-12, Não Informado, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Argêdo Julgador 1ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-28, Publicado em Não Informado(a) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o MUNICÍPIO DE SOURE a depositar em conta vinculada em nome do requerente, os valores devidos a título de FGTS, pelo período anterior ao ajuizamento desta ação até o limite de cinco anos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 (TEMA 810), realizado no dia 20.09.2017, mantiveram inalterados os índices dos juros moratórios em condenações oriundas de relação jurídica não tributária. Assim, considerando que a presente demanda versa sobre condenação de natureza não tributária, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), realizado no dia 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Deste modo, a correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial e TR),

ressalvando que, em eventual modulação do tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação. Sem custas, ante a isenção de custas em favor da Fazenda Pública. Por fim, condeno o Município de Soure ao pagamento dos honorários sucumbenciais os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Em 21 de julho de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO. PROCESSO: 00071055420188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A?o: Procedimento Comum Cível em: 03/08/2021 REQUERENTE:ORLANDO FRANCISCO DA SILVA CRUZ Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:KATIA CRISTINA BARBOSA NASCIMENTO Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(s) advogado(s), Dr. MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA, OAB/PA nº 7361, para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei. Soure, 03 de agosto de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Analista Judiciária/Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA PROCESSO: 00072069120188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A?o: Procedimento Comum Cível em: 03/08/2021 REQUERENTE:OCIMAR GONCALVES Representante(s): OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA De ordem do Exmº. Sr. Dr. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, MM. Juiz de Direito, titular da Comarca de Soure, Estado do Pará, e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA, no uso de minhas atribuições legais, etc. Pelo presente, fica (m) a (s) parte (s), INTIMADA (S), bem como seu (s) advogado (s) SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por OCIMAR GONÇALVES em face do MUNICÍPIO DE SOURE, pleiteando a condenação do requerido pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O Município Requerido devidamente citado, contestou a ação às fls. 23/32. Réplica de fls. 43/49. Vieram os autos conclusos. Decido. Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de mérito unicamente de direito e os fatos alegados encontrarem-se provados, não sendo necessária a designação de audiência. Pleiteia a parte requerente a condenação ao pagamento do FGTS, ao fundamento de que, embora sem se submeter a concurso público, firmou contrato temporário com o Requerido. O cerne meritório da presente ação gira em torno de se analisar se o servidor público temporário possui direito em receber Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período em que laborou para o ente público, e demais verbas rescisórias. No caso concreto, é fato incontroverso que a parte requerente foi contratada por tempo determinado, sem aprovação em concurso público, caracterizando-se como servidor público temporário, conforme se verifica pelos documentos juntados pelas partes. Diante da mesma situação jurídica em concreto, o E. TJPA já firmou o entendimento de que ao servidor temporário contratado por entes federados, cabe o direito de não somente receber as parcelas referentes ao FGTS, senão vejamos o seguinte aresto, verbis: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. III - com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que a particularidade de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. IV - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. V ? Assim, conheço do

recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta. (2016.04876536-89, Não Informado, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Arguido Julgador 1ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-28, publicado em Não Informado (a) Nesse diapasão coaduno ao posicionamento jurisprudencial pelo reconhecimento do direito ao recebimento de FGTS por parte dos trabalhadores que tiveram os contratos anulados em virtude de infração à regra do art. 37, II, da Constituição Federal. Destarte, quanto à incidência da multa de 40% do FGTS, o E. TJPA também já se posicionou no sentido de a mesma ser indevida, senão vejamos, verbis: A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. EXCLUSÃO DA MULTA DE 20%. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. III - com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que a particularidade de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. IV - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. V - Tal entendimento pode ser verificado no julgamento do Agr no Recurso Extraordinário nº 830.962 e nº 895.070 onde se assentou perante o Supremo Tribunal Federal a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da CRFB/88 a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF, principalmente quando o contrato é sucessivamente renovado, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e do Ministro Dias Tofoli, este o relator do RE nº 596.478/RR, que assentou a repercussão geral sobre o direito do empregado público ao FGTS, entendimento reiterado em decisão recente, de 05/05/2016, da lavra da eminente Ministra Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 960.708, oriundo de nosso Estado. VI - Resta claro, assim, o entendimento do STF de que o FGTS é devido aos servidores públicos temporários, nas hipóteses em que há nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública, incidindo, portanto, a norma do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Assim, não há dúvida de que a apelada tem direito apenas ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS referentes ao período por ela trabalhado, não tem, contudo, direito a qualquer outra parcela de natureza trabalhista, excluindo-se, portanto, a condenação à multa de 20% sobre o valor dos depósitos. VII - Assim, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no que se refere à multa de 20%, nos termos da fundamentação exposta. (2016.04876594-12, Não Informado, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Arguido Julgador 1ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-28, publicado em Não Informado (a) ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o MUNICÍPIO DE SOURE a depositar em conta vinculada em nome da parte requerente, os valores devidos a título de FGTS, pelo período anterior ao ajuizamento desta ação até o limite de cinco anos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 (TEMA 810), realizado no dia 20.09.2017, mantiveram inalterados os índices dos juros moratórios em condenações oriundas de relação jurídica não tributária. Assim, considerando que a presente demanda versa sobre condenação de natureza não tributária, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), realizado no dia 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Deste modo, a correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), ressalvando que, em

eventual modulação do tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação. Sem custas, ante a isenção de custas em favor da Fazenda Pública. Por fim, condeno o Município de Soure ao pagamento dos honorários sucumbenciais os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Em 29 de julho de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO. EXPEDIDO, na forma da lei e do Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Cidade de Soure/Pará, em 03 de agosto de 2021. Eu, _____, Surama da Silva, elaborei, digitei e subscrevi. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjpa PROCESSO: 00074441320188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/08/2021 REQUERENTE:FERNANDO O GRADY CABRAL JUNIOR Representante(s): OAB 21679 - THALITA BRUNA PORFIRIO BORGES (ADVOGADO) OAB 26120 - BIANCA ANDREA DA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GOL LINHAS AEREAS. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os (as) advogados(as) BIANCA A. DA COSTA PEREIRA, OAB/PA Nº 26.120 e THALITA BRUNA PORFIRIO BORGES, OAB/PA Nº 21.679, para que apresentem as contrarrazões de apelação no prazo de Lei, nos autos supra. Soure, 03 de agosto de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjpa. PROCESSO: 00074586520168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2021 REQUERENTE:ROGERIO GUILHERME DA SILVA MAGALHAES Representante(s): OAB 15457 - TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:RADIO GUARANY DO MARAJÓ LTDA ME Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório e observado o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil, através deste, fica INTIMADO o advogado Dr. TADZIO GERALDO NAZARÉ DIAS, OAB/PA 15.457, para regularizar a petição pendente de assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Eu, Selma F Fernandes, Analista Judiciária e Diretora de Secretaria, digitei, subscrevi e assino. Vara Única da Comarca de Soure. Soure, 03 de setembro de 2021. Selma F Fernandes Analista Judiciária/Diretora de Secretaria Mat. 32859 TJE/PA PROCESSO: 00074586520168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/09/2021 REQUERENTE:ROGERIO GUILHERME DA SILVA MAGALHAES Representante(s): OAB 15457 - TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:RADIO GUARANY DO MARAJÓ LTDA ME Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(s) advogado(s), Dr. IGOR BRUNO DA SILVA MIRANDA, OAB/PA18.709, para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de lei. Soure, 03 de setembro de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Analista Judiciária/Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA PROCESSO: 00008810320188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Embargos à Execução em: 04/08/2021 EMBARGANTE:SUELLEN SILVA LIMA Representante(s): OAB 25797 - BRENO SANTOS DE PAULA (ADVOGADO) EMBARGADO:NILTON CEZAR BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA De ordem do Exmº. Sr. Dr. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, MM. Juiz de Direito, titular da Comarca de Soure, Estado do Pará, e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA, no uso de minhas atribuições legais, etc. Pelo presente, fica (m) a (s) parte (s), INTIMADA (S), bem como seu (s) advogado (s) SENTENÇA; Tratam-se de Embargos à Execução manejados por SUELLEN SILVA LIMA em desfavor de NILTON CEZAR BARBOSA DA SILVA, sob argumento de excesso na execução. Devidamente citado, o exequente/embargado deixou transcorrer in albis seu prazo de manifestação, como se vª da certidão de fl. 12. Os autos vieram conclusos. É o que cabia ser relatado. Decido. Em decorrência da inércia do Embargado, decreto sua revelia. Analisando detidamente os autos, o cerne da questão é o excesso do valor da execução, eis que nele foi incluído o juro não previsto no título executivo. Analisando o título - acordo judicial firmado pelas partes (fls. 06/06v), constato que no mesmo não há qualquer indicação de juros moratórios ou multa pelo descumprimento. Assim, merece acolhida a pretensão da Embargante. Face ao exposto, julgo

PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para que se exclua os juros, ou qualquer outro Ã-ndico de atualizaÃ§Ã£o, do valor acordado entre as partes, eis que nÃ£o previstos. Condene o Embargado nas custas e honorÃ¡rios sucumbenciais, estes os quais arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da diferenÃ§a cobrada. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Com o trÃ¢nsito, arquivem-se. Soure, 14 de junho de 2021. Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO. EXPEDIDO, na forma da lei e do Provimento nÂº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Cidade de Soure/ParÃ¡, em 04 de agosto de 2021. Eu, _____, Surama da Silva, elaborei, digitei e subscrevi. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista JudiciÃ¡rio /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa PROCESSO: 00050266820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 04/08/2021 REQUERENTE: BANCO BONSUCCESSO SA REQUERENTE: BANCO BS SA BANCO BONSUCCESSO SA Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO FELIPE MARTINS PAMPLONA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 153447 - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO/INTIMAÃÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiÃ§Ãµes ao Diretor de Secretaria, para a prÃ¡tica de atos de administraÃ§Ã£o e mero expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, uso do presente ato, como mandado, para intimar os (as) advogados (as) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/PA nÂº 21.148-A e FLAVIO NEVES COSTA, OAB/SP nÂº 153.447, para que se manifestem quanto aos embargos apresentado no prazo de 10(dez) dias, nos autos supra. Soure, 04 de agosto de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista JudiciÃ¡rio /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00076840220188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Execução de Alimentos InfÃncia e Juventude em: 04/08/2021 REQUERENTE: R. K. S. J. REPRESENTANTE: TAYLANE SEABRA DE JESUS Representante(s): FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR - DEF. PUB. (DEFENSOR) REQUERIDO: EDINELSON FIGUEIREDO MACEDO. ATO ORDINATÃRIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiÃ§Ãµes ao Diretor de Secretaria, para a prÃ¡tica de atos de administraÃ§Ã£o e mero expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, uso do presente ato, para dar cumprimento ao item III do despacho de fls. 40 dos autos, procedendo a intimaÃ§Ã£o pessoal da requerente para que informe se a pensÃ£o alimentÃ-cia, que deu causa a PrisÃ£o do requerido foi paga. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Soure, 04 de agosto de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA PROCESSO: 00082785020178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 07/07/2021 REQUERENTE: MANOEL TRINDADE Representante(s): OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÃRIO/INTIMAÃÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiÃ§Ãµes ao Diretor de Secretaria, para a prÃ¡tica de atos de administraÃ§Ã£o e mero expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR -OAB/PA 2652-A, para que compareÃ§a (m) ao FÃ³rum da Comarca de Soure, na data de 26/08/2021, Ã s 13:00 horas, para a audiÃªncia de ConciliaÃ§Ã£o, PROCESSO NÂº 0008278-50.2017.8140059, convocado (s) a participar da audiÃªncia nos autos supra. Soure, 07 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES ANALISTA JUDICIARIA/ Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00002216220108140059 PROCESSO ANTIGO: 201020002048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/07/2021 PROMOTOR: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EDIVANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: SANDOVAL BARROSO COSTA Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA: MARINELSON DE JESUS SANTOS CUNHA TESTEMUNHA: MARINELSON DE JESUS SANTOS CUNHA DENUNCIADO: GENIVALDO LEAL DA SILVA Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA: BEATRIZ CARINE SILVA NASCIMENTO TESTEMUNHA: MAYARA SILVA CRUZ TESTEMUNHA: MARCOS AURELIO FREITAS DA SILVA TESTEMUNHA: PAULO AFONSO CARDOSO ALVES VITIMA: L. C. L. C. DENUNCIADO: PEDRO PAULO SOURIENSE NETO Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (DEFENSOR DATIVO) . Ã£ PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DE COMARCA DE SOURE Ã EDITAL DE CONVOCAÃÃO DE

JURADOS E SUPLENTE À Dr. ACRÁSIO TARJA FIGUEIREDO, na Presidência do Tribunal do Jari da Comarca de Soure, Estado do Paraná, na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, na forma legal, foi organizada a lista dos Jurados que deverão servir nas sessões designadas para os dias 29/09/2021; 06/10/2021 e 20/10/2021, constituída pelos cidadãos arrolados abaixo. E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente no Diário da Justiça Eletrônico e outro de igual teor, será afixado no Atrio do Fórum, tudo de acordo com o que dispõe o art. 433. Dado e passado nesta cidade de Capanema aos 20 de novembro de 2020. Eu,, Selma F Fernandes, Diretora de Secretaria o subscrevo. Art. 436. O serviço do Jari é obrigatório. JURADOS: TITULARES: 1. ANNA PAULA VASCONCELOS DOS SANTOS, Professora, SEMEC, Prefeitura Municipal de Soure, 2a Rua S/N, (entre Trav. 14 e 15, Centro); 2.. DIRLENE NAZARÉ PEREIRA DA SILVA - SEMA, Prefeitura Municipal de Soure, 2a Rua S/N, (entre Trav. 14 e 15, Centro); 3. MARIA JULIETA GONÇALVES MENDES - EMATER - 4a Rua s/n, (entre Trav. 18 e 19, Centro); 4. GIORGIO SANDRO VILAA PENHA, Nutricionista, SAÚDE, Prefeitura Municipal de Soure, 2a Rua S/N, (entre Trav. 14 e 15, Centro); 5. IZANEIDE DOS SANTOS SIQUEIRA, Professora, SEMEC, Prefeitura Municipal de Soure, 2a Rua S/N, (entre Trav. 14 e 15, Centro); 6. LAURENTINA IZABEL RAMIREZ SAMPAIO, Professora, SEMEC, Prefeitura Municipal de Soure, 2a Rua S/N, (entre Trav. 14 e 15, Centro); 7. CLEBIA DO SOCORRO SALVADOR MACIEL, Prefeitura Municipal de Soure, 5a Rua S/N, (entre Trav. 19 e 20, Centro); 8. IRAILDE SALGADO DO AMARAL, Escola Edda de Souza Gonçalves, 7a Rua C, (Trav. 17, Centro); 09. JOÃO CARMELINO RAMOS RAMIRES, Escola Gasparino Batista da Silva, 6ª RUA (Trav. 6 e 7, São Pedro); 10. LUCIANO ANDRÉ SOUSA CRUZ, Escola Gasparino Batista da Silva, 13ª Rua, (entre Trav. 21 e 22, Bairro do Pacoval); 11. MARIA ELISÂNGELA MORAES PEREIRA, Escola Gasparino Batista da Silva, 6ª Rua (Trav. 22, Macaxeira); 12. PAULO ALEX SARMENTO MORAES, 4a Rua (Trav. 11, São Pedro); 13. RAIMUNDO RANOLFO DAS MERCES SEABRA, Prefeitura Municipal de Soure, 58 RUA (entre Trav. 10 e 11, São Pedro); 14. KATIA EYMARD BARROS AFONSO, Prelazia do Marajá, 4a Rua (entre Trav. 25 e 26, Macaxeira); 15. JOANA ROSA TAVARES DA SILVA, 4a Rua (entre Trav. 24 e 25, Macaxeira); 16. LUIZ MARCELO DE LIMA PINHEIRO, UFPA, Trav. 15 (entre 2ª e 3ª, KIT NET, Centro); 17. KARLSON AGUIAR LAMBERD, Curso Aprova, 3a Rua (entre Trav 16 e 17, enfrente e Igreja Matriz); 18. WALQUIRIA CRISTINA PARAENSE BARBOSA, Conselho Tutelar, 83 Rua (Trav. 11, Matinha); 19. LÁCIA HELENA MARQUES DE SOUZA, Conselho Tutelar, Trav. 18 (entre 11º e 12º, Ruas do Umirizal); 20. ELI REGINA SILVA SOUZA, Escola Gasparino Batista da Silva, 4a Rua (entre Trav. 6 e 7, São Pedro); 21. CARLA PATRICIA BARBOSA ATHAR, Prefeitura Municipal de Soure, Rua 17 (entre Trav. 17 e 18, Umirizal); 22. ROGÉRIO GUILHERME DA SILVA MAGALHÃES, 4a Rua, (entre Trav. 24 e 25, Macaxeira); 23. MACIRA OLIVEIRA COSTA, Escola Edda de Souza Gonçalves, 6ª RUA, (entre Trav. 12 e 13, Centro); 24. NEOCI CARDOSO SILVA, Escola Edda de Souza Gonçalves, 7a Rua (entre Trav. 11 e 12, Matinha); 25. NADIA LUNA DE MENEZES, 4a Rua (entre Trav. 24 e 25, Macaxeira). SUPLENTE: 1. SOLANGE LIMA RAMIREZ, Escola Gasparino Batista da Silva, 9ª Rua, (entre Trav. 19 e 20, Umirizal); 2. ELIANETE NASCIMENTO SILVA, Professora, SEMEC- Prefeitura Municipal de Soure; 3. ADILSON BATISTA MONTEIRO, Escola Gasparino Batista da Silva; 4. ANSELMO MICHAEL SALVADOR, Assistente Social, Secretaria de Turismo, Prefeitura Municipal de Soure, 3a Rua S/N (entre Trav. 13 e 14, Centro); 5. KELLY BRUNA COSTA AFONSO, 14a Rua (Trav. 20, Pacoval); 6. ELY CARLOS SILVA SANTOS, Colégio Stella Maris, 2a Rua (entre Trav. 5 e 6, Bairro Novo) ; 7. MAGALI SOUSA OLIVEIRA, Prefeitura Municipal de Soure, 8a Rua (entre Trav. 9 e 10, Matinha); 8. ANDRÉA SCAFI NOBRE DA SILVA, Prefeitura Municipal de Soure, 2a Rua (entre Trav. 14 e 15, Centro); 9. GIOVANE SILVA DA SILVA, UFPA, Trav. 15 nº 273, Centro (Kitnet Eleres); 10. LUCIANA CRUZ GUIMARAES, Professora, SEMEC, Prefeitura Municipal de Soure. ACRÁSIO TARJA FIGUEIREDO Juiz de Direito da Comarca de Soure PROCESSO: 00008813720178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2021 REQUERENTE: JANETE CHAVES SOUZA Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os(as) advogados(as), SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB/PA 126.523-A, para que indique um perito habilitado, para realização da perícia, no prazo de 15(dias), nos autos supra. Soure, 08 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa PROCESSO: 00018938120208140059 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Crimes de

Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 08/07/2021 QUERELANTE:KATIANE FIGUEIREDO BEZERRA Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) QUERELADO:EDNALVA CARVALHO. ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) JOAO VICENTE VILACA PENHA, OAB/PA 23.716, para que compareça (m) ao Fórum da Comarca de Soure, na data de 21/09/2021, às 12:00 horas, para a audiência, PROCESSO Nº 000 1893--81.2020.8140059, convocado (s) a participar da audiência nos autos supra. Soure, 08 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES ANALISTA JUDICIARIA/ Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00034934020208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/07/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDRE FELIPE NUNES ROCHA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) VITIMA:C. A. C. D. VITIMA:R. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE COMARCA DE SOURE EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS E SUPLENTE Dr. ACRÁSIO TARJA FIGUEIREDO, na Presidência do Tribunal do Júri da Comarca de Soure, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, na forma legal, foi organizada a lista dos Jurados que deverão servir nas sessões designadas para os dias 29/09/2021; 06/10/2021 e 20/10/2021, constituída pelos cidadãos arrolados abaixo. E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente no Diário da Justiça Eletrônico e outro de igual teor, ser afixado no Fórum do Fórum, tudo de acordo com o que dispõe o art. 433. Dado e passado nesta cidade de Capanema aos 20 de novembro de 2020. Eu,, Selma F Fernandes, Diretora de Secretaria o subscrevo. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. JURADOS: TITULARES: 1. ANNA PAULA VASCONCELOS DOS SANTOS, Professora, SEMEC, Prefeitura Municipal de Soure, 2a Rua S/N, (entre Trav. 14 e 15, Centro); 2.. DIRLENE NAZARÁ PEREIRA DA SILVA - SEMA, Prefeitura Municipal de Soure, 2a Rua S/N, (entre Trav. 14 e 15, Centro); 3. MARIA JULIETA GONÇALVES MENDES - EMATER - 4a Rua s/n, (entre Trav. 18 e 19, Centro); 4. GIORGIO SANDRO VILACA PENHA, Nutricionista, SAÚDE, Prefeitura Municipal de Soure, 2a Rua S/N, (entre Trav. 14 e 15, Centro); 5. IZANEIDE DOS SANTOS SIQUEIRA, Professora, SEMEC, Prefeitura Municipal de Soure, 2a Rua S/N, (entre Trav. 14 e 15, Centro); 6. LAURENTINA IZABEL RAMIREZ SAMPAIO, Professora, SEMEC, Prefeitura Municipal de Soure, 2a Rua S/N, (entre Trav. 14 e 15, Centro); 7. CLEBIA DO SOCORRO SALVADOR MACIEL, Prefeitura Municipal de Soure, 5a Rua S/N, (entre Trav. 19 e 20, Centro); 8. IRAILDE SALGADO DO AMARAL, Escola Edda de Souza Gonçalves, 7a Rua C, (Trav. 17, Centro); 09. JOÃO CARMELINO RAMOS RAMIRES, Escola Gasparino Batista da Silva, 6ª RUA (Trav. 6 e 7, São Pedro); 10. LUCIANO ANDRÁ SOUSA CRUZ, Escola Gasparino Batista da Silva, 13ª Rua, (entre Trav. 21 e 22, Bairro do Pacoval); 11. MARIA ELISÂNGELA MORAES PEREIRA, Escola Gasparino Batista da Silva, 6ª Rua (Trav. 22, Macaxeira); 12. PAULO ALEX SARMENTO MORAES, 4a Rua (Trav. 11, São Pedro); 13. RAIMUNDO RANOLFO DAS MERCES SEABRA, Prefeitura Municipal de Soure, 58 RUA (entre Trav. 10 e 11, São Pedro); 14. KATIA EYMARD BARROS AFONSO, Prelazia do Marajá, 4a Rua (entre Trav. 25 e 26, Macaxeira); 15. JOANA ROSA TAVARES DA SILVA, 4a Rua (entre Trav. 24 e 25, Macaxeira); 16. LUIZ MARCELO DE LIMA PINHEIRO, UFPA, Trav. 15 (entre 2ª e 3ª, KIT NET, Centro); 17. KARLSON AGUIAR LAMBERD, Curso Aprova, 3a Rua (entre Trav 16 e 17, enfrente e Igreja Matriz); 18. WALQUIRIA CRISTINA PARAENSE BARBOSA, Conselho Tutelar, 83 Rua (Trav. 11, Matinha); 19. LÂCIA HELENA MARQUES DE SOUZA, Conselho Tutelar, Trav. 18 (entre 11º e 12º, Ruas do Umirizal); 20. ELI REGINA SILVA SOUZA, Escola Gasparino Batista da Silva, 4a Rua (entre Trav. 6 e 7, São Pedro); 21. CARLA PATRICIA BARBOSA ATHAR, Prefeitura Municipal de Soure, Rua 17 (entre Trav. 17 e 18, Umirizal); 22. ROGÁRIO GUILHERME DA SILVA MAGALHÃES, 4a Rua, (entre Trav. 24 e 25, Macaxeira); 23. MACIRA OLIVEIRA COSTA, Escola Edda de Souza Gonçalves, 6ª RUA, (entre Trav. 12 e 13, Centro); 24. NEOCI CARDOSO SILVA, Escola Edda de Souza Gonçalves, 7a Rua (entre Trav. 11 e 12, Matinha); 25. NADIA LUNA DE MENEZES, 4a Rua (entre Trav. 24 e 25, Macaxeira). SUPLENTE: 1. SOLANGE LIMA RAMIREZ, Escola Gasparino Batista da Silva, 9ª Rua, (entre Trav. 19 e 20, Umirizal); 2. ELIANETE NASCIMENTO SILVA, Professora, SEMEC- Prefeitura Municipal de Soure; 3. ADILSON BATISTA MONTEIRO, Escola Gasparino Batista da Silva; 4. ANSELMO MICHAEL SALVADOR, Assistente Social, Secretaria de Turismo, Prefeitura Municipal de Soure, 3a Rua S/N (entre Trav. 13 e 14, Centro); 5. KELLY BRUNA COSTA AFONSO, 14a Rua (Trav. 20, Pacoval); 6. ELY CARLOS SILVA SANTOS, Colégio Stella Maris, 2a Rua (entre Trav. 5 e 6, Bairro Novo) ; 7. MAGALI SOUSA OLIVEIRA, Prefeitura Municipal de Soure, 8a Rua (entre Trav. 9 e 10, Matinha); 8. ANDRÁ

SCAFI NOBRE DA SILVA, Prefeitura Municipal de Soure, 2a Rua (entre Trav. 14 e 15, Centro); 9. GIOVANE SILVA DA SILVA, UFPA, Trav. 15 nº 273, Centro (Kitnet Eleres); 10. LUCIANA CRUZ GUIMARAES, Professora, SEMEC, Prefeitura Municipal de Soure. ACRÁSIO TARJA FIGUEIREDO Juiz de Direito da Comarca de Soure PROCESSO: 00044689620198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Procedimento Comum Cível em: 08/07/2021 REQUERENTE:DIANA NASCIMENTO Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE LUIS DA SILVA NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os(as) advogados(as), MARCOS HENRIQUE M. BISPO, OAB/PA 19.745, para que regularize a representação processual no prazo de 15(dias), nos autos supra. Soure, 08 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa PROCESSO: 00058835120188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/07/2021 VITIMA:N. S. L. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EMERSON NOGUEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (DEFENSOR DATIVO) . O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE COMARCA DE SOURE O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS E SUPLENTES O Dr. ACRÁSIO TARJA FIGUEIREDO, na Presidência do Tribunal do Juri da Comarca de Soure, Estado do Pará, na forma da lei etc. O EDITAL FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, na forma legal, foi organizada a lista dos Jurados que deverão servir nas sessões designadas para os dias 29/09/2021; 06/10/2021 e 20/10/2021, constituída pelos cidadãos arrolados abaixo. E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente no Diário da Justiça Eletrônico e outro de igual teor, ser afixado no Atrio do Fórum, tudo de acordo com o que dispõe o art. 433. Dado e passado nesta cidade de Capanema aos 20 de novembro de 2020. Eu,, Selma F Fernandes, Diretora de Secretaria o subscrevo. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. JURADOS: TITULARES: 1. ANNA PAULA VASCONCELOS DOS SANTOS, Professora, SEMEC, Prefeitura Municipal de Soure, 2a Rua S/N, (entre Trav. 14 e 15, Centro); 2.. DIRLENE NAZARÁ PEREIRA DA SILVA - SEMA, Prefeitura Municipal de Soure, 2a Rua S/N, (entre Trav. 14 e 15, Centro); 3. MARIA JULIETA GONÇALVES MENDES - EMATER - 4a Rua s/n, (entre Trav. 18 e 19, Centro); 4. GIORGIO SANDRO VILAÇA PENHA, Nutricionista, SAÚDE, Prefeitura Municipal de Soure, 2a Rua S/N, (entre Trav. 14 e 15, Centro); 5. IZANEIDE DOS SANTOS SIQUEIRA, Professora, SEMEC, Prefeitura Municipal de Soure, 2a Rua S/N, (entre Trav. 14 e 15, Centro); 6. LAURENTINA IZABEL RAMIREZ SAMPAIO, Professora, SEMEC, Prefeitura Municipal de Soure, 2a Rua S/N, (entre Trav. 14 e 15, Centro); 7. CLEBIA DO SOCORRO SALVADOR MACIEL, Prefeitura Municipal de Soure, 5a Rua S/N, (entre Trav. 19 e 20, Centro); 8. IRAILDE SALGADO DO AMARAL, Escola Edda de Souza Gonçalves, 7a Rua C, (Trav. 17, Centro); 09. JOÃO CARMELINO RAMOS RAMIRES, Escola Gasparino Batista da Silva, 6ª RUA (Trav. 6 e 7, São Pedro); 10. LUCIANO ANDRÁ SOUSA CRUZ, Escola Gasparino Batista da Silva, 13ª Rua, (entre Trav. 21 e 22, Bairro do Pacoval); 11. MARIA ELISÂNGELA MORAES PEREIRA, Escola Gasparino Batista da Silva, 6ª Rua (Trav. 22, Macaxeira); 12. PAULO ALEX SARMENTO MORAES, 4a Rua (Trav. 11, São Pedro); 13. RAIMUNDO RANOLFO DAS MERCES SEABRA, Prefeitura Municipal de Soure, 58 RUA (entre Trav. 10 e 11, São Pedro); 14. KATIA EYMARD BARROS AFONSO, Prelazia do Marajó, 4a Rua (entre Trav. 25 e 26, Macaxeira); 15. JOANA ROSA TAVARES DA SILVA, 4a Rua (entre Trav. 24 e 25, Macaxeira); 16. LUIZ MARCELO DE LIMA PINHEIRO, UFPA, Trav. 15 (entre 2ª e 3ª, KIT NET, Centro); 17. KARLSON AGUIAR LAMBERD, Curso Aprovação, 3a Rua (entre Trav 16 e 17, enfrente e Igreja Matriz); 18. WALQUIRIA CRISTINA PARAENSE BARBOSA, Conselho Tutelar, 83 Rua (Trav. 11, Matinha); 19. LÁCIA HELENA MARQUES DE SOUZA, Conselho Tutelar, Trav. 18 (entre 11º e 12º, Ruas do Umirizal); 20. ELI REGINA SILVA SOUZA, Escola Gasparino Batista da Silva, 4a Rua (entre Trav. 6 e 7, São Pedro); 21. CARLA PATRICIA BARBOSA ATHAR, Prefeitura Municipal de Soure, Rua 17 (entre Trav. 17 e 18, Umirizal); 22. ROGÁRIO GUILHERME DA SILVA MAGALHÃES, 4a Rua, (entre Trav. 24 e 25, Macaxeira); 23. MACIRA OLIVEIRA COSTA, Escola Edda de Souza Gonçalves, 6ª RUA, (entre Trav. 12 e 13, Centro); 24. NEOCI CARDOSO SILVA, Escola Edda de Souza Gonçalves, 7a Rua (entre Trav. 11 e 12, Matinha); 25. NADIA LUNA DE MENEZES, 4a Rua (entre Trav. 24 e 25, Macaxeira). SUPLENTES: 1. SOLANGE LIMA RAMIREZ, Escola Gasparino Batista da Silva, 9ª Rua, (entre Trav. 19 e 20, Umirizal); 2. ELIANETE NASCIMENTO SILVA, Professora, SEMEC- Prefeitura Municipal de Soure; 3. ADILSON BATISTA MONTEIRO, Escola Gasparino Batista da Silva; 4. ANSELMO MICHAEL SALVADOR, Assistente Social, Secretaria de Turismo, Prefeitura Municipal de Soure, 3a Rua S/N (entre

Trav. 13 e 14, Centro); 5. KELLY BRUNA COSTA AFONSO, 14a Rua (Trav. 20, Pacoval); 6. ELY CARLOS SILVA SANTOS, Colgio Stella Maris, 2a Rua (entre Trav. 5 e 6, Bairro Novo) ; 7. MAGALI SOUSA OLIVEIRA, Prefeitura Municipal de Soure, 8a Rua (entre Trav. 9 e 10, Matinha); 8. ANDRA SCAFI NOBRE DA SILVA, Prefeitura Municipal de Soure, 2a Rua (entre Trav. 14 e 15, Centro); 9. GIOVANE SILVA DA SILVA, UFPA, Trav. 15 no 273, Centro (Kitnet Eleres); 10. LUCIANA CRUZ GUIMARAES, Professora, SEMEC, Prefeitura Municipal de Soure. ACRSIO TARJA FIGUEIREDO Juiz de Direito da Comarca de Soure PROCESSO: 00094347320178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cvel em: 08/07/2021 REQUERENTE:FRANCISCO LEAL DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATRIO/INTIMAO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuies ao Diretor de Secretaria, para a prtica de atos de administrao e mero expediente, sem carter decisrio, uso do presente ato, como mandado, para intimar os(as) advogados(as), SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB/PA 126.523-A, para que indique um perito habilitado, para realizao da percia, no prazo de 15(dias), nos autos supra. Soure, 08 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judicirio /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa PROCESSO: 00000213120208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ao Penal - Procedimento Ordinrio em: 08/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SARA PINTO GONCALVES Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) VITIMA:S. B. L. VITIMA:E. . ATO ORDINATRIO/INTIMAO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuies ao Diretor de Secretaria, para a prtica de atos de administrao e mero expediente, sem carter decisrio, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA 19.745, para comparecimento da audincia de instruo e julgamento, no dia 13/10/2021,  s 11:00 horas, no Frum da Comarca de Soure. Processo no 0000021-31.20208140059. Soure, 08 de setembro de 2021.  CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00017709320148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Cumprimento de sentena em: 08/09/2021 REQUERENTE:ODALEA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) OAB 4630 - JOSE FERNANDO SERRA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CASSIANO NETO Representante(s): OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) . ATO ORDINATRIO/INTIMAO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuies ao Diretor de Secretaria, para a prtica de atos de administrao e mero expediente, sem carter decisrio, uso do presente ato, como mandado, para intimar os (as) advogados (as) JOSE FERNANDO SERRA DE FREITAS, OAB/PA No 4.630, para que apresente as contrarrazes de apelao no prazo de Lei, nos autos supra. Soure, 08 de setembro de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista/Diretor de Secretaria, em exerccio Mat.29645/Tjepa PROCESSO: 00057310320188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ao Penal - Procedimento Ordinrio em: 08/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELINGTON BRANDAO SALES Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. S. S. J. . ATO ORDINATRIO/INTIMAO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuies ao Diretor de Secretaria, para a prtica de atos de administrao e mero expediente, sem carter decisrio, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA 19.745, para comparecimento da audincia de instruo e julgamento, no dia 13/10/2021,  s 9:00 horas, no Frum da Comarca de Soure. Processo no 0005731-03.2018.8140059. Soure, 08 de setembro de 2021.  CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00089251120188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ao Penal - Procedimento Ordinrio em: 08/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROSIVAN NASCIMENTO MIRANDA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:E. C. S. . ATO ORDINATRIO/INTIMAO DE

ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) JOAO VICENTE PENHA, OAB/PA: 23.716, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 28/10/2021, às 10:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0008925-11.2018.8140059. Soure, 08 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIÁRIO/DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00012644420198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/07/2021 AUTOR:ANA RITA DOS SANTOS CORDEIRO AUTOR:CARLOS PAMPLONA DE MIRANDA AUTOR:DELMA MARIA SILVA SANTOS AUTOR:ELIANA DOS SANTOS GONCALVES AUTOR:ELIANA SILVA ASSUNCAO AUTOR:FRANCISCO JOAO ABREU DA CRUZ Representante(s): OAB 7813 - EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA De ordem do Exmº. Sr. Dr. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, MM. Juiz de Direito, titular da Comarca de Soure, Estado do Pará, e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA, no uso de minhas atribuições legais, etc. Pelo presente, fica (m) a (s) parte (s), INTIMADA (S), bem como seu (s) advogado (s) SENTENÇA (REPUBLICAÇÃO), ANA RITA DOS SANTOS CORDEIRO, CARLOS PAMPLONA DE MIRANDA, DELMA MARIA SILVA SANTOS, ELIANA DOS SANTOS GONCALVES, ELIANA SILVA ASSUNÇÃO e FRANCISCO JOÃO ABREU DA CRUZ, propuseram a presente "Ação de Obrigação de Fazer", em face da MUNICÍPIO DE SOURE, requerendo a condenação do ente municipal ao pagamento de parcelas salariais, referentes a auxílio-alimentação, que entendem devidas. Com a inicial, acostaram os docs. de fls. 10/84. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 94/99) aduzindo, em síntese, a inexistência de previsão legal do referido auxílio, requerendo, por fim, a improcedência da ação. O relatório. Decido. Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, âmbito em que a improcedência é medida de rigor, senão vejamos. Quanto à assertiva dos Requerentes de previsão de auxílio-alimentação da legislação municipal, verifico que os mesmos não trouxeram, aos autos, a legislação municipal aplicável que impossibilita a análise de tal pleito. Era dever dos requerentes acostar a legislação municipal aplicável à espécie, fato esse que lhes competia e que não se desincumbiram. Ressalto, por oportuno, que o juiz, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. Neste sentido: STJ - 1ª Turma, AI 169.073-SP-Agrg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (STJ, 1ª Turma, Edcl no REsp 1.100.905/PR. 2007.0133251-7, Rei. Min. Luiz Fux, 19/10/2010). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente ação. Condene os Requerentes em custas e arbitro honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, observando a justiça gratuita caso tenha sido concedida. A justiça gratuita não afasta a sucumbência imposta à parte; apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes deste período, o estado de necessidade. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Apêns, arquivem-se. Soure, 21 de julho de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIRE. EXPEDIDO, na forma da lei e do Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Cidade de Soure/Pará, em 09 de julho de 2021. Eu, _____, Surama da Silva, elaborei, digitei e subscrevi. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário/Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa PROCESSO: 00009028620128140059 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/08/2021 REQUERENTE:LOURIVAL NASCIMENTO GUEDES Representante(s): OAB 3197 - ADIENE MARTINS CAVALCANTE BRABO (ADVOGADO) OAB 22662 - ANA RADIG DENNE LOBAO MORAIS (ADVOGADO) OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE Representante(s): OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À À À À À À À Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, para intimar a Dra. Christiane Fabricia Cardoso Moreira, OAB/PA 10048, tomar ciência da Sentença, publicada no DJE 6957/2020, no dia 30/07/2020, bem como apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em razão do Recurso de Apelação interposto, visto que no ato da publicação da sentença, a advogada do requerente não estava cadastrada no sistema libra, para ser

extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salários e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. III - Com razões conclusivas do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. IV - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. V - Tal entendimento pode ser verificado no julgamento do Agr no Recurso Extraordinário nº 830.962 e nº 895.070 onde se assentou perante o Supremo Tribunal Federal a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da CRFB/88 a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF, principalmente quando o contrato é sucessivamente renovado, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e do Ministro Dias Toffi, este o relator do RE nº 596.478/RR, que assentou a repercussão geral sobre o direito do empregado público ao FGTS, entendimento reiterado em decisão recente, de 05/05/2016, da lavra da eminente Ministra Carmen Lúcia, no julgamento do RE nº 960.708, oriundo de nosso Estado. VI - Resta claro, assim, o entendimento do STF de que o FGTS é devido aos servidores públicos temporários, nas hipóteses em que há nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública, incidindo, portanto, a norma do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Assim, não há dúvida de que a apelada tem direito apenas ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS referentes ao período por ela trabalhado, não tem, contudo, direito a qualquer outra parcela de natureza trabalhista, excluindo-se, portanto, a condenação à multa de 20% sobre o valor dos depósitos. VII - Assim, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no que se refere à multa de 20%, nos termos da fundamentação exposta. (2016.04876594-12, Não Informado, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Argão Julgador 1ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-28, Publicado em Não Informado(a)) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o MUNICÍPIO DE SOURE a depositar em conta vinculada em nome da parte requerente, os valores devidos a título de FGTS, pelo período anterior ao ajuizamento desta ação até o limite de cinco anos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 (TEMA 810), realizado no dia 20.09.2017, mantiveram inalterados os índices dos juros moratórios em condenações oriundas de relação jurídica não tributária. Assim, considerando que a presente demanda versa sobre condenação de natureza não tributária, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), realizado no dia 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Deste modo, a correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial e TR), ressalvando que, em eventual modulação do tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação. Sem custas, ante a isenção de custas em favor da Fazenda Pública. Por fim, condeno o Município de Soure ao pagamento dos honorários sucumbenciais os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Em 21 de julho de 2020. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00026236320188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/08/2021 REQUERENTE:DAVID GUEDES CAVALCANTE Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:MUNICÍPIO DE SOURE CAMARA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À À À À À À Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, para Intimar a Dra. CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA, OAB/PA 10048, apresentar contrarrazões no

por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. III - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. IV - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. V - Tal entendimento pode ser verificado no julgamento do Agr no Recurso Extraordinário nº 830.962 e nº 895.070 onde se assentou perante o Supremo Tribunal Federal a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da CRFB/88 a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF, principalmente quando o contrato é sucessivamente renovado, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e do Ministro Dias Toffi, este o relator do RE nº 596.478/RR, que assentou a repercussão geral sobre o direito do empregado público ao FGTS, entendimento reiterado em decisão recente, de 05/05/2016, da lavra da eminente Ministra Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 960.708, oriundo de nosso Estado. VI - Resta claro, assim, o entendimento do STF de que o FGTS é devido aos servidores públicos temporários, nas hipóteses em que há nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública, incidindo, portanto, a norma do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Assim, não há dúvida de que a apelada tem direito apenas ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS referentes ao período por ela trabalhado, não tem, contudo, direito a qualquer outra parcela de natureza trabalhista, excluindo-se, portanto, a condenação à multa de 20% sobre o valor dos depósitos. VII - Assim, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no que se refere à multa de 20%, nos termos da fundamentação exposta. (2016.04876594-12, Não Informado, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Argão Julgador 1ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-28, Publicado em Não Informado(a)) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o MUNICÍPIO DE SOURE a depositar em conta vinculada em nome da parte requerente, os valores devidos a título de FGTS, pelo período anterior ao ajuizamento desta ação até o limite de cinco anos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 (TEMA 810), realizado no dia 20.09.2017, mantiveram inalterados os índices dos juros moratórios em condenações oriundas de relação jurídica não tributária. Assim, considerando que a presente demanda versa sobre condenação de natureza não tributária, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), realizado no dia 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Deste modo, a correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial e TR), ressalvando que, em eventual modulação do tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação. Sem custas, ante a isenção de custas em favor da Fazenda Pública. Por fim, condeno o Município de Soure ao pagamento dos honorários sucumbenciais os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Em 21 de julho de 2020. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00042879520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/08/2021 REQUERENTE:EDUARDO DO SOCORRO AZEVEDO DOS SANTOS REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE PAIVA DE AZEVEDO Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:I NSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a)

advogado (s) SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB/PA 26.523-A, para comparecimento da realização da Perícia Médica, a ser realizada na data de 14/09/2021, às 14:30 horas, no Consultório do Dr. Rafael Secs Soares, Rua Domingos Marreiros, 466, entre Dom Romualdo de Seixas e Generalíssimo, Bairro Umarizal, Belém-PA- Casa Folha. Processo nº 0004287-95.2019.8140059. Soure, 09 de agosto de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00079456420188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SELMA F. FERNANDES Processo: Procedimento Comum Cível em: 09/08/2021 REQUERENTE: JOSE AUGUSTO LIMA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 25797 - BRENO SANTOS DE PAULA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À À À À À À À Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, para republicar a sentença de fls. 55 e 56 dos autos, visto que a mesma não foi publicada. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Soure, 09 de agosto de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por JOSÉ AUGUSTO LIMA DA CONCEIÇÃO em face do MUNICÍPIO DE SOURE, pleiteando a condenação do requerido pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O Município Requerido devidamente citado, contestou a ação às fls. 40/52. Réplica à fl. 54. Vieram os autos conclusos. Decido. Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de mérito unicamente de direito e os fatos alegados encontrarem-se provados, não sendo necessária a designação de audiência. Pleiteia a parte requerente a condenação ao pagamento do FGTS, ao fundamento de que, embora sem se submeter a concurso público, firmou contrato temporário com o Requerido. O cerne meritório da presente ação gira em torno de se analisar se o servidor público temporário possui direito em receber Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período em que laborou para o ente público, e demais verbas rescisórias. No caso concreto, é fato incontroverso que a parte requerente foi contratada por tempo determinado, sem aprovação em concurso público, caracterizando-se como servidor público temporário, conforme se verifica pelos documentos juntados pelas partes. Diante da mesma situação jurídica em concreto, o E. TJPA já firmou o entendimento de que ao servidor temporário contratado por entes federados, cabe o direito de não somente receber as parcelas referentes ao FGTS, senão vejamos o seguinte aresto, verbis: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. III - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. IV - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. V - Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta. (2016.04876536-89, Não Informado, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Argão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-28, Publicado em Não Informado(a) Nesse diapasão coaduno ao posicionamento jurisprudencial pelo reconhecimento do direito ao recebimento de FGTS por parte dos trabalhadores que tiveram os contratos anulados em virtude de infração à regra do art. 37, II, da Constituição Federal. Destarte, quanto à não incidência da multa de 40% do FGTS, o E. TJPA também já se posicionou no sentido da mesma ser indevida, senão vejamos, verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE

PROCEDÊNCIA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. EXCLUSÃO DA MULTA DE 20%. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. III - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. IV - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. V - Tal entendimento pode ser verificado no julgamento do Agr no Recurso Extraordinário nº 830.962 e nº 895.070 onde se assentou perante o Supremo Tribunal Federal a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da CRFB/88 a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF, principalmente quando o contrato é sucessivamente renovado, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e do Ministro Dias Tofoli, este o relator do RE nº 596.478/RR, que assentou a repercussão geral sobre o direito do empregado público ao FGTS, entendimento reiterado em decisão recente, de 05/05/2016, da lavra da eminente Ministra Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 960.708, oriundo de nosso Estado. VI - Resta claro, assim, o entendimento do STF de que o FGTS é devido aos servidores públicos temporários, nas hipóteses em que há nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública, incidindo, portanto, a norma do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Assim, não há dúvida de que a apelada tem direito apenas ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS referentes ao período por ela trabalhado, não tem, contudo, direito a qualquer outra parcela de natureza trabalhista, excluindo-se, portanto, a condenação à multa de 20% sobre o valor dos depósitos. VII - Assim, conhecido do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no que se refere à multa de 20%, nos termos da fundamentação exposta. (2016.04876594-12, Não Informado, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Argão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-28, Publicado em Não Informado(a)) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o MUNICÍPIO SOURE a depositar em conta vinculada em nome da parte requerente, os valores devidos a título de FGTS, pelo período anterior ao ajuizamento desta ação até o limite de cinco anos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 (TEMA 810), realizado no dia 20.09.2017, mantiveram inalterados os índices dos juros moratórios em condenações oriundas de relação jurídica não tributária. Assim, considerando que a presente demanda versa sobre condenação de natureza não tributária, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), realizado no dia 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Deste modo, a correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Sómula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial e TR), ressalvando que, em eventual modulação do tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação. Sem custas, ante a isenção de custas em favor da Fazenda Pública. Por fim, condeno o Município de Soure ao pagamento dos honorários sucumbenciais os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Em 21 de julho de 2020. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00079456420188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/08/2021 REQUERENTE:JOSE AUGUSTO LIMA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 25797 -

BRENO SANTOS DE PAULA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, para intimar o Dr. MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA 19.745, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em razão do Recurso de Apelação interposto. Soure, 09 de agosto de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA PROCESSO: 00049089220198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Procedimento Comum Cível em: 10/08/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os(as) advogados(as), JOÃO VICENTE PECANHA, OAB/PA 23.716, para se manifestar sobre os documentos juntados pelo requerido de fls. 87/105, no prazo de 05 (cinco) dias), nos autos supra. Soure, 10 de agosto de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00073469120198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Procedimento Comum Cível em: 10/08/2021 REQUERENTE:RUTH CLEA VAZ BRITO Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) REQUERIDO:GLORIA MARIA FARIAS DA ROCHA Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 29357 - LORENZO FURTADO MORELLI ACATAUASSU (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, para republicar a sentença de fls. 97 autos, visto que no ato da publicação os advogados da Requerente Dra. JOSELENE SILVA ELERES, OAB/PA 21.479, e dos Advogados da requerida Drs. RODOLFO MEIRA ROESSING, OAB/PA 12.719 e LORENZO F. MORELLI ACATAUASSU, OAB/PA 29357, não estavam cadastrados no Sistema Libra não estavam cadastrados no Sistema Libra Soure, 10 de agosto de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos ajuizada por RUTH CLEA VAZ BRITO, em face de GLORIA MARIA FARIAS DA ROCHA, todos qualificados nos autos. As partes juntaram Termo de Acordo Extrajudicial (fls. 94/96), requerendo ao final a homologação do mesmo e arquivamento do processo. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que as partes firmaram acordo, conforme termo de fls. 94/96, vejo a necessidade de extinção da presente demanda. É ISTO POSTO, considerando a inexistência de irregularidades no termo, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes (fls. 94/96), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade neste ato. Honorários advocatícios, conforme termo de acordo firmado entre as partes. P. R. I.C. Apãs formalidades legais, archive-se. Soure/PA, 06 de agosto de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure PROCESSO: 00000245420188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/08/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 16390 - ANA CAROLINA MATOS LIMA (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISES BRASIL SILVA. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(s) advogado(s), Dra. ANA CAROLINA M LIMA, OAB/PA nº 16390, para se manifestar em face da certidão do oficial de justiça de fls. 83 dos autos. Soure, 11 de agosto de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Analista Judiciária/Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA PROCESSO: 00073390720168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/08/2021 REQUERENTE:A. B. T. G. REQUERENTE:A. V. T. G. REPRESENTADO:OLENILZA NUNES TELES Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHAO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:DACIEL MENDES DA GAMA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI,

que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, para encaminhar os autos a Defensoria Pública, em razão da certidão do Oficial de Justiça de fls. 38, para fins de manifestação. Soure, 11 de agosto de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA PROCESSO: 00092392520168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Inventário em: 12/07/2021 INVENTARIANTE:SOLANGE DA SILVA LOBO Representante(s): OAB 26145 - CAMILLE FONSECA SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO:EMANUEL RAIOL LOBO. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os(as) advogados(as), CAMILLE FONSECA SOUZA, OAB/PA 26.145, para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso II e §1º, do NCPC e caso queira o prosseguimento, cumprir o determinado no despacho de fls 42, bem como manifestar sobre a certidão de fls.44 no prazo de 05(cinco) dias, nos autos supra. Soure, 12 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa PROCESSO: 00040685320178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/08/2021 REQUERENTE:LINDINALDO TEIXEIRA DIAS Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(s) advogado(s), Dr. SALVADOR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, OAB/TO nº 3643, para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei. Soure, 12 de agosto de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Analista Judiciária/Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA PROCESSO: 00020421920168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/07/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GLEICE WANIA DE SOUSA COUTINHO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório e observado o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil, através deste, fica INTIMADO o advogado AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB/PA 16837-A, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre as consultas solicitadas na petição de fls. 51 a 54, e cumpridas as fls. 64 a 70 dos autos. Eu, Selma F Fernandes, Analista Judiciária e Diretora de Secretaria, digitei, subscrevi e assino. Vara Única da Comarca de Soure. Soure, 14 de julho de 2021. Selma F Fernandes Analista Judiciária/Diretora de Secretaria Mat. 32859 TJE/PA PROCESSO: 00092782220168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/07/2021 DENUNCIADO:JOELSON BENTES DO NASCIMENTO DENUNCIADO:EVELY CAROLINE TORRES FERREIRA VITIMA:E. C. J. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1º, § 1º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRM, faço, nesta data, a REMESSA da Ação Penal - Processo 0009278-22.2016.8140059, para o Ministério Público apresentar contrarrazões. Soure, 14 de julho de 2021. VISTAS Nesta data faço VISTAS dos autos ao Ministério Público. Soure, 14 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária/Diretora de Secretaria PROCESSO: 00101552520178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/07/2021 REQUERENTE:FRANCISCO DIAS CAVALCANTE Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANA DIAS CAVALCANTE REQUERIDO:ANTONIO CARLOS XAVIER ABDON Representante(s): OAB 24556 - RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA (ADVOGADO) OAB 17847 - ANDRE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EURIANE NASCIMENTO ABDON Representante(s): OAB 24556 - RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA (ADVOGADO) OAB 17847 - ANDRE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DA COMARCA DE SOURE. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente,

sem caráter decisório, uso do presente ato, para republicar o despacho de fls. 85 dos autos, visto que no ato da publicação os advogados dos requeridos não estavam cadastrados no sistema libra, para serem intimados do referido despacho. Soure, 14 de julho de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA DESPACHO - REPUBLICAÇÃO Visto em Correição. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia. Bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inóteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00011712820128140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/07/2021 INVENTARIANTE: LINADIR DAS GRACAS ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) INVENTARIADO: SIMAO SIRINEU ALVES. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS O Doutor WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salvaterra, respondendo pela Comarca de Soure, Estado do Pará, República Federativa do Brasil etc., no uso de suas atribuições, etc... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os Autos de AÇÃO DE INVENTARIO, Requerente (s): LINADIR DAS GRACAS ALVES FERREIRA e Requerido (s): Espólio de SIMÃO SIRINEU ALVES e herdeiros LINDIBERTO ALVES DE SOUZA, que se encontra em lugar incerto e não sabido. Sendo o presente edital com a finalidade de CITAR os (as) requeridos (as) LINDIBERTO ALVES DE SOUZA para querendo contestar, apresentar reconvenção/ou exceção, por escrito, através de advogado, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada deste mandado aos autos, com a advertência de que caso assim não proceda, sofrerá a sanção de serem tomados por verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Soure, Secretaria da Vara Única, em 15 de julho de 2021. Eu, _____ (Surama da Silva), digitei e subscrevi e de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 06/2009 CJCI. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa PROCESSO: 00022531620208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/07/2021 DENUNCIANTE: GUILHERME CHAVES COELHO DENUNCIADO: ROSILDO DA SERRA SEABRA Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA: E. L. F. S. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para INTIMAR o advogado, IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA OAB/PA 18.709, para que apresente, no prazo legal, as ALEGAÇÕES FINAIS, nos Autos Criminais Proc nº 0002253-16.2020.8.14.0059, em que o Ministério Público move contra ROSILDO DA SERRA SEABRA, qualificado nos autos. EXPEDIDO na forma da Lei,

Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 15/07/2021. Eu, _____, Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário, digitei e assino. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário Mat. 29645 - TJE/PA PROCESSO: 0000229220018140059 PROCESSO ANTIGO: 200110001267 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXECUTADO:MUNICIPIO DE SOURE PREFEITURA MUNICIPAL EXEQUENTE:ARMAZENS VEROPESO LTDA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(s) (as) advogado(s) (as) Dr(a). ANTONIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA, OAB/PA 19.782, para que se manifeste(m), em 10(dez) dias, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, nos autos supra. Soure, 15 de setembro de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista/Diretor de Secretaria, em exercício Mat.29645/Tjepa PROCESSO: 00008519420208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WAGNER VINICIUS SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) VITIMA:E. T. L. S. N. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA 19.745, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 17/11/2021, às 10:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0000851-94.2020.8140059. Soure, 15 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00011481920118140059 PROCESSO ANTIGO: 201110005788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARCIO LUIS GUEDES BARBOSA REQUERENTE:RAIMUNDO ELIEZIO PAIXAO DE SOUSA Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:RENATO ANTONIO DA SILVA MESQUITA REQUERENTE:MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO CESAR FELIPE DA SILVA REQUERENTE:MARIO NAZARENO DIAS PRIXOTO REQUERENTE:LUCILENE SANTOS GRACA REQUERENTE:LUCILENE SANTOS GRACA REQUERENTE:ANA CLARA CORDEIRO Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARCELO JOSE LIMA RAMIRES REQUERENTE:GILBERTO CHAGAS DE AZEVEDO. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os (as) advogados (as) JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO, OAB/PA Nº 14.426, para que se manifeste sobre a petição de fls.561 em 05(cinco) dias, nos autos supra. Soure, 15 de setembro de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista/Diretor de Secretaria, em exercício Mat.29645/Tjepa PROCESSO: 00017932920208140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Inquérito Policial em: 15/09/2021 VITIMA:L. S. A. DENUNCIADO:JOAO GLEYSON PINHEIRO NASCIMENTO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) FERNANDO TOBIAS SANTOS GONÇALVES, OAB/PA 11.482, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 24/11/2021, às 11:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0001793-29.2020.8140059 Soure, 15 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00025537520208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS ADRIANO ROSA LOBO AUTOR DO FATO:MADSON WALDIR NASCIMENTO CARDOSO AUTOR DO FATO:IRINALDO FELIPPE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:PAULO CESAR GOMES VASCONCELLOS VITIMA:A. . ATO ORDINATÓRIO/VISTAS

AO MP Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, nesta data, faço a REMESSA dos Autos de TCO Proc 0002553-75.2020.8.14.0059 em que são autores: CARLOS ADRIANO ROSA LOBO, MADSON WALDIR NASCIMENTO CARDOSO, IRINALDO FELLIPPE OLIVEIRA E PAULO CESAR GOMES VASCONCELLOS, para manifestar-se quanto a contraproposta feita pelo nacional IRINALDO FELIPPE OLIVEIRA, conforme certidão acostada nos autos as fls 46. Soure, 15 de setembro de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645 - TJE/PA PROCESSO: 00044888720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSIAS ALCANTARA SILVA Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. A. S. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES, OAB/PA 11.482, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 17/11/2021, às 9:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0004488-87.2019.8140059. Soure, 15 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00049510520148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:VANDELSON BARBOSA CORREIA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:L. R. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA 19.745, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 10/11/2021, às 10:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0004951-05.2014.8140059. Soure, 15 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00064262020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REGIANE DOS SANTOS NUNES VITIMA:L. S. J. S. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES, OAB/PA 11.482, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 18/11/2021, às 9:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0006426-20.2019.8140059. Soure, 15 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00065665420198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HAROLDO ARAUJO MACIEL Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) VITIMA:D. J. M. L. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA 19.745, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 25/11/2021, às 11:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0006566-54.2019.8140059. Soure, 15 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00083263820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBERTO CONCEICAO DAMASCENO JUNIOR VITIMA:D. F. M. .

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) JOAO VICENTE VILAA PENHA, OAB/PA 23.716, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 24/11/2021, às 10:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0008326-38.2019.8140059. Soure, 15 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIÁRIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00001219020068140059 PROCESSO ANTIGO: 200610001569 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Mandado de Segurança Cível em: 16/07/2021 IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) IMPETRANTE: ODALEIA MARIA CARVALHO DE SOUZA Representante(s): OAB 11546 - PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 11546 - PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) .

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os(as) advogados(as), PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES, OAB/PA 11.546, para que se manifeste sobre a petição de fls. 71/76 no prazo de 10(dias), nos autos supra. Soure, 16 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00002823520168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/07/2021 REQUERENTE: FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS Representante(s): OAB 27219 - THAIS CAMPOS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: NET BELÉM Representante(s): OAB 41486 - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLARO S.A. ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA De ordem do Exmº. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salvaterra, respondendo pela Comarca de Soure, Estado do Pará, República Federativa do Brasil etc., e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA, no uso de minhas atribuições legais, etc. Pelo presente, fica (m) a (s) parte (s), INTIMADA (S), bem como seu (s) advogado (s) (SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos etc.). Analisando os presentes autos, vislumbro que o requerido devidamente intimado não compareceu na audiência, sendo declarado revel e em termos de declaração colhido da requerente, vislumbro que restou comprovado que a mesma no ano de 2014 solicitou da empresa um porto de TV a cabo em um contrato combo com internet e telefone fixo mas que tal serviço não foi concluído em razão da empresa requerida não abranger a área/bairro em que a requerente possui apto, mas mesmo sem ter prestado serviço a empresa fez a cobrança de boletos e quando a requerente percebeu seu nome estava incluído no SPC pelo valor de uma fatura de R\$106,00 reais incluído no cadastro negativo pela empresa NET. Que a parte requerente tentou por diversas maneiras fazer com que a empresa resolvesse o problema que não foi possível e o fato do nome da requerente ser incluído no cadastro negativo gerou um transtorno imenso a mesma pois a Defensora Pública da cidade de Soure, com atuação também na cidade de Salvaterra. E a inclusão de seu nome no Cadastro negativo lhe causou transtorno irreparáveis pois não conseguiu fazer uma compra a prazo na loja Riachuelo, fato que foi muito constrangedor, fato que foi a primeira vez que seu nome foi incluído no Cadastro Negativo, fato que não contribuiu para tal fato. Ficando claro que houve, Danos Materiais e Morais e pelo simples fato de seu nome ser incluído no Cadastro negativo, gera motivo para indenização por Danos Morais, ainda mais quando contribuiu para as consequências que no caso concreto foi efetivado. Isto posto e com base no Princípio da Razoabilidade CONDENO a Empresa NET BELEM aos valores > DANO MATERIAL, o valor efetivamente pago na fatura (Se pago) e a título de Dano Moral, o pagamento de 10 (Dez) salários mínimos atualizados monetariamente com os juros de praxe ao tempo em que confirmo a Liminar proferida em 25.02.2016. Intime-se a empresa para que cumpra a decisão no prazo legal sob pena de multa que o caso requer. Intimados os presentes. Sentença publicada em audiência. Apêns o trãnsito, archive-se. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Soure, 15/06/2016. Juiz JOSE GOUDINHOSOARES. EXPEDIDO, na forma da lei e do Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Cidade de Soure/Pará, em 16 de julho de 2021. Eu, _____, (Surama da Silva, Mat.29629/Tjepa), elaborei, digitei e subscrevi. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa PROCESSO: 00041484620198140059 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/07/2021 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANTONIO JOSE MONTEIRO MALCHER Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE

VILACA PENHA (ADVOGADO) VITIMA:M. C. M. A. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado(s) JOAO VICENTE VILACA PENHA, OAB/PA 23.716, para que compareça (m) ao Fórum da Comarca de Soure, na data de 02/09/2021, às 10:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, PROCESSO Nº 0004148-46.2019.8140059, convocado (s) a participar da audiência nos autos supra. Soure, 16 de julho de 2021. A SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00086079120198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Cumprimento de sentença em: 17/08/2021 REQUERENTE:DIOGO OLIVEIRA SOUSA REPRESENTANTE:CARMELIA RAMOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO:LINDOMAR AGUIAR DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(s) advogado(s), Dr. MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA nº 19.745, para se manifestar em face da petição de fls. 23 e 24 dos autos. Soure, 17 de agosto de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Analista Judiciária/Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA PROCESSO: 00008440520208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DERIVAL FERREIRA MAGNO Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) JOSELENE SILVA ELERES, OAB/PA 21.479, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 11/11/2021, às 10:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0000844-05.2020.8140059 Soure, 17 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00011816220188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RUBENILDO MOURA ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO/VISTAS AO MP Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para dar VISTAS dos Autos Criminais nº 0001181-62.2118.8.14.0059, ao representante do Ministério Público para contrarrazoar o recurso, interposto pelo acusado RUBENILDO MOURA ARAUJO, de fls 40/47. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 19/07/2021. Eu, _____, Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário, digitei e assino. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário Mat. 29645 - TJE/PA VISTAS Nesta data faço VISTAS dos autos ao Ministério Público. Soure, 19 de julho de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário Mat. 29645/TJ/PA PROCESSO: 00026634520188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIADO:MARCELO COSTA AMARAL Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:I. R. O. L. . ATO ORDINATÓRIO/VISTAS AO MP Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para dar VISTAS dos Autos Criminais nº 0002663-45.2118.8.14.0059, ao representante do Ministério Público para contrarrazoar o recurso, interposto pelo acusado MARCELO COSTA AMARAL, de fls 62/70. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 19/07/2021. Eu, _____, Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário, digitei e assino. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário Mat. 29645 - TJE/PA VISTAS Nesta data faço VISTAS dos autos ao Ministério Público. Soure, 19 de julho de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário Mat. 29645/TJ/PA PROCESSO: 00085264520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIEMETRE NASCIMENTO GONCALVES Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:L. N. F. S. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para INTIMAR a advogada, JOSELENE SILVA ELERES OAB/PA 21.479, para que, no prazo de lei, apresente o Recurso de Apelação em favor do réu DIEMETRE NASCIMENTO GONCALVES nos Autos CRIMINAIS nº 0008526-45.2019.8.14.0059. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 19/07/2021. Eu, _____, Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário, digitei e assino. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário Mat. 29645 - TJE/PA PROCESSO: 00097741720178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/07/2021 VITIMA:I. V. L. DENUNCIADO:PAULO RICARDO DIAS Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO/VISTAS AO MP Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para dar VISTAS dos Autos Criminais nº 0009774-17.2017.8.14.0059, ao representante do Ministério Público para contrarrazoar o recurso, interposto pelo acusado PAULO RICARDO DIAS, de fls 33/39. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 19/07/2021. Eu, _____, Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário, digitei e assino. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário Mat. 29645 - TJE/PA VISTAS Nesta data faço VISTAS dos autos ao Ministério Público. Soure, 19 de julho de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário Mat. 29645/TJ/PA PROCESSO: 00002216220108140059 PROCESSO ANTIGO: 201020002048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/07/2021 PROMOTOR:JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIVANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:SANDOVAL BARROSO COSTA Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:MARINELSON DE JESUS SANTOS CUNHA TESTEMUNHA:MARINELSON DE JESUS SANTOS CUNHA DENUNCIADO:GENIVALDO LEAL DA SILVA Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:BEATRIZ CARINE SILVA NASCIMENTO TESTEMUNHA:MAYARA SILVA CRUZ TESTEMUNHA:MARCOS AURELIO FREITAS DA SILVA TESTEMUNHA:PAULO AFONSO CARDOSO ALVES VITIMA:L. C. L. C. DENUNCIADO:PEDRO PAULO SOURIENSE NETO Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (DEFENSOR DATIVO) . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado(s) MANFREDO LAMBERG, OAB/PA: 26.245, para que compareça (m) ao Fórum da Comarca de Soure, na data de 29/09/2021, às 8:30 horas, para a Sessão do tribunal do Jari, PROCESSO Nº 0000221-62..2010.8140059, convocado (s) a participar da Sessão Plenária, nos autos supra. Soure, 20 de julho de 2021. Â SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Â Analista Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00033258220138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES Ato: Alvará Judicial em: 20/07/2021 REQUERENTE:PEDRO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, dar cumprimento aos despachos de fls. 18-v e 34 dos autos, visto que os ofícios de fls. 35 e 42, fora solicitado o nome dos dependentes habilitados e não o valor retido junto a Justiça do Trabalho de Macapá, referente ao processo 0000000-00-2010.5080010, vinculado a Justiça do Trabalho de Macapá, razão pelo que passo a dar cumprimento através do referido ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Soure, 20 de julho de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA PROCESSO: 00034934020208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/07/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDRE FELIPE NUNES

ROCHA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) VITIMA:C. A. C. D. VITIMA:R. S. B. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado(s) MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA: 19.745, para que compareça (m) ao Fórum da Comarca de Soure, na data de 06/10/2021, às 8:30 horas, para a Sessão do tribunal do Jari, PROCESSO Nº 0003493-40.2020.8140059, convocado (s) a participar da Sessão Plenária, nos autos supra. Soure, 20 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00048579120138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/07/2021 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO BEZERRA SAMPAIO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, para que INTIME-SE via DJ o patrono para que providencie pagamento de custas, conforme decisão de fls 51, visto que foi expedido intimação postal e não houve retorno da AR até presente data, nos autos supra. Soure, 20 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjpa. PROCESSO: 00048579120138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/07/2021 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO BEZERRA SAMPAIO. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os(as) advogados(as), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/PA 13.846-A, para que proceda o recolhimento de custas processuais relativas a requisição via eletrônica de informações por meio do Bacenjud, Infojud, Serajud e Renajud no prazo de 15(quinze) dias e demais custas intermediárias porventura devidas, com fundamento nos art. 3º, XVIII e §8º e 23 da Lei estadual 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos autos supra. Soure, 20 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjpa. PROCESSO: 00076705220178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/07/2021 REQUERENTE: JOAO FERNANDES DAS CHAGAS SOUZA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) OAB 22310 - LEONARDO CARVALHO BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO LIMA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, para republicar o despacho de fls. 98 dos autos, visto que no ato da publicação aos advogados dos requerentes não estavam cadastrados no sistema libra, para serem intimados do referido despacho. Soure, 20 de julho de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA Visto em Correição. Sobre certidão de fl. 97, diga o Requerente em cinco dias. Apãs, conclusos. Soure, 18 de junho de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00076840220188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 20/07/2021 REQUERENTE: R. K. S. J. REPRESENTANTE: TAYLANE SEABRA DE JESUS Representante(s): FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR - DEF. PUB. (DEFENSOR) REQUERIDO: EDINELSON FIGUEIREDO MACEDO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, para que oficie-se a Delegacia de Polícia de Soure para informar se o requerido está sob custódia em função do mandado de prisão as fls 14/15, nos autos supra. Soure, 20 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjpa. PROCESSO: 00078451220188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/07/2021 REQUERENTE: CARLOS BRASIL DA LUZ Representante(s): OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTAIS

ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 14937 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIDAL (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA De ordem do Exm. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salvaterra, respondendo pela Comarca de Soure, Estado do Pará, República Federativa do Brasil etc., e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA, no uso de minhas atribuições legais, etc. Pelo presente, fica (m) a (s) parte (s), INTIMADA (S), bem como seu (s) advogado (s) (SENTENÇA: Vistos, Trata-se de Embargos Declaratórios manejados por EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, sob argumento de existência de omissões e obscuridades na sentença, a qual julgou improcedente a demanda. É o que cabia ser relatado. Decido. Da simples leitura da sentença recorrida, verifica-se a inexistência de qualquer omissão e obscuridade na mesma, vez que claramente fundamentadas as questões ora questionadas nos embargos, no que concerne à ausência de documento válido para embasar a ação de cobrança interposta. Sobre o assunto, mister a transcrição do seguinte julgado o E. TJPA, verbis: EMENTA: INEXISTINDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO ATACADO, REJEITA-SE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, É UNANIMIDADE. A matéria trazida a lume foi amplamente debatida no Acórdão gerreado, não cabendo, portanto, seu reexame por meio de Embargos Declaratórios, manejados somente, quando a sentença ou Acórdão enquadrarem-se no disposto do Artigo 535 do CPC, o que não é o caso em tela. Não podendo se dar provimento aos Declaratórios quando a pretensão do Embargante é reapreciar o que ficou decidido. Inviável no procedimento eleito. Embargos Rejeitados, inclusive para fins de prequestionamento. (200730085055, 76445, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Argão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 16/03/2009, publicado em 23/03/2009). Assim, rejeito os presentes embargos, mantendo íntegra a sentença vergastada. Publique-se. Registre-se e intime-se, pelo DJe. Cumpra-se. Soure, 11 de junho de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO. EXPEDIDO, na forma da lei e do Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Cidade de Soure/Pará, em 20 de julho de 2021. Eu, _____, (Surama da Silva, Mat.29629/Tjepa), elaborei, digitei e subscrevi. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa PROCESSO: 00031314820148140059 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Processo de Execução em: 20/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: FRIMAZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDAME EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA FERREIRA NUNES EXECUTADO: EDIELI SERRA PENA NUNES EXECUTADO: ALDRIN FERREIRA NUNES EXECUTADO: IOLEA COSTA DO COUTO NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOURE-PA SECRETARIA JUDICIAL DA VARA ÚNICA EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO E DE INTIMAÇÃO Nº 001/2021 COM PRAZO DE 05 DIAS FÉRIAS Des. Milton Leão de Melo, Primeira Rua, s/nº, Centro, Soure-PA. CEP: 68.870-000. Telefone: (91) 3741.1505 Lei nº 13.105/2015 É É É É É É O(A) Doutor(a) ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, MMº(A) Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que será levado a leilão na modalidade LEILÃO ELETRÔNICO através da rede mundial de computadores pelo sítio eletrônico WWW.DESEULANCE.COM a quem mais der e melhor lance oferecer, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de execução diversas abaixo mencionado(s), na forma seguinte: PERÍODO DO LEILÃO: de 21.outubro.2021 às 10hs30min a 27.outubro.2021 às 10hs30min quando ocorrer o seu encerramento automático após não superado o tempestivo maior lance eletrônico; DO LOCAL: o leilão eletrônico será realizado através do sítio eletrônico supra indicado mediante prévio cadastro e habilitação dos interessados. DA VISITAÇÃO ao bem: É livre e pode dar-se de segunda-feira a sábado no horário comercial local. DO CADASTRO: os interessados em participar do leilão eletrônico deverão efetuar cadastramento prévio indispensável e gratuito, na forma determinada pelo referido sítio, enviando ao mesmo cópias escaneadas dos seguintes documentos: carteira de identidade com foto, CPF ou CNPJ se o caso, comprovante recente do local da residência/sede em nome do próprio usuário cadastrado, endereço de correio eletrônico (e-mail), cópia do contrato social e da última alteração caso pessoa jurídica, e confirmar os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital, responsabilizando-se o usuário, civil e criminalmente, pelas informações lançadas por ocasião do cadastramento, ressalvada a competência do Juízo para decidir sobre eventuais impedimentos, sendo que os lances e dizeres inseridos na sessão on-line correrão exclusivamente por conta e risco do usuário. O cadastramento implicará na aceitação da

integralidade das condições estipuladas neste edital de Leilão Público Judicial. Para garantir o bom uso do site e a integridade da transmissão de dados, o Juiz da execução poderá determinar o rastreamento do número do IP da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lances. DA LEGISLAÇÃO: Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que aplicam-se os preceitos do Código de Processo Civil, bem como as condições constantes no presente edital; Prorrogação do leilão: nas datas designadas, sendo determinado feriado nacional, estadual, municipal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica que impossibilite totalmente a realização do leilão, será transferido o leilão público para o primeiro dia útil seguinte no mesmo local e à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. REGRAS GERAIS: 1.a) o bem poderá ser arrematado por quem oferecer maior lance não vil e está ora estipulado pelo Juízo como preço mínimo o valor equivalente aos seguintes percentuais do valor da avaliação: cinquenta por cento para os bens imóveis, e trinta por cento para os veículos/embarcações e demais bens móveis, observando-se em tudo os dispositivos legais e na forma do presente Edital ficando ora estabelecido; 1.b) o pagamento do lance poderá ser realizado à vista ou parcelado sendo que em qualquer dos casos as ofertas de valor para aquisição em prestações deverão indicar as condições de pagamento do saldo, as quais serão corrigidas mensalmente pela variação do Índice Nacional do Preço ao Consumidor no período compreendido entre a data do encerramento do leilão (27) e a do efetivo pagamento, sendo que em caso de atraso do pagamento de qualquer das prestações incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, e o parcelamento será rescindido vencendo-se antecipadamente o saldo devedor; os lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa; 1.c) o adquirente deverá fazer prova do pagamento da respectiva prestação, juntando-a nos autos do processo da arrematação; 1.d) o pagamento da arrematação/aquisição, ou de sua 1ª parcela/caução se o caso, deverá ser realizado pelo adquirente imediatamente após a assinatura do Auto pelo adquirente e através de guia de depósito judicial à disposição deste Juízo vinculada ao processo nº 00031314820148140059; 1.e) Vale acrescentar que os pagamentos não efetuados no ato do leilão implicarão ao Adquirente faltoso as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a Denúncia Criminal e a Execução Judicial contra o mesmo; 1.f) Incumbe ao Leiloeiro depositar a ordem do Juízo o produto da alienação; 1.g) Lances não registrados eletronicamente, ou não conhecidos no leilão por recusa do leiloeiro, eventual queda de conexão do sistema e/ou de internet, não garantem direitos aos licitantes tendo em vista que a participação eletrônica está sujeita aos riscos naturais, às imprevisões, e às intempéries; 2) O presente Edital será afixado no Atrio deste Juízo no Quadro de Avisos, na íntegra, e publicado uma só vez, gratuitamente se o caso, como expediente judiciário, no Diário de Justiça Eletrônico, ficando dispensada a publicação do edital em jornal de ampla circulação local, emissora de rádio ou televisão local; A forma de publicidade dos atos de alienação fica ao encargo do leiloeiro, ao qual resta desde logo autorizado a publicação na mídia impressa, física, ou eletrônica, apenas de resumos, extratos, ou comunicados de chamamento genéricos e concisos dos interessados no leilão, desde que neles haja remissão ao endereço eletrônico onde ocorrerá o leilão judicial. 3) Os imóveis serão vendidos em caráter ad corpus, no estado documental e de conservação e regularidade em que se encontram, inclusive no que tange à situação civil, ambiental, registral perante o cartório de registro de imóveis onde estão matriculados, e nas condições fiscais em que se apresentarem perante os órgãos públicos, sendo que a dimensão do imóvel mencionada nesse edital, catálogos e outros veículos de comunicação são de caráter secundário sendo assim meramente enunciativas e repetitivas tais referências são dimensões constantes do registro imobiliário ou no auto de penhora que integra os respectivos autos do processo judicial, isto é, o arrematante adquire o imóvel como se apresenta como um todo, independentemente de suas exatas e verdadeiras limitações físicas, sejam elas quais forem, não podendo, por conseguinte, reclamar eventuais mudanças nas disposições internas dos cômodos, muros ou cercas divisórias, dos imóveis apregoados, não podendo ainda alegar desconhecimento das condições, características e estado de conservação e localização dos bens, seja a que tempo ou título for, não sendo cabível, portanto, pleitear seja considerada inválida a aquisição no leilão público judicial ou pleitear abatimento proporcional do preço sob tais alegações, ou seja, em tais hipóteses não haverá complementação de área de qualquer espécie (útil, de construção, livre, área de proteção ambiental, etc) e nem devolução do excesso, e nem poderá o adquirente imputar ao Leiloeiro/Juíz/Partes qualquer responsabilidade neste sentido; 3.1) É o Adquirente, de maneira irrevogável e irretroatável, promover eventuais necessárias regularizações de qualquer natureza, cumprindo ao mesmo inclusive quaisquer exigências de cartórios ou de

repartição públicas, que tenham por objeto a regularização do imóvel junto a cartórios e órgãos competentes, inclusive, se o caso, apresentar ao Juízo assinado por profissional habilitado os pertinentes projetos técnicos do imóvel, o que ocorrerá portanto sob suas exclusivas expensas. De igual modo, o Leiloeiro/Juiz/Partes não responde por débitos não apurados junto ao INSS dos imóveis com construção em andamento, concluída ou reformada, não averbada no registro competente, bem como quaisquer outros ônus, providências ou encargos necessários; 3.2) O Adquirente deverá se cientificar previamente e inequivocadamente, por conta própria, das exigências e restrições de uso impostas pela legislação e órgãos públicos (municipal, estadual e federal), especialmente no tocante à legislação e preservação ambiental, saneamento, situação enfiteuticária, uso do solo e zoneamento, servidões de qualquer natureza, não ficando o Leiloeiro/Juiz/Partes, responsável por qualquer levantamento ou providências neste sentido. O Leiloeiro/Juiz/Partes não responde por eventual contaminação do solo ou subsolo ou passivos de caráter ambiental; 3.3) Fica portanto ciente o eventual adquirente de que o bem será alienado no estado de conservação em que se encontrar à data do leilão público judicial e sem qualquer garantia (Res. CNJ), constituindo assim ônus exclusivo do interessado a prévia vistoria e a verificação da realidade fática das condições atuais dos bens móveis/imóveis e dos demais, em especial diligenciar para averiguar a existência e a dimensão de eventuais danos e/ou passivos ambientais capazes de gerar obrigações de compensação, composição, recomposição, reparação e/ou recuperação do meio-ambiente, não cabendo a essa Justiça ou ao Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto aos mesmos, a consertos, a reparos, etc; Na hipótese de imóveis, caberá exclusivamente ao interessado previamente à oferta da proposta/lance identificar a exata localização geográfica do imóvel, se dispõe o mesmo de regular estado de conservação geral, a situação de posse do bem, se o caso se são ou não territorialmente contíguos/vizinhos, se há qualquer divergência quanto à metragem da área construída e/ou existência das benfeitorias descritas, se há necessidade de retificação da área real do imóvel e/ou de seus azimutes (apresentação de projeto técnico e memorial descritivo assinados por profissional habilitado), se a atual área efetivamente disponível/viável para exploração econômica está ou não em exata conformidade com o teor da descrição contida em atualizada certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, pelo interessado providenciada junto ao respectivo CRI, ou no respectivo auto de penhora se o caso, e com a legislação vigente aplicável à espécie, a real existência e condições da(s) via(s) de acesso ao bem, as questões pertinentes à existência e a todas as consequências sobre o imóvel ora em alienação judicial decorrentes de eventual Contrato de Promessa de Compra e Venda e/ou de eventual concessão de Direito Real de Serviço Administrativa e/ou de eventuais Contratos de Arrendamento/Parceria quaisquer e/ou de Passivos Ambientais, e tudo o mais relacionado ao imóvel; 3.4) Fica assim desde já previamente estabelecido que todas as ponderações depreciativas/valorativas constatadas na vistoria prévia serão pelo juiz consideradas como já incluídas na mensuração do valor do lance ofertado ao Leiloeiro; não exercido pelo interessado o direito de vistoria mas ofertado lance, por si ou através de preposto, através de proposta escrita, via internet, ou de viva-voz (presencial) no leilão público será o lance considerado válido, irrevogável e irretroatável, não podendo o adquirente alegar posteriormente que desconhecia quaisquer características do bem adquirido se teve a oportunidade de previamente o vistoriar e facultativamente não o fez, assumindo e aceitando assim os riscos decorrentes; ao sinalizar interesse, o adquirente formaliza para todos os fins de direito que tem prévio e pleno conhecimento detalhado do objeto adquirido no leilão e do estado de conservação atual do referido bem, o qual não possui qualquer garantia, sendo portanto inaceitável a escusa do pagamento integral sob argumentações similares, a exemplo de que o bem adquirido não estava nas condições que se imaginava eis que a presente alienação judicial se dará em caráter ad corpus; 3.5) Fica previamente ciente o adquirente que ao ofertar lance(s) no leilão estará assumindo o risco de eventos decorrentes da ocupação irregular após a alienação judicial, tais como danos causados pelo ocupante; 3.6) Em caso de imóveis situado em terreno de marinha, de responsabilidade do adquirente o pagamento do alvará quando necessário; 4) Nos casos de arrematação em leilão público os bens serão adquiridos livres de quaisquer ônus ou gravames eventualmente existentes anteriormente à data de aquisição, conforme o art.130 do CTN; aplicável analogicamente o arrematante não arcará também com IPVA e multas de trânsito eventualmente existentes sobre estes bens até a data da arrematação, na forma dos parágrafos 9º e 10º do artigo 328, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como em face de seu caráter pessoalmente livres inclusive de eventuais débitos de consumo de água e de energia elétrica posto serem de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel, os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação ressalvada a ordem de preferência legal; Caberá à parte interessada a verificação de outros débitos incidentes sobre os imóveis que eventualmente

não constem dos autos (Res. CNJ); 4.1) No caso de arrematação parcelada de veículo, o bem ficará restrito para a transferência de propriedade até a liquidação do parcelamento pelo arrematante, com registro deste gravame junto ao respectivo DETRAN, sendo autorizado apenas o licenciamento anual obrigatório; 5) Os leilões serão realizados pelo Bel. Priscles Weber de Almeida (91-9.9109.3900), Leiloeiro Público Judicial juramentado e com fé de Oficial Público, matrícula PA-20050043986, nomeado pelo Juízo, ficando autorizado ao Leiloeiro a obter diretamente material fotográfico para divulgação, acompanhado ou não de interessados na aquisição dos bens; 5.1) Visita: antes da data de encerramento do leilão, os interessados terão o direito de visita aos bens nos respectivos locais em que se encontram declarados neste edital mesmo que depositados em mãos do Executado, se necessário acompanhados pelo Leiloeiro, pelo Exequente, ou por quem for por esses indicado, devendo nessa hipótese ser apresentada cópia da publicação legal no PJe/DJe-Diário de Justiça Eletrônico deste edital de leilão, ou do despacho judicial autorizador devidamente assinado por este Juízo, aos quais se dá força de mandado judicial que possibilita o ingresso e a vistoria ao bem a ser alienado, devendo o agendamento da vistoria ser com antecedência razoável formalizado, por escrito, ao Leiloeiro; 5.1.a) sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC e de ensejar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada resistência, cujo importe será destinado ao Exequente, caso o Executado ou Depositário impeça ou crie embaraços à visita ao bem sob a sua guarda o interessado deverá peticionar ao Juízo da execução requerendo ordem para a visita acompanhado por Oficial de Justiça, pleito esse que será atendido na medida das possibilidades da Justiça ficando desde logo autorizado o uso de força policial em caso de resistência ou obstrução aos auxiliares da justiça, caso a providência se mostre necessária; 5.2) Autorizo ao leiloeiro nomeado utilizar o brasão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na divulgação do leilão no endereço eletrônico www.deseulance.com, assim como também a divulgar as fotografias do bem em alienação judicial no mesmo sítio eletrônico, sem prejuízo de outras formas de publicidade que venham a ser adotadas pelo leiloeiro, tendentes à mais ampla publicidade da alienação; 6) O leilão público somente será suspenso, em casos de extinção do feito, mediante a prática protocolizada da comprovação do pagamento de todas as custas/taxas/emolumentos/despesas processuais pendentes, inclusive dos honorários advocatícios, e da comissão e despesas do Leiloeiro para consecução do encargo considerando tratar-se de custos fixos; 7) As propostas eventualmente apresentadas à Vara deverão ser juntadas aos autos e, se tempestivas, tempestivamente encaminhadas ao Leiloeiro para inserção do respectivo valor no sítio eletrônico na busca de maior valor de lance; 8) Após a confecção do auto de arrematação, que será lavrado de imediato pelo Leiloeiro e que poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, será assinado esse pelo Adquirente ou por seu Procurador formalmente constituído, pelo Leiloeiro e ao fim, somente após comprovados os tempestivos pagamentos das garantias prestadas pelos arrematantes como também recolhidos os valores devidos ao leiloeiro, pelo Juiz da Comarca de Soure-PA. Objetivando a otimização dos trabalhos e a celeridade na prestação jurisdicional, após lavrado o auto de arrematação desde já considero o mesmo válido se nele mencionadas as condições nas quais foram alienados os bens, que o assinarão o adquirente, o Leiloeiro, e o Juiz; 8.a) o adquirente poderá apor no Auto a sua assinatura alternativamente de forma digital (eletrônica) ou, através de seu próprio correio eletrônico (e-mail) já cadastrado no site, outorgar poderes ao Leiloeiro para esse ato específico sendo que em caso de Pessoa Jurídica deverá enviar via correio eletrônico em até 24 horas do encerramento do leilão uma cópia autenticada da Procuração Particular e da ata/alteração contratual em que se nomeia o respectivo procurador legal; 9) Terá o exequente, e as demais pessoas legitimadas, preferência para a adjudicação desde que o seu pedido seja realizado nas mesmas condições da(o) maior proposta/lance antecedente ofertada(o) publicamente no sítio eletrônico www.deseulance.com; assim, havendo licitantes, o pedido de adjudicação deverá ser formulado durante o ato de alienação pública eletrônica (e não, portanto, posteriormente), o que possibilitará ao interessado, em benefício da execução e no interesse do executado, majorar a oferta até que se proceda à arrematação ou à adjudicação, ressalvada a exceção fiscal, inexistindo assim intervenção humana na coleta e no registro dos lances; 10) Quando o caso, após a confecção do auto de adjudicação, que será lavrado de imediato, será assinado esse pelo Leiloeiro, pelo Juiz, pelo Adjudicatário ou por seu Procurador formalmente constituído, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se: 10.a) a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel; 10.b) a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel; 10.c) A carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse serão expedidos depois de transcorrido o prazo de dez dias; 11) Não serão aceitas desistências pelo adquirente ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das

obriga o licitante a apresentar o comprovante de quitação da arrematação junto ao Leiloeiro no ato do leilão resultar em que, no aproveitamento dos atos processuais anteriores já praticados: 11.1) a licitação aperfeiçoada adquirida não será automaticamente resolvida restando sem efeito para fins de alienação, apenas para o inadimplente adquirente, o eventual Auto assinado pelo mesmo, no imediato retorno do bem ao leilão, e nas penalidades cíveis e criminais a quele que der causa (art. 358 do Código Penal), sem prejuízo da proibição de participar em outros leilões; 11.2) devidamente certificada nos autos pelo leiloeiro o inadimplemento ocorrido no leilão, poderá a arrematação ser transferida para o lance imediatamente anterior, se não for vil ou com outro vício, nem ineficaz, e assim sucessivamente, sendo todos os atos submetidos à apreciação do juiz na forma dos artigos aplicáveis à espécie; 11.3) Não honrado pelo Arrematante o seu lance efetuando os depósitos, o que configurar desistência ou arrependimento por parte do mesmo, ficará este obrigado a pagar ao Leiloeiro o valor da(s) comissão(ões) no percentual de cinco por cento se veículo ou imóvel urbano situado na Capital, oito por cento se imóvel rural, semoventes ou imóvel urbano situado em comarca do interior do Estado do Pará, e dez por cento para os demais bens, calculada(s) sobre o seu lance de maior valor ofertado a cada bem, mais as quantias necessárias que o Leiloeiro tiver desembolsado para a realização do evento frustrado considerando tratar-se de custos fixos, a título de remuneração pelo tempo de trabalho despendido e de ressarcimento das despesas realizadas, e na hipótese o Juiz impor-lhe multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do exequente, valendo a decisão como título executivo, sujeitando-se ainda à execução, pelo exequente, do valor devido a ser formulado o pedido nos autos da execução em que se deu a arrematação; complementarmente, será encaminhada comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis; e não havendo o pagamento no prazo estabelecido será a multa inscrita como Dívida Ativa do Estado e; concomitantemente o Leiloeiro poderá demandar o arrematante faltoso por Ação Executiva para recebimento da comissão retro especificada mais as quantias necessárias que o Leiloeiro tiver desembolsado para a consecução do encargo considerando tratar-se de custos fixos, a título de remuneração pelo tempo de trabalho despendido e de ressarcimento das despesas realizadas, ou ainda, solicitar o protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos; e para garantir o bom uso do site e a integridade da transmissão de dados, o Juiz da execução poderá determinar o rastreamento do número do IP da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lances; 12) Não ocorrendo aquisição do bem no leilão e desde que as partes não hajam formalmente manifestado dissentimento expresso por escrito, no prazo de cinco dias contados da data de realização desse evento, ou recurso no prazo legal, o que se subsume em presunção de anulação tácita e assim preclui a oportunidade de contestação à providência retro descrita, fica autorizada a venda direta a particular por valor não vil, ficando dispensada a publicidade oficial, no prazo de noventa dias úteis contados após o fim desse retro referido quinquênio, prorrogável por igual período por decisão deste Juízo. Caberá ao Leiloeiro nomeado intermediar a alienação, mantidas as comissões previstas nas Advertências Especiais mais as quantias necessárias que o Leiloeiro tiver desembolsado para a consecução do encargo considerando tratar-se de custos fixos. Havendo proposta(s) de aquisição do(s) bem(ns) mediante venda direta, deverá o Leiloeiro de imediato formalizar a(s) mesma(s) ao Juízo para que seja(m) apreciada(s) e, se for o caso, confeccionado o respectivo auto. Advertências Especiais: A) Não se inclui no valor do lance a comissão do Leiloeiro, a qual será paga diretamente ao mesmo pelo adquirente/remitente, ao final do leilão e à vista, salvo concessão formal por escrito do Leiloeiro, sendo que em caso de atraso do pagamento serão acrescidos, a partir da data do leilão, atualizações monetárias pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor e juros moratórios de um por cento ao mês, e tal como aplicável nas parcelas da arrematação incidirá multa de dez por cento; B) O valor inicial do bem não é o valor mínimo para venda do bem, mas mero parâmetro para início de disputa; encerrado o leilão, o(s) lance(s) será(ão) ato contínuo submetido(s) ao magistrado para fins de prévia apreciação quanto à validade do resultado e em havendo um desnível muito grande entre o valor da avaliação e o da alienação ofertado pelo mercado caberá a este Juízo decidir quanto ao deferimento da venda em valor inferior ao estabelecido, observando as peculiaridades do caso; C) Caberá às partes e aos envolvidos a seguir descritos arcar com a comissão ao Leiloeiro equivalente ao percentual de cinco por cento se veículo ou imóvel urbano situado na Capital, oito por cento se imóvel rural, semoventes ou imóvel urbano situado em comarca do interior do Estado do Pará, e dez por cento para os demais bens, calculada sobre o valor atribuído a cada bem na última avaliação, após atualizada monetariamente, mais as quantias necessárias que o Leiloeiro tiver desembolsado para a consecução do encargo considerando tratar-se de custos fixos, a título de remuneração pelo tempo de trabalho despendido e de ressarcimento das despesas realizadas, salvo se o pagamento ou a notificação do acordo, no caso, for

protocolizada ao Juízo antes da data da disponibilização no PJe/DJe-Diário de Justiça Eletrônico do presente edital de leilão público, sendo o pagamento à vista e em caso de atraso desse ficam mantidas as disposições da alínea A, supra, parte final: C.1) Executada, ou ao Terceiro interessado se o caso, nas hipóteses de remissão ou formalização de acordo formalizada nos autos somente após a disponibilização desse edital de leilão no PJe/DJe-Diário de Justiça Eletrônico; C.2) ao Requerente, na remissão de bem pelo executado, cónjuge, companheiro, descendente ou ascendente, a massa ou aos credores em concurso, assim como também na hipótese de desapropriação do bem por interesse público formalizada nos autos somente após a disponibilização desse edital de leilão no PJe/DJe-Diário de Justiça Eletrônico; C.3) ao Arrematante, ou a seu fiador se o caso, ao Exequente-Arrematante ocorrendo qualquer das hipóteses legais, ao cónjuge, ao companheiro, ao descendente e ao ascendente do executado, a União, aos Estados e aos Municípios, na hipótese de leilão de bem tombado, e ao Adjudicante nas hipóteses previstas em Lei, por serem calculadas nessas hipóteses retro sobre o valor do maior lance ofertado a cada bem, mais as quantias necessárias que o leiloeiro tiver desembolsado para a consecução do encargo considerando tratar-se de custos fixos, a título de remuneração pelo tempo de trabalho despendido e de ressarcimento das despesas realizadas; D) se bem imóvel, o adquirente arcará também com as custas no importe de três por cento sobre o valor da arrematação/adjudicação/alienação, até o limite de R\$ 1.436,52 estabelecido na tabela de custas/TJE-PA, e deverá o adquirente apresentar também a prova de quitação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis/ITBI junto à Prefeitura Municipal da situação do bem; E) Correrá por conta do adquirente as eventuais despesas e custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, georreferenciamento, se o caso, e a transferência patrimonial do bem arrematado, nos termos da legislação vigente, observando-se o valor da arrematação/adjudicação como base de cálculo para a sua cobrança; F) ao Exequente, na hipótese de renúncia ou desistência da execução (art. 775 CPC-15), caberá pagar ao Leiloeiro o valor mensurado da forma retro estabelecida no caput da alínea C) das Advertências Especiais, a título de indenização pelo tempo de trabalho profissional despendido, mais as quantias necessárias que o Leiloeiro tiver desembolsado para a consecução do encargo considerando tratar-se de custos fixos, salvo se a renúncia/desistência for protocolizada ao Juízo antes da data da disponibilização no PJe/DJe-Diário de Justiça Eletrônico do presente edital de leilão público. INTIMAÇÃO: 1) Pelo presente, ficam intimados o(s) Executado(s), o(s) seu(s) sucessor(es) se o caso, o(s) responsáveis, o(s) Credor(es) Hipotecário(s) e os demais regularmente averbados, Anticrético(s), Pignoratício(s) ou Fiduciário(s), o(s) Senhorio(s) Direto, o(s) Condomínio(s), o(s) Usufrutuário(s), o(a) Locatário(a), os Confrontantes, os respectivos cônjuges/companheiros se o caso e se houver, na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is), o(s) Promitente(s) Comprador(es), o(s) Promitente(s) Vendedor(es), o(s) Enfiteuta(s), o Concessionário de uso especial para fins de moradia, o Concessionário de direito real de uso, o Administrador Provisório do Espólio se o caso, o(s) sucessor(es) se o caso, o Administrador Judicial da Falência/Recuperação Judicial/Insolvência Civil, se o caso, o(s) Arrendatário(s), o meeiro, o(s) sócio(s), os eventuais ocupantes, o(s) coproprietário(s), instituída financeira para o caso do(s) veículo(s) com restrição de alienação fiduciária, a União/SPU, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado ou com desapropriação por interesse público, o executado réu, de todos os termos deste Edital, bem assim como dos termos da penhora e da avaliação atualizada do bem realizados nos autos, para todos os fins de direito, se porventura não forem encontrados para intimação/cientificação por qualquer outro meio idôneo de comunicação; sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio fica autorizado que o próprio Leiloeiro, face a fé pública, também encaminhe as comunicações pertinentes, inclusive às Partes, as formalizando posteriormente aos autos, sendo que as eventuais despesas necessárias serão arcadas pela exequente (art. 82, § 1º, CPC), ressalvado o ressarcimento em caso de apenas uma das partes ou o leiloeiro arcar com as despesas integrais inclusive das publicações necessárias; 2) Fica(m) intimado(s) o Possuidor e/ou o Depositário Fiel, na pessoa de seu representante legal, de que se não entregar o bem arrematado incidirá, sob pena de responsabilidade patrimonial e de ser declarado infiel depositário se o caso, sem prejuízo de responsabilidade penal e da imposição de sanção, em multa de dez por cento do valor atualizado do débito em execução, por ato atentatório à dignidade da Justiça e crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, e ficará, ainda, responsável por ressarcir os prejuízos desse ato decorrentes que, por dolo ou culpa, causar a parte e aos envolvidos, dentre os quais os estipulados no item C) das Advertências Especiais supra sem a ressalva temporal, face ao evento frustrado, a título de remuneração pelo tempo de trabalho despendido e de ressarcimento das despesas necessárias realizadas considerando tratar-se de custos fixos. Por meio do presente edital, dá-se ciência que todo

aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estar sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível. Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão independentemente de prévia comunicação. Erratas, ônus, e/ou despesas informadas e anunciadas antes do início do apregoamento do leilão público integram o presente Edital de Leilão. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) e dos terceiros interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância a respeito, será o presente Edital publicado na forma da Lei e afixado na íntegra no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Soure, Estado do Pará, em 14 de setembro de 2021. Eu, Carlos Roberto da Silva Barbosa, Diretor(a) da Secretaria Judicial da Vara Única da Comarca de Soure em exercício, digitei e o subscrevi. DR. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure LISTA DE PROCESSOS DE EXECUÇÕES DIVERSAS EM LEILÃO PÚBLICO: 01) Processo: 00031314820148140059 (Arresto de Execução de Título Extrajudicial) Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA Advogado: Leslye Nylsen Pinheiro Corrêa, OAB/PA 31.526, Renato Rebelo Barreto, OAB/PA 22.119, e Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior, OAB/PA 6.861. Executados: FRIMAZON Indústria e Comércio Ltda ME, Francisco de Paula Ferreira Nunes, Aldrin Ferreira Nunes, Iolea Costa do Couto Nunes, e Edieli Serra Pena Nunes. DESCRIÇÃO do(s) bem(ns): A) imóvel urbano medindo 100,00 (cem) metros de frente por 120,00 (cento e vinte) metros de fundos, totalizando 12.000m² (doze mil metros quadrados), 8ª Rua, bairro: Matinha, beira-mar, nesta cidade de Soure-PA, confrontando com quem de direito e englobando a área registrada sob a matrícula nº 3.514 e demais nessa unificadas conforme AV-01/3.514, em 18.set.2006, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Soure/PA. O imóvel eventualmente está ocupado. Fiel Depositário: Aldrin Ferreira Nunes. Avaliação atualizada em 30.08.2021: R\$ 1.042.711,06 (um milhão quarenta e dois mil setecentos e onze reais e seis centavos). Valor da dívida: R\$ 177.353,37 (cento e setenta e sete mil trezentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos) referente à Cédula prefixo 050-7-10/0076-3, mais R\$ 25.706,91 (vinte e cinco mil setecentos e seis reais e noventa e um centavos) referente à Cédula prefixo 050-7-10/0085-2, ambas a data-base 12.02.2014, a serem atualizadas até a data dos seus respectivos e efetivos pagamentos. Sobre essa matrícula unificada sob o nº 3.514 consta ainda o seguinte registro: a) conforme R-03/3.514, hipoteca de 1º grau e sem concorrência de terceiros, em favor do Banco do Estado do Pará-BANPARÁ, agência Belém-Centro, nos termos da Cédula de Crédito Industrial nº 5600009 emitida em 20.12.2006 por FRIMAZON Indústria e Comércio Ltda. Além da penhora pertinente aos autos do processo supra e a hipoteca do registro R-03/3.514 inexistem nos autos, até a presente data, outro ônus, recurso ou processo pendente sobre esse bem a ser leilado; B) um automóvel marca FIAT, modelo Fiorino, ano 2010, cor vermelha, marca JTZ-1969, época da penhora (14.out.2016) estava em perfeito estado de conservação e funcionamento. Avaliação: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Fiel Depositário: Francisco de Paula F. Nunes. Além desta penhora inexistem nos autos, até a presente data, outro ônus, recurso ou processo pendente sobre esse bem a ser leilado. DR. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure PROCESSO: 00054236420188140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:ANGELA DE FATIMA VAZ BRASIL Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS BRITO SARMENTO JUNIOR Representante(s): OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA, OAB/PA: 22.221-B e EDGAR LIMA FLORENTINO, OAB/PA: 18.546, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 22/10/2021, às 11:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0005423-64.2018.8140059 Soure, 20 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIÁRIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00058084620178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:MARIA NATALINA LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANTONIO DAS NEVES LEMOS. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e

mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB/PA: 26.523-A, para comparecimento da audiência, no dia 22/10/2021, às 10:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0005808-46.2017.8140059. Soure, 20 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Analista Judiciário/Diretor de Secretaria, em exercício MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00014446020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE:M. I. B. C. REPRESENTANTE:LEILA LORENA BARBOSA CRAVEIRO Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ARI JORGE RODRIGUES DIAS REQUERIDO:MUNICIPIO DE SOURE/INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO - IPMS. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os (as) advogados (as) CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA, OAB/PA Nº 10.048, para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo de Lei, nos autos supra. Soure, 21 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjpa. PROCESSO: 00029654020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??: Usucapião em: 21/09/2021 REQUERENTE:IRACI NUNES DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSEANE DOS SANTOS COSTA REQUERENTE:RADI RAMIRO DOS SANTOS COSTA REQUERENTE:RAID DOS SANTOS COSTA REQUERENTE:RACIVALDO DOS SANTOS COSTA REQUERENTE:RAICIDE DOS SANTOS COSTA REQUERIDO:JOSE BEZERRA. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS O Doutor ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Paraná, República Federativa do Brasil etc., no uso de suas atribuições, etc... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os Autos de CITAÇÃO DE USUCAPIÃO, Requerente (s): IRACI NUNES DOS SANTOS COSTA E OUTROS e Requerido (s): JOSE BEZERRA, que se encontra em lugar incerto e não é sabido. Sendo o presente edital com a finalidade de CITAR os (as) requerido (as) JOSE BEZERRA para querendo contestar, apresentar reconvenção/ou exceção, por escrito, através de advogado, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada deste mandado aos autos, com a advertência de que caso assim não proceda, sofrerá a sanção de serem tomados por verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Soure, Secretaria da Vara Única, em 21 de setembro de 2021. Eu, _____ (Surama da Silva), digitei e subscrevi e de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 06/2009 CJCI. À À À À À Carlos Roberto da Silva Barbosa À À À À À Analista/Diretor de Secretaria, em exercício À À À À À Mat.29645/Tjpa PROCESSO: 00094298020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO CORNELIO DA CRUZ PEIXOTO Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. S. B. R. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para INTIMAR o advogado ODIVALDO SABOIA ALVES OAB/PA Nº 11.665, para que apresente, no prazo legal, as ALEGAÇÕES FINAIS, referente aos Autos Criminais - Proc. nº 0009429-80.2019.8.14.0059, em que o Ministério Público move contra PAULO CORNÉLIO DA CRUZ PEIXOTO, qualificado nos autos. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 21/09/2021. Eu, _____, Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário, digitei e assino. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria em exercício Mat. 29645 - TJE/PA PROCESSO: 00094298020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO CORNELIO DA CRUZ PEIXOTO Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. S. B. R. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de

administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para INTIMAR o advogado ODIVALDO SABOIA ALVES OAB/PA Nº 11.665, para que apresente, no prazo legal, as ALEGAÇÕES FINAIS, referente aos Autos Criminais - Proc. nº 0009429-80.2019.8.14.0059, em que o Ministério Público move contra PAULO CORNÉLIO DA CRUZ PEIXOTO, qualificado nos autos. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 21/09/2021. Eu, _____, Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário, digitei e assino. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria em exercício Mat. 29645 - TJE/PA PROCESSO: 00684450420158140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Sumário em: 21/09/2021 REQUERENTE:ROSILEIDE FELIPE BRITO Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:FERNANDO JUNIOR OLIVEIRA FERNANDEZ. EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) O Dr. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por este Juízo o Processo nº 0068445-04.2015.8.14.0059 - AÇÃO DE COBRANÇA em que Ação Requerente: ROSILEIDE FELIPE BRITO e Requerido: FERNANDO JUNIOR OLIVEIRA FERNANDEZ, brasileiro, CPF nº 567.860.852-53, residente e domiciliado na 12ª Travessa, entre as ruas 7 e 8, Bairro Matinha, Soure/Pa. E, estando atualmente o requerido em lugar(es) incerto(s) e não sabido, para ser INTIMADO pessoalmente, expedir-se o presente EDITAL, para que o mesmo apresente os memoriais finais através de seu advogado. E para que chegue (m) ao conhecimento do (s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei e do Provimento nº 006/2009 - CJCI. Eu _____, (Surama da Silva), o digitei e subscrevi. Soure, 21 de setembro de 2021. Acrisio Tajra de Figueiredo Juiz de Direito PROCESSO: 00036302720178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/07/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA DA SILVA RABELO Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os(as) advogados(as), SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB/PA 26523-A para que no prazo de 10(dez) dias, informe os valores para ser expedido a RPV, conforme acordo homologado em sentença, nos autos supra. Soure, 22 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00053584520138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/07/2021 REQUERIDO:PAULO CORNELIO DA CRUZ PEIXOTO REQUERENTE:ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os(as) advogados(as), ELOI CONTINI, OAB/PA 2418-A para que no prazo de 15(quinze) dias requeira o que entender de direito. Soure, 22 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00001263120098140059 PROCESSO ANTIGO: 200910000633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em: 23/07/2021 REQUERENTE:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 11859 - ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) DRA. ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:CEZAR AUGUSTO CASSIANO ROCHA. ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA De ordem do Exmº Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salvaterra, respondendo pela Comarca de Soure, Estado do Pará, República Federativa do Brasil etc., e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA, no uso de minhas atribuições legais, etc. Pelo presente, fica (m) a (s) parte (s), INTIMADA (S), bem como seu (s) advogado (s) (SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pela parte autora em face da parte requerida. No curso do processo o feito ficou paralisado em decorrência da inércia das partes. Ademais a certidão nos autos informando que o requerido já haveria quitado a dívida perante a parte autora. Determinada a intimação para manifestação de interesse no prazo de 48 horas, a parte autora não se manifestou (certidão de folha 65). É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor

ALVES ME em desfavor do BANCO DA AMAZÔNIA S/A, alegando, em sã-ntese, excesso na execuãõ. Instado a se manifestar, o Excepto alegou a preliminar de inadmissibilidade da exceãõ eis que a matéria ventilada depende de dilaãõ probatãria. Os autos vieram conclusos. A o relatãrio. Decido. Transcrevo o trecho do eminente voto da Desembargadora Diracy Nunes Alves, proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0009201-59.2017.8.14.000, verbis: Inobstante o ajuizamento da objeãõ de prã-executividade ser independente do ajuizamento de embargos ã execuãõ e da seguranã prãvia do juã-zo e ser utilizada para que se reconheã as nulidades que atingem o processo, nã se coaduna com o caso em questã, porquanto o citado instituto ã meio processual incidental capaz de fazer extinguir a execuãõ, devendo se dirigir a matãrias de ordem pãblica, que nã demandem produãõ de provas. Nesse diapasã, o uso desse instrumento pressupã que a matãria alegada seja evidenciada mediante simples anãlise da petiãõ, nã sendo admissãvel dilaãõ probatãria, que somente seria cabãvel em sede de embargos ã execuãõ, apã seguro o Juã-zo. Por conseguinte, dispã a sãmula do STJ: A exceãõ de prã-executividade ã admissãvel na execuãõ fiscal relativamente ã s matãrias conhecãveis de ofãcio que nã demandem dilaãõ probatãria (Sãmula 393/STJ). Assim, quando se pretende desconstituir o tãtulo, como no caso em tela, negando sua forãça executiva, a matãria ã prãpria dos embargos de devedor e somente atravãos deles deverã ser apresentada. A anãlise de argumentos que versem sobre pretensõ excessõ de valores, nã sã suscetãveis de conhecimento de ofãcio pelo juiz, necessitando de dilaãõ probatãria, alãm do contraditãrio. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENã. CABIMENTO DE EXCEãõ DE PRã-EXECUTIVIDADE. ORIENTAãõ CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEãõ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. 1. "A exceãõ de prã-executividade ã cabãvel quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) ã indispensãvel que a matãria invocada seja suscetãvel de conhecimento de ofãcio pelo juiz; e (b) ã indispensãvel que a decisãõ possa ser tomada sem necessidade de dilaãõ probatãria." (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). A interposiãõ de agravo manifestamente infundado enseja aplicaãõ da multa prevista no artigo 557 ã 2ã do Cãdigo de Processo Civil. 3. Agravo regimental nã provido, com aplicaãõ de multa. (AgRg no REsp 1214023/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomã, quarta turma, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011). A jurisprudãncia encontrou um razoãvel consenso acerca dos motivos em que ã cabãvel o manejo da via pretendida. Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAãõ DO ART. 535 DO CPC. INOCORRãNCIA. TRIBUTãRIO. EXECUãõ FISCAL. (LEI Nã 6.830/80. ART. 16, ã 3ã). EXCEãõ DE PRã-EXECUTIVIDADE. ARGãõ DE PRESCRIãõ. POSSIBILIDADE. DESPACHO CITATãRIO. ART. 8ã, ã 2ã, DA LEI Nã 6.830/80. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAãõ SISTEMãtica. (...) 2. A exceãõ de prã-executividade ã servil ã suscitaãõ de questães que devam ser conhecidas de ofãcio pelo juiz, como as atinentes ã liquidez do tãtulo executivo, os pressupostos processuais e as condiãões da aãõ executiva. 3. O espectro das matãrias suscitãveis atravãos da exceãõ tem sido ampliado por forãça da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguiãõ de prescriãõ e de ilegitimidade passiva do executado, desde que nã demande dilaãõ probatãria (exceãõ secundum eventus probationis). 4. Consectariamente, a veiculaãõ da prescriãõ em exceãõ de prã-executividade ã admissãvel. Precedentes (RESP 388000/RS; DJ DATA:18/03/2002, Relator Min. JOSã DELGADO; e RESP 537617/PR, DJ DATA:08/03/2004, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). 5. Recurso Especial improvido. (REsp 680776/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 289) (grifei) Ementa: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO Nãõ ESPECIFICADO. EXCEãõ DE PRã-EXECUTIVIDADE. Tratando-se de matãria que nã oferece imediata percepãõ, insuscetãvel de ser discutida na via da exceãõ de prã-executividade, correta a decisãõ que rejeitou a objeãõ. A exceãõ de prã-executividade apenas se presta ao exame de matãrias processuais que se relacionem com os pressupostos processuais, condiãões da aãõ ou nulidades e defeitos formais flagrantes do tãtulo executivo. Precedentes jurisprudenciais. Agravo interno desprovido. ã (Agravo nã 70037838513, Dãcima Segunda Cãmara Cãvel, Tribunal de Justiã do RS, Relator: Ana Lãcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 12/08/2010) (grifei) ademais, como ã cediãõ, a certidãõ de dã-vida ativa goza de presunãõ de certeza e liquidez que sã podem ser elididas por via idãnea. Os requisitos formais da CDA previstos no artigo 2ã da Lei nã 6.830/1980, sãõ suficientes para que o executado faã os cãlculos aritmãticos necessãrios para chegar ao valor devido e, caso verifique excesso, poderã discuti-lo por meio adequado. Desta feita, a matãria deve ser discutida atravãos dos embargos, consoante artigo 16 da Lei nã 6.830/1980. No caso dos autos, o exame das alegãões

expendidas pÃµe agravante a partir das alegaÃ§Ãµes feitas conforme acima mencionado, carecem de dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria, situaÃ§Ã£o que inviabiliza a utilizaÃ§Ã£o da objeÃ§Ã£o de prÃ©-executividade. Desse modo, percebe-se que a exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade nÃ£o possui o condÃ£o de obstar o prosseguimento da aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o fiscal, relativamente aos pontos antes mencionados.Â A ementa do referido julgado assim pontificou, verbis:Â PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÃ¿O DE PRÃ EXECUTIVIDADE. NÃ¿O CABIMENTO. ALEGAÃ¿O DE MATÃRIAS NÃ¿O COGNOSCÃVEIS DE OFÃCIO. NECESSIDADE DE DILAÃ¿O PROBATÃRIA. CONFIRMAÃ¿O DA DECISÃ¿O DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO A QUO QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃ¿O UNÃNIME. (2019.04669042-72, 209.471, Rel. DIRACY NUNES ALVES, ÃrgÃo Julgador 2Ãª TURMA DE DIREITO PÃBLICO, Julgado em 2019-10-21, publicado em 2019-11-12) Ainda que o julgado transcrito tenha tratado de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o fiscal, verifico que o mesmo se adequa Ã presente exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade, eis que a matÃria ventilada - excesso na execuÃ§Ã£o - exige dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria, devendo ter sido enfrentada via embargos Ã execuÃ§Ã£o.Â Ante o exposto, nÃ£o acolho a exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade, e determino, pois, a continuidade dos atos executivos. Pela sucumbÃncia, arcarÃi a excipiente com honorÃrios advocatÃcios, que ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. ApÃs o trÃnsito da presente decisÃ£o, intime-se o Exequente/Excipiente para que solicite o necessÃrio para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de suspensÃo do mesmo.Â Em 22 de julho de 2020.Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO. Dado e passado nesta Cidade de Soure/ParÃi, em 20 de julho de 2021. Eu, _____, (Surama da Silva, Mat.29629/Tjepa), elaborei, digitei e subscrevi. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista JudiciÃrio /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa PROCESSO: 00009648720168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 23/07/2021 EXEQUENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO SERJO MARTINS PAES. ATO ORDINATÃRIO - INTIMAÃ¿O DE SENTENÃ De ordem do ExmÃº. Sr. Dr.Â WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Salvaterra, respondendo pela Comarca de Soure, Estado do ParÃi, RepÃblica Federativa do Brasil etc., e em cumprimento ao Provimento nÃº 006/2009 - CJCI/TJE/PA, no uso de minhas atribuiÃ§Ãµes legais, etc. Pelo presente, fica (m) a (s) parte (s), INTIMADA (S), bem como seu (s) advogado (s) (DESPACHO) Trata-se de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o de tÃtulo extrajudicial oposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de RAIMUNDO SERJO MARTINS PAES alegando ser credor do requerido da quantia descrita na inicial, correspondente ao saldo devedor das cÃdulas de crÃdito rural. Â o relatÃrio. Decido. O processo estÃi em ordem e comporta julgamento. O reconhecimento da prescriÃ§Ã£o intercorrente Ã© de rigor. O instituto da prescriÃ§Ã£o tem por fundamento a seguranÃsa jurÃdica proporcionada Ã s relaÃ§Ãµes, fulminando a pretensÃo pelo decurso do tempo associado Ã inatividade do credor. Segundo SÃlvio Venosa, a "prescriÃ§Ã£o Ã© a perda da aÃ§Ã£o atribuÃda a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequÃncia do nÃo-uso delas, durante um determinado espaÃso de tempo." (VENOSA, SÃlvio de Salvo; Direito civil: parte geral, v. 1, 3. ed., SÃo Paulo: Atlas, 2003). Conforme se depreende dos autos, o executado nÃ£o foi citado atÃ© a presente data, sendo que o feito por distribuÃdo em 12/02/2016, ou seja, hÃi mais de 05 anos. Com efeito, Ã© o caso de reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente. Trata-se de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o de tÃtulo extrajudicial com base em CÃdula Rural PignoratÃcia. Cumpre salientar que a cÃdula de crÃdito rural pignoratÃcia, por forÃsa do Decreto-lei nÃº 167/67, recebe o mesmo tratamento das cambiais, conforme disciplina o artigo 60: "Aplicam-se Ã cÃdula de crÃdito rural, Ã nota promissÃria rural e Ã duplicata rural, no que forem cabÃveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado, porÃm, o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas."Â Por sua vez, o Decreto 57.663/66, que regula de maneira geral os tÃtulos cambiais, em seu art. 70, fixa o prazo prescricional incidente na espÃcie como sendo trienal, contado da data de seu vencimento, in verbis: Â¿Art. 70. Todas as aÃ§Ãµes contra o aceitante relativas a letras prescrevem em trÃs anos a contar do seu vencimentoÂ¿. Logo, conclui-se que o prazo prescricional aplicÃvel Ã cÃdula de crÃdito rural, enquanto cambial, Ã© trienal, contado da data de seu vencimento. Conforme sÃmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execuÃ§Ã£o no mesmo prazo de prescriÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o. Conforme dito acima, o prazo prescricional desta execuÃ§Ã£o Ã© de trÃs anos. Portanto, estÃi caracterizada a prescriÃ§Ã£o intercorrente, por encontrar-se o feito paralisado a critÃrio exclusivo do credor, sem prÃtica de ato algum, por mais de seis anos, evidenciando total inÃrcia de sua parte. Apesar do CÃdigo de Processo Civil de 1973 nÃ£o ter estabelecido prazo para suspensÃo, certo Ã© que a suspensÃo nÃ£o poderia se eternizar e dar ao exequente a possibilidade de, quando bem entender, reavivar a execuÃ§Ã£o. NÃ£o se concebe no

ordenamento jurÃ-dico a existÃncia de um processo pendente por prazo indeterminado. Ã nesse sentido os julgados do E. Tribunal de JustiÃsa do Estado de SÃo Paulo: ExecuÃÃo. PrescriÃÃo intercorrente. Processo paralisado hÃ mais de 05 (cinco) anos. InÃrcia do exequente. FluÃncia do lapso prescricional intercorrente. Processo que, embora suspenso, nÃo pode perdurar eternamente, como se fosse imprescritÃ-vel a dÃ-vida. CarÃter temporÃrio da suspensÃo processual. PrescriÃÃo intercorrente reconhecidaÃ (ApelaÃÃo 0009316-11.2000.8.26.0625, 17Ã CÃmora de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Sabbato, j. 28.11.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÃO DE TÃTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÃO INTERCORRENTE- INÃRCIA DO EXEQUENTE - OCORRÃNCIA- processo de execuÃÃo que ficou sem andamento por mais de sete anos, em razÃo de fato que deve ser atribuÃ-do ao exequente, que deixou de diligenciar no sentido de fazer o processo prosseguir, permitindo o escoamento de prazo superior ao previsto em lei para o exercÃ-cio da pretensÃo - inexistÃncia de suspensÃo com base no art. 791, III do CPC/1973 - prescriÃÃo intercorrente reconhecida execuÃÃo que deve ser extinta, com condenaÃÃo da agravada em honorÃrios de sucumbÃncia agravo provido." (Tribunal de JustiÃsa de SÃo Paulo, Agravo de Instrumento nÃo 2086337-02.2016.8.26.0000, 12Ã CÃmora de Direito Privado, Relator Castro Figliolia, julgado em 13/07/2016). No mais, importante observar que a intimaÃÃo para dar andamento ao feito diz respeito Ã extinÃÃo do processo por abandono de causa pelo prazo de 30 dias, hipÃtese que nÃo depende da ocorrÃncia de prescriÃÃo. O abandono do processo e a prescriÃÃo intercorrente sÃo fenÃmenos distintos que geram diferentes consequÃncias no processo. Cumpre anotar que, mesmo antes da entrada em vigor do novel diploma processual, revendo a orientaÃÃo entÃo predominante, a 3Ã Turma do Superior Tribunal de JustiÃsa, no julgamento do Recurso Especial 1.522.092-MS, relatado pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino, passou a entender que a situaÃÃo de abandono do processo nÃo se confunde com a instalaÃÃo do exequente no Ãmbito do processo de execuÃÃo, sendo, portanto, para o reconhecimento da prescriÃÃo intercorrente, desnecessÃria a intimaÃÃo pessoal do devedor (v. u., DJe 13.10.2015). Confira-se: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÃO. AUSÃNCIA DE BENS PASSÃVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÃRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÃO INTERCORRENTE. OCORRÃNCIA. SÃMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÃNCIA. HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS. REVISÃO O ÃBICE DA SÃMULA 7/STJ. 1. InocorrÃncia de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acÃrdÃo recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questÃes essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execuÃÃo no mesmo prazo da prescriÃÃo da aÃÃo" (SÃmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execuÃÃo: [...] quando o devedor nÃo possuir bens penhorÃveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. OcorrÃncia de prescriÃÃo intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescriÃÃo do direito material vindicado. 5. HipÃtese em que a execuÃÃo permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providÃncia para a localizaÃÃo de bens penhorÃveis. 6. Desnecessidade de prÃvia intimaÃÃo do exequente para dar andamento ao feito. 7. DistinÃÃo entre abandono da causa, fenÃmeno processual, e prescriÃÃo, instituto de direito material. 8. OcorrÃncia de prescriÃÃo intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo CÃdigo de Processo Civil. 10. RevisÃo da jurisprudÃncia desta Turma. 11. IncidÃncia do Ãbice da SÃmula 7/STJ no que tange Ã alegaÃÃo de excesso no arbitramento dos honorÃrios advocatÃ-cios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDOÃ (REsp 1522092/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso de Sanseverino, 3Ã T., j. 06.10.2015, DJe 13.10.2015). Resta salientar que o exequente foi devidamente intimado a se manifestar acerca da prescriÃÃo intercorrente. No entanto, nÃo houve comprovaÃÃo da existÃncia de fatos impeditivos Ã incidÃncia da prescriÃÃo, motivo pelo qual sua declaraÃÃo Ã medida que se impÃe. Ante o exposto, declaro extinta de ofÃcio Ã presente execuÃÃo de tÃtulo extrajudicial, com fundamento no artigo 924, V, do CÃdigo de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se e intimem-se Soure, 14 de junho de 2021.Ã Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO. Dado e passado nesta Cidade de Soure/ParÃ, em 23 de julho de 2021. Eu, _____, (Surama da Silva, Mat.29629/Tjepa), elaborei, digitei e subscrevi. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista JudiciÃrio /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa PROCESSO: 00015051820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 23/07/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONIDIO PANTOJA JUNIOR. ATO ORDINATÃRIO/INTIMAÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiÃÃes ao Diretor de Secretaria, para a prÃtica de atos de administraÃÃo e mero expediente, sem carÃter decisÃrio, uso do presente ato, como mandado, para intimar os(as) advogados(as), MAURICIO PEREIRA

DE LIMA, OAB/PA 10.219, para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, nos autos supra. Soure, 23 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00038571220208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??: Inquérito Policial em: 23/07/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER DE SOURE INDICIADO:MATEUS RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:S. M. F. G. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1º, § 1º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, faço, nesta data, A REMESSA dos Autos de INQUÉRITO Proc 0003857-12.2020.8.14.0059, ao representante do Órgão ministerial, para requerer o que entender de direito. Soure, 23 de julho de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário Mat. 29645/TJ/PA VISTAS Nesta data faço VISTAS dos autos ao Ministério Público. Soure, 23 de julho de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário Mat. 29645/TJ/PA PROCESSO: 00039212220208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??: Inquérito Policial em: 23/07/2021 AUTOR:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. M. C. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1º, § 1º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, faço, nesta data, A REMESSA dos Autos de INQUÉRITO Proc 0003921-22.2020.8.14.0059, ao representante do Órgão ministerial, para requerer o que entender de direito. Soure, 23 de julho de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário Mat. 29645/TJ/PA VISTAS Nesta data faço VISTAS dos autos ao Ministério Público. Soure, 23 de julho de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário Mat. 29645/TJ/PA PROCESSO: 00056907020178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Carta Precatória Cível em: 23/07/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA AUTOR:A UNIAO FAZENDA NACIONAL REU:RADIO DIFUSORA SOL NASCENTE LTDA Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para devolver a Carta Precatória nº 2758/2017, oriunda da Justiça Federal, em que são partes: Exequente Fazenda Nacional e como Executado Radio Difusora Sol Nascente Ltda, em razão da petição de 51 e 52 dos autos. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 12/02/2021. Eu, _____, Selma F Fernandes, Analista Judiciária/Diretora de Secretaria, digitei e assino. Selma Figueiredo Fernandes Analista Judiciário/Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA PROCESSO: 00083662020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??: Inquérito Policial em: 23/07/2021 INDICIADO:NAO HOUVE VITIMA:N. D. G. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1º, § 1º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, faço, nesta data, A REMESSA dos Autos de INQUÉRITO Proc 0008366-20.2019.8.14.0059, ao representante do Órgão ministerial, para requerer o que entender de direito. Soure, 23 de julho de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário Mat. 29645/TJ/PA VISTAS Nesta data faço VISTAS dos autos ao Ministério Público. Soure, 23 de julho de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário Mat. 29645/TJ/PA PROCESSO: 00095873820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/07/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SAVIO JOSE DE MORAES POMBO VITIMA:D. C. S. M. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado(s) ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ, OAB/PA 26.314, para que compareça (m) ao Fórum da Comarca de Soure, na data de 15/09/2021, às 11:00 horas, para a audiência, PROCESSO Nº 0009587-38.2019.8140059, convocado (s) a participar da audiência nos autos supra. Soure, 23 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00000277219928140059 PROCESSO ANTIGO: 199210000255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA FERNANDES FIGUEIREDO SABOIA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 23/09/2021 EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA S A BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:TEREZINHA LEITE FONSECA EXECUTADO:RAIMUNDO DA SILVA FONSECA Representante(s): OAB 1329 - JACIARA MORAES AMANAJAS (ADVOGADO) . ATO

ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (a), Bel (A). FABRICIO DOS REIS BRANDÃO, OAB/PA 11.471, para que promova o impulsionamento do feito, querendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, nos autos supra. Soure, 23 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00037050320168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/09/2021 REQUERENTE: B A NC O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: EDIERSON DE PAULA MORAES. ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (a), Bel (A). FABRICIO DOS REIS BRANDÃO, OAB/PA 11.471, para que promova o impulsionamento do feito, querendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, nos autos supra. Soure, 23 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00085073920198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SELMA F. FERNANDES FIGUEIREDO SABOIA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE: LEILA LORENA BARBOSA CRAVEIRO Representante(s): OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os(as) advogados(as), DOMINGOS PADILHA DA SILVA, OAB/PA 12.335, que se manifeste se foi cumprido voluntariamente pela Requerida Equatorial/PA Energia a sentença condenatória, nos autos supra. Soure, 23 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00052434820188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/09/2021 REQUERENTE: CRISMEA MARIA DE SOUZA MENDES Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: WERNER VILLOTTI Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) LUIZ DOS SANTOS MORAIS, OAB/PA 1896, para realizar o pagamento das custas finais. Processo nº 00055243-48.20188140059 Soure, 24 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00072463920198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/09/2021 EXEQUENTE: BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO: JONIEL MELO NASCIMENTO E CIA LTDA Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE MELO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: JONIEL MELO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM , OAB/PA: 25.386-A , JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB/PA 24.869 e LUIZ CUNHA, OAB/PA: 7756, para comparecimento da audiência, no dia 05/10/2021, às 10:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0007246-39.2019.8140059. Soure, 24 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00100963720178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2021 REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA VIANA

Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) TERCEIRO: ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 18845 - RENAN SENA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA De ordem do Exm. Sr. Dr. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO, MM. Juiz de Direito, titular da Comarca de Soure, Estado do Paraná, e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA, no uso de minhas atribuições legais, etc. Pelo presente, fica (m) a (s) parte (s), INTIMADA (S), bem como seu (s) advogado (s) SENTENÇA COM MÉRITO (REPUBLICAÇÃO) ...Vistos, MARIA HELENA DA SILVA VIANA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA ANTECIPADA, em face de ORION INCORPORADORA LTDA e LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA, também identificadas às fls. 02 nos autos, narrando, em síntese, o seguinte. Alega a parte autora haver adquirido das Requeridas a unidade habitacional nº 202-B - Torre Auréa do empreendimento Torres Trivento, na data de 22/04/2010, cuja entrega do bem estava prevista para 25/09/2012. Aduz que vem sofrendo uma série de danos materiais e morais em razão do atraso na entrega do imóvel e que procurou as requeridas requerendo uma satisfação, porém não obteve respostas. Requer, no mérito, a nulidade da cláusula de tolerância, a indenização por danos morais, a condenação das requeridas ao pagamento de multa contratual, lucros cessantes. Junta ao pedido os documentos que estão inseridos às fls. 32/95 nos autos. Audiência preliminar, na qual foi concedida tutela de urgência consistente na entrega das chaves do imóvel ao requerente. Citadas, as Requeridas apresentaram contestação às fls. 116/125v e 159/172v, momento em que a LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA alegou a ilegitimidade passiva, e ambas alegaram a regularidade das cláusulas contratuais, o descabimento do dano material e moral e legalidade da cláusula de tolerância. Nova audiência realizada à fl. 233. Embargos de declaração manejados às fls. 237/244, não acolhidos pela decisão de fls. 258 e ss. As partes apresentaram suas razões finais em forma de memoriais. Era o que se tinha de relevante a relatar. Passo a decidir. Passo a decidir a questão com base no art. 355, I, do CPC/2015, uma vez que a presente demanda depende tão somente da análise do contrato celebrado entre as partes, o qual se encontra acostado aos autos. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA REQUERIDA LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA. In casu se discute matéria contratual afeta ao direito do consumidor, motivo pelo qual não acolho a preliminar suscitada de ilegitimidade da Requerida LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA., eis que responsável pelo cumprimento do contrato firmado entre as partes. Outro não o entendimento do E. TJPA, senão vejamos o seguinte julgado, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL COMPRADO NA PLANTA. 1. Preliminar arguida em contrarrazões. Recurso Protelatório. Ausência de ataque aos fundamentos da sentença não verificado. Preliminar rejeitada. 2. A relação contratual em análise é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a apelante Leal Moreira Engenharia Ltda. considerada fornecedora de unidades imobiliárias no mercado imobiliário, perfeitamente enquadrada no disposto no artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Ilegitimidade passiva da Leal Moreira Engenharia Ltda rejeitada. 3. De acordo com o artigo 233 do CC, a obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela decorrentes mesmo que não mencionada. Assim, para que a comissão de corretagem fosse excluída do contrato de cessão ela precisaria estar expressamente referida no título, o que não se verifica nos autos. Preliminar de ilegitimidade ativa dos autores quanto a comissão de corretagem rejeitada. 4. Embora legitimados para requerer a referida indenização, fato é que tal pretensão não foi exercida dentro o tempo previsto para tal, pelo o que operou a prescrição trienal. Entendimento STJ. Preliminar de prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem acolhida para afastar a condenação referente a devolução simples dos valores cobrados a tal título. 5. É abusiva cláusula contratual que condiciona a cessão de direito de promessa de compra e venda de imóvel ao pagamento de taxa de transferência em percentual sobre o valor do contrato. 6. Dada a comprovação da mora da Construtora, não se falar em concessão de indenização por danos materiais aos consumidores, os quais englobam aquilo que o credor efetivamente perdeu ? danos emergentes ? e o que razoavelmente deixou de lucrar ? lucros cessantes, conforme dispõe o artigo 402 do CC. 7. Descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador. Precedente do STJ. 8. Condenação em danos emergentes exige comprovação dos prejuízos efetivamente sofridos, o que se verifica no caso. Limitação da condenação aos recibos juntados pelos autores, referentes a despesas com mudança, prejuízos com revenda de móveis e a multa paga a terceiros para depósito de mobília. 9. O mero inadimplemento contratual, em princípio, não dá causa à indenização por danos morais, sendo necessário, para isso, que reste comprovado a efetiva

ofensa aos direitos da personalidade. Todavia, as peculiaridades do caso configura atraso excessivo capaz de ferir direitos da personalidade e causar danos morais. Redução do quantum arbitrado em sentença com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10. Não há possibilidade de congelamento de saldo devedor em decorrência do atraso na entrega da obra, uma vez que a correção monetária é medida que visa restaurar o equilíbrio contratual. Todavia, adequando-se ao entendimento do STJ, fixo o índice a ser observado, a saber, o IPCA ? Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, salvo se o INCC for menor, a partir do transcurso da data limite prevista no contrato para entrega do bem, incluindo o prazo de prorrogação de 180 dias. 11. A aplicação de multa diária é sentença, nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/73, vigente à época, tem por finalidade garantir o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer, considerando que não há outro meio jurídico capaz e eficiente de executar tais obrigações. Assim, dado que a obrigação de dedução dos valores cobrados indevidamente do saldo devedor configura-se como obrigação de pagar, entendendo pelo seu não cabimento, razão pela qual afasta-se as astreintes. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2020.00567445-73, 212.073, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Acórdão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2020-02-17, Publicado em 2020-02-18) DA DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA(S) CLÁUSULA(S) DE PRORROGAÇÃO DA ENTREGA DO IMÓVEL E DA CARACTERIZAÇÃO DA MORA DA PARTE REQUERIDA: Analisando o pedido, observa-se que a Requerente formula na peça vestibular pretensão de danos morais e materiais em razão do transtorno ocasionado pelo não adimplemento do contrato, questionando a cláusula de prorrogação da entrega do imóvel. Passo à análise propriamente dita dos argumentos constantes no bojo dos autos. O contrato firmado entre as partes, que se encontra juntado às fls. 37/83 nos autos, prevê o prazo para a entrega do imóvel para 25/09/2012, bem como prevê o prazo de tolerância de cento e oitenta dias, além do prazo de prorrogação se ocorrer caso fortuito ou força maior, cláusulas 9.1.1, 9.6. A parte Requerente questiona a validade das cláusulas de prorrogação do prazo de entrega do imóvel e, com base em tal premissa, maneja sua pretensão indenizatória. No caso concreto em tela, tais cláusulas de prorrogação devem ser tidas por abusivas, uma vez que estabelecem em favor da construtora um prazo dilatado para a entrega do imóvel sem que tenha inclusive de apresentar qualquer justificativa plausível para tanto e nem mesmo dá ao consumidor qualquer compensação decorrente do atraso nesse período, o que, sem dúvida, fere o equilíbrio contratual que a relação jurídica de cunho consumerista deve guardar entre as partes contraentes, isto é, tal cláusula é incompatível com a equidade nos moldes da norma encartada no art. 51, IV, do CDC, o qual dispõe e "in verbis": Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que: (...) IV - estabeleçam prestações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Esta questão trazida aos autos, em que o consumidor, de fato, nunca sabe ao certo quando receberá o seu imóvel em razão de cláusulas de prorrogação não nova e tem tomado proporções epidêmicas no Brasil, de modo que a maioria dos empreendimentos imobiliários não entregue no prazo pactuado, enquanto que as construtoras, por outro lado, já se beneficiaram do dinheiro do consumidor e aí daquele que não adimplir com as parcelas avençadas. Conforme exposto, constata-se, portanto, que, em razão da cláusula acima citada, o consumidor é posto em extrema desvantagem, violando tal cláusula o parâmetro da razoabilidade, pelo que a mesma é abusiva. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "NÃO PODE A ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL OFENDER O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, E SE O FAZ, COMETE A ABUSIVIDADE VEDADA PELO ART. 51, IV, DO CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANOTE-SE QUE A REGRA PROTETIVA, EXPRESSAMENTE, REFERE-SE A UMA DESVANTAGEM EXAGERADA DO CONSUMIDOR, E AINDA, COM OBRIGAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A BOA-FÉ E A EQUIDADE (STJ, RESP 158,728, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª T., J. 16/03/99, P.DJ 17/05/99)". A maioria das entidades de proteção dos consumidores entende que na medida em que o contrato confere para a construtora o direito de atrasar o cumprimento de sua obrigação (entregar a unidade imobiliária), o mesmo direito deve ser conferido ao adquirente, de modo a ter um "prazo de carência" para o cumprimento de suas obrigações, notadamente a realização dos pagamentos. Assim, se o contrato concede esse direito à construtora e não o defere ao adquirente, pode-se concluir que houve desrespeito à exigência do CDC no que se refere ao equilíbrio contratual. Este juízo entende que tais situações referidas na cláusula acima citada, bem como as alegadas na contestação, quais sejam 'boom imobiliário', 'condições climáticas adversas', 'escassez de mão de obra e de profissionais técnicos especializados', não se consubstanciam em hipóteses de caso fortuito ou força maior, razão pela qual este juízo declara a referida cláusula como abusiva; tais situações, em verdade, são situações que dizem respeito ao

risco da atividade econômica empreendida pela parte RÃ© e, de modo algum, podem ser transferidos aos consumidores.Ã Portanto, inquestionÃ¡vel ter a parte requerida descumprido norma contratual pactuada e prorrogando o prazo de entrega do imÃ³vel ao seu bel prazer sem qualquer compensaÃ§Ã£o ao consumidor, o que afasta definitivamente o argumento do caso fortuito ou forÃ§a maior, uma vez que nÃ£o se faz presente o requisito da inevitabilidade exigida para tal excludente de responsabilidade, elemento este acoplado a concepÃ§Ã£o do caso fortuito ou forÃ§a maior articulado pela Requerida, bem como a Demandada nÃ£o levantou qualquer situaÃ§Ã£o que levasse a se concluir pela ocorrÃªncia da citada excludente no caso em tela.Ã A jurisprudÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a vem se manifestando no sentido de somente ser acolhida tal excludente de responsabilidade quando conjugados os requisitos da ausÃªncia de culpa e da inevitabilidade do evento, conforme se depreende dos precedentes abaixo transcritos: "REsp 120647/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0012374-0; Relator(a): Ministro EDUARDO RIBEIRO (1015); ÃrgÃ£o Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 16/03/2000; Data da PublicaÃ§Ã£o/Fonte: DJ 15/05/2000 p. 156; LEXSTJ vol. 132 p. 101; RSTJ vol. 132 p. 311 Ementa: AutomÃ³vel. Roubo ocorrido em posto de lavagem. ForÃ§a maior. IsenÃ§Ã£o de responsabilidade. O fato de o artigo 14, Ã 3Âº do CÃ³digo de Defesa do Consumidor nÃ£o se referir ao caso fortuito e Ã forÃ§a maior, ao arrolar as causas de isenÃ§Ã£o de responsabilidade do fornecedor de serviÃ§os, nÃ£o significa que, no sistema por ele instituÃ-do, nÃ£o possam ser invocadas. AplicaÃ§Ã£o do artigo 1.058 do CÃ³digo Civil. A inevitabilidade e nÃ£o a imprevisibilidade Ã© que efetivamente mais importa para caracterizar o fortuito. E aquela hÃ¡ de entender-se dentro de certa relatividade, tendo-se o acontecimento como inevitÃ¡vel em funÃ§Ã£o do que seria razoÃ¡vel exigir-se".Ã "REsp 264589/RJ; RECURSO ESPECIAL 2000/0062816-6; Relator(a): Ministro SÃLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088); ÃrgÃ£o Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 14/11/2000; Data da PublicaÃ§Ã£o/Fonte: DJ 18/12/2000 p. 207; JBCC vol. 187 p. 397;Ã Ementa DIREITO CIVIL. INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE RODOVIÃRIO. ROUBO OCORRIDO DENTRO DO ÃNIBUS. INEVITABILIDADE. FORÃ MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A presunÃ§Ã£o de culpa da transportadora comporta desconstituiÃ§Ã£o mediante prova da ocorrÃªncia de forÃ§a maior, decorrente de roubo, indemonstrada a desatenÃ§Ã£o da rÃ© quanto Ã s cautelas e precauÃ§Ãµes normais ao cumprimento do contrato de transporte. II - Na liÃ§Ã£o de CIÃ¡vis, caso fortuito Ã© "o acidente produzido por forÃ§a fÃ¡sica ininteligente, em condiÃ§Ãµes que nÃ£o podiam ser previstas pelas partes", enquanto a forÃ§a maior Ã© "o fato de terceiro, que criou, para a inexecuÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o, um obstÃ¡culo, que a boa vontade do devedor nÃ£o pode vencer", com a observaÃ§Ã£o de que o traÃ§o que os caracteriza nÃ£o Ã© a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade". Assim, estando devidamente comprovado o descumprimento da clÃ¡usula contratual relativa Ã entrega do imÃ³vel, bem como das sucessivas prorrogaÃ§Ãµes estabelecidas unilateralmente pela parte Requerida, as quais nÃ£o se mostram como situaÃ§Ãµes de inevitabilidade aptas a ensejar a incidÃªncia de caso fortuito ou forÃ§a maior, configurada estÃ¡ a ocorrÃªncia de ilÃ¡cito civil, dada a declaraÃ§Ã£o de abusividade das clÃ¡usulas acima indicadas. DA PRETENSÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MATERIAIS Nos termos do art. 186 e 927, do CC/2002 e do art. 12, do CDC, a parte Requerente comprovou a conduta ilÃ¡cita do agente, o nexo de causalidade e a incidÃªncia do dano material sofrido e, por esta razÃ£o Ã© merecedora de reparaÃ§Ã£o, devendo a parte Requerida ser submetida a tal sanÃ§Ã£o civil. A parte Requerente pretende indenizaÃ§Ã£o por danos materiais em razÃ£o de que, devido ao descumprimento dos prazos de entrega da unidade habitacional, foi privado do imÃ³vel que teria direito de usufruir desde a data aprazada. A pretensÃ£o de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais estÃ¡ plenamente amparada, inclusive de forma pacÃ¡fica pelo STJ, o qual entende que, descumprido o prazo para entrega do imÃ³vel objeto do compromisso de compra e venda, Ã© cabÃ¡vel a condenaÃ§Ã£o por lucros cessantes, sendo que, neste caso, hÃ¡ presunÃ§Ã£o de prejuÃzo do promitente-comprador, devendo o julgador se valer das regras de experiÃªncia comum, nos moldes do art. 375, do CPC/2015, para extrair o valor mensal do que o Demandante razoavelmente deixou de ganhar mensalmente com o imÃ³vel. Trago Ã colaÃ§Ã£o julgados exemplificativos do entendimento mencionado: "AgRg no REsp 1202506/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0123862-0; Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137); ÃrgÃ£o Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 07/02/2012; Data da PublicaÃ§Ã£o/Fonte: DJe 24/02/2012 EmentaÃ AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÃVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.Ã 1.- A jurisprudÃªncia desta Casa Ã© pacÃ¡fica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imÃ³vel objeto do compromisso de compra e venda, Ã© cabÃ¡vel a condenaÃ§Ã£o por lucros cessantes. Nesse caso, hÃ¡ presunÃ§Ã£o de prejuÃzo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual nÃ£o o lhe Ã© imputÃ¡vel. Precedentes.Ã 2.- O

agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido". À "CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA. ARTIGO 924, DO CÓDIGO CIVIL/1916. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.092, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL/1916. RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS PAGAS E DOS LUCROS CESSANTES PELO VALOR DO ALUGUEL MENSAL QUE IMÓVEL PODERIA TER RENDIDO. PRECEDENTES. - Na resolução de compromisso de compra e venda de imóvel, por culpa do promitente-vendedor, não é aplicável o disposto no art. 924 do Código Civil/1916, mas sim o parágrafo único do art. 1.092 do Código Civil/1916, e, conseqüentemente, está o promitente-vendedor obrigado a devolver integralmente a quantia paga pelo promitente-comprador. - Resolvida a relação obrigacional por culpa do promitente vendedor que não cumpriu a sua obrigação, as partes envolvidas deverão retornar ao estágio anterior à concretização do negócio, devolvendo-se ao promitente vendedor faltoso o direito de livremente dispor do imóvel, cabendo ao promitente-comprador o reembolso da integralidade das parcelas já pagas, acrescida dos lucros cessantes. - A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do Código de Processo Civil). Recurso não conhecido. (Resp 644.984/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05/09/2005)" Assim, com fundamento no art. 375, do CPC/2015, condeno as requeridas a pagarem à requerente o razoável valor mensal de R\$1.000,00 (um mil reais) referente aos aluguéis que poderia ter recebido com a entrega das chaves na data aprazada. Este valor mensal deve ser contabilizado desde 25/09/2012 até a data da efetiva entrega das chaves do imóvel. Considerando que o evento danoso não se delimitou a um único momento, mas sim, se prolongou dentro do período supramencionado, a atualização monetária de cada um dos referidos aluguéis deve se dar pelo INPC que deve ser calculado mês a mês para que se atinja o montante devido (Súmula 43/STJ). No que se refere aos juros de mora legais, este deve ser no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (art. 405/CC c/c art. 240/CPC), em se tratando relação contratual (mora "ex personae"). Por via de consequência, confirmo a tutela antecipada deferida às fls. 103/105, e revogo a multa diária em caso de descumprimento, uma vez que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não cabe imposição de "astreintes" como medida de apoio para garantir o cumprimento das obrigações de pagar. Quanto ao pedido de condenação das Requeridas em multa contratual, compulsando o aludido instrumento firmado entre as partes, não se verifica a existência de previsão da aludida cominação, motivo pelo qual, não acolho tal pedido. DA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Relativamente à indenização por danos morais, tal responsabilidade é de natureza objetiva, isto é, independentemente da demonstração de culpa por parte do agente causador do dano, nos moldes do art. 12 do CDC e, estando comprovada a inadimplência da parte Requerida no cumprimento de cláusulas pactuadas pelas partes, inquestionável ter a parte Requerente sofrido abalos morais em seu patrimônio ideal, pois teve frustrado todos os seus planejamentos em relação à aquisição do imóvel, inclusive para manejar melhor suas necessidades financeiras. Não se trata de mero aborrecimento, uma vez que a parte Ré agiu de forma ilícita na pactuação e cumprimento do contrato, tendo atrasado a entrega do imóvel e deixado o Autor em uma situação de incerteza quanto ao recebimento do imóvel. Nos termos do art. 186 e 927, do CC/2002 e do art. 12, do CDC, a parte Requerente comprovou a conduta ilícita do agente, o nexo de causalidade e a incidência do dano moral sofrido e, por esta razão é merecedora de reparação, devendo a Requerida ser submetida a tal sanção civil. O entendimento externado pela doutrina leva ao ensinamento de que a reparação tenha não somente o aspecto educativo, mas, sobretudo, que se busque evitar que o agente reincida no dano praticado, devendo o magistrado, quando da aplicação da sanção reparativa, ter em mente o equilíbrio necessário de não ocasionar dificuldades ainda maiores, as quais a parte Demandante vem atravessando, mas também considerando a situação financeira e econômica das Requeridas, que são empresas de porte considerável, anunciando a construção de vários empreendimentos nesta cidade e no Brasil e, tomando por base tais parâmetros, condeno a parte Demandada a pagar para o Requerente, a título de dano moral, o valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data de publicação desta decisão (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora legais de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405/CC c/c art. 240/CPC), em se tratando relação contratual (mora "ex personae"). Reputo suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas tão somente expor os seus, de

modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente. Ainda, atento ao disposto no art. 489, §1º, inc. IV, do Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, sobretudo pela parte autora, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Desnecessárias outras considerações. Face ao exposto, respaldado no que preceitua o art. 487, I, do CPC/2015, c/c art. 186 e 927, do CC/2002 e art. 12, do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA NA INICIAL para: 1. reconhecer a ocorrência de ilícito civil, dada a declaração de abusividade das cláusulas acima; 2. condenar solidariamente as Requeridas, a título de indenização por danos materiais, com fundamento no art. 375 do CPC/2015, a pagarem o Requerente o razoável valor mensal de R\$1.000,00 (um mil reais) referente aos aluguéis que poderia ter recebido com a entrega das chaves na data aprazada. Este valor mensal deve ser contabilizado desde 25/09/2012 até a data da efetiva entrega das chaves do imóvel. Considerando que o evento danoso não se delimitou a um único momento, mas sim, se prolongou dentro do período supramencionado, a atualização monetária de cada um dos referidos aluguéis deve se dar pelo INPC que deve ser calculado mês a mês para que se atinja o montante devido (Súmula 43/STJ). No que se refere aos juros de mora legais, este deve ser no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (art. 405/CC c/c art. 240/CPC), em se tratando relação contratual (mora "ex personae"). Por via de consequência, confirmo a tutela antecipada deferida às fls. 103/105, e revogo a multa diária em caso de descumprimento, uma vez que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não cabe imposição de "astreintes" como medida de apoio para garantir o cumprimento das obrigações de pagar; Em face ao acima exposto, julgo extinta a execução provisória da astreintes autuada sob o n. 0010096-37.2017.8.14.0050, eis que há perda superveniente do interesse processual, devendo ser oficiada a digna relatora do Agravo de Instrumento n. 0802531-98.2019.8.14.0000, encaminhando-lhe cópia da presente. Junte-se cópia desta nos autos em apenso, certificando o ocorrido no sistema LIBRA. 3. condenar solidariamente as Requeridas a pagarem a Requerente, a título de dano moral, o valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data de publicação desta decisão (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora legais de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405/CC c/c art. 240/CPC), em se tratando relação contratual (mora "ex personae"); Condenar solidariamente as Requeridas ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativamente as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento, no art. 85, §2º, do CPC/2015, em 15% sobre o valor da condenação, uma vez que se trata de causa bastante debatida nos nossos tribunais, bem como se trata de bem jurídico relevante, qual seja a moradia. Ressalte-se que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido e, por tal razão, devem as requeridas responderem integralmente pelas custas processuais e honorários advocatícios com base no art. 86, parágrafo único do CPC/2015. .R.I.C. Após o trânsito, arquivem-se. Soure, 02 de setembro de 2020. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO. EXPEDIDO, na forma da lei e do Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Cidade de Soure/Pará, em 25 de agosto de 2021. Eu, _____, Surama da Silva, elaborei, digitei e subscrevi. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa PROCESSO: 00033258220138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Alvará Judicial em: 26/07/2021 REQUERENTE:PEDRO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os (as) advogados (as), FERNANDO DA SILVA GONCALVES, OAB/PA Nº1.283, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 40/41 e fls.51v, bem como apresente comprovação de que há créditos na justiça trabalhista em favor da esposa do requerente, no prazo de 10(dez) dias. Soure, 26 de julho de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA

PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: SOURE Email: 1soure@tjpa.jus.br Endereço: 1ª Rua S/N CEP: 68.870-000 Bairro: Centro Fone: (91)3741-1505 PROCESSO: 00032645120188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/07/2021 REQUERENTE:EDILEUSA MAMEDE FELIPE Representante(s): OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e

mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os(as) advogados(as), WALLACE LIRA FERREIRA, OAB/PA Nº22.402, para que no prazo de 05(CINCO) dias, apresente a procuração firmada pelo Sr. JOSE MARIA SALES MAMED, documento necessário, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos autos supra. Soure, 27 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00034452320168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Cumprimento de sentença em: 27/07/2021 REQUERENTE:FRANCISCO CARLOS DA SILVA NETO Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21437 - LORENA DAVID FREITAS TAVARES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os(as) advogados(as), LORENA DAVID FREITAS TAVARES, OAB/PA 21.437, LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES, OAB/PA 4670 e ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO, OAB/PA Nº12436, para que se manifeste no prazo de 05(CINCO) dias, sobre a petição de fls. 109, nos autos supra. Soure, 27 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00000343719928140059 PROCESSO ANTIGO: 199210000263 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ATAMILSON MARCAL DO ROSARIO ALVES. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(a) Requerido senhor ATAMILSON MARCAL DO ROSARIO, para apresentar contrarrazões ao recurso, por intermédio de seu procurador, no prazo de 05 (cinco) dias. Soure, 27 de agosto de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Analista Judiciária/Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA PROCESSO: 00027711120178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2021 REQUERENTE:CARLIANE LEAL ALCANTARA Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(s) advogado(s), Dr. SALVADOR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, OAB/TO nº 3.643, para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei. Soure, 27 de agosto de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Analista Judiciária/Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA PROCESSO: 00064817320168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2021 REQUERENTE:ARIANE CECILIA PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL MUNICIPAL MENINO DEUS REQUERIDO:MUNICIPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, para republicar a Decisão Interlocutória de fls. 69/69-v dos autos, em cumprimento ao despacho de fls. 81, em que determina a intimação dos requeridos, para tomarem ciência da referida decisão. Soure, 27 de agosto de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 TJE/PA R.H. Vistos, etc. 1 - INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que a conduta em análise não se refere a servidor federal, e nem a atividade afeta aos entes da União, motivo pelo qual fica afastada a legitimidade passiva desta, e, conseqüentemente, a competência da JF. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HOSPITAL ESTADUAL CONVENIADO AO SUS. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. - NÃO VERSANDO A AÇÃO INDENIZATÓRIA SOBRE CONDUTA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, NEM SENDO A ATIVIDADE AFETA A ALGUM DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA FEDERAL, INEXISTE O INTERESSE DA UNIÃO

FEDERAL NA DEMANDA. - O SIMPLES FATO DE O HOSPITAL, INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL, SER CONVENIADO AO SUS, NÃO É O BASTANTE PARA DESLOCAR A COMPETÊNCIA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. - NÃO HAVENDO UM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO, NÃO DEVEM OS AUTOS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA SER REMETIDOS AO STJ, MAS SIM DEVOLVIDOS À VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU. - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF-5 - AGTR: 13464 PE 97.05.32847-1, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 27/02/2003, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 24/04/2003 - Página: 417) Sobre o pedido de denúncia da lide, e litisconsórcio necessário, tratando-se de erro médico envolvendo entidade médica, tal responsabilidade, em tese, de natureza OBJETIVA, motivo pelo qual INDEFIRO tal intervenção de terceiros. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ENTIDADE HOSPITALAR. DENÚNCIA À LIDE DOS MÉDICOS. 1. A responsabilidade indenizatória da entidade médica por erro médico de seus prepostos é objetiva, eis que os serviços médico-hospitalares são prestados decorrendo da relação de consumo entre os ofertados e prestados a seus pacientes. 2. Na hipótese, para a ação de regresso, desnecessária a denúncia à lide daqueles a quem se atribui o "erro médico". Recurso conhecido e improvido. Unânime. (TJ-DF - AI: 748096 DF, Relator: EDMUNDO MINERVINO, Data de Julgamento: 13/10/1997, 1ª Turma Câ-vel, Data de Publicação: DJU 11/02/1998 Pág. : 30). 2 - No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir. 3 - Apãs conclusos. Soure (Pa), 12/06/18. FÁBIO ARAÚJO MARÁAL - Juiz de Direito PROCESSO: 00087140920178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2021 REQUERENTE: PATRICIA CRISTINA VITELLI ENGELHARD LEAL Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 2528 - BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(s) advogado(s), Dr. SALVADOR FERREIRA DA SILVA JÂNIO, OAB/TO nº 3.643, para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei. Soure, 27 de agosto de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Analista Judiciária/Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA PROCESSO: 00000065919918140059 PROCESSO ANTIGO: 199110000107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Petição Cível em: 28/07/2021 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21148-A - SERVIÓ TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: DALVO R J COSTA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, para republicar o despacho de fls. 145 dos autos, visto que no ato da publicação os advogados do requerente não estavam cadastrados no sistema libra, para serem intimados do referido despacho. Soure, 28 de julho de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA DESPACHO Defiro o pedido de fl. 138 e determino o cadastramento dos advogados conforme requerido. Autorizo vista dos autos aos advogados habilitados fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, a serem entregues apenas após o retorno dos atendimentos presenciais nesta Comarca de Soure, por ordem da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Soure, 06 de abril de 2021. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00007627020108140011 PROCESSO ANTIGO: 201010004913 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Sumário em: 28/07/2021 REQUERIDO: ASPEB ASSESSORIA DE SEGUROS DE PESSOAS DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 15540 - ELTONIO ARAUJO GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE: PAULO CESAR FELIPE DA SILVA Representante(s): OAB 7813 - EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os (as) advogados (as), ELTONIO ARAUJO GONÁLVES, OAB/PA Nº15.540, para que apresente as contrarrazões no prazo de Lei. Soure, 28 de julho de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA

1ª FÃrum de: SOUREÃ Email: 1soure@tjpa.jus.brÃ EndereÃso: 1ª Rua S/NÃ CEP: 68.870-000Ã Bairro: CentroÃ Fone: (91)3741-1505 PROCESSO: 00012229720168140059 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE:JOSECLEIA SILVA MENDES Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE JOSE CARLOS DE SOUSA MENDES. ATO ORDINATÃRIO/INTIMAÃÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao art. 1ª do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1ª, Â§ 2ª, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, que delegou poderes e atribuiÃsÃes ao Diretor de Secretaria, para a prÃtica de atos de administraÃsÃo e mero expediente, sem carÃter decisÃrio, uso do presente ato, como mandado, para intimar a parte autora, atravÃs de seu Advogado (a), Dr.(Ã) LUIZ DOS SANTOS MORAIS, OAB/PANÃ1896, para que providencie o pagamento de custas finais, PARA EMISSÃO DO FORMAL DE PARTILHA, no prazo de lei. Soure, 28 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES AnalistaÃ JudiciÃrio /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00041444320188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 28/09/2021 REQUERENTE:FONTENELE LYRA SA Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:CRISTIANE DO SOCORRO MALCHER BRITO Representante(s): OAB 11924 - THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (ADVOGADO) INTERESSADO:ELIANA LIMA DE LIMA Representante(s): OAB 11924 - THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (ADVOGADO) INTERESSADO:ADILSON DE OLIVEIRA FREITAS Representante(s): OAB 11924 - THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (ADVOGADO) INTERESSADO:EDEM MARINA DE SOUSA Representante(s): OAB 11924 - THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DO SOCORRO LEAL NASCIMENTO INTERESSADO:BARBARA SUELEN ABDON FREITAS. ATO ORDINATÃRIO/INTIMAÃÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao art. 1ª do Provimento 006/2009-CJCI e art. 1ª, Â§ 2ª, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, que delegou poderes e atribuiÃsÃes ao Diretor de Secretaria, para a prÃtica de atos de administraÃsÃo e mero expediente, sem carÃter decisÃrio, uso do presente ato, como mandado, para intimar a parte autora, atravÃs de seu Advogado (a), Dr.(Ã) JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR, OAB/PANÃ14.035, para que providencie o pagamento de custas intermediarias, referente a avaliaÃsÃo, no prazo de lei. Soure, 28 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES AnalistaÃ JudiciÃrio /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00083670520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Inventário em: 28/09/2021 INVENTARIANTE:CLEIDE MARIA MENDES GUERREIRO Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE DISNEY COSTA GUEREIRO REQUERENTE:R. V. O. G. REPRESENTANTE:MARIA EDILENE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 7888 - JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÃÇO COM PRAZO DE 30 DIAS O Doutor ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Soure, Estado do ParÃ, RepÃblica Federativa do Brasil etc., no uso de suas atribuiÃsÃes, etc... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este JuÃzo e Secretaria se processam os Autos de AÃÇO DE INVENTARIO, Requerente (s): Inventariante: CLEIDE MARIA MENDES GUERREIRO e Requerido (s): ESPOLIO DE DISNEY COSTA GUERREIRO. Sendo o presente edital com a finalidade de CITAR os (as) INTERESSADOS NÃO RESIDENTES NA COMARCA para querendo contestar, apresentar reconvenÃsÃo/ou exceÃsÃo, por escrito, atravÃs de advogado, no prazo de 30(trinta) dias, contados da juntada deste mandado aos autos, com a advertÃncia de que caso assim nÃo proceda, sofrerÃ a sanÃsÃo de serem tomados por verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319, do CÃdigo de Processo Civil. CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguÃm possa no futuro alegar ignorÃncia, serÃ o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Soure, Secretaria da Vara Ãnica, em 28 de setembro de 2021. Eu, _____ (Surama da Silva), digitei e subscrevi e de acordo com o artigo 1ª, Â§ 1ª, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 06/2009 CJCI. Ã Ã Ã Ã SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Ã Ã Ã Ã Ã AnalistaÃ JudiciÃrio /Diretora de Secretaria Ã Ã Ã Ã Ã Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00000010320018140059 PROCESSO ANTIGO: 200110000574 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 29/07/2021 INFRATOR:EDEVALDO DE SOUSA SEABRA. Ã CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso de minhas atribuiÃsÃes legais, que a r.Ã sentenÃsa, transitou livremente em julgado. POR SER VERDADE, DOU FÃ. Soure, \$DTHOJE Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista JudiciÃrio e Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000244019998140059 PROCESSO ANTIGO: 199910000208

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Petição Cível em: 29/07/2021 INVENTARIADO: JORGE SALOMAO ABUFAIAD INTERESSADO: LUIZ FERNANDO LIMA ABUFAIAD Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: ODALEA RODRIGUES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA, OAB/PA 18.709, para promover o recolhimento do ITCD, eis que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não isenta as partes de promoverem o recolhimento dos tributos devidos. Processo nº 000024-40.1999.8140059. Soure, 29 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00083593320168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Procedimento Comum Cível em: 29/07/2021 REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA VIANA Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16823 - CAROLINA FARIAS MONTENEGRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES, OAB/PA 11.482, para apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, Processo nº 0008359-33.2016.8140059. Soure, 29 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00000080219988140059 PROCESSO ANTIGO: 199810000324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Execução Fiscal em: 30/07/2021 EXECUTADO: ALFREDO HERCULANO FERREIRA DA SILVA EXEQUENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os(as) advogados(as), LUIZ ROBERTO DOS REIS, OAB/Pa 2172 para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo de lei, nos autos supra. Soure, 30 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjpa. PROCESSO: 00004173120098140059 PROCESSO ANTIGO: 200910002712 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A??: Procedimento Comum Cível em: 30/07/2021 REQUERIDO: MUNICIPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE: JOSE DE SOUZA MENDES NETO Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE: MISSILENE SANTOS SILVA Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE: REGINALDO BARBOSA BRITO Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE: ISMAELINA FONSECA FRANCA Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE: ALISON PAULINELI DA SILVA Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE: ROMULO ROBERTO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE: AGLIBERTO VASCONCELOS DIAS Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE: ELISEU DOS SANTOS CRUZ Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) TERCEIRO: ALISON PAULINELI. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) LUIZ DOS SANTOS MORAIS, OAB/PA 1896, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize os Mandatos Procuratórios de fls. 115 a 126 e de 148 a 149, com base no artigo 284 do CPC. Processo nº 0000417-31.2009.8140059. Soure, 30 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00013014220178140059 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/07/2021 REQUERENTE:MARIVALDA CARDOSO LEAL Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os (as) advogados (as), REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB/PA Nº19177-A, para que apresente as contrarrazões no prazo de Lei. Soure, 30 de julho de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA Endereço: 1ª Rua S/Nº CEP: 68.870-000 Bairro: Centro Fone: (91)3741-1505 PÁgina de 1º Fºrum de: SOURE Email: 1soure@tjpa.jus.br Endereço: 1ª Rua S/Nº CEP: 68.870-000 Bairro: Centro Fone: (91)3741-1505 PROCESSO: 00039597820138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/07/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO CORNÉLIO DA CRUZ PEIXOTO Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os(as) advogados(as), ODIVALDO SABOIA ALVES, OAB/Pa 11.665 para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo de lei, nos autos supra. Soure, 30 de julho de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00042670720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/07/2021 REQUERENTE:MARLENE DOS SANTOS Representante(s): OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os (as) advogados (as), SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB/PA Nº26.523-A, para que se manifesta sobre os embargos no prazo de Lei. Soure, 30 de julho de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA Endereço: 1ª Rua S/Nº CEP: 68.870-000 Bairro: Centro Fone: (91)3741-1505 PROCESSO: 00056640920168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/07/2021 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE PONTEIRA ABDON NETO. ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os (as) advogados (as), FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB/PA Nº 11432-A, para que proceda o recolhimento das custas processuais relativas a requisição via eletrônica de informações por meio do Bacenjud, Infojud e Renajud no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa.. Soure, 30 de julho de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA Endereço: 1ª Rua S/Nº CEP: 68.870-000 Bairro: Centro Fone: (91)3741-1505 PROCESSO: 00056866220198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Regularização de Registro Civil em: 30/08/2021 REQUERENTE:LUCIANO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DA VILA DE AMERICANO. ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a)

advogado (s) JOAO VICENTE VILAÃA PENHA, OAB/PA 23.716, para comparecimento da audiência, no dia 22/09/2021, às 8:30 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0005686-62.2019.8140059. Soure, 26 de agosto de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00000135319978140059 PROCESSO ANTIGO: 199710000119 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXECUTADO:COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS MARAJO LTDA EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA BASA Representante(s): OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) EXECUTADO:AGNALDO DA SILVA BARBOSA EXECUTADO:GERALDO ROCHA VIANNA FILHO Representante(s): OAB 7813 - EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (a), Bel (A). ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA, OAB/PA 8489 e FABRICIO DOS REIS BRANDÃO, OAB/PA 11471, para que promova o impulsionamento do feito, querendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, nos autos supra. Soure, 30 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjpa. PROCESSO: 00048579120138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/09/2021 REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO BEZERRA SAMPAIO. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os(as) advogados(as), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/PA 13.846-A, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, indicando o necessário para seu deslinde, sob pena de extinção sem resolução de mérito, no prazo de cinco dias, nos autos supra. Soure, 30 de setembro de 2021. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjpa. PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: SOURE Email: 1soure@tjpa.jus.br Endereço: 1ª Rua S/N CEP: 68.870-000 Bairro: Centro Fone: (91)3741-1505 PROCESSO: 00334246420158140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 EXCIPIENTE:ESPOLIO DE FRANCISCO FERNANDO DACIER LOBATO REPRESENTANTE:ARMANDO AUGUSTO AMOEDO DACIER LOBATO EXCEPTO:JOSE MARIA DA LUZ. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para proceder o arquivamento da Ação de Exceção de Prerrogativa de Executividade-Proc.nº0033424-64.2015.814.0059, visto que se trata de petição intermediária, bem como proceder a juntada da mesma nos autos de Execução de Sentença nº0004248-74.2014.814.0059. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 30/09/2021. Eu, _____, (Surama da Silva) Aux. de Secretaria, digitei e assino. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjpa. PROCESSO: 00000191519928140059 PROCESSO ANTIGO: 199210000023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SELMA F. FERNANDES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/08/2021 EXECUTADO:DEMETRIO FABRICIO FERREIRA CORDEIRO FILHO EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESPOLIO DE MARIA CLARA DOS ANTOS CORDEIRO EXECUTADO:DEMETRIO DOS SANTOS CORDEIRO E OUTROS Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) ADVOGADO:LUIZ DOS SANTOS MORAIS TERCEIRO:DEMETRIO DOS SANTOS CORDEIRO. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(s) advogado(s), Dr. LUIZ DOS SANTOS MORAIS, OAB/PA1896, para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de lei. Soure, 31 de agosto de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Analista Judiciária/Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA PROCESSO: 00078044520188140059 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO DUARTE ALVES Representante(s): OAB 26523-A - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(s) advogado(s), Dr. SALVADOR FERREIRA DA SILVA JÂNIO, OAB/TO nº 3.643, para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei. Soure, 31 de agosto de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Analista Judiciária/Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA PROCESSO: 00007644120208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. VITIMA: H. S. L. PROCESSO: 00011544520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: REQUERENTE: J. D. C. S. Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: R. C. S. Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. S. S. MENOR: L. P. S. S. PROCESSO: 00023721120198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: W. L. S. C. REPRESENTANTE: L. S. S. Representante(s): OAB 22259 - PATRICIA AMARAL POTIGUAR (ADVOGADO) REQUERIDO: W. J. C. PROCESSO: 00033672420198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. DENUNCIADO: M. L. N. Representante(s): OAB 21284 - MARCELO JOSE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: R. P. S. A. PROCESSO: 00036536520208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. E. A. A. M. S. INDICIADO: J. S. S. VITIMA: B. A. S. PROCESSO: 00037133820208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. E. A. A. M. S. INDICIADO: A. C. S. VITIMA: N. R. S. B. PROCESSO: 00053661220198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo Especial de Leis Esparsas em: REPRESENTANTE: T. P. M. D. P. C. MENOR: K. S. B. A. ACUSADO: J. O. P. C. PROCESSO: 00061664020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: G. P. M. Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) REQUERIDO: R. F. S. Representante(s): OAB 7798 - CARLOS GONCALVES GOMES (ADVOGADO) PROCESSO: 00061664020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: G. P. M. Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) REQUERIDO: R. F. S. Representante(s): OAB 7798 - CARLOS GONCALVES GOMES (ADVOGADO) PROCESSO: 00071880720178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIANTE: M. P. E. P. DENUNCIADO: V. M. A. DENUNCIADO: G. M. M. Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) VITIMA: R. S. F. VITIMA: M. O. R. S. VITIMA: M. R. S. F. PROCESSO: 00075469820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Produção Antecipada da Prova em: AUTORIDADE POLICIAL: A. P. D. VITIMA: C. L. R. PROCESSO: 00079083720188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: W. P. S. S. REQUERENTE: W. P. S. S. REPRESENTANTE: J. V. S. Representante(s): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) OAB 16659 - PAULA MICHELLY MELO DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO: E. L. S. Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) PROCESSO: 00085662720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: G. R. S. REPRESENTANTE: R. G. R. S. Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO: B. B. F. PROCESSO: 00089490520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIANTE: M. P. E. P. DENUNCIADO: O. D. D. Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) VITIMA: M. C. C.

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

Processo n 0000261-36.2018.8.14.0044. Ação Declaratória de Garantias de Débito Fiscal Em Penhora Prévia a Futuras Execuções Com Pedido de Concessão de Tutela de Evidência Liminar Inaudita Altera Parte. Requerente: VOTORANTIM CIMENTOS S.A - Advogado (a): Dr. (a). RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA-OAB/MS nº 5.871. Requerido: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA - Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA nº 24.979. Processo n 0000261-36.2018.8.14.0044 DESPACHO

Promova-se a digitalização dos presentes autos e a migração para o sistema de Processo Judicial Eletrônico e Pje.

Após, intime-se o ente municipal quanto para os fins do despacho de fl. 140-141.

Em seguida, à conclusão para decisão/julgamento.

Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021.

JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0003764-27.2016.8.14.01.44. Ação de Execução/Sentença. Exequente: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA SILVA - Advogada: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA- 22.505. Executado: MUNICÍPIO DE QUATIPURU e PREFEITURA MUNICIPAL e Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/AP-24.906. Processo n. 0003764-27.2016.8.14.01.44. DESPACHO 1. Determino a digitalização dos presentes autos e a posterior migração para o sistema Pje; 2. Após intime-se o exequente para manifestação quanto à exceção no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumpridas as determinações acima, façam os autos conclusos. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** Primavera (PA), 04 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0002704-19.2016.8.14.0144. Execução Pro Quantia Certa. Exequente: MAURO JOSE DE SOUSA MELO - Advogada: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA- 22.505. Executado: MUNICÍPIO DE QUATIPURU e PREFEITURA MUNICIPAL e Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/AP-24.906. Processo nº 0002704-19.2016.8.14.0144. DESPACHO 1. Determino a digitalização e migração dos presentes autos para o sistema de Processo Judicial eletrônico e Pje; 2. Considerando o julgamento definitivo do agravo de instrumento (fls. 97-100) e o trânsito em julgado da referida decisão (fl. 101); ainda, tendo em vista que a matéria dos juros e correção já foi analisada por este Juízo (fls. 94-95), intime-se a parte exequente para cumprir a determinação de fl. 95, no prazo assinalado, sob pena de extinção. 3. Após, intime-se o Município para dizer sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica vedada a rediscussão de matéria já apreciada ou preclusa. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** Primavera (PA), 05 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO nº. 0003304-69.2018.8.14.0144. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO nº. 0003304-69.2018.8.14.0144 REQUERENTE: VALCIRENE DOS SANTOS ALCÂNTRA SENTENÇA Cuida-se de ação de retificação de registro civil de nascimento ajuizada por **VALCIRENE DOS SANTOS ALCÂNTRA**. A parte autora requer na inicial a retificação de seu registro de nascimento, haja vista equívocos no referido documento, especialmente em relação a grafia de seu nome, o qual deveria constar **WALCIRENE DOS SANTOS ALCÂNTRA**, assim como o nome de sua

genitora, o qual deveria constar HEROTILDE DOS SANTOS ALCÂNTRA. Juntou documentos comprobatórios às fls. 05/07/08/09-10 Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela requerente, acolhendo o pleito de retificação do registro civil de nascimento e determino ao Senhor(a) Oficial(a) de Registro que proceda à retificação pretendida, conforme requerido na exordial, devendo constar o nome da autora **WALCIRENE DOS SANTOS ALCÂNTRA** e de sua genitora **HEROTILDE DOS SANTOS ALCÂNTRA**. Ratifico a decisão que concedeu o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte autora (Lei 5478/1968, art. 1º, § 2º; CPC, art. 99). OFICIE-SE o cartório competente para proceder as devidas retificações e, comunicar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do cumprimento desta decisão com o envio da referida certidão de nascimento devidamente retificada. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, com as cautelas legais. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021. **José Jocelino Rocha** Juiz de Direito

Processo n. 0000221-79.2017.8.140144. Ação de Cobrança. Requerentes: CRISTIANE LIMA DA SILVA E OUTROS ; Advogado (a): Dra. NATHALY SILVA PEREIRA-OAB/PA-15.853. **Requerido: MUNICÍPIO DE QUATIPURU ; PREFEITURA MUNICIPAL ; Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/AP-24.906** **Processo: 0000221-79.2017.8.14.0144 DESPACHO** Conforme dicção do art. 1.010, §3º do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação dos autores, por intermédio de seu advogado, para responder à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. Primavera, Pará, 05 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº. 0002802-04.2016.8.14.0144. Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência Inaudita Altera Pars. Requerente: J.M.D.S.R. Rep. Legal: Lucidalva dos Santos Reis - Assistidas pela Defensoria Pública Estadual. Requerido: A Fazenda Pública do Estado do Pará - Dr. Enorê Corrêa Monteiro-OAB/PA-18.951-Procurador do Estado do Pará. DESPACHO 1. Determino a digitalização dos presentes autos e a posterior migração para o sistema Pje; 2. Após, considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir advogado ou informar a impossibilidade financeira de fazê-lo, sob pena de nomeação de dativo; 3. Em seguida, intime-se o Estado do Pará a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 89, considerando que o prazo de dilação de fl. 95 já se esgotou; 4. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO**. Primavera (PA), 05 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n: 0003022-02.2016.8.14.0144. Ação de Obrigação de Fazer Com Peido de Tutela Antecipada. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requeridos: ESTADO DO PARÁ ; Dr.GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA-OAB/PA-24.661-A - Procurador do Estado do Pará e MUNICÍPIO DE QUATIPURU ; PREFEITURA MUNICIPAL ; Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/AP-24.906. Processo: 0003022-02.2016.8.14.0144 DECISÃO Vistos, 1. Determino, à Secretaria, a digitalização e migração dos presentes autos para o sistema de Processo Judicial Eletrônico ; Pje. 2. Após, independentemente de nova conclusão, com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. **2.1.** Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que enten-dem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. **2.2.** Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justifi-cando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, **considerando tratar-se de matéria de direito provada documentalmente.** **2.3.** O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento anteci-pado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. **2.4.**

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. **2.5.** Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. **2.6.** Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Cumpra-se. Primavera, Pará, 05 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0002704-19.2016.8.14.0144. Execução Pro Quantia Certa. Exequirente: MAURO JOSÉ DE SOUZA MELO & Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Executado: MUNICÍPIO DE QUATIPURU & PREFEITURA MUNICIPAL- Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo nº 0002704-19.2016.8.14.0144 DESPACHO 1. Determino a digitalização e migração dos presentes autos para o sistema de Processo Judicial eletrônico & Pje; 2. Considerando o julgamento definitivo do agravo de instrumento (fls. 97-100) e o trânsito em julgado da referida decisão (fl. 101); ainda, tendo em vista que a matéria dos juros e correção já foi analisada por este Juízo (fls. 94-95), intime-se a parte exequente para cumprir a determinação de fl. 95, no prazo assinalado, sob pena de extinção. 3. Após, intime-se o Município para dizer sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica vedada a rediscussão de matéria já apreciada ou preclusa. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** Primavera (PA), 05 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0002726-77.2016.8.14.0144. Execução Por Quantia Certa. Exequirente: NELMA DO SOCORRO REIS DE MELO & Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Executado: MUNICÍPIO DE QUATIPURU & PREFEITURA MUNICIPAL- Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. PROCESSO N.: 0002726-77.2016.8.14.0144 DECISÃO Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE manejada por **MUNICÍPIO DE QUATIPURU** em face de **NELMA DO SOCORRO REIS DE MELO**, ambos identificados e qualificados nos autos. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade para fixar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E sobre os salários não pagos ora executados. Juros e correção a partir do vencimento do salário não pago. Rejeitadas as demais alegações. Sem honorários, na medida em que não há extinção do feito, nos termos da Súmula 519, do STJ (&Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios&). **Determino, à Secretaria, a digitalização dos presentes autos e a migração para o Processo Judicial Eletrônico & PJE.** Após migrado, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória de cálculo atualizada, considerando as balizas do acórdão, da presente decisão e dos precedentes do STJ e do STF. Apresentados ou não os cálculos, vistas à Fazenda Pública, com as prerrogativas da legislação de regência. Em seguida, à conclusão. Fica vedada a rediscussão de matéria já analisada, preclusa ou abarcada pela coisa julgada. Está-se em fase final do processo. P. R. I. C. **A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA.** Primavera, Pará, 05 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0002706-86.2016.8.14.0144. Execução Por Quantia Certa. Exequirente: JUVENAL PEREIRA DA SILVA & Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Executado: MUNICÍPIO DE QUATIPURU & PREFEITURA MUNICIPAL- Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo n. 0002706-86.2016.8.14.0144 DECISÃO Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE intentada pelo executado, já qualificado na exordial, em face da ação de execução por quantia certa contra ele manejada pelo ora excopto. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade para fixar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E sobre os salários não pagos ora executados. Juros e correção a partir do vencimento do salário não pago. Rejeitadas as demais alegações. Sem honorários, na medida em que não há extinção do feito, nos termos da Súmula 519, do STJ (&Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios&). **Determino, à Secretaria, a digitalização dos presentes autos e a migração para o Processo Judicial Eletrônico & PJE.** Após migrado, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória de

cálculo atualizada, considerando as balizas do acórdão, da presente decisão e dos precedentes do STJ e do STF. Apresentados ou não os cálculos, vistas à Fazenda Pública, com as prerrogativas da legislação de regência. Em seguida, à conclusão. Fica vedada a rediscussão de matéria já analisada, preclusa ou abarcada pela coisa julgada. Está-se em fase final do processo. P. R. I. C. **A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA.** Primavera, Pará, 05 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 0002725-92.2016.8.14.0144. Execução Por Quantia Certa. Exequente: SELMA MARIA REIS DA SILVA e Advogado (a): Dr (a). **SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Executado: MUNICÍPIO DE QUATIPURU e PREFEITURA MUNICIPAL- Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. PROCESSO N.: 0002725-92.2016.8.14.0144 DECISÃO** Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE manejada por **MUNICÍPIO DE QUATIPURU** em face de **SELMA MARIA REIS DA SILVA**, ambos identificados e qualificados nos autos. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade para fixar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E sobre os salários não pagos ora executados. Juros e correção a partir do vencimento do salário não pago. Rejeitadas as demais alegações. Sem honorários, na medida em que não há extinção do feito, nos termos da Súmula 519, do STJ (e Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios). **Determino, à Secretaria, a digitalização dos presentes autos e a migração para o Processo Judicial Eletrônico e PJE.** Após migrado, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória de cálculo atualizada, considerando as balizas do acórdão, da presente decisão e dos precedentes do STJ e do STF. Apresentados ou não os cálculos, vistas à Fazenda Pública, com as prerrogativas da legislação de regência. Em seguida, à conclusão. Fica vedada a rediscussão de matéria já analisada, preclusa ou abarcada pela coisa julgada. Está-se em fase final do processo. P. R. I. C. **A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA.** Primavera, Pará, 05 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003664-04.2018.814.0144 Data da Audiência: 06 de outubro de 2021 Horário: 08h15 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotor(a) de Justiça: PAULO ÂNGELO NOGUEIRA FURTADO Denunciados: NATANAEL FLORENTINO DOS SANTOS Vítima: Y.S.F e J.V.S.F Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: José Jocelino Rocha - Promotor(a) de Justiça: PAULO ÂNGELO NOGUEIRA FURTADO - Analista Judiciária (Pedagoga): Shakira da Silva **Ausentes, na sala de audiência:** - Denunciados: NATANAEL FLORENTINO DOS SANTOS - Testemunha: Maria Oneide Rosario da Silva Aberta a audiência aos 06 dias do mês outubro de 2021, às 08h, **NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUATIPURU**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** Considerando certidão do oficial de justiça informando que o endereço da genitora da criança é insuficiente para sua intimação, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para indicar novo endereço. Após, faça os autos conclusos para designação de audiência. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, _____, Vanderson da Silva, Assessor de Juiz, matrícula 186121, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: TESTEMUNHA: VÍTIMA: ACUSADO:**

PROCESSO N.: 0000526-53.2009.8.14.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-156927. PROCESSO N.: 0000526-53.2009.8.14.0044 SENTENÇA Visto os autos. **LUIZ GUILHERME ALVES DIAS**, já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, VIII, do Decreto-Lei n. 201/67.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) acusado(a) **LUIZ GUILHERME ALVES DIAS**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 1º, VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, ambos do CP. Fixo os honorários do defensor dativo (fl. 133), Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA n. 15.927), em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem cobrados do Estado do Pará. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI

003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0000825-54.2014.8.14.0044. Advogado (a): Dr (a). JADER NILSON DA LUZ DIAS-OAB/PA-5.273 (Requerente). Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979 **¿** **Porcuradora Jurídica do Município de Primavera-PÁ. PROCESSO N.: 0000825-54.2014.8.14.0044 SENTENÇA** Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA manejada por MUNICÍPIO DE PRIMAVERA em face de FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PARÁ **¿** FESMUPA. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação do executado e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC, reconhecendo como devido ao exequente a quantia de R\$ 34.367,97 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), acrescida de honorários advocatícios de R\$ 4.780,20 (quatro mil, setecentos e oitenta reais e vinte centavos). Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 535, § 3º, I, do CPC, **DETERMINO**: - a expedição de precatório em favor da parte exequente, no valor acima reconhecido, observada a legislação pertinente, em especial a Portaria nº 2239-2011-GP; - a expedição de requisição de pequeno valor **¿** RPV dos honorários advocatícios em favor de JADER DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, inscrito no CNPJ n. 15.509.357/0001-77. Sem honorários, nos termos da Súmula 519, do STJ (**¿**Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios**¿**). Custas remanescentes, se houver, pelo requerido, dos quais fica isento em razão do art. 40, I, do Regimento de Custas Judiciais do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as providências de praxe. **SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 05 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 0000663-25.2015.8.14.0044. Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO N.: 0000663-25.2015.8.14.0044 SENTENÇA Visto os autos. **EDILSON DOS SANTOS E SANTOS**, já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 306, 309 e 311, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro **¿** CTB). Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) acusado(a) EDILSON DOS SANTOS E SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente aos delitos dos arts. 306, 309 e 311, todos do CTB, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do CP. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO Nº: 0000944-39.2019.8.14.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO Nº: 0000944-39.2019.8.14.0044 REQUERENTE: MARIA JOSÉ DIAS PEIXOTO REQUERIDO: LUIS CARLOS PEREIRA DIAS SENTENÇA Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** movida por MARIA JOSÉ DIAS PEIXOTO em face de MARIA JOSÉ DIAS PEIXOTO, ambos devidamente qualificado nos autos. Diante o exposto, e por tudo que dos autos consta, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, CPC, e **DECRETO** o divórcio do casal, sem filhos e sem bens a partilhar, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1.571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. º 66. CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, fazendo constar o inteiro teor desta decisão e, não havendo manifestação no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado. A requerente voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: MARIA JOSÉ DIAS PEIXOTO. OFICIE-SE o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal (fls. 09-10) e, comunicar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do cumprimento desta decisão com o envio da certidão averbada a esta comarca, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Com a certidão averbada em secretaria, intime-se a parte autora para que proceda à retirada do documento. Condene a parte autora nas custas, todavia suspendo-as nos termos do art. 98, §3, do CPC, uma vez que defiro os benefícios da justiça gratuita. **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 06 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

PROCESSO Nº: 0003011-16.2015.8.14.0044 REQUERENTES: B.H.D.S, L.P.D.S.R REPRESENTANTE LEGAL: WILCILENE CASTRO DA SILVA REQUERIDO: EDIMILSON DO NASCIMENTO REIS SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE **SENTENÇA** ajuizada por B.H.D.S, L.P.D. S.R, representados por WILCILENE CASTRO DA SILVA, em face de EDIMILSON DO NASCIMENTO REIS. Ante o exposto, **EXTINGO** o processo diante do abandono da causa, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos III do CPC. Custas processuais, se houver, pela parte requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC). Sem honorários ante a falta de resistência da parte contrária. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. **SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 06 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

Processo nº. 0001003-61.2018.8.14.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº. 0001003-61.2018.8.14.0044. SENTENÇA Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Custas processuais, se houver, pela parte requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), contudo, suspendo a exigibilidade ante a concessão de benefícios da justiça gratuita. Sem honorários ante a falta de resistência da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 06 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº. 0001565-70.2018.8.14.0044. Advogado (a): Dr (a). OZINEIRE RAMOS DE ARAÚJO-OAB/PA-19.052 (Requerente). Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 (Requerido). Processo nº. 0001565-70.2018.8.14.0044 SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE **SENTENÇA** proposta por ALICE RIBEIRO SILVA em desfavor de RAFAEL ALAN SOUSA RIBEIRO, ambos qualificados nos autos. Diante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso III, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** pelo cumprimento da obrigação. Sem custas e honorários. Cumpridas as diligências, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas de praxes. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 06 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 0001204-87.2017.814.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001204-87.2017.814.0044 Data da Audiência: 06 de outubro de 2021 Horário: 12h30 Magistrado: José Jocelino Rocha Promotor(a) de Justiça: Paulo Ângelo Nogueira Furtado Denunciados: Joao Waltemir de Oliveira Loureiro PRESENTES, NA SALA DE AUDIÊNCIA: - Juiz de Direito: José Jocelino Rocha - Promotor(a) de Justiça: Paulo Ângelo Nogueira Furtado - Acusado: João Waltemir de Oliveira Loureiro - Advogado: Geovano Honório Silva da Silva (OAB/PA 15.927) - Testemunha: João Batista Damasceno - Testemunha: Rafael de Almeida Cunha AUSENTES, NA SALA DE AUDIÊNCIA: - Testemunha: Edinaldo da Silva Cruz - Testemunha: Fernando de Araújo Negrão Aberta a audiência aos 06 dias do mês outubro de 2021, às 12h30min, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se à qualificação e oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público: **JOÃO BATISTA DAMASCENO**, ouvido na condição de informante, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à qualificação e oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público: **RAFAEL DE ALMEIDA CUNHA**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Instado a se manifestar em relação as testemunhas faltantes, o Ministério Público requereu prazo para acostar os endereços atualizados. Por fim, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: Defiro o pedido do Ministério Público, dessa forma concedo prazo de cinco dias para fornecer o endereço das testemunhas faltantes. Ademais, concedo o prazo de cinco dias para o advogado do acusado acostar procuração nos autos. Após, façam os autos conclusos para designação de**

audiência. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, _____, Vandeson da Silva, Assessor de Juiz, matrícula 186121, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: VÍTIMA: ACUSADO:**

Processo nº 0000964-30.2019.8.14.0044. Advogado do requerente: Shirlene Ribeiro Rocha (OAB/PA nº 22505). - Advogado dativo: Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA 26.968). Processo nº 0000964-30.2019.8.14.0044 Requerente: MARIA NATALINA DE MELO SARMENTO Requerido: EDVALDO ARAUJO DE MENDONÇA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 dias do mês de outubro de 2021, às 10h, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Arnaldo Valentino Lobo. **PRESENTES, EM AUDIÊNCIA: - Juiz de Direito: José Jocelino Rocha - Requerente: Maria Natalina de Melo Sarmento - Advogado do requerente: Shirlene Ribeiro Rocha (OAB/PA nº 22505) - Requerido: Edvaldo Araújo de Mendonça - Advogado dativo: Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA 26.968) - Testemunha da Requerente: Marcelo de Sousa Costa.** Aberta a audiência, feito o pregão, registrando-se a presença e a ausência das pessoas acima nominadas. Em seguida, o Magistrado questionou as partes acerca de possível conciliação, contudo as partes informaram negativamente. Em seguida, passou-se a oitiva da testemunha da Requerida, o Sr. Marcelo de Sousa Costa, conforme gravação de mídia audiovisual anexa. Sucessivamente, passou-se ao depoimento da Requerente, a sr. Maria Natalina de Melo Sarmento, conforme mídia audiovisual anexa. Por fim, passou-se ao depoimento pessoal do Requerido, Sr. Edvaldo Araújo de Mendonça, conforme mídia audiovisual anexa. **Por fim, assim DELIBEROU:** a) Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Ademais, no mesmo prazo, deverá o Requerido constituir advogado particular. b) As partes saem devidamente intimadas da referida audiência. c) Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta comarca, e a nomeação do Dr. Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA 26.968), fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, a ser pago pela o Estado do Pará. d) Após, façam os autos conclusos para sentença Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado digitalmente, nos termos do art. 31 da Portaria Conjunta nº 001-2018 GP/VP. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC.- **Juiz de Direito: - Requerente: - Advogado do Requerente:- Requerido: - Advogada dativo: - Testemunha: - Testemunha: - Testemunha: - Testemunha:**

PROCESSO N.: 0000244-73.2013.8.14.0044 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de BENEDITO MOURA LIMA, já qualificado nos autos, em razão de suposto crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, que teria ocorrido em 29 de janeiro de 2013. **DIANTE DO EXPOSTO**, declaro a extinção da punibilidade de ARMANDO FARIAS DO NASCIMENTO quanto aos fatos noticiados nestes autos, em face do seu óbito, o que faço com base no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e do art. 61, do Código de Processo Penal c/c o art. 5º, LIV, da CR/88. Ciência ao Ministério Público. Arquivem-se os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 05 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 0070012-18.2015.8.14.0044 SENTENÇA Visto os autos. **JOSÉ SILVA DE MORAIS**, já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime de furto simples, previsto no art. 155, do Código Penal. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) acusado(a) **JOSÉ SILVA DE MORAIS**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente aos delitos dos arts. 306, 309 e 311, todos do CTB, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do CP. Transitado em julgado, arquivem-se os autos e o(s) apenso(s), com as cautelas. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0003990-46.2013.8.14.0044. Embar5go à Execução. Embargante: MUNICÍPIO DE QUATIPURU ¿ PREFEITURA MUNICIPAL- Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Embargado: PEDRO OLIVEIRA DA SILVA ¿ Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Processo n. 0003990-46.2013.8.14.0044. DESPACHO O acórdão da apelação do Município transitou em julgado, conforme certificado à fl. 47. Dessa forma, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Os presentes autos devem ficar apensados aos autos principais. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** Primavera (PA), 04 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0003765-12.2016.8.14.0144. Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505 (Exequente). Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906 -Procurador Jurídico do Município de Quatipuru. PROCESSO N.: 0003765-12.2016.8.14.0144 SENTENÇA Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA manejada por MUNICÍPIO DE QUATIPURU em face de MARIA JULIA DO NASCIMENTO, ambos identificados e qualificados nos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por MUNICÍPIO DE QUATIPURU e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC, reconhecendo como devido à exequente, MARIA JULIA DO NASCIMENTO, a quantia de R\$ 3.743,46 (três mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), de modo que homologo os cálculos por ela apresentados (fl. 05). Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 535, § 3º, I, do CPC, DETERMINO a expedição de requisição de pequeno valor ¿ RPV em favor de MARIA JULIA DO NASCIMENTO, portadora da Cédula de Identidade/RG n. 2961995 SSP/PA, inscrita no CPF/MF n. 173.173.122-15. Sem honorários, nos termos da Súmula 519, do STJ (¿Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios¿). Custas remanescentes, se houver, pelo requerido, dos quais fica isento em razão do art. 40, I, do Regimento de Custas Judiciais do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as providências de praxe. **SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇ¿O / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 06 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0001164-37.2019.8.14.0044. Ação de Busca e Apreensão. Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A ¿ Advogado (a): Dr (a). ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO-OAB/PA-24.871-A e JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS-OAB/PA-24.872-A. Requerido: J.B. DE O. DUARTE CIA LTDA ME. PROCESSO N.: 0001164-37.2019.8.14.0044 DESPACHO Vistos. Considerando que a parte autora não realizou o recolhimento das custas referente à consulta ao sistema SISBAJUD, indefiro a efetivação da diligência. Desse modo, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as providências que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Certifique-se, façam os autos conclusos. **SERVE ESTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 06 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 0003145-72.2017.8.14.0044 . Ação de Indenização Por Dano Moral ¿ Acidente de Trânsito. Requerentes: SEBASTIÃO COSTA DE SOUSA E OUTROS - Advogado (a): Dr. (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerido: IVANDILSON SANTA BRÍGIDA DE OLIVEIRA Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-15.927. PROCESSO N.: 0003145-72.2017.8.14.0044 DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado de sentença de fls. 74-78. Após, façam os autos conclusos para análise de petição de fl. 79-92. Primavera, Pará, 06 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0003327-87.2019.8.14.0044. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MARIA MADALENA VIEIRA DE SOUZA ¿ Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: Banco Itaú Consignado S.A ¿ Advogado: Dr. CELSO DAVID ANTUNES-OAB/BA-1.141; LUIZ CARLOS MONTEIRO LOURENÇO-OAB/BA-16.780 e MARIANA BARROS DE MENDONÇA-OAB/MG-103.751. Processo n. 0003327-87.2019.8.14.0044. DECISÃO/MANDADO Conforme dicção do art. 1.010, §3º do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a

apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. **Primavera, Pará, 06 de outubro de 2021.**
JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 20/02/2022 A 20/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00015285720188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 20/02/2022---REQUERENTE:ADALGISA SODRE TIQUIRERA
Representante(s): OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº.: 0001528.57.2018.8.14.0104 SENTENÇA -
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio
Jurídico c/c Indenização por Danos Morais ajuizado por ADALGISA SODRE TIQUIRERA em face de
BANCO PANAMERICANO S.A. Juntou documentos de fls.13/16. Às fls. 131/133, as partes pleitearam
pela homologação de acordo perante seus advogados, requerendo a homologação do presente,
ambas as partes renunciaram interposição de quaisquer recursos, bem como se comprometem a desistir
de eventuais outras demandas, requerendo a extinção do feito, que o valor será depositado em conta
do advogado, o depósito ocorrerá em até 12 (doze) dias. Às fls.134/136, o requerido vem informar o
cumprimento integral do pagamento do acordo pactuado, via depósito bancário fl. 134v. Considerando
que o advogado possui poderes para firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação conforme
procuração de fl.13. À o breve relato. DECIDO. Não há qualquer óbice legal ao
deferimento do pedido, eis que os requerentes firmaram o acordo de forma livre e consciente. Em análise
aos autos verifica-se que as partes do negócio jurídico são capazes, o objeto da avença é lícito,
possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato
(CC/2002). Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo e, conseqüentemente, extingo o processo,
com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, do NCPC. Atente-se a Secretaria para
que realize as publicações e intimações exclusivamente em nome do advogado, ANTONIO DE
MORAES DOURADO NETO, OAB/PE sob o nº 23.255, conforme requerido fl.134. Sem custas e verbas
honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ante a ausência
lícita de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente sentença. Após, archive-se com
as cautelas e praxe. Breu Branco, 05 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA Juiz de
Direito À Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786
1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00026665920188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória
em: 20/02/2022---REQUERENTE:PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP
Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO)
REPRESENTANTE:UERIC BATISTA ALVES Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX
MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANA DA SILVA QUARESMA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0002666-59.2018.8.14.0104 À SENTENÇA Vistos, etc.
À À À À À À À À À À Trata-se de ação monitoria ajuizado por Patos Center Comercio de Roupas
LTDA, contra LUCIANA DA SILVA QUARESMA. À Juntou documentos de fls. 04/13. O processo seguiu
seu curso normal. Foi certificado pelo Oficial de Justiça que Sra. LUCIANA DA SILVA QUARESMA foi
devidamente intimada. Despacho de fl. 21, foi determinado a intimação da parte autora pessoalmente e
por meio de seu Procurador habilitado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se ou requerer o
que entender de direito. Foi certificado a fl. 22, que a parte requerente foi devidamente intimada, via DJE
edição nº 7087, publicado no dia 24/02/2021. Vieram os autos conclusos. À o relatório. O processo
seguiu seu curso normal, no presente caso a parte requerente foi regularmente intimada através do DJE
nº 7087 fls. 21, onde o mesmo ficou inerte. Pelo exposto, verificado que o autor abandonou a

causa por mais de 02 (dois) anos, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que não impede novo ajuizamento da demanda. Sem custas. Cientifique-se o Advogado. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. À Breu Branco, 06 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00038225820138140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/02/2022---REQUERENTE: BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO: AUTO ESC BREU BRAN LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO
À Processo nº.: 0003822.58.2013.8.14.0104 À DECISÃO Vistos, etc. Defiro como requer o petitório de fls.92/95, ficando à disposição do requerente pelo prazo de 15 dias, após ultrapassado o prazo, sem peticionamento da parte, archive-se. À Breu Branco, 05 de outubro de 2021. ANDREY M A G A L H Ã E S B A R B O S A Juiz de Direito
À Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00041358220148140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/02/2022---REQUERENTE: SALOMÃO DE NAZARÉ GUSMÃO MESCOITO Representante(s): OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO) REQUERIDO: O ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0004135-87.2018.8.14.0104 À SENTENÇA À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por SALOMÃO DE NAZARÉ GUSMÃO MESCOITO, em face de ESTADO DO PARÁ. À À À À À À À A parte autora foi intimada através de seu patrono constituído, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e mesmo intimada, permaneceu inerte, conforme consta em certidão de fls. 152. À À À À À À À o breve relatório. Decido. À À À À À À À Como cediço, o abandono da causa é um dos motivos que levam à extinção do processo sem resolução de mérito e se aplica, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, aquele que deixar de praticar os atos processuais que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias. À À À À À À À Pois bem. À À À À À À À No caso dos autos, resta manifesto o desinteresse da parte requerente no deslinde do presente feito, uma vez que fora intimado para manifestar interesse no feito e permaneceu inerte, restando caracterizado o abandono da causa. À À À À À À À Destarte, impõe-se a extinção do feito como medida de rigor e justiça. À À À À À À À Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC. À À À À À À À Isento de custas e honorários advocatícios. À À À À À À À Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe. À À À À À À À P.R.I.C. Breu Branco - PA, 06 de outubro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00050333220138140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/02/2022---REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ISRAEL MACHADO BARROS_323284. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0005033-32.2013.8.14.0104 À SENTENÇA À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA., em face de ISRAEL MACHADO BARROS. À À À À À À À A parte autora fora intimada através de seu patrono constituído, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, e mesmo intimada, permaneceu inerte, conforme consta em certidão de fls.

76. Como cedição, o abandono da causa por um dos motivos que levam à extinção do processo sem resolução de mérito e se aplica, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, aquele que deixar de praticar os atos processuais que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias. Pois bem. No caso dos autos, resta manifesto o desinteresse da parte requerente no deslinde do presente feito, uma vez que fora intimado para requerer o que entender de direito, e permaneceu inerte, restando caracterizado o abandono da causa. Destarte, impõe-se a extinção do feito como medida de rigor e justiça. Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC. Isento de custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 06 de outubro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00065581020178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
Cumprimento de sentença em: 20/02/2022---REQUERENTE:LEONTINA DA SILVA Representante(s):
OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA FERREIRA MARQUES
(ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.:
0006558.10.2017.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. Defiro como requer o pedido de
fl.118, ficando a disposição do requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias, após ultrapassado o prazo,
sem peticionamento da parte, archive-se os autos. Breu Branco, 06 de outubro de 2021. ANDREY
MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº,
bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco

PROCESSO: 00073993920168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 20/02/2022---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA
Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)
REQUERIDO:RONDINELIO BARBOSA ROSA Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE
MEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO
DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0007399-
39.2016.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO DO AMAZONIA S.A. em desfavor de RONDINELIO
BARBOSA ROSA. O exequente é credor dos executados na quantia líquida no valor de R\$ 115.947,94
(cento e quinze mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme demonstra
o extrato detalhado do cálculo do valor atualizado em anexo fls. 22/28, bem como a notificação
extrajudicial de fl.29. Despacho inicial de fl. 32. Petição de fls.48/49 o exequente requer a suspensão
do processo em razão da liquidação da dívida exequenda. Às fls. 71/72, o exequente informa que
já houve o pagamento da integralidade do débito oriundo do referido título de crédito, tendo em vista
que a dívida do cliente foi devidamente liquidada, por esta razão requer a extinção do processo nos
termos do art. 924, II e III do NCPC. À o breve relato. Decido. Verificado nos autos que houve a
satisfação da dívida exequenda, infere-se que fora efetivada a devida prestação jurisdicional
postulada no bojo do feito, motivo pelo qual a sua extinção é medida que se impõe. Tendo em vista
que os executados obtiveram satisfação no tocante a obrigação em relação ao exequente,
quitando as suas dívidas, conforme demonstrado nos autos, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO com
amparo no art. 924 II, III do NCPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Após. Arquivem-
se os autos. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 07 de outubro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa
Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00076404220188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 20/02/2022---REQUERENTE:JOANA FERREIRA DE JESUS
Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A

Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Â Processo nº.: 0007640.42.2018.8.14.0104 Â DECISÃO Vistos, etc. Defiro como requer o petitorio de fls.104/107, ficando Â disposiçãodo requerente pelo prazo de 15 dias, após ultrapassado o prazo, sem peticionamento da parte, archive-se.Â Â Breu Branco, 05 de outubro de 2021. ANDREY M A G A L H Ã E S B A R B O S A Juiz de Direito Â Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00092934520198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/02/2022---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S/A Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº.: 0009293.45.2019.8.14.0104 SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Restituição e Indenização por Danos Morais ajuizado por MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DE SOUZA e BANCO BMG S.A. Â Juntou documentos de fls.15/20. Âs fls. 32/35, as partes pleitearam pela homologação de acordo perante seus advogados, requerendo a homologação do presente, ambas as partes renunciam interposição de quaisquer recursos, bem como se comprometem a desistir de eventuais outras demandas, requerendo a extinção do feito, que o valor será depositado em conta do advogado no prazo de 10 (dez) dias uteis. Âs fls.37/39, o requerido vem informar o cumprimento integral do pagamento do acordo pactuado, via depósito bancário em conta do advogado fl. 37v. Considerando que o advogado possui poderes para firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação conforme procuração de fl.19. Â o breve relato. DECIDO. Não há qualquer óbice legal ao deferimento do pedido, eis que os requerentes firmaram o acordo de forma livre e consciente. Em análise aos autos verifica-se que as partes do negócio jurídico são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002). Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ante a ausência legítima de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente sentença. Após, archive-se com as cautelas e praxe. Breu Branco, 07 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Â Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00096745320198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/02/2022---REQUERENTE:MARIA NEUZA BAIA DA ROCHA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 101649 - CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº.: 0009674.53.2019.8.14.0104 SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizado por MARIA NEUZA BAIA DA ROCHA e BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Â Juntou documentos de fls.16/24. Âs fls. 30/33, as partes pleitearam pela homologação de acordo perante seus advogados, requerendo a homologação do presente, ambas as partes renunciam interposição de quaisquer recursos, bem como se comprometem a desistir de eventuais outras demandas, requerendo a extinção do feito, que o valor será depositado em conta do advogado no prazo de 15 dias uteis. Âs fls.35/36, o requerido vem informar o cumprimento integral do pagamento do acordo pactuado, via depósito bancário em conta do advogado fl. 36. Considerando que o advogado possui poderes para firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação conforme procuração de fls.16. Â o breve relato. DECIDO. Não há qualquer óbice legal ao deferimento do pedido, eis que os requerentes firmaram o acordo de forma livre e consciente. Em análise aos autos verifica-se que as partes do negócio jurídico são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida

a forma usada para a prática do ato (CC/2002). Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ante a ausência lícita de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente sentença. Apêns, archive-se com as cautelas e praxe. Breu Branco, 07 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito - Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00103908020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 20/02/2022---REQUERENTE: BANCO AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO: SEVERIANO FERREIRA DO ROSARIO REQUERIDO: JOSE ALVES DOS SANTOS.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010390-80.2019.8.14.0104 Vistos...
DESPACHO 1 - Com efeito, à vista da certidão de fl. 27, informando a tentativa
infrutífera de se citar a parte executada, intime-se a parte credora para, no prazo improrrogável de 05
(cinco) dias, dar prosseguimento ao feito indicando o que entender de direito. 2
Decorrido o prazo supra sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo provisório para ulterior
manifestação da parte interessada (art. 921, inciso III §1,º do CPC). Breu Branco - PA, 4 de
outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE
BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94)
3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00112837120198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/02/2022---REQUERENTE: VALDUMIRO ALVES DOS
SANTOS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS
MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS M LAURENCO (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Autos:
0011283-71.2019.8.14.0104 Requerente: Valdumiro Alves dos Santos Requerido: Banco
Itaº BMG Consignado Termo de AUDIÊNCIA Aos seis (06) dias do mês de outubro (10)
do ano de dois mil e dezoito (2018), às 10h:48min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de
Breu Branco, Estado do Pará, onde se achava presente o Exmo. Dr. Andrey Magalhães Barbosa, MM.
Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Breu Branco/PA, determinou a abertura da presente
audiência observando os princípios da oralidade, da economia processual e da celeridade reduzindo-se
a termo apenas as principais ocorrências. Presente o autor, Valdumiro Alves dos Santos, este que
assistido pelo presente advogado Alysson Vinicius Mello Slongo, portador do documento de OAB/PA
14033/PA. Presente a da requerida advogada Gessica Santos Ferreira Boaventura, OAB/PA 22.846-B,
acompanhado do presente preposto Danilo Boaventura Ferreira, portador do documento de CPF de nº
032.185.495-07. ABERTA A AUDIÊNCIA, realizada a tentativa de conciliação, as
partes afirmaram que não possuem acordo a firmar. Em seguida, foram juntadas
contestação pelo Banco ITAU S/A, acompanhados de documentos probatórios e de representação
e ainda requer que as intimações e publicações sejam feitas em nome do advogado Luis Carlos
Lourenço OAB/PA 16.780 e Mariana Barros de Mendonça OAB/MG 103.751. Verificando que as
peças de defesa apresentadas pelo conglomerado econômica do Banco Itaº BMG servem a
contestação da lide. Quanto as preliminares arguidas nos itens, reputo-as como
insubsistentes, pois não apresentam fatos concretos para o seu acolhimento, considerando que a
própria instrução processual deverá suprir as arguições em sede antecipatória. Isto posto, refuto
as preliminares e passo a instrução do feito. Em seguida, oportunizou-se a palavra para
a requerente, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre as provas juntadas aos autos, o
qual o fez nos seguintes termos: Vem pugnar o presente contrato tendo em vista que o requerente
analfabeto, não conhecendo nenhuma das partes que supostamente assinam a rogo, declarando não
ter o conhecimento do mesmo, bem como o documento juntado aos autos cãpia, o que por sua vez
inflige a sumula do 479 do STJ, matéria essa já pacificada. Logo a vícios irreparáveis que

demonstram a falha da prestação de serviço da requerida cumulada com suposta fraude. Tratando-se de matéria abrangida pelo direito consumerista, a facilitação da defesa da parte hipossuficiente deve ser garantida pelo Juízo, em razão disto, adotando a inversão do ônus da prova como decisão na fase instrutória, o fato nos termos do art. 6, inciso VIII, do CDC. Após, perguntado se as perguntas possuem provas testemunhais a produzirem, a advogada da parte requerida manifestou interesse em realizar perguntas, ato este deferido pelo MM. Juiz. Em seguida, passou-se a oitiva do requerente. Às perguntas da advogada do requerido, respondeu: que não fez; quando foi pegar o dinheiro percebeu o valor descontado; que é analfabeto; que nunca perdeu os documentos pessoais; o próprio saca o seu dinheiro; não possui empréstimo consignado; nunca fez empréstimo em nenhum banco; que não tem procuração para terceiros; O advogado da parte requerente passou a impugnar a pergunta quanto a procuração. Em seguida, o MM Juiz, passou a realizar pergunta e o requerente respondeu: Que não conhece Maira Patrícia Cavalcante. O advogado da parte requerente passou a impugnar a pergunta do Juízo. Ao fim a requerida, realizou requerimento de expedição de ofício ao banco do Brasil Ag 4154, praça Otacílio Alcantara, nº 17, centro Várzea Nova/BA, com referência de conta 532204315, que informe a titularidade e disponibilização da quantia em questão. INDEFIRO PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA requerido pela parte ré, posto que o rito especialíssimo não comporta a produção de provas além dessas produzidas em audiências. Posteriormente, o MM. Juiz passou a SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débitos c/c com Indenização por Danos Morais e Materiais, no qual a autora pretende que seja declarada a ilegalidade do contrato de nº 532204315, no valor de R\$ 6.622,15, o qual tem sido descontado indevidamente parcelas de sua conta no valor de R\$ 203,30, sendo descontados apenas 18 parcelas por empréstimo bancário não autorizado pelo requerente. Apresentada a contestação pelo requerido, em Audiência de Conciliação, aduz em sua defesa fatos que buscam desconstituir qualquer alegação de inexistência de contrato firmado com a parte autora, apontando a regularidade da contratação do contrato de nº 532204315, juntou documentos; o relatório. Decido. Trata-se em verdade de matéria abrangida pela relação consumerista, o qual será observada por este Juízo da análise do direito alegado especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que o requerido apresentou em momento oportuno provas que conduzem ao reconhecimento do contrato realizado, a realização da operação financeira por TED e juntou cópias dos documentos pessoais. Contudo, trata-se de contrato firmado com analfabeto, cuja assinatura a rogo foi firmada por pessoa com a qual não restou comprovado parentesco ou relação de confiança com o requerente. Nesse sentido, apesar do artigo 595 do Código Civil estabelecer como requisitos para a celebração do contrato de prestação de serviço, em que qualquer das partes não saiba ler e escrever, apenas que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, impende observar que o referido dispositivo legal deve ser analisado a luz da hermenêutica jurídica sob o método de interpretação teleológico, atentando-se ao fim social a que a norma se dirige, que no caso em questão é a proteção da parte analfabeta na celebração do negócio jurídico, posto que este, incapaz de compreender o que está disposto no contrato, pede a alguém de sua confiança que leia e assine para confirmar a sua concordância com os termos do instrumento contratual. Desta feita, subsidiado no artigo 5º da LINDB, reputo imprescindível que a assinatura a rogo seja firmada por pessoa com a qual a parte analfabeta tenha uma relação de confiança, haja vista que a função daquela é ratificar a vontade desta. Assim, por ausência das formalidades legais, declaro nulo o contrato discutido, tornando as alegações da autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, assim, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 203,30 totalizando o valor de R\$ 3.659,40, como valor a ser indenizado materialmente pelos descontos, até a presente data, haja vista que o requerido não comprovou o cancelamento do contrato e, tão pouco, a cessação dos descontos. Reconheço que sobre este valor deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro, perfazendo a importância de R\$ 7.318,80. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS

INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, Â§ 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa [...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelo desconto indevido em parcela previdenciária, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$5.000,00 a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)." Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declaro nulo o contrato de nº 532204315, que lastreia os descontos do benefício previdenciário da autora e condeno o requerido a: 1. Pagar a requerente a quantia de R\$ 7.318,80. (sete mil, trezentos e dezoito reais e oitenta centavos) a título de dano material, já contabilizado em dobro. 2. Pagar a requerente a quantia de R\$ 5.000,00 a título de dano moral. 3. Sobre os valores fixados ao norte deverão incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício da autora. 4. Sobre os danos morais incidirão tanto os juros quanto a correção monetária a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus Â§s, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apêns, o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso. Atente-se a Secretaria para que realize as publicações em nome dos advogados da parte requerida, LUIS CARLOS LOURENÇO OAB/PA 16.780 E MARIANA BARROS DE MENDONÇA OAB/MG 103.751. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 10h:41min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____ (Nicols Gama), Auxiliar de Juiz de Direito, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito Requerente Advogado(a) (Requerente) Preposto Advogado(a) (Requerido) Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00112845620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/02/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO VIEIRA

DE SOUSA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIZ CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Autos: 0011284-56.2019.8.14.0104 Requerente: Raimundo Nonato Vieira de Sousa Requerido: Banco Itaº BMG Consignado Termo de AUDIÊNCIA Aos seis (06) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezoito (2018), às 09h:00min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se achava presente o Exmo. Dr. Andrey Magalhães Barbosa, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Vara Única de Breu Branco/PA, determinou a abertura da presente audiência observando os princípios da oralidade, da economia processual e da celeridade reduzindo-se a termo apenas as principais ocorrências. Presente o autor, Raimundo Nonato Vieira de Sousa, este que é assistido pelo presente advogado Alysson Vinicius Mello Slongo, portador do documento de OAB/PA 14033/PA. Presente a da requerida advogada Gessica Santos Ferreira Boaventura, OAB/PA 22.846-B, acompanhado do presente preposto Danilo Boaventura Ferreira, portador do documento de CPF de nº 032.185.495-07. ABERTA A AUDIÊNCIA, realizada a tentativa de conciliação, as partes afirmaram que não possuem acordo a firmar. Em seguida, foram juntadas contestações pelo Banco ITAU S/A, acompanhados de documentos probatórios e de representações e ainda requer que as intimações e publicações sejam feitas em nome do advogado Luis Carlos Lourenço OAB/PA 16.780 e Mariana Barros de Mendonça OAB/MG 103.751. Verificando que as peças de defesa apresentadas pelo conglomerado econômica do Banco Itaº BMG servem a contestação da lide. Quanto as preliminares arguidas nos itens, reputo-as como insubsistentes, pois não apresentam fatos concretos para o seu acolhimento, considerando que a própria instrução processual deverá suprir as arguições em sede antecipatória. Isto posto, refuto as preliminares e passo a instrução do feito. Em seguida, oportunizou-se a palavra para a requerente, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre as provas juntadas aos autos, o qual o fez nos seguintes termos: Vem pugnar o presente contrato tendo em vista que o requerente é analfabeto, não conhecendo nenhuma das partes que supostamente assinam a rogo, declarando não ter o conhecimento do mesmo, bem como o documento juntado aos autos é cópia, o que por sua vez inflige a sumula do 479 do STJ, matéria essa já pacificada. Logo a vícios irreparáveis que demonstram a falha da prestação de serviço da requerida cumulada com suposta fraude. Tratando-se de matéria abrangida pelo direito consumerista, a facilitação da defesa da parte hipossuficiente deve ser garantida pelo Juízo, em razão do disto, adotando a inversão do ônus da prova como decisão na fase instrutória, o fato nos termos do art. 6, inciso VIII, do CDC. Apés, perguntado se as perguntas possuem provas testemunhais a produzirem, a advogada da parte requerida manifestou interesse em realizar perguntas, ato este deferido pelo MM. Juiz. Em seguida, passou-se a oitiva do requerente. As perguntas da advogada do requerido, respondeu: que já fez empréstimo quando se aposentou; que nunca realizou empréstimo no banco ITAU; que não lembra o banco que realizou; que não confirma o valor em sua conta; que recebe na Conta do Banco Bradesco, Ag: 1947-0 Conta 503422-1 do Banco Bradesco; se é titular da mesma conta; que faltou o dinheiro na conta e não percebeu que estava havendo o desconto; que não sabe assinar nada; que não conhece Silvana da Silva Farias, Charlene Cardoso Oliveira e Sãmia Sam Matias de Oliveira e que não tem parentes com esse nome; Ao fim a requerida, realizou requerimento de expedição de ofício ao banco Bradesco Ag 1947, com referência de conta 503422-1, que informe a titularidade e disponibilização da quantia em questão. INDEFIRO PEDIDO DE DILAÇÃO O PROBATÓRIA requerido pela parte ré, posto que o rito especialíssimo não comporta a produção de provas além dessas produzidas em audiências. Posteriormente, o MM. Juiz passou a SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de dívidas c/c com Indenização por Danos Morais e Materiais, no qual a autora pretende que seja declarada a ilegalidade do contrato de nº 549473301, no valor de R\$ 672,57, o qual tem sido descontado indevidamente parcelas de sua conta no valor de R\$ 19,00, em 72 parcelas por empréstimo bancário não autorizado pelo requerente. Apresentada a contestação pelo requerido, em Audiência de Conciliação, aduz em sua defesa fatos que buscam desconstituir qualquer alegação de inexistência de contrato firmado com a parte autora, apontando a regularidade da contratação do contrato de nº 549473301, juntou documentos; o relatório. Decido. Trata-se em verdade de matéria abrangida pela relação consumerista, o qual será observada por este Juízo da análise do direito alegado especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. Da

análise das provas trazidas aos autos, verifico que o requerido apresentou em momento oportuno provas que conduzem ao reconhecimento do contrato realizado, a realização da operação financeira por TED e juntou cópias dos documentos pessoais. Contudo, trata-se de contrato firmado com analfabeto, cuja assinatura a rogo foi firmada por pessoa com a qual não restou comprovado parentesco ou relação de confiança com o requerente. Nesse sentido, apesar do artigo 595 do Código Civil estabelecer como requisitos para a celebração do contrato de prestação de serviço, em que qualquer das partes não saiba ler e escrever, apenas que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, impende observar que o referido dispositivo legal deve ser analisado a luz da hermenêutica jurídica sob o método de interpretação teleológico, atentando-se ao fim social a que a norma se dirige, que no caso em questão é a proteção da parte analfabeta na celebração do negócio jurídico, posto que este, incapaz de compreender o que está disposto no contrato, pede a alguém de sua confiança que leia e assine para confirmar a sua concordância com os termos do instrumento contratual. Desta feita, subsidiado no artigo 5º da LINDB, reputo imprescindível que a assinatura a rogo seja firmada por pessoa com a qual a parte analfabeta tenha uma relação de confiança, haja vista que a função daquela é ratificar a vontade desta. Assim, por ausência das formalidades legais, declaro nulo o contrato discutido, tornando as alegações da autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, assim, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 19,00 totalizando o valor de R\$ 1.368,00, como valor a ser indenizado materialmente pelos descontos, até a presente data, haja vista que o requerido não comprovou o cancelamento do contrato e, tão pouco, a cessação dos descontos. Reconheço que sobre este valor deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro, perfazendo a importância de R\$ 2.736,00, sobre a qual deverá ser abatido o valor de R\$ 672,57 em decorrência de valores que a parte autora recebeu por meio de TED, totalizando assim como devido a título de danos materiais a monta de R\$ 2.063,43. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, é pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelo desconto indevido em parcela previdenciária, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$5.000,00 a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará nus de sucumbência, caso o valor da

indenizaç o seja bastante inferior ao pedido, conforme a s mula 326), a aus ncia de seu pagamento desde a data do il cito n o pode ser considerada como omiss o imput vel ao devedor, para o efeito de t -lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, n o teria como satisfazer obriga o decorrente de dano moral n o traduzida em dinheiro nem por senten a judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)."             Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretens o formulada na inicial, declaro nulo o contrato de n o 549473301, que lastreia os descontos do benef cio previdenci rio da autora e condeno o requerido a: 1.          Pagar a requerente a quantia de R\$ 2.063,43 (dois mil e sessenta e tr s reais e quarenta e tr s centavos) a t tulo de dano material em dobro. 2.          Pagar a requerente a quantia de R\$ 5.000,00 a t tulo de dano moral. 3.          Sobre os valores fixados ao norte dever o incidir juros de 1% ao m s e corre o monet ria com base no INPC, o qual dever  ser contabilizado da data do in cio efetivo desconto no benef cio da autora. 4.          Sobre os danos morais incidir  tanto os juros quanto a corre o monet ria a contar desta decis o, pois este Ju zo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da autora o dano moral suscitado, conforme S mula 362 do STJ.           Defiro a gratuidade judici ria requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus  s, do CPC.           Sem custas e verbas honor rias nesta inst ncia processual, consoante disp e o art. 55 da Lei 9.099/95.           Ap s, o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso n o haja interposi o de recurso.           Atente-se a Secretaria para que realize as publica es em nome dos advogados da parte requerida, LUIS CARLOS LOUREN O OAB/PA 16.780 E MARIANA BARROS DE MENDON A OAB/MG 103.751.           P.R.I.C.           Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.           Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo  s 10h:41min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____ (Nicols Gama), Auxiliar de Juiz de Direito, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito Requerente Advogado(a) (Requerente) Advogado(a) (Requerido) Advogado(a) (Requerido) F rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Bel m, s/n , bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00020286020178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. S. P.
Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: O. L. S.

PROCESSO: 00062942720168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. M. N.
REPRESENTANTE: MYCHELLE SOUSA DE ARAUJO - OAB/MA N  12374. REQUERIDO: J. M. D. N.
REPRESENTANTE: E. S. S.

PROCESSO: 00088613120168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. M. N.
REPRESENTANTE: MYCHELLE SOUSA DE ARAUJO - OAB/MA N  12374 REQUERIDO: E. S. S.

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

RESENHA: 06/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00002271320178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 06/10/2021 REQUERENTE:BACO PAN Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURICIO DIAS DA MOTA. ATO ORDINATÁRIO Por este ato fica intimada a parte autora, atravÃ©s de seu patrono, para recolher as custas finais no prazo de 15 (quinze) dias. PUBLIQUE-SE. CanaÃ£ dos CarajÃs, 06 de outubro de 2021. ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÃES Diretora de Secretaria - Mat. 15462-8 PROCESSO: 00004863720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE:JOAO NETO DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) OAB 24090-A - PLINIO ANDRADE SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:SARIA SANTOS ROCHA DIAS REQUERIDO:UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Representante(s): OAB 31106-A - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÃS ÃºProcesso(s) nÃº 000486-37.2019.8.14.0136 REQUERENTE(S): JOÃO NETO DIAS DA SILVA e outra REQUERIDO(A): UNIMED SUL DO PARÃ TERMO DE AUDIÃNCIA Ã Ã Hoje, dia 30 de setembro de 2021, Ã s 10:00 horas, na sala de audiÃncia do fÃ³rum desta comarca, presente ANDRACI DA MATA LIMA, Conciliador Judicial, lotado na 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial desta Comarca. Feito o pregÃ£o, verificou-se presente os Requerentes JOÃO NETO DIAS DA SILVA e SARIA SANTOS ROCHA DIAS, acompanhados do Advogado PLÃNIO ANDRADE SIQUEIRA, OAB/PA 24090-A, presente a Requerida UNIMED SUL DO PARÃ, representada pela Preposta GABRIELLE RODRIGUES DE SOUZA, CPF. 006.805.992-23, acompanhada da Advogada, Dra. LUANA FERNANDES DE ABREU, OAB/PA 27890, presentes as testemunhas apresentadas pela Requerida FERNANDO CARMONA DE SOUSA, RG. 4364734-SSP/PA, LUCAS EMANUEL WIETZIKOSKI, RG. 5651293-SSP/PA. Aberta a audiÃncia e tentado a conciliaÃ§Ã£o, esta restou infrutÃ-fera. A Advogada da Requerida reitera o pedido apresentado as fls. 1072/1073, bem como requer que seja realizado pericia nos laudos e prontuÃrios mÃ©dicos constantes nos autos Ã fim de comprovaÃ§Ã£o do supostos pedidos da inicial quanto a responsabilizaÃ§Ã£o da Requerida. MANTENHAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO. Intimados os presentes. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. Ã Ã Conciliador:

Requerente: _____ Requerente:
 _____ Advogado:

Requerida/Preposta: _____
 Advogada: _____

PROCESSO: 00012026920168140136
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Averiguação de Paternidade em: 06/10/2021 REQUERENTE:IOHAN PINTO Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) VILMA DA SILVA PINTO (REP LEGAL) OAB 22679 - SARA ALVES RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:COUDE NAGAZAVA Representante(s): OAB 24.965 - ANDRECINDA ROCHA DE MORAIS PINA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÃº 0001202-69.2016.8.14.0136 Demandante(s): IOHAN PINTO Demandado(s): COUDE NAGAZAVA SENTENÃA (sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito) Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de demanda intitulada de CUMPRIMENTO DE SENTENÃA DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO, proposta por IOHAN PINTO, representado por sua genitora VILMA DA SILVA PINTO, em desfavor de COUDE NAGAZAVA, identificados e qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos exarados na exordial. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em despacho de fl. 114, foi determinado a intimaÃ§Ã£o da parte autora por seu(a) Advogado(a), para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimada por seu(a) Advogado(a) habilitado(a) nos

autos, via DJ-e/PA, ediçãõ n.º 7100/2021, pãig. 3391 ã fl. 114v, quedou-se silente, conforme certidãõ de fl. 115. ã ã ã ã ã ã ã Na decisãõ de fl. 116, foi novamente intimada a parte exequente para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, via DJ-e/PA, ediçãõ n.º 7200/2021, pãig. 4102, permanecendo inerte, conforme certidãõ de fl. 117. ã ã ã ã ã ã ã Esse ã o breve relato, passo a decidir. ã ã ã ã ã ã ã Percebe-se das folhas acima mencionadas que a parte autora, devidamente intimada por seu Advogado, em nada se manifestou, presumindo que abandonou o processo. ã ã ã ã ã ã ã Alã disso, a demanda encontrava-se parada hã; mais de 6 (seis) meses, sem que a parte autora promovesse qualquer diligãncia a fim de viabilizar a conclusãõ do processo. ã ã ã ã ã ã ã Assim, EXTINGO A PRESENTE DEMANDA, sem resoluãõ de mãrito, nos termos do art. 485, III do NCP. ã ã ã ã ã ã ã Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. A exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 05 anos em virtude do deferimento da gratuidade da justiãsa, nos termos do art. 98, ã 3º do CPC. ã ã ã ã ã ã ã Publique-se, registre-se e intime-se. ã ã ã ã ã ã ã Apãs o trãnsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. ã ã ã ã ã ã ã Canã dos Carajã/PA, 24 de setembro de 2021. ã ã ã ã ã ã ã DANIEL GOMES COãLHO ã ã ã ã ã ã ã Juiz de Direito ã ã ã ã ã ã ã Titular da 2ª Vara Cãvel e Empresarial de Canã dos Carajã PROCESSO: 00013106920148140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Busca e Apreensã em Alienaã Fiduciãria em: 06/10/2021 REQUERIDO:VILSON DE SANTANA GARCIA REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã 2ª VARA CãVEL E EMPRESARIAL DE CANã DOS CARAJã Processo nãº0001310-69.2014.8.14.0136 SENTENã (com resoluãõ de mãrito) ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de demanda intitulada de Aãã DE BUSCA E APREENSã, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de VILSON DE SANTANA GARCIA, todos identificados e qualificados nos autos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Aduz a parte autora que firmou contrato de financiamento com a parte rã, garantido por Alienaãõ Fiduciãria, para aquisiãõ de um veãculo automotor, descrito ã fl. 02. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Prossegue a parte autora afirmando que a parte rã deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas, acarretando o vencimento antecipado das vincendas. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Acosta ã inicial os documentos de fls. 05-29. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Deferida a medida liminar ã fl. 32, e regularmente cumprida, o bem foi apreendido ã fl. 36 e depositado nas mãõs do fiel depositãrio habilitado nos autos ã fl. 37. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O processo foi sentenciado sem resoluãõ do mãrito ã fl.79, tendo sido exercido juãzo de retrataãõ. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Citada ã fl. 111, a parte rã quedou-se silente e nãõ apresentou contestaãõ, conforme certidãõ de fl. 112. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Processo sentenciado ã fl. 120, interpã's a autora recurso de apelaãõ ã fl. 125-129, sendo novo juãzo de retraãõ promovido. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Intimada para promover o regular prosseguimento do feito, a autora requereu a prolaãõ de sentenãsa. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Esse ã o breve relato, passo a decidir. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O processo encontra-se saneado, sem irregulares a serem sanadas. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Entendo que o caso comporta o julgamento antecipado do mãrito por tratar de matãria apenas de direito, consoante determina o art. 355 do CPC. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã No caso em apreãso, restou provado que a parte rã deixou de efetuar o pagamento de parcelas, estando inadimplente. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O art. 3º do Decreto-Lei 911/69, dispãue que: ã Art. 3º o proprietãrio Fiduciãrio ou credor poderã requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensãõ do bem alienado fiduciariamente, a qual serã concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. ã 1º cinco dias apãs ser executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ãõ a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimãnio do credor fiduciãrio cabendo as repartiãões competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado livre do ãnus da propriedade fiduciãria. ã 2o No prazo do ã 1o, o devedor fiduciante poderã pagar a integralidade da dã-vida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciãrio na inicial, hipãtese na qual o bem lhe serã restituã-do livre do ãnus. ã 3o O devedor fiduciante apresentarã resposta no prazo de quinze dias da execuãõ da liminar. ã 4o A resposta poderã ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do ã 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituiãõ. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, cabia ã parte rã efetuar o pagamento das prestaãões em atraso, conforme determinado no art. 3º, ã 2º do Dec-Lei 911/69 ou mesmo se insurgir contra a cobranãsa excessiva, fundamentando sua indignaãõ. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nãõ houve pagamento do dãbito. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O cumprimento das condiãões apostas no contrato entabulado e efeito natural de uma manifestaãõ de vontade livre e consciente. Se nãõ hã discussãõ sobre a validade e eficãcia deste ajuste, a impugnaãõ do valor

devido se resolve por simples cálculos aritméticos, advindos do raciocínio lógico decorrente das cláusulas contratuais. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do NCPC e Decreto-Lei nº 911/69 ACOLHO O PEDIDO DA PARTE AUTORA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, identificando no contrato, cujo deferimento de apreensão liminar tornou definitiva, autorizando, assim, a venda do mesmo, nos termos dos permissivos legais encontrados no Decreto-Lei 911/69. Condeno a parte ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, na forma do §2º do Art. 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa. Calcule a ULA - (Unidade Local de Arrecadação) as custas, devendo a parte ré ser intimada pessoalmente para promover o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em seguida, diante de eventual inadimplemento, certifique-se e Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando o débito para que providencie a inscrição em dívida ativa, conforme ofício circular da presidência 009/2016. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. SERVIR O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO ALVARÁ/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cana dos Carajás/PA, 24 de setembro de 2021. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás PROCESSO: 00020343420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 06/10/2021 REQUERENTE: JOSE RIBAMAR FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19397 - AMAYANNE NAARA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 20006 - JAIRIANE DOS SANTOS MOTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: JACKSON SIRQUEIRA DOS SANTOS. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0002034-34.2018.8.14.0136 Requerente: JOSÉ RIBAMAR FERNANDES DOS SANTOS Requerido: JACKSON SIRQUEIRA DOS SANTOS DECISÃO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás PROCESSO: 00037717220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE: NON DUCOR LOCACOES EIRELI Representante(s): OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) EDUARDO CESAR RICCI (REP LEGAL) REQUERIDO: TROPICAL PRESTACAO DE SERVICOS Representante(s): OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) MARCIO TOSI (REP LEGAL) OAB 103.070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR (ADVOGADO) . 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0003771-72.2018.8.14.0136 REQUERENTE(S): NON DUCOR LOCAÇÕES LTDA REQUERIDO(A): TROPICAL PRESTACAO DE SERVIÇOS TERMO DE AUDIÊNCIA Hoje, dia 28 de setembro de 2021, às 10:00 horas, na sala de audiência do fórum desta comarca, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. DANIEL GOMES COELHO, Juiz de Direito Titular desta 2ª Vara Cível e Empresarial. Feito o pregão, constatou-se presente a parte requerente NON DUCOR LOCAÇÕES LTDA, representado por EDUARDO CESAR RICCI, CPF. 311.050.138-47, acompanhado da Advogada, Dra. LUDMILLA BARBOSA LIMA, OAB/PA 31839-B, ausente a parte Requerida. Aberta a audiência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de cobrança proposta por NON DUCOR LOCAÇÕES EIRELE-ME em face de TROPICAL PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA. Alegou a parte autora que pelo contrato de locação juntado com a exordial, a ré estaria com um débito contratual no valor de R\$7.340,78 conforme pedido final da exordial datada de 24/04/2018. A parte ré,

mesmo citada nunca contestou. Esse Â© o relatórios, passo a decidir. Analisando os autos, percebe-se que na ausência de cobrança ao ser citada a parte Â© apresentou duas petições (fls. 54 e 71), alegando que estaria sob recuperação judicial, mas hora nenhuma contestou. Em decisão de fls. 82 foi devidamente intimada e permaneceu inerte. Em mais uma decisão, essa de fls. 87, a requerida mais uma vez foi intimada para comprovar se encerrou a recuperação judicial; se pagou a dívida; ou se incluiu a dívida no plano de recuperação. Entretanto, mais uma vez permaneceu inerte. Esse juízo ainda intimou de forma inÃ³cua a parte Â© para que comparecesse nesta audiência, mas sem qualquer interesse. Assim, na forma do art. 344 decreto a revelia. Analisando as provas, constata-se que a obrigação decorrente do contrato de locação de veículos está provada nos autos, e de forma indiscutível a parte Â© está ciente de sua mora. Assim, por ser decorrência necessária das obrigações sinalagmáticas e onerosas o pagamento de contraprestação, deve a parte Â© efetivar o PAGAMENTO devido. Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, acolho totalmente o pedido autoral, para CONDENAR A PARTE RÃ na obrigação de pagar a quantia de R\$7.340,78 a ser corrigido com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária pelo INPC desde vencimento de cada parcela. Condeno ainda em custas e honorários que fixo desde já em 20% sobre o valor da condenação. Saem os presentes intimados. Publique-se em diário para intimação da parte Â©. Não havendo nada mais a tratar, dou por encerrado o presente termo. Â Juiz de Direito:

(Daniel Gomes Coelho) Requerente:
 ----- Advogado:

Requerido:_____

Advogada:_____ PROCESSO: 00047422820168140136

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES A??o: Divórcio Litigioso em: 06/10/2021 REQUERENTE: GILSON OLIVEIRA CAMPOS Representante(s): OAB 25494-A - MANACÉS MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23.558-O - WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM (ADVOGADO) REQUERIDO: SIMONE FERREIRA DE MORAES Representante(s): OAB 20801-A - RICARDO GOMES PARÉ (ADVOGADO) OAB 20872-A - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica intimada a parte autora, através de seu patrono, para recolher as custas finais no prazo de 15 (quinze) dias. PUBLIQUE-SE. Canaã dos Carajás, 06 de outubro de 2021. ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÕES Diretora de Secretaria - Mat. 15462-8 PROCESSO: 00091716720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Alvará Judicial em: 06/10/2021 REQUERENTE: AURISNETE DOS SANTOS Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERENTE: HAYWME DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERENTE: MARCOS PABLYO DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0009171-67.2018.8.14.0136 Requerente: AURISNETE DOS SANTOS Requerido: EUVALDO RODRIGUES GOMES Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â INTIME-SE pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar interesse no feito, promovendo o seu regular prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento. Â Decorrido o prazo de lei, certifique-se e venham os autos conclusos. Â SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO N° 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Â Canaã dos Carajás/PA, 27 de setembro de 2021. Â DANIEL GOMES COELHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00100931120188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Averiguação de Paternidade em: 06/10/2021 REQUERENTE: VITORIA EMANUELLY SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO DATIVO) BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) MARTHA SANTOS DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO: ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0010093-11.2018.8.14.0136 SENTENÇA (com resolução de mérito) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de demanda intitulada de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por VITORIA EMANUELLY SANTOS DA SILVA, representada por MARTHA SANTOS DA SILVA em face de ADALBERTO DE

OLIVEIRA COSTA, todos devidamente individualizados e qualificados nos autos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-13. A Decisão de fl. 14 determinou análise posterior do pedido liminar de fixação de alimentos e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. O réu foi devidamente citado e intimado para comparecer na audiência que se realizou na data de 31/01/2019 (termo fl. 20). Ocorre que, conforme certidão de fl. 21, a parte ré não apresentou qualquer forma de defesa nos autos. Vistas ao Ministério Público, este apresentou parecer favorável à realização de exame de DNA, fl. 27. A Decisão de fl. 28 designou nova data de audiência na data de 02/12/2020, para a qual, devidamente intimado, não compareceu o réu. Parecer do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da revelia do réu, bem como pela fixação de alimentos provisórios e registro da parte ré como genitor da autora, conforme fl. 36. Esse é o relatório, passo a decidir. Verifica-se, inicialmente, que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC (Revelia). Conforme dispõe a Súmula 301 do STJ, deve ser presumido que o demandado é o pai da parte demandante, sobretudo porque não contestou essa condição alegada na exordial. Assim, diante de sua recalcitrância e omissão integral, resta demonstrada a paternidade em relação ao demandado. Desta forma, por ser o genitor e não deter a guarda do(a)s filhos menor(es), encontra-se o demandado obrigado a cumprir com seus deveres legais, sobretudo, visitar, prestar alimentos e registrá-lo(a) com seu nome. O dever dos pais arcar com os cuidados e manutenção dos filhos menores, nos termos do art. 1634 do Código Civil: Art. 1634 CC/02 - compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e educação. Assim, entendo que o valor a ser fixado em definitivo no presente ato de 30% do salário mínimo, ou 30% de seus rendimentos brutos se tiver ou vier a possuir vínculo empregatício, devendo prevalecer o maior valor. Caso aplicável o percentual sobre a remuneração do réu, incidirá inclusive sobre 13º salário, horas-extras, 1/3 de férias, FGTS ou PIS/PASEP, descontados apenas os descontos obrigatórios de imposto de renda, sindicato e previdenciário. Há de se ter em mente que fixar alimentos com base no salário líquido é permitir eventual fraude por parte do devedor, que pode contratar empréstimos consignados a fim de usurpar o valor que deveria caber a(o) alimentando(a). Ressalte-se, que por se tratar de coisa julgada secundum eventum probationis, é possível a revisão de tal valor, com majoração ou redução dos alimentos por hora fixados. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, ACOLHO TOTALMENTE O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, para: I - Determinar a expedição de ofício ao cartório de registro civil do(a) menor VITORIA EMANUELLY SANTOS DA SILVA, no sentido de fazer contar no registro de nascimento da mesma, o nome do genitor: ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA permanecendo os demais dados na forma como está; II - CONDENAR o requerido a pagar pensão mensal de 30% do salário mínimo, ou 30% de seus rendimentos se tiver ou vier a possuir vínculo empregatício, devendo prevalecer o maior valor. Caso aplicável o percentual sobre a remuneração do réu, incidirá inclusive sobre 13º salário, horas-extras, 1/3 de férias, FGTS ou PIS/PASEP, descontados apenas os descontos obrigatórios de imposto de renda, sindicato e previdenciário. O valor mensal deve ser depositado em conta corrente ou poupança da genitora da menor, com quem ficará sua guarda, ou em mãos mediante recibo, até o dia 10 de cada mês. III - Condeno ainda o réu nas custas e em honorários advocatícios, fixados desde logo em R\$ 400,00 (reais). Intime-se pessoalmente o réu para que cumpra esta decisão, informando-o que caso não cumpra em 15 dias poderá ser preso como devedor de pensão alimentícia por até 03 (três) meses em regime fechado! (art. 528 do NCPC). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se pessoalmente as partes (por mandado), o Ministério Público e a Defensoria Pública caso esteja atuando no feito. Arquive-se com baixa no sistema. Cana dos Carajás, 27 de setembro de 2021. DANIEL GOMES COLEHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 00036047920198140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. P.
ADOLESCENTE: A. C. M. R. SENTENÇA O Ministério Público Estadual, através do (a) Promotor(a) de Justiça atuante nesta Comarca, propôs representação perante este Juízo frente ao(s) adolescente(s) identificado(s) e qualificado(s) nos autos, pelas razões expostas na peça inicial. Em que pese o efetivo e regular andamento do feito, foi constatado que o(s) adolescente(s) em questão atingiu(ram) a maioridade. Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Como é sabido, em matéria de infância e juventude não vigora o princípio da obrigatoriedade da ação socioeducativa (e nem da imposição de medidas socioeducativas) tal qual ocorre com a ação penal, mas sim o princípio da oportunidade, devendo a aplicação - e mesmo a execução - de medidas socioeducativas está condicionada à presença do binômio "necessidade - utilidade" (a intervenção deve corresponder às "necessidades pedagógicas" do adolescente no momento e consoante arts. 100, caput e parágrafo único, incisos VI e VIII c/c 113, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e ser efetivamente capaz de neutralizar as causas determinantes da conduta infracional), sempre observados os princípios que norteiam a matéria, relacionados, dentre outros, nos arts. 1º, 6º, 100, caput e parágrafo único, do ECA e art. 35, da Lei nº 12.594/2012 (a "Lei do SINASE"). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (arts. 112 a 125, da Lei 8.069/90), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (art. 6º, da Lei 8.069/90), sujeito à proteção integral (art. 1º, da Lei 8.069/90), por critério simplesmente etário, considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º, caput, da Lei 8.069/90), tratando-se excepcionalmente, nos casos previstos em lei, as pessoas entre dezoito e vinte e um anos (art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.069/90). No presente caso, considerando que o fato imputado ao(s) representado(s) ocorreu há um tempo considerável da presente data e não há novas informações sobre a situação do(s) adolescente(s), é de se presumir que não houve piora de sua condição pessoal. O representado já atingiu a maioridade, sendo forçoso reconhecer que, em razão do decurso de tempo, a medida socioeducativa perseguida tornou-se totalmente descabida, pela perda do objeto e de seu caráter imediato e pedagógico. Assim, a partir do momento em que se considerar que a aplicação ou execução da medida socioeducativa é "despropositada", por qualquer razão, é possível sua extinção. Isto tanto pode ocorrer com fundamento no art. 46, §1º, da Lei nº 12.594/2012 quanto ao argumento de que, em razão do prolongado decurso do tempo desde a prática infracional (ainda que não atingido o "prazo prescricional") e/ou por qualquer mudança (para melhor ou para pior) na conduta do adolescente, a imposição/execução da medida naquele determinado procedimento não tem mais qualquer sentido (seja em razão da "perda de seu caráter pedagógico", seja porque uma "resposta" socioeducativa, à esta altura, não teria qualquer "utilidade" para o adolescente). O próprio art. 46, §1º, do ECA, aliás, indica claramente que é preciso efetuar esta reflexão, inclusive de modo a evitar o desvirtuamento da natureza jurídica e finalidade das medidas socioeducativas, que nunca é demais lembrar, não são e não podem ser aplicadas/executadas como "penas". A jurisprudência já firmou o entendimento de que "para a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se a idade do menor à data do fato, em atendimento ao intuito do referido Diploma Legal, o qual visa à ressocialização do adolescente, por meio de medidas que atentem às necessidades pedagógicas e ao caráter reeducativo (STJ, RHC 16105/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 28/06/2004 p. 349). Assim, a aplicação de medida socioeducativa, àquele que completou a maioridade, bem como nos casos de decurso de prazo considerável entre a data do fato e a possível imposição de medida socioeducativa, não se reveste de utilidade prática, pois o caráter pedagógico e protetivo perseguido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não será alcançado, até porque independente da medida aplicada, infelizmente, estamos diante de um jovem, maior de idade, sujeito às sanções rigorosas da lei penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, pela perda do seu objeto socioeducativo e do interesse processual, tendo em vista o lapso temporal transcorrido e que o representado alcançou a

maioridade, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (art. 152, do ECA). Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público. Sem custas, pela inteligência das disposições do ECA. P.R.I.C. São Domingos do Capim, 07/10/2021. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo nº 0004207-12.2016.814.0068

Acusado: José Dilson Silva da Costa

Advogada nomeada: Maria Cláudia da Silva Santos, OAB/PA nº 15.393-A

Capitulação: art. 129, § 1º, I do CPB

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que houve homologação de suspensão condicional do processo que suspendeu o processo pelo prazo de 02 anos, conforme decisão de fls. 23/24, com cumprimento de condições, bem como, segundo certidão de fls. 27, o acusado JOSÉ DILSON SILVA DA COSTA cumpriu integralmente as medidas que lhe foram impostas para concessão do benefício, juntando, inclusive, a folha de frequência, DECLARO extinta a punibilidade da agente.

Arquivem-se os autos, fazendo as anotações necessárias e dando baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 07 de outubro de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00027904720198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/10/2021---VITIMA:M. E. M. B. DENUNCIADO:JONAS LUCENA PENA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO DATIVO). ATO ORDINATÓRIO Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, intime-se a Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 dias. Salvaterra, 08 de outubro de 2021. LÍVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00052308420178140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:DILEUZA SIQUEIRA GOMES Representante(s): OAB 13646 - VIRGINIA RAIMUNDA DOS REIS SEABRA (ADVOGADO) OAB 24313 - GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE SALVATERRA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) . SENTENÇA N: 0005230-84.2017.8.14.0091 Requerente: DILEUZA SIQUEIRA GOMES Requerido: MUNICÍPIO DE SALVATERRA 1 ; Relatório Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO EFETIVO C/C ANULATÓRIA DE CONTRATO TEMPORÁRIO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS RETROATIVOS NÃO RECEBIDOS E PEDIDO DE LIMINAR intentada por DILEUZA SIQUEIRA GOMES contra MUNICÍPIO DE SALVATERRA, todos qualificados nos autos. Em síntese, a requerente afirma que foi aprovada em concurso público promovido pelo ente municipal no ano de 1989, tendo sido nomeada em 18/04/1990, conforme documento de fl. 14. Alega que entre 02/01/1992 e 31/12/2000 foi cedida para o Estado do Pará (doc. de fl. 16) Em 2001, com a municipalização do ensino, voltou a prestar serviços diretamente ao Município de Salvaterra. Contudo, nesta ocasião, de forma equivocada, a Prefeitura teria celebrado contrato de trabalho temporário, desconsiderando o vínculo efetivo já mantido desde 1990 (doc. de fl. 19). Ante a decisão judicial que homologou o acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002341- 65.2014.8.14.0091, que tramita neste Juízo, o Município de Salvaterra passou a exonerar todos os servidores temporários, a fim de contratar os novos concursados. Em razão do contrato temporário firmado de forma equivocada, em 28/04/2016 a Requerente foi informada de que não precisaria mais voltar no ano de 2017, uma vez que seria exonerada por força da decisão judicial em questão. Deferida a liminar em tutela provisória de urgência para determinar que a Prefeitura de Salvaterra procedesse à imediata reintegração da Requerente ao cargo público. Citada o Requerido não apresentou contestação. Autora veio aos autos informar o descumprimento da liminar por parte da Requerida, que, intimada para se manifestar, alegou que já havia tentado encontrar a Requerente para tomar posse, mas que esta não fora encontrada. Intimada, a Requerente informou que foi reintegrada ao seu cargo público em fevereiro de 2019, mas que desejava prosseguir com o feito para fins de ter assegurado o seu direito ao pagamento de retroativos. Alegou também que não possuía mais provas a produzir. A Requerida também veio aos autos informar o desinteresse na produção de outras provas. Lide sujeita ao julgamento antecipado. É o relatório. Decido. 2 ; Mérito O Réu não contestou a ação, sendo, em consequência, revel. Em que pese não se operar automaticamente os efeitos materiais da revelia em face da fazenda, tenho que a autora juntou aos autos documentação suficiente a comprovar o que alega. Consoante informado pela Autora, já houve a sua reintegração ao cargo, de modo que a controvérsia persiste no tipo de vínculo existente entre a Servidora e o Ente Público e no direito de receber as verbas retroativas. Emerge o direito de a Autora ter a sua relação com a administração pública municipal reconhecida como estatutária e não como contratada, eis que se submeteu a concurso público, tendo sido aprovada e nomeada para o cargo a que se habilitou no certame. Nessa esteira, não poderia a Autora ter sido distratada, tendo em vista que não se trata de servidora temporária, mas sim concursada, efetiva e estável, nos termos da Constituição Federal e comprovado por meio dos documentos juntados aos autos. Logo, mister se faz o reconhecimento do seu vínculo efetivo diante da Administração Pública Municipal, gerando a ela todos os efeitos inerentes a

reintegração, assim como o reconhecimento por este Juízo da necessidade de declaração de nulidade do distrato realizado pelo município de Salvaterra, considerando que a servidora não foi exonerada e, mesmo que assim o fosse, não foram observadas as regras da perda do cargo pelo servidor público estável, nos termos do art. 41, §1º, I, II e III da CF/88. Ademais, no que tange ao recebimento dos valores referentes ao tempo em que ficou afastada, tenho que também comporta procedência, na medida em que, sendo servidora concursada, não há que se falar em afastamento do cargo sem prévio procedimento administrativo disciplinar em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa ao servidor, o que não é o caso dos autos e, portanto, deve a autora ser ressarcida dos valores que porventura tenha deixado de receber em virtude do seu afastamento do cargo a que foi devidamente aprovada através de concurso público. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para os seguintes efeitos: 1. Declarar nulo o ato de distrato da servidora DILEUZA SIQUEIRA GOMES no cargo de MERENDEIRA, para o qual foi aprovada e nomeada através do decreto 249, de 19 de abril de 1990 e, como consequência, TORNO DEFINITIVA a liminar deferida em tutela provisória de urgência para DETERMINAR à Requerida que reintegre definitivamente a servidora DILEUZA SIQUEIRA GOMES ao cargo público; 2. Condenar a Requerido a pagar à Requerente o valor referente aos vencimentos dos meses em que esteve afastada, devendo os valores ser apurados em liquidação de sentença; 3. Os valores devem ser apurados pela Requerente quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 491, §1º, do Código de Processo Civil (CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do, CPC. Condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º e seus incisos do NCPC. Reexame necessário obrigatório, nos termos da súmula 490 do STJ. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, deverá a Secretaria aguardar o início do cumprimento da sentença pelo período de 6 (seis) meses. Não havendo qualquer manifestação pela Requerente, archive-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se Salvaterra, 17 (dezesete) de setembro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

EXECUTADO: M. W. S. N. PROCESSO: 00050232020168140124 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. S. S. REPRESENTANTE: R. V. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00026883320138140124 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021---REQUERENTE:IARA REGIA GARCIA MARTINS Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) OAB 4930-B - JAUDILEIA DE SA CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) OAB 30959 - DIEGO ADRIANO DE ARAÚJO FREIRES (ADVOGADO) TERCEIRO:JUAREZ AUGUSTO DA LUZ Representante(s): OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002688-33.2013.8.14.0124 AÃ¿Ã¿O DE INVENTÁRIO D E S P A C H O 1. A sentenÃ¿sa proferida Ã s fls. 80/81, transitou livremente em julgado sem a interposiÃ¿Ã¿o de recurso, conforme a certidÃ¿o registrada Ã s fls.84. 2. Desta feita, considerando que nÃ¿o hÃ¿ nenhuma diligÃ¿ncia a ser realizada, determino o arquivamento dos autos, procedendo-se com a respectiva baixa na distribuiÃ¿Ã¿o. SÃ¿o Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES JuÃ¿za de Direito Titular da Comarca de SÃ¿o Domingos do Araguaia PROCESSO: 00002740920068140124 PROCESSO ANTIGO: 200310000233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021---EXECUTADO:R. NOVAIS & LEAL LTDA EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. Processo:0000274-09.2006.8.14.0124 Exequente: IBAMA Executado: R. NOVAIS ? LEAL LTDA DESPACHO I - Ã¿ secretaria para que RETIFIQUE a capa dos autos, fazendo constar no polo passivo o nome dos sÃ¿cios, AGENOR BATISTA LEAL CPF NÃ¿ 527.520.461-20 e REGINA URSULA COELHO SARDINHA CPF NÃ¿ 195.249.431-15. II - Desentranhe-se a certidÃ¿o de fls. 62 e promova a sua juntada no processo apenso, qual seja 0133312-05.2015.8.14.0124, renumerando as pÃ¿ginas devidamente, nos dois autos. III - Considerando o grande lapso temporal da petiÃ¿Ã¿o Ã s fls. 58, INTIME-SE o Exequente, sem a manifestaÃ¿Ã¿o, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Publique-se. Intime-se. ExpeÃ¿sa-se o necessÃ¿rio. Cumpra-se. ServirÃ¿ essa, mediante cÃ¿pia, como citaÃ¿Ã¿o/intimaÃ¿Ã¿o/ofÃ¿cio/mandado/carta precatÃ¿ria, nos termos do Provimento nÃ¿ 11/2009-CJRM, DiÃ¿rio da JustiÃ¿a nÃ¿ 4294, de 11/03/09, e da ResoluÃ¿Ã¿o nÃ¿ 014/07/2009. SÃ¿o Domingos do Araguaia/Pa, 07 de outubro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES JuÃ¿za de Direito Titular da Comarca de SÃ¿o Domingos do Araguaia/PA

PROCESSO: 00002740920068140124 PROCESSO ANTIGO: 200310000233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021---EXECUTADO:R. NOVAIS & LEAL LTDA EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. Processo:0000274-09.2006.8.14.0124 Exequente: IBAMA Executado: R. NOVAIS ? LEAL LTDA DESPACHO I - Ã¿ secretaria para que RETIFIQUE a capa dos autos, fazendo constar no polo passivo o nome dos sÃ¿cios, AGENOR BATISTA LEAL CPF NÃ¿ 527.520.461-20 e REGINA URSULA COELHO SARDINHA CPF NÃ¿ 195.249.431-15. II - Desentranhe-se a certidÃ¿o de fls. 62 e promova a sua juntada no processo apenso, qual seja 0133312-05.2015.8.14.0124, renumerando as pÃ¿ginas devidamente, nos dois autos. III - Considerando o grande lapso temporal da petiÃ¿Ã¿o Ã s fls. 58, INTIME-SE o Exequente, sem a manifestaÃ¿Ã¿o, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Publique-se. Intime-se. ExpeÃ¿sa-se o necessÃ¿rio. Cumpra-se. ServirÃ¿ essa, mediante cÃ¿pia, como citaÃ¿Ã¿o/intimaÃ¿Ã¿o/ofÃ¿cio/mandado/carta precatÃ¿ria, nos termos do Provimento nÃ¿ 11/2009-

CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, 07 de outubro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00002740920068140124 PROCESSO ANTIGO: 200310000233
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
Execução Fiscal em: 08/10/2021---EXECUTADO:R. NOVAIS & LEAL LTDA EXEQUENTE:IBAMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS.
Processo:0000274-09.2006.8.14.0124 Exequente: IBAMA Executado: R. NOVAIS ? LEAL LTDA
DESPACHO I - À secretaria para que RETIFIQUE a capa dos autos, fazendo constar no polo passivo o nome dos s?cios, AGENOR BATISTA LEAL CPF N? 527.520.461-20 e REGINA URSULA COELHO SARDINHA CPF N? 195.249.431-15. II - Desentranhe-se a certid?o de fls. 62 e promova a sua juntada no processo apenso, qual seja 0133312-05.2015.8.14.0124, renumerando as p?ginas devidamente, nos dois autos. III - Considerando o grande lapso temporal da peti?o ? s fls. 58, INTIME-SE o Exequente, sem a manifesta?o, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Publique-se. Intime-se. Expe?sa-se o necess?rio. Cumpra-se. Servir? essa, mediante c?pia, como cita?o/intima?o/of?cio/mandado/carta precat?ria, nos termos do Provimento n? 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, 07 de outubro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

PROCESSO: 00027239020138140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
Inventário em: 08/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCA ALVES PONTES Representante(s): OAB 5067 - PAULO HERNANDE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE CARNEIRO PONTES Representante(s): OAB 15673-A - VALDIR ALVES FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA PONTES DA SILVA REQUERENTE:RITA PONTE CORDEIRO. PROCESSO: 0002723-90.2013.8.14.0124
INVENTARIANTE: RITA PONTE CORDEIRO? REQUERENTES: FRANCISCA ALVES PONTES e outros
ADVOGADO: PAULO HERNANDE DOS SANTOS SILVA, OAB/TO 5067 REQUERIDA: MARIA MADALENA ALVES DA SILVA ADVOGADO: VALDIR ALVES FILHO, OAB/PA 15673-A INVENTARIADO: CICERO ALVES PONTES
DESPACHO I - Considerando os Embargos de Declara?o de fls. 114, intime-se a parte embargada, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o recurso oposto (art. 1023, ? 2? do CPC), bem como junte aos autos informa?es acerca do ?bito da Requete Francisca Alves Pontes, alegada ? s fls. 38. II - Cumpra-se o determinado na decis?o de fls. 111, intimando JOS? CARNEIRO PONTES para comprovar sua rela?o de parentesco com o Inventariado. III - Ap?s o cumprimento dos atos acima, com ou sem manifesta?o, fa?sa-se conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Expe?sa-se o necess?rio. Cumpra-se. Servir? essa, mediante c?pia, como cita?o/intima?o/of?cio/mandado/carta precat?ria, nos termos do Provimento n? 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, 07 de outubro de 2021 ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00053260520148140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
Inventário em: 08/10/2021---REQUERENTE:OTONIEL FERREIRA DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (ADVOGADO) INVENTARIADO:OTONIEL FERREIRA DA SILVA INVENTARIADO:ESDRAS PIANCO GOMES DA SILVA. Processo: 0005326-05.014.8.14.0124 Inventariante: OTONIEL FERREIRA DA SILVA FILHO Inventariados: OTONIEL FERREIRA DA SILVA e ESDRAS PIANCO GOMES DA SILVA? DESPACHO I - Oficie-se o Banco do Brasil e a Seguradora para prestar informa?es acerca do requerido ? s fls. 211. II - Cumprida a determina?o acima, com a resposta, intime-se o inventariante para requerer o que entender pertinente. III - Ap?s, conclusos. Servir? essa, mediante c?pia, como

citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia, 07 de outubro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 30/09/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00000263620098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910001384 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Monitória em: 01/10/2021 REQUERENTE:MIMON ELGRABLY Representante(s): OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17351 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ETZ ELGRABLY INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 12914 - IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 24895 - THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU PROCESSO NÂº 0000026-36.2009.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, tendo em vista a tempestividade do Recurso de ApelaÃ§Ã£o constante Ãs fls. 140 a 147 dos autos, intime-se o apelado, atravÃs do seu advogado, via DiÃrrio da JustiÃsa, para apresentar contrarrazÃes, no prazo de 15 (quinze) dias. TomÃ-AËu/PA, 01 de outubro de 2021. ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Diretora de Secretaria em ExercÃ-cio PROCESSO: 00001172920098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910005617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021 EXEQUENTE:ROBERTO FERREIRA LOPES ME Representante(s): OAB 14357 - LUIZ ALBERTO BARRETO NEPOMUCENO (ADVOGADO) EXECUTADO:ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARAGUATINS GOIAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU PROCESSO NÂº 0000117-29.2009.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, atravÃs dos seus advogados, via DiÃrrio da JustiÃsa, para se manifestar a cerca da certidÃo do oficial de justiÃsa de fls. 50v, no prazo de 10 (dez) dias. TomÃ-AËu/PA, 01 de outubro de 2021. ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Diretora de Secretaria em ExercÃ-cio PROCESSO: 00002213520208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 01/10/2021 INDICIADO:JOAO CARLOS GOMES DAVI VITIMA:A. T. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÃNICAÂ PROCESSO NÂº 00002213520208140060 DESPACHO Â 1.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se a parte autora, para apresentar o endereÃo atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidÃo do oficial de justiÃsa de fls. 53 dos autos. TomÃ-AËu/PA, 01 de outubro de 2021. ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Diretora de Secretaria em ExercÃ-cio FÃrum: Av. TrÃs Poderes, nÂº 800 - Centro - Fone: (091)3727-1290-CEP. 68680-000 P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 3 1 2 2 2 0 1 2 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ERIC TADEU MATIAS DE LIMA Representante(s): OAB 20854 - MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEMESON FERREIRA DE ABREU VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO 0000531-22.2012.814.0060 AÇÃO PENAL DESPACHO Com vista à preservar a ampla defesa e contraditório, defiro o pedido de fls. 92. Atualizem-se as informações na capa dos autos para fins de intimação dos atos de publicação. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa providenciar a juntada do documento referido

no item c/c da petição retro. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Tomé-Açu, 12 de setembro de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito em Exercício PROCESSO: 00005312720098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910001772 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Inventário em: 01/10/2021 REQUERENTE: MIEKO TSUGAWA HARAYASHIKI Representante(s): KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU PROCESSO NÂº 0000531-27.2009.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 1º, Â§2º, I, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, Â§2º, II, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se o inventariante, por meio de sua advogada, para se manifesta?o, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o despacho de fls. 138 dos autos. Tomá-Açu/PA, 01 de outubro de 2021. ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Diretora de Secretaria em Exercício PROCESSO: 00008622320208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO: ADRIANO BATISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DESPACHO À À À À À Notifique(m)-se o(s) acusado(s) para apresentar(em) defesa(s) preliminar(es), no prazo de 10(dez) dias, por interm?dio de advogado(s). À À À À À Transcorrido o prazo sem manifesta?o, nomeio defensor dativo o Dr. Luis Carlos Pereira Barbosa Junior OAB/PA 26.917, em face da aus?ncia de Defensor P?blico nesta Comarca, devendo ser intimado para apresentar defesa preliminar em nome do acusado, no mesmo prazo. À À À À À Tomá-Açu, 27 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00008828220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Oposição em: 01/10/2021 REQUERENTE: BIOPALMA DA AMAZONIA SA REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO Representante(s): OAB 9937 - PATRICK HANS PESSOA DE MELLO MULLER (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO AMAZONIA SA REQUERIDO: BIOPALMA DA AMAZONIA SA REQUERIDO: JOSE ALDOMARIO ZANI REQUERIDO: JOSE ALDOMARIO ZANI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO NÂº 0000882-82.2018.8140060 DESPACHO À 1.À À À À À Citem-se os requeridos para oferecimento de contesta?o, no prazo legal, sob pena de revelia. À À À À À À À À À À À Tomá-Açu, 01 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em: 01/10/2021 PROCESSO: 00011036520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR: DIEGO DE SOUSA PEREIRA VITIMA: E. S. G. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO NÂº 0001103-65.2018.8140060 À SENTENÇA À À À À À À À À À À À Trata-se de TCO lavrado em face de DIEGO DE SOUSA PEREIRA, pelo delito do artigo ART. 129 CAPUT DO CPB. À À À À À À À À À À À A fls. 18, as partes firmaram acordo de transa?o penal, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. À À À À À À À À À À À Os documentos de fls. 25/29 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelos autores do fato. À À À À À À À À À À À O MP manifestou-se pela extin?o da punibilidade. À À À À À À À À À À À De acordo com o art. 89, Â§ 5º, da Lei nÂº 9.099/95, À Expirado o prazo sem revoga?o, o juiz declarar?i extinta a punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execu?o penal a declara?o de extin?o da punibilidade. À À À À À À À À À À À Nesses termos e amparado no art. 89, Â§ 5º, da Lei nÂº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nÂº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribu?do a DIEGO DE SOUSA PEREIRA. À À À À À À À À À À À Publique-se com efeito de intima?o. Registre-se. Ci?ncia ao MP. À À À À À À À À À À À Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. À À À À À À À À À À À Tomá-Açu, 27 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ____/____/2021 PROCESSO: 00013227820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA: A. C. O. E. FLAGRANTEADO: ANTONIO DEYDSON DA SILVA SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO NÂº 00013227820188140060 DESPACHO À 1.À À À À À Pela delibera?o de fls. 37, foi determinada a expedi?o de Carta Precat?ria para realiza?o de audi?ncia de Suspens?o Condicional do processo naquele Juízo. A dilig?ncia foi cumprida no juízo deprecado, conforme termo de fls. 66. Todavia, pela decis?o de fls. 69, o juízo da referida Comarca anulou a decis?o por entender que extrapolou ao que deprecado. Ainda que n?o acompanhe o entendimento do eminente colega, salvo no que diz respeito a homologa?o do acordo, de compet?ncia deste Juízo, nada resta sen?o a renova?o da dilig?ncia. 2.À À À À À Sendo

assim, expedisse-se nova Carta Precatória à Comarca de Condição para a realização de audiência de Suspensão condicional do processo naquele Juízo, mediante proposta a ser ofertada pelo MP. 3. Às Vistas, pois, ao MP para oferecimento da proposta. Tomado, 27 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ___/___/2021 PROCESSO: 00014110920158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 INDICIADO:ADRIANO DE SOUZA DAS GRACAS Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:W. B. P. C. VITIMA:R. C. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0001411-09.2015.8140060 DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 120 para dilação do prazo para que assine trimestralmente. 2. Aguarde-se a audiência. Tomado, 27 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ___/___/2021 PROCESSO: 00014815520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 FLAGRANTEADO:EZIQUEL VINAGRE TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00014815520178140060 DESPACHO 1. Intime-se o advogado signatário da petição de fls. 55-56 a juntar instrumento de procuração no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento. Tomado, 27 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ___/___/2021 PROCESSO: 00015023120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 VITIMA:D. S. E. S. REU:JESSE DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PROC. 0001502-31.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. Tomado/ Pa., 1 de outubro de 2021. Belém ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exercício PROCESSO: 00016891520128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 REU:ALFREDO SEBASTIAO DIAS DE ALMEIDA VITIMA:S. G. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0001689-15.2012.8140060 DESPACHO 1. Expedisse-se edital de intimação do acusado, da sentença de fls. 82/83, no prazo de 90 dias. Tomado, 27 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ___/___/2021 PROCESSO: 00020452920208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:HELIO ROSA LIMA VITIMA:E. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00020452920208140060 SENTENÇA Trata-se de TCO lavrado em face de HELIO ROSA LIMA, pelo delito do artigo ART. 46 DA LEI 9.605/1998. fls. 24, as partes firmaram acordo de transação penal, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Os documentos de fls. 26/27 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelos autores do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarar extinta a punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesses termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuindo a HELIO ROSA LIMA. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado, 27 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/2021 PROCESSO: 00020661020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:OBEDI FURTADO LEAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0002066-10.2017.8140060 DESPACHO

Intime-se o acusado a comprovar o cumprimento das condições do acordo constado nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação. Transcorrido o prazo, certifique-se e vistas ao MP. Tomado, 01 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00021025720148140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:R. M. P. VITIMA:K. S. S. REU:ALAN OLIVEIRA Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0002102-57.2014.8140060 DESPACHO 1. Expeça-se edital de intimação do acusado, da sentença de fls. 80/81, no prazo de 90 dias. Tomado, 27 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ___/___/2021 PROCESSO: 00023631220208140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 FLAGRANTEADO:EVERTON DE ALMEIDA MENDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DESPACHO Notifique(m)-se o(s) acusado(s) para apresentar(em) defesa(s) preliminar(es), no prazo de 10(dez) dias, por intermédio de advogado(s). Transcorrido o prazo sem manifestação, nomeio defensor dativo o Dr. Luis Carlos Pereira Barbosa Junior OAB/PA 26.917, em face da ausência de Defensor Público nesta Comarca, devendo ser intimado para apresentar defesa preliminar em nome do acusado, no mesmo prazo. Tomado, 27 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00029703020178140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/10/2021 REQUERENTE:BRDESCO LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 17189-A - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MADEIREIRA SHALON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA M. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU PROCESSO Nº 0002970-30.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, através dos seus advogados, via Diário da Justiça, para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 84 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tomado/PA, 01 de outubro de 2021. ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Diretora de Secretaria em Exercício PROCESSO: 00031248720138140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 REU:JOSE RAIMUNDO DA SILVA MENEZES Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:C. M. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00031248720138140060 DESPACHO 1. Cumpra-se o item 1 da sentença de fls. 86. 2. Expeça-se a guia para a formação dos autos de cumprimento da medida de segurança, arquivando-se os presentes autos, certificado o trânsito em julgado. Tomado, 27 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ___/___/2021 PROCESSO: 00031434920208140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 FLAGRANTEADO:LUCAS DOS SANTOS PASTANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DESPACHO Notifique(m)-se o(s) acusado(s) para apresentar(em) defesa(s) preliminar(es), no prazo de 10(dez) dias, por intermédio de advogado(s). Transcorrido o prazo sem manifestação, nomeio defensor dativo o Dr. Luis Carlos Pereira Barbosa Junior OAB/PA 26.917, em face da ausência de Defensor Público nesta Comarca, devendo ser intimado para apresentar defesa preliminar em nome do acusado, no mesmo prazo. Tomado, 27 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00033698820198140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 ACUSADO:ACAZIAS MENDONCA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DESPACHO Notifique(m)-se o(s) acusado(s) para apresentar(em) defesa(s) preliminar(es), no prazo de 10(dez) dias, por intermédio de advogado(s). Transcorrido o prazo sem manifestação, nomeio defensor dativo o Dr. Luis Carlos Pereira Barbosa Junior OAB/PA 26.917, em

face da ausência de Defensor Público nesta Comarca, devendo ser intimado para apresentar defesa preliminar em nome do acusado, no mesmo prazo. À À À À À Tomã-Açu, 27 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00038632620148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alvará Judicial em: 01/10/2021 REQUERENTE: PATRICIA DO NASCIMENTO LIMA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: JOSIEL DOS ANJOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO À 1.À À À À À Vistas com urgência ao MP. À À À À À À À À À À À Tomã-Açu, 01 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00047642820138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA: A. C. O. E. REU: ADENILSON SOUSA DE AZEVEDO Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0004764-28.2013.8140060 DESPACHO À À À À À À À À À À À À À À Certifique a Secretaria a publicação da sentença de fls. 65/66. À À À À À À À À À À À Apãs o trânsito em julgado, arquivem-se. À À À À À À À À À À À Tomã-Açu, 27 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ___/___/2021 PROCESSO: 00049143320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE: CHARLES DA COSTA LIMA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 30931-B - MICHAEL DOS REIS SANTOS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AÇU PROCESSO Nº 0004914-33.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista a tempestividade da contestação constante Às fls. 189 a 209 dos autos, intime-se o requerente, através do seu advogado, via Diário da Justiça, para apresentar a réplica a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tomã-Açu/PA, 01 de outubro de 2021. ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Diretora de Secretaria em Exercício PROCESSO: 00055093220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTES SA Representante(s): OAB 97.700 - ERIKA LOPES DO COUTO DONADEL (ADVOGADO) OAB 78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO) OAB 157513 - TICIANA SEGATTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 171392 - GABRIEL MOREIRA NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO: FLEX TRANSPORTES SERVICOS E COMERCIO LTDA EPP. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AÇU PROCESSO Nº 0005509-32.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, através dos seus advogados, via Diário da Justiça, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Tomã-Açu/PA, 01 de outubro de 2021. ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Diretora de Secretaria em Exercício PROCESSO: 00056360420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: E. V. B. FLAGRANTEADO: REINALDO DA SILVA SHOJI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00056360420178140060 DESPACHO À 1.À À À À À Cumpram os itens 2 e 3 do despacho de fls. 69. À À À À À À À À À À À Tomã-Açu, 27 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ___/___/2021 PROCESSO: 00057523920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021 REPRESENTADO: A. S. B. REQUERENTE: ADRIANE DOS SANTOS Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSIEL DE CRISTO BARBOSA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AÇU PROCESSO Nº 0005752-39.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se a parte autora, através de seus

advogados, para apresentar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 37 dos autos. Tomado-Açu/PA, 01 de outubro de 2021. ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Diretora de Secretaria em Exercício Fórum: Av. Três Poderes, nº 800 - Centro - Fone: (091)3727-1290-CEP. 68680-000 PROCESSO: 00070189520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REQUERENTE:MARTIMINIANO EVANGELISTA DE ABREU Representante(s): OAB 21688 - CAMILLA ELIZABETH SILVA CAMPOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU PROCESSO Nº 0007018-95.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se as partes, através de seus advogados, para apresentarem o endereço de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a despacho de fls. 87v dos autos. Tomado-Açu/PA, 01 de outubro de 2021. ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Diretora de Secretaria em Exercício PROCESSO: 00076701520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 INDICIADO:JUSTINIANO JOUGUET BARBOSA NETO INDICIADO:ENIO JOUGUET BARBOSA VITIMA:O. E. E. O. M. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00076701520188140060 DESPACHO À 1.º À À À À À Renovem-se as diligências de citação do acusado JUSTINIANO JOUGUET BARBOSA NETO conforme requerido a fls. 365 por meio de mandado para a Central de Mandados respectiva. 2.º À À À À À Em relação ao acusado ENIO JOUGUET BARBOSA, citado por edital, vistas ao MP. À À À À À À À À À À Tomado-Açu, 27 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ___/___/2021 PROCESSO: 00093977720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum em: 01/10/2021 INDICIADO:ELIONAI LEITE DE GUSMAO VITIMA:M. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00093977720168140060 DESPACHO À 1.º À À À À À Em face da certidão e fls. 57, retornem-se os autos ao MP para dizer se insiste no depoimento da testemunha e, se não, que apresente desde logo alegações finais em cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 55-v. À À À À À À À À À À Tomado-Açu, 27 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ___/___/2021 PROCESSO: 00094574520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:JAMERSON PAIVA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0009457-45.2019.8140060 DESPACHO À À À À À À À À À À À Cumpra-se a Secretaria a diligência requerida pelo MP a fls. 95-v. À À À À À À À À À À À Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. À À À À À À À À À À À Tomado-Açu, 01 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00103763920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 REU:CARLOS ANDRE FREITAS CAVALCANTE VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DESPACHO À À À À À Notifique(m)-se o(s) acusado(s) para apresentar(em) defesa(s) preliminar(es), no prazo de 10(dez) dias, por intermédio de advogado(s). À À À À À Transcorrido o prazo sem manifestação, nomeio defensor dativo o Dr. Luis Carlos Pereira Barbosa Junior OAB/PA 26.917, em face da ausência de Defensor Público nesta Comarca, devendo ser intimado para apresentar defesa preliminar em nome do acusado, no mesmo prazo. À À À À À Tomado-Açu, 27 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00104119120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 VITIMA:L. N. L. DENUNCIADO:LUCIVAL NASCIMENTO LEITE Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU PROCESSO Nº 0010411-91.2019.8.14.0060 - AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: LUCIVAL NASCIMENTO LEITE SENTENÇA À À À À À À À À À À O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou LUCIVAL NASCIMENTO LEITE, devidamente identificado nos autos, pelo delito do artigo 121, § 2º, II, IV e VI e § 2º-A, I, do Código Penal, contra a vítima,

Luciene Nascimento Leite. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo a denÃncia, no dia 09/11/2019, por volta das 21h00min, a vÃtima, irmÃ do acusado, estava consumindo bebida alcoÃlica na casa de Jefferson GusmÃo Dias, localizada no Ramal Mariquita, zona rural, neste municÃpio, acompanhada de alguns parentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em dado momento, o denunciado apareceu no local e foi ao encontro dela. Aproximando-se, sacou repentinamente uma faca da cintura e desferiu um golpe na regiÃo dos seios da vÃtima, que faleceu no trajeto atÃ o hospital. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado foi pronunciado pelo delito capitulado na denÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Submetido a julgamento pelo Tribunal do JÃri nesta data, o Conselho de SentenÃa acolheu a imputaÃÃo de homicÃdio qualificado atribuÃdo ao acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesses termos e amparado na soberana decisÃo do Conselho de SentenÃa do Tribunal do JÃri, CONDENO acusado, LUCIVAL NASCIMENTO LEITE, nas penas do art. 121, Â§ 2Âº, II, IV e VI e Â§ 2Âº-A, I, do CÃdigo Penal, na forma do art. 1Âº, I, da Lei nÂº 8.072/90. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Atento Ã s circunstÃncias do art. 59 do CÃdigo Penal, passo Ã dosimetria da pena: Culpabilidade elevada, tendo em vista que o acusado armou-se previamente com uma faca e dirigiu-se Ã residÃncia onde a vÃtima se encontrava e, lÃ chegando, desferiu-lhe sem demora uma facada, na altura do peito, revelando com isso o propÃsito deliberado de ceifar-lhe a vida; nÃo hÃ registro de Antecedentes em nome do acusado, nem elementos suficientes Ã aferiÃÃo de sua Personalidade; Conduta social nÃo recomendÃvel, haja vista o histÃrico de bebedeiras do acusado, quando entÃo, pelo comportamento agressivo, incutia medo em familiares, sobretudo entre as mulheres; os Motivos estÃo atrelados a uma desavenÃa que o acusado alimentava em relaÃÃo a um primo seu, com quem a vÃtima supostamente mantinha um relacionamento amoroso, gerando ciÃmes no acusado. No entanto, a motivaÃÃo foi adotada como qualificadora do crime, devendo ser desprezada nesta fase; as CircunstÃncias, aferidas pelo modo de execuÃÃo da conduta, mediante recurso que dificultou a defesa da vÃtima, atingida de surpresa, alÃm de ser irmÃ do prÃprio acusado, sÃo desfavorÃveis. ConseqÃÃncias foram graves, tendo em vista que a vÃtima foi morta ainda jovem e deixou uma filha ainda crianÃa; A vÃtima nÃo concorreu para o crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, reputo como suficiente e necessÃria Ã repressÃo e prevenÃÃo do delito a pena-base em 24(vinte e quatro) anos e 6(seis) meses de reclusÃo. NÃo sustentadas agravantes em plenÃrio, reduzo a pena em 3(trÃs) anos de reclusÃo, em face da atenuante da confissÃo, prevista no art. 65, III, Âº dÃ, do CP. Ausentes causa de aumento e de diminuiÃÃo, torno a pena definitiva em 21(vinte e um) anos e 6(seis) meses de reclusÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 387, Â§ 2Âº, do CPP, reduzo da pena acima fixada o tempo de prisÃo provisÃria jÃ cumprida pelo acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o ofÃcio nÂº 870/2019-UIPP, o acusado foi preso preventivamente em 10/11/2019 e permanece preso desde entÃo, tendo cumprido atÃ esta data 1(um) ano, 10(dez) meses e 20(vinte) dias de prisÃo provisÃria. Deduzida da pena acima, restam a cumprir 19(dezenove) anos, 7(sete) meses e 10(dez) dias de reclusÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â EstabeleÃo o regime fechado para inÃcio de cumprimento da pena, no Centro de RecuperaÃÃo onde o acusado se encontra custodiado ou em estabelecimento prisional adequado, onde houver vaga, sob a responsabilidade da SEAP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado: 1.Â Â Â Â Â lance-se o nome do rÃo no rol dos culpados; 2.Â Â Â Â Â providencie-se a suspensÃo dos seus direitos polÃticos pelo sistema Infodip da JustiÃa Eleitoral; 3.Â Â Â Â Â comunique-se ao instituto de identificaÃÃo para fins de anotaÃÃo do antecedente; 4.Â Â Â Â Â expeÃsa-se guia de recolhimento, instruÃda com a documentaÃÃo pertinente, para formaÃÃo dos autos da execuÃÃo da pena; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nego ao acusado o direito de apelar em liberdade. Respondeu preso ao processo e o delito a ele imputado Ã considerado grave, alÃsado Ã condiÃÃo de crime hediondo. O modus operandi da conduta, a motivaÃÃo do delito e o fato de que a vÃtima era irmÃ do acusado sÃo elementos concretos indicativos da sua elevada periculosidade, determinantes Ã manutenÃÃo da prisÃo cautelar a bem da ordem pÃblica local, como um dos objetivos do processo penal, na qualidade de instrumento de prevenÃÃo geral e especial, atÃ final decisÃo. Afora isso, mantenho tambÃm a prisÃo provisÃria em face do disposto no art. 492, I, Âº eÃ do CPP e da pena ora aplicada ao acusado, superior a 15(quinze) anos de prisÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de fixar o dano causado pelo delito porque nÃo formulado pedido a esse respeito na denÃncia, de forma a possibilitar que o rÃo pudesse exercer, quanto a isso, o contraditÃrio e a ampla defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo condenado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SentenÃa publicada em plenÃrio, saindo os presentes intimados. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em havendo recurso da presente decisÃo, expeÃsa-se guia de recolhimento provisÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SalÃo do Tribunal do JÃri da Comarca de TomÃ-AAu, aos trinta dias do mÃs de setembro de dois mil e vinte e um. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00109509120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/10/2021 DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO GONCALVES LEITE VITIMA:K. V. R. L. . PODER JUDICIÃRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00109509120188140060 DECISÃO 1. Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do(s) acusado(s). 2. Cite(m)-se o(s) acusado(s), para oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado(s). 3. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde já o Dr. Luis Carlos Pereira Barbosa Junior OAB/PA 26.917 para atuar como Defensor Dativo para oferecimento de resposta, em nome do acusado, no mesmo prazo. 4. Providencie-se para cumprimento da(s) diligência(s) requerida(s) pelo MP na denúncia, no prazo de 15 dias. Tomá-AÁU, 27 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 01184026820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 REU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS VAZ Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REU: ADENILSON COUTINHO DE MOURA VITIMA: D. N. S. E. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 01184026820158140060 DESPACHO 1. Arquivem-se. Tomá-AÁU, 27 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ___/___/2021 PROCESSO: 00000470220158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 REU: DERISVALDO ROQUE DOS SANTOS VULGO JHOW VITIMA: F. A. N. . gerarImpressao.action PROCESSO: 00001570620128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 INDICIADO: JOSE RAIMUNDO FURTADO VITIMA: J. S. R. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Pará TOME AÁU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOME ACU 00001570620128140060 20160375232532 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20160375232532 PROCESSO Nº 0000157-06.2012.8.14.0060 RÁU: JOSÉ RAIMUNDO FURTADO DECISÃO O acusado, JOSÉ RAIMUNDO FURTADO, citado por edital, não compareceu em juízo, não constituiu advogado e nem apresentou resposta à acusação. Conforme orientação do STJ, Súmula 415, o período máximo de suspensão do prazo prescricional não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do CPB, considerada a pena máxima cominada ao delito. A pena máxima aplicada ao delito imputado ao acusado, tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/03 de 3 (três) anos. Assim, ancorado no art. 366, do Código de Processo Penal, e de acordo com os limites do artigo 109, IV do CPB, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, este por um período máximo de oito anos. Deverão os autos aguardar em Secretaria por um período máximo de 8 (oito) anos, a partir da data da publicação desta decisão. Com o fim desse lapso temporal, será reiniciada a contagem do prazo de prescrição da pena, com aproveitamento do tempo transcorrido entre o recebimento da denúncia e esta decisão. Com o término ou não daquele prazo, em caso de requerimento do MP ou de outro interessado, os autos retornarão para novo despacho. Intime-se o Órgão Ministerial, após a Secretaria. Tomá-AÁU, 13 de setembro de 2016 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito em Exercício TOME AÁU Av. Três Poderes, Nº 800 Fórum de: Endereço: 68.680-000 CEP: (91)3727-1290 Fone: CENTRO Bairro: Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00023897820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Civil Pública em: 04/10/2021 REQUERIDO: JOSEHILDO TAKEDA BEZERRA EX PREFEITO MUNICIPAL DE TOME ACU REPRESENTANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REQUERIDO: AURENICE CORREA RIBEIRO Representante(s): OAB 19826 - LUIZ EDUARDO ALVES SOLHEIRO (ADVOGADO) . Processo Nº 0002389-78.2018.8.14.0060 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA Autor: Ministério Público Requerido: JOSÉHILDO TAKETA BEZERRA Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, C/C RESSACIMENTO DE DANO AO ERÁRIO, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em face de JOSÉHILDO TAKETA BEZERRA e AURENICE CORREA RIBEIRO, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Secretaria de Educação do Município de Tomá-AÁU. Objetiva o Requerente a antecipação de tutela para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos, até o valor de R\$ 114.994,09 (cento e catorze mil, novecentos e noventa e quatro reais e nove centavos). Aduz em seu pedido inicial que, realizada visita in loco onde está situada a Escola Municipal São Carlos, constatou que os requeridos deixaram de executar o convênio firmado com o MEC, consistente na realização de obra da referida escola, na medida em que, conforme averiguamos, há uma edificação de madeira, composta por uma sala pequena, pátio e um banheiro externo, também em

madeira, inapropriado para uso. Assim, após sua visita ao local, constatou não ter sido sequer iniciada a referida obra, o que iria de encontro às informações prestadas pelos demandados, quando relatam que a construção da referida escola fora concluída em 18/07/2014. Informa que em 24/11/2014 foi instaurado inquérito civil com o intuito de apurar denúncia protocolada naquele órgão ministerial. Fundamenta o pedido no artigo 12, incisos I, II e III, artigo 9º, inciso XII, artigo 10, inciso II, e artigo 11, caput, todos da Lei 8.429/92. Juntou documentos de fls. 012/033. Devidamente notificada (fls. 35/37), a segunda requerida apresentou alegações preliminares (fls. 38/40), com as quais juntou documentos (fls. 40-v/56). Sustenta a inexistência dos pressupostos essenciais para o deferimento da liminar de indisponibilidade de bens, especialmente no que tange ao requisito temporal (periculum in mora), haja vista que o Ministério Público realizou a vistoria in loco no ano de 2014, oportunidade em que verificou as instalações da escola São Carlos e nenhum providência adotou no decorrer dos quatro anos seguintes. O primeiro requerido, embora notificado, ficou-se inerte. O Município de Tomáçu manifestou-se nos autos, refutando as alegações do parquet, afirmando que as obras da Escola São Carlos foram 100% (cem por cento) concluídas e, ainda, que não estariam presentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada requerida. Juntou documentos de fls. 058-v/ 070. Relatado. Decido. O regime geral das tutelas de urgência está previsto no art. 300 do NCPC, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja a tutela satisfativa, seja a tutela cautelar, ao dispor que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, fundada na probabilidade do direito e no perigo da demora), entendo ausentes os requisitos à concessão da liminar. O bloqueio/indisponibilidade de bens visa a resguardar o integral ressarcimento dos danos porventura causados pelo agente tido como improbo, como previsto no art. 37, § 4º da CF/88 e art. 7º da Lei n. 8.429/92, mas somente pode ser admitido a evidência de fortes indícios da prática do ato improbo e do efetivo prejuízo ao erário. O pedido de bloqueio de bens, no valor de R\$ 114.994,09 (cento e catorze mil, novecentos e noventa e quatro reais e nove centavos), deduzido nos autos, corresponde ao suposto enriquecimento ilícito experimentado pelos requeridos, equivalendo ao dano ocasionado ao patrimônio público. No entanto, não se tem como certa a ocorrência desse dano, em face das informações trazidas pelo Município (fls.057/058), de que a obra em questão foi totalmente concluída (docs. 062-v/ 068). Para os fins da liminar, os indícios de dano ao erário são frágeis, ante os elementos de convicção colacionados aos autos pelo Município, não se descartando, evidentemente, que a obra mencionada indicada a fls. 62/68 seja outra ou que tenha sido concluída com recursos diversos àqueles originariamente destinados para tanto. No entanto, isso é matéria pertinente ao mérito da demanda, a ser aferida no curso da instrução processual. O periculum in mora, na ausência de improbidade, é insusceptível ao comando legal que disciplina o sistema de cautelaridade próprio desse tipo de ação, não se ajustando aos moldes do Código de Processo Civil, nem exige que os requeridos estejam dilapidando ou em vias de dilapidar o seu patrimônio: Essa é a orientação do STJ, firmada no tema 701 de sua jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RAZOÁVEIS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. FUMUS BONI IURIS CONFIGURADO. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. APLICAÇÃO DO CPC. SUBSIDIARIEDADE. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão proferida, nos autos de Ação Civil Pública por improbidade administrativa, que decretou a indisponibilidade dos bens dos réus, além de proibi-los de contratar com o Poder Público. 2. (...). 3. A Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Relator para o acórdão Ministro Og Fernandes, fixou o Tema 701 de sua jurisprudência, afirmando, em relação às medidas cautelares ou liminares que decretam a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa, que "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa". 4. Destarte, a jurisprudência do STJ entende que as regras contidas no Código de Processo Civil aplicam-se somente de forma subsidiária às ações de improbidade administrativa. Nesse sentido: REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.08.2013 e REsp 1452660/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe

DEFICIÊNCIA MENTAL E DE SUA INCAPACIDADE CIVIL PARA REGER SEUS BENS E SUA VIDA. ISTO POSTO, ACOMPANHO O PARECER MINISTERIAL E JULGO PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE CIVIL DO INTERDITANDO, AUGUSTAVO DE SOUSA LIMA, NOS TERMOS DO ART. 4º, III, DO CC, EM VISTA DA CAUSA PERMANENTE DE SUA INCAPACIDADE, E NOMEIO COMO CURADORA A REQUERENTE, SRA. MARIA LIMA FERREIRA, SENDO AUTORIZADA, EM NOME DO INTERDITANDO, REALIZAR OS ATOS PREVISTOS NO ART. 1782 DO CC, E ART. 1774, C/C 1747 E 1748, DO CC. DEVE A REQUERENTE PRESTAR COMPROMISSO LEGAL NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, A PARTIR DESTA DATA, NOS TERMOS DO ART. 759, I, DO CPC. DEVE A PRESENTE SENTENÇA SER INSCRITA NO REGISTRO CIVIL DO INTERDITANDO, NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 755 DO CPC E AINDA SER COMUNICADA A JUSTIÇA ELEITORAL PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PUBLIQUE-SE O EDITAL NO ÁTRIO DESTE JUÍZO, PELO PRAZO DE 20 DIAS, E NO TJE, POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE DEZ DIAS, ENTRE UMA E OUTRA, JUNTANDO-SE CÓPIA NOS AUTOS. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. CUMPRAM-SE TODAS AS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS. SEM CUSTAS, HONORÁRIOS, TAXAS E EMOLUMENTOS, EM VISTA DE SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. P.R.I. EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC. AS PARTES E O MP RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL, DE MODO QUE ESTA SENTENÇA TRANSITA EM JULGADO NESTE ATO. ARQUIVE-SE COM BAIXA NO SISTEMA LIBRA. Tomé-Açu/PA, 03.07.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. TRÊS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00075896620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Busca e Apreensão em: 04/10/2021 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: THYAGO CRISTOFORRI DA SILVA MOREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU PROCESSO NÂº 0007589-66.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, I, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se o autor, atravÃ©s do seu advogado via DiÃ¡rio da JustiÃ§a, para pagamento de custas, no prazo de 5 (cinco) dias. TomÃ©-AÃ§u/PA, 04 de outubro de 2021. ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Diretora de Secretaria em ExercÃ©cio PROCESSO: 00096722120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Interdição/Curatela em: 04/10/2021 REQUERENTE: ROSANGELA MARIA BASTOS DA SILVA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO: ALESSANDRA ROSE BASTOS DA SILVA. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Trata-se de pedido de interdição de ALESSANDRA ROSE BASTOS DA SILVA, ajuizado por sua mãe, ROSANGELA MARIA BASTOS DA SILVA, ambas identificadas na inicial, sob o fundamento de que a interditanda não possui o necessário discernimento para os atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens. Foram juntados os documentos de fls., 5/11. Nesta oportunidade, procedeu-se a oitiva da requerente e da interditanda, nos termos acima, que, no mais, adoto como relatório. Provou a requerente sua legitimidade, conforme descreve o art. 747, II, do CPC. O processo preencheu os requisitos que a lei exige para que se pudesse iniciar o procedimento. iã que no laudo juntado aos autos. foi descrita a anomalia que apresenta a interditanda (CID IO F72). Em audiência, foi constatada que a interditando, devido o mal que a acomete, possui certo nã-vel de discernimento que lhe confere a capacidade de entender alguns fatos, mas não lhe possibilita reger sua própria vida e seus atos. Portanto, apresenta desnã-vel na sua capacidade cognitiva que lhe impede de praticar sozinha os atos da vida civil e reger seus bens e sua pessoa, necessitando, para tanto, de curador(a). A requerente foi ouvida nesta oportunidade, ratificou os termos da inicial, confirmando que ã mãe da interditanda, a qual vive em sua companhia. E a requerente quem cuida dos interesses da interditanda. Deixo de designar perito para o exame da interditanda, porque os elementos constantes dos autos e o próprio interrogatório da interditanda são suficientes a afirmã-vel de sua incapacidade civil, para reger seus bens e sua vida. Isto posto, julgo procedente o presente pedido, para DECLARAR a incapacidade civil da interditanda Sra. ALESSANDRA ROSE BASTOS DA SILVA, nos termos do art. 4Âº, III, do CC, para os atos da vida civil, tendo em vista a enfermidade permanente de que ã acometida, e nomeio como curadora a requerente, Sra. ROSANGELA MARIA BASTOS DA SILVA, sendo autorizada em nome da interditanda a realizar os seguintes atos, conforme previsão do art. 1782 do CC, e art. 1774, c/c 1747 e 1748, do CC. Deve a requerente prestar compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta data. nos termos do art. 759, I, do CPC. Deve a presente sentença ser inscrita no Registro Civil da interditanda, nos termos do Â§

3ªº, do art. 755 do CPC. Publique-se o Edital no Átrio deste Juízo, pelo prazo de 20 dias, e no TJE, por três vezes, com intervalo de dez dias, entre uma e outra, juntando-se cópia nos autos. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Cumpra-se todas as demais exigências legais. Sem custas, honorários, taxas e emolumentos, em vistas de ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Extingo o presente processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema LIBRA. Neste momento, as partes renunciaram ao prazo recursal, de modo que esta sentença transita em julgado neste ato. PROCESSO: 00104774220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:R R ALIMENTOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Defiro o pedido formulado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, SUSPENDO A EXECUÇÃO. 2. Decorrido 1 (um) ano da suspensão, sem manifestação da parte exequente, ARQUIVEM-SE, certificando-se nos autos. 3. Encontrados bens passíveis de penhora e havendo pedido da parte, desarquivem-se. 4. Se do arquivamento decorrer 5 (cinco) anos, sem localização do devedor ou de seus bens, desarquivem-se e, após a oitiva da Fazenda Pública, venham-me conclusos para a hipótese do art. 40, §5º da Lei n.º 6.830/80. 5. Intimem-se. 6. Observe-se a prerrogativa da Fazenda Pública em ter sua intimação com vista pessoal dos autos, consoante artigo 20 da Lei 11.033/04. Cumpra-se. Tomé-Açu, 21 de setembro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: 21/09/2021 PROCESSO: 00112311320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Curatela em: 04/10/2021 REQUERENTE:MILCA PATRICIA DA SILVA LEITE REQUERIDO:ALANNY DA SILVA GONCALVES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Trata-se de pedido de interdição de ALLANY DA SILVA GONÇALVES, ajuizada por sua tia, MILCA PATRÍCIO DA SILVA LEITE, ambas identificadas na inicial, sob o fundamento de que a interditanda não possui o necessário discernimento para os atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens. Foram juntados os documentos de fls., 5/9. Nesta oportunidade, procedeu-se a oitiva da requerente e da interditanda, nos termos acima, que, no mais, adoto como relatório. Provou a requerente sua legitimidade, conforme descreve o art. 747, II, do CPC. O processo preencheu os requisitos que a lei exige para que se pudesse iniciar o procedimento, já que no laudo juntado aos autos, foi descrita a anomalia que apresenta a interditanda (CID 10 F 72). Em audiência, foi constatada que a interditanda, devido o mal que a acomete, possui certo nível de discernimento que lhe confere a capacidade de entender alguns fatos, mas não lhe possibilita reger sua própria vida e seus atos. Portanto, apresenta desnível na sua capacidade cognitiva que lhe impede de praticar sozinha os atos da vida civil e reger seus bens e sua pessoa, necessitando, para tanto, de curador(a). A requerente foi ouvida nesta oportunidade, ratificou os termos da inicial, confirmando que é tia da interditanda, a qual vive em sua companhia. É a requerente quem cuida dos interesses da interditanda. Deixo de designar perito para o exame da interditanda, porque os elementos constantes dos autos e o próprio interrogatório da interditanda são suficientes a afirmação de sua incapacidade civil, para reger seus bens e sua vida. Isto posto, julgo procedente o presente pedido, para DECLARAR a incapacidade civil da interditanda Sra. ALANNY DA SILVA GONÇALVES, nos termos do art. 4º, III, do CC, para os atos da vida civil, tendo em vista a enfermidade permanente de que é acometida, e nomeio como curadora a requerente, Sra. MILCA PATRÍCIO DA SILVA LEITE, sendo autorizada em nome da interditanda a realizar os seguintes atos, conforme previsão do art. 1782 do CC, e art. 1774, c/c 1747 e 1748, do CC. Deve a requerente prestar compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta data, nos termos do art. 759, I, do CPC. Deve a presente sentença ser inscrita no Registro Civil da interditanda, nos termos do § 3º, do art. 755 do CPC. Publique-se o Edital no Átrio deste Juízo, pelo prazo de 20 dias, e no TJE, por três vezes, com intervalo de dez dias, entre uma e outra, juntando-se cópia nos autos. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Cumram-se todas as demais exigências legais. Sem custas, honorários, taxas e emolumentos, em vista de ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Extingo o presente processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema LIBRA. Neste momento, as partes renunciaram ao prazo recursal, de modo que esta sentença transita em julgado neste ato. Tomé-Açu/PA, 17.11.2020 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00000476619968140060 PROCESSO ANTIGO: 199610000269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO:MAZIA E FIGUEIREDO. ESTADO

DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-
AÃU ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De ordem do MM. Dr. JosÃ© Ronaldo Pereira
Sales, juiz de direito da Comarca de TomÃ©-AÃ§u e nos termos do art. 1.º, Â§2.º, inciso XXIV, do
Provimento n.º. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de n.º. 006/2009-CJCI, intime-se o Dr.
JORDANO JUNIOR FALSONI, OAB-PA 13.356, para devoluÃ§Ã£o dos autos 0000047-
66.1996.8.14.0060, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), tendo em vista que realizou a carga desde o
dia 30/11/2018, conforme registros no sistema LIBRA. TomÃ©-aÃ§u/PA, 05 de setembro de 2021.
YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de TomÃ©-AÃ§u PROCESSO:
00001042020158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Monitória em: 05/10/2021 REQUERENTE:MOVERAMA
INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 102318 - CARLOS ZAGANELLI (ADVOGADO)
REQUERIDO:D C DE SOUSA FARIAS COMERCIO E REPRESENTACAO ME REQUERIDO:DANIEL
CARLOS DE SOUZA FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ
COMARCA DE TOMÃ-AÃU SENTENÇA 1.Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o Monitória ajuizada por
MOVERAMA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. 2.Â Â Â Â Â O requerente foi intimado para efetuar o
pagamento das custas referentes Ã despesa processual de diligÃncia de oficial de justiÃça, no prazo de
cinco dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo (fl. 067). 3.Â Â Â Â Â No entanto, a parte se manteve
inerte por mais de 30 dias. 4.Â Â Â Â Â o relato. Decido. 5.Â Â Â Â Â O CÃ³digo de Processo Civil
Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que Ã para postular em juÃ-zo Ã necessÃrio ter interesse e
legitimidadeÃ. 6.Â Â Â Â Â De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo serÃ
extinto, sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito quando, por nÃo promover os atos e diligÃncias que lhe competir,
o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7.Â Â Â Â Â Isso porque a paralisaÃ§Ã£o do feito,
por inÃrcia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relaÃ§Ã£o Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional
pleiteada, que Ã condiÃ§Ã£o para o regular exercÃcio do direito de aÃ§Ã£o. 8.Â Â Â Â Â Diante do
exposto, julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito, com fundamento no art. 485, III, do
CÃ³digo de Processo Civil. 9.Â Â Â Â Â Custas pelo requerente, devendo ser frisado que aquelas relativas
Ã diligÃncia de oficial de justiÃça nÃo devem ser cobradas, tendo em vista ser a causa da extinÃ§Ã£o
da demanda. 10.Â Â Â Â Â Publique-se com efeito de intimaÃ§Ã£o. Registre-se. 11.Â Â Â Â Â Transitada
em julgado e nÃo havendo mais custas a recolher, arquivem-se. TomÃ©-AÃ§u, 04 de outubro de 2021.
JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00002122020138140060 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES
A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/10/2021 REQUERIDO:CRISTIAN CEZAR
GUIMARAES CARDOSO REQUERENTE:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS
FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU -
VARA ÃNICA DESPACHO Â 1.Â Â Â Â Â Providencie-se CertidÃo do valor da dÃ-vida, encaminhando-a
ao ÃrgÃo responsÃvel, para fins de inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa. 2.Â Â Â Â Â ApÃs, certificado o
trÃnsito em julgado da SentenÃça, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â TomÃ©-AÃ§u, 04 de outubro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO:
00010023320158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021
REQUERENTE:POSTO TOME ACU LTDA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES
CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MODELO IND E COM DE PRODUTOS MINERAIS LTDA.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU -
VARA ÃNICA DESPACHO Â 1.Â Â Â Â Â Intime-se o requerente para manifestar interesse no
prosseguimento do feito e requerer o que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco), dias, sob pena de
extinÃ§Ã;o do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 05 de outubro de 2021. JOSÃ RONALDO
PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00011140220158140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o:
Execução de Alimentos em: 05/10/2021 REQUERENTE:E. B. S. Representante(s): OAB 11586 - LUIS
CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 26917 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR
(ADVOGADO) OAB 30401 - LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 -
MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:DERIVALDO DE ABREU
MENDONCA REPRESENTANTE:CLEANE MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 11586 - LUIS
CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 26917 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR
(ADVOGADO) OAB 30401 - LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 -
MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO Â 1.Â Â Â Â Â

Considerando o teor da certidão de fl. 024, expedida-se o mandado pelo SEEU e encaminhe-se cópia à delegacia de Tomar para cumprimento. Tomar, 04 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00013534520118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110008972 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Restauração de Autos Cível em: 05/10/2021 REQUERIDO:ETZ ELGRABLY INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA REQUERENTE:CNI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 13654-A - WEMERSON LIMA VALENTIM (ADVOGADO) JOSE GEORGE SOARES MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAR - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º No que tange à certidão de fl. 151, se as custas pendentes forem referentes apenas à Carta Precatória que não foi enviada, razão pela qual o processo foi extinto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Caso contrário, providencie-se Certidão do valor da dívida, encaminhando-a ao órgão responsável, para fins de inscrição em Dívida Ativa. Tomar, 04 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomar/PA PROCESSO: 00027970620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:GENILDA CARVALHO FERREIRA Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAR - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º Certificada a tempestividade do recurso nominado, intime-se o demandante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. 2.º Após, encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Tomar, 05 de outubro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00045968420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:JESSICA DE SOUSA SAMPAIO Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MERCADINHO FUTURO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAR - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º Chamo o processo à ordem. 2.º Considerando que a gratuidade foi deferida em favor da requerente à fl. 014 e, considerando ainda, o que dispõe o art. 90, §3, CPC, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se. Tomar, 05 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00046100520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:AURILENE BARROSO FERREIRA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOME ACU PROCURADORIA GERAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAR PROCESSO Nº 0004610-05.2016.8.14.0060 SENTENÇA 1.º Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Ação de Cobrança, promovida por AURILENE BARROSO FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE TOMAR, ambos identificados nos autos. 2.º A requerente narra que é servidora pública efetiva do município, sendo admitida mediante concurso público para o cargo de Professor - Nível I (médio). Em 27.11.2014, apresentou junto à SEMED o seu diploma de graduação em licenciatura em pedagogia e o histórico de disciplinas cursadas. Em razão disso, requereu a concessão da progressão vertical, nos moldes da Lei nº 1.984/2010. No entanto, até o momento da ação (19.05.2016), o réu não teria se manifestado acerca do pedido. 3.º Requereu a condenação do réu para efetuar a progressão

vertical da autora para o n.º-vel II, com efeitos retroativos à data do protocolo do requerimento, bem como o pagamento dos valores retroativos ao mês de novembro/2014. A autora requereu a gratuidade. Juntou os documentos de fls. 06/032. Liminar deferida fl. 033, determinando que o município apresente uma resposta ao requerimento da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sede de contestação, o requerido sustentou que a concessão da progressão não é automática e, para ser concedida, é necessária a apresentação perante a SEMED dos documentos hábeis para comprovar o cumprimento dos requisitos para, então, ser apreciado o pedido e, a partir de seu reconhecimento, haver a progressão com todos os direitos correlatos. Informa que a progressão foi deferida em dezembro de 2015, momento em que se passou a efetuar o pagamento da remuneração da autora com base na progressão de carreira. Por fim, sustenta que não cabe o pagamento dos valores apontados pela requerente, desde novembro de 2014, uma vez que o pedido foi deferido partir de dezembro de 2015. Ao final requereu a total improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 044/061. Réplica à contestação às fls. 066/075. o Relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. A rigor, o pedido da requerente cinge-se à progressão vertical na carreira, bem como ao pagamento dos valores retroativos, a contar de novembro de 2014. O requerido, por sua vez, alega que a progressão foi concedida em dezembro de 2015, ocasião em que a remuneração da autora passou a ser paga com o respectivo acréscimo, não sendo cabível o pagamento de valores retroativos, uma vez que a progressão é automática. Dessa forma, a controvérsia consiste em definir o termo inicial do pagamento de diferenças remuneratórias devidas pelo reconhecimento da progressão funcional da servidora. Sobre o assunto, o art. 6.º, §1.º, inciso II, da Lei Municipal nº 1.984/10 (Tomção), dispõe o seguinte: Art. 6.º - Fica assegurada carreira aos profissionais do Magistério, que observar-se o seguinte: §1.º Progressão Vertical: ascensão na escala de cinco níveis, observando-se a titulação devidamente autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação, organizado da seguinte forma: (...) II - Nível II: licenciatura plena, com vencimento de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) proporcional a 100 (cem) horas. Depreende-se da norma supracitada que a progressão vertical é aquela que se relaciona com a titulação do servidor, e sua concessão, como apontado pelo próprio demandado, depende de requerimento da parte interessada. No caso in comento, esse requerimento foi feito em novembro de 2014, de acordo com o documento de fl. 013. Como se trata de pedido calcado em requisitos objetivos exigidos em lei, sem margem para que o gestor público pondere acerca da conveniência e oportunidade, sua concessão é ato vinculado da Administração Pública, sendo dever do administrador concedê-la se atendidos os seus requisitos. Diante de uma legislação com requisitos nitidamente objetivos e sem qualquer margem para subjetividade ou interpretação, o gestor público se valeu da ausência, na lei municipal, de prazo para análise do pedido e passou quase um ano sem responder ao requerimento. Não está em questão o motivo da morosidade, que pode ser tanto o alto volume de trabalho quanto a intenção de postergar o pagamento da verba. O fato é que a autora comprovou seu direito, mas a Administração Pública levou mais de um ano para reconhecê-lo. Apesar de reconhecer que a apresentação dos documentos legalmente exigidos é requisito para a progressão na carreira, nos termos da referida lei, entendo que o direito subjetivo à progressão funcional surge com a implementação dos requisitos legais, pelo que os respectivos efeitos financeiros devem retroagir a tal data, sob pena ofensa ao direito adquirido da parte autora, protegido pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Em outros termos, a decisão de reconhecimento à progressão funcional é ato meramente declaratório que apenas afirma o direito adquirido ao tempo do preenchimento dos requisitos legais. Não tem caráter meramente exemplificativo, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ALINHADO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÂMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 7. A leitura do destaque acima transcrito revela que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior, quando aponta que o marco inicial para pagamento da Retribuição por Titulação, calculada com base no nível de Reconhecimento de Saberes e Competências do Servidor é a data do preenchimento dos requisitos legais. 8. Com efeito, o reconhecimento administrativo do direito passa a ser o marco temporal que distingue a amplitude da

retroação dos efeitos financeiros segundo a data de exercício da pretensão, razão pela qual as aquelas exercidas até cinco anos depois do reconhecimento administrativo do direito assegura-se a integral retroatividade dos efeitos financeiros, ou seja, até a data em que se originou o direito ao reajuste, enquanto as pretensões exercidas após cinco anos do reconhecimento administrativo do direito aplica-se o prazo prescricional quinquenal às parcelas que antecedam a cinco anos da propositura da ação, tal como sedimentado na Súmula n. 85 do STJ (AgInt no REsp. 1.589.275/MA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.10.2017). 9. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o entendimento desta Corte, o termo inicial do pagamento das diferenças salariais referentes à progressão funcional por titulação é a data do requerimento administrativo, uma vez que é nessa ocasião que a Administração toma conhecimento do fato ensejador do benefício. Precedente: AgInt no REsp. 1.406.603/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7.3.2018. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.820.686/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/2/2020, DJe 12/2/2020). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. No caso, em relação à violação apontada ao art. 54 da Lei 9.784/1999, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a Administração Pública possui o prazo de 5 (cinco) anos para rever os atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos administrados, salvo comprovada má-fé. 2. No mais, o entendimento manifestado pela Corte de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior, de que o termo inicial do pagamento das diferenças salariais referentes à progressão funcional por titulação é a data do requerimento administrativo, uma vez que é nessa ocasião que a Administração toma conhecimento do fato ensejador do benefício. 3. Recurso Especial não provido (REsp 1.791.826/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 30/5/2019). 10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC. (STJ - Resp. nº 1849648 - SC (2019/0347251-3) Rel.: Min. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5 - PRIMEIRA TURMA. Grifos nossos) Como bem salientado no entendimento colacionado alhures, o termo inicial do pagamento das diferenças salariais referentes à progressão funcional é a data do requerimento administrativo, uma vez que é nessa ocasião que a Administração toma conhecimento do fato ensejador do benefício. Do contrário, os direitos do administrado estariam condicionados ao arbítrio do gestor público, que poderia concedê-los quando bem entendesse, sem parâmetros legais para tanto. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o demandado, MUNICÍPIO DE TOMAZO, a pagar à requerente a soma dos valores retroativos referentes à progressão vertical relativa ao cargo de Professor - Nível I (médio) a partir do mês de novembro/2014 até a sua implementação, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial. Custas pelo demandado, estando isento por se tratar do Município de Tomazópolis. Condeno o requerido em honorários sucumbenciais, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendido o montante a ser paga à requerente. Declaro extinto o processo, com resolução do rito (art. 487, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tomazópolis, 05 de outubro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00048474420138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21482 - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: L MIRANDA CHAGAS ME EXECUTADO: RANNIERE ANTONIO BRAGA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl. 085 para determinar a pesquisa via sistema RENAJUD e INFOJUD a fim de localizar o atual endereço do executado. 2. Certifique-se o pagamento das respectivas custas. 3. Após, conclusos para cumprimento da diligência. Tomazópolis, 04 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomazópolis/PA PROCESSO: 00054212820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o:

Inventário em: 05/10/2021 REQUERENTE:BRUNA ROBERTA ALVES FERNANDES DIAS Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGER VILAMIR MARTINS DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÛ - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Intime-se pessoalmente a requerente para atender o despacho de fl.029, no prazo de 05 (cinco) dias. Tomá-AAÛ, 05 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00055292320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Busca e Apreensão em: 05/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA LUCIA FARIAS MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÛ - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Intime-se o requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco), dias, sob pena de extinção do processo. Tomá-AAÛ, 05 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00077406620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Busca e Apreensão em: 05/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:OSVALDO PEREIRA RAMOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÛ - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Intime-se o requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco), dias, sob pena de extinção do processo. Tomá-AAÛ, 05 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00081425020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Procedimento de Conhecimento em: 05/10/2021 REQUERENTE:EDUARDO ALVES NEVES REPRESENTANTE:NEDINA ALVES NEVES REQUERIDO:SHARDSON LOPES GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÛ SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Investigaçã de Paternidade ajuizada por E A N, representado por NEDINA ALVES NEVES. 2. O requerente foi intimado para comparecer à audiência de coleta de DNA designada para o dia 17.04.2019, às 09h00m. 3. No entanto, de acordo com a Certidão de fl. 037, o autor não foi localizado no endereço indicado por ele. 4. Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de 30 dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5. O relato. Decido. 6. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. 7. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 9. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 10. Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 12. Transitada em julgado e não havendo mais custas a recolher, arquivem-se. Tomá-AAÛ, 05 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00085637420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 19847 - TAYNA SANTIAGO SEZANA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTA MORAIS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÛ - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Acautelem-se os autos em gabinete para cumprimento da diligência da decisão de fl. 077, no que diz respeito ao RENAJUD e INFOJUD. Tomá-AAÛ, 04 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomá-AAÛ/PA PROCESSO: 00095305120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:MIRIAN DA VEIGA POMPEU Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCIEL DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA

QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÇA 1.ªªªªª Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável ajuizada por MIRIAN DA VEIGA POMPEU. 2.ªªªªª De acordo com a certidão de fl. 017, a requerente não recolheu as custas iniciais, mesmo sendo devidamente intimada. 3.ªªªªª O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 250, estabelece que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. 4.ªªªªª Com essas considerações, determino o cancelamento da distribuição e o arquivamento do processo. Tomado-Açu, 05 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00112155920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:BARBOSA BARBOSA E CIA LTDA Representante(s): OAB 49840 - IEDO LOBO SANTANA FILHO (ADVOGADO) OAB 19178 - MATHEUS FERREIRA BEZERRA (ADVOGADO) OAB 11085 - ARGEMIRO ANDRADE NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:D KOPEGYSKI EPP REQUERIDO:BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA Representante(s): OAB 30722-A - JEFERSON DE LIMA VIEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.ªªªªª Anoto o prazo de 10 (dez) dias para o autor manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que aprovar, sob pena de extinção. Tomado-Açu, 05 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00119168820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE:A. S. O. REPRESENTANTE:IRACEMA BATISTA DA SILVA REQUERIDO:ABIEL BRAZ DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.ªªªªª Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.01.22 às 13h00m. 2.ªªªªª Intimem-se, devendo as partes apresentarem suas testemunhas independentemente de intimação. 3.ªªªªª Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servir-se a cópia digitalizada do presente como mandado. 4.ªªªªª Ciência ao MP. Tomado-Açu, 05 de outubro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00724177620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Processo Cautelar em: 05/10/2021 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REPRESENTADO:JOSE CARLOS SILVA ENVOLVIDO:NENESIO SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.ªªªªª Defiro o pedido do Ministério Público fl. 021-v para que seja reiterado o ofício SETAS, a fim de informar se as medidas protetivas foram cumpridas e o idoso se encontra acolhido institucionalmente. 2.ªªªªª Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Tomado-Açu, 04 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 01514216520158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:CLARICE FILGUEIRA MARQUES Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:GILDA GOMES DOS SANTOS REQUERENTE:REGIANE GONCALVES GEMAQUE REQUERENTE:DEUZARINA HENRIQUE DA SILVA REQUERENTE:ODILENE BERNARDO REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOME-AÇU Representante(s): OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 17448 - GABRIEL PEREIRA LIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tomado-Açu DESPACHO 1.ªªªªª Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação, no importe de R\$ 12.009,57 (doze mil, nove reais e cinquenta e sete centavos) - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.ªªªªª Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil transcrito o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo

inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Tom@-A@, 05 de outubro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003120420158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JOSE MARIA RODRIGUES DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Intime-se o requerente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Tom@-A@, 06 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003435820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??: Execução de Título Judicial em: 06/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCINEI PINTO COELHO REQUERIDO:WILSON FIRMO DE HOLANDA REQUERIDO:MARIA DE LOURDES DANIELLETO DE HOLANDA. PROCESSO Nº 0000343-58.2014.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO 1. Nos termos do art. 1º, §2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, através de seus advogados, via publicação no DJ, para informar o endereço atualizado do requerido ou complementar o endereço apresentado nos autos, informando algum ponto de referência, número de telefone e/ou apelido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o endereço nº ter sido localizado, conforme aviso de recebimento de fls. 173 dos autos. Caso haja pedido de renovação da diligência, fica desde logo o requerente intimado para juntar o comprovante de recolhimento das custas respectivas. Tom@-A@/PA, 06 de outubro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00009114020158140060 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Inventário em: 06/10/2021 ENVOLVIDO:MARCOS PINTO DOS REIS REQUERENTE:JOSIANE GOMES DOS REIS Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Inventário ajuizada por Josiane Gomes dos Reis. 2. A requerente manifestou-se pela desistência da ação fl. 020. 3. O Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo necessita ter interesse e legitimidade". 4. Considerando que o presente pedido revela a ausência de interesse do requerente, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. 5. Sem custas em razão da gratuidade da justiça. 6. Publique-se. Registre-se. 7. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Tom@-A@, 06 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00016253420148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE:AUREA KAZUE SERRAO ENDO Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISES COSTA DO AMARAL Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) . PROCESSO 0001625-34.2014.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO 1. Intime-se a parte recorrida, através de seu advogado, via publicação no DJE para apresentar Contrarrazões de Apelação, no prazo de legal. Tom@-A@/PA, 06 de outubro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00018265520168140060 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Busca e Apreensão em: 06/10/2021 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO JOELIO DOS SANTOS AMARAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Intime-se o requerente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Tom@-A@, 06 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00028655820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IPIRANGA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE

TOMÃ-AËU - VARA ÆNICA DESPACHO Â 1.Â Â Â Â Â Intime-se o requerente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe aprover, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 06 de outubro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00085709520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Divórcio Litigioso em: 06/10/2021 REQUERENTE:ZENILDA PONTES DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÙBLICO - NAEM) REQUERIDO:ALECSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS. PROCESSO 0008570-95.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1.Âº, Â§2.Âº, XI, do Provimento n.Âº. 006/2006-CJRGB, c/c com o art. 1.Âº, Â§2.Âº, XI, do Provimento de n.Âº. 006/2009-CJCI, e em cumprimento a SentenÃ§a de fls. 20, encaminhe-se os autos Æ UNAJ para emissÃo de boleto de custas finais em proporÃo ao requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u/PA, 06 de outubro de 2021. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00115949720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: ExecuÃo de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTEPA Representante(s): OAB 118117 - GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ALDECI DE SOUZA REQUERIDO:ANTONIO REGIVALDO DOS SANTOS SILVA REQUERIDO:VANJA GOMES DOS SANTOS. PROCESSO 0011594-97.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos Æ UNAJ para emissÃo de boleto de despesa referente a diligÃncia de oficial de justiÃ§a, tendo em vista a informaÃo de novo endereço do requerido JOSE ALDECI DE SOUZA na petiÃo de fls. 56. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u/PA, 06 de outubro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00000654720208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃo Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:ZIDADE DE JESUS RAMOS VITIMA:J. M. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AËU - VARA ÆNICA PROCESSO N.Âº 00000654720208140060 DESPACHO Vistos etc. 1.Âº Â Â Â Â Â Designo o dia 18/05/2022 Æ s 09H00 h para AUDIENCIA DE HOMOLOGAÃO DE ANPP (art. 28-A, Â§ 4.Âº, do CPP). 2.Âº Â Â Â Â Â INTIMEM-SE o(a) Investigado(a), a defesa constituÃ-da (se houver) e o MinistÃrio Pùblico. Na ausÃncia de advogado constituÃ-do e considerando a inexistÃncia de membro da DPE/PA nesta comarca, determino Æ Secretaria Judicial que promova a nomeaÃo e intimaÃo de defensor ad hoc para o ato. 3.Âº Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÃO/OFÃCIO. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 07 de outubro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito RESENHA EM ____/____/____ PROCESSO: 00004032120208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃo Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:ELIZAMA FREITAS LEO Representante(s): OAB 1965 - CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AËU - VARA ÆNICA PROCESSO N.Âº 00004032120208140060 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Citem-se os acusados por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para oferecimento de resposta Æ acusaÃo, por intermÃdio de advogado, no prazo de dez dias TomÃ©-AÃ§u, 07 de outubro de 2021 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00004619720158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: RepresentaÃo Criminal em: 07/10/2021 REPRESENTANTE:DELEGACIA DE POLICIA DE QUATRO BOCAS. DESPACHO 1.Âº Â Â Â Â Â Providencie a autoridade policial as diligÃncias requeridas pelo MP, no prazo de 30 (trinta) dias. 2.Âº Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃncias, retornem-se ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 7 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 07/10/2021 PROCESSO: 00005219420208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃo Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 FLAGRANTEADO:BENEDITO LOPES DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AËU - VARA ÆNICA PROCESSO N.Âº 00005219420208140060 DESPACHO Vistos etc. 1.Âº Â Â Â Â Â Designo o dia 16/02/2022 Æ s 11H30 h para AUDIENCIA DE HOMOLOGAÃO DE ANPP (art. 28-A, Â§ 4.Âº, do CPP). 2.Âº Â Â Â Â Â INTIMEM-SE o(a) Investigado(a), a defesa constituÃ-da (se houver) e o MinistÃrio Pùblico. Na ausÃncia de advogado constituÃ-do e considerando a inexistÃncia de membro da DPE/PA nesta comarca, determino Æ Secretaria Judicial que promova a nomeaÃo e intimaÃo de defensor

ad hoc para o ato. 3.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Â Â Â Â Â Tomã©-Aãu, 07 de outubro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito RESENHA EM ____/____/_____ PROCESSO: 00007618320208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:NAIANE FERREIRA CRUZ VITIMA:K. F. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA PROCESSO Nãº 00007618320208140060 DESPACHO Vistos etc. 1.Â Â Â Â Â Designo o dia 15/06/2022 ã s 10H00 h para AUDIENCIA DE HOMOLOGAãO DE ANPP (art. 28-A, ã§ 4ãº, do CPP). 2.Â Â Â Â Â INTIMEM-SE o(a) Investigado(a), a defesa constituã-da (se houver) e o Ministã©rio Pãºblico. Na ausãncia de advogado constituã-do e considerando a inexistãncia de membro da DPE/PA nesta comarca, determino ã Secretaria Judicial que promova a nomeaão e intimaão de defensor ad hoc para o ato. 3.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Â Â Â Â Â Tomã©-Aãu, 07 de outubro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito RESENHA EM ____/____/_____ PROCESSO: 00007825920208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:WANDERSON DA PAIXAO DO ESPIRITO SANTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA PROCESSO Nãº 00007825920208140060 DESPACHO Vistos etc. 1.Â Â Â Â Â Designo o dia 15/06/2022 ã s 10H30 h para AUDIENCIA DE HOMOLOGAãO DE ANPP (art. 28-A, ã§ 4ãº, do CPP). 2.Â Â Â Â Â INTIMEM-SE o(a) Investigado(a), a defesa constituã-da (se houver) e o Ministã©rio Pãºblico. Na ausãncia de advogado constituã-do e considerando a inexistãncia de membro da DPE/PA nesta comarca, determino ã Secretaria Judicial que promova a nomeaão e intimaão de defensor ad hoc para o ato. 3.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Â Â Â Â Â Tomã©-Aãu, 07 de outubro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito RESENHA EM ____/____/_____ PROCESSO: 00008613820208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE FERNANDES DA SILVA VITIMA:K. P. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA DESPACHO Â Â Â Â Â Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ã acusaão, por intermã©dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomã©-Aãu, 7 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 07/10/2021 PROCESSO: 00012251020208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:JAILTON DA SILVA E SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA PROCESSO Nãº 00012251020208140060 DECISãO Â Â Â Â Â O Ministã©rio Pãºblico pleiteia o arquivamento dos presentes autos, instaurado em face de JAILTON DA SILVA E SILVA, pelo delito do art. 28 DA LEI 11.343/06, com fundamento no princãpio de intervenão mã-nima, como decorrãncia do princãpio da insignificãncia. Â Â Â Â Â Relatados, decido. Â Â Â Â Â A conduta imputada ao autor do fato, sob o ponto de vista formal, ajusta-se ao tipo descrito nos autos. Sob o ãngulo material, porã©m, ã© penalmente irrelevante porque nã© se verificou potencial de dano relevante ao bem jurã-dico tutelado. Nã© houve lesã©, efetiva ou potencial, ao bem que constitui o objeto protegido pela norma penal. Â Â Â Â Â Em face de seu carãter fragmentãrio e como ãltima ratio, o Direito Penal sã³ deve atuar quando outras instãncias de controle social se revelarem ineficazes para conter ou reprimir condutas suscetãveis de provocar dano expressivo a bem de considerãvel importãncia ao corpo social. Â Â Â Â Â Nã©o ã© o caso dos autos: a insignificãncia da conduta retratada afasta a tipicidade, tornando o fato penal irrelevante. Â Â Â Â Â Neste sentido, colaciono julgado do Excelso STF: EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTãNCIA ENTORPECENTE. ãNFIMA QUANTIDADE. PRINCãPIO DA INSIGNIFICãNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO. 1. A aplicaão do princãpio da insignificãncia, de modo a tornar a conduta atã-pica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mã-nima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da aão; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesã© jurã-dica. 2. O sistema jurã-dico hã de considerar a relevantãssima circunstãncia de que a privaão da liberdade e a restrião de direitos do indivã-duo somente se justificam quando estritamente necessãrias ã prãpria proteão das

peçoas, da sociedade e de outros bens jurÁ-dicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal nÃ£o se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por nÃ£o importar em lesÃ£o significativa a bens jurÁ-dicos relevantes - nÃ£o represente, por isso mesmo, prejuÍ-zo importante, seja ao titular do bem jurÁ-dico tutelado, seja Ã integridade da prÃ³pria ordem social. 3. Ordem concedida. (HC 110475, Relator(a):Ã Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, PROCESSO ELETRÃNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012 RB v. 24, n. 580, 2012, p. 53-58) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DEFIRO, pois, o pedido e DETERMINO o arquivamento dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CiÃªncia ao MP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TomÃ©-AÃ§u, 07 de outubro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00015660720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR:WALTER DA SILVA FIRINO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO NÃº 00015660720188140060 Ã SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de TCO lavrado em face de WALTER DA SILVA FIRINO, pelo delito do artigo ART. 180, Ã§ 3Ãº DO CPB. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A fls. 15, as partes firmaram acordo de transaÃ§Ã£o penal, devidamente homologado em JuÍ-zo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Os documentos de fls. 21/34 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelos autores do fato. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O MP manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã De acordo com o art. 89, Ã§ 5Ãº, da Lei nÃº 9.099/95, Ã¿ Expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o juiz declararÃ¿ extinta a punibilidadeÃ¿. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao JuÍ-zo da execuÃ§Ã£o penal a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nesses termos e amparado no art. 89, Ã§ 5Ãº, da Lei nÃº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nÃº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuÃ-do a WALTER DA SILVA FIRINO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se com efeito de intimaÃ§Ã£o. Registre-se. CiÃªncia ao MP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TomÃ©-AÃ§u, 07 de outubro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00016036320208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/10/2021 DENUNCIADO:DINAILSON BRITO REIS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO NÃº 00016036320208140060 DESPACHO Vistos etc. 1.Ã Ã Ã Ã Ã Designo o dia 15/06/2022 Ã s 09H30 h para AUDIENCIA DE HOMOLOGAÃÃO DE ANPP (art. 28-A, Ã§ 4Ãº, do CPP). 2.Ã Ã Ã Ã Ã INTIMEM-SE o(a) Investigado(a), a defesa constituÃ-da (se houver) e o MinistÃ©rio PÃºblico. Na ausÃªncia de advogado constituÃ-do e considerando a inexistÃªncia de membro da DPE/PA nesta comarca, determino Ã Secretaria Judicial que promova a nomeaÃ§Ã£o e intimaÃ§Ã£o de defensor ad hoc para o ato. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÃÃO/OFÃCIO. Ã Ã Ã Ã Ã TomÃ©-AÃ§u, 07 de outubro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito RESENHA EM ____/____/____ PROCESSO: 00016235420208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/10/2021 DENUNCIADO:OLIVAN JOSE DA SILVA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO NÃº 00016235420208140060 DESPACHO Vistos etc. 1.Ã Ã Ã Ã Ã Designo o dia 15/06/2022 Ã s 09H00 h para AUDIENCIA DE HOMOLOGAÃÃO DE ANPP (art. 28-A, Ã§ 4Ãº, do CPP). 2.Ã Ã Ã Ã Ã INTIMEM-SE o(a) Investigado(a), a defesa constituÃ-da (se houver) e o MinistÃ©rio PÃºblico. Na ausÃªncia de advogado constituÃ-do e considerando a inexistÃªncia de membro da DPE/PA nesta comarca, determino Ã Secretaria Judicial que promova a nomeaÃ§Ã£o e intimaÃ§Ã£o de defensor ad hoc para o ato. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÃÃO/OFÃCIO. Ã Ã Ã Ã Ã TomÃ©-AÃ§u, 07 de outubro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito RESENHA EM ____/____/____ PROCESSO: 00017638820208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/10/2021 DENUNCIADO:EDINALDO ALVES PACHECO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO NÃº 00017638820208140060 DESPACHO Vistos etc. 1.Ã Ã Ã Ã Ã Designo o dia 18/05/2022 Ã s 11H30 h para AUDIENCIA DE HOMOLOGAÃÃO DE ANPP (art. 28-A, Ã§ 4Ãº, do CPP). 2.Ã Ã Ã Ã Ã INTIMEM-SE o(a) Investigado(a), a defesa constituÃ-da (se houver) e o MinistÃ©rio PÃºblico. Na ausÃªncia de advogado constituÃ-do e considerando a inexistÃªncia de membro da DPE/PA nesta comarca, determino Ã Secretaria Judicial que promova a nomeaÃ§Ã£o e intimaÃ§Ã£o de defensor ad hoc para o ato. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO

DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. À À À À À Tomão-Açu, 07 de outubro de 2021. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito RESENHA EM ____/____/____ PROCESSO: 00018236120208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:VALDINEI TRINDADE DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃO-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00018236120208140060 DESPACHO Vistos etc. 1.À À À À À Designo o dia 18/05/2022 À s 10H30 h para AUDIENCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ANPP (art. 28-A, À§ 4º, do CPP). 2.À À À À À INTIMEM-SE o(a) Investigado(a), a defesa constituída (se houver) e o Ministório Público. Na ausência de advogado constituído e considerando a inexistência de membro da DPE/PA nesta comarca, determino À Secretaria Judicial que promova a nomeação e intimação de defensor ad hoc para o ato. 3.À À À À À Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. À À À À À Tomão-Açu, 07 de outubro de 2021. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito RESENHA EM ____/____/____ PROCESSO: 00021431420208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 FLAGRANTEADO:ALEXANDRE MENDES DE SOUZA VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃO-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00021431420208140060 DESPACHO Vistos etc. 1.À À À À À Designo o dia 27/04/2022 À s 12H00 h para AUDIENCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ANPP (art. 28-A, À§ 4º, do CPP). 2.À À À À À INTIMEM-SE o(a) Investigado(a), a defesa constituída (se houver) e o Ministório Público. Na ausência de advogado constituído e considerando a inexistência de membro da DPE/PA nesta comarca, determino À Secretaria Judicial que promova a nomeação e intimação de defensor ad hoc para o ato. 3.À À À À À Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. À À À À À Tomão-Açu, 07 de outubro de 2021. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito RESENHA EM ____/____/____ PROCESSO: 00021630520208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:JOSE DOS SANTOS GONCALVES JUNIOR VITIMA:J. M. O. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃO-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO À À À À À Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta À acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomão-Açu, 7 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 07/10/2021 PROCESSO: 00022635720208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:VALCEMIR FERREIRA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃO-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00022635720208140060 DESPACHO Vistos etc. 1.À À À À À Designo o dia 18/05/2022 À s 12H00 h para AUDIENCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ANPP (art. 28-A, À§ 4º, do CPP). 2.À À À À À INTIMEM-SE o(a) Investigado(a), a defesa constituída (se houver) e o Ministório Público. Na ausência de advogado constituído e considerando a inexistência de membro da DPE/PA nesta comarca, determino À Secretaria Judicial que promova a nomeação e intimação de defensor ad hoc para o ato. 3.À À À À À Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. À À À À À Tomão-Açu, 07 de outubro de 2021. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito RESENHA EM ____/____/____ PROCESSO: 00023042420208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:IVA ROGA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃO-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00023042420208140060 DESPACHO Vistos etc. 1.À À À À À Designo o dia 15/06/2022 À s 11H00 h para AUDIENCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ANPP (art. 28-A, À§ 4º, do CPP). 2.À À À À À INTIMEM-SE o(a) Investigado(a), a defesa constituída (se houver) e o Ministório Público. Na ausência de advogado constituído e considerando a inexistência de membro da DPE/PA nesta comarca, determino À Secretaria Judicial que promova a nomeação e intimação de defensor ad hoc para o ato. 3.À À À À À Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. À À À À À Tomão-Açu, 07 de outubro de 2021. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito RESENHA EM ____/____/____ PROCESSO: 00024093520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:I. P. F. AUTOR:DANILO DA FONSECA CHAVES Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE

TOMÃ-AËU / VARA ÆNICA Æ Æ Æ Æ Æ Av. 03 Poderes, nÆº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290 Æ Æ Æ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÆRIO (283) PROCESSO NÆº 0002409-35.2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: DANILO DA FONSECA CHAVES DEFESA: Æ JORDANO FALSONI OAB/PA 13356 DESPACHO Æ Æ Æ Æ Æ Vistos etc. Æ Æ Æ Æ Æ Apresentada a resposta Æ acusaÆÆÆ e nÆÆo havendo argumentos preliminares, designo AUDIÆNCIA DE AUDIÆNCIA DE INSTRUÆÆO E JULGAMENTO para o dia 23/11/2021, Æ s 12h30, oportunidade em que serÆÆo ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatÆÆrio do rÆÆu. Æ Æ Æ Æ Æ INTIME-SE Æ o(s) acusado(s), seu Advogado constituÆ-do (se houver), o MinistÆÆrio PÆÆblico, o querelante e o assistente (se for o caso), e as testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Civis ou Militares, deverÆÆo ser requisitadas ao ÆrgÆÆo). Æ Æ Æ Æ Æ Ainda, tratando-se de denunciado recolhido, determino sua requisitÆÆo ao Diretor do Centro de RecuperaÆÆo em que se encontrar. Æ Æ Æ Æ Æ Por fim, havendo testemunhas/vÆÆtimas residentes em outras Comarcas, determino, desde jÆÆi, a expediÆÆo de carta precatÆÆria para intimaÆÆo e oitiva pelo JuÆÆzo deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se, servindo o presente, por cÆÆpia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÆÆO/OFÆÆCIO. Æ Æ Æ Æ Æ TomÆÆ-AÆÆu/PA, ____/____/____ JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00024255720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÆRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES AÆÆo: AÆÆo Penal - Procedimento OrdinÆrio em: 07/10/2021 AUTOR:TATIANE DOMINGOS E SALES DA SILVA VITIMA:R. M. E. S. . ESTADO DO PARÆ PODER JUDICIÆRIO TRIBUNAL DE JUSTIÆA DO ESTADO DO PARÆ COMARCA DE TOMÆ-AËU Em seguida o MM. JUIZ DECIDIU: SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 89, ÆÆ 1Æº, DA 9099/95, CIENTE A ACUSADA DE QUE O DESCUMPRIMENTO DE ALGUMAS CONDIÆÆES ACIMA OU PRÆTICA DE NOVA INFRAÆÆO DELITIVA IMPORTA A REVOGAÆÆO DO BENEFÆCIO E CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ACAUTELE-SE OS AUTOS NA SECRETARIA PELO PRAZO DE CUMPRIMENTO DOA ACORDO. TomÆÆ-AÆÆu/PA, 06.10.2021 JosÆÆ Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00025857720208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÆRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES AÆÆo: Auto de PrisÆo em Flagrante em: 07/10/2021 FLAGRANTEADO:RONALDO TRINDADE DAS NEVES. PODER JUDICIÆRIO TRIBUNAL DE JUSTIÆA DO ESTADO DO PARÆ COMARCA DE TOMÆ-AËU - VARA ÆNICA PROCESSO NÆº 00025857720208140060 DESPACHO Vistos etc. 1.ÆÆ ÆÆ ÆÆ Designo o dia 18/05/2022 Æ s 09H30 h para AUDIENCIA DE HOMOLOGAÆÆO DE ANPP (art. 28-A, ÆÆ 4Æº, do CPP). 2.ÆÆ ÆÆ ÆÆ INTIMEM-SE o(a) Investigado(a), a defesa constituÆ-da (se houver) e o MinistÆÆrio PÆÆblico. Na ausÆÆncia de advogado constituÆ-do e considerando a inexistÆÆncia de membro da DPE/PA nesta comarca, determino Æ Secretaria Judicial que promova a nomeaÆÆo e intimaÆÆo de defensor ad hoc para o ato. 3.ÆÆ ÆÆ ÆÆ Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÆÆO/OFÆÆCIO. Æ Æ Æ Æ Æ TomÆÆ-AÆÆu, 07 de outubro de 2021. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito RESENHA EM ____/____/____ P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 2 3 1 3 2 0 2 0 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÆRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES AÆÆo: AÆÆo Penal - Procedimento OrdinÆrio em: 07/10/2021 FLAGRANTEADO:HERNANY MOISES BRAGA BARBOSA VITIMA:E. B. A. O. VITIMA:A. C. S. S. . PODER JUDICIÆRIO TRIBUNAL DE JUSTIÆA DO ESTADO DO PARÆ COMARCA DE TOMÆ-AËU - VARA ÆNICA PROCESSO NÆº 00032231320208140060 DESPACHO Vistos etc. 1.ÆÆ ÆÆ ÆÆ Designo o dia 16/02/2022 Æ s 12H00 h para AUDIENCIA DE HOMOLOGAÆÆO DE ANPP (art. 28-A, ÆÆ 4Æº, do CPP). 2.ÆÆ ÆÆ ÆÆ INTIMEM-SE o(a) Investigado(a), a defesa constituÆ-da (se houver) e o MinistÆÆrio PÆÆblico. Na ausÆÆncia de advogado constituÆ-do e considerando a inexistÆÆncia de membro da DPE/PA nesta comarca, determino Æ Secretaria Judicial que promova a nomeaÆÆo e intimaÆÆo de defensor ad hoc para o ato. 3.ÆÆ ÆÆ ÆÆ Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÆÆO/OFÆÆCIO. Æ Æ Æ Æ Æ TomÆÆ-AÆÆu, 07 de outubro de 2021. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito RESENHA EM ____/____/____ P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 5 0 0 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÆRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES AÆÆo: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR:IGOR FELIPE DE AQUINO BAIA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÆRIO TRIBUNAL DE JUSTIÆA DO ESTADO DO PARÆ COMARCA DE TOMÆ-AËU - VARA ÆNICA PROCESSO NÆº 00039500620198140060 Æ SENTENÆA Æ Æ Æ Æ Æ Trata-se de TCO lavrado em face de IGOR FELIPE DE AQUINO BAIA, pelo delito do artigo ART. 28 DA LEI 11.343/2006. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ A fls. 17, as partes firmaram acordo de transaÆÆo penal, devidamente homologado em JuÆÆzo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Os documentos de fls. 26/30 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelos autores do fato. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ O

MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarar extinta a punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesses termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuído a IGOR FELIPE DE AQUINO BAIA. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tom@-A@, 07 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00040502920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 07/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: CAPELLOZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PALM REQUERIDO: ANGELO CLAUDINE CAPELLOZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÚ - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Renovem-se as diligências da decisão de fl. 071. Tom@-A@, 07 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00044435120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 07/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: OURO VERDE TRANSPORTE LOCACOES E COMERCIO VAREJISTA REQUERIDO: JOSEMBERG SEGUNDO ALBUQUERQUE ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÚ DECISÃO Na sentença de fl. 100, houve equívoco no que tange ao pagamento das custas processuais, pois, no acordo firmado entre as partes (item 05), ficou estipulado que as custas remanescentes ficariam a cargo do demandado. Trata-se de erro material passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício. Assim, corrijo de ofício o dispositivo da sentença para determinar que as custas remanescentes sejam pagas pelo requerido. Ficam mantidos os demais termos do decisum. Tom@-A@, 07 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00050121820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 AUTOR: DENIS OSANO PINHEIRO COUTINHO VITIMA: R. S. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÚ SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIOU DENIS OSANO PINHEIRO COUTINHO, DEVIDAMENTE IDENTIFICADO NOS AUTOS, PELOS DELITOS DO ART. 129, § 9º, DO CPB, COM BASE NA LEI 11340/06. SEGUNDO A DENÚNCIA, NO DIA 19.04.2018, POR VOLTA DAS 22H35, O ACUSADO, APÓS UMA DISCUSSÃO COM SUA ESPOSA MOTIVADO POR CIÚMES POR CONTA DE UM CELULAR, AGREDIU FISICAMENTE SUA FILHA, RAYLANE DA SILVA COUTINHO, A ÉPOCA COM 17 ANOS DE IDADE, COM CINTO, DEIXANDO-LHE HEMATOMAS POR TODO O CORPO, APÓS VÁ-LA USANDO O APARELHO CELULAR. DENÚNCIA RECEBIDA EM 17.01.2019. NO MAIS ADOTO COMO RELATÁRIO O QUE CONSTA DA PRESENTE ASSENTADA. A MATERIALIDADE DELITIVA ENCONTRASSE EVIDENCIADA PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DE FLS. 21. QUANTO A AUTORIA, RESTOU COMPROVADA PELOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO. NESTA OPORTUNIDADE, FORAM OUVIDAS A OFENDIDA, SUA MÃE E O PRÓPRIO ACUSADO. TODOS CONFIRMARAM AS AGRESSÕES E RELATARAM QUE A MOTIVAÇÃO DECORREU DE RELACIONAMENTO QUE RAYLANE MANTINHA A ÉPOCA COM TERCEIRA PESSOA, SUPOSTAMENTE USUÁRIO DE DROGA, O QUE NÃO ERA DO AGRADO DE SEU PAI, ORA ACUSADO E QUE JÁ HAVIA TENTADO DEMOVERLA DO RELACIONAMENTO ANTERIORMENTE, SEM SUCESSO. NA OCASIÃO, PERDEU A CABEÇA E EXCEDEU-SE NO CORRETIVO À FILHA. EMBORA CONSTE DOS DEPOIMENTOS QUE JÁ HOUVESSE BATIDO NOS FILHOS ANTES, NENHUMA DESSAS TERIA SIDO IGUAL AO QUE RELATADO NOS AUTOS. PORTANTO, NÃO HÁ DÁVIDA QUANTO A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. RESTA AVALIAR SE A JUSTIFICATIVA APRESENTADA É SUFICIENTE A EXCLUSÃO DE ANTIJURIDICIDADE, COMO EVENTUAL CAUSA SUPRALEGAL. E, AINDA QUE NÃO SE AFASTE A POSSIBILIDADE DE CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU CULPABILIDADE, NO CASO HAVIA OUTROS MEIOS, AINDA QUE MAIS DISPENDIOSOS, TANTO QUE APÓS O ACUSADO PROVIDENCIOU A IDA DA FILHA A CIDADE DO RIO DE JANEIRO PARA AFASTA-LA DO RELACIONAMENTO. TAMBÉM NÃO CABE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO PORQUE NO CASO

O DOLO Ã GENÃRICO NÃO SE FAZENDO NECESSÃRIO UM FIM ESPECIFICO, SENÃO DE LESIONAR. NESTES TERMOS, JULGO PROCEDENTE A DENÃNCIA, PARA CONDENAR O ACUSADO NO ART. 129, Âª, DO CPB C/C ART. 7Âº, I, DA LEI 11340/06. PRESENTE AS CIRCUNSTÃNCIA DO ART. 59, DO CP, PASSO A DOSIMETRIA DA PENA: CULPABILIDADE NORMAL, PRÃPRIA DA INFRAÃÃO IMPUTADA AO ACUSADO; NÃO REGISTRA ANTECEDENTES; CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE PRÃPRIA DO HOMEM COMUM, NADA TENDO A VALORAR NEGATIVAMENTE; OS MOTIVOS, AINDA QUE NÃO JUSTIFICÃVEIS, DEVEM SER PONDERADOS, NÃO DEVENDO SER AVALIADO NEGATIVAMENTE. QUANTO AS CIRCUNSTANCIA TAMBÃM NADA A CONSIDERAR NEGATIVAMENTE E NÃO HOUE MAIORES CONSEQUÃNCIAS DA INFRAÃÃO; A VÃTIMA CONCORREU PARA INFRAÃÃO. ASSIM, TEM COMO SUFICIENTE NECESSÃRIA A REPROVAÃÃO E PREVENÃÃO DA INFRAÃÃO A PENA BASE EM 03 (TRÃS) MESES DE DETENÃÃO. AUSENTES AGRAVANTE, DEIXO DE CONSIDERAR A ATENUANTE DA CONFISSÃO PORQUE FIXADA A PENA BASE NO MÃNIMO LEGAL. AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÃÃO, TORNO A PENA ASSIM DEFINITIVA. ESTABELEÃO O REGIME ABERTO PARA INÃCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA, NA COMARCA DE RESIDÃNCIA DO ACUSADO, CONFORME CONDIÃÃES A SEREM ESTABELECIDAS OPORTUNAMENTE. INCABÃVEL A CONVERSÃO A PENA RESTRITIVA DE DIREITO PORQUE SE TRATA DE DELITO PRATICADO COM VIOLÃNCIA CONTRA A PESSOA. ESTABELEÃO O REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA, CONFORME CONDIÃÃES A SEREM ESTABELECIDAS EM AUDIÃNCIA ADMONITÃRIA. AS PARTES RENUNCAIM AO PRAZO RECURSAL PELO QUE ESTA SENTENÃA TRANSITADA EM JULGADO NESTE ATO. LANCE-SE O NOME DO RÃU NO ROL DOS CULPADOS, PROVIDENCIE A SUSPENSÃO DE SEUS DIREITOS POLÃTICOS PELO PRAZO DA PENA APLICADA, PROVIDENCIE PARA ANOTAÃÃO DO ANTECEDENTE E EXPEÃA-SE GUIA DE RECOLHIMENTO PARA FORMAÃÃO DOS AUTOS DA EXECUÃÃO DA PENA. DEIXO DE FIXAR OS DANOS PRATICADO PELA INFRAÃÃO, PORQUE NÃO FORMULADO PEDIDO A ESSE RESPEITO NA DENÃNCIA. SENTENÃA PROFERIDA EM AUDIÃNCIA, SAINDO OS PRESENTES INTIMADOS. TomÃ©-AÃ§u/PA, 06.10.2021 JosÃ© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00059773020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃ§o Penal - Procedimento SumÃrio em: 07/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS NETO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DECISÃO 1.Ã Â Â Â Â Citado por edital, o acusado, nÃ£o compareceu, nem constituiu advogado. 2.Ã Â Â Â Â Com vista dos autos, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu, tÃ£o somente, a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. 3.Ã Â Â Â Â Ante o exposto, determino a suspensÃ£o do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÃ§Ã£o da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Ã Â Â Â Â CiÃncia ao MP. Â TomÃ©-AÃ§u, 7 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 07/10/2021 PROCESSO: 00067111020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/10/2021 DENUNCIADO:JANDERSON FELIX DA COSTA VITIMA:L. M. C. C. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO Â Â Â Â Â Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta Ã acusaÃ§Ã£o, por intermÃ©dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. TomÃ©-AÃ§u, 7 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 07/10/2021 PROCESSO: 00069718720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/10/2021 DENUNCIADO:ARCELINO JORGE NUNES DE MORAES. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO NÃº 00069718720198140060 DESPACHO Vistos etc. 1.Ã Â Â Â Â Designo o dia 18/05/2022 Ã s 10H00 h para AUDIENCIA DE HOMOLOGAÃÃO DE ANPP (art. 28-A, Â§ 4Âº, do CPP). 2.Ã Â Â Â Â INTIMEM-SE o(a) Investigado(a), a defesa constituÃ-da (se houver) e o MinistÃ©rio PÃºblico. Na ausÃncia de advogado constituÃ-do e considerando a inexistÃncia de membro da DPE/PA nesta comarca, determino Ã Secretaria Judicial que promova a nomeaÃ§Ã£o e intimaÃ§Ã£o de defensor ad hoc para o ato. 3.Ã Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÃÃO/OFÃCIO. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 07 de outubro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito RESENHA EM ____/____/____ PROCESSO: 00072215720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR:JEMESON FERREIRA DE

Trata-se de TCO lavrado em face de GABRIEL DA SILVA PINTO, pelo delito do artigo ART. 180, Â§ 3º DO CPB. As partes firmaram acordo de transação penal, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Os documentos de fls. 18/20 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelos autores do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarar extinta a punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesses termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuindo a GABRIEL DA SILVA PINTO. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciente ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomar, 07 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00096340920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:TIMOTEO RIBEIRO LISBOA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00096340920198140060 DESPACHO Vistos etc. 1. Designo o dia 18/05/2022 às 11h00 h para AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ANPP (art. 28-A, § 4º, do CPP). 2. Intime-se o(a) Investigado(a), a defesa constituída (se houver) e o Ministério Público. Na ausência de advogado constituído e considerando a inexistência de membro da DPE/PA nesta comarca, determino a Secretaria Judicial que promova a nomeação e intimação de defensor ad hoc para o ato. 3. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Tomar, 07 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito RESENHA EM ____/____/____ PROCESSO: 00102493320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:SIDNEY MIGUEL SIQUEIRA DE OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 01. CITE-SE O ACUSADO POR EDITAL, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 361, DO CPP, PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Tomar/PA, 06.10.2021 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00109509120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO GONCALVES LEITE VITIMA:K. V. R. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU - VARA ÚNICA DESPACHO Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomar, 7 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 07/10/2021 PROCESSO: 00110342920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 07/10/2021 REQUERENTE:MARIO GEORGE MONTEIRO DA SILVA REQUERIDO:ANTONIEL ARAUJO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27.01.2022, às 09h00m. 2. Renovem-se as diligências de fl. 011. Tomar, 07 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00111113820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/10/2021 REPRESENTADO:D. P. B. REPRESENTANTE:DEISE DA PAZ BARBOSA REQUERIDO:JOSIVAN BENTES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Redesigno a audiência de coleta de DNA para o dia 22.02.2022 às 09h00m. 2. Renovem-se as diligências. Tomar, 07 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00111359520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:JEFFERSON SILVA SAMPAIO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU Vistas ao MP AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00111523420198140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:MARINALDO TAVARES DE LIMA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU Vistas ao MP AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00113547920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 AUTOR:JOSE AMERICO DUARTE DA SILVA VITIMA:M. T. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DESPACHO Á Á Á Á Á Á Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta Á acusaÁÁÁÁo, por intermÁ©dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. TomÁ©-AÁÁu, 7 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 07/10/2021 P R O C E S S O : 0 0 1 1 5 7 0 0 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 FLAGRANTEADO:MAILSON ARAUJO DE ABREU VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. COMO REQUER O MP. FAÁAM-SE VISTAS DOS AUTOS AO MP PARA INDICAR ENDEREÁO ATUALIZADO DA TESTEMUNHA JOEL GOMES DOS SANTOS. COM O ENDEREÁO, INTIMEM-NO, PARA AUDIÊNCIA. 2. DESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO PARA O DIA 29.09.2022, ÁS 13H00, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. 3. INTIMEM-SE A TESTEMUNHA CB/PM CLÁUDIO HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS. TomÁ©-AÁÁu/PA, 07.10.2021 JosÁ© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00119303820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 FLAGRANTEADO:GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE LIMA VITIMA:W. R. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DESPACHO Á Á Á Á Á Á Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta Á acusaÁÁÁÁo, por intermÁ©dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. TomÁ©-AÁÁu, 7 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 07/10/2021 PROCESSO: 01313946120158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 07/10/2021 REU:JOSE RAIMUNDO BARBOSA REU:JAUDEAN PAZ VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA PROCESSO NÁº 01313946120158140060 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Trata-se de InquÁ©rito Policial instaurado para apurar o suposto crime do art. 28 CAPUT DA LEI 11.343/06, imputado a JOSÁ RAIMUNDO BARBOSA e JAUDEAN PAZ. Á Á Á Á Á Á O MinistÁ©rio PÁ©blico se manifestou pelo arquivamento do feito, considerando a ausÁ©ncia de elemento essencial para a existÁ©ncia de crime (tipicidade). Á Á Á Á Á Á Decido. Á Á Á Á Á Á A ordem jurÁ©dica defere ao Á³rgÁ©o ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrÁ©ncia do crime e de sua autoria, como pressupostos necessÁ©rios Á propositura de aÁÁÁÁo penal. Á Á Á Á Á Á Permite tambÁ©m que possa requerer novas diligÁ©ncias, se assim entender indispensÁ©veis Á formaÁÁÁÁo de sua convicÁÁÁÁo. Á Á Á Á Á Á No caso dos autos, nota-se que, de acordo com a manifestaÁÁÁÁo do MP, nÁ©o restou configurada qualquer subsunÁÁÁÁo tÁ©pica aos fatos objeto de apuraÁÁÁÁo nos autos. Á Á Á Á Á Á Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Á Á Á Á Á Á CiÁ©ncia ao MP. Á Á Á Á Á Á ApÁ©s, arquivem-se. Á Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁÁu, 07Á de outubro de 2021. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Á Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 1 3 5 3 9 7 5 9 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/10/2021 REQUERENTE:AGROPECUARIA CURIMA SA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) OAB 288552 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:AGROPALMA SA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 17682 - FELIPE FADUL LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DESPACHO Á 1.Á Á Á Á Á Á Considerando que o Despacho de fl. 648 determinou que a audiÁ©ncia serÁ feita de forma virtual, cadastrarem-se os endereÁ©s eletrÁ©nicos apontados a fl. 655, para que seja enviado o link da audiÁ©ncia, cientificando que isso nÁ©o exige a parte do Ánus de intimaÁÁÁÁo da testemunha. 2.Á Á Á Á Á Á Cumpra-se o Despacho de fl. 577 com urgÁ©ncia. 3.Á Á Á Á Á Á Acautelem-se os autos em Secretaria atÁ© a data da audiÁ©ncia. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁÁu, 07 de outubro de 2021. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00004840920168140060

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTOR:ANDERSON SILVA DE ALMEIDA VITIMA:C. S. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU o MM Juiz passou a DELIBERAR: 1. TENDO EM VISTA QUE O RÁU INTIMADO NÃO COMPARECEU Á AUDIÁNCIA, EMBORA INTIMADO, DECRETO-LHE Á REVELIA, NOS TERMOS DO ART. 367, DO CPP. 2. REDESIGNO A AUDIÁNCIA PARA O DIA 17.11.2022, ÁS 10H30, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. 3. EXPEÁA-SE MANDADO DE CONDUÁÃO COERCITIVA Á VÁTIMA, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÁA REQUER APOIO POLICIAL, SE NECESSÁRIO. TomÁ©-AÁ§u/PA, 29.09.2021 JosÁ© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00021048520188140060

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 FLAGRANTEADO:MARCELO FELIX SENA FLAGRANTEADO:DENILSON PINHEIRO GAIA VITIMA:E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU DELIBERAÁÃO EM AUDIÁNCIA: 1. INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÁÃO DAS ALEGAÁES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS. APÁS, CONCLUSOS PARA SENTENÁA. TomÁ©-AÁ§u/PA, 29.09.2021 JosÁ© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00034694320198140060

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 30/09/2021 INDICIADO:AUTOR INEXISTENTE VITIMA:B. C. S. . INQUÁRITO POLICIAL (279) PROCEDIMENTO N.: 0003469-43.2019.8.14.0060 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE QUATRO - BOCAS - TOMÁ AÁU/PA INVESTIGADO: EM APURAÁÃO Á DECISAO Á Á Á Á Á Á Vistos, etc. Á Á Á Á Á Á Defiro o pedido do MP. Á Á Á Á Á Á Retornem os autos Á Autoridade Policial para que cumpra as diligÁncias requeridas pelo Parquet na petiÁ§Áo n. 2019.01896123-12, itens 2 e 3 (oitiva de AntÁnio Pereira David e dos demais moradores da casa de Nelson Oliveira da Silva), no prazo de 30 (trinta) dias. Á Á Á Á Á Á ApÁs, novamente ao MP. Á Á Á Á Á Á Em relaÁ§Áo Á restituiÁ§Áo das armas de fogo e muniÁ§ões apreendidas, acolho o parecer ministerial que consta na petiÁ§Áo n. 2021.02047803-95 e determino a restituiÁ§Áo dos bens Á PolÁ-cia Militar do Estado do Pará; (PM/PA), conforme determinado pelo Provimento Conjunto nÁo 002/2021-CJRM/CJCI, art. 3Áo, I. Á Á Á Á Á Á Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO/OFÁCIO. Á Á Á Á Á Á TomÁ©-aÁ§u/PA,Á 30 de setembro de 2021 JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00045710320198140060

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:JESER SILVA DO CARMO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU DELIBERAÁÃO EM AUDIÁNCIA: 1. INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÁÃO DAS ALEGAÁES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 DIAS. APÁS, CONCLUSOS PARA SENTENÁA. TomÁ©-AÁ§u/PA, 29.09.2021 JosÁ© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00061237120178140060

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 30/09/2021 REQUERENTE:M. A. P. S. REPRESENTANTE:F. P. E. P. ENVOLVIDO:ALCIONE RODRIGUES PROGENIO REQUERIDO:VALCLEI DA SILVA. DESPACHO Em vista da necessidade de organizaÁ§Áo da pauta da XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÁÃO, retifico o despacho de fl. 26, nos termos que seguem: 1. Considerando a certidÁo de fl. 25, redesigno a audiÁncia de conciliaÁ§Áo para o dia 09 de novembro de 2021, Á s 11h00m. 2. Renovem-se as diligÁncias. TomÁ©-AÁ§u, 30 de setembro de 2021. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00068141720198140060

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:JOELDO COSTA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PROC. 0006814-17.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1Áo, Á§ 2Áo, IV, do Provimento nÁo 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Áo do Provimento de nÁo 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao MinistÁrio PÁblico para manifestaÁ§Áo. TomÁ©-AÁ§u/Pa., 30 de setembro de 2021. BelÁa ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exercÁ-cio PROCESSO: 00081340520198140060

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 REU:EVANDRO CESAR FERREIRA DA SILVA VITIMA:R. P. C. . PROC. 0008134-05.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1Áo, Á§ 2Áo, IV, do Provimento nÁo 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Áo do Provimento de nÁo 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de

Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. Tomado-Ação/PA., 30 de setembro de 2021. Belém ADRIANE SOUZA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria em exercício

PROCESSO: 00116573020168140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: RENNAN DEYVERSON TAVARES DE CRISTO Representante(s): OAB 27812 - PRYANKA KATHERINE DE ALCANTARA CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA: R. W. S. S. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁZUL DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Tomado-Ação/PA, 29.09.2021 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290

PROCESSO: 00005408620098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910004445
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTANTE: D. N. L. Representante(s): OAB 4025-A - PAULO PEIXOTO CALDAS (ADVOGADO) REQUERIDO: F. C. S. S. REQUERENTE: W. S. N. REQUERENTE: W. N. S. PROCESSO: 00015294320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: W. K. S. S. PROCESSO: 00015294320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: W. K. S. S. PROCESSO: 00025251220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: W. S. S. REQUERIDO: A. S. M. MENOR: W. R. M. S. PROCESSO: 00028759720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: O. M. P. E. P. MENOR: L. G. S. A. MENOR: L. G. S. A. REQUERIDO: B. S. REQUERIDO: V. P. A. PROCESSO: 00028759720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: O. M. P. E. P. MENOR: L. G. S. A. MENOR: L. G. S. A. REQUERIDO: B. S. REQUERIDO: V. P. A. PROCESSO: 00034669820138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: A. U. F. N. EXECUTADO: S. M. B. M. Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00074525020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Medida de Proteção em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: M. S. PROCESSO: 00086916020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: ADOLESCENTE: A. M. F. PROCESSO: 00120100220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: J. V. S. N. REPRESENTANTE: M. P. E.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Resenha: 08/10/2021 acervo 08/10/2021 - Vara única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 0000664-35.2017.8.14.0058, AÇÃO ALIMENTO, distribuído em 17/02/2017, REQUERENTE: J.S.S, REP. ELIENE RODRIGUES DOS SANTOS, REQUERIDO: ERISVALDO SOARES. Ficam desde já intimados REQUERENTE REPRESENTANTE E REQUERIDO: ERISVALDO SOARES da SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por J.S.S., representada por ELIENE RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor de ERISVALDO SOARES, todos qualificados da inicial. Compulsando os autos, verifico que por diversas vezes o requerente foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, bem como realizar os atos que a si competiam. Brevemente relatado. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de trinta dias. Conforme se observa, os autos encontram-se parados aguardando providência essencial para o natural prosseguimento da demanda. Destarte, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, assim, que há falta de interesse do requerente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL e AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA e 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. e AC 2001.03.99.047356-0 e (736217) e 10ª T. e Rel. Des. Fed. Galvão Miranda e DJU 11.10.2006 e p. 691). PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator (a): JAIR SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-E Pág. 196.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Pub ligue-se. Registre-se. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas da lei. Senador José Porfírio-PA, 31 de agosto de 2021. Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de

Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem, ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de MEDIDAS Protetivas de Urgência, sob o nº 0800018-12.2021.8.14.0058, Requerida por SILENIRA FERREIRA LIMA, em desfavor do agressor CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o requerido CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, plenamente capazes, do inteiro teor da DECISÃO JUDICIAL que na íntegra, diz: ¿DECISÃO: Trata-se da solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por SILENIRA FERREIRA LIMA, já qualificada nos autos, em desfavor de CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, pois seria vítima de suposto crime de ameaça no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pela autoridade da Polícia Civil. A vítima relatou que viveu um relacionamento amoroso com CLEIDIVALDO por cerca de 06 (seis) meses, afirmou ainda que o mesmo é motorista de caminhão, não possuindo assim endereço fixo, mas que ele vem nesta Cidade de 15 em 15 dias e fica hospedado na Pousada Xingu ou Hotel Novo Horizonte. Relata a vítima que no dia 27.01.2021, por volta das 11:00h ela tinha postado uma foto com uma amiga em seus Status do Aplicativo Whatsapp, narra ainda que CLEIDIVALDO ligou para a vítima, e que segundo a mesma relata, ele teria ficado enciumado, brigado e xingado por conta da foto. Segundo a vítima, após esse acontecimento, a mesma resolveu por fim no relacionamento, contudo CLEIDIVALDO não aceitou o término e começou a ameaçar e injuriar a vítima, com os seguintes dizeres: ¿Você é a uma vagabunda, vai pela sombra, a gente se encontra no céu¿. Ademais, a vítima ainda relatou que após esse acontecimento o suposto agressor estaria infernizando a sua vida, inclusive a difamando para pessoas próximas através de áudio onde o mesmo dizia que: ¿Quando eu chegar aí ela vai me pagar, vou dar uma peia desgraçada nela¿. A vítima relata que CLEIDIVALDO está enviando SMS ao seu celular onde afirma que irá: ¿mostrar você pelada aí pra todo mundo ver¿, assim, o ele estaria ameaçando expor fotos e vídeos íntimos da vítima. Brevemente relatado. Decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, tendo a requerente sido ameaçada pelo agressor, seu ex companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas: CONTRA CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS: 01. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida ou de seus familiares, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida ou com seus familiares, por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil ¿ CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009, da CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 1º de fevereiro de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem, ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de MEDIDAS Protetivas de Urgência, sob o nº 0800018-12.2021.8.14.0058, Requerida por SILENIRA FERREIRA LIMA, em desfavor do agressor CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o requerido CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, plenamente capazes, do inteiro teor da DECISÃO JUDICIAL que na íntegra, diz: ¿DECISÃO: Trata-se da solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por SILENIRA FERREIRA LIMA, já qualificada nos autos, em desfavor de CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, pois seria vítima de suposto crime de ameaça no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pela autoridade da Polícia Civil. A vítima relatou que viveu um relacionamento amoroso com CLEIDIVALDO por cerca de 06 (seis) meses, afirmou ainda que o mesmo é motorista de caminhão, não possuindo assim endereço fixo, mas que ele vem nesta Cidade de 15 em 15 dias e fica hospedado na Pousada Xingu ou Hotel Novo Horizonte. Relata a vítima que no dia 27.01.2021, por volta das 11:00h ela tinha postado uma foto com uma amiga em seus Status do Aplicativo Whatsapp, narra ainda que CLEIDIVALDO ligou para a vítima, e que segundo a mesma relata, ele teria ficado enciumado, brigado e xingado por conta da foto. Segundo a vítima, após esse acontecimento, a mesma resolveu por fim no relacionamento, contudo CLEIDIVALDO não aceitou o término e começou a ameaçar e injuriar a vítima, com os seguintes dizeres: ¿Você é a uma vagabunda, vai pela sombra, a gente se encontra no céu¿. Ademais, a vítima ainda relatou que após esse acontecimento o suposto agressor estaria infernizando a sua vida, inclusive a difamando para pessoas próximas através de áudio onde o mesmo dizia que: ¿Quando eu chegar aí ela vai me pagar, vou dar uma peia desgraçada nela¿. A vítima relata que CLEIDIVALDO está enviando SMS ao seu celular onde afirma que irá: ¿mostrar você pelada aí pra todo mundo ver¿, assim, o ele estaria ameaçando expor fotos e vídeos íntimos da vítima. Brevemente relatado. Decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, tendo a requerente sido ameaçada pelo agressor, seu ex companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas: CONTRA CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS: 01. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida ou de seus familiares, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida ou com seus familiares, por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil ¿ CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009, da CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 1º de fevereiro de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem, ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de MEDIDAS Protetivas de Urgência, sob o nº 0800018-12.2021.8.14.0058, Requerida por SILENIRA FERREIRA LIMA, em desfavor do agressor CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o requerido CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, plenamente capazes, do inteiro teor da DECISÃO JUDICIAL que na íntegra, diz: ¿DECISÃO: Trata-se da solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por SILENIRA FERREIRA LIMA, já qualificada nos autos, em desfavor de CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, pois seria vítima de suposto crime de ameaça no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pela autoridade da Polícia Civil. A vítima relatou que viveu um relacionamento amoroso com CLEIDIVALDO por cerca de 06 (seis) meses, afirmou ainda que o mesmo é motorista de caminhão, não possuindo assim endereço fixo, mas que ele vem nesta Cidade de 15 em 15 dias e fica hospedado na Pousada Xingu ou Hotel Novo Horizonte. Relata a vítima que no dia 27.01.2021, por volta das 11:00h ela tinha postado uma foto com uma amiga em seus Status do Aplicativo Whatsapp, narra ainda que CLEIDIVALDO ligou para a vítima, e que segundo a mesma relata, ele teria ficado enciumado, brigado e xingado por conta da foto. Segundo a vítima, após esse acontecimento, a mesma resolveu por fim no relacionamento, contudo CLEIDIVALDO não aceitou o término e começou a ameaçar e injuriar a vítima, com os seguintes dizeres: ¿Você é a uma vagabunda, vai pela sombra, a gente se encontra no céu¿. Ademais, a vítima ainda relatou que após esse acontecimento o suposto agressor estaria infernizando a sua vida, inclusive a difamando para pessoas próximas através de áudio onde o mesmo dizia que: ¿Quando eu chegar aí ela vai me pagar, vou dar uma peia desgraçada nela¿. A vítima relata que CLEIDIVALDO está enviando SMS ao seu celular onde afirma que irá: ¿mostrar você pelada aí pra todo mundo ver¿, assim, o ele estaria ameaçando expor fotos e vídeos íntimos da vítima. Brevemente relatado. Decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, tendo a requerente sido ameaçada pelo agressor, seu ex companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas: CONTRA CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS: 01. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida ou de seus familiares, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida ou com seus familiares, por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil ¿ CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009, da CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 1º de fevereiro de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo Ação-Penal Procedimento Ordinário sob o nº 0001783-95.2014.8.14.0058, Réu: KIZAN REIS BARBOSA, brasileiro, natural Do Estado de Amapá, nascido aos 07/08/1994, filho de Maria Miraci Reis Barbosa, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o RÉU: KISZAN REIS BARBOSA plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿**SENTENÇA** Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado KIZAN REIS BARBOSA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** imposta ao condenado KIZAN REIS BARBOSA, **relativamente ao presente processo**, consoante artigo art. 107, inciso VI, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. **DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória**, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 20 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, ao primeiro dia de outubro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo Ação-Penal Procedimento Ordinário sob o nº 0001783-95.2014.8.14.0058, Réu: KIZAN REIS BARBOSA, brasileiro, natural Do Estado de Amapá, nascido aos 07/08/1994, filho de Maria Miraci Reis Barbosa, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o RÉU: KISZAN REIS BARBOSA plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿**SENTENÇA** Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado KIZAN REIS BARBOSA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a

pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmo a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** imposta ao condenado KIZAN REIS BARBOSA, **relativamente ao presente processo**, consoante artigo art. 107, inciso VI, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. **DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória**, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquite-se. Senador José Porfírio, 20 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, ao primeiro dia de outubro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi. ç

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo Ação-Penal Procedimento Ordinário sob o nº 0001783-95.2014.8.14.0058, Réu: KIZAN REIS BARBOSA, brasileiro, natural Do Estado de Amapá, nascido aos 07/08/1994, filho de Maria Miraci Reis Barbosa, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o RÉU: KISZAN REIS BARBOSA plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ç **SENTENÇA** Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado KIZAN REIS BARBOSA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmo a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** imposta ao condenado KIZAN REIS BARBOSA, **relativamente ao presente processo**, consoante artigo art. 107, inciso VI, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. **DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória**, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquite-se. Senador José Porfírio, 20 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de

Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, ao primeiro dia de outubro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.ç

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: çSENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constataççõ administrativa, coube ao órgçõ ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesçõ ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petiççõ inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestaççõ apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representaççõ às fls. 134/138 nçõ consta procuraççõ legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infraçções administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliaççõ realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo ç SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicaççõ do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneraççõ da vegetaççõ no local, de modo a concluir que houve supressçõ da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso dçãgua, risco de impermeabilizaççõ do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosçõ. Audiência de instruççõ e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasiçõ em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ç SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operaççõ ç LO nº 724/2008 nçõ abrangia autorizaççõ para instalaçções portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária

somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: eArt. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

eADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUOA. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). eEMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor ideia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do

dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional EUZÉBIO NETO DA COSTA PINTO, brasileiro, paraense, nascido aos 21/05/1976, filho de Maria Eládia da Costa e de Clodovis Torres, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Seis Metros, s/nº, Bairro Aparecida, Senador José Porfírio-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800126-41.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc... Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE FIANÇA e INQUÉRITO POLICIAL, autuado(s) em idos de fevereiro de 1998, encaminhados à Delegacia de Polícia em meados de outubro de 2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o(s) fato(s) delitivo(s) se deu(deram) em 22.02.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 129, 329 e 331 do CP, prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Com efeito, em 22.02.2002 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a

punibilidade de EUZEBIO NETO DA COSTA CHAVES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129, 329 e 331 do CP, detalhado(s) nos termos do processo em epígrafe, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde outubro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:10 Num. 33201403 - Pág. 2. Número do documento: 21083014211078700000031130291. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional EUZÉBIO NETO DA COSTA PINTO, brasileiro, paraense, nascido aos 21/05/1976, filho de Maria Eládia da Costa e de Clodovis Torres, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Seis Metros, s/nº, Bairro Aparecida, Senador José Porfírio-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800126-41.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc... Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE FIANÇA e INQUÉRITO POLICIAL, autuado(s) em idos de fevereiro de 1998, encaminhados à Delegacia de Polícia em meados de outubro de 2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o(s) fato(s) delitivo(s) se deu(deram) em 22.02.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 129, 329 e 331 do CP, prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Com efeito, em 22.02.2002 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de EUZEBIO NETO DA COSTA CHAVES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129, 329 e 331 do CP, detalhado(s) nos termos do processo em epígrafe, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde outubro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:10 Num. 33201403 - Pág. 2. Número do documento: 21083014211078700000031130291. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional MAURO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800128-11.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc.. Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:08 Num. 33199570. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional MAURO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800128-11.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc.. Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição

da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:08 Num. 33199570. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Dra. Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal- Procedimento Ordinário sob o nº 0002401-35.2017.8.14.0058, DENUNCIADO: ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Rondon-Pa, nascido aos 09/07/1994, filho de Maria de Lurdes Souza dos Santos e Valdir Teixeira dos Santos, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o DENUNCIADO ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: SENTENÇA Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 67/68. À fl. 82 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicaçoes de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 16 de agosto de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Dra. Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por

Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal- Procedimento Ordinário sob o nº 0002401-35.2017.8.14.0058, DENUNCIADO: ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Rondon-Pa, nascido aos 09/07/1994, filho de Maria de Lurdes Souza dos Santos e Valdir Teixeira dos Santos, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o DENUNCIADO ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Trata-se Suspens¿o Condicional do Processo, na qual ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS comprovou o cumprimento do que fora determinado em decis¿o de fl. 67/68. À fl. 82 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspens¿o condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicaç¿es de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 16 de agosto de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito.E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A

Excelentíssima Dra. Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal- Procedimento Ordinário sob o nº 0002401-35.2017.8.14.0058, DENUNCIADO: ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Rondon-Pa, nascido aos 09/07/1994, filho de Maria de Lurdes Souza dos Santos e Valdir Teixeira dos Santos, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o DENUNCIADO ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Trata-se Suspens¿o Condicional do Processo, na qual ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS comprovou o cumprimento do que fora determinado em decis¿o de fl. 67/68. À fl. 82 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspens¿o condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicaç¿es de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 16 de agosto de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito.E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional PAULO RODRIGUES ALVES, brasileiro, cearense de Araripe, nascido aos 20/06/1979, portador do CPF nº 075.213.173-78, filho de Irani Alves Rodrigues, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA.** IRANI ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. **INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL.** Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Num. 32889585 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 26/08/2021 11:34:15. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional PAULO RODRIGUES ALVES, brasileiro, cearense de Araripe, nascido aos 20/06/1979, portador do CPF nº 075.213.173-78, filho de Irani Alves Rodrigues, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA.** IRANI ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. **INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL.** Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Num. 32889585 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 26/08/2021 11:34:15. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de

tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0031663-98.2015.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o autor FILOMENO VIANA LOBATO Endereço: RUA TIRADENTES, 569, Centro, SENADOR José Porfírio-PA - CEP: 68360-000. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0031663-98.2015.8.14.0058 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de termo circunstanciado de ocorrência tendo como autor do fato o nacional FILOMENO VIANA LOBATO, identificado nos autos, por suposta violação ao artigo 29 da Lei 9.605/98. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que requereu a realização de audiência preliminar para os fins do artigo 72 e seguintes da Lei 9.099/95. Na audiência preliminar o Ministério Público formulou proposta de transação penal que foi aceita pelo autor do fato, sendo devidamente homologada, fixando-se prazo para seu cumprimento. Na data aprazada o autor fato cumpriu com as condições impostas na transação, conforme certidão de id. 11770891, pág. 5. Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do nacional FILOMENO VIANA LOBATO, em analogia ao art. 89, § 5º da Lei 9099/95. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, para que chegue ao conhecimento do autor e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0031663-98.2015.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o autor FILOMENO VIANA LOBATO Endereço: RUA TIRADENTES, 569, Centro, SENADOR José Porfírio-PA - CEP: 68360-000. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0031663-98.2015.8.14.0058 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de termo circunstanciado de ocorrência tendo como autor do fato o nacional FILOMENO VIANA LOBATO, identificado nos autos, por suposta violação ao artigo 29 da Lei 9.605/98. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que requereu a realização de audiência preliminar para os fins do artigo 72 e seguintes da Lei 9.099/95. Na audiência preliminar o Ministério Público formulou proposta de transação penal que foi aceita pelo autor do fato, sendo devidamente homologada, fixando-se prazo para seu cumprimento. Na data aprazada o autor fato cumpriu com as condições impostas na transação, conforme certidão de id. 11770891, pág. 5. Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do nacional FILOMENO VIANA LOBATO, em analogia ao art. 89, § 5º da Lei 9099/95. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, para que chegue ao conhecimento do autor e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0031663-98.2015.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o autor FILOMENO VIANA LOBATO Endereço: RUA TIRADENTES, 569, Centro, SENADOR José Porfírio-PA - CEP: 68360-000. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0031663-98.2015.8.14.0058 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de termo circunstanciado de ocorrência tendo como autor do fato o nacional FILOMENO VIANA LOBATO, identificado nos autos, por suposta violação ao artigo 29 da Lei 9.605/98. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que requereu a realização de audiência preliminar para os fins do artigo 72 e seguintes da Lei 9.099/95. Na audiência preliminar o Ministério Público formulou proposta de transação penal que foi aceita pelo autor do fato, sendo devidamente homologada, fixando-se prazo para seu cumprimento. Na data aprazada o autor fato cumpriu com as condições impostas na transação, conforme certidão de id. 11770891, pág. 5. Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do nacional FILOMENO VIANA LOBATO, em analogia ao art. 89, § 5º da Lei 9099/95. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, para que chegue ao conhecimento do autor e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 10 dias.

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, nascido em 01.02.1980, filho de Pérpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622 Residente e Domiciliado Rua Tocantins , nº 183, Bairro Água Azul. E como não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0002327-44.2018.8.14.0058 Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das

audiências, onde presente se encontrava o Dr. ÊNIO MAIA SARAIVA, MM. Juiz de Direito desta Comarca, para presidir a audiência; comigo, Analista Judiciário abaixo subscrito. Presente a Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVERA, nobre representante do Ministério Público, através da plataforma virtual Microsoft TEAMS. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, verifica-se a presença da testemunha RUTE ALINE DA SILVA GOMES. Ausente e REVEL o Réu. Ausente o seu advogado Dr. WERVENTON CARDOSO, OAB/PA 13.721, embora regularmente intimado conforme publicação de fl. 97. O link de videoconferência havia sido encaminhado a conta de e-mail: não havendo aceitação por parte do causídico. A vítima Rute informou seu telefone de contato, bem como o da testemunha Edna, solicitando que sejam ouvidas por videoconferência na próxima oportunidade: Rute: (93) 9 9188-4739; Edna: (93) 9 9144-6966. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO: 1. Vistos etc... A ausência do defensor que foi regularmente intimado para o ato nesta data foi determinante para a não realização da audiência. Na oportunidade, ainda se tentou contato com advogados locais para assumirem a causa na condição de dativo, não havendo sucesso. Ante o exposto, entendo por não realizar a presente audiência em razão da ausência de defesa ao réu. Se mostrando injustificada a ausência do advogado Weverton Cardoso, entendo que se operou o abandono de causa, sem que tenha havido qualquer comunicação ao juízo. Aplico pena de multa ao advogado WEVERTON CARDOSO, OAB/PA nº 13.721, no importe de 02 (dois) salários mínimos, conforme dispõe o art. 265 do CPP. Comunique-se à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis. 2. INTIME-SE o Réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, por edital com prazo de 10 (dez) dias, para que constitua novo advogado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. 3. PUBLIQUE-SE. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Sendo dispensada a assinatura dos participantes em razão de ter se realizado virtualmente. Eu _____, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: nesta Comarca de Senador José Porfírio. 05 de outubro de 2021, Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, paraense de Almeirim, nascido aos 19/05/1995, filho de Vaneide Oliveira da Silva, sem endereço declarado nos autos, e por isso não tendo sido possível sua intimação pessoal, que expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de o mesmo tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/03/2019, nos autos da Ação Penal nº 0001121-29.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *PROCESSO N° 0001121-29.2017.8.14.0058. SENTENÇA. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, §4º, incisos I, e IV, do CPB. Segundo a inicial, no dia 02.05.2017, o denunciado, juntamente com outra pessoa (nºo identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, subtraíram, mediante arrombamento da porta da casa, uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva. Agentes da Polícia Militar receberam uma denúncia referente ao suspeito de praticar alguns furtos nesta cidade. Em diligência, apreenderam o denunciado em posse de uma motosserra, bem como do televisor furtado, o qual foi devolvido à vítima. Auto de Apreensão (fl. 12). A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2018 (fl. 21). Resposta à acusação (fl. 50). Audiência de Instrução (fls. 71/73), na qual se colheu o depoimento da vítima e interrogou-se o acusado. A testemunha Hélio Aranha foi ouvida por carta precatória (fl. 92/93). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Gilberto Filho da Silva (fl. 102), pelo que homologo a desistência. Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 96/97), em que se pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa (fls. 98/100), sustentando a absolvição do acusado. Brevemente relatado. Decido. O réu está sendo acusado do crime de furto qualificado, por ter subtraído uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva, juntamente com outra pessoa (nºo identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, mediante arrombamento da porta da casa da vítima. A autoria e materialidade do crime restam incontestes, conforme se extrai do que fora colhido tanto no Inquérito Policial quanto em instrução processual. O auto de apresentação e apreensão (fl. 12), comprova que o televisor furtado estava em poder do réu. Os depoimentos, em audiência, da vítima (fl. 71) e testemunha Helio Aranha (ouvida por carta precatória, cuja mídia encontra-se à fl. 93) confirmam, além da materialidade, que o autor do fato foi o réu, que agiu acompanhado de outra pessoa, e arrombou a porta da casa da vítima para conseguir seu intento. Vejamos. A testemunha (vítima) Varlene Rezende da Silva (fl. 71) afirmou: *que foi alertada por sua irmã de que a sua casa estava com a porta arrombada; que ato contínuo dirigiu-se até a sua residência, ocasião em que constatou a veracidade da informação; que observou, ainda, que o televisor havia sido furtado; que após esse fato a depoente foi até a delegacia registrar o BO; que no dia seguinte retornou à DEPOL, conseguindo recuperar sua televisão; que apenas o controle remoto da televisão ficou imprestável.* (grifei) A testemunha Helio Aranha de Melo e Silva, policial militar, (fl. 93) afirmou que efetuou a prisão em flagrante do denunciado, o qual indicou o local onde havia escondido o objeto do furto (em uma vila em construção, sendo possível sua recuperação). A testemunha declarou, também, que observou sinais de arrombamento na residência da vítima, mas não soube dizer se houve envolvimento de outra pessoa no cometimento do fato criminoso. Em audiência de interrogatório (fls. 71/72), o réu declarou: *que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que no dia 02/05/2017 se encontrava na cidade de Laranjal do Jari; que retifica o depoimento anterior e confessa a autoria do furto, na companhia do indivíduo conhecido como *Azul*; que *Azul* arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada (televisão, botijão de gás, roupas, dentre outros); que *Azul* chamou o interrogado para carregar os bens, tendo dito que os bens eram de sua propriedade; que *Azul* disse que era para levar os bens para uma casa em construção; que não sabe dizer onde fica o local; que retifica o depoimento anterior, pois *Azul* lhe chamou para carregar os bens da calçada até uma carro, numa distância de cerca de dez metros; que *Azul* não quis que o interrogado lhe acompanhasse; que recebeu a importância de cem reais para transportar os bens até o veículo; que não conhecia a vítima; que não sabe o paradeiro de *Azul*; que já foi preso na cidade de Laranjal do Jari, pelo crime capitulado no artigo 157; que não responde a processo em Almeirim; que nada mais tem a alegar em sua defesa; que tem residência fixa na cidade de Laranjal do Jari-AP.* (grifei) Pelos depoimentos prestados e interrogatório, bem como pelos demais documentos que compõem os autos, podemos constatar que a coisa alheia móvel (televisão, da marca Samsung 21") foi subtraída pelo denunciado, mediante arrombamento da casa da vítima, em companhia de outra pessoa. O produto do*

furto foi escondido em localidade próxima (em uma vila em construção), sendo indicada pelo próprio denunciado onde se encontrava. Por sua vez, o denunciado relatou um fato totalmente dissociado da realidade, em seu interrogatório. Contou que estava ajudando o Azuleiro a levar uns objetos de sua propriedade para um carro. Observe-se: o denunciado diz que o Azuleiro arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada. Ao inventar os fatos, afirma que primeiro estava ajudando a levar os objetos para uma construção, depois retifica dizendo que levou a um carro. O mais fantasioso de tudo foi o réu declarar que recebeu a quantia de R\$ 100,00 para levar um televisor, botijão de gás e roupas até o carro, distante cerca de 10 metros, valor que se mostra fora da realidade para tal serviço. Ao analisar as qualificadoras do crime de furto, concernentes ao concurso de agentes e destruição ou rompimento de obstáculos, verifico que a ação criminosa foi praticada pelo réu, conjuntamente com outra pessoa (desconhecida), havendo liame subjetivo na ação, direcionando esforços para o cometimento do delito, os quais, para conseguirem seus objetivos, arrombaram a porta da residência, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em juízo pela testemunha, pela vítima, bem como pelo interrogatório do réu, o qual declarou que o Azuleiro participou da empreitada e que houve arrombamento da porta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 155, §4º, incisos I e IV, do CPB, nos termos da fundamentação. Passo à individualização da pena com observância das disposições dos artigos 68 e 59, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. Os motivos são normais ao tipo. As circunstâncias do fato se deram por meio de arrombamento da residência da vítima. As conseqüências não configuraram graves danos à vítima. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Ressalto que para a condenação do furto qualificado, considerou-se apenas uma qualificadora, qual seja, concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV, do CPB), restando a qualificadora do inciso I (rompimento de obstáculo) como circunstância judicial negativa. Diante disso, e por não haver circunstâncias agravantes e nem atenuantes, fixo definitivamente a pena em 02 anos e 09 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 53 dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33 § 2º, inciso I do CPB). Incabível, na espécie, o sursis penal do art. 77, do CPB, diante da quantidade da pena fixada. No entanto, nos termos do art. 44, do CPB, o crime não se deu com violência, a pena é inferior a quatro anos e a culpabilidade do réu, seus antecedentes, permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, logo, substituo a pena de reclusão de 02 anos e 09 meses por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e a outra de limitação de fim de semana, que serão definidas por ocasião da realização da audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Devido a deficitária situação econômica do réu deixo de condená-lo nas custas judiciais. Fixo em R\$ 500,00 os honorários da defensora nomeada. Após o trânsito em julgado da decisão: Procedam-se as comunicações de praxe. Intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa decretada. Não havendo o pagamento após o prazo de 10 dias, deve ser certificado pelo diretor de secretaria, extraíndo-se certidão da sentença que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Façam os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado, pessoalmente, ficando, desde já, consignado que, caso tenha mudado de endereço sem prévia comunicação a este juízo, será considerado intimado (art. 367, do CPP). Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensora dativa. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 12 de março de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. O. Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, paraense de Almeirim, nascido aos 19/05/1995, filho de Vaneide Oliveira da Silva, sem endereço declarado nos autos, e por isso não tendo sido possível sua intimação pessoal, que expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de o mesmo tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/03/2019, nos autos da Ação Penal nº 0001121-29.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *PROCESSO N° 0001121-29.2017.8.14.0058. SENTENÇA. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, §4º, incisos I, e IV, do CPB. Segundo a inicial, no dia 02.05.2017, o denunciado, juntamente com outra pessoa (nºo identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, subtraíram, mediante arrombamento da porta da casa, uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva. Agentes da Polícia Militar receberam uma denúncia referente ao suspeito de praticar alguns furtos nesta cidade. Em diligência, apreenderam o denunciado em posse de uma motosserra, bem como do televisor furtado, o qual foi devolvido à vítima. Auto de Apreensão (fl. 12). A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2018 (fl. 21). Resposta à acusação (fl. 50). Audiência de Instrução (fls. 71/73), na qual se colheu o depoimento da vítima e interrogou-se o acusado. A testemunha Hélio Aranha foi ouvida por carta precatória (fl. 92/93). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Gilberto Filho da Silva (fl. 102), pelo que homologo a desistência. Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 96/97), em que se pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa (fls. 98/100), sustentando a absolvição do acusado. Brevemente relatado. Decido. O réu está sendo acusado do crime de furto qualificado, por ter subtraído uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva, juntamente com outra pessoa (nºo identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, mediante arrombamento da porta da casa da vítima. A autoria e materialidade do crime restam incontestes, conforme se extrai do que fora colhido tanto no Inquérito Policial quanto em instrução processual. O auto de apresentação e apreensão (fl. 12), comprova que o televisor furtado estava em poder do réu. Os depoimentos, em audiência, da vítima (fl. 71) e testemunha Helio Aranha (ouvida por carta precatória, cuja mídia encontra-se à fl. 93) confirmam, além da materialidade, que o autor do fato foi o réu, que agiu acompanhado de outra pessoa, e arrombou a porta da casa da vítima para conseguir seu intento. Vejamos. A testemunha (vítima) Varlene Rezende da Silva (fl. 71) afirmou: *que foi alertada por sua irmã de que a sua casa estava com a porta arrombada; que ato contínuo dirigiu-se até a sua residência, ocasião em que constatou a veracidade da informação; que observou, ainda, que o televisor havia sido furtado; que após esse fato a depoente foi até a delegacia registrar o BO; que no dia seguinte retornou à DEPOL, conseguindo recuperar sua televisão; que apenas o controle remoto da televisão ficou imprestável.* (grifei) A testemunha Helio Aranha de Melo e Silva, policial militar, (fl. 93) afirmou que efetuou a prisão em flagrante do denunciado, o qual indicou o local onde havia escondido o objeto do furto (em uma vila em construção, sendo possível sua recuperação). A testemunha declarou, também, que observou sinais de arrombamento na residência da vítima, mas não soube dizer se houve envolvimento de outra pessoa no cometimento do fato criminoso. Em audiência de interrogatório (fls. 71/72), o réu declarou: *que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que no dia 02/05/2017 se encontrava na cidade de Laranjal do Jari; que retifica o depoimento anterior e confessa a autoria do furto, na companhia do indivíduo conhecido como *Azul*; que *Azul* arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada (televisão, botijão de gás, roupas, dentre outros); que *Azul* chamou o interrogado para carregar os bens, tendo dito que os bens eram de sua propriedade; que *Azul* disse que era para levar os bens para uma casa em construção; que não sabe dizer onde fica o local; que retifica o depoimento anterior, pois *Azul* lhe chamou para carregar os bens da calçada até uma carro, numa distância de cerca de dez metros; que *Azul* não quis que o interrogado lhe acompanhasse; que recebeu a importância de cem reais para transportar os bens até o veículo; que não conhecia a vítima; que não sabe o paradeiro de *Azul*; que já foi preso na cidade de Laranjal do Jari, pelo crime capitulado no artigo 157; que não responde a processo em Almeirim; que nada mais tem a alegar em sua defesa; que tem residência fixa na cidade de Laranjal do Jari-AP.* Pelos depoimentos prestados e interrogatório, bem como pelos demais documentos que compõem os autos, podemos constatar que a coisa alheia móvel (televisão, da marca Samsung 21") foi subtraída pelo denunciado, mediante arrombamento da casa da vítima, em companhia de outra pessoa. O produto do furto foi escondido em localidade próxima (em uma vila em construção), sendo indicada pelo próprio denunciado onde se encontrava. Por sua vez, o denunciado relatou um fato totalmente dissociado da realidade, em seu interrogatório. Contou que estava ajudando *Azul* a levar uns objetos de sua propriedade para um carro. Observe-se: o denunciado diz que *Azul* arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada. Ao inventar os fatos, afirma que primeiro estava ajudando a levar os objetos*

para uma construção, depois retifica dizendo que levou a um carro. O mais fantasioso de tudo foi o réu declarar que recebeu a quantia de R\$ 100,00 para levar um televisor, botijão de gás e roupas até o carro, distante cerca de 10 metros, valor que se mostra fora da realidade para tal serviço. Ao analisar as qualificadoras do crime de furto, concernentes ao concurso de agentes e destruição ou rompimento de obstáculos, verifico que a ação criminosa foi praticada pelo réu, conjuntamente com outra pessoa (desconhecida), havendo liame subjetivo na ação, direcionando esforços para o cometimento do delito, os quais, para conseguirem seus objetivos, arrombaram a porta da residência, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em juízo pela testemunha, pela vítima, bem como pelo interrogatório do réu, o qual declarou que o Azulejo participou da empreitada e que houve arrombamento da porta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 155, §4º, incisos I e IV, do CPB, nos termos da fundamentação. Passo à individualização da pena com observância das disposições dos artigos 68 e 59, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. Os motivos são normais ao tipo. As circunstâncias do fato se deram por meio de arrombamento da residência da vítima. As conseqüências não configuraram graves danos à vítima. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Ressalto que para a condenação do furto qualificado, considerou-se apenas uma qualificadora, qual seja, concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV, do CPB), restando a qualificadora do inciso I (rompimento de obstáculo) como circunstância judicial negativa. Diante disso, e por não haver circunstâncias agravantes e nem atenuantes, fixo definitivamente a pena em 02 anos e 09 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 53 dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33 § 2º, inciso I do CPB). Incabível, na espécie, o sursis penal do art. 77, do CPB, diante da quantidade da pena fixada. No entanto, nos termos do art. 44, do CPB, o crime não se deu com violência, a pena é inferior a quatro anos e a culpabilidade do réu, seus antecedentes, permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, logo, substituo a pena de reclusão de 02 anos e 09 meses por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e a outra de limitação de fim de semana, que serão definidas por ocasião da realização da audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Devido a deficitária situação econômica do réu deixo de condená-lo nas custas judiciais. Fixo em R\$ 500,00 os honorários da defensora nomeada. Após o trânsito em julgado da decisão: Procedam-se as comunicações de praxe. Intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa decretada. Não havendo o pagamento após o prazo de 10 dias, deve ser certificado pelo diretor de secretaria, extraindo-se certidão da sentença que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Façam os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado, pessoalmente, ficando, desde já, consignado que, caso tenha mudado de endereço sem prévia comunicação a este juízo, será considerado intimado (art. 367, do CPP). Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensora dativa. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 12 de março de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. J. Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara

Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, sob o nº 0000828-88.2019.8.14.0058, REQUERENTE: WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 144040720004 GEJUSPC/MA, e CPF :nº 973.424.673-91, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIMA-SE o AUTOR WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, plenamente capaz, para que efetue o pagamento das custas boleto nº 2021133839 do proc. da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhada para inscrição em Dívida Ativa, Lei nº 8.328, art. 46 conforme determinado na sentença de fls.21, segue despacho descrito: **DESPACHO:** 01 ¿ Expeça-se edital, para fins de intimação do autor 02 ¿ Findo o prazo editalício, e, considerando o que prevê o art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/15 (lei de custas judiciais do Estado do Pará), determino que a secretaria expeça Certidão de Crédito (nos moldes do §7º, do mesmo artigo) a ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda/PA, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação deste TJ/PA. 03 ¿ Por fim, archive-se o feito. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, sob o nº 0000828-88.2019.8.14.0058, REQUERENTE: WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 144040720004 GEJUSPC/MA, e CPF :nº 973.424.673-91, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIMA-SE o AUTOR WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, plenamente capaz, para que efetue o pagamento das custas boleto nº 2021133839 do proc. da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhada para inscrição em Dívida Ativa, Lei nº 8.328, art. 46 conforme determinado na sentença de fls.21, segue despacho descrito: **DESPACHO:** 01 ¿ Expeça-se edital, para fins de intimação do autor 02 ¿ Findo o prazo editalício, e, considerando o que prevê o art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/15 (lei de custas judiciais do Estado do Pará), determino que a secretaria expeça Certidão de Crédito (nos moldes do §7º, do mesmo artigo) a ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda/PA, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação deste TJ/PA. 03 ¿ Por fim, archive-se o feito. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

Processo nº 0001101-76.2019.8.14.0055- AÇÃO PENAL- Art. 121, § 2º do CPB

Réu: JOSÉ JOEL DE SOUZA MESQUITA

Vítima: Elinaldo Mendes do Rosário

ADVOGADO (A): LEILA DA SILVA PANTOJA-OAB/PA 28.418; ANTONIO PEREIRA SILVA-OAB/PA 30.958; ADRYAH LORENA MONTEIRO DE OLIVEIRA-OAB/PA 25.814; LARISSA NEVES DA SILVA-OAB/PA 30.232; ANDRE CARLOS ALVES DE LIMA-OAB/PA 23.503

Ficam Vossas Senhorias intimados do seguinte relatório, referente aos autos do processo criminal em epígrafe: ç RELATÓRIO Vistos os autos. O Ministério Público Estadual, por intermédio de seu representante legal, ofereceu denúncia (fls. 02/05), protocolada em 20 de fevereiro de 2019, contra **JOSÉ JOEL DE SOUZA MESQUITA**, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no do art. 121, § 2º, inciso II, III e IV, do Código Penal brasileiro. Certidão de **antecedentes criminais** acostada às fls. 36. **A denúncia foi recebida** em 20 de fevereiro de 2019 (fls. 41). **A resposta à acusação** foi ofertada, fls. 53/54. Decisão de **ratificação de recebimento de denúncia** nas fls. 55, tendo a audiência de instrução sido designada. O juízo designou a instrução processual e ordenou as intimações e requisições necessárias à sua realização (fls. 56-62 e 66/67). A produção probatória se deu, em primeiro ato, pela oitiva de Maria da Paixão Sousa de Mesquita, na condição de informante; e pela oitiva da testemunha ministerial Rafael Soares Fernandes (fls. 68/69). Insistiu o Ministério Público na oitiva das testemunhas-policiais Gilcimar Nazaré da Silva Carlos e Raurimar de Oliveira Pereira. Neste sentido, acolhendo o pleito ministerial, o juízo designou a continuação da instrução probatória, bem como determinou a intimação das referidas testemunhas para o novo ato aprazado. Concretizada a nova audiência, em 11 de novembro de 2019 (fls. 81/82), o juízo procedeu com as oitivas das testemunhas-policiais Gilcimar Nazaré da Silva Carlos e Raurimar de Oliveira Pereira, sem a presença do acusado, o qual não foi apresentado pela SUSIPE para a realização deste ato processual, razão pela qual designou nova data para interrogatório do réu. Audiência de instrução e julgamento em continuação finalmente encerrada com o interrogatório realizado no dia 12 de dezembro de 2019, e apresentação oral de alegações finais pelas partes. Em **alegações finais orais**, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado (fls. 88/89). Por sua vez, **a defesa técnica em alegações finais**, requereu a impronúncia do acusado (fls. 89). **Laudo** de exame **cadavérico** juntado às fls. 64/65.

Decisão de Pronúncia prolatada às fls. 88/91, pronunciando o acusado nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II, III e IV, do Código Penal brasileiro. Certidão de **preclusão da decisão de pronúncia** expedida às fls. 101. Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público apresentou nesta assentada o **rol de testemunhas** (fls. 104). De outro lado, a defesa técnica constituída deixou de apresentar o rol de testemunhas, restando, pois, precluso tal ato processual. É o que de importante há a relatar. Ex positis, à luz do art. 423, II, do Código de Processo Penal, **defiro a produção de prova** solicitada pelas partes, devendo a Secretaria Judicial providenciar os expedientes necessários à efetivação da produção probatória. Relatado o feito, designo o dia **25 de novembro de 2021 às 09h** para o julgamento do réu em Plenário do Tribunal do Júri. Procedam-se as intimações e requisições que se fizerem necessário. Intimem-se os jurados. Solicite-se suprimento de fundos. São Miguel do Guamá, sexta-feira, 10 de setembro 2021. **Sávio José de Amorim Santos**

Juiz de Direito Titular

São Miguel do Guamá/PA, 07/10/2021

Rodrigo Soledade

Diretor de Secretaria

Processo nº 0000081-03.2006.8.14.0055

DESPACHO Analisando os autos observo que às fls. 125/131 fora prolatada sentença em que acolheu os embargos oferecidos pelo requerido ζ José Luiz Miranda Bastos ζ e julgou extinta a ação monitória proposto por Laercio Silva de Souza, condenando-o ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa. O autor, à época ζ Laercio Silva de Souza interpôs apelação (fls. 145/165) contra a sentença de fls. 125/131, a qual não foi recebida devida a deserção (fls. 178). Ocasão em que o autor informou às fls. 196/201 a interposição de agravo de instrumento. Em consulta ao sistema libra, verifiquei que foi negado seguimento ao referido agravo de instrumento, conforme decisão anexa a este despacho. Assim, os pedidos que constam nas petições de fls. 203 e fls. 208/213 não merecem prosperar, visto que a ação monitória encontra-se sentenciada com trânsito em julgado às fls. 179. No mais, consta às fls. 182/184 o requerimento de cumprimento de sentença protocolado por Antônio Rubens de França Linhares em face de Laercio Silva de Souza em relação aos honorários arbitrados em sentença. O cumprimento de sentença foi recebido às fls. 186 e o executado ζ Laercio Silva de Souza ζ foi intimado às fls. 188. Diante do exposto, determino: a) a retificação das partes na capa do caderno processual, devendo constar o Sr. Antônio Rubens de França Linhares como exequente e o Sr. Laercio Silva de Souza como executado. b) a intimação da parte exequente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Após, devidamente certificado, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de agosto de 2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0000102-84.2001.8.14.0055

DESPACHO Compulsando os autos observo que os itens 3 e 4 da decisão de fls. 368, não fora cumprido em virtude do não recolhimento das custas para o cumprimento da precatória. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas junto ao Tribunal de Justiça. Após, com a apresentação do comprovante de recolhimento das custas, renove-se as diligências necessárias. No mais, verifico que os presentes autos já constam com mais de 400 folhas, sendo necessária a abertura de novo volume. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____/____/2020.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

DESPACHO Autos nº 0088480-94.2015.8.14.0055 Vistos etc. Determino a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção. P.R.I.C. São Miguel do Guamá, quinta-feira, 08 de julho de 2021.

Sávio José de Amorim Santos
Juiz de Direito

DESPACHO Autos nº 0000208-89.2008.8.14.0055

1 - Defiro o novo pedido de habilitação de novo causídico, bem como que as futuras intimações sejam publicadas unicamente em nome este

2 - Considerando a determinação judicial (fls. 36), intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 80), e, se ainda tem interesse no feito. P.R.I.C. São Miguel do Guamá, quinta-feira, 08 de julho de 2021.

Sávio José de Amorim Santos
Juiz de Direito

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

RESENHA: 05/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VITORIA DO XINGU - VARA: VARA UNICA DE VITORIA DO XINGU PROCESSO: 00006246220118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 AUTOR:REDE CELPA Representante(s): OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 13303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:O MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU - PARA. Processo nº 0000624-62.2011.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória c/c Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Antecipação de Tutela proposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. em face de MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU/PA, visando a concessão de tutela antecipada para suspender a cobrança da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 162/2008, bem como a exigência de prévia requisição de concessão ou permissão de uso para ocupação das vias e logradouros públicos para a implantação e manutenção das linhas de distribuição de energia elétrica, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 08/1993. Alega que a utilização das vias públicas é garantida à autora livre de ônus financeiro e que a fiscalização e exploração do serviço de energia elétrica é competência privativa da União. No mérito, requer a confirmação dos pedidos formulados a título de tutela antecipada e a anulação dos créditos tributários apurados em face da autora a título de TFOP, nos anos de 2009 e 2010. O juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar após a manifestação do requerido, conforme fl. 67. O requerido apresentou contestação às fls. 93/95, momento em que aduziu, em sede preliminar, a inócu da petição inicial. No mérito, sucintamente, alegou que a municipalidade legislou sobre matéria de seu interesse, conforme sua órbita de competência. Em audiência (fl. 117) foram fixados os pontos controvertidos e as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Na ocasião, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito e determinada a remessa dos autos à UNAJ para cálculo das custas finais. O membro do Ministério Público pugnou por sua exclusão do processo, por ser desnecessária sua intervenção. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, no que diz respeito à preliminar de inócu da inicial, entendo que a arguição é desprovida de maior fundamentação, máxime quando se constata que a petição inicial apresenta pedido e causa de pedir; possui pedido determinado; da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão; e não possui pedidos incompatíveis entre si, conforme preceitua o art. 330, §1º, do CPC. No que atine ao mérito, pretende a parte autora não se submeter às cobranças da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP, instituída pela Complementar Municipal nº 162/2008 do Município de Vitória do Xingu/PA. Como cediço, estabelece o art. 145, II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; Sobre o tema, leciona a doutrina pátria: (...) As taxas são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, podendo consistir no exercício regular do poder de polícia ou na prestação ao contribuinte, ou na colocação à sua disposição, de serviço público específico e divisível. Diferentemente dos impostos, a taxa, tributo vinculado, diz respeito a um fato do Estado, não a um fato do contribuinte. O seu fato gerador é a prestação estatal do serviço, ou sua mera colocação à disposição do administrado. O Estado exerce ou disponibiliza determinada atividade e, por isso, cobra a taxa de quem aproveita, efetiva ou potencialmente, aquela atividade. (...) (in Ferreira Filho, Roberval Rocha e Silva Júnior, João Gomes. Direito Tributário. 2ª edição. Editora Juspodivm. 2008. P. 71/72). Vejamos o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP, instituída pela Complementar Municipal nº 162/2008: Art. 307. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP considera-se ocorrido: I - no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e logradouros públicos, pelo desempenho, pelo

Ã³rgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalizaãõ exercida sobre a localizaãõ, a instalaãõ e a ocupaãõ de m³veis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e quaisquer outros objetos; II - nos exercícos subsequentes, pelo desempenho, pelo Ã³rgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalizaãõ exercida sobre a permanãncia de m³veis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e quaisquer outros objetos; III - em qualquer exercíco, na data de alteraãõ da localizaãõ ou da instalaãõ ou da ocupaãõ em Áreas, em vias e em logradouros pºblicos, pelo desempenho, pelo Ã³rgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalizaãõ exercida sobre a localizaãõ ou a instalaãõ ou a ocupaãõ de m³veis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e quaisquer outros objetos. Por sua vez, verifica-se que a parte autora é empresa concessionária de serviço pºblico de energia eléctrica, de modo que, em razão do serviço de distribuiãõ de energia eléctrica, é vedado ao Poder Pºblico Municipal cobrar retribuiãõ pecuniária quando da utilizaãõ das vias pºblicas municipais, inclusive espaço aéreo e subsolo para implantaãõ, instalaãõ e passagem de equipamentos destinados à prestaãõ desse serviço pºblico, razão pela qual a referida taxa (TFOP) não tem aplicabilidade sobre a requerente. Conclui-se, portanto, pela ilegalidade da cobranãa, conforme vem reiteradamente decidindo o STJ. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sedimentou o entendimento de que o recurso especial interposto nos autos de ação rescisória fundada em ofensa do art. 485, V, do CPC pode impugnar diretamente as razões do acórdão rescindendo, não devendo, obrigatoriamente, se limitar ao pressuposto desta ação (violaãõ da literalidade de lei). Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte Especial: EREsp 517220/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 23/11/2012; EREsp 1046562/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 19/04/2011. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a cobranãa em face de concessionária de serviço pºblico pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (seja para a instalaãõ de postes, dutos ou linhas de transmissãõ, p. ex.) porque (i) a utilizaãõ, neste caso, reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixaãõ de preço pºblico - e (ii) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço pºblico prestado ou poder de polícia exercido. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1378498 RS 2013/0107895-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicaãõ: DJe 24/10/2013) Corroborando o aresto supramencionado, destaca-se entendimento do STF, concernente à Ação Cautelar nº 457-8/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 26/10/2004, DJ de 11/02/2005, reverberando que (há) de acordo com o art. 155, § 3º, da Magna Carta, o ICMS é o único imposto que poderí incidir sobre operaãões relativas a energia eléctrica. Por fim, no mesmo sentido são os precedentes deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR QUE NÃO SE QUALIFICA NEM COMO TAXA NEM COMO PREÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE VALOR PELO USO DO SOLO, SUBSOLO OU ESPAÇO AÉREO. BENEFÍCIO REVERTIDO EM FAVOR DA SOCIEDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Insurge-se o apelante contra a sentenãa que extinguiu o crédito fiscal, nos termos do art. 156, X, do CTN e, por conseguinte, extinguiu com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a Execuãõ Fiscal por ele ajuizada contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. II - Alega o apelante em suas razões: 0) que a cobranãa é de preço pºblico pela utilizaãõ de solo, subsolo e espaço aéreo pertencentes ao Município; 1) que a decisãõ recorrida não soube distinguir entre preço pºblico e tarifa; 2) que o preço pºblico não é tributo, porque arrecadado em funãõ do uso de bem pºblico; 3) que a apelada é uma sociedade empresária sem a participaãõ de qualquer das unidades da federaãõ; 4) que o apelante pautou-se no art. 16 do CCB/16; 5) III - Alega o apelado em suas contrarrazões: 0) que a natureza do tributo independe do nome que lhe confere a lei; 2) que a cobranãa feita pelo apelante possui natureza de taxa de polícia; 3) por se tratar de taxa, é inconstitucional e ilegal a sua cobranãa sobre a utilizaãõ do solo, subsolo e espaço aéreo; 4) é pacífica a jurisprudência do STF e do TJPA sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobranãa pelo uso de solo, subsolo e espaço. IV - Está claro, portanto, que a hipótese do presente caso não se enquadra na definiãõ de taxa, já que não existe fato gerador de taxa, ou seja, não há o exercíco de poder de polícia e nem a prestaãõ ou colocaãõ

disposições de serviço público específico e divisível. Não há também preço público. No entanto, independentemente de se tratar de taxa ou preço público, o que importa é que o STF, o STJ e o TJ/PA já firmaram entendimento de que não pode o Poder Público cobrar qualquer valor da concessionária pelo uso do solo, subsolo ou espaço aéreo, por não se tratar nem de taxa, nem de preço público, já que o benefício se reverte em favor da sociedade. V - Assim, tem-se, portanto, de forma clara a impossibilidade de cobrança de qualquer valor pecuniário da concessionária pelo uso de solo, subsolo e espaço aéreo, nos termos da Lei nº 17.772/2003. VI - Ante o exposto, conhecido do recurso e negado provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta. (TJPA - 2016.00644458-90, 156.252, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Argêdo Julgador 1ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Julgado em 2016-02-22, Publicado em 2016-02-25). APELAÇÃO CÂVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 18, DA LEI 1.533/51, C.C. ART. 269, IV, DO CPC. PRELIMINARES DO IMPETRADO/APELADO. (1) IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO APELO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. (2) INTEMPESTIVIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA PELO ESCOAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL. (3) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE DITA COATORA. (4) IMPOSSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. TODAS REJEITADAS. PRECEDENTES. MÉRITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COLOCAÇÃO DE POSTES E CABOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA NAS RUAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL INSTITUINDO A COBRANÇA DE PREÇO DE PERMISSÃO DE USO VIAS PÚBLICAS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEGURANÇA PREVENTIVA CONCEDIDA A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. (2009.02629294-76, 75.477, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Argêdo Julgador 3ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Julgado em 2009-01-22, Publicado em 2009-01-26) Assim, verifica-se que o STF, o STJ e o TJPA já firmaram posicionamento no sentido de que não pode o Poder Público cobrar qualquer valor da concessionária pelo uso do solo, subsolo ou espaço aéreo, por não se tratar nem de taxa, nem de preço público, já que o benefício se reverte em favor da sociedade. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A., ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP, instituída pela Complementar Municipal nº 162/2008, bem como a exigência de prévia requisição de concessão ou permissão de uso para ocupação das vias e logradouros públicos para a implantação e manutenção das linhas de distribuição de energia elétrica, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 08/1993, razão pela qual declaro a nulidade dos créditos tributários apurados pelo requerido, MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU/PA, em decorrência da TFOP, nos anos de 2009 e 2010. Arcar o requerido com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do débito, a teor do art. 85, §3º, do CPC. Deixo de submeter a decisão ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, § 3º, III, do CPC. Defiro o pedido de substabelecimento formulado às fls. 141/142, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Sendo o caso, servir a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Vitória do Xingu/PA, 30 de setembro de 2021. A CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00046741520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Assessor: Procedimento Sumário em: 05/10/2021 REQUERENTE:ALDEMIRO LEAL DA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0004674-15.2018.8.14.0005 Autor: ALDEMIRO LEAL DA SILVA RÔ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA A A A A A A ALDEMIRO LEAL DA SILVA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. A A A A A A O autor alegou a ocorrência de acidente de trânsito em 07/07/2017, tendo sofrido lesões e escoriações pelo corpo, motivo pelo qual requereu o pagamento da indenização do seguro DPVAT, contudo, somente recebeu a quantia de R\$ 1.350,00 com a aplicação de n. 3180/041307, não compatível com o valor devido em caso de invalidez permanente, pretendendo a complementação de R\$ 12.150,00. Juntou documentos (fls. 10-22). A A A A A A O Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica para aferir o grau de invalidez (fl. 23). A A A A A A Em contestação, a ré suscitou preliminar de incompetência do foro e ausência de documentos

essenciais para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT. No mérito, a ré afirmou que o pagamento da quantia de R\$ 1.350,00 correspondeu de 10% do valor máximo diante a perda anatômica, o que estaria em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 6.194/74, impugnou o boletim de ocorrência e documentação médica (fls. 38-51). O laudo da pericia médica fl. 62. Em alegações finais o autor reiterou os termos da petição inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 66-67). Por sua vez, a ré requereu a improcedência do pedido (fls. 68-71). Feito o relatório, decido. Da preliminar de incompetência de foro, entendo que foi superada com o declínio do feito à Comarca de Vitória do Xingu criada em 2020, posteriormente ao ajuizamento desta ação em 2018. Quanto aos documentos propositura da ação, entendo que a ausência de laudo médico foi suprimida com a realização de pericia médica sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Também não se mostra imprescindível a juntada de Laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentos aptos a formar indícios suficientes acerca dos fatos alegados. Quanto ao Boletim de Ocorrência, tenho que deva ser afastado o questionamento, porquanto não se trata de documento indispensável. Cito a parte autora realizar a prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência. A respeito, versa a jurisprudência: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - ADMISSIBILIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O laudo do Instituto Médico Legal e o Boletim de Ocorrência não são documentos imprescindíveis nas ações de cobrança do seguro obrigatório, pois existem outras provas que podem atestar a veracidade do alegado. (Ap 53318/2017, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/06/2017, Publicado no DJE 21/06/2017) O pagamento na via administrativa, por sua vez, não tem o condão de conduzir à extinção do feito sem resolução do mérito, já que não há óbice para que o autor aione o Judiciário em busca do recebimento da diferença, matéria que, obviamente, será submetida ao contraditório. A presente lide não comporta a aplicação do CDC, consoante entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. I. O seguro obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. Sendo o seguro DPVAT decorrente de legislação própria, a relação entre as vítimas seguradas e a seguradora é de ordem obrigacional, motivo pelo qual em tais casos é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, incabível a inversão do ônus probatório, com base neste diploma. II. De outro lado, incabível a inversão do ônus da prova com base no art. 373 do CPC, uma vez que não se verifica qualquer impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte autora em cumprir o encargo nos termos do caput deste dispositivo ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70077708030, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/08/2018) Dito isso, o ônus probatório segue o disposto no art. 373 do CPC, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cinge-se a discussão ao correção do valor pago na esfera administrativa ou sua insuficiência face extensão da lesão sofrida pela parte autora, embate que deve ser dirimido à luz do disposto na Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que, entre outras disposições, estabelece diretrizes para o cálculo da indenização do Seguro DPVAT, que deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento pela validade de Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula critérios para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente, ainda que em se tratando de sinistro ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: a) Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÂMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplica-se da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Caminhando nessa linha de inteligência, fica claro que o valor indenizatório de até R\$ 13.500,00, previsto no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 6.194/74, deverá ser proporcional ao grau da invalidez permanente, conforme a Tabela de Danos Corporais da Medida Provisória n.º 451/2008. O perito nomeado por este juízo constatou, conforme laudo apresentado nos autos nas fls. 62-62 verso, que houve deformidade anatômica e dor fantasma com amputação do 4º dedo do pé esquerdo, que resultou na incapacidade correspondente a 10%. Ressalta-se que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do autor. Sobre o laudo pericial, o autor ratificou o pedido em inicial e alegou o uso de medicação controlada para melhorar a funcionalidade do pé (fls.66-67), enquanto a ré ratificou que o pagamento na via administrativa se deu em conformidade com a tabela da Lei n.º 6.194/74, que dispõe o percentual de 10% em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé (fl.69). Nesse diapasão, após analisar com detida atenção os documentos acostados aos autos e confrontá-los com o resultado da referida perícia médica, verifico que a pretensão do autor encontra-se satisfeita pela própria via administrativa, posto que o pagamento correspondeu a 10% da cobertura máxima nos exatos moldes do art. 3º, inciso I, conjuntamente com a tabela anexa na Lei n. 6.194/74. Destaca-se, em que pese o autor alegar o uso de medicação controlada para melhorar a funcionalidade do pé, não se eximiu de nus probatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Sendo o caso, servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Vitória do Xingu/PA, 05 de outubro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito PROCESSO: 00099921320178140005 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:C. E. S. B. DENUNCIADO:FILIPH BOGEIA TEIXEIRA. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JARI PROCESSO: 0009992-13.2017.8.14.0005 CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 121, §2º, II e IV, e art. 288, ambos do Código Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÂU: FILIPH BOGEIA TEIXEIRA SENTENÇA RELATÓRIO FILIPH BOGEIA TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 121, §2º, II e IV, e art. 288, ambos do Código Penal, sob a acusação de que, no dia 16.07.2017, por volta das 14h30, nesta Comarca de Vitória do Xingu, na companhia de dois indivíduos, mediante uso de arma de fogo, mataram Carlos Ewerson da Silva Barbosa. Logo após, os agentes empreenderam fuga em automóvel conduzido pelo réu. Que o autor integra a facção criminosa CCA e que praticaram o crime contra a vítima, por ela integrar a facção criminosa Comando Vermelho, que seria rival do CCA. Certidão de Antecedentes Criminais (fl.05). A denúncia foi recebida no dia 20 de outubro de 2017 (fl.08/09). O réu foi citado (fls.12), tendo sido apresentada resposta à acusação (fl.15/16). Laudo de necropsia médico-legal da vítima Carlos Ewerson da Silva Barbosa (fl.24/25). A oitiva das testemunhas em audiência de instrução ocorreu nos dias 08/03/2018 e 18/07/2018 (fl.37/41 e 77/80). Interrogatório do réu realizado em 27/08/2019 (fl.165). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela

pronôncia, como incurso o réu no art. 121, Â§2º, II e IV, e art. 288, do Código Penal (fl.173/177). Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do acusado FILIPH BOGEIA TEIXEIRA, sob alegação da inexistência de provas quanto à autoria do crime. Subsidiariamente requereu a desclassificação para crime de resistência ou para participação em homicídio simples (fl.179/184). Autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Na decisão de pronôncia é vedado ao juiz proceder à análise aprofundada do mérito, tendo em vista ser atribuído dos integrantes do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, por força do art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. Malgrado essa vedação, a fundamentação da decisão de pronôncia é indispensável, conforme preceitua o art. 413, do CPP e art. 93, IX, da CF. A sentença de pronôncia é proferida sempre que presentes os seguintes pressupostos: indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. A materialidade do crime está comprovada pelo laudo de necropsia médico-legal da vítima Carlos Ewerson da Silva Barbosa às fls.24/25. Quanto aos indícios de autoria, no interrogatório o réu ficou em silêncio. As testemunhas ANTÂNIO LOPES DE ARAÚJO, EVALDO ALMEIDA COSTA e JOSÉ RIBAMAR CORREIA JÚNIOR, todos Policiais Militares, afirmaram que não presenciaram os tiros na vítima Carlos Ewerson da Silva Barbosa e apenas participaram das diligências que resultaram na prisão do réu, não havendo informação de arma com o réu (fl. 42 e 81). Os informantes PABLO SANTOS DO NASCIMENTO e KEICE TAIANE TAVARES LEMOS estavam no local e momento da ocorrência do crime, mas não reconheceram o réu como sendo um dos agentes que adentraram na residência e efetuaram disparos contra a vítima. KEICE TAIANE TAVARES LEMOS também afirmou que os dois homens que entraram na sua casa e atiraram em seu marido depois pediram a chave da moto e Pablo deu a chave da moto mas eles não conseguiram ligar a moto e saíram e, ainda, que somente encontrou o réu em delegacia. Na hipótese dos autos, não emanam indícios suficientes de autoria nas provas produzidas em juízo do envolvimento de FILIPH BOGEIA TEIXEIRA na morte de Carlos Ewerson da Silva Barbosa. No caso concreto, muito embora o réu tenha sido preso na companhia dos demais agentes mortos durante a troca de tiros com a polícia militar, sua pronôncia não pode ser pautada em conjecturas que seria integrante de facção criminosa e da sua participação no crime. Sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não se vislumbra provas que indiquem a autoria ou participação do réu no homicídio. Também não existem provas de que o réu estivesse associado aos outros 2 indivíduos para o fim específico de cometer crimes. O fato de estar no veículo com outros agentes, identificados como os autores dos disparos por testemunhas, não permite concluir, por si só e sem outros indícios nos autos, pela prática da conduta de associação criminosa. Portanto, a prova dos autos não é segura e leva à conclusão em sentido oposto à que descrito na denúncia, na medida em que nenhuma testemunha confirmou o envolvimento do réu na morte da vítima Carlos Ewerson da Silva Barbosa, de modo que o caso é de impronôncia. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPRONUNCIAR o réu FILIPH BOGEIA TEIXEIRA das sanções previstas nos arts. 121, Â§2º, II e IV, e 288 do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO, NOTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI-TJPA). Vitória do Xingu/PA, 05 de outubro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00005415620208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??: Inquérito Policial em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO:WILSON ROGERIO SOUSA DE ANDRADE VITIMA:J. M. R. . Processo nº 0000541-56.2020.8.14.0005 À SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO À Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar as circunstâncias que levaram à morte do nacional Jadeson Moreira Ribeiro, em decorrência da intervenção policial de WILSON ROGÁRIO SOUSA DE ANDRADE. O Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito pela presença da causa excludente de ilicitude, in casu, legítima defesa, prevista no art. 25, do Código Penal (fls. 54/55). É o breve relatório. Decido. No presente caso, o Ministério Público entendeu que o agente encontra-se amparado pela legítima defesa, eis que somente veio a efetuar disparos após a vítima fatal ter atentado contra a guarnição policial, estando respaldado pela legítima defesa, conforme art. 25 do CP. As declarações de fls. 07/09 e relatório de fls. 40/41 indicam que o policial militar agiu em legítima defesa após Jadeson ter desferido disparos de arma de fogo contra a guarnição. Dito isso, acolho o pleito ministerial e determino o arquivamento do presente inquérito, diante da presença de causa excludente de ilicitude, o que faço com fulcro no art. 25, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vitória do Xingu/PA, 07 de outubro de 2021. À CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00055241120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/10/2021

DENUNCIADO: RUBELON DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) VITIMA: C. M. N. . Processo n. 0005524-11.2014.8.14.0005 (ação penal) Processo n. 0006515-84.2014.8.14.005 (incidente de insanidade mental) DESPACHO Est. pendente a realização do exame de sanidade mental do réu determinado no bojo do incidente de insanidade mental. O Centro de Perícias Científicas Renato Chaves informou que não dispõe de médico legista especialista em Psiquiatria Forense em Altamira ou Santarém, tendo a demanda que ser encaminhada para a unidade de Belém (fls. 143 e 144 da ação penal, e fls. 18 e 19 do incidente de insanidade mental). Consta a informação de que o réu estaria preso por outro processo (fl. 136 dos autos n. 0005524-11.2014.8.14.0005). Sem mais delongas, porque o processo aguarda seu desfecho, determino que, com urgência: 1. Verifique-se se o réu RUBELON DA SILVA TEIXEIRA está custodiado no sistema penitenciário. 2. Em caso positivo ao item 1, expese-se Ofício para o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves agendar a perícia no réu RUBELON DA SILVA TEIXEIRA, devendo o Centro de Perícias no prazo de 10 dias informar o dia, horário e local da perícia agendada. O Ofício deverá ser encaminhado com cópia da denúncia (fls. 02-03 da ação penal) e com os quesitos de fl. 17 do incidente de insanidade mental. 3. Com a data e local da perícia, oficie-se a unidade prisional para que apresente o réu na perícia agendada. 4. Em caso negativo ao item 1, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que no prazo de 10 dias forneça o endereço atualizado do réu ou requeira o que entender de direito. 5. Com a resposta do Ministério Público, façam os autos conclusos com urgência. 6. Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Vitória do Xingu, 07 de outubro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito PROCESSO: 00065158420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 07/10/2021 REQUERENTE: RUBELON DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) . Processo n. 0005524-11.2014.8.14.0005 (ação penal) Processo n. 0006515-84.2014.8.14.005 (incidente de insanidade mental) DESPACHO Est. pendente a realização do exame de sanidade mental do réu determinado no bojo do incidente de insanidade mental. O Centro de Perícias Científicas Renato Chaves informou que não dispõe de médico legista especialista em Psiquiatria Forense em Altamira ou Santarém, tendo a demanda que ser encaminhada para a unidade de Belém (fls. 143 e 144 da ação penal, e fls. 18 e 19 do incidente de insanidade mental). Consta a informação de que o réu estaria preso por outro processo (fl. 136 dos autos n. 0005524-11.2014.8.14.0005). Sem mais delongas, porque o processo aguarda seu desfecho, determino que, com urgência: 1. Verifique-se se o réu RUBELON DA SILVA TEIXEIRA está custodiado no sistema penitenciário. 2. Em caso positivo ao item 1, expese-se Ofício para o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves agendar a perícia no réu RUBELON DA SILVA TEIXEIRA, devendo o Centro de Perícias no prazo de 10 dias informar o dia, horário e local da perícia agendada. O Ofício deverá ser encaminhado com cópia da denúncia (fls. 02-03 da ação penal) e com os quesitos de fl. 17 do incidente de insanidade mental. 3. Com a data e local da perícia, oficie-se a unidade prisional para que apresente o réu na perícia agendada. 4. Em caso negativo ao item 1, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que no prazo de 10 dias forneça o endereço atualizado do réu ou requeira o que entender de direito. 5. Com a resposta do Ministério Público, façam os autos conclusos com urgência. 6. Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Vitória do Xingu, 07 de outubro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito PROCESSO: 00143961020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 07/10/2021 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: G. S. M. . Processo nº 0014396-10.2017.8.14.0005 A SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime descrito no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro. A autoridade policial concluiu o inquérito pelo indiciamento de FILIPH BOGEIA TEIXEIRA (fls. 22/23). O Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito, por ausência de indícios suficientes de autoria do crime, considerando que não foram identificadas testemunhas que pudessem contribuir de forma determinante acerca da dinâmica dos fatos (fl. 45). A breve relatório. Decido. O art. 41, do CPP afirma que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo. No presente caso, apesar de a autoridade policial ter concluído pelo indiciamento de FILIPH BOGEIA

TEIXEIRA, a manifesta-se o do Ministério Público foi no sentido de que não existem elementos suficientes de autoria do crime. No caso, embora verificada a materialidade, não se vislumbram indícios suficientes de autoria delitiva, conseqüentemente, não há justa causa para a propositura de ação penal, conforme exigido pelo art. 395, III, do CPP. Dito isso, acolho o pleito ministerial e determino o arquivamento do presente inquérito, ressalvando que a decisão não fica acobertada pelo manto da coisa julgada, podendo a autoridade policial proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícias, nos termos do art. 18, do CPP, e da súmula 524, do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vitória do Xingu/PA, 07 de outubro de 2021. A CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Processo: 0001461-82.2017.8.14.0054 ; AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - **Requerente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Requerido:** LEONARDO MACIEL DE OLIVEIRA - SENTENÇA - Vistos, etc... Em razão da perda ulterior do interesse de agir face ao afastamento do servidor, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas. PRIC. Após ao arquivo. São João do Araguaia, 29 de julho de 2021. Luciano Mendes Scaliza, Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia.

Processo: 0078294-15.2015.8.14.0054 REPRESENTAÇÃO ; ATO INFRACIONAL - Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Adolescente: L.M.N. **Advogado(a) dos(a) Adolescente:** RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR, OAB/TO 1605-B SENTENÇA Vistos, etc... As normas minoristas não se aplicam àqueles que, mesmo no curso do processo, venham a completar a idade de vinte e um anos. Com efeito, estabeleceu o art, 2º do ECA: ;Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Ao completar a idade limite de vinte e um anos, a legislação minorista perde a sua eficácia para os atos praticados antes dos dezoito, termo inicial onde passa o jovem a responder unicamente pela legislação penal, nos atos tipificados como delitos. Com efeito, o ora representado L.M.N completou aquela idade limite no curso do processo, importando, assim, na extinção por ausência de interesse. A jurisprudência é remansosa nesse sentido: ;APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRACIONAL ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA IDADE DE 21 ANOS COMPLETOS -PERDA DE OBJETO EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 A jurisdição especializada da infância e juventude é destinada a crianças e adolescentes, excepcionalmente, aplica-se o Estatuto Menorista a pessoas com idade entre 18 e 21 anos. Tendo em vista que as apelantes contam com 21 anos completos imperiosa a extinção do feito sem julgamento do mérito (TJ-PA - AC: 200430029012 PA 2004300-29012, Relator: MARIA RITA LIMA XAVIER, Data de Julgamento: 21/02/2008, Data de Publicação: 22/02/2008);. Ante ao exposto, com base na perda do objeto na ausência de justa causa, julgo extinto o presente feito. Sem custas. Intimem-se os indiciados. PRC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público por vistas dos autos. São João do Araguaia/PA, 29 de julho de 2021.

COMARCA DE ANAPU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU PROCESSO: 00023041820198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDREY COSTA MENDES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ERINALDO RIBEIRO SILVA Representante(s): OAB 25698 - GIDELSON SANTANA SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 27711-A - SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 93, XIV, da CF/88, e art. 203, § 4º, do CPC, corroborado pelo Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, § 2º, XXVI) c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica o Dr. SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS, advogado de defesa do denunciado ERINALDO RIBEIRO SILVA, INTIMADO para apresentar Alegações Finais, na forma do art. 403, §2º e §3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Anapu/PA, 07 de outubro de 2021. Rozilane Bezerra Amorim Auxiliar Judiciária Mat. 192678 PROCESSO: 00011024020188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. S. B. R. DENUNCIADO: J. R. S. Representante(s): OAB 20005 - ANDREIA DE SOUSA LEAL (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: M. R. O. S. B. R.

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU PROCESSO: 00000426620178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:E. M. N. DENUNCIADO:RAFAEL MORAES DE ANDRADE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0000042-66.2017.814.0138 Processo nº 0000042-66.2017.814.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Rafael Moraes de Andrade. AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao dia oito (08) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 11h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Á Á Á Á Á Á Á Presentes: - Membro do Ministério Público: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A. - Testemunhas do MP: Ederson Dias Moraes e Eduardo Messias do Nascimento Á Á Á Á Á Ausentes: - Denunciado: Rafael Moraes de Andrade. Á - Testemunhas do MP: André Luiz Barbosa Pinto, Ranilson Damasceno e Renato Pereira da Silva (fls. 16) DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: i). Considerando que o réu Rafael Moraes de Andrade fora citado pessoalmente, apresentou resposta à acusação, mas não foi localizado no endereço para ser intimado da audiência de instrução e julgamento, decreto a revelia do réu nos termos do artigo 367 do CPP, devendo o feito prosseguir independentemente de intimação do acusado; Em seguida, o MM. Juiz passou a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia Ederson Dias Moraes, Eduardo Messias do Nascimento, compromissadas e advertidas na forma da lei. O Ministério Público desiste da oitiva das testemunhas ausentes. Desistência homologada pelo Juízo. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público para alegações finais orais, o qual foi procedido por meio de áudio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outro arquivada em cartório, nos seguintes termos: O Ministério Público requer a absolvição do denunciado por insuficiência de provas para condenação. Em seguida, foi dada a palavra a Defesa para alegações finais orais, o qual foi procedido por meio de áudio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outro arquivada em cartório, nos seguintes termos: A defesa requer a absolvição do denunciado por insuficiência de provas para condenação. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA ORAL GRAVADA EM MEIO ÁUDIO VISUAL cujo dispositivo é o seguinte: Decido. Posto

isso, ABSOLVO o acusado Rafael Moraes de Andrade, com base no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. Cientes os presentes. O Ministério Público e a Defesa renunciaram ao prazo recursal, se declarando cientes neste ato, bem como o Ministério Público renuncia a intimação pessoal por remessa dos autos. Certifico o trânsito em julgado neste ato. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na sua distribuição. Condene o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca, assim o fazendo com fulcro no artigo 22, § 1º da Lei 8906/94. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: PROCESSO: 00000426620178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA: E. M. N. DENUNCIADO: RAFAEL MORAES DE ANDRADE AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0000042-66.2017.814.0138 Processo nº 0000042-66.2017.814.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Rafael Moraes de Andrade. AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao dia oito (08) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 11h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Presentes: - Membro do Ministério Público: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A. - Testemunhas do MP: Ederson Dias Moraes e Eduardo Messias do Nascimento Ausentes: - Denunciado: Rafael Moraes de Andrade. - Testemunhas do MP: André Luiz Barbosa Pinto, Ranilson Damasceno e Renato Pereira da Silva (fls. 16) DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: i). Considerando que o réu Rafael Moraes de Andrade fora citado pessoalmente, apresentou resposta à acusação, mas não foi localizado no endereço para ser intimado da audiência de instrução e julgamento, decreto a revelia do réu nos termos do artigo 367 do CPP, devendo o feito prosseguir independentemente de intimação do acusado; Em seguida, o MM. Juiz passou a ouvir as testemunhas arroladas na denúncia Ederson Dias Moraes, Eduardo Messias do Nascimento, compromissadas e advertidas na forma da lei. O Ministério Público desiste da oitiva das testemunhas ausentes. Desistência homologada pelo Juízo. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público para alegações finais orais, o qual foi procedido por meio de áudio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outro arquivada em cartório, nos seguintes termos: O Ministério Público requer a absolvição do denunciado por insuficiência de provas para condenação. Em seguida, foi dada a palavra à Defesa para alegações finais orais, o qual foi procedido por meio de áudio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outro arquivada em cartório, nos seguintes termos: A defesa requer a absolvição do denunciado por insuficiência de provas para condenação. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA ORAL GRAVADA EM MEIO ÁUDIO VISUAL cujo dispositivo é o seguinte: Decido. Posto isso, ABSOLVO o acusado Rafael Moraes de Andrade, com base no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. Cientes os presentes. O Ministério Público e a Defesa renunciaram ao prazo recursal, se declarando cientes neste ato, bem como o Ministério Público renuncia a intimação pessoal por remessa dos autos. Certifico o trânsito em julgado neste ato. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na sua distribuição. Condene o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca, assim o fazendo com fulcro no artigo 22, § 1º da Lei 8906/94. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: PROCESSO: 00001423920148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: JARBAS RISSARI Representante(s): OAB 16089 - ADEJAIME MARDEGAN (ADVOGADO) VITIMA: A. S. S. AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0000142-39.2014.814.0069 Processo nº 0000142-39.2014.814.0069. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Jarbas Rissari. AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao dia oito

(04) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 11h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Presentes: - Membro do Ministério Público: Dra. Aline Cunha da Silva. - Advogado: Ricardo Magno Baptista OAB/PA. 18.434. - Denunciado: Jarbas Rissari. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz passou a proferir o seguinte DESPACHO: i). Determino a digitalização e migração dos presentes autos após o retorno dos autos do Ministério Público; ii) Suspendo a realização do interrogatório do réu devido ao requerimento de fls. 138/142; iii) Remetam-se os autos ao Ministério Público para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o requerimento, bem como de possível ato prescricional, se ainda entender. Após, retornem os autos conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo _____ (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, que o digitei e subscrevi. Juiz: PROCESSO: 00009644420168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Pedido de Prisão Temporária em: 08/10/2021 DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:R. N. G. AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0000964-44.2016.814.0138 Processo nº 0000964-44.2016.814.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Maria do Socorro da Silva Ferreira. AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Ao dia oito (08) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 13h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Presentes: - Membro do Ministério Público: Dra. Aline Cunha da Silva. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, verificando-se os documentos juntados às fls. 71/72 o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: i). Maria do Socorro da Silva Ferreira, já devidamente qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 07), citação da ré (fls. 09). Às fls. 71/72 dos autos, por fim, os documentos juntados comprovam o falecimento da denunciada. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a decretação da extinção da punibilidade do acusado, com base no art. 107, I do Código Penal. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 107 do Código Penal vigente: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - (revogado); VIII - (revogado); IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. Verifica-se dos autos que os documentos estão condizentes com a primeira causa de extinção da punibilidade prevista no artigo supramencionado, ou seja, a morte do autor da infração penal. Com efeito, os documentos acostados aos autos comprovam a morte pois às fls. 71 do SIRC WEB demonstra o registro do falecimento no Hospital Regional Público da Transamazônica. Assim, em razão do falecimento da acusada, outro caminho não resta a não ser declarar a extinção da punibilidade pela morte do agente, pois ela causa a extinção do direito estatal de punir. JosÉ Frederico Marques, em sua obra Curso de Direito Penal, vol. III, assim ensina: A morte do réu é o primeiro dos fatos apontados no art. 108 (atual art. 107) como causa de extinção do direito estatal de punir. Se a pena é eminentemente pessoal, é óbvio que o direito de punir se extingue com a morte do sujeito passivo da relação jurádico-penal. O estado tinha o direito de aplicar a sanção jurídica contra o autor do crime; se este morre, desaparece a relação jurádica, porquanto o Estado não pode exigir que o preceito sancionador seja aplicado contra outra pessoa. Mors omnia solvit: este princípio se aplica plenamente no Direito Penal, pois a punição não pode recair em pessoa morta, e a pena não irá atingir, por sua própria natureza, outra pessoa diferente da do autor do crime. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, I do Código Penal Brasileiro, julgo extinto o processo, bem como a pretensão punitiva estatal contra a acusada MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA, determinando que os autos sejam arquivados após o trânsito em julgado. Sem custas. Cientes os presentes. O Ministério Público e a Defesa renunciaram ao prazo recursal, se declarando cientes neste ato, bem como o Ministério Público renuncia a intimação pessoal por remessa dos autos. Certifico o trânsito em julgado neste ato. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na sua distribuição. Condono o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline

Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo _____ (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, que o digitei e subscrevi. Juiz: PROCESSO: 00013417820178140138 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABIO MIRANDA REIS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0001341-78.2017.8.14.0138 Processo nº 0001341-78.2017.8.14.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Fábio Miranda Reis. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia sete (07) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: **Presentes:** - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia - OAB PA. 26068-A. - Testemunhas do MP: Odair Josué Silva de Araújo. **Ausentes:** - Promotor de Justiça: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem. - Denunciado: Fábio Miranda Reis tendo em vista que a Carta Precatória expedida com a finalidade de proceder a sua intimação não foi devolvida até o presente momento. - Testemunhas do MP: Genivaldo Ferreira Filho e Robson da Costa Santos. **DECLARADA ABERTA A AUDIENCIA**, o MM. Juiz passou a proceder a oitiva da testemunha arrolada na denúncia Odair Josué Silva de Araújo, compromissada e advertida na forma da lei, o qual procedeu por meio de júridio visual, do qual consta cópia integral acostada aos autos e outra arquivada em cartório. Em seguida foi dada a palavra a Defesa para alegações finais orais o qual foi procedido por meio de júridio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos e outra arquivada em cartório. Em seguida o MM. Juiz passou a proferir a seguinte **SENTENÇA**: Tratam os autos de Ação Penal em face de Fábio Miranda Reis nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03, ao afirmar que no dia 16.03.2017 por volta das 00:00h o denunciado portava um revólver calibre 38 de número 212815 e 03 munições intactas. Denúncia recebida às fls. 05. Laudo de constatação de uso anterior pelo revólver e constatada eficiência e potencialidade lesiva fls. 08. Citação às fls. 14. Resposta a acusação fls. 16/17. Rejeição das hipóteses de absolvição sumária 19/20. O breve relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir. **A materialidade delitiva é constatada pelo Laudo nº 2017.06.000076-BAL** ao qual detectou que o revólver calibre 38 de série 212815 já foi utilizado anteriormente e encontra-se com potencialidade lesiva e eficiência para disparo fls. 08. **A autoria é verificada pelo depoimento da testemunha Odair Josué Silva de Araújo em juízo que narra que efetuou a prisão do sr. Fábio no Bar da Nalva por portar uma arma de fogo.** O acusado era, na época dos fatos, imputável, tendo plena consciência das suas condutas, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade que possam beneficiá-lo. **A prova é certa, segura e não deixam dúvidas de que a acusada praticou os delitos descritos na denúncia, devendo responder penalmente pelo praticado.** Passo a dosimetria da pena 01. Passo a individualização da pena quanto ao acusado **1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): A CULPABILIDADE é favorável aos acusados. Os ANTECEDENTES referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do réu antes da prática da infração, estes são favoráveis, já que o acusado, na época do crime, não tinha contra si qualquer sentença condenatória com trânsito em julgado. A CONDUTA SOCIAL diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social. In casu, reputo-os favoráveis, pela ausência de elementos nos autos. A PERSONALIDADE condiz ao caráter ou índole do réu, entendo que não há nos autos provas de que nele há inclinação para o crime, até porque não há meio seguros e disponíveis para aferir tal condição. Os MOTIVOS, são inerentes ao tipo penal. Quanto às CIRCUNSTÂNCIAS do crime, percebo que são as que esperam do tipo penal imputado. Quanto às CONSEQUÊNCIAS, nada a valorar, já que a gravidade das lesões já está devidamente valoradas no tipo penal. A VÍTIMA, em nada contribuiu para o fato delituoso, portanto, não podendo ser valorado negativamente por este juízo, não havendo dados para tratar da culpabilidade. Atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta que as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 2(dois) anos de detenção e dias-multa.** **2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistente.** **3ª Fase: Causas de Aumento e Causa de diminuição: inexistentes.** 01.1 - **PENA DEFINITIVA: Inexistente a necessidade de detração para verificação do regime prisional, desta forma deixo de realizar. Fixo a pena definitiva em 2(dois) anos de detenção e 10 dias-multa.** Desta forma verifico que se encontra retroativamente prescrita a pretensão punitiva posto a pena ser de 02

(dois) anos logo percorreu o prazo de 04 (quatro) anos necessários para a prescrição, visto que o recebimento da denúncia ocorreu em 10.08.2017 logo então prescrito em 31.08.2017. DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO FÁBIO MIRANDA REIS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, todos do Código Penal. ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Condeno o Estado do ParÃ a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a tÃtulo de honorÃrios advocatÃcios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline MÃximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razÃo da inexistÃncia de Defensoria PÃblica instalada nesta comarca. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ApÃs o trÃnsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessÃrios. Se for o caso, utilize-se a presente decisÃo/despacho como mandado/ofÃcio, ou qualquer outro documento necessÃrio ao seu cumprimento, ficando as partes citadas/intimadas/cientes, pelo sÃ recebimento desta, dispensada a elaboraÃÃo de qualquer outro expediente. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura fÃsica dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar JudiciÃria, o digitei e subscrevi. Juiz: PROCESSO: 00014661220188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO GREGORIO VIANA Representante(s): OAB 23061 - CIBELLE ELVIRA DINIZ MODA LIMA (ADVOGADO) OAB 23368 - JULIANE SOARES CLEMENTINO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÃ Processo nÃ 0001466-12.2018.8.14.0138 Processo nÃ 0001466-12.2018.8.14.0138. Autos de: AÃO PENAL. Autor: MinistÃrio PÃblico Estadual. Denunciado: AntÃnio GregÃrio Viana. AudiÃncia: InstruÃÃo e Julgamento. TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÃNCIA) Ao dia sete (07) do mÃs de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), Ã s 11h, por meio da VideoconferÃncia, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manoel de Sousa Vítima, comigo Auxiliar JudiciÃria, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Presentes: - Advogada: Cibelle Elvira Diniz Moda Lima OAB/PA. 23.061. - Denunciado: AntÃnio GregÃrio Viana. Ausentes: - Testemunhas do MP: Pedro Azevedo da Silva e Ivan Medeiros da Silva. DECLARADA ABERTA A AUDIENCIA, o MM. Juiz passou a proceder a qualificaÃÃo e ao interrogatÃrio do rÃu AntÃnio GregÃrio Viana, na forma do art. 187 do CPP, dividindo-se em duas partes, sendo a primeira consistente na colheita de dados sobre o acusado, o qual procedeu por meio Ãjudicio visual. Qual o seu nome: AntÃnio GregÃrio Viana. Tem apelido? Prejudicado. Qual a sua filiaÃÃo? Luzia GregÃrio Viana. Qual a sua idade? 50 anos (12.12.1970) Qual o seu estado civil? Casado. De onde Ã natural? Gurupi/GO. Qual a sua ocupaÃÃo: lavrador. CPF: 455.140.892-15. RG: 8505422. Qual o grau de instruÃÃo: ensino fundamental incompleto. Qual o endereÃo de ResidÃncia? 115 norte, TravessÃo 115 norte, 18 km, Anapu/PA. Possui filhos? Sim. 03 filhos. 02 menores. Possui VÃcios: NÃo. JÃ foi preso ou processado? NÃo. O Juiz fez ao rÃu a leitura da denÃncia, bem como a observaÃÃo de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silÃncio, sem que isso prejudique a sua defesa, bem como o direito de assistÃncia da famÃlia, nos termos do art. 5Ã, incisos LV, LVII, LXIII, da ConstituiÃÃo Federal de 1988, bem como de entrevista reservada com seus advogados. ApÃs, deu ciÃncia dos termos da denÃncia, passando-se Ã segunda parte do interrogatÃrio, que trata dos fatos, aos quais passou a responder Ã s perguntas, cujo teor foi gravado por meio Ãjudicio visual, do qual consta cÃpia integral gravada em mÃdia, acostada nos autos, ficando outra arquivada em cartÃrio. Em seguida o MM. Juiz passou a proferir o seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegaÃÃes finais em memoriais escritos, na forma do artigo 411 e 403, Ã 3Ã do CPP. ApÃs, intime-se a Defesa, via DJE, para, no prazo mÃximo de 5 (cinco) dias, apresentar alegaÃÃes finais em memoriais em favor do denunciado. ApÃs, conclusos para sentenÃa. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura fÃsica dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar JudiciÃria, o digitei e subscrevi. Juiz: PROCESSO: 00015076520138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/10/2021 DENUNCIADO:MANOEL DE SOUSA VITIMA:M. C. M. A. VITIMA:G. M. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA - PROMOTOR DE JUSTICA. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÃ Processo nÃ 0001507-65.2013.814.0069 Processo nÃ 0001507-

65.2013.814.0069. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Manoel de Sousa. AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao dia oito (08) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: **Presenças:** - Membro do Ministério Público: Dra. Aline Cunha da Silva. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A. - Testemunhas do MP: Vanusa Conceição de Sousa. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz passou a proceder a oitiva da testemunha arrolada na denúncia Vanusa Conceição de Sousa, cujo teor foi gravado por meio de áudio visual, do qual consta cópia integral gravada em mídia, acostada nos autos, ficando outra arquivada em cartório. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público para alegações finais orais, o qual foi procedido por meio de áudio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outro arquivada em cartório, nos seguintes termos: O Ministério Público requer a absolvição do denunciado por insuficiência de provas para condenação. Em seguida, foi dada a palavra a Defesa para alegações finais orais, o qual foi procedido por meio de áudio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outro arquivada em cartório, nos seguintes termos: A defesa requer a absolvição do denunciado por insuficiência de provas para condenação. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA ORAL GRAVADA EM MEIO ÁUDIO VISUAL cujo dispositivo é o seguinte: Decido. Posto isso, ABSOLVO o acusado Manoel de Sousa, com base no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. Cientes os presentes. O Ministério Público e a Defesa renunciam ao prazo recursal, se declarando cientes neste ato, bem como o Ministério Público renuncia a intimação pessoal por remessa dos autos. Certifico o trânsito em julgado neste ato. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na sua distribuição. Condeno o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: PROCESSO: 00022860220168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:M. C. D. DENUNCIADO:JOSE MARCOS REIS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MULLER MARQUES SIQUEIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0002286-02.2016.814.0138 Processo nº 0002286-02.2016.814.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: José Marcos Reis da Silva. AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Ao dia oito (08) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 9h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: **Presenças:** - Membro do Ministério Público: Dra. Aline Cunha da Silva. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. **Ausentes:** - Denunciado: José Marcos Reis da Silva. - Testemunhas do MP: Marly Cardoso Dantas (vítima) e Ana Carolina Cardoso Silva. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, foi dada a palavra ao Ministério Público para manifestação: Excelência o Ministério Público desiste da oitiva das testemunhas Marly Cardoso Dantas e Ana Carolina Cardoso Silva, requeiro desde já a absolvição do denunciado por ausência de provas. Dada a palavra a Defesa esta reiterou a manifestação do Ministério Público pela absolvição do denunciado. Em seguida o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: i). Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado José Marcos Reis da Silva, devidamente qualificado, a prática do crime previsto no art.157, §2º, I do Código penal. O rito fora devidamente citado fls. 25 e ofereceu resposta à acusação por Defensora Dativa fls. 30/31. O breve relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. As testemunhas de acusação não compareceram ao presente embora devidamente intimadas, tendo o Ministério Público desistido de suas oitivas, a qual foi homologada por este juízo. Sendo assim, por ausência de renovação das provas orais em juízo deve se absolver o acusado. Decido. Posto isso, ABSOLVO o acusado JOSÉ MARCOS REIS DA SILVA, com base no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. Cientes os presentes. O Ministério Público e a Defesa renunciam ao prazo recursal, se declarando cientes neste ato, bem como o Ministério Público renuncia a intimação pessoal por remessa dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na sua distribuição. Condeno o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo _____ (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, que o digitei e subscrevi. Juiz: PROCESSO: 00038278820138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:BRUNO SOUSA FERREIRA VITIMA:C. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AMANDA LUCIANA SALES LOBATO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0003827-88.2013.8.14.0069 Processo nº 0003827-88.2013.8.14.0069. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Bruno Sousa Ferreira. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia cinco (05) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 9:30h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Presentes: - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A. Ausentes: - Promotor de Justiça: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem. - Denunciado: Bruno Sousa Ferreira. Testemunhas do MP: Genivaldo Ferreira Filho, Daniele Marques de Sousa, Gilberto Filho da Silva e Carolina da Silva Santos. DECLARADA ABERTA A AUDIENCIA, verifico o parecer ministerial requerendo a prescrição. Desta forma passada a palavra a Defesa esta se manifestou-se em alegações finais reiterativas ao requerimento do Ministério Público. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: i). Trata-se ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face de Bruno Sousa Ferreira, pela prática de do crime do art. 129, §9º do Código Penal. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal é causa da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP, sendo causa impeditiva da persecução penal ou causa que fulmina eventual condenação proferida. Por seu turno, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato afigura-se numa espécie de prescrição que é regulada pela sanção presente no tipo. Dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato incidir tendo por base a pena máxima em tese prevista, levando-se em consideração, também, os períodos compreendidos entre os marcos interruptivos da prescrição, constantes, via de regra, no art. 117 do Código Penal (recebimento da denúncia ou da queixa; pronúncia; decisão confirmatória da pronúncia; publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; início ou continuação do cumprimento da pena; reincidência), bem como o art. 109 do Código Penal. No caso, é forçoso reconhecer que houve interrupção da prescrição pelo recebimento de denúncia, e, apesar do grande lapso prescricional, sobreveio a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Conforme o parecer exarado pelo Ministério Público, que entendeu como prescrito conforme fls. 26-v, ocorrer a extinção da punibilidade pela prescrição. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO BRUNO SOUSA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, todos do Código Penal. Sem custas. A defesa renuncia ao prazo recursal no presente ato. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cientes os presentes. Cumpra-se. Condene o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: PROCESSO: 00040086620198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:M. R. V. DENUNCIADO:MAURO ANTONIO GOMES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0004008-66.2019.8.14.0138 Processo nº 0004008-66.2019.8.14.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Mauro Antônio Gomes da Silva. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia sete (07) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 9h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de

julgado, arquivem-se os presentes autos. Cientes os presentes. Cumpra-se. Condene o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: PROCESSO: 00048631620178140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HERMES ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO DATIVO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0004863-16.2017.814.0138 Processo nº 0004863-16.2017.814.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Hermes Alves da Silva. AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao dia oito (08) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte:

Presentes: - Membro do Ministério Público: Dra. Aline Cunha da Silva. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A. Ausentes: - Denunciado: Hermes Alves da Silva tendo em vista que a Carta Precatória com a finalidade de sua intimação não fora devolvida até a presente data. - Testemunhas do MP: Walter Assunção Silva e Paulo Rodrigues Contente. DECLARADA ABERTA A AUDIENCIA, foi dada a palavra ao Ministério Público para manifestação: Excelência o Ministério Público desiste da oitiva das testemunhas Walter Assunção Silva e Paulo Rodrigues Contente, requeiro desde já a absolvição do denunciado por ausência de provas. Dada a palavra à Defesa esta reiterou a manifestação do Ministério Público pela absolvição do denunciado. Em seguida o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: i). Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado Hermes Alves da Silva, devidamente qualificado, a prática do crime previsto no art. 50-A, caput, da Lei 9.605/98 c/c art. 2º, caput, da Lei nº 8176/91. O réu fora devidamente citado fls. 44 e ofereceu resposta à acusação por Defensora Dativa fls. 47/48. O breve relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. As testemunhas de acusação não compareceram ao presente embora devidamente requisitadas às fls. 53, tendo o Ministério Público desistido de suas oitivas, a qual foi homologada por este juízo. Sendo assim, por ausência de renovação das provas orais em juízo deve se absolver o acusado. Decido. Posto isso, ABSOLVO o acusado HERMES ALVES DA SILVA, com base no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. Cientes os presentes. O Ministério Público e a Defesa renunciam ao prazo recursal, se declarando cientes neste ato, bem como o Ministério Público renuncia a intimação pessoal por remessa dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na sua distribuição. Condene o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente por todos assinado, comigo _____ (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, que o digitei e subscrevi. Juiz: PROCESSO: 00048857420178140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:KLEYSYKENNYSON DE OLIVEIRA CARNEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0004885-74.2017.8.14.0138 Processo nº 0004885-74.2017.8.14.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Kleysykennyson de Oliveira Carneiro. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia sete (07) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 12h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte:

Presentes: - Promotor de Justiça: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem. - Advogada: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A. Ausentes: - Denunciado: Kleysykennyson de Oliveira Carneiro. - Testemunhas do MP: João Batista Ferreira Almeida e Luiz Carlos Chaves da Silva. DECLARADA ABERTA A AUDIENCIA, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: 1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Kleysykennyson de

Oliveira Carneiro, atribuindo o delito Art. 50-A da Lei 9.605/98, com pena de reclusão, de 02 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 2. Sendo assim, decreto a prescrição, posto o prazo prescricional para o crime de: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 1 (um) ano. 3. Verifico como fato interruptivo o recebimento da denúncia em: 28.11.2017. Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. 4. Desta forma, a prescrição ocorrerá em 21/11/2021. Como não há mais pauta para designação de audiência nem se tem notícias das testemunhas de acusação decreto nesta assentada a prescrição. 5. A presunção e inocência não pode ir de encontro a eficiência do poder judiciário que encontra-se com recursos escassos de ordem financeira e de pessoal, então a prescrição antecipada valoriza a celeridade e eficiência processual, protege a dignidade da pessoa humana pois interrompe a persecução penal, bem como, valoriza a presunção de inocência, pois nenhum efeito (maléfico ou benéfico) pode ser extraído de prescrição. Por fim, no âmbito processual, também não mais se verifica o requisito do interesse processual, pela impossibilidade de provimento condenatório nessas circunstâncias, posto a carência superveniente da ação na modalidade interesse de agir utilidade. 6. A prescrição tem por base a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e do dever de eficiência estatal, pois o direito tem como função primordial a estabilização social e a coesão social que devem ser efetivadas em um prazo razoável, sob pena de se perfazer uma pena inadequada de um fato já estabilizado socialmente. Com bem salienta Bitencourt (2012): Podemos apontar os principais fundamentos políticos que sustentam a legitimidade da prescrição: 1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; 2) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; 3) o Estado deve arcar com sua inércia; 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório. 7. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KLEYSYKENNYSON DE OLIVEIRA CARNEIRO, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, 1ª parte c/c art. 109, todos do Código Penal. Sem custas. Ciência ao Ministério Público pessoalmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. A defesa renuncia ao prazo recursal no presente ato. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: PROCESSO: 00684066120158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA Representante(s): JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) EXECUTADO: LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 183263 - VIVIAN TOPAL (ADVOGADO) OAB 29088-B - ALCIONE MARCELINA FARIAS (ADVOGADO) . Processo nº 0068406-61.2015.8.14.0138 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam os autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA, em face de LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A. Inicial instruída com petição inicial (fls.03/11). Deferimento da gratuidade da justiça (fls. 25) Manifestação das partes pela homologação de acordo (fls. 72/74). Vieram os autos conclusos. o breve relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, JULGO EXTINTO O

PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seu advogado via DJE. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Anapó (PA), 19 de julho de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapó